



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 111/2008 – São Paulo, segunda-feira, 16 de junho de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

**DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

EXPEDIENTE 0044/2008-RPPR Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 97.03.076852-0 PRC ORI:9300000062/SP REG:19.11.1997  
REQTE : AUGUSTO AIZ falecido  
HABLTDO : JOAO FRANCISCO AIZ e outros  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.015756-6 PRC ORI:9100000316/SP REG:08.03.1998  
REQTE : ALMIREZ THEREZINHA VARANI e outros  
ADV : DENISE DINORA AUGUSTI e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.025663-6 PRC ORI:9400000758/SP REG:06.06.2000  
REQTE : NAIR PAPIM DE SOUZA  
ADV : SERGIO SIMAO e outro  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.001339-2 PRC ORI:199961040013993/SP REG:24.01.2001  
PARTE A : CASA DE REPOUSO SANTA PAULA  
REQTE : ALEXANDRE SHAMMASS NETO  
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO  
REQDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.013950-8 PRC ORI:9400000380/SP REG:22.05.2001  
REQTE : NELSON JOSE CHIARI  
ADV : LUIZ CARLOS LOPES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.038661-2 PRC ORI:0007634250/SP REG:01.07.2003  
REQTE : ANNA LARA e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª

SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.039206-9 PRC ORI:9600000680/SP REG:04.07.2004  
REQTE : ALCIR SILVA e outro  
ADVG : LUCIA MARIA DE MORAIS  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.053051-7 PRC ORI:9900000338/SP REG:13.06.2006  
REQTE : ROSA ANA DE CARVALHO PEREIRA e outro  
ADV : VANIA SOTINI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ANDRADINA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 95.03.079346-7 AC 277658

APTE : PAES MENDONCA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
PETIÇÃO : RESP 2006200364  
RECTE : PAES MENDONCA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal movida contra o ora recorrente.

Destaca ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 3º e 201, ambos do Código Tributário Nacional, assim como ao art. 583, do Código de Processo Civil, pois a multa imposta não teria natureza tributária, não podendo ser cobrada através do rito trazido pela Lei de Execuções Fiscais.

Outrossim, alega violação dos art. 535, inciso II, 165 e 458, inciso II, todos do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo as omissões e contradições apontadas.

Foram apresentadas contra-razões, fls. 265/303.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo tal como a decisão ora recorrida, no sentido de que mesmo a dívida não tributária pode ser exigida através da Lei de Execuções Fiscais:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE TARIFA OU PREÇO PÚBLICO. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CÓDIGO CIVIL.

(...)

7. A Execução Fiscal ostenta esse nomen juris posto processo satisfativo, que apresenta peculiaridades em razão das prerrogativas do exequente, assim como é especial a execução contra a Fazenda, não sendo servil apenas para créditos de tributos, porquanto outras obrigações podem vir a compor a "dívida ativa".

8. Recurso Especial provido."

(REsp 856272 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0118370-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/10/2007, DJ 29.11.2007 p. 198)

Outrossim, em relação à alegada violação aos arts. 535, inciso II, 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.079346-7	AC 277658
APTE	:	PAES MENDONCA S/A	
ADV	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO	
APDO	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial	
		INMETRO	
ADV	:	FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA	
PETIÇÃO	:	REX 2006200365	
RECTE	:	PAES MENDONCA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, ao artigo 37, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 221/263.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei

Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.027383-9 AC 592200  
APTE : MITSUKO MIHARA SUPERMERCADOS  
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ROSEMARY MARIA LOPES  
PETIÇÃO : RESP 2007039714  
RECTE : MITSUKO MIHARA SUPERMERCADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao recurso interposto, e manteve a r. sentença monocrática que julgou improcedentes embargos opostos à execução fiscal movida contra a ora recorrente.

Destaca esta ter havido violação do art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois seria nula a Certidão de Dívida Ativa em que se lastreia o presente executivo fiscal, dado que lavrada sem observância do devido processo legal.

Sem contra-razões.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a ordem de argumentação expedida pelo recorrente implicaria no reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recursos de estrito direito tal como o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça, adiante transcrita:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Com efeito, verifica-se de simples análise da argumentação elencada pelo recorrente que sua pretensão esbarra no obstado reexame de provas, pois alega que seria nula a Certidão de Dívida Ativa em que se lastreia o presente executivo fiscal, dado que lavrada sem observância do devido processo legal, tendo havido cerceamento de defesa.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.001151-2 AC 997375  
APTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MARCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI  
PETIÇÃO : RESP 2006298099  
RECTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 6.830/90.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem assim da motivação e critérios utilizados na aplicação de multa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

( AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 8º E 9º DA LEI 9.933/99. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO EMBASADAS NO CDC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SUPOSTA NULIDADE DA PERÍCIA E DA PENA DE MULTA. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Não decididas pelo Tribunal a quo as questões federais alusivas aos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99, inadmissível é o manejo do recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Não foi combatido o fundamento de que o art. 39, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor também conferiria embasamento legal e jurídico às portarias do INMETRO, motivação essa suficiente para manter o aresto, de modo que aplicável o enunciado da Súmula 283/STF.

3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, o que obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c".

4. Quanto às supostas nulidades da perícia, não foi indicado com precisão nenhum dispositivo de lei que teria sido vulnerado pelo julgado hostilizado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. O reexame das assertivas de que o critério utilizado pelo administrador para aplicar a multa não observou a ordem das penalidades, conforme descrito no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, e de que inexistem motivos para a aplicação da penalidade demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(RESP 952177/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/10/2007, DJU 09/11/2007, p.245)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.001151-2 AC 997375  
APTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MARCIA APARECIDA BRANDÃO DE SOUZA ANDRADE  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARIA LUIZA GIANECCHINI  
PETIÇÃO : REX 2006298101  
RECTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a nulidade da autuação e o cerceamento de defesa na esfera administrativa, violou os artigos 5º, incisos II e LV, e 37, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso extraordinário deve apresentar ofensas diretas à Constituição Federal, o que não está a ocorrer no inconformismo em tela.

As ofensas alegadas, caso existentes, seriam indiretas e, a análise acerca da aplicação de multa implicaria no reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 279, do Supremo Tribunal Federal, conforme aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS (LEI nº 9.964/2000). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS INCISOS LIV E LV DO ART. 5º, BEM COMO AO ART 37 DA MAGNA CARTA. Ofensas à Consituição Republicana que, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes. Caso em que, para se chegar a conclusão diversa da adotada pela Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula 283 desta excelsa Corte, ante a preclusão dos fundamentos infraconstitucionais do acórdão extraordinariamente recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do CPC)."

(RE-AgR nº 490228/DF, Relator. Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.11.2006, DJ 11.05.2007, p. 77).

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.000448-0 AC 1082940  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : G S E E COM/ DE TECIDOS LTDA e outro  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO (Int.Pessoal)  
PETIÇÃO : RESP 2008000786  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, frente à verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente das normas contidas no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04, bem como do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, e, finalmente, do art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1569/77.

Outrossim, alega negativa de vigência aos arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, ao argumento de que o prazo prescricional para cobrança de contribuição previdenciária é decenal, e não quinquenal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, alegado pelo exequente, antinômico em relação ao artigo 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, prevalece o último dispositivo, levando-se em conta as circunstâncias fáticas, previstas no artigo art. 20 da Lei nº 10.522/02, e incidentes no caso. Inexiste, destarte, na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (REsp 773367 / RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0133920-2, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 07.03.2006, DJ. 20.03.2006 p. 209)".

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que prevaleceria, no caso, o prazo prescricional do art. 46, da Lei nº 8.212/91, já que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo prescricional intercorrente é de cinco anos também para as contribuições previdenciárias, conforme se depreende do aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. O exame da matéria, pela instância de origem, sob ótica constitucional obsta o conhecimento do recurso especial.
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que não são observadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

4. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. (grifei)

5. O preceito do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não torna imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o artigo 174 do CTN.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido"

(REsp 925624 / SC, Rel Min. CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA, J. 1.09.2007, DJ. 25.09.2007 p. 225). Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.000531-8 AC 1081522  
APTE : S MENEGARIO E CIA LTDA -ME  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
PETIÇÃO : RESP 2006275722  
RECTE : S MENEGARIO E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 3º, alínea "f", e 9º da Lei nº 5.966/73, ao reconhecer a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa baseada em auto de infração, por infringência as determinações previstas em portaria do INMETRO.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PORTARIA DO CONMETRO. LEI N. 5.966/73 (ART. 9º). LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que não há ilegalidade na imposição de multa por meio de Portaria expedida pelo CONMETRO, uma vez que há expressa previsão legal para que o órgão exerça o poder normativo, próprio da atividade administrativa do Estado, estabelecendo critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 507483/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 13.02.2007, DJ 19.03.2007, p. 301)

"PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PORTARIA DO

INMETRO. LEI N. 5.966/73 (ARTS 3º E 5º). LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente arguição de negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a

concordância da parte recorrente.

2. Não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum

momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico nem demonstra a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp nº 502025/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p.299)

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Superior assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.018421-2 AC 881547  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO  
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : HELSON DE CASTRO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2006089271  
RECTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação, anulando multa cominada pelo INMETRO.

Sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 305/311.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a indicação do dispositivo infraconstitucional sobre a qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO**

**AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Por outro lado, há de se considerar que o exame da argumentação aduzida pelo recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, e ante todo o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 134750

PROC. : 93.03.015266-2 REOMS 104076  
PARTE A : NOVA FILM VIDEO LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007238533

RECTE : NOVA FILM VIDEO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido inicial, sob o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, em havendo previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.
6. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
7. O recurso não merece admissão.
8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
11. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

12. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. De outro lado, no caso em tela, resulta que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

14. É que a Egrégia Primeira Seção do respectivo Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

15. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

16. No caso em tela, resulta que, para aplicação do aludido dispositivo, o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.015266-2 REOMS 104076  
PARTE A : NOVA FILM VIDEO LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA



PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007238535  
RECTE : NOVA FILM VIDEO LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática qu'e, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente o pedido inicial, sob o entendimento de que, no caso de sociedades limitadas, em havendo previsão contratual de distribuição automática de lucros entre os sócios é aplicável o art. 35 da Lei nº 7.713/88

3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional atinente à matéria.

5. Foram ofertadas contra-razões recursais. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma:

1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007, consoante se infere da certidão de fls. 149.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.101943-1 AC 143682

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA

BORGES

APDO : EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E

TELEFONICAS LTDA e filia(l)(is) e outro

ADV : FRANCESCO FORTUNATO

PETIÇÃO: RESP 2008012036

RECTE : EROL CONSTRUCOES DE REDES ELETRICAS E

TELEFONICAS LTDA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que julgou extinta a ação cautelar pela perda do interesse jurídico em razão da não propositura da ação principal e determinou a conversão dos depósitos efetuados em renda da União Federal.

Ainda que não tenha indicado o permissivo constitucional para a interposição do recurso especial com fulcro na alínea "a", da Constituição Federal, sustenta a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de conversão de depósitos em renda da União quando transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, proferida no processo principal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, ausente o prequestionamento, é aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

A alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, vez que a recorrente deixou de realizar o necessário cotejo entre a decisão combatida e o acórdão paradigma que trouxe para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.103989-0 AMS 139682  
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2005043341  
RECTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT E  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

Aduz a recorrente que o acórdão contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A irresignação não deve ser conhecida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz

de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07);

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente

à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, que, no caso, foi simultaneamente interposto, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz dos mencionados dispositivos constitucionais.

Por fim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - AgRg no Ag 883065/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0065627-6 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.10.2007 p. 188)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Assentado o acórdão recorrido que a documentação acostada revela-se insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista."bem como, que a "entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 883150/SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0071489-6 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 09/10/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.11.2007 p. 177)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 756684/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0093017-3 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 21/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 354)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 93.03.103989-0 AMS 139682  
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT EINSTEIN  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2005043344  
RECTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL  
ALBERT E  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, deixando, assim, de reconhecer a imunidade tributária prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 150, VI, 'c').

A parte recorrente alega ter ocorrido violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O recurso extraordinário não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 279 do Excelso Pretório, in verbis : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO); "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, 'c'. PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.016844-7 AMS 144895  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRAIHA INCORPORADORA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros  
PETIÇÃO : RESP 2005244222  
RECTE : FRAIHA INCORPORADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando pela observância do disposto no art. 36 da Lei nº 8.541/92.
2. Aponta a recorrente, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.
3. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no sentido de reconhecer a legalidade dos artigos 29 e 36 da Lei 8.541/92, os quais determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento do Imposto de Renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.
7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA NA FONTE. INCIDÊNCIA. ARTS. 29 E 36 DA LEI N. 8.541/92. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO VIA RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
2. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
3. O STJ firmou entendimento no sentido da legalidade dos arts. 29 e 36 da Lei n. 8.541/92, que determinam que, a partir de 1º de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras estão sujeitas ao pagamento de imposto de renda, ainda que tenham sofrido prejuízos, sendo vedada a compensação.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido". (REsp 414.917/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 295).

"RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - GANHOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ALEGADA ILEGALIDADE DO ART. 29 DA LEI N. 8.541/92 - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. decisum recorrido foi devidamente fundamentado.

Tem-se firmado o entendimento desta Corte Superior acerca da legalidade do dispositivo atacado, que reza que as pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos, sendo proibida a compensação.

Recurso especial improvido". (REsp 415735/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 02.05.2005 p. 261).

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.541, DE 23.12.92. ART. 36. APLICAÇÃO FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE.

1. O art. 36, da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, é claro ao dispor que "os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributadas, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta lei".

2. "Com o advento da Lei 8541/92, os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras, a partir de 1º de janeiro de 1993, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte (art. 36, 'caput'). O valor correspondente à base de cálculo do IR será excluído do lucro líquido para determinação do lucro real

(§4º). As pessoas jurídicas que auferiram ganhos em aplicações financeiras a partir de 1º de janeiro de 1993 estão sujeitas ao pagamento do imposto de renda mesmo que, no geral, tenham sofrido prejuízos (art. 29), sendo proibida a compensação." (REsp nº 389485/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 25/03/2002) 3. Ocorre acréscimo patrimonial, a ensejar a hipótese do art. 43, II, do CTN, a aplicação de capital no mercado financeiro, não podendo se eximir a recorrente da incidência do imposto de renda. Dessa forma, resta prejudicada a compensação do tributo pretendido, apurado com base no lucro real, por estarem tais verbas excluídas da apuração de tal lucro.

4. Recurso não provido". (REsp 476499/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2003, DJ 10.03.2003 p. 136).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de maio de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.090325-2 AC 214499  
APTE : CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO  
PRETO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros



APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008014150  
RECTE : CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIBEIRAO  
PRETO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, quanto à redução da multa ao patamar de 20%, de acordo com a Lei nº 9.430/96, o recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise quanto à ofensa ou não a Portaria Ministerial nº 649/92 e a certeza e liquidez da CDA, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 daquela Corte, tendo em vista que o v. acórdão assim decidiu:

"...também não ficou evidenciado que o único débito da mesma seria o que constitui objeto da presente ação, porquanto para o benefício da Portaria nº 649, de 30/09/92 alcançar o devedor que discute judicialmente o crédito tributário, há de ser considerado em face do total dos débitos em nome do contribuinte, de tal forma que igualmente não poderá ser acolhido...."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005466-4 AC 229413  
APTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E  
A INFANCIA DE BARRA BONITA  
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007161414  
RECTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E  
A INFANCIA DE BARRA BONITA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que somente as entidades reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal e as instituições portadoras do certificado provisório de entidade de fins filantrópicos, por prazo indeterminado ou provisório, até a data de publicação do Decreto nº 1.572/1977, continuarão gozando do benefício.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou a Lei nº 3.577/1959 e o Decreto-Lei nº 1.572/1977, sob a alegação de que preencheu os requisitos necessários ao deferimento da isenção pretendida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante arestos que trago à colação:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

( AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se. São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005466-4 AC 229413  
APTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E  
A INFANCIA DE BARRA BONITA  
ADV : VALDEMAR ONESIO POLETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MILTON CARLOS BAGLIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : REX 2007161417  
RECTE : ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E  
A INFANCIA DE BARRA BONITA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	95.03.047337-3	AC 257558
APTE	:	ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A	
ADV	:	MOACIL GARCIA e outros	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006118388	
RECTE	:	ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 130, 165, 450, inciso II, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ao art. 202, inciso II e III, do Código Tributário Nacional e ao art. 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto a prova pericial e excesso de penhora:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....  
12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido."

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)(grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - O Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões aduzidas pela agravante, sendo certo que, para haver o prequestionamento, não é necessário a indicação explícita dos dispositivos legais utilizados na solução da lide, bastando que a matéria neles inserta tenha sido debatida pelo acórdão recorrido, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. O mesmo entendimento se aplica à alegada violação ao artigo 458, II, do CPC, pois a sentença monocrática se mostra motivada e bem fundamentada, enfrentando a questão tal como foi apresentada pela agravante.

.....  
III - No que se refere ao alegado excesso de penhora (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80) e ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução (artigos 202, III, e 203, do CTN e 2º, § 5º, II, e 3º, da Lei nº 6.830/80), ambas as questões envolvem o reexame do substrato fático contido nos autos, o que impossibilita a sua análise via recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

....."  
(AgRg no Edcl no Resp nº 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJU 07/05/2007)

Igualmente quanto ao encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I e II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ASSINATURA DE PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

....."  
(REsp nº 807688/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.091301-2 AMS 167950  
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007309244  
RECTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

#### DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.
2. Alega a recorrente, contrariedade à lei federal e hipótese de divergência jurisprudencial.
3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Às fls. 475/479 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso merece admissão.
8. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.
9. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.
2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.



Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

10. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

11. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

12. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.091301-2 AMS 167950  
APTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : REX 2007309245  
RECTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional. Foram ofertadas contra-razões recursais.
3. Às fls. 475/479 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, até o exercício do respectivo juízo de admissibilidade.
4. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.
5. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

7. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

9. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

10. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

11. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

12. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

13. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

14. O recurso não merece admissão.

15. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

16. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

17. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.

18. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o reconhecimento do prazo decadencial.

19. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário e casso a decisão cautelar de fls. 475/479, que lhe atribuiu efeito suspensivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.004158-0	AMS 169984
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ADV	:	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	REX 2007279015	
RECTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 215/220.

A impetrante, na presente ação mandamentária, pretende eximir-se do recolhimento do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 142/146.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 215/220.

A recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 225/230, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 235/237.

O acórdão recorrido foi publicado em 04/10/2007, consoante certidão de fls. 238.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, a decisão recorrida, de fls. 235/237, foi publicada no Diário da Justiça da União em 04/10/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 238.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 242/255, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando

de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	97.03.007210-0	AMS 178046
APTE	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA	
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007309113	
RECTE	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do período-base de 1990.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Foram ofertadas contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que essas questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. No tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

10. Entretanto, no caso em exame, a Turma Julgadora, ao examinar os embargos de declaração opostos, consignou que a pretensão da recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada.

11. A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao

período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EResp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da

variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária."

(AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido."

(REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado."

(AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapola os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.007210-0	AMS 178046
APTE	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA	
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007309114	
RECTE	:	IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de aplicação do IPC, nas demonstrações financeiras do período-base de 1990.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

4. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

7. O recurso não merece admissão.



8. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se argüiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

"1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de

indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.005724-3	AC 405864
APTE	:	UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2006325167	
RECTE	:	UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 2º, 5º, inciso LV e 133 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.005724-3 AC 405864  
APTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006325171  
RECTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 36, 38, 234 e 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expreso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.066552-0 AMS 192249  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BUSCHINELLI & CIA LTDA  
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
PETIÇÃO : RESP 2000281127  
RECTE : BUSCHINELLI & CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Fls.225/230: Trata-se de recurso interposto contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, sem a indicação do permissivo constitucional do seu inconformismo, bem assim do dispositivo legal que entende contrariado.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indicou o permissivo constitucional a embasar seu inconformismo e o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso de fls.225/230.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076429-6 AC 519284

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2008 45/2772

APTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007067138  
RECTE : KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação constitucional, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
10. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.
11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, in verbis :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 174): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 38, DA LEI No 8.880/94. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Quando o artigo 38, da Lei no 8.880/94, tratou da sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras, determinando a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, não operou a modificação do conceito de renda, nem deixou de considerar a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente deste Tribunal e do STJ. 2. O legislador estava apto a definir, de acordo com os parâmetros oferecidos pela economia pátria, o indexador que poderia satisfazer a necessidade de correção do balanço, para que os valores ali indicados refletissem a realidade fática, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 3. O citado dispositivo legal, conforme pacificado no seio da jurisprudência pátria, não vulnerou os princípios tributários constitucionalmente consagrados, como os da anterioridade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida." Alega-se violação aos

artigos 5o, 145, § 1o, 150, III, e 153, III, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Neste sentido o AgRAI 238.846, 1a, T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.02.01; e o AgRRE 372.161, 2a, T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.09.05, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Precedentes. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076429-6 AC 519284  
APTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007067141  
RECTE : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por KOSTAL ELETROMECANICA LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que julgou improcedente o pedido de afastamento do art. 38 da Lei nº 8880/94 e o reconhecimento acerca da incidência na correção monetária dos demonstrativos financeiros da autora, especificamente para os meses de julho e agosto de 1994, índices outros e não os preços nominados em URV.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO

REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 628.479/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido".

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994.

Precedentes: REsp n.º 205.201/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp n.º 414.122/SC, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AgRg no REsp n.º 374.731/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; Resp n.º 389.379/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.02; Resp n.º 436.380/PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2003; AgRg no REsp n.º 506.948/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004.



2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 797.581/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 283).

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 4 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109536-9 AC 551640  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
PETIÇÃO : REX 2008000139  
RECTE : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 69; 150, § 6º; 167, inciso IV e 195, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 235/237.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109536-9 AC 551640  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008000140  
RECTE : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que conheceu em parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento e parcial provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, contraria os artigos 110 e 113, § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 228/233.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026163-1 AC 680038  
APTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007305752  
RECTE : AMORIM E COELHO IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto a denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da existência ou não de anatocismo, envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037370-6 AMS 248582  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA e outros  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
PETIÇÃO : REX 2006325511  
RECTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação constitucional pertinente à matéria.
3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
4. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
5. Passo ao exame.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prosseguir na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.
8. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação constitucional, considerando não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria.
9. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
10. E ausência desse questionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.
11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, in verbis :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 174): "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. ARTIGO 38, DA LEI No 8.880/94. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Quando o artigo 38, da Lei no 8.880/94, tratou da sistemática de atualização monetária das demonstrações financeiras, determinando a vinculação à URV, na fase de implantação do Plano Real, não operou a modificação do conceito de renda, nem deixou de considerar a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente deste Tribunal e do STJ. 2. O legislador estava apto a definir, de acordo com os parâmetros oferecidos pela economia pátria, o indexador que poderia satisfazer a necessidade de correção do balanço, para que os valores ali indicados refletissem a realidade fática, para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. 3. O citado dispositivo legal, conforme pacificado no seio da jurisprudência pátria, não vulnerou os princípios tributários constitucionalmente consagrados, como os da anterioridade, da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. 4. Apelação improvida." Alega-se violação aos artigos 5o, 145, § 1o, 150, III, e 153, III, da Carta Magna. A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Neste sentido o AgRAI 238.846, 1a, T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 16.02.01; e o AgRRE 372.161, 2a, T., Rel. Carlos Velloso, DJ 16.09.05, assim ementado: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.880/94, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO. I. - Inocorrência do contencioso constitucional, dado que a questão foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Precedentes. III. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido." Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 03 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.037370-6 AMS 248582  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA e outros  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
PETIÇÃO : RESP 2006325512  
RECTE : OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.



7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. De outro lado, ainda que assim não o fosse, o recurso também não está a merecer admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se, na realidade, em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos inúmeros precedentes :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PLANO

REAL. 1994. UFIR.

1. A partir da interpretação dos arts. 2º e 48 da Lei 8.383/91, conclui-se que, para fins de determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras, nos meses de julho e agosto de 1994, deve ser efetuada com base na Ufir diária, e não no IGP-M.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 628.479/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007, p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real.

Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido". (REsp 463.307/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é indevida a aplicação de qualquer outro índice que não a UFIR no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994.

Precedentes: REsp n.º 205.201/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp n.º 414.122/SC, 2ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AgRg no Resp n.º 374.731/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004; Resp n.º 389.379/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.02; Resp n.º 436.380/PR, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28/10/2003; AgRg no REsp n.º 506.948/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28.06.2004.

2. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial" (EDcl no REsp n.º 797.581/PR, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 283).

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 9 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056530-9 AC 723012  
APTE : SERRA DO OURO COML/ LTDA  
ADV : VITO MASTROROSA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006289645  
RECTE : SERRA DO OURO COML/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Edna Regina de Souza Benigno, com fundamento na alínea "a", do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente sustenta que o v. acórdão recorrido viola dispositivo de ordem federal (CPC), manifestando, ainda, dissenso jurisprudencial.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.056864-5 AC 1115361  
APTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY  
ADV : PIERRE MOREAU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007224298  
RECTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A autora pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional, e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que incide Imposto de Renda sobre as operações de swap com cobertura de hedge, uma vez que ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES DE SWAP, COM COBERTURA DE HEDGE. LEI Nº 9.779/99. INCIDÊNCIA.

I - Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as operações de swap com cobertura hedge, porquanto ocorre, nesse caso, acréscimo patrimonial.

II - A MP nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.779/99, tem aplicabilidade aos contratos em comento, eis que os fatos geradores foram realizados quando da vigência de tais normas, não importando que os contratos tenham sido firmados em data anterior a tais regramentos. Precedentes: REsp nº 591.357/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/06/05 e REsp nº 692.748/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/06/05.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 782747/RJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0155192-4 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/12/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRRF. OPERAÇÕES DE SWAP, PARA FINS DE HEDGE. EXISTÊNCIA DE EFETIVO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL PARA UMA DAS PARTES. CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial, pela alínea a, na parte em que indica violação ao art. 43 do CTN, porque a alegada incompatibilidade entre a norma constante desse dispositivo e aquela inscrita no art. 5º da Lei 9.779/99 é tema de índole eminentemente constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade, conforme a orientação sedimentada pela jurisprudência do STF.

2. Correspondendo a efetivo acréscimo patrimonial para uma das partes, os rendimentos auferidos nos contratos de swap (=troca de indexadores a que vinculados preexistentes créditos das partes contratantes) para fins de hedge (=cobertura do risco de variação do preço ou da taxa a que atrelado débito anterior da pessoa jurídica) sujeitam-se à incidência do imposto de renda (arts. 74 e 76 da Lei 8.981/95).

3. Até a edição da MP 1.788/98, por força do art. 77 da Lei 8.981/95, os ganhos obtidos nos contratos com finalidade de hedge estavam dispensados apenas da retenção do imposto de renda na fonte, a que sujeitas as demais aplicações financeiras, devendo compor a base de cálculo do lucro do exercício, sobre a qual, então, incidiria o tributo.

4. Com o advento, em 29.12.1998, da MP 1.788 (convertida na Lei 9.779, de 26.05.1999), porém, suprimiu-se o tratamento excepcional conferido pela Lei 8.981/95 às transações para fins de hedge, submetendo-se as quantias nelas auferidas à retenção na fonte - assegurado sempre o direito ao reconhecimento de eventuais perdas incorridas no final do exercício, via dedução do lucro.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - REsp 692748/RJ - RECURSO ESPECIAL 2004/0140721-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 07/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 159)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.00.056864-5 AC 1115361  
APTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY  
ADV : PIERRE MOREAU  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007224300  
RECTE : NICHOLAS DENNIS MCCARTHY  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora.

A autora pretende eximir-se da retenção do Imposto de Renda na fonte quando da liquidação da operação de swap com cobertura hedge, na forma estabelecida pela Lei 9.779/1999.

O acórdão ora recorrido fundamentou-se no sentido que as operações de swap sempre sofreram a retenção do Imposto sobre a Renda - IR, desde a edição da Lei 8.981/1995, em seu artigo 74; além de que as operações de swap com cobertura (hedge) eram isentas da tributação consoante dispunha o artigo 77, da Lei 8.981/1995, mas com o advento da Medida Provisória 1.788/1998, convertida na Lei 9.779/1999, institui-se a exação sobre a forma de retenção na fonte sobre os lucros obtidos nas operações de swap com cobertura (hedge).

Ademais, o acórdão recorrido fundamentou-se no sentido que o ganho auferido na liquidação do contrato swap-hedge subsume-se à hipótese de incidência do imposto sobre a renda, consoante determina o artigo 43, do Código Tributário Nacional e que não há ofensa ao princípio da anterioridade, pois a Medida Provisória 1.788/1998, da qual resultou, sem modificações, a Lei 9.779/1999, foi publicada em 30/12/1998, estando apta para incidir sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1999, como no caso vertente.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "a" da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado, que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação aos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "a", todos da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas nos artigos 5º, XXXVI, e 150, III, "a", da Constituição Federal, não seriam diretas, mas tão somente derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, consubstanciadas em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	1999.61.05.006167-4	AC 846832
APTE	:	FRIGORIFICO TAVARES LTDA	
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA	BORGES
PETIÇÃO	:	RESP 2006033208	
RECTE	:	FRIGORIFICO TAVARES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 586 e 618, do Código de Processo Civil; 9º e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e 2º, § 5º, incisos II e IV, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da taxa SELIC, juros, multa de mora e desnecessidade do demonstrativo do débito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.



2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.
3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.
4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.
5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.
6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.
8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Ademais, a análise acerca dos requisitos da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.001038-8 AMS 192533  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ESCOTECO S/C LTDA  
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outros  
PETIÇÃO : RESP 2007324444  
RECTE : ESCOTECO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 347/354.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a exploração do ensino técnico, comercial e científico, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.12.001038-8	AMS 192533
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ESCOTECO S/C LTDA	
ADV	:	JOSE PASCOAL PIRES MACIEL	
ADV	:	REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007324445	
RECTE	:	ESCOTECO S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX; 179; 205 e 209, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 356/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a exploração do ensino técnico, comercial e científico, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

De outra parte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido."

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.008755-2 AC 941194  
APTE : APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006285647  
RECTE : APETERRA TERRAPLENAGEM LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil e ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, argumentando que somente através da perícia técnica teria condições para comprovar as ilegalidades apontadas.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

"....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional

5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido."

(REsp nº 476330/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 16.08.2007, DJU 11.09.2007, p. 206)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.037051-1 AC 722652  
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2004193075  
RECTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o artigo 161, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial e traz arestos acerca da matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial alegado, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto).".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.045367-2 AC 856217  
APTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA  
ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2004071571  
RECTE : CAPITANI ZANINI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, § 3º, 125, 586 e 618, do Código de Processo Civil; 2º, § 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80; e 202, incisos II e III, e 203, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas da cobrança e os honorários advocatícios:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Ademais, a análise acerca da certeza e liquidez da CDA e dos cálculos que a embasaram, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.051647-5 AMS 205993  
APTE : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006070658  
RECTE : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MAVIBEL BRASIL LTDA com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 - arts. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial

Foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos, à unanimidade.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.051647-5 AMS 205993  
APTE : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2006070659  
RECTE : MAVIBEL BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por MAVIBEL BRASIL LTDA com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos, à unanimidade.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

De início, verifico não ser o caso de se proceder, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068377-0 AMS 209402  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA  
LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2005174748  
RECTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 - arts. 1º - , deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial.

Alega ter ocorrido violação aos artigos 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, sustentando, ainda a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)



"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

No tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, resulta que não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068377-0 AMS 209402  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA  
SERRA LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO e outro  
PETIÇÃO : REX 2005174749  
RECTE : TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA  
SERRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DA SERRA LTDA, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, determinando a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Alega a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

De início, verifico não ser o caso de se proceder, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.014866-8 AMS 234646  
APTE : J B F PENTEADO E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2005193776  
RECTE : J B F PENTEADO E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, mantendo a r. sentença, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por indicação errônea da autoridade coatora.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão nega vigência aos artigos 535 e 13, ambos do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

In casu, a alegada violação à teoria da Encampação sequer foi suscitada em sede de apelação, o que denota não estar caracterizada a violação ao artigo 535, conforme decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO C/C 128 DO CTN. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA Nº 284/STF.

I - O acórdão a quo não pode ser considerado omissivo quanto à análise do argumento relativo à encampação do ato pela autoridade impetrada, bem como à necessidade de se possibilitar a emenda à inicial caso se entendesse pela ilegitimidade daquela, uma vez que tais matérias não foram ventiladas pelo recorrente na ocasião oportuna. Violação ao art. 535, inciso II, do CPC afastada.

II - A matéria constante dos arts. 45, parágrafo único c/c 128 do CTN não foi ventilada no acórdão recorrido, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional e, mesmo

tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

III - Quanto à alegada violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, o recorrente não demonstrou de que forma teria o Tribunal a quo incorrido em ofensa a este dispositivo, cujo caput apenas indica em que situações será concedido mandado de segurança, nada ventilando acerca da legitimidade passiva do writ. Aplicação do enunciado sumular nº 284 do STF.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RESP 896987/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.02.2007, DJU 12.04.2007, p. 253) grifei

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS INVOCADOS SOMENTE NAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.**

1. Não há ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal a quo não se manifesta, em sede de embargos de declaração, sobre matéria que não foi suscitada na apelação, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 740857/MG, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1244) grifei

Desse modo, ausente o necessário prequestionamento, quanto a alegada violação à teoria da Encampação. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.**

1. A Corte de origem não pode ser obrigada a analisar tema que não lhe foi submetido à apreciação - no caso, de que houve preclusão lógica decorrente de confissão administrativa -, circunstância a evidenciar não só a ausência de violação do artigo 535 do CPC como a falta de prequestionamento do artigo 267, VI, também do CPC.

2. O acórdão recorrido examinou a questão dos honorários advocatícios, descabendo cogitar-se de omissão quanto à matéria. Além disso, os fundamentos utilizados no tocante a esse ponto - de que a desistência dos dois autores foi de parte mínima do pedido de cada um e de que, nas razões da apelação, nada requereu o Município do Rio de Janeiro a respeito - não foram rebatidos pelo recorrente, o que impede o conhecimento do recurso especial pela indicada afronta ao artigo 26 do CPC, ante o óbice da Súmula 283/STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e no provido.

(REsp 984037/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.11.2007, DJU 27.11.2007, p. 301) grifei

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exigem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, eis que ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre os julgados paradigmas.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.023707-4 AC 694035  
APTE : ANTONIO CICCONE e outros  
ADV : MARISA CICCONE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006120113  
RECTE : ANTONIO CICCONE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento às apelações e à remessa oficial, reconhecendo a legitimidade exclusiva do BACEN para figurar no polo passivo da presente ação de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre aquisição de passagens aéreas, e decretando a ilegitimidade passiva da União Federal. Quanto ao mérito, o decisum declara que a parte autora faz jus à repetição do indébito tributário.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legitimidade do Banco Central na ação de repetição de indébito decorrente de empréstimo compulsório sobre aquisição de passagens aéreas, reconhecendo a ilegitimidade da União Federal, consoante aresto que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS EM MOEDA ESTRANGEIRA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. SÚMULA N.º 23/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A ilegitimidade passiva da União nas ações de repetição do indébito relativo ao empréstimo compulsório de 25% incidente sobre o valor de compra em moeda estrangeira de passagens aéreas, é questão pacificada pelo STJ, no verbete sumular n.º 23, verbis: O Banco Central é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86. Precedentes.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal violado, revela a deficiência das razões do Recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não dá ensejo à abertura da instância especial pela alínea "a".

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 777599, Processo 200601165287 / SP, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, Data da decisão: 12/06/2007, DJ 09/08/2007, p.314)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.023707-4 AC 694035  
APTE : ANTONIO CICCONE e outros  
ADV : MARISA CICCONE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007057530  
RECTE : Banco Central do Brasil  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao agravo, ao fundamento de que os embargos de declaração são intempestivos, vez que o termo inicial da contagem do prazo para sua interposição é a data da intimação pessoal do representante legal da autarquia (BACEN), nos termos do art. 242, caput, do CPC.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 241, II, do Código de Processo Civil, ressaltando que o Procurador do Banco Central do Brasil deve ser notificado e intimado pessoalmente, conforme determina o art. 17, da Lei nº 10.910/2004, bem como possui interpretação divergente da jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a contagem do prazo para interpor recurso, quando realizada por oficial de justiça, se inicia com a juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO.

1. A Corte Especial, no ERESP 601.682/RJ, Rel. Min. José Delgado, publicado em 15.08.2005, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido.

2. Recurso especial da União provido.

3. Recurso especial dos autores prejudicado."

(REsp 939637 / DF, RECURSO ESPECIAL 2007/0075167-5, PRIMEIRA TURMA Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 04/10/2007 DJ 22.10.2007, p. 212)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos."

(ERESP 601682 / RJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0102122-0, CORTE ESPECIAL, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Data do Julgamento 02/02/2005, DJ 15.08.2005, p. 209)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033866-8 AC 711801  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PETIÇÃO : RESP 2007233493  
RECTE : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que admitiu a incidência do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis, nos termos da MP 1.212/95.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 108, §1º, 110, 113 e 114, todos do CTN; 191 do Código Comercial e Decreto-lei 406/68.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.033866-8 AC 711801  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PETIÇÃO : REX 2007233494  
RECTE : CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste e. Tribunal, que admitiu a incidência do PIS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis, nos termos da MP 1.212/95.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, I, 155, II e 156, II, todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 155, II e 156, II, ambos da Carta Magna, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, assim redigida:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Ademais, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como da Lei nº 9.715/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MP 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024602-0 AC 835006  
APTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008025909  
RECTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar.

Com contra-razões de fls. 125/133.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de

3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de janeiro de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 74.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.024602-0 AC 835006  
APTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008025911  
RECTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 111/123.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

**"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.**

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

**"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.**

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.005287-5 AMS 241973  
APTE : PAINCO IND/ E COM/ S/A  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007311744  
RECTE : PAINCO IND/ E COM/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)
2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §

único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.14.003056-0 AMS 233807  
APTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL  
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008013205  
RECTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento do PIS.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput, XXXVI e LXIX, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.003056-0 AMS 233807  
APTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL  
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008013207

RECTE : CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SAO BERNARDO DO CAMPO CDL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão viola os artigos 3º e 4º, I e 6º, todos do CPC; 1º da Lei 1533/51; 66, da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

Tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade à lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido.

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fls. 180-181):

**"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as

provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, decisão monocrática, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC, pois de acordo com o hodierno entendimento pretoriano a simples transcrição de ementas não se presta a caracterizar o dissenso.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.19.005184-4	AMS 235932
APTE	:	EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A	
ADV	:	LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007248330	
RECTE	:	EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DE C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação e decretou, de ofício, a decadência do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL nos períodos-base de 1990 a 1992, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. ILL. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1 - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

2 - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

3 - Apelação parcialmente provida e decadência decretada de ofício".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.19.005184-4 AMS 235932  
APTE : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A  
ADV : LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007248331  
RECTE : EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à Apelação e decretou, de ofício, a decadência do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL nos períodos-base de 1990 a 1992, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.20.007342-9 AC 781746  
APTE : SE SUPERMERCADOS LTDA  
ADV : MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO  
ADV : MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2004039571  
RECTE : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.26.003383-7 AC 992482  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
PETIÇÃO : RESP 2005205900  
RECTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL



RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do artigo 26, do Código de Processo Civil, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.004976-6 AC 824871  
APTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA  
ADV : OLIVIA MARIA MICAS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007038225  
RECTE : TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, incisos LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.007979-5 AC 778694  
APTE : HATA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO DE A PRADO F COSTA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2003126157  
RECTE : HATA IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 745 do Código de Processo Civil.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ainda que assim não fosse, a análise da eventual necessidade de produção de provas, bem da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.019129-7 AC 799849  
APTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A  
ADV : MOACIL GARCIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006004705

RECTE : ULTRASOLDA IND/ E COM/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos artigos 130, 165, 458, inciso II, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil; 202, incisos II e III, do Código Tributário Nacional; e 41 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/96, que atende às despesas da cobrança e os honorários advocatícios, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Ademais, a análise acerca do alegado excesso de penhora e necessidade da prova pericial, implicaria no reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir transcritos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - O Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões aduzidas pela agravante, sendo certo que, para haver o prequestionamento, não é necessário a indicação explícita dos dispositivos legais utilizados na solução da lide, bastando que a matéria neles inserta tenha sido debatida pelo acórdão recorrido, não havendo o que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. O mesmo entendimento se aplica à alegada violação ao artigo 458, II, do CPC, pois a sentença monocrática se mostra motivada e bem fundamentada, enfrentando a questão tal como foi apresentada pela agravante.

.....

III - No que se refere ao alegado excesso de penhora (artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/80) e ausência de certeza e liquidez da CDA que instrui a execução (artigos 202, III, e 203, do CTN e 2º, § 5º, II, e 3º, da Lei nº 6.830/80), ambas as

questões envolvem o reexame do substrato fático contido nos autos, o que impossibilita a sua análise via recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ.

.....  
(AgRg no Edcl no Resp nº 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 17/04/2007, DJU 07/05/2007);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.
2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.
3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.
4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.
5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.
6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.
7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.
8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de

liquidez.

.....  
12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031155-2 AC 819344  
APTE : A RELA S/A IND/ E COM/  
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2004156617  
RECTE : A RELA S/A IND/ E COM/  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 97, Código Tributário Nacional; 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80; e 5º, "caput" e incisos XXXVII e LV, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da SELIC, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/96 e desnecessidade do procedimento administrativo na constituição do crédito tributário:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Ademais, a análise acerca da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, a averiguação da alegada violação de preceitos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

".....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.039966-2 AC 835033  
APTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006061130  
RECTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou o art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, de acordo com a dicção do artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº 9.756/98, os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, permitem-lhe negar seguimento a qualquer recurso em evidente oposição a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo o órgão colegiado do Tribunal a quo, em sede de agravo interno, apreciado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente, não há por que falar em ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil.



2. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. Inteligência do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 840455/RS, j. 28.08.2007, DJ 13.09.2007, p. 187, rel. Min. João Otávio de Noronha)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 916832/SP, Relator José Delgado, j. 14.08.2007, DJ 03.09.2007, p. 139, REsp 671816/RN, Relator Teori Albino Zavascki, j. 21.03.2006, DJ 03.04.2006, p. 239, AgRg no REsp 779893/RJ, Relator Francisco Falcão, j. 13.12.2005, DJ 06.03.2006, p. 229, REsp 574404/GO, Relator Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 737

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.03.99.039966-2	AC 835033
APTE	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	RICARDO ESTELLES	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006061132	
RECTE	:	FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao arts. 5º, incisos LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.043299-9 AC 840258  
APTE : CERAMICA FENIX IND/ E COM/ LTDA e outro  
ADV : CLELIO CHIESA  
APTE : DIONISIO ANTONIO STRIQUER  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006087076  
RECTE : CERAMICA FENIX IND/ E COM/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos nos arts. 12, parágrafo 2º e 16, inciso III e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.

1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2. NÃO HA REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIENCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CREDITO.

3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL ESTA INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JA EM CURSO.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp nº 123980/MG, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002645-0 AMS 240257  
APTE : AUTO POSTO J E LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
LIT.PAS : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
LIT.PAS : SINDICOM SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS  
DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES  
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2007292933  
RECTE : AUTO POSTO J E LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, tão somente para afatar a decisão quanto a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 617/627.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 350/354, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, tão somente para afatar a decisão quanto a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 617/627.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 630/648, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 653/656.

O acórdão recorrido foi publicado em 17/10/2007, consoante certidão de fls. 657.

A impetrante interpôs recurso recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o acórdão recorrido afastou a ilegitimidade ativa da impetrante para discutir o tributo ora controvertido, uma vez que previamente notificado nos termos do artigo 3º, da Lei 1.533/1951, o que foi demonstrado no presente caso.

A recorrente insurge-se alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional, uma vez que a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não foi criada por lei complementar, mas pela Lei 10.336/2001.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que à criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE por lei ordinária ou lei complementar é matéria de índole constitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido que as contribuições sociais podem ser instituídas mediante lei ordinária, não lhes aplicando a exigência prevista no artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, consoante precedente dos recursos extraordinários nº 138.284, 146.733 e 396.266.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO Nº 1.517 - SP (2003/0231443-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

DECISÃO

Trata-se de reclamação ajuizada por ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, em face da decisão da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que suspendeu medida liminar concedida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, 18 de abril de 2008 a. retirada de combustíveis da distribuidora (PETROBRÁS S/A), sem o recolhimento da CIDE.

A PETROBRÁS S/A interpôs agravo de instrumento contra a decisão de primeira instância, tendo o relator concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, sustentando os efeitos da liminar outrora concedida.

Contudo, protocolizado agravo regimental contra o decisum, o julgador exerceu o juízo de retratação e, monocraticamente, restabeleceu a medida originalmente deferida.

Concomitantemente, a UNIÃO ajuizou a suspensão de liminar perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visando sustar o decisum

prolatado em primeiro grau de jurisdição.

Alegam as reclamantes que a decisão da Presidência do e. Tribunal a quo, ao obstar os efeitos da decisão proferida pelo Relator, que restabelecera a liminar concedida em primeira instância, acabou por usurpar a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Pugnam pela concessão de liminar e a procedência da reclamação, com a conseqüente cassação da suspensão concedida pelo Tribunal de origem.

Liminar denegada à fl. 85.

Informações prestadas pela reclamada às fls. 90/93.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela improcedência do pedido (fls. 95).

Houve interposição de agravo regimental combatendo a decisão que negara a liminar (fls. 101/103).

A União junta petição à fl. 108, dizendo que "se reclamação coubesse, a mesma deveria ter sido ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, em face da matéria ser exclusivamente de índole constitucional." (fl. 108)

É o relatório.

Decido.

A liminar em questão restou deferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em razão do entendimento de que a contribuição instituída pela Lei nº 10.336/01, por ser espécie de contribuição social, de intervenção no domínio econômico, somente poderia ser instituída por meio de lei

complementar, em razão do disposto nos arts. 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República.

Verifica-se, assim, que a discussão envolve matéria nitidamente constitucional. A propósito, esta Corte em outras ocasiões manifestou entendimento no sentido de que a discussão acerca da necessidade de lei complementar para de instituição de determinada

modalidade de tributo, ou a suficiência da lei ordinária, tem seus fundamentos calcados na própria Carta Magna, uma vez que esta traz as normas gerais pertinentes ao Sistema Tributário Nacional.

Nesse sentido:

"COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - LEI ORDINÁRIA - LEI FEDERAL - DESCOMPASSO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

- O alegado descompasso entre lei federal ordinária e lei complementar é questão de direito constitucional. Impossível discuti-lo em recurso especial."

(EAARES 261.925/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15/12/2003.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. INVASÃO POR LEI ORDINÁRIA DA ESFERA DE COMPETÊNCIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVESTIGAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DESENVOLVEM AS ATIVIDADES DAS IMPETRANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. As alegações relativas às circunstâncias em que se desenvolvem as atividades dos recorrentes não podem ser conhecidas em sede de recurso especial, já que sua investigação demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A questão da invasão por lei ordinária da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar é tema de índole constitucional, já que tal invasão acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(REsp 436.346/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2004.)

Dispõe o art. 25 da Lei nº 8.038/90 que "salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

Sendo assim, ainda que, em tese, tivesse havido usurpação de competência, esta não seria do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, de qualquer modo, não lhe caberia, in casu, apreciar a suspensão da liminar, dado o caráter eminentemente constitucional da matéria nela tratada. A esse respeito:

"RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. IMPUGNAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. I - Em se tratando de discussão embasada em dispositivos constitucionais, não há que se falar em usurpação de competência do STJ em face da suspensão de liminar em mandamus pelo próprio tribunal, pois o pedido de suspensão de segurança caberia, em tese, perante o STF.

II - A impugnação da concessão de liminar em mandado de segurança originário pode ser feita perante o próprio Tribunal de Justiça, sem que isso configure usurpação de competência do STJ, salvo se o intuito da irrisignação for o de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, hipóteses nas quais caberia a suspensão de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 8.038/90.

Reclamação improcedente."

(RCL 736/PE, Corte Especial, de minha Relatoria, DJU de 10/03/2003.)

Pelo exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido,

ficando prejudicado o agravo regimental.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2004.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator."

(STJ - Processo RCL 001517 - Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - Data da Publicação DJ 02.08.2004)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.002645-0 AMS 240257  
APTE : AUTO POSTO J E LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
LIT.PAS : PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADV : ALCIDES JORGE COSTA e outro  
LIT.PAS : SINDICOM SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS  
DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES  
ADV : MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES  
PETIÇÃO : REX 2007292934  
RECTE : AUTO POSTO J E LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, tão somente para afatar a decisão quanto a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 617/627.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, nos termos da Lei 10.336/2001.

A r. sentença de fls. 350/354, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por legitimidade ativa de parte, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da impetrante, tão somente para afatar a decisão quanto a ilegitimidade ativa da impetrante e, no mérito, denegar a segurança, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 617/627.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 630/648, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 653/656.

O acórdão recorrido foi publicado em 17/10/2007, consoante certidão de fls. 657.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 146, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, previstas no artigo 149, da Constituição Federal, não se exige lei complementar que defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuinte, consoante arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - Embargos de declaração opostos à decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental.

II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, CF, decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.

IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse."

(STF - AI-ED 518082/SC - SANTA CATARINA - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 17/05/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 17-06-2005 PP-00073 - EMENT VOL-02196-14 PP-02825)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 206): "CIDE. AQUISIÇÃO/TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. NATUREZA JURÍDICA.CONSTITUCIONALIDADE. 1. A finalidade da imposição é característica essencial da contribuição social de intervenção no domínio econômico, no entanto, não só aqueles envolvidos nas atividades tributadas podem ser sujeitos passivos de tal exação. Isto porque o limite da instituição de tal tributo é justamente o limite determinado pela Constituição de possibilidade da intervenção pelo Estado na ordem econômica e esta intervenção, este poder, só pode estar limitado e condicionado pelos direitos fundamentais e pelos objetivos do Estado de Direito, no caso, os escolhidos objetivos, valores, fundamentos da nossa República. 2. A dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais é matéria pacífica tanto na jurisprudência do STJ quanto nos julgados deste Tribunal. A interpretação dos arts. 146, II c/c o art. 149, ambos da Constituição Federal de 1988 determina à lei complementar somente a definição de normas gerais, podendo a instituição dos tributos ali aludidos dar-se por meio de lei ordinária." Alega-se violação aos artigos 146, III, 149, 150, I e II, 170 e 174, da Carta Magna. A Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer no qual restou assentado (fl. 252): "A tese central da presente irresignação consiste na alegada inconstitucionalidade da Lei no 10.168/00, que não se reveste da qualidade de lei complementar, para instituir a exação impugnada. Esta posição, entretanto, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde se construiu entendimento em sentido contrário, ou seja, que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser criadas mediante lei ordinária." Esta Corte, no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, firmou o seguinte entendimento: "As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684." Dessa orientação não



divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 07 de novembro de 2005. Ministro GILMAR MENDES Relator."

(STF - RE 451915/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES - Julgamento 07/11/2005 - Publicação DJ 02/12/2005 PP-00071)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.14.000225-8 AC 1045633  
APTE : PULSAR INFORMATICA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2008015856  
RECTE : PULSAR INFORMATICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, mantendo sentença que denegou a ordem no presente mandado de segurança, que tem o objetivo de afastar a exigibilidade de multa moratória sobre os valores recolhidos a título de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista a alegação de denúncia espontânea.

Sustenta o recorrente ter ocorrido violação ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional,.

Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.
3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.14.002649-4 AC 1104296  
APTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007067580  
RECTE : IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 12 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido.

A análise da regularidade ou não da intimação da penhora envolveria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.19.004117-0 AC 1154341  
APTE : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA  
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REpte : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
PETIÇÃO : REX 2007208637  
RECTE : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 04 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 660.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022090-3 AC 886895  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
PETIÇÃO : REX 2004157495  
RECTE : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 137/140.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.022090-3 AC 886895  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA

ADV : WALTER PIVA RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2004157497  
RECTE : CASA AVENIDA COM/ E IMP/ LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a obrigação do contribuinte de recolher penalidade tributária que lhe foi imposta em razão de não ter apresentado devidamente documento que lhe era exigido.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 97, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois a multa imposta não havia sido instituída através de lei.

Alega, ademais, a existência de dissídio jurisprudencial no caso em tela, trazendo, para tanto, julgados em sentido diverso proferidos por outros Tribunais.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 133/136.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

(...)

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior." (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material."

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 507467 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0037746-5, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 05/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 126)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no AgRg no REsp 507467 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0037746-5, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 20/11/2003, DJ 09.12.2003 p. 225)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.009729-0 AMS 262642  
APTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO  
MARCOS  
ADV : ANA CAROLINA PAPACOSTA CONTE  
ADV : PAULO AYRES BARRETO  
ADV : FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PETIÇÃO : RESP 2007259813  
RECTE : ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO  
MAR COS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao apelo, para manter a r. sentença que, proferida em sede de mandado de segurança, denegou a ordem que visava obter a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e a sua exclusão do CADIN.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 151, inciso III e 206, do Código Tributário Nacional, os artigos 2º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002, o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não se conhece da alegada ofensa ao artigo 2º, da Lei nº 10.522/2002 e ao artigo 4º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, posto que não foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Grifei)

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)".

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove



uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (Grifei)

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Por fim, quanto à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018019-3 AMS 255869  
APTE : COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
TELEMARKETING ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES  
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007231014  
RECTE : COOPTECH COOPERATIVA DE TRABALHO DOS  
EMPREENDEDORES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO  
TELEMARKETING ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão da existência de litispendência.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o artigo 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual existência de litispendência implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 daquela Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Concluir, na hipótese dos autos, pela inexistência de identidade entre os elementos identificadores da presente ação e daquela com a qual se verificou a litispendência, de modo a afastar o comando da norma contida nos arts. 267, V, e 301, §§ 2º e 3º, do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

3. Ainda que fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que está configurada a litispendência na hipótese dos autos, a ensejar a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, daí a impossibilidade de se analisar a norma contida no art. 2º, § 8º, da MP 2.176-79/2001.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 828428/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.2006, DJU 01.02.2007)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027819-3 AMS 269770  
APTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C

LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2007253866  
RECTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao mérito do recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 405/411.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.027819-3 AMS 269770  
APTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C  
LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007253869  
RECTE : CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA E AVALIACOES S/C  
LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao mérito do recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 178, do Código Tributário Nacional, bem como viola os artigos 150, caput, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, ao declarar a prescrição quinquenal do direito da recorrente à restituição dos valores recolhidos indevidamente à título de COFINS, quando do julgamento dos embargos aclaratórios opostos.

Com contra-razões de fls. 401/403.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, no tocante a matéria prescricional, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento acerca do tema, verbis;

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.033166-3	AMS 262737
APTE	:	LEITE E NAREZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ADV	:	WERNER BANNWART LEITE	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008016505	
RECTE	:	LEITE E NAREZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal, e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87 e o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 429/433.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs embargos infringentes (fls. 278/322) contra o acórdão suso mencionado, que restaram não admitidos consoante decisum de fls. 336, causando, assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

Colhe-se do verbete da Súmula 169, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança"

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistir outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a manifestar, a certificar algo que lhe preexiste." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Nesse diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que os embargos infringentes não interrompem nem suspendem o prazo para interposição do recurso especial, consoante se infere dos seguintes arestos, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 169/STJ. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

INTEMPESTIVIDADE.

1. A Súmula nº 169/STJ, dispõe que: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

2. Conseqüentemente, a interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, gerando, in casu, a intempestividade do Recurso Especial.

3. Precedentes: AgRg no Ag 528.403/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 25.02.2004; RMS 14.151/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002;

RMS 4.121/RS, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 03.04.1995.

4. In casu, em sede de Mandado de Segurança originário, foi proferido acórdão denegatório, pelo TJRJ, não unânime, em 09.08.2002, sendo certo que da referida decisão, interpôs a recorrente Embargos Infringentes, em 14.08.2002, que foram desprovidos, sendo o r. acórdão publicado em 03.07.2003, apresentando, somente em 08.07.2003, o competente Recurso Especial.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 723.199/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 697)

E ainda,

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES.

INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

A interposição de recurso incabível não suspende o prazo para a apresentação de recurso especial, assim como não impede o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 518.446/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 279)

Portanto, resulta intempestivo o recurso especial protocolizado em data de 29 de janeiro transato, porquanto, haveria que ser interposto ao acórdão referente ao julgamento dos embargos de declaração publicado em 26 de abril de 2006, o que, in casu, não ocorreu.

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.033166-3 AMS 262737  
APTE : LEITE E NAREZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : WERNER BANNWART LEITE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008016506  
RECTE : LEITE E NAREZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal, e na parte conhecida deu-lhe parcial provimento, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação em mandado de segurança interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, ambos, insculpidos na Constituição do Brasil.

Com contra-razões de fls. 435/437.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte recorrente opôs embargos infringentes (fls. 278/322) contra o v. acórdão suso mencionado causando ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade, que restaram não admitidos consoante decism de fls. 336, causando assim, ofensa à tempestividade, requisito extrínseco (pressuposto objetivo) de admissibilidade.

Colhe-se do verbete da Sumula 597, do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação."

A propósito, sobre o tema o conspícuo processualista José Carlos Barbosa Moreira, ensina que:

"Recurso inadmissível, ou tornado tal, não tem a virtude de empecer ao trânsito em julgado: nunca a teve, ali, ou cessou de tê-la, aqui. Destarte, se inexistente outro óbice (isto é, outro recurso ainda admissível, ou sujeição da matéria, ex vi legis, ao duplo grau de jurisdição), a coisa julgada exsurge a partir da configuração da inadmissibilidade. Note-se bem: não a partir da decisão que a pronuncia, pois esta como já se assinalou, é declaratória; limita-se a proclamar, a

manifestar, a certificar algo que lhe preexiste." (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, pág. 265)

Neste diapasão, o hodierno entendimento pretoriano é pacífico no sentido de que os embargos infringentes são incabíveis contra decisão não unânime, em sede de apelação em mandado de segurança, consoante arestos abaixo transcritos, verbis.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 597 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a interposição de embargos infringentes quando incabíveis, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. No presente caso, os embargos infringentes são incabíveis nos termos da Súmula 597 desta Corte, que dispõe que "não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação." Assim, é intempestivo o recurso extraordinário, porquanto interposto após o decurso do prazo legal. Agravo regimental a que se nega provimento."

AI-AgR 606085 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 26/06/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

E ainda,

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. 1. Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação (Súmula 597-STF). 2. Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 244609 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 09/11/1999 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Portanto, resulta intempestivo o recurso extraordinário protocolizado em data de 29 de janeiro transato, porquanto, haveria que ser interposto ao acórdão proveniente do julgamento da apelação publicado em 26 de abril de 2006, o que, in casu, não ocorreu.

Ante o exposto, ex vi do disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.008023-5 AMS 268249  
APTE : BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008007932  
RECTE : BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.



Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 406/412.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.008023-5 AMS 268249  
APTE : BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008007933  
RECTE : BONAZZI E FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 47; 59, incisos II e III e 69, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 414/417.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.009407-0	AC 955781
APTE	:	ESPORTE FABIANO LTDA	
ADV	:	RICARDO ARO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2006108106	
RECTE	:	ESPORTE FABIANO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 12 da Lei nº 6.830/80, ao ser feita a citação e a intimação da penhora a apenas um dos sócios da empresa executada, bem como aos arts. 142, 145, 161, parágrafo 1º, e 201 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 6.899/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à citação da executada:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SÓCIO-GERENTE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Revela-se impropriedade a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a

concordância da recorrente.

2. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornado aplicável a Teoria da Aparência.

Recurso especial provido em parte."

(REsp nº 892314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560)

Também quanto à correção monetária, multa moratória, juros, aplicação da taxa SELIC e desnecessidade do demonstrativo do débito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Ademais, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, a análise acerca da ocorrência de anatocismo e a constatação da certeza e liquidez da CDA, implicaria no reexame probatório, vedado pela Súmula 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.064724-1 AC 1177165  
APTE : COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL/ DE TRABALHADORES  
TEXTEIS - COOPERTEX  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007181322  
RECTE : COOPERATIVA AUTOGESTIONARIA INDL/ DE TRABALHADORES  
TEXTEIS - COOPERTEX  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 458, 459 e 618 do Código de Processo Civil e aos arts. 138, 161, parágrafo 1º, e 203 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a aplicação da taxa SELIC e denúncia espontânea:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando

desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção pacificou-se no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempe, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma

inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempe, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, §



único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa

moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: RE 110.399/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, RE 90.143/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, RESP 218.532/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua

aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed.

Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; Resp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 807314/RS, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 223) (Grifei)

Finalmente, quanto a redução da multa aplicada a parte recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a mesma foi cominada no percentual de 20%, como consta nas CDAs acostadas em fls. 24/33.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.075188-3 AC 1121385  
APTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ADV : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2006333195  
RECTE : TEXTIL MARLITA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para

que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a

sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo

legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)

"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO.

1. O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DEVEDOR COMEÇA A CORRER DESDE O ATO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA.

2. NÃO HA REABERTURA DE PRAZO QUANDO REALIZADO REFORÇO DE PENHORA, EM FACE DA AVALIAÇÃO TER APURADO A INSUFICIENCIA DO VALOR DO BEM PARA PAGAMENTO DO CREDITO.

3. SE A PARTE FOI INTIMADA PESSOALMENTE DA PENHORA REALIZADA, ASSINANDO O RESPECTIVO TERMO, A RELAÇÃO JURIDICA PROCESSUAL ESTA INSTAURADA E INICIADO O PRAZO PARA EMBARGAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR DO ATO DE PENHORA PUBLICADA NO DIARIO DA JUSTIÇA NÃO DESNATURA O PRAZO JA EM CURSO.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(REsp nº 123980/MG, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997)

Outrossim, análise das datas dos autos de penhora em relação aos apensamentos das demais execuções fiscais envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.022283-7 AC 948104  
APTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2004242983  
RECTE : ATI IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 219, do Código de Processo Civil; 161, do Código Tributário Nacional; e 5º, inciso LV, e 150, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da taxa SELIC, juros, multa de mora e desnecessidade do demonstrativo do débito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI APLICÁVEL. ARTIGO 144 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Segundo a disposição do artigo 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento do crédito tributário reporta-se à data do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Todavia, o montante do tributo devido não permanece imutável, pois sobre ele incidem juros e correção monetária até a data da efetiva quitação, estes regulados pelas leis específicas surgidas no período em que o devedor permaneceu em mora.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 464881/RS, Re. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 20.10.2005, DJ 13.03.2006);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ - NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA - GIA - DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE - BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO - TAXA SELIC - TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

1. Inexiste omissão no julgado quanto à juntada de precedente por ele citado se a providência foi determinada pelo relator.

2. Decisão devidamente fundamentada, inclusive no que diz respeito a não realização da prova pericial e à taxa SELIC, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 459 do CPC.

3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

5. Não padece de vício a CDA que discrimina a legislação que autoriza a cobrança do crédito tributário, permitindo a defesa do executado.

6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

7. A execução fiscal rege-se por lei específica (Lei 6.830/80), aplicando-se subsidiariamente o regramento processual ordinário apenas em caso de lacuna legislativa.

8. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e

liquidez.

.....

12. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.

13. Recurso especial improvido.

(RESP 739910/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.030007-1 AC 968494  
APTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A  
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2006008832  
RECTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos. 145 e 161, do Código Tributário Nacional; e 5º e 150, incisos I, e III, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à incidência da SELIC, desnecessidade do procedimento administrativo na constituição do crédito tributário, e incidência de juros e multa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando

desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. A cumulação de multa com juros de mora não configura bis in idem.

Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor.

2. Recurso especial provido."

(RESP nº 624880/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 08.02.2007, p. 314) e

Ademais, a análise acerca da certeza e liquidez da CDA ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a averiguação da alegada violação de preceitos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....."

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial alegado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.032280-7 AC 974049  
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ADV : FABIO TEIXEIRA OZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2007302238  
RECTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu manter a sentença para determinar a observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Foram opostos embargos de declaração, que não foram conhecidos, à unanimidade.

O recorrente sustenta violação ao artigo 5º, XXII, 145, § 1º, 153, III e 154, I, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

De início, verifico não ser o caso de se proceder, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:



"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.032280-7 AC 974049  
APTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ADV : FABIO TEIXEIRA OZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007302240  
RECTE : LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, não reconhecendo vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na Lei nº 9.316/96 - arts. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação da parte recorrente.

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 43, 44, 110 e 170, todos do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 299 do Decreto nº 3000 de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

Primeiramente, verifico que a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o re julgamento da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração. De sorte que, sob esse ângulo enfocado, não é caso de admissão do presente recurso extremo.

Por outro lado, no que tange a aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, verifica-se que a r. decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou o disposto no art. 43 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, verifica-se que não esta evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial

No tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, resulta que não estão a merecer conhecimento, em virtude de não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação e na decisão recorrida.

Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008724-0 AMS 265968  
APTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MATSUNAGA S/C LTDA e  
outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2008019575  
RECTE : CORAZON CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69; 146, inciso III e 195, § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 369/375.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.008724-0 AMS 265968  
APTE : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR MATSUNAGA S/C LTDA e  
outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2008019577  
RECTE : CORAZON CLINICA CARDIOLOGICA S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 178 do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 360/367.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

O recurso interposto não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência da Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei Ordinária nº 9.430/96, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da



isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. (omissis...)

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024047-9 AMS 267913  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DAS NACOES S/A  
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006237821  
RECTE : BANCO DAS NACOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.024047-9 AMS 267913  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BANCO DAS NACOES S/A  
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006237822  
RECTE : BANCO DAS NACOES S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega, em síntese, ter ocorrido contrariedade à legislação federal atinente à matéria.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

Verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção daquela Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel.

Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010629-9 AC 1203288  
APTE : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2008043280  
RECTE : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 317/321.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010629-9 AC 1203288  
APTE : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : REX 2008043282  
RECTE : ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e julgou prejudicado o recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º; 5º, inciso XXXVI e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico



gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 323/327.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos dispositivos constitucionais apontados, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254/ MG - MINAS GERAIS  
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:  
17/10/2006

Órgão Julgador: Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.010868-5	AC 1175142
APTE	:	GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA	
ADV	:	CELSO FERNANDO GIOIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008025989	
RECTE	:	GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 59; 69 e 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 403/405.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 28 de janeiro de 2008, consoante atesta a certidão de fls. 360.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010868-5 AC 1175142  
APTE : GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2008025990  
RECTE : GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 397/401.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou

não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014478-1 AMS 289787  
APTE : Y&R PROPAGANDA LTDA  
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2008009046  
RECTE : Y&R PROPAGANDA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.014478-1	AMS 289787
APTE	:	Y&R PROPAGANDA LTDA	
ADV	:	CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008009047	
RECTE	:	Y&R PROPAGANDA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a aplicação da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega, em síntese, ter ocorrido contrariedade à legislação federal pertinente à matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

O v. acórdão recorrido está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção daquela Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.



2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.008133-1 AMS 293389  
APTE : CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007328446  
RECTE : CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 212/214.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

De igual sorte, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "c", do permissivo constitucional, porquanto, não há alicerce a sustentar qualquer alegação de ofensa à integridade de dispositivos constitucionais tal como descrito na Lei Maior, eis que não se discute nestes autos, a validade de lei ou ato de governo local.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.10.008133-1 AMS 293389  
APTE : CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007328447  
RECTE : CLINICA SAO CAMILO S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 206/210.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.008944-7 AC 1100589  
APTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007219560  
RECTE : DIMETIC IND/ METALURGICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal e o art. 161 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem, reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

".....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é

reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

....."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Outrossim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

**"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.**

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Finalmente, o acórdão recorrido não se manifestou sobre quanto a tempestividade da apelação interposta pela União Federal, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido

constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011120-9 AC 1099379  
APTE : PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
ADV : MARCELO JOSE TELLES PONTON  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007068460  
RECTE : PAVITERRA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 188, 508 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.

1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.

2. "A"intimação pessoal" não pode ser confundida com a "intimação por oficial de justiça", referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça. Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.

Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo "pessoal" e não "por oficial de justiça".

(REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003)

....."

(AgRg no AgRg no REsp nº 397790/MG, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 14.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 136) (Grifei)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.001487-7 AMS 285776  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
ADV : RONALDO RAYES  
PETIÇÃO : RESP 2008005134  
RECTE : EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, diante da ausência dos comprovantes DARF's de pagamento da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão afronta o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, bem como alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, quanto à desnecessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.



Com contra-razões de fls. 244/253.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para a concessão de mandado de segurança, visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Embora o enunciado sumular nº 213 desta Corte possibilite a declaração do direito à compensação tributária por meio do mandado de segurança, certo é que tal remédio constitucional tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, o que pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito. Diante disso, necessária a juntada de documentos que comprovem o recolhimento do tributo que se pretende compensar. Precedentes: AgRg no REsp nº 650.923/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006; REsp nº 572.639/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05/12/2005; REsp nº 579.805/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - No caso dos autos, o Tribunal a quo concluiu pela ausência de prova pré-constituída, na medida em que a impetrante deixou de indicar quem são os interessados, os valores que cada contribuinte pretende compensar, além de não juntar nenhuma guia de recolhimento do tributo em questão, razão pela qual afastou a possibilidade de julgamento do writ.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 903020/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJU 26.04.2007)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. L.C. 70/91. LEI COMPLEMENTAR APENAS NO ASPECTO FORMAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 9.718/98. POSSIBILIDADE. SÚMULA 276/STJ. ARGÜIÇÃO NÃO APLICÁVEL AO CASO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA ÉPOCA EM QUE PREVALECIA A ISENÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. Embora criada por lei complementar, a COFINS pode ter sua base de cálculo modificada por norma hierarquicamente inferior, pois a ela não se aplicam as restrições dos artigos 154, I, e 195, §4º da Constituição Federal, considerando-se que a referida contribuição não é exação nova, tendo sido autorizada pelo artigo 195, I, da mesma Carta. Precedentes: ADC nº 1-1/DF e ADIn nº 1417/DF.

Embora o eg. Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento de que a opção feita por determinado regime tributário não altera a natureza jurídica das sociedades prestadoras de serviço, não é mais cabível argüir que a Súmula nº 276 do STJ se aplica in casu, porquanto prevaleceu o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade formal nesta revogação.

A impetrante não juntou aos autos quaisquer comprovantes capazes de demonstrar a liquidez e certeza de eventual direito à compensação em período e que ainda prevalecia a isenção em comento. Não há como autorizar a restituição pleiteada ante a ausência de documentos comprobatórios, por se tratar de ação mandamental, onde não se admite a dilação probatória, não tendo ficado demonstrado a existência de direito líquido e certo por meio de prova documental pré-constituída."

Nas suas razões recursais (fls. 184-199), a contribuinte alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º, II, da LC 70/91, bem como divergiu da jurisprudência desta Corte no que pertine à isenção da COFINS e à necessidade da juntada dos comprovantes dos respectivos recolhimentos para a compensação.

Contra-razões às fls. 308-324.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 345).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar que o atual entendimento desta Corte é de que cabe ao impetrante demonstrar, por meio de prova documental anexada à exordial, a realização do recolhimento indevido, sob pena de não ter reconhecido o seu direito à compensação tributária.

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES.

1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 511641/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.12.2006, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É imprescindível, para a concessão de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito à compensação, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, fato constitutivo do direito.

Precedentes.

2. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp 650923/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.

I - Apesar de a jurisprudência desta colenda Corte ter-se firmado no sentido do cabimento do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), é imprescindível que sejam carreadas as provas do direito alegado, com a demonstração do recolhimento indevido, devendo tal ser observado, em sede de mandado de segurança, juntamente com a petição inicial, eis que imprópria a dilação probatória.

II - Precedentes: AGREsp nº 494.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2003; REsp nº 238.727/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/10/2001 e REsp nº 197.785/BA, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 653603/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 06.12.2004, p. 229)..."

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial."

(RESP 887880/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 07.02.2007, DJU 01.03.2007)

Por conseguinte, as razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere da jurisprudência provinda do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.002399-9 AC 1222298  
APTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007297283  
RECTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls.245/254.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.002399-9 AC 1222298  
APTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : REX 2007297288  
RECTE : CONCEITO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 255/260.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

BLOCO 135020

PROC. : 89.03.004419-3 REOMS 2516  
PARTE A : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007107361  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, reconhecendo que o Decreto-lei n.º 1.801/80, ao estabelecer isenção ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, cuja nomenclatura difere da estabelecida pelo Decreto-lei n.º 491/69, que estatuiu isenção à Taxa de Renovação da Marinha Mercante, não impediu a manutenção da isenção e, por isso, a reimportação de mercadoria brasileira para reparo está isenta da incidência da Taxa de Renovação da Marinha Mercante, a despeito da edição do Decreto-lei n.º 1.801/80.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 11 do Decreto-lei n.º 491/69, 3º, §7º, do Decreto-lei n.º 1.801/80 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a isenção tributária deve ser interpretada restritivamente, de forma a não abarcar exonerações tributárias não expressamente consignadas pela legislação, consoante redação que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE COMERCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL - ISENÇÃO EM FACE DE SUA CONDIÇÃO - ART. 1º, DA LEI 7.689/88 - DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DE QUE TODOS DEVEM CONTRIBUIR PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - CUMPRIMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL - EXONERAÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA DE LEI - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA TIPICIDADE TRIBUTÁRIA.

1. A empresa, embora isenta do imposto de renda, está obrigada a recolher a contribuição social sobre o lucro. O art. 4º da Lei 7.689/88 estabelece que "as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, são contribuintes da CSSL."

2. A eventual isenção do imposto de renda não influi na incidência expressa da CSSL sobre as empresas, posto tributos com finalidades e orçamentos distintos.

3. Deveras, a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda. No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponde a 10% da receita bruta no período de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

4. É irrelevante para o direito tributário o nomen juris e a natureza atribuída à sociedade, posto influente sua finalidade econômica.

5. O art. 1º, da Lei 7.689/88, dispõe que a Contribuição Social sobre o Lucro das pessoas jurídicas tem destinação orçamentária própria, qual seja o financiamento da seguridade social, em cumprimento ao preceito constitucional descrito no art. 195 da Carta Maior.

6. O respeito estrito ao princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, ao qual corresponde o princípio da tipicidade, prevê, em última análise, a necessidade de Lei para fins de exoneração tributária.

7. Deveras, o art. 111 do Código Tributário Nacional, que é regra de supra-direito em matéria de exegese fiscal, dispõe que: "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de

isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

8. In casu, a ausência de lei que determine a dispensa do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, impede a outorga dessa dispensa pelo Poder Judiciário posto que, a contrario sensu, a Corte estaria exercendo atividade legiferante.

9. Recurso Especial desprovido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, RESP 637356/BA, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, Rel. Ministro Luiz Fux)."

E, por isso, é plausível a alegação da União Federal, no sentido de que a alteração do nomen juris da contribuição, perpetrada pelo Decreto-lei n.º 1.801/80, antes isenta para os reimportadores de mercadorias brasileiras para reparo, implicou em cessação da isenção ora concedida pelo Decreto-lei n.º 491/69.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.047466-1 AC 183719  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : METALOCK DO BRASIL MECANICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS e outros  
PETIÇÃO : RESP 2006059328  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, a fim de reformar a sentença no tocante à verba honorária, fixada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários

de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.054081-1 REOAC 327513  
PARTE A : ANTONIO CARLOS ANTUNES  
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007172998  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a r. decisão monocrática que não conheceu da remessa oficial, ao argumento de que a hipótese dos autos se enquadrava na exceção contida no artigo 475, § 2º, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01.



A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as hipóteses trazidas pela Lei n.º 10.352/01, que excepcionam a submissão da sentença ao duplo grau obrigatório, não se aplicam aos processos cuja sentença tenha sido prolatada antes de sua entrada em vigor, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO SUCUMBENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. REMESSA OFICIAL AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. DECISÃO DE DESEMBARGADOR APLICANDO LEI PROCESSUAL NOVA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SEM APRECIÇÃO DA REMESSA OFICIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO E NÃO-PROVIDO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 475, § 2º (REDAÇÃO DA LEI 10.352/01) E 1.211 DO CPC.

1. Trata-se de embargos de divergência apresentados pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma desta Corte, DJU 18/05/05, que perfilhou o entendimento segundo o qual a lei processual nova tem eficácia imediata, alcançando os atos processuais ainda não preclusos. Assim, a Lei nº 10.352/01, tendo natureza estritamente processual, incidiria sobre os processos em curso. Defende o embargante que a 1ª Turma deste STJ tem posicionamento de que a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, devendo haver submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição (RESP 605552/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.12.2004). A parte embargada apresentou resposta pugnando pela manutenção do entendimento fixado pelo aresto embargado.

2. A lei em vigor, no momento da prolação da sentença, regula os recursos cabíveis contra ela, bem como, a sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova, in casu, da Lei 10.352/01. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas.

3. Embargos de divergência providos a fim de que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que aprecie a remessa oficial. (grifo nosso).

(STJ, CORTE ESPECIAL, ERESP 600874/SP, j. 01/08/2006, DJ 04/09/2006, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.005167-7 REOMS 177789  
PARTE A : IND/ DE MEIAS ACO LTDA  
ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007017634  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 178/182.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende abster-se da cobrança de diferença do Imposto de Importação, sob alegação que o auto de infração modificou o critério jurídico adotado pelo Fisco Federal como base para a revisão de lançamento relativo à importação realizada.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 155/160.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 178/182.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração de fls. 186/192, que foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 195/199.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 12, inciso I, 234, 240, 242, 247 e 535, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93, "as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos". Merece destaque, ainda, o disposto no artigo 6º da Lei 9.028/95:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993."

Em virtude da imposição contida nos preceitos referidos, a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75" (REsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).

No mesmo sentido, destacam-se os arestos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 544.853/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despidianda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 882.857/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL.

1. "A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75" (REsp 510.163/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.10.2007).

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no REsp 850035/CE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0110505-6 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 18/12/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.02.2008 p. 1)

Dessa forma, está caracterizada a alegada contrariedade ou negativa de vigência de lei federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.021794-0 AC 367213  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO e outros  
PETIÇÃO : RESP 2008018985  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a incidência de juros de mora a partir da citação e afastou a exigência quanto à transferência do encargo financeiro.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 167 do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito

advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.091526-2	AC 533670
APTE	:	FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA e outros	
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	
APTE	:	CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
ADV	:	ERICA ZENAIDE MAITAN	
ADV	:	CARLOS EDSON MARTINS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008014345	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a limitação à compensação prevista na Lei nº 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 165 e 168, I, do CTN e 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028923-9 AMS 211310  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA L A L LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
PETIÇÃO : RESP 2007201821  
RECTE : UNIAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que afastou a exigência da demonstração da transferência do encargo financeiro, prevista no § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 e considerou que a limitação imposta pelo § 3º do mesmo dispositivo legal somente se aplica na compensação de valores pagos na vigência das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070592-2 AC 647833  
APTE : TECIDOS MICHELITA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007310097  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao permitir a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 74, da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.



5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos

inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.60.03.000043-2 AMS 262258  
APTE : MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA  
ADV : HARRMAD HALE ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007297254  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu a preliminar da impetrante para anular a sentença extra petita e determinar o retorno dos autos à origem para que seja proferido novo julgamento em mandado de segurança onde se pleiteia o afastamento da retenção na fonte da COFINS.

A parte insurgente alega que o acórdão contraria os artigos 535, inciso II e 538, do Código de Processo Civil, ao serem rejeitados os embargos de declaração, bem como ao ser imposta multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

Com contra-razões de fls. 177/184.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ. PIS. COMPENSAÇÃO. COFINS, FINSOCIAL E CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Afigura-se inviável a aplicação de multa em sede de embargos de declaração, se estes foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

3. A Primeira Seção do STJ, interpretando o art. 66 da Lei n.

8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, concluiu que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com parcelas vincendas da Cofins, do Finsocial e da CSSL, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 366.050/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 246)

Destarte, considerada a flagrante desnecessidade de eventual decreto de nulidade do acórdão, como pressuposto à admissibilidade do recurso especial.

Entretanto, vislumbro presente a plausibilidade do recurso com relação à imposição de multa, questionada nos termos da Súmula nº 98, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante jurisprudência que transcrevo, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

....."

(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima , Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.034033-2 AG 296982  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AL HANA LANCHES LTDA -EPP  
ADV : ADELINO DA MOTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007323044  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão do CADIN, tendo em vista a falta de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, inciso I, c/c 7º, ambos da Lei nº 10.522/2002, artigo 151 do Código Tributário Nacional e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro de Contribuintes, a teor do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, somente se dá quando existe ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo ou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do registro, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor,

com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 645118/SE, j. 26.04.2006, DJ 15.05.2006, p. 153, rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no Resp 657587/RJ, Relator Francisco Falcão, DJ 11.05.2006, EDcl no Resp 611375/PB, Relator Franciulli Netto, DJ 06.02.2006 e AgRg no Resp 550775/SC, Relatora Eliana Calmon, DJ 19.12.2005.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 135046

PROC.	:	91.03.002179-3	AC 44921
APTE	:	ORLANDO PIRES AFONSO	
ADV	:	ANSELMO TEIXEIRA PINTO	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007218530	
RECTE	:	ORLANDO PIRES AFONSO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter o v. acórdão violado o art. 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.471/88. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Imposto de Renda não pode ter como fundamento exclusivo a existência de depósitos bancários sem origem específica na conta do contribuinte.

A superveniência do Decreto-lei nº 2.471/88, que cancelou os débitos para com a Fazenda Nacional de processos administrativos que tenham origem na cobrança do imposto de renda arbitrado exclusivamente sobre depósitos bancários, não tem o condão de extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto.

Mesmo sendo o processo extinto sem julgamento do mérito, pelo princípio da causalidade, são devidos os honorários de advogado.

Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 71794/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, j. 12.12.2000, DJ 03.09.2001, p. 183)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.019367-4	AMS 196111
APTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ADV	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007272433	
RECTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 156, VII e 168 do CTN, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em dissonância daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.023653-0 AC 905863  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
PETIÇÃO : RESP 2006286989  
RECTE : MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido."

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

BLOCO: 135038

PROC.	:	96.03.091711-7	REOAC 348832
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGDO	:	GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA	
ADV	:	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES	
RELATOR	:	DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO	

PETIÇÃO: REI 2007092040

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.



A questão da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 é objeto de diversos recursos extraordinários perante o Excelso Pretório. A matéria de fundo encontra-se, inclusive, sob o crivo do Plenário (RE 344.994), com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC.	:	96.03.091711-7	REOAC 348832
EMBGTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
EMBGDO	:	GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA	
ADV	:	DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES	
PETIÇÃO	:	REX 2007115035	
RECTE	:	GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a parte recorrente, em síntese, contrariedade ao texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A questão da constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 é objeto de diversos recursos extraordinários perante o Excelso Pretório. A matéria de fundo encontra-se, inclusive, sob o crivo do Plenário (RE 344.994), com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie.

Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 97.03.066730-9 AC 392229  
APTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : REX 2005125679  
RECTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por ORIENTO IND/ E COM/ S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao agravo regimental interposto contra r. decisão monocrática que, dando parcial provimento à apelação da autora, determinou a compensação, nos termos da Lei n. 8.541/92, dos prejuízos fiscais apurados até o período-base de 1994, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 145, parágrafo 1º, 146, inciso III, 148 e 153, inciso III, todos da Constituição Federal, pelo que pugnou pelo provimento do seu recurso excepcional, para o fim de determinar sejam afastadas as limitações impostas pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para fins de apuração de contribuição social.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos de admissibilidade.

7. A questão da constitucionalidade do art. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 é objeto de diversos recursos extraordinários perante o Excelso Pretório. A matéria de fundo encontra-se, inclusive, sob o crivo do Plenário (RE 344.994), com pedido de vista à eminente Ministra Ellen Gracie.

8. Desse modo, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 97.03.066730-9 AC 392229  
APTE : ORIENTO IND/ E COM/ S/A  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006292998  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento ao agravo regimental interposto contra r. decisão monocrática que, dando parcial provimento à apelação da autora, determinou a compensação, nos termos da Lei n. 8.541/92, dos prejuízos fiscais apurados até o período-base de 1994, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro.

2. Sustenta o recorrente ter ocorrido violação do art. 195, § 6º, da Constituição Federal alegando que no caso em tela não se aplica o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a limitação de compensação disposta no artigo 42 da Lei 8.981/95 se trata apenas de uma regulamentação de um favor fiscal e não de majoração ou criação de uma contribuição social.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos requisitos de admissibilidade.

7. Com efeito, primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria pertinente à inconstitucionalidade de preceitos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 está sendo apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994-0, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, adiado em razão do pedido de vista dos autos.

8. O Supremo Tribunal Federal, no caso de discussão acerca da inconstitucionalidade das mencionadas leis, tem concedido medidas liminares para atribuir efeito suspensivo em recurso extraordinário, nos seguintes termos:

**AÇÃO CAUTELAR - BALANÇO - CONSIDERAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.981/95 - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA.**

Estando submetido ao Plenário o tema versado no extraordinário, com voto parcialmente favorável ao contribuinte, cumpre concluir pela relevância do pedido de empréstimo de eficácia suspensiva ao recurso e do risco de manter-se em vigor quadro decisório, abrindo margem à atuação do fisco. Isso acontece em relação à exigibilidade fiscal decorrente do artigo 42 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de prejuízos fiscais, e ao início do julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994-0/PR, em 11 de novembro de 2004, ocasião em que, como relator, prolatei voto pela inconstitucionalidade do dispositivo."

(STF - AC-MC 1209/SP - rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 20.06.2006, v.u., publ. DJ 18.08.2006, p. 21)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (LEI Nº 8.981/95 E LEI Nº 9.065/95) - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE - MATÉRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 344.994/PR) - PRETENDIDA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À DIFERENÇA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO PERTINENTES A TAIS EXAÇÕES - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA."

(STF - AC-QO 1348/SP - rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 12.09.2006, v.u., publ. DJ 10.11.2006, p. 62).

9. Diante deste quadro, e considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais prequestionados, prudente se faz a admissão do recurso ora interposto.

10. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 135030

PROC. : 96.03.031305-0 AC 314236  
APTE : JOAO LUIZ DE CARVALHO ARAUJO  
ADV : CLAUDINOR ROBERTO BARBIERO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2006155875  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 10, inciso I, da Lei nº 6.032/74, com redação dada pela Lei nº 7.400/85 e ao art. 257 do Código de Processo Civil, ao reformar a sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ter o embargante recolhido as custas iniciais fora do prazo legal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO DESERTO - CUSTAS - RECOLHIMENTO ANTECIPADO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem analisa, efetivamente, a questão dita omissa.
2. Quanto do ajuizamento da ação, o autor deve recolher 50% do valor das custas e aquele que recorrer da sentença deverá recolher a outra metade, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

3. Não há impedimento na Lei 6.032/74, em vigor na data da propositura da ação, no sentido de que o autor recolha antecipadamente o valor das custas que seriam devidas com o recurso, o que, em tese, afasta a pena de deserção do recurso adesivo

interposto pelo autor.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp nº 726037/SP, Relator Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 03.05.2005, DJ 06.06.2005, p. 303)

"PROCESSO CIVIL. PREPARO INICIAL. PRAZO DO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.

1. Os arts. 257, do CPC, e 10, da Lei 6.032/74 vigente à época do ajuizamento da ação, determinam o pagamento das custas dentro de 30 dias, contados do seu ingresso em cartório ou da distribuição do

feito e, caso esta não ocorra, do despacho inicial, independentemente de intimação. Ultrapassado esse prazo, sem qualquer providência dos autores, correta a decisão que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 150977/PE, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 23.03.1999, DJ 25.10.1999, p. 74)

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.058551-5	AC 387763
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	KUNIHIRO MIYAMOTO	
ADV	:	KEIKO NISHIYAMA e outro	
PETIÇÃO	:	RESP 2008009557	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts 535, 475, 512, 515, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil, os arts. 133, 135, inciso II, e 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e os arts. 2º, parágrafo 3º, e 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.059360-7 AC 388372  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : IND/ DE JOIAS COSTANTINI LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007314514  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a compensação entre contribuições de mesma espécie, a limitação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 e os juros de mora a partir da citação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 535 do CPC, 21 do CPC, 167 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 5º da Lei nº 4.952/85.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.087843-5 AC 529992  
APTE : METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2006124417  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 c/c 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.

3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004,)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido."

(STF, 2ª Turma, RE 175678/MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.. INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.



(...).

4. A alteração do índice aplicável para fins de correção monetária do crédito tributário não enseja nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez e certeza.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(RESP 341620/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 14/03/2006, DJU 25/04/2006,)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.060326-8 AMS 212614  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FABIANA MARIA PINTO SAUEIA  
PETIÇÃO : RESP 2008002520  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 165 e 168, I do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.12.001426-6 AC 672130  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
APDO : BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO  
ADV : GUSTAVO MUFF MACHADO  
PETIÇÃO : RESP 2008019726  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que determinou a limitação à compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, a correção monetária é calculada mediante a aplicação dos índices legais, assim como considerou como termo inicial dos juros de mora a citação sem a inclusão dos expurgos inflacionários.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/91 e 167 do CTN.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01) grifei

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.60.00.006331-8 AC 906162  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : WAPEMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : RAFAEL SANCHES  
PETIÇÃO : RESP 2008032717  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido; reconheceu a dispensabilidade de comprovação de que o consumidor suportou o encargo financeiro, determinou a aplicação dos índices legais no cálculo da correção monetária, sem os expurgos inflacionários, e a incidência dos juros moratórios, com termo inicial na citação, até o advento da taxa SELIC.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 89, §1º da Lei 8.212/91 e 167 do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que a contribuição previdenciária incidente sobre o pró-labore de autônomos, administradores e avulsos, por se tratar de tributo de natureza direta, não comporta a repercussão do encargo financeiro. Desse modo, não há contrariedade à legislação federal, vez que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
3. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários é tributo de natureza direta, em que incorre o fenômeno da repercussão ou repasse.
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Recurso especial improvido."

(RESP 914639/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.04.2007, DJU 27.04.2007, p. 332)

Ademais, no que tange a restituição de tributos lançados por homologação, prevalece a regra da prescrição quinquenal contada a partir da homologação tácita e a aplicação da correção monetária desde o pagamento indevido, incluídos os expurgos inflacionários e incidência dos juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").
2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito

advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.04.008088-3	AC 813092
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DIRCEU ALVARES MORAES e outros	
ADV	:	CECILIA FRANCO MINERVINO	
PETIÇÃO	:	RESP 2007112299	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 128, 460, 512 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.021242-0 AG 133878  
AGRTE : MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA  
ADV : ANIBAL BLANCO DA COSTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
PETIÇÃO : RESP 2006086481  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao agravo de instrumento, entendendo que em havendo previsão legal permitindo o parcelamento do débito, objeto de execução fiscal movida pela Fazenda na Dívida Ativa da União, há de se concluir pela dispensa da penhora para suspensão do feito.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de contrariar o art. 3º, §§ 3º e 5º da Lei 9.964/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 71579/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.011884-0 AC 676536  
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ROSIMARA PACIENCIA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007231295

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 303/2006 e ao art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em

consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 726293/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ. 29.03.2007, p. 219)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.



SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.011885-1 AC 676537  
APTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ROSIMARA PACIENCIA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007236618  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 1º, parágrafo 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 303/2006 e ao art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em

conseqüência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, mutatis mutandi, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em conseqüência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução. Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.

3. Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável que a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC. Até porque, o não-preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no programa de parcelamento é questão a ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.

4. A desistência da ação é condição exigida pela Lei n.º 9.964/00 para que uma empresa, em débito com o INSS, possa aderir ao programa de recuperação fiscal denominado "REFIS". Precedentes: REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005; EREsp 502246/RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO DJ 04.04.2005; REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 726293/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.03.2007, DJ. 29.03.2007, p. 219)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.024095-1 AC 890023  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : VIACAO SILVEIRA LTDA e outros  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
PETIÇÃO : RESP 2008029148  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem os expurgos inflacionários e incidência dos juros moratórios desde a citação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 167, § único, do CTN e 89 da Lei nº 8.212/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, para efeito de correção monetária, prevalece a regra de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte; incluir os expurgos inflacionários e incidir os juros de mora até o advento da taxa SELIC (01.01.96), consoante aresto que trago a colação:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTÔNOMOS - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO"- COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à

homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (consolidação da tese dos "cinco mais cinco").

2. A questão em torno da limitação da Leis 9.032/95 e 9.129/95 foi definida pela a Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP, quando restou pacificado entendimento no sentido de afastar a limitação quando se tratar de crédito advindo de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, pois, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que na restituição de tributos, por repetição ou por compensação, são devidos juros de mora, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ, até o advento da taxa Selic (Lei 9.250/95).

5. Recurso Especial provido."

(STJ, REsp 916.558/SP, RE 2007/0008094-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Data Julgamento : 03/04/2008, DJ 16/04/2008, p.01)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça e o contido na Súmula 528, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.035236-8 AC 1079577  
APTE : FERREIRA MARQUES ADMINISTRACAO S/C LTDA  
ADV : MARIA ANTONIETA GOUVEIA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007304057  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.021305-8 AC 947108  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO  
LTDA  
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO  
PETIÇÃO : RESP 2007305985  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 5º, 103, 105, 469, inciso III, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.00.021047-7 AC 689931  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CYBERTECH EQUIPMENT LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007225211  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de vencimento antecipado das Apólices da Dívida Pública, expedidas no início do século passado, fixando os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 20, §3º e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes em relação ao conteúdo econômico da demanda, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários

de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, ERESP 494377/SP, j. 06/04/2005, DJU 01/07/2005, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.99.037439-2 AC 830491  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA DIAS e outro  
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007178624  
RECTE : MARIA APARECIDA DIAS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelas autoras, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e entendeu que o benefício assistencial concedido ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Argumentam as recorrentes que restou comprovado nos autos que o Benefício Assistencial foi concedido erroneamente ao "de cujus", pois o mesmo já possuía à época da concessão, todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez e também de Aposentadoria por Idade, sustentando então que a decisão de segunda instância estaria contrariando o disposto nos artigos 7º, inciso XXIV e 202, inciso I, ambos da Constituição Federal, e artigos 11, inciso I, alínea a e inciso VII e 48, ambos da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Nona Turma no sentido de que o benefício assistencial concedido ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Ocorre, porém que, a sentença de primeiro grau, desde então, analisou a discussão nos autos, em torno de saber se o "de cujus", ao tempo da concessão do Benefício Assistencial, fazia jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, o que restou comprovado, eis que o falecido possuía vinculação à Previdência Social; cumprimento do período de carência e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 102, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, e conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

**PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.**

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.037439-2 AC 830491  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DIAS e outro  
ADV : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007225906  
RECTE : MPF  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e entendeu que o benefício assistencial concedido ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Aduz, então, o Ministério Público Federal a existência de contrariedade ao disposto no art. 102, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, pois desde a época da concessão do benefício assistencial, até a sua morte, o falecido manteve a qualidade de segurado, já que a real natureza jurídica do benefício concedido era de aposentadoria por invalidez.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do voto apresentado, assim como da própria ementa do acórdão, a decisão de segunda instância manifestou-se expressamente a respeito da vigência e validade das normas contidas na Lei nº 8.213/91 relacionado com a necessidade da manutenção da qualidade de segurado para que possa suceder o direito ao benefício de pensão por morte, deixando claro o posicionamento daquela Nona Turma no sentido de que o benefício assistencial concedido ao falecido, dado o seu caráter personalíssimo, é intransferível e se extingue com a morte do titular, não gerando, por consequência, o direito à pensão por morte a eventuais dependentes, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

Ocorre, porém que, a sentença de primeiro grau, desde então, analisou a discussão nos autos, em torno de saber se o "de cujus", ao tempo da concessão do Benefício Assistencial, fazia jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, o que



restou comprovado, eis que o falecido possuía vinculação à Previdência Social; cumprimento do período de carência e estava incapacitado total e permanentemente para o trabalho, estando, portanto, preenchidos os requisitos do art. 102, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, e conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 839312/SP - 2006/0072745-3 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/08/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.09.2006 p. 368)

**PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.**

Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91.

Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes.

Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDcl no AgRg no REsp 611168/PB - 2003/0207909-5 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 08/11/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.12.2005 p. 353)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

**DECISÃO**

PROC. : 95.03.087428-9 AC 283795  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RASIL BORRACHAS E PLASTICOS LTDA  
ADV : DANILO ELIAS RUAS  
PETIÇÃO : RESP 2005062394  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 139 do Decreto nº 89.312/84, os arts. 57 e 58 do Decreto 90.817/85, os arts. 890, parágrafo único, e 904 do Código Civil e o art. 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL.

1. A dívida tributária, quando há solidariedade passiva, pode ser cobrada de qualquer dos sujeitos passivos, não comportando benefício de ordem, exceto quando houver dispositivo legal permitindo.

Hipótese dos autos em que a cobrança da contribuição previdenciária pode ser cobrada tanto do tomador quanto do prestador de serviços de mão-de-obra na construção civil.

2. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial provido."

(REsp 761246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 538)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2002.03.00.048433-2 AG 167756  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA

ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2004157037  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, suspendendo o prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o exequente não demonstrou a insuficiência da garantia e tampouco a existência de qualquer razão para excluir a executada do REFIS.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 3º, § 4º e 5º da Lei 9.964/00 e o art. 10, §§ 2º e 3º, II do Decreto 3.431/00.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência nº 71579/SC, no sentido de que, nos casos de adesão ao REFIS, a suspensão da execução fiscal somente ocorrerá se houver expressa homologação do Comitê Gestor, condicionada à garantia, quando os débitos excederem a R\$ 500.000,00, o que não restou configurado no presente caso.

Trago à colação o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.

2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (REsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004). (Grifei).

3. Embargos de Divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, REsp 715759/SC, j. 09.05.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

## DECISÃO

PROC. : 2003.03.99.016093-1 AC 876847  
APTE : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA  
ADV : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PETIÇÃO : RESP 2005110079  
RECTE : GAZZOLA CHIERIGHINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LT DA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da autora, ao fundamento de que a embargante não demonstrou que, ao realizar a compensação, não repassou o encargo financeiro a terceiros.

A parte recorrente alega que restou contrariado o art. 166 do CTN, ao argumento de que não é aplicável a exigência do § 1º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, no caso, já que se trata de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre o pro-labore e remuneração de autônomos, que é tributo direto.

Ademais, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em sentido diverso de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.

2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.

3. Recurso da empresa parcialmente provido." - Grifei.

(REsp 700273/SP - 1ª Turma - rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 15.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006, p. 269)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 177.296/RS) - RESTITUIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO-FEVEREIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252 STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES DO STF E STJ. MULTA PROTTELATÓRIA - ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ.

- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse.

(...)

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." - Grifei.

(REsp 421271/SP - 2ª Turma - rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 06.12.2005, v.u., DJ 13.03.2006, p. 250)

Assim, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisor recorrido encontra-se em dissonância com o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 89.03.002175-4 AMS 673  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A  
ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008092967

RECTE : ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 350/351

A recorrente alega que na decisão de fls. 345/348, que admitiu seu recurso especial de fls. 284/309, no último parágrafo do relatório, às fls. 346 consta erro material, posto que relatado que "Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega (...)".

Aduz que seja sanado o referido erro material, uma vez que quem interpôs o recurso especial de fls. 284/309 foi a impetrante, ora recorrente.

Com razão a parte.

De fato, a decisão de fls. 345/348 padece de erro material em seu relatório, que não altera o resultado da referida decisão, sendo mantida a admissão do recurso especial.

Portanto, onde consta "Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega (...)", leia-se:

"Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 149, do Código Tributário Nacional."

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice -Presidente

## **SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO**

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.061521-7 AC 505970  
ORIG. : 9700440842 15 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : KIENAST E KRATSCHMER LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos de setembro de 1989 a outubro de 1991, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 09/10/97.

3. Embargos infringentes providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.043190-1 AC 737445  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO DE 20%, INSTITUÍDA PELA LEI 7787/89 E INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos,

contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos no mês de outubro de 1989, decorrentes do pagamento da contribuição de 20%, instituída pela Lei nº 7787/89 e incidente sobre a folha de salários, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 31/08/99.

3. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045378-0 AC 857439  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
ADV : PEDRO LUIZ PATERRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos de dezembro de 1990 a julho de 1994, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 10/11/2000.

3. Embargos infringentes providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.



São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008492-0 AC 755161  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : TRANSPORTADORA CAPELA LTDA  
ADV : ALEXANDRE SHAMMASS NETO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos de setembro de 1990 a julho de 1994, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 27/09/2000.

3. Embargos infringentes providos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031629-0 AC 819812  
ORIG. : 9800078630 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADELSON PAIVA SERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU

## RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos de setembro de 1989 a julho de 1994, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 19/02/98.

3. Embargos infringentes providos.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014990-0 AC 897764  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ELETRICO ALMEIDA LTDA  
ADV : RODRIGO PAGY DE CARVALHO  
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REL.ACO. : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - PRAZO PARA A COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos recolhimentos foram efetuados antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 435.835 / SC, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/04/2008).

2. No caso, os créditos constituídos de julho de 1992 a setembro de 1995, decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre o "pro labore" dos autônomos e administradores, não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 18/07/2002.

3. Embargos infringentes providos.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento aos embargos infringentes.

São Paulo, 03 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.81.005581-7 RSE 4728  
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : SIDNEI DA SILVA RIBEIRO  
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
EMBGDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EMBARGOS INFRINGENTES DESPROVIDOS.

1. São cabíveis os embargos infringentes em recurso em sentido estrito.
2. Compete à Justiça Federal o processo e o julgamento do crime de tráfico de entorpecentes, apenas quando configurada sua internacionalidade STF, Súmula n. 522).
3. Embargos infringentes desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.000796-1 CC 8539  
ORIG. : 200563060119588 JE Vr OSASCO/SP 200561000022900 JE Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : NILSON JOSE GARCIA e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30°SSJ > SP  
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1°SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SFH - CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL JUDICIÁRIA - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLINADA DE OFÍCIO - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO) DECLARADA.

1.A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3o , § 3º, Lei 10.259/2001), natureza que, no entanto, define a competência dos Juizados Especiais em relação às Varas Federais Comuns.

2.Em se tratando da circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada e julgada, forçosa é a conclusão no sentido de que se trata de uma hipótese de competência relativa, fixada em face do interesse particular, sujeita, portanto, à prorrogação, não podendo, por isso ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n. 33, do E. Superior Tribunal de Justiça.

3.Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo)declarada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082805-5 MS 290339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
ADV : LUIZ RICCETTO NETO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Não há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão.

2. Fundamenta-se o voto-condutor na imprescindibilidade da comprovação de plano do direito líquido e certo para ensejar a concessão do mandado de segurança. Dado que o alegado direito decorre da condição de advogado constituído da investigada, resulta evidente que é o instrumento de mandato por ela supostamente outorgado é a prova pré-constituída para o exercício das faculdades e garantias asseguradas ao advogado. E, na medida em que o impetrante não produziu essa prova, o resultado é a denegação da ordem.

3. Embargos de declaração desprovidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007251-2 MS 302733  
ORIG. : 200761810149419 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : CID GUARDIA FILHO e outro  
ADV : CELSO SANCHEZ VILARDI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

#### E M E N T A

PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INDEFERIMENTO - DECISÃO QUE SE SUBMETE A RECURSO PRÓPRIO - INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante decisões desta Corte Regional, não cabe mandado de segurança para buscar a revisão de ato judicial sujeito a recurso próprio, como no caso da decisão que indefere o pedido de liberação de bens apreendidos.

2. Cabe ao Juiz, no primeiro contato com os autos, avaliar as condições da ação assim como os pressupostos processuais, impedindo a instauração e a manutenção de processos fadados ao insucesso, como no caso do mandado de segurança impetrado contra decisão passível de recurso expressamente previsto em lei.

3. Agravo regimental improvido. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data de julgamento)

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 94.03.042956-9 AR 261  
ORIG. : 9200025714 5 Vr SÃO PAULO/SP  
AUTOR : SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autora cópia da petição inicial da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, ajuizada em primeiro grau, em face da União Federal.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.00.057242-0 AR 1301

ORIG. : 96030379956 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA  
ADV : LUCIA FERREIRA DE MELLO GALLINARO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos:

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, à fls. 24, indicou como valor da causa "a quantia a ser restituída pela União Federal (Fazenda Nacional) por meio de liquidação de Sentença...".

Isto posto e tendo em vista as disposições dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil, aplicáveis à ação rescisória, emende a autora a inicial, no prazo de (10) dez dias, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, sob pena de indeferimento da peça exordial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.021678-3 AR 1694  
ORIG. : 95030114489 SAO PAULO/SP 9406004330 1 Vr CAMPINAS/SP  
AUTOR : BULKCENTRO TURISMO LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS FINI  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vista dos autos à autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, tornem cls.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2002.03.00.026021-1 AR 2287  
ORIG. : 199903990098340 SAO PAULO/SP 9610020844 2 Vr  
MARILIA/SP  
AUTOR : ANTONIO DORETTO  
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com supedâneo no artigo 485, VII, do Código de Processo Civil, que tem por finalidade desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Terceira Turma deste Tribunal, prolatado nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter a repetição do valor pago a título de empréstimo compulsório, instituído pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, incidente sobre a aquisição de veículos.

Sustenta o autor que o v. acórdão rescindendo violou dispositivos e tratados federais e incorreu em erro de fato, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça veio a declarar a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 2.288/86, que instituiu a exação retro referida.

Contestação ofertada pela ré às fls. 44/52.

Devidamente intimado para apresentar réplica, o autor quedou-se inerte (fls. 55).

Este, o breve relatório. Aprecio.

Concedo, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade da justiça, postulado pelo autor na exordial, dispensando-o, por conseguinte, do depósito de que trata o art. 488, II, do CPC.

O compulsar dos autos revela que o acórdão rescindendo transitou em julgado para a parte autora em 23/06/2000 (fls. 27), sendo certo, ainda, que a propositura da presente ação somente se deu em 02/07/2002.

Destarte, depreende-se que, in casu, o autor deixou de observar o disposto no artigo 495, do Código de Processo Civil, porquanto a ação rescisória foi ajuizada quando já decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Embora este entendimento seja pacífico, trago à colação nota ao artigo 495, extraída do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, do saudoso Theotonio Negrão<sup>[1]</sup>, de seguinte teor:

"Art. 495: 5. Termo inicial do prazo. O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendos (RT 636/167). 'É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito da propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindenda, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável' (STF-Pleno: RTJ 120/958, a citação é do voto do Min. Djaci Falcão)."

Assim, com fulcro no artigo 269, IV, c.c. 495, do CPC, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, e, por conseguinte, condeno a requerente a pagar à requerida verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes desta Corte, devidamente corrigida, devendo ser observado, em eventual cobrança, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.033211-8 AR 2386  
ORIG. : 96030422240 SAO PAULO/SP 9500110954 1 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : CORRADO VALLO e outro  
ADV : ANDRE REATTO CHEDE  
REU : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REU : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória ajuizada com supedâneo no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que tem por finalidade desconstituir o v. acórdão proferido pela E. Quarta Turma deste Tribunal, prolatado nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter o ressarcimento das diferenças de correção monetária, incidentes sobre os saldos de caderneta de poupança, aplicando-se os percentuais expurgados em decorrência da implementação dos Planos Collor I e II.

Sustentam os autores que o v. acórdão rescindendo, proferido nos autos do processo nº 96.03.042224-0, ao acatar a matéria preliminar suscitada pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil, declarando a ilegitimidade passiva ad causam da primeira, e bem assim do segundo, em relação ao mês de março de 1990, violou a coisa julgada estabelecida pelo aresto prolatado anteriormente no mesmo processo, que havia reconhecido a legitimidade passiva de ambos.

Intimados a juntar a certidão de trânsito em julgado do acórdão que pretendem ver rescindido, os autores manifestaram-se no sentido de que tal documento já se encontra juntado à fls. 37, o qual informa que o referido aresto transitou em julgado em 09/09/1997.

Contestação ofertada pela União Federal às fls. 83/86. O Banco Central do Brasil deixou o prazo de resposta decorrer in albis.

Devidamente intimados para apresentar réplica, os autores quedaram-se inertes (fls. 87).

Este, o breve relatório. Aprecio.

O compulsar dos autos revela que o acórdão rescindendo transitou em julgado para os autores em 09/09/1997, sendo certo, ainda, que a propositura da presente ação somente se deu em 19/08/2002.

Destarte, depreende-se que, in casu, os autores deixaram de observar o disposto no artigo 495, do Código de Processo Civil, porquanto a ação rescisória foi ajuizada quando já decorrido o prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Embora este entendimento seja pacífico, trago à colação nota ao artigo 495, extraída do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, do saudoso Theotonio Negrão<sup>[2]</sup>, de seguinte teor:

"Art. 495: 5. Termo inicial do prazo. O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo (RT 636/167). 'É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito da propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindenda, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável' (STF-Pleno: RTJ 120/958, a citação é do voto do Min. Djaci Falcão)."

Assim, com fulcro no artigo 269, IV, c.c. 495, do CPC, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, e, por conseguinte, determino que a importância do depósito de fls. 66 seja revertida em favor da ré União Federal, com supedâneo no artigo 494, do CPC, e condeno os requerentes a pagarem também à União Federal, a única que apresentou contestação, verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes desta Corte.



Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.083842-5 AR 5547  
ORIG. : 200261000005767 SAO PAULO/SP 200261000005767 21 Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : AGNALDO FELIX  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista a deficiente instrução dos autos, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial e da sentença proferida em sede de mandado de segurança, impetrado em primeiro grau, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Após, voltem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.010859-2 CC 10806  
ORIG. : 200662010077345 JE Vr CAMPO GRANDE/MS 200660000021740 2  
Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : HERMENEGILDO CORREA DA SILVA  
ADV : HEITOR MIRANDA GUIMARAES  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO  
GRANDE>1ºSSJ>MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência em que se discute o juízo competente para processar e julgar ação proposta por Hermenegildo Corrêa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pleiteia alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta individual de PIS/PASEP, bem como saldos de FGTS.

O presente Conflito foi suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande em face do Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande.

A jurisprudência desta E. 2ª Seção, assim como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, têm manifestado seu entendimento no sentido de que àquela Corte Superior compete o julgamento de Conflitos de Competência instaurados entre Juízos Federais e Juizados Especiais Federais da mesma Seção Judiciária. Neste sentido, o recente precedente:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.
2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas.
3. O valor da causa está dentro do previsto no art. 3º da Lei 10.259/01.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

(STJ, 2ª Seção, CC 74623, Proc. 200602416258, j. 24/10/07, DJ em 08/11/07, página 157)

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019977-9 CC 10941  
ORIG. : 200763060040221 JE Vr OSASCO/SP 200661000087893 20 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ZXP INFORMATICA LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO MARTINS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.071321-4 MS 131952  
ORIG. : 9300131621 4 Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : METODO ENGENHARIA S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, impetrado contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo que, em ação cautelar, indeferiu liminar, objetivando "deduzir do lucro real apurado a diferença da parcela de correção monetária obtida entre a aplicação do IPC e IRVF sobre os balanços de 1990 a fim de poderem compensar tal diferença com valores vincendos de tributos apurados com base no lucro real, tais como imposto de renda, contribuição social e imposto sobre o lucro líquido".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, o recurso de apelação interposto na ação ordinária (nº 93.0021647-3) e na ação cautelar (nº 93.0007374-5) foram julgados por esta Corte, pelo que resta prejudicado o presente writ.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de interesse, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.27.000733-2 AC 1107668  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
EMBGTE : A MACEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO  
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Diante da expressa concordância da FAZENDA NACIONAL (f. 305), expeça-se ofício à CEF para as retificações necessárias, conforme requerimento de f. 296/7.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012428-7 AR 6098  
ORIG. : 200561060064972 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AUTOR : J O B DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -EPP  
ADV : AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Tendo sido indeferida liminarmente a petição inicial da presente ação rescisória (artigo 295, inciso I, do CPC), defiro o levantamento do depósito prévio requerido pelo autor.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013843-2 MS 305962  
ORIG. : 9200701450 4 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : LABORATORIOS WELLCOME ICI LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

F. 91: manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 94.03.097601-2 EAC 219465  
ORIG. : 9200850383 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBDO : STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A  
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR e outro  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de embargos infringentes interpostos pela União em face de acórdão da Quarta Turma que, por maioria, declarou a inaplicabilidade do artigo 79 da Lei nº 8.383/91, no ano de 1992, a débitos tributários da autora relativos a IR, CSLL e ILL, apurados no ano-calendário de 1991, ao argumento da violação dos princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade, pois o jornal oficial que publicara a referida norma em 31 de dezembro de 1991 somente veio a público em 2 de janeiro de 1992.

Substanciada pelo voto vencido do eminente Desembargador Federal Aposentado Homar Cais, que negava provimento à apelação da autora, por não vislumbrar qualquer violação, requer a embargante a reforma do acórdão recorrido.

A embargada impugnou os infringentes requerendo seu improvimento.

Em que pese o respeitável acórdão lavrado pela Colenda Quarta Turma, o voto vencido encontra amparo na atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Transcrevo alguns dos julgados unânimes do Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador.

2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação. Alegação improcedente.

3. Agravo regimental não provido" (RE-AgR 203.486/RS).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. Lei 8.383, de 30.12.91.

I. - A Lei 8383, de 30.12.91, foi veiculada no "Diário Oficial" de 31.12.91, que circulou nesse mesmo dia. Sua aplicabilidade, portanto, no exercício de 1992, no que toca ao imposto de renda. Súmula 584-STF.

II. - Substituição do índice indexador para correção monetária: UFIR: legitimidade.

III. - Agravo não provido" (RE-AgR

224261/MG).

"IMPOSTO DE RENDA: CORREÇÃO MONETÁRIA: ATUALIZAÇÃO PELA UFIR: CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 79 DA L. 8383, DE 30.12.91: PRECEDENTES.

Se o fato gerador da obrigação tributária relativa ao imposto de renda reputa-se ocorrido em 31 de dezembro, conforme a orientação do STF, a lei que esteja em vigor nessa data é aplicável imediatamente, sem contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição" (AI-AgR

333209/PR).

Portanto, o acórdão recorrido se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido, lançado pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Aposentado Homar Cais e, portanto, a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.013304-5 CC 10829  
ORIG. : 0600000551 2 Vr PAULINIA/SP 200661050063320 5 Vr  
CAMPINAS/SP 0600050850 2 Vr PAULINIA/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : J.N. SUPERMERCADO PAULINIA LTDA  
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PAULINIA SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

VISTO EM DECISÃO

Designo o MM. Juízo Federal suscitado para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (Art. 120, do CPC). Oficie-se ao mesmo para que preste as informações, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016027-9 CC 10889  
ORIG. : 200861110006173 2 Vr MARILIA/SP 200861110006173 3 Vr  
MARILIA/SP 200861110006902 2 Vr MARILIA/SP  
200861110006902 3 Vr MARILIA/SP  
PARTE A : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA  
ADV : JOAO QUEIROZ NETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

VISTO EM DECISÃO

Designo o MM. Juízo Federal suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (Art. 120, do CPC).

Oficie-se ao MM. Juízo Federal suscitado para que preste as informações, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ALDA BASTO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 93.03.093812-7 REOAC 139031  
ORIG. : 8900104560 6 Vr SÃO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBGDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Fl. 324 - Defiro, se em termos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.002818-0 AR 5163  
ORIG. : 199961000588735 16 Vr SAO PAULO/SP 199961000588735  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : HDI SEGUROS S/A  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por HDI SEGUROS S/A, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, visando desconstituir r. decisão monocrática proferida pela Eminente Desembargadora Federal Salette Nascimento/Quarta Turma que, em face da adesão da autora ao benefício fiscal previsto na Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, extinguiu o processo sem apreciação do mérito, a teor do disposto no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste C. Tribunal c.c os arts. 267, inc. VI e 501 do Estatuto Processual Civil, homologando, ainda, a renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, nos termos do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, foi atribuído à causa o valor de R\$ 218.920,00. Em razão do acolhimento da impugnação apresentada pela União - nº 2007.03.00.007684-7 (em apenso), o valor da causa foi fixado em R\$ 179.083,38.

Relata a autora que impetrou Mandado de Segurança, processo nº 1999.61.00.058873-5, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS pela base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Posteriormente, desistiu e renunciou ao direito que se fundava a ação, para usufruir dos benefícios concedidos pela Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02.

Porém, considerando o pronunciamento do E. STF sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98, no julgamento do RE nº 346.084-6 (09.11.05), aliado aos efeitos ex tunc da declaração incidental tantum de inconstitucionalidade, passou a existir fundamento para invalidação da decisão rescindenda.

Aponta, ainda, vícios de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, consoante à ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Ademais, sustenta que, diante do cabimento da ação rescisória exclusivamente nos casos em que há a coisa julgada material, a expressão "desistência" contida no inc. VIII do art. 485 do CPC deve ser compreendida como "renúncia".

Postula pela concessão de medida liminar para suspender a execução da v. decisão rescindenda, até julgamento definitivo desta ação, com a conseqüente suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS relativa aos recolhimentos efetuados a partir de fevereiro de 2007, afastando todo e qualquer ato da ré tendente a exigi-la nos moldes da Lei nº 9.718/98 (art. 3º, § 1º).

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para desconstituir a v. decisão rescindenda e invalidar o ato de renúncia (iudicium rescindens), determinando a realização de novo julgamento (iudicium rescissorium), com o conseqüente improvimento da apelação interposta pela União e também da remessa oficial.



Citada no presente feito, a ré ofertou contestação (fls. 420/444). Preliminarmente, pugna pela carência da ação, ante a ilegitimidade passiva, uma vez que a autora não comprovou a sucessão da impetrante do mandado de segurança originário; a incidência da Súmula nº 343 do E. STF; e a ausência de interesse processual, em razão da utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. No mérito, sustenta a decadência do direito invocado. Defende, ainda, a inaptidão dos julgados proferidos pela Excelsa Corte para fundamentar a rescisão da coisa julgada, em face da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98.

Em sua réplica (fls. 449/470), a autora rechaça as preliminares e reforça os argumentos expendidos na inaugural.

Às fls. 471/477, foi juntada documentação societária probatória da alteração do nome da sociedade HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A para HDI SEGUROS S/A.

Pela decisão de fl. 492, foi dispensada a produção de provas.

Foram apresentadas as alegações finais às fls. 494/506 pela autora e às fls. 509/533 pela ré.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 537/545, manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a inépcia da inicial, e, alternativamente, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório, decido.

A autora impetrou mandado de segurança originário, objetivando ver assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS pela base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 (fls. 52/63).

Foi deferida a liminar pleiteada no mandamus (fls. 211/212), cuja decisão foi objeto de agravo de instrumento da União (nº 2000.03.00.002338-1), ao qual foi negado seguimento (fl. 269).

Em primeira instância, foi julgada procedente a ação mandamental, com a concessão da segurança para que fosse afastada a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo da contribuição ao PIS, autorizando o recolhimento da exação nos moldes da Lei Complementar nº 7/71 (fls. 271/227).

A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 285/286), os quais restaram acolhidos para, corrigindo erro material, fazer constar do dispositivo o direito de recolhimento da contribuição ao PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 (fls. 292/293).

Inconformada, a União interpôs recurso de apelação (fls. 309/324), sustentando a constitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98 na sistemática do PIS, relativamente à ampliação da base de cálculo da exação. A impetrante apresentou contra-razões (fls. 329/338), requerendo a manutenção da sentença. O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso da União (fls. 341/344).

A impetrante, ora autora, formulou pedido de desistência e renúncia ao direito que se fundava a ação mandamental, com a juntada de guias Darf's comprovando o recolhimento da contribuição ao PIS, em conformidade com o disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 29.08.2002 (fls. 379/398).

Intimada, a União manifestou expressa concordância com o pedido de desistência e renúncia formulado pela impetrante (fls. 399/400). Manifestou o Ministério Público Federal pela extinção do feito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC (fl. 358).

Considerando o pedido formulado pela impetrante de desistência e renúncia, com o recolhimento do tributo questionado, e a manifestação expressa da União, o processo foi extinto sem apreciação do mérito, a teor do disposto no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno deste C. Tribunal c.c os arts. 267, inc. VI e 501 do Estatuto Processual Civil, com a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, e o reconhecimento da perda de objeto da apelação da União (fl. 401). Decisão esta objeto da presente ação rescisória.

A autora pretende rescindir a r. decisão monocrática que homologou o seu pedido de desistência e renúncia, sob o argumento de que, considerando o pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei nº 9.718/98, passou a existir fundamento para invalidação da decisão rescindenda. Invoca o ajuizamento da ação rescisória com fundamento do art. 485, inc. VIII, do CPC.

Assevera, ainda, que a exigência da contribuição ao PIS pela base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98 afronta a Constituição Federal (arts. 195, § 4º e 154, inc. I), além também ser ilegal ao ofender o disposto no art. 110 do CTN.

Postula a autora pela concessão de medida liminar, requerendo seja ao final julgada procedente a ação para desconstituir a v. decisão rescindenda e invalidar o ato de renúncia (iudicium rescindens), determinando a realização de novo julgamento (iudicium rescissorium), com o conseqüente improvimento da apelação interposta pela União e também da remessa oficial.

Pretende, por conseguinte, a desconstituição da r. decisão rescindenda (homologatória de renúncia ao direito que se funda a ação), com nova análise da questão, reconhecendo-se o direito ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, ante a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98.

Primeiramente, cumpre assinalar que foi juntada documentação societária probatória da alteração do nome da sociedade HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A (nome da sociedade nos autos da ação mandamental originária) para HDI SEGUROS S/A (nome da sociedade nos presentes autos da ação rescisória) - fls. 471/477. Porquanto, a rescisória foi proposta por parte legítima, isto é, pela autora do processo originário (CPC, art. 487).

A rescisória veicula, cumulativamente, pedido de rescisão e novo julgamento (CPC, art. 488, inc. I) e foi precedida pelo depósito de cinco por cento do valor da causa (CPC, art. 488, inc. II).

Consigno, ainda, a regularidade da representação e o recolhimento das custas (fl. 32).

Passo a analisar o nexa entre o que se pede e a causa de pedir.

Na verdade, aponta a autora violação literal de disposição de lei, como fundamento para invalidar a decisão homologatória da renúncia a direito que se fundava a ação, ao requerer a desconstituição da r. decisão rescindenda, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, no julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em controle difuso.

A r. decisão rescindenda não apreciou a questão relativa à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, perpetrada pela Lei nº 9.718/98, nem lhe caberia fazê-lo. Apenas foi homologado o pedido de desistência e renúncia formulado pela própria demandante, com observância dos requisitos próprios desse ato unilateral de vontade e disponibilidade do direito material.

Porquanto, não há relação lógica entre o pedido (rescisão da decisão homologatória de renúncia a que se funda a ação) e a causa de pedir (inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS).

A ação para rescindir ato homologatório não pode ir além do questionamento a respeito da legitimidade da renúncia.

In casu, a autoria afirma que renunciou ao direito que se fundava a ação para usufruir dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02.

Destarte, ao homologar ato de vontade da autora, não houve violação a disposições normativas que tratam da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Outrossim, considerar como lógica a rescisória, seria compartilhar do fundamento implícito apontado pela autora, no sentido de que a renúncia é válida e legítima apenas nos casos em que inexistia direito (a renúncia era legítima apenas enquanto não havia sido reconhecido definitivamente o direito de recolher a contribuição ao PIS pela base de cálculo da LC nº 7/70).

Diante da ausência de nexa entre o pedido (rescisão da decisão homologatória de renúncia ao direito que se funda a ação) e a causa de pedir (inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS), é medida de rigor o reconhecimento da inépcia da inicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inc. I c/c parágrafo único, inc. II, do CPC.

Assim decidiu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO AO QUAL SE FUNDA A AÇÃO. POSTERIOR DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE

DO ART. 3º, § 1º DA Lei 9.718/98 . INEXISTÊNCIA DE NEXO LÓGICO ENTRE O QUE SE PEDE E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL.

## DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória visando a desconstituir decisão monocrática do STJ que, em face da adesão da autora ao regime de anistia instituído pela Lei 10.637/02, extinguiu o processo com arrimo nos arts. 501 e 269, inciso V, do CPC, deferindo pedido de desistência do agravo regimental de decisão denegatória do recurso especial e do direito ao qual se fundou a ação (versando sobre a legitimidade da contribuição da COFINS e do PIS, nos moldes da Lei 9.718/98). A ação rescisória é proposta com base no art. 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de que: a decisão rescindenda afrontou, de forma literal, o art. 195, I, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle difuso, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (b) a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, pela alteração do conceito de faturamento, violou frontalmente o princípio da legalidade, previsto nos arts. 5º, II e 150, I, da CF, além do art. 110 do CTN; (c) a alteração inserida pela EC 20/98, para incluir a "receita" como base de cálculo para a COFINS e PIS, não sanou o alegado vício, pois não pode retroagir, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária; (d) as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 "se referem expressamente ao PIS e a COFINS não-cumulativos, permanecendo os contribuintes do sistema cumulativo sob a regulação do texto originário da Lei 9.718/98, por consequência com os efeitos da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º " (fl. 15). Requer a concessão da tutela antecipada para suspender a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, argumentando que há risco de dano de difícil reparação.

2. Não há relação lógica entre a fundamentação e o pedido, na presente demanda. A decisão rescindenda (de homologação de renúncia ao direito em que se funda a ação), não apreciou o mérito da demanda, nem lhe caberia fazê-lo. Ao cancelar a renúncia ao direito, limitou-se o juízo aos requisitos próprios desse ato unilateral de disponibilidade do direito material. Sendo assim, a ação para rescindir o ato homologatório não poderia ir além do questionamento a respeito da legitimidade do ato de renúncia. É a própria autora que afirma que renunciou para usufruir o benefício fiscal instituído pela Lei 10.637/2002. Assim, não se pode afirmar que, ao homologar tal manifestação de vontade, a decisão homologatória tenha violado as disposições normativas que tratam do conceito de faturamento e da correspondente incidência tributária. Não se pode considerar como lógica a razão, implícita nos fundamentos da rescisória, de que a renúncia ao direito não é válida porque a autora renunciou ao um direito que existia. A admitir-se tal lógica, ter-se-ia que admitir que a renúncia ao direito somente seria legítima se tal direito nunca tivesse existido! Por outro lado, a eventual rescisão da decisão monocrática atacada não comprometeria - e nem rescindiria - os demais atos decisórios constantes do processo, inclusive o acórdão da 2ª Turma que, no julgamento do agravo regimental, não conheceu do recurso especial. Isso significaria que permaneceriam íntegras as decisões de mérito da instância ordinária (não sujeitas a juízo rescisório perante este STJ). Evidenciada a inexistência de nexo lógico entre o que se pede (rescisão da decisão homologatória da renúncia ao direito a que se funda a ação) e a causa de pedir (inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS), é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 295, I c/c parágrafo único, II, do CPC.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 490, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, do CPC, indefiro a inicial.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

(STJ, AR 003737, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 17.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAVA A AÇÃO. POSTERIOR JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS NA FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295, I, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC). INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÓVEIS RUDNICK S/A e SUPERAUTO VEÍCULOS LTDA, com fundamento no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto, que homologou a desistência formulada nos autos do REsp 386.504/SC, extinguindo o processo nos termos do art. 269, V, do CPC.

Informam as autoras que, após a homologação do pedido de desistência do recurso - com renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação -, que haviam formulado a fim de usufruírem do benefício fiscal instituído pela Lei 10.637/2002, o Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso extraordinário interposto conjuntamente com o recurso especial, e

relativo às demais empresas que não requereram desistência, reconheceu o direito pleiteado na ação originária de mandado de segurança. Com base nesses fatos, as demandantes sustentam que foram prejudicadas pela decisão homologatória emanada desta Corte Superior, de modo que "torna-se cabível a presente ação rescisória para desconstituir parcialmente o julgado prolatado no que se refere à discussão do artigo 3º, § 1º (modificação da base de cálculo da COFINS e do PIS)" (fl. 8). Como fundamento da presente rescisória, apontam violação literal do art. 195, I, da Constituição Federal, argumentando serem inconstitucionais as modificações impostas pela Lei 9.718/98 relativamente à base de cálculo do PIS e da COFINS. Requerem a antecipação de tutela, a fim de que seja suspensa a conversão em renda dos depósitos realizados quando da impetração do mandado de segurança. Ao final, pugnam pela procedência da ação, para que seja rescindido o decism, e se proceda a uma nova análise da questão, reconhecendo-se seu direito ao recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do disposto nas Leis Complementares 70/91 e 7/70.

É o relatório.

2. A pretensão não merece prosperar. Não há relação lógica entre os fatos narrados na fundamentação da presente ação e o pedido. As autoras objetivam a rescisão do decism que homologou o pedido de desistência (com renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação mandamental) que elas próprias formularam, sob o argumento de que se sentiram prejudicadas em razão de posterior decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário das empresas remanescentes, ou seja, que não requereram desistência, reconhecendo a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98. A decisão que se pretende rescindir não tratou da questão referente à inconstitucionalidade da referida lei, já que apenas homologou o pedido de desistência feito pelas ora demandantes, limitando-se a observar a presença dos requisitos próprios desse ato unilateral de disponibilidade do direito material. Assim, não há razoabilidade na afirmação de que tal julgado violou literalmente dispositivos referentes ao conceito de faturamento a ser considerado para fins de cobrança das contribuições sociais em comento. Destarte, como bem consignou o Exmo. Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, ao apreciar caso muito semelhante ao dos presentes autos, "evidenciada a inexistência de nexo lógico entre o que se pede (rescisão da decisão homologatória da renúncia ao direito a que se

funda a ação) e a causa de pedir (inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS), é de ser reconhecida a inépcia da petição inicial, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 295, I, c/c parágrafo único, II, do CPC" (AR 3.737/SC, DJ de 17.4.2007). Ademais, convém ressaltar, somente a título de argumentação, que a ação também não mereceria prosperar em razão da configuração da decadência. Isso, porque, nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". In casu, a decisão rescindenda foi publicada em 12 de maio de 2003 (fl. 340) e, considerando que não houve interposição de nenhum recurso, o trânsito em julgado se verificou no mesmo mês de maio de 2003. Assim, tendo sido a presente demanda ajuizada em setembro de 2007, não há dúvida quanto à caracterização de decadência.

3. Ante o exposto, com base no art. 295, I, c/c o parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, indefiro liminarmente a petição inicial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora"

(STJ, AR 003847, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 02.10.2007)

Isto posto, com fulcro no art. 490, inc. I c.c art. 295, inc. I e parágrafo único, inc. II, todos do CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104210-9 CC 10699  
ORIG. : 200761040039944 12 Vr SAO PAULO/SP 200761040039944 1 Vr  
SANTOS/SP  
PARTE A : ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO  
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo e o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos, suscitado em ação de rito ordinário (processo nº 2007.61.04.003994-4), proposta em face do Banco Central do Brasil, na qual se pleiteia a reposição das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Originariamente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, em que houve a citação do Banco Central do Brasil, que apresentou contestação e Exceção de Incompetência (nº 2007.61.04.010317-8), autuada em apartado.

Nos autos da Exceção de Incompetência foi proferida decisão acolhendo a exceção apresentada, sob o fundamento de que às autarquias aplica-se a regra de competência territorial, expressa no art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b", do CPC. Dessa forma, entendeu o MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos que a ação devia tramitar onde se acha a agência ou sucursal da autarquia ré (fls. 70/71).

Redistribuídos os autos ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo, foi suscitado o presente Conflito Negativo de Competência, aduzindo que a competência para processar o feito é do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos, tendo em vista que a conta poupança foi contratada em Santos/SP, sendo aplicável o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal (fls. 74/76).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do CPC (fl. 78).

Foram prestadas informações às fls. 81/82 e 90/92.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do Conflito Negativo (fls. 84/87).

É o breve relatório, decido.

A ação de rito ordinário, na qual se discute o direito à reposição de diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, inc. I, da Constituição Federal. Trata-se de competência constitucional, sendo, pois, absoluta.

O Banco Central do Brasil é autarquia federal, sujeito à jurisdição da Justiça Federal (STJ, Primeira Seção, CC 3.783-8/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 15.12.1992, unanimidade, DJU 01.03.1993, p. 2.480).[\[3\]](#)

Por outro lado, uma vez interposta perante a Justiça Federal, nas causas intentadas contra a União, ao autor lhe é ofertada a opção de aforar a ação na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, conforme dispõe o § 2º, do art. 109, da Constituição Federal

Não obstante, tal regramento não se estende às entidades autárquicas e empresas públicas federais. Portanto, a regra de competência constitucional estabelecida no art. 109, § 2º, não se aplica ao Banco Central do Brasil. Nesse sentido: STJ, Segunda Seção, CC nº 27.570/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.12.1999, unanimidade, DJU 27.03.2000, p. 61.

O foro competente para processar e julgar as demandas intentadas em face de pessoa jurídica é o do lugar onde está sediada ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações por ela contraídas, nos termos do art. 100, inc. IV, alíneas "a" e "b", do CPC, como no caso das ações em face das autarquias federais.

A regra de competência expressa no art. 100, inc. IV, letras "a" e "b", do Diploma Processual Civil, não pode ser afastada, o C. Superior Tribuna de Justiça assim assentou o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE

SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 624.264/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, unanimidade, j. 06.02.2007, DJU 27.02.2007, p. 242)

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INSS: SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes.

2. O INSS é uma autarquia federal com sede e foro no Distrito Federal (Decreto 99350/90; Lei 6.439/77 e Decreto 68.682/71).

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

desprovido.

(STJ, REsp 509.294/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1, unanimidade, j. 28.11.2006, DJU 14.12.2006, p. 250)

"ADMINISTRATIVO. SUS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA. ART. 100, "A" DO CPC.

1. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 664.118/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, unanimidade, j. 18.05.2006, DJU 30.05.2006, p. 137)

PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETENCIA - AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100 DO CPC.

As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide."

(STJ, CC 2493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, j. 26.05.1992, unanimidade, DJU 03.08.1992, p. 11237)

O extinto Tribunal Federal de Recursos já entendia que "o foro competente para ação contra a autarquia federal é a sua sede (art. 100-IV-"a" e "b"); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TFR, Terceira Turma, Ag 43.405/MS, Rel. Min. Adhemar Raymundo, j. 25.05.1983, unanimidade, DJU 13.10.1983, p. 15.716).

Esta C. Corte Regional, por sua vez, não destoa desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA. ANS. LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, b, DO CPC.

I - Inaplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. Não há cogitar-se de sua aplicação às demandas encetadas em face de autarquia federal, a exemplo da agravada agência reguladora.

II - Aplicação do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil.

III - A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide.

IV - O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais.

V - Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua.

VI - Prejudicado agravo regimental e provido o agravo de instrumento."

(AGV - 171895, Processo: 2003.03.00.004343-5/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, unanimidade, j. 10.01.2007, DJU 14.02.2007, p. 241)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA . LOCAL DA SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL. APLICAÇÃO ARTIGO 100, IV, "B", DO CPC.

1. O artigo 109 , § 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal.

2. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

3. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5).

(...)

6. Agravo de instrumento provido."

(AG - 310185, Processo: 2007.03.00.087351-6/SP, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, unanimidade, j. 17.04.2008, DJU 07.05.2008)

"DIREITO PROCESSUAL E CONSUMERISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONTRA O BANCO CENTRAL DO BRASIL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109 , I E § 2º - JUSTIÇA FEDERAL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS A INVESTIDOR - LEI Nº 8.078/90, ARTIGO 101, I - DOMICÍLIO DO CLIENTE/CONSUMIDOR - PREVALÊNCIA EM FACE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, V, "A" - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

(...)

VI - Todavia, a ação não foi ajuizada apenas contra as instituições financeiras, mas também em face do Banco Central do Brasil, autarquia federal que pelo artigo 109 , inciso I, da Constituição Federal de 1988, tem foro especial na Justiça Federal, regra de competência absoluta que não pode ser afastada, não se aplicando às autarquias a regra de competência do § 2º do mesmo dispositivo constitucional, que é restrita à União Federal. Definida a Justiça Federal como sendo competente para o processo, a definição do órgão jurisdicional perante o qual o feito deve tramitar se dá pela aplicação do Código de Processo Civil, cujo art. 100, inciso V, estabelece que para a ação de reparação de dano a competência se define pelo "lugar do ato ou fato" que dá origem à lide, salvo se for "dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos" em que competente é o "foro do domicílio do autor ou do local do fato" (parágrafo único).

(...)

IX - Agravo de instrumento parcialmente provido, confirmando a decisão liminar concedida neste agravo, para o fim de reconhecer a competência do juízo a quo e para que aquele juízo dê regular processamento à ação cautelar."

(AG - 82660, Processo: 1999.03.00.019896-6/SP, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, Turma Suplementar da Segunda Seção, unanimidade, j. 28.06.2007, DJU 23.08.2007, p. 1.217)

"PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BACEN. COMPETÊNCIA . NULIDADE DA SENTENÇA. 1. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BACEN, DECIDIU A TURMA POR SEU PROVIMENTO, FAZENDO INCIDIR A REGRA DO ARTIGO 100 , IV, "A" E "B", DO CPC.

2. COMPETÊNCIA DO FORO ONDE ESTÁ A SEDE OU SUCURSAL DA AUTARQUIA FEDERAL PARA DESLINDE DA DEMANDA.

3. NULIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA FACE À INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE.

4. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO MM. JUÍZO "A QUO" PARA QUE, FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES, SEJAM ENCAMINHADOS À 1 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PARA OPORTUNA DISTRIBUIÇÃO."

(AC: 95.03.099294-0/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Terceira Turma, unanimidade, j. 02.06.1999, DJU 28.07.1999, p. 81)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . ART.109. PAR.2 DA CF/88. ART.100, ITEM IV, ALÍNEAS "a" E "b" DO CPC. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN . COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 - Por se territorial, somente por via de exceção pode ser declinada a competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma seção judiciária (Súmula 33 do STJ).



2 - A regra de competência do art.109, par.2º, da CF/88 não se aplica à entidade autárquica ou à empresa pública federal, mas exclusivamente à União.

3 - O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas delegacias regionais, nos termos do art.100, IV, a, b, do CPC.

4 - Conflito Negativo de Competência julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitado (19 Vara Federal de São Paulo)."

(TRF - 3ª Região, CC nº Documento: 2/21, Processo: 95.03.064602-2/SP, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTAL, Segunda Seção, j. 04.08.1998, DJU 23.09.1998, p. 265)

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA . ART. 100, ITEM IV, ALÍNEA "A" DO CPC. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN.

1. Para as autarquias federais aplicam-se as regras do artigo 100, item IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, ou seja, a competência de foro determina-se pelo lugar onde está a sede da pessoa jurídica, se esta for a ré.

2. Precedentes da 2 Seção.

3. Conflito improvido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(TRF - 3ª Região, CC - nº documento: 4 / 31, Processo: 96.03.094023-2/SP, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Segunda Seção, j. 19.05.1998, DJU 24.06.1998, p. 258)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DE UMA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - COMPETENCIA TERRITORIAL.

1 - A competência dos juízos das diversas localidades de uma mesma seção judiciária é territorial e não funcional.

2 - Sediado o Banco Central do Brasil em Brasília e possuindo delegacias regionais em capitais de diversos estados da federação, poderá ser emandado na Seção Judiciária do Distrito Federal (Código de Processo Civil, artigo 100 , 'a') ou na sede da Seção Judiciária (Constituição Federal, artigo 110) onde localizada a delegacia regional quanto às obrigações que ela contraiu (Código de Processo Civil, artigo 100 , iv, 'b').

3 - Precedentes jurisprudenciais.

4 - Conflito de competência procedente."

(CC: 96.03.069077-5/SP, Rel. Des. Fed, HOMAR CAIS, Segunda Seção, unanimidade, j. 17.12.1996, DJU 12.03.1997, p. 13.841)

Diante do exposto e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo).

Comunique-se. Intime-se. Publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018881-2 CC 10933  
ORIG. : 200761020080677 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
PARTE R : RICARDO SAMUEL SPOSITO -ME  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO DAS FAZENDAS DA  
COMARCA DE SERTAOZINHO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitado para que preste informações, no prazo de 10 dias, encaminhando-se-lhe cópia de fls. 02/37.

Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do CPC.

Após, ao MPF.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018890-3 AR 6206  
ORIG. : 200361210028946 SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : MARCONDES E VALDIVIA S/C LTDA  
ADV : EVANDRO LUIZ CORDEIRO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, visando à rescisão do v. acórdão proferido pela E. 4ª Turma desta Corte Regional, pelo qual se reconheceu a impossibilidade de revogação da isenção do recolhimento da COFINS (LC nº 70/91) através de lei ordinária (Lei nº 9.430/96), assegurando a autoria, sociedade civil de profissão regulamentada, o gozo da isenção da COFINS e o direito à compensação do suposto indébito.

Sustenta a autora ter o v. aresto violado literal disposição de lei, de molde a ensejar sua rescisão, com fulcro no art. 485, inc. V, do CPC.

Alega que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade da revogação da isenção através de lei ordinária, restando o v. acórdão rescindendo em absoluta dissonância com o Pretório Excelso.

Afirma, ademais, que deve ser afastada desde logo a Súmula nº 343 do E. Supremo Tribunal Federal, vez que se trata de matéria constitucional.

Postula pela antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 c.c. art. 489, ambos do CPC, para suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo até o final do julgamento, impondo-se o recolhimento da COFINS pela parte ré, e obstando-se a compensação dos recolhimentos efetuados.

Requer, ao final, seja rescindido o v. acórdão e proferido, em substituição, novo julgamento, reconhecendo-se a incidência da COFINS, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.430/96 (que revogou a isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar nº 70/91) e legislação posterior, afastando-se, também, a compensação dos valores recolhidos.

É o breve relatório, decido.

Verifico, em primeira e superficial análise, que o v. acórdão encontra-se em confronto com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 573255, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª T., j. 11.03.2008, DJU 23.05.2008; RE-AgR 412748, Rel. Min. Cármem Lúcia, 1ª T., j. 24.04.2007, DJU 29.06.2007; RE 451.988, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 21.02.2006, DJU 17.03.2006; e RE-ED 32718, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., j. 24.10.2006, DJU 24.11.2006).

Isto posto, com fulcro no permissivo constante do art. 489 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do v. acórdão rescindendo.

Cite-se, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104181-6 AR 5811  
ORIG. : 199961000285465 SAO PAULO/SP 199961000285465 17 Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : ENTREPOSTO ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de maio de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL - RELATORA SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 94.03.004614-7 MS 141645  
ORIG. : 9402004122 4 Vr SÃO PAULO/SP  
IMPTE : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro

ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO

JOSÉ CARLOS N. RICCI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
LIT.PAS : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Em face da informação de fl. 150, regularize a impetrante a sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como requeira o quê de direito em função do desarquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.061530-0 AC 429417  
ORIG. : 9600310092 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBGDO : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
ADV : SHIRLEY MENDONÇA LEAL

REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Fl. 170: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2002.03.00.006416-1 AR 2044  
ORIG. : 98030663666 SAO PAULO/SP  
AUTOR : ARMAZENS GERAIS ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC  
ADV : BAYARD PICCHETTO JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1.

Tendo em vista a regularização da representação processual, à Subsecretaria para o cumprimento do determinado no item 3 da decisão de fl. 221, expedindo-se alvará de levantamento dos valores remanescentes na conta de depósito judicial n.º 1181.005.1062-5, nos termos do requerido às fls. 397/399.

2.

Fl. 402: defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região/SP, conforme requerido.

Ultimadas as providências, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007756-0 AR 5965  
ORIG. : 98030666738 SAO PAULO/SP 9610027164 1 Vr MARILIA/SP  
AUTOR : YOSHISHIRO MINAME  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
INTERES : IND/ E COM/ DE COLCHOES CASTOR LTDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da contestação oferecida pela Ré.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.012489-0 MS 219991  
ORIG. : 199961820128402 1F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : SMILE COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente mandado de segurança. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018831-9 AR 6205  
ORIG. : 200061000210690 SAO PAULO/SP 200061000210690 20 Vr  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REU : WHIRLPOOL S/A  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal em face de Whirlpool S/A visando à rescisão parcial do julgado por este Tribunal na parte referente à fixação dos honorários, com fundamento no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, em razão da afronta ao disposto nos §§ 3º e 4º do art 20 do mesmo diploma legal.

Pede a autora a antecipação da tutela a fim de que seja sustada a execução dos honorários advocatícios fixados pelo V. Acórdão.

É o breve relatório. Decido.

A presente ação rescisória não merece ser conhecida, eis que não preenchido um de seus específicos pressupostos de admissibilidade.

De acordo com a limitação estabelecida pelo CPC, art. 485, caput, somente pode ser objeto de rescisão a sentença (ou acórdão) de mérito transitado em julgado. Ressalte-se: sentença de mérito.

Ora, como bem esclarece a Exposição de Motivos do CPC, em seu item 6, o mérito da causa é a lide, ou seja, o conflito de interesses de direito material trazido à apreciação do Poder Judiciário; em outras palavras, é o objeto principal do processo.

Nesse sentido, só há falar-se em sentença de mérito naquilo em que o julgado enfrentou e solucionou a lide, o conflito apresentado pelas partes e posto a desate em juízo. Julgar o mérito, assim, é acolher ou rejeitar o pedido do autor, nos exatos termos do CPC, art. 269, I.

Assim, o capítulo da sentença que fixa os consectários legais do julgamento, tais como os honorários advocatícios (cuja condenação sequer depende de pedido da parte, sendo mera consequência automática imposta pelo CPC, art. 20, caput, em razão da sucumbência) não caracteriza julgamento do mérito, não se sujeitando, dessarte, à impugnação através da via estreita da ação rescisória.

A bem da verdade, do quanto acima exposto, percebe-se que sequer há que se falar em formação de coisa julgada material a acobertar a parte da decisão que fixa os honorários advocatícios; sobre esta se opera simples preclusão (coisa julgada formal), decorrente da não-interposição ou do esgotamento dos recursos cabíveis na espécie.

A jurisprudência do C. STJ vem se orientando nesse sentido, como se nota do seguinte aresto, proferido em caso semelhante ao ora apreciado:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação rescisória ajuizada pelo INSS com o objetivo de rescindir sentença que fixou honorários advocatícios com base no juízo de equidade no valor de R\$ 2.000,00 (reais), em ação de repetição de indébito movida por Comércio de Pneus Arnoldo Ltda., cujo valor da causa correspondia a R\$ 569,76 (reais). Pretende o autor da ação que a verba honorária seja fixada entre o mínimo de 10 por cento e máximo de 20 por cento sobre o valor da causa.

2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.

3. Por outro lado, a dicção do art. 485, caput, do CPC é bastante clara no sentido de que a ação rescisória constitui meio processual adequado para veicular pretensão de anulação de sentença de mérito alcançada pela autoridade da coisa julgada material, condição não satisfeita no presente caso, em que o autor/recorrente discute questão relativa a honorários advocatícios, em relação à qual não há a formação de coisa julgada material por ser, tão-somente, consectária à decisão de mérito.

4. Dessarte, inviável elaborar o jus rescindens apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui in albis o prazo de recurso.

5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)

6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação.

Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 489073/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20/03/2007).

Pelo acima exposto, não conheço da presente ação rescisória, julgando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 490, combinado com o inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017071-6 AR 6184  
ORIG. : 200003990636730 SAO PAULO/SP 9800532730 20 Vr SAO

AUTOR : PAULO/SP  
: JOSE DONIZETTE RECCO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Determino a emenda da inicial para que o Autor cumpra a determinação do art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017652-4 MS 306554  
ORIG. : 9106881858 4 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

À vista do teor da certidão de fl. 29, determino à Impetrante que regularize o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 93.03.046711-6 AC 111297  
ORIG. : 8900275976 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
EMBGDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : CARMEN GARCIA SULLER MARZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO



Vistos.

Tendo em vista a manifestação da embargante de fls. 229, contrária ao sobrestamento do feito, medida requerida pela embargada para ultimar "as providências administrativas previstas no Programa de Parcelamento no qual ingressou o contribuinte" (fls. 217), e considerando o tempo decorrido desde então, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, conclusivamente, a embargada, Prefeitura do Município de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 98.03.013089-7 MS 183846  
ORIG. : 9702049490 2 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : VENDPLAN IMOVEIS S/C LTDA  
ADV : LUCIANA GUIMARAES GOMES e outro  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, da lavra do i. Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Santos/SP, o qual, nos autos do mandado de segurança sob nº 97.0204949-0, proferiu sentença de improcedência do pedido.

Aduz o impetrante ter impetrado o mandado de segurança perante aquela Vara Federal, em face do Delegado da Receita Federal em Santos, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora aceite a sua inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES.

Sustenta estar impossibilitada de exercer tal opção, por força do disposto no art. 9º, XII, 'b' e XIII da Lei nº 9.317/96, o que reputa ilegal. Defende que, considerada a sua receita bruta, enquadra-se no conceito de empresa de pequeno porte e, por essa razão, julga ter o direito líquido e certo de optar pelo SIMPLES, ainda que exerça atividade de corretor e/ou realize operações relativas a locação ou administração de imóveis.

Assevera a impetrante que, julgado improcedente o pedido, interpôs recurso de apelação e também o presente mandamus, por entender que "ao não conceder o provimento liminar de direito aplicável à espécie, o nobre julgador singular acabou por excluir, à apreciação do Judiciário, a ameaça de lesão, consubstanciada na impossibilidade de inscrição da impetrante no SIMPLES" e, "ao julgar improcedente a ação, o nobre julgador singular acabou por ignorar e fazer tábua rasa do poder geral de cautela" (fls. 16).

Na presente impetração, alegando sujeitar-se a danos irreparáveis, em decorrência "da manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do ato judicial impugnado e, considerando, ainda a improcedência abusiva da ação" (redação original - fls. 17), requer a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito que defende, até o julgamento final, com a concessão da segurança.

Impõe-se acrescentar ter o i. Des. Fed. Persio Lima sugerido, às fls. 83, a conversão do rito processual para medida cautelar, com o que concordou a impetrante (fls. 86/87 e 89).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fls. 83. Com a devida vênia, entendo não haver a possibilidade de conversão do mandado de segurança em ação cautelar, porquanto tenham procedimentos distintos e natureza jurídica diversa.

O primeiro ponto que se coloca, como prejudicial ao exame do mérito da quaestio juris, propriamente dito, é o cabimento do presente mandado de segurança.

Por se tratar de ação com assento constitucional, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial quando se tratar de decisão teratológica, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

In casu, não vislumbro hipótese para sua utilização.

A decisão exarada pelo juízo a quo, apontado como autoridade coatora, trata-se na verdade de sentença, que se encontra devidamente fundamentada e em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Destarte, ao julgar improcedente o pedido deduzido no mandado de segurança originário, sob nº 97.0204949-0, aplicou a autoridade dita coatora o art. 269, I do Código de Processo Civil e exercitou o seu livre convencimento, conforme lhe é constitucionalmente assegurado, para dirimir a contenda posta a deslinde, nada tendo a decisão de ilegal ou teratológico.

A respeito das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, são unânimes e reiteradas as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça restringindo-as aos casos que mencionam. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Processo extinto sem julgamento do mérito.

4. Prejudicado o exame do recurso ordinário".(RMS 22512/PR; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0176430-3; Relatora Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 11.12.2006 p. 335).

Outrossim, além desse aspecto, insta considerar estar a apelante socorrendo-se, concomitantemente, do recurso apropriado (o de apelação), e da presente impetração (que pretende utilizar como sucedâneo do recurso próprio), para atacar um mesmo ato judicial, fato repellido pelo entendimento jurisprudencial dominante. Com efeito, sobre a matéria, assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE APELAÇÃO E MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 267/STF - AGRAVO INTERNO - MULTA - EXCLUSÃO.

I - O mandado de segurança não pode ser utilizado para impugnar decisão judicial recorrível que não configura manifesta ilegalidade ou abuso de poder (Súmula 267/STF).

II - Fere o princípio da unirrecorribilidade a utilização de duas vias processuais para a impugnação de um mesmo ato judicial.

III - Se o agravo interno não tem contornos protelatórios, é indevida a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Recurso parcialmente provido" (Processo RMS 14852/MS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0058422-8 - Relator(a) - Ministro CASTRO FILHO (1119) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 10/09/2002 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.11.2002, p. 194)

Por seu turno, a súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, citada no v. acórdão colacionado e que pacifica o entendimento sobre a matéria, tem o seguinte teor:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Contrariamente ao que defende o impetrante, excetuada a presente medida, restar-lhe-ia, ainda, recurso próprio para, no prazo legal previsto para a realização do ato processual, impugnar, por exemplo, a decisão que recebeu o apelo. Entretanto, não o fez e, agora, não poderá socorrer-se do mandamus, para obter, por via transversa, o resultado que deveria ter buscado com a interposição do recurso cabível. O inconformismo manifestado na via imprópria, encontra óbice no art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e no entendimento jurisprudencial trazido à colação.

Por derradeiro, insta aduzir terem sido julgados a apelação em mandado de segurança nº 98.03.039788-5 (processo originário nº 97.0204949-0), que alberga a sentença aqui impropriamente impugnada, bem como o seu incidente, o agravo de instrumento nº 97.03.057281-2, os quais, com trânsito em julgado, foram já baixados à origem, conforme consta das respectivas planilhas impressas do Sistema de Informações e Acompanhamento Processuais - SIAPRO, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Destarte, quer pelo não cabimento da impetração, quer por ferir o princípio da unirrecorribilidade, quer, finalmente, por já ter sido julgado definitivamente o mandado de segurança nº 98.03.039788-5 (processo originário nº 97.0204949-0), não merece a ação prosperar, inclusive pela ocorrência da perda de interesse processual superveniente.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 33, XIII do RITRF-3ª Região, c.c. art. 5º, II da Lei nº 1.533/51 e o art. 267, VI Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC.	:	1999.03.99.018433-4	AC 465780
ORIG.	:	9500185296	18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A	
ADV	:	MATILDE DUARTE GONCALVES	
ADV	:	EZIO PEDRO FULAN	
EMBGDO	:	FRANCESCO COLSOLMAGNO	
ADV	:	ARIOVALDO DOS SANTOS	
EMBGDO	:	Banco Central do Brasil	
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO	
PARTE R	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	
ADV	:	ANTONIO DIOGO DE SALLES	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO	

Vistos.

1. Fls. 321 - Defiro à embargante vista do processo fora de Subsecretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a intimação ser efetuada em nome da procuradora Matilde Duarte Gonçalves, OAB/SP nº 48.519, tal como requerido.

2. Restituídos os autos, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.098745-5 AR 5731  
ORIG. : 200003990359539 SAO PAULO/SP 9800410449 16 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : FRANCISCO BENEDITO DARIN  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. Quanto ao réu, certifique a Subsecretaria o que de direito em relação ao despacho de fls. 212.
2. Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.003174-1 AR 5855  
ORIG. : 200661000004203 SAO PAULO/SP 200661000004203 6 Vr SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : JOSE POMPERMAYER NETO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REU : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

---

[1] 38ª edição ? Ed. Saraiva ? pág. 586.

[2] 38ª edição ? Ed. Saraiva ? pág. 586.

[3] NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor Comentado, Ed. Saraiva, 38ª edição, 2006. Nota de rodapé, art. 109:8., p. 67.

## SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2002.03.00.035172-1 AR 2413  
ORIG. : 199903990943178 SAO PAULO/SP 9800001595 1 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
AUTOR : JOEL CARLOS FERREIRA  
ADV : ANA MARIA ARANTES KASSIS  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o Autor para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta referido documento naqueles trazidos às fls. 119/133.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008264-5 AR 6012  
ORIG. : 200403990332618 SAO PAULO/SP 0300000545 1 Vr ILHA  
SOLTEIRA/SP 0300004366 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP  
AUTOR : ANALIA CLELIA GARCIA DA COSTA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensada, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela intentado em ação rescisória contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela Autora, visando desconstituir sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, referente à concessão de benefício de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas.

Consoante dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Entretanto, no presente caso não se verificam configuradas as hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a verificação dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por idade rurícola depende de dilação probatória e de conhecimento exauriente, não se mostrando compatível com um juízo de cognição sumária.

À vista do referido, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido pela Autora.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do mesmo Estatuto Processual.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011744-1 AR 6089  
ORIG. : 200303990146119 SAO PAULO/SP 0200007652 1 Vr  
PINHALZINHO/SP  
AUTOR : SANTINA JACINTO DE SOUZA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando dispensado, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do referido Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.104340-0 MS 302067  
ORIG. : 0700000422 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
IMPTE : LEONOR PEREIRA  
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
INTERES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Fls. 77/87: Trata-se de Agravo Regimental interposto por LEONOR PEREIRA em face da decisão de fls. 67/68, que indeferiu a inicial deste "mandamus" e o extinguiu nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil, por inadequação da via eleita.

Entretanto, consoante se verifica da certidão de fls. 90, o Agravo Regimental acima referido foi interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 33, inciso XIII, e 250 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao Agravo Regimental de fls. 77/87.

No mais, cumpra-se a r. decisão de fls. 67/68, arquivando-se os autos, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004265-9 AR 5885  
ORIG. : 0700002089 2 VR ATIBAIA/SP 200603990191771 SAO  
PAULO/SP  
AUTOR : TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 83, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017627-5 AR 6190  
ORIG. : 200603990413731 SAO PAULO/SP 0500001133 1 Vr  
PALMEIRA D OESTE/SP 0500022930 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
AUTOR : IDALINA APARECIDA MARENA DE ABREU  
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da declaração de fls. 11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mais, cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas de legais.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019292-0 AR 6211  
ORIG. : 200763010255643 JE VR SAO PAULO/SP  
AUTOR : ZITA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA  
ADV : EMILIO CARLOS CANO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ZITA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA em face da r. sentença juntada por cópia às fls. 31/35, proferida por Magistrado do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, em ação objetivando a concessão de Auxílio-Doença ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado pela autora.

Requer a autora a rescisão do julgado ao fundamento de violação a literal dispositivo de lei, requerendo a antecipação da tutela para que seja implementado o benefício acima referido.



Com efeito, entendo não ser esta Egrégia Corte Regional competente para processar Ação Rescisória de julgado proferido por juiz integrante do Juizado Especial Federal, por não se inserir esta hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas e juízes de primeiro grau;(grifei)

(...)

§1º - Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

Acrescente-se, ainda, que, a teor do artigo 41 e respectivo §1º da lei 9.099/95, os recursos cabíveis em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, consoante se verifica in verbis:

"Art. 41 - Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1º - O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

De outra parte, observo que a Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 1º, é expressa ao determinar a aplicabilidade da Lei 9.099/95, naquilo em que não conflitarem.

Destarte, extrai-se dos dispositivos legais acima referidos o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos tendo como pressuposto que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição, pois, caso assim não fosse, esvair-se-ia o sentido de sua criação, inclusive, a instituição das respectivas Turmas Recursais, haja vista que a estas foi dada a competência para revisar os julgados dos referidos Juizados.

As decisões proferidas por Juízes Federais investidos de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não estão submetidas à revisão pelos Tribunais Regionais Federais, não obstante a hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais (v.g. Lei 10.259/2001, artigos 18, 21, 22 e 26), pois, os Juizados Especiais Federais têm, quanto ao aspecto jurisdicional, estrutura peculiar e apartada, além de princípios próprios (artigo 2º da Lei nº 9.099/95).

Outrossim, ainda que não se desconheça a disposição do artigo 59 da Lei nº 9.099/95, que veda o ajuizamento de ação rescisória nos Juizados Especiais, observo que quem teria competência para afirmar o não cabimento da referida ação é a própria Turma Recursal, não havendo que se falar em desconstituição de julgado de um órgão por outro.

Acerca da matéria confira-se o julgado proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Ação Rescisória nº 2003.04.01.015418-9-PR, rel. Des. Fed. VICTOR LAUS, DJ 02.06.2004, em acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JEF. DECISÃO DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

- Cuidando-se de rescisória que ataca acórdão proferido pelo colegiado revisor do Juizado Especial Federal, a competência para seu exame é atribuída ao próprio órgão.

- Aplicação analógica de precedente do Colendo STJ que, em se tratando da Justiça Estadual, decidiu não haver vinculação entre o segundo grau do Juízo Especializado e o Tribunal local".

Diante do exposto, declino da competência para o processamento desta Ação Rescisória para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2007.03.00.047892-5 AR 5391  
ORIG. : 200361260091056 1 Vr SANTO ANDRE/SP 200361260091056  
SAO PAULO/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IOLANDA CASELI RIBEIRO e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Tribunal Superior de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada ao segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória por ser necessária a apresentação de mandato original.

Assim, regularize o advogado ALMIR ROBERTO CICOTE, OAB/SP nº 178.117, a sua representação nestes autos, juntando os respectivos instrumentos de mandato de suas clientes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de sua petição (fls. 262/265).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008257-8 AR 6005  
ORIG. : 200003990662698 SAO PAULO/SP 0000000481 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP 0000004862 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AUTOR : IZIDORO PRIETO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011648-5 AR 6079  
ORIG. : 199961030039031 SAO PAULO/SP 199961030039031 3 Vr SAO  
JOSE DOS CAMPOS/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : PAULO NUNES DO NASCIMENTO  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

1. É entendimento unânime da Terceira Seção do Colendo Tribunal Superior de Justiça que a juntada de cópia reprográfica da procuração outorgada ao segurado na ação primitiva, ainda que autenticada, não serve para regularizar a representação processual nos autos de ação rescisória por ser necessária a apresentação de mandato original.

Assim, regularize a advogada ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, OAB/SP nº 114.842, a sua representação nestes autos, juntando o instrumento de mandato de seu cliente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento de suas petições (fls. 197/200 e 201/211).

Regularizada a representação processual, apreciarei as petições acima mencionadas.

2. Desentranhe, a Subsecretaria, a cópia da petição de reconvenção (fls. 212/216), a qual deverá ficar grampeada na contracapa destes autos.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013795-6 AR 6125  
ORIG. : 200703990111720 SAO PAULO/SP 0600000158 1 Vr  
CARDOSO/SP  
AUTOR : ALICE DOS SANTOS  
ADV : SERGIO ANTONIO NATTES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para desconstituir a

decisão monocrática da Desembargadora Federal Vera Jucovsky que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei (artigos 48, 55, § 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, §§ 1º, 2º, I, 4º e 5º, e artigos 63, 182 e 183 do Decreto nº 3.048/99) e de erro de fato, fundados indevidamente na afirmação de inexistência ausência de início de prova material, quando, na verdade, a ação previdenciária havia sido instruída com documento que comprova o exercício da atividade rural, pois a qualificação de lavrador de seus pais na sua certidão de nascimento, na certidão de casamento deles e na certidão de óbito de seu pai, bem como a existência de documentos novos (fls. 25/30vº), os quais servem como início de prova material e, corroborados pela prova testemunhal produzida na ação originária, viabilizam a procedência do pedido para lhe ser concedida a aposentadoria rural por idade.

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 34).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 19/20 e 23).

Cite-se a parte ré para responder no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.009951-7 AR 6034  
ORIG. : 200203990331526 SAO PAULO/SP 0100001402 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP 0100011914 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
AUTOR : SEBASTIAO SENE GUIMARAES  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de SEBASTIÃO SENE GUIMARÃES, com finalidade de rescindir o v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte, e decisão monocrática proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do processo nº 1402/2001, da ação pelo rito sumário, por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença monocrática reconheceu o tempo de serviço rural e julgou procedente o pedido, concedendo o benefício a partir da citação (24/07/2001).

O v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta Egrégia Corte (2002.03.99.033152-6), por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, considerando inconsistente a prova material acostada aos autos, bem como a prova testemunhal, que se mostrou vaga e imprecisa.

Inconformado, o autor interpôs Recurso Especial, que foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça, onde lhe foi negado seguimento, nos termos do r. decisão rescindenda (fls. 56/59).

Foi certificado o trânsito em julgado em 04/10/2006 (fl. 61).

O autor sustenta que desconhecia a força probante dos documentos novos juntados à inicial da presente ação, julgando que, bastaria que fosse provada sua condição etária, contando hoje com 70 (setenta) anos.

Requer a rescisão do v. aresto, com fundamento no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil, cumulada com novo julgamento da ação para que seja o INSS condenado a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, julgando procedente a presente ação.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando o autor do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.018934-8 AR 6208  
ORIG. : 200303990243848 SAO PAULO/SP 0100000170 2 Vr  
JUNDIAI/SP  
AUTOR : MAURO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória de autoria de MAURO ALVES DE OLIVEIRA, com finalidade de rescindir sentença monocrática proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí - SP, bem como o v. acórdão proferido pela Décima Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 170/2001, movida em face do INSS.

A r. sentença monocrática, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

Em face dessa decisão, recorreu o INSS, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício e quanto à verba honorária. Em suas contra-razões de apelação, a parte autora rebateu os argumentos da autarquia, afirmando ser irreparável o r. julgado, e que o mesmo deveria ser mantido na íntegra (fls. 28/30).

O v. acórdão rescindendo (2003.03.99.0024384-8) não conheceu do reexame necessário, nem do agravo retido interposto pela autarquia, e deu parcial provimento à apelação desta, tão-somente para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, e determinar a observância da prescrição quinquenal em relação

às parcelas vencidas não pagas e nem reclamadas à época própria (fls. 37/38). Não tendo havido interposição de recursos, deu-se o trânsito em julgado em 17/05/2004 (fl. 44).

Decorridos 4 (quatro) anos e alguns dias desde o trânsito em julgado, o autor propõe a presente, sustentado que o julgado rescindendo violou literal disposição de lei, uma vez que o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do trabalhador urbano não é de 1 (um) salário-mínimo, mas calculado nos termos do disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91.

Sustenta que, com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos moldes do disposto na decisão judicial, o autor foi prejudicado, pois quando findou o processo, ele já havia obtido a aposentadoria na via administrativa com valor superior a 1 (um) salário-mínimo.

Junta aos autos peças dos Embargos à Execução opostos pelo INSS e documentos juntados pela autarquia (fls. 45/52).

Requer a rescisão do v. acórdão em comento, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, cumulada com novo julgamento da ação, para que seja declarado que o cálculo do benefício requerido pelo autor seja de acordo com o disposto no artigo 61 da Lei 8.213/91.

Requer, outrossim, a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

Passo ao exame.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se tratar de pessoa impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, dispensando a autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Preliminarmente, assevero que o artigo 495 do Código de Processo Civil determina que:

"Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."

Verifico que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado para a Autora em 17 de maio de 2004 (fl. 44), e que a presente ação foi proposta em 21 de maio de 2008 (fl. 02), donde se conclui que não houve observância do disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Por esses motivos, tenho por extemporânea a propositura da presente ação rescisória, vez que operou-se a decadência sobre o direito em questão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinta, com julgamento do mérito, a presente ação rescisória, nos termos do artigo 269, IV do mesmo Estatuto Processual, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no feito. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.012247-3 AR 6094  
ORIG. : 200461110002848 SAO PAULO/SP 200461110002848 3 Vr  
MARILIA/SP  
AUTOR : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.013955-2 MS 306023  
ORIG. : 0500000670 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP 0500021363 2 Vr  
VARZEA PAULISTA/SP  
IMPTE : BENEDITO APARECIDO FRATTINI  
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Benedito Aparecido Frattini impetra mandado de segurança contra ato da Juíza de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista.

Em síntese, narra que ajuizou, no Foro da Comarca de Jundiaí, ação em que pretende a concessão de aposentadoria por idade.

O INSS, por sua vez, opôs exceção de incompetência, julgada improcedente no primeiro grau; que referida decisão foi reformada neste Tribunal, então ordenando a remessa dos autos para processamento e julgamento no Foro Distrital de Várzea Paulista.

Prossegue dizendo que, no Foro Distrital de Várzea Paulista, ato seguinte, veio decisão do seguinte teor em seu tópico final: "Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para conhecer e julgar a ação previdenciária, determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí" (fls. 25). Inconformado, ele impetrante interpôs agravo de instrumento, decidindo o Desembargador Federal Sérgio Nascimento: "Posto isso, vislumbrando relevância na fundamentação e possibilidade de lesão grave face à remessa dos autos a Juízo distinto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando tenha o processo normal andamento junto ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Várzea Paulista/SP" (fls. 37-38).

Nesse passo, relata que o feito foi processado, aí sobrevindo outra decisão do Juízo da 2ª Vara de Várzea Paulista, no que interessa: "6. Diante do exposto, com fundamento no art. 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal e arts. 87, 2ª parte, e 113 do Código de Processo Civil, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para julgar a causa, em razão da existência de Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, com jurisdição sobre Várzea Paulista. 7. Por conta disso, determino que sejam feitas as anotações necessárias junto à serventia, inclusive no distribuidor e, após, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, competente para processar e julgar a demanda em questão. 8. Caso assim não entenda o douto Juízo Federal, suscito, desde logo, conflito negativo de competência, juntamente com pedido de uniformização da jurisprudência, rogando ao digno Magistrado seu encaminhamento, mediante ofício, à Sua Excelência o Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para regular processamento, ficando desde já salientado que esta Magistrada está declinando de sua competência 'Federal' na qualidade de Juiz Estadual, sendo o referido Tribunal Superior o competente para o julgamento do conflito negativo de competência (art. 105, I, 'd', da Constituição Federal que, entre outras disposições, refere-se a 'juízes vinculados a tribunais diversos')" (fls. 44-50).

Outra vez inconformado, o impetrante interpôs novo agravo de instrumento (nº 2007.03.00.007496-6 neste Tribunal, 10ª Turma); o Desembargador Federal Sérgio Nascimento requisitou informações acerca do cumprimento do acórdão proferido no primeiro agravo (nº 2005.03.00.053581-0) e, em resposta, a autoridade de Várzea Paulista suspendeu o processo até o julgamento do conflito de competência que suscitou ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 60-61).

Em ataque, o impetrante requereu a reconsideração da decisão e a juíza singular determinou "a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí para, querendo, suscitar conflito negativo de competência" (fls. 79).

Alega, o impetrante, em abono do direito defendido, a uma, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição da República e, a duas, que a magistrada não está cumprindo com seu dever.

Salienta o caráter alimentar do benefício previdenciário, a demora na prestação jurisdicional, agravada, pois, "há anos, espera a boa vontade da impetrada em reconhecer a competência para a apreciação da lide".

Requer "seja a impetrada compelida liminarmente, a acatar a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.053581-0, apreciando, por conseguinte, a lide, declarando-se competente bem como seja determinado um prazo, a ser cumprido pela impetrada, para apreciação do mérito na ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço", concedendo-se, alfim, a segurança.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No Foro da Comarca de Jundiaí Benedito Aparecido Frattini ajuizou ação buscando a concessão de aposentadoria por idade; exceção de incompetência foi oposta pelo INSS e julgada improcedente; o INSS não se conformou e interpôs agravo de instrumento, provido pelo voto condutor do Juiz Federal Convocado Marcus Orione, ao fundamento de que o processamento e julgamento do feito deve ocorrer perante a vara estadual cuja competência abrange o domicílio do autor.

Então foram os autos para distribuição agora para uma das varas distritais de Várzea Paulista, local do domicílio de Benedito; distribuídos, a juíza monocrática declarou sua incompetência, ao fundamento de que antes do ajuizamento da ação, em 17 de junho de 2004, por força do Provimento 235, havia implantado o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Logo, considerando que o valor da causa é inferior ao limite de alçada, para o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí determinou a remessa dos autos.

Aí quem não se conformou foi Benedito, que agravo interpôs ao Tribunal Regional Federal. O Desembargador Federal Sérgio Nascimento, primeiro isolado, e depois a 10ª Turma, deram provimento ao recurso, ao seguinte fundamento, conforme banco de dados da jurisprudência: "... anote-se que a cidade de Várzea Paulista não é sede de vara federal nem tampouco de juizado especial federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, que permite ao autor, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério" (nº 2005.03.00.053581-0). Deu-se provimento ao recurso para ordenar o normal andamento do feito junto ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista.

Nesse caso o inconformismo foi da juíza de Várzea Paulista, que se negou a cumprir a decisão da 10ª Turma. Disse que era absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí que, se não aceitasse a competência, ficasse claro que o conflito negativo estava desde já suscitado, a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.



Novo inconformismo de Benedito Aparecido, que agravou ao Tribunal Federal; o Desembargador Federal Sérgio Nascimento requisitou informações à juíza, quanto ao cumprimento do acórdão no agravo nº 2007.03.00.007496-6, e esta respondeu, em suma, que "... uma vez que não estando esta Magistrada vinculada, hierarquicamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolator da decisão proferida no recurso em apenso, impende questionar da natureza da competência controvertida, haja vista que, sendo ela absoluta, lícito será suscitar o conflito" (fls. 79).

Resumindo: Benedito Aparecido Frattini é domiciliado em Várzea Paulista e quis ajuizar ação de benefício previdenciário na Comarca de Jundiaí. Este Tribunal decidiu que certo seria ajuizar em Várzea Paulista e para lá foram os autos. O Juízo Distrital de Várzea Paulista disse que não era competente, mas sim o Juizado Especial Federal de Jundiaí; Este Tribunal decidiu que o Juízo de Várzea Paulista era sim o competente, mas a juíza singular mais uma vez disse que não.

Veio o mandado de segurança.

É o que sobra ao impetrante.

No agravo de instrumento nº 2007.03.00.053581-0 o relator Sérgio Nascimento quis saber quanto ao cumprimento da decisão proferida no primeiro agravo, o de nº 2007.03.00.007496-6. Teve resposta e decidiu converter em retido o recurso.

Agravo de instrumento era mesmo o recurso a ser interposto, mas fim melhor não teve.

Reclamação poderia caber, para garantir a autoridade da decisão proferida pelo Desembargador Sérgio Nascimento, mas é discutível sua admissão nos Tribunais Federais, diante de ausência de previsão legal.

Examino se presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

O perigo da demora é evidente.

Trata-se de ação em que o autor objetiva a concessão de benefício previdenciário, até o momento sem julgamento porque impasse foi criado a respeito do juízo competente.

O embaraço pode ter maior volume com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com o processamento de conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça (a juíza de Várzea Paulista determinou que para a Corte Superior fosse oficiado), enfim, ficando o autor sem a garantia da prestação jurisdicional.

Quanto ao relevante fundamento, a questão passa, primeiro, pelo disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República, que facultou ao beneficiário promover ação de natureza previdenciária, em face do INSS, junto à Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja ela sede de vara da Justiça Federal.

Benedito Aparecido Frattini, não existindo vara federal na comarca de seu domicílio, optou por ajuizar a ação perante a Justiça de sua preferência, no caso a Comarca de Jundiaí, depois deslocada a competência para Várzea Paulista, diante de decisão judicial.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é "(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"<sup>[1]</sup>.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: "(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"<sup>[2]</sup>

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio.

Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em substância, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A Constituição da República, ao excepcionar a competência federal em matéria previdenciária, o fez de modo amplo, para permitir o acesso do segurado ao foro de seu domicílio. No caso dos autos de origem não há dúvida de que na cidade de Várzea Paulista não existe Vara Federal, sendo que o fato de lá existir Vara Distrital não limita a disposição constitucional.

O segundo ponto decorre do primeiro, e merece breve menção.

É fato que não há vinculação administrativo-funcional da magistrada de Várzea Paulista a este Tribunal Federal. Mas há, sim, vinculação jurisdicional quando magistrado estadual está investido de função federal.

Aí quem revisa o ato praticado por juiz estadual, no exercício de jurisdição federal, é o Tribunal Regional Federal competente. Revisão que se dá por meio de recurso, mandado de segurança e outros meios cabíveis.

E já há decisão da 10ª Turma fixando a competência do Juízo de Várzea Paulista. Repita-se, decisão de juíza estadual, vestida de função federal, foi reformada por este Tribunal Federal; recursos não foram interpostos e há de se respeitar a escolha feita pelo jurisdicionado, sem possibilidade de nova insurgência.

Por último, bem se diga que a tese que a magistrada de primeiro grau defende não encontra eco no Superior Tribunal de Justiça. De um ou outro modo, ou não se conhece do conflito de competência ou se decide pela competência da justiça estadual.

A propósito, com os destaques, decisão da lavra do Ministro Hamilton Carvalhido no CC 83502, DJ 09.05.2007:

"Dileuza Duarte ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Jarinú - Comarca de Atibaia/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, tendo o juiz declinado de sua competência em decisão assim fundamentada:

'(...)

Examinando os autos de forma acurada, entendo que o presente processo, em que são partes o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o(a) segurado(a) Dileuza Duarte não mais deve tramitar e ser julgado neste Foro Distrital de Jarinú, Justiça Comum Estadual, diante da redação do Provimento nº 235 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, datado de 17 de junho de 2004, que dispôs sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí.

Segundo o referido Provimento (artigo 3º), o Juizado Especial Federal Cível de Jundiáí tem jurisdição sobre os municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itatiba, Itú, Itupeva, Jarinu, Jundiáí, Louveira, Salto, Várzea Paulista e Vinhedo.

(...)

No caso em tela, diante da criação do Juizado Especial Cível de Jundiaí, entendo que houve expressa alteração e/ou modificação de critério de competência de natureza absoluta .

Considerando que o INSS tem por prerrogativa ser demandado na Justiça Federal - CF, artigo 109, inciso I (critério de competência com relação à pessoa e de natureza absoluta), entendo por bem declarar, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo estadual.

(...)' (fls. 87/88).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática da relatora, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinú - Atibaia - SP.

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

'Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia

acerca da reunião ou separação de processos.' (nossos os grifos).

O Professor Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

'(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente.

Acontece essa modalidade, com freqüência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes.

Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente.' (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, o juiz de direito, no exercício de competência federal delegada, declinou de sua competência para a Justiça Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.

Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.

De qualquer modo, ad colorandam decisionem, em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.' (nossos os grifos).

E, em inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

'Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.'

In casu, ao que se tem, a sede do Juizado Especial Federal Cível é a Comarca de Jundiá, nos termos do que dispõe o Provimento nº 235 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17 de junho de 2004.

De outro lado, a cidade de Jarinú, domicílio do autor, não pertence à comarca sede do Juizado Especial Federal, o que faz incidir a regra inserta no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, subsistindo, por consequência, a competência excepcional do juízo estadual do domicílio do segurado, sendo certo, por outro lado, que o Juízo Estadual não poderia declinar de sua competência, ex officio, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 desta Corte, verbis:

'A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.'

Nesse sentido:

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CAUSAS DE INTERESSE DE SEGURADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VARAS DO INTERIOR DO ESTADO.

- Mesmo com a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos Estados, com jurisdição abrangendo vários municípios, subsiste a competência excepcional do Juízo Estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, prevista no art. 109, § 3º, da CF, nos demais municípios não abrangidos pela Comarca-sede do Juízo Federal.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Barra Mansa.' (CC 19.254/RJ, Relator para acórdão Ministro Vicente Leal, in DJ 23/6/97).

'Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'.

Conflito de Competência conhecido." (CC nº 2.831, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ de 17/2/99 - nossos os grifos.)

Gize-se, em remate, que em hipóteses tais como a dos autos, já se manifestou nesse sentido esta Corte de Justiça, valendo invocar, a propósito, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 66.970, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 19/10/2006; CC nº 67.070, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/10/2006 e CC nº 68.588, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 13/10/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.

Publique-se.

Intime-se."

Posto isso, concedo a liminar para determinar que a ação de aposentadoria por tempo de serviço, proposta por Benedito Aparecido Frattini, de nº 670/05, seja processada e julgada no hoje Juízo da 2ª Vara da Comarca de Várzea Paulista.

Comunique-se e requisitem-se informações.

Oficie-se à E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal, com cópias desta decisão e de todo o processado, vislumbrando-se descumprimento a ordem legal deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie o impetrante a citação do INSS.

I.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011013-6 AR 6060  
ORIG. : 200603990353618 SAO PAULO/SP  
AUTOR : MARIA FERNANDES DAMASCENO DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADV : CINTHIA PAULA BARBOSA DE BRITO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Fls. 152-173: manifeste-se a parte autora (art. 327 c.c. 491 do CPC).

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.00.017845-9 AR 1659  
ORIG. : 9800002488 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
AUTOR : JOAO BATISTA NUNES DE MATOS  
ADV : SELMA APARECIDA BENEDICTO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi acostada ao feito tão-somente a cópia da procuração outorgada pelo autor ao advogado Hugolino Nunes de Figueiredo Neto (fls. 14), nos autos do processo subjacente, seguida de um substabelecimento, sem reserva de poderes, para a Dr<sup>a</sup>. Selma Aparecida Benedicto (fls. 215).

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.<sup>a</sup> Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retoque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de 'uma ação ordinária contra o INAMPS'.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se a I. Procuradora Selma Aparecida Benedicto a fim de que junte aos autos o instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.124314-7 AR 5134  
ORIG. : 200003990345371 SAO PAULO/SP 9900000916 3 Vr JALES/SP  
AUTOR : EUFELIA SEVERO DA CRUZ  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Nos termos dos artigos 491 e 327 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.018224-6 AR 5235  
ORIG. : 200403990076985 SAO PAULO/SP  
AUTOR : IRMA MARIA PAIXAO  
ADV : JAIR CESAR NATTES

REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se novamente a autora para que providencie cópia do V. Acórdão rescindendo, uma vez que o documento apócrifo de fls. 35/37 não substitui a cópia solicitada a fls. 32, a qual deve conter a assinatura do(a) Relator(a) - ainda que eletrônica, nos termos do parágrafo único, do art. 164, do CPC -, conferindo-lhe autenticidade.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093197-8 AR 5658  
ORIG. : 200461260060258 SAO PAULO/SP 200461260060258 1 Vr  
SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO CHEKER BURIHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IVONE PEREIRA DOMINGUES LOPES  
ADV : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foi acostada ao feito tão-somente a cópia da procuração outorgada pela ora ré nos autos do processo nº 2004.61.26.006025-8.

A ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.



Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retoque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de 'uma ação ordinária contra o INAMPS'.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se a I. Procuradora da ré a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003377-4 AR 5859  
ORIG. : 200503990222726 SAO PAULO/SP 0400000337 1 Vr  
PINHALZINHO/SP  
AUTOR : CATARINA CANDIDA DA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

I - Retifique-se a autuação para que seja excluído o nome do advogado Carlos Antonio Galazzi, certificando-se.

II - Intime-se a parte autora para que efetue o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC ou para que junte aos autos declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o art. 490, inc. II, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007099-0 AR 5958  
ORIG. : 200503990339848 SAO PAULO/SP 0700000997 1 Vr SAO VICENTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : IVETTE VECCHIATTI FORTE  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Providencie a ré declaração atualizada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011336-8 AR 6071  
ORIG. : 200003990755240 SAO PAULO/SP 9900000243 1 Vr APIAI/SP 9900012840 1 Vr APIAI/SP  
AUTOR : ANAIR SANDIM GOMES DO AMARAL  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

Observo que, por um lapso, no despacho de fls. 134 deixou de constar a determinação para que fosse juntada declaração atualizada para fins de concessão da justiça gratuita requerida a fls. 11.

Dessa forma, intime-se o autor para cumprir a providência no prazo de 5 dias, ou efetuar o depósito relativo à importância prevista no art. 488, inc. II, do CPC. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes de ser disponibilizado ao Diário Eletrônico, certificando-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018430-2 AR 6202  
ORIG. : 200261260011536 SAO PAULO/SP 200261260011536 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AUTOR : ZENKAO ARAKAKI  
ADV : WILSON MIGUEL  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada a fls. 32 foi outorgada pelo autor em 7/12/00, em ação rescisória ajuizada em 19/5/08 (fls. 2). Observo que o referido instrumento de mandato é anterior até mesmo ao ajuizamento do processo de conhecimento em 13/12/01 (fls. 34).

Tendo em vista o lapso temporal existente - e, visando assegurar a validade e eficácia da relação jurídica processual -, entendo que, ad cautelam, novo instrumento de mandato com data atualizada deve ser juntado aos autos.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. SUBSTITUIÇÃO. PODER DISCRICIONÁRIO. PROVIDÊNCIAS SANEADORAS. PECULIARIDADES DAS DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS.

Pode o juiz da causa, no exercício de seu poder discricionário e objetivando assegurar a constituição da relação jurídica processual, ordenar a regularização da representação desatualizada, tendo em vista as peculiaridades das demandas previdenciárias.

Precedentes.

Recurso não conhecido."

(REsp n.º 196.356/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 6/8/02, DJ 2/9/02, p. 220)

Outrossim, a ação rescisória é autônoma em relação ao processo de conhecimento no qual a decisão que se pretende rescindir foi proferida. Destarte, forçosa é a juntada de instrumento de mandato que confira poderes específicos para atuar nos presentes autos.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA - JUNTADA DE CÓPIA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA.

1 - A procuração ad judicium ao advogado confere a este poderes para todos os atos do processo, incluídos eventual reconvenção, medidas cautelares, processo de execução, intervenção de terceiros e procedimentos incidentais, bem como poderes para recorrer nas instâncias ordinárias e, também, nas extraordinárias (recurso extraordinário e/ou recurso especial). Não confere, contudo, poderes para a propositura de ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou.

2 - Determinada a juntada de mandato por duas vezes pela Corte de origem, em conformidade com o art. 13 do CPC, a diligência não foi cumprida satisfatoriamente.

3 - Recurso especial improvido."

(REsp n.º 463666, STJ, 2.ª Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/6/04, v.u., DJ 18/10/04, p. 216, grifei)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS PARA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FOTOCÓPIA. INADMISSÃO.

Foram abertas duas oportunidades de regularização processual (juntada das procurações dos autores), que não foram atendidas.

Não há retoque a se fazer na decisão de extinção do processo da ação rescisória, pois os efeitos das procurações outorgadas se esgotaram na ação de conhecimento, porquanto seus termos são claros no sentido da concessão de poderes para a promoção de 'uma ação ordinária contra o INAMPS'.

Precedente.

Recurso desprovido."

(REsp nº 601822, STJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado em 26/4/05, v.u., DJ 23/5/05, p. 327, grifei)

Diante disso, intime-se o I. Procurador da autora a fim de que junte aos autos novo instrumento de mandato, bem como ratifique os atos anteriormente praticados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Verifico, ainda - conforme a consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual-SIAPRO -, ter havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, motivo pelo qual determino que a parte autora promova a juntada aos autos da cópia da decisão proferida pelo E. STF no referido recurso, conferindo-lhe, igualmente, o prazo de 15 (quinze) dias para tal providência, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.010917-1	AR 6057		
ORIG.	:	200403990190423	SAO PAULO/SP	0200000980	6 VR
		JUNDIAI/SP			
AUTOR	:	SONIVALDO RIBEIRO BONFIM			
ADV	:	JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA			
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
ADV	:	JOEL GIAROLA			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
RELATOR	:	DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO			

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003516-3 AR 5864  
ORIG. : 200003990420861 SAO PAULO/SP 9800001302 1 Vr  
PENAPOLIS/SP 9800042302 1 Vr PENAPOLIS/SP  
AUTOR : MARIA BISPO  
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 131/142.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.011391-5 AR 6078  
ORIG. : 200661140015660 SAO PAULO/SP 200661140015660 1 Vr SAO  
BERNARDO DO CAMPO/SP  
AUTOR : ADEMIR DE PAULA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 137/146.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.012418-4 AR 6096  
ORIG. : 200103990324694 SAO PAULO/SP 0000000553 1 Vr  
ITAPEVA/SP  
AUTOR : JARDIMIRA FARIA DE ALMEIDA  
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / TERCEIRA SEÇÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Informação de fls. 26: Tendo em vista não se encontrar a inicial acompanhada das cópias necessárias à formação da contrafé (art. 196, par. único, do RITRF-3ªR), nem tampouco de instrumento de mandato outorgando poderes exclusivos para o ajuizamento da rescisória, providencie a autora a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.017184-8 AR 6186  
ORIG. : 200103990464698 SAO PAULO/SP 0100000043 2 Vr  
CONCHAS/SP  
AUTOR : APARECIDA LUCIA ROMEIRO  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2003.03.00.050163-2 AR 3224  
ORIG. : 9900000650 1 Vr VIRADOURO/SP 200103990413538 SAO  
PAULO/SP

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : DORVALINA MANINI SGARIONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Promova o i. representante da parte autora, a regularização do pedido de habilitação de herdeiros, nos termos da manifestação do INSS (fls. 202/203).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.089557-6 AR 4626  
ORIG. : 96030918890 SAO PAULO/SP 9500000042 1 Vr NOVO  
HORIZONTE/SP  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REU : BELARMINO BORGES DA SILVA  
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Regularize o i. representante da parte ré, integralmente, o pedido de habilitação de herdeiros, conforme requerido pelo INSS às fls. 161/163 e 182/183.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.069819-2 AR 4915  
ORIG. : 200103990019204 SAO PAULO/SP 9900001186 2 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
AUTOR : CALIMERIO BARBOSA COELHO (= ou > de 60 anos)  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 138 - Defiro, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.010183-4 AR 6040  
ORIG. : 200503990257005 SAO PAULO/SP  
AUTOR : CLARICE BASSI ALMEIDA  
ADV : EDELSON LUIZ MARTINUSI  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se em réplica, a autora, vez que na contestação foi alegada matéria prevista no art. 301, do Código de Processo Civil.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.009765-0 AR 6032  
ORIG. : 200003990554040 SAO PAULO/SP  
AUTOR : SEBASTIAO CARLOS CARDOSO  
ADV : ROSANA PICOLLO  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.011756-8 AR 6090  
ORIG. : 200603990071017 SAO PAULO/SP 0400002644 7 Vr  
OSASCO/SP 0400484022 7 Vr OSASCO/SP  
AUTOR : IZILDINHA MARLENE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA e  
outro  
ADV : CAIO CEZAR GRIZI OLIVA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO



Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.000612-6 AR 5823  
ORIG. : 0500001780 4 Vr BIRIGUI/SP 0500069920 4 Vr BIRIGUI/SP  
AUTOR : ANGELINA DA COSTA SILVA  
ADV : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006564-7 AR 5946  
ORIG. : 200003990015322 SAO PAULO/SP 9900000457 2 Vr SANTA FE  
DO SUL/SP  
AUTOR : VALDO PEREIRA DE REZENDE  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008259-1 AR 6007  
ORIG. : 9900000200 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 9900000683 1 Vr SANTA  
FE DO SUL/SP  
AUTOR : ANTONIO JUNIOR ANDREOLI  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

A questão discutida na presente rescisória é controvertida, não se encontrando pacificada na jurisprudência, ao passo que não se constata, ao primeiro exame, a configuração da hipótese de rescisão do julgado com base em documento novo.

Em que pese a parte autora ter apresentado documentos que não instruíram a ação subjacente, tais documentos referem-se tão-somente à incapacidade laborativa da parte autora, incapacidade esta que já havia sido reconhecida no julgado rescindendo.

Dessa maneira, em princípio tal documentação não tem qualquer repercussão para fins de rescisão do julgado.

Enfim, em análise perfunctória verifica-se que a parte autora, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação da prova produzida na ação subjacente.

Assim, não se reconhece a presença dos requisitos que autorize a concessão de tutela antecipada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e do artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013094-9 AR 6117  
ORIG. : 200461842816271 JE Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : HELIA FATIMA LAMIM  
ADV : CARLOS ELY MOREIRA  
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 491 do Código de Processo Civil e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008. JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

---

[1] *In Instituições de Direito Processual Civil*. Volume I. 3ª edição, revista, atualizada e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 470, nota 5.

[2] *Id. ibid.*, p. 488-489 (destaque no original).

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.05.003183-8 AMS 305949  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MAGRIL COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS  
LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 126/131 proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Não submeteu a decisão ao reexame necessário.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 143/153).

Recurso respondido (fls. 160/179).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 183/184).

Decido.

Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC.	:	2006.61.13.003699-0	AC 1240976
ORIG.	:	1 Vr FRANCA/SP	
APTE	:	OSVALDO MANIERO FILHO	
ADV	:	SETIMIO SALERNO MIGUEL	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
INTERES	:	SAVINI EXPORTADORA DE CALCADOS LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos em decisão.

Homologo o pedido de fls. 124/125 como desistência do recurso interposto as fls. 97/110

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC.	:	2000.03.00.004038-0	AG 100952
ORIG.	:	199961000563805	3 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MR DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA  
ADV : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 153/161 (fls. 141/148 dos autos originais) que deferiu pedido de liminar em sede de Medida Cautelar.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.005072-2 REOMS 306068  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS EMBALAGENS DE PAPEL LTDA  
ADV : JOSE RENA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 271/274 proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 286).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 287).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006200-2 AG 326881  
ORIG. : 200761000343580 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.00.006618-5 AG 101860  
ORIG. : 200061100000254 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : MONTANA SERVICOS GERAIS S/C LTDA  
ADV : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37 (fls. 27/28 dos autos originais) que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve julgamento da apelação em mandado de segurança, já com baixa definitiva à seção judiciária de origem, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.006703-7 AG 101944  
ORIG. : 9800000220 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE CERAMICA E ARTEFATOS DE CIMENTO TREVO  
LTDA  
ADV : APARECIDO JOSE DALBEN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 166: Recebo como pedido de desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento efetivado por INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA E ARTEFATOS DE CIMENTO TREVO LTDA.

Com o trânsito, baixem os autos à vara de origem

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008

PROC. : 2007.61.19.006731-3 AMS 304926  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA  
ADV : CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação, interposto pela União Federal, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos /SP, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.19.006731-3, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar à impetrante a interposição de recursos contra as decisões proferidas nos processos administrativos relativos às NFLD DEBCAD nºs 37.064.731-9, 37.064.743-2, 37.064.732-7, 37.064.742-4, 37.064.747-5, 37.064.739-4 e 37.064.725-4, independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 230/233).

A apelante sustenta, em razões recursais, a legalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, considerando que presente a garantia à ampla defesa, se refere à esfera judicial e não administrativa (fls. 242/246).

Contra-razões pelo apelado (fls. 252/255).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):



"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.61.19.009084-7 REOMS 306589  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : OREMA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra a r. sentença de fls. 70/74 proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

A União (Fazenda Nacional) não interpôs recurso voluntário.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 113).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 114).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.009229-7 AMS 304341  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.009229-7, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar à impetrante a interposição de recurso contra a decisão proferida no processo administrativo relativo ao Autos de Infração nº 37.012.233-0 independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 68/70).

A apelante sustenta, em razões recursais, a legalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, considerando que presente a garantia à ampla defesa, bem como que o duplo grau de jurisdição assegurado constitucionalmente se refere à esfera judicial e não administrativa (fls. 80/88).

Contra-razões pelo apelado (fls 91/110)

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso (fl. 112/114).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.011683-7 AG 330843  
ORIG. : 200761200085732 1 V<sub>r</sub> ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.99.012454-7 AC 1290511  
ORIG. : 9711011581 1 V<sub>r</sub> PIRACICABA/SP  
APTE : UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA  
COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba, que homologou o pedido de desistência da ação e julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogados à ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, e, por fim, determinou a conversão dos valores depositados em conta à ordem do Juízo em renda da União (fls. 136/138).

Apela a autora requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, em prol do seu pedido que operou-se a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo aos valores depositados em conta à ordem do Juízo, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Afirma que não tendo a apelada realizado o lançamento dos valores depositados, ocorreu a extinção do crédito tributário, devendo os depósitos judiciais serem objeto de levantamento pela depositante.

Contra-razões pela apelada (fls. 165/191)

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos. A matéria ora posta está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RENDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa a questão tida por omissa.
2. O STJ, a partir de precedente da Primeira Seção (REsp 898.992/PR), tem entendido que, quando o contribuinte efetua o depósito no montante integral para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ocorre verdadeiro lançamento por homologação, sendo desnecessário o lançamento de ofício pela autoridade fiscal das importâncias depositadas. Por isso, não há que se falar em transcurso do prazo decadencial. Ressalva do ponto de vista da relatora.
3. Recurso especial não provido.

( STJ. REsp 895604/SP. Segunda Turma. Data do Julgamento 01.04.2008. DJ 11.04.2008. página 1. Relatora Ministra Eliana Calmon)

TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO A DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

I - O acórdão recorrido fundou-se na compreensão de que "uma vez efetivado o depósito, nos termos do art. 151, II, do CTN, o mesmo passa a ser indisponível, o qual se vincula à sorte da demanda. Se improcedente a ação é convertido em renda da União, e na hipótese de procedência da demanda se libera ao contribuinte".

II - Tal compreensão, por sua vez, encontra amparo na firme jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema, sendo evidentemente imprópria a discussão acerca de simples regra de decadência, no tocante ao depósito judicial suspensivo, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Tal depósito equivale ao lançamento por homologação, com cujo valor tácita ou expressamente consente a Fazenda.

III - A propósito: Com o depósito do montante integral tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. (REsp 898992/PR, Primeira Seção, DJ de 27.08.2007).

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ AgRg no REsp 971054 / SC Primeira Turma data do julgamento: 06/12/2007 Data da publicação: DJ 24.03.2008 p. 1. Relator Ministro Francisco Falcão)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral ou equivalente fiança bancária tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu

expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas.

3. "No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito" (Leandro Paulsen, "Direito Tributário", Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227).

4. O fato de que o depósito foi determinado pelo Juízo como forma de suspensão do crédito tributário em nada altera a aplicação do entendimento da Primeira Seção desta Corte.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 969579 / SP. SEGUNDA TURMA Data do julgamento: 16/10/2007 data da publicação: DJ 31.10.2007 p. 314. Relator Ministro Castro Meira)

Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, posto que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.99.013461-9 AC 1292069  
ORIG. : 0700001205 4 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : DORICO BARBOSA DE ANDRADE  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DE C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Vesna Kolmar:

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da comarca de São Vicente/SP, que julgou improcedente o pedido de restituição das contribuições previdenciárias descontadas do salário, após o retorno ao exercício da atividade laboral em 01/11/1995 e condenou o autor a arcar com

as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo ser observado o disposto nos artigos 11 e 12 da lei nº 10.060/50.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, a reforma da r. sentença, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição para o custeio da seguridade social dos beneficiários aposentados que retornam à atividade laboral, por violação ao princípio da isonomia, bem como pela descaracterização da natureza retributiva da contribuição previdenciária (fls. 141/164).

Contra-razões pelo INSS (fls. 166/169).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, o autor ajuizou, na comarca de São Vicente/SP, ação de repetição de indébito das contribuições previdenciárias descontadas do salário, a partir de 01/11/1995, data do retorno à atividade laboral, após a concessão da aposentadoria em 31/10/1995, ao fundamento da inexistência da contrapartida do Estado.

Tratando-se de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, o Juízo Estadual não detém competência para conhecer do pedido, não tendo aplicação para a hipótese tratada nesta causa, o disposto no art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal é competente para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal (art. 108, inciso II, da Constituição Federal).

No caso, apesar da competência ser federal, a ação foi julgada no Juízo Estadual.

Nos termos do artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Todavia, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula nº 55, Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, como no presente caso.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"COMPETÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO-FGTS. UTILIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA.

I - Sendo a Caixa Econômica Federal centralizadora dos recursos e agente operadora do FGTS, evidente seu interesse na causa.

II - Decisão prolatada por juiz estadual fora dos limites constitucionais e demais regras de competência delegada.

III - Recurso que não se conhece.

IV - Remessa ao Tribunal de Justiça de SP." (TRF 3ª Região; AG 89030110404/SP; 2ª TURMA; julgado: 17/08/1993; DOE 25/10/1993, p. 238; Relator Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO TRF. SÚMULA 55/STJ.

1.O Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão de juiz estadual não investido de competência federal (Súmula 55/STJ).

2.Só o juízo competente pode apreciar as condições de admissibilidade do recurso.

3.Voto vencido, da Juíza Eliana Calmon, que dava pela intempestividade do agravo." (TRF/1ª Região - AG 9501010686/MG; 4ª Turma; julgado: 20/03/1995; DJ 10/04/1995, P. 20138; Relatora Des. Fed. Eliana Calmon; Decisão: por maioria)

Isto posto, não conheço do recurso interposto e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.61.05.015347-5 AMS 305505  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : PRIMOSS ETIQUETAS ESPECIAIS LTDA  
ADV : JULIO DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 87/102 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado com o escopo de ver assegurado o direito de interpor recurso na esfera administrativa, sem a exigência prevista no artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.639/98, relativamente ao prévio recolhimento de 30% da exigência fiscal que está questionando, como condição de admissibilidade recursal, sob o fundamento de que essa exigência seria inconstitucional.

Apelou a União Federal pugnando pela constitucionalidade do ato apontado como coator, pelo que requereu a reforma da r. sentença recorrida (fls. 120/127).

Recurso respondido (fls. 130/142).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação em virtude do Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do depósito recursal cujos efeitos são erga omnes e ex tunc (fls. 146/148).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº



390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.015467-1 AMS 275125  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RUHTRA LOCACOES LTDA  
ADV : DANIEL FREIRE CARVALHO  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 210: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 162/190.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.017157-5 AG 334582  
ORIG. : 9700002047 A Vr MOGI GUACU/SP 9700001905 A Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : INCAPRI EQUIPAMENTOS PARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ PORTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida nos autos da execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu - SP, que determinou a indisponibilidade de bens e direitos dos sócios da executada, por entender caracterizada fraude à execução e declarou ineficaz, perante o exequente, a alienação de imóvel ocorrida anteriormente à citação dos executados e expedição de mandado de penhora.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil.

O presente recurso é intempestivo, pois a agravante foi intimada da decisão agravada em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 34 verso) e o recurso foi protocolado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 26 de março de 2008.

E, não obstante tenha o eminente Desembargador Viana Santos determinado o encaminhamento do agravo de instrumento a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do erro cometido pelo advogado no endereçamento do recurso (fl. 38 deste recurso), o instrumento somente veio a ser protocolado nesta Corte no dia 09/05/2008, quando já esgotado o prazo recursal.

Em primeiro lugar, observo que não há como sustentar que o equívoco na protocolização do recurso foi justificado, diante da norma constante do artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88, e artigo 15, inciso I da Lei nº 5.010/66.

Em segundo lugar, porque não é possível conhecer-se de recurso protocolado em órgão equivocado, pois tal entendimento implicaria em absoluta insegurança quanto ao trânsito em julgado das decisões. Imagine-se, por exemplo, um recurso equivocadamente protocolado no Tribunal de Justiça de Roraima e remetido ao Tribunal de Justiça de São Paulo várias semanas após decorrido o prazo recursal.

Observo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o equívoco na protocolização do recurso implica no seu não conhecimento:

1. O protocolo que efetivamente conta para a verificação do prazo é o da Secretaria desta Corte. É intempestivo o recurso interposto equivocadamente perante Tribunal diverso e recebido neste Supremo Tribunal somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

STF - 2a Turma - AI-AgR-ED 555891/MG - DJ 12/05/2006 pg.27

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO CONTRA DECISÃO DE RELATOR, NO S.T.F., APRESENTADO POR EQUÍVOCO, NO T.S.T. TRÂNSITO EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA. 1. O recurso contra decisão monocrática do Relator, nesta Corte, deve ser apresentado tempestivamente na respectiva Secretaria - e não na de outro Tribunal. Ademais, no caso, a recorrente tomou conhecimento de que havia, por compreensível inadvertência, protocolado o recurso, perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda a tempo de renová-lo, perante o Supremo Tribunal Federal. Ao invés disso, preferiu aguardar o envio da peça, que apresentara ao T.S.T., ao S.T.F., com a demora previsível e que poderia ter sido evitada por ela própria. 2. E não pode esta Turma, agora, julgar recurso, cujo seguimento foi negado, por decisão transitada em julgado, pois isso afetaria, também, direito da parte contrária. 3. Agravo improvido.

STF - 1a Turma - Pet-AgR 2622/PB - DJ 22/04/2003 pg.53

E no mesmo sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado, em sua via original, fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. 3. Agravo regimental não conhecido.

STJ - 2a Turma - AgRg no Ag 569472-SP - DJ 16/08/2004 pg.210

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. I- Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente. II- É direito da parte vencedora, para sua segurança, ter certeza de que, no prazo legal, perante o órgão judiciário competente, foi ou não impugnada a decisão. III- Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos.

STJ - 4a Turma - AgRg no Ag 327262-MG - DJ 24/09/2001 pg.316

Por outro lado, verifico que o recolhimento das custas de preparo, porte e retorno foi efetuado erroneamente na Nossa Caixa (fls. 35/36).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.018815-0 AG 335663  
ORIG. : 200761200016953 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO  
BUAINAIN S/S LTDA e outros  
ADV : EMILIO CARLOS MONTORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, quando da interposição do recurso

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. AG 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pg.353, Relator Des.Fed. Johansom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que "fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade".

Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art.365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019066-1 AG 335836  
ORIG. : 200260000029423 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO  
CENTRO SUL em liquidação  
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : LIBANIO PAES DE BARROS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, que às fl. 16 consta certidão de que não houve a juntada do comprovante de recolhimento do valor referente ao recolhimento das custas, bem como do porte de remessa e retorno dos autos.

Dispõe o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre o agravo de instrumento, que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

No âmbito da Justiça Federal as custas são reguladas pela Lei nº 9.289/96 e regulamentadas pela Resolução nº 278, 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso dos autos, o recurso veio desacompanhado do comprovante de recolhimento do valor relativo às custas, bem como do porte de remessa e retorno dos autos, o que enseja a negativa de seguimento em razão da deserção (v.g., Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.065226-9, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/06/2005, pág. 200).

Estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos, microempresas ou minúsculas empresas familiares. Precedentes. Com efeito, "o pressuposto da pobreza jurídica, definido na Lei nº 1.060/50, não se coaduna com a atividade lucrativa perseguida pelas sociedades comerciais limitadas; e também por outras espécies de pessoas jurídicas voltadas para o auferimento de lucro" (REsp 111.423/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 26.4.1999)...

STJ - 2a Turma - REsp 320303-SC - DJ 05/09/2005 p.334

Ainda que assim não se entenda, observo que mesmo a corrente jurisprudencial que admite, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige que esta comprove cabalmente a insuficiência de recursos. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

STF- Pleno - Rcl-ED-Agr 1905-SP - DJ 20/09/2002 p.88

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA INDEMONSTRADA. EXAME PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SUMULA N.º 07 DO STJ.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Precedentes da Corte Especial do STJ...

STJ- Corte Especial - EREsp 288155-RS - DJ 25/09/2006 p.199

Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogado particular, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.019228-1 AG 335891  
ORIG. : 200561820476650 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A e outros  
PARTE R : ANTONIO FERNANDES MELLACI  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a parte da decisão proferida a fls. 140/144 (fls. 128/132 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que, em sede de execução fiscal, acolheu objeção de pré-executividade oposta pela empresa executada HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MIGUEL S/A para determinar a exclusão dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa do pólo passivo da execução.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 03), aduzindo, em síntese, que os sócios respondem pessoalmente com seu patrimônio pelas dividas da empresa, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual a empresa executada pleiteava a exclusão dos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a ação executiva, ao argumento de ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 105/109).

A decisão agravada determinou a exclusão dos "sócios" do pólo passivo "por inexistir prova de atos cometidos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos" (fls. 143).

Como se observa, a empresa executada compareceu perante o Juízo de primeiro grau para pleitear direito alheio.

A legitimidade "ad causam", no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.

"O autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo" (Luiz Rodrigues Wambier, Curso Avançado de Processo Civil, 1º vol., 3ª ed. Ed. RT, p.137), salvo nos casos expressamente previstos em lei, conforme dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.

Destarte, não se faz presente no pedido formulado em primeiro grau o requisito processual da legitimidade "ad causam", na medida em que a empresa, ora agravada, buscou defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI 8.630/80, ART. 12. ASSINATURA DO TERMO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que pleiteia sejam excluídos do pólo passivo da ação executiva os sócios-gerentes da executada, porque a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC.

2. (...).

3. (...).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 515.016/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 22.08.2005 p. 127).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134 E 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Falta de prequestionamento das matérias insertas nos artigos 134 e 135 do CTN. Súmulas 282 e 356/STF.

2. No âmbito dos recursos, para aferir o interesse em recorrer há que se investigar a sua aptidão para conduzir o recorrente a uma situação melhor do que aquela em que se encontrava.

3. Não se evidencia o interesse da pessoa jurídica para recorrer de decisão que incluiu os sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 932.675/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 215).

Por fim, registre-se que ainda que este fundamento não tenha sido invocado pela exequente no presente recurso, o mesmo deve ser reconhecido por tratar-se de matéria de ordem pública.

Pelo exposto, tratando-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em manifesto confronto com texto exposto de lei e com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou-lhe provimento nos termos do art. 557, parágrafo 1-A, Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019583-0 AG 336297  
ORIG. : 200661820483816 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : POTENCIAL COBRANCAS SP S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado pela UNIÃO contra decisão de fls. 57/60 (fls. 45/48 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que em sede de execução fiscal, acolheu objeção de pré-executividade oposta pelo co-responsável Pedro Luiz Alves, excluindo-o do pólo passivo da lide por ilegitimidade 'ad causam'.

Verifico inicialmente que a parte exequente tomou ciência da interlocutória recorrida em 16 de julho de 2007, mediante vista dos autos (fl. 61, verso, destes autos, fl. 49, verso, dos originais).

Sucedo que o presente agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 27 de maio de 2008, fora, portanto, do prazo legal.

Sendo intempestivo o recurso, NEGOU-SE O SEGUIMENTO nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020001-0 AG 336709  
ORIG. : 200861090021769 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : PM DELBIN SUPERMERCADO CAMPEAO  
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de mandado de segurança em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SP, que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91.

Pretende a agravante a atribuição do efeito suspensivo a este agravo, a fim de que a autoridade coatora possa exigir o crédito tributário relativo à contribuição previdenciária em comento.

Relatei.

Fundamento e decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da cópia da petição inicial da ação originária.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do CPC:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020343-6 AG 336983  
ORIG. : 200760000110261 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE  
IMPCG  
ADV : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 18/23 (fls. 53/58 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que deferiu em parte a antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários estampados na NFLD nº 37.038.311-7 em relação aos exercícios de 1996 a 1999, em razão do reconhecimento da decadência quinquenal, determinando ao requerido, ora agravante, a expedição de Certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo que o prazo decadencial de cinco anos é aceito somente quando há lançamento por homologação, não sendo este o caso dos autos pois não houve declaração pelo contribuinte.

Sustenta ainda a legalidade do registro dos contribuintes devedores no CADIN.

DECIDO.

Através do presente instrumento a UNIÃO pretende a reforma da decisão que reconheceu a decadência de parte dos créditos tributários descritos na NFLD nº 37.038.311-7 em razão do decurso de prazo superior a cinco anos para a constituição dos mesmos, contados do lançamento.

Sucedo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da NFLD discutida no bojo da ação originária.

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em

consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.021152-9 AG 133785  
ORIG. : 200161090017190 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 85/86 (fls. 160/161 dos autos originais) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação ordinária.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2007.61.00.021304-0 REOMS 305462

ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A  
ADV : VICTOR DE LUNA PAES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.021304-0, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para assegurar à impetrante a interposição de recursos contra a decisões proferidas nos processos administrativos relativos à NFLD nº 37.026.545-9 e aos Autos de Infração nºs 37.026.548-3, 37.026.551-3 e 37.026.552-1 independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 498/501).

Sem apelações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença (fl. 527).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.03.99.021921-0 AC 803738  
ORIG. : 0000000270 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP  
APTE : PRIMO FERREIRA NETO  
ADV : JOSE PEDRO CAVALHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 96/97: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 68/72.

Após, cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.00.039277-5 AG 113187  
ORIG. : 200061000111649 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : JULIANA PANIFICACAO LTDA  
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 80 (fls. 71 dos autos originais) que deferiu o depósito na forma requerida em ação de consignação em pagamento.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050670-1 AC 1266105  
ORIG. : 0500000076 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0500000360 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : PONTAL AGRO PECUARIA S/A  
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizados em face da execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Recebida a apelação no duplo efeito, sobem os autos com as contra razões.

Às folhas 108, o meritíssimo juiz a quo comunica, conforme ofício n.º 2491/2007 da Vara de origem, o pagamento do débito e pede a baixa dos autos.

Decido.

Os presentes embargos de execução que constituem-se em ação autônoma embora com caráter incidental à execução, subiram a esta E. Corte por força de apelação do embargante.

A r. sentença a quo julgou improcedentes os embargos, pelo que, nos termos do artigo 520, V do CPC, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Assim, determino:

a) - seja dispensada a execução fiscal nº de ordem 02.01.2005/000076 e seja remetida à Vara de origem juntamente com as cópias deste despacho e das folhas 108 destes autos;

b) - A intimação do apelante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2000.03.00.051849-7 AG 117090  
ORIG. : 9500000224 AII Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA  
ADV : NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo que a minuta do instrumento não veio assinada pelo patrono da parte agravante (fls. 08), circunstância que torna inexistente o recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. RECURSO INEXISTENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura conduz à própria inexistência do recurso. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

2. Agravo regimental desprovido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000090296, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2006, DJ 17/10/2006).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

1. Agravo interno que visa reconsideração de decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo interno apócrifo;

2. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência; Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª e 2ª Região;

3. A decisão atacada está em sintonia com o previsto no art. 43, § 1º, inciso II do RI deste Tribunal;

4. A matéria envolve os índices de 42,72% e 44,80%, já reconhecidos na Súmula nº 252, do STJ;

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF - SEGUNDA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 200251010224185, Relator Juiz GUILHERME CALMON/no afast. Relator, Oitava Turma Esp, julgado em 26/04/2005, DJU 05/05/2005).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO - PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO CONHECIMENTO.

- Não se conhece de recurso cujo correspondente petitório apresenta-se apócrifo. Sendo privativa de advogado a representação da parte em juízo, a ausência de sua assinatura nas peças em que lhe incumbe exercitar a representação acarreta a inexistência da mesma peça aos efeitos jurídicos.

(TRF - QUARTA REGIÃO, EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 9504327141, Relator Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Segunda Seção, julgado em 11/05/2006, DJU 28/06/2006).

NÃO CONHEÇO, pois, do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.064337-7 AG 303393  
ORIG. : 200661000267342 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : BANCO BMC S/A  
ADV : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 139/150 (fls. 126/137 dos autos originais) que, sede de "ação anulatória", deferiu antecipação dos efeitos da tutela.

A teor das informações obtidas junto ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com julgamento de mérito, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085646-4 AG 308891  
ORIG. : 200761050095786 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI



AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 133/138) que noticiam a prolação de sentença concedendo a segurança nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086557-0 AG 309629  
ORIG. : 200761190049335 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VIB TECH INDL/ LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, ação cautelar, deferiu a medida liminar que objetivava suspender a exigibilidade dos débitos nº 35.183.943-7, 35.183.944-5, 35.183.945-3 e 35.183.946-1 de competência do INSS e débitos nº 80.2.06.028609-95 e 80.2.98.013771-04, de competência da União Federal.

Em juízo de cognição sumária às fls. 224/225 restou indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado, por decisão de minha lavra.

Apresentada contraminuta às fls. 234/354.

Conforme E-MAIL/UTUI protocolizado sob o nº 2008/058217, foi encaminhada cópia da sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, em 13.03.2008, julgando procedente o pedido inicial.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.087820-4 AG 310504  
ORIG. : 200761050095786 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 130/136) que noticiam a prolação de sentença concedendo a segurança nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094387-7 AG 315043  
ORIG. : 200761260008602 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRANDE ABC  
ADV : ZELIA FERREIRA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão, proferida nos autos do mandado de segurança 2007.61.26.000860-2, que deferiu o pedido liminar.

Consoante fls. 134/140 dos autos, houve prolação de sentença no processo de origem, o que acarretou a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.101711-5 AG 320125  
ORIG. : 199961820022764 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : APOLONIO MEIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JARBAS MEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Fls. 523: Acolho o pedido de desistência do recurso interposto; dê-se baixa. Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2006.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.105197-0 AG 283563  
ORIG. : 200661050118861 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : NUTRON ALIMENTOS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Junte-se expediente protocolizado sob o nº 2008.051913.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 13/15 (fls. 178/180 dos autos originais) que deferiu pedido de tutela antecipada em sede de ação ordinária.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 68/74) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PROC. : 2006.03.00.113711-6 AG 286392  
ORIG. : 200561230009875 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA e  
outros  
ADV : OSVALDO LUIS ZAGO  
AGRDO : BERNARDO PETRUSO  
ADV : MARCOS DE LIMA  
AGRDO : GIUSEPPE PETRUSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2005.61.23.000987-5, que acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de excluir os sócios da sociedade executada do pólo passivo da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, que a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nas disposições do artigo 13 da Lei nº 8620/93, artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, que a agravante entender úteis.

Não obstante os fundamentos do recurso, ao contrário do que entende o agravante, a doutrina e a jurisprudência majoritária já se posicionaram no sentido de que a não instrução do agravo de instrumento com peças facultativas, consideradas essenciais para a análise da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do recurso.

Por oportuno, transcrevo o ensinamento de Theotonio Negrão:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

(Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, editora Saraiva, 30ª edição, pág. 546, artigo 525).

Confira-se, ainda, o posicionamento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004." (extraído do 'site' www.stj.gov.br, Informativo de Jurisprudência do STJ nº 218)

Dessa forma, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a ausência de cópia do contrato social da executada obsta a análise da responsabilidade dos sócios à época da ocorrência dos fatos geradores o que impede o conhecimento do recurso.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 4 de junho de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.02.008593-0 AC 742679  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 146: Prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS, à vista da declaração do voto vencido às fls. 150/152, motivo pelo qual lhes nego seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Fls. 142/145: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra o acórdão de fls. 133/139, da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ART. 22, DA LEI N. 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.876/99. ILEGALIDADE. I- A cooperativa, enquanto ente, significa realidade distinta da pessoa dos cooperativados, não podendo ser equiparada a mera representante dos cooperativados, isto é, alguém que age por conta e nome dos cooperativados. II- A cobrança da contribuição descrita no art. 22, inciso IV da lei n. 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.876/99, não encontra apoio no item I, alínea "a" ou "b", do art. 195, da Constituição Federal, pois, não se trata de rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, muito menos receita, pois, citada contribuição elegeu como sujeito passivo não a cooperativa, mas sim a empresa tomadora de serviços. III- Apelação provida."

A embargante aponta a existência de erro material na certidão de julgamento, que estaria em descompasso com o acórdão por nela constar ter sido dado "parcial provimento" à apelação. Nesses termos, pede a retificação da tira de julgamento.

A alegação, contudo, não prospera. Tanto na certidão de julgamento (fl. 132), no dispositivo do voto (fl. 138), no item final da ementa e na síntese do acórdão (fl. 139) consta o integral provimento ao recurso.

Por essa razão, com fundamento no artigo 557, caput, da lei adjetiva, nego seguimento aos embargos de declaração da autora.

Fls. 158/165: Manifeste-se a autora acerca dos embargos infringentes opostos pela União Federal.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531, in fine, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.014232-0 AG 332638  
ORIG. : 0600001833 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0600087415 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
AGRTE : GEOBRAS S/A  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GEOBRAS S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da SAF de Itapeçerica da Serra - SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0600001833, que indeferiu os pedidos formulados em incidente de prejudicialidade externa e em exceção de incompetência (fls. 30).

Alega, em síntese, que:

a) em se tratando de ações conexas, deve ser reconhecida a incompetência do Juízo que prolatou a decisão agravada e determinar a redistribuição do feito à 24ª Vara Federal de São Paulo, onde tramita a Ação Anulatória nº 2007.61.00.031033-1;

b) ainda que os feitos não sejam reunidos para julgamento em conjunto, impende seja suspensa a execução fiscal até o julgamento final e definitivo da ação anulatória, questão prejudicial externa, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal, e, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Com efeito, entre a ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)

A peculiaridade do caso é que a competência do juízo da execução fiscal decorre da delegação federal instituída pelo art. 15, I, da Lei nº 5.010/66. É certo que as delegações dessa natureza devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, isso não significa afastar da norma as hipóteses de delegações implícitas, como é o caso.

Pela sua natureza, a ação de execução se destina a promover atos práticos de transformação de realidade. Nela, em regra, não há juízo sobre a existência do direito representado pelo título executivo ou, mesmo, sobre a legitimidade dos atos de execução. Quem tiver interesse em opor-se à execução ou de contestar a legitimidade dos atos nela praticados, deverá fazê-lo em ação paralela - geralmente em forma de embargos, mas eventualmente por ação declaratória negativa ou desconstitutiva do crédito ou do título executivo -, notadamente em se tratando de execução fundada em título extrajudicial.

Por outro lado, a Fazenda Pública dispõe, como instrumento para garantir a efetividade da execução, da ação cautelar fiscal, regida pela Lei 8.397, de 06.01.1992, além das medidas cautelares específicas do Código de Processo Civil.

Ora, a autonomia da ação de embargos - seja ela proposta pelo devedor (embargos do devedor) ou por terceiro (embargos de terceiro) - bem como a da ação autônoma movida pelo executado ou a da ação cautelar da Fazenda, traz à baila a questão de se saber se a delegação de que trata o art. 15, I, da Lei 5.010, de 1966, abrange também essas ações paralelas. A resposta deve ser positiva. Quebraria toda a lógica do sistema processual distribuir a juízos diferentes a competência para a ação e a competência para a oposição. Afinal, a oposição mediante ação autônoma, ao invés de ser por resposta na mesma relação processual, é artifício técnico que não pode, certamente, comprometer a unidade lógica e inseparável entre pedido e defesa.

Também não teria sentido algum que o juiz competente para a penhora não tivesse, igualmente, competência para eventual arresto cautelar preparatório daquele ato. Assim, por imposição do sistema, é de se entender que o juiz ao qual for delegada competência para a ação de execução, será também competente para as ações decorrentes e anexas a ela. Trata-se de delegação implícita, cuja descoberta não significa interpretação ampliativa. A vingar o entendimento de que a competência não é do juízo da execução estabelecer-se-ia a estranha e assistemática situação em que um seria o juízo para promover os atos de execução e outro o competente para processar e julgar os embargos de terceiro interpostos contra os mesmos atos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa.

4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a

reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.

5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.

6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante.

(CC 89267 / SP - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2007/0205356-5 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador - S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 14/11/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.12.2007 p. 277)

Assim, não obstante ser cabível a reunião dos feitos, deve ocorrer, seguindo a regra do Código de Processo Civil, isto é, no Juízo onde foi distribuído o primeiro, que na hipótese vertente é o da execução, uma vez que esta é a Vara competente para examinar os feitos.

Tal medida visa evitar decisões conflitantes em ações que têm idêntica causa de pedir.

No que tange à questão prejudicial externa, não merece melhor sorte.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretam a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN e, assim, o mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva, conforme também previsto no artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO.**

I - No que se refere ao tema da suspensão do processo de execução, à consideração de que há prejudicialidade externa entre este e as demandas ordinária e consignatória propostas, é firme a jurisprudência deste colendo Tribunal no sentido de depender a suspensão da execução fiscal "da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN". (AgRg no REsp 588208/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005). No caso concreto, todavia, o juiz singular deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado na ação anulatória de débito fiscal. Antes do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão antecipatória, foi proferida sentença de procedência, no bojo da qual foi confirmada a antecipação. É aplicável, portanto, o art. 520, VII, do Código de Processo Civil, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. II - Recurso especial improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 901.896, DJ 16/04/2007, p. 179, Relator Ministro Francisco Falcão)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2008.03.00.019931-7 AG 336512  
ORIG. : 200861000112835 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA contra decisão de fls. 156/157 (fls. 114/115 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.402.015-3.

Postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo para após o oferecimento de contraminuta pela UNIÃO.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020074-5 AG 336663  
ORIG. : 9605102838 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MADEIRENSE RUTHENBERG S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, resumidamente, que a decisão agravada merece reforma porque a matéria somente pode ser tratada em sede de embargos do devedor, após estar a execução devidamente garantida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, vez que depende de dilação probatória.

Aduz que de acordo o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Acrescenta que a infração à lei a ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra sócio da executada restou configurada pela constatação de que a empresa executada não foi localizada em diferentes endereços constantes do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Assim, a impossibilidade de localização da empresa e seus bens implica em responsabilização pessoal do representante legal da empresa, nos termos dos artigos 128 e 135, III do Código Tributário Nacional e do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80.

Menciona que a presunção de certeza e liquidez da qual se reveste a CDA é passível de contestação apenas por prova inequívoca em contrário. Dessa forma, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução, jamais poderia ter sido determinada sem a citação dos co-responsáveis, cujos nomes constam do título executivo.

Assevera que nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/96, a responsabilidade dos acionistas controladores, dos administradores e dos gerentes diretores será subsidiária e solidária, respondendo com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social.

Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo para que os sócios sejam mantidos do pólo passivo da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

Vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constaram da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e portanto não é necessário que o exequente comprove que os co-responsáveis nela indicados exercem cargo de administração ou gerência da sociedade.

Com relação à responsabilidade, ajusto meu entendimento à orientação jurisprudencial desta Primeira Turma, no sentido de que os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores das empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais no tocante aos débitos perante a Seguridade Social, na forma do artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Portanto, o não recolhimento de contribuição previdenciária, por aqueles que assim estão obrigados, constitui infração à lei, na forma indicada pelo artigo 30 da Lei nº 8.212/91, o que enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vem decidindo esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, v.g. o Agravo de Instrumento 2004.03.00.057321-0, Relator Des.Fed. Johnson de Salvo, DJ 28/07/2005, pág.209:

"...

3. Sendo o agravante diretor da empresa executada, a responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93 e no art. 124, II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. 4. Descabe afirmação de que a responsabilidade pela dívida fiscal não atinge patrimônio de diretor da empresa pela simples ausência de recolhimento de tributo. 5. Conquanto na sociedade anônima a responsabilidade do acionista esteja restrita ou limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas, a função de partícipe da diretoria é peculiar, pois os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei, dentre os quais o relativo às

obrigações tributárias. 6. O diretor responde de forma solidária pelo débito executado, não sendo necessário que o devedor principal, a empresa, não tenha bens suficientes, pois, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93 basta a condição de diretor de sociedade anônima para que seja possível a imputação de responsabilidade solidária, não se exigindo qualquer outra condição para esta responsabilização".

Ante o exposto, DEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO para determinar a manutenção dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.020469-6 AG 337072  
ORIG. : 200861030034590 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : RUI ROCHA DA SILVA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUI ROCHA DA SILVA, empresa individual, contra decisão de fls. 96/100 (fls. 88/92 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que indeferiu liminar em autos de mandado de segurança cuja impetração destinava-se a suspender a exigibilidade das pendências constantes do relatório de regularidade junto ao Fisco Previdenciário com vistas à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa CPD - EN.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 09), a fim de se determinar a expedição da CPD-EN aduzindo, em síntese, que (i) os débitos nºs 36116516-1 e 36116517-0 estão sob discussão administrativa e que (ii) os débitos nºs 360297997-0 e 360297998-8 são inexistentes.

Sustenta também protocolou "requerimento de restituição de valores indevidos" com relação aos débitos nºs 55640721-0 e 55640723-7 e aqueles apontados nas divergências nas GFIP's dos meses de 10/2007, 12/2007 e 01/2008, porquanto teria efetuado recolhimentos a maior "em razão de erros na emissão de GFIP's e/ou ausência de informação acerca das retenções efetuadas por tomadores de serviços".

DECIDO.

Através do presente agravo de instrumento a recorrente busca, inclusive em sede de cognição sumária, a suspensão da decisão que indeferiu liminar requerida em autos de mandado de segurança com vistas a suspender a exigibilidade das pendências apontadas pelo Fisco Previdenciário relacionadas a fl. 19 e assim obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

De início observo que a parte agravante protocolou junto à Administração "requerimento de restituição de valores indevidos" (fls. 80/82) informando que procedeu ao recolhimento a maior em diversas competências por conta de "erro na emissão de GFIP's ou omissão de informação de retenções efetuadas por tomadores dos serviços", pleiteando que os valores a serem restituídos sejam utilizados na amortização dos débitos previdenciários pendentes (os mesmos apontados no relatório de restrição e que são objetos do mandado de segurança originário).

Assim, o próprio impetrante reconhece que as pendências apontadas pela à Previdência Social são devidas, tanto que pleiteia sua amortização com eventuais restituições, o que por si só inviabiliza o deferimento da pretensão liminar.

Ainda em relação aos débitos n.ºs 36116516-1 e 36116517-0, a empresa admite que os mesmos foram originados por "erro contábil" decorrente de emissão de GFIP's com códigos errados e ausência de menção das retenções efetuadas, pelo que protocolou administrativamente "solicitação de revisão de débito confessado em GFIP" (fls. 20/21).

Desta forma, as pendências existentes constituem óbice à expedição de certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Cumpra registrar ainda que - como bem colocado na interlocutória recorrida - a suspensão do crédito tributário com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, se dá com a interposição de reclamações e recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não se prestando para este fim "requerimento de restituição" ou "solicitação de revisão de débito" (fls. 20/21; 80/82).

Com efeito, as normas que tratam de suspensão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente (art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional), não havendo qualquer plausibilidade na argumentação exposta pelo recorrente.

Por outro lado, no 'mandamus' originário (fl. 16) o objeto da impetração era obter "a suspensão da exigibilidade das pendências constantes do relatório" e, conseqüentemente, obter certidão na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, sendo que esse desiderato era solicitado sob o pálio de decisão antecipatória de cunho liminar ou seja, o próprio objeto do 'mandamus' era objeto da liminar.

Tratava-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa do próprio desate do mandado de segurança.

Sucedo que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da impetrante/gravante - obter certidão de natureza fiscal - tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Aliás, no bojo do AGREsp. 323.034/SC, 1ª Turma, rel. Min. Gomes de Barros, DJ 25/2/02, p. 227, ficou bem claro que a liminar que ordena expedir certidão tem efeito satisfativo.

A propósito, a cautela na concessão de providência como a pretendida em 1º grau e insistida aqui, é afirmada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA como segue:

**AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS.**

Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o fumus boni iuris, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no MS 11765/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 14.09.2006 p. 255).

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020609-7 AG 337176  
ORIG. : 9707053976 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST e outro  
ADV : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não houve pedido expresso da providência referida no art. 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.028131-3 AC 414152  
ORIG. : 9500000102 1 Vr SANTA ISABEL/SP

APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA  
ADV : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : MARCIO POMPEO CAMPOS FREIRE e outro  
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / PRIMEIRA TURMA

O pedido formulado às fls. 79 deve ser endereçado ao Juízo das Execuções, competente para a apreciação e as deliberações que se fizerem necessárias.

Dessa forma, desentranhem-se, destes autos, todo o expediente relativo à substituição de depositário (fls. 77/193), encartando-o nos autos da execução fiscal, em apenso.

Após, extraiam-se cópias do expediente de fls. 173/175 e juntem-se a estes autos, anotando-se.

Por fim, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 102/95 destes autos e remetam-no à Vara de origem, certificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.030224-8 AC 705246  
ORIG. : 0000000015 1 Vr ITAPIRA/SP  
APTE : ROMEU BORGES  
ADV : GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Apensados ao recurso de apelação subiram a esta E. Corte os autos da execução fiscal 15/2000.

O INSS, pelo seu procurador encaminha a petição protocolada sob nº 2008.074299-ARQ/UTU1 pedindo o arquivamento, sem baixa na distribuição, da execução fiscal.

O pedido deve ser apreciado na vara de origem.

Pelo exposto, determino que desapense-se dos presentes autos a execução fiscal nº 15/2000 e providencie-se a remessa dos autos de execução, juntamente com a petição 2008.074299-ARQ/UTU1 e cópia deste despacho à Vara de origem.

Junte-se a estes autos cópia da petição acima.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

DESPACHO:

PROC. : 2006.61.04.009402-1 AMS 301253  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
ADV : GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE  
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA  
APDO : SANTOS BRASIL S/A  
ADV : CANDIDO RANGEL DINAMARCO  
ADV : GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 681. Defiro vista dos autos na Subsecretaria e extração de cópias.

I.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 24 de junho de 2008, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00116 ACR 22964 2000.61.81.004057-9

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : COSME FERNANDES DE SOUSA  
APTE : MARIA LENILDE GOUVEIA DE SOUSA  
ADV : GERALDO PIMENTEL DE LIMA  
APDO : Justica Publica

00117 ACR 18586 2000.61.02.018381-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : SANDROMIRO FRANCISCO DA CRUZ  
ADV : ODEJANIR PEREIRA DA SILVA  
APTE : ANTONIO MARCOS GUIMARAES  
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

00118 ACR 24720 2004.61.20.005003-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA  
REVISOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO  
APTE : Justica Publica  
APDO : JESUS CARLOS SCHIAVETTO  
ADV : VANDERLEI GOMES PIRES

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI

Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.034262-6 AG 297107  
ORIG. : 0600000163 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP 0600027763 1 Vr  
CAMPO LIMPO PAULISTA/SP  
AGRTE : TEXTIL CRYB LTDA  
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante, ora embargada, para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.



Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056659-0 AG 302086  
ORIG. : 0500000399 A Vr OSASCO/SP 0500106174 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : HOSPITAL MONTREAL S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a agravante, ora embargada, para apresentar contra-razões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para análise da admissibilidade do recurso.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 90.03.000701-2 REOMS 37995  
ORIG. : 0006546927 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MAURICIO MACEDO CRIVELINI e outros  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto etc.,

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença concessiva do mandado de segurança, que foi impetrado para afastar a autuação e multa impostas pela autoridade impetrada, em razão da prorrogação de trabalho dos bancários para 8(oito) horas diárias, bem como o intervalo para repouso e alimentação para uma hora e trinta minutos.

Em sentença monocrática foi concedida a segurança.

Subindo os autos por força da remessa oficial o Ministério Público federal, opinou pelo improvimento do recurso oficial, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que, por se cuidar de indenização, o valor percebido pelo expropriado, em virtude de desapropriação, não se sujeita à incidência do imposto de renda. Assim decidiu, em antigos precedentes, a Suprema Corte, ainda sob a Constituição anterior, como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

TRABALHISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.

PRORROGAÇÃO ESTIPULADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE ESTABELECE CARÁTER HABITUAL, E NÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 153, PARÁGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA, EM CARÁTER HABITUAL, E NÃO EXCEPCIONAL, PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 225 C/C 9, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF RE-, Processo: 116046/RS , Rel. Min. CARLOS MADEIRA, publ. DJ 24-06-1988 PP-16120 EMENT VOL-01507-04 PP-00820)

ADMINISTRATIVO. MULTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ACORDO ESCRITO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS.

1 - A jornada de trabalho do bancário é de 6 horas diárias e 30 horas

semanais (Art. 224 da CLT), mas, por acordo escrito e com pagamento do adicional de horas-extras, essa jornada pode ser prorrogada em até 2 horas diárias, não podendo exceder 40 horas semanais e desde que obedecidas as demais normas trabalhistas, relativas à prorrogação da jornada de trabalho (Art. 225 da CLT).

2 - O BANORTE comprovou que fez acordo escrito com dois servidores seu para prorrogação da jornada de trabalho e lhes pagou o respectivo adicional de horas-extras, sendo, pois, insubsistentes a autuação e multa a ele aplicadas, por desobediência ao Art. 224 da CLT.

3 - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/PRIMEIRA REGIÃO AC - 9501014851, Processo: 9501014851/GO,TERCEIRA TURMA, Rel. Des.Fed. EUSTAQUIO SILVEIRA, publ. DJ: 17/9/1999 PAGINA: 28

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIOS - ACORDO INDIVIDUAL.

I -.AFIGURA-SE CABÍVEL A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE

TRABALHO DO BANCÁRIO, DESDE QUE NÃO EXCEDA A DUAS HORAS E SEJA REALIZADA MEDIANTE ACORDO ESCRITO. SOMENTE SE EXIGE ACORDO COLETIVO, QUANDO A PRORROGAÇÃO NÃO É REMUNERADA, MAS COMPENSADA.

II - RECURSO IMPROVIDO.(TRIBUNAL/SEGUNDA REGIÃO,AC - Processo: 9002090382/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des.Fed. CASTRO AGUIAR, publ. DJ 14/09/1995).

MANDADO DE SEGURANÇA - EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO - MULTA TRABALHISTA - PREEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO RECURSOS PROVIDOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Estando a prorrogação da jornada de trabalho autorizada por acordo de compensação, e de se conceder a segurança contra ato ilegal e abusivo que impôs multa ao empregador. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - Processo: 89030181654/SP,PRIMEIRA TURMA, Rel Des.Fed. JUIZ SILVEIRA BUENO, publ. DOE DATA:10/06/1991 PÁGINA: 104

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 92.03.029890-8 REOMS 71043  
ORIG. : 9000313686 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SR VEICULOS LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Pedido de folhas 183/183-verso: Indefiro. Inocorrência de erro material. Alegação de julgamento extra petita posterior a trânsito em julgado certificado à folha 177.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem-se à Vara de origem.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.079069-9 AMS 175907  
ORIG. : 9500371111 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : BANCO GERAL DO COMERCIO S/A  
ADV : AUGUSTO CARVALHO FARIA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta pela impetrante, em face de sentença proferida nos autos do mandado de segurança, impetrado para afastar a autuação e multa impostas pela autoridade impetrada, em razão da prorrogação de trabalho de bancários, sob o fundamento de não cumprimento da lei.

Em sentença monocrática foi denegatória da segurança, vez que não havia contrato escrito que desse respaldo para a prorrogação da jornada de trabalho, conforme confissão da própria impetrante, ora apelante.

Subindo os autos por força interposição de apelação, o Ministério Público Federal, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a interpretação do art. 225 da CLT permite aos bancários a prorrogação da jornada de trabalho para oito horas, desde que devidamente remunerada, e nos termos de acordo de prorrogação de horas de trabalho, , como revela, entre outros, os seguintes acórdãos:

TRABALHISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO.

PRORROGAÇÃO ESTIPULADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE ESTABELECE CARÁTER HABITUAL, E NÃO EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 153, PARÁGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

E NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA, EM CARÁTER HABITUAL, E NÃO EXCEPCIONAL, PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 225 C/C 9, AMBOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF RE-, Processo: 116046/RS , Rel. Min. CARLOS MADEIRA, publ. DJ 24-06-1988 PP-16120 EMENT VOL-01507-04 PP-00820)

ADMINISTRATIVO. MULTA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. ACORDO ESCRITO E PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE. APELAÇÃO E REMESSA DESPROVIDAS.

1 - A jornada de trabalho do bancário é de 6 horas diárias e 30 horas

semanais (Art. 224 da CLT), mas, por acordo escrito e com pagamento do adicional de horas-extras, essa jornada pode ser prorrogada em até 2 horas diárias, não podendo exceder 40 horas semanais e desde que obedecidas as demais normas trabalhistas, relativas à prorrogação da jornada de trabalho (Art. 225 da CLT).

2 - O BANORTE comprovou que fez acordo escrito com dois servidores seu para prorrogação da jornada de trabalho e lhes pagou o respectivo adicional de horas-extras, sendo, pois, insubsistentes a autuação e multa a ele aplicadas, por desobediência ao Art. 224 da CLT.

3 - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/PRIMEIRA REGIÃO AC - 9501014851, Processo: 9501014851/GO,TERCEIRA TURMA, Rel. Des.Fed. EUSTAQUIO SILVEIRA, publ. DJ: 17/9/1999 PAGINA: 28

AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - BANCÁRIOS - ACORDO INDIVIDUAL.

I -.AFIGURA-SE CABÍVEL A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE

TRABALHO DO BANCÁRIO, DESDE QUE NÃO EXCEDA A DUAS HORAS E SEJA REALIZADA MEDIANTE ACORDO ESCRITO. SOMENTE SE EXIGE ACORDO COLETIVO, QUANDO A PRORROGAÇÃO NÃO É REMUNERADA, MAS COMPENSADA.

II - RECURSO IMPROVIDO.(TRIBUNAL/SEGUNDA REGIÃO,AC - Processo: 9002090382/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des.Fed. CASTRO AGUIAR, publ. DJ 14/09/1995).

MANDADO DE SEGURANÇA - EXCESSO DE JORNADA DE TRABALHO - MULTA TRABALHISTA - PREEXISTÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO RECURSOS PROVIDOS - SEGURANÇA CONCEDIDA.

- Estando a prorrogação da jornada de trabalho autorizada por acordo de compensação, e de se conceder a segurança contra ato ilegal e abusivo que impôs multa ao empregador. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - Processo: 9030181654/SP, PRIMEIRA TURMA, Rel Des.Fed. JUIZ SILVEIRA BUENO, publ. DOE:10/06/1991 PÁGINA, 104)

A impetrante descumpriu o mandamento legal acima indicado, já que não havia contrato escrito que regulasse a prorrogação da jornada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.089273-4 MC 571  
ORIG. : 9500399172 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : ALLPARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA e  
outros  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Em consulta ao Sistema de Informações e Acompanhamento Processual - SIAPRO, constato a baixa definitiva dos autos principais, reg. nº 97.03.041850-3 (95.0053615-3), à Vara de origem, em 26 de fevereiro de 2008.

Inexistindo direito a acautelar, nego seguimento ao agravo regimental de folhas 337 / 343, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantida a decisão de folha 350.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 96.03.096272-4 AC 351851  
ORIG. : 9500001003 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONTIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cumpra a apelada CONTIN IND/ E COM/ LTDA a determinação de fls. 559, trazendo aos autos certidão de objeto e pé onde conste o número da CDA que lastreia a execução fiscal n. 959/93.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 97.03.054681-1 REOMS 181607  
ORIG. : 9500575450 10ª Vara SAO PAULO/SP  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
PARTE R : CASIMIRO DE ARAUJO FILHO e outros  
ADV : ANTONIA REGINA SPINOSA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para colher o parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.05.016950-3 AC 1162575  
ORIG. : 5 VR CAMPINAS/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : C I P CENTRAL DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA  
ADV : ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da União Federal para que forneça o endereço atual do apelado, haja vista que a tentativa de intimação do mesmo no endereço constante nos autos não obteve êxito, conforme certificado a folhas 68.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 1999.61.08.007264-9 AC 993779  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 241/242:

Embargos de declaração opostos pela autora unicamente com o propósito de conhecimento dos termos do voto divergente. A pretensão foi atendida.

Ciência às partes da juntada aos autos do voto vencido do Exmo. Sr. Desembargador Federal Nery Júnior.

Outrossim, é dispensável o pronunciamento expresso da relatora no sentido da restituição do prazo para recursos, diante da expressa previsão legal (CPC, art. 538).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 1999.61.09.000180-9 AMS 192531  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COZINHA INDL/ BACCHIN LTDA  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 200/2: O alegado pela requerente deve ser objeto de pedido pela via própria.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.10.003044-8 AC 1298398  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROMOVER PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/C LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, uma vez que houve parcelamento do débito fiscal em 29.02.00, pelo REFIS, e rescindido em 01.05.01, tendo posteriormente ingressado no PAES em 02.07.03, tendo sido excluído em 31.01.06, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."



- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, uma vez que consta dos autos que a citação foi efetivada em 03.12.99 (f. 21), tendo a executada protocolado petição, em 17.02.00 (f. 24), informando o ingresso no REFIS, em face do que requereu a própria Fazenda Nacional a suspensão do feito, em 22.05.00 (f. 35), o que foi deferido, em 06.07.00 (f. 37), sobrevindo a exclusão do devedor do parcelamento em 01.05.01 (f. 66), seguida de novo ingresso, agora, no PAES, em 02.07.03, do qual foi, uma vez mais, excluído em 31.01.06 (f. 68).

Considerando que, nos termos da Súmula 248/TFR, a prescrição não é computada na vigência do parcelamento fiscal, resta evidenciada, no caso concreto, que não se consumou o quinquênio.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.000148-4 AC 1316563  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LANCER SOLDAS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação. Apelou a

Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não foi decorrente da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo sequer a decisão acerca da suspensão do feito e a conseqüente intimação do representante judicial da União, não se pode ter como correta a decretação da prescrição nos termos da r. Sentença ora atacada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 12.01.99 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 18.03.08 (f. 39).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exeqüente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.000185-0 AC 1316564  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OFF TEC GALILEO IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não foi decorrente da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo sequer a decisão acerca da suspensão do feito e a conseqüente intimação do representante judicial da União, não se pode ter como correta a decretação da prescrição nos termos da r. Sentença ora atacada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 12.01.99 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 29.02.08 (f. 37).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.14.000777-2 AC 1314524  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DECORACOES MESSINA LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie; aduzindo que sequer decorreu o prazo prescricional, como considerado na origem, tendo em vista que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 29.01.99 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 18.03.08 (f. 32).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.070421-8 AMS 210404  
ORIG. : 9700069710 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL  
DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 950:

Defiro pelo prazo de cinco dias.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.82.047508-8 REOAC 1257086  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : UNITEL IND/ ELETRONICA S/A massa falida e outro  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Cancele-se a distribuição, vez que os presentes autos subiram a esta Corte apenas como apenso aos embargos à execução.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.00.032876-7 MC 2749  
ORIG. : 199961000567082 23 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOCACIA  
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 292: Indefiro, tendo em vista o que consta às f. 225/7.

Indique a requerente os bens a penhorar.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.026456-9 AC 699852  
ORIG. : 9706002669 2 VR CAMPINAS/SP  
APTE : UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS SEC JUD SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Intime-se o representante da apelante para que forneça o n.º da conta corrente e da agência da Caixa Econômica Federal onde estão depositados os valores a serem convertidos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2001.61.00.030432-8 AMS 301247  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BG SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS sobre as receitas auferidas pela impetrante em operações com bens móveis, alegando, em suma, que tal incidência padece de ilegalidade.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente o conhecimento e julgamento do agravo de instrumento convertido em agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, e, no mérito, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS sobre receitas auferidas em operações com bens móveis, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AgRg no Ag nº 923.905, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 22.11.07, p. 233: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a base de incidência do PIS e da COFINS o resultado das receitas auferidas pela atividade empresarial - faturamento -, impõe-se reconhecer a sujeição das receitas provenientes das operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 2. Agravo regimental improvido."

- AgRg no Ag nº 846.958, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 29.06.07, p. 501: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma, nos EDcl no REsp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitas auferidas com a operação de locação de bens móveis. 2. Agravo regimental desprovido."

- EDRESP nº 534.190, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06.09.04, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição. 4. Embargos de declaração acolhidos. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

- AMS nº 2004.61.05.010794-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.08.07, p. 267: "TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - INCIDÊNCIA. I - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II -. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado

econômico da atividade empresarial exercida. III - "3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.". (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg. 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira) IV - Prejudicado o pedido de compensação. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora por outro fundamento."

- AC nº 2004.61.04.010692-0, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 12.03.08, p. 369: "DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98 - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. 1. A locação de bens móveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2002.03.99.024973-1	AC 809874
ORIG.	:	9808007104	1 Vr ARACATUBA/SP
APTE	:	ANTONIO DE SOUZA MORAIS e outros	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
APTE	:	REZEK NAMETALA REZEK	
ADV	:	JORGE HENRIQUE MATTAR	
APTE	:	ROBERTO FRIOLI	
ADV	:	CACILDO BAPTISTA PALHARES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Fls. 417/422:

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre a desistência/renúncia formulada pelo contribuinte.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal

Relatora



PROC. : 2002.61.00.028663-0 AC 1282837  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS  
AUTONOMOS DE TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO e outros  
ADV : ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Em atenção ao princípio do contraditório, diga a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de fls. 209/211.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.02.003294-6 AC 1311540  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BORIN  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação

legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.02.012990-9 AC 1275762  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : ANTONIO SERGIO PIMENTEL VECCHI  
ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
PARTE R : PAVAO COML/ FARMACEUTICA LTDA e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a embargante que (1) compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria; (2) os proprietários da drogaria são responsáveis técnicos, como "práticos de farmácia, classe de não farmacêutico, que

atualmente é denominada perante ao Conselho Regional de Farmácia de "OFICIAL DE FARMÁCIA"; e (3) que o estabelecimento fiscalizado apenas vende medicamentos industrializados, sendo dispensável a assistência permanente do profissional farmacêutico.

A r. sentença julgou procedente os embargos à execução fiscal, , condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma, que detém competência para fiscalizar e proceder à atuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável em período integral.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A competência do Conselho Regional de Farmácia

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a atuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos

10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo,

pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

## 2.A responsabilidade técnica de prático de farmácia por drogaria

Na espécie, cabe assinalar que a embargante pretende assumir responsabilidade técnica de drogaria de sua propriedade, no entanto, a legislação de regência exige que o profissional esteja habilitado como prático ou oficial de farmácia, com a respectiva inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia.

Todavia, o embargante não comprovou sua inscrição no CRF como oficial de farmácia ou prático, afirmando, apenas, que se enquadra como "prático de farmácia", conforme alegações na inicial dos embargos, o que, porém, segundo o enunciado da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, não lhe permite assunção da responsabilidade técnica.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 504.547, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 28.02.05, p. 278: "ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA. 1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74). 2. O AUXILIAR DE FARMÁCIA, habilitado em curso com carga horária inferior ao mínimo exigido para o ensino de 2º grau, não tem direito ao prosseguimento dos estudos em nível superior e não faz jus à inscrição no CRF; por isso, não está apto a assumir responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria. 3. O TÉCNICO EM FARMÁCIA, formado em 2º grau com cumprimento de carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, pode inscrever-se no CRF, mas somente pode ser responsável por farmácia ou drogaria em caso de interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74). 4. Recurso especial provido em parte."

- RESP nº 416.519, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 04.08.03, p. 264: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - OFICIAL OU PRÁTICO DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. O recorrido não demonstrou ser portador de qualquer licença, título ou certificado de habilitação por meio de documento expedido por autoridade competente, tampouco comprovou ser proprietário de estabelecimento farmacêutico desde 11 de novembro de 1960, como exige a legislação de regência (artigos 14, parágrafo único, 16 e Lei n. 3.820/60, 57 da Lei n. 5.991/73 e 59 do Decreto n. 74.170/74). Ora, se assim é, não há como se reconhecer ao recorrido o pretendido direito líquido e certo em ver-se registrado no Conselho Regional de Farmácia, por não possuir os requisitos legais para ser considerado prático ou oficial de farmácia, o que afasta a incidência da Súmula n. 120 desta Corte. A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em

verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato. Recurso Especial provido."

- AC nº 1999.03.99.091463-4, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 22.03.05, p. 371: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o §3º do artigo 15, da Lei nº 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tornando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente "inter partes". Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1(um) a 3(três) salários mínimos e, até 6(seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. O prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 8º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. 9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1º "...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal". 10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, §2º do CPC."

- AR nº 2001.01.00.033930-6, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU de 04.04.03, p. 14: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, V. AUXILIAR DE FARMÁCIA. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA QUE PERMITA SUA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. A Lei 3.820/60, que disciplina a classe dos profissionais que exercem atividades farmacêuticas, não contemplou a inscrição do Auxiliar de Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia (art. 14, parágrafo único, alínea a). 2. O exercício da função de responsável técnico de farmácia ou drogaria por outro profissional que não o farmacêutico, o prático de farmácia e o oficial de farmácia, nos termos do art. 15, § 3º, da Lei 5.991/93, supõe, necessariamente, a existência de lei que autorize a inscrição desse outro profissional nos respectivos conselhos (AMS nº 1999.35.00.019493-3/GO, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel). 3. Violação literal do parágrafo único, alínea a, do art. 14, da Lei 3.820/60 e § 3º do art. 15 da Lei 5.991/73, que se reconhece. 4. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir o acórdão rescindendo e, rejugando a causa, denegar a segurança (MS nº 95.0008550-0)."

- AC nº 1999.01.00.070910-3, Rel. Juiz CATÃO ALVES, DJU de 14.08.00, p. 28: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONSELHO DE CLASSE - PRÁTICO OU OFICIAL DE FARMÁCIA - PROVISIONAMENTO - REQUISITOS DO ART. 57 DA LEI N. 5.991/73 E DO ART. 59 DO DECRETO N. 74.17/94 - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A experiência profissional, sem satisfação dos requisitos legais, não autoriza provisionamento para assunção de responsabilidade técnica por farmácia. 2. Requisito legais inexistentes. 3. Apelação provida. 4. Remessa Oficial prejudicada. 5. Sentença reformada."

Em conseqüência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2003.61.03.009718-8 AC 1309397  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : UROCLIN S/C LTDA  
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material



reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.13.004096-6 AMS 258761  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : SEGURANCA E VIGILANCIA SUDESTE LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Incabível a interposição de embargos infringentes contra acórdão lavrado em autos de apelação em mandado de segurança, motivo pelo qual, nos termos do parágrafo único do artigo 259 do Regimento Interno desta Corte, deixo de admiti-los.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.14.004907-3 REOAC 1279456  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : LISBOA IND/ E COM/ DE ENZIMAS LTDA massa falida  
ADV : JANUARIO ALVES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, e "determinar a contagem dos juros somente até a data da quebra do embargante, ficando os posteriores dependentes de comportar o ativo o pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45", fixada sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE

PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDITORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.15.000167-0 AC 1317471  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : DEDINI S/A IND/ E COM/  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX  
BRASIL  
ADV : CARLOS EDUARDO CAPARELLI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária na qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, não enquadrada pelo conceito de pequena ou micro-empresa, a se submeter à contribuição instituída para o custeio das atividades do SEBRAE.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2002.61.08.004458-8:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1. A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86.
2. A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contribuição já existente com a destinação especial de financiar e estimular o desenvolvimento de micro e pequenas empresas.
3. Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no artigo 240 da Constituição Federal.
4. Aplicação do disposto no artigo 149 da Constituição, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.
5. Por contar com amparo constitucional não é possível falar em bitributação, tendo em vista a contribuição social prevista pelo artigo 195, inciso I, da CF, simplesmente porque não há inconstitucionalidade entre normas constitucionais.
6. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2002.61.00.023496-3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.

1. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes.
2. Satisfeitas as condições estabelecidas pelos Decretos-Lei nº 8621/46 e 9853/46 e Lei nº 8.029/90, há que ser exigível do sujeito passivo da obrigação tributária o recolhimento das contribuições ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
3. Prejudicado o pedido de compensação.

(...)"

Da Sexta Turma, reg. nº 2000.61.15.000792-0:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE . PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

(...)

III - A contribuição ao SEBRAE foi instituída pela Lei n. 8.029/90, objetivando a implementação da política de apoio às pequenas e micro empresas (art. 8º, § 3º). Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante o disposto no art. 149, da Constituição da República, sendo desnecessária a discussão acerca do porte da empresa.

IV - A contribuição ao SEBRAE é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam delas contribuintes.

(...)"

Na mesma esteira é a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das

Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2003.61.82.003309-3 AC 1002498  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : VIEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : DANIEL MARCELINO  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Tendo em vista as informações de f. 252/7, reconsidero a decisão de f. 149 e, assim, julgo prejudicado o agravo interposto pelo contribuinte, passando ao reexame da dupla apelação e da remessa oficial, em face da sentença que julgou acolheu parcialmente os embargos à execução fiscal, para fixar a multa moratória em 20% e afastar a incidência da Taxa SELIC no cálculo do crédito tributário cobrado, com o recálculo do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, depois da interposição das apelações e da sujeição da sentença à remessa oficial, esclareceu a própria executada, nesta instância, que aderiu ao PAEX, na vigência da MP nº 303/2006, confessando o valor do débito fiscal ora em execução, para efeito de parcelamento. Tal ato voluntário consubstancia, por força de expressa previsão legal (artigo 1º, § 2º, MP nº 303/06), confissão irretratável e irrevogável, reconhecendo, pois, o devedor a improcedência da impugnação ao executivo fiscal, prejudicando as apelações interpostas.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, decretando a improcedência dos embargos do devedor, afastada a sucumbência nos termos da Súmula 168/TFR, ficando prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.064107-0 AC 978672  
ORIG. : 11F VR SAO PAULO/SP  
APTE : TRL IND/ E COM/ DE VEDACOES LTDA  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Encaminhem-se os presentes autos ao eminente Desembargador Federal Carlos Muta, para que Sua Excelência verifique a conveniência da juntada do voto vencido.

São Paulo, 19 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2004.61.00.000277-5 AC 1303252  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : BERTOLOTO E VICENTE LTDA -ME e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em ação proposta com o objetivo de (1) anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado; (2) impedir a autoridade coatora de efetuar novas autuações; e (3) compelir o requerido a aceitar o segundo autor, oficial de farmácia, como responsável técnico por drogaria, com a expedição de certificado de regularidade.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o CRF "a proceder à anotação ou registro da responsabilidade técnica da drogaria BERTOLOTO & VICENTE LEAL M.E., assumida por SALLY NAVARRO MARTI, devendo expedir a respectiva de regularidade, bem como desconstituir os autos de infração e cancelar as multas aplicadas com base na ausência de responsável técnico", condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma, que: (1) detém competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável em período integral; (2) não restou comprovado que o estabelecimento, no ato da fiscalização, era exercido por profissional habilitado e registrado perante o CRF; e (3) não se aplica o disposto na Súmula nº 120/STJ, uma vez que sua aplicação restringe-se aos casos em que comprovado o interesse público, o que não se vislumbra no presente caso.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

#### 1.A competência do Conselho Regional de Farmácia

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos



Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI Nº. 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI Nº. 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA

A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Certo, pois, que possui o CRF a competência para a fiscalização, embora a autuação, na espécie, não possa prevalecer, tendo em vista que a drogaria, na pessoa da segunda autora, possuía responsável técnico na forma da lei, como adiante elucidado.

## 2.A responsabilidade técnica de oficial de farmácia por drogaria

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido, eis que restou comprovado, documentalmente, que a segunda autora é oficial de farmácia, com registro profissional no CRF (f. 13/7), e que pretende o reconhecimento judicial da responsabilidade técnica por drogaria, nos exatos termos do que prescreve o enunciado da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria".

Ao que se infere de autorizadas referências (Jesus Costa Lima, Comentários às Súmulas do STJ, Brasília Jurídica, p. 208/12), a Súmula 120 surgiu da compreensão de que a responsabilidade técnica em relação às drogarias não envolveria o exercício de funções privativas de farmacêutico, razão pela qual poderia ser assumida por oficial de farmácia, desde que registrado no Conselho Regional de Farmácia, para efeito de fiscalização e controle.

No âmbito desta Corte, não se discrepa de tal entendimento, sendo certo que a alegação de excepcionalidade, tal como invocada pelo CRF, não tem sido admitida para efeito de restringir a eficácia e o alcance da interpretação, consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enunciado 120 de sua jurisprudência dominante.

A propósito, os seguintes precedentes:

- AMS nº 97.03.085136-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 01.03.00, p. 413: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não pode o crf recusar a qualificação como responsável técnico do oficial de farmácia, a pretexto de tal incumbência ser restritiva ao farmacêutico propriamente dito, sob pena de violação à expressa disposição da Lei 5991/71, em seu art. 15, § 3º. II. Estando a drogaria devidamente regular quanto ao técnico responsável, faz jus à renovação do alvará de funcionamento. III. Aplicação da Súmula 120/STJ."

- REO nº 97.03.070646-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 28.10.98, p. 92: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO PREPARATÓRIO - LEI Nº 3.820/60 - MULTA - SÚMULA Nº 120 DO STJ - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O depósito prévio a que se refere o artigo 38 de Lei n 6.830/80, é mera faculdade do contribuinte, que com ele apenas impede o ajuizamento da execução fiscal, não sendo considerado condição de procedibilidade para a propositura da ação anulatória. 2. Devem ser anuladas as multas impostas com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, tendo em vista que, por tratar-se de uma drogaria, em que não há manipulação de fórmulas, é dispensada a obrigatoriedade da presença de farmacêutico, sendo suficiente a presença de oficial de farmácia, segundo o que dispõe a Súmula nº 120 do STJ. 3. Remessa oficial improvida."

- AMS nº 1999.03.99.095572-7, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 29.09.00 p. 546: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA INSCRITO NO CRF. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. I - O aspecto relevante da distinção entre farmácia e drogaria é a manipulação de medicamento, possível somente nas primeiras. II - A drogaria está autorizada, exclusivamente, a vender medicamento na embalagem original, razão pela qual podem ser assistidas por profissionais com formação técnica de oficial, prático ou auxiliar de farmácia. III- Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 97.03.004440-9, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 07.10.98 p. 190: "DIREITO ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMÁCIA. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE DROGARIA, NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ART. 15 DA LEI N. 5991/73, C/C OS ARTS. 14 E 16 DA LEI N. 3820/60. DIREITO ASSEGURADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 120 DO EGRÉGIO STJ. 1. Em conformidade com o que reza a Súmula n. 120 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria". 2. Apelação e remessa oficial improvidas."

- AMS nº 98.03.062026-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU 06.10.99, p. 236: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI 5991, DE 17/12/73, ART. 4º OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. SÚMULA 120 DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A Lei 5991, de 17/12/73, em seu art. 4º estabelece a diferenciação entre farmácia e drogaria prescindindo esta da responsabilidade técnica de farmacêutico de nível superior, porque é estabelecimento que apenas comercia medicamentos em suas embalagens originais. 2 - O oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, hipótese da impetrante, pode ser responsável técnico por drogaria. Súmula 120 do STJ. 3 - Apelação improvida."()

- AG nº 96.03.027997-8, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJU 31.07.96, p. 53081: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. - Incabível a exigência de profissional exclusivamente farmacêutico, se a responsabilidade técnica por drogaria é exercida por oficial de farmácia devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional. Aplicação da Súmula nº 120 do Superior Tribunal de Justiça. - Precedentes. (RESP. 37.205/93-SP, STJ 2 TURMA, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 05.12.94, PÁG. 33547; RESP. 60.865/95-SP, STJ 2ª TURMA, REL. MIN. HÉLIO MOSIMANN, DJU 08.05.95, PÁG. 12380). - AGRAVO IMPROVIDO."

Assim, comprovada a presença de responsável técnico, legalmente inscrito no CRF, torna viável a emissão de Certificado de Regularidade Técnica do estabelecimento fiscalizado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.011849-9 REOMS 305508  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : EDUARDO RICCA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que as únicas restrições sejam as inscrições dos débitos sob o nº 80.8.04.000328-74 e nº 80.2.04.046181-28.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que as inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.8.04.000328-74 e 80.2.04.046181-28 foram canceladas, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.09.005454-0 REOMS 277735  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : DAIZI GIACOMELLI SARTORI  
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 6/8/2004, para que a autoridade administrativa seja impelida a analisar pedido de aposentadoria e conceder o benefício se estiverem preenchidos os requisitos legais. Por fim, foram requeridos os benefícios da justiça gratuita. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 590,61 (quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos), conforme pedido constante da petição inicial e documentos de fls. 07/08).

A liminar foi deferida (fls. 13/18), inconformado com tal decisão o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 35/45), ao qual foi deferido parcialmente a tutela antecipada (fls. 50/52).

Sentença concedeu a segurança, apenas "para garantir a análise do benefício, não se garantido com esta decisão o direito à aposentadoria, que fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos em lei." (fls. 60/62).

Sem recurso voluntário das partes, vieram os autos a esta corte para reexame necessário.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da remessa oficial.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação apenas se discute o não pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre as verbas recebidas em dispensa sem justa causa e tendo sido dado à causa o valor atualizado de R\$ 590,61 (quinhentos e noventa reais e sessenta e um centavos), portanto a presente impetração não comporta o reexame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2004.61.82.065781-0 AC 1298572  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CONFECOES CAMELO S/A massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, em face de massa falida, reconhecendo a inexecutibilidade da multa moratória e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixando sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos da Súmula Administrativa nº 13/2002, mas alegando que é devida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

#### 1.A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### 2.A massa falida e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.02.004084-1 AC 1245708  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 163/164: Indefiro, uma vez que compete à executada, ora apelante, postular a sua exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN e SERASA), sendo que qualquer problema relacionado a sua exclusão é matéria alheia a este Juízo, devendo a executada utilizar-se das vias judiciais próprias.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.08.010973-0 AC 1303832  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : IRINEU MORENO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.040636-2 AC 1152311  
ORIG. : 0200000016 1 VR MACAUBAL/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CARLOS SOUBHIA  
ADV : CARLOS SOUBHIA FILHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Indefiro a petição de folha 59, na medida em que deixam de ocorrer as hipóteses previstas nos artigos 183 e 507 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.004043-8 REOMS 300501  
ORIG. : 4 VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : BOZOLAN TRANSPORTES LTDA  
ADV : VALTER LAERCIO CAVICHIO  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa de ofício de sentença prolatada em autos de mandado de segurança que fora atribuído à causa, em 2006 o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ocorre que, em virtude da edição da Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais o presente feito deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da procedência do mandado de segurança, possuir valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Vejamos o que dispõe mencionado dispositivo legal:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)



§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (...)"

Sendo assim e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.61.00.009967-6 AMS 297733  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MATHILDE ZAHR ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo e a majoração da alíquota da COFINS, possibilitando com isso que a autora recolha as citadas contribuições nos termos da Lei n.º 9.715/98 e Lei Complementar n.º 70/91. Por fim, foi requerida a compensação dos recolhimentos que entende indevidos com as demais contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, tais como a própria COFINS e o PIS, bem como a CSSL, IRPJ e CPMF, tudo na forma do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa SELIC.

O juízo a quo indeferiu a medida liminar (fls. 237/239), inconformada com tal decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 259/280), ao qual foi dado provimento (fls. 282/285).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição para o PIS/COFINS na base de cálculo do artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, sendo que a contribuição para o PIS deverá ter como base de cálculo a Lei Complementar 7/70 até a edição da Lei nº 9.715/98, com base nesta até 30 de novembro de 2002, e, a partir de 1º de dezembro de 2002, a Lei nº 10.637/2002. Por outro lado, foi determinado que a COFINS deverá ter como base de cálculo a Lei Complementar nº 70/91, até 31 de janeiro de 2004. Por fim, foi autorizada a compensação dos valores correspondentes a diferença entre a contribuição para o PIS e a COFINS, recolhidos com base no artigo 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 e os valores devidos acima, respeitada a prescrição quinquenal, sendo que os valores deverão ser acrescidos de correção monetária (fls. 303/311).

Frente ao teor da sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse sanada contradição (fls. 316/319), porém os embargos foram rejeitados (fls. 321/322).

A impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma parcial da sentença, a fim de que a ação fosse julgada totalmente procedente.

A União Federal também apelou, arguindo a decadência da impetração relativamente aos recolhimentos efetuados entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2005, uma vez que decorridos mais de 120 dias até a data do ajuizamento do presente mandado de segurança. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da exação.

Opinou o Ministério Público pela manutenção da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Inicialmente, analiso a preliminar.

A preliminar de decadência dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS entre fevereiro de 1999 e dezembro de 2005, uma vez que decorridos mais de 120 dias da impetração, contudo tal alegação não prospera, posto que o presente mandamus versa sobre prestações sucessivas, ou seja a cada pagamento se renova a violação do direito, assim não há de se falar em decadência..

Desta feita, fica afastada a preliminar

Passo a análise do mérito.

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Nesse passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por fim, assevero em relação à compensação, que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS poderão ser compensados exclusivamente com a própria contribuição, sendo que serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da impetrante e dou parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, apenas para limitar a compensação das exações do PIS e da COFINS recolhido a maior com parcelas vincendas das respectivas contribuições, mantendo-se os demais termos do julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC.	:	2006.61.00.020143-4	AMS 300723
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA	
ADV	:	MARCOS RODRIGUES PEREIRA	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da sua base de cálculo, possibilitando com isso a compensação dos recolhimentos que entende indevidos, efetuados nos últimos 10 anos, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 3º e 4º Lei Complementar 118/2005, tudo devidamente corrigido monetariamente, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

O juízo a quo concedeu a medida liminar, inconformado com tal decisão a União Federal interpôs agravo retido (fls. 87/105).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para afastar a exigibilidade do PIS, com relação à base de cálculo, 9.718/98. Asseguro, por fim, o direito de compensar o que foi pago a maior" no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 9.718/98, com relação à base de cálculo do PIS. A compensação poderá ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, sendo que os valores a compensar serão corrigidos pela taxa SELIC.

Frente ao teor da sentença, a impetrante apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse sanada contradição quanto a compensação (fls. 123/125).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 127/128).

A impetrante interpôs apelação, pugnando pela reforma da sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente procedente.

A União Federal também apelou, argüindo sustenta a legalidade e constitucionalidade das alterações perpetradas pela Lei nº 9.718/98 na exação do PIS. Por fim, requer caso seja mantida a procedência da impetração, que seja afastada a correção pela taxa SELIC

Opinou o Ministério Público pela reforma da r. sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Ocorre que, recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Portanto, a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

No que tange a compensação, assevero que a sentença determinou que a compensação fosse efetuada com prestações vencidas e vincendas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, contudo esta Corte pacificou entendimento de que a compensação só poderá ser feita com prestações vincendas. Portanto, neste capítulo deve ser reformado o julgado.

Por fim, assevero que não prospera o pedido contido na apelação da União Federal de que é incabível a atualização do indébito pela taxa SELIC, uma vez segundo entendimento sedimentado nesta Turma a correção do indébito, no período em que a impetrante poderá compensar, será feito apenas pela SELIC.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para limitar a compensação da exação do PIS recolhido a maior com parcelas vincendas do próprio PIS, mantendo-se os demais termos do julgado contido na sentença.

P. R. I.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.00.022309-0 AMS 298903  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA  
ADV : ALFREDO DIVANI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de compensar os créditos de COFINS com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, referente à ampliação da base de cálculo pela Lei nº 9.718/98, recolhidos em razão de cobrança consubstanciada no auto de infração nº 0819000/04037/02. Por fim, foi requerido que os valores a compensar sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros SELIC.

A sentença denegou a segurança, uma vez que entendeu legal a revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98 (fls. 431/435).

Apela a impetrante, pugnando pela reforma da sentença, repisando as alegações contidas na peça vestibular. Portanto, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98. Conseqüentemente, requer autorização para proceder à compensação.

A apelada requereu o não provimento da apelação.

Opinou o Ministério Público pela reforma da sentença.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Ocorre que, recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Portanto, a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo COFINS, contudo manteve intocável a majoração da alíquota.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tomo como paradigma os citados julgados do Egrégio Pretório Excelso, bem como aos seus fundamentos.

Por fim, assevero que os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS poderão ser compensados exclusivamente com a própria contribuição, observada a prescrição quinquenal. Sendo que, os valores serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1.ºA, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da impetrante, para autorizar compensação da COFINS paga com base de cálculo indevida e recolhida por força do auto de infração nº 0819000/04037/02, com parcelas vincendas da própria COFINS, observada a prescrição quinquenal. Sendo que, os valores a compensar serão corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2006.61.08.011214-9 MCI 5824  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
REQTE : CAMELIAS COM/ DE LUBRIFICANTES BAURU LTDA  
ADV : CELIO AMARAL  
REQDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar originária, com requerimento de medida liminar, por meio da qual intenta a requerente afastar a exigência da multa lavrada no auto de infração nº 071558, bem como para compelir a requerida a se abster de praticar qualquer ato tendente a inscrevê-la no CADIN em decorrência do mencionado auto.

A requerente relata que o feito proposto em primeira instância - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, tem fundamento no auto de infração suso e, assim, por estar a questão sub judice, indevida é a pretensão da requerida ANP de proceder à cobrança da multa nele representada, inclusive inscrever em dívida ativa o crédito nele estampado.

Afirma que a ação foi julgada procedente e que pende de julgamento o recurso de apelação por ela manejado.

Distribuída a presente cautelar em primeira instância, por dependência aos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.08.009663-5, determinou o juízo a quo a remessa dos autos a esta Corte, onde já havia aportado o feito principal, em virtude da interposição de recurso de apelação.

Passo a decidir.

Oportuno lembrar, antes de mais, que o processo cautelar tem por único escopo assegurar a efetividade da prestação jurisdicional reclamada em outro processo, este outro dotado de natureza cognitiva ou satisfativa. Tanto assim que o artigo 796 do Código de Processo Civil estabelece que "o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente". Essa natureza acessória a doutrina houve por bem denominar instrumentalidade.

Decorrencia do caráter instrumental, a admissibilidade da ação cautelar condiciona-se à demonstração da plausibilidade do direito ventilado naquele processo principal (*fumus boni iuris*) e à precisa indicação do risco de lesão a que se expõe aquele direito (*periculum in mora*).

Passando ao caso em análise, vejo que a requerente pretende obter nesta seara um provimento jurisdicional liminar que não poderá ser alcançado na ação principal.

Com efeito, a Ação Civil Pública tem por objeto compelir a ora requerente a se abster de comercializar combustíveis adquiridos de outras distribuidoras, diversas daquela da qual ostenta a bandeira ou, se acaso venha a adquirir, que ostente ao consumidor informativos de que se trata de combustível proveniente de outra distribuidora diversa. Como corolário, postulam os autores da ação principal a condenação da ora requerente no pagamento de indenização aos consumidores lesados.

Vê-se que, conquanto os autores da ação subjacente façam menção à fiscalização empreendida pela ANP, da qual culminou a lavratura do auto em comento, a questão relativa à exigibilidade do valor decorrente do mencionado auto de Infração sequer foi aventada pela requerente em sua defesa, razão pela qual não constato a necessária acessoriedade desta cautelar em relação à ação principal.

Não nego o cabimento de medidas aforadas originariamente no Tribunal com a finalidade de acautelar a pretensão da parte durante a pendência de recurso. Não me parece viável, porém, que por meio dessa medida originária, acessória a um recurso, pretenda-se a obtenção de providência que o Tribunal não poderia determinar sequer naquele recurso.

Por fim, tenho comigo que o *periculum in mora* ao qual se condiciona a demanda cautelar é aquele que oferece risco concreto e iminente de perecimento do direito, e a necessidade da medida deve ser evidenciada de plano, sob pena de

caracterizar-se a carência de ação. Diferentemente disso, o receio de dano, na hipótese dos autos, ampara-se genericamente na possível inscrição do nome da requerente no CADIN. Essa situação, posta de forma abstrata, por si só não representa perigo de lesão a bem jurídico e não justifica, portanto, o interesse processual da requerente.

Do exposto, conforme autoriza o artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, I, do dito diploma processual.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais, tendo em conta que não foi instaurada a relação jurídica processual.

Custas pela requerente.

Intime-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.16.000663-9 AC 1314426  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ELETROMECHANICA WATTS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que "a época do arquivamento dos autos, o Procurador da Fazenda Nacional oficiante nos autos não foi intimado da decisão judicial que determinou o arquivamento do feito, afrontando o disposto no art. 25 da LEF".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei

11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois tal matéria é reservada à Lei Complementar.

Note-se que, independentemente da intimação da exequente sobre o arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de mais dez anos, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.16.000954-9 AC 1287140  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : JOSE ROMAO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : GISELE SPERA MÁXIMO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal (artigo 269, IV, CPC).

Apelou o autor, alegando, em suma, que a contribuição ao PIS/PASEP tem a mesma natureza do FGTS, pois inexistente a prescrição, cabendo, pois, condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal, pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a ação de cobrança das diferenças de correção monetária sobre os valores depositados em contas do Fundo PIS/PASEP, formado pelas contribuições respectivas, sujeita-se a prazo de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 424.867, Rel. Min. p/ acórdão LUIZ FUX, DJU de 21.02.05, p. 110: "TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. 1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional. 2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada. 3 - Recurso especial provido."

- AC nº 2002.61.08.003288-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 27.04.05: "AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos



à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32. II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda. IV - Apelação desprovida."

- AC nº 1999.61.00.040436-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 17.10.03, p. 480: "ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1.- A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS-PASEP, no período pleiteado na exordial. A Caixa Econômica Federal constituiu-se em mera instituição arrecadadora. Súmula 77 do STJ. 2. - Eventual falha na indicação - Procuradoria da Fazenda Nacional ou Advocacia Geral da União - não pode implicar em restrição ao direito de ação. Vício de representação afastado. 3 - A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor. 4 - Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002). 5 - A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9.722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TRF 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J. 07.08.2000, DJU 17.10.2000). 6 - Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. 7 - Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora. 8 - Apelação e remessa oficial providas."

Neste mesmo sentido, decidiu a Turma, em precedente de que fui relator, no julgamento da AC nº 2005.61.14.007178-6, DJU de 24.10.07, com a ementa assim lavrada:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. prazo para a propositura de ação, em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS. 2. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada, a impedir, pois, a reforma da r. sentença, como pleiteada. 3. Apelação desprovida."

Na espécie, considerando que o pedido de reposição da correção monetária abrange o período, que tem como termo final o IPC de janeiro/89 e abril/90, e que a ação foi proposta somente em 17.05.06, resta inequívoco que houve o decurso integral do quinquênio para efeito de prescrição, inviabilizando, pois, a reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.19.001576-0 AMS 306095  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
ADV : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º).

À f. 299 o Juízo a quo homologou o pedido de desistência em relação à COFINS.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, apenas no tocante ao faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), em relação à impetrante original (TRANSCCEL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA) devendo efetuar o recolhimento da exação na forma da legislação anterior, esclarecendo que os efeitos desta decisão não abrange os recolhimentos devidos a partir da incorporação da impetrante, pois fazem parte da tributação da incorporadora (JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA).

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e, no mérito, sustentou que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez que a incorporação da impetrante pela JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA não autoriza a modificação da competência para o processamento do mandado de segurança, se ocorrida depois de seu respectivo ajuizamento, em conformidade com o artigo 87 do Código de Processo Civil (v.g. AMS nº 2003.61.00.015194-6, Rel. Juiz RENATO BARTH, DJU de 14.09.05, p. 241).

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. decisão apelada encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), mas o recolhimento deve ser efetuado, nos termos da Lei nº 9.715/98, sem prejuízo da legislação superveniente da Lei nº 10.637/02.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.61.82.017349-9	AC 1298566
ORIG.	:	5F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	
APDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT	
ADV	:	MARA TEREZINHA DE MACEDO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, sem condenação em verba honorária.

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04.

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se

reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.82.045826-3 AC 1298667  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Apelou a Municipalidade, alegando, em suma, a impossibilidade de estender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o § 1º, inciso II, e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. I. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04).

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.103214-1 MCI 5935  
ORIG. : 200761000244395 11 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : JULIANA CARRILLO VIEIRA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, distribuída preventivamente em razão do precedente Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.090505-0, que visa obter provimento jurisdicional que possibilite a reabilitação do CNPJ, pleiteado em autos de mandado de segurança, cuja segurança foi denegada em sentença.

A requerente alega, em síntese, que embora tenha apresentado, tempestivamente, todos os documentos solicitados em razão do procedimento especial de fiscalização, a autoridade administrativa decretou a suspensão do seu CNPJ de forma sumária, em detrimento dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. Argumenta que não existem sequer indícios de que tenha participado de atividades irregulares, nem houve a análise dos documentos apresentados à fiscalização. Assevera que a IN/SRF nº 228/2002, no artigo 11, estabelece que as penalidades para o procedimento especial ao qual foi submetido (perdimento das mercadorias e inaptidão do CNPJ) somente poderão ser aplicadas ao término do procedimento, não nas hipóteses de mera suspeita de irregularidade. Pugna pela concessão de liminar para que seja reativado imediatamente o CNPJ, ainda que mediante depósito de percentual de seu faturamento sobre operações de comércio exterior e, alternativamente, a suspensão dos atos de destinação das mercadorias que aguardam o início do despacho aduaneiro, porquanto não reúne condições de aguardar o julgamento do recurso de apelação manejado contra a r. sentença denegatória.

É o necessário. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, formulado nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.090505-0, consignei que a documentação que instruíra o recurso não parecia hábil a comprovar as alegações da recorrente, notadamente quanto à ilegalidade havida no procedimento de fiscalização e na imposição da penalidade contestada.

Torna a requerente, agora, com o mesmo pleito, instruindo a presente ação com cópia do processo administrativo, o que possibilitou a constatação de que a mesma não atuou com a necessária diligência na apresentação da documentação solicitada pela autoridade, pois somente a exibiu após o decurso do prazo estabelecido.

Inobstante, verifico pelo documento de fls. 109/112 que a autoridade fiscal garantiu à requerente a possibilidade de ser analisada a documentação apresentada, ainda que intempestivamente, bem como a continuidade do procedimento fiscal.

A suspensão do CNPJ encontra amparo no artigo 33, inciso III, da IN 748/2007, razão pela qual não vislumbro, prima facie, abusividade no ato impugnado no remédio constitucional e, por conseguinte, motivo suficiente para suspender seus efeitos com a concessão de liminar neste feito.

Relativamente aos pedidos subsidiários, noto que a requerente pretende inovar nesta instância recursal, o que lhe é vedado, porquanto o objeto do mandamus originário é tão-somente a revalidação do CNPJ, nada sendo discutido acerca da suspensão dos atos de destinação das mercadorias da requerente, que aguardariam o "início de despacho aduaneiro".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar propugnado.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.037164-9 AC 1224964  
ORIG. : 04143 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : NELSON GUAZELLI E CIA LTDA  
ADV : VERGINIO GIROTO NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

DECIDO.

Conforme ofício de f. 151, o Juízo a quo informou o pagamento do débito fiscal, pelo que resta configurada a ausência de interesse processual no presente recurso interposto pelo contribuinte.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.038689-6 AC 1228959  
ORIG. : 9607026837 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : O PAO GOSTOSO RIOPRETENSE LTDA -ME e outro  
ADV : MARCEL SOCCIO MARTINS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a petição de fls. 116, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa executada - O Pão Gostoso Riopretense Ltda-ME para constituir novo advgado.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior



Relator

PROC. : 2007.03.99.043166-0 AC 1242144  
ORIG. : 9100037877 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC massa falida  
SINDCO : EDSON ROCHA DA SILVA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo de origem, independentemente de intimação.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.60.00.001995-6 AMS 306288  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ROSANA CRISTINA CABRAL GONCALVES  
ADV : JOSE LOTFI CORREA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul  
CRF/MS  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente a assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento de sua propriedade.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71,

no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFE nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso freqüentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao expresso na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em

farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo, prejudicado o pedido de assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.001153-4 REOMS 306123  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADHEMIR FOGASSA ARTES LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão conjunta de débitos, positiva com efeito de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 196 a Fazenda Nacional informou que "a autoridade impetrada registrou que não constam outras pendências relativas ao impetrante e que as três inscrições em dívida ativa (80.6.07.010336-47, 80.6.06.159958-18 e 80.7.06.039526-36) foram canceladas", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.001993-4 AC 1299264  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO DOS PASSOS FILHO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : SAMIR MARCOLINO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.006933-0 AC 1299113  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EMI SHIMOYAMA (= ou > de 60 anos)  
ADV : YURI KIKUTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.00.011555-8 AMS 306379  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE LUIZIANIA HOSPITAL SAO  
LUIZ GONZAGA  
ADV : MARCELO MANSANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para "sejam desconstituídas as multas respeitantes aos Autos de Infração nº 077598 e 190838 lavrados contra a impetrante, bem como para determinar que o impetrado se abstenha de autuá-la por não contar com responsável técnico em seu Posto de Atendimento Médico".

Apelou o CRF, alegando, em suma, que o impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da

obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AC nº 2005.61.13.003560-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU de 05.09.07, p. 183: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF, exigência restrita à farmácia e drogaria, a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos". 3. A Portaria n. 1.017/2002, norma de caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 4. Precedentes. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas,

mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.05.005585-5 AMS 306257  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo de origem para regular intimação do MPF.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.09.008637-1 AMS 305985  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : BETEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos para regular intimação do apelado, na forma do artigo 285-a, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.10.006637-5 AC 1299248  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : JOAO WALTER MENDES espolio  
REPTE : MARIA DE LOURDES FELIPPE MENDES  
ADV : MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.11.001737-3 AC 1315295  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA (= ou > de 60 anos)  
ADV : JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2007.61.17.001623-3 AC 1290078  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : EMILIANO FRANCESCHI NAME  
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1990, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), fixada a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "o periculum in mora que alicerçou a propositura da presente ação foi a iminência de ocorrer o prazo prescricional vintenário para o período referente ao Plano Bresser, especificamente os meses de junho e julho de 1987"; (2) "demonstra a necessidade-utilidade da ação cautelar porque é ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo almejado, sendo apta para interromper a prescrição e para ensejar a exibição dos extratos"; e (3) "o fato de a Apelada ter trazido à colação UMA PARCELA dos extratos pleiteados implica o RECONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos do Art. 269, II, do CPC, jamais a perda superveniente do interesse de agir".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL.

INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.001697-0 AC 1290076  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MARIA REGINA GIRALDI BASSO AICA  
ADV : TATIANA STROPPIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a apresentação dos extratos de conta-poupança da requerente, nos anos de 1987 a 1990, com a finalidade de instruir eventual ação ordinária.

A r. sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, do CPC), fixada a verba honorária em R\$ 100,00 (cem reais), condicionada a sua execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a requerente, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "o periculum in mora que alicerçou a propositura da presente ação foi a iminência de ocorrer o prazo prescricional vintenário para o período referente ao Plano Bresser, especificamente os meses de junho e julho de 1987"; (2) "demonstra a necessidade-utilidade da ação cautelar porque é ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo almejado, sendo apta para interromper a prescrição e para ensejar a exibição dos extratos"; e (3) "o fato de a Apelada ter trazido à colação UMA PARCELA dos extratos pleiteados implica o RECONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos do Art. 269, II, do CPC, jamais a perda superveniente do interesse de agir".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente improcedente o pedido de reforma, uma vez que proferida a r sentença em conformidade com a jurisprudência, consolidada no sentido da inexistência dos requisitos para ação cautelar preparatória de exibição judicial de documento, com a finalidade de instruir eventual ação de cobrança, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda principal, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 296898, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 30.04.2001, p. 133: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. - Tendo a ação cautelar incidental o objetivo de instruir o processo principal de prestação de contas, os documentos cuja exibição se pretende deverão ser apresentados nos autos daquele processo. Falta à autora da cautelar, no caso, interesse de agir, requisito processual imprescindível à sua propositura. II. - Recurso especial não conhecido.

- AC nº 2001.61.00.026179-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 28.03.07, p. 613: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTRUÇÃO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inviabilidade de medida cautelar de exibição judicial preparatória de ação popular, quando inexistente a comprovação, como na espécie, de interesse processual, dada a possibilidade de que a documentação, em discussão, seja fornecida ou requisitada no curso da própria demanda especial. 2. Inexistência de violação a preceitos constitucionais ou legais, pois instrumentos e vias processuais são garantidos às partes segundo a observância de critérios de adequação e necessidade. 3. Agravo inominado desprovido."

- AC nº 1999.03.99.056768-5, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU de 15.07.05, p. 312: "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIA PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO. I - A medida cautelar incidental de exibição de documentos prevista no artigo 844, II, do CPC não é a via processual adequada a impugnar a determinação de juntada dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. II - A pretensão formulada teria cabimento diretamente nos autos da ação ordinária, como incidente processual, nos termos do artigo 355 do CPC. III - Extinção do processo sem exame de mérito. Prejudicado o recurso da CEF."

- AC nº 1999.03.99.046742-3, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJU de 05.08.03, p. 636: "PROCESSO CIVIL. CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I- A Medida Cautelar de exibição, prevista no artigo 844, do Código de Processo Civil, é procedimento preparatório, ou seja, objetiva viabilizar a instrução de ação a ser proposta futuramente. II- No caso, inexistindo o caráter preparatório da Medida Cautelar pleiteada (exibição dos extratos fundiários) e sendo a requerida parte na relação processual (CEF), o pedido de exibição de documentos deverá ser formulado na própria ação ordinária em curso, nos termos dos artigos 355 e 363, do Código de Processo Civil. III- Apelação provida, para reconhecer a carência da ação, pela inadequação da via eleita, com a conseqüente extinção do processo, sem o exame do mérito."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se, e oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.17.001889-8 AC 1310989  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MARIA ODETE BENATTI CHAIM (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : WILSON JOSE GERMIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.82.000472-4 AC 1285015  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAEFE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : PIERRE MORENO AMARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em créditos tributários.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 285-A, do CPC, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário

Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em

honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.001646-5 AC 1270719  
ORIG. : 0500000048 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MARCOS ANTONIO FAVARETTO E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a embargante que o estabelecimento fiscalizado sempre manteve técnico responsável na pessoa do sócio Marcos Antônio Favaretto, auxiliar de farmácia, conforme decisão judicial favorável no mandado de segurança impetrado perante a Justiça Estadual contra o Diretor da Vigilância Sanitária de São João da Boa Vista, nos termos da documentação anexada aos autos, pelo que pugnou pela procedência do pedido.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma, que a decisão proferida no âmbito da Justiça Estadual não vincula a autarquia federal, e que a embargante ingressou com ação ordinária (nº 2001.61.00.006257-6) perante a Justiça Federal em face desta autarquia, pleiteando o sócio da empresa-embargante, auxiliar de farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade, mas o pedido foi julgado improcedente, tendo incidência, inclusive, na espécie, a Súmula nº 275/STJ.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a embargante ingressou anteriormente com ação ordinária (nº 2001.61.00.006257-6) proposta, perante a 13ª Vara Federal da Capital, para garantir ao sócio da empresa-embargante, auxiliar de farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por sua drogaria, afastando a imposição, pelo requerido, de quaisquer atos restritivos ao exercício de tal direito, aplicando-se, na espécie, a Súmula 120/STJ. O feito foi sentenciado, com a improcedência da ação, tendo a parte autora apelado, sendo negado seguimento a seu recurso, inclusive, com o trânsito em julgado da decisão. Como se observa, a embargante não possui habilitação técnica para assumir responsabilidade técnica por drogaria, ainda que de sua propriedade, por força da coisa julgada.

Nem cabe alegar que a embargante tem o direito que resulta da decisão proferida na Justiça Estadual, uma vez que proferida exclusivamente em face do Diretor da Vigilância Sanitária de São João da Boa Vista, não vinculando, pois, o Conselho Regional de Farmácia, em embargos à execução fiscal proposta no âmbito da Justiça Federal, hipótese em que tem pertinência o teor da Súmula 275/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2008.03.99.008170-6 AC 1281265  
ORIG. : 0400002811 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP 0400108543 A Vr MOGI  
DAS CRUZES/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : DROGARIA IPIRANGA LTDA -ME

ADV : JOSE PINTO DE MORAES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a anterior distribuição da AMS nº 2001.61.00.032456-0, encaminhem-se os presentes autos ao e. Desembargador Federal MAIRAN MAIA a fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.011146-2 AC 1288315  
ORIG. : 9805333051 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHOW ALHO EMPACOTADORA E COM/ DE ALIMENTOS LTDA -  
ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 04.04.01, porém a Secretaria apenas promoveu a respectiva juntada em 04.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 08.06.94 e 10.01.95, em 30.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 03.04.07.



Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 17.06.98 (f. 10), houve retorno do AR negativo (f. 12), sendo automaticamente suspenso o processo, em 23.06.99 (f. 13), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 13-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 16), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 15), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 15.09.04 (f. 20), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 21).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 15.09.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 12.09.05 (f. 25), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 26.05.06 (f. 32/4), de decisão para a inclusão dos sócios na autuação, em 06.11.06 (f. 43) e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 03.04.07 (f. 44/50).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 15.09.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012189-3 AC 1290147  
ORIG. : 9715081452 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ABC COMPUTACAO E SUPRIMENTOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, uma vez que inexistente citação.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não foi decorrente da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo sequer a decisão acerca da suspensão do feito e a conseqüente intimação do representante judicial da União, não se pode ter como correta a decretação da prescrição nos termos da r. Sentença ora atacada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 20.12.95 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 30.10.07 (f. 43).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição. Nem mesmo a falência, preexistente e de conhecimento da exequente (f. 20), favorece a pretensão fazendária, que nada requereu sequer a citação do síndico a fim de interromper a prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012486-9 AC 1289308  
ORIG. : 9805322475 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRO BIO COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante a inaplicabilidade do artigo 794, II, do CPC, que trata sobre remissão de dívida, e não de prescrição tributária, como constou na r. sentença, e que é necessário a oitiva da Fazenda Nacional, antes do reconhecimento de ofício da prescrição, o que não ocorreu na espécie, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributo com vencimento em 10.11.94, em 30.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 10.05.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 09.06.98 (f. 05), houve retorno do AR negativo (f. 07), sendo automaticamente suspenso o processo, em 23.06.99 (f. 08), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 08-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 11), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 10), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 13.10.04 (f. 15), sendo protocolado, em 04.11.04, petição informando a ocorrência de Correções Gerais Ordinárias previstas na portaria COGE nº 623/04, protestando por nova vista (f. 16).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 13.10.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo dada vista posterior à PFN, que peticionou em 29.05.06 (f. 20/2) pela inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 06.11.06 (f. 49), seguida, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 10.05.07 (f. 35/41).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 13.10.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012498-5 AC 1289322  
ORIG. : 9805076121 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 22.01.01, porém somente foi apreciada pelo Juízo a quo, em 16.07.03, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 20.05.93 e 20.10.93 (constituído não por DCTF, mas por termo de confissão espontânea - TCE para parcelamento), em 15.01.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 02.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ajuizada a execução fiscal em 15.01.98 (f. 02), foi ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), com o retorno negativo do AR (f. 10), sendo automaticamente suspenso o processo em 07.06.99 (f. 11), com expedição de mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 11-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 22.01.01 (f. 13), sendo deferido o envio de carta precatória para citação, penhora, avaliação e leilão de bens do executado, em 16.07.03 (f. 17), sendo devolvida sem cumprimento e juntada aos autos, em 26.07.05 (f. 24), sendo determinada a vista dos autos à PFN em 09.10.06 (f. 44), que protocolou pedido de providências quanto ao responsável tributário, em 18.01.07 (f. 45).

Como se observa, a falta de citação não decorreu de ato imputável à exequente, mas do trâmite inerente à máquina judiciária, devendo ser, pois, considerada interrompida a prescrição quando ajuizada a execução fiscal (Súmula 106/STJ), em 15.01.98 (f. 02), afastando, pois, o fundamento da r. sentença, para efeito de consumação do quinquênio.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012837-1 AC 1291539  
ORIG. : 9805359247 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CHEVROLINE COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 04.04.01, porém a Secretaria apenas promoveu a respectiva juntada em 04.06.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 07.02.94 e 10.10.95 (constituído não por DCTF, mas por termo de confissão espontânea - TCE para parcelamento), em 31.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 10.05.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 30.06.98 (f. 10), houve retorno do AR negativo (f. 12), sendo automaticamente suspenso o processo, em 16.10.98 (f. 13), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 13-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 16), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 15), decisão da

qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 13.10.04 (f. 20), sendo protocolado, em 26.05.06, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 24/6).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 13.10.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo deferida a expedição de mandado, em 06.11.06 (f. 39), sem o respectivo cumprimento, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 10.05.07 (f. 40/6).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 13.10.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012839-5 AC 1291540  
ORIG. : 9805127923 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 11.05.01, porém a Secretaria apenas promoveu a respectiva juntada em 27.05.03, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a

que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada, em 15.01.98, a execução fiscal, relativa a tributo com vencimento entre 07.10.91 e 07.03.94 e multa em 19.05.94, com intimação pessoal em 19.04.94 (constituído não por DCTF, mas por Auto de Infração), dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 25), sendo automaticamente suspenso o processo, em 01.06.99 (f. 26), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 26-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 11.05.01, juntada aos autos apenas em 27.05.03 (f. 27), tendo o Juízo a quo indeferido o pedido, em 02.06.03 (f. 32), com vista para Fazenda Nacional em 22.10.03 (f. 32), que requereu a inclusão do representante legal da empresa-excutada no pólo passivo da ação, em 21.10.04 (f. 58/9), que foi deferida em 14.06.05 (f. 63), no entanto, houve retorno do AR negativo (67), sendo dada vista à PFN em 26.07.06 (f. 69), com protocolo, em 16.10.06, do pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 71/3).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 01.06.99 e 27.05.03, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012840-1 AC 1291536  
ORIG. : 9805104656 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : YAMASUL COM/ DE VEICULOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 11.05.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 25.08.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.10.92 e 31.03.93, em 15.01.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 13), sendo automaticamente suspenso o processo, em 25.05.99 (f. 14), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 14-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 11.05.01 (f. 17), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 14.05.01 (f. 16), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 25.08.04 (f. 21), sendo protocolado, em 11.11.04, petição requerendo concessão de prazo suplementar a fim de identificar todos os responsáveis tributários (f. 23).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 14.05.01 e 25.08.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo dada vista posterior à PFN, que peticionou em 31.05.06 (f. 35/7) pela inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 06.11.06 (f. 42), seguida, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 44/50).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 14.05.01 e 25.08.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA



Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.012854-1 AC 1291557  
ORIG. : 9715079008 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PETERNILSON IND/ DE PECAS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não decorreu da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não é possível a decretação da prescrição intercorrente com base no § 4º do dispositivo em comento", e que "há nos autos notícia acerca da decretação da falência da empresa Executada", pelo que postulou pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 03.06.91 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 29.10.07 (f. 66).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição. Nem mesmo a falência, preexistente e de conhecimento da exequente, favorece a pretensão fazendária, que nada requereu, sequer a citação do síndico a fim de interromper a prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.013854-6 AC 1295860  
ORIG. : 0700000411 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : LUIZ CARLOS PASSONE e outro  
ADV : WALDIR CHATAGNIER  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedente a ação de cobrança proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Olímpia - São Paulo, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar que a instituição financeira efetue o "pagamento da quantia de R\$ 613,28, aos autores, corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais a partir da citação e até a data do efetivo pagamento", fixada a verba honorária em 10% "sobre o valor da condenação".

Com recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Neste sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula 55 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ainda que se cogite de eventual interesse da UNIÃO FEDERAL ou de qualquer dos seus entes, para efeito de deslocar a competência para o processamento e julgamento da ação para a Justiça Federal, é certo que não seria o Tribunal Regional Federal competente para anular a sentença proferida por Juiz Estadual, mas sim o Tribunal Estadual, conforme elucidado.

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014163-6 AC 1293737  
ORIG. : 9705024987 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MOMOE IND/ E COM/ LTDA  
PARTE R : PAULO SHIZUO TANAKA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 30.04.01, porém a Secretaria apenas promoveu a respectiva juntada em 12.07.04, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada, em 12.12.96, a execução fiscal, relativa a tributo com vencimento entre 15.02.91 e 20.04.92 e multa em 29.12.93, com intimação pessoal em 29.11.93 (constituído não por DCTF, mas por Auto de Infração), dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 03.03.97 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 15), sendo automaticamente suspenso o processo, em 22.09.97 (f. 16), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 16-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 03.05.01 (f. 19), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 04.05.01 (f. 18), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 25.08.04 (f. 23), sendo protocolado, em 10.11.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 25/7).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 04.05.01 e 25.08.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo deferida a expedição de mandado, em 06.11.06 (f. 52), sem o

respectivo cumprimento, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 54/8).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 04.05.01 e 25.08.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.014197-1 AC 1293195  
ORIG. : 9715057896 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RESTAURANTE RECREIO PARATODOS LTDA e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, uma vez que não houve intimação da exequente "para que se manifestasse sobre o término do prazo de suspensão, bem como para dar andamento ao feito"; (2) a "suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos representam situações jurídicas distintas e, por isso, deveria a exequente ter sido instada a se manifestar nos autos, possibilitando o prosseguimento dos atos executórios"; e (3) que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da

prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais.

Consta dos autos que, suspenso o feito, em arquivo sem baixa na distribuição, desde 18.05.00 (f. 43), foi intimada a Fazenda Nacional, em 04.06.07 (f. 46), para manifestação, nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, quando se manifestou alegando que a prescrição aplicável é a decenal, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

Note-se que a jurisprudência não exige a "dupla determinação" ou intimação, como aventado pela exequente, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015015-7 AC 1296162  
ORIG. : 9805154483 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PEMA TECNICA INDL/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 06.02.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 20.10.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.93 e 31.01.94, em 15.01.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 10.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 13), sendo automaticamente suspenso o processo, em 01.06.99 (f. 14), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 14-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 06.02.01 (f. 17), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 07.02.01 (f. 16), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 20.10.04 (f. 21), sendo protocolada, em 27.10.04, petição informando a ocorrência de Correções Gerais Ordinárias previstas na portaria COGE nº 623/04, protestando por nova vista (f. 22).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 07.02.01 e 20.10.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo dada vista posterior à PFN, que peticionou em 26.05.06 (f. 26/8) pela inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 06.11.06 (f. 39), seguida, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 10.04.07 (f. 40/6).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 07.02.01 e 20.10.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015099-6 AC 1296339  
ORIG. : 9805021904 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DIST DE ALIMENTOS SAO NICOLAU IMP/ E EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 18.01.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o

arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 14.07.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.93 e 31.01.94, em 15.01.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.03.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 14), sendo automaticamente suspenso o processo, em 24.05.99 (f. 15), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 15-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 18.01.01 (f. 18), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 19.01.01 (f. 17), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 14.07.04 (f. 22), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 23).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 19.01.01 e 14.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 19.07.05 (f. 27), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 26.09.06 (f. 47/8), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 59/63).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 19.01.01 e 14.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.99.015119-8 AC 1297985  
ORIG. : 9705159556 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OPCIONAL MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 03.04.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 31.10.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 20.09.93 e 07.07.94 (constituído não por DCTF, mas por termo de confissão espontânea - TCE para parcelamento), em 08.01.97, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 12.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 06.10.97 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 13), sendo automaticamente suspenso o processo, em 25.05.98 (f. 14), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 14-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 03.04.01 (f. 17), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 04.04.01 (f. 16), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 13.10.04 (f. 20), sendo protocolada, em 21.10.04, petição informando a ocorrência de Correções Gerais Ordinárias previstas na portaria COGE nº 623/04, protestando por nova vista (f. 22).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 04.04.01 e 13.10.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo deferida a expedição de mandado, em 27.11.06 (f. 44), sem o respectivo cumprimento, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 12.04.07 (f. 46/52).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 04.04.01 e 13.10.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015397-3 AC 1296758  
ORIG. : 9805202275 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STEEPS CONFECÇOES E COM/ LTDA e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante a inaplicabilidade do artigo 794, II, do CPC, que trata sobre remissão de dívida, e não de prescrição tributária, como constou na r. sentença, e que é necessário a oitiva da Fazenda Nacional, antes do reconhecimento de ofício da prescrição, o que não ocorreu na espécie, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.93 e 30.11.93, em 12.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 10.05.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 12), sendo automaticamente suspenso o processo, em 10.06.99 (f.

13), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 13-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 20.02.01 (f. 16), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 21.02.01 (f. 15), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 22.09.04 (f. 20), sendo protocolado, em 08.11.04, petição requerendo concessão de prazo suplementar a fim de identificar todos os responsáveis tributários (f. 22).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 21.02.01 e 22.09.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, sendo dada vista posterior à PFN, que peticionou em 24.05.06 (f. 42/3), pela inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 09.11.06 (f. 51), seguida, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 10.05.07 (f. 52/6).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 21.02.01 e 22.09.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.015696-2 AC 1297975  
ORIG. : 9705244588 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : QUALITY COML/ E TECNICA LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante a incorrência da prescrição, tendo em vista o artigo 174 do Código Tributário Nacional, e que é necessário a oitiva da Fazenda Nacional, antes do reconhecimento de ofício da prescrição, o que não ocorreu na espécie, violando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a

que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.92 e 30.12.92, em 16.01.97, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 06.06.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 22.01.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 11), sendo automaticamente suspenso o processo, em 26.05.98 (f. 12), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 12-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 18.10.00 (f. 15), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 24.10.00 (f. 14), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 14.07.04 (f. 19), sendo protocolado, em 28.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 20).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 24.10.00 e 14.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 12.09.05 (f. 24), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 21.08.06 (f. 32/4), pela inclusão dos sócios na autuação, e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 06.06.07 (f. 42/6 e 53/4).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 24.10.00 e 14.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.016067-9 AC 1297995  
ORIG. : 9805282619 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 06.04.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 27.07.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento em 05.08.94 e 10.01.95, em 24.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.03.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 27.05.98 (f. 06), houve retorno do AR negativo (f. 08), sendo automaticamente suspenso o processo, em 15.06.99 (f. 09), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 09-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 06.04.01 (f. 12), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 09.04.01 (f. 11), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 28.07.04 (f. 16), sendo protocolado, em 17.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 17).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 09.04.01 e 28.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 17.04.06 (f. 21), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 29.11.06 (f. 26/8), de decisão para a inclusão dos sócios na autuação, em 01.12.06 (f. 40) e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.03.07 (f. 41/5).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 09.04.01 e 28.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.018298-5 REOAC 1302552  
ORIG. : 0500008487 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500077993 A Vr  
ITAPECERICA DA SERRA/SP  
PARTE A : AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA  
ADV : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA  
PARTE R : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, para a cobrança de "multa por infração", condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021284-9 AC 1311026  
ORIG. : 9800244824 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO  
APDO : PAULO ARROIO e outros  
ADV : CELSO SPITZCOVSKY  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda na fonte sobre proventos dos autores, servidores públicos aposentados da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, e garantir a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos legais, alegando, em suma, que gozam de imunidade tributária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para "declarar a inexistência de relação jurídica entre os autores e as rés, reconhecendo-se-lhes a isenção do Imposto de Renda tão-somente na quantia recebida até o limite estabelecido no art. 6º, XV, da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95, pelo que condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo a devolver valores recolhidos a título de imposto de renda tributados sem observância do limite fixado no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe emprestou o art. 28 da Lei nº 9.250/95", com correção monetária pela taxa SELIC, a partir do recolhimento indevido, fixada sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda do Estado de São Paulo, alegando, em suma: (1) a sua ilegitimidade passiva; (2) a exigibilidade do imposto de renda; (3) aplicação da Súmula nº 188/STJ, no tocante aos juros de moratórios, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 6.899/81; e (4) que os honorários advocatícios devem observar a regra do § 4º do artigo 20 do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional, sustentando: (1) a ocorrência de prescrição quinquenal; (2) os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da ação; e (3) a inaplicabilidade da taxa SELIC.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da ilegitimidade da União Federal e da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar demandas promovidas por servidores públicos estaduais, envolvendo a discussão da exigibilidade e repetição do imposto de renda na fonte, uma vez que os valores pertencem diretamente ao Estado, nos termos do artigo 157, inciso I, da Constituição Federal, conforme revelam, dentre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 874.759, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23.11.06, p. 235: "PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes: RMS n.º 10.044/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.04.2000; Resp n.º 296.899/MG, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 11.06.2001; EDcl no RMS n.º 5.779/RJ, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 04.11.2002; AgRg no Ag n.º 356.587/MG, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.06.2003; REsp n.º 477.520/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; AgRg no REsp n.º 710.439/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006; REsp n.º 594.689/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

- AGA nº 628.152, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29.08.06, p. 277: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIDOR ESTADUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ações referentes à retenção indevida de imposto de renda efetuada pelo Estado na fonte de servidores públicos estaduais. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido."

- AgRg no RESP nº 710.439, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 20.02.06, p. 223: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO DA FONTE. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal. 2. O recurso não merece prosperar, porquanto pacífica a jurisprudência desta Corte Especial no sentido de que pertence aos Estados o produto da arrecadação do imposto sobre a renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos por eles pagos, suas autarquias e fundações, tendo os mesmos legitimidade para figurar no pólo passivo de ações versando sobre a não incidência desta exação sobre férias convertidas em pecúnia. Precedentes: (AgRg no Ag 356587/MG Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 30.06.2003; REsp 296899 / MG Relator Ministro GARCIA VIEIRA DJ 11.06.2001; RMS 10044/RJ Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS DJ 17.04.2000; AGA 572.637/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU de 09.08.04 e REsp 477520/MG, Rel. Ministro Franciulli Netto DJ 21.03.2005. 3. Resta incólume o teor do acórdão de origem, que extinguiu o feito, por ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora Federal, por falta de interesse da União na causa. 4. Agravo Regimental desprovido."

Como se observa, a inexigibilidade do imposto de renda ou a repetição dos valores recolhidos, quando relativos a imposto de renda de servidores públicos estaduais não pode ser discutida em face da União, nem perante a Justiça Federal, pois o interesse jurídico é exclusivamente do Estado a que vinculados os servidores públicos.

Com a exclusão da FAZENDA NACIONAL, resta no pólo passivo apenas entidade que não se sujeita à competência da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, daí porque a manifesta nulidade da r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com os precedentes da Turma, a favor da ré excluída.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional para ação, com a extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 267, VI, CPC), prejudicada a sua apelação, declarando a nulidade da r. sentença, quanto ao exame do mérito em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com a remessa, por consequência, dos autos à Justiça Estadual.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021292-8 AC 1299018  
ORIG. : 9805026370 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROSPORT IND/ E COM/ DE TROFEUS LTDA -ME e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.



Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 18.01.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 14.07.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 31.08.93 e 31.12.93, em 15.01.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 10), sendo automaticamente suspenso o processo, em 24.05.99 (f. 11), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 11-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 18.01.01 (f. 14), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 19.01.01 (f. 13), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 14.07.04 (f. 18), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 19).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 19.01.01 e 14.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 18.10.05 (f. 23), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 16.10.06 (f. 31/2), e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 40/4).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 19.01.01 e 14.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.021293-0 AC 1299017  
ORIG. : 9705655073 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : EDELVAIS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 16.11.00, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 07.07.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.04.93 e 30.12.93, em 15.04.97, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 25.05.98 (f. 02), houve retorno do AR negativo (f. 14), sendo automaticamente suspenso o processo, em 14.04.99 (f. 15), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 09.03.00 (f. 15-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 16.11.00 (f. 18), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 20.11.00 (f. 17), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 07.07.04 (f. 22), sendo protocolado, em 17.08.04, petição requerendo concessão de prazo suplementar a fim de identificar todos os responsáveis tributários (f. 23).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 20.11.00 e 07.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, foi dado vista para a PFN que peticionou em 29.05.06 (f. 39/41), pela inclusão dos sócios na autuação, que foi deferida com a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em 06.11.06 (f. 49) e, por fim, de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 51/7).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 20.11.00 e 07.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.025745-6 AC 1314953  
ORIG. : 0000007675 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para excluir da cobrança a parcela representada pela Taxa SELIC, com a aplicação do INPC, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja restabelecida a taxa SELIC no cálculo da dívida ativa, com a rejeição dos embargos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que analisando a sentença, no que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, verifica-se que o valor do direito controvertido, objetivamente aferido, situa-se abaixo do mínimo legal exigido para que seja admitida e processada a remessa oficial, na forma do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que prescreve, verbis: "Não se aplica o disposto neste artigo - ou seja, o reexame obrigatório - sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Passo ao exame da apelação.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, e dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, e julgar improcedentes os embargos, sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.025960-0 AC 1315681  
ORIG. : 0700011297 1 Vr PARANAIBA/MS 0700000329 1 Vr  
PARANAIBA/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : I BALDISSERA -EPP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, interposta contra sentença, que decretou a extinção do executivo fiscal, sem resolução do mérito (artigo 267, III, do CPC), ao fundamento de que é impraticável a aplicação do artigo 20 da Lei nº 11.033/04, pelo que considerou a Fazenda Nacional inerte.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que as intimações e notificações devem ser feitas pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, conforme artigo 20 da Lei nº 11.033/04; e (2) que a extinção do feito, por inércia, depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240/STJ.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, restou pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido da validade da intimação da Fazenda Nacional por carta registrada (artigo 237, II, do CPC), quando inexistente órgão de representação na sede do Juízo, conforme inteligência do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, o que equivale à intimação pessoal, atendendo à regra do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, não se aplicando o artigo 20 da Lei nº 11.033/04 e nem o artigo 38 da LC nº 73/93, conforme julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 743.867, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 26.03.07, p. 187, assim, ementado:

- "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 6º, § 2º, DA LEI 9.028/95 (REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001). 1. Nos termos da Lei 6.830, de 1980, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" (art. 25) ou "mediante vista dos autos, com imediata, remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria" (Parágrafo único). Idêntica forma de intimação está prevista na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93, art. 38) e na Lei 11.033/2004 (art. 20), relativamente a advogados da União e a procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos autos. 2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

No tocante ao mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não sendo localizados o devedor ou bens a penhorar, a solução legal é o arquivamento provisório, com a possibilidade posterior, conforme o caso, de desarquivamento para prosseguimento do feito. Ainda que decorrido prazo expressivo, não se reconhece a possibilidade da extinção, como decretada de ofício pelo Juízo a quo, cabível somente quando encontrado o devedor e bens e a inércia do exequente prejudique o regular andamento processual.

A propósito, entre outros, os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RIGORISMO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. ECONOMIA PROCESSUAL. 1. O rigor do art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser amainado pela regra inscrita no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispositivo específico, que rege as causas de natureza executiva fiscal. 2. Recurso especial provido." (RESP 266.572/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 14.04.03, p. 210)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.830/80 (ART. 40). A circunstância de não se localizar o devedor é causa que não extingue o processo executivo fiscal: simplesmente o suspende. 'À luz do que dispõe o art. 40, da Lei 6.830/80, transcorrido um ano da suspensão do processo será ele arquivado e, a qualquer tempo, poderá ser reativado se encontrados o devedor ou bens penhoráveis. Recurso Provido.' (RESP 8.386/PEÇANHA)" (RESP 250.833/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 11.06.01, p. 109)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, e provimento à remessa oficial, tida por submetida, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026296-8 AC 1316164  
ORIG. : 0000000585 1 Vr CAJAMAR/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IBRAME IND/ BRASILEIRA DE METAIS S/A  
ADV : MATHEUS GIGLIO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, com a extinção do executivo fiscal, em apenso, ao fundamento de que "a presunção posta a favor da Fazenda na constituição de seu crédito é de ordem relativa, e sem o procedimento em mãos, inviável a certificação de que o procedimento adotado fora o correto", condenando a embargada ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) que a embargante aderiu ao PAES, o que acarreta a ausência de interesse de agir da embargante; e (2) a impossibilidade da inversão dos ônus da prova e a inaplicabilidade da revelia contra a embargada.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre afastar a fundamentação da r. sentença, no tocante à revelia da Fazenda Nacional, uma vez que os respectivos efeitos, considerando o artigo 320, II, do Código de Processo Civil, não têm incidência, dada a natureza indisponível dos direitos e interesses defendidos pela embargada, e que, apesar de deixar de juntar o processo administrativo aos autos, a matéria comporta julgamento, sob o prisma da adesão da embargante ao PAES, como será analisado a seguir.

Na espécie, aderindo o contribuinte ao PAES, conforme documentação de f. 125/32, sem prova em contrário da embargante, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, e julgar improcedentes os embargos à execução fiscal (artigo 269, I, CPC), sem condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, e determinar a suspensão da execução fiscal até o cumprimento do acordo de parcelamento, sem prejuízo do prosseguimento em caso de eventual rescisão.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026665-2 AC 1316897  
ORIG. : 9715030904 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ADRYFEL FRIOS E LATICINIOS LTDA -ME e outros  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto no artigo 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE,



A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026679-2 AC 1316911  
ORIG. : 9715124127 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHANDAN IND/ E COM/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC, uma vez que inexistente citação. Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada a contar da intimação da decisão de arquivamento, o que não ocorreu, na espécie; aduzindo que sequer decorreu o prazo prescricional, como considerado na origem, tendo em vista que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 02.12.97 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 24.03.08 (f. 29).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.026924-0 AC 1317361  
ORIG. : 9607023722 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BALLESKA IND/ DE CALCADOS LTDA e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Foi interposto agravo retido pela exequente da decisão de f. 50/2, que excluiu a TRD do crédito tributário.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois não foi observada a Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, visto que a exequente não reiterou o pedido de sua apreciação em suas razões de apelação, a teor do § 1º do artigo 523 do CPC.

No tocante ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócuas, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que

o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Em relação à Súmula nº 314/STJ, cumpre destacar que não se aplica aos autos, uma vez que o arquivamento teve como fundamento o valor reduzido ou irrisório da ação executiva, e não o § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028308-0 AC 1314281  
ORIG. : 9805343537 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PROPORSOM MUSICAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 04.04.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 15.09.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 29.04.94 e 31.01.95, em 31.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 21.11.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 17.06.98 (f. 11), houve retorno do AR negativo (f. 13), sendo automaticamente suspenso o processo, em 23.06.99 (f. 14), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 14-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 17), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 16), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 15.09.04 (f. 21), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 22).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 15.09.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 14.09.05 (f. 26), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 23.10.06 (f. 34/6), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, sem apreciação judicial, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 21.11.07 (f. 46/51).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 15.09.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028315-7 AC 1314289  
ORIG. : 9815030051 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, de ofício, reconheceu a prescrição, com a extinção do processo, uma vez que inexistente citação.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que "considerando que o arquivamento do presente executivo fiscal não foi decorrente da aplicação do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, inexistindo sequer a decisão acerca da suspensão do feito e a conseqüente intimação do representante judicial da União, não se pode ter como correta a decretação da prescrição nos termos da r. Sentença ora atacada".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que somente interrompe a prescrição a efetiva citação do executado, salvo se proposta a execução fiscal na vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN (RESP nº 974.700, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU de 19.10.07, p. 326), prevendo o despacho de citação como ato interruptivo.

No caso dos autos, a execução fiscal é anterior à LC nº 118/05, de modo que o marco interruptivo da prescrição, regulado pelo Código Tributário Nacional, e não pela Lei nº 6.830/80 (artigo 8º, § 2º), é a efetiva citação do executado (AGRESP nº 896.374, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 20.09.07, p. 249), o que não ocorreu, desde quando ajuizada a presente ação, em 15.07.98 (f. 02), depois de definitivamente constituído o crédito tributário, e até que proferida a sentença com o reconhecimento da prescrição, em 24.03.08 (f. 31).

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

Note-se que, independentemente do arquivamento provisório, consumou-se suficiente e plenamente o quinquênio prescricional, pois entre a constituição definitiva, o ajuizamento da ação e a sentença proferida houve a fluência de prazo muito superior ao quinquênio, sem qualquer providência capaz de interromper a prescrição, à luz da jurisprudência consolidada. Não versa a hipótese sobre mera prescrição intercorrente, mas de prescrição por falta de

qualquer ato interruptivo, nos termos do artigo 174 do CTN, a começar pela própria citação, sem que o decurso de prazo tenha ocorrido por culpa da máquina judiciária, que atendeu aos pedidos de arquivamento e desarquivamento, sem delonga, sendo, pois, de inteira responsabilidade da exequente a inércia na produção de ato processual para interrupção da prescrição, tendo sido, inclusive, garantida a sua prévia manifestação nos autos, para alegação de eventual causa suspensiva ou interruptiva, sem que nada tenha sido alegado de impeditivo ou prejudicial ao reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.99.028318-2 AC 1314292  
ORIG. : 9805321827 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : VESTFORTE UNIFORMES LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em execução fiscal, julgada extinta, nos termos do artigo 794, "II", do Código de Processo Civil, em virtude de prescrição.

Alegou, em suma, a apelante que não houve citação, por falta de localização do devedor, e que houve arquivamento do feito, sem intimação pessoal da exequente, aduzindo que peticionou para requerer a inclusão dos sócios-gerentes, em 04.04.01, porém houve determinação judicial para que os autos não fossem desarquivados, determinando ainda o arquivamento da petição em pasta, tendo, apenas, em 28.07.04, retirado os autos em carga, não podendo, pois, responder pela morosidade judiciária, pelo que inexistente a prescrição decretada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o quinquênio para a prescrição tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, sem prejuízo das causas de interrupção, previstas no artigo 174 do CTN, a que se equipara o próprio ajuizamento da ação se a demora na citação ocorrer por motivos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ).

Proposta a execução fiscal, determinada a citação ou citada a devedora no quinquênio, resta superada a discussão da prescrição, que somente pode ser retomada, sob a forma intercorrente, depois do arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, estabelecendo, a propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Antes, porém, de decretar, de ofício, a prescrição, deve o Juiz, na forma



do § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ouvir a exequente, garantindo-lhe a oportunidade para indicar a ocorrência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

Na espécie, considerou a r. sentença que, embora ajuizada a execução fiscal, relativa a tributos com vencimento entre 30.06.95 e 31.01.96, em 30.03.98, dentro do quinquênio, consumou-se a prescrição, porque inexistente citação até então, quando proferida a sentença, em 26.04.07.

Ocorre que os autos revelam uma série de fatos processuais relevantes, assim consta que, ordenada a citação em 09.06.98 (f. 10), houve retorno do AR negativo (f. 12), sendo automaticamente suspenso o processo, em 23.06.99 (f. 13), expedindo-se mandado de intimação à PFN em 03.03.00 (f. 13-v), vindo a petição para inclusão dos sócios no pólo passivo da ação, em 04.04.01 (f. 16), o que não impediu fosse mantido o arquivamento, em 05.04.01 (f. 15), decisão da qual não foi intimada a PFN, que apenas teve aberta vista dos autos em 28.07.04 (f. 20), sendo protocolado, em 23.09.04, pedido de providências em relação ao responsável tributário (f. 21).

Como se observa, houve paralisação do feito entre 05.04.01 e 28.07.04, porém não por inércia da exequente, nos termos da Súmula 314/STJ, mas por recusa do Juízo em desarquivar o feito, apesar de pendente a petição que requerera providências na pessoa do responsável tributário, gerando expedição de mandado somente em 19.07.05 (f. 25), que restou negativo, seguida de nova petição da PFN em 05.10.06 (f. 42/7), requerendo a inclusão dos sócios na autuação, sem apreciação judicial, vez que houve, na seqüência, a lavratura de sentença com reconhecimento da prescrição em 26.04.07 (f. 56/62).

Manifesta, pois, a inexistência de prescrição, interrompida que foi com o ajuizamento da ação (Súmula 106/STJ), não ocorrendo tampouco inércia, para fins de intercorrência, pois a paralisação do feito, entre 05.04.01 e 28.07.04, não pode ser atribuída à exequente, cabendo notar que, quando da decretação da prescrição de ofício, que não foi precedida da prévia oitiva da PFN (artigo 40, § 4º, LEF), a execução fiscal estava em regular andamento.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial para desconstituir a r. sentença.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC.	:	96.03.097408-0	AG 47543
ORIG.	:	9107408625	17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JULIO DE LOURENCO BUCCI e outros	
ADV	:	SALVADOR CEGLIA NETO e outros	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Reconsidero a decisão de f. 45, restando prejudicado o agravo inominado de f. 49/50.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, julgou deserto o recurso de apelação dos agravantes, sob o fundamento "de sua desconformidade com os preceitos contidos no inciso II do artigo 14, da Lei nº 9.289/96 e no item V do Provimento nº 22 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região".

Alegaram, em suma, os agravantes (1) que a Lei nº 9.289/96, embora determinasse que o recolhimento do preparo fosse efetuado nos cinco dias subseqüentes à interposição do recurso, carecia de concretização através de ato infralegal para determinar "quem deverá fazer o cálculo do valor efetivamente devido, e como seria feita a atualização"; e (2) que a referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, não havendo, portanto, "tempo hábil para que dela todos tomassem conhecimento".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96, vigente quando da interposição do presente recurso, que "aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção".

Consta dos autos que os agravantes, quando da propositura da ação, recolheram as custas iniciais na proporção de 50% do valor integral (f. 28), daí porque a necessidade, quando da interposição da apelação, do preparo correspondente aos 50% remanescentes nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96. Ocorre, contudo, que, interposto o recurso em 23.09.96 (f. 20), não houve qualquer preparo no prazo legal, tendo sido efetuado o recolhimento apenas em 16.12.96 (f. 8), restando, à margem de qualquer dúvida, configurada a deserção. Note-se que a hipótese é de falta de preparo da apelação, não tendo sido efetuado o recolhimento de qualquer valor que seja, a impedir, portanto, de forma absoluta e incondicionada a admissibilidade da apelação, conforme reiterada orientação jurisprudencial, inclusive desta Turma (AMS nº 2004.60.00007582-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 622).

Nem se alegue que houve dúvida ou falta de tempo hábil para conhecimento da lei, que se presume de todos conhecida quando de sua publicação. Ademais, com base na lei é que houve o próprio recolhimento da metade das custas, quando da propositura da ação, nada justificando a omissão no tocante ao preparo recursal. Aliás, a Portaria nº 72, de 11 de julho de 1996, do Conselho da Justiça Federal regulamentou o valor das custas na Justiça Federal, em um prazo de mais de dois meses antes da interposição do recurso de apelação, revelando, pois, a manifesta improcedência do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.03.00.041623-4 AG 90582  
ORIG. : 9800028560 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
 AGRDO : TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outro  
 ADV : CELSO FERNANDO GIOIA  
 AGRDO : SERCOM SERVICOS DE COMUNICACOES S/C LTDA  
 ADV : JORGE PINTO FALLET  
 AGRDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOTERIAS ESTADUAIS ABLE  
 ADV : JACIRA LEMOS BARROZO  
 AGRDO : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA  
 ADV : SERGIO LAZZARINI  
 AGRDO : TELESISAN TELECOMUNICACOES TELEVENDAS COM/ IMP/ E  
 EXP/ LTDA  
 ADV : LISE DE ALMEIDA KANDLER  
 AGRDO : TVSBT CANAL QUATRO DE SAO PAULO S/A  
 ADV : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS  
 AGRDO : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LOTERJ  
 ADV : CLAUDIA COSTA MANSUR  
 AGRDO : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA  
 ADV : PAULO ROBERTO INOCENCIO  
 AGRDO : RADIO RECORD S/A  
 ADV : CLITO FORNACIARI JUNIOR  
 AGRDO : TV GLOBO LTDA  
 ADV : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO  
 AGRDO : RADIO E TV OM LTDA CNT  
 ADV : OGIER BUCK  
 PARTE R : Ministerio Publico Federal  
 PROC : ANDRE DE CARVALHO RAMOS  
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
 RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que indeferiu a inclusão da agravante no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor.

Pela decisão de fls. 85/86 deferi o pedido de efeito suspensivo.

Verifico, todavia, que não remanesce interesse ou utilidade no julgamento do presente recurso porquanto a questão relativa à legitimidade da União Federal para compor o pólo ativo da ação civil pública subjacente foi enfrentada no voto condutor, que restou acompanhado, por unanimidade, pelos demais julgadores componentes da E. Terceira Turma desta Corte no julgamento do recurso de apelação em sessão realizada em 22/08/2007.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.03.00.006891-5 AG 126994  
 ORIG. : 9200325513 13 Vr SAO PAULO/SP  
 AGRTE : IND/ DE ACUMULADORES MOURA LTDA  
 ADV : WALDIR SIQUEIRA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo inominado interposto por Indústria de Acumuladores Moura Ltda. em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, albergando o entendimento de que o despacho proferido em Primeiro Grau se tratava de despacho de mero expediente.

Referido despacho do MM. Juízo a quo determinou a remessa dos autos ao Contador para elaboração de conta conforme decisão e acórdão na ação ordinária.

Manifeste-se a agravante, em 5 dias, acerca do interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista que, em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que o agravo de instrumento da União de n. 2003.03.00.031033-4 - interposto em face de decisão que entendeu que a autora deve recolher o PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70), até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, sem a incidência de correção monetária - foi julgado pela Terceira Turma, favoravelmente à ora recorrente, em 27/3/2008.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo, após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.030347-3 AG 139808  
ORIG. : 200061140058516 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

RELATOR: JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo regimental interposto em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado anteriormente interposto.

Pelo exame dos autos, verifico que o recurso foi interposto contra decisão colegiada, não encontrando amparo legal em nenhuma das hipóteses de sua admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de f. 116/8.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2003.03.00.057138-5 AG 188616  
ORIG. : 200261000244282 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : INES VIRGINIA PRADO SOARES  
AGRDO : MICROSOFT INFORMATICA LTDA  
ADV : UBIRATAN MATTOS  
ADV : LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de ação civil pública, indeferiu pedido de tutela antecipada formulada para que a ré fosse compelida a prestar suporte técnico a todos os consumidores de seus produtos, com divulgação do procedimento pela imprensa.

Observo, porém, de acordo com o ofício juntado a fls. 177/184, que foi proferida sentença no feito originário, o esvazia o objeto do presente recurso.

Destarte, NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.034890-1 AG 210595  
ORIG. : 200461000102022 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA  
AGRDO : WALTER SACCA  
ADV : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo MM. Juízo supra que deferiu a liminar em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de desconstituir ato da autoridade impetrada que entendeu ter havido infração ao art. 161, § 4º, "a" da Lei nº 6.404/76, pois o impetrante seria um dos administradores da companhia Springer S/A e, como tal, não legitimado a votar na eleição de um membro do conselho fiscal reservada aos não controladores.

Verifico, no entanto, conforme sistema de acompanhamento processual, que o feito originário foi definitivamente remetido à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pois transitou em julgado em 25.04.07 o acórdão proferido no recurso interposto nos autos da Exceção de Incompetência oposta pelo impetrante, do qual fui relatora, e que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042666-3, julgado em 22.11.2006)

Assim, não bastasse definida a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para dirimir a questão, observo que a concessão da liminar deverá ser objeto de reapreciação por aquele Juízo, de maneira que resta esvaziado este recurso pois, mesmo que preservada a suspensão do ato apontado como coator, esta não mais é decorrência das decisões reproduzidas a fls. 102/106 e 110/111, mas sim do decisum que as substituiu, quer para ratificá-las, quer para modificá-las.

Assim, superada a decisão atacada por meio do presente agravo, resta este prejudicado. Destarte, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para encaminhamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.062181-2 AG 221478  
ORIG. : 200461000250230 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário por meio da qual buscava o autor provimento judicial para a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pelo Banco Central do Brasil, concedeu a antecipação de tutela inicialmente pleiteada.

Verifico, no entanto, conforme sistema de acompanhamento processual, que o feito originário foi redistribuído ao Juizado Especial Cível de São Paulo, onde se encontra sobrestado aguardando solução de Conflito de Competência.

Conquanto a remessa ao JEF não constitua, por si só, óbice ao prosseguimento do presente agravo de instrumento, observo que aquele Juízo reapreciou o pedido inicialmente formulado pelo autor, de maneira que restou esvaziado o objeto deste recurso pois, mesmo que preservada a determinação para exclusão do nome do promovente dos cadastros mantidos pela ré, esta não mais é decorrência da decisão reproduzida a fls. 20/22, mas sim do decisum que a substituiu, quer para ratificá-la, quer para modificá-la. E, ainda que depois de decidido o Conflito de Competência os autos retornem à 23ª Vara Federal de São Paulo, a questão deverá ser novamente analisada por aquele Juízo, o que ensejará oportunidade de interposição de novo recurso.

Assim, superada a decisão atacada por meio do presente agravo, resta este prejudicado. Destarte, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.007581-8 AG 290775  
ORIG. : 200661000281946 3ª Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANKBOSTON N A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, cujo escopo era suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto de cobrança nos autos do processo administrativo n.º 16327.002274/00-18.

Às folhas 256/257, há decisão deste Relator deferindo a suspensividade postulada. A União Federal apresentou contraminuta às folhas 223/227, e o Ministério Público Federal juntou parecer nas folhas 229/236.

Nas folhas 240/247, juntou-se e-mail da 3ª Vara Cível de São Paulo, com a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial denegando a segurança, razão pela qual o presente feito restou prejudicado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.011921-4 AG 292470  
ORIG. : 200761000024176 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : WILLIAM SARAN DOS SANTOS  
AGRDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Fls. 55/57: Pleiteia a agravante a reconsideração da decisão de fls. 45, em que negou seguimento ao agravo de instrumento, pela falta do recolhimento das custas processuais.

Flameja com razão a recorrente. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 45 e intimo a agravante para que, no prazo de 5(cinco) dias, providencie a juntada da guia DARF original referente ao pagamento das custas de agravo, com a devida autenticação bancária ou comprovante de pagamento, sob pena de negativa de seguimento.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.020586-6 AG 294387  
ORIG. : 200761060005253 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : CONDESPE EMPRESA DE CONTABILIDADE S/C LTDA e outro  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em medida cautelar fiscal, que decretou "a indisponibilidade dos bens dos Réus com espeque nos arts. 2º, inciso VI e 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.397/92, com a redação dada pela Lei nº 9.352/97, até o limite da satisfação da obrigação tributária noticiada na exordial [...] a quebra do sigilo bancário do Réu, requisitando, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que bloqueiem qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimento, fundos de ações, etc) em nome dos réus, no exato limite do crédito fiscal constituído".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.



Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.021027-8 AG 294613  
ORIG. : 200261190049878 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo  
SEBRAE/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o requerimento da agravante para a suspensão do processamento da ação (e, assim, a execução provisória dos honorários advocatícios, em favor das agravadas) até a formação da coisa julgada, tendo em vista a interposição de agravo perante o c. Supremo Tribunal Federal, em face de decisão desta Corte que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto pela agravante.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado do Supremo Tribunal Federal, foi julgado o agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, sendo certo que a referida decisão transitou em julgado, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "agravo regimental" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.034138-5 AG 297072  
ORIG. : 200761140000636 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : MORGANITE BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a aplicação da anistia fiscal prevista na MP n. 38/02, a exclusão do PAES do débito relativo à multa oriunda do tributo principal, bem como a correta realocação dos valores já pagos, com a baixa do suposto débito em pendência.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061621-0 AG 302841  
ORIG. : 200361820711447 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARILENE CARIBE RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : OZIAR DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BI STATUS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros  
ADV : HAILTON RIBEIRO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 210: Indefiro o pedido de nova expedição de ofício ao Juízo de Origem, eis que, conforme cópia da consulta processual anexada pela própria petionária, o seu nome já foi excluído do pólo passivo da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081964-9 AG 306091  
ORIG. : 9700139336 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA e filia(l)(is) e outro  
ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017283-0, proferi a decisão adiante transcrita:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de execução de honorários advocatícios arbitrados em ação ordinária, indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Inconformada, a agravante argumenta que há fortes indícios de que a recorrida tenha se furtado ao pagamento do montante devido. Aduz, ainda, que houve decretação da falência da executada, encerrada sem satisfação de todos os credores. Alega, também, que a espera pelo julgamento final do presente recurso paralisará o processo de execução, postergando ou impossibilitando a satisfação do crédito. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, parece configurada a situação de abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade, empregado pelos sócios que exerciam a gerência da sociedade que integra o pólo passivo da lide.

Não bastasse restarem negativas todas as diligências para localização da empresa executada, bem como de seus bens, conforme demonstram as certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 32, 45 e 63/64), a agravante trouxe aos autos elementos que indicam que houve falência da ora executada, encerrada sem que tenha havido satisfação integral dos credores, o que indica insuficiência de bens.

Por essas razões, e tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento compreendidos, não me parece desarrazoado o redirecionamento da execução para os sócios da empresa devedora.

Ante o exposto, presente a plausibilidade do direito alegado pela agravante, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008."

Parece, portanto, esvaziado o objeto do presente recurso. Diante disso, manifeste-se a agravante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento deste feito. Seu silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.082330-6 AG 306401  
ORIG. : 200761000056530 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS  
ADV : BRUNO SOARES DE ALVARENGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo a quo, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 270/274, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.083314-2 AG 307108  
ORIG. : 9805064247 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : CURT S/A e outros  
AGRDO : MAURO BRUNO BIANCO  
ADV : VALÉRIA CRISTINA PENNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprе ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 26 de julho de 2007.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.083314-2 AG 307108  
ORIG. : 9805064247 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CURT S/A e outros  
AGRDO : MAURO BRUNO BIANCO  
ADV : VALERIA CRISTINA PENNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 165 e 170: Intime-se o agravado Mauro Bruno Bianco, na pessoa de sua advogada (fls. 91) da decisão a fls. 150, mediante publicação do ato no órgão oficial (artigo 236, do CPC).

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084009-2 AG 307658  
ORIG. : 200761050083796 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ELEKEIROZ S/A  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão apenas parcial de liminar, em mandado de segurança, que suspendeu a "exigibilidade do crédito de PIS, no montante apurado no PAF n. 13.839.000239/2007-53, ficando a SRFB autorizada a proceder a verificação da regularidade da compensação efetivada.", deixando, entretanto, de suspender o "crédito relativo ao PAF n° 13839-00092/2007-00".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso, assim como o agravo regimental interposto em face do indeferimento da medida postulada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.091730-1 AG 313028  
ORIG. : 200461820292716 11ªF Vara SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : AGABANG COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDUARDO ANDRADE RUBIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que a decisão agravada foi reconsiderada conforme noticiado à folha 123, perdeu objeto o presente feito.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.00.091788-0 AG 313112  
ORIG. : 200761830032194 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS e outro  
ADV : VANESSA GANTMANIS MUNIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu liminar pleiteada para assegurar ao impetrante o direito de protocolizar mais de um pedido de benefício previdenciário por atendimento, bem como afastar a imposição de protocolo previamente agendado.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Verifico, todavia, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.093889-4 AG 314585  
ORIG. : 200761000222867 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, em mandado de segurança, garantiu ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN; alegando, em suma, que "o relatório 'Informações de Apoio para Emissão de Certidão' apontam, no âmbito da PGFN, duas inscrições em dívida ativa da União (80 6 04 070360-64 e 80 7 04 017482-21) que constituem óbice à expedição da almejada certidão. Referidas inscrições constam como Ativas Ajuizadas (cópias dos relatórios anexas) no sistema da Dívida Ativa da União, sem qualquer ressalva acerca de causa suspensiva da exigibilidade".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença homologando pedido de desistência, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.095683-5 AG 315904  
ORIG. : 200761000237718 14 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : 3C COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 374/82, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098286-0 AG 317815  
ORIG. : 200761000269392 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A  
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar às autoridades impetradas "que se abstenham de praticar quaisquer atos consistentes na exclusão da Impetrante do PAES e [...] que passe a considerar o débito objeto da cobrança n° 3790 como consolidado no PAES".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.098496-0 AG 317877  
ORIG. : 200761100109374 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : GANDINI AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado para garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, alegando, em suma, que houve decadência e prescrição dos tributos que estariam a impedir a CPEN.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2007.03.00.099603-1 AG 318663  
ORIG. : 200061020124789 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA  
PARTE R : SERGIO SALVADOR SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Corrijo, de ofício, a decisão de f.133/5, para que passe a constar em seu dispositivo, o seguinte parágrafo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso".

São Paulo, 28 de abril de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o

PROC. : 2007.03.00.099603-1 AG 318663  
ORIG. : 200061020124789 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA  
PARTE R : SERGIO SALVADOR SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : juiz fed. conv. claudio santos / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócio(s), no pólo passivo da ação sob fundamento de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 ("o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos juntos à Seguridade Social") não pode ser aplicado à vista do art. 146, III, da Constituição, e, ainda, não prescinde da demonstração do preenchimento das hipóteses previstas em lei complementar (art. 135, III, do CTN - prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos), de modo que deixa de servir como fundamento para a responsabilização dos sócios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o único fundamento da agravante é o de constitucionalidade do dispositivo em questão (art. 13 da Lei nº 8.620/93)

Acontece que se firmou o posicionamento da Turma e da Corte no sentido de que, sendo certo que as normas que atribuem responsabilidade tributária a terceiros devem ser interpretadas restritivamente, a Lei em questão trata especificamente de contribuições titularizadas e recolhidas pelo INSS, alterando dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213 de 24.7.91. Assim, embora se refira aos créditos previdenciários, sendo contribuições previstas no tripé do custeio por parte dos empregadores contido no art. 195 da constituição (salários, receitas e lucro), a responsabilidade nela tratada se aplica somente àquelas contribuições instituídas pela Lei de Custeio da Previdência e arrecadadas pelo próprio Instituto, ao passo que a Cofins e a CSL são lançadas e arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal.

Neste sentido, é exemplo o seguinte julgamento:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE TRIBUTOS RELATIVOS AO SIMPLES. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO COM FULCRO NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IMPOSSIBILIDADE.**

1.Hipótese em que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Andrea Negrão Confecções Ltda e na qual, segundo informa o d. Juízo a fls. 139, o embargante foi posteriormente incluído no pólo passivo.

2.Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular da empresa executada (como, por exemplo, o fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial, a teor do decidido pelo STJ no Resp 985.616-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 6/11/2007), ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Hipóteses em que há alegação de que o embargante sequer exerceu cargo de administração ou de gerência na sociedade.

3.A União, todavia, entende que o sócio deve ser incluído no pólo passivo por outro fundamento, qual seja, art. 13 da Lei nº 8.620/93. Segundo a exeqüente, este dispositivo legal seria aplicável no caso em tela, uma vez que se trata de execução fiscal de tributos relativos ao sistema Simples, aduzindo que 'entre estes tributos, há contribuições sociais, sendo que tais contribuições são destinadas ao custeio Da Seguridade Social'

4.De acordo com o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.317/96, de fato, entre os tributos unificados no sistema do Simples, há contribuições para a Seguridade Social. Todavia, é preciso interpretar a norma em comento em conjunto com o disciplinado no art. 17 do mesmo diploma legal, que estabelece competir à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos de conformidade com o SIMPLES.

5.Tratando-se de tributos que embora possa, em parte, ser destinados à Seguridade Social, mas que são arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, é de rigor o reconhecimento da inaplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Precedentes desta Corte.

6.Ademais, há entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nps termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Precedentes do STJ.

7.Apelação e remessa oficial improvidas."

(AC 1.198.547/SP [2004.61.08.003080-0] - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - j. 7.2.2008 - DJU 5.3.2008, p. 370)

No mesmo sentido, entre outros: AC 1.117.574/SP [2002.61.13.003499-3] - rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES - j. 10.10.2007 - DJU 14.11.2007, p. 462; AG 302.906 [2007.03.00.061702-0] - rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 12.9.2007 - DJU 10.10.2007.

Igual é o posicionamento da Corte:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.**

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e ficalizadas pela Receita Federal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido."

(AG 316.526/SP - 6ª Turma - un. - rel. Des. Federal REGINA COSTA - j. 28.11.2007 - DJU 11.2.2008, p. 624)

Sendo este dispositivo o único fundamento exposto pela Embargada como determinante do redirecionamento da execução fiscal, a conclusão é de não cabimento, confirmando-se, assim, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 23 de abril de 2008.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal convocado

Relator

j.o

PROC.	:	2007.03.00.100821-7	AG 319525
ORIG.	:	200761030081678	3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	GAMAL AHMED FITIHA ALI	
ADV	:	GILSON APARECIDO DOS SANTOS	
PARTE R	:	Prefeitura Municipal de Sao Jose dos Campos SP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo inominado interposto contra a decisão de fls. 143, que negou seguimento, por motivo de intempestividade, a agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de obter a realização de procedimento cirúrgico junto ao SUS, determinou a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 169/173, que foi proferida sentença que confirmou a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da lide, mas extinguiu o feito originário sem exame do mérito. Diante disso, entendo esvaziado o objeto do presente recurso, pois a questão relativa à legitimidade passiva da ora agravante só

poderá ser objeto de reforma, de ora em diante, por meio de recurso distinto do agravo de instrumento, já que a decisão proferida a fls. 35 dos autos de mandado de segurança foi substituída pela sentença.

Por esse motivo, e com fulcro no art. 33, XII, JULGO PREJUDICADO o recurso.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.102889-7 AG 321132  
ORIG. : 200761090046294 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
AGRDO : GERALDO CORROCHER  
ADV : DISNEI DEVERA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Verifico, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, que foi proferida sentença no feito originário. Em razão disso, manifeste-se a agravante, em cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do presente recurso. O silêncio será interpretado como manifestação de desinteresse.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.103714-0 AG 321626  
ORIG. : 200761000276323 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESSENCA PRODUTOS MEDICOS E SERVICOS LTDA  
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir ao contribuinte a obtenção de certidão negativa de débito, ou positiva com efeitos de negativa, indeferiu a medida liminar.

Observo, porém, de acordo com o ofício juntado a fls. 229/234, que foi proferida sentença no feito originário, o esvazia o objeto do presente recurso.

Destarte, NEGO-LHE SEGUIMENTO com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104184-1 AG 321964  
ORIG. : 9800000074 A Vr COTIA/SP 9800141782 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : BETTI HILDE FLEISCHNER  
ADV : JOSE PAULO DA ROCHA BRITO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : RONEX IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros  
ADV : ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : des. fed. carlos muta / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora eletrônica de ativos financeiros, em nome dos sócios da executada, através do BACENJUD.

Alegou em suma, a agravante: (1) excesso de penhora, haja vista que foi determinado o bloqueio de R\$ 8.201,42 (oito mil, duzentos e um reais e quarenta e dois centavos), sendo certo que, no Banco Real foram bloqueados R\$ 8.272,92 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e no Banco Itaú S/A foram bloqueados mais R\$ 4.996,10 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos); (2) a impenhorabilidade dos valores constantes do Banco Itaú S/A, nos termos do disposto no artigo 649, IV, do CPC, vez que se trata de aposentadoria e pensão, pagas pelo INSS; (3) a prescrição da execução fiscal; e (4) o abandono do feito pela agravada.

DECIDO.

É sempre cabível o julgamento in limine, pelo relator, do recurso, uma vez que presentes os requisitos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dentre todas as alegações, a de prescrição é prejudicial e, na espécie, pode ser decidida, de ofício, pois plenamente configurados os aspectos fáticos relevantes para o seu exame. O que se alegou, na espécie, foi a prescrição em relação à sócia-agravante, uma vez que foi citada somente cinco anos depois da citação da própria pessoa jurídica executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que a citação dos sócios, responsáveis tributários, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, sob pena de prescrição. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes:

- AgRg no Ag nº 406.313, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 21.02.08, p. 1: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN. 1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. 2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios. 3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a

quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal. Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 740.292, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 17.03.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO APENAS QUANDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SÃO SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DO SÓCIO. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 5. Recurso especial desprovido."

Na espécie, houve pleno decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (31.03.98, f. 23-v), e a da sócia-agravante (13.09.05, f. 90), suficiente para consumir a prescrição quinquenal na forma da jurisprudência consolidada, prejudicando a penhora efetuada nos bens da agravante.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão a quo, com a desconstituição da penhora efetuada.

Oficie-se e publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2007.03.00.104721-1	AG 322382
ORIG.	:	200761050135115	7 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA	
ADV	:	FERNANDO LOESER	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS e conseqüente compensação das quantias pagas indevidamente, indeferiu o pedido liminar.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 129/138, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.105096-9 AG 322791  
ORIG. : 200761020147346 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de determinar "o retorno dos processos administrativos listados no item II para a Agência da Receita Federal de Porto Ferreira - SP, dando seguimento às Manifestações de Inconformismo interpostas pela Impetrante, com o devido julgamento do mérito e apreciação dos procedimentos de compensações realizados, a fim de que possa ser exercido seu direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, com suspensão dos créditos tributários exigidos nos procedimentos de cobrança e emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para a continuidade dos regulares atos industriais e comerciais da Impetrante".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 1150/3, nos autos da ação originária foi proferida sentença, razão pela qual resta prejudicado o presente recurso, bem como o agravo regimental interposto em face da r. decisão que negou o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os recursos, negando-lhes seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.



PROC. : 2008.03.00.000615-1 AG 323001  
ORIG. : 200761070129777 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE BILAC  
ADV : JOAO ANDRE RODRIGUES  
AGRDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Chamo o feito à ordem.

Contra a mesma decisão ora agravada interpôs a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP o Agravamento de Instrumento nº 2008.03.00.006134-4, inicialmente convertido em retido mas no bojo do qual proferi, na data de hoje, a decisão abaixo transcrita:

"Em melhor análise dos elementos trazidos aos autos, entendo presentes os requisitos necessários à admissão do presente recurso na forma de instrumento. Assim, RECONSIDERO as decisões de fls. 198 e 166/169, para manter o regular processamento do agravo.

Passo, pois, à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação ordinária ajuizada pelo Município de Bilac contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP com o intuito de receber royalties nos termos das Leis 7.990/89 e 9.478/97, uma vez que possui instalações, em seu território, de embarque e desembarque de gás natural ("city-gate"), deferiu em parte a antecipação de tutela para determinar à ré que depositasse judicialmente os valores devidos ao município-autor.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma. Alega ausentes os pressupostos que autorizariam a antecipação deferida em primeiro grau. Sustenta, ainda, que terá dificuldades para ser reembolsada dos valores controvertidos caso saia vencedora. Busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que também os demais Municípios que fazem jus ao rateio dos royalties serão afetados, pois terão parte de suas receitas atingidas.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo presentes os elementos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

O promovente possui, em seu território, instalações terrestres de embarque e desembarque de gás natural do tipo "city gate" ou "ponto de entrega", distribuído pela TBG (Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia Brasil S.A.), subsidiária de Petrobrás S.A., e pleiteia o pagamento dos royalties previstos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97 sob a alegação de que seriam ilegais a Portaria nº 29/01 e a Nota Técnica SGP/ANP nº 01/01, ambas da Agência Nacional de Petróleo, que excluíram os denominados "city gates" do conceito de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural para fins do recebimento dos royalties. Alega o autor, diante disso, que a modificação de conceito dos referidos equipamentos afronta o princípio da legalidade, uma vez que a ANP não teria competência para regular o pagamento da compensação financeira de até 5%.

Inicialmente, destaco que, conquanto o Ilustre prolator da decisão agravada consigne que o Município de Bilac pretende a retomada do pagamento dos royalties, que teria sido interrompida após as modificações que excluíram os denominados "city-gates" do conceito de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, esta não é a conclusão surgida da leitura da peça inicial dos autos originários. Nela, o autor relata que teve instalado em seu território um city-gate depois da entrada em vigor dos referidos atos normativos, de modo que não vem recebendo os royalties. Pede, portanto, o pagamento retroativo, desde o início do funcionamento do equipamento, que teria sido em 2002 (fls. 50/51).

Feita essa observação, passo à análise da matéria de fundo que, no caso concreto, envolve discussão distinta daquela usualmente tratada pela jurisprudência pátria e objeto dos precedentes invocados nos autos, acerca da legalidade da Portaria nº 29/01 e da Nota Técnica SGP/ANP nº 01/01, ambas da Agência Nacional de Petróleo.

Os royalties que o autor busca receber são pagos, a título de compensação, pelas empresas que exploram, em território nacional, petróleo, gás natural e recursos hídricos ou minerais, em decorrência do disposto no art. 20, § 1º da Constituição Federal, verbis:

"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração."

Assim, tanto a Lei nº 9.478/97 quanto a Lei nº 7.990/89 e demais dispositivos infralegais derivam do monopólio federal constitucionalmente previsto. A hipótese presente, porém, não envolve gás natural de produção nacional, mas sim produto de origem boliviana comprado pelos distribuidores brasileiros.

Portanto, entendo que a discussão exaure-se sem necessidade de adentrar a discussão levantada pelo município-autor, pois sobre o gás transportado pelo gasoduto que passa pelo território do município de Bilac são recolhidos royalties apenas ao governo boliviano, uma vez que, neste caso, o Brasil não é produtor, mas mero consumidor do recurso.

E, se por não ser explorado em território nacional, o recurso não gera recolhimento de royalties ao governo pátrio, parece inexistir qualquer percentual a ser repassado pela Agência Nacional do Petróleo aos municípios pelos quais passa o gasoduto Brasil-Bolívia.

Diante disso, e tendo em vista que o autor jamais recebeu qualquer repasse por parte da ANP, cuja solvabilidade, ademais, também pode ser presumida, entendo que deve ser suspensa a r. decisão proferida em primeiro grau, até que a Turma Julgadora realize um exame mais aprofundado da matéria.

DEFIRO, portanto, o pedido de efeito suspensivo, para que a ré não seja obrigada, ao menos até o enfrentamento definitivo do presente recurso, a depositar em juízo os valores reclamados pelo autor.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos aos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.000615-1.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008."

Diante do que foi decidido naqueles autos, resta prejudicado o pedido inicialmente efetuado pelo município-autor, pois os valores controvertidos não serão depositados, esvaziando assim a discussão acerca de seu imediato levantamento.

Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 203/204 e INDEFIRO a antecipação de tutela recursal, de modo a obstar o repasse de quaisquer valores que já tenham eventualmente sido depositados pela ré.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contraminuta.

Apensem-se a estes autos os do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006134-4.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.000619-9 AG 323079  
ORIG. : 200761000346350 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA e  
outros  
ADV : ULISSES PENACHIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO JUCESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra liminar, concedida parcialmente, para que "a autoridade impetrada (Secretario da Receita Previdenciária em São Paulo) [...] o prazo de 45 dias para analisar o pedido de expedição de CND - finalidade 3 (baixa) formulado pelas impetrantes, concluindo o procedimento necessário [para] tanto, com a consequente expedição da Certidão que espelhe a real situação das impetrantes perante o Fisco".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 256/60, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.003049-9 AG 324828  
ORIG. : 199961050060748 5 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA  
S/A em liquidação  
ADV : MARIA JOSE AREAS ADORNI  
PARTE R : MUNICIPIO DE PAULINIA SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 172/173:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.005103-0 AG 326155  
ORIG. : 200861000020710 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CDG CONSTRUTORA LTDA  
ADV : CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.005138-7 AG 326184  
ORIG. : 200861000023978 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO CESAR RAYMUNDO  
ADV : MARCIO LUIZ VIEIRA  
AGRDO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir ao agravante a renovação de matrícula, em curso de instituição superior de ensino, independentemente da regularização das pendências financeiras, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida liminar, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.006121-6 AG 326848  
ORIG. : 200761000335856 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSTRUTORA COVEG LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, "para determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que estes mencionados no processo (13896.000.215/91-18 e n 13896.000.053/2006-39)".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 247/9, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC.	:	2008.03.00.006126-5	AG 326852
ORIG.	:	200761040092430	1 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO	
ADV	:	JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	GERENTE GERAL DA TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA	
		LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar a desunitização do contêiner TRIU 823.820-9 e permitir sua retirada pela impetrante".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.006325-0 AG 327042  
ORIG. : 200861040007170 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : PIL (UK) LIMITED  
REPTA : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : CRISTINA WADNER D+ANTONIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a "imediata liberação do contêiner PCIU 822989-0 (B/L NBSSZ7181447), para que a Impetrante possa empregá-lo imediatamente no transporte comercial marítimo de mercadorias, que é a vida de sustentação de sua atividade empresarial".

Proferida decisão dando provimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.006545-3 AG 327257  
ORIG. : 200761090046166 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO  
AGRDO : MARIZA APARECIDA DAVOLOS  
ADV : GUSTAVO RODRIGUES MINATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação cautelar de exibição de documentos, concedeu prazo suplementar de dez dias para que a agravante cumprisse a sentença anteriormente proferida e atacada por apelação recebida em único efeito, sob pena de multa diária.

Sustenta a agravante que a obrigação que lhe foi imposta é inexecutável. Insurge-se, ainda, contra as astreintes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

O agravo de instrumento comporta enfrentamento apenas no tocante à imposição de multa diária, haja vista que, após a prolação da sentença, as questões relativas ao mérito da controvérsia devem ser conhecidas por meio da via própria. Ademais, a agravante já interpôs recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, decisão contra a qual não se insurgiu. Inviável agora, portanto, pela via do agravo de instrumento, buscar suspender a execução provisória do julgado.

E, numa análise inicial da matéria passível de conhecimento, não vislumbro, ao menos nesta fase de sumária cognição, a presença de elementos suficientes para infirmar a cominação pecuniária contida na decisão de primeira instância.

A ré quedou-se inerte quanto ao cumprimento da sentença, o que ensejou excepcional e derradeira concessão de novo prazo, dessa vez sob pena de multa diária cujo montante ainda não foi fixado.

Com efeito, configurada a recalcitrância da requerida em cumprir a decisão judicial em prazo razoável, entendo cabível a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, mormente quando a agravante sequer aponta em que prazo ideal poderia cumprir a determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007125-8 AG 327647  
ORIG. : 200761000351692 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS  
CAMBIO E COMMODITIES  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 532/535: Mantenho a decisão a fls. 526/528 por seus fundamentos.



Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007215-9 AG 327746  
ORIG. : 200561090002506 3 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SERGIO ROBERTO CORREA-ME -ME e outro  
ADV : MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que recebeu os embargos à execução fiscal e determinou o sobrestamento do feito principal.

A agravante argumenta, em síntese, que não foram apresentados fundamentos relevantes para a concessão do efeito suspensivo, o que contraria o artigo 739-A do Código de Processo Civil. Afirma que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, os embargos opostos não mais suspendem a execução. Aduz perigo de dano irreparável e requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Aprecio.

Conquanto o Código de Processo Civil tenha aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal, é certo que a Lei n. 6.830/1980 prevê, ainda que implicitamente, a suspensão da execução com o recebimento dos embargos à execução fiscal.

José Alonso Beltrame, em sua obra "Dos embargos do devedor" já tratou da suspensividade dos embargos à execução fiscal independentemente de previsão do Código de Processo Civil:

"Não se observa na Lei Fiscal dispositivo que expressamente preestabeleça a suspensão da execução em caso de oposição de embargos. Todavia, a suspensão impõe-se em face do que se colhe da leitura dos arts. 18 e 19.

Se somente após a verificação da inexistência de embargos é que se manifestará a Fazenda Pública sobre a garantia da execução e, tendo sido eles opostos, unicamente após o seu julgamento (no art. 19 fala-se em rejeição) é que o terceiro será intimado para os fins do art. 19, dedução a se tirar é que, havendo embargos, suspender-se-á, efetivamente, a execução." (BELTRAME, José Alonso. Dos Embargos do Devedor. 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 247).

Nesse passo, se a norma reguladora das execuções fiscais prevê o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução (artigos 18 e 19), não há que se falar em aplicabilidade do Código de Processo Civil, haja vista que a lei geral posterior não tem o condão de revogar a lei especial anterior (artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Por fim, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007231-7 AG 327761  
ORIG. : 200861050011522 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EMPRESA JORNALISTICA E K N LTDA -EPP  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Jornalística E K N LTDA -EPP, em face de decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega a embargante, em síntese, que o pedido de antecipação da tutela para suspensão do crédito tributário se funda no inciso V do artigo 151 do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001. Sustenta que atualmente não é apenas o depósito ou a liminar em mandado de segurança que suspendem o crédito tributário, ante a expressa alteração legislativa.

Requer seja sanada a omissão apontada, no que tange à apreciação do pedido com base no referido dispositivo complementar.

Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, pretendendo o embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3ª Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, voltem conclusos para oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007270-6 AG 327779  
ORIG. : 200761000348425 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de obter ordem para que seja afastado ato administrativo consistente na imposição de arrolamento de bens no curso de procedimento fiscal instaurado para constituição de crédito tributário pertinente ao IRPF.

Verifico, todavia, consoante se infere do ofício de fls. 218/227, que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007431-4 AG 327798  
ORIG. : 0700000240 3 Vr ADAMANTINA/SP 0700099244 3 Vr  
ADAMANTINA/SP  
AGRTE : E C ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : COPASA COML/ PAULISTA DE AUTOMOVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos, opostos à execução fiscal, em que alegada, em suma, a ilegitimidade passiva da embargante, pois foram penhorados seus bens sem que tenha sido sequer citada, aduzindo que a execução fiscal refere-se a dívidas da COPASA, cujas quotas sociais foram vendidas à CRUZAUTO, incorporadora, que assim assumiu o passivo fiscal (artigos 132 e 133, I, CTN); aduzindo que os débitos fiscais encontram-se prescritos.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem feito aplicar, aos embargos do devedor, em execução fiscal, o artigo 739-A do Código de Processo Civil, inclusive no que concerne ao efeito suspensivo, a que se refere o § 1ª (AGRMC nº 13.249, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 25.10.07, p. 124), desde que "relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Na espécie, é relevante a fundamentação deduzida para efeito de suspensão do curso da execução fiscal, uma vez que se encontrada devidamente garantido o Juízo e, por outro lado, não se tem a demonstração, de logo, de que sejam infundadas todas as teses deduzidas nos embargos do devedor. Ao contrário, é dotada de plausibilidade jurídica, em tese, a alegação de prescrição quinquenal, por se cuidar, na espécie, de tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, sujeito às regras do artigo 174 do CTN. Em tal situação, o prosseguimento da execução fiscal cria o risco de dano irreparável, a justificar que o seu curso fique suspenso, sem prejuízo da garantia formalizada nos autos.

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspenso o curso da execução fiscal, objeto dos embargos de que extraído o presente agravo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007511-2 AG 327885  
ORIG. : 200561130036595 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : JUCAL CALCADOS LTDA -EPP e outro  
ADV : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de cancelamento dos leilões designados "até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal", autorizando tão-somente a substituição do bem anteriormente penhorado pelo depósito do valor correspondente ao imóvel dado em garantia.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o prosseguimento da execução fiscal, com a designação de leilões, é efeito lógico e direto da improcedência dos embargos opostos pelo devedor, e, sobretudo, do processamento da apelação apenas no efeito devolutivo, sem que contra tal decisão interlocutória tenha sido interposto qualquer recurso, acarretando a preclusão quanto à matéria.

Note-se que, segunda a jurisprudência consolidada, não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Por isso, a decisão agravada, por apenas executar o efeito devolutivo da apelação, que tem amparo jurisprudencial, e sobre a qual houve preclusão, é insusceptível de revisão, sendo, pois, manifestamente improcedente a pretensão deduzida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007678-5 AG 327984  
ORIG. : 200861040006098 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RKAIN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : DANIEL BETTAMIO TESSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir "a continuidade do desembarço aduaneiro das mercadorias constantes nos containers [...] porquanto regulares todos os documentos [...] apresentados, ou, caso a Impetrante não tenha mais interesse na nacionalização dos referidos bens, seja autorizada a sua imediata devolução ao exportador, às suas expensas, independentemente da aplicação do disposto nos artigos 637, 654 e 655 do Regulamento Aduaneiro, relevando a aplicação da penalidade de perdimento".

DECIDO.

Conforme cópias de f. 496/501, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008202-5 AG 328344  
ORIG. : 0700000474 3 Vr ARARAS/SP  
AGRTE : ARMAZENS GERAIS ARARAS LTDA -EPP  
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armazéns Gerais Araras Ltda -EPP em face de decisão proferida em ação de manutenção de posse, na qual a agravante, na condição de locatária do imóvel, foi desapossada do mesmo, em decorrência de ordem de imissão na posse determinada nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move contra o proprietário.

Para o deslinde da controvérsia, entendo que a recorrente tem o ônus de juntar cópias dos autos da execução fiscal a partir do edital de leilão, cópia do pedido do arrematante de imissão na posse, bem como cópias do contrato de locação, a fim de comprovar o seu direito.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008531-2 AG 328509  
ORIG. : 200761000322450 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A  
ADV : SERGIO LUIZ AVENA  
AGRDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADV : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra deferimento de liminar em ação de reintegração de posse, em favor da INFRAERO, relativamente a espaço do Aeroporto de Congonhas, ocupado pela SATA, a qual alegou, em suma, que tem posse velha, não tendo ocorrido esbulho, pois, embora vencido o contrato de concessão de uso de área aeroportuária, foi renovado tacitamente, com a emissão de boletos mensais, os quais foram quitados, ainda que com atraso mediante negociação, com adimplência financeira, estando firmado espécie de contrato atípico, considerando que a estatal recusa-se a renovar formalmente a avença, pelo que indevida a liminar concedida.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.008863-5 AG 328851  
ORIG. : 200861030002734 2ª Vara SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS -ME  
ADV : RENATO SAMPAIO FERREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede de ação anulatória de débito fiscal.

À folha 75, há decisão deste relator que converteu o presente feito em agravo na modalidade retida. E na folha 78, há um pedido da agravante alegando a prejudicialidade referente a este agravo, haja vista que houve no juízo a quo, reconsideração da decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, eis que prejudicado, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.009296-1 AG 328992  
ORIG. : 9800124870 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA  
ADV : BRUNO FAGUNDES VIANNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a devolução do prazo relativo à intimação de acórdão em recurso de apelação.

A d. magistrada entendeu que a publicação realizada em nome de um dos advogados da parte, regularmente constituído nos autos, basta para a validade do ato processual.

Argumenta a agravante, em síntese, que o acórdão que julgou seu recurso de apelação, negando-lhe provimento, foi publicado apenas em nome do Dr. Jacyr Conrado Gerardini Júnior, o qual não pertence mais ao escritório do procurador que lhe representa desde o início da ação e para o qual há requerimento de publicação também em seu nome (Dr. Bruno Fagundes Vianna). Afirma que não pôde recorrer a tempo do mencionado acórdão, ficando impossibilitada de exercer regularmente seu direito ao devido processo legal. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Observo, inicialmente, que a providência requerida pela apelante ao juízo a quo deveria ter sido pleiteada no Tribunal ad quem, juízo que detém a competência para analisar o requerimento de devolução do prazo recursal decorrente da publicação do acórdão.

No entanto, como a matéria foi recebida e apreciada pela d. juíza de primeira instância, procedo ao exame do objeto do presente recurso, delimitado pelo teor da decisão agravada.

É assente o entendimento de que, se a parte está representada nos autos por vários procuradores, a intimação de um deles é suficiente para concretizá-la, mormente no caso concreto, em que todos os patronos constituídos são do mesmo escritório de Advocacia. A alegação de que o advogado intimado (Dr. Jacyr Conrado Gerardini Júnior) não pertence mais ao escritório não me parece bastante para invalidar o ato processual.



A intimação do aludido acórdão observou o estabelecido no § 1º do artigo 236 do CPC, não incorrendo em vício ou erro, sendo que a publicação foi realizada em nome do advogado devidamente constituído nos autos, nos termos do substabelecimento a ele outorgado (fl. 21).

Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO. DOIS OU MAIS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO DE UM SÓ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Figurando na causa dois ou mais advogados da mesma parte, desnecessário que figure na intimação o nome de todos, bastando que conste o nome de um deles. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(RESP n. 302236/RJ - Rel. Min. Barros Monteiro - QUARTA TURMA - DJ 01/10/2001, p. 224).

Ante o exposto, não vislumbrando inicial plausibilidade no direito alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009498-2 AG 329220  
ORIG. : 0400004129 A Vr POA/SP 0400081993 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que rejeitou o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em suposta questão prejudicial externa.

A agravante, com escora no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, sustenta a prejudicialidade de ações ordinária e consignatória nas quais se discute a exigibilidade do crédito tributário executado. Requer a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Passo a apreciar.

O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Dessarte, não reconhecendo plausível o direito alegado pela recorrente, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009501-9 AG 329223  
ORIG. : 0400081991 A Vr POA/SP 0400041294 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, tirado contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra, que rejeitou liminarmente, por entender caracterizada a preclusão, a exceção de incompetência oposta pela empresa ora agravante em face da execução fiscal que lhe foi movida.

Com o presente agravo, insiste a executada no acolhimento da referida exceção de incompetência com fundamento no fato de que o objeto tratado na execução fiscal estaria compreendido no de ações anulatória e consignatória que tramitam em Guarulhos, implicando conexão entre as causas e obrigando, com isso, a suspensão da execução e a remessa dos respectivos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

É o relatório. DECIDO.

Entendo que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois a pretensão nele contida não guarda relação direta com o conteúdo da decisão agravada.

A agravante, em suas razões recursais, insiste unicamente na conexão e na continência que, em seu entender, justificariam a remessa dos autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

O decisum atacado, porém, sequer enfrentou a matéria argüida pela agravante, pois entendeu que o prazo para oferecimento da exceção de incompetência é o mesmo dos embargos, o qual, decorrido há muito, ensejaria o reconhecimento da preclusão a impedir o exame da questão.

Contra esse entendimento, porém, não se manifestou a agravante, limitando-se a inicial do presente agravo a insistir contra questão diversa daquela enfrentada pelo Juízo a quo.

Portanto, ocorrendo a total dissociação entre os fundamentos da decisão e as razões do recurso voltado a impugná-la, não há como conhecê-lo, a teor da uníssona jurisprudência que cerca a questão, exemplificada pelo aresto a seguir transcrito, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - NÃO CONHECIMENTO.

1. Para ser conhecido, o recurso deve ser fundamentado, apresentando razões compatíveis com a decisão impugnada e cuja reforma se pretende, não podendo ser assim considerado quando os fundamentos jurídicos não guardam sintonia com a matéria decidida.

2. Assim, não merece ser conhecido agravo regimental interposto contra decisão que, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento a embargos infringentes, se as razões nele contidas partem do equivocado pressuposto de que não teria sido recebida a apelação, já julgada.

3. Agravo regimental não conhecido."

(TRF 1ª Região, Segunda Seção, AGRAC Proc. nº 1997.01.00010165-8, Relator Desembargador Federal Osmar Tognolo, julg. 25/08/99, DJ 07/02/00, unânime).

Assim, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009611-5 AG 329263  
ORIG. : 0600477920 2 Vr OSASCO/SP 0600009280 2 Vr OSASCO/SP  
AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de execução fiscal, após apresentação de documentos comprobatórios do pagamento dos débitos exequiendos, deferiu prazo para que a Fazenda Nacional analisasse as alegações da executada.

Insiste a agravante para que a exequente seja instada a manifestar-se de maneira conclusiva desde logo.

É o relatório decidido.

Ao menos nesta fase de sumária cognição, entendo assistir razão à agravante.

Após a propositura do feito a executada opôs exceção de pré-executividade por meio da qual requereu a extinção do feito, sob o argumento de que o montante objeto da cobrança já fora devidamente quitado, encontrando-se pendentes de apreciação pedidos administrativos de revisão de débitos.

Aberta vista à exequente, esta solicitou que o ato processual fosse repetido depois de 90 dias, oportunidade em que poderia manifestar-se a respeito do alegado pela ora agravante.

A exceção de pré-executividade, porém, foi apresentada em agosto de 2007, quando o MM. Juiz determinou a manifestação da exequente. Isso, porém, só ocorreu em novembro daquele ano, com o pedido de prazo de 90 dias (fls. 97vº). Esse prazo, por fim, foi concedido pela r. decisão agravada apenas em 29 de fevereiro último, com ciência da exequente apenas em 11 de março.

Ora, se em novembro de 2007 a Fazenda Nacional já havia requisitado o Processo Administrativo e informava que em 90 dias poderia expedir manifestação conclusiva, parece excessiva a concessão desse prazo apenas a partir de março de 2008, mormente diante dos robustos elementos indicadores da quitação dos débitos carreados aos autos pela executada. Não bastasse, sequer há determinação para que após esse prazo a exequente esclareça de maneira concludente a questão. Ao contrário, mais uma vez esta poderá postergar sua resposta, pois ser-lhe-á dada oportunidade para que "requeira o que de direito".

Assim, conquanto o sobrestamento temporário da execução preserve a executada de maiores prejuízos, é evidente que esta não pode esperar indefinidamente a análise de suas alegações pela autoridade fiscal, sob pena de terminar sendo constringida em suas atividades em razão de débitos aparentemente já pagos, mormente agora, quando já decorridos quase dez meses da oposição da exceção de pré-executividade.

Em face de todo o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que a Fazenda Nacional seja intimada a manifestar-se imediata e conclusivamente acerca das alegações da executada.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão e requisitando, também, as informações a que alude o art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010219-0 AG 329762  
ORIG. : 0400004181 A Vr POA/SP 0400082574 A Vr POA/SP  
AGRTE : SAVE CAR RESGATE LTDA  
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Save Car Resgate Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Afirma que quando da distribuição da execução fiscal, todas as parcelas encontravam-se prescritas.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". (Precedente: STJ, RESP n. 774.931/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 6/12/2005, DJ 19/12/2005)

No caso em tela, os débitos em cobrança estão aparentemente prescritos, considerando que transcorreram cinco anos entre as datas de vencimento (13/4/1998 e 11/1/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu em 9/8/2004.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do débito até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.010334-0 AG 329930  
ORIG. : 200761000312327 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO BANERJ S/A e outros  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de que seja assegurado aos autores o direito de proceder à compensação de débitos com os créditos versados no processo administrativo nº 13805.007.901/98-31, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, que considerou preventa.

Sustentam os agravantes que inexistente a prevenção reconhecida pelo MM. Juízo a quo. Apontam, ainda, receio de dano em decorrência da demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela, que será ainda maior em virtude do deslocamento dos autos. Sustentam, no mais, que serão obrigados a arcar com o custo de demanda a ser processada em Vara distante de sua sede. Requerem a antecipação da tutela recursal para que a ação originária seja processada perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com imediata apreciação do pedido inicialmente formulado.

É o necessário. Passo a apreciar.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, não se me afigura bastante a argumentação expendida pelo recorrentes para, ao menos nesta fase de cognição sumária, deferir a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Inicialmente, registro que os elementos dos autos não reúnem força suficiente para afastar, desde logo, a prevenção da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, pois o Pedido de Compensação nº 13.894.000.375/99-17 integra tanto o pedido formulado na ação da qual se originou o presente agravo quanto o manifestado na lide que tramitou naquele Juízo.

Ademais, o receio de dano irreparável não restou suficientemente demonstrado.

A distância da sede dos agravantes não parece grandemente alterada com a modificação da competência, pois apenas uma das partes tem sede na cidade de São Paulo, enquanto as demais encontram-se sediadas nas cidades de Poá e do Rio de Janeiro.

Tampouco a demora na apreciação do pedido de tutela antecipada pode ser invocada para impedir o deslocamento dos autos pois, se a ação foi distribuída em novembro de 2007 e até o momento ainda não foi apreciado o pleito, não se pode atribuir essa delonga à modificação de competência só agora determinada. Ademais, após a redistribuição poderão as recorrentes pleitear a apreciação do pedido de tutela antecipada em caráter de urgência.

Por tais fundamentos, INDEFIRO o efeito suspensivo propugnado.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.010378-8 AG 329955  
ORIG. : 9106742572 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : DAFER LANCHONETE LTDA e outros  
ADV : ALFREDO ZERATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, nos autos de medida cautelar já transitada em julgado, deferiu pedido formulado pela ora agravada para o fim de determinar expedição de alvará de levantamento dos valores inicialmente depositados.

Sustenta a agravante que o depósito efetivado nos autos originários redundou na suspensão do crédito tributário. Assim, extintas sem exame do mérito tanto a cautelar quanto a ação principal, entende que o montante depositado deve ser convertido em renda.

É o relatório. Decido.

A medida originária foi proposta em caráter preparatório a ação declaratória por meio da qual buscava a autora o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Finsocial.

A cautelar foi julgada improcedente por sentença que transitou em julgado em 28.08.1992 (fls. 51). A ação principal, a seu turno, foi extinta sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, III e IV do Código de Processo Civil, por sentença transitada em julgado em 08.09.1994 (fls. 102vº).

Os autos foram remetidos ao arquivo até que, em julho de 2005, a União Federal requereu seu desarquivamento e, em fevereiro de 2007, pleiteou a conversão dos depósitos em renda. Instada a manifestar-se, requereu a autora o levantamento desses valores, o que ensejou a prolação da decisão ora agravada.

À primeira vista parece inexistir óbice ao levantamento dos valores depositados pela autora, pois ao que se colhe dos autos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vigorou, nos termos do decisum reproduzido a fls. 48/50, até setembro de 1994, quando transitou em julgado a sentença proferida na ação principal.

Assim, se a partir daí a contribuinte não se encontrava mais ao amparo de qualquer decisão judicial, competia ao Fisco efetuar, à época, o lançamento do crédito tributário, até mesmo com a propositura de execução fiscal. Desprezada a providência, o tributo pode ter sido alcançado pela decadência.

Ainda que assim não fosse, o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 1994 sem qualquer manifestação por parte da Fazenda Nacional até julho de 2005, o que demonstra, de toda forma, possibilidade de que a pretensão ora reclamada esteja obstada pela prescrição.

Porém, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão guerreada, sob pena de esvaziamento da sua eficácia, caso a medida determinada em primeira instância seja levada a efeito.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido, para que as referidas quantias permaneçam em depósito até o julgamento definitivo de mérito do presente recurso, a ser promovido pela Eg. Terceira Turma.

Oficie-se ao juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, por fim, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

ORIG. : 0005210852 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADV : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto nos autos de ação de repetição de indébito, ora em fase de execução, contra r. decisão que indeferiu a citação da ré para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo como base os cálculos apresentados pela autora.

Entendeu a I. julgadora que o título executivo judicial não determinou a incidência da taxa Selic que, ademais, por englobar correção monetária e juros, implicaria bis in idem. Segundo esse entendimento, efetuou a conta segundo Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional e reduziu, de ofício, o valor apurado pela agravante, de R\$ 84.458,12 para R\$ 19.299,55, montante com base no qual determinou que fosse efetivada a citação da executada.

Alega a agravante que os cálculos foram confeccionados de acordo com as orientações constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, pois a r. sentença transitada em julgado não especificou os critérios a serem seguidos. Sustenta que a tabela adotada pela decisão agravada teria aplicação apenas após a expedição do precatório. Insiste na aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A r. sentença exequenda, proferida em março de 1995, portanto antes que vigorasse a Lei nº 9250/95, julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré a restituir os valores controvertidos devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado. Assim, ausente maior detalhamento acerca dos critérios que deveriam ser utilizados para o cálculo, adotou a autora o procedimento que lhe pareceu mais adequado.

Os cálculos reproduzidos a fls. 291/292, embora pouco claros, parecem haver aplicado a Taxa Selic desde janeiro de 1996, enquanto resta pacificado nesta Turma que, no que tange aos juros moratórios, embora o art. 167 do Código Tributário Nacional determine sua incidência tão-somente a partir do trânsito em julgado da decisão, a partir de outubro de 2000, em virtude da extinção da UFIR, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, que representa a taxa de inflação do período acrescida de juros reais, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

Todavia, mormente quando omissa o título judicial, entendo que a execução é exatamente a fase processual adequada à discussão acerca dos critérios a serem adotados para cômputo de juros e correção monetária, motivo pelo qual a I. julgadora não poderia, de ofício, recusar a citação da ré de modo a limitar a controvérsia inicial e definitivamente. Se a credora cumpriu os requisitos necessários ao início da fase executiva, a ré deve ser chamada aos autos para que possa, querendo, opor-se aos critérios adotados para confecção dos cálculos.

Apesar de parcialmente plausível o direito alegado pela agravante, porém, entendo que a tutela antecipatória, na forma como pleiteada, apresenta natureza satisfativa, o que impede seja monocraticamente concedida. Destarte, defiro apenas em parte o provimento liminarmente requerido, tão-só para sustar o feito originário até o julgamento do presente recurso.

Oficie-se ao d.Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2008.03.00.011064-1 AG 330523  
ORIG. : 200861190017016 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de que sejam sobrestadas as parcelas vincendas dos pagamentos destinados aos parcelamentos efetuados, até que a Autoridade Impetrada apresente nova consolidação sem a incidência da inconstitucional sistemática consistente na inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.012071-3 AG 330989  
ORIG. : 200861040018246 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : BELLUCA COM/ IMP/ E EXP/ DE ARMARINHOS LTDA  
ADV : MARCELO JOSE CORREIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de permitir a liberação das mercadorias importadas pela agravante, objeto da DI nº 08/0042972-3.

Alegou, em suma, a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que não foi demonstrado pela autoridade coatora qualquer indício da prática de atos fraudulentos a justificar a retenção das mercadorias.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, o artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 permite à autoridade alfandegária efetuar retenção de mercadorias importadas quando houver "indícios de infração punível com pena de perdimento":

"Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal"

Assim, a prática de fraude no preenchimento da declaração de importação é ato punido com o perdimento das mercadorias, conforme determina o artigo 618, VI, do Decreto nº 4.543/2002:

"Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

[...]

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado."

Por sua vez, a fraude na declaração do valor da importação pode ser aferida pela autoridade alfandegária através de critérios objetivos, a saber (IN SRF nº 206/2002):

"Art. 66. [...]

[...]

§ 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica"

Na espécie, a motivação constante das informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 57/76) denota que houve, de fato, divergência entre o preço declarado na DI e os preços praticados no mercado de origem da mercadoria:

"A motivação precípua para abertura do procedimento especial foi a presença de fortes indícios de subfaturamento dos valores declarados das mercadorias constantes de todas as adições da DI nº 08/0042972-3.

Chamou a atenção desta fiscalização o baixo valor FOB declarado das mercadorias, pois, pelos levantamentos efetuados no Sistema LinceFisco - Linhas de Informação de Comércio Exterior, mercadorias com a mesma classificação tarifária e mesmo país de origem apresentavam valor FOB médio consideravelmente superior ao declarado pela Impetrante na referida DI. Com base no disposto no §1º, inciso I, do artigo 66 da IN SRF nº 206/02, estes dados são considerados um indício de subfaturamento."

Prosseguem as informações, agora, fundamentando a necessidade da retenção das mercadorias:

"[...] todavia, a despeito de a divergência entre o valor FOB declarado e o valor FOB médio obtido no Sistema LinceFisco ser um indício forte da prática de subfaturamento, isoladamente, não constitui uma prova indiciária suficiente para comprovar a ocorrência do dano ao Erário e motivar a apreensão das mercadorias.

Por este motivo, amostras das mercadorias constantes de todas as adições da DI em questão foram encaminhadas ao laboratório com o qual esta Alfândega firmou contrato de prestação de serviços, para elaboração de laudos laboratoriais".

Como se observa, não é possível, desde logo, concluir, suficientemente, pela inexistência de qualquer infração aduaneira, para efeito de liberação das mercadorias apreendidas, medida, que por seu caráter satisfativo, demanda certeza jurídica qualificada. Ademais, não se tem a comprovação, de plano, de irregularidade formal, cabendo salientar que a hipótese versa sobre procedimento especial de fiscalização, com retenção cautelar, por prazo prefixado, até a conclusão da investigação, não se tendo, agora, a aplicação da pena de perdimento.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012392-1 AG 331128  
ORIG. : 0600000352 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : WILTON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, código 5775, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.012399-4 AG 331126  
ORIG. : 9600000100 1 Vr TIETE/SP  
AGRTE : CYBELAR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o bloqueio de crédito a ser levantado pela executada em ação de rito ordinário.

A agravante argumenta, em síntese, que a constrição sobre o referido crédito constitui excesso de penhora, porquanto o imóvel já penhorado garante integralmente o valor atualizado da dívida em execução (R\$ 69.509,16). Afirma que a exequente concordou com a oferta e o valor da avaliação do imóvel (R\$ 107.000,00), que é bem superior ao valor da dívida, não havendo, portanto, razão para o bloqueio do crédito na ação em que obteve resultado favorável.

É o necessário.

Decido.

Em um exame inicial dos fatos, vislumbro plausibilidade no direito alegado.

Ao que me parece, a penhora realizada sobre imóvel ofertado pela executada (matrícula n. 788) garantiu integralmente a execução fiscal, tendo sido, inclusive, recebidos os embargos do devedor.

O laudo de avaliação (fl. 36/42) e o Auto de Nomeação de Bens à Penhora (fl. 45) imputam ao imóvel o valor de R\$ 107.000,00, tendo havido a concordância da Fazenda Nacional, que requereu fosse providenciado o respectivo registro de penhora (fl. 50). Observo, por oportuno, que não há indicação alguma nos autos de que essa penhora tenha sido desconstituída.

Nesse contexto, a medida de bloqueio do crédito pertencente à executada, obtido em ação de rito ordinário, caracteriza, à primeira vista, excesso de penhora, haja vista que o valor atualizado da dívida importa, aproximadamente, em R\$ 70.000,00.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao agravo.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012563-2 AG 331375  
ORIG. : 200561820086197 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AVIGNON COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Foi determinada a regularização do preparo, vez que as custas e o porte de remessa e retorno foram recolhidos em instituição financeira diversa da prevista pela Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 112).

Às fls. 115/116 foi juntada a guia de pagamento do porte de remessa e retorno, contudo, não foi juntada aos autos a guia de pagamento das custas.

Verifico, portanto, a ocorrência de deserção do recurso, pois a determinação de fl. 112 não foi efetivamente cumprida, afinal, após a concessão de prazo para a regularização do preparo, a agravante equivocou-se sem justificativa plausível, tornando, assim, inadmissível o recebimento do agravo.

Destarte, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.012837-2 AG 331606  
ORIG. : 200861050004300 7 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : KATIA REGINA GRIZZO  
ADV : JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO  
AGRDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ADV : OSVALDO PIRES SIMONELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se novamente a recorrente, para que regularize o agravo de instrumento, efetuando o pagamento das custas - tendo em vista ter recolhido apenas o porte de remessa e retorno, conforme fls. 11 e 55 - nos termos do determinado no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013064-0 AG 331690  
ORIG. : 200861000079790 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra concessão de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

DECIDO.

Conforme cópia de f. 116/20, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o pedido de reconsideração requerido em face da decisão que determinou a conversão do presente recurso, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, na forma retida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.013119-0 AG 331723  
ORIG. : 0700000626 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADV : VAGNER MENDES MENEZES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013348-3 AG 332181  
ORIG. : 200760000013590 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
AGRDO : JOAQUIM FERREIRA PAULINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou o recurso interposto pela agravante.

Todavia, não consta dos autos a procuração da agravante, bem como cópia da intimação da decisão agravada, peças obrigatórias para interposição de agravo de instrumento, segundo o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da sua manifestação de inadmissibilidade.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013441-4 AG 331890  
ORIG. : 200561260019561 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que , em sede da execução fiscal, determinou o reforço de penhora mediante o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da agravante mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013540-6 AG 331915  
ORIG. : 0500000029 1 Vr BANANAL/SP 0500000300 1 Vr BANANAL/SP  
AGRTE : HELIO MAXIMIANO e outro  
ADV : VANESSA PLINTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : MIAN COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hélio Maximiano e João Luiz Senise em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade e aplicou multa de litigância de má-fé, em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18 CPC.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i) não se trata da hipótese de responsabilidade ordinária nem extraordinária; ii) retiraram-se da sociedade há anos, devendo qualquer ônus ser imposto aos atuais sócios da empresa, que continua ativa; e iii) não estão presentes os elementos ensejadores da aplicação da penalidade por litigância de má-fé.

Requerem a concessão de efeito suspensivo para modificar a decisão agravada.

Aprecio.



Estão presentes, no caso, os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação da tutela recursal pleiteada.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Porém, cumpre observar que, para a solução da presente demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Isso porque, da análise dos autos, há indícios de encerramento irregular da pessoa jurídica, caracterizada pela comparação entre o endereço constante da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 76) e aquele informado pela empresa executada, onde ela não foi localizada, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 60vº), caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão.

Tal fato serve como indício suficiente para que os representantes legais da executada permaneçam no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Embora o endereço constante da Certidão de Dívida Ativa seja Avenida Rubens de Mello n. 469 (fls. 44) e o da Junta Comercial, Avenida Rubens de Mello n. 461 (fls. 76), a certidão do oficial de justiça atesta que "fui informada pela Sra. Eni, proprietária do imóvel, que através de uma pessoa chamada ANDRE LUIZ DE SOUZA, seu imóvel foi alugado para funcionar a referida firma acima mencionada, mas não chegou a funcionar" (fls. 60vº, sic), sendo certo que o Senhor André Luiz de Souza consta na situação de sócio da executada (fls. 76/77).

Resta, assim, afastada a alegação de que a empresa executada continua ativa no endereço acima.

Nem se alegue que os agravantes não poderiam responder por dívida tributária quando a empresa continua a funcionar após a alienação de quotas sociais, uma vez que a questão deve ser solucionada exclusivamente sob a análise da concomitância da gerência da empresa co-executada com os fatos geradores, independentemente de quem deu causa à eventual dissolução irregular.

Nesse tópico, observo que os débitos têm vencimentos entre 15/2/2000 e 15/8/2000 (fls. 47/55) e que os recorrentes ocupavam a situação de sócios, assinando pela empresa, de 7/7/1987 a 3/6/2003 (fls. 76), não havendo como excluí-los por esse fundamento.

Por fim, quanto à multa por litigância de má-fé, afasto a sua aplicação.

Isso porque, a Terceira Turma desta Corte tem entendimento no sentido de que a mera interposição de recurso não importa, per si, em litigância de má-fé para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes na espécie.

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para suspender a exigibilidade da multa, aplicada por litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013568-6 AG 331968  
ORIG. : 200061820567487 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LONELY STAR VIDEO COML/ IMP/ EXP/ E LOCADORA LTDA  
AGRDO : JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA  
INTERES : MONICA MARTA SCHWAB PIRES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou aguardar a sentença dos embargos opostos, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo para após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.013716-6 AG 332008  
ORIG. : 0006429661 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AMERBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, condicionou a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados como pagamento do ofício precatório à juntada de procuração atualizada com poderes para receber e dar quitação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo após a instrução do feito.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

JS

PROC. : 2008.03.00.013791-9 AG 332013  
ORIG. : 200861000089382 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIDADEBRASIL LTDA  
ADV : CAMILLA MARCOLINO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela agravante a fls. 212.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.013793-2 AG 332075  
ORIG. : 0600000227 A Vr JABOTICABAL/SP  
AGRTE : SERGIO CAMILOTTI e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : ANTONIO GENESIO CHINELATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes o efeito suspensivo.

Foi determinado o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 56), vez que haviam sido recolhidos conforme a legislação estadual.

Às fls. 59/60 foi juntada a guia de pagamento do porte de remessa e retorno, contudo, não foi juntada aos autos a guia de pagamento das custas.

Verifico, portanto, a ocorrência de deserção do recurso, pois a determinação de fl. 56 não foi efetivamente cumprida, afinal, após a concessão de prazo para a regularização do preparo, a agravante equivocou-se sem justificativa plausível, tornando, assim, inadmissível o recebimento do agravo.

Destarte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013897-3 AG 332428  
ORIG. : 0000000152 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0000011620 1 Vr  
PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
ADV : LILIA KIMURA  
PARTE R : COPERSAL RACOES E SAL MINERAL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de exclusão do pólo passivo de ex-sócio da pessoa jurídica executada.

A agravante argumenta, em síntese, que houve a dissolução irregular da empresa e que o agravado (Luiz Antônio de Campos) pertencia ao quadro societário na época da ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos dos tributos executados, razão por que não pode ser afastada sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário. Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

No caso concreto, verifico pelas certidões lavradas pela Oficiala de Justiça (fls. 37 e 58) que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente e da JUCESP (fls. 53/56). Tal fato caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente buscam-se aqueles que detinham poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequiendos.

Observo que os créditos tributários executados apresentam datas de vencimento entre abril e julho de 1995 (fls. 32/36) e o sócio-gerente Luiz Antônio de Campos retirou-se da sociedade em fevereiro de 1996, nos termos do instrumento de alteração contratual (fls. 83/86) e a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 53/56).

Por essas razões, considero viável, por ora, a manutenção do sócio indicado no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013901-1 AG 332430  
ORIG. : 0100000508 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0100011465  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : TEREZA CRISTINA STOCCO GIARETTA  
ADV : HERCHIO GIARETTA  
PARTE R : STOCCO CERAMICA E EMBALAGENS LTDA ME e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu do pólo passivo ex-sócia da empresa executada, determinando o desbloqueio dos valores retidos de sua conta bancária.

A agravante argumenta, em síntese, que o instrumento de alteração contratual apresentado pela sócia não possui eficácia perante terceiros e não pode ser oposto ao Fisco, vez que não houve seu regular arquivamento na Junta Comercial. Alega que, mesmo que se considere a retirada da sociedade na data indicada pela ex-sócia, esta ainda responderia por parte dos débitos cobrados, não se justificando sua exclusão do pólo passivo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, admitindo-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios da empresa, primeiramente buscam-se aqueles que detinham poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequendos.

No caso em análise, o contrato social original da executada e os sucessivos instrumentos de alteração contratual revelam que a sócia Tereza Cristina Stocco Giaretta nunca deteve poderes de gerência da empresa, os quais eram exercidos por outros sócios, de forma exclusiva, relativamente ao período de cada instrumento de alteração contratual (fls. 123/130).

Além disso, não há notícia nos autos de que foi requerida a inclusão no pólo passivo da execução da sócia que exercia a gerência no período correspondente aos vencimentos dos débitos exequendos.

Nesse contexto, não me parece razoável que a sócia Tereza Cristina Stocco Giaretta deva ser responsabilizada pelos débitos, sem que antes haja a tentativa de redirecionamento contra os sócios que desempenhavam a gerência da executada.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo requerido.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013965-5 AG 332480  
ORIG. : 0600009265 A Vr OSASCO/SP 0600477841 A Vr OSASCO/SP  
AGRTE : EDUARDO HECTOR BAYONES  
ADV : ANDRE MANZOLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : CIRCRAFT CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, deferiu o pedido de inclusão no pólo passivo de sócio-gerente da empresa executada.

O agravante argumenta, em síntese, que sua inclusão no pólo passivo é ilegal, tendo em vista que não incorreu em ato algum previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional e a exeqüente não realizou qualquer diligência antes do pedido. Afirma, ainda, que os títulos executivos carecem de liquidez e exigibilidade, pois os tributos cobrados foram pagos tempestivamente, conforme provam as guias de recolhimento apresentadas.

É o necessário.

Decido.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

Compulsando os autos, verifico pela certidão de fl. 30 que a pessoa jurídica executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço constante dos cadastros da exeqüente e da JUCESP, fato que caracteriza o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto aos órgãos competentes e reforça o indício de que tenha havido sua dissolução irregular.

Oportuno ressaltar, ademais, que o agravante não trouxe aos autos prova alguma de que a executada está em atividade ou que há bens em nome dela que possam garantir a execução.

Quanto à alegação de pagamento dos tributos executados, observo que não há elemento nos autos que indique ter havido conhecimento pelo d. magistrado a quo a respeito, razão por que não poderá este Tribunal fazê-lo, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Dessa forma, não vislumbro motivos suficientes para infirmar a decisão agravada.

INDEFIRO, portanto, o efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014139-0 AG 332571  
ORIG. : 200861000071523 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS S/A  
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu a liminar, tendo em vista o que dispõe o art. 7º, II, da Lei nº 1533/51, para o fim de determinar a suspensão do recolhimento do PIS e d COFINS.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014236-8 AG 332642  
ORIG. : 200861000023840 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIARIOS  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 168/171: Mantenho a decisão a fls. 163/164 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014401-8 AG 332847  
ORIG. : 200861230004489 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 315/316: Mantenho a decisão a fls. 311/312 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.014707-0 AG 332978  
ORIG. : 200861000025847 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
DE ESCRITORIO LTDA  
ADV : ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.



Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra revogação de antecipação de tutela em ação ordinária, intentada para "desbloquear o SICAF da requerente, de modo que passe a constar como fornecedor ativo da União para recebimento dos créditos a que tem direito".

DECIDO.

O bloqueio do SICAF decorreu de ordem judicial, com trânsito em julgado, não sendo possível, pois, alterar o comando definitivo através de nova ação, como a proposta na origem. O que se poderia discutir é o alcance de tal restrição em relação a cada órgão que, efetuando a consulta, proceda de modo contrário ao verdadeiro conteúdo do impedimento representado pelo bloqueio do SICAF. É o que restou claro, aliás, da informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (f. 714/5).

A documentação juntada revela que, na verdade, alguns órgãos, como é o caso do INSS, não autorizam o pagamento de serviços prestados na pendência da "regularização" do SICAF. Trata-se, pois, de ato imputável à autarquia e a cada um dos contratantes, individualmente, contra os quais deve ser proposta ação, uma vez que a restrição não decorre dos registros no próprio SICAF, mas de erro ou ilegalidade na interpretação da situação cadastral do contribuinte.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.014755-0 AG 333090  
ORIG. : 200361000260978 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : AGIP LIQUIGAS S/A  
ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA  
AGRDO : União Federal  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em sede de ação ordinária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.014878-4 AG 333133  
ORIG. : 9600234914 7ª Vara de São Paulo/SP  
AGRTE : Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda.  
ADV : Shirley Fernandes Marcon Chalita  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada  
ORIGEM : Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de Ação Ordinária Declaratória, permitiu à União Federal a conversão em renda dos saldos que remanesceram nas contas da autora, correspondentes à diferença entre os valores de PIS exigidos com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e os valores da exação exigidos com base na LC 7/70.

O Juízo a quo permitiu a conversão dos valores ao fundamento de que não há mais como procrastinar o andamento do feito, com discussões que nada tem a ver como objeto do processo, tais como inclusão de multas e juros de mora eventualmente devidos. Assim, no caso em questão, deveria ser levado em consideração somente a coisa julgada e os depósitos efetivados, não admitindo-se quaisquer discussões sobre novas questões de fato. Isto porque a agravada, em via própria, tem o poder-dever de averiguar qualquer irregularidade no montante depositado, cobrando, se for o caso, as diferenças devidas, em ações que entender cabíveis.

Foram interpostos Embargos de Declaração pela agravante, visando sanar contradição, vez que a decisão agravada deixou consignado que qualquer diferença apurada não pode ser cobrada nos presentes autos, porém determinou a conversão em renda dos valores depositados.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Alega a agravante, em suma, que resta improcedente a conversão do valor depositado nos autos da Ação Ordinária, assim como a incidência de multa de ofício e juros sobre a multa, uma vez que:

a) Os valores depositados correspondem aos valores devidos pelos fatos geradores relativos ao PIS desde junho de 1996, fatos geradores estes que, nos termos da sentença confirmada pelo acórdão, se submeteram ao direito compensatório dos valores efetivamente recolhidos a maior;

b) Os valores depositados somente foram depositados para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente daqueles fatos geradores a partir de junho de 1996, até que atingido o montante compensável, enquanto não fosse finalmente declarada a compensação;

c) Tendo havido o trânsito em julgado da decisão que declarou a inexigibilidade dos valores de PIS sob a égide dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, qualquer decisão impedindo o levantamento dos depósitos não poderá ser admitida, sob pena de estar infringindo a coisa julgada.

d) Eventual diferença não abrangida pelo lançamento formalizado pelo Auto de Infração, relativo às competências de julho de 1996 a maio de 1998 estariam abrangidas pelo decadência;

Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para que, até decisão final, não ocorra a conversão em renda a favor da União Federal do valor depositado nos autos da Ação Ordinária nº 96.23491-4.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Em sumário exame cognitivo, entendo que a transferência para erário do numerário que eventualmente não lhe pertença, poderá causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ademais, tendo em vista que a agravante por liberalidade efetuou o depósito judicial dos valores questionados, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em tela; parece-me, ictu oculi, indevida a incidência de multa de ofício e juros sobre essa, em face do auto de infração lavrado em 17/10/2001.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.015237-4 AG 333212  
ORIG. : 0300000279 2 Vr CONCHAS/SP 0300029324 2 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu a apelação, interposta em face de sentença de improcedência, apenas no efeito devolutivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não tem efeito suspensivo, salvo em situações extremas e excepcionais, a apelação interposta contra sentença de rejeição liminar ou de improcedência de embargos à execução, fundada em título extrajudicial, pois definitiva a sua execução, nos termos do artigo 587 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

- RESP nº 840.638, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 07.02.08, p. 1: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). 2. "O título base é que confere definitividade à execução. Assim, se a execução inicia-se com fulcro em título executivo extrajudicial e os embargos oferecidos são julgados improcedentes, havendo interposição pelo executado de apelação sem efeito suspensivo, prossegue-se, na execução, tal como ela era; vale dizer: definitiva, posto fundada em título extrajudicial. Ademais, neste caso, não se está executando a sentença dos embargos senão o título mesmo que foi impugnado por aquela oposição do devedor" (AgRg nos EREsp 582.079/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.5.2006). 3. Tendo em vista a uniformização do referido entendimento nesta Corte de Justiça, foi editada a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos." 4. Recurso especial provido."

- AG nº 2006.03.00020718-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 16.04.08, p. 629: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 520, inciso V, do CPC, a apelação será recebida somente em seu efeito devolutivo quando interposta de decisão monocrática que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, interpretação que, entendo, deva ser literal, já que na hipótese parece configurar-se que a intenção do legislador foi a de atribuir a princípio o efeito devolutivo e suspensivo a todas as apelações, passando, em seguida, a enumerar as hipóteses de recebimento do recurso tão-somente no efeito devolutivo, de forma taxativa, nos incisos I a VII do citado artigo. II - É certo que seria possível admitir o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais fosse plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Não é o que ocorre no caso dos autos, contudo, onde não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em um único efeito. III - Agravo de instrumento improvido."

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 317, segundo a qual: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

A possibilidade de prejuízo irreparável, se reformada a sentença depois de alienado judicialmente o bem dado em garantia da execução, foi sopesada pelo legislador que, contudo, considerou mais relevante a afirmação da liquidez e da certeza do título, para efeito de prosseguimento da execução, uma vez que confirmada por decisão judicial, ainda que não definitiva e mesmo que de cunho meramente processual. Em assim sendo, não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revela uma excepcionalidade tal, que justifique a sua sujeição a tratamento diverso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.015346-9	AG 333565
ORIG.	:	200861020020582	4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS	
ADV	:	CARLOS EDUARDO LUCERA	
AGRDO	:	Ministerio Publico Federal	
ADV	:	ANDREY BORGES DE MENDONCA	
PARTE R	:	EMERSON YUKIO IDE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação civil pública, determinou, com fulcro no artigo 7º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 "a indisponibilidade do patrimônio dos requeridos, recaindo sobre: 1) bens pertencentes ao réu César Valdemar dos Santos: itens 'a'; 'b', 'c', 'f'; 'g' e 'h', constantes às fls. 46/48", quais sejam: "a) apartamento [...]; b) os valores atuais constantes da poupança-ouro do Banco do Brasil [...]; c) os valores atuais constantes na poupança do Banco Real [...]; f) os valores atuais constantes na aplicação financeira CDB DI - Banco do Brasil [...]; g) título de capitalização OUROCAP MULTI SONHO [...]; h) título de capitalização OUROCAP MULTI SONHO".

Alegou, em suma, o agravante: (1) que as demandas criminais nº 2004.61.02.007720-3, 2004.61.02.006953-0 e 2004.61.02.010444-9, como pressupostos lógicos para a responsabilização na ação civil pública, não transitaram em julgado; (2) a ausência de demonstração de que "a aquisição dos bens cuja indisponibilidade postulava guardava relação com as supostas práticas ilícitas imputadas, bem como que o agravante passou a externar atos tendentes a levá-lo à insolvência, dilapidando o patrimônio e frustrando eventual execução pecuniária", bem como de que houve enriquecimento ilícito por parte do agravante; e (3) as informações acerca dos bens pertencentes ao agravante não deixam dúvida de que foram obtidos de forma legal.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de que não houve trânsito em julgado da demanda criminal, e, em razão disso, haveria carência da ação. É que, conforme a jurisprudência consolidada, as instâncias cível e penal são independentes, de modo que o trânsito em julgado da condenação penal não é requisito essencial para a responsabilidade administrativa, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

MS nº 7834, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 08.04.02, p. 127: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil por improbidade, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Precedentes do STJ e do STF. II - No tópico referente à ausência de demonstração da responsabilidade disciplinar do servidor, trata-se de questão cuja solução demandaria, necessariamente, revisão do material fático apurado no processo disciplinar, além do que não restou suficientemente demonstrada de plano, de maneira que não pode ser apreciada em sede de mandamus. III - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova, bem como deduza o pedido no momento adequado. Segurança denegada."

RHC nº 2001.00.96010-8, Rel. Des. Fed. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 05.11.01, p. 124: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. ART. 316, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA IMPROCEDENTE. OBJETO DISTINTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. A improcedência da ação civil pública apurando responsabilidade por improbidade administrativa não impede o prosseguimento da ação penal que apura suposto crime de concussão (art. 316, do CP) ante a independência das esferas cível e criminal, mormente quando se afigura patente a diversidade de objetos e fins entre as duas ações. Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie. Recurso desprovido."

Note-se, ademais, que, na espécie, cuida-se de mero pedido liminar, formulado em sede de ação civil pública, com nítido caráter acautelatório, ou seja, tem como escopo garantir a utilidade da sentença na demanda em que se pleiteia a indenização por danos em favor da União.

O fim garantidor da proficuidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência, justifica a concessão da liminar, e, além do mais, tal medida não exige, como suposto, a existência de elementos que permitam efetivamente a condenação do réu (no caso, em ação criminal), contentando-se a legislação com a existência indícios (fumus boni iuris) e com a ocorrência de urgência (periculum in mora), ambos os requisitos presentes no caso concreto, o último deles diante do risco de dilapidação dos bens e eventual ineficácia do pleito indenizatório.

Por sua vez, para viabilizar a medida não é necessária a comprovação do dano ao Erário, bastando a perspectiva da violação da moralidade administrativa, como fundamento para a ação civil pública e para o próprio delineamento do ilícito administrativo. Assim decidiu, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 261691, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.08.02, p. 230: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE - PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. A ação civil pública, ao coibir dano moral ou patrimonial, é própria para censura a ato de improbidade, mesmo que não haja lesão aos cofres

públicos. 2. Moralidade pública que, quando agredida, enseja censura. 3. Elementos probatórios examinados e avaliados pelo Tribunal que afastou a improbidade. 4. Necessidade de reexame de prova, o que está vedado na instância especial (Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não conhecido."

- RESP n° 695718, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 12.09.05, p. 234: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

[...]

6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, "na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver..." (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material."

Ainda que alegada a ausência de dano ao Erário, não se poderia afastar a constrição, ora impugnada, pois dispõe o artigo 7° da Lei n° 8.429/92 ser suficiente e bastante, para a indisponibilidade do patrimônio do agente, a verificação de seu enriquecimento ilícito. Assim tem decidido, por igual, a jurisprudência.

Neste sentido, entre outros, o seguinte acórdão:

RESP n° 731109, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 20.03.06, p. 253: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7° da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7° da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

Ademais, inexistente vedação a que a indisponibilidade ou bloqueio de bens, nos termos do artigo 7°, parágrafo único, da Lei n° 8.429/92, recaiam sobre aqueles adquiridos anteriormente ao fato atribuído como de improbidade administrativa, cabendo apenas o resguardo do valor-teto representado pelo valor do dano ou do enriquecimento ilícito: "a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito".

A propósito, a orientação superior consolidada:

RESP n° 401536, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 06.02.06, p. 198: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados torna inadmissível o recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 2. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 3. A decretação de indisponibilidade de bens em decorrência da apuração de atos de improbidade administrativa deve observar o teor do art. 7°, parágrafo único, da Lei 8.429/92, limitando-se a constrição aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano, ainda que adquiridos anteriormente ao suposto ato de improbidade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.015483-8 AG 333437  
ORIG. : 200661820210757 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA  
ADV : ANTONIO SALIS DE MOURA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MS2 Marketing Promocional Ltda., em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a improcedência da execução fiscal, tendo em vista que os supostos débitos encontram-se prescritos. Afirma que a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, como determina o artigo 174, do CTN.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Em se tratando de alegação de prescrição, a jurisprudência mais recente do STJ tem admitido a sua arguição em objeção de não-executividade, desde que dispensável a dilação probatória e em casos de prescrição manifesta, por ser causa extintiva de direito da exequente, consoante se verifica dos seguintes precedentes: REsp n. 680.776/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/2/2005, v.u., DJ 21/3/2005; REsp n. 613.685/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 27/4/2004, v.u., DJ 7/3/2005; REsp n. 666.059/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 24/11/2004, v.u., DJ 1/2/2005; e REsp n. 665.059/SP, Primeira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, v.u., DJ 1/2/2005.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito (Precedente: TRF - 3ª Região, AC n. 2000.03.99.006113-7/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 24/4/2002, v.u., DJ 17/7/2002)

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

No caso em tela, um dos valores em cobrança está aparentemente prescrito, considerando que transcorreram cinco anos entre o vencimento do referido débito em 15/2/2001 (fls. 25) e a data do despacho ordenando a citação em 27/6/2006 (fls. 52).

Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para que seja suspensa a execução fiscal em relação ao débito de PIS com vencimento em 15/2/2001 até o julgamento do presente recurso pela Terceira Turma.

Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015614-8 AG 333452  
ORIG. : 200861000095606 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE  
PROJETO LTDA  
ADV : ROBERTO BARRIEU  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 381/382:

Homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015712-8 AG 333762  
ORIG. : 200761090020189 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA



ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool em face de decisão que, em execução fiscal, não acolheu exceção de pré-executividade, entendendo não caracterizada a compensação alegada pela executada, e determinou a expedição de mandado de penhora livre.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a decisão agravada se afastou do cerne da questão que é a existência de compensação não homologada; ii) o reconhecimento jurisdicional que busca é assegurado por lei (artigo 74 da Lei n. 9.430/1996); e iii) o exame do extrato das declarações de compensação com o processo administrativo do qual decorreu a Certidão de Dívida Ativa é suficiente à comprovação inequívoca de que a obrigação foi quitada ou, no mínimo, encontra-se pendente de condição resolutória.

Requer a concessão do efeito suspensivo a fim de obstar, de imediato, o prosseguimento da execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não verifico a presença do pressuposto de relevância na fundamentação, necessário à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque, a solução da questão suscitada relativa à extinção dos débitos por compensação não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Verifica-se, ainda, que os valores inscritos em dívida ativa originam-se de termo de confissão espontânea do próprio contribuinte, consoante consta da Certidão de Dívida Ativa (fls. 19/28).

Ressalte-se que tanto a jurisprudência do STJ quanto desta Corte aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e de dilação probatória (STJ, AGRMC n. 6.085, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 2/6/2003; STJ, RESP n. 475.106, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 19/5/2003; STJ, RESP n. 388.389, Relator Ministro José Delgado, DJ 9/9/2002; STJ, RESP n. 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25/3/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 157.932, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJ 4/11/2002; TRF - 3ª Região, AG n. 2001.03.00.025675-6, Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJ 23/5/2003; TRF - 3ª Região, AGIAG n. 132.547, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJ 10/4/2002).

Assim, a decisão de primeiro grau merece ser prestigiada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.015894-7 AG 333823  
ORIG. : 200061060002658 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CASA DE CARNE BOI RIO LTDA  
AGRDO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO  
ADV : LOURENCO MONTOIA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por co-executado e excluiu-o do pólo passivo da ação, com o fundamento de ter havido a prescrição intercorrente do débito em relação a ele.

Sustenta a agravante não ter ocorrido a prescrição, argumentando que, após a citação da empresa executada e a penhora de bens, o processo de execução foi suspenso em razão da oposição de embargos de terceiro. Afirma, portanto, que não houve inércia de sua parte na promoção dos atos necessários ao prosseguimento do feito, vez que este se encontrava suspenso por decisão judicial. Alega, ainda, que o redirecionamento da ação em face do agravado ocorreu devido aos graves ilícitos apurados na investigação da Polícia Federal na operação denominada "Grandes Lagos", inexistindo, antes dessa conclusão, interesse efetivo em requerer a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial dos autos, afiguram-se plausíveis as alegações da agravante quanto à inexistência de prescrição intercorrente em relação ao co-executado Alfeu Crozato Mozaquatro, haja vista que a citação da empresa executada ocorreu regularmente em 29/03/2000 e, por força da oposição dos Embargos de Terceiro n. 2001.61.06.006586-7 e n. 2001.61.06.006591-0, a execução fiscal foi suspensa (fls. 37/38).

Observo, ademais, que o ora agravado foi incluído no pólo passivo da ação em virtude da existência de consideráveis indícios de que seja o administrador e proprietário de fato de empresas que possuem denominações sociais distintas, dentre elas a executada, mas com mesmo patrimônio, transferido por via fraudulenta, conforme se aferiu em fiscalização realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal.

Dessa forma, sobressalta o fato de que o redirecionamento da execução contra ele, levado a efeito em 16/02/2007, ocorreu antes do decurso do prazo prescricional, a ensejar, diante da ausência de inércia por parte da exequente, até mesmo a aplicação do enunciado da Súmula n. 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015906-0 AG 333835  
ORIG. : 200761190087660 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu o pedido de liminar para autorizar à impetrante que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em sede de mandado de segurança,

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015912-5 AG 333841  
ORIG. : 0200000084 1 Vr ROSANA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : MAZIERO E BORIGATO LTDA  
ADV : LUCIANO CANUTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela embargada, em sede de execução fiscal.

Não foi realizado nos autos pedido acerca da apreciação de efeito suspensivo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.015978-2 AG 333872  
ORIG. : 200861230004490 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-  
SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação declaratória por meio da qual busca a autora afastar a exigibilidade do valor relativo aos juros e à multa incidentes sobre a transmissão das declarações de compensação relativas ao crédito de Cofins-Exportação do 1º Trimestre de 2006, indeferiu antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de referidos créditos.

Sustenta a agravante que pretende apenas realizar a retificação dos pedidos de ressarcimento e declaração de compensação realizados sem a imposição de multa e de juros, pois os tributos já foram declarados dentro do prazo previsto para pagamento, divergindo o Fisco apenas em relação à forma pela qual o procedimento foi realizado. Postula a antecipação da tutela recursal.

É o necessário. Decido.

Em análise inicial dos autos, apropriada a esta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos necessários à antecipação pretendida pela agravante.

Narra a agravante que tentou efetivar a declaração de compensação por meio eletrônico e, diante das dificuldades encontradas, foi orientada por servidores da ré a realizar o procedimento por formulário, o que, no entanto, resultou em sua recusa por descumprimento do disposto na IN/SRF nº 600/05.

Não obstante as alegações da recorrente, verifico que a Instrução Normativa SRF 600/2005 prevê que a entrega da declaração de compensação objeto da presente controvérsia deve ocorrer por meio eletrônico, a partir do Programa PER/DCOMP.

É certo que há previsão de entrega, no art. 76 do mesmo ato normativo, da declaração por meio de formulário, mas desde que comprovada a ocorrência de falha inviabilizadora da utilização do Programa PER/DCOMP. Isso, porém, aparentemente não ocorreu no caso concreto, pois a contribuinte limita-se a dizer que não conseguiu efetuar a operação e entregou a declaração em formulário, sem qualquer notícia acerca de diligências comprobatórias da impossibilidade do uso do meio eletrônico.

Em situação análoga, também envolvendo entrega de declaração por formulário, já decidi esta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA VALIDAR PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - FORMULÁRIOS IN 360//SRF - SÚMULA 212 STJ - IMPOSSIBILIDADE.**

1- Para a concessão de liminar em mandado de segurança a lei exige, cumulativamente, a presença dos requisitos de fundamento relevante (fumus boni iuris) e do periculum in mora. In casu, ausente o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

2- Os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante, ora agravante, protocolou pedido de restituição/compensação mediante formulário previsto na Instrução Normativa nº 210/2002, em 14 de outubro de 2003, data em que vigorava a Instrução Normativa nº 360, de 24 de setembro de 2003, que aprovou o Programa Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação versão 1.1(PER/COMP 1.1), que deveria ser utilizado. Embora a IN/SRF nº 360/2003 tenha sido revogada pela IN/SRF nº 376/2003, na data dos fatos ainda estava em

vigor. Ressalte-se ainda, como bem salientado na decisão recorrida, que não obstante a IN/SRF nº 210/2002 autorizasse a utilização do formulário nela previsto para os casos de impossibilidade de utilização do novo programa (PER/COMP), a impetrante não comprovou tal situação.

3- Com a pretensão de validação da declaração de compensação, por via reflexa, o que pretende a agravante é obter, liminarmente, o reconhecimento judicial que lhe autorize a compensação de tributos, e é justamente nesse sentido que foi editada a Súmula nº 212, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar, cautelar ou antecipatória.

4- Agravo de instrumento desprovido.

(AG 2005.03.00.009676-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 25.10.2006)

Dessarte, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal requerida.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.016100-4	AG 333967
ORIG.	:	200461120023290	1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	CONTASCI CONTABILIDADES ASSOCIADAS W L S/C	
ADV	:	CARLOS AUGUSTO FARAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o envio dos autos ao TRF da 3ª Região, ao fundamento de que a alegação de ausência de análise dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão deveria ter sido objeto de eventual recurso na época oportuna e não neste momento.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016485-6 AG 334167  
ORIG. : 8800417701 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : LAPIS JOHANN FABER S/A  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em face de decisão que, em ação cautelar preparatória com trânsito em julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF, para que proceda ao crédito dos juros indevidamente estornados da conta de depósito judicial vinculada ao juízo.

O MM. Juízo a quo entendeu que não cabe determinar o creditamento dos juros estornados, relativos ao período de março/1992 a abril/1994, porque foram pagos indevidamente, de forma contrária a disposição de lei (artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.737/1979).

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pagamento de juros no período de março/1992 a abril/1994 decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela CEF, a qual disputava com o Banco do Brasil a custódia dos depósitos judiciais; ii) a arbitrariedade da instituição financeira violenta a decisão judicial que autorizou o depósito, fere o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de configurar enriquecimento ilícito e sem causa da CEF; iii) fere, ainda, o princípio da isonomia pois aqueles que efetuaram o levantamento antes de 30/11/1998, ou ainda, que optaram em depositar no Banco do Brasil, receberam o valor integral; e iv) o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/1979, ao estipular que os depósitos judiciais não vencerão juros, não quer dizer que é proibido à instituição financeira fazê-lo, mas apenas que a libera de tal obrigação.

Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se à depositária que reponha nas contas judiciais os valores retidos a título de juros.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano grave de difícil reparação.

Em que pese meu entendimento de que não poderia a Caixa Econômica Federal, por decisão administrativa interna, adentrar em uma conta corrente destinada à recepção de depósitos judiciais e estornar juros anteriormente creditados, sem a concordância do depositante ou determinação legal, o fato é que não vislumbro a possibilidade de lesão de difícil reparação à agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que os juros estornados poderão ser depositados novamente a qualquer tempo.

Ademais, a Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006), razão pela qual seria temerária a antecipação da tutela recursal como requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive as partes agravadas, para contraminuta.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016561-7 AG 334420  
ORIG. : 9800003877 A Vr AMERICANA/SP 9800150282 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : OMEGA RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : MAIRA PIRES VIDEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de ação de execução fiscal, reconheceu de ofício a prescrição intercorrente para indeferir a inclusão dos sócios da empresa executada do pólo passivo do feito.

A agravante argumenta, em breve síntese, que, embora a decisão atacada tenha sido proferida em março p.p., formulou o pedido de redirecionamento em setembro de 2006. Alega, ainda, que no curso da demanda a executada esteve incluída no Refis por mais de cinco anos, período durante o qual esteve suspenso o curso do processo.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me suficientes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo.

Entendo que não restou comprovado que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da exeqüente, mormente quando se observa, segundo documento de fls. 141, que a ora agravada esteve incluída no Refis entre 20.03.2000 e 01.05.2006. Assim, proposta a execução em dezembro de 1998, com a citação da executada em 1999 e pedido de inclusão dos sócios formulado em setembro de 2006, não me parece, à primeira vista, que tenha se operado a prescrição.

Cumpra registrar, ademais, que a necessidade de inclusão dos sócios sobreveio no curso da execução, quando se comprovou o esgotamento dos meios para localizar bens pertencentes à empresa.

Neste mesmo diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O REPRESENTANTE LEGAL. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO NOS ATOS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

(...)

5. Para que haja reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exeqüente.

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado".

(TRF- 3ª REGIÃO - AG 235625/SP. Relator Desembargador Federal Márcio Moraes. TERCEIRA TURMA. DJU 06/09/2006, p. 337)

Inviável, no entanto, sob pena de indevida supressão de instância recursal, o imediato redirecionamento da execução. Cabível, nesta fase, apenas afastar-se o reconhecimento da prescrição para determinar que o MM. Juízo a quo analise o mais, pronunciando-se sobre o cabimento ou não da inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, e nos termos aqui consignados, DEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016562-9 AG 334421  
ORIG. : 0500000986 A Vr AMERICANA/SP 0500078147 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SANDIN IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão do sócio gerente da empresa devedora no pólo passivo da ação, por entender que não houve encerramento irregular da empresa, já tendo se encerrado a sua falência.

Alega a agravante, em síntese, que o fato de a empresa estar em situação de pendência perante a Receita, induz, por si só, à presunção de que houve descumprimento da lei tributária, viabilizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Aduz, ainda, que os sócios gerentes à época do fato gerador do tributo que ensejou o débito ora em cobrança são responsáveis pelo pagamento dos montantes que deixaram de recolher à época devida, mesmo em caso de falência da empresa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC para a concessão da medida postulada.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Cumpra salientar que, segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo supra mencionado.

Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.



Veja-se, a respeito, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

No caso em tela, verifica-se que a empresa teve sua falência decretada em 3/4/2003, conforme cópia de ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 78).

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016627-0 AG 334454  
ORIG. : 200861040024696 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO EGIDIO SANTOS ROSLINDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado com o escopo de liberação do contêiner MSCU6023186, após a desova e armazenamento das mercadorias.

O MM Juízo de origem fundamentou o decisum, em suma, por não ter sido aplicada a pena de perdimento, não é conveniente a sua desunitização, mesmo porque é possível ao importador iniciar o despacho aduaneiro.

Inconformada, a agravante sustenta ser indevida e ilegal a retenção do contêiner supracitado, diligência administrativa que lhe confere prejuízos, já que se dedica ao ramo de transporte. Aduz que sua responsabilidade, ou seja, do transportador marítimo, encerra-se com a entrega da mercadoria à entidade portuária, no porto do destino (art.3º, §2º, Decreto-Lei n.º 116/67 e art. 750, Código Civil), o que ocorreu com o contêiner MSCU6023186, portanto, conclui-se que o contrato de transporte restou finalizado - descarregada do navio MSC Kerry (22/9/07), viagem 190 A, cumprido o contrato de transporte marítimo entre os portos de Napoli (Porto de embarque) e Santos (Porto de Descarga), consubstanciado no Conhecimento de Transporte Marítimo n.º MSCUGN091967.

A agravante argumenta que ainda que as cargas não tenham sido declaradas abandonadas, é ilegal e inconstitucional a retenção de contêiner por problemas relacionados à mercadoria.

Desta forma, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo, para que sejam suspensos os efeitos da decisão de indeferimento da liminar e a concessão de medida liminar, para determinar a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres em questão.

Aprecio.

Como forma de ilustrar a fundamentação, transcrevo o teor do art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98:

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso.

Parágrafo único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo.

Logo, embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o transladado dispositivo prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem, conforme orientação jurisprudencial dominante desta Corte, como se verifica dos seguintes arestos:

**DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, REOMS 212597/SP, QUARTA TURMA, DJU 14/09/2005, Relator JUIZ FABIO PRIETO).

**ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. UNIDADE DE CARGA. DISTINÇÃO QUANTO À MERCADORIA QUE ACONDICIONA. APREENSÃO. DESCABIMENTO. TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.** 1. Embora a unidade de carga, juntamente com seus acessórios, seja considerada parte integrante do todo, não se constitui em embalagem da mercadoria, destarte, não se confunde com a carga transportada. 2. Não se justifica a apreensão do CONTAINER pelo fato da mercadoria acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal, com vistas à aplicação da pena de perdimento, pois não é razoável que a impetrante, na medida que não colaborou para a prática da infração atribuída ao titular da mercadoria, sofra as penalidades e prejuízos que apenas a este poderiam ser imputadas. 3. Ausência de comprovação acerca do inadequado armazenamento no espaço alfandegário, capaz de propiciar a deterioração das mercadorias acondicionadas. 4. No caso vertente, a impetrante é transportadora intermodal, não se configurando a hipótese de transporte multimodal de cargas, pois este pressupõe um único contrato e utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal (art. 2º, da Lei nº 9.611/98). 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 217598/SP, SEXTA TURMA, DJU 09/12/2005, Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTAINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.** 1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o "container", não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do "container" à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua

apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS 220466/SP, SEXTA TURMA, DJU 27/01/2006, Relator JUIZ MAIRAN MAIA).

Bem como se observa no precedente desta Terceira Turma, de minha Relatoria:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, EM FACE DA APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE INTERESSE DE AGIR. 1. Preliminares rejeitadas. 2. O CONTAINER ou unidade de carga, a teor do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 6.288/75, é considerado como um equipamento ou acessório do veículo transportador. 3. Embora o Operador de Transporte Multimodal seja responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o artigo 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os containers não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confunde. Precedente. 4. Inexiste amparo jurídico para a apreensão, uma vez que não se deve confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AMS/ 262510/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 19/10/2005, Relator JUIZ NERY JUNIOR).

Dessarte, mesmo que caiba discussão acerca das mercadorias tidas como abandonadas, não cabe a apreensão da unidade de carga, porquanto não pode ser prejudicado o transportador.

Cumprе ressaltar, todavia, que como há possibilidade do importador promover o desembaraço aduaneiro, porquanto ainda não imposta pena de perdimento das mercadorias abandonadas, o transportador pode se ver obrigado a compor os danos advindos da desunitização ora postulada.

Ante o exposto, lançando mão de permissivo legal constante no art. 557, caput, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, deferindo a liberação dos contêineres descritos na inicial.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	2008.03.00.016842-4	AG 334311
ORIG.	:	200761000188744	16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA	
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença de parcial procedência em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão a quo, com a antecipação da tutela recursal contida neste agravo, para que o mencionado recurso de apelação seja recebido também no seu efeito suspensivo de modo a possibilitar também a compensação dos valores alcançados pelo prazo prescricional de cinco anos.

É o necessário. Decido.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, não se me afiguram plausíveis as alegações expendidas no presente recurso para autorizar a medida antecipatória ora requerida.

O recurso em mandado de segurança, por lei, não dispõe de efeito suspensivo, não sendo possível atribuir tal desiderato quando não houver fortes razões para isso.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULA 211/STJ - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 713751/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 05.05.2006, p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3. Recurso especial provido."

(Resp 768115/RJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 28.04.2006, p. 289).

É certo que tenho admitido, na esteira de reiteradas decisões desta E. Terceira Turma, o cabimento do efeito suspensivo em casos excepcionais, nos quais seja plausível a possibilidade de reforma da sentença recorrida e factível o receio de inocuidade da tardia tutela recursal. Na hipótese dos autos, entretanto, entendo que os argumentos deduzidos não são suficientes para antecipar a tutela pretendida neste recurso pois, não bastasse o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que possa decorrer do recebimento do apelo em único efeito.

Dessarte, INDEFIRO o provimento antecipatório ora pugnado.

Desnecessária a requisição de informações, ante o teor da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Atenda-se o requerido pela agravante a fls. 125, certificando-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Voltem em seguida os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016884-9 AG 334536  
ORIG. : 200861130004730 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANDERSON DE PAULA FRANCA -ME  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado com o desígnio de garantir o processamento de recurso administrativo independentemente do prévio depósito da multa imposta em auto de infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho, deferiu a liminar requerida.

Alega a agravante, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o referido mandado de segurança, vez que a matéria envolvida não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, devendo, pois, ser declarada a nulidade da decisão agravada. No mérito, sustenta que a exigência do depósito da multa para o recebimento do recurso administrativo está prevista no artigo 892, parágrafo único, do Decreto n. 30.691/52, tem o fim de evitar recursos protelatórios e não afronta dispositivos constitucionais. Argúi risco de prejuízos irreparáveis e requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o necessário.

Decido.

Vislumbro inicial plausibilidade nas alegações relativas à incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança em exame, cujo objeto guarda correlação com matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho, consoante revelam os documentos atinentes ao Auto de Infração n. 01214987-0 (fls. 32/47).

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versem sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.

Impende salientar, todavia, o nítido caráter satisfativo da declaração de incompetência do Juízo, implicando, fatalmente, esgotamento do feito, razão por que inviável a antecipação de tutela recusal nesse sentido.

Nesse contexto, entendo prejudicado, por ora, o exame sobre a questão de mérito envolvida no agravo.

Ante o exposto, nesta fase de cognição sumária, DEFIRO o efeito pleiteado para suspender a decisão recorrida até pronunciamento final desta Turma julgadora.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Retornem, por fim, os autos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016902-7 AG 334553  
ORIG. : 0400066179 A Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : JOSE ROBERTO BARROS GONZALEZ  
ADV : SERGIO FERNANDES MARQUES  
AGRDO : BOND TINTAS LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o responsável legal pela executada do pólo passivo da ação, fixando honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade, constatada nos autos, viabiliza a inclusão dos sócios. Aduz que aqueles que respondiam pela empresa à época do fato gerador devem ser responsabilizados pelos débitos, independentemente de qualquer comprovação de ilegalidade na sua conduta. Por fim, aduz que a defesa se deu sem nenhuma complexidade, devendo a condenação em honorários ser reduzida a 5% do valor da causa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo para que seja re-incluído no pólo passivo o sócio gerente da empresa executada.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558 do CPC apenas para a concessão parcial do efeito postulado.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando a cópia da certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 50/51), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante guia de aviso e recebimento negativa a fls. 33 vs., caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para incluir-se os representantes legais da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

No entanto, ressalto que o responsável tributário - na hipótese de ser incluído no pólo passivo da execução fiscal - deve responder tão-somente pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa executada.

Esse também tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstra, exemplificativamente, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELA DÍVIDA DA SOCIEDADE.

1.Impossibilidade de se proceder à penhora sobre bens da pessoa jurídica e dos sócios, por se encontrarem em local incerto e não sabido.

2.O sócio-gerente que se retirou da sociedade é responsável pela dívida referente a fato gerador contemporâneo ao período em que pertencia ao quadro societário."

(AC n. 91.03.015709-1, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 5/12/2001, vu, DJ 15/1/2002, grifos meus)

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Quanto à condenação em verba honorária, tendo em vista a re-inclusão do sócio no pólo passivo da ação, deve ser suspensa a condenação até o julgamento deste agravo pela Turma.

Pelo exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo requerido, para que José Roberto Barros Gonzalez seja re-incluído no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos vencidos no período em que exercia atos de gestão na empresa (até 12/11/2001), suspendendo-se a condenação da União em verba honorária.

Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.016927-1 AG 334576  
ORIG. : 200761000045878 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação da ora agravante, interposta em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, somente no efeito devolutivo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017072-8 AG 334472  
ORIG. : 200761000030772 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/  
ADV : RODRIGO STRAUB TERRA BARTH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do juízo supra que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar a obtenção de Certidão Negativa de Débito Tributário, remeteu para a época da prolação da sentença a análise de pedido de revogação da suspensão da exigibilidade da inscrição em dívida ativa nº 80.6.06.152831-50, deferida em sede liminar até apreciação do pedido de compensação pela autoridade fiscal.

A agravante argumenta que a análise administrativa já foi efetuada e, do valor inicialmente inscrito, restou parcela que ainda impede que seja reconhecida a regularidade fiscal da contribuinte. Aduz que, diante disso, deve ser suspensa a decisão agravada.

Passo a apreciar.

Parece-me que o adiamento da análise do pedido formulado pela ora agravante para o momento de prolação da sentença encontra respaldo no próprio rito do Mandado de Segurança, o qual privilegia a celeridade em seu processamento.

Ademais, exaurida a controvérsia pela apreciação administrativa do pleito formulado pela agravada, a matéria ora debatida deve ser apreciada em sede de sentença, de modo que seja entregue, com alguma definitividade, a prestação jurisdicional.

Não bastasse, tampouco ficou demonstrado o receio de dano irreparável a justificar a concessão do efeito suspensivo, pois afigura-se obscuro o pedido formulado pela agravante a fls. 10, verbis:

Não sustada, de logo, a decisão do Juízo de primeira instância que remeteu a questão para a sentença, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL sofrerá o risco de, uma vez modificada a decisão, não poder se valer da decisão deste Egrégio Tribunal, uma vez que não poderá prosseguir com a cobrança. Com este proceder, quem se sairá vencedora é a Fazenda Federal, arcando a coletividade com os prejuízos daí advindos.

Destarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V do Código de Processo Civil.

Desnecessária a requisição de informações. Oficie-se, porém, comunicando o teor desta decisão ao MM. Juízo a quo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.



CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017111-3 AG 334585  
ORIG. : 200861000067891 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
AGRDO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 408/420: Mantenho a decisão a fls. 404/405 por seus fundamentos.

Cumpra-se o determinado ao final dessa decisão.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017173-3 AG 334625  
ORIG. : 0600009242 1FP Vr OSASCO/SP 0600475595 1FP Vr OSASCO/SP  
AGRTE : SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA., em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu manifestação da exequente e determinou à executada que oferecesse outros bens de sua propriedade em substituição aos bens já penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora foi regularmente efetivada sobre bens de sua propriedade - 847 carteira escolares -, de valor suficiente à garantia dos débitos exequiendos, sendo que a substituição foi requerida pela União sem embasamento legal. Aduz que os embargos já foram recebidos pelo Juízo, o que demonstra a aceitação dos bem penhorados. Por fim, sustenta que a ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 possui caráter relativo e, ainda, que a execução deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito pleiteado.

É certo que, não tendo o devedor obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é possível ao credor recusar os bens ofertados à penhora, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação, pois a execução é feita no interesse do exequente e tem por objetivo a satisfação do crédito. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal

de Justiça (Primeira Turma, AGA n. 650966, Relator Ministro José Delgado, j. 19/4/2005, DJ 30/5/2005; Segunda Turma, RESP n. 159325, Relator Ministro Adhemar Maciel, j. 19/2/1998, DJ 16/3/1998).

No caso, o pedido de substituição dos bens penhorados foi deduzido pela exeqüente sob as alegações de que: i) a nomeação não obedeceu à ordem legal; ii) os bens são de difícil comercialização, devido ao uso restrito.

Em primeiro lugar, não há como aferir, neste momento, se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exeqüente requereu a substituição antes de qualquer tentativa de hasta pública.

Verifica-se, inclusive, que a penhora foi feita em obediência a mandado de penhora livre (fls. 65/66), tendo o oficial de justiça atestado a existência e o valor dos bens, que se mostra suficiente à garantia da execução.

Quanto à obediência à ordem legal, entendo que não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito, não se perdendo de vista que a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor, de acordo com o disposto no art. 620 do CPC.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar questão semelhante:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE DINHEIRO. BANCO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. RESSALVA DAS 'RESERVAS BANCÁRIAS' (ART. 68, LEI 9.069/95). AÇÕES NOMINATIVAS. PROPRIEDADE. DIREITO DE CRÉDITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM A CONDENAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. GRADAÇÃO LEGAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CARÁTER RELATIVO. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

(Omissis)

II - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor."

(RESP nº 205988/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 18/5/1999, DJ de 28/6/1999)

Ademais, a substituição da penhora a requerimento da exeqüente poderá se dar em fase futura, nos termos do artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, caso se constate, posteriormente, a insuficiência do valor dos bens ou a dificuldade na sua alienação.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o MM. Juízo a quo o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017249-0 AG 334782  
ORIG. : 0500000534 1 Vr PILAR DO SUL/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NORIKO SASAKI  
ADV : SOLANGE MARIA PEREIRA DE GÓES

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade proposta pela ora agravante.

Decido.

O presente recurso não foi regularmente instruído, conforme prevê o art. 525, incisos e parágrafos, do Código de Processo Civil, não constando peça essencial para sua interposição, qual seja, cópia da intimação da decisão agravada.

Cumprido ressaltar que a intimação da Fazenda Nacional se dá pessoalmente mediante entrega dos autos com vista nos termos do artigo 38 da Lei Complementar 73/93 e artigo 20, Lei nº 11033/2004. Todavia, nos autos não consta certidão de vista ou correspondente.

Ad argumentandum, se tomado como termo inicial para a interposição do agravo a intimação pessoal do procurador (fl. 60), o presente recurso restaria intempestivo.

Assim, ante a falta de pressuposto acima mencionado, nego seguimento ao agravo de instrumento termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017436-9 AG 334707  
ORIG. : 200561820210110 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELCO CARANI JUNIOR  
ADV : CARLOS EDUARDO FARACO BRAGA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa ao agravante.

Conforme informa o MM. Juízo a quo, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017458-8 AG 334719  
ORIG. : 200861000085996 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo a quo proferiu sentença nos autos da ação mandamental.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 146/147, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017493-0 AG 334897  
ORIG. : 9900036448 A Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700007544 A Vr  
PIRASSUNUNGA/SP 9900000160 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : RONEI DA SILVA e outro  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : SUPER MERCADO ARAUNA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré executividade e condenou os excipientes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017530-1 AG 334831  
ORIG. : 199961820498916 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : INDS/ CARAMBEI S/A  
ADV : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI  
PARTE R : JOAQUIM RANGEL FROTA FONSECA  
ADV : ELIOREFE FERNANDES BIANCHI  
PARTE R : DELSON MESTRE PASCHOAL e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da excipiente e julgou extinto o presente feito em relação a Joaquim Rangel Frota Fonseca, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de antecipação de tutela após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017635-4 AG 334867  
ORIG. : 200861000094754 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto (f. 287), para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

j.o.

PROC. : 2008.03.00.017678-0 AG 334920  
ORIG. : 200761000225273 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : SANTINA SCALABRINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que autorizou o levantamento em favor da exeqüente de dinheiro penhorado em execução de sentença contra a RFFSA, sucedida pela UNIÃO FEDERAL, alegando, em suma, que tal bem é impenhorável.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Não se vislumbra, na espécie, relevância jurídica na tese da agravante, pois a penhora foi consumada em momento anterior à extinção da RFFSA, não se podendo cogitar, pois, de transmissão do efeito da impenhorabilidade a ato jurídico perfeito, ainda que por força da sucessão, que acarreta à UNIÃO FEDERAL a assunção, no estado em que se encontram, dos direitos, obrigações e ações judiciais envolvendo a sociedade de economia mista.

Ademais, tal verba, como consignado na decisão condenatória, tem caráter indenizatório por ato ilícito, buscando reparar a morte do filho da agravada, revelando a impossibilidade de reversão e regressão do estado da execução, por conta da sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017685-8 AG 334927  
ORIG. : 0600001164 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0600059307 A Vr SAO  
CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : SESMT ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA ME  
ADV : GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade argüida pelo executado, já que inexistente matéria de ordem pública que possa ensejar objeção em face do título exequendo, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017855-7 AG 334955  
ORIG. : 0200004129 A Vr EMBU/SP  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado com supedâneo no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos ao IRPJ no importe de R\$ 37.565,38 (Trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 26/8/02 (fl. 15).

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pleito, em suma, tendo em vista a não aceitação da Fazenda Nacional quanto ao bem oferecido à penhora como bem idôneo a garantia da execução diante da ordem legal do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Alega a agravante, em síntese, a utilização do sistema BACENJUD para localização e constrição de saldos eventualmente existentes em conta corrente e/ou aplicações financeiras do devedor e/ou responsáveis legais é medida que excepcional, posto haver nos autos oferecimento de bem móvel à penhora do patrimônio da exequente em garantia do crédito tributário exequendo - máquina injetora automática de plásticos (Nota Fiscal Fatura Série Única n.º 73487, fl. 41) -, bem como se encontra em processo de Concordata Preventiva (fl. 53), podendo comprometer, inclusive, o pagamento dos salários de seus funcionários.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso

específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumpra ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifico haver nos autos oferecimento de bem móvel à penhora do patrimônio da exequente em garantia do crédito tributário executando - máquina injetora automática de plásticos (Nota Fiscal Fatura Série Única n.º 73487, fl. 41), a qual atribuiu-se o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), importe ainda a ser avaliado pelo Sr. Meirinho.

Ato contínuo, tal nomeação foi rejeitada pela Fazenda Nacional ao fundamento de que a máquina oferecida seria bem suscetível de depreciação pelo uso e pelos avanços tecnológicos, por se destinar a fins específicos e por conta de possível insucesso dos fins para os quais se preordena a hasta pública; restando, assim, deferido o pedido de bloqueio e conseqüente penhora dos recursos financeiros da executada.

Com efeito, entendo que o pedido de bloqueio dos valores via BACEN-JUD deve ser indeferido.

In casu, o pedido de expedição de ofício ao BACEN baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação do bem penhorado, não tendo, portanto, o condão de afastar a penhora sobre referido bem, eis que sequer foi levado a leilão para tanto, tampouco pleiteiou-se a substituição ou reforço dos bens penhorados.

É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

Outrossim, a exequente encontra-se em processo de Concordata Preventiva (fl. 53), podendo comprometer, inclusive, o pagamento dos salários de seus funcionários.

Portanto, temos que o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

1 - Esta Turma vem reiteradamente decidindo que a penhora on line é legítima, desde que esgotados os meios persecutórios pelo credor, o que é o caso. À regra do favor debitoris (art. 620, CPC) não pode ser conferida extensão tal que importe ceifar totalmente o interesse do credor, havendo mesmo o imperativo de ponderar-se as pretensões contrapostas fazendo indissociáveis a menor onerosidade do devedor sem o conseqüente esvaziamento da possibilidade de satisfação do crédito.

2 - Agravo de instrumento improvido.



Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.017863-6 AG 334960  
ORIG. : 200861040012037 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA  
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de suspender a obrigatoriedade das contribuições para o INCRA, indeferiu a liminar.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.017900-8 AG 335069  
ORIG. : 200361820561619 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELENA ORIANA DE BENEDICTIS e outro  
ADV : ALBERTO TEIXEIRA XAVIER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : EL GRINGO COM/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 214/221: Nada a prover.

O agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta, o que afasta a admissibilidade até mesmo de recurso que, interposto no primeiro dia do prazo, tenha seu preparo efetuado em momento posterior, ainda que dentro do lapso de dez dias. Não bastasse, as guias de fls. 216/219 foram recolhidas em desacordo com o disposto na Resolução 278/07, do Conselho de Administração desta Corte.

Intimem-se as agravantes do decisum de fls. 211 e, após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018066-7 AG 335131  
ORIG. : 200561820126699 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIRSO BARBOSA DA SILVA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIRSO BARBOSA DA SILVA em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, mantendo o co-executado, ora agravante, no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos vencidos no período em que figurava no quadro societário da empresa executada.

Alega o agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da ação. Afirma se retirou da sociedade em 26 de abril de 2001, sendo que houve assunção de todo o passivo da empresa pelo atuais sócios. Por fim, sustenta que não ficou comprovada a sua responsabilidade subjetiva nem o esgotamento das diligências por parte da exequente em busca de bens da empresa devedora.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja excluído do pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 70/74), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento devolvido acostado a fls. 62, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para manter o agravante no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, respondendo pelos débitos com vencimento no período em que assinava pela empresa.

Cumprir observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018067-9 AG 335132  
ORIG. : 200561820126699 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MERCEDES BALDIN DA SILVA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : DROGARIA JARDIM PALMARES LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES BALDIN DA SILVA em face de decisão que indeferiu exceção de pré-executividade, mantendo a co-executada, ora agravante, no pólo passivo da execução, respondendo apenas pelos débitos vencidos no período em que figurava no quadro societário da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que buscou sua defesa por meio de exceção de pré-executividade a fim de demonstrar a ilegalidade da inclusão de seu nome no pólo passivo da ação. Afirma se retirou da sociedade em 26 de abril de 2001, sendo que houve assunção de todo o passivo da empresa pelo atuais sócios. Por fim, sustenta que não ficou comprovada a sua responsabilidade subjetiva nem o esgotamento das diligências por parte da exequente em busca de bens da empresa devedora.

Pugna, assim, pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que seja excluída do pólo passivo da demanda.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, na ausência de bens penhoráveis da executada, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 70/74), verifica-se que o endereço informado pela empresa executada é o mesmo endereço onde ela não foi localizada, consoante aviso de recebimento devolvido acostado a fls. 62, caracterizando o descumprimento do dever de atualizar os dados cadastrais da empresa junto àquele órgão, bem como a sua aparente dissolução irregular, o que corrobora a responsabilidade dos administradores.

Tal fato serve como indício suficiente para manter a agravante no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, respondendo pelos débitos com vencimento no período em que assinava pela empresa.

Cumpra observar que, para a solução da demanda, afigura-se indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, caso assim seja entendida como necessária pelo Juízo a quo, os quais só podem ser exercidos em sede de embargos.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018256-1 AG 335361  
ORIG. : 200861210011130 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FLYTECH DO BRASIL IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS E  
INFORMATICA LTDA -ME

ADV : ISAIAS LIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado de r. decisão que, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Taubaté, deferiu liminar para que os produtos de informática apreendidos em julho de 2007 sob suspeitas de irregularidade em sua comercialização fossem imediatamente liberados.

A agravante insiste na existência de fortes indícios de fraude na internação das mercadorias.

É a síntese do necessário. Aprecio.

Numa análise inicial e perfunctória do tema, própria da presente fase processual, afigura-se-me cabível a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, entendo que enquanto este agravo não for conduzido à apreciação do órgão colegiado competente para julgá-lo, mister se faz suspender os efeitos da decisão agravada, pois a imediata liberação da mercadoria implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado

DEFIRO, portanto, o efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018269-0 AG 335226  
ORIG. : 9600099375 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA  
ADV : HORACIO ROQUE BRANDAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu pedido da União no sentido de converter o depósito em conta judicial para depósito em guia específica à disposição do Tesouro Nacional, nos termos da lei n. 9.703/1998.

Alega a agravante, em síntese, que o depósito das parcelas relativas ao crédito tributário discutido não pode ser feito em conta judicial individual, mas sim na conta única do Tesouro Nacional, em cumprimento ao art. 1º, § 3º, I, da Lei n. 9.703/1998. Aduz que, com o advento da lei referida, os depósitos feitos anteriormente na Caixa Econômica Federal devem ser convertidos para a conta do Tesouro.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de reformar a decisão.

Aprecio.

Assiste razão à agravante, pois o depósito judicial em conta individual não se mostra cabível, tendo em vista que esse deve ser efetuado nos termos da Lei n. 9.703/1998, ou seja, com os valores repassados pela Caixa Econômica Federal para a conta única do Tesouro Nacional (art. 1º, § 2º).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ADI n. 1933, in verbis:

"Constitucional. Lei federal que dispõe sobre os depósitos judiciais e extra judiciais de tributos e contribuições federais. Determina que os valores sejam repassados à conta única do Tesouro Nacional. Alegada violação ao princípio de separação dos poderes, da isonomia e devido processo legal. Remuneração dos depósitos pela taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia. Rentabilidade superior ao sistema anterior à Lei 9703/98. Ausência de plausibilidade jurídica. Liminar indeferida."

(ADI 1933, Tribunal Pleno, Relator Min. Nelson Jobim, j. 30/5/2001, DJ 31/5/2002).

Ressalte-se que a lei em comento prevê expressamente a devolução do valor do depósito ao depositante, caso a sentença lhe seja favorável ou na proporção em que o seja, no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Veja-se, nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. REPASSE. CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL. LEI Nº 9.703/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O depósito como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário traduz-se em medida que resguarda os direitos de ambas as partes litigantes, pois, ao contribuinte, além de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito, impede a constituição da mora, e à autarquia federal, ora agravante, possibilita a conversão em renda dos valores depositados, na hipótese de improcedente a demanda transitada em julgado.

2.A Lei nº 9.703/98, ao dispor sobre os depósitos judiciais referentes aos tributos e contribuições federais, em nada inovou quanto ao já disposto no CTN, logo, não há necessidade da matéria ali tratada ser veiculada por lei complementar.

3.De outra parte, não há prejuízos ao contribuinte, com o repasse dos depósitos judiciais à Conta Única do Tesouro Nacional, porquanto há previsão expressa quanto à devolução do valor ao depositante, pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, 'quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for', acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC.

4.Da mesma forma, não há que se falar em afronta ao disposto no art. 100 da Magna Carta, que trata do pagamento dos débitos da Fazenda na ordem de apresentação dos precatórios, pois, in casu, não se trata de receita da União, mas de restituição de depósito.

5.Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (ADIN 1933-1, Plenário, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ, 31/05/2002).

6.Agravo de instrumento provido."

(AG n. 2004.03.00.028260-4, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 1/12/2004, v.u., DJ 17/12/2004).

Observe, ademais, que esta Corte tem deferido reiteradamente a transferência de valores depositados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da lei em referência, ao entendimento de que tal procedimento não traz prejuízo às partes (AC 2002.03.99.092683-1, Juiz Federal Convocado Relator Souza Ribeiro, DJ 26/4/2002; AC 1999.03.99.092683-1, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 7/3/2008)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os depósitos judiciais sejam transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 9.703/1998.

Comunique-se o MM. Juízo a quo para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018370-0 AG 335317  
ORIG. : 9400001626 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : MICRO SERVICE IND/ QUIMICA LTDA  
ADV : ENOS DA SILVA ALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACENJUD formulado com supedâneo no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

A execução fiscal pretende a cobrança de valores relativos ao IRPF no importe de R\$ 13.544,91 (Treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos), em 17/10/94 (fl. 19).

O MM. Juízo a quo houve por bem deferir o pleito, em suma, ao fundamento de restar caracterizada a inexistência de bem idôneo a garantia da execução diante da ordem legal do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Alega a agravante, em síntese, a utilização do sistema BACENJUD para localização e constrição de saldos eventualmente existentes em conta corrente e/ou aplicações financeiras do devedor e/ou responsáveis legais é medida que excepcional, posto haver nos autos auto de penhora de bens do patrimônio do exequente em garantia do crédito tributário exequendo - óxido de ferro vermelho - amplamente utilizado para a fabricação de tintas anticorrosivas por indústria de máquinas, de peças automobilísticas, etc.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Aprecio.

Nesta sede do juízo de cognição sumária, verifico a relevância na argumentação expendida pela agravante, a ponto de autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil.

É certo que o legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exequente para exercício arbitrário.

Cumprе ressaltar, todavia, que não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três

requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.

Compulsando os autos, verifico que realizou-se penhora de bens do estoque rotativo do exequente em garantia do crédito tributário exequendo - óxido de ferro vermelho do veículo - no importe do R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), em 23/4/99 (Auto de Penhora à fl. 55).

Ato contínuo, requereu a Fazenda Nacional o bloqueio dos valores existentes nas contas correntes e aplicações financeiras do executado, contudo, houve por bem o MM. Juízo a quo deferir referido pleito.

Com efeito, entendo que o pedido de bloqueio dos valores via BACEN-JUD, com efeito, deve ser indeferido.

In casu, o pedido de expedição de ofício ao BACEN baseia-se, apenas, na perspectiva de difícil alienação do bem penhorado, não tendo, portanto, o condão de afastar a penhora sobre referido bem, eis que sequer foi levado a leilão para tanto, tampouco pleiteiou-se a substituição ou reforço dos bens penhorados.

É dizer, deve-se ao menos por à prova sua eventual dificuldade de comercialização, após sua oferta em hasta pública.

Portanto, temos que o exequente não exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo devedor, que pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora.

No caso específico, há irregularidade em se socorrer do juízo executivo para a decretação de indisponibilidade dos bens do executado com o desiderato de obter o prosseguimento da execução.

Na esteira desse raciocínio, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial:

**Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

1 - Esta Turma vem reiteradamente decidindo que a penhora on line é legítima, desde que esgotados os meios persecutórios pelo credor, o que é o caso. À regra do favor debitoris (art. 620, CPC) não pode ser conferida extensão tal que importe ceifar totalmente o interesse do credor, havendo mesmo o imperativo de ponderar-se as pretensões contrapostas fazendo indissociáveis a menor onerosidade do devedor sem o conseqüente esvaziamento da possibilidade de satisfação do crédito.

2 - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AG, Processo nº200504010507400, Primeira Turma, Data da Decisão: 08/03/2006, SC, Fonte DJU DATA: 22/03/2006, PÁGINA: 461, Relator: JUIZ JOEL ILAN PACIORNIK)

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 23 de janeiro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator



PROC. : 2008.03.00.018373-5 AG 335318  
ORIG. : 200661190045143 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : JACINTO ZIMBARDI E CIA LTDA  
ADV : LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada do SERASA.

Foi determinado o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal (fl. 63), vez que não havia sido recolhido.

Às fls. 65/66 foi juntada a guia de pagamento do porte de remessa e retorno, contudo, recolhida em instituição financeira diversa da determinada.

Verifico, portanto, a ocorrência de deserção do recurso, pois a determinação de fl. 63 não foi efetivamente cumprida, afinal, após a concessão de prazo para a regularização do preparo, a agravante equivocou-se sem justificativa plausível, tornando, assim, inadmissível o recebimento do agravo.

Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018466-1 AG 335422  
ORIG. : 200861100049217 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r. decisão do MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, deferiu parcialmente a liminar, suspendendo a inclusão do imposto estadual apenas nos valores relativos ao PIS e à COFINS.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018670-0 AG 336262  
ORIG. : 200461120058140 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA LIANE LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que teria deixado de suspender a execução fiscal originária.

O recurso está deficientemente instruído.

A agravante, em confusa argumentação, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo a ação ou recurso interpostos em primeira instância, de modo a, aparentemente, obstar a continuidade dos atos executórios.

Todavia, o presente agravo encontra-se instruído apenas com a inicial dos Embargos à Execução nº 2004.61.12.005814-0 e documentos que a acompanharam, a contestação oferecida pela exeqüente e a sentença de improcedência, proferida há quase um ano, em 11.06.2007.

Não se encontra nos autos qualquer decisão que possa ser atacada por meio de agravo de instrumento, pois o único ato decisório presente, a sentença de improcedência dos embargos, é passível de reforma apenas pela via prevista no art. 513 do Código de Processo Civil.

Impossível até mesmo compreender contra o quê se insurge a agravante, pois esta refere-se genericamente à necessidade de suspensão da execução. Talvez tenha sido interposto recurso de apelação recebido unicamente no efeito devolutivo, ou talvez a executada pleiteie tardiamente o recebimento de seus embargos com efeito suspensivo. Pode ser, também, que busque a reforma da sentença de improcedência pela via do agravo de instrumento.

A ausência de peças, porém, impede não só o conhecimento da questão, mas impossibilita até mesmo que se verifique a tempestividade do recurso pois, não bastasse desconhecida a decisão agravada, tampouco é possível saber quando foi dada ciência dela à recorrente.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018672-4 AG 336264  
ORIG. : 200761120065406 3 V<sub>r</sub> PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de reconhecer a possibilidade de creditamento de PIS e COFINS no caso de venda com alíquota zero, indeferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decidido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante,

ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018725-0 AG 335634  
ORIG. : 200261080079827 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : COML/ TRATORISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA BASTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa executada, em sede de execução fiscal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.018829-0 AG 335601  
ORIG. : 200861000096076 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BIG ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : ODAIR BENEDITO DERRIGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Compulsando os autos, nota-se que o representante judicial da União foi intimado da decisão agravada em 29 de abril de 2008. Ocorre que o agravo de instrumento foi interposto somente em 20 de maio do mesmo ano, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no art. 522 c/c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

Cuidando-se de mandado de segurança, a intimação é feita de forma pessoal ao representante judicial da entidade de direito público, nos termos do art. 19, da Lei n. 10.910/2004, contando-se a partir de então o prazo para a interposição do agravo, e não do momento da juntada aos autos do mandado de notificação cumprido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.018930-0	AG 335718
ORIG.	:	200861190027680	1 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	SULPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	REGINALDO FERNANDES VICENTE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA	

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar à impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como seja autorizado o depósito judicial dos valores controvertidos, com a respectiva suspensão da exigibilidade, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso

para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.018964-6	AG 335690
ORIG.	:	200861000103093	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
AGRDO	:	MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA	

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao processo administrativo n. 10880.720035/2008-10, relativos IRPJ, enquanto pendente de apreciação os recursos administrativos interpostos nos processos ns. 11610.016635/2002-37, 10880.00681/00-89, 10880.720035/2008-10 e 10880.720036/2008-64, que tratam de compensação dos mesmos tributos, devendo a impetrada se abster da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver os valores em discussão.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, verifica-se que a agravante sequer trouxe argumentos a fim de demonstrar a lesão grave e de difícil reparação que a decisão atacada poder-lhe-ia ocasionar, o que, com mais razão, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, não havendo prejuízo em aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018983-0 AG 335786  
ORIG. : 200561210035820 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que teria declarado deserta a apelação interposta pela agravante contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução.

O recurso está deficientemente instruído, pois ausente a procuração outorgada ao patrono da agravante, subscritor da peça recursal, documento obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 527, I e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso por motivo de manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018999-3 AG 335758  
ORIG. : 9200444288 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
AGRDO : CEREALISTA GUAIRA LTDA e outros  
ADV : PAULO FRANCISCO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, em face de decisão que, em ação cautelar preparatória com trânsito em julgado, indeferiu pedido de expedição de ofício à CEF, para que proceda ao crédito dos juros indevidamente estornados da conta de depósito judicial vinculada ao juízo.

O MM. Juízo a quo entendeu que na atividade exercida na recepção de depósitos judiciais, a CEF atua como órgão auxiliar do Juízo, exercendo função de natureza eminentemente administrativa e, como tal, submetida aos limites da lei. Aduziu, por fim, que "o art. 3º do Decreto-lei nº 1.737/79, ao prescrever que 'os depósitos em dinheiro de que se trata este Decreto-lei não vencerão juros', estabeleceu uma norma cogente, de aplicação obrigatória pela instituição depositária. Se houve crédito de juros no período de março de 1992 a abril de 1994 (e esse fato aparenta ser incontroverso), esse crédito operou-se contra legem, impondo-se não apenas o estorno desse montante, mas, eventualmente, a responsabilização dos agentes administrativos que assim procederam" (fls. 126/127).

Alega a agravante, em síntese, que: i) o pagamento de juros de 6% ao ano no período de março/1992 a abril/1994 decorreu de uma espécie de "promoção" feita pela CEF, a qual disputava com o Banco do Brasil a custódia dos depósitos judiciais; ii) a arbitrariedade da instituição financeira violenta a decisão judicial que autorizou o depósito, fere o ato jurídico perfeito e acabado, invadindo o patrimônio alheio, além de configurar enriquecimento ilícito e sem causa da CEF; iii) fere, ainda, o princípio da isonomia pois aqueles que efetuaram o levantamento antes de 30/11/1998, ou ainda, que optaram em depositar no Banco do Brasil, receberam o valor integral; e iv) o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.737/1979, ao estipular que os depósitos judiciais não vencerão juros, não quer dizer que é proibido à instituição financeira fazê-lo, mas apenas que a libera de tal obrigação; e v) o depositário judicial é auxiliar da justiça, sempre sujeito a prestar contas, pelo que todas as questões referentes devem ser dirimidas pelo juiz do processo.

Requer a antecipação da tutela recursal determinando-se à depositária que reponha nas contas judiciais os valores retidos a título de juros.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, qual seja, o perigo de dano grave de difícil reparação.

Em que pese meu entendimento de que não poderia a Caixa Econômica Federal, por decisão administrativa interna, adentrar em uma conta corrente destinada à recepção de depósitos judiciais e estornar juros anteriormente creditados, sem a concordância do depositante ou determinação legal, o fato é que não vislumbro a possibilidade de lesão de difícil reparação à agravante em aguardar a apreciação pela Turma do presente recurso, tendo em vista que os juros estornados poderão ser depositados novamente a qualquer tempo.

Ademais, a Segunda Seção desta Corte tem manifestado, em diversos julgados, entendimento no sentido de que "o exame de tal matéria exige o devido processo legal, não podendo ser inserido no contexto limitado de um mero incidente em ação, envolvendo terceiros, devendo ser objeto, ao contrário e, pois, de ação própria, com oportunidade de ampla defesa e de contraditório" (MS 2000.03.00.067411-2, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, p.m., j. 6/12/2005, DJ 3/2/2006), razão pela qual seria temerária a antecipação da tutela recursal como requerida.



Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela recursal antecipada.

Publique-se. Intimem-se, inclusive as partes agravadas, para contraminuta.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019023-5 AG 335781  
ORIG. : 0700000930 1 Vr NOVA ODESSA/SP 0700046690 1 Vr NOVA  
ODESSA/SP  
AGRTE : BRÁS CRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV : JOSE EDEUZO PAULINO  
AGRDO : TECELAGEM DADI LTDA  
ADV : JOSE ALMIR CURCIOL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo tirado contra decisão proferida nos autos da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, no Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, que indeferiu a antecipação de tutela em embargos de terceiro opostos por BRAS CRÉDITO FOMENTO MERCANTIL LTDA., ora agravante, no sentido de desconstituir a penhora realizada sobre imóvel de sua propriedade.

A decisão agravada foi disponibilizada no DOE em 24/1/2008, considerando-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.

O agravo foi interposto perante o e.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 6/2/2008.

Em que pese a argumentação do agravante, o presente recurso não merece prosperar porquanto manifestamente inadmissível, haja vista que a decisão recorrida foi prolatada pelo Juízo Estadual investido na jurisdição federal, vez que a execução se dá em favor da Fazenda Nacional, de modo que a impugnação dessas decisões deve ocorrer perante o Tribunal Regional Federal e não perante o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal.

Também não cumprido o disposto na Resolução 169/2000 e Resolução 255/2004, que determinam o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal.

Ademais, ad argumentandum, mesmo se assim não fosse, o presente recurso é flagrantemente intempestivo, na medida em que estabelece o art. 522, do Código de Processo Civil, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, prazo esse superado na hipótese dos autos.

Isto exposto, nego seguimento a este agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível.

Intime-se. Às providências.

Arquivem-se os autos posteriormente.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019032-6 AG 335789  
ORIG. : 200061000034382 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face de decisão que, em mandado de segurança visando eximir a impetrante do recolhimento da COFINS nos termos da Lei n. 9.718/1998, recebeu a apelação interposta pela impetrada somente em seu efeito devolutivo.

Alega a recorrente, em síntese, que o recurso de apelação deve ser recebido somente no efeito devolutivo quando a segurança é denegada, sendo que, nos casos de concessão da medida, deve ser conferido o efeito suspensivo ao apelo. Aduz que o deferimento do pedido se faz necessário a fim de evitar que a agravada deixe de recolher altos valores em contribuições, essenciais para os cofres públicos pois destinam-se ao financiamento da seguridade social. Sustenta que há plausibilidade nos fundamentos da apelação, pois a sentença não acolheu a prescrição quanto aos tributos recolhidos há mais de cinco anos nem aplicou o disposto no art. 170-A do CTN, permitindo a compensação imediata.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para que a apelação seja recebida no duplo efeito.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado.

A apelação interposta em face de sentença concessiva da segurança deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 12, da Lei n. 1.533/1951, sendo que as exceções previstas no artigo 5º, parágrafo único, e artigo 7º, da Lei n. 4.348/1964, devem ser interpretadas restritivamente.

Essa orientação, aliás, vem sendo reiterada em jurisprudência recente, como evidenciam os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1.As exceções previstas no art. 7º da Lei 4.348/64 têm aplicação restrita, razão pela qual tem efeito meramente devolutivo a apelação interposta de sentença concessiva de segurança objetivando a retificação de proventos de servidores inativos.

2.Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n. 429.635/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 10/9/2002, v.u., DJ 30/9/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO.

Em caso de concessão da segurança, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo.

(...)

Recurso provido."

(STJ, REsp n. 221.607/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, j. 21/9/1999, v.u., DJ 25/10/1999)

É da natureza do mandado de segurança a imediata exequibilidade de sua sentença, não tendo demonstrado a agravante a excepcionalidade exigida para obstar a produção de seus efeitos.

Ademais, verifica-se não haver perigo de irreversibilidade dos atos eventualmente praticados com fulcro na sentença concessiva da segurança, pois, caso venha a ser provida a apelação da União, poderá exigir da impetrante, ora agravada, os tributos porventura compensados.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019062-4 AG 335799  
ORIG. : 200861000104152 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ATLANTICA SEPARADORES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Atlântica Separadores Ltda. em face de decisão que, em mandado de segurança no qual a impetrante pleiteia a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indeferiu a medida liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: i) é mera arrecadadora e intermediária de uma receita que não lhe pertence; ii) o imposto indicado na Nota Fiscal de prestação de serviço representa receita do Município, transitoriamente em seu poder; iii) a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em exame faz desencadear a incidência de um imposto municipal (ISS) sobre tributos federais (PIS e COFINS), ou seja, tributo sobre tributo, o que torna a cobrança indevida por ausência de dispositivo constitucional que dê suporte; e iv) o ISS é um imposto com características de cobrança semelhantes àquelas do ICMS, cuja exclusão foi acolhida pelo STF no julgamento do RE n. 240.785/SP, aplica-se também, por extensão lógica, ao referido imposto municipal.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins na forma imposta pela Lei n. 9.718/1998.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples afirmação de que o periculum in mora reside no fato de que está sendo mensalmente compelida a recolher as contribuições ao PIS e à Cofins com parcela relativa ao ISS incluída em suas bases de cálculo não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação, podendo a parte agravante aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Quanto ao precedente do STF citado pelo agravante (RE n. 240.785), ressalto que se trata de matéria concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, matéria diversa da tratada no presente recurso.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019096-0 AG 335816  
ORIG. : 200261000258207 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PNEUS CABRAL LTDA  
ADV : MARY MARINHO CABRAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando a comprovação do recolhimento do porte de retorno, nos termos do § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil e no Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019099-5 AG 335818  
ORIG. : 9705135975 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO INTERCAP S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco InterCap S/A em face de decisão do MM. Juízo a quo (fl. 164 dos autos principais) que, em sede de pedido de reconsideração, manteve a primeira decisão proferida (fls. 158 dos autos principais), a qual deferiu o pedido da exequente para que fosse dado normal prosseguimento ao feito, restando superada a questão anteriormente suscitada e prejudicial à prática de atos constitutivos inerentes ao processo executório.

Verifica-se, entretanto, que o recurso não reúne condições para seu regular seguimento, tendo em vista a sua intempestividade.

Pelo que se depreende da leitura dos autos, a agravante, na realidade, pretende reformar a decisão de fls. 158 dos autos principais, da qual deu-se por intimada em 8/4/2008 (fls. 176). O fato é que, ao invés de interpor agravo de instrumento contra a referida decisão, apresentou pedido de reconsideração, que não interrompe nem suspende o lapso recursal. Agora, pretende valer-se da decisão proferida que manteve o despacho indeferitório, para interpor o presente agravo de instrumento.

Ora, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da primeira decisão, e não da proferida em razão da reconsideração pleiteada.

O STJ, inclusive, tem entendimento assente de que a decisão indeferitória do pedido de reconsideração não reabre o prazo para o recurso (AGRESP 436.814/SP, Primeira Turma, Relator Min. Garcia Vieira, j. 1/10/2002, DJ 18/11/2002; AGA 507.814/RJ, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 16/12/2004, DJ 09/02/2005).

Trago à colação, também nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1.O pedido de reconsideração não está previsto na legislação processual e não se presta à suspensão do prazo para eventual recurso.

2.Intempestividade do agravo de instrumento.

3.Agravo improvido."

(AG 2002.03.00.012747-0, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, j. 27/10/2004, DJU 26/1/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE.

1)O pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.

2)Agravado desprovido".

(AG. 1999.03.00.052420-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior v.u., j. 27/8/2002, DJU 7/11/2002)

De fato, o agravo de instrumento foi interposto em 21 de maio de 2008, ou seja, quando já ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Por fim, afasto a alegação de que a decisão a fls. 158 dos autos principais não era recorrível, por não ter analisado nenhum dos argumentos ou documentos trazidos aos autos da execução fiscal. O MM. Juízo a quo, ao deferir o pedido da União de prosseguimento da execução - em razão da superação da questão anteriormente suscitada e prejudicial à prática de atos constritivos no processo executório - também decidiu que as alegações da executada não eram cabíveis em sede de exceção de pré-executividade (ou juntada de simples petição).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019210-4 AG 335937  
ORIG. : 9200643639 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : FAITO EMPILHADEIRAS LTDA  
ADV : SERGIO GONZALEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019436-8 AG 336046  
ORIG. : 9200790887 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : NETO E CIA LTDA  
ADV : MORONI MARTINS VIEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu o demonstrativo da autoria de levantamento e conversão de depósitos judiciais de PIS, em sede de medida cautelar.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso e reservo-me o direito de apreciar a concessão de efeito suspensivo após a instrução do feito.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019469-1 AG 336174  
ORIG. : 200861000086563 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALTUS SISTEMAS DE INFORMATICA S/A  
ADV : CLAUDIO MERTEN  
AGRDO : Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo - CRA/SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Altus Sistemas de Informática S/A em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada visando a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos mediante os autos de infração n. 008389, 009416, 009693, 011181, 12747, 14059, 015013, 016265, 017332, 018352, 019465, 020424, 021686, 022783, 024474, 025494 e 026804, relativos ao pagamento de multa por infringência ao artigo 12, § 2º do Regulamento da Lei n. 4.769/1965, bem como determinação para que a ré abstenha-se de invocar referidos créditos como óbice a certificação de regularidade fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a decisão agravada é nula, por negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; ii) a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra na definição do artigo 2º da Lei n. 4.769/1965; iii) a atividade de "prestação de serviços de consultoria na área de informática" deixou de constar dentre os objetos sociais da empresa em 30/4/2002; iv) nulidade dos autos de infração, por absoluta falta de indicação do fundamento legal em que se arrima a multa; e v) com relação aos autos de infração ns. 008389 e 009416 houve ocorrência de prescrição.

Requer a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos em apreço e evitar novas atuações com a mesma base.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação da recorrente de que, sem proteção judicial, os supostos créditos restarão plenamente exigíveis não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de comprovação de imediata lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

Acresce que resta ainda à agravante a possibilidade de depositar em juízo o montante envolvido, hipótese que enseja a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN.

Afasto, ainda, a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que a decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada.

Por fim, não há que se falar, ainda, em negativa de prestação jurisdicional, eis que o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação.

Ante o exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019483-6 AG 336195  
ORIG. : 0100000310 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : A B M PRODUcoes ARTISTICAS E COM/ LTDA  
ADV : MARCOS AURELIO RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 43 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes, bem como efetue o recolhimento das custas sob o código da receita correto, ou seja, 5575, nos termos do Anexo I, Tabela IV, da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.



São Paulo, 2 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019500-2 AG 336201  
ORIG. : 9606016463 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : MARIA ROSA SILVA BRAZ  
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA  
AGRDO : Uniao Federal  
PARTE R : CAFE CATARINA IND/ E COM/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo interposto por Maria Rosa Silva Braz em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio de conta corrente conjunta da executada com sua filha, no Banco Itaú.

Alega a agravante, em síntese, que: i) a União ajuizou em face da recorrente e de seu marido ação de execução, em razão de serem fiadores da empresa Café Catarina Indústria e Comércio Ltda. na compra de sacas de café, em leilão patrocinado pela agravada; ii) houve citação dos executados, não tendo sido encontrados bens nem em nome da empresa nem dos fiadores; iii) em decorrência, houve ordem de bloqueio de conta corrente pertencente a sua filha, Alessia Silva Braz; iv) figura como dependente na conta corrente de sua filha, sendo que os valores depositados se referem a recebimento de prestação de serviços médicos e de pensão alimentícia de sua filha; e v) o numerário, além de ser impenhorável, por trata-se de valores relativos à prestação de serviço, pertence a terceiro.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinado o desbloqueio do numerário em questão, bem como autorizada a retirada da agravante da respectiva conta corrente.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, situação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005.

Presente, também, a relevância na fundamentação do direito invocado pela agravante para concessão parcial do efeito suspensivo, considerando o disposto na Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 7/12/2006.

De acordo com a citada lei, passa a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicção do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis":

(...)

"IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo";

De outra parte, o § 3o do art. 649, segundo o Projeto de Lei 4.497/2004, estabeleceria limites ao inciso IV, na seguinte proposta:

"§ 3o. Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios".

Ocorre que esse parágrafo foi vetado, de forma a não haver limites à impenhorabilidade de tais ganhos.

No caso presente, os documentos acostados aos autos indicam que a conta-corrente/poupança aut. n. 15528-8 é uma conta conjunta de Alessia Silva Braz e Maria Rosa Silva Braz (agravante), sendo que as cópias dos contratos de prestação de serviços de Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda. (fls. 23/24) e Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (fls. 25/26), em conjunto com as informações constantes das cópias dos extratos (fls. 33/37), comprovam que uma parcela dos valores depositados refere-se a recebimento de prestação de serviços médicos de Alessia Silva Braz.

Assim, vislumbra-se que ao menos parte dos valores depositados deve ser desbloqueada, eis que se refere a recebimento de remuneração por exercício de trabalho, os quais, por si só, são impenhoráveis. Soma-se a isso o fato de que tal remuneração é de terceiro, que não faz parte da lide.

Quanto ao pedido para que seja autorizada a retirada da agravante da respectiva conta corrente, não há como ser acolhido, eis que não houve comprovação de que a agravante não seja proprietária de quaisquer dos valores depositados.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo para livrar do ônus da indisponibilidade os valores recebidos por Alessia Silva Braz a título de recebimento de prestação de serviços, depositados na conta-corrente/poupança aut. n. 15528-8, da agência 7059, do Banco Itaú, pelas empresas Mediservice Administradora de Planos de Saúde Ltda. e Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo.

Comunique-se ao MM. Juízo agravado o teor desta decisão, para as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019571-3 AG 336220  
ORIG. : 200861000101199 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, nos autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado à impetrante o direito de optar pelo lucro presumido, afastando-se a vedação imposta pela Instrução Normativa SRF nº 25/99, deferiu a liminar pleiteada. Requer a agravante a reforma da decisão recorrida.

Relatado, decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, destarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, ex vi legis, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Destarte, estabelecidas tais premissas, verifico que in casu não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para pensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019574-9 AG 336223  
ORIG. : 9107145497 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : SALVADOR CANDIOTTO e outros  
ADV : JOAO DA COSTA FARIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de execução, determinou, de ofício, que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração do valor devido aos autores com o desconto do montante devido por eles a título de honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução anteriormente propostos, que restaram parcialmente acolhidos.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma do decisum. Alega que o crédito dos autores submete-se ao rito do precatório, enquanto os valores relativos aos honorários são prontamente exigíveis, o que obsta a compensação determinada pelo MM. Juiz singular.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Numa análise inicial e perfunctória acerca do tema, afiguram-se-me plausíveis as alegações da recorrente para, ao menos nesta fase de cognição sumária, atribuir o efeito suspensivo pleiteado ao agravo.

O procedimento previsto para o pagamento dos honorários devidos pelos autores é diferente daquele que será adotado para a quitação do principal pela União Federal, de maneira que, conquanto à primeira vista a solução adotada pelo

MM. Juízo a quo pareça equânime, entendo que a questão merece exame mais aprofundado. Ademais, a providência foi determinada de ofício, sem qualquer pedido dos autores ou da Fazenda Nacional, mais de um ano e meio após o início da execução dos honorários.

Em situação análoga esta Turma Julgadora já manifestou o seguinte entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação não conhecida quanto à atualização monetária do crédito, em face da prévia concordância dos apelantes com os cálculos acolhidos pela sentença impugnada.

2. São devidos honorários advocatícios pela parte sucumbente em embargos à execução de sentença, por se tratar de ação autônoma.

3. Verba honorária mantida como fixada pela sentença.

4. Os honorários advocatícios devidos à União por sair-se vencedora nos embargos à execução não podem ser compensados com o valor do precatório para pagamento dos embargados nos autos principais, sob pena de ofensa aos artigos 100 da CF/1988 e 652 e seguintes do CPC.

Além disso, não sendo líquido o crédito da União nos embargos, e mesmo não demandando grande complexidade a respectiva apuração, esse procedimento poderá vir a retardar indevidamente a expedição do precatório.

5. Apelação parcialmente provida."

(Apelação Cível nº 2003.61.00.033442-1 - j. 17.01.2008 - Relator Des. Márcio Moraes).

Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pretendido neste recurso, para suspender a decisão agravada até o pronunciamento da Turma Julgadora, obstados, assim, tanto a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios quanto o prosseguimento da execução dos honorários.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019597-0 AG 336310  
ORIG. : 200861000004339 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA INEZ SANTOS VILELA  
ADV : CATHERINE VILELA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária com o escopo de obter o provimento jurisdicional de não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas mensalmente de fundo de previdência privada.

Decido.

Presentes os pressupostos necessários, recebo o presente agravo.

Todavia, com o advento da Lei n.º 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, notavelmente o art. 527, II, modificou-se o regime do agravo, sendo regra a retenção do recurso, só se processando na modalidade instrumento, quando exposta a parte à lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

No caso em apreço, não vislumbro a hipótese da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, a ponto de autorizar a manutenção deste agravo via instrumento, porquanto a recorrente não logrou êxito em comprovar o periculum in mora que justifique a apreciação imediata da questão.

Exposto isso, converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, para apensamento aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2008.03.00.019605-5 AG 336316  
ORIG. : 200761820141521 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CONSMAN CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do MM. Juízo supra, que acolheu o pedido de suspensão da execução fiscal fundado em suposta questão prejudicial externa.

A agravante, sustenta a ausência de prejudicialidade de ações ordinária e consignatória nas quais se discute a exigibilidade do crédito tributário executado, mormente diante da ausência de depósito integral do montante controvertido. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o necessário. Passo a apreciar.

O ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, §1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado, o que não parece demonstrado no caso concreto.

As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

Dessarte, reconheço a plausibilidade do direito alegado pela recorrente, motivo pelo qual DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019821-0 AG 336555  
ORIG. : 200760000029822 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : BANAS BRASIL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA  
ADV : PABLO DE ROMERO G DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Preliminarmente, providencie a agravante em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo na Caixa Econômica Federal, códigos 5775 e 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 169/2000 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019966-4 AG 336533  
ORIG. : 200261820137258 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : JOSE CARLOS ISSA DIP e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020089-7 AG 336676  
ORIG. : 200861000102933 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRDO : CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO  
ADV : MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 30 dias, analise e decida o pedido de restituição formulado por ocasião da entrega de sua declaração do imposto sobre a renda do ano de 2003, ano-calendário 2002, sob o protocolo eletrônico nº. 01.05.87.84.52.

Da análise dos autos infere-se que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 07/05/2008 (fl. 25), mas o agravo de instrumento somente foi protocolado em 30/05/2008, após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 522 c.c. 188 e 242 do Código de Processo Civil.

Dessarte, à vista da manifesta intempestividade e com fulcro nos artigos 527, I e 557 caput, do Diploma Processual Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020143-9 AG 336796  
ORIG. : 0600009276 2FP Vr OSASCO/SP  
AGRTE : TRANSPORTADORA A PREFERIDA LTDA

ADV : MARILU OLIVEIRA RAMOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão do d. Juízo supra que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Intempestivo o recurso, eis que a intimação da decisão atacada remonta a 26/11/2007 (fl. 61) e o ingresso do feito neste Tribunal ocorreu em 30/05/2008, mediante remessa efetuada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual este recurso foi endereçado.

A interposição perante aquela Corte configura erro inescusável, vez que a regra de competência, no caso, está expressamente estabelecida na Constituição Federal (artigo 108, II). Não houve justificativa, portanto, para a interrupção do prazo recursal.

Além disso, é de ser considerado deserto o agravo, vez que as custas e o porte de remessa e retorno não foram recolhidos em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Destarte, ante sua manifesta inadmissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso com fulcro no artigo 557, caput, do Diploma Processual.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020260-2 AG 336829  
ORIG. : 200561210035819 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida  
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Não havendo pedido de efeito suspensivo a ser apreciado, cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 318034 2007.03.00.098656-6 200761000015886 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA  
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 288220 2006.03.00.120926-7 0200001065 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : MAURICIO DE CASTRO LEITE SILVEIRA e outro  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO  
AGRDO : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA massa falida  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00003 AG 317417 2007.03.00.097793-0 200761130020936 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : MARIA FLORINDA FERREIRA DE FREITAS  
ADV : RODRIGO MARCIO DE SOUZA (Int.Pessoal)  
PARTE R : MUNICIPIO DE FRANCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00004 AG 301264 2007.03.00.052321-9 0200000490 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ALDE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

00005 AG 304834 2007.03.00.074192-2 9800044434 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : ADECON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00006 AG 327522 2008.03.00.007095-3 200761000332223 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00007 AG 317312 2007.03.00.097644-5 9814042889 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : NICOLA LUIZ JAPAULO  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00008 AG 319548 2007.03.00.100854-0 200161820123048 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
AGRTE : INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00009 AMS 300883 2006.61.00.014376-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AES GUAIBA II EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO LUIZ LEAL DE MELO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00010 AMS 306066 2007.61.00.021326-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : CLAUDIO CALIL  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : AGR.RET.

00011 AMS 305911 2007.61.00.029929-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : LUIZ FERNANDO DALBEN  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00012 AMS 305579 2007.61.14.002309-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : WILSON ZATTI  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AMS 304944 2007.61.00.010196-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ALDO MILAZZOTTO  
ADV : FRANCESCO FORTUNATO

00014 AMS 304701 2007.61.00.002809-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV : HELENA NICOLAS PANOS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00015 REOMS 305788 2005.61.00.008363-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : ART IMAGE IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIO GUBNITSKY  
PARTE R : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO  
NACIONAL IPHAN  
PROC : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00016 AMS 305970 2006.61.03.007113-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DECIO DINIZ ROCHA  
ADV : DECIO DINIZ ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00017 AMS 303855 2005.61.00.008475-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : ARY DE BARROS COUTINHO e outros  
ADV : ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00018 AMS 305522 2005.61.05.014887-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : FLÁVIO DE HARO SANCHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AC 1314327 2006.61.05.003657-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : CELIA FERNANDES RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1299120 2006.61.08.010722-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : KENJI NAMIKI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS

00021 AC 1315418 2007.61.06.005784-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : AFONSO ALONSO SOLER  
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1314332 2007.61.12.004688-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
APDO : GESSI VIEIRA DA SILVA  
ADV : SINARA CRISTINA DA COSTA  
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1308396 2007.61.08.002873-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : JOSE MACHADO MAIA  
ADV : OSMAR DA CONCEIÇÃO JÚNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 914010 2003.61.82.032674-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA  
ADV : ALEXANDRE ARNONE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00025 AC 1316212 2008.03.99.026344-4 9400000044 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
APDO : GRANJA MUGAYAR  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER

00026 AC 1295126 2003.61.00.013439-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo -  
CRMV/SP  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
APDO : VANESSA FERRAZ SARZEDAS  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00027 AC 1316526 2004.61.05.009279-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : PAPER S CONTABILE SERVICOS DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
ADV : LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00028 AC 1314432 2001.61.26.008838-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : RTL PRODUTOS DE MODA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 REOAC 1314433 2002.61.26.005780-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : RTL PRODUTOS DE MODA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00030 REOAC 1314434 2002.61.26.007502-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : RTL PRODUTOS DE MODA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 421324 98.03.039192-5 9600000940 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA  
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00032 AC 1304374 2004.61.82.008769-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : YAPE IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : YARA MARIA DE ALMEIDA GUERRA

00033 AC 1298444 2003.61.82.030081-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OTICA TIMES LTDA  
ADV : JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI

00034 AC 1314517 2004.61.82.002211-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

00035 AC 1316192 2008.03.99.026324-9 0200000011 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PCD PERSPECTIVA E COLETA DE DADOS S/C LTDA  
ADV : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

00036 AC 1316553 2000.61.14.002713-1



RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : MEYSI COM/ E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

00037 AC 1316555 2000.61.14.000515-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : HELED ARTEFATOS DE METAIS LTDA

00038 AC 1314455 2008.03.99.018662-0 9815037013 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ENTEL ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

00039 AC 1316907 2008.03.99.026675-5 9815040260 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROSA MARINHO LANCHONETE LTDA -ME

00040 AC 754762 2001.03.99.056259-3 9700225313 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO  
APTE : MARTINS E SALVIA ADVOGADOS  
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00041 AMS 304258 2007.61.09.000821-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : R R AGROFLORESTAL S/C LTDA

ADV : ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00042 AC 849397 2001.61.02.012146-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro  
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO

00043 AC 1283456 2006.61.02.002052-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : TRANSPORTADORA LIZAR LTDA  
ADV : BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00044 AC 1299948 2002.61.00.013505-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
APDO : FARMACIA VERONEZI LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00045 AC 1283940 2005.61.82.034516-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIO PEREIRA MAURO CIA LTDA  
ADV : PEDRO ANDRE DONATI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00046 AC 1282375 2005.61.82.024260-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.  
ADV : BENSIION COSLOVSKY

00047 AC 1289328 2004.61.82.042459-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : BIMI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA  
ADV : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS

00048 AC 1044309 2002.61.08.008760-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO

00049 AMS 299184 2005.61.00.015528-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : S A MOREIRA MEDICAMENTOS -ME  
ADV : MARCIA SILVA CAVALCANTE GONÇALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00050 AMS 292381 2006.61.00.010034-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DROGARIA SANTA TEREZINHA DO JULIO DE MESQUITA LTDA -  
ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00051 AC 1300928 2006.61.82.025914-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : METACHEM INDL/ E COML/ LTDA  
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA

00052 AG 157094 2002.03.00.026922-6 200161020121460 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : JP IND/ FARMACEUTICA S/A e outro  
ADV : PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00053 AC 1299869 2000.61.00.044797-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00054 AC 1292957 2007.61.00.005803-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MARIA LUCIA BRANDAO LEONE GONCALVES e outros  
ADV : DALMIRO FRANCISCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS

00055 AC 737304 2001.03.99.047898-3 9800539565 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DALMENE CONFECÇOES LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

00056 AC 1188756 2002.61.00.012716-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA JONAS LTDA e outro  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

00057 AC 2182473 2008.03.99.008999-7 0500002682 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00058 AMS 258924 2001.60.00.006931-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FABIANO DE ANDRADE  
APDO : DISTRIBUIDORA DE CARNES E GENEROS ALIMENTICIOS ROMA  
LTDA  
ADV : FATIMA APARECIDA LUIZ

00059 AC 1263280 2004.61.00.005463-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ROGERIO GINE MARTINEZ (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ

00060 AC 1252363 2001.61.00.029814-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PRADO COM/ DE SUCATAS LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO  
Anotações : AGR.RET.

00061 AC 1299198 2007.61.00.019801-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : SONIA JANUARIA DOS SANTOS  
ADV : EDUARDO TAVARES ROCHA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1299263 2007.61.00.015465-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : LUIZ BARELLA  
ADV : MAURÍCIO MALUF BARELLA

00063 AC 1292971 2005.61.00.025247-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : EDISON MAJOLINI GARCIA  
ADV : SUZANA PENIDO BURNIER

00064 AMS 303898 2007.61.00.018046-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : FISIO-FISIOTERAPIA E MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AC 1278623 2007.61.00.016652-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : ADELIA GONCALVES RAMOS  
ADV : LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

00066 AC 1284879 2002.61.82.056719-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA  
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00067 AC 1294718 2006.61.82.041413-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : JB,R TELEINFORMATICA LTDA  
ADV : SILVIA REGINA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00068 AMS 292114 2004.61.05.010150-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C  
LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00069 AMS 297931 2006.61.00.013917-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : LATEXIA BRASIL LTDA  
ADV : FABIO GARUTI MARQUES

00070 AC 1300370 2005.61.00.025330-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ESCOLA NOVA LOURENCO CASTANHO LTDA  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 1293182 2005.61.82.028990-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DURR AIS LTDA  
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00072 AC 1304994 2004.61.08.003394-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GENOVEVA PARISE (= ou > de 65 anos)  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE A : IRENE NORONHA GOTO e outros

00073 AC 1301891 2003.61.04.018983-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : EDSON CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AG 120641 2000.03.00.059816-0 9303046080 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA



ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ  
ADV : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00075 AC 1286767 2004.61.09.004785-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PLIMORLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS

00076 AC 1294719 2005.61.82.047345-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO

00077 AC 1307557 2006.61.23.001268-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : GERALDO BERTOLACINI VASCONCELLOS  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AG 279537 2006.03.00.091868-4 9200739750 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : VERDES S/A MAQUINAS E INSTALACOES  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00079 AG 289302 2007.03.00.002245-0 0400010137 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
AGRTE : JMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : EUGENIO VAGO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00080 AC 1279569 2004.61.82.002907-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LACTEA APERELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00081 AC 1283938 2003.61.82.003637-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00082 AC 1281818 2006.61.16.000665-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ELETROMECHANICA WATTS LTDA

00083 REOMS 305288 2007.61.00.024353-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
PARTE A : BAVAGNOLI E PORTELLA ASSOCIADOS LTDA  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 1293719 2003.61.00.019991-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00085 AC 1223144 2007.03.99.035894-3 0100000081 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ BELMONT LTDA

00086 AMS 299276 2005.61.00.006506-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00087 AC 1285230 2005.61.00.011783-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : FRANCA E MILANESE S/C LTDA  
ADV : APARECIDO DOS SANTOS  
Anotações : REC.ADES.

00088 AC 1253189 2004.61.00.019246-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OVIDIO SOCCOL  
ADV : MARINA MEDALHA

00089 AC 1193788 2005.61.19.002876-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : PHOENIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA massa falida  
SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD  
ADVG : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

00090 AC 894986 2002.61.20.003410-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVG : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00091 AC 1301976 2007.60.04.000103-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : CLAUDIO NUNES  
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00092 AC 778944 2000.61.04.005335-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : DIJANIRO PEDRO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AMS 293264 2006.61.00.005554-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DURVAL CALEGARI COAN  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1296149 2007.61.02.006791-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LEILE AMDI LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : TAIS LAINE LOPES STRINI MAGON  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
Anotações : JUST.GRAT.

00095 AC 1296709 2004.61.00.018952-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : MIGUEL PINHEIRO  
ADV : FATIMA COUTO SEBATA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00096 AC 1285760 2006.61.20.005645-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : LUZIA JAFELICE ADORNI  
ADV : WALTHER AZOLINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1298964 2005.61.82.028336-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : POSTO BOLA PESADA LTDA  
ADV : ANTONIO MOACIR COBEIN

00098 AC 1298504 2003.61.82.067749-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : SAN CAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ LTDA  
ADV : ESTELA ALBA DUCA

00099 AC 1286911 2007.61.17.001576-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : PAULO AUGUSTO GUZZO  
ADV : WANDERLEI APARECIDO CALVO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE JUNHO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. RAMZA TARTUCE

Representante do MPF: Dr(a). MARLON ALBERTO WEICHERT

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JUNIOR e ANDRÉ NEKATSCHALOW, e a senhora Juíza Federal ELIANA MARCELO, convocada em substituição ao Desembargador Federal Baptista Pereira, que se encontra afastado para compor o Tribunal Regional Eleitoral, foi declarada aberta a sessão. Inicialmente, a Senhora Presidente cumprimentou a todos os presentes, passando a palavra ao Senhor Secretário. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos em que houve inscrição para sustentação oral, a saber: ACR nº 2004.61.02.007911-0, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em que

proferiram sustentação oral os i. advogados, Dr. Gabriel César Banho, Dr. Hélio Romualdo Rocha e Dr. Antonio Celso Galdino Fraga, na defesa dos co-réus Fauzi José Saab Jr., Antonio Francisco Pedro Rolo e José Bocamino, respectivamente; RO nº 2000.03.99.003011-6, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que sustentou oralmente a i. advogada Drª Renata de Moraes Vicente; e os habeas corpus nºs 2008.03.00.007607-4, 2008.03.00.007604-9, 2008.03.00.007837-0, 2008.03.00.007605-0 e 2008.03.00.007606-2, em julgamento conjunto, todos da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Eliseu Minichillo de Araújo. Em seguida, foram apreciados e julgados os demais pedidos de habeas corpus, bem como os processos de natureza civil e criminal, apresentados em mesa, inclusive os que se encontravam adiados da sessão de 26.05.2008, e os constantes da pauta do dia. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AC-SP 1227791 2005.61.25.000362-3  
: DES.FED. RAMZA TARTUCE

RELATORA

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FABIANO DE ALMEIDA  
APDO : RUBENS DONIZETTI DE SOUZA  
ADV : ADRIANO MARCOS GERLACK

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar o prosseguimento do procedimento monitório, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AC-SP 1168381 2004.61.13.003116-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
APDO : ADELIO PEREIRA DA SILVA e outro

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que seja nomeado curador especial aos réus, na forma do artigo 9º, inciso II, do Código Processo Civil, oportunizando sua defesa, restando prejudicado o recurso de apelação da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AC-SP 1129743 2005.61.02.006993-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APDO : ANDRE APARECIDO ROLIM e outro

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar prosseguimento do procedimento monitório, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AC-SP 996430 2003.61.13.004415-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
APDO : SILVANA CRISTINA DE PAULA COSTA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 1227790 2004.61.25.003804-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO ALONSO SANCHEZ  
APDO : EMERSON BENEDITO RIATO e outro  
ADV : CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença para determinar prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

0006 AC-SP 1152016 2003.61.02.006072-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
APDO : REMISA ARANTES  
ADV : SANDRA GONCALVES DA FONSECA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0007 AC-SP 999771 2003.61.00.022903-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DULCINEA ROSSINI SANDRINI  
APDO : LEILA TORO DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para anular a sentença, convertendo o mandado monitorio em mandado executivo, determinando prosseguimento do procedimento monitorio, sob o rito da execução, nos moldes do artigo 1.102, "c" do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0008 AG-SP 323732 2008.03.00.001517-6(200761000336344)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : SELL SOLUTION COM/ DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP



A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para isentar a agravante do recolhimento das custas referentes ao preparo da inicial e, inclusive, deste recurso, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0009 AC-SP 541301 1999.03.99.099649-3(9400128576)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUCIA ANTONIA SCIACA e outros  
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para afastar a carência da ação que lhes foi imputada e para, nos termos do artigo 515, § 3º, da lei processual civil, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo o direito da parte autora à contagem do tempo de serviço prestado na condição de celetista para fins de percepção de anuênios, como consta do voto. As diferenças, a serem apuradas em liquidação de sentença, serem apuradas em liquidação de sentença, serão pagas com atualização monetária, segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, com acréscimo de juros de mora, a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente. Por força do disposto no artigo 26 da lei processual civil, responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e pelo reembolso das custas processuais eventualmente despendidas pelos demandantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AG-SP 321732 2007.03.00.103802-7(200761830052831)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ADILSON APARECIDO ANTONELLI incapaz  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0011 AMS-SP 303030 2007.61.00.018437-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EUCLIDES FIETTA  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu das contra-razões oferecidas pela União e acolheu o parecer do Ministério Público Federal para anular o julgado, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o mandado de segurança seja regularmente processado, restando prejudicado o recurso do impetrante, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AG-SP 318680 2007.03.00.099622-5(200761100112749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA  
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que negava provimento ao agravo.

0013 AMS-SP 303425 1999.61.00.036572-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ISAIAS DE MELLO REZENDE  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : THIAGO STOLTE BEZERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do impetrante para manter, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 316826 2007.03.00.097007-8(200761000097027)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : DANIEL ROSSETO  
ADV : APARECIDO INACIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 1254231 2006.61.09.007560-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SAMI ANTONIO TAUKE  
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da parte autora, para manter a r. decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao recurso.

0016 AC-SP 1293691 2001.61.00.018488-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI

ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1293692 2000.61.00.025520-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : HUDSON TABAJARA CAMILLI  
ADV : ALEXANDRE COSTA MILLAN  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1290756 2001.61.00.028885-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCOS ANTONIO BREVILERI e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1283183 1999.61.00.018561-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VITOR AUGUSTO GOMES e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AMS-SP 304261 2007.61.02.001533-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELIDIO MARCHESI FILHO e outro  
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AMS-SP 303069 2006.61.04.010274-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos recursos e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AMS-SP 304433 2006.61.07.002365-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da taxa Selic, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Por fim, deixou consignado que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. Mantida, quanto às demais verbas, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AMS-SP 303864 2006.61.00.016926-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A e filial  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Por fim, deixou consignado que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. Mantida, quanto às demais verbas, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AMS-SP 303639 2006.61.00.017693-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A  
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente nos 10(dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, e no artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. O débito judicial, a ser calculado na fase de liquidação da sentença, com base nas guias acostadas aos autos, será corrigido, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), com aplicação da taxa Selic, cujo resultado considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada. Por fim, deixou consignado que compete ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. Mantida, quanto às demais verbas, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AMS-SP 303911 2003.61.00.027840-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1297230 2002.61.00.008717-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IND/ AERONAUTICA NEIVA S/A  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 1289029 2003.61.05.007993-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA  
ADV : REGINA HELENA CHAIB  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 419933 98.03.037199-1 (9509033189)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA  
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para fixar a multa moratória em 40%. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AG-SP 315121 2007.03.00.094510-2(9605241684)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LOGOS PARTICIPACOES S/A  
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1290368 2008.03.99.012366-0(9715036430)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GERAL CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0031 AC-SP 1295054 2008.03.99.014845-0(0004729145)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SOCIEDADE TRANSBRASILIANA DE ENGENHARIA E  
TERRAPLANAGEM LTDA e outros  
ADV : PAULO CESAR DE MELO  
PARTE R : LAHYR ASSUNPCAO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0032 AC-SP 1290371 2008.03.99.012369-5(9715065228)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : MALHARIA PARK SPORT IND/ E COM/ LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 AC-SP 1290406 2008.03.99.012403-1(9715068839)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : STILLO DESPACHOS SC LTDA e outros  
ADV : REINALDO FRANCISCO JULIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da atual Constituição Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AG-SP 318569 2007.03.00.099472-1(9205054984)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : IND/ DE TAPETES LORD LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para deferir a expedição de ofício, pelo Juízo "a quo", à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das declarações de renda dos executados, nos termos do voto do(a) relator(a).

0035 AG-SP 321215 2007.03.00.103142-2(0000505994)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ASA ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE ASSESSORIA S/C LTDA  
ADV : ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES  
AGRDO : ANDRE NOUAILHETAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para deferir a expedição de ofício, pelo Juízo "a quo", à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo agravados, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 RO-SP 857 2000.03.99.003011-6(8900040669)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO

RECDO : ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS  
ADV : JOSE QUAGLIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de litispendência e de prescrição bienal e, no mérito, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, com a ressalva de que, no cálculo da correção monetária não incidirão os índices expurgados da economia, nos termos do voto da Relatora.

0037 AG-SP 172341 2003.03.00.004904-8(200261000237915)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : ROSA MARIA CAMARGO  
ADV : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento e, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

0038 AG-MS 121763 2000.03.00.065248-7(199960000052500)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AG-SP 186581 2003.03.00.050451-7(200361190045580)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MOACIR PEREIRA DA SILVA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 243967 2005.03.00.066462-1(200561190012091)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : RICARDO PARADINHA DE ALMEIDA



ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AG-SP 254918 2005.03.00.094737-0(200561190072555)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : NELMA MOREIRA TAVARES  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 279688 2006.03.00.093238-3(200661140053478)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO RODRIGUES DE LIMA  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 261784 2006.03.00.015349-7(200661140007742)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MARCIA APARECIDA PALONI  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AG-SP 286554 2006.03.00.116195-7(200661000208672)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : VALDECIR GONCALVES DE ALMEIDA e outro  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AG-SP 273560 2006.03.00.073449-4(200661020061708)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ELIANA MARIA DIAS ANACLETO  
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
AGRDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AG-SP 266324 2006.03.00.032276-3(200461040089053)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : PAULO ROBERTO SALVADOR e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : REYNALDO CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0047 AG-SP 292850 2007.03.00.015510-3(200661060051465)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MATHEUS JOSE THEODORO  
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 321241 2007.03.00.103180-0(200661000043117)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : FERNANDO DE AGUIAR SOARES e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 287202 2006.03.00.118272-9(200361000379295)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA  
PARTE A : OLGA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AG-SP 228918 2005.03.00.009085-9(0400000010)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : OSVALDO BRITO DE MORAES  
ADV : SIDNEY MORAES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRAREMA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AMS-SP 235722 2001.61.00.026362-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : SETEMPRO COM/ E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente a impetração e denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

0052 REOMS-SP 289574 2005.61.00.023224-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : RAQUEL MARIA HORTA NOGUEIRA DA GAMA  
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 REOMS-SP 291105 2005.61.00.017492-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : JADIR DE ARAUJO e outro  
ADV : CELIA REGINA CALDANA SANTOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 REOMS-SP 291094 2004.61.00.032220-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : ANTONIO CARLOS DE MATTOS  
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AMS-SP 203911 2000.03.99.043923-7(9700610071)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ELGA PALSTICOS LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AC-SP 1229092 2006.61.03.003459-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : RENATO RAMOS  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 1231218 2006.61.03.006524-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CLOVIS MASSAO KAJIURA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1287187 2006.61.14.007230-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : OSMARIO LIMA DOS SANTOS  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 1292384 2006.61.03.009401-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDMUNDO EDSON PEREIRA DA SILVA espolio  
REPTA : LUZIA ESTHER ROCHA PEREIRA DA SILVA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 887342 2000.61.00.036063-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOSE WELLINGTON GOMES NICOLAU e outros  
ADV : SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 888355 2000.61.00.034044-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDMEA NERYS MARQUES e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 788069 1999.61.00.049214-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : BRASILVROS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV : JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 647287 2000.61.00.015324-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ADV : ANDRE LUIZ FERRETTI  
ADV : FELIPE RODRIGUES GANEM  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença no tocante à prescrição, aos critérios de correção monetária e para excluir a aplicação dos juros de mora; deu parcial provimento à remessa oficial para reformar a sentença também no tocante aos tributos compensáveis e às limitações à compensação e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o direito à compensação dos valores concernentes aos meses de competência de outubro de 1991 a abril de 1995, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao reexame necessário para fixar as limitações à compensação previstas no art.89, § § 2º e 3º da Lei 8212/91; dava parcial provimento à apelação do INSS para conhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores à 15.10.90 e determinava a correção monetária pelos índices oficiais, substituir a TR pelo INPC e, a partir de janeiro de 1996, a SELIC, incidindo com a exclusão de qualquer outro índice de atualização monetária ou juros; e dava parcial provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença, na parte em que reconheceu a prescrição dos recolhimentos de outubro de 91 a abril de 95.

0064 AC-SP 559662 1999.03.99.117290-0(9714053471)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MODERNU S CALCADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA  
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a correção monetária pelos índices oficiais, substituída a TR pelo INPC, e, a partir de janeiro de 96, incidir tão-somente a SELIC, e dava parcial provimento à apelação da parte autora para fixar honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

0065 AC-SP 522150 1999.03.99.079655-8(9714053676)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : ADLER CHIQUEZI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para reformar a sentença no tocante aos critérios de correção monetária e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença no tocante às limitações à compensação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido em parte o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para determinar a correção monetária pelos índices oficiais, substituída a TR pelo INPC, e, a partir de janeiro de 96, incidir tão-somente a SELIC, e dava parcial provimento à apelação da parte autora para fixar honorários advocatícios em R\$ 1.000,00.

0066 AC-SP 448929 98.03.102356-0 (9500000023)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA API  
LTDA  
ADV : CANDIDO JOSE DE AZEREDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 1289007 2004.61.82.065854-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : METALURGICA GRANADOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da embargante e deu parcial provimento ao recurso do INSS para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor do débito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1242980 2006.61.06.003197-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 REOAC-SP 1279557 2005.61.82.008599-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
PARTE A : CASA SUICA DE IMPERMEABILIZACOES LTDA massa falida  
SINDCO : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante ao cômputo dos juros moratórios do período posterior à data da decretação da quebra, para possibilitar a cobrança se o ativo da massa comportar o pagamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 665963 2001.03.99.006387-4(9705049149)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : ROBERTO DIAS CARDOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava parcial provimento ao recurso para excluir a TR, substituída pelo INPC.

0071 AC-SP 1231026 2007.03.99.038615-0(0005536790)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : FRANCISCO DURAO DA COSTA LORDELO  
ADV : FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA  
PARTE R : PADARIA E CONFEITARIA BRASILIA LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1231134 2006.61.20.002713-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : JONAS DE MUZIO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1133063 2006.03.99.027561-9(9206054945)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRAPEL INDSUSTRIAS GRAFICAS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1164977 2006.03.99.045991-3(9206056522)



RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : COSIMAQ USINAGEM EM GERAL E COM/ DE MAQUINAS LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AC-SP 1293697 2008.03.99.014138-7(9715082807)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1293698 2008.03.99.014139-9(9715082815)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1293699 2008.03.99.014142-9(9715082823)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : GRONCK COLOR COML/ LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-MS 1231099 2004.60.00.008548-4

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : WALDECI ALEIXO e outros  
ADV : ALEXANDRE MORAIS CANTERO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1195411 2004.61.09.007833-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : MARCELO TEIXEIRA DUARTE  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1284168 2004.61.03.006416-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
APDO : DEJAMIL MONTEIRO e outro  
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF reformando a sentença no tocante à verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 1228030 2004.61.05.005407-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : JOAO MATHIAS  
ADV : IARA CRISTINA D ANDREA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF reformando a sentença no tocante à verba honorária e à multa diária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 858005 2001.61.00.021543-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : NILO VIRGILIO ALEXANDRE  
ADV : JOSE TROISE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 1285491 2005.61.14.007063-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LOURIVAL LIMA MOREIRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AC-SP 1220412 2004.61.05.013474-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ATAIDE NOVELETTI  
ADV : ANA CARLA YANSSEN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF para julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, deixando de condenar a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios por incidir no caso o artigo 29-C da Lei nº 8036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1230913 2007.03.99.037119-4(9803049534)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO CIZOTTI e outros  
ADV : OSMAR JOSE FACIN  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da autora Ednea Maria Pierobon, deu parcial provimento ao recurso da autora Maria Aparecida Maciel Oliveira reformando a sentença quanto ao índice de abril de 1990 e deu provimento ao recurso dos demais autores para reforma integral da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1141353 2004.61.00.014196-9

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : EDUARDO DE ALBUQUERQUE TUONO  
ADV : CARLA SOARES VICENTE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso da CEF e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AG-SP 220815 2004.03.00.058584-4(200461050124645)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO  
AGRDO : VALERIA REGINA DALAN e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para indeferir o pedido de suspensão da carta de arrematação, dando-se prosseguimento à execução e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AG-SP 222623 2004.03.00.064477-0(200461050132289)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AG-SP 249039 2005.03.00.080409-1(200461050132289)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : VALERIA REGINA DALAN e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AG-SP 284114 2006.03.00.107236-5(200061050148670)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : NORMA EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0091 RSE-SP 4562 2004.61.06.000923-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : REGIS LEITE DE OLIVEIRA  
ADV : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia quanto aos delitos previstos no artigo 40 e 48 da Lei 9.605/98, retornando os autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso e, fará declaração de voto por escrito.

0092 ACR-SP 29535 2006.61.19.008454-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Justica Publica  
APDO : LOUIS JEAN MICHEL GERARD GRONDIN  
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 RO-SP 896 1999.61.00.019027-2(0006581536)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI DE ARAUJO  
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECD0 : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 RO-SP 897 2002.61.00.008334-1(0009419721)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
RECTE : LUIZ JESUS BRAGA CAVALCANTI DE ARAUJO  
ADV : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO  
RECD0 : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 26066 2004.61.02.007911-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
APTE : LUIZ CLAUDIO SANTANA  
ADV : LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA  
APTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES  
ADV : GERMANO BARBARO JUNIOR  
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS  
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE BOCAMINO reu preso  
ADV : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
APDO : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO  
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA  
APDO : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR  
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo acusado Wilson Alfredo Perpétuo, deu provimento ao recurso da acusação para: a) condenar os réus Wilson Alfredo Perpétuo e José Bocamino às penas de 06 (seis) anos de reclusão, cada um, em regime inicial fechado, pela prática do delito do artigo 288, "caput" e parágrafo único, do Código Penal, e decretar a perda do cargo público de ambos (artigo 92, I, "a" e "b" do Código Penal); b) condenar os réus Antônio Francisco Pedro Rolo, Carlos Alberto Ferreira Guimarães, César Valdemar dos Santos Dias e Luiz Cláudio Santana às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, cada um, em regime semi-aberto, pela prática do

delito do artigo 288, "caput" e parágrafo único, do Código Penal e, decretar a perda do cargo público de todos os réus (artigo 92, I, "b" do Código Penal); c) condenar Fauzi José Saab Júnior à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, pela prática do delito do artigo 288, "caput" e parágrafo único, do Código Penal. Prejudicadas as apelações dos réus. Determinada a expedição dos competentes mandados de prisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32204 2008.03.00.016613-0(200161080014592)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 32202 2008.03.00.016611-7(200161080016187)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 30523 2007.61.12.013769-7

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX  
IMPTE : VALDECIR SANFELIX  
PACTE : APARECIDA DO CARMO LOPES SANFELIX  
PACTE : VALDECIR SANFELIX  
ADV : CARLOS ROBERTO SALES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte da impetração e, na parte conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 300167 2006.61.00.004042-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD  
ADV : CARINE CRISTINA FUNKE  
APDO : Uniao Federal  
PROC : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o mandado de segurança, sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação do impetrante, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO.

Vencido o Relator que negava provimento à remessa oficial e dava provimento ao recurso do impetrante para concessão da segurança também quanto ao pedido de cancelamento do débito referente à taxa de ocupação.

EM MESA HC-SP 29465 2007.03.00.092417-2(200461080000764)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
PACTE : GERSON MARIANO  
ADV : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 29348 2007.03.00.091204-2(200661810080750)

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
IMPTE : Banco do Brasil S/A  
PACTE : CLOVIS JOAO TRAVASSO TAGLIARO  
ADV : ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31540 2008.03.00.009896-3(200761050115062)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA  
PACTE : LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES reu preso  
ADV : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, e, na parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31394 2008.03.00.008355-8(200761190096910)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR  
PACTE : CIBELE JELLO DE OLIVEIRA reu preso  
PACTE : MARY JELLO reu preso  
ADV : AYRTON FERREIRA GABIRA JUNIOR  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31322 2008.03.00.007607-4(200860000021700)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO

IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL  
PACTE : RAIMUNDO LAURINDO BARBOSA NETO reu preso  
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, nos termos indicados, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31319 2008.03.00.007604-9(200860000021700)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL  
PACTE : LUCIVALDO LAURINDO reu preso  
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, nos termos indicados, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 31348 2008.03.00.007837-0(200860000021700)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO  
IMPTE : FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR  
IMPTE : NUNES RAMOS DE LIMA  
PACTE : MARCOS DE FRANCA reu preso  
ADV : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, nos termos indicados, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 31320 2008.03.00.007605-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL  
PACTE : JEOVAN LAURINDO DA COSTA reu preso  
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, nos termos indicados, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA HC-MS 31321 2008.03.00.007606-2(200860000021700)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPTE : ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL  
PACTE : FERNANDO CARVALHO PEREIRA reu preso  
ADV : ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da impetração, nos termos indicados, e, quanto à parcela conhecida, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 31641 90.03.020857-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RAUL HIGOR RODRIGUES  
ADV : AIRES GONCALVES e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios, para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 27222 2005.61.19.004842-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : DARIO ANTONIO FRANCISCO reu preso  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Dario Antonio Francisco, para fixar a pena privativa de liberdade a ele imposta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 88 (oitenta e oito) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 27561 2006.61.19.003841-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ROSANA TEREZINHA DA SILVA reu preso  
ADV : RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO  
APDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de Rosana Terezinha da Silva, para determinar a aplicação da Lei 11.343/06 à hipótese dos autos, com a consequente modificação da pena privativa de liberdade, que passa a ser de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto da Relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o DES. FED. PEIXOTO JUNIOR que negava provimento ao recurso.

ACR-SP 29127

2006.61.19.002817-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REVISOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARITA BRAS PUDIN reu preso  
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Marita Bras Pudim, para fixar a pena privativa de liberdade a ela imposta em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 88 (oitenta e oito) dias-multa. Mantida, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 238574 2005.03.00.053090-2(200561090026729)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRDO : ED ITHEM RAMOS e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade recursal e de falta de autenticação de peças, conheceu do agravo por ser tempestivo, para lhe negar provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 305060 2007.03.00.074395-5(200761140025256)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A e outros  
ADV : MAURA RITA BATISTIN  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : AMILCAR AQUINO NAVARRO  
PARTE R : SANTINO MORASSI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, para manter a decisão que deu pela competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de usucapião em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 193627 2003.03.00.071992-3(9500291983)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
AGRDO : CICERO DOS SANTOS e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada e homologar a transação firmada via "internet" entre a CEF e os agravados Cícero dos Santos e Francimar Godas Paias, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 222133 2004.03.00.062881-8(200461050088446)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO  
AGRDO : DEJAIR FACHINI e outro  
ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu das contraminutas oferecidas pelas partes, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKTSCHALOW. Vencida a Relatora que dava parcial provimento ao agravo, apenas para autorizar o prosseguimento da execução extrajudicial.

AC-SP 1264251 2006.61.00.011388-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RAIMUNDO CORREIA DIAS  
ADV : MAURICIO GOMES PINTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA FAVORETTO

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 185811 2003.03.00.048421-0(200361000184356)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS  
AGRDO : CELSO EDMILSON DE CARVALHO  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 185884 2003.03.00.048440-3(200361030050950)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
AGRDO : MARLON LUIZ DE SOUZA DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 192104 2003.03.00.067553-1(200361000241947)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES  
AGRDO : ARNALDO BATISTA FERREIRA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 247999 2005.03.00.077100-0(200561270009643)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITALO SERGIO PINTO  
AGRDO : CYNTHIA SANCHES GUILHERME  
ADV : SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA  
PARTE R : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 218654 2004.03.00.053938-0(200461100065667)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SELMA DE FATIMA NALLIN e outro  
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 251510 2005.03.00.085484-7(200561000198108)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ANDREA COSTA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANO MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 246139 2005.03.00.071930-0(200561000039535)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : MARCIO NONATO CACHOEIRA  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 307079 2007.03.00.083284-8(200661100134583)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO  
AGRDO : AERO GAS LTDA e outros  
ADV : EVERDAN NUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. PEIXOTO JUNIOR, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Relatora que dava provimento ao agravo, para requisitar ao BACEN, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.382/2006, informações sobre a existência de ativos financeiros ou aplicações em nome dos executados, determinando a indisponibilidade de numerário até o valor da execução, através do convênio BACENJUD.

AG-SP 232333 2005.03.00.019436-7(200061190090560)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : HYGINO LANDO  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : VESTRI INDL/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo INSS em contraminuta, e negou provimento ao agravo, mantendo a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 690471 2000.61.00.021859-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JAIRO VINHAS RAMOS  
ADV : IUVANIR GANGEME  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a capitalização mensal dos juros e isentar o apelante do pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1252039 2004.61.09.006174-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : SONIA REGINA ALVES SANTOS  
ADV : JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIA CAMILLO DE AGUIAR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das razões do recurso de apelação e lhe deu parcial provimento para determinar que, após o vencimento, o débito seja acrescido somente da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa contratada, restando mantida quanto ao mais a r. sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 248168 2005.03.00.077297-1(200561000150550)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO FELICIANO DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 203883 2004.03.00.016765-7(200461000049998)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : SERGIO DE ANDRADE e outro  
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 291114 2007.03.00.010101-5(200661000281582)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : LEIDE REISNER DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 305383 2007.03.00.074798-5(200261190000609)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE : MARLY LIMA DA SILVA e outro  
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 283246 2006.03.00.103759-6(200361000250031)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : RITA DE CASSIA PANTAROTO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 271678 2006.03.00.060492-6(0400001347)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO  
ADV : ROGÉRIO PINTO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : AA ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARIO ARAUJO PRETI  
PARTE R : DANIELA ARAUJO PRETI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o agravante no pólo passivo do feito apenas quanto a arrecadação de contribuições descontadas dos salários dos empregados.

AC-SP 1243128 2006.61.20.001362-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCELO NEGRINI  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : WILSON MARTINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 187510 2003.03.00.054660-3(200261000255759)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : GISLAINE ZANOVELI  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 241484 2005.03.00.061386-8(200361050032023)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ÍTALO SÉRGIO PINTO  
AGRDO : DECIA FERREIRA BIASON  
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
PARTE A : ARLINDO BIASON  
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
PARTE R : BANCO BAMERINDUS SAO PAULO CIA DE CREDITO  
IMOBILIARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 1120909 2004.60.00.005475-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANIZIO INACIO e outros  
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e ao recurso adesivo dos embargados, mantendo, integralmente, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1135169 2005.61.20.003035-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : CAETANO VIRGILIO NETO  
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 943726 2004.03.99.019937-2(9800269258)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV : FREDERICO A DO NASCIMENTO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 767537 2002.03.99.000973-2(9803122223)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO LUIS LEVANTINO e outro  
ADV : MARTA DELFINO LUIZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 767538 2002.03.99.000974-4(9803137379)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ANTONIO LUIS LEVANTINO e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1132576 2006.03.99.027347-7(9600173753)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PAULO HUMBERTO GOMIDE e outro  
ADV : NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR  
ADV : ROSIRENE ROCHA STACCIARINI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 700991 1999.61.00.002202-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARIO LUIS DE OLIVEIRA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 284771 95.03.088695-3 (9400000082)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FUNDACAO GAMMON DE ENSINO

ADV : ARNALDO MAPELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 310853 96.03.025349-9 (9400007326)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA  
ADV : JAIME VELEZ e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 431009 98.03.063639-1 (0001349449)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : PLASTICOS BUSTAMANTE LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 381555 97.03.046309-6 (9600000766)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : JOMELE COML/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MATHEUS VALERIUS BRUNHARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 508355 1999.03.99.064568-4(9505216939)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 392772 97.03.067365-1 (9405153340)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : LONAUTO PECAS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 469043 1999.03.99.022588-9(9500009224)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : SETE SETE SETE FESTAS E DECORACOES LTDA  
ADV : JOSIAS LUCIO MARINHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 539977 1999.03.99.098221-4(9605328526)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA  
ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 211012 94.03.085709-9 (9300001780)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : BOMBAS ALBRIZZI PETRY LTDA  
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 865786 1999.61.82.057599-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ADV : OSMAR SANTOS LAGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241209 2004.61.82.038039-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
APDO : LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA  
massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1165871 2001.61.05.005971-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VIVIAM STELLA CIANI PALERMO  
ADV : ANDRE CAMERA CAPONE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 252086 2005.03.00.088120-6(200261820455414) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : AURO S/A IND/ E COM/  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 544506 1999.61.16.002825-2

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ARLETE MADALENA DA SILVA e outros  
ADV : JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

A Turma, à unanimidade, homologou a transação entre os autores Adenir de Almeida Morais, Aparecido Domingos da Costa Filho, Arlete Madalena da Silva e a CEF, considerando que aderiram ao acordo previsto no art. 4º da L.C. nº 110 de 29.06.2001, extinguindo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação quanto aos mesmos e deu provimento à apelação dos demais Autores para anular o r. "decisum" singular, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do "meritum causae", no tocante ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 300007 2007.03.00.047262-5(200661820315269) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO

AGRTE : INES BUSSOLARO  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : PI EDITORA LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1132651 2006.03.99.027424-0(9000051347) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : NATAL HEDAIR COCCO e outros  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1099717 2000.61.00.022000-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : CECILIA MENEZES  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 400065 97.03.083450-7 (9402056815) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : HEITOR ALBERTOS FILHO  
APTE : INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA  
ADV : RUY DE MELLO MILLER e outros  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 941918 2004.03.99.018722-9(0200000073) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : ALEXANDRE DE FREITAS NUZZI e outro  
ADV : JOSE HUMBERTO DE SOUZA  
INTERES : FRIGORIFICO ITAPIRA IND/ E COM/ LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 976708 2000.61.00.004829-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : ADOLFO EDUARDO FLANZ e outros  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, de ofício anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial e julgou prejudicados os recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 507479 1999.03.99.063563-0(9815026143)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : EMILIO HERNANDEZ GARCIA e outros  
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

A Turma, à unanimidade, de ofício anulou a sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial e julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 895765 2003.03.99.026330-6(9800389768)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCOS ROBERTO PENALVA e outro  
ADV : APARECIDO INACIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para anular a sentença determinando a baixa dos autos para prosseguimento com a produção de prova pericial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 781103 2000.61.05.000548-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARISA SACILOTTO NERY  
APTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADV : FELICE BALZANO  
APDO : MARCIA MARIA MONCAYO  
ADV : MARILDA MAZZINI

A Turma, à unanimidade, deu provimento aos recursos, para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 327800 2008.03.00.007433-8(200561000191000) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : MARCELO DA SILVA GRIGORIO e outros  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 324599 2008.03.00.002642-3(200761000003290) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : MICHELE LOURDES RAMOS DE SOUZA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : YOLANDA FORTES Y ZABELETA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 327792 2008.03.00.007425-9(200861000036055) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
AGRTE : ROGERIO JOSE FRANCISCO e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 178795 97.03.014506-0 (8900104756) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros  
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1144588 2005.61.13.002427-1

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : M F VIDAL DINIZ

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 205832 94.03.078548-9 (9100000386)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para redução da verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 914006 2002.61.82.004202-8

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : IVONE COAN  
APDO : KATRIN TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA massa falida  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVG : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para reformar a sentença no tocante à correção monetária, afastando a aplicação do Decreto-Lei nº 858/69 e determinando a incidência de correção monetária integral, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1241223 2007.03.99.042905-6(4799283)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : GRAFICA MORUMBI LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, devendo os autos serem enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AG-SP 291631 2007.03.00.010814-9(200561000276338)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
AGRTE : ADRIANO PACIELLO DA SILVEIRA e outro  
ADV : FABIA MASCHIETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1259684 2004.61.14.008251-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ANTONIA LOPES LINDOLPHO  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234863 2004.61.04.013490-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : GERALDO MANZARO e outros  
ADV : MARIA CRISTIANE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1241706 2004.61.04.013822-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MILTON SOARES e outros  
ADV : PATRICIA BURGER  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234845 2005.61.00.002222-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : YUITI TANAKA e outros  
ADV : ADNAN EL KADRI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1232427 2005.61.04.000778-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : NORBERTO DA SILVA FREITAS e outro  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228343 2005.61.04.002544-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ARLINDO DA SILVEIRA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231850 2006.61.03.003869-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : LUCELIA LEITE SILVA  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233969 2006.61.03.002434-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA  
APDO : DONATO PAVANI PATINI  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231871 2005.61.11.005501-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOAO CANDIDO LEOCADIO  
ADV : HAROLDO WILSON BERTRAND  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1258222 2006.61.00.011096-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : DAMIAO DELGADO AVELINO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228250 2006.61.20.003057-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : OSVALDO JOSE TOSI SANDI  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1231584 2007.61.04.000017-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ELIAS ALVES DO NASCIMENTO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 722559 2000.61.00.009664-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : SEVERINO EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 751379 2001.61.00.009454-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARGARIDA DOS SANTOS PINTO  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : LAURINDO SABINO DOS SANTOS e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 748100 2001.03.99.053333-7(9800266011) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : AYRTON RODRIGUES e outros  
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 921283 2003.61.00.017968-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : IRACEMA LOPES DA SILVA  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 520795 1999.03.99.078100-2(9802044628) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1248407 2003.61.00.030245-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MAURICIO TADASHI FUKANGA  
ADV : DILSON ZANINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230525 2004.61.10.005542-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES  
APTE : RAUL MARTO FERARI  
ADV : IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1216785 2004.61.20.005823-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JUCELEINA RAMOS DE ALMEIDA  
ADV : RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1234752 2006.61.04.006009-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA  
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230289 2005.61.04.010137-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS e outros  
ADV : ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1228126 2003.61.14.009405-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : ANTONIO RIBEIRO  
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1230443 2003.61.14.009529-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA DINIZ e outro  
ADV : SERGIO RUBERTONE

A Turma, à unanimidade, conheceu em parte do agravo legal e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1233423 2005.61.04.006480-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : AGENOR ANSELMO PINTO  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1249938 2005.61.04.900052-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1287168 2004.61.04.009293-3

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : HUNALDO ALVES SANTANA  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 1248198 2004.60.02.000023-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : JAIR VANDERLEI KREWER  
ADV : JOE GRAEFF FILHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1157667 2004.60.02.000112-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARCIO LOPES  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248201 2004.60.02.000209-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RICARDO NUNES  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206857 2004.60.02.000218-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JACI DE OLIVEIRA CARVALHO  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206861 2004.60.02.000988-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLEYDE COUTO SOBRINHO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206707 2005.60.02.000783-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARILENE RIBEIRO LEITE  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1206716 2003.61.08.012298-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : WALTER MIRANDA BENEVIDES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1264587 2004.61.08.006330-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LUIS ROBERTO MARQUES  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 724124 2000.61.00.020651-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA COSTA  
APTE : ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 913990 2002.61.00.002546-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARIA HELENA CEZAR ALVES DA SILVA  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 831751 1999.61.00.045799-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos agravos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1260934 2005.61.08.009022-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MARIO BASQUEROTO FILHO



ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 929375 2000.61.00.037261-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : APARECIDA PIMENTA SARRAIPA  
ADV : CLOVIS DE SOUZA BRITO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1261016 2004.60.03.000744-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ALESSANDRO VENCIO LEAL e outro  
ADV : JANIO MARTINS DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1248151 2004.60.00.001593-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CARLOS RICARDO PAIVA e outros  
ADV : MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1180247 2004.60.05.001295-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ERIKA SWAMI FERNANDES  
APDO : ATANACILDO VEIGA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1128768 2004.60.00.001594-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : CLAUDEMIR FERREIRA GOUVEIA e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1158202 2004.60.05.001596-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JEOVA COSMO MANDACARI  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206810 2004.60.02.003050-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : JOSE ROBERTO BELMONTE PINTO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1161222 2004.60.02.003054-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : LOURIVAL CALDEIRA PAULINO  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1206725 2004.60.02.004548-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : NELSON DA CRUZ PRATES  
ADV : RUBENS R A SOUSA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 568961 2000.03.99.006985-9(9700139913) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ULISSES SOBRAL e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
PARTE A : OSWALDO PICERNI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1242363 2004.60.02.000159-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : BERNARDO VILALBA  
ADV : MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1180042 2004.61.04.009903-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 752116 2000.61.13.000226-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : WANDERLEI DE MOURA MELO  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 825081 2000.61.00.011145-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

APTE : CLAUDETE LUCIA KOCH WAGNER e outro  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOAC-SP 836403 2002.03.99.040544-3(9800167862) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE A : FABIO AMARAL GERMANO e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 801977 2000.61.05.002768-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : MAURO FERRER MATHEUS e outro  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 744353 2000.61.00.006742-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ASSUNTA MADALENA PIANO VIANNA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 328029 2008.03.00.007781-9(200561180002374) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOAO CARLOS FERREIRA e outro  
ADV : MARIO BENEDITO WAQUIM SALOMAO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 891392 2000.61.05.004929-0

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
APTE : MARCIA MARIA MONCAYO  
ADV : ANGELA TESCH TOLEDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA

A Turma, à unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1010777 2003.61.00.031041-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : UTC ENGENHARIA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI  
ADV : FLAVIO LUIZ YARSHELL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para suprir a omissão do acórdão, mas manteve a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 84691 1999.03.00.027045-8(9800092820) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ANTONIO DE FREITAS  
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 102054 2000.03.00.006827-3(9600079072) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RUBENS MIAJA GOMES e outro  
ADV : JOSE AUGUSTO MARQUES NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSIJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 110805 2000.03.00.029977-5(199961000364742) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : ADELIO CANOSSA e outros  
ADV : JOSE FLORES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 164040 2002.03.00.040613-8(9700059600) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RUI ALBUQUERQUE DE SOUZA e outro  
ADV : ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 166362 2002.03.00.045590-3(200161000109362) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : JOAO MENEZES DE MACEDO e outro  
ADV : FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 739616 2000.61.00.041496-8 INCID. :9 - AGRAVO REGIMENTAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JOSUE CARLOS DE CASTRO e outro  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo regimental para não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o Relator que negava provimento ao agravo regimental.

RSE-SP 5035 2006.61.81.000703-7

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : JORGE HONDA

RECDO : MASSAO ARAKAWA  
ADV : WALDEMIR SIQUEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 30044 2002.61.10.002649-5

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Justica Publica  
APDO : GERALDO OLIVIO MORETTI  
APDO : PAULO EUZEBIO MORETTI  
ADV : PEDRO PINA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para condenar os réus Geraldo Olívio Moretti e Paulo Eusébio Moretti e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do delito, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os acusados Geraldo Olívio Moretti e Paulo Euzébio Moretti à 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado cada qual em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, com atualização monetária, pela prática do delito do artigo 95, "d", da Lei nº 8212/91, c.c. os artigos 29 "caput" e 71, "caput", ambos do Código Penal; substituía a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 01 (uma) cesta básica mensal à entidade pública ou privada, com destinação social, a ser definida pelo Juízo das execuções, e prestação de serviço à comunidade ou à entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

ACR-SP 12083 98.03.101909-0 (9801010851)

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY  
ADV : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, de ofício, reduziu a pena privativa de liberdade e declarou extinta a punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da JUÍZA FED.CONV. ELIANA MARCELO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHLOW que rejeitava a preliminar de extinção da punibilidade e negava provimento ao recurso. Fará declaração de voto por escrito o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 1242599 2006.61.20.003058-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
APDO : VANIA MARIA STABILE MANGILI  
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1206748 2003.61.08.010318-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA  
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, apenas para determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios dos seus advogados, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 314907 2007.03.00.094237-0(200761220002121) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : MUNICIPIO DE PRACINHA  
ADV : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1141614 2004.61.14.001623-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE ZACARIAS ROSA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1267993 2005.61.00.017159-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1083216 2003.61.26.008134-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARIA ROSETI DOS SANTOS CARDOSO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AG-SP 205143 2004.03.00.020182-3(0300000305) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : WALMIR EDUARDO DA SILVA e outro  
ADV : RODRIGO SILVA COELHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AG-SP 105528 2000.03.00.014762-8(199961000543417) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TRANSPORTADORA MOGI DAS CRUZES LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AG-SP 84170 1999.03.00.023875-7(9700000142) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AG-SP 218139 2004.03.00.053070-3(9400125720) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA  
ADV : JOSE RENA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-MS 1017948 2002.60.00.001043-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADVG : CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
APDO : MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA  
SUCDO : LEOPOLDO DE SOUZA falecido  
ADVG : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 1129580 1999.61.00.054615-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Fundacao Nacional de Saude - FUNASA/SP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI  
APDO : HUGO SOARES ALBRECHT e outros  
ADV : ALDIMAR DE ASSIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 1128692 2002.61.19.003430-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCO ANTONIO GEROMEL e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 1190149 2003.61.03.009043-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ANTONIO CARLOS MENDES  
ADV : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA REOMS-MS 170807 96.03.011103-1 (9500009285) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : HELIO DUNDES RODRIGUES  
ADV : ITACIR MOLOSSI e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da relatora.

EM MESA AC-SP 407323 98.03.008400-3 (9500506211) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : REGINALDO FRACASSO e outros  
APDO : MARI SAHAMURA MATSUSHITA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : MARIA DE FATIMA DE TOLEDO e outros  
ADV : AGOSTINHO TOFOLI e outros  
ADV : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu para declarar o acórdão no sentido de que, em sede de liquidação de sentença, deverão ser compensados eventuais reajustes concedidos aos embargados por força do cumprimento das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96, nos termos do voto do(a) relator(a)

EM MESA AC-SP 1130326 2004.61.04.007432-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CLEIDIMAR AURELIO DA SILVA  
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, reconheceu a existência de omissão no v. acórdão e acolheu parcialmente os embargos de declaração, determinando fique constando do aresto embargado que, em liquidação de sentença, seja apurado o índice efetivamente devido à embargada, ocasião em que serão deduzidos os valores já adiantados administrativamente, a título de reajuste decorrente das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, o qual deve ter sua incidência limitada ao advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 267107 95.03.061871-1 (9300356011) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARILDA COERIM e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, determinando fique constando do acórdão que, em execução de sentença, os aumentos eventualmente concedidos aos embargados por força das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser deduzidos do percentual de 28,86%, o qual deve incidir sobre os vencimentos básicos dos embargados e também sobre as parcelas de sua remuneração que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Por indicação da senhora relatora, a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 16, 17 e 25. Também por indicação dos senhores relatores foram retirados de pauta os feitos

referentes aos itens 85, da pauta adiada de 26.05.08, da relatoria do Desembargador Federal Peixoto Junior, e 90, da pauta do dia, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Encerrou-se a sessão às 20h25, tendo sido julgados 254 feitos.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO

Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2004.03.00.006480-7 AG 198639  
ORIG. : 200361000361989 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO RICARDES  
AGRDO : MARIA REGINA MARTINS  
ADV : JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o pagamento diretamente à CEF dos valores das prestações vincendas no valor que a mutuária considera devido, bem como a abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Verifica-se, nos assentamentos cadastrais da Justiça Federal que, em audiência de conciliação, foi prolatada sentença extintiva com julgamento do mérito, em decorrência da homologação de transação, razão pela qual tanto o presente agravo quanto o agravo regimental de fls. 89/93, carecem de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.071893-9 AG 246102  
ORIG. : 200561050059724 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
AGRDO : YRENE PIEDADE VILLA GIMENEZ  
ADV : MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferido pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do saldo residual e determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover a execução do contrato (que conta com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS), bem como de inscrever a mutuária nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", através do e-mail protocolizado sob nº 2008.081820, de 29.04.2008, noticiando a prolação de sentença de procedência do pedido no processo de origem, o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.037780-6 AG 267742  
ORIG. : 200661000101415 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORDEM HOSPITALEIRA DE SAO JOAO DE DEUS  
ADV : LEINA NAGASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI  
NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Fls. 361/364. Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/2007, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, retifique-se a autuação, fazendo constar como agravada a União Federal (FAZENDA NACIONAL), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Após, renove-se a intimação da União Federal, acerca do acórdão de fl. 357, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.090477-0 AG 312219  
ORIG. : 0500006860 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : BOMBACH E VICENTE S/C LTDA  
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : GERALDO BOMBACH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DESPACHO

1. Fls. 88/89: prejudicado o pedido de prosseguimento do recurso em razão do acórdão de fls. 81/85. Ademais, as questões levantadas sobre prescrição e responsabilidade dos sócios não foram deduzidas na via adequada, uma vez que demandam dilação probatória.

2. Diga a União sobre o requerimento de desentranhamento da petição de fls. 59/60.

3. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092324-6 AG 313547  
ORIG. : 200761000234225 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NUNCIO LUIZ APOSTOLICO e outro  
ADV : EDSON KAWAHARA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DIONÉIA VIEIRA LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Núncio Luiz Apostólico e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi parcialmente deferido pedido de tutela antecipada, para determinar a imediata suspensão do leilão designado, bem como para impedir a inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob condição de pagamento integral dos valores das prestações vincendas, ficando suspensa a exigibilidade das prestações vencidas, recorrendo-se da decisão no que indeferiu o depósito das prestações vincendas no valor incontroverso.

Alega a parte recorrente, em síntese, que as irregularidades dos reajustes praticados justificam a concessão da tutela antecipada para depósito apenas dos valores incontroversos.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, entendendo que, por ora, a necessidade de perícia oficial não pode ser erigida como óbice intransponível ao deferimento da medida, justificando-se a atenuação dessa exigência com emprego de outros critérios e, confirmando-se, no caso dos autos, a previsão contratual de reajustes das prestações pelos índices de aumento salarial e também lobrigando a razoabilidade dos valores propostos pelos ora agravantes em relação aos valores cobrados pela CEF e ainda considerando o pagamento de 199 prestações em um financiamento de 252 prestações e presente o requisito de lesões graves e de difícil reparação, defiro o efeito suspensivo.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.096148-0 AG 316213  
ORIG. : 200661000101142 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA  
AGRDO : VERA LUCIA PEREIRA  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão pela qual, em ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel regido pelas normas do SFH, foi deferida parcialmente a antecipação de tutela no que objetivava a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, e indeferida relativamente ao depósito das prestações no valor incontroverso e quanto à não inclusão do mutuário em cadastros de serviço de proteção ao crédito como inadimplente.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 127/146, noticiando a prolação de sentença de improcedência do pedido no processo de origem, o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.100913-1 AG 319502  
ORIG. : 200761000245831 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO EDUCACIONAL  
ADV : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 13/15, que deferiu o pedido de liminar para o recebimento do recurso administrativo interposto pelo agravado.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 128/129).

Verifico que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2004.61.00.023588-5 (fls. 136/139 e 141/148).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.
2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.
3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.



4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.100913-1 foi interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.024583-1, para o recebimento do recurso administrativo interposto pelo agravado, no qual sobreveio sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que admita e processe o recurso voluntário interposto nos autos do Processo Administrativo n. 35462.001300/2005-76, considerando-o tempestivo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal desta e da decisão de fls. 128/129.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002011-1 AG 324070  
ORIG. : 200861000001545 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : FLYGT DO BRASIL S/A  
ADV : MARCOS DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 133/135, que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança para que fosse imediatamente analisado o pedido de CNF deduzido pela agravada.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 175/176).

Informou o MM. Juízo a quo que foi proferida sentença no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.000154-5 (fls. 185/190).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquele título jurídico para execução provisória (Lei n. 1.533/51, art. 12, parágrafo único) ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará

situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o defere ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.

2. Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.

5. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 21.06.04, DJU 03.08.04, p. 199)

Do caso dos autos. Este Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002011-1 foi interposto contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar no Mandado de Segurança n. 2008.61.00.000154-5 para que fosse imediatamente analisado o pedido de CNJ deduzido pela agravada, no qual sobreveio sentença de mérito, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, o que acarreta a insubsistência de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004133-3 AG 325500  
ORIG. : 200761030054160 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : MUNICIPIO DE SILVEIRAS  
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que indeferiu a concessão de liminar visando ao afastamento da limitação de 30% à compensação de contribuições previdenciárias declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Considerou o juízo "a quo" que, consoante a Súmula 212 do STJ, "a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

O presente agravo não merece prosperar, conforme será demonstrado.

A alínea "h" do artigo 12, da Lei 8.212/91, acrescentado pelo §1º do artigo 13, da Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso. Posteriormente, o Senado Federal suspendeu a eficácia da referida norma, através da Resolução nº 26/2005.

Estando tal norma fora do ordenamento jurídico, o impetrante, entendendo ter direito a compensar os tributos recolhidos indevidamente, almeja afastar a limitação de trinta por cento, do valor a ser recolhido em cada competência, imposta pela Lei 8.212/91, art. 89, parágrafo 3º, à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas sobre os subsídios de seus agentes políticos, no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004.

Diferentemente do instituto da compensação previsto no Código Civil, o qual é modalidade de pagamento compulsório ou de extinção compulsória da dívida, a compensação, consignada no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, como forma extintiva da obrigação tributária, é condicionada aos parâmetros e garantias fixadas em lei.

Nesse sentido, o art. 170, do CTN:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."(grifo meu)

Pode-se inferir, portanto, que a norma estabelecida na Lei 8.212/91, art. 89, §3º, com redação determinada pela Lei 9.129/59, veio regulamentar, especificamente no que diz respeito à compensação das contribuições previdenciárias, o art. 170 do CTN, que tem força de lei complementar.

Por outro lado, a lei aplicável, em matéria de compensação, é aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos. Considerando que a propositura da ação ocorreu em 03/10/2007, poderia se concluir, primo *ictu oculi*, que a limitação de trinta por cento, imposta pela Lei 8.212/91, deveria ser aplicada ao caso em exame.

Em se tratando de norma declarada inconstitucional, as obrigações tributárias, que dela exsurgiram, serão inexistentes, desde o seu nascimento. Desta forma, impor, ao contribuinte, limitação à compensação de tributo, cujo recolhimento já ocorreu de forma absolutamente indevida, seria aplicar-lhe uma dupla penalidade.

Estaria assim demonstrado o direito à compensação do tributo de forma total, sem sofrer as limitações impostas pela Lei 8.212/91.

No entanto, foi acertada a decisão do juízo "a quo", ao indeferir o pedido de liminar, pois, de fato, está pacificada nos tribunais superiores a impossibilidade de se obter a compensação de créditos tributários por medida liminar.

Veja-se o teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 212 - A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

Em face do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004493-0 AG 325780  
ORIG. : 200761050136016 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : ERBY COML/ LTDA -ME  
ADV : FABIO GARIBE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo do mandado de segurança impetrado pela agravada, lavrada nos seguintes (fls. 17/22):

"...

Todavia, a exclusão da impetrante do Programa REFIS pela existência de um débito decorrente de diferença no recolhimento no valor de R\$ 217,24 (fl. 19 e 30), se mostra, em princípio, despido de necessária razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, a pena aplicada se mostra exagerada, em face do ínfimo valor do débito que, ressalte-se, foi prontamente recolhido (fl. 32).

Por fim, o periculum in mora é manifesto. A exclusão da impetrante do Programa REFIS a sujeitará à imediata exigibilidade dos débitos confessados, com todas as vicissitudes da inadimplência.

Posto isto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 7º, II, da lei nº 1.533/51, defiro em parte a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada a suspensão do ato de exclusão da impetrante do Programa REFIS, em razão do débito de FGTS no valor de R\$ 217,24, desde que essa seja a única pendência ensejadora da exclusão do REFIS.

Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, torne os autos conclusos para sentença.

Outrossim, proceda a Secretaria à regularização das folhas posteriores a folha 32, posto que não estão numerada e rubricadas.

Intime-se. Oficie-se".

Neste agravo, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Sustenta, neste recurso, que a adesão da devedora ao Programa de Recuperação Fiscal é ineficaz, vez que sua dívida não para de crescer, demonstrando que o parcelamento não cumpre a finalidade para a qual foi instituído.

É o breve relatório.

Os documentos de fls. 32/33 comprovam que a empresa agravada optou pelo Programa de Recuperação Fiscal, tendo seu pedido homologado e dele foi excluída pela Portaria nº 1687, de 8 de agosto de 2007, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, sob o fundamento de que não vinha cumprindo as obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, circunstância que, por si só, é suficiente para revogar a liminar deferida.

Por outro lado, por mero cálculo aritmético, percebe-se, facilmente (fls. 35/39), que o valor pago pela impetrante, ora agravada, é insuficiente para a sua manutenção no Refis, tendo em vista que não há amortização mensal da dívida, existindo uma desproporcionalidade entre o pagamento das parcelas e o débito, que supera o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais - fl. 40).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para revogar a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006114-9 AG 326841  
ORIG. : 0500005795 A Vr POA/SP 0500114872 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ APARECIDO E CAVALCANTE LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de incompetência em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante que há conexão entre as ações de execução fiscal, anulatória e de consignação, referentes ao mesmo débito, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 4ª Vara Federal de Guarulhos - SP, foro onde tramitam as duas últimas, evitando-se assim decisões contraditórias e conflitantes.

Verifico, logo de saída, que não cabe alegação de conexão de ações pela via da exceção de incompetência, devendo esta ser feita em contestação ou embargos à execução fiscal.

Ademais, numa eventualidade de reuniões de processos, a vis atrativa é o juízo competente da vara de execução fiscal, na medida que tal ação foi ajuizada em 2005, enquanto que a anulatória e a consignatória o foram no ano de 2006, diferentemente do pleiteado julgamento conjunto pelo juízo perante o qual tramitam as duas últimas.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS.

1. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.(§ 1º, do 585, VI do CPC).

3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

5. Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.8. In casu, a Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 29 de agosto de 2001. Em 03 de fevereiro de 2004 a Executada, Telefô Sistemas de Comunicação Ltda., opôs exceção de incompetência, alegando, naquela oportunidade, que a ação de execução é continente e conexa à ação ordinária n. 2003.34.00.043624-9, esta ajuizada em 16 de dezembro de 2003.

9. Reunião das ações no juízo da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

10. Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida (RESP 450.443-RS, DJ de 25.02.2004 e RESP 517.891-PB, DJ de 29.09.2003, ambos de minha Relatoria).

11. Recurso Especial provido.

(REsp 708.403/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 691)

Nessa mesma esteira tem caminhado esta Corte. Veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL, ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE.**

1. Consoante o § 1º, do artigo 109, da Constituição Federal, as causas em que a União for autora devem ser aforadas na seção judiciária do domicílio da outra parte. Impossível, pois, a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, uma vez que o domicílio dos executados, ora agravantes, é no município de Suzano/SP, razão pela qual nesta comarca compete o processo e julgamento do executivo fiscal, nos termos da Súmula nº 40 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

2. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, evitando decisões conflitantes, somente é possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal há também identidade de objeto ou causa de pedir.

2. Se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, posto que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª R., 2ª T., AG 2003.03.00.024603-6, Rel. Des. Cotrim Guimarães, Data do Julgamento 30/01/2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DO INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE, E O PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, ADVERTINDO A CO-EXECUTADA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA HIPÓTESE DE VIR ELA A PRATICAR QUALQUER DOS ATOS ELENCADOS NO ART. 600 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do arts. 741, VII, e 742, ambos do CPC, a exceção de incompetência do juízo deverá ser argüida juntamente com os embargos à execução.

2. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

4. O incidente de prejudicialidade suscitado pelos agravantes não pode ser acolhido, pois, se, de fato, há conexão entre a ação anulatória ajuizada perante o Juízo Federal de Brasília e a execução fiscal, competente seria o Juízo Federal de São Paulo, por ter sido esta proposta anteriormente àquela, além do que a empresa devedora tem sua sede em São Paulo, assim como os co-executados têm aqui seus domicílios.

5. No caso, o incidente de prejudicialidade, por essas razões, pode ser tido como da natureza daqueles atos elencados no art. 600 do CPC.

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª R., 5ª T., AG 2003.03.00.067500-2, Rel. Des. Ramza Tartuce, Data do Julgamento 14/08/2006)

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006169-1 AG 326877  
ORIG. : 0500005795 A Vr POA/SP 0500118470 A Vr POA/SP  
AGRTE : ICAC IND/ E COM/ APARECIDO E CAVALCANTE LTDA e outro  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de incompetência em sede de execução fiscal.

Sustenta a agravante que há conexão entre as ações de execução fiscal, anulatória e de consignação, referentes ao mesmo débito, devendo a execução fiscal ser suspensa até o julgamento da ação anulatória e de consignação.

Alega também a ilegitimidade passiva do sócio, e requer a sua exclusão da ação de execução fiscal.

O presente agravo não merece prosperar, visto que a agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006114-9, objetivando reverter a mesma decisão guerreada nestes autos, desrespeitando flagrantemente os princípios da singularidade e da unirrecorribilidade dos recursos, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa.

Veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido:

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. PIS/PASEP. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA O MESMO DECISUM. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO.

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DISCUSSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I -É incabível a interposição simultânea de dois agravos regimentais pelo ora agravante, pois desafiam mais de um pronunciamento judicial contra a mesma decisão. Ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. Preclusão consumativa operada em relação ao segundo recurso. Precedentes: AgRg no REsp nº 747.936/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/09/2005 e EDcl no REsp nº 527.633/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/10/2004.

II- Ainda que o agravante aponte violação a dispositivos de lei federal, a pretendida discussão sobre a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação sobre resíduos salariais correspondentes aos valores do FGTS e dos Fundos de Participação PIS/PASEP, na hipótese, esbarra em interpretação de lei local, ensejando a incidência do óbice sumular 280/STF.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 976.668/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 03.03.2008 p. 1)

PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - RECORRENTE ADESIVO - PERDA DO INTERESSE RECURSAL EM RAZÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE PELO RECORRENTE ADESIVO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO COLEGIADO - NÃO-PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o relator, monocraticamente, decidiu não conhecer dos embargos de declaração porque prejudicado o recurso adesivo da parte, bem como desconsiderou o agravo regimental concomitantemente interposto, pois dele não conheceu em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal.

2. Novo agravo regimental apenas sustentando necessidade de se levar o anterior agravo para julgamento colegiado.

3. O princípio do colegiado realmente deve ser observado, porém, no caso em apreço, o julgamento monocrático que ocorreu foi o dos embargos declaratórios, sendo desconsiderado o regimental, porque só é possível que a parte interponha somente um recurso de cada vez.

Dessa decisão, certamente, caberia novo agravo regimental, o que não traria prejuízo algum ao agravante.



4. O que existiu no caso, e por ato próprio dos agravantes, foi um verdadeiro atropelo processual, sendo conveniente retratar que não se adentrará no mérito da questão colocada no recurso adesivo simplesmente porque o recurso especial principal não foi conhecido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 897.828/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1)

Em face do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.006390-0 AG 327154  
ORIG. : 200660000100676 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : TAMENGO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A e outros  
ADV : HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO EMBRATUR  
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de obrigação de fazer c/c lucros cessantes e cobrança de pró-labores, ajuizada contra o Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, pretendem que a gratuidade da justiça lhes seja deferida, e subsidiariamente, pedem a nulidade da decisão agravada, sob o argumento da ausência de fundamentos, contrariando as disposições contidas no art. 165, do Código de Processo Civil e no artigo 93, IX, da Constituição Federal (fls. 10/11).

É o breve relatório.

Conforme se depreende dos autos, os autores, ora agravantes, requereram os benefícios da justiça gratuita, afirmando que tanto a pessoa jurídica como seus sócios-proprietários, não estão em condições de suportarem as despesas do pleito, sem risco aos próprios sustentos (fl. 49).

Ao indeferir a gratuidade da justiça, a Magistrada não expôs os fundamentos de sua decisão, como exige o artigo 93, IX, da Constituição Federal (fl. 317).

No mesmo sentido, confira-se nota "5" ao art. 165 do Código de Processo Civil, (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 37a ed., 2005, "verbis":

"Devem ser 'fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade' (CF 93-IX). É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, bem argumentado, JTJ

158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192). Parece, porém, melhor solução que o tribunal, ao invés de anular desde logo a decisão, converta o julgamento em diligência, para que o juiz a fundamente (neste sentido: JTA 117/149)."

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo o efeito suspensivo, devolvendo à magistrada a oportunidade para decidir, de forma fundamentada, a questão relativa a gratuidade da justiça.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Descabe, determinar o recolhimento de custas nestes autos, tendo em vista que a pretensão dos agravantes é obterem a gratuidade da justiça.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.006616-0 AG 327325  
ORIG. : 200861030006739 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no tocante à "contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço)".

Sustenta a agravante que recolhe indevidamente a contribuição sobre os referidos valores, os quais não conceituam rendimentos do trabalho, e que a respectiva cobrança ofende o princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF), bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Alega também que essas verbas não são de natureza salarial, vez que não estão presentes os requisitos de habitualidade, periodicidade e reciprocidade.

A questão posta no agravo encontra-se pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que delimitou o tema, admitindo como indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, e, em sentido contrário, ser devida a contribuição sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade, por serem espécies de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. 2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.146/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 13.09.2004 p. 205)"

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.

II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.

III- Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE UM TERÇO A MAIS DO SALÁRIO NORMAL, RECEBIDO PELO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS (ART. 7º, XVII, DA CF). CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA CONFIRMADA. O direito a um terço a mais do que o salário normal recebido pelos servidores públicos do Distrito Federal, além de gozo de férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XVII), não tem caráter indenizatório, mas constitui espécie de remuneração sobre a qual incide o imposto de renda, assim como a contribuição mensal para a previdência social, esta última porque não se encontra entre as parcelas excluídas no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 232/99. Recurso ordinário improvido. (RMS 14.048/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 04.11.2002 p. 146)"

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

Inúmeros precedentes.

3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.

(REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

2. Recurso especial provido.

(REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007005-9 AG 327567  
ORIG. : 200861050005388 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : EMEPE IND/ GRAFICA E COM/ LTDA  
ADV : AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de liminar para proibir a UNIÃO FEDERAL de inscrever a agravada no CADIN, em razão de créditos previdenciários objeto de discussão judicial.

Sustenta a agravante que a r. decisão violou o art. 7º, da Lei 10.522/02, ao proibir a inscrição da agravada no CADIN, sem que fosse oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo.

Merece prosperar o agravo, como será demonstrado.

O art. 7º, da Lei 10.522/02 é cristalino ao consignar a necessidade de garantia do juízo, de forma a obstar a inscrição do contribuinte inadimplente no CADIN. Veja-se:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Extrai-se dos autos que a agravada não ofereceu garantia alguma ao juízo, conforme prescreve a lei. Infere-se também que a exigibilidade dos referidos créditos não se encontra suspensa.

Veja-se o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto a essa questão:

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 284, 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE.

I - omissis.

II - omissis.

III - Ao contrário do que afirma a agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que somente o depósito em dinheiro pode suspender a exigibilidade do crédito tributário e que a demanda judicial não tem o condão de suspender o registro do devedor no CADIN. Precedentes: REsp nº 846.797/RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 31.08.2006; REsp nº 828.209/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006; EREsp nº 645118/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.05.2006; REsp nº 641220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.2007 e REsp nº 602833/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007.

IV - Também não deve ser acolhido o argumento de que cabível, à hipótese, a incidência do verbete nº 7 da Súmula deste Tribunal Superior, tendo em vista que a matéria é somente de direito, qual seja, estabelecer se a existência de demanda judicial a questionar o débito é hábil a impedir a inscrição do nome do devedor no CADIN.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 989.650/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 26.03.2008 p. 1)

TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CADIN - PEDIDO DE SUSPENSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS - ART. 7º DA LEI 10.522/02 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA AGRAVANTE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à possibilidade de inclusão do nome do devedor no registro do CADIN, porquanto o mero ajuizamento de ação para discutir a idoneidade do débito não tem a faculdade de evitar a inscrição do executado no CADIN.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, na hipótese de inscrição do agravante no CADIN.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 771.248/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Em face do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007527-6 AG 327814  
ORIG. : 199961050083876 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ARAMIS TARINE  
ADV : JOSE FIORINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
PARTE A : FRANCISCA SALLES GUERRA e outros  
ADV : JOSE FIORINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros nos depósitos do FGTS, julgada procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 124):

" Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006-NUAJ.

Fls. 355/358- Razão assiste a Caixa Econômica Federal -CEF.

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado nos despachos de fls. 334, 338 e 342, trazendo aos autos os extratos analíticos dos autores Aramis Tarine e João Lourenço da Conceição, desde a abertura da conta vinculada até a data do saque total ou data vigente, para que CEF possa efetuar a reconstituição e obter o saldo correto da conta.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se"

Pede, neste recurso, a revisão do ato impugnado, de modo a que a CEF seja intimada a apresentar os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS, mesmo os anteriores a 1992.

É o breve relatório.

A obrigação de apresentar os documentos indispensáveis à liquidação em Juízo é do autor, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.

No caso, a agravada não possui os extratos das contas do FGTS do período anterior à Lei nº 8.036/90, já que não administrava os respectivos valores no período anterior à migração das contas.

Desse modo, a CEF não está obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo, tendo em vista que a obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.

Neste sentido, confira-se as seguintes ementas:

"EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA -EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA -ÔNUS DA PARTE AUTORA - AGRAVO PROVIDO.

1.Em se tratando de execução de sentença relativa a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, os extratos das contas individualizadas são documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

2. Não se tratando de obrigação de fazer, mas sim de pagar, a execução do julgado deve obedecer ao disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte autora trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los.

3.O cabimento da inversão do ônus da prova, cinge-se às hipóteses de injustificada e comprovada recusa ou demora no fornecimento dos extratos analíticos fundiários.

4.A CEF não pode ser obrigada a apresentar os extratos das contas do FGTS referentes ao período anterior àquele em que passou a gerir o Fundo. A obrigação compete, na verdade, aos bancos depositários.

5.Agravo provido".

(TRF 3ª Região, AG-205390, nº 2004.03.00.020516-6, Quinta Turma, rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 08/11/2004, v.u, DJ 01.03.2005, pág. 222).

"EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO



(FGTS) - JUROS PROGRESSIVOS - OBRIGAÇÃO DE DAR - EXCESSO DO VALOR EXECUTADO - INTERESSE PROCESSUAL - EXTRATOS - SENTENÇA ANULADA.

1.(...)

2.(...)

3.(...)

4.Tratando-se de execução de sentença que determinou a aplicação de taxa progressiva de juros aos saldos de contas vinculadas ao FGTS, em período anterior à centralização das contas na CEF, esta não é responsável pela apresentação dos extratos respectivos, responsabilidade atribuída ao banco depositário.

5. Apelação provida.

6. Sentença anulada."

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.33.00.016282-7 / BA, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, J; 29/08/2005, v. maioria, DJ 17/10/2006, pág. 80)

"EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - DISPENSABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.

1. (...)

2. (...)

3. Ordenada, pelo juiz, a exibição de documento ou coisa o requerido não estará obrigado a atender a ordem se não dispuser do objeto da requisição. Havendo alegação de que o documento ou coisa não está em poder do requerido, cabe à parte que requereu a exibição fazer prova da inverdade dessa declaração (CPC, art. 357).

4. Relativamente aos extratos das contas vinculadas ao FGTS, a sua centralização junto à Caixa Econômica Federal ocorreu por força do art. 12 da Lei 8036, de 1990, a partir de maio de 1991. No período anterior, a responsabilidade pelo seu controle era do respectivo banco depositário (Decreto 99684/90, art. 23).

5. (...).

6. Recurso desprovido."

(STJ, REsp nº 429216 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, J. 07/06/2004, v.u, REPDJ 23/08/2004, pág 120).

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.007952-0 AG 328156  
ORIG. : 0004599063 4F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARGARIDA BORRELLI espolio e outro  
ADV : CRISTIANA EUGENIA NESE  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE R : CARLOS ALBERTO PEREIRA ESCH  
ADV : SEBASTIAO ROMULO GUIMARAES  
PARTE R : IND/ DE MOVEIS LIDER S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal.

Alega os agravantes a ilegitimidade passiva da herdeira, incluída no pólo passivo da execução fiscal pelo juízo "a quo".

Sustenta também ter havido a prescrição dos débitos, uma vez que se tratam de contribuições do FGTS referentes ao período de janeiro de 1967 a março de 1974.

Entendo que a propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

No caso em exame, a inclusão da herdeira no pólo passivo da ação de execução é perfeitamente legítima, uma vez que o inc. VI, do art. 4º, da Lei 6.830/80 assim consigna:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

VI - os sucessores a qualquer título.

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADO CONTRA OS HERDEIROS DO SÓCIO-GERENTE.

1. Conforme orientação desta Corte, é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução.

2. Contudo, no caso dos autos, a Fazenda Nacional requer o redirecionamento do processo executivo fiscal para os herdeiros do representante legal da empresa executada.

3. Nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.830/80, "a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio". "O termo espólio pode ser usado como sinônimo de herança. Na prática, porém, utiliza-se no sentido de herança inventariada, ou

seja, herança em processo de inventário" (FIUZA, Cesar. "Direito civil: curso completo", 10ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007, pág. 1.003). Na hipótese, a própria recorrente admite que inexistente inventário. Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", de modo que este "representa ativa e passivamente o espólio" (art. 986).

4. Por tais razões, é imperioso concluir que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 ("a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título"), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), "cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube" (art. 1.997 do CC/2002).

5. Assim, como bem ressaltou o Tribunal a quo, inexistindo inventário, mostra-se inviável, desde logo, incluir os herdeiros no pólo passivo do processo executivo fiscal. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de novo pedido de redirecionamento, dentro das circunstâncias supramencionadas.

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 877.359/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 12.05.2008 p. 1)

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA APÓS A REALIZAÇÃO DA PARTILHA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA FISCAL - SUCESSORES "CAUSA MORTIS" - A VIÚVA MEEIRA RESPONDE PELA METADE DO DÉBITO FISCAL ATÉ O LIMITE DE SUA MEAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.**

1. A execução fiscal foi proposta após a realização da partilha.

2. A dívida deve ser cobrada da viúva meeira, como responsável legal e não como sucessora, na proporção de sua meação. Os herdeiros restantes deverão responder pelo valor correspondente ao quinhão recebido. Aplicação da regra insculpida no art. 131, II, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.

(REsp 212.554/RN, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2001, DJ 04.02.2002 p. 321)

Em que pese o preceituado no art. 1792, do Código Civil, o pedido de limitação da responsabilidade da herdeira às forças da herança carece de interesse processual, pois o juízo "a quo" restringiu-se a incluir a herdeira no pólo passivo, não se manifestando quanto à forma da sua responsabilidade.

Quanto à prescrição dos créditos do FGTS, a discussão sobre a matéria, por um período de tempo, limitou-se a saber se ditas contribuições tinham natureza tributária, aplicando-se as disposições do CTN, ou se tinham natureza de contribuições sociais, com aplicação da disposição contida no artigo 144, da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3807/1960, a qual previa o prazo prescricional de 30 anos.

Este debate se estendeu até o julgamento, pelo plenário do STF, do RE 100.249, onde se decidiu que as contribuições ao FGTS tinham fim estritamente social, sendo-lhes aplicadas o prazo trintenário para cobrança.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COM AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é de trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à Emenda Constitucional 28/2000).

Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(AI-ED 357580/GO, Segunda Turma, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, in DJ 03.02.2006).

Nesta esteira também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (Edcl no REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Quanto ao termo inicial de contagem da prescrição dos créditos do FGTS, este se dá pelo nascimento de cada parcela que os compõem.

Sendo assim, no caso em exame, considerando que a determinação da citação ocorreu em 14 de maio de 1982 (fls. 37), conclui-se que a prescrição não se operou, pois decorrido lapso temporal inferior a 30 anos.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserta no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 638.017/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 192)

Com esse mesmo entendimento, a 5ª Turma deste Tribunal vem julgando. Veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO - RECURSO DA EXECUTADA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.

2. Considerando que a citação foi determinada dentro do prazo de 30 (anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo às contribuições ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a decadência do direito, nem a prescrição da ação.

3. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo não ficou paralisado por mais de 30 (trinta) anos.

4. Recurso da União Federal provido. Recurso da executada prejudicado. Sentença reformada.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2007.03.99.045344-7, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU DATA:15/04/2008 PÁGINA: 475)

EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO - PRAZO TRINTENÁRIO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas.

Precedentes do STF e do STJ.

2. Hipótese em que as contribuições ao FGTS deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1969 e outubro de 1970.
3. Considerando o disposto no art. 8º, § 2º, da LEF e que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, não há que se falar em prescrição .
4. Inocorrência de prescrição intercorrente, vez que o processo executivo, como se depreende dos autos, não permaneceu paralisado por mais de 30 (trinta) anos.
5. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3ª R., 5ª T., AC 2007.03.99.045246-7, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU DATA:01/04/2008 PÁGINA: 296)

Quanto à alegada ocorrência da prescrição intercorrente, verifico pelos documentos juntados que o exequente se empenhou na tentativa de citação dos executados, bem como nos demais atos que dependiam da sua atuação para o andamento do processo, ressaltando-se que nenhum dos períodos ultrapassou o lapso temporal de 30 anos.

Qualquer alegação em sentido contrário demanda produção de outras provas não constantes dos Autos, incabível em sede de exceção de pré-executividade, a qual exige comprovação de plano da pretensão, mediante prova documental pré-constituída.

Neste sentido, trago a colação os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita.

2 ... (omissis)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 843683/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, in DJ 01.02.2007)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2 ... (omissis)

3 ... (omissis)

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 896684/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ 13.03.2007)".

Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência, e após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008410-1 AG 328502  
ORIG. : 200761000013968 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
AGRDO : TOALHEIRO IDEAL LAVANDERIA LTDA  
ADV : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação monitória ajuizada contra a agravada, visando o recebimento de valores decorrentes do empréstimo/financiamento que não foram quitados, determinou o seguinte (fls. 86/88):

"...

Defiro, entretanto, a produção de prova pericial, em virtude da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.035398-5 (fls. 172/180) ter excluído da cobrança do débito encargos juros moratórios, pena convencional e taxa de rentabilidade, fazendo-se, assim, necessário o seu recálculo.

Dessa forma, com fulcro no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia contábil, e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Waldir Bulgarelli (3812-8733), que deverá ser intimado.

Considerando que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento dos feitos, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários seja depositado antecipadamente.

Assevero que o pagamento dos honorários cabe à autora, nos termos do art. 33, do CPC, fixados, desde já, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ademais disso, ressalto a possibilidade do Sr. Perito, em havendo necessidade, demonstrar discriminadamente que o valor não foi suficiente à remuneração de seu trabalho, obedecido o contraditório.

Depósito pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

O levantamento dos honorários pelo sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas depois de prestados.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo legal.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Intimem-se".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado para determinar o regular prosseguimento do feito, com a apreciação dos embargos, sem a realização da perícia.

Subsidiariamente, requer a suspensão dos autos originários, até o julgamento da ação ordinária nº 2004.61.00.035398-5, noticiada às fls. 73/83.

Afirma, ainda, que, caso seja admitida a perícia requerida, ao agravado seja imposta a responsabilidade pelo pagamento das despesas (fl. 10).

Assim fundamentou seu pedido:

1) O Agravado não comprovou que o tema discutido nos autos de nº 2004.61.00.035398-5 se identifica com o objeto da ação nº 2007.61.00.001396-8, da qual se originou este recurso.

2) Não há prova do trânsito em julgado da ação ordinária de nº 2004.61.00.035398-5.

3) A perícia foi requerida pelo agravado, cabendo-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

É o breve relatório.

A prova anexada à minuta deste recurso não permite um juízo acerca da identidade de objeto das ações registradas sob nºs 2004.61.00.035398-5 e 2007.61.00.001396-8, não se sabendo se se refere, ou não, ao mesmo contrato de abertura de crédito.

Tal circunstância, no entanto, não impede, em princípio, a realização da prova pericial, cuja pertinência cabe ao juízo do feito examinar, tendo em vista que se destina à formação de sua convicção acerca do direito reivindicado pelas partes.

Por outro lado, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de nº 2004.61.00.035398-5 não é fator determinante para a realização da prova, até porque, em final julgamento tal prova poderá ser desprezada pelo Magistrado.

No que diz respeito aos honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência, em final julgamento, deve ser suportado pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes, ou quando determinado de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

No caso, a prova foi requerida pela ré, ora agravada, conforme se vê às fls. 70/72. Sua, portanto, é a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e concedo, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para determinar que a agravada adiante as despesas decorrentes da realização prova pericial.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.008853-2 AG 328731  
ORIG. : 9805303810 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAFERSA S/A  
ADV : ERIKA SIQUEIRA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE R : JOSE GUSTAVO DE CARVALHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fl. 22):

"Fls. 338/340: Não assiste razão ao executado em suas alegações posto que este juízo determinou a abertura de vista ao exequente para manifestação sobre o alegado às fls. 267/268. Apenas após a oitiva da parte contrária, ou seja, do exequente, é que este juízo deliberou pelo prosseguimento do feito, na forma do despacho de fls. 332. Portanto, não vislumbro a nulidade alegada pela parte. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida".

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a obstar o curso da execução fiscal, determinando-se o retorno da carta precatória expedida para Comarca de Contagem sem o seu cumprimento.

Afirma que a adesão ao Refis, suspende imediatamente a exigibilidade do crédito tributário, e somente a sua exclusão formal do programa de refinanciamento fiscal justificaria o prosseguimento da execução.

Sustenta que a decisão que determinou o desentranhamento da carta precatória expedida para Comarca de Contagem é nula, tendo em vista a ausência de publicação e fundamentação.

É o breve relatório.

O argumento da agravante consiste na nulidade do processo da execução fiscal, por ausência de fundamento legal e intimação da decisão que determinou o desentranhamento da carta precatória expedida para Comarca de Contagem.

Nestes autos, todavia, não há elementos que convençam de que assim ocorreu.

A decisão foi proferida após a instauração do contraditório e está fundamentada na prova produzida, preenchendo os requisitos indicados no art. 93, IX, da Constituição Federal, não se verificando qualquer nulidade que deva ser sanada pela via deste agravo.

Além disso, diante da inequívoca ciência dos termos da execução fiscal, conforme se vê às fls. 126/140, não há como acolher uma alegação de nulidade por falta de intimação, até porque, a partir do conhecimento do ato, poderia deduzir o que entendesse em defesa de seu direito, como ocorreu no caso.

Quanto à suspensão da execução, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2008.



ero/as

PROC. : 2008.03.00.009928-1 AG 329560  
ORIG. : 200861000025719 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NEIDE DE SOUZA LIMA AGUIAR e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Inicialmente, proceda a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP a correção da etiqueta de autuação do presente recurso, para constar como agravado FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide de Souza Lima Aguiar e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando o depósito judicial das prestações no valor em que os agravantes entendem correto, bem como a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial e inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Sustentam os recorrentes, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, bem como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.009958-0 AG 329572  
ORIG. : 9705508380 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : POLI PHOENIX IND/ E COM/ LTDA

ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, lavrada nos seguintes termos (fls. 130/131):

"Vistos.

Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já expedido.

...

Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa suspendê-lo sem abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas.

Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN.

Por todo o exposto, o mandado já expedido não deverá ser recolhido sem o devido cumprimento, ficando a salvo a garantia e assegurado o adimplemento da avenca, suspendendo-se ato contínuo da execução, até notícia de cumprimento.

Abra-se vista à exequente".

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a suspender a execução fiscal, reconhecendo a inexigibilidade de garantia do juízo, determinando-se o recolhimento do mandado de penhora sem cumprimento.

É o breve relatório.

O parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código de Processo Civil, suspende a sua exigibilidade.

No caso concreto, a agravante optou pelo Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, a qual não dispensa a manutenção das garantias já existentes em execução fiscal (artigo 3º, § 4º, II).

E considerando que a penhora ainda não foi efetivada nos autos da execução fiscal, não subiste a ordem de expedição de mandado de penhora para garantia do Juízo.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

ero/as

PROC. : 2008.03.00.010116-0 AG 329666  
ORIG. : 200761050052192 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ELIANA DE ALMEIDA LEITE  
ADV : MIRIAM MARIA ANTUNES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

A agravante demanda sob o benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) c.c pedido de repetição de indébito ou compensação em parcelas vincendas, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fl. 183):

"....

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.

1-Fls. 271/272: considerando que os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o sr. Contador Judicial tem condições de verificar contabilmente a forma de reajustes realizados nas prestações devidas pelos Autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, decido determinar a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente:

- a) o cálculo da primeira prestação;
- b) os reajustes das prestações seguintes;
- c) o reajustamento do saldo devedor.

2-Fls. 171/227: as preliminares serão analisadas com a prolação da sentença.

3-Outrossim, indefiro o pedido de realização de perícia médica, por entender despicienda ao deslinde da presente demanda.

4-Intimem-se e cumpra-se".

Neste recuso, pretende a reforma da decisão agravada, de modo a que seja deferida a produção de prova pericial médica, afirmado, para tanto, que a não realização da prova implica em cerceamento de seu direito de defesa, sendo ela necessária para demonstrar a ocorrência de doença grave, decorrendo, daí, a possibilidade de revisão do contrato.

É o breve relatório.

Cabe ao Magistrado o exame da necessidade, ou não, da realização da prova, vez que esta se destina a formar sua convicção acerca do direito defendido pela parte, tratando-se, ademais, de uma faculdade outorgada ao magistrado pelo art. 130, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que o contrato de abertura de crédito não contempla a possibilidade de revisão em decorrência de eventual alteração do estado de saúde, razão pela qual não é indispensável ao deslinde da causa.

Por fim, observo que, quanto ao valor cobrado, o Magistrado determinou a remessa do feito ao contador judicial, para verificação, procedimento que, no caso, é suficiente para demonstrar a regularidade da cobrança.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.010605-4 AG 330228  
ORIG. : 0600020968 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : MAYER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Mayer Equipamentos Industriais Ltda. contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Diadema/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade da medida adotada sem a precedente tentativa de localização de outros bens a penhora, aduzindo a excepcionalidade da penhora on line. Refere que "após a citação para pagamento, que se deu em 1º de junho de 2007, um dos representantes legais da executada faleceu e o outro sócio encontrava-se internado em unidade de terapia intensiva, conforme se comprova pela certidão da Oficial de Justiça."

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, reputando cabível a constrição sobre os ativos financeiros da empresa mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, quadro não alcançado no feito executivo diante do estágio processual em que se encontra, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das conseqüências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.011653-9 AG 330815  
ORIG. : 200661060044126 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : ESQUADRIAS DE ALUMINIO LVR LTDA-ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada contra Esquadrias de Alumínio LVR Ltda - Me, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da referida execução.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a agravante a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

Assim, a indicação do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2o , § 5º, I, ), confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a relação de direito material ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, como, a propósito, está previsto no art. 741, III, do Código de Processo Civil.

Note-se, por outro lado, que a parte tem o direito de ajuizar a ação, apontando aquele que, no seu entender, deverá figurar no pólo passivo, cabendo a este, com exclusividade, o exercício do direito de defesa.

Por fim, ressalto que a ilegitimidade de parte para a execução fiscal deverá ser argüida em sede de embargos, garantido o juízo, nos termos do art. 741, III, do Código de Processo Civil.

Tenho assim, por justificado o redirecionamento da execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cal

PROC. : 2008.03.00.012934-0 AG 331539  
ORIG. : 200761000339606 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA  
ADV : CRISTINA GIUSTI IMPARATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de débito fiscal ajuizada por ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA, visando assegurar seu direito de obter Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado.

Afirma que a recusa de expedir a certidão requerida deu-se pela existência de divergências entre os valores declarados em GFIP e os valores efetivamente recolhidos.

É o breve relatório.

Conforme se vê dos extratos de restrições emitidos pelo INSS (fls. 49/51), há divergência entre a GFIP e os valores recolhidos nas competências de 01/2006 a 09/2006, estando ali consignado que a agravada foi instada a pagar até o dia 20/02/2008, o valor não recolhido das contribuições declaradas nas GFIPs, sendo-lhe facultado optar pelo parcelamento dos valores devidos dentro do prazo para pagamento.

Ocorre que tais declarações equiparam-se ao lançamento, visto que denunciam a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, dispensando o procedimento formal do Fisco, para cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos.

A respeito, confira-se os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO - CND - DIFERENÇAS ENTRE GFIP E GPS - LANÇAMENTO.

1. Os débitos declarados em GFIP - Guia de Recolhimento de Contribuições ao FGTS e Informações à Previdência Social - prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que a declaração pelo contribuinte, em casos tais, se equipara ao lançamento, pois denuncia a ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo.

2. Como decorrência lógica, o não-pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-la em dívida ativa independentemente de lançamento de ofício e o inadimplemento do débito informado obsta a concessão de certidão negativa - CND."

(AMS nº 2003.70.00.008085-0 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 24/03/2004, pág. 465)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CND - DÉBITO DECLARADO EM GFIP - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8383/91.

Os débitos informados em GFIP ou documento equivalente dispensam o procedimento formal do Fisco para serem exigidos e impedem a emissão de CND, se não forem pagos integralmente no vencimento.

A compensação efetuada na forma do art. 66 da Lei 8383/91, para que tenha o efeito de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, tem de ser informada ao Fisco."

(AMS nº 2003.71.07.005600-0 / RS, 2ª Turma, Relator Juiz João Surreaux Chagas, DJU 11/02/2004, pág. 358)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO EM GFIP E O RECOLHIDO EM GPS - CND - IMPOSSIBILIDADE - LANÇAMENTO - DESNECESSIDADE.

1. Havendo diferença entre o valor constante da Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações Prestadas à Previdência Social (GFIP) e o recolhido, desnecessário seu lançamento, haja vista tratar-se de importância incontroversa.
2. Existindo crédito tributário constituído e exigível, não há expedir-se CND, tampouco CPD-EM.
3. Agravo improvido."

(AG nº 2003.04.01.018390-6 / PR, 1ª Turma, Relator Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 01/10/2003, pág. 427)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2124/84 e 16 da Lei 9779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos EREsp 638069 / SC, DJ de 13/06/2005; AgRg nos EREsp 509950 / PR, DJ de 13/06/2005.
2. No que se refere especificamente às contribuições sociais declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), cuja apresentação obrigatória está prevista no art. 32, IV, da Lei 8212/91 (regulamentado pelo art. 225, IV e seus §§ 1º a 6º do Decreto 3048/99), a própria Lei instituidora é expressa no sentido de que a referida declaração é um dos modos de constituição do crédito da seguridade social (Lei 8212/91, art. 33, § 7º, redação da Lei 9528/97).
3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo "a quo" do prazo de inscrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa de débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 668641 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 196)

"Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia."

(REsp nº 668641 / PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 196)

Tem-se, assim, portanto, que não houve recusa injustificada da Autarquia em expedir o documento reivindicado pela agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para revogar a antecipação dos efeitos da tutela, deferida na ação anulatória.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/as

PROC. : 2008.03.00.013990-4 AG 332504  
ORIG. : 200561000232153 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória de débito fiscal objeto da NFLD nº 35.808.368-0, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pretende obter o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial, de modo a anular a NFLD acima referida.

Afirma que efetuou o pagamento de grande parte dos valores apurados e que possui crédito a compensar, objeto da Ação Declaratória nº 2004.61.00.009921-7, que tramita perante a 12ª Vara Cível, que não foi considerado pela fiscalização, ao constituir o débito em questão.

É o breve relatório.

Em sede de cognição sumária, não cabe afastar os lançamentos tributários efetuados pela Administração, mormente sob a alegação de pagamento de parte da dívida, tendo em vista a necessidade de exame acurado da prova.

Além disso, observo que o pagamento parcial eventualmente feito não retira do título seus requisitos de validade, na medida em que o respectivo valor poderá ser deduzido por simples cálculo aritmético.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, em sede de cognição sumária, não é possível deferir a compensação de tributos.

Confira-se a Súmula 212, "verbis":

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar"



A relevância de fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.014361-0 AG 332812  
ORIG. : 200861050029198 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : RUI ALVARO DINI DUARTE e outro  
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 55), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriram pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, e o impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 (fl. 05).

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 32), daí decorrendo que, em sede de cognição sumária, não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/mpg

PROC. : 2008.03.00.014803-6 AG 333106  
ORIG. : 0500001114 A Vr SAO VICENTE/SP 0500249076 A Vr SAO  
VICENTE/SP  
AGRTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acolheu a manifestação do exequente para determinar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio de contas bancárias de sua titularidade e de seus sócios.

Afirma a agravante que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal atende a todos os requisitos previstos pela nossa legislação, tendo em vista que recaiu sobre mercadorias de grande aceitação comercial, não havendo, portanto, razão que justifique a sua desconstituição.

Sustenta, ainda, que além da penhora já efetivada sobre mercadoria da empresa, a agravante ofereceu em substituição à penhora outros bens capazes de assegurar o crédito exequendo.

Afirma que a jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos financeiros somente diante da ausência de outros bens passíveis de penhora, sendo necessário a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

Justifica a lesão grave e de difícil reparação, decorrente da constrição de valores que lhe pertence, pondo em risco a própria subsistência da empresa executada e dos sócios, tendo em vista a impossibilidade de acesso aos valores que se encontram bloqueados.

Ressalta que a empresa executada é detentora de bens capazes de garantir a execução, pede o processamento do recurso com efeito suspensivo para impedir a realização do ato, determinando o desbloqueio de suas contas bancárias.

É o breve relatório.

Dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registro de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederam esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviaram imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Como se vê, o tempo verbal empregado pelo legislador no "caput" do referido dispositivo se traduz em ordem, que não poderá deixar de ser cumprida pelo magistrado, que levará em consideração três requisitos, quais sejam, a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo.

A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do artigo 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

No caso concreto, já foi efetivada a penhora. Todavia, conforme decidiu esta Colenda Turma no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.111159-0, interposto pela ora agravante, a quantidade, a diversidade e a natureza dos bens penhorados (estoque geral de mercadorias não perecíveis, nas áreas de alimentos, produtos de limpeza e perfumaria) evidenciam a dificuldade de alienação, pondo em risco a efetividade do processo de execução, o que justifica a substituição da penhora, como pleiteado pelo exequente.

Por outro lado, observo que, embora afirme possuir outros bens penhoráveis, a agravante não os comprovou nestes autos.

Além disso, o dinheiro em espécie se apresenta em primeiro lugar na ordem preferência dos bens penhoráveis contida não só na Lei nº 6.830/80, mas também no Código de Processo Civil, que, em seu artigo 655, com a redação dada pela Lei 11382/06, o institui como sendo o bem sobre o qual a penhora deverá, necessariamente, incidir.

E a regra contida no parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 10382/2006, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a verbas destinadas ao sustento seu e de sua família ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No caso, não há, nos autos, qualquer prova de que o numerário existente na conta corrente dos executados, a ser bloqueado, é de natureza salarial, hipótese única que impede o seu comprometimento.

Desse modo, a busca de ativos financeiros por via eletrônica não viola qualquer dispositivo de lei.

No que diz respeito ao bloqueio dos ativos financeiros dos sócios, a estes cabe o exercício do direito de defesa, assim como deles é o interesse para recorrer contra o ato que determina a constrição judicial de seus bens.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11457, de 16 de março de 2007, retifique-se a autuação, para substituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela União Federal (FAZENDA NACIONAL).

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2008.03.00.015637-9 AG 333698  
ORIG. : 200861030000208 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EDSON PAULINO DOS SANTOS e outro  
ADV : AFRANIO DE JESUS FERREIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 100), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, medida com a qual pretendiam ser mantidos na posse do imóvel.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la para essa finalidade (fl. 06), sob o argumento de que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

O bem já foi alienado e a respectiva adjudicação já foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, segundo a cópia da matrícula, às fls. 96/98, onde consta a averbação com a data de 09.04.2007.

A antecipação dos efeitos da tutela, por esta razão, já não se presta a impedir os efeitos da execução judicial.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade.

Observo, por outro lado, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/mpg

PROC. : 2008.03.00.015876-5 AG 333806  
ORIG. : 200361040050041 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : SERGIO MARQUES VELLOSO  
ADV : SOFIA VIRGINIA MACHADO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação que ajuizou contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores decorrentes da aplicação de índices expurgados para correção de saldo existente em contas vinculadas do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 65):

"Por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo. Assim, proceda a CEF ao estorno do valor creditado a maior, em conformidade com o referido cálculo, comunicando ao Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Int".

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato judicial de modo a impedir o estorno equivocadamente de valores depositados em seu favor.

É o breve relatório.

Nada obstante o certificado à fl. 67, observo que o agravante providenciou o recolhimento das custas (fls. 08/09), no modo como está previsto em lei, razão pela qual passo à análise do efeito suspensivo.

Cabe à Contadoria do Juízo verificar as contas apresentadas pelas partes nos autos, conforme estabelece o art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

E verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao Magistrado determinar a adequação da conta de modo a que corresponda ao real direito outorgado à parte.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.016040-1 AG 333911  
ORIG. : 200861080026618 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS DO CARMO  
ADV : GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 20), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pretende obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 e a abusividade das cláusulas previstas no contrato de mútuo, com a utilização da TR e de juros capitalizados.

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 53), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Tal sistema de Amortização do Débito mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato, e não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de anatocismo.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica do agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/mpg

PROC. : 2008.03.00.016054-1 AG 333925  
ORIG. : 200003990310101 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050571 1 Vr  
ARACATUBA/SP  
AGRTE : EURIPEDES DE SOUZA e outros  
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## DESPACHO

Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 23), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fls. 10/12):

"...

Os autores formularam 04 (quatro) pedidos na inicial: a incidência, em suas contas vinculadas do FGTS dos índices de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1989 (29,16%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

Com a decisão do Recurso Especial nº 427046, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 225-8), determinou a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Ao contrário do alegado pelos autores, o índice de fevereiro de 1991 não foi reduzido, mas excluído da condenação, uma vez que o índice de 7% (TR) mencionado na decisão do STJ, corresponde ao índice efetivamente aplicado pelas instituições financeiras nas contas vinculadas.

Ou seja, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.

A decisão do STJ determinou expressamente que "as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento".

Assim, tendo em vista que a parte autora decaiu da maior parte dos pedidos formulados na inicial, compensando-se matematicamente os honorários, consoante decidiu o STJ, indevidos os honorários pleiteados pelos autores.

A decisão proferida em sede de Recurso Especial transitou em julgado para as partes. A alegação de impossibilidade de "reformatio in pejus" deveria ter sido formulada perante o STJ antes do decurso do prazo para interposição do recurso cabível. Desse modo, não pode este Juízo, em ofensa à coisa julgada, alterar a decisão proferida pelo STJ quanto aos honorários lá fixados.

Assim, INDEFIRO a petição formulada pelos autores às fls. 294 a 296.

## ISTO POSTO:

a) CONSIDERO cumprida a obrigação da CEF, pelo depósito efetuado diretamente na conta vinculada, com relação ao autor Eurípedes de Souza;

b) HOMOLOGO a transação extrajudicial firmada entre a CEF e os exeqüentes FIDELCINO CÂNDIDO RODRIGUES, FRANCISCO ISAC DA SILVA FILHO e GILBERTO FRANCOLINO DA SILVA, tendo em vista que a assinatura do termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 4º e 6º, inciso III) caracteriza a transação extrajudicial em relação aos Planos Verão e Collor I;

c)Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de Flávio Rodrigues, nos termos da informação de fls. 251/262, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da sentença exequiênda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.

Quanto ao levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, deverá ser pleiteado diretamente à Caixa Econômica Federal, que observará as hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Haja vista que, nos termos da decisão do STJ, não são devidos honorários advocatícios, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF dos valores constantes das guias de fls. 266 e 284. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se"

Neste recurso, pedem a revisão da decisão agravada, para determinar que a CEF efetue o depósito da verba de sucumbência, no percentual de 7,77% da condenação, de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, ou, subsidiariamente, que efetue o depósito de 67% dos honorários advocatícios, correspondentes a 2/3 do pedido por ela deduzido perante o Superior Tribunal de Justiça, do qual obteve apenas o correspondente a 1/3 parte (fls. 08/09).

É o breve relatório.

Os autores, ora agravantes, ajuizaram ação objetivando a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos do governo, com aplicação dos índices de janeiro e março de 1989 (70,28% e 29,16%, respectivamente), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%).

A sentença, de parcial procedência da ação (29/38), condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos ora agravantes os valores relativos aos expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (14,78%), respondendo a CEF pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento, ocasião em que foram mantidos os honorários, conforme entendimento desta Corte Regional (fls. 40/49).

Contra a decisão proferida por esta Corte Regional a CEF interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido para excluir da condenação o índice relativo a fevereiro de 1991.

Estabeleceu a Egrégia Corte Superior que as custas e honorários de advogado fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.

E, no caso, conforme acima demonstrado, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), evidenciando-se, assim, a sucumbência recíproca, daí não decorrendo a obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.

Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora



ero/cfm

PROC. : 2008.03.00.016115-6 AG 333981  
ORIG. : 9800061444 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
AGRDO : EDMUR MIGLIOLI e outro  
ADV : WALFRIDO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos do processo da ação de desapropriação, ajuizada contra Edmur Miglioli e outro, lavrada nos seguintes termos (fls. 81/82):

"Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que fixou multa diária pelo descumprimento, por parte do INCRA, de acordo homologado nestes autos. Argumenta o referido Instituto que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação foi exíguo, diante da sua natureza (escrituração de TDA's), e que o valor da multa diária é exorbitante. Defende a impossibilidade de cominação de multa diária contra a Fazenda Pública e a inexistência de prejuízo aos expropriados (fls. 735/740).

.....

Nesse passo, mantenho a decisão de fl. 690.

Outrossim, por se tratar de Fazenda Pública, a execução do valor decorrente da fixação de astreintes está sujeita a rito próprio (art. 730, do CPC e art. 100 da CF), o qual deverá ser observado pelos expropriados.

Intimem-se".

Pretende, neste recurso, que seja revisto o ato impugnado, com o afastamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso.

A decisão que fixou a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de acordo homologado nos autos da desapropriação, foi proferida em 30 de novembro de 2005 (fl. 51) e dela o agravante foi intimada em 15 de dezembro de 2005 (fls. 52/53).

O ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 30 de novembro de 2005 (fl. 51) e não aquele proferido em 31 de março de 2008 (fls. 81/82), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Note-se que, quanto a esse tema o Ministério Público Federal deixou claro que (fl. 80):

"Meritíssimo (a) Juiz (íza) Federal,

A oportunidade processual para o INCRA discordar da multa diária fixada de fl. 690 já passou (fenômeno da preclusão).

Resta ao expropriado executar a decisão, nos termos da lei".

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

ero/tmv

PROC. : 2008.03.00.016333-5 AG 334135  
ORIG. : 200861190010794 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Ricardo Alfredo de Oliveira Cardoso e outro contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial do valor controverso e incontroverso das prestações e com a efetivação dos depósitos, determinando-se a impossibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a necessidade de revisão do contrato de financiamento, vez que eivado de cláusulas abusivas, para autorizar o depósito apenas do valor incontroverso, pugnando, ainda, pela não inclusão de nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, deparando-me a inexistência de provas de descumprimento dos critérios de reajuste pactuados mas alegações questionando a validade de cláusulas contratuais, para os efeitos ora visados apresentando-se

com superioridade e devendo ser prestigiado o princípio da força obrigatória dos contratos, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor controverso ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.016988-0 AG 334353  
ORIG. : 200861000062844 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : E TELECOM DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIO GRAZIANI PRADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de pedido de agravo de instrumento interposto pela União contra a respeitável decisão de fls. 181/183, que deferiu liminar em mandado de segurança para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que os únicos óbices sejam a ausência da GFIP de agosto de 2007 e os débitos objeto de discussão judicial no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.027937-6, enquanto forem realizados os depósitos judiciais (fls. 181/183, 211/212).

Alega a União, em síntese, ser nulo o mandado de intimação expedido para sua intimação e não se configurar causa de suspensão da exigibilidade do crédito que ensejaria a expedição da certidão, consoante relatório de restrições. Ademais, a falta/divergência de GFIP implica a constituição do crédito e obsta a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 2/11).

Decido.

Conforme se verifica do relatório de restrições, a GFIP de agosto de 2007 foi entregue somente em 12.03.08, "o que regulariza o relatório de restrições de fls. 74" (fl. 12). Sendo assim, com efeito, a omissão não é óbice para a expedição da CP-EN, consoante o novo relatório juntado pela própria recorrente.

No que se refere aos depósitos judiciais, o relatório indica que "o contribuinte não efetuou o depósito integral das contribuições previdenciárias devidas nas datas em que foram recolhidos os depósitos respectivos" (fl. 12). Daí "uma diferença não garantida pelo contribuinte das competências discriminadas no relatório de restrições de fls. 74 no valor de R\$ 1.798,38 atualizada até o mês 05/2008" (fl. 12).

Sendo assim, no que se refere à insuficiência do depósito, prospera a irrisignação da agravante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da respeitável decisão recorrida.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.017449-7 AG 334713  
ORIG. : 200661100070386 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : VANDERLEI POLIZELI  
ADV : VALDENIS RIBERA MIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Vanderlei Polizeli contra a decisão de fl. 26, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação no Mandado de Segurança n. 2006.61.10.007038-6.

Alega o agravante que impetrou mandado de segurança para a renegociação de saldo devedor de contrato de financiamento estudantil celebrado com a Caixa Econômica Federal. O MM. Juiz Federal denegou a segurança e recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, malgrado a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Acrescenta que a impetrada já encaminhou os valores em discussão para cobrança e solicitou a inclusão do nome agravante e de seu fiador no cadastro de inadimplentes (fls. 2/15).

Decido.

Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Admissibilidade. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.

Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação' (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 332.654-DF, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04, DJ 21.02.05, p. 120)

O MM. Juiz a quo considerou que o contrato de financiamento estudantil firmado pelo agravante não é abrangido pelo artigo 2º da Lei n. 10.206/01, com a redação dada pela Lei n. 10.846/04, uma vez que "foi celebrado em 4 de fevereiro de 2000, já no âmbito do FIES, não tendo nenhuma relação com o CREDUC, pelo que não é passível de qualquer renegociação, por ausência de previsão legal, sob pena de transgressão do artigo 2º da Constituição Federal de 1988, na medida em que o Poder Judiciário estaria contemplando renegociação de contratos cujo financiamento é feito com recursos públicos, sem previsão legal" (fl. 165).

Nesse contexto, não estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação, uma vez que não se verifica flagrante ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada, nem a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.018947-6 AG 335680  
ORIG. : 0400000103 A Vr JUNDIAI/SP  
AGRTE : ARY DE ALMEIDA COELHO e outro  
ADV : SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ADECOLOR ADESIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ary de Almeida Coelho e João Miguel Vicedomini contra a decisão de fls. 24/36, que rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou os excipientes ao pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que os sócios são co-responsáveis pelo débito da empresa, pois integravam o seu quadro societário à época da constituição do débito.

Alega-se, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal e ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Acrescenta-se a inadmissibilidade da condenação dos agravantes em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade (fls. 2/18).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que

desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Exceção de pré-executividade. Desacolhimento. Honorários advocatícios. Descabimento. Na hipótese de ser acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios: o devedor constituiu advogado para exercer seu direito de defesa, razão pela qual são cabíveis os honorários. No entanto, na hipótese de ser rejeitada a exceção, não são devidos os honorários advocatícios: o devedor suscita questões que são conhecíveis ex officio e, rejeitadas, a execução terá normal prosseguimento, o que implica a subsistência do regime de distribuição dos encargos de sucumbência:

"EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.
2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 818.885-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.03.08, DJ 25.03.08, p. 1)

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Adicolor Adesivos Ltda. e/ou Ary de Almeida Coelho e João Miguel Vicedomini, pelo valor de R\$ 93.770,74 (noventa e três mil, setecentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.773.917-9 (fls. 44/53).

Os sócios opuseram exceção de pré-executividade (fls. 55/71).

O MM. Juiz a quo rejeitou o pedido dos excipientes e condenou-os a pagar, solidariamente, a verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 24/36). Contra essa decisão Ary de Almeida Coelho e João Miguel Vicedomini interpuseram agravo de instrumento (fls. 2/18).

Os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa n. 55.773.917-9 (fls. 44/53). Assim, há legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução.

Entretanto, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão aos agravantes, uma vez que rejeitada a exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019067-3 AG 335837  
ORIG. : 9800062793 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO  
CENTRO SUL em liquidação  
ADV : SILVIO PEDRO ARANTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : GENTIL ZOCCANTE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019242-6 AG 335905  
ORIG. : 9105074576 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : TECELAGEM SIRIUS S/A e outros  
ADV : VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 176, que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros dos agravados, por meio do sistema Bacen-Jud, sob o fundamento de que o valor da dívida não supera cinqüenta mil reais.

Alega-se, em síntese, que deve ser autorizada a penhora eletrônica dos ativos financeiros, tendo em vista a supremacia do interesse público (fls. 2/10).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)



4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens

que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Tecelagem Sirius S/A., Paschoal Loduca e Roberto Loduca, pelo valor de Cr\$ 1.664.316,32 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e dezesseis cruzeiros e trinta e dois centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.288.799-0 (fls. 12/18).

Roberto Loduca e a empresa foram citados (fls. 23/24, respectivamente). A empresa ofereceu bens à penhora (fl. 21).

Procedida à penhora de 100 kg de malha de algodão e 280 kg de fio sintético em poliamida (fls. 52/54), houve leilão, o qual restou negativo (fl. 67).

Foi designada a realização de novo leilão (fls. 69 e 72), sendo que não houve licitantes (fls. 83/84).

O INSS requereu a substituição dos bens penhorados (fl. 101v.), e o reforço da penhora (fl. 142v.). Em cumprimento ao mandado, o oficial de justiça certificou não haver localizado a empresa (fl. 152).

A Autarquia pleiteou a penhora de bens livres do executado Roberto Loduca (fl. 153v.). Expedido mandado de penhora, resultou negativa a diligência, sendo informado pelo oficial de justiça o falecimento de Roberto Loduca (fl. 166).

O INSS requereu, por fim, a penhora pelo sistema Bacen-Jud (fls. 169/173), a qual foi indeferida pelo Juízo, sob o fundamento de que o valor da dívida não ultrapassaria R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 176).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Retifique-se a autuação, para constar como agravada Tecelagem Sirius S/A, não Comércio de Máquinas Sirius S/A.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019275-0 AG 335964  
ORIG. : 200861040039808 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA SOUZA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vera Lúcia da Silva Souza contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos/SP pela qual, em autos de ação cautelar versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de sustação dos efeitos de execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 e suspensão da concorrência pública para venda do imóvel, bem como de inscrição nos cadastros de inadimplentes.

Alega a parte recorrente, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, pugnando, ainda, pela não inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infirmo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado a discussão de per si do débito, dissociada do depósito do valor das prestações ou da presença da plausibilidade das razões recursais, não impedindo a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.019438-1 AG 336048  
ORIG. : 200861000102921 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : BCP S/A  
ADV : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fls. 7/9, que deferiu liminar em mandado de segurança para que fosse expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega-se, em síntese, a intempestividade da impugnação administrativa interposta pela agravada, referente à NFLD n. 37.005.862-3, o que afasta a afirmação de que sua exigibilidade estaria suspensa (fls. 6/7).

Decido.

O MM. Juiz da 11ª Vara Federal de São Paulo deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por BCP S/A, para "determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se verificada a inexistência de outro débito que não os que seguem e, se os recursos ainda se encontrarem pendentes de julgamento: NFLDs n. 37.005.860-7, 37.065.228-2, 37.065.226-6, 37.065.230-4, 37.065.229-0, 37.065.227-4, 37.005.865-8, 37.005.859-3, 37.065.232-0, 37.005.863-1, 37.005.864-0, 37.065.236-3 e 37.005.862-3" (fl. 8).

No entanto, em relação à NFLD n. 37.005.862-3, consta dos autos que a impugnação administrativa apresentada pela impetrante seria intempestiva, razão pela qual não estaria suspensa sua exigibilidade (cf. informações da Delegacia da Receita Federal, fl. 36).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender a eficácia da CP-EN referente à NFLD n. 37.005.862-3.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019498-8 AG 336199  
ORIG. : 200661820468920 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA  
OSEC  
ADV : JOSE ROBERTO COVAC  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUE SANT ANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MIGUEL ALVES DE SOUZA  
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
PARTE R : FILIP ASZALOS e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto por Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC contra a decisão de fl. 179, que determinou a penhora livre de bens, tendo em vista a recusa do exequente em relação ao bem nomeado à penhora.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido do agravante;
- b) o respeito à ordem estabelecida no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, conforme as possibilidades do executado;
- c) a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso ao devedor;
- d) a possibilidade de recair mais de uma penhora sobre o mesmo bem (fls. 2/15).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exequente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constricto (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas

exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O INSS propôs, em 23.10.06, execução fiscal contra a Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e os co-responsáveis Filip Aszalos, Ruy Carlos de Camargo Vieira, Hélio Ítalo Serafino, Miguel Alves de Souza, Arthur Marcién de Souza, Reinaldo Martins de Oliveira Júnior, Liberato John Alphonse Didio, Odilon Gabriel Saad, Samuel Jacobs e Sidney Storch Dutra, pelo débito de R\$ 137.640.306,25 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.669.602-2 (fls. 22/41).

A executada ofereceu à penhora um terreno situado às Ruas P, B e A, designado como Glebas A e B, no Sítio das Imbuías, n. 32, Subdistrito - Capela do Socorro, com área de 55.368,50 m², situado em São Paulo - Capital (fls. 57/87).

A Autarquia manifestou-se no sentido da recusa do bem, sob os seguintes argumentos:

- a) que a executada não respeitou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80;
- b) que o bem oferecido à penhora é de difícil comercialização;
- c) que o referido bem garante o débito executado em duas outras execuções fiscais;
- d) que a executada deixou de apresentar os documento que comprovam a regularidade fiscal e a avaliação do bem (fls. 91/92).

O MM. Juízo a quo acolheu a manifestação do INSS e determinou que se procedesse à penhora livre de bens da executada (fl. 179).

O devedor tem o ônus de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução (CPC, arts. 600 e 655 e 9º da Lei nº 6.830/80), facultado ao credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Considerando-se que a nomeação condiciona-se à aceitação pelo credor (CPC, art. 656, parágrafo único), afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos arts 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019707-2 AG 336372  
ORIG. : 200761040113731 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ANA PAULA MARTINS  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MILENE NETINHO JUSTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Ana Paula Martins contra a decisão de fls. 230/232, que indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento da ausência de seus requisitos, ressaltando o princípio pacta sunt servanda e a impossibilidade de privar-se o banco da inscrição do nome da mutuária no rol de inadimplentes.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de depósito judicial do valor incontroverso da prestação devida;
- b) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- c) a inadimplência da agravante decorre tão-somente do indevido reajuste das prestações realizado pela agravada;
- d) o Decreto-lei n. 70/66 confronta as normas de proteção e defesa do consumidor;
- e) configura coação ilegal a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes enquanto pendente ação judicial que questiona o débito (fls. 2/22).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."



(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado

ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 15.08.97 (fl. 66), no valor de R\$ 20.950,00 (vinte mil, novecentos e cinquenta reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização pela Tabela Price (fl. 53). A agravante está em débito desde dezembro de 2006 (fl. 78)

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Acrescente-se que o Código de Defesa do Consumidor ampara o consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência.

No que toca à inclusão do nome da agravante no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, uma vez que a mutuária, em débito desde dezembro de 2006, pretende o depósito judicial do valor incontroverso das prestações, na proporção de uma vencida para uma vincenda.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019899-4 AG 336501  
ORIG. : 200861000102829 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADEMIR MENDES DE ALMEIDA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ademir Mendes de Almeida e Maria Romilda de Almeida contra a decisão de fls. 97/99, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para suspender a Concorrência Pública n. 008/2008-CPA/CP-São Paulo, sob o fundamento de que a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 é matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) encontram-se presentes o fumus boni iuris e o fundado receio de dano irreparável a amparar o pedido de suspensão da execução extrajudicial;
- b) a execução nos termos do Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- c) a execução deve ser promovida nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/20).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 16.02.01, com valor financiado de R\$ 39.651,64 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 50).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece fumus boni juris à pretensão recursal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.019957-3 AG 336527  
ORIG. : 200661000271485 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS ROBERTO DA SILVA e outros  
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marcos Roberto da Silva e outros contra a decisão de fl. 81, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal em ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de valores referentes a contrato de crédito para financiamento estudantil.

Os agravantes alegam, em síntese, que a decisão agravada ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescentam que somente a prova pericial contábil poderá demonstrar que a dívida originária é inferior ao pretendido pela CEF (fls. 2/7).

Decido.

A Caixa Econômica Federal propôs ação monitória na qual afirma ser credora de Marcos Roberto da Silva, Alcindo da Silva, Zenaide Oliveira da Silva, Carlos Alberto Oliveira da Silva, Edinalva Pereira da Silva da quantia de R\$ 19.605,56 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 11/13).

Os agravantes ofereceram embargos (fls. 40/54, 57/72). Posteriormente, requereram a realização de perícia contábil e a produção de provas testemunhais, "a fim de comprovar o alegado na peça vestibular, bem como depoimento pessoal das partes" (fl. 80).

O MM. Juiz a quo indeferiu a produção das provas requeridas, por entender que as questões seriam de direito (fl. 81).

Não verifico a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelos agravantes.

Os agravantes sustentam que a decisão do MM. Juiz a quo configura ofensa ao direito de ampla produção de provas. No entanto, não indicam os valores que entendem corretos nem esclarecem os fatos a serem provados por meio de prova testemunhal, limitando-se a afirmar a abusividade dos valores cobrados pela agravada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020071-0 AG 336660  
ORIG. : 200761820039301 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : FRIGORIFICO JALES LTDA e outro  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra a decisão de fls. 112/113, que determinou a exclusão do sócio José Wanderley Puig do pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que à época da constituição do débito, o sócio não possuía poderes de administração na sociedade.

Alega-se, em síntese, a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução, uma vez que se trata de responsabilidade solidária (fls. 2/11).



Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Frigorífico Jales Ltda. e/ou José Wanderley Puig, pelo valor de R\$ 1.418.351,16 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.715.058-9 (fls. 15/26). Os débitos constantes da referida certidão estão compreendidos no período de janeiro de 1994 a agosto de 1994.

O Frigorífico Jales Ltda. opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ilegitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução (fls. 32/50).

O MM. Juiz a quo determinou a exclusão do sócio José Wanderley Puig do pólo passivo da execução (fls. 112/113). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11).

O nome do sócio consta da Certidão de Dívida Ativa n. 35.715.058-9. Assim, há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020096-4 AG 336807  
ORIG. : 9200325530 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA  
ADV : TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 251/252, que indeferiu requerimento para que fosse expedida requisição de pequeno valor (RPV) para que a patrona da agravante recebesse os honorários advocatícios que lhe são devidos.

Alega-se, em síntese, que a patrona da agravante tem direito líquido e certo aos honorários advocatícios, pois atua no feito há exatamente 16 anos. Assim, a decisão recorrida engaja vigência ao art. 23 da Lei n. 8.906/94, que assegura ao advogado direito autônomo aos honorários advocatícios (fls. 2/11).

Requisição de pequeno valor. Direito autônomo aos honorários advocatícios. Inadmissibilidade. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, é incabível a requisição autônoma de pequeno valor para quitação de verba honorária advocatícia contratual:

"EMENTA: (...). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OBSCURIDADE RECONHECIDA.

(...)

- Não há previsão legal de expedição separada de ofício requisitório para honorários contratuais, mas somente o destaque de tal verba, nos termos das Resoluções nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, e nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

- Embora o Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução nº 438, de 30.05.2005, tenha considerado os honorários advocatícios como parcela autônoma, para fins de pagamento a título de precatório ou RPV, como teria direito qualquer litisconsorte, alterou tal entendimento, por meio da Resolução nº 559, de 26.06.2007, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da resolução anterior, visando consolidar a tese de que os honorários fazem parte do valor principal da execução, a teor do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

- A Resolução nº 154, de 19.09.2006, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao estabelecer em seu artigo 1º, § 3º, que 'os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e/ou periciais deverão ser objeto de requisição independente' pretende, apenas, disciplinar o procedimento para pagamento dos valores devidos a cada beneficiário, incluindo-se os advogados e peritos, orientando sobre a forma de preenchimento do ofício requisitório para pagamento da execução, conforme seus anexos, porquanto os créditos serão depositados em conta bancária individualizada, conforme disposto nos artigos 17 e seguintes da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

- O ofício requisitório, com o valor total da execução (crédito principal e despesas processuais), é que definirá se o pagamento se fará por precatório ou RPV, e dará origem a requisições distintas para cada beneficiário. Embora a execução seja uma só, o número de requisições de pagamento corresponderá ao número de beneficiários que contenha.

- As resoluções do Conselho da Justiça Federal ou desta Corte, relativas à matéria, devem ser interpretadas à luz do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, impossibilitando a repartição ou quebra do 'valor da execução'. Também o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, fala somente em 'valor da execução'.

- Embargos de declaração a que se dá provimento para aclarar a obscuridade apontada, a fim de que o ofício requisitório englobe o valor total da execução, de modo a definir se o pagamento se faz por precatório ou requisição de pequeno valor, sendo incabível a requisição autônoma para a quitação da verba honorária contratual. "

(TRF da 3ª Região, AG n. 2005.03.00.038228-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, unânime, j. 28.04.08, DJ 27.05.08)

Do caso dos autos. Conquanto a agravante não tenha juntado cópia da petição de fls. 249 dos autos originários, infere-se que se trata de requerimento para a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de honorários advocatícios sob o fundamento de que se trata de direito autônomo da patrona da recorrente. É o que decorre, também, do quanto consta às fls. 4 e 8 deste instrumento. No entanto, conforme se infere do entendimento jurisprudencial acima

indicado, não é admissível essa requisição, pois implica obliterar o valor exato do precatório que justificaria a adoção desse expediente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020110-5 AG 336690  
ORIG. : 199961000488674 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE AUTO SILVANO  
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José Augusto Silvano contra a decisão de fl. 54, que na fase de cumprimento da sentença, manteve a aplicação do Provimento CGJF n. 26/01.

Alega-se, em síntese, que o agravante discordou dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em especial da aplicação do Provimento CGJF n. 26/01. Acrescenta-se que há contradição na afirmação do MM. Juízo no sentido de que o referido Provimento deveria ser aplicado em face de determinação da Lei n. 6.899/81, uma vez que esta é anterior ao Provimento (fls. 2/10).

Decido.

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que sobre "os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento CGJF nº 24/97 e 26/01 e juros moratórios incidentes à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação" (fl. 24).

Na fase de cumprimento da sentença, o MM. Juiz determinou a aplicação do referido dispositivo, nos seguintes termos:

"A r. sentença proferida nestes autos, inalterada neste ponto, é expressa ao determinar que sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efeito pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01. Uma vez que a parte autora, em sua petição de fls. 223-227, discorda dos valores creditados pela ré na(s) conta(s) vinculada(s) tão somente porque a executada efetuou a correção monetária nos termos dos citados Provimentos, pugnando pela correção de acordo com os índices oficiais de Juros e Atualização Monetária (JAM) utilizados pela CEF, indefiro o pleito da parte autora para que a ré proceda à utilização diversa daquela determinada no julgado (...)." (fl. 54).

Verifica-se, assim, que a determinação fixada na sentença da aplicação dos critérios estabelecidos no Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, não sofreu nenhuma alteração.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020139-7 AG 336792  
ORIG. : 9100002592 A Vr GUARUJA/SP 9100000588 A Vr GUARUJA/SP  
AGRTE : DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO  
ADV : JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova o agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020140-3 AG 336793  
ORIG. : 0600002319 A Vr ATIBAIA/SP 0600115467 A Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : LEAL ROSA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Considerando que o presente recurso foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e posteriormente encaminhado a esta Corte, promova a agravante o recolhimento das custas devidas no presente recurso, nos termos da Resolução nº 278 desta Corte, em vigor a partir de 18.05.2007, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020147-6 AG 336800  
ORIG. : 200661000202608 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS  
DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO EVANGELISTA DOMINGUES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Empregados em Escritório de Empresas de Transporte Rodoviários no Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 42/50, que deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para julgar os autores carecedores da ação em relação ao pedido de juros progressivos, extinguindo o feito, nesta parte, nos termos do art. 267, VI, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil (fls. 2/6).

Decido.

Da decisão que extingue o feito nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, caberá o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Incabível, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso foi interposto após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XIII do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2008.03.00.020170-1 AG 336859  
ORIG. : 9804035260 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : ANANIAS SANTOS e outros  
ADV : RODOLPHO LEAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ananias Santos e outros contra a decisão de fl. 4, que determinou o arquivamento dos Autos n. 98.0403526-0.

Alega-se, em síntese, que deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF, o que havia sido inicialmente deferido inicialmente pelo MM. Juiz a quo (fls. 2/4).

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.
2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.
3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Considerando que não foram apresentados os cálculos da execução, insistindo o advogado da parte autora na expedição de alvará de levantamento da importância depositada às fls. 327, questão já decidida através das decisões de fls. 336 e 344, e não impugnada no momento oportuno. Nada mais resta a este Juízo decidir.

Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais." (fl. 5)

Os recorrentes não instruíram o agravo com cópias de fls. 327, 336 e 344 dos Autos n. 98.0403526-0, peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.020289-4	AG 336850
ORIG.	:	200461820654031	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ANCHIETA EVENTOS LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO NEZI RAGAZZI	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

## DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto por Anchieta Eventos Ltda. contra a decisão de fl. 50, que indeferiu o levantamento dos depósitos efetuados pela executada a título de penhora sobre o faturamento da empresa.

Alega-se, em síntese, que deve ser deferido o levantamento dos valores depositados, em razão da adesão da executada a programa de parcelamento do débito na esfera administrativa (fls. 2/10).



Decido.

O recurso não foi suficientemente instruído, pois o agravante não recolheu as custas e o porte de remessa e retorno, em desconformidade com os arts. 511 e 525, § 1º, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 278 desta Egrégia Corte. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PREPARO.

1. Estabelece o artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que a petição de agravo de instrumento deve ser acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

2. A teor do que preceitua a Resolução n. 169 deste tribunal, são devidos o pagamento de custas recursais, inclusive porte de retorno de acordo com os valores ali consignados.

3. É de ser negado seguimento ao recurso que não veio acompanhado do pagamento dos valores relativos ao preparo, em face da ocorrência de deserção, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

(...)

6. Agravo que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2002.03.00.043020-7-SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, unânime, j. 18.08.03, DJ 15.10.03, p. 239)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 511, 525, § 1º, 527, I c. c. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.020290-0	AG 336851
ORIG.	:	9400155689	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/C LTDA	
ADV	:	ISRAEL VERDELI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela União contra a decisão de fl. 49, que, ao indeferir a compensação de créditos tributários requerida pela agravada, determinou a expedição de ofício precatório no valor integral do crédito.

Alega a União o seguinte:

- a) a agravada informou que a partir da competência de 04.02, até 02.05, realizou, mensalmente, compensação administrativa, razão qual postulou a expedição de ofício precatório do valor remanescente;
- b) ao determinar a expedição de ofício precatório no valor integral do débito, o MM. Juiz Federal não observou o princípio dispositivo, razão pela qual deve ser determinado o cancelamento do precatório expedido, abrindo-se prazo para a agravante manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela agravada;
- c) a manutenção da decisão configurará enriquecimento ilícito da agravada (fls. 2/10)

Decido.

Consta dos autos petição de 12.05.05 no sentido de que a agravada, "a partir de abril de 2.002, fez (a recorrente), mensalmente, compensação administrativa parcial desse crédito (objeto da demanda), estendendo-se até fevereiro de 2.005, dentro dos limites da legislação, na base de 30%, o que foi acatado pelo Instituto". Em face da compensação administrativa realizada, a agravada requereu a expedição de "Ofício Precatório do saldo remanescente no valor de R\$ 654.214,72 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos)" (fls. 28/29).

Em 04.10.07, o MM. Juiz a quo proferiu a seguinte decisão:

"A compensação de créditos em substituição à restituição de indébito não foi deferida por este Juízo; tendo sido negada também em sede de agravo de instrumento. Caso o autor tenha efetuado alguma compensação nesse sentido, como alega, o fez indevidamente, pois o precatório foi expedido pelo valor total do crédito e o pagamento já foi iniciado, conforme se observa pelo depósito de fl. 436. Eventual compensação não se comunica com este processo, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social fiscalizar tal procedimento.

Superada essa questão, reporto-me ao pagamento da verba honorária, que foi desmembrado da repetição de indébito. Nesse ponto, acolho os cálculos apresentados pelo réu, pois elaborados de acordo com a conta homologada. Desta forma, determino a expedição de ofício precatório complementar no valor de R\$ 25.282,86 (para julho de 2002).

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido para pagamento da repetição de indébito (fls. 435/436) e sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição de alvará de levantamento.

Providencie o autor a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 609/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribui o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará.

Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento.

Após, promova-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se em arquivo o pagamento das parcelas posteriores.

Intime-se." (fl. 49)

Assiste razão à União ao afirmar que o MM. Juiz não observou o princípio da inércia da jurisdição ao determinar a expedição de ofício precatório no valor integral do débito, uma vez que sua expedição não foi requerida pela agravada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para determinar o cancelamento do ofício precatório expedido.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

200803000199573

PROC. : 2008.03.00.020305-9 AG 336923  
ORIG. : 200561000082106 10 Vt SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILA MODENA  
AGRDO : WILSON ROBERTO LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão que determinou à Caixa Econômica Federal a indicação de bens passíveis de penhora do devedor, considerando que o juízo "não aderiu ao convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, para a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico" (fl. 10).

Alega-se, em síntese, que a utilização do Bacen-Jud no âmbito da Justiça Federal foi regulamentada pela Resolução CJF 524, de 28.09.06 e pelo Comunicado COGE n. 72, de 03.09.07, razão pela qual seria "ilegal e arbitrária a decisão que indefere o direito da credora de proceder à penhora por meio eletrônico por ausência de cadastro do juízo, visto que esse ato é de livre arbítrio do próprio magistrado" (fl. 8)

Decido.

Agravo de instrumento. Peça necessária à compreensão da controvérsia. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Dentre as últimas incluem-se as peças necessárias para a compreensão da controvérsia: é ônus do recorrente demonstrar a procedência de suas razões e, portanto, de instruir o agravo de instrumento com as peças imprescindíveis para a boa compreensão de sua irresignação.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

"EMENTA: Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

Do caso dos autos. Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis.

A Caixa Econômica Federal postula o bloqueio de ativos financeiros de Wilson Roberto Lourenço pelo sistema Bacen-Jud. No entanto, não juntou aos autos as peças necessárias à comprovação da citação do devedor, da omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor e de que não terem sido localizados bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020372-2 AG 336928  
ORIG. : 9805043240 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : SAINT JOSEPH ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RENATO TUFI SALIM  
AGRDO : FILIPO CAMPIONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, interposto pela União contra a decisão de fl. 109, que, após o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, determinou à exequente a comprovação de que eles detinham efetivo poder de gerência da empresa executada.

Alega-se, em síntese, que os sócios devem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista a responsabilidade solidária e a supremacia do interesse público. Acrescenta-se que não foi possível localizar a empresa executada e seus bens, inferindo-se que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei (fls. 2/10).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda. e os co-responsáveis Filippo Campione e Eduardo Salim Haddad Filho, pelo valor de R\$76.086,19 (setenta e seis mil, oitenta e seis reais e dezenove centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.567.254-9 (fls. 13/19).

Citada a empresa Saint Joseph Assistência Médica S/C Ltda., foram penhorados bens móveis (fl. 28). Houve leilão, o qual restou negativo (fls. 94/95).

O INSS requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda (fl. 97).

O MM. Juiz a quo determinou que a autarquia comprovasse o efetivo poder de gerência dos sócios indicados (fl. 109). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 2/10).

O nome dos sócios consta da Certidão de Dívida Ativa n. 55.567.254-9. Assim, há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020531-7 AG 337116  
ORIG. : 200761040012902 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Norma Sampaio dos Santos contra a decisão de fl. 50, que determinou à autora a juntada de extratos bancários, das contas vinculadas ao FGTS, do período que faz jus aos juros progressivos.

Alega-se, em síntese, que o ônus de apresentação dos referidos extratos é da Caixa Econômica Federal. Acrescenta-se que devem ser consideradas a hipossuficiência dos fundistas e a jurisprudência pacífica sobre a matéria (fls. 2/11).

Decido.

FGTS. Liquidação. Extratos. Ônus de exibição da CEF. Aplicação do art. 475 do Código de Processo Civil. A Lei n. 11.232, de 22.11.05, acrescentou o art. 475-B ao Código de Processo Civil, tornando clara a responsabilidade do devedor de apresentar ao Juízo os dados existentes em seu poder para elaboração de cálculo de liquidação:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º. Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362."

Essa regra tem sido aplicada aos casos de liquidação de sentença em ações concernentes ao FGTS, como se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. (...). FGTS. FALTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CREDOR. DADOS EM PODER DA DEVEDORA. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS DOS FGTS. ASTREINTES. INAPLICAÇÃO SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CREDOR.

(...)

2. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia, tem o dever de emitir os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e para esse fim pode requisitá-las de outrem.

3. Deveras, tratando-se de liquidação do quantum incidem as regras operandi do art. 475-B, verbis: 'Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362'.

4. Consectariamente, à minguada de previsão legal, são incabíveis as astreintes na hipótese vertente, tanto mais que ad impossibilia nemo tenetur, mercê de a novel Lei n.º 11.232/2005 sugerir solução factível mais adequada do que os referidos meios de coerção.

5. Sob essa ótica o E. STJ já decidiu que: (a)'2. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 3. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90) e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho.' RESP 902362/RS, DJ 16.04.2007; (b) '2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' (RESP 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005).' (REsp 946327/AL, DJ 28.06.2007)

6. In casu, cuida-se de liquidação de sentença, por cálculo do credor, e a obrigação de fornecer os extratos tem por finalidade fornecer os dados necessários ao credor, para que realize os cálculos do seu crédito, tendo em vista que os referidos elementos contábeis estão em poder da devedora.

7. A sanção processual para o descumprimento da ordem judicial que determina o fornecimento destes dados essenciais consiste na presunção de que os cálculos elaborados unilateralmente pelo credor são corretos, sem prejuízo de o magistrado poder valer-se do contador judicial para confirmação dos cálculos apresentados, caso haja indício de erro.

8. Neste sentido é a doutrina sobre o thema: '(...) Se os dados se acham sob o controle do devedor, o não cumprimento da ordem judicial redundará na sanção de reputarem-se corretos os cálculos apresentados pelo credor. Tal como se passa com a ação de prestação de contas, o executado perderá o direito de impugnar o levantamento da parte contrária. É óbvio, contudo, se o demonstrativo se mostrar duvidoso ou inverossímil, o juiz poderá se valer do contador do juízo para conferi-lo, o de qualquer outro expediente esclarecedor a seu alcance, se entender conveniente' (Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 34ª ed., Forense, p. 90).

9. Assim é que 'quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do

terceiro será considerada desobediência, sem prejuízo da apreensão do documento se assim o credor o indicar' (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª ed.; Forense, p. 1262).

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a aplicação da multa cominatória."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 767.269-RJ, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 191)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. É do nosso sistema processual que 'toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial' (CPC, art. 583), sendo que 'a execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível' (CPC, art. 586), sob pena de nulidade ('É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível' - CPC, art. 618, I).

2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula.

3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do § 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): 'Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...)' .

(Resp. 639.832/AL, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005)."



4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 946, 327, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 19.06.07, DJ 28.06.07, p. 890)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.

- Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.

- A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.

- Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 15.03.05, DJ 16.05.05, p. 315)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AGREsp n. 669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.05.05, p. 254)

Na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é de ser aplicado o art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.232, de 22.12.05, às hipóteses de liquidação de sentença concernente a créditos do FGTS em que a Caixa Econômica Federal figura como parte. Essa conclusão prevalece para os créditos decorrentes de diferenças de correção monetária ou de juros progressivos. Prevalece também nas hipóteses em que o período em questão é anterior à centralização do FGTS pela Caixa Econômica Federal.

Do caso dos autos. A autora ajuizou ação, de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, relativos às contas vinculadas ao FGTS, e consectários legais.

Em fase de liquidação da sentença, o MM. Juízo a quo determinou à autora a apresentação de extratos bancários do período que faz jus aos juros progressivos (fls. 50). Contra esta decisão Norma Sampaio dos Santos interpôs agravo de instrumento (fls. 2/11).

Nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, quando os dados necessários à elaboração da memória de cálculos estiver em posse do devedor, a este compete a sua exibição.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.020565-2 AG 337045  
ORIG. : 200861000108157 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURICIO AUGUSTO DUARTE e outro  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que os agravantes não recolheram as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita. Deixo anotado que não cabe ao relator do recurso de agravo de instrumento analisar pedido de gratuidade judiciária quando ausente análise em primeiro grau por vislumbrar interdita supressão de grau de jurisdição.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.020922-0 AG 337336  
ORIG. : 199961820300144 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRDO : CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A  
PARTE R : RONEI GUAZI REZENDE  
PARTE R : WALDEMAR CARLOS MARTINS SPIRA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União contra a decisão de fls. 163/166, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Waldemar Carlos Martins Spira, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda e, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do co-executado Ronei Guazi Rezende, sob o fundamento de não haver evidência de que os sócios agiram com culpa ou dolo, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93.

Alega-se, em síntese, que a simples inadimplência, assim como a dissolução irregular da sociedade caracterizam hipóteses legais autorizadas da inclusão das pessoas mencionadas no art. 135 do CTN no pólo passivo da execução. Acrescenta-se que a responsabilidade dos sócios é solidária (fls. 2/18).

Decido.

Nome constante da CDA. Legitimidade passiva configurada. Ônus de opor embargos do devedor. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio-diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário ex officio afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Re. Min. Franciulli Netto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. O INSS propôs execução fiscal contra Construtora Andrade e Campos S/A. e os co-responsáveis Ronei Guazi Rezende e Waldemar Carlos Martins Spira, pelo valor de R\$15.795,45 (quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 31.576.015-0 (fls. 23/30).

Após a citação, o executado Waldemar Carlos Martins Spira opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal (fls. 81/104).

O MM. Juiz a quo acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Waldemar Carlos Martins Spira, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da demanda e, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva ad causam do co-executado Ronei Guazi Rezende, sob o fundamento de não haver evidência de que os sócios agiram com culpa ou dolo, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 163/166). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 2/18).

O nome dos sócios consta da Certidão de Dívida Ativa n. 31.576.015-0. Assim, há legitimidade para figurar no pólo passivo da execução.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de julho de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1298922 2005.61.04.000280-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA JOSE FLOR (= ou > de 65 anos)  
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 REOMS 259758 2001.61.03.001293-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
PARTE A : VIRGILIO DE BARROS FRANCO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARAUJO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILBERTO WALLER JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 305296 2003.61.00.009937-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal - MEX  
APDO : JOSE CANDIDO  
ADV : CARLOS ALBERTO SALLES

00004 AG 324429 2008.03.00.002451-7 200761000232794 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LUIS CARLOS FERNANDES  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1260827 2007.61.00.000870-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : WELLINGTON SANTOS LEME  
ADV : PERCILIANO TERRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal - MEX  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1289571 2004.61.17.003455-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
APDO : IND/ E COM/ DE CALCADOS JOLIE LTDA e outros  
ADV : CLOVIS MIGLIORINI

00007 AC 1011233 2003.61.02.007373-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MARCELO DENIZARTI MARTINS  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANGELO BERNARDINI  
ADV : ALFREDO BERNARDINI NETO  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1120822 2003.61.11.004228-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VALDEIR AUGUSTO BONAFE  
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1055408 2003.61.13.001847-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro  
ADV : LUIZ MAURO DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 752551 2000.61.14.004021-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JORGE PEREIRA GOMES  
ADV : MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 494035 1999.03.99.048925-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALEXANDRE PERRI CORREA e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
ADV : ADOLFO MIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE A : ALCIDES LEANDRO VALENTIM e outros  
ADV : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA  
ADV : ADOLFO MIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 565781 2000.03.99.004282-9 9800467270 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JORGE GONCALVES LIMA e outros  
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AG 321277 2007.03.00.103040-5 200761080045384 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
AGRDO : EDUARDO DOS SANTOS e outro  
ADV : NILTON SANTIAGO  
PARTE R : JOSE CARLOS BASILIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00014 AG 324671 2008.03.00.002884-5 200661000124099 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : JOSE ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00015 AC 1286758 2005.61.16.001470-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MARIA APARECIDA BRUSCHI  
ADV : KRISTINA DE TOLEDO ARAÚJO  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1115663 2006.03.99.018672-6 9200901310 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EVERALDO NERES DA SILVA e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : EVARISTO PAULO GONCALVES e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA PRIORIDADE

00017 AG 326287 2008.03.00.005256-2 0600000745 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
AGRDO : CARLOS GARCIA DUARTE FILHO  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

00018 AMS 261683 2003.61.14.002455-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : EDM COM/ E SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00019 AC 1264475 2004.61.00.016858-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1264474 2002.61.00.029436-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ ALVES DA SILVA e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

00021 AC 847391 2001.61.14.003141-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FIBAM CIA INDL/  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO



00022 AC 1276542 2006.61.21.001440-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO  
ADV : WALTER GASCH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

00023 AC 1276571 2006.61.21.001444-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GIUSEPPE DEL VECCHIO  
ADV : WALTER GASCH  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERES : ESPORTE CLUBE TAUBATE e outros

00024 AC 1298561 2005.61.82.008038-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

00025 AC 1303503 2002.61.82.035386-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APTE : FEDERACAO DOS EMPREGADOS EMP. SEG. E VIGIL. EST. SAO PAULO  
ADV : EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA  
APDO : OS MESMOS

00026 AC 1255746 2005.61.82.000258-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO

00027 AC 1250665 2001.61.13.003921-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO e outros  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
Anotações : AGR.RET.

00028 AC 1279783 2004.61.06.007962-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL  
APDO : INCORP ELETRO INDL/ LTDA e outro  
ADV : MARCO AURELIO CHARAF BDINE

00029 AC 1269959 2008.03.99.001445-6 0300000822 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : RAPHAEL PETRUCCI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
massa falida  
SINDCO : ILSO APARECIDO DALLA COSTA  
ADVG : ILSO APARECIDO DALLA COSTA

00030 AC 1293720 2004.61.14.004645-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APDO : OS MESMOS

00031 AC 722433 2001.03.99.039787-9 9600141916 SP

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LUIZ TADEU JORGE e outros  
ADV : AGOSTINHO TOFOLI  
ADV : FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI  
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADV : JOAO BATISTA RAMOS

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

Presidente do(a) QUINTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA**

PROC. : 93.03.028882-3 AC 103694  
ORIG. : 0009467963 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADV : JOSE ROBERTO DE ARRUDA PINTO e outros  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

MULTA TRABALHISTA. RITO ORDINÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES REMISSIVAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULHER BANCÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Remessa oficial tida por interposta, em razão do disposto no inciso I do artigo 475 do CPC.
2. Apelação não conhecida, à medida que razões remissivas, in casu, à contestação, ofende o disposto no caput do artigo 515 do CPC, não havendo matéria efetivamente impugnada passível de apreciação por esta Corte.
3. Não há, nem havia no ano de 1.986, quando foi lavrado o Auto de Infração, qualquer proibição legal à prorrogação da jornada normal de trabalho, de 6 (seis) horas dos bancários, inclusive da mulher, desde que não excedentes a duas horas, remuneradas, mediante acordo escrito individual entre empregador e empregado, como se deu na espécie, dispondo a respeito o caput do artigo 59, c/c o artigo 225, ambos da CLT. Súmula n. 226/86 do e. TFR: "Na prorrogação da jornada de trabalho da mulher-bancária, até oito horas diárias, não excedente de quarenta horas semanais (CLT, Art. 225), com observância do disposto no Art. 59 e seu par. 1º da CLT, e inaplicável a regra do Art. 374 desse diploma legal." Nesse sentido: REsp 921/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.03.1994, DJ 11.04.1994 p. 7588.
4. Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta, e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.042380-0 AC 422919  
ORIG. : 9600000099 2 Vr JUNDIAI/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGTE : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 534/539  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OMISSÃO SUPRIDA QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Omissão suprida, referente ao juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, que, com efeito, é intempestivo, haja vista que o procurador foi intimado pessoalmente da sentença em 14/10/1.997, e só protocolizou a apelação em 21/11/1997, ou seja, após o prazo em dobro de que dispunha para tanto. Nesse sentido: REsp 765007/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 309. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos, para não conhecer da apelação interposta pela Fazenda Nacional, e, com isso, julgar prejudicados os embargos de declaração por esta opostos, cuja decisão não traz qualquer prejuízo ao ente fazendário, à medida que a decisão do juízo singular foi reapreciada também por força da remessa oficial, e a sua apelação havia sido improvida. Assim, mantém-se o resultado do julgamento, retificando-se o dispositivo do acórdão apenas no que tange ao não provimento do apelo, a fim de que, em seu lugar, passe a constar "não conheço da apelação".

2. As demais omissões argüidas pelo Instituto Médico não procedem, primeiro, porque houve a propugnada reunião dos autos da Apelação Cível n. 1999.03.99.011178-1 aos presentes autos, restando ambos os recursos apreciados concomitantemente, e, em segundo lugar, porque restou claro na decisão colegiada a determinação para que a Fazenda Nacional procedesse à substituição da CDA, a fim de que a execução prossiga apenas para a cobrança dos valores tributáveis, segundo a referida decisão, e, portanto, não se trata de destacar da CDA original os valores tributáveis referentes ao sinistro, mas sim de substituir o Título nos limites da decisão prolatada.

3. Embargos de declaração da União apreciados, por força da remessa oficial, mas rejeitados, porque não há falar-se em omissão no aresto, haja vista que o cerne da questão restou suficientemente decidido, pela posição adotada nesta Corte, de que não descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil a concentração nas primeiras parcelas do valor expressivo do bem, e valor residual ínfimo. E o juiz, a par da exigência insculpida no inciso IX do artigo 93, da CF, não está obrigado a manifestar-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

4. Embargos de declaração da empresa parcialmente acolhidos. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela empresa, e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 98.03.050524-6 AC 425602

ORIG. : 9300151630 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SIDNEY ISENSEE (= ou > de 60 anos)  
ADV : MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. PRELIMINARES REJEITADAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS.

1.Remessa oficial tida por interposta. Antiga redação do artigo 475, I do Código de Processo Civil.

2.O pedido compreende o período de janeiro de 1989, e a ação foi proposta em junho de 1993.Proposta a ação em data anterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, não há falar em prescrição.

3.A preliminar de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, também não pode prosperar, haja vista que a Constituição Federal no art.5º, inciso XXXV, estabelece o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, pelo qual, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4.Pacífica a Jurisprudência relativamente à legitimidade passiva ad causam. Conforme precedentes do STJ, a contribuição destinada ao PIS/PASEP é arrecada pela União, cabendo à mesma a administração da exação.A União Federal é parte passiva legítima a figurar nas ações que objetivam correção monetária dos valores referentes ao PASEP.

5.A correção monetária não constitui pena ou acréscimo real do valor de débito, mas mera atualização, preservação do valor nominal.A Jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de admitir a inclusão dos percentuais de inflação excluídos a cada plano econômico do Governo.Devido para janeiro de 1989 o índice de 42,72% e, para abril de 1990, 44,80%.

6.Afastadas as preliminares. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela ré e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso de apelação da União Federal nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.052475-5 AC 426976  
ORIG. : 9603086797 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA  
ADV : SOLANGE VENTURINI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PORTARIA Nº 265/92 INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - LEIS 4071/62 E 4.870/65 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- A Portaria nº 265/91, do Instituto do Açúcar e do Alcool, foi editada com fundamento nas Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, reportando-se ao artigo 174 da Constituição Federal de 1988. Estabelece o caput do referido dispositivo constitucional, in verbis: "Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado." Estabelece ainda, o artigo 170, VII da Constituição Federal de 1988 que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. As mencionadas leis editadas sob a égide da Constituição anterior, foram recepcionadas pela atual Constituição da República, não havendo incompatibilidade com a nova ordem constitucional.

2- Uma vez que a CF/88 recepcionou as Leis nºs 4.071/62 e 4.870/65, não há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da Portaria nº 265/92, ato do Instituto do Açúcar e do Alcool, que disciplinou a participação dos fornecedores de cana-de-açúcar nas diferenças de preço resultantes dos reajustamentos que incidirem sobre os estoques de álcool e de cana-de-açúcar.

3- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	98.03.061634-0	AC 429521
ORIG.	:	9600026505	1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS	
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros	
APDO	:	VERA LUCIA BENIGNO DOS SANTOS	
ADV	:	GESSE CUBEL GONCALVES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. SEM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1-A ausência de propositura da ação principal no prazo legal importa na perda da eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808,I do Código de Processo Civil; bem como, na perda do próprio interesse jurídico para a ação cautelar de depósito.

2-Honorários advocatícios incabíveis em sede de ação cautelar de depósito ante a inoccorrência de litigiosidade.

3-O depósito cautelar realizado com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito questionado pela requerente visa resguardar o próprio devedor dos efeitos da mora. Extinto o feito sem julgamento de mérito, o levantamento pela requerente dos depósitos realizados, é providência cabível e adequada, não havendo falar em levantamento pela requerida, sem que tenha havido julgamento de mérito a seu favor.

4-Cautelar de Depósito. Ausência de propositura da ação principal.Extinção do feito sem apreciação do mérito. Recurso de apelação prejudicado. Levantamento dos depósitos pela requerente. Honorários Incabíveis.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, extinguir a ação cautelar sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 806 e 808, I do CPC, determinando o levantamento dos depósitos pela requerente; julgar prejudicado o recurso de apelação da requerida, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.070262-9 AC 433518  
ORIG. : 9600000049 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : LIGUE TINTAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : MADALENA PEREZ RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DISSOCIADAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DA DEFESA. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS.

1. Como a empresa ataca a exigibilidade de tributo diverso do pretendido na espécie pela Fazenda Nacional, voltando-se à contribuição ao FINSOCIAL, apurada nos autos do procedimento administrativo n. 13858.000128/91-27, quando, na verdade, o objeto da execução refere-se a imposto sobre a renda (IR), apurado no administrativo de n. 13858.000125/91-39, tem-se razões dissociadas, sobre cujo fato, contudo, não atinou o juízo singular, o que obsta a análise da questão de mérito que envolve a causa, e impõe a anulação da sentença, de ofício, o não conhecimento dos embargos opostos, e o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos.

2. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, não conhecer dos embargos opostos, porquanto dissociados do mérito da execução fiscal atacada, e julgar prejudicadas as apelações de ambas as partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 98.03.074883-1 AC 437380  
ORIG. : 9600000008 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras,

constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3º REGIÃO, AC n. 95030208254/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por defeito de representação, em atenção ao disposto no artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, devendo os autos retornar à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.005627-7 AC 454092  
ORIG. : 9405170651 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUSÃO. JUROS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA DO ATIVO. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. NÃO INCLUSÃO.

1. Multa inexigível, diante da expressa previsão feita pelo então vigente Decreto-lei n. 7.661/45, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, e inclusive porque se trata de questão sumulada pelo E. STF (Súmula n. 565), não havendo falar-se em ausência de previsão legal para tanto, devendo-se, outrossim, atentar para a força que advém de súmula na interpretação do direito posto.

2. A teor do artigo 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a massa falida só não pagará juros se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, de modo que, a sentença, neste peculiar aspecto, merece reforma, porquanto afastou genericamente a incidência dos juros apurados após a quebra, sem atentar para a ressalva em questão (REsp 686222/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 246)

3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.011178-1 AC 458676



ORIG. : 9600000100 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBGTE : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 636/641  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. Omissões inocorrentes, porque o cerne da questão restou suficientemente decidido, pela posição adotada nesta Corte, de que não descaracterizam o contrato de arrendamento mercantil a concentração nas primeiras parcelas do valor expressivo do bem, e valor residual ínfimo. Há que se observar, nesse sentido, que o juiz, a par da exigência insculpida no inciso IX do artigo 93 da CF, não está obrigado a manifestar-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito.

2. Também não há falar-se em omissão, por outro lado, porque a propugnada reunião dos autos da Apelação Cível n. 98.03.042380-0 aos presentes autos ocorreu, tanto que ambos os feitos foram apreciados neste Colegiado concomitantemente. E, ainda, porque restou claro na decisão colegiada a determinação para que a Fazenda Nacional procedesse à substituição da CDA, a fim de que a execução prosseguisse apenas para a cobrança dos valores tributáveis, nos limites do decidido no aresto ora impugnado. Sendo assim, como já asseverado, não se trata de destacar da CDA original os valores tributáveis referentes ao sinistro, mas sim de substituir o Título nos limites da decisão prolatada.

3. Embargos de declaração opostos por ambas as partes rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 1999.60.02.000701-8 EDAMS 201898  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
EMBGTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 239/246  
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- Desnecessidade de integração do julgado, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 535 do CPC.

2- É cediço o entendimento jurisprudencial de que a existência de contradição, a justificar a oposição de embargos declaratórios, é aquela existente entre as proposições do acórdão, e no caso o aresto embargado está coerente em sua fundamentação, concluindo pela denegação da segurança.

3- Pretende o embargante, a pretexto de sanar a alegada contradição, a inversão do resultado do julgamento, de forma que este venha a ser favorável à sua tese.

4- Desnecessidade de prequestionamento, pois o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal requisito é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida pelo recorrente (AGRESP 606106/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.09.2004, p.00243).

5- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.024878-0 AMS 206674  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA  
ADV : VERIDIANA GARCIA FERNANDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.

2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.00.056142-0 AC 1204839  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : CRISTINA MARELIM VIANA  
APTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC  
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO  
APDO : SERASA S/A  
ADV : JEFFERSON SANTOS MENINI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. FISCALIZAÇÃO SERASA. IMPROCEDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- Preliminarmente, saliento ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal em processos nos quais o mesmo atua como parte. De fato, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, somente se o MP não intervier no processo como parte é que será obrigatória sua atuação como fiscal da lei.

2- Não obstante o BACEN tenha sido considerado parte passiva legítima para a causa, o pedido formulado em face de si merece ser julgado improcedente.

3- O Banco Central do Brasil detém a natureza jurídica de autarquia federal (Lei 4.595/64, art. 8º), integrante, pois, da Administração Pública Indireta (art. 4º, II, a, do Decreto-lei nº 200/67), submetido, dessarte, ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, caput), significando que à mesma só é lícito fazer aquilo que a lei expressamente autorizar. Não há, no rol dos artigos 10 e 11 da Lei 4.595/64, qualquer previsão no sentido de que caiba ao BACEN o exercício da fiscalização e do monitoramento das atividades da SERASA, até porque esta pessoa jurídica de direito privado não pode ser considerada como instituição financeira, figura cuja definição se encontra no art. 17 da Lei acima referida.

4- O Banco Central, na verdade, não pode exercer a atividade fiscalizatória sobre a SERASA, nem, muito menos, imputar-lhe penalidades administrativas, sob pena, inclusive, de restarem configurados o abuso de poder e o desvio de finalidade, formas de manifestação da infringência ao postulado da legalidade.

5- O segundo pedido formulado em relação ao BACEN (indenização pelo dano moral coletivo) é de ser tido por prejudicado. Cuida-se, na espécie, daquilo que se denomina de cumulação sucessiva, de sorte que o segundo pleito somente poderá vir a ser apreciado na eventualidade de o primeiro (reconhecimento do dever de o BACEN fiscalizar a SERASA) ser acolhido, o que não é o caso dos autos.

6- Quanto ao recurso em face da SERASA, ressalta-se que os autos versam cumulação de pedidos, matéria regulada pelo CPC, art. 292.

7- A cumulação, tal como efetuada nestes autos, não atende a dois pressupostos legais: que se verifique em face do mesmo réu e que o juízo seja competente para conhecer de todos eles.

8- Ainda que se considere tratar a hipótese de litisconsórcio facultativo, disciplinado pelo CPC, art. 46, não se revela lícito entender que a competência da Justiça Federal relativamente a um deles (BACEN), estender-se-ia ao outro litisconsorte (SERASA), haja vista que a situação ali cogitada é a de verdadeira cumulação de ações, as quais deverão observar as regras gerais de determinação da competência.

9- Incompetência da Justiça Federal para o exame do pedido contra a SERASA, seja pela inviabilidade da cumulação de ações, seja pela incompetência absoluta desta Justiça, com arrimo no CPC, art. 267, IV (precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 2001.61.00.032263-0, Rel. Juiz Convocado Cláudio Santos).

10- Apelações do PRODEC e do MPF às quais se nega provimento, e, de ofício, extingue-se o processo, sem exame do mérito, relativamente à SERASA, nos termos do CPC, art. 267, IV.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de necessidade de oitiva do Ministério Público como fiscal da lei, se for o autor; por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contra-razões de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator, que a acolhia para excluir da lide o BACEN. E, quanto ao mérito, por unanimidade, negar provimento às apelações do PRODEC e do MPF, e, de ofício, extinguir o processo, sem análise de mérito, relativamente à SERASA, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.02.003131-0 AC 1163772  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA LTDA -ME  
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 164/173  
APTE : AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA LTDA -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INOCORRENTES.

1. A decisão judicial impugnada é clara ao adotar o entendimento pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, não estando obrigado o Relator a manifestar-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos suscitados pela parte em defesa de sua tese, consubstanciados em diversos princípios e normas, constitucionais e infraconstitucionais potencialmente violados, mormente se o acolhimento de um ou alguns deles se revelar suficiente para o deslinde do conflito. Se considera a empresa embargante que o acórdão ora atacado não decidiu bem, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

2. Também não há falar-se em omissão pela não apreciação da alegada ofensa à CF e ao CPC, à medida que o encargo do Decreto-lei n. 1025/69 foi mantido porque em substituição à condenação em verba honorária, nos embargos (Súmula n. 168 do e. TFR), e, como tal, coaduna-se com o limite possível de verba honorária a ser paga pelo sucumbente, de 20% (vinte por cento).

3. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 1999.61.12.005479-3 AC 699994  
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO  
APDO : PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA  
ADV : OZAIR ALVES DO VALE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM PRONTO-SOCORRO DE PEQUENO PORTE. SÚMULA 140 DO E. TFR.

1. Multas inexigíveis, à medida que não há controvérsia em nossas Cortes acerca da desnecessidade de se manter profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, a exemplo do que ocorre com a embargante.

2. Não se pode confundir "dispensação" de que trata o inciso XV do artigo 4º da Lei n. 5.991/73, e que compõe o conceito de farmácia (inciso X), a implicar a exigência do profissional em questão (artigo 15 da Lei), com "dispensário de medicamentos" previsto no inciso XIV do artigo 4º citado, conceituado como sendo o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, a exemplo do que ocorre com a embargante, que, exatamente por isso, dispensa o profissional habilitado sobre o qual incide a pretensão deduzida em juízo. Súmula n. 140 do e. TFR. Nesse sentido: (STJ, AgRg no Ag 821070/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.12.2007 p. 1213; STJ, AgRg no Ag 679.497/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 190; STJ, AgRg no REsp 966414/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007 p. 146)

3. O comando normativo do artigo 557 do CPC exprime uma faculdade dirigida ao Relator, que, portanto, não está obrigado a negar seguimento à apelação pendente caso entenda por bem apreciá-la.

4. Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.038871-0 AMS 202140  
ORIG. : 9800085610 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DE 18% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEI Nº 9.249/95 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previsto na Lei nº 9.249/95, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.040259-7	AMS 202612
ORIG.	:	9800316418	15 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	INSTITUTO MARIA IMACULADA	
ADV	:	JOSE EDUARDO BRANCO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF/88 - IMPOSTO DE RENDA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN.

1- As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, que atendem os requisitos do artigo 14 do CTN, fazem jus à imunidade reconhecida pelo artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

2- A aplicação de recursos patrimoniais no mercado de capitais não está desvinculada das finalidades essenciais da entidade, tendo em vista tratar-se de necessidade vital à preservação do patrimônio contra os efeitos da inflação, possuindo a entidade o dever de mantê-lo íntegro, para a consecução de seus objetivos sociais.

3- Suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Corte: (STF, RE 241090/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j.26.02.2002, DJU 26.4.2002; STF, AGR no RE 228525/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 596; TRF 3ª Região, AC nº 2000.03.99.029947-6/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Miguel di Pierro, DJU 17/12/2007).

5- Remessa oficial e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

PROC. : 2000.03.99.041336-4 AMS 202931  
ORIG. : 8800367534 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e outros  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Serviço Social do Comércio SESC  
ADV : DARCY AFFONSO LOMBARDI  
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI  
ADV : MARCOS ZAMBELLI  
APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARMAZÉNS GERAIS - CIRCULAR DO EXTINTO IAPAS - REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI/SENAI - ATIVIDADE PREPONDERANTE - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - ABRANGÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA NO ESTADO DO PARANÁ.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o Secretário Regional de Arrecadação e Fiscalização do extinto IAPAS, sucedido pelo INSS, tem legitimidade para, cumprindo ordem emanada pela autoridade superior, promover a arrecadação e fiscalização das contribuições em questão, sendo manifesto seu interesse jurídico na lide.

2 - Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta. Deste modo, a Administração Regional do extinto IAPAS em São Paulo não poderia emitir Circular, com fundamento na decisão proferida pela Justiça Federal do Estado do Paraná na ação cominatória nº 1673/72, modificando o repasse das contribuições dos armazéns gerais independentemente da localidade.

3 - Os armazéns gerais são estabelecimentos comerciais, segundo o disposto no Decreto nº 1.102, de 21 de dezembro de 1903, portanto, suas contribuições devem ser vertidas ao impetrante (SENAC), e não às entidades a serviço da indústria (SESI/SENAI).

4 - As atividades exercidas pelos armazéns gerais se relacionam à guarda e conservação de mercadorias, bem como ao seu transporte, que têm natureza civil. Não há que se falar em atividade industrial e, dessa forma, não devem se sujeitar às contribuições do SESI/SENAI.

5 - Preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, quanto ao mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.041364-9 REOMS 202959  
ORIG. : 9500335522 6 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BANCO ITAU S/A  
ADV : LEONOR MARIA PASTORE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - EXIGÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.021/90.

1- O sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Sob esse raciocínio, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Exige-se-lhe, sim, a observância dos direitos individuais que, em alguns casos, deve ceder diante do interesse da Administração Pública. Exegese do artigo 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

2- De acordo com o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105, de 10.1.2001, a prestação de informações e esclarecimentos não era reservada ao Poder Judiciário. Poderiam ser examinados os dados dos contribuintes pelas autoridades fiscais quando houvesse processo instaurado e os mesmos fossem considerados indispensáveis pela autoridade competente, podendo ainda ser exigida a prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, desde que conservadas as informações em sigilo. Ou seja, mesmo antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, o sigilo compreendia a divulgação dos dados, e não o seu exame por parte do Fisco, em procedimento administrativo de fiscalização.

3- Neste passo, sendo o auto de infração lavrado contra a impetrante decorrente da recusa ao fornecimento das informações requeridas pela autoridade fiscal, é legítima a imposição da multa prevista no § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.021/90.

4- Remessa oficial provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.042903-7 AMS 203668  
ORIG. : 9800217819 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- Ao vedar a dedução da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do IRPJ, a Lei nº 9.316/96 nada mais fez do que regular a definição de lucro, não havendo qualquer inconstitucionalidade. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 422532/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 05.12.2005.



2- A vedação de dedução prevista na Lei nº 9.316/96 não importa em qualquer ofensa ao disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional e inciso III do artigo 153 da Constituição Federal, eis que não altera o conceito constitucional de renda e nem tampouco o fato gerador das exações em comento.

3- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.99.043921-3 AMS 203909  
ORIG. : 9611037449 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : DEDINI S/A SIDERURGICA  
ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI Nº 8.200/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.682/93 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 41 DO DECRETO Nº 332/91.

1- Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 8.200/91 assentada pelo C. STF, ao fundamento de que o referido diploma legal, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; mas tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

2- A autorização da dedução da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, na determinação do lucro real, configurou um favor fiscal ditado por opção política legislativa, não configurando empréstimo compulsório, de modo que é legítimo o parcelamento disciplinado.(RE nº 201.465-6/MG, Tribunal Pleno, Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

3- O artigo 39 do Decreto nº 332/91 impedia que a correção monetária retificadora das demonstrações financeiras do balanço correspondente ao exercício social de 1990, permitida pela Lei nº 9.200/91, fosse utilizada, de forma imediata, para o cálculo da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens, com vistas à apuração do imposto incidente sobre a renda das pessoas jurídicas, possibilitando a sua dedução somente a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

4- Tendo em vista que o artigo 4º da Lei nº 8.200/91 já previa que o valor da reserva especial, em decorrência da correção monetária apurada, fosse computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, somente a partir do período-base de 1993, tenho que o artigo 39 do Decreto nº 332/91 não exorbitou o poder regulamentar.

5- A Lei nº 8.200/91 teve por objetivo regular a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, para efeito do cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não estendendo a previsão legal aos tributos incidentes sobre o lucro.

6- Pode-se afirmar que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro somente sofre dedução de correção monetária de balanço na hipótese expressamente contemplada nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 2º da Lei nº 8.200/91,

salientando-se que se trata de hipótese limitada à conta do Ativo Permanente. Conclui-se, portanto, que resta excluída de qualquer outra demonstração financeira.

7- A norma do artigo 41, caput e parágrafos, não inovou o preceito legal, limitando-se a elucidar a matéria contida na lei de regência.

8- Precedentes do STJ: REsp 772.439/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006 p. 196; REsp 199.338/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 185.

9- Precedente jurisprudencial da Sexta Turma: AMS nº 95.03.002902-3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJU 18/09/2006, pág. 568.

10- Remessa oficial e apelação providas. Segurança denegada. Apelação da impetrante prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, e julgar prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.03.99.048170-9	AMS 205003
ORIG.	:	9800085750	16 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	BANCO BMC S/A e outros	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO -CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ALÍQUOTA DE 18% PARA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - LEIS Nº 9.249/95 E 9.316/96 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.

1- O tratamento diferenciado de alíquota da contribuição social sobre o lucro previstos nas Leis nºs 9.249/95 e 9.316/96, para as instituições descritas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a diferenciação de alíquotas para a contribuição social em comento é corolário do próprio texto constitucional, que elegeu o lucro como elemento do tributo (art. 195, I, "c"), e reservou a parcela da elevação da alíquota da contribuição ao Fundo Social de Emergência (inciso III do art. 72 do ADCT).

2- As instituições financeiras auferem lucros elevados em relação à maior parcela da sociedade, desse modo, não há qualquer proibição, na Constituição Federal, à tributação diferenciada para as instituições financeiras, especialmente em relação às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Obediência ao princípio da capacidade contributiva.

3- Precedente da Sexta Turma: AMS nº 97.03.031421-0/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, data do julgamento: 03/05/2007, publ. DJU 06/07/2007.

4- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.00.019281-9 AC 832652  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AURELIO POCHINI e outros  
ADV : MARIA CECILIA LODOVICI  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA.**

1. Não há qualquer controvérsia na jurisprudência, como fonte indireta e mediata do direito, acerca da lídima aplicação de expurgos inflacionários na atualização monetária do crédito pretendido pelos embargados, por representar mera recomposição do valor da moeda. Nesse sentido: REsp 849179/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 27.11.2007 p. 293.

2. Não há falar-se em ofensa à coisa julgada, porque a sentença proferida no processo principal foi cabal em determinar a correção com base no Provimento n. 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2000.61.00.027580-4 AC 830243  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MILTON MOSCARDI MARTINIANO  
ADV : JOAO DE LAURENTIS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O COMBUSTÍVEL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IPCs. PROVIMENTO 24/97. POSITIVADOS PELA RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS MANTIDOS.**

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- Como se verifica os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, que prevê a aplicação da ORTN/OTN/BTN/INPC(IBGE)/UFIR e dos índices de IPC de 01/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

5- Para o período de março/1991 a dezembro/1991 aplica-se o INPC(IBGE), pois, a TR, instituída pela Lei 8.177, de 01/03/1991, foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143).

6- Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2000.61.02.013493-0	AC 744275
ORIG.	:	6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP	
APTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP	
ADV	:	HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELO IMPROVIDO.

1-O processo cautelar tem natureza instrumental, não tendo um fim em si mesmo, é neste sentido que dispõe o artigo 796 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo deste, sempre dependente. São requisitos específicos para a obtenção de uma providência de natureza cautelar: o fumus boni iuris e o periculum in mora, ou seja, a plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os citados requisitos constituem o mérito do processo cautelar, assim, sua ausência leva à improcedência do pedido.

2-A alegação central da requerente refere-se à decisão acerca da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 14/96, bem como, da Lei nº 9.424/96. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar referente à ADI-Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.749-5/DF, indeferiu liminar, por insuficiência de relevo jurídico da assertiva de que, ao redistribuir receitas e encargos referentes ao ensino, estaria a promulgação da Emenda nº 14-96 (nova redação do artigo 60 do ADCT) a contrariar a autonomia municipal e conseqüentemente, a forma federativa de Estado (art.60, I, da Constituição Federal). A ADI, supra referida, em votação por maioria de votos, não foi conhecida.

4-Acertada a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido, face à ausência da plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.005399-6 AC 663840  
ORIG. : 9400283075 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
APDO : MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT  
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PRÊMIO SENA PRINCIPAL.CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Prejudicada a preliminar de intempestividade do recurso, face ao acolhimento da questão de ordem, conforme acórdão de fls. 122.

2.Correção monetária sobre a premiação relativa à SENA PRINCIPAL, para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo pagamento do prêmio. O M.M. juiz de primeiro grau reconhece a ausência de legislação de regência específica para o presente caso concreto, decidindo a lide com fundamento no princípio constitucional de defesa dos consumidores, bem como, em precedentes jurisprudenciais. Inaplicabilidade da fundamentação no caso concreto que se apresenta.

3.Não se trata na espécie de relação de consumo. Decreto-Lei 204/67, artigos 1º e 2º. A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais. As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

4.O Concurso de Prognósticos sobre o resultado do Sorteio de Números - SENA, autorizado pela Lei nº 6.717, de 12/11/1979, como modalidade da Loteria Federal regida pelo Decreto-Lei nº 204, de 27/02/1967, regula-se pela Norma Geral dos Concursos de Prognósticos baixada pela Portaria nº 130, de 26/05/81, alterada pela Portaria nº 129, de 13/05/83, do Ministério da Fazenda, e da Circular nº 26, de 31/01/94, da Diretoria Comercial da CEF. Nos termos do que dispõe a Circular nº 26/94, em seu subitem 9.4.1, o resultado da apuração das apostas vencedoras será considerado definitivo, iniciando-se o pagamento dos respectivos prêmios no 1º dia útil subsequente ao da realização do sorteio. Assim, a relação que se estabelece é de natureza administrativa, não havendo falar na aplicação do princípio constitucional de defesa do consumidor.

5. Igualmente inaplicável no presente caso concreto, são os precedentes jurisprudenciais mencionados na sentença recorrida, haja vista a não equivalência da situação fática.

6.Aduz o magistrado que a matéria é pacífica no STJ, no sentido de ser devida a correção monetária desde o sorteio, até o seu efetivo pagamento, citando, como exemplo, decisão publicada no DJ 09/05/94, p.10.867, Agravo Regimental nº 49314-MG, Rel.Ministro Hélio Mosinamm. O precedente jurisprudencial citado refere-se à aplicação de correção monetária devida em decorrência da mora da CEF em cumprir com a obrigação de pagar o prêmio. In casu, não há falar em mora da CEF, que nenhuma resistência opôs ao levantamento do prêmio pela autora, ganhadora do sorteio relativo à SENA PRINCIPAL referido.

7. Igualmente inaplicável, também, no presente caso concreto, o precedente jurisprudencial deste E. Tribunal, vez que a Apelação Cível nº 98.03.060194-6 diz respeito a Embargos à Execução de título judicial, para o que existe expressa disposição legislativa determinando a correção monetária, Lei nº 6.899/81, inaplicável na espécie, uma vez que o prêmio da SENA PRINCIPAL não é e nem se equipara a débito resultante de decisão judicial.

8. A correção monetária se dá em virtude de disposição legal ou estipulação contratual. Inexiste na legislação supra citada, que regula a premiação relativa à SENA (Concurso de Prognósticos) disposição que determine a correção monetária do prêmio para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo levantamento. O artigo 5º, II, da Constituição Federal preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não havendo lei que determine a correção monetária do prêmio relativo à SENA, para o período compreendido entre a data do sorteio e aquela do efetivo levantamento, não há que se imputar à Caixa Econômica Federal a referida obrigação. Ademais, reconhecida a natureza administrativa da relação, importa salientar que o tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal aplica-se de forma especial e mais rigorosa à Administração Pública (artigo 37, caput da CF), pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente do que se dá na esfera particular, em que se permite a realização de tudo que a lei não proíbe.

9. Não assiste à autora, ora apelada, o direito a qualquer diferença de correção monetária aplicável ao valor líquido do prêmio, no período que mediu a data do sorteio e a do efetivo pagamento, quando o valor estava disponível para saque desde o 1º dia útil seguinte àquele em que se deu o sorteio, não havendo qualquer resistência por parte do devedor à liberação do prêmio. O levantamento do prêmio constitui-se num ônus do credor. Deixando de agir em face de um ônus a parte aceita a consequência, assumindo todos os riscos que decorram da sua inércia.

10. Sentença que deve ser reformada. Apelação a que se dá provimento. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação da ré, invertendo-se o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.017876-8 AC 685393
ORIG.	:	9800460993 /SP
EMBT	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 60/66
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APTE	:	WORNEI LAZZARINE e outros
ADV	:	WALDEMAR THOMAZINE
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O interesse recursal apresenta-se como um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, consubstanciando-se no prejuízo advindo da decisão judicial impugnada.

2- Na espécie sob apreciação, está a União a pretender o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que prevaleça sua própria conta de liquidação, com valor mais elevado do que aquele acolhido pela r. sentença apelada. Em

outras palavras, espera a Fazenda Nacional a prevalência de situação desfavorável a seus interesses, circunstância inadmissível.

3- Embargos de declaração não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.020455-0	AC 689059
ORIG.	:	9800000091	2 Vr OLIMPIA/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS	
ADV	:	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HORAS SUPLEMENTARES NA JORNADA SEMANAL. CLT, ARTIGO 59, §2º (SEM ALTERAÇÃO DA LEI 9601/98). VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Multa subsistente, porque o erro cometido pela embargante, ao contrário do embasamento adotado pelo Fiscal do Trabalho às fls. 205, e da controvérsia por ela própria suscitada nos embargos, não está nos instrumentos utilizados para veicular a compensação de horas suplementares trabalhadas pelos seus empregados, a saber, acordos individuais, sobre cuja possibilidade não há dúvida, haja vista o teor do Enunciado n. 108 do TST, mas sim no seu aspecto temporal, ou seja, no fato da compensação das horas em questão ter se dado no mês em andamento, quando a regra então vigente (CLT, artigo 59, §2º, sem a alteração perpetrada pela Lei n. 9.601/98), considerando que os acordos a que se refere o Fiscal datam de 1.995/1.996, previa, para tanto, que a compensação se desse nos limites da jornada semanal.

2. Pagamento das horas suplementares devido, bem como os seus reflexos nas gratificações natalinas pagas aos empregados, nos termos da Súmula n. 45 do TST, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos, até a satisfação do crédito pretendido na espécie.

3. Deixo de condenar a Cooperativa embargante no pagamento de verba honorária, em que pese sua sucumbência processual, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 previsto na CDA.

4. Remessa oficial e apelação providas, esta por fundamento diverso.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, esta por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.00.017426-3 AC 1012943  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
ADV : JAYME VITA ROSO  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lédima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos, e ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2001.61.09.003484-8 AMS 240127  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IBC TECIDOS LTDA  
ADV : DINO BOLDRINI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto



dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Improvidas a apelação da União Federal e a remessa oficial, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2002.61.00.022281-0 AMS 248283  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2002.61.19.004428-5 AMS 248891  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : JPJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.00.022030-0 AC 1231209  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : STAMPOCAR IND/ MECANICA E METALURGICA LTDA  
ADV : EDUARDO YEVELSON HENRY  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CÁLCULOS DA CONTADORIA.IPCs MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS DA EMBARGADA INFERIOR. SENTENÇA MANTIDA.

1- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

2- Se o título executivo não define os critérios de atualização é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

3- Nestes termos, os cálculos, da Contadoria Judicial, elaborados com os indexadores: ORTN/OTN/BTN/INPC-IBGE/UFIR e IPCA-E, e os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 (1.4272%), março/90 (1.3046%), abril/90 (1.4480%), maio/90 (1.0236%) e fevereiro/91 (1.0139%) embora corretos, pois pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lúdima incidência sobre o indébito dos referidos expurgos inflacionários e que, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, a execução deve limitar-se aos termos do pedido, mantido, pois, os cálculos do embargado.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.14.000268-8 EDAC 1028969  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBT E : LAERTE ANTONIO DA SILVA e outro  
EMBD O : ACORDAO DE FLS 215/130  
APTE : LAERTE ANTONIO DA SILVA e outro  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.

2-Verifica-se, que a ação foi proposta em 10 de janeiro de 2003, e, considerando-se que entre a data propositura da ação e a cobrança do Imposto de Renda pela União, que se deu, respectivamente, em 25/08/1997 (fls. 24) e 09/05/1996 (fls.34), transcorreu o prazo a que alude o art. 168, inciso I, do CTN, com efeito, consumou-se a prescrição.

3- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

4- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes em defesa de suas teses, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão.

5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2003.61.19.000543-0 AMS 260529  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2004.03.99.028307-3 AC 964417  
ORIG. : 9805050700 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA. PREVISÃO EXPRESSA. EXCESSO DE MULTA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. LEI DELEGADA N. 04/62. RECEPÇÃO PELA CF/88. VERBA HONORÁRIA. CPC, ARTIGO 20, §4º.

1. Decadência inócurrenre, porque o auto de infração lavrado contra a embargante data de 21/05/90 (fl.s 71/76), e o crédito oriundo da multa por ele veiculado restou constituído, definitivamente, pouco mais de três meses depois, em 29/08/1.990 (fls. 196), com a notificação para seu pagamento, após o julgamento da defesa administrativa oferta pela empresa (fls. 105/119).

2. Prescrição também inócurrenre, porque, excluído o prazo para recurso administrativo, que não foi interposto pela empresa, passou a fluir, então, o quinquênio de que trata o artigo 174 do CTN, aplicável, na espécie, por regular o prazo em geral de que dispõe a Fazenda Nacional, e suas autarquias, para a cobrança de suas dívidas ativas. Em tese, portanto, a prescrição se operaria em 29/09/1.995, se não fosse, contudo, a liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela empresa, que suspendeu a exigibilidade do crédito em questão, ainda por volta de 24/10/1.990, segundo informação de fls. 198. O fato é que essa suspensão, segundo os elementos que consta dos autos, perdurou, no mínimo, até 15/09/1.995, data da publicação da sentença de indeferimento da petição inicial do writ (fls. 212/214), após o quê passou a fluir o prazo prescricional referido acima, que, sob este prisma, findou-se em 16/09/2.000. Logo, se a inscrição do crédito oriundo das multas aplicadas à empresa deu-se em 08/05/1.997 (fls. 205), a sua execução data de 28/05/1.997 (fls. 206/207), e a citação é provavelmente anterior a fevereiro de 1.998, considerando a data de oposição dos embargos (06/02/1.998), não há falar-se em prescrição.

3. A fundamentação à imposição da multa consta expressamente de seu ato homologatório pela autoridade administrativa, onde se pode encontrar ofensa às alíneas "a" e "k" do artigo 11 da Lei Delegada n. 04/62, com a redação da Lei n. 7.784/89, em total consonância com o auto de infração lavrado inicialmente contra a empresa.

4. Rejeição à alegação de excessividade da multa, porque o magistrado, em primeiro grau, tutelou a tese da embargante de infração continuada, reduzindo o valor da execução, correspondente então a 27 multas, para tão-somente duas multas, uma, pela majoração de preços, e, outra, pela não entrega da lista de preços dos fogões ao CIP, cuja tese atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, e vem sendo adotada perante o E. STJ (REsp 643634/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 17.05.2006 p. 116; REsp 252095/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006 p. 235). Com isso, resta evidente que o valor da execução previsto na CDA substituta, que fora inscrita com base nas 27 multas citadas, sofreu significativa redução. A quantificação entre mínimo e máximo atende critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, que refoge à seara do Judiciário, de modo que a execução deve prosseguir para a cobrança correspondente a 134.855,70 BTN's, devidamente atualizados, cujo valor deve constar de um novo Título Executivo, em substituição à CDA de fls. 470.

5. A Lei Delegada n. 04/62 foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, segundo orientação do C. STF (STF, AI-AgR n. 603879/RJ, DJ 08-09-2006, PP-00054, Ministro EROS GRAU)

6. A verba honorária foi valorada em atenção ao disposto no §4º do artigo 20 do CPC, remunerando, adequadamente, o trabalho desenvolvido por seu patrono, sem, contudo, representar demasiado ônus ao Estado.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.02.000534-4 AMS 262801  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : FABIO MESQUITA RIBEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFENSA Aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, direito de petição e duplo grau de jurisdição. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.O Plenário do C. STF em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADIN nº 1976, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (artigo 32, parágrafo 2º), que deu nova redação ao artigo 33, parágrafo 2º, do Decreto 70.235/72, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.

2.Ainda, a Corte acima declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente.

Essa foi a decisão do julgamento conjunto

dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

3.Provida a apelação da impetrante, tendo em vista o novo posicionamento do STF a respeito do tema, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante e permitindo o recebimento e processamento do recurso administrativo, independentemente de depósito de bens.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2004.61.82.037529-4 AC 1229443  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETRO TECLAR LTDA  
ADV : MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.00.010634-2 AMS 290395  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BANCO PINE S/A e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN.

1- Os créditos tributários recolhidos a título de COFINS encontram-se parcialmente prescritos haja vista que a ação foi proposta em 06 de junho de 2000.

2- Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional

3- No presente caso, pleiteia-se a compensação dos recolhimentos realizados entre fevereiro de 1999 a abril de 2005 (DARF's comprovadas nos autos).

4- São passíveis de compensação os recolhimentos posteriores a 07/06/2000 até 30 de janeiro de 2004 (MP 135/03), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que a Lei 9.718/98 sistematizava a exigência do tributo em debate.

5- Ao tempo de vigência das supra citada Medida Provisória, os impetrantes deveriam ter recolhido a COFINS com base neste diploma legal e, nesse contexto, não lhes cabe requerer a compensação dos tributos em testilha por força da constitucionalidade dos atos normativos que advieram após a Lei 9.718/98.

6- A Leis Complementares 70/91, materialmente, tem natureza de leis ordinárias, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

7- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

8- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento da COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo das exações em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

9- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

10- Não é por outro motivo que a Lei nº 10.684/03, elaborada sob os mantos da Carta Magna, inclusive com as alterações promovidas pela EC 20/98, permanece em vigor e produzindo todos os seus efeitos.

11- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata a Lei Complementar nº70/91.

12- Passíveis de compensação os recolhimentos da COFINS calculados com a base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91, salientando que a alíquota prevista na Lei vergastada permanece incólume.

13- Compensação com débitos vencidos e vincendos de todos os tributos administrados pela SRF, mesmo que os créditos utilizados para tanto sejam de recolhimentos anteriores ao advento das leis modificadoras do procedimento compensatório.

14- Liquidez e certeza cabalmente comprovadas pelas guias DARF's juntadas aos autos, respeitado o direito a averiguação do procedimento adotado pelo órgão de fiscalização fazendária, inclusive no que se refere ao "quantum" a ser contabilizado nesta rotina.

15- Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

16- No que tange ao artigo 170-A do CTN, seguindo orientação firmada recentemente por esta Turma, que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

17- Recurso adesivo improvido. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente provida apenas para permitir a compensação dos recolhimentos posteriores a 07/06/2000 até 30 de janeiro de 2004 (MP 135/03), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que a Lei 9.718/98 sistematizava a exigência do tributo em debate.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial apenas para permitir a compensação dos recolhimentos posteriores a 07/06/2000 até 30 de janeiro de 2004 (MP 135/03), período este que abarca o período não atingido pela prescrição e aquele em que a Lei 9.718/98 sistematizava a exigência do tributo em debate, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2005.61.00.013173-7 AMS 275147  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DEDALUS COM/ E SISTEMAS LTDA  
ADV : ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CESSADA.



1. Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa formulada pela impetrante por não ter sido intimada a manifestar-se após a vinda das informações da autoridade coatora. O mandado de segurança é processo de rito célere e não possui qualquer previsão legal para a concessão de réplica.

2. Nos presentes autos, o óbice para a expedição da certidão requerida reside em débitos que foram inscritos em uma única dívida ativa registrada sob o nº 80 2 05 019845-67 e composta por um montante de 12 débitos totalizando o valor principal de R\$ 45.767,84.

3. Através das informações da autoridade coatora (fls. 128/134) restou evidente a conclusão do processo administrativo nº 10880.537441/2005-71 no sentido da retificação da inscrição em razão de erros no preenchimento da declaração que deu origem à inscrição e também por insuficiência de pagamentos.

4. Dada a resolução do processo em desfavor da impetrante e a ausência de documentos que configurem a efetiva extinção dos créditos ou caracterizem interposição de recurso na via administrativa, ainda que tenha havido recolhimento de Guias DARF destinadas ao pagamento do débito, não há mais a presença dos requisitos necessários à manutenção da suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151 do CTN e, conseqüentemente, à expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

5. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC.	:	2005.61.00.020659-2	AMS 294424
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ARNALDO DE SOUZA BENEDETTI	
ADV	:	HEITOR VITOR FRALINO SICA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO PROVISORIAMENTE ESTÁVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.

1-Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Tratando-se de legislação específica, afasta a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na parte que prevê o duplo grau de jurisdição obrigatório em relação às sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

2-Os valores percebidos a título de indenização por quebra pela empregadora da garantia de emprego que disporia o impetrante durante o período de estabilidade previsto no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, em virtude da não ocorrência de geração de renda ou acréscimo patrimonial, uma vez que visam a compensar ao empregado a perda patrimonial que sofreu, correspondente ao valor que a entidade empregadora iria suportar até o término dessa estabilidade, não se subsumindo aquela verba à hipótese descrita no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

3- Em relação às verbas referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.

4- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida e apelação do impetrante provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar parcial provimento a remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 10 de abril de 2008.

PROC. : 2005.61.02.000550-6 AC 1221870  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : NELSON BLANCO e outros  
ADV : REGINA ESTHER MACHADO DEL PAPA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. REPETIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. MANUTENÇÃO DA R.SENTENÇA.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- In casu, em 07/02/1996 decorreu o prazo para interposição do recurso cabível do despacho relatorial que considerou prejudicada a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), em 15/04/96 foi publicado o despacho dando ciência às partes do retorno dos autos, e somente em 13/05/2004 os recorrentes apresentaram seus cálculos de liquidação, quando o prazo final que dispunham era até 15/04/2001.

3- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado, de modo que, não há falar em intimação pessoal dos autores.

4- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2006.61.00.008228-7 AMS 290692  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES LTDA  
ADV : MARCOS TAVARES LEITE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. O óbice para a expedição da certidão requerida residia em débitos inscritos perante a Secretaria da Receita Federal. Segundo a impetrante, o primeiro débito - inscrição nº 80 7 04 001882-06 (PA nº10880-513.501/2004-89) está com a exigibilidade suspensa através da penhora judicial efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.042231-4; e o segundo débito - inscrição nº 80 2 05 012980-27 (PA nº 10880-517.970/2005-58) - já estaria quitado.

2. Conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária às fls. 139/148 verifica-se que as alegações da impetrante procedem, já que o primeiro débito encontra-se com penhora efetivada no processo executivo em andamento e o segundo débito com proposição de cancelamento da inscrição através do ofício nº GT-4220/2006 encaminhado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 145).

3. Considerando-se que estão presentes os requisitos para concessão de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mantenho a r. sentença.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.005782-8 AG 290328  
ORIG. : 9600002324 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : HANFER IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN VISANDO O BLOQUEIO DE BEM EM NOME DO EXECUTADO NÃO CITADO. INVIABILIDADE.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Verifica-se pela análise dos documentos juntados aos autos, que deferida a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, o citando Fernando Mercuri não foi encontrado no endereço fornecido (fls. 92/93). A União, no entanto, cautelarmente pediu o bloqueio de veículo de sua propriedade, requerendo a expedição de ofício ao CIRETRAN/DETRAN.

3. No caso, a medida adequada para garantir a penhora é o arresto, observadas as condições do inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Antes de concretizada a referida providência, deverá, porém, a agravante diligenciar em busca do endereço do sócio, tendo em vista que o simples aviso de recebimento negativo, quanto a sua citação, não implica no arresto e quanto mais no bloqueio de bens, pois não esgotados todos os meios na localização do executado visando o ato citatório.

4. Não se há falar na aplicação do artigo 185 do CTN, haja vista que o veículo que se pretende bloquear continua em nome do co-executado, Fernando Mercuri, conforme documento às fls.97.

5.Agravo de instrumento que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008.

PROC. : 2007.03.00.007282-9 AG 290649  
ORIG. : 200061140078631 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : S H MARMORES E GRANITOS LTDA -ME massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, processo nº358/97 - 2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP (ficha cadastral da executada às fls.62).

3.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034626-7 AG 297373  
ORIG. : 200061020126660 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CTN. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO REGULARMENTE EFETUADA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INFRUTÍFERAS AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA EXEQÜENTE.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Devedor que regularmente citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Realização de diligências realizadas pela exequente no sentido de localização de bens, que restaram infrutíferas. Aplicação do artigo 185 - A do CTN (Redação dada pela LC nº118/05) que se impõe, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal, atento, contudo, ao limite imposto pelo § 1º, qual seja, o valor total da dívida exigível, de sorte que, aquilo de sobejar esse limite, não deverá ser alvo de indisponibilização.

3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.047882-2 AG 300358  
ORIG. : 200361820547167 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ORIENTAL ELETRONICS IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN E 798 DO CPC.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia do Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja questões de ordem pública, constatadas de plano.

3.Pelos documentos que instruem os autos, verifica-se que a agravada, através do Processo Administrativo nº13807.008708/2001-64, se insurge contra a cobrança do Imposto de Produtos Industrializados (IPI), alegando que o valor exigido na execução fiscal teria sido compensado com créditos do próprio IPI.

4.A autoridade fazendária às fls.114/121 reconhece a procedência do pedido de restituição/compensação, propondo, inclusive, seja cancelada a Inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.3.03.001752-8, tendo em vista que os débitos

objeto da referida inscrição foram compensados em 24/07/2001, antes da data da efetiva inscrição, qual seja: 16/05/2003.

5.Com fundamento no artigo 151, III do CTN c/c o artigo 798 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.061912-0	AG 303093
ORIG.	:	200761090004780	1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE	:	CINTIA BOLDRINI e outro	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 200/ 203	
AGRTE	:	CINTIA BOLDRINI e outro	
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desde que o acórdão decidiu, com fundamento em Súmula do STJ, a controvérsia posta nos autos, não há que se taxá-lo de omissão.

3-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

4-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

5-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

6-Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074253-7 AG 304933  
ORIG. : 200661260054528 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : JOAO MATANO NETTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. ARTIGO 269, V DO CPC. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, V DO CPC.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

2. Sentença rejeitando embargos a execução, com fundamento no artigo 269, V do CPC. Apelação recebida no efeito devolutivo. Artigo 520, V do CPC. Inclusão do débito discutido nos embargos à execução em parcelamento (PAES) caracterizando renúncia sobre o direito que se funda a ação.

3. A execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, a par do disposto no artigo 587 do CPC, que deve ser interpretado em consonância com o artigo 520, V, do CPC.

4. A regra inserta no artigo 739-A § 1º do CPC diz respeito à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, se presentes as condições ali referidas (requerimento do embargante, relevância de fundamentos, perigo de dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes), não aproveitando eventual recurso de apelação em face de sentença que os julga extinto.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.074368-2 AG 305045  
ORIG. : 200761000184167 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DUILIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97.

1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007).

2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança.

4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens.

5- Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.081948-0	AG 306120
ORIG.	:	200461100082732	1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE	:	ALVES FOGACA E CIA LTDA	
EMBGDO	:	ACÓRDÃO DE FLS 260/ 265	
AGRTE	:	ALVES FOGACA E CIA LTDA	
ADV	:	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração. Ausência das hipóteses insertas no artigo 535, I e II do Código de Processo Civil.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3. Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008.



PROC. : 2007.03.00.088778-3 AG 311142  
ORIG. : 0500000008 1 Vr IBIUNA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : M3 COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO DO EXECUTADO. BACEN-JUD. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravante tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome do executado, assim não merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

PROC. : 94.03.050957-0 REOAC 186446  
ORIG. : 9107301090 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA  
ADV : JOHANNES DIETRICH HECHT e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se a partir do primeiro dia de quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do DL 2288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma.

2.

O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

3.

As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.

4.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

5.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correto, portanto, os débitos serem corrigidos a partir do pagamento indevido (Súmulas n.º 46 do TFR e 162 do STJ). Precedentes desta Turma: AC n.º 1996.03.000647-5, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.2000, DJU 07.01.2002; REO n.º 94.03.014038-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 11.09.2002, DJU 11.11.2002, p. 340.

6.

À míngua de impugnação, mantidos os juros de mora de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme fixado na r. sentença.

7.

Mantida, ainda, a r. sentença quanto aos honorários advocatícios, pois adequada ao entendimento desta 6ª Turma, estando fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em observância aos critérios definidos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

8.

À míngua de impugnação, mantidos os juros de 12% ao ano, a partir do trânsito em julgado, conforme fixado na r. sentença.

9.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença de primeiro grau, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º do CPC).

10.

Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.080060-7 AC 206930  
ORIG. : 9200228526 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABILIO PEDROTTI e outros  
ADV : SERGIO BUENO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.

Aplicável o art. 515, § 3.º, do CPC, incluído pela Lei n.º 10.352, de 15 de dezembro de 2001.

2.

O Plenário da Excelsa Corte do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 121.336/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.06.92). Expedida a Resolução n.º 50/95 pelo Senado Federal.

3.

As provas constantes dos autos demonstram a propriedade dos veículos automotores na vigência da referida exação por parte dos autores que, portanto, tem direito à restituição pretendida.

4.

O valor do resgate do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86 deve ser em dinheiro e calculado pela média nacional de consumo, de acordo com os períodos em que os autores comprovaram ter sido proprietários dos veículos movidos a álcool ou gasolina, nos termos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

5.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

6.

Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	96.03.067265-3	AC 334984
ORIG.	:	9305078230	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO	
REPTE	:	MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS	
ADV	:	VANDA BELLAS FERNANDES e outros	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL E MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS.

1.

O Supremo Tribunal Federal, desde o precedente firmado com o julgamento do RE nº 150.764-1/PE, em 16.12.92, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade e subsistência do FINSOCIAL após a edição da Constituição de 1988, declarando inconstitucional apenas os aumentos das alíquotas (excedentes a 0,6% para o ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989) relativamente às empresas não exclusivamente prestadoras de serviços.

2.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

3.

Apelação da União Federal provida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da embargante improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal, parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 96.03.094208-1 AC 350385  
ORIG. : 9500341441 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : IND/ E COM/ TAMURA LTDA  
ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 145/147  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.007749-0 AMS 183667  
ORIG. : 9100061760 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS

1.

Não há que se falar em falta de comprovação do direito líquido e certo da impetrante, uma vez que analisando os autos vislumbrei que foram instruídos satisfatoriamente, prescindindo inclusive de demais elementos, sendo cabível portanto, a ação mandamental.

2.

Por força do artigo 515, § 3º do CPC, passo a julgar o mérito.

3.

Conforme se depreende do Estatuto Social acostado aos autos à fl. 24 e do atestado de registro de fls. 31, a impetrante mantém atividade educacional e assistencial, sem fins lucrativos de caráter filantrópico, no que se subsume ao artigo 14 do CTN, portanto, é de se reconhecer o direito à imunidade prevista pelo artigo 150, VI, "c", da CF/88.

4.

In casu, os equipamentos importados pela impetrante (três densintômetros de reflexão com pilhas), além de terem sido adquiridos através de doação de empresa sediada nos Estados Unidos, guardam relação com as atividades assistenciais que a impetrante realiza, não estando portanto, sujeita ao recolhimento do imposto de importação.

5.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.070828-1 AMS 192597  
ORIG. : 9813028220 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS  
DEFORMIDADES CRANIO FACIAIS FUNCRAF  
ADV : CLAUDIA BERBERT CAMPOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IR - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS

1.

. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

2.

A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

3.

Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

4.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.006432-6 AMS 197689  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBGTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
ADV : LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 314/315  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.022956-5 AC 587224  
ORIG. : 9600073384 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : DOLORES GUERREIRO DEL BUONI  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DURANTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SERVIDOR INCAPACITADO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. PROIBIÇÃO MÉDICA. CIÊNCIA DOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS. AUTORIZAÇÃO TÁCITA. COMPROVAÇÃO DE CULPA E RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL.

1. A existência do dano material comprova-se, evidentemente, na perda do provedor da família.

2. O dano moral fica patente na dor, pela ausência irreparável de ente querido, cônjuge, nas condições em que se deu esta perda. Precedente do C. STJ.

3. Cabalmente expresso, em depoimento testemunhal, que havia autorização verbal de superior hierárquico para que o servidor dirigisse veículos automotores oficiais, dentro do município, apesar da plena ciência de restrição médica para esta atividade.



4. Ao assentir com a realização do serviço pela vítima, na data do acidente, configurou-se o ato da Administração que caracterizou a sua culpa e a responsabilidade sobre o evento, ficando evidente o nexo causal em relação ao dano.

5. Entendo deva haver pequena redução na fixação da indenização por danos materiais, para 2/3 do valor do salário que a vítima percebia quando em vida, no montante de R\$ 34.843,00, a ser atualizado conforme os critérios da r. sentença, o que se mostra consentâneo com a jurisprudência do C. STJ (RESP nº 703878/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. 16/08/2005, DJU 12/09/2005, p. 343; RESP nº 100927/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 26/10/1999, DJU 15/10/2001; RESP nº 218046/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 15/06/00, DJU 14/08/2000).

6. Considerando o valor do pedido formulado na inicial e a vedação da utilização de salários mínimos como critério de fixação da indenização por danos morais, nos termos do art. 7º, inc. IV, da CF, reduzo a indenização por danos morais para o montante de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais), na presente data, valor este que não implica em abuso ou enriquecimento ilícito por parte da autora.

7. Reduzo a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, de acordo com o entendimento desta E. Turma.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.056128-6 AMS 206888  
ORIG. : 9804056755 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A imunidade prevista no § 3º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não se estendendo à COFINS e ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

2. O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

3. A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

4.

Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.008531-0 AC 990177  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : MARCIO ANTONIO CORTICO PERES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ADMITIDA

1.

Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário. No caso vertente fica afastada a caracterização de litigância de má-fé dos embargantes.

2.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.

A constitucionalidade da COFINS, com base na Lei Complementar n.70/91, foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF, cujo tema não merece maiores digressões, à medida que o órgão máximo, ao apreciar a questão, pacificou-a.

4.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é devida. A matéria já se encontra sumulada - Súmula 94 do STJ - com relação ao Finsocial, contribuição posteriormente substituída pela Cofins, a ela se aplicando a mesma orientação jurisprudencial. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1997/0080007-5, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.04.2000, DJ 22.05.2000, p. 95; TRF3, 6ª Turma, AGI n.º 2002.03.00.009996-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 24.04.2002, DJU 14.06.2002, p. 544.

5.

Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.10.000964-6 AC 788784  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : GUARIGLIA MINERACAO LTDA  
ADV : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXPLORAÇÃO DE MINÉRIOS. ARTIGO 155, § 3º, CF. IMUNIDADE NÃO CARACTERIZADA. JUROS E MULTA DE MORA. DEVIDOS.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Considerando-se as alegações do embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.

3.

Afasto a pretensão de nulidade da r. sentença por não vislumbrar cerceamento de defesa. A apelante não demonstrou a necessidade da realização da perícia contábil. Limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de apurar eventuais irregularidades, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

4.

A imunidade prevista no § 3.º do art. 155, da Constituição Federal abrange tão-somente as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País, não se estendendo à COFINS e ao PIS, que não incide sobre a prática de operações, mas sim sobre o faturamento da empresa.

5.

O custeio da seguridade social é dever de toda a sociedade. Como as contribuições sociais destinam-se ao financiamento da mesma (art. 195, da CF), não podem ser atingidas pelo benefício concedido pelo art. 155, § 3.º, da CF. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª T., RE 231890/PB, Rel. Min. Moreira Alves, j. 21/09/1999, v.u., DJ 05/11/99, p. 30).

6.

A Emenda Constitucional n.º 33, de 11/12/2001, alterou o texto do § 3.º, do art. 155, da CF, substituindo o vocábulo tributo para imposto, excluindo da imunidade as contribuições sociais incidentes sobre operações efetuadas com energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais.

7.

Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representa um acréscimo mensal ao valor da dívida.

8.

A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento).

9.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.005054-5	AC 663403
ORIG.	:	9805443906 5F Vr	SAO PAULO/SP
APTE	:	EMBALAGENS SANDRA	LTDA
ADV	:	LUIS ANTONIO DE	CAMARGO
APTE	:	UNIÃO FEDERAL	(FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO	BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5	VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO	YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E ALTERAÇÕES. ARTIGO 212,§ 5º DA CF. LEI N.º 9.424/96. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. TDA's. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE MORA REDUÇÃO a 20%. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1.

A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei n.º 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 3 - DF, de 02.12.1999 e do RE n.º 290.079-6 / SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003 e desta E. Sexta Turma.

2.

O Decreto-Lei n.º 1.422/75 não atribuiu, nem poderia atribuir, a condição de tributo à contribuição em análise, disciplinando suficientemente a cobrança da exação não tributária, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

3.

Os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82 que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

4.

O salário-educação previsto no art. 212, § 5º, quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Magna como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União Federal.

5.

Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o percentual da multa de mora ficou limitado a 20% (vinte por cento), no que reduz a multa do presente caso ao referido percentual, nos termos dos artigos 61, § 2º da mencionada Lei e 106, II, c, do CTN.

6.

Torna-se ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor se desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo art. 11 da LEF, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC, devendo ser indeferida sempre que se revele provável a ineficácia de tal nomeação, precedentes desta Corte (TRF 3ª Região, Quarta Turma Ag nº 200303000418212, DJ: 26/01/2004, Relator Juiz Manuel Alvares).

7.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

8.

Apelação da embargante parcialmente provida e remessa oficial e apelação da embargada improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.031594-2 AC 707713  
ORIG. : 9703013040 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : DURVAL ORLANDI  
ADV : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO KEHDI NETO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PARCELAS. CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM ROL DE DEVEDORES. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. Em nenhum momento se comprovou a efetivação da inclusão do nome do autor no CADIN ou em outro órgão ou serviço de proteção ao crédito, fato este que poderia ensejar a ocorrência do dano moral.
2. Os únicos documentos esclarecedores da situação foram juntados pela CEF, corroborando suas declarações no sentido da inexistência de qualquer restrição ao nome do autor, quer no CADIN, no SCPC ou na SERASA.
3. As cartas de cobranças indevidas foram encaminhadas através de serviço postal, com endereçamento expresso ao autor, de forma que o conhecimento do teor da correspondência ficou restrito à ré e ao autor.
4. Certamente a ocorrência deve ter causado aborrecimento ao autor, porém, o dano moral se distingue dos meros dissabores passíveis de ocorrerem no cotidiano de qualquer cidadão, sendo necessário que do ato ilícito ou omissão do ofensor resulte situação vexatória, que cause prejuízo ou exponha a pessoa que é vítima a notória situação de sofrimento psicológico.
5. Houve evidente falha no sistema da CEF, porém sem a comprovação da inclusão do nome do autor em qualquer rol de devedores, a menção efetuada na correspondência de cobrança tornou-se absolutamente inócua, ainda mais tendo se limitado ao âmbito de conhecimento exclusivo do autor e da ré, gerando situação desagradável, mas que, por sua dimensão, não ocasionou dano moral.
6. Percebe-se, também, que o autor, ao buscar amparo judicial por discordar dos índices de atualização monetária aplicados pela ré, tendo efetuado os depósitos em Juízo, por força de medida liminar concessiva, estava bastante seguro quanto a sua situação, em nada tendo sido prejudicado pela mera cobrança dos valores de forma equivocada.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.046200-8 AC 733775  
ORIG. : 9800139320 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MARIA IMACULADA  
ADV : ADIB SALOMAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. IR - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS

1.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3.

A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

4.

Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

5.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2001.03.99.047167-8	AC 735749
ORIG.	:	9700000116 1 Vr	TAMBAU/SP
APTE	:	ANGELO BIASOLI	
ADV	:	ANGELO BIASOLI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	CERAMICA BALDUINO BIASOLI LTDA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. RETIRADA DA EMPRESA. ANTES DO FATO GERADOR. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

2.

No caso vertente, não foi possível encontrar a empresa devedora nem efetivar a penhora de bens da executada, a fim de garantir o crédito fiscal (fl 10, dos autos da execução fiscal).

3.

O embargante, ao tentar se desvincular de sua responsabilidade alega que se retirou da empresa antes do fato gerador, olvidando da regra inserta no art. 333, I e II do CPC , que dispõe incumbir ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, os meros argumentos são insuficientes para ensejar a reforma da sentença.

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

6.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

7.

Apelação da embargante improvida e recurso da embargada provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022071-6 AC 855825  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CREA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO CONTRA O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL. AUTUAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL, POR EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



1. A aplicação da pena de multa por exercício irregular de profissão é cabível apenas aos profissionais da área, interpretando-se como o exercício irregular, no contexto do art. 6º da Lei nº 5.194/66, a prática das atividades legalmente previstas, por profissionais sem habilitação regularizada, suspensos ou impedidos perante o órgão fiscalizador.
2. Os casos de prática ilegal de profissão, por parte de pessoas completamente estranhas aos referidos quadros profissionais, devem ser levados ao conhecimento das autoridades competentes para a apreciação da questão e aplicação dos procedimentos e cominações pertinentes.
3. A autora não era filiada ao CREA, nem prestou serviços, ou exerceu profissionalmente as funções privativas de engenheiro, não competindo ao referido órgão aplicar penalidades contra ela.
4. Confirmada a anulação da autuação e da pena de multa aplicada pelo órgão de fiscalização profissional. Precedentes dos TRFs da 1ª e 2ª Regiões.
5. Configurada a ocorrência de danos morais, causados pelo profundo desgosto e frustração aos quais a autora foi submetida, com comprometimento emocional e psicológico, ante a penalidade aplicada, quando passou da condição de vítima para condenada, sofrendo punição injusta e ilegal.
6. No entanto, ainda que considerados os graves dissabores pelos quais passou a autora, há de se convir que nem todos os males psicológicos e físicos por ela sofridos tiveram causa exclusiva neste desagradável episódio.
7. Diante de todas as particularidades da causa, entendo deva ser reduzido o valor da condenação em dano moral, fixando-o em dez vezes o valor da multa.
8. Reduzo a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor dado à condenação, com fulcro no art. 20, § 3.º, do CPC, pois de acordo com o entendimento desta E. Turma.
9. No tocante ao prequestionamento, ressalto que estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte, conforme vem decidindo esta E. Turma: AMS n.º 89.03.004096-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23.06.1999, DJU 29.09.1999, p. 496.
10. Apelação da autora improvida, apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025161-0 AC 1018334  
ORIG. : 16 Vt SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARIA ODETE FRANCO  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PESSOA FÍSICA. TABELA PROGRESSIVA. ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. LEI Nº 9.250/95. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01 e Súmula n.º 253, do E. STJ).

2.

A definição do indexador para a atualização da tabela progressiva do Imposto de Renda compete ao legislador (princípio da estrita legalidade), não havendo obrigatoriedade de que tenha como parâmetro a inflação real.

3.

Não pode, portanto, o Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para reconhecer índice ou critério de atualização monetária que não aquele previsto legalmente, vedando-se, conseqüentemente, ao contribuinte a utilização de indexador que lhe pareça economicamente mais favorável.

4.

Inexistência de violação aos princípios constitucionais tributários, dentre os quais, legalidade, capacidade contributiva, isonomia e não-confiscatoriedade.

5.

Precedentes.

6.

Remessa oficial não conhecida e apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.10.007833-8 AC 1266486  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APDO : CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. HONORÁRIOS. ARBITRADOS.

1.

Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química (folha 129), não se preocupando em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

2.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

3.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

4.

Em virtude da menor complexidade da ação e levando em conta o valor da demanda, fixo os honorários, contra à apelada, conforme autorizado pelo art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da causa.

5.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.012855-2 AG 152477  
ORIG. : 9400131488 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : RODRIGO GONZALEZ  
AGRDO : REINAG QUIMICA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO. INSTRUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO RECURSO. AGRAVO LEGAL.

1.

O recurso não veio acompanhado de cópia da procuração, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo, nos termos do disposto no art. 525, I, do CPC, e sua ausência acarreta o não conhecimento do recurso por não preencher o pressuposto da regularidade formal.

2.

É ônus do agravante a adequada instrução e acompanhamento do agravo de instrumento, devendo trazer aos autos todos os elementos necessários de forma a se concluir pela sua admissibilidade e, conseqüentemente, permitir o perfeito conhecimento da matéria suscitada, possibilitando ao relator proferir decisão quanto ao mérito do recurso.

6.

Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido, restando prejudicado os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, restando prejudicado os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.029246-7 AG 158105  
ORIG. : 9300017799 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE DE SOUZA RIBEIRO e outros  
ADV : MARIA ANGELA DIAS CAMPOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DEPÓSITOS EFETUADOS EM 1993. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.737/79.

1.

Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3.

Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, entendo que não há necessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões surgidas no curso do processo, entre elas, pode-se incluir o alegado estorno dos juros.

4.

Os depósitos judiciais, de competência da Justiça Federal eram efetuados na Caixa Econômica Federal, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79.

5.

O art. 3.º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na Caixa Econômica Federal.

6.

Somente com o advento da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, é que o depósito judicial passou a ser remunerado pelas mesmas regras da Caderneta de Poupança (art. 11,§1º).

7.

Na hipótese sub judice, os depósitos ora discutidos foram efetuados no ano de 1993 (fls. 53/53vº, 61/62), portanto sob a égide do Decreto-Lei nº 1.737/79, pelo que se submetem às regras nele fixadas.

8.

Matéria Preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.001105-2	AC 767693
ORIG.	:	9405094734	2F Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Química - CRQ	
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA	
APDO	:	LATICINIOS CATUPIRY LTDA	
ADV	:	EDEN ALMEIDA SEABRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. VALOR INSUFICIENTE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A PRODUÇÃO DO LATICÍNIO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2.

A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 816846, DJ: 17/04/2006 - P.187, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

3.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

4.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.001106-4 AC 767694  
ORIG. : 9605243172 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA  
APDO : LATICINIOS CATUPIRY LTDA  
ADV : EDEN ALMEIDA SEABRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. VALOR INSUFICIENTE. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A PRODUÇÃO DO LATICÍNIO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2.

A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 816846, DJ: 17/04/2006 - P.187, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI).

3.

À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

4.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.021806-0 AC 803599  
ORIG. : 0000200138 2 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : ARAUJO AGROPECUARIA LTDA  
ADV : LEONARDO AVELINO DUARTE  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : FABIANO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FICAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL. NÃO-OBRIGATORIEDADE.

1.

A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais.

2.

Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam ao ramo de exploração agrícola e pastoril, não havendo que se falar em caracterização de qualquer função típica da medicina veterinária.

3. Condenação da embargada ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

4.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.026840-3 AC 812698  
ORIG. : 9900000160 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO MAZITELI JUNIOR  
APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ  
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCORDATA - EXCLUSÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula n.º 250 do C. STJ).

3. Tendo em vista que a embargante sucumbiu integralmente, condeno-a ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, afastando-se os honorários advocatícios fixados na inicial da execução.

4.

Remessa oficial não conhecida. Apelação da embargante e recurso adesivo providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da embargante e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028347-7 AC 814976  
ORIG. : 0100000038 1 Vr TAMBAU/SP  
APTE : CAMILLO FERRARI S/A IND/ E COM/  
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM  
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECIDO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES COBRADAS DA EMPRESA E DO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE LEGAL. ART. 28, LEI 2800/56. BI-TRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA

1.

Não conheço da apelação no tocante à alegação contra a cobrança da Taxa SELIC, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.

O fato de a apelada cobrar as anuidades da pessoa jurídica ora apelante e do profissional químico, contratado, não enseja bi-tributação, porquanto os sujeitos, fatos geradores e a base legal são diversos.

3.

À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

4.

Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.030773-1 AC 818957  
ORIG. : 0000005536 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : PICCOLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : MARCOS PINTO NIETO  
APDO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SILVIA CRISTINA MARTINS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. REGISTRO. LEIS Nº6.839/80, LEI Nº5.194/66. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS. DEVIDOS.

1.

Do texto legal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiros, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de Engenheiro, Arquiteto e ou Agrônomo, para o comércio e fabricação de equipamentos e assistência técnica necessários à indústria do Gás e seus derivados e importação e exportação, não se configurando como atividade ou função típica dos mencionados profissionais.

2.

A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.

3.

Empresa que não possui atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura e agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.

4.

Vale acrescentar que não há amparo legal a previsão imposta pela Resolução nº 417/98 do CREEA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.

5.

Nossos Tribunais tem, sistematicamente, afastado a pretensão do CREEA, não admitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.

6

. Condeno a embargada na verba honorária, e, em virtude da menor complexidade da ação e de seu valor atualizado até outubro de 2007, fixo os honorários, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos.

7.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.037545-1 AC 830597  
ORIG. : 9900000849 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO  
ADV : JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. HONORÁRIOS. INAPLICÁVEIS.

1.

Descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01)

2.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3.

Consta que o embargante era registrado no Conselho Regional de Farmácia à época do fato gerador (folha 12).

4.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

5. Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

6.

.Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar

provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.014305-2 AMS 276563  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : SATIE TEREZA OTA DA SILVA  
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 254/255  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008764-2 AC 1168525  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
EMBGTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 396/397  
PARTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.001765-0 AC 876625  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
EMBGTE : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 415/416  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.23.000744-0 AC 909700  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA -ME  
ADV : ANTONIO THOMAZ BARAO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR FARMÁCIAS E DROGARIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EM CONFORMIDADE.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

1.

O bem, objeto da demanda, é de terceiro, fato que configura sua falta de legitimidade para pleitear direito alheio em nome próprio. Carece de legitimidade a parte recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bem alheio.

2.

Como proclama o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Poder Público, no caso ao Conselho Regional de Farmácia, fiscalizar e controlar os serviços prestados por estabelecimentos que exerçam atividades farmacêuticas, a fim de preservar o interesse da sociedade em receber assistência à saúde de profissionais habilitados.

3.

Afasto a alegação de invalidade da representação da embargada uma vez que a cópia reprográfica de mandato judicial outorgado por pessoa jurídica de direito público afigura-se suficiente à higidez de sua representação processual (fl.68)

4.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

5.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

6.

Os documentos de folhas 15/17 juntados com a pretensão de comprovar a existência de responsável técnico à época das fiscalizações não procedem, uma vez que não restou demonstrada relação empregatícia entre os farmacêuticos constantes dos documentos e o estabelecimento farmacêutico, ora apelante, sendo tais elementos inócuos.

7.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

8.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.82.043535-0	AC 1232089
ORIG.	:	8F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	FARMACIA VERONEZI LTDA -EPP	
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO	
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1.

Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).

2.

Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de São Paulo, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.

3.

Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.00.067634-1	AG 192114
ORIG.	:	9000116899	6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS	
ADV	:	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
PARTE A	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE.

1.

Consoante o disposto no art. 139, do CPC, o depositário, entre outros, é auxiliar da justiça. No caso analisado, a Caixa Econômica Federal, como depositária judicial e auxiliar da justiça, ainda que esteja fora da relação jurídica processual, ao ser nomeada depositária estabelece vínculo jurídico entre as partes, sujeitando-se à prestação de contas ao Juízo. Desse modo, todas as questões decorrentes do exercício das atividades dos auxiliares do juízo devem ser apreciadas no bojo da própria ação em que foram nomeados, a teor do que prescreve o art. 919 do CPC.

2.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a desnecessidade de se propor ação específica para obter a correção monetária dos depósitos judiciais, na Súmula nº 271: A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra banco depositário.

3.

Ainda que tratando de correção monetária e não de juros, entendo que não há necessidade de ação autônoma em face do banco depositário, para dirimir questões surgidas no curso do processo, entre elas, pode-se incluir o alegado estorno dos juros.

4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.000334-5 AC 848447  
ORIG. : 9800176160 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SOCIEDADE PELA FAMILIA  
ADV : MARCELO CAETANO DE MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMUNIDADE - ALÍNEA "C" DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTIDADES FILANTRÓPICAS

1.

Primeiramente, não conheço da remessa oficial vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3.

A Constituição Federal não exclui a possibilidade da entidade investir o patrimônio, cujo rendimento em nada alterará as finalidades institucionais.

4.

Foi suspensa a vigência do parágrafo primeiro do artigo 12 da Lei nº 9.532/97, por força da cautelar deferida na ADIN 1802-3, porquanto, as limitações constitucionais ao poder de tributar somente podem ser veiculadas por lei complementar.

5.

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, não poderão sofrer qualquer tipo de incidência de impostos.

6.

À minguia de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.003421-4 AC 853365  
ORIG. : 0000000777 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
APDO : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
PARTE R : ARTUR JOSE DE OLIVEIRA -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ÔNUS DA PROVA. POSTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSÁRIO.

1.

O entendimento desta turma é no sentido de que o fato do posto de medicamentos estar funcionando irregularmente como drogaria, extrapolando o alvará que lhe fora concedido, autoriza a imposição de penalidades por parte do CRF, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária no âmbito de suas atribuições. Competindo ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.(AMS: 211896 - DJ.17,06.05 - P.644).

2.

Entretanto, vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas de que a embargante esta se desviando da atividade típica de posto de medicamentos, improcedem as alegações, por estarem desprovidas de sustentação probatória.

3.

Em contra-partida restou demonstrado, através de auto de constatação à folha 114 que a embargante se enquadra na definição legal de posto de medicamentos, ratificado com o pedido de regularização, feito ao Município pelo embargante.

4.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014152-3 AC 873195  
ORIG. : 9800002374 A Vr LIMEIRA/SP  
APTE : JOSE CARLOS PANTANI  
ADV : MAGDIEL JANUARIO DA SILVA  
APDO : Conselho Regional de Economia - CORECON  
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS CONSELHO REGIONAL DE ECONOMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Economia e que, em nenhum momento, requereu o cancelamento de sua inscrição.

3.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018018-8 AC 880302  
ORIG. : 0000004416 A Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADV : MARCELO CASALI CASSEB  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. FUNDAMENTO DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO CONSTATADO. CDA. ILÍQUIDA

1.

As considerações sobre a regularidade do estabelecimento não são pertinentes nesta seara, uma vez que o foco destes embargos se limita no pedido de cancelamento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa contra a embargante, com base legal no artigo 24 da Lei 3.820/60, que determina a contratação de responsável técnico pelo estabelecimento farmacêutico.

2.

Restou demonstrado às folhas 55/67 que a embargante possui responsável farmacêutico em seu estabelecimento, refutando, deste modo, a base legal das certidões da dívida ativa e, conseqüentemente, a liquidez do título.

3.

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.002199-5 AC 975864  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ  
ADV : MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES  
APDO : ROGERIO MIGUEIS PICADO  
ADV : GERALDO HERNANDES DOMINGUES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES DEVIDAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS

1.

Consta que a embargante foi, a pedido, registrada no Conselho Regional de Química - fato, inclusive, narrado pelo próprio apelado -, e que em nenhum momento se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à embargada.

2.

A cobrança da anuidade não depende do efetivo exercício da profissão, não poderia, portanto, exigir que o Conselho embargado cancelasse de ofício o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 4.769/65.

3.

Condenação da embargante ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

4.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.04.007853-1	AC 1258020
ORIG.	:	2 Vr SANTOS/SP	
APTE	:	NAYLOR COSTA DE SA	
ADV	:	JOSE ABILIO LOPES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso vertente, proposta a ação em 14/08/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 14/08/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

3. No caso em apreço, o autor juntou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os demonstrativos de pagamentos ao fundo de previdência privada.

4. Condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

5. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

7. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

8. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

9. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).

10. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.00.029966-8	AC 1229416
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	PEDRO PINTO SOBRINHO	
ADV	:	SUELI TOROSSIAN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

1.

Por não tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles não deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC.

2.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.

3.

Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4.

da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

4.

A interposição de recurso previsto em lei, sem intuito protelatório, não se enquadra nas hipóteses do art. 17, do CPC, não ensejando, assim, a condenação em litigância de má-fé.

5.

Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Pedido de condenação da União Federal em litigância da má-fé rejeitado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação e rejeitar o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.007274-6 AC 1104068  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
APDO : ANA MARIA MARIANO DOMINGUES e outro  
ADV : CLAUDINEI LUÍS DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Apelação não conhecida no tocante ao pedido de incidência da taxa SELIC, como juros moratórios, por não ter sido objeto de julgamento pela sentença. Também deixo de conhecer do pedido de redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento ao mês, tendo em vista que este foi o percentual fixados na r. sentença).

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205

do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação.

7.

A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, correta, portanto, a aplicação dos seguintes percentuais do IPC determinados pelo r. Juízo a quo: março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), devendo ser excluído, contudo, o percentual para o mês de maio/90, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da 3ª Região.

8.

Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte do pedido e, na parte conhecida, rejeitara matéria preliminar e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.005363-3 AC 1104061  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GERALDO GALLI  
APDO : JOAO ROSA DA SILVA e outro  
ADV : MIGUEL DOS SANTOS PAULA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.737/89. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1.

Não há que se falar em sentença ultra e extra petita, tendo em vista que o juiz determinou a incidência de correção monetária pelo Provimento 52/2004 da CGJF e não aplicou a taxa SELIC a título de juros moratórios .

2.

A possibilidade jurídica do pedido, conforme ensina Vicente Greco Filho, consiste: "na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência

pretendida pelo interessado" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 11ª ed., p. 83). A ordem jurídica brasileira prevê a providência pretendida pelo autor, qual seja, o adimplemento do contrato de depósito em conta poupança, tornando, desse modo, o pedido juridicamente possível.

3.

Não há que se cogitar em ilegitimidade passiva ad causam do banco depositário, visto que o contrato bancário, foi celebrado entre ele e o autor, o que o torna responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança.

4.

Quanto ao Plano Verão, referente ao mês de janeiro de 1989, as ações de cobrança de diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, propostas contra instituições financeiras privadas, são pessoais, e, portanto, prescreviam no prazo de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do vetusto Código Civil. Ainda que, com a redação dada pelo art. 205 do Código Civil Vigente (Lei 10.406/02), o prazo seja de 10 (dez) anos, quando da propositura da presente ação, tinha vigência o prazo vintenário das ações pessoais.

5.

É entendimento pacífico no C. STJ que o índice aplicado para correção monetária no mês de janeiro de 1989 corresponde ao percentual de 42,72% (STJ, 4ª Turma, AGA. nº

341546/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04-12-2001, v.u., DJ 25.03.2002).

6.

Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001785-6 AC 1231239  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
EMBGTE : JOSE MAURICIO LA FUENTE  
ADV : BRUNO LIMAVERDE FABIANO  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 282/283  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.º O pedido de antecipação de tutela recursal não foi apreciado, uma vez que restou prejudicado em razão do julgamento colegiado da apelação.

2.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.



3.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

4.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

5.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

6.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

7.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.05.013025-6	AC 1251909
ORIG.	:	8 Vr CAMPINAS/SP	
EMBGTE	:	CHAPEUS CURY LTDA	
ADV	:	SEBASTIAO DIAS DE SOUZA	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 320/321	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.82.049502-0	REOAC 1275846
ORIG.	:	6F Vr	SAO PAULO/SP
PARTE A	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao -	FNDE
ADV	:	FABIO RUBEM DAVID MUZEL	
PARTE R	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA	
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	
PARTE R	:	LUIZ NISHIYAMA	
PARTE R	:	HENRICH ADOLF HANS HERWEG	
ADV	:	PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1.

Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648.

3.

Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.063692-3 AG 242375  
ORIG. : 200561000139396 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
AGRDO : JUSSARA ANGELA MAGALHAES BRADBURY -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EC Nº 45/2004. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA PUNITIVA. HIPÓTESES QUE NÃO SE INSEREM NO CONTEXTO DA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1.

A nova competência da Justiça do Trabalho delineada pela Carta Magna, através da EC nº 45/2004, em especial, abrange os litígios associados à relação de trabalho, não se estendendo às hipóteses de cobrança de anuidades e multa punitiva, objeto de execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia.

2.

O âmbito de atuação do conselho profissional não se refere ao contexto e às hipóteses eventualmente surgidas em decorrência da relação de trabalho porventura existente entre o profissional farmacêutico e a pessoa física ou jurídica, para a qual presta seus serviços.

3.

A regulamentação e fiscalização empreendida pelo CRF é direcionada ao exercício da atividade profissional do farmacêutico, com vistas a zelar pela saúde pública e preservar os princípios de ética e disciplina da classe (art. 1º c/c art.6º, p, da Lei nº 3.280/60).

4.

No caso vertente, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato emanado do Sr. Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, consistente na lavratura de auto de infração, por estar o estabelecimento Jussara Ângela Magalhães Bradbury - ME, funcionando sem possuir co-responsável técnico, a suprir todo o período de funcionamento do mesmo, em complemento à assistência farmacêutica exercida pelo responsável técnico titular na forma da lei, bem como afastar a fiscalização exercida pelo CRF/SP.

5.

Destarte, na medida que a matéria discutida não se insere nas hipóteses de competência da Justiça Laboral explicitamente delineadas pela Carta Magna, não há razão para a remessa dos autos de origem àquela Justiça.

6.

Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.091823-0 AG 254125  
ORIG. : 200161260065504 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : DROGARIA VICTOR RIBEIRO SANTO ANDRE -ME  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
PARTE R : LEONTINA GALERANI MALTA SANTO ANDRE -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAN DA AGRAVANTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, as questões suscitadas pela agravante são: sua ilegitimidade passiva para o feito, tendo em vista a inexistência de sucessão entre si a co-executada Leontina Galerani Malta Santo André-ME, bem como a ilegitimidade ativa do CRF, diante de sua incompetência para a imposição de multas ao estabelecimento farmacêutico, o que acarreta a nulidade absoluta do ato administrativo emanada por citada autoridade, e que estariam a macular a liquidez e certeza do título executivo.

4.

Vê-se que a alegação de sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda, embora seja matéria passível de conhecimento ex officio pelo d. magistrado de origem, no caso sub judice, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que a questão envolvendo a existência ou não de sucessão das empresas Leontina Galerani Malta Santo André-ME e Drogaria Victor Ribeiro Santo André-ME não é passível de ser aferível de plano, situação que demanda dilação probatória, inviável nesta via processual, ainda mais, considerando que a ora agravante está sediada no mesmo endereço e atua no mesmo ramo de atividade da devedora principal.

5.

Da mesma forma, a questão atinente a ilegitimidade ativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP quanto à aplicação de multas aos estabelecimentos farmacêuticos, situação que, segundo alega, acarreta a

nulidade da certidão de dívida ativa, não é passível de ser analisada na via da exceção de pré-executividade, eis que não é matéria cognoscível de plano pelo Juízo.

de plano pelo magistrado.

6.

As alegações formuladas pela agravante não são suficientes para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa, não havendo nulidade aferível de plano a macular o título executivo objeto da presente execução fiscal.

7.

Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

8.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.00.011969-5	AC 1239696
ORIG.	:	1 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	LUIZ CARLOS FUZZARO e outros	
ADV	:	NAERTE VIEIRA PEREIRA	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 101/102	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.016416-0 REOMS 288760  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 220/221  
PARTE : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIA E  
HOSPITAIS FILANTROPICOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO  
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.021736-0 AMS 287899  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO  
ADV : ENRICO FRANCAVILLA  
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 175  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.001145-6 AC 1243211  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : DROG UNIAO ILHA LTDA ME -ME  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

4.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

5.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

6.

Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

7.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u..

8.

Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).



PROC. : 2005.61.25.001965-5 AC 1276242  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : CERAMICA KI TELHA LTDA  
ADV : GILBERTO JOSE RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

A correção monetária não representa majoração, mas simples atualização monetária que tem por fim preservar o valor real da moeda. Não representa qualquer tipo de penalidade. Portanto, os índices de atualização devem incidir sobre todos os componentes do débito, sob pena do valor desse débito, com o passar do tempo, ficar irrisório, sem o respeito à manutenção do valor real da moeda.

2.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

4.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.035441-6 AC 1275771  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : HOSPITAL METROPOLITANO S/A  
ADV : WALKER ARAUJO

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.043093-5 AC 1276342  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROG MARIFARMA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1.

A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.

2.

Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).

3.

Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.

4.

Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).

5.

Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.000528-8	AC 1081519
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro	
ADV	:	ANA PAULA CORREA DA SILVA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.040449-3	AC 1152094
ORIG.	:	9807049342	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	SCRIGNOLLI E CIA LTDA e outro	
ADV	:	MATHEUS DA CRUZ COSTA	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.025691-5	AMS 297306
ORIG.	:	19 Vr SAO PAULO/SP	
EMBGTE	:	CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA	
ADV	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 257/259	
PARTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. INOCORRÊNCIA.

1.

Não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.

2.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011417-4 AG 292109  
ORIG. : 200661220024380 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : RUBENS JOSE DE CALASANS NET  
AGRTE : Ministerio Publico Estadual  
PROC : OWEM MIUKI FUJIKI  
AGRDO : WILSON APARECIDO PIGOZZI e outros  
ADV : PAULO ROBERTO AMORIM  
AGRDO : AGOSTINHO SILVIO CALIMAN  
ADV : AILTON CARLOS GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ARQUIVAMENTO EM PASTA PRÓPRIA NA SECRETARIA DA VARA. DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE.

1.

As informações bancárias que se encontravam nos autos originais até a interposição deste agravo dizem respeito tão-somente a contas municipais ou em nome da associação constituída para a construção das moradias populares, não ensejando, portanto, a decretação do segredo de justiça, uma vez que se tratam de contas públicas pelas quais passaram verbas também públicas.

2.

Possibilidade do arquivamento de informações sigilosas dos agravados em pasta própria, na secretaria da Vara, para consulta das partes e seus advogados, garantindo-se, dessa forma, o sigilo bancário-fiscal dos agravados, sendo desnecessária a decretação de segredo de justiça aos autos originários.

3.

Precedente da E. 6ª turma.

4.

Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047731-3 AG 300328  
ORIG. : 8800020623 2F Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 246/248  
PARTE : EUGENIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros  
PARTE : NORMA AMPARO BENKUNSKAS  
ADV : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100434-0 AG 319210  
ORIG. : 200761820054053 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM  
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ A MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQÜENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1.

Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

3.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, sendo que a suspensão da execução fiscal para manifestação da exequente a respeito das alegações da executada não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se enquadra às hipóteses do artigo citado.

4.

No caso vertente, não se configura qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito. Tampouco, à vista da documentação apresentada vislumbro a ocorrência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para os fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

5.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.101133-2	AG 319634
ORIG.	:	200461090025472	2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE	:	CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA	
ADV	:	MARCIO KERCHES DE MENEZES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE 7% DO PERCENTUAL DO FATURAMENTO DA EMPRESA. RECUSA. DÉBITO ELEVADO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA O BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR OUTROS BENS DO DEVEDOR.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2.

No caso sub judice, observo que a execução fiscal foi ajuizada em 2004 e até o presente momento não se encontra garantida; a agravante ofereceu em garantia do débito o percentual de 7% (sete por cento) de seu faturamento mensal (caixa disponível em março/2007 equivalente a R\$ 15.420,20- fls. 156), (caixa disponível em março/2007 equivalente a R\$ 15.420,20- fls. 156), recusado pela agravada, sob o argumento que tal percentual não representa efetiva garantia das dívidas fiscais que somam mais de dezoito milhões de reais.



3.

A exequente também sustentou que as pesquisas internas (DOI/RENAVAM/ITR) realizadas no intuito de encontrar bens passíveis de constrição restaram negativas.

4.

Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada.

5.

É certo que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução, independentemente da ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6830/80, e em qualquer fase do processo.

6.

Por outro lado, dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

7. Desse modo, tendo sido esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

8.

Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103855-6 AG 321757  
ORIG. : 8700210064 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : REYNALDO TODESCAN  
ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a inscrição se refira ao IRPF e respectiva multa, relativos ao período de apuração ano base/exercício 1979/1980, com vencimento em 31/03/82 há indicação também que o crédito tributário foi constituído mediante Lançamento Suplementar, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 0810-602510-82.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo decadencial e prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame das matérias suscitadas, devendo tais questões ser analisadas em sede de embargos à execução.

8.

Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104276-6 AG 322038  
ORIG. : 200461820423288 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA nº 80.2.04.006070-24 se refira ao IRRF com vencimentos entre 06/01/1999 e 10/03/1999, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de Edital, conforme Processo Administrativo nº 10880.512580/2004-19.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7. Não há como se aferir de plano se houve a quitação do débito, situação que demanda dilação probatória; a agravada, instada a se manifestar nos autos originários, aduziu que as alegações formuladas pela executada foram apreciadas pelo órgão administrativo competente, que concluiu pela manutenção do débito pelo saldo remanescente

8.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

9.

Agravo de instrumento improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.007781-8 AMS 300092  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MSI FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ENRICO FRANCAVILLA  
EMBGDO : o v. acórdão de fl. 209  
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.000884-6 AG 323244  
ORIG. : 200361120039062 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA  
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Não há que se falar que o presente recurso é manifestamente inadmissível, sob a alegação de que o decisum impugnado é desprovido de conteúdo decisório.

2.

Houve indeferimento do pedido formulado pela ora agravante para utilização do sistema Bacenjud para rastreamento e bloqueio de numerários porventura existentes em contas-corrente do executado quando o d. magistrado de origem determinou a prévia comprovação do esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do devedor. E, como se trata de decisão interlocutória proferida em execução fiscal é atacável por meio do agravo de instrumento.

3.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

4.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

5.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

6.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.

7.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000274-0 AC 1268649  
ORIG. : 9800003218 A Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros.

2. Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.

3.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000586-8 AC 1268999  
ORIG. : 0600000272 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600004510 1 Vr  
ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : IRACEMA MARIA DOS SANTOS MERCEARIA -ME  
ADV : CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APELAÇÃO. DÚVIDA OBJETIVA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1.

Tenho por aplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Houve fundada dúvida de caráter objetivo quanto ao recurso cabível, uma vez que a exceção de pré-executividade foi autuada e processada em autos apartados, e decidida com "sentença", quando deveria ter sido juntada aos autos da execução fiscal como simples petição e acolhida parcialmente mediante decisão interlocutória. Precedente: TRF4, 1ª Turma, AC n.º 200371030014559, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 24.08.2005, v.m., DJU 14.09.2005, p. 593.

2.

O referido princípio é aplicável ainda que as apelações não tenham obedecido o prazo para interposição do agravo de instrumento, pois patente a boa-fé dos recorrentes ante os equívocos perpetrados pelo magistrado a quo no tocante à autuação e decisão da exceção de pré-executividade.

3.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

4.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

5.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

6.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

7.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

8.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação determinada pela Lei Complementar n.º 118 de 09 de fevereiro de 2.005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.

9.

No caso vertente, apenas os débitos com vencimento entre 10.06.1997 e 10.08.2000 (fls. 04/44 dos autos da execução fiscal) encontram-se prescritos, devendo a execução fiscal prosseguir com relação vencidos a partir de então (fls. 45/86 dos autos da execução fiscal), que não foram alcançados pela prescrição.

10.

No tocante à verba honorária, entendo que nos casos de rejeição ou indeferimento da exceção de pré-executividade, a execução fiscal prossegue seu curso, descabendo a condenação em honorários advocatícios.

11.

Entretanto, o presente caso exige tratamento diverso pois os débitos inscritos na dívida ativa encontram-se parcialmente prescritos, subsistindo aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor dos referidos débitos. Assim, entendo que a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre os débitos excluídos, de acordo com o art. 20 § 4º, do CPC e consoante entendimento desta Turma. Precedente: TRF4, AG n.º 200504010126245, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth, j. 15.08.2006, DJU 30.08.2006, p. 429.

12.

Apelações recebidas como agravos de instrumento. Agravo interposto pela excepta parcialmente provido e agravo interposto pela excipiente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, receber as apelações como agravos de instrumento, dar parcial provimento ao agravo interposto pela excepta e dar provimento ao agravo interposto pela excipiente, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008153-6 AC 1281248  
ORIG. : 0300000028 1 Vr URUPES/SP 0300001097 1 Vr URUPES/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE URUPES  
ADV : LUDUGER NEI TAMAROZZI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA.

1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável.

2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos e, neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.

3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos da unidade hospitalar de pequeno porte ou equivalente, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, 1ª Turma, REsp nº 205.323-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.05.99, v.u., DJU 21.06.99, p. 97; TRF3, AMS nº 1999.03.99.096808-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.10.02, v.u., DJU 04.11.02, p. 708).

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.062559-7 AC 194252  
ORIG. : 920000090 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA  
LTDA  
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.095360-8 AC 217497  
ORIG. : 9100000718 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ANTONIO APARECIDO WATANABE  
ADV : WAGNER APARECIDO SANTINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
APDO : OS MESMOS  
INTERES : ATEC SOLO IRRIGACAO DE BAURU LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.089025-0 AC 285084  
ORIG. : 9300000769 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : ORLANDO LUIS BONADIMAN  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.095562-0 AC 351328  
ORIG. : 8900280295 3 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAVANI IND/ DE COFRES LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

III - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

IV - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

V - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

VI - Remessa oficial não conhecida. Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.001667-7 AC 354952  
ORIG. : 9413024847 2 Vr BAURU/SP  
APTE : OTIMA COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70 e 17/73. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL.

I - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

II - Operada a recepção das Leis Complementares n. 7/70 e n. 17/73, à luz do disposto no art. 239, da Constituição Federal de 1988.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.087759-1 AC 402198  
ORIG. : 9200879802 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LAURO AUGUSTONELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE A PARTIR DA LEI N. 7.689/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Não obstante a decisão monocrática tenha sido submetida ao reexame necessário anteriormente à entrada em vigor da referida lei, o entendimento desta Relatora e da Sexta Turma desta Corte (v.g. Apelação Cível n. 91.03.024032-0, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, j. 28.003.07, DJ 06.07.07, p. 464) é de que, por tratar-se de norma processual, aplica-se o princípio do tempus regit actum, devendo, portanto, ser analisado a necessidade de subsunção da sentença ao reexame necessário, por ocasião do seu julgamento.

III - Objetivando a ação a restituição total da contribuição ao FINSOCIAL, a partir da Lei n. 7.689/88, incabível a alegação de julgamento ultra petita quando o MM. Juiz a quo declara a parcial procedência do pleito, para declarar a inexistência de relação jurídica, tão-somente, em relação às majorações de alíquota, com a conseqüente condenação da Ré à devolução dos valores recolhidos a esse título. Preliminar rejeitada.

IV - Pedido genérico da Autora, em relação à correção monetária das quantias a serem repetidas, permitindo que o Juiz o faça, no momento da prolação da sentença. Preliminar rejeitada.

V - Descabe a alegação de ausência de documento essencial, uma vez que a Autora apresentou os DARFs por meio de cópias autenticadas, as quais fazem a mesma prova que os originais, consoante disposto no inciso III, do art. 365, do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

VI - Inexistência de previsão legal a amparar a exigência de cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, não tendo a União Federal comprovado o efetivo prejuízo sofrido em decorrência de tal fato. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

VII - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

VIII - Com o advento da Constituição Federal de 1988, o produto da arrecadação da contribuição ao FINSOCIAL passou a integrar a receita da Seguridade Social, nos termos do art. 56, do ADCT, sendo, desse modo, expressamente recepcionada pela Carta Constitucional de 1988, nos moldes do Decreto-Lei n. 1.940/82, com as alterações posteriores do Decreto-Lei n. 2.397/87 e da Lei n. 7.611/87.

IX - As majorações de alíquotas, instituídas por leis ordinárias posteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, são inadmissíveis, uma vez que alteraram o disposto constitucionalmente pelo art. 56, do ADCT, questão essa já pacificada em razão da posição adotada pelo Excelso Pretório, que declarou, tão-somente, a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas excedentes a 0,5% (meio por cento) (do RE n. 150.764-1/PE).

X - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.058526-2	AC 503063
ORIG.	:	9600329850	13 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APTE	:	MITUTOYO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.015010-9 AMS 265623  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CELSO RODRIGUES SALGUEIRO  
ADV : PERSIO FANCHINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. PRELIMINAR REJEITADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento da multa enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei n. 1.533/51.

II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

IV - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

V - Denúncia espontânea não configurada.

VI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeita a preliminar argüida e, no mérito dar provimento à apelação, bem como à remessa oficial. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.010531-5 AC 1204868  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PIRES E FARINHA LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.08.006333-8 AC 1141910  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : TILIFORM INFORMATICA LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057263-0 AC 756999  
ORIG. : 9800180850 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALCIDES CAPELARI  
ADV : NIZIA VANO CARNIEL  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - Na hipótese de extinção da ação, em razão de desistência do Autor, o cabimento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Não constatado o indevido ajuizamento da ação ordinária, o Autor não deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.060253-0	AC 763991
ORIG.	:	9711053926 1 Vr	PIRACICABA/SP
APTE	:	GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	RENATO ALEXANDRE BORGHI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, excede a sessenta salários mínimos

II - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada, a partir de então, deve ser a da Lei Complementar n. 7/70 e alterações posteriores.

III - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

IV - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

V - A Taxa Referencial pode ser utilizada para o cálculo dos juros de mora no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, nos termos do art. 9º, da Lei n. 8.177/91, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91. A partir de dezembro de 1991 passou a vigorar o disposto no art. 59, da Lei n. 8.383/91, que fixa os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Contudo, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título.



VI - Aplicável o INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91.

VII - A Lei n. 8.383, publicada em 31.12.91, instituiu a UFIR como índice de correção monetária, ensejando, assim, tão somente a preservação do valor real do tributo. Não dispozo sobre majoração ou alteração da base de cálculo de tributo, a aludida lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 1992, não havendo que se falar em violação ao princípio da anterioridade.

VIII - Apelação da União não conhecida. Remessa oficial e apelação da Autora improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação da União e negar provimento à remessa oficial e à apelação da Autora.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.000365-8 AMS 264964  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.001667-7 AC 789564  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/ LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Juntada a declaração de voto resta prejudicado o recurso da União.

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

III - Não existindo a obscuridade e a omissão apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

IV - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

V - Embargos de declaração da União prejudicados, rejeitados os embargos da Autora.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração da União Federal e rejeitar os embargos de declaração da Autora.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019805-0 AC 800557  
ORIG. : 9700416798 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos

II - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

III - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

IV - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

V - Denúncia espontânea não configurada.

VI - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038231-5 AC 831287  
ORIG. : 9805297993 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MEDIOGIRO COM/ E CONCERTO DE MOTOS LTDA -ME  
ADV : DURVAL NASCIMENTO FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040899-7 AC 836738  
ORIG. : 9600401756 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O processo cautelar, de natureza instrumental, tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida na ação principal.

II - Não há litigiosidade na ação cautelar de depósito e, tendo sido ajuizada a ação principal, os ônus de sucumbência devem ser fixados naquela ação.

III - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040900-0 AC 836739  
ORIG. : 9700028194 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. APLICABILIDADE.

I - Não configurada denúncia espontânea, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, porquanto o contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - No caso, houve mera confissão de dívida seguida de pedido de parcelamento de débito.

III - A Lei n. 8.383, publicada em 31.12.91, instituiu a UFIR como índice de correção monetária, ensejando, assim, tão somente a preservação do valor real do tributo. Não dispendo sobre majoração ou alteração da base de cálculo de tributo, a aludida lei entrou em vigor em 1º de janeiro de 1992, não havendo que se falar em violação ao princípio da anterioridade.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.006049-8 AC 860733  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO YOCHIO YAMANE e outros  
ADV : ELIAS DE SOUZA BAHIA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESCABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. ART. 38, DA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. AFASTADA A OBRIGATORIEDADE. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA.

I - Não sujeição da sentença proferida no processo de conhecimento ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Em face da ausência de qualquer prejuízo à União Federal, bem como do acordo firmado entre a Chefia da Procuradoria da Fazenda Nacional e o MM. Juízo a quo, deve ser afastada a exigência do art. 38, da Lei Complementar n. 73/93.

III - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

IV - Nos casos de empréstimo compulsório sobre consumo de combustíveis, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma.

V - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.

VI - Inocorrência da prescrição da ação executiva, porquanto o processo de execução iniciou-se antes da consumação do lapso extintivo. Prejudicial rejeitada.

VII - Apelação improvida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.006750-0 AC 1118698  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KUIN CHOI -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.008310-7 AMS 251887  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
ADV : LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO.

I - O contribuinte somente se beneficia do afastamento da incidência de multa punitiva se, antes de qualquer medida administrativa, efetuar o pagamento integral do tributo devido e seus consectários.

II - A situação fática não revela adequação ao preceito contido no art. 138 do CTN, uma vez pertinente a tributos deliberadamente não pagos na época oportuna, não discutidos judicialmente pelo contribuinte, e cujo lançamento deve ser por ele efetuado.

III - A extemporaneidade no pagamento do tributo constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, §1º, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN.

IV - Denúncia espontânea não configurada.

V - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.004568-6 AC 856312  
ORIG. : 9600408530 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : THEBAS IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ANIZ NEME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Honorários advocatícios mantidos posto que fixados em valor certo, de forma equitativa, nos termos do disposto no § 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032613-8 AMS 289859  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : STENO DO BRASIL IMP/ E EXP/ COM/ E ASSESSORIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO . AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036171-0 AMS 275199  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.06.001026-7 AC 1241235  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : M E L SORVETES LTDA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.030360-6 AC 968871  
ORIG. : 0000000437 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : LATICINIOS OLIMPIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE DOS SANTOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007871-8 AMS 277800  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012667-1 AC 1120990  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLASTOLANDIA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026832-5 AC 1221126

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ADEMAR ADOLFO e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046032-7 AC 1179823  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PANISOL S/A-PAINEIS ISOLANTES  
ADV : JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.052327-1 AC 1179393  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS  
ADV : NILZA COSTA SILVA  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054952-1 AC 1154326  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.056457-1 AC 1162741  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUNNYVALE COM/ REPRESENTACOES LTDA  
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.059782-6 AG 240841  
ORIG. : 200361820055684 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAKRO ATACADISTA S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026533-0 AMS 296949  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RENATO DE LIMA JUNIOR  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO NÃO AJUSTADA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de gratificação e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Remessa oficial e Apelação improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000667-6 AC 1202439  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA HELENA MOROZINI PASSADOR e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.022277-0 AG 263865  
ORIG. : 200663020030728 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : AMARILDO DELFINO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : SEBASTIANA APARECIDA DELFINO DOS SANTOS  
PARTE R : Estado de Sao Paulo  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO  
PRETO>2ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052078-0 AG 270075  
ORIG. : 0000001198 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

AGRTE : ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão, a obscuridade e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010926-4 AC 1099185  
ORIG. : 0000000210 A Vr RIO CLARO/SP  
APTE : VALDEMIR MORAES COSTA E CIA LTDA  
ADV : ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de



execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.003932-1 AMS 296281  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLEBER MACHADO CAMPOS  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ. AVISO PRÉVIO.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "gratificação especial" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - O art. 6º da Lei nº 7.713/88, ao declarar quais os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos do Imposto sobre a Renda, contempla "a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)". Tal dispositivo contém preceito inócuo, pois se a indenização e o aviso prévio não podem ser considerados "acréscimos patrimoniais", estão alijados da hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda.

VII - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento à apelação, em menor extensão, mantida a exigência sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021979-8 AG 295159  
ORIG. : 9715130860 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : VITORIO AGUERA PENHAVEL  
ADV : MILENA PEREIRA PENHAVEL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Não impugnada a ação executiva no momento oportuno, mediante a utilização do referido instrumento, o devedor pode debater a questão referente à quitação da dívida na via dos embargos do devedor. No presente caso, não tendo ocorrido quaisquer dessas hipóteses, operou-se a preclusão consumativa.

III - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

IV - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025162-1 AG 295194  
ORIG. : 200561090031397 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja cognição depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - A alegação de pagamento, oposta via exceção de pré-executividade, ainda que pendente de análise do pedido de revisão do contribuinte, não tem o condão de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

IV - Precedentes desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.036585-7	AG 298418
ORIG.	:	200361820587025	12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	VICENTE CAPECCE E FILHOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exeqüente, de que não foram encontrados outros bens, livres e desembaraçados para a constrição, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da incidência de penhora sobre o faturamento da Executada.

III - Tem-se admitido a penhora do faturamento, desde que observadas as cautelas específicas que embasem tal medida.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.047185-2	AG 299920
ORIG.	:	200261820147331	10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA e outro  
ADV : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A determinação de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil solicitando informações às instituições financeiras sobre saldos nas contas em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

III - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061332-4 AG 302626  
ORIG. : 200461820211182 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO ESTEVES SANT ANNA  
ADV : EDGARD DE ASSUMPÇÃO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.

II - Cuidando-se de matéria cuja apreciação depende de dilação probatória, sua apreciação é cabível somente em sede de embargos à execução, após seguro o Juízo.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074133-8 AG 304895  
ORIG. : 0600012383 A Vr AMERICANA/SP 0600000237 A Vr  
AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE MARIA MARCHESIN  
ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INDEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

I - Constituindo a exceção de pré-executividade, mero incidente processual de natureza não terminativa, injustificável cogitar-se de sucumbência antes de encerrada a lide.

II - O encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo, inclusive, a verba sucumbencial, devendo ser recolhido aos cofres da União.

III - Litigância de má-fé não caracterizada, porquanto a exceção apresentada é instrumento de defesa do executado, inexistindo abuso de direito no caso em questão.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084335-4 AG 307915  
ORIG. : 200661820292300 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA  
ADV : HAMILTON GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INOCORRÊNCIA.

I - Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte junto ao Fisco. Desse modo, o referido crédito pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

II - Não havendo o pagamento do valor declarado, não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do CTN, que tem por finalidade ratificar os atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando também o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

III - Permanecendo inerte o sujeito ativo para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, conforme disposto no art. 174, do CTN, há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Legítima a pretensão executiva, porquanto os créditos não foram alcançados pela prescrição.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087085-0	AG 310024
ORIG.	:	0300007782 A Vr SUMARE/SP	0300257072 A Vr SUMARE/SP
AGRTE	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA	
ADV	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.

I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome.

II - Sem a comprovação, pela Exequente, de que não foram encontrados outros bens, resta descaracterizada a situação excepcional a justificar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do Executado.

III - Precedentes desta Corte.

IV - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090036-2 AG 311962  
ORIG. : 200461820592920 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ACO E FERRO SUL COML/ LTDA  
PARTE R : HENRIQUE SPOSITO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, INCISO III, DO CTN. POSSIBILIDADE. ART. 13, DA LEI N. 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

I - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III - As disposições contidas no art. 13, da Lei n. 8.620/93, referem-se às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, não alcançando, portanto, as contribuições sociais, que, embora destinadas ao financiamento da Seguridade Social, são arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V - Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 08 de maio de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001765-2 AC 1270838  
ORIG. : 9800000377 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLUBE ATLETICO MIRANDOPOLIS CAM  
ADV : FAUZER MANZANO  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Justificado o ajuizamento da execução fiscal, porquanto o pagamento do débito ocorreu posteriormente, a União Federal não deve arcar com o pagamento das custas processuais.

III - Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.001772-0 AC 1270845  
ORIG. : 0200000051 1 Vr AGUDOS/SP 0200000490 1 Vr AGUDOS/SP  
APTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA  
ADV : ELIANE DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

## A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006911-1 AC 1278902  
ORIG. : 0300010236 1 Vr OSASCO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KYRIOS E RHEMA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outro  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.006950-0 AC 1278942  
ORIG. : 0200000097 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOEL ARAUJO FARIA -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV - Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.007475-1 AC 1280194  
ORIG. : 0300000767 1 Vr JARINU/SP 0300010871 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : LATICINIO ALEXANDRE P BREITENBACH -ME  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incurrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV -Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à apelação.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.040378-0 AMS 189757  
ORIG. : 9800121447 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.005427-3 AC 1264703  
APTE : JOSE EDUARDO RAMOS -ME  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01 - AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - DROGARIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - EXIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

2.O ajuizamento da execução não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, quer pela via de embargos (CPC, art. 736), quer por meio de ação declaratória ou desconstitutiva.

3. Ausência de litispendência, diante do arquivamento de execução fiscal ajuizada não embargada.

4. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento de drogaria.

5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96.

6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2000.61.00.016532-4	AMS 233579
APTE	:	LUMINA SAUDE S/A e outros	
ADV	:	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	
APTE	:	UNIMED DE S. PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
ADV	:	VALERIA CRISTINA LOPES FARUOLO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COOPERATIVAS -- ISENÇÃO - REVOGADA - LEI Nº 9.715/98 - EXIGIBILIDADE - MP 1.212/95 - PRAZO NONAGESIMAL - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF.

1. As cooperativas não estão albergadas pela isenção, porquanto a Lei nº 9.715/98 equiparou as cooperativas às demais pessoas jurídicas tornando-as contribuintes do PIS.

2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional.

3. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 07/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

4. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001.

5. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

76. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.000322-0 AC 1226039  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA  
ADV : MARCELO BUENO GAIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.018870-6 AC 1275888  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM  
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. PROIBIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.981/00.

1. A proibição de exploração do jogo de bingo não foi efetivada por força da MP nº 168/04, mas pela Lei 9.881/00.
2. A Medida Provisória nº 2.049/00 que alterou o art. 59 da Lei nº 9.615/98, convalidada na MP nº 2.216-37/01 não revogou a Lei nº 9.981/00 e não reintroduziu a exploração do jogo de bingo, mas regulamentou a exploração da atividade no território nacional até o momento de cessação das autorizações de funcionamento até então concedidas, qual seja, 31/12/2002, quando deixou de haver embasamento legal ao exercício da referida atividade, que voltou a ser considerada contravenção penal reprimida no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/41, também em vigor.
3. Ausência de ofensa às disposições constitucionais que asseguram a livre iniciativa, a propriedade privada e a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, por competir ao Poder Público, mediante lei em sentido formal, estabelecer restrições ou mesmo vedações ao desempenho de determinadas atividades em nome do interesse público.
4. Ausência de direito adquirido ao exercício de atividade ilícita.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027253-5 AMS 286380  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA  
PROC : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.007824-9 AC 1128533  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE ABELARDO SANTANA DA SILVA  
ADV : ROBERTO ELY HAMAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. Incidência do art. 168, I, do CTN.
2. Ajuizada a demanda em momento anterior, a pretensão não está fulminada pela prescrição.
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.051343-5 AC 1276265  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA -ME  
ADV : MARLENE DIEDRICH  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

1. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004668-0 AMS 280019  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A  
ADV : ZANON DE PAULA BARROS e outro  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE DÉBITOS - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND.

1. A certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Declaração de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com relação de indébitos de 2003, com relação ao qual não houve lançamento, sendo hipótese de extinção sob condição resolutória, nos termos do art. 156, II do CTN e com respaldo nas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

3. Situação de débito de CSLL apontada por erro de processamento de declaração retificadora de IRPJ.

4. Possibilidade de expedição de CND.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006494-3 AMS 286925  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOACIR NILSSON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : MARCELO ALVES IGNACIO  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.020734-1 AMS 297976  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP  
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK  
APDO : MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM  
ADV : JOSE KRIGUER  
RELATOR : juiz federal conv. miguel di pierro / SEXTA TURMA

#### EMENTA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026603-5 AMS 300472  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : OLIVIA GOMES GONZALEZ -ME  
ADV : AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : juiz federal conv. miguel di pierro/SEXTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007667-0 AC 1235734  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CELIA MARIA CHIGNALIA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL.

1. A União Federal e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.

3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.

4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.

5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.

6. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

7. Mantida a sentença na parte em que determinou que o débito judicial, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF, o qual prevê, para o caso concreto, a aplicação do IPC de fevereiro de 1991, já deferido na sentença.

8. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de julho, agosto e outubro de 1990, pleiteada pela parte autora, limitando-se, contudo, a condenação ao valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.010352-1 AC 1262353  
APTE : MASUCO NAGANUMA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.

2. Mantida a sentença na parte em que determinou que o débito judicial, a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, seja corrigido segundo os critérios e índices aceitos pela jurisprudência e consolidados no Provimento nº 64/2005-CGJF, o qual prevê, para o caso concreto, a aplicação do IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, já deferidos na sentença.

3. Consoante previsto na Resolução nº 561/2007, levar-se-á em conta a variação do IPC nos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990, pleiteada pela parte autora, limitando-se, contudo, a condenação ao valor líquido efetivamente indicado na inicial, válido para a data da propositura da ação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.000809-5 AC 1283694  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALCHEMIE COML/ DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA.

A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, "c" do CTN.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061898-5 AC 1245298  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : ELEONORA APARECIDA ODORIZI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - AUSÊNCIA DE CERTEZA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE.

1. A nulidade do título executivo judicial é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Inteligência dos artigos 618, I e 267, § 3º do Código de Processo Civil.
2. A Certidão da Dívida Ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição, especialmente a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos previstos em lei, bem assim a origem e o fundamento legal da dívida.
3. A inobservância dos requisitos previstos na legislação de regência implica na ausência de certeza do título executivo extrajudicial se inviabilizar a defesa do executado, bem assim o controle jurisdicional da execução.
4. Inviável a substituição da CDA em grau de recurso, porquanto o art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80, somente autoriza o referido procedimento até a decisão de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049210-3 AG 269656  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUCIANA SPERB DUARTE  
AGRDO : ANDRE DE SOUZA BARROCA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL - PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES - LIMITES - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas.
2. A perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e outras conseqüências perseguidas com o ajuizamento da ação de improbidade administrativa são levadas a efeito com o trânsito em julgado de sua sentença condenatória. Por outro lado, proposta a ação, poderá a autoridade judicial determinar o afastamento temporário do agente público do exercício do cargo, emprego ou função pública, sem prejuízo de sua remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.
3. Medida de natureza tipicamente cautelar, criou o legislador no artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, verdadeiro instrumento de preservação da instrução processual, evitando a dificuldade ou deturpação da produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Verifica-se, pois, não só o risco concreto à instrução processual, como também o risco provável de embaraços à colheita dos elementos probatórios durante o curso da instrução processual. Precedente do C. STJ, AGRMC n.º 8810, Rel Min. Denise Arruda, DJ 22/11/2004.

4. Há potencialidade de atuação do agravado nos possíveis meios de prova a serem amealhados durante a instrução processual da ação de improbidade administrativa, justificando, pois, seu afastamento cautelar do cargo de agente de polícia federal.

5. Não se pode olvidar do fato que como agente policial em atividade o servidor tem acesso a informações privilegiadas e a investigações relacionadas não somente ao processo que responde, mas também aos demais processos envolvendo os outros investigados na denominada Operação Canaã.

6. Considerando ser o afastamento cautelar do agravado medida que recai diretamente sobre o direito ao exercício de suas funções públicas, bem como ser reservado seu afastamento definitivo ao trânsito em julgado da sentença condenatória da ação de improbidade administrativa, a medida deve prevalecer até o encerramento da instrução processual da referida ação, preservando-se assim o princípio do devido processo legal.

7. O afastamento provisório do servidor de suas funções é medida de natureza reversível, o mesmo não se podendo afirmar de eventual comportamento da instrução probatória.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.014367-7	AMS 296501
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	LUCIANA FERREIRA CUPIDO RIBEIRO	
ADV	:	LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - QUEBRA DA ESTABILIDADE - MEMBRO DA CIPA - férias vencidas - NÃO INCIDÊNCIA - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA.

1. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024856-6 AMS 294727  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA  
ADV : EDUARDO BEGOSSO RUSSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.002852-9 AC 1281002  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de São Paulo SP  
ADV : ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

A empresa de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048853-0 AG 301010  
AGRTE : ROBERTO DA COSTA BARTONI  
ADV : MAURO ROSNER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LARISSA MARIA SILVA TAVARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL - INDISPONIBILIDADE PARCIAL DE BENS - DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A decisão que defere pedido de indisponibilidade dos bens do réu, em ação de improbidade administrativa com objetivo de ressarcimento dos danos causados, delimita o âmbito de análise do agravo de instrumento. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, não se adentra ao mérito da ação proposta nem se apreciam questões que não foram objeto de decisão em primeiro grau de jurisdição.
2. As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.
3. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa. A lei apresenta três espécies que se inserem dentro do gênero "atos de improbidade administrativa", quais sejam: atos que importem em enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, descrevendo especificamente suas condutas.
4. A manutenção da indisponibilidade parcial dos bens do agravante tem por finalidade cumprir o disposto no citado art. 7º, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92, medida de natureza tipicamente cautelar com o fim de evitar a dissipação dos bens do réu e, ao final, o ressarcimento do dano apurado na ação de improbidade administrativa, resguardando-o, não só do risco concreto, mas também do risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade em questão. Deve-se destacar, neste aspecto, que não se restringe a indisponibilidade apenas ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito quando o ato de improbidade causa lesão ao patrimônio público cujo ressarcimento integral se objetiva.
5. O recorrente não demonstra a situação objetiva de perigo, principalmente no que tange ao provimento da subsistência própria e de sua família.



6. Ausência de informação de quais são os rendimentos angariados licitamente pelo réu, bem como qual seu trabalho ou ofício.

7. Não se pode buscar tutela jurisdicional genérica, incondicionada, com o fim de liberar os valores bloqueados em nome do agravante. Necessário se faz identificar o efetivo prejuízo e suas conseqüências, demonstrando-se, ao menos, a relação de causalidade entre os valores auferidos licitamente e a sua atividade laboral, sob pena de alforriar valores desvinculados do trabalho ou ofício exercido pelo agravante, ressaltando-se, por oportuno, cuidar-se de medida de natureza reversível, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado.

8. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.083073-6	AG 307009
ORIG.	:	200761050073420	6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	GEINER NARCISO GOMES (= ou > de 65 anos)	
ADV	:	BÁRBARA DITTRICH	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - LEI N.º 1.060/50.

1. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuiu as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

2. Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

3. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que não se afigura "in casu".

4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - os Desembargadores Federais Consuelo Yoshida e Lazarano Neto acompanharam pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084648-3 AG 308138  
ORIG. : 200761100064706 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ROSA NAKAZONE  
ADV : TULIO CENCI MARINES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO - MULTA.

1. A petição inicial deve indicar as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Deve, para tanto, estar instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação.
2. Tendo sido o feito de origem instruído com cópia dos requerimentos formulados diretamente à Caixa Econômica Federal, com vistas a obter os extratos bancários referentes aos meses discutidos na ação proposta, infere-se a tentativa de obtenção da prova do alegado direito junto à instituição financeira, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado.
3. Quanto ao prazo para a apresentação dos extratos pela instituição financeira, mostra-se adequado o lapso de 30 dias para a entrega dos extratos bancários, tendo em vista os trâmites administrativos inerentes à atividade executada pela agravada.
4. O valor de R\$ 100,00 (cem reais) de multa diária em caso de descumprimento da decisão judicial adequa-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006752-3 AC 1177678  
ORIG. : 0100000041 2 Vr MOCOCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS  
ADV : WILMA KUMMEL  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 - APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
4. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
5. Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.013994-7	AC 1188305
ORIG.	:	0400000094	1 Vr DRACENA/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo CRF/SP	
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ	
APDO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA	
ADV	:	EDUARDO JUNIO PESTANA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de questionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045369-1 AC 1266534  
ORIG. : 0015032558 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS DOMINGUEZ  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".

2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.007857-4 AMS 299321  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA LUCIA FERREIRA LEITE IANI  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Os valores relativos às férias proporcionais e o respectivo adicional recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial.

2. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 10 de abril de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001859-1 AG 323991  
ORIG. : 200761020135642 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : WILSON ALFREDO PERPETUO  
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : ANDRE MENEZES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA PRELIMINAR - ARGUIÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM - AÇÃO CAUTELAR DE SEQÜESTRO INCIDENTAL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESENÇA DE RISCO PROVÁVEL DE DISSIPACÃO DOS BENS NO CURSO DA AÇÃO PRINCIPAL.

1. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram submetidos ao juiz da causa, por não ter a parte os levado a sua apreciação, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

2. As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

3. A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece as medidas repressivas de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais, a tipologia dos atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa, bem como os procedimentos administrativo e judicial envolvendo o tema.

4. A apreensão do patrimônio do réu, por meio da ação cautelar de seqüestro, caracteriza-se como instrumento assecuratório com o fim de evitar a dissipação de bens e, ao final, o ressarcimento do dano apurado da ação de improbidade administrativa. Verifica-se, pois, não só o risco concreto, mas também o risco provável de dilapidação do patrimônio durante o curso da ação de improbidade.

5. O recorrente não demonstra a situação objetiva de perigo, principalmente no que tange ao seqüestro incidente sob parcela de seu patrimônio, na medida em que presente o risco provável de dilapidação dos bens durante o curso da ação de improbidade conforme alienações ocorridas em setembro e dezembro de 2004.

6. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004194-1 AG 325509  
ORIG. : 0700000012 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : VILMA GIUSTI GOUVEIA  
ADV : JOSE ALEXANDRE MORELLI  
AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade - CRC  
ADV : FERNANDA SCHVARTZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE S. JOSE DO RIO PRETO/SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE PROVA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular questões que sejam conhecíveis de ofício pelo Juízo ou que se refiram aos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obsta a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

2. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator - a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão - e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 15 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.008717-4 AC 1282083  
ORIG. : 9300000676 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TENIS IRIS S/A massa falida  
SINDCO : MALIBER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA  
ADV : MARCEL PEDROSO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MASSA FALIDA - MULTA ADMINISTRATIVA - NÃO INCIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIAS.

A multa é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.080722-9 REOAC 207581  
ORIG. : 9200079482 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE CARLOS BALSALOBRE e outro  
ADV : ROGERIO BASSILI JOSE e outros  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 64/66 julgou procedente o pedido contra a Caixa Econômica Federal, situação que não se subsume às hipóteses do art. 475, do Código de Processo Civil, bem com a inexistência de qualquer recurso, remetam-se os Autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.076188-0 REOMS 193379  
ORIG. : 9804051699 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : TRANSLEITE DO VALE TRANSPORTE E COM/ DE LATICINIOS  
LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o julgamento da questão de ordem às fls. 198/200, devolvam-se os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.61.00.015265-9 AMS 213887  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE  
LABORATORIOS DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS  
INSTITUICOES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTROPICAS  
DO ESTADO DE SAO PAULO SINDHOSP  
ADV : LUCINEIA APARECIDA NUCCI  
ADV : FERNANDO CORRÊA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

1.

Fls. 534/535: em face dos pedidos de desistência deduzidos em relação aos associados HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELÁRIA, CENTRO MÉDICO HOSPITALAR PITANGUEIRAS LTDA, HOSPITAL ANA COSTA S/A, CLÍNICA MÉDICA SÃO REMO LTDA, INSTITUTO PSQUIÁTRICO ANDRÉ TEIXEIRA LIMA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CUBATÃO S/C LTDA, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA, NASA LABORATÓRIO BIO CLÍNICO e POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES (este último, parcial desistência), e que tal pleito importa em renúncia ao direito em que se funda a ação, requeira o apelado o quê de direito, exclusivamente em relação aos apontados associados, regularizando a representação processual para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.Fl. 565/629: tendo em vista que o peticionário detém a qualidade de substituído processual e que, portanto, se subsume aos efeitos do julgado; considerando que a preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada pelo r. juízo a quo e que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, oficie-se ao Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, a fim de que cumpra os termos da r. sentença proferida nestes autos, anexando-se cópia ao ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 1999.61.00.035528-5 AC 1104049  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONTINENTAL AIRLINES INC e outro



ADV : PAULO VINICIUS SAMPAIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 617/620 e 630 - Com razão a União Federal, devendo ser cumprido o despacho de fls. 608.

Prossiga-se, aguardando oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 1999.61.00.060676-2 AC 1278361  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA e filia(l)(is) e outros  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Não consta dos autos ter havido regular publicação do despacho de fls. 494. Converto o julgamento em diligência para regularização.

Intimem-se

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 1999.61.82.042434-9 AC 1266500  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 119/120, bem como os documentos acostados às fls. 121/129, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BRANEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.

Após, à Subsecretaria da Sexta Turma para o atendimento do requerido na parte final da petição de fls. 119/120, se em termos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

PROC. : 2000.03.00.039098-5 MC 1977  
ORIG. : 199961000224490 11 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : MARITIMA SEGUROS S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fl. 293: indefiro, por incoerente, o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União e eventual levantamento de valores remanescentes, tendo em vista a posterior manifestação da requerente no sentido de que subsiste interesse no prosseguimento da ação principal (AMS n.º 1999.61.00.022449-0).

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.050586-6 AC 621033  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APDO : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
PARTE R : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : JORGE RICARDO LOPES LUTF e outros  
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI  
PARTE R : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, em vista do instrumento de mandato acostado à fl. 612 e substabelecimentos posteriores, verifico que os subscritores da petição de fl. 638 não estão devidamente constituídos.

Sendo assim, regularize a apelada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob penda de indeferimento do pedido deduzido à fl. 638.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.070644-6 AC 647885  
ORIG. : 9200671063 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SO EM PAR SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE LUIZ SENNE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação declaratória, intentada com o objetivo de que seja declarado o direito da autora de abater imediatamente a diferença da correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1990, calculada pelo IPC-90, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.200/91, e mais seus efeitos relativamente à depreciação, amortização, exaustão, baixa de bens e compensação de prejuízos anteriores, sem as restrições impostas pelo Decreto n. 332/91, assim como assegurar que os tributos IRPJ, ILL e CSSL, relativamente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, não se sujeitem à atualização monetária, até seu vencimento, pela UFIR, nos termos da Lei nº 8.383, publicada em 31/12/1991.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente para autorizar a dedução da correção monetária de suas demonstrações financeiras, bem como relativamente à parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou de custo de bem baixado a qualquer título. Condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal sustentando, em síntese, que a correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas devem obediência ao que preconizam as Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89, não havendo qualquer ilegalidade na exigência de se proceder a atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, pela variação do BTN Fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O valor da causa corresponde a Cr\$ 3.977.430,50 (três milhões, novecentos e setenta e sete mil, e quatrocentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos), em junho de 1992.

O presente caso inclui-se na hipótese prevista no art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, uma vez que o valor do direito controverso atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Quanto à apelação interposta pela União Federal, observo que não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do CPC; os fundamentos trazidos pela recorrente encontram-se divorciados da sentença proferida pelo r. juízo a quo, razão pela qual não há como lhe dar seguimento.

Nesse sentido são os julgados desta Corte:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ENCARGOS A EXECUÇÃO - RECURSO INEPTO.**

I - Inepto do recurso, já que as razões nelas apresentadas não guardam relação, nem apresentam fundamentação com a sentença monocrática guerreada.

II - Apelação não conhecida.

(3ª Turma, AC 90030141487, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, j. 12.12.90, DOE 04.02.91, p. 103)

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.**

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

Passo, então, à análise da remessa oficial.

A fixação de índice e dos critérios para a aplicação da correção monetária das demonstrações financeiras depende de expressa previsão legal.

Quando do advento do chamado Plano Collor, em março de 1990 (Medidas Provisórias n.ºs. 168 e 154, que se converteram nas Leis n.ºs. 8.024 e 8.030/90), as demonstrações financeiras eram atualizadas de acordo com a variação do BTN/BTNF, que, por sua vez, eram corrigidas com base no IPC (Leis n.ºs. 7.777 e 7.799/89).

Entretanto, por determinação do art. 22 da MP n.º 168 (Lei n.º 8.024/90), a ser aplicado já no exercício em curso, o BTN/BTNF deixou de ser corrigido com base no IPC e passou a sê-lo pela variação do IRVF, de acordo com a MP n.º 189 e reedições (posteriormente Lei n.º 8.088/90), índice específico calculado pelo IBGE na forma determinada no art. 2º, III, § 6º da Lei n.º 8.030/90.

A diferença entre a variação do IPC e do IRVF, notadamente nos meses de março e abril de 1990 foram significativas, deixando de refletir a inflação real (84,32% e 44,80% contra 41,28% e 0%, respectivamente).

Dessa forma, com o intuito de corrigir tais distorções, a Lei n.º 8.200/91 (art. 3º, I) e o Decreto n.º 332/91, que a regulamentou, acabaram por reconhecer a defasagem entre a variação do IPC e a do BTNF no período-base de 1990, ao permitirem a dedução da diferença da correção monetária das demonstrações financeiras de 1990, em exercícios posteriores.

Ocorre que esse direito foi assegurado apenas para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ, e, ademais, impediu-se que a dedução fosse integral, já no período-base de 1991, estabelecendo-se um cronograma de apropriação de diferenças.

Inicialmente a previsão foi de dedução da diferença, se devedora, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de 25% ao ano. Posteriormente, com a Lei n.º 8.682/93, que revigorou e deu nova redação ao art. 3º, I, da Lei n.º 8.200/91, esse período foi estendido para seis anos-calendários, à razão de 25% em 1993, e apenas 15%, de 1994 a 1998.

De toda sorte, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 201.465/MG, através do voto vencedor do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que decidiu pela constitucionalidade do art. 3º, I da Lei n.º 8.200/91, conforme ementa a seguir transcrita:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se**

como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (Tribunal Pleno, RE nº 201.465/MG, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, j. 02/05/2002, DJ 17/10/2003, p. 14)

Na ocasião, a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em fato, mas tão-somente um conceito legal obtido pelo ajuste do resultado do exercício, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração de lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

A questão foi exaustivamente debatida por aquela Corte, que concluiu também que a possibilidade de dedução diferida da diferença de correção monetária, conforme disposto pela Lei nº 8.200/91, não importou na aplicação da variação do IPC ao período-base de 1990 nem configurou empréstimo compulsório, mas apenas constituiu-se tal procedimento em mero favor fiscal determinado por opção política do legislador.

Por sua vez, o Decreto nº 332, de 04/11/1991, dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, fixando em seu art. 41:

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

Tal disposição não apresenta qualquer vício de ilegalidade, porquanto em consonância com o fixado pela Lei nº 8.200/91, em especial, art. 1º, caput, cujo teor se refere expressamente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

LEGALIDADE DO ART. 41, § 2º, DO DECRETO Nº 332, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1991, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. LEGALIDADE.

1. É cediço na Corte que a interpretação da Lei 8.200/91 conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma tratou da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

2. Com efeito, a Lei 8.200/91 admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, sofre a incidência das deduções da correção monetária de balanço. Cuida-se da norma contida no art. 2º e parágrafos da Lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. Conseqüentemente, consoante bem aduziu o Ministro Castro Meira no voto-condutor do RESP 386.908/SE, "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira."

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e 4º da Lei n.º 8.200/91."

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da 1ª e da 2ª Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes recentes: RESP 386.908-SE, Rel. Min. Castro Meira; RESP 505.471-RS, Rel. Min. Francisco Falcão; EERESP 204.112-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; RESP 101.862-PR, Rel. Min. Ari Pargendler; RESP 168.677-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; RESP 212.590-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

6. Recurso Especial provido.

(1ª Turma, REsp nº 772439, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/04/2006, DJ 18/05/2006, p. 196)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. DEDUÇÕES. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI N.º 8200/91, ART. 3º, INCISO I. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECRETO-LEI N.º 332/91.

1. A Suprema Corte, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, sufragou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 tem a natureza de "favor fiscal", instituído, por opção legislativa, em benefício dos contribuintes, de modo que nada há de inconstitucional nas limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelece ao aproveitamento desse benefício.

2. Embora não vinculante a decisão do Supremo, deve a mesma prevalecer quando da análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria. O acórdão recorrido, ao permitir a imediata e integral utilização das deduções previstas na Lei n.º 8.200/91, violou a regra contida no art. 3º, I, da mesma Lei, de modo que deve ser reformado.

3. A exegese do art. 1º da Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 refere-se, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, só é afetada pela Lei n.º 8.200/91, nas hipóteses que ela expressamente contempla (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991.

5. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 645212, Min. Castro Meira, j. 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 317)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2001.03.99.040743-5 AC 724319  
ORIG. : 9200389309 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES  
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA  
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 315.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.00.017020-1 REOMS 278492  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV : SILVIO RODRIGUES DE JESUS  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja assegurada a continuidade do crédito educativo para o prosseguimento de seus estudos, indeferido em razão do decurso do prazo para aditamento do contrato anteriormente firmado.

A liminar foi parcialmente concedida em 17/09/2002, para afastar os óbices criados pelo art. 16, § 10, da Portaria 1.725/01, do Ministério da Educação, garantindo que a impetrante tenha acesso ao crédito educativo, se preenchidos os demais requisitos exigidos legalmente.

O r. Juízo a quo, concedeu a segurança em 16 de novembro de 2005, para garantir a continuidade de seus estudos com o crédito educativo, afastados os óbices já citados e atendidos os requisitos previstos na Lei 8.426/92, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso in albis do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo (17/09/2002), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança, em 16/11/2005, garantiu à impetrante o atendimento do pedido formulado na inicial, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.18.000168-0 AMS 246219  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : ELIEL NUNES DA SILVA e outro  
ADV : FERNANDO AUGUSTO DE V B DE SALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a garantia de participação dos impetrantes no concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica, no 1º semestre de 2002, sem se sujeitar ao limite de idade, ilegalmente fixado pela Administração Pública, em ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade.

O pedido de liminar foi deferido em 25/01/2002.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em 06/08/2002, assegurando o direito, se presentes os demais requisitos, de os impetrantes participarem do concurso para o Curso de Formação de Sargentos/2002, sem a limitação de idade, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 105 do C.STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Às fls. 130/131 foi juntado Ofício nº 780/AJUR da Escola de Especialistas de Aeronáutica, informando que os candidatos impetrantes não obtiveram classificação para as vagas disponibilizadas, não tendo sido aprovados.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Tendo em vista a efetiva participação dos candidatos no concurso, nos termos requeridos na inicial, fato já consolidado, inclusive com informação sobre os resultados negativos no certame, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, restam prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.



Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.18.001294-9 AMS 251771  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VALMIR ANDRADE DOMINGOS  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a garantia de participação do impetrante no concurso de Formação de Sargentos - Turma "B" 2/2003, sem se sujeitar ao limite de idade, arbitrariamente fixado pela Administração Pública.

O pedido de liminar foi deferido em 31/10/2002.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em 18/02/2003, assegurando o direito, se presentes os demais requisitos, de o impetrante participar do concurso para o Curso de Formação de Sargentos - CFS "B" 2/2003, sem a limitação de idade, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 105 do C.STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

À fl. 130 foi juntado Ofício nº 170/AJUR da Escola de Especialistas de Aeronáutica, informando que o candidato impetrante foi aprovado no exame de escolaridade, porém não foi convocado, por não ter obtido classificação para as vagas disponibilizadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela carência da ação mandamental, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Tendo em vista a efetiva participação do candidato no concurso, nos termos requeridos na inicial, fato já consolidado, inclusive com informação sobre o resultado negativo no certame, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, restam prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2002.61.18.001387-5 AMS 252728  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : RODRIGO ARAUJO MARTINS  
ADV : RUBENS SIQUEIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a garantia de participação do impetrante no concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargento "B" 2/2003, sem se sujeitar ao limite de idade, ilegalmente fixado pela Administração Pública, em ofensa aos princípios da igualdade, da acessibilidade e da razoabilidade.

O pedido de liminar foi deferido em 22/11/2002.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em 30.01.2003, assegurando o direito, se presentes os demais requisitos, de os impetrantes participarem do concurso para o Curso de Formação de Sargentos 2/2003, Turma B, sem a limitação de idade, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 105 do C.STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

À fl. 103 foi juntado Ofício nº 265/AJUR da Escola de Especialistas de Aeronáutica, informando que o candidato impetrante foi reprovado, não obtendo classificação para as vagas disponibilizadas.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo provimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Tendo em vista a efetiva participação do candidato no concurso, nos termos requeridos na inicial, fato já consolidado, inclusive com informação sobre o resultado negativo no certame, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, restam prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2003.61.00.032734-9 AMS 290443

ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DA  
INFORMACAO DE INFORMATICA  
ADV : MARCIA DO NASCIMENTO PILZ  
ADV : JOSÉ MARIA TREPAT CASES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

1. No prazo de 10 (dez) dias, autentique a apelante o documento de fls. 267/272 ou, pelo seu procurador, declare a sua autenticidade.
2. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Para efeito de intimação deste despacho, dirigido somente à apelante, faça a Subsecretaria constar, desde logo, o nome do advogado Dr. José Maria Trepat Cases, OAB/SP nº 61.298, em face do termo de substabelecimento de fls. 266.
4. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.00.026943-3 AMS 292935  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91.

A liminar foi deferida. Desta decisão, agravou o INSS, tendo o agravo sido convertido em retido.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 161/167), para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento do adicional de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA, (...), a partir dos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2004. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelaram o INCRA (fls. 178/187) e o INSS (fls. 211/220), pleiteando a reforma da sentença para denegar a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 249/256), opinando pelo improvimento das apelações e da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, verifico ser manifestamente inadmissível o agravo retido, uma vez que o INSS deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC nº 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelações e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.14.007030-3 AC 1245794  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS  
LTDA -ME massa falida  
SINDCO : JANUARIO ALVES  
ADV : JANUARIO ALVES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Certifique a Subsecretaria eventual decurso de prazo para interposição de recurso em face do v. acórdão de fls. 81/82 e, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2004.61.19.006627-7 AC 1229926  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : DIVICALL TELEMARKETING E CENTTRAL E ATENDIMENTO  
LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos.

O r. Juízo a quo reconheceu a ilegitimidade do INSS e julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 232/246), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre autora e ré, que obrigue a primeira ao recolhimento da

contribuição discutida, determinando que as partes arcassem com os honorários advocatícios respectivos. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INCRA (fls. 257/274), pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Recorreu também a autora (fls. 276/283), sustentando, preliminarmente, a legitimidade passiva do INSS e, no mérito, requerendo seja declarado seu direito à compensação das quantias recolhidas a título de contribuição ao INCRA.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, dou parcial provimento à apelação da autora apenas para reconhecer a legitimidade passiva do INSS.

Com efeito, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, e a presença do INSS na lide, juntamente com o INCRA, é obrigatória.

Isso porque cabe a INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, e parte dos valores arrecadados é repassada ao INCRA (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS E O INCRA. R. SENTENÇA ANULADA.**

1- Indispensável a participação do INCRA na formação da relação jurídico-processual, vez que restou caracterizado o litisconsórcio necessário, na medida em que incumbe ao INSS recolher e administrar a contribuição parafiscal, repassando os valores arrecadados ao órgão em questão, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº

8212/91.

2- O INSS e o INCRA devem figurar na lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de ineficácia da sentença.

3- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC nº 2001.03.99.005206-2, DJU 11.6.2007)

No mérito, entretanto, sem razão a autora, devendo ser dado provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.



1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, dou parcial provimento à apelação da autora tão-somente para reconhecer a legitimidade passiva do INSS e dou provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC.	:	2004.61.21.001355-8	AC 1250551
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria	- INCRA
ADV	:	NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA	
ADV	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO	
APDO	:	REFLEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA	
ADV	:	JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outros	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de vê declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresa urbana e em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título.

O r. Juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 265/271), para declarar a inexigibilidade da contribuição ao INCRA e o direito à compensação das quantias já recolhidas, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser compensado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INCRA (fls. 278/284), pleiteando a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, e de acordo com entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1o-A, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045178-9 AG 237700  
ORIG. : 200561830019454 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ANTÔNIO MOCHIUTI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, que nos autos de mandado de segurança, impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social - APS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Mauá/SP, declarou a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Capital, por entender que a matéria tratada nos autos originários é estranha à competência do Juízo Federal Previdenciário, nos termos do Provimento n. 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta, em síntese, a competência do Juízo a quo, uma vez que a ação originária versa exclusivamente sobre o benefício previdenciário a ele concedido pelo INSS em 07.10.04, tendo por objeto proteger o seu direito líquido e certo à não incidência do Imposto sobre a Renda relativo ao montante acumulado em decorrência da demora na concessão, por culpa exclusiva da autarquia, à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim determinar o processamento e julgamento dos autos originários perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, impedindo-se a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Consoante o disposto no art. 2º, do Provimento n. 186/99, editado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 28.10.99, as Varas Previdenciárias Federais implantadas "terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários...".

Pretende o Agravante, nos autos do mandado de segurança originário, o reconhecimento do seu direito à incidência do Imposto sobre a Renda, em relação ao valor acumulado entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício previdenciário à alíquota de 15% (quinze por cento), tomando-se por base o valor de tal benefício calculado mês a mês, sob o argumento de que a demora na concessão teria se dado por culpa exclusiva da Autarquia Agravada.

Verifico que a ação originária versa sobre a alíquota do Imposto sobre a Renda incidente em relação ao benefício previdenciário concedido ao autor, não possuindo, portanto, a lide, natureza previdenciária.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos do Agravante, o Juízo da Vara Previdenciária é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito originário, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.045752-4 AG 238209  
ORIG. : 200461820444723 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA  
ADV : THAIS NOVAES CAVALCANTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que determinou o sobrestamento da execução fiscal, até a manifestação da Fazenda Nacional no processo administrativo de revisão, e a suspensão da negativação da Executada nos cadastros de valores fiscais em relação ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80204011251-63, correspondente ao processo administrativo n. 10880524670/2004-44.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que o pedido de revisão formulado administrativamente pela Agravada não garante direito líquido e certo à imputação do pagamento alegado.

Alega que é inadequada a utilização da exceção de pré-executividade, uma vez que esta limita-se às hipóteses de manifesta ilegitimidade do título, situação não configurada nos autos.

Aduz, ainda, que o crédito foi regularmente constituído com base em declaração entregue pela Executada, restando claro inexistir causa para a suspensão da exigibilidade do crédito e da execução, bem como de sua exclusão do CADIN, hipóteses previstas taxativamente no art. 7º, da Lei n. 10.522/02.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado César Sabbag negou o efeito suspensivo pretendido e determinou a intimação da Agravada (fl. 54).

Foram prestadas informações pelo MM. Juízo singular às fls. 58/60.

A Agravante interpôs agravo regimental (fls. 64/68).

Ao final, a Egrégia Sexta Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 81/82).

Do acórdão, a Agravante opôs embargos de declaração (fls. 86/88), objetivando sanar a alegada omissão.

Conforme ofício enviado pelo MM. Juízo a quo, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 92/93), o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração interpostos às fls. 86/88, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.075132-3 AG 247257  
ORIG. : 200561020089015/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : EVERALDO ANDRADE DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO e  
outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que na carta precatória, expedida nos autos de execução fiscal para a realização de perícia médica a fim de averiguar a capacidade de entendimento do representante legal da Executada para receber a citação e demais atos processuais, fixou honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais) e determinou o seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Sustenta, em síntese, ter a prerrogativa de depositar os honorários periciais somente ao final do processo.

Aduz, outrossim, que deveria ter sido ouvida sobre a remuneração fixada pelo MM. Juízo a quo, antes de ser ordenado o seu depósito.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar a realização da perícia médica, independentemente, de prévio depósito dos honorários e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Conforme ofício n. 940/2006, a execução fiscal n. 200.61.06.000064-9, ajuizada perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei n. 10.522/02 (fls. 36/39).

Às fls. 45/46, a Agravante manifestou interesse no prosseguimento do presente recurso, sob o argumento que a execução fiscal de origem encontra-se apenas suspensa, de modo que caso seja prejudicado, a decisão impugnada restará, irremediavelmente preclusa.

Entretanto, verifico que a decisão agravada foi proferida nos autos da carta precatória n. 2005.61.02.008901-5, distribuída ao Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Em consulta ao sistema de informações processuais observo que foi proferida decisão determinando a devolução da carta precatória originária ao Juízo da execução fiscal, tendo sido dada baixa definitiva no Juízo deprecado, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2005.03.00.089381-6	AG 253088
ORIG.	:	200561830019454	23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	EDUARDO ANTONIO MOCHIUTI	
ADV	:	WILSON MIGUEL	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO ANTÔNIO MOCHIUTI, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que nos autos de mandado de segurança, impetrado contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social - APS do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Mauá/SP, declarou a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais de Santo André.

Esclarece que o mandado de segurança originário foi distribuído, inicialmente, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para seu processamento e julgamento, determinando a sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Uma vez cumprida tal decisão, o processo foi redistribuído ao Juízo da 23ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, que, por sua vez, declinou da competência para uma das varas federais de Santo André.

Sustenta, em síntese, que insiste em não concordar com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária, por entender ser aquele o Juízo competente para julgar a matéria em discussão, por tratar-se única e exclusivamente de matéria previdenciária, nos exatos termos do Provimento n. 186/99, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assevera a competência do Juízo Previdenciário, uma vez que a ação originária versa exclusivamente sobre o benefício previdenciário a ele concedido pelo INSS em 07.10.04, tendo por objeto proteger o seu direito líquido e certo à não incidência do Imposto sobre a Renda relativo ao montante acumulado em decorrência da demora na concessão, por culpa exclusiva da autarquia, à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim determinar que os autos originários voltem a tramitar perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, o recurso interposto apresenta razões dissociadas em relação à decisão Agravada.

Isso porque, a decisão agravada (fl.07) foi proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, que declinou da competência para o julgamento do mandado de segurança originário, determinando sua remessa à Justiça Federal de Santo André, haja vista ter sido impetrado contra o Chefe da Agência da Previdência Social - APS de Mauá.

Contudo, o Agravante pleiteia, por meio do presente recurso, o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, buscando reverter decisão proferida por aquele Juízo, que por sua vez foi objeto do recurso de instrumento n. 2005.03.00.045178-9.

Aliás, observo que o Agravante esclarece à fl. 04 que insiste em não concordar com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária.

Saliento, outrossim, que, em momento algum o Agravante impugna a decisão proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal e, ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim determinar que os autos originários "voltem a tramitar perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo" (fl. 05).

Sendo assim, considerando a incompatibilidade entre os argumentos e o pedido constante das razões recursais, em relação à decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DISSOCIADO DA DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental interposto por meio de petição padrão, com pedido dissociado da decisão agravada.

Agravo não conhecido.

(STJ - 1ª T., AGRESP - 252112, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 26.09.00, DJ 27.11.00, p. 134).

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



PROC. : 2005.61.00.018994-6 AMS 285964  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
APDO : LAILTON JOSE SANTOS DE ARAUJO  
ADV : MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado em face do reitor da Universidade Paulista - UNIP, objetivando a rematrícula da impetrante no 3º semestre do curso de biologia, no ano letivo de 2005, independentemente de possuir débitos junto à instituição de ensino, permitindo ao mesmo o retorno às aulas.

A liminar foi concedida parcialmente, em 29/08/2005 (fls. 38/39), apenas para garantir ao impetrante o direito de freqüentar o curso, com a comprovação de presença, a realização de provas e a obtenção de documentos escolares, sem que haja quaisquer penalidades pedagógicas pelo inadimplemento, tão somente para o período letivo em questão, indeferindo o pedido de rematrícula.

Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2005.03.00.075113-0 pela impetrada, sendo indeferido o efeito suspensivo.

O r. Juízo a quo concedeu parcialmente a segurança, em 24/02/2006, confirmando os termos da liminar, tão somente para o período letivo tratado nos autos, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a impetrante, em 30/03/2006, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A concessão parcial da liminar pelo r. Juízo a quo (29/08/2005), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão parcial do mandamus em 24/02/2006, garantindo ao impetrante o direito a freqüentar as aulas, apenas no 3º semestre do curso, no ano letivo de 2005, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Diante do decurso do tempo, torna-se inócua qualquer decisão nestes autos, uma vez que tanto a liminar quanto a sentença recorrida referiram-se especificamente a um período letivo que se encerrou no ano de 2005, não mais subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade deste provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.00.900319-7 REOMS 273298  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ROSA YOKO TANAKA  
ADV : PATRICIA LAÉ DE SOUZA  
PARTE R : ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO  
ADV : MARCELO DE ALMEIDA NOVAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em face da Reitora da Universidade Camilo Castelo Branco, para assegurar à impetrante o direito à matrícula no 7º semestre do curso de Direito, no ano de 2005, independentemente dos débitos em atraso junto à instituição de ensino.

A liminar foi concedida em 23.02.2005, condicionando, porém, a efetivação da matrícula ao pagamento das parcelas em atraso (fls. 38/40).

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 05.05.2005, confirmando a liminar anteriormente concedida, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença, em face da situação fática já consolidada no tempo.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A concessão da liminar pelo r. Juízo a quo (23.02.2005), em sede de mandado de segurança, decisão posteriormente confirmada pela concessão da segurança em 05.05.2005, garantindo à impetrante o direito de matrícula no ano letivo de 2005, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

**ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.**

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC.	:	2005.61.08.001827-0	AMS 297165
ORIG.	:	3 Vr BAURU/SP	
APTE	:	IOCP INSTITUTO ODONTOLOGICO DE CIRURGIA S/C LTDA	
ADV	:	AURELIA CARRILHO MORONI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar eventuais lançamentos por parte da autoridade coatora, relativamente aos créditos objeto de compensação dos valores recolhidos a maior a título de CSSL e IRPJ, em face da Lei nº 9.249/95, que fixa as alíquotas de tais tributos, em 12% (doze por cento) e 8% (oito por cento), respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a impetração do mandamus decorre do justo receio de ser autuada pela autoridade administrativa, não obstante tenha direito à apuração do IRPJ e da CSSL sob as alíquotas reduzidas, conforme Lei nº 9.249/95, tendo em vista que desenvolve atividades de odontologia, as quais se classificam como serviço hospitalar.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso, o mandamus visa assegurar o direito líquido e certo da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPJ e CSSL, conforme Lei nº 9.249/95, que garante a redução das respectivas alíquotas aos prestadores de serviços hospitalares, obstando, ainda, eventuais medidas coativas ou punitivas da administração fiscal em relação ao procedimento adotado pela impetrante.

Dessa forma, encontra-se presente a ameaça ou justo receio da impetrante de vir a ser autuada pela autoridade competente, justificando-se, assim, a utilização da via mandamental, que se mostra necessária e útil (adequada), para proteção de seu pretense direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

Por outro lado, in casu, desnecessária a dilação probatória, haja vista o teor do contrato social, cuja cópia foi carreada aos autos.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito, com fulcro no § 1º, do art. 515, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é clínica odontológica e a promoção de cursos, palestras, simpósios e grupos de estudos, na área odontológica, atividades que não podem ser enquadradas como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, REsp 870254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 239)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 515, § 1º e art. 557, caput, ambos do CPC, afasto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, e nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.21.003198-0 AMS 284671  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLINFORTT CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DE  
TAUBATE LTDA  
ADV : FERNANDO DE ANGELIS GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controvertidos.

Alega a impetrante, em síntese que realiza serviços hospitalares, através de seus sócios, médicos especializados no ramo de atuação da empresa (ortopedia e traumatologia), razão pela qual, tem direito ao recolhimento do IRPJ e da CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 é ilegal, na medida que não considerou serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento da legalidade do ato normativo indicado, bem como de que os serviços prestados pela impetrante não se subsumem ao conceito de serviços hospitalares propriamente ditos, mas sim, serviços gerais. Por fim, pleiteia que, no caso de mantida a r. sentença, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 disciplinou sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares para fins de apuração do IRPJ, em face do disposto no art. 23 da IN-SRF nº 306/2003.

Posteriormente, tal Instrução Normativa foi revogada pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

É de se observar que, ao contrário do alegado pela impetrante, a disciplina trazida pelo ADI nº 18/2003-SRF mostra-se irrelevante ao deslinde do presente caso.

De qualquer forma, não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliativa.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter



de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é a prestação de serviços médicos na área de Fraturas, Ortopedia e seus ramos afins, atividade que, por si só, não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, as recorrentes não cuidaram de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº

126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - Os "serviços em traumatologia, ortopedia e fisioterapia" (fls. 15), prestados pelas recorrentes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

III - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

IV - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

V - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, REsp 922136/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 273)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada

à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de *discrimen* que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O *discrimen* em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....  
(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com *supedâneo* no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2005.61.21.003270-3 AMS 293306  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CLINICA DE ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E PEDIATRIA DE  
TAUBATE S/C LTDA  
ADV : FERNANDO DE ANGELIS GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conforme disposto na Lei nº 9.249/95, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controvertidos.

Alega a impetrante, em síntese que realiza serviços hospitalares, através de seus sócios, médicos especializados no ramo de atuação da empresa (ortopedia, traumatologia e pediatria), razão pela qual, tem direito ao recolhimento do IRPJ e da CSSL, sob as alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente; que o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 é ilegal, na medida que não considerou serviços hospitalares aqueles prestados exclusivamente pelos sócios da empresa, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que os serviços prestados pela impetrante não se subsumem ao conceito de serviços hospitalares; que a questão tratada pela Lei nº 9.249/95 não suscita interpretações extensivas, analógicas ou de equidade; que a legislação prevê tratamento diferenciado e benéfico ao serviço hospitalar haja vista a própria atividade desenvolvida pelos hospitais, que suportam custos de manutenção mais onerosos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Por sua vez, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 18/2003 disciplinou sobre a abrangência do conceito de serviços hospitalares para fins de apuração do IRPJ, em face do disposto no art. 23 da IN-SRF nº 306/2003.

Posteriormente, tal Instrução Normativa foi revogada pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço

hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

É de se observar que, ao contrário do alegado pela impetrante, a disciplina trazida pelo ADI nº 18/2003-SRF mostra-se irrelevante ao deslinde do presente caso.

De qualquer forma, não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é a prestação de serviços médicos na área de ortopedia, traumatologia e pediatria, atividades que, por si só, não podem ser enquadradas como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

**IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

I - Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, as recorrentes não cuidaram de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma. Precedentes: REsp nº 465.523/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/03; REsp nº

126.002/ES, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/99.

II - Os "serviços em traumatologia, ortopedia e fisioterapia" (fls. 15), prestados pelas recorrentes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

III - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

IV - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

V - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, REsp 922136/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 03/05/2007, DJ 14/06/2007, p. 273)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de *discrimen* que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O *discrimen* em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....  
(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2006.03.00.044961-1 AG 268843  
ORIG. : 200661050038403 6 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : ALFREDO JOSE ORDINE  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 53.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.084320-9 AG 277246  
ORIG. : 200661080065007 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SEAC SERVICIO DE EXCELENCIA ANESTESIOLOGIA E CIRURGIA  
LTDA  
ADV : JULIO CESAR MONTEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para autorizar a Impetrante a calcular a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, mediante a aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sendo ambos incidentes sobre a receita bruta mensalmente auferida. Determinou, ainda, que a Impetrada abstenha-se de exigir a diferença decorrente do cumprimento da presente decisão, bem como de aplicar qualquer ato sancionatório, dentre eles a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal.(fls. 14/18).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 46/50).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 57/82).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1-As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2-Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3-Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4-Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.109113-0 AG 284701  
ORIG. : 200561820125830 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS EM GERAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 79/80: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 74/75).

Verifico, contudo, que, conforme a certidão de fl. 76, o Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do acórdão embargado em 19.03.07, iniciando-se o curso do prazo recursal de 10 (dez) dias em 20.03.07, consoante o disposto no art. 536 combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, com término em 29.03.07.

No entanto, os embargos de declaração foram protocolizados somente em 30.03.07 (fl. 79), portanto, a destempo.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118203-1 AG 287150  
ORIG. : 200661000244603 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO e outros  
ADV : PAULO CAMARGO TEDESCO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando a exclusão dos valores relativos ao ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como recompor as respectivas bases de cálculos dos tributos, mediante exclusão do ICMS indevidamente incluído no que toca a fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2002 (PIS) e fevereiro de 2004 (COFINS) (fls. 571/574).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Desembargadora concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 583/587).

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.00.000654-6 REOMS 296212  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SANDRA BUCCI  
ADV : SANDRA BUCCI  
PARTE R : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS UNIFMU  
ADV : JOSE ANTONIO DE AGRELA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da Reitora das Faculdades Metropolitanas Unids (UNIFMU), para assegurar à impetrante o direito a obtenção do diploma de conclusão do curso de direito, com a isenção do pagamento de quaisquer taxas, uma vez que os eventuais gastos com a expedição do documento já foram adimplidos no corpo das mensalidades.

O pedido de liminar foi indeferido, em face da ausência do periculum in mora.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em 14/03/2007, determinando a emissão e entrega da 1ª via do diploma escolar para a impetrante, sem o pagamento de taxas, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria.

No caso em análise, encontra-se demonstrada a ilegalidade do ato coator, uma vez que as Resoluções nº 01/84 e 03/89, do Conselho Federal de Educação, dispõem que o valor da expedição do diploma em modelo oficial está englobado nas anuidades escolares, não havendo que se falar em cobrança de taxa ou emolumentos a esse título, sendo certo que estes dispositivos não foram revogados pelas Leis 9.394/96 e 9.870/99.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes, em conformidade com a jurisprudência dominante neste Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA PARA INTERPOR RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO - REEXAME NECESSÁRIO - TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

I - ...

III - A Resolução nº 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, dispõe que a anuidade escolar engloba a expedição do diploma em seu modelo oficial. Disposição idêntica contém a Resolução nº 03/89.

IV - Não houve revogação das normas acima pela Lei nº 9.870/99, que embora disponha sobre o valor das anuidades escolares, não faz qualquer alusão aos serviços abrangidos.

V - Recentemente o Ministério da Educação (MEC) editou a Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, cujo § 4º do artigo 32 deixa patente que "a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição".

VI - Precedentes da Corte.

VII - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, AMS nº 2005.61.08.000380-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.03.2008, DJU 16/04/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIPLOMA. RESOLUÇÃO Nº 01/83. PAGAMENTO DE TAXA. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1- A imposição de pagamento de taxa ou contraprestação pecuniária pela expedição de diploma, em modelo oficial é ilegítima, porquanto a Resolução nº 01/83, reformulada pela Resolução nº 03/89 do Conselho Federal de Educação, prevê que o fornecimento da 1ª via de certificados e diplomas de conclusão está entre os encargos educacionais sujeitos a cobrança por meio de anuidade escolar a ser paga pelo aluno.

2- A negativa de expedição e registro do referido documento pode causar prejuízos irreparáveis aos alunos, impondo obstáculo ao pleno exercício de sua profissão.

3- A Lei Estadual nº 12.248/06 referida pela recorrente, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal na inicial da ação de origem, não reconheceu o direito à cobrança de taxa para emissão de diplomas, mas apenas limitou o valor eventualmente exigido pelas instituições de ensino, mesmo porque cabe à União dispor, privativamente, sobre normas atinentes a diretrizes e bases da educação nacional (inciso XXIV do art. 22 da Constituição de 1988).

4-Agravo de Instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AG nº 2007.03.00.095164-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 27.03.2008, DJU 14.04.2008)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXPEDIÇÃO DIPLOMA - PAGAMENTO TAXA - NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. É indevida a condição de entregar o diploma mediante pagamento de taxa, pois assim dispõe o parágrafo 1.º do artigo 2.º da Resolução n.º 001, de 14 de janeiro de 1983, editada pelo Conselho Federal de Educação, que regulamenta cobrança de encargos educacionais nas instituições do sistema federal de ensino.

2. O valor da anuidade escolar paga pelo aluno já inclui, entre outros documentos o diploma em modelo oficial de conclusão de curso.

3. Remessa oficial improvida.

(TRF3, 3ª Turma, REOMS nº 2004.61.04.008374-9, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 08/06/2005, DJ 13/07/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.011070-2 AC 1286883  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em ação declaratória, ajuizada com o objetivo de que seja reconhecido o direito da autora à aplicabilidade da alíquota de 8% (oito por cento) na apuração do IRPJ, por se tratar de prestadora de serviços de natureza hospitalar, assegurando-lhe, por conseguinte, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, com os demais tributos vencidos e vincendos arrecadados pela ré, acrescidos de correção monetária (SELIC e expurgos inflacionários) e juros compensatórios e moratórios). Pleiteia, alternativamente, caso não acolhido o pleito de compensação, a repetição dos valores, nos mesmos moldes aduzidos.

A tutela antecipada foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Apelou a autora, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que desenvolve atividades intimamente relacionadas à prestação de serviço hospitalar, quais sejam, serviços médicos de diagnósticos em geral, logo, tem direito ao recolhimento do IRPJ sob a alíquota de 8% (oito por cento), conforme Lei nº 9.249/95 e IN-SRF nº 306/2003, e conseqüentemente, à compensação dos valores recolhidos a maior a esse título, acrescidos de correção monetária e juros, conforme explicitado na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da autora é a prestação de serviços médicos e de diagnósticos em geral, atividade que, por si só, não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

**IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os serviços de "radiologia geral, intervencionista e odontológica, mamografia com biópsia e agulhamentos pré-cirúrgicos, densitometria óssea, ecografia geral com doppler 3D e intervencionista (punções de próstata, mama, tireóide, etc) e tomografia computadorizada, prestados pela recorrente, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, AgRg no REsp 902629/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 219)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de *discrimen* que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O *discrimen* em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.



3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....  
(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.00.022753-8 AC 1278386  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ministerio Publico Federal  
ADV : LUCIANA DA COSTA PINTO  
APDO : C.W.R.Q.C.  
ADV : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA  
APDO : J.V.O.P.  
ADV : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO  
APDO : E.T.M.S.L.  
APDO : F.E.A.  
APDO : R.M.B.  
ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado à fl. 3.197, pelo prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 40, II).

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.03.000498-9 AMS 289133  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL no percentual de 12% (doze por cento), pelo regime de lucro presumido, ao argumento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares, conforme disposto na Lei nº 9.249/95.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que executa atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, logo, deve ser considerada como prestadora de serviço hospitalar, e ter garantido o direito de recolher o IRPJ e a CSSL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme Lei nº 9.249/95; que a Instrução Normativa nº 480/2004-SRF modificou o entendimento acerca da matéria, de forma ilegal e fora de sua competência; que a retenção prevista na Lei nº 10.833/03 afronta o disposto no art. 246 da CF e o princípio da isonomia, não podendo ser aplicada à apelante.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não há como conhecer do pedido constante da apelação no tocante à retenção prevista no art. 30 da Lei nº 10.833/03, uma vez que a alegação de inconstitucionalidade da retenção na fonte das contribuições sociais não integra o pleito inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...(Princípios Fundamentais, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365).

De outra parte, a Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter

de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é a) operadora de plano de saúde odontológico realizado através de serviços próprios ou de terceiros. b) prestação de serviços odontológicos, atividades que, por si só, não podem ser enquadradas como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

**IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(1ª Turma, REsp 870254/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 13/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 239)

**IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE**

**RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.05.003132-9 REOMS 289786  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : POLENGHI IND/ ALIMENTICIAS LTDA

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES  
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra a Chefe de Fiscalização da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, objetivando a urgente e imediata vistoria das mercadorias perecíveis importadas pela impetrante, para liberação, apesar do movimento grevista dos fiscais da ANVISA.

A liminar foi deferida em 20/03/2006, para garantir a vistoria da mercadoria e emissão da certidão correspondente para a liberação das cargas importadas pela Impetrante.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, em decisão proferida em 08/08/2006, mantendo a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora a adoção das providências legais de controle, fiscalização e liberação sanitária dos bens importados, desde que o único óbice para a liberação pretendida seja o movimento paralista dos servidores da ANVISA, oportunidade em que deixou de fixar a condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512 do STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

Diante da efetiva obtenção da vistoria da mercadoria importada, nos termos requeridos pela impetrante na inicial, fato já consolidado, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que o ato pleiteado já se concretizou, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente mandamus, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à remessa oficial.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.13.004443-2 AMS 297268  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : CALCADOS FERRACINI LTDA e filia(l)(is)  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA, por se tratar de empresas urbanas e em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

O r. Juízo a quo denegou a segurança (fls. 539/544).

Apelaram as impetrantes (fls. 558/575), pleiteando a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 615/617).

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei n.º 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revedo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei n.º 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei n.º 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei n.º 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar n.º 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei n.º 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a

atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC n.º 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à exigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.



(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Resta

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.21.001224-1 AMS 299853  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CLINICA OFTALMOLOGICA RIOS BRAGA LTDA -ME  
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e a CSSL no percentual de 12% (doze por cento), conforme disposto na Lei nº 9.249/95, afastando-se as disposições da IN-SRF nº 480/2004, ao argumento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares. Pleiteia autorização para o depósito judicial, suspendendo-se a exigibilidade dos valores controvertidos.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a Lei nº 9.249/95 tem caráter finalístico, pois objetiva reduzir a carga tributária dos prestadores de serviços hospitalares, assim entendidos, aqueles ligados à atenção e assistência à saúde, sendo ilegal e inconstitucional qualquer ato administrativo tendente a restringir esse fim; que as restrições da IN nº 480/2004, quanto ao enquadramento da atividade e à forma de constituição da sociedade, ofendem o princípio constitucional da legalidade.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, por si só, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é a prestação de Serviços no ramo de Clínica Médica Oftalmológica, atividade que, por si só, não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇO DE OFTALMOLOGIA. CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. ARTS. 15, § 1º, III, "A", E 20 DA LEI Nº 9.249/95. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que denegou segurança que objetivava, em síntese, a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares".

2. A Lei nº 9.249/95, que dispõe sobre o IRPJ, assevera no seu art. 15 que: "A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares".

3. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência.

4. Para o fim de se beneficiar das alíquotas diferenciadas de 8% (para o IRPJ) e 12% (para a CSLL), a pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

5. In casu, o acórdão de 2º grau entendeu, com base nas provas depositadas nos autos, que a recorrente não presta serviços hospitalares. Impossível, em sede de recurso especial, reexaminar as provas que serviram de base para firmar o entendimento do Tribunal a quo, em face do óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-provido.

(1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espede na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é,

expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III,

ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....  
(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.21.001434-1 AMS 295573  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA  
ADV : MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e a CSSL no percentual de 12% (doze por cento), conforme disposto na Lei nº 9.249/95, afastando-se as disposições da IN-SRF nº 480/2004, ao argumento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que a Lei nº 9.249/95 tem caráter finalístico, pois objetiva reduzir a carga tributária dos prestadores de serviços hospitalares, assim entendidos, aqueles ligados à atenção e assistência à saúde, sendo ilegal e inconstitucional qualquer ato administrativo tendente a restringir esse fim; que as restrições da IN nº 480/2004, quanto ao enquadramento da atividade e à forma de constituição da sociedade, ofendem os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é a prestação de serviços profissionais de assistência médica pediátrica e seus ramos afins, atividade que, por si só, não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de *discrimen* que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de *supedâneo*. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O *discrimen* em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....



(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2006.61.26.006175-2 AMS 298976  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL no percentual de 12% (doze por cento), pelo regime de lucro presumido, ao argumento de que os serviços prestados pela impetrante são equiparados a serviços hospitalares.

A liminar foi indeferida.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que executa atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, logo, deve ser considerada como prestadora de serviço hospitalar, e ter garantido o direito de recolher o IRPJ e a CSSL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme Lei nº 9.249/95; que a Instrução Normativa nº 480/2004-SRF modificou o entendimento acerca da matéria, de forma ilegal e fora de sua competência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas às ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é laboratório de análises clínicas, atividade que não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE

RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSSL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2007.03.00.011590-7 AG 292188  
ORIG. : 200661000136442 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Agencia Nacional de Saúde Suplementar ANS

ADV : ANA JALIS CHANG  
AGRDO : UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que em ação declaratória de inexigibilidade de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de obstar a inclusão do nome da Agravada no cadastro de inadimplentes - CADIN (fls. 41/45).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 53/56).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 73/78).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará ipso facto cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.044578-6 AG 299564  
ORIG. : 200761000062098 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SIMONETTI SERVICOS EE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA  
LTDA  
ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para assegurar à Impetrante que adote como base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o faturamento, tal entendido como receita da própria Impetrante, proveniente da venda de bens e serviços, inclusive taxas de administração do trabalho temporário de recursos humanos, agenciamento, locação de mão-de-obra, de eventos e promoções, logo, excluídos os valores destinados diretamente aos empregados como reembolsos salariais, benefícios e demais encargos sociais, até o julgamento final da ação (fls. 14/16)

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 60/66)

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo a quo, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 100/107)

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.097266-0 AG 317074  
ORIG. : 200561190049004 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Fls. 510/515 - Mantenho a decisão de fls. 500/501, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104074-5 AG 321868  
ORIG. : 200761000236994 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO  
ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP  
ADV : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C LAUTENSCHLAGER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 235/257 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.104476-3 AG 322196  
ORIG. : 200761120088480 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : COPAUTO CAMINHOS LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 185 dos autos originários (fls. 155 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o reconhecimento de que houve compensação de débitos da COFINS, em determinados períodos de apuração, com crédito proveniente de processo judicial na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação de crédito tributário advindo do recolhimento de FINSOCIAL no que excedeu à alíquota de 0,5% com parcelas vincendas de COFINS, havendo a respectiva decisão judicial transitado em julgado em 28/08/1997, que somente em 07/04/2004 procedeu à compensação, em razão da existência da IN SRF 67/92, a qual não regulava a compensação, o que somente ocorreu com o advento da IN 210/2002.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 168/181).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem ao recusar a compensação pretendida, a autoridade impetrada justificou seu posicionamento, em síntese afirmando a impossibilidade de compensar débitos inscritos em dívida ativa e também porque teria transcorrido mais de 5 anos após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação.

Por sua vez, a impetrante alegou que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram após o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação e que somente ocorreram tais inscrições porque a autoridade impetrada não acolhera anteriores tentativas de compensação, uma vez que "na época a impetrada não aceitava qualquer tipo de compensação, sendo certo que, somente em 2004, a própria impetrante, efetuou a compensação de forma direta, e que ora está sendo negada na via administrativa".

Ocorreu, contudo, que a impetrante não comprovou a efetivação de pedidos anteriores ao não de 2004, não sendo razoável, diante deste panorama, atribuir à Receita Federal a responsabilidade pela demora evidenciada - o que fragiliza o reconhecimento do fumus boni iuris.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.61.00.001498-5 AMS 304133  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FAST PRINT LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da manifestação ministerial de fls. 324/335, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição de recurso de apelação, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.



PROC. : 2007.61.00.004547-7 AMS 297311  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IPSIS GRAFICA E EDITORA S/A  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei nº 1.533/51, art. 10), para que se manifeste acerca do mérito da impetração.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.00.007368-0 REOMS 301756  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS  
ADV : VINICIO PASQUINI  
PARTE R : Universidade de Mogi das Cruzes UMC  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em sede de mandado de segurança, impetrado em face do Sr. Diretor do Campus São Paulo da Universidade de Mogi das Cruzes, para que seja garantido ao impetrante a matrícula no 8o e último semestre do curso de sistemas e informação, em virtude de haver sido impedido por estar em débito com as mensalidades.

A liminar foi deferida em 18.4.2007 (fls. 21/24) para garantir a rematrícula do impetrante.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança em 6.7.2007 (fls. 121/136), para autorizar a impetrante a efetuar a matrícula pretendida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

A concessão da segurança em 6.7.2007, reconhecendo a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado, consistente no negativa em efetuar a matrícula do impetrante, gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a prolação desta decisão.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação gerada pelo r. decisum, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sem qualquer prejuízo para o estabelecimento de ensino.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. CURSO DESENVOLVIDO POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONSTITUIÇÃO. SITUAÇÃO DE FATO EM QUE A LETRA DA LEI CEDE AO INTERESSE PÚBLICO.

Estudante matriculado por efeito de liminar. Se ele está às vésperas de colar grau, não é aconselhável desconstituir seus créditos escolares, ainda que se entenda que o regulamento da Universidade não o assiste.

Em situações como tais, a letra da lei deve ser encarada com temperamentos, em homenagem ao interesse público.

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 199700319296/CE, Rel Min. Demócrito Reinaldo, j. 29.04.99, DJU 06.09.99, p. 51)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES.

I. Impetrante que concluiu Curso de Administração e obteve o respectivo diploma mercê de liminar, confirmada por sentença. Consolidou-se, no tempo, situação fática que merece resguardo, à luz de orientação pretoriana (STJ, EDRESP-139867/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, V.U., J. 12.03.98, DJ DE 04/05/98, P. 00088; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 98.03.007872-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ ANDRADE MARTINS, V.U., 17/05/2000, DJU 15/09/2000, P. 188; TRF 3.ª REGIÃO, REOMS 1999.03.99.034449-0, 3.ª TURMA, REL. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, V.U., 14/11/2001, DJU 30/01/2002, P. 160; TRF 3.ª REGIÃO, MAS 98.03.013882-0, 4.ª TURMA, REL. JUIZ MANOEL ÁLVARES, V.U., 03/05/2000, DJU 11/08/2000, P. 113).

II. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 1999.03.99.058075-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 22.05.02, DJU 17.03.02)

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. decisum de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se o decisum de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.05.010061-7 AMS 306277  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : M I C MEDICINA INTENSIVA E CARDIOLOGIA S/S LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de assegurar à impetrante o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% (oito por cento) e da CSSL no percentual de 12% (doze por cento), reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação das diferenças indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos anteriores à propositura do mandamus.

A liminar foi indeferida. Desta feita, foi interposto agravo de instrumento o qual, em setembro/2007, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, ao argumento de que executa atividades de natureza hospitalar, logo, tem garantido o direito de recolher o IRPJ e a CSSL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, conforme Lei nº 9.249/95; que a Instrução Normativa nº 480/2004-SRF modificou o entendimento acerca da matéria, de forma ilegal e fora de sua competência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não há como ter seguimento o agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da apelação.

A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL, respectivamente, conforme art. 15, § 1º, III, a, e art. 20, caput.

Inicialmente, a Instrução Normativa nº 306/2003-SRF especificou como serviços hospitalares aqueles prestados por pessoas jurídicas, diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde, que possuam estrutura física condizente para a execução das atividades relacionadas à ações básicas de saúde; prestação de atendimento eletivo de assistência à saúde em regime ambulatorial; prestação de atendimento imediato de assistência à saúde; prestação de atendimento de assistência à saúde em regime de internação (art. 23).

Posteriormente, tal ato normativo foi revogado pela IN-SRF nº 480/2004, que considerou somente serviços hospitalares como aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Após, ainda foram editadas as IN-SRF nº 539/2005 e IN-RFB nº 791/2007 que alteram os dispositivos acerca da matéria, mas mantiveram a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes.

Não há que se cogitar da ilegalidade dos atos normativos referidos, pois embora a Lei nº 9.249/95 não tenha definido serviços hospitalares, é certo que seu conceito, à luz dos dispositivos que concedem o benefício fiscal (redução de alíquotas para o IRPJ e CSSL), não comporta interpretação ampliada.

Os atendimentos para fins de diagnósticos, realização de exames laboratoriais ou de imagem, consultas médicas são atividades que, isoladamente, não se inserem no conceito de serviços hospitalares. Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por serviços hospitalares, deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 27.11.06).

Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. É nesse sentido que se orientam as decisões do E. STJ, quando consignam que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (1ª Turma, REsp 786569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11/10/2006, DJ 20/10/2006, p. 233), ou quando explicitam que tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. (1ª Turma, REsp 958421/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 06/09/2007, DJ 20/09/2007, p. 268)

Na hipótese sub judice, o objeto social da impetrante é prestação de serviços médicos e correlatos, inclusive desenvolvimento e pesquisa, na área médica, atividade que não pode ser enquadrada como serviços hospitalares.

A propósito, vale ainda citar:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. ART. 15, § 1º, III, "A" DA LEI Nº 9.249/95. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CONCEITO DE ATIVIDADES HOSPITALARES. CLÍNICA CARDIOLÓGICA. NÃO-ENQUADRAMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, que diminui a base de cálculo e resulta em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvam atividades hospitalares deve ser interpretado restritivamente.

2. "Serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico" (Primeira Seção, Recurso Especial 786.569/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

3. Os fatos sedimentados pelo acórdão recorrido com suporte em matéria fática no sentido de que a recorrente "não presta serviço de natureza hospitalar, mas sim de prestação de serviços médicos em geral" são insuscetíveis de revisão na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(2ª Turma, REsp 874604/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 05/12/2006, DJ 14/12/2006, p. 338)

**IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFE**

**RENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Os serviços médicos de endoscopia e cirurgia geral, prestados em clínicas que não comportam assistência e internação de pacientes, não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, respectivamente, de 32% para 8% e 12% da receita bruta mensal.

II - Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 979940/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 246)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE ATIVIDADE HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. LEI Nº 9.249/95. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu segurança que objetivava, em síntese: (a) a apuração do IRPJ e da CSLL, utilizando-se como base do cálculo os percentuais de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta auferida mensalmente e sobre a base de cálculo presumida, conforme o permissivo dos arts. 15, § 1º, III, "a", 19 e 20 da Lei nº 9.249/95 por entender que presta "serviços hospitalares"; (b) a autorização para compensação dos valores indevidamente pagos com espeque na base de cálculo de 32%.

2. A IN/SRF nº 480/04, ao regulamentar a Lei nº 9.249/95, dispôs em seu art. 27 e § 1º que "para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares somente aqueles prestados por estabelecimentos hospitalares. Para os efeitos deste artigo, consideram-se estabelecimentos hospitalares, aqueles estabelecimentos com pelo menos 5 (cinco) leitos para internação de pacientes, que garantam um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos".

3. A clínica que explora serviços de laboratório de análises clínicas que não comprova possuir os requisitos da referida IN, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos nos arts. 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/95.

4. Tal atividade só é possível desde que suas instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto a um Hospital, ou que equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência. São procedimentos que exigem todo um aparato de recursos para a sua execução, inclusive para atendimento de emergências.

5. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamente do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. A pessoa jurídica há de ser enquadrada, conceitualmente, como entidade hospitalar, isto é, expressar estrutura complexa que possibilite, em condições favoráveis, a internação do paciente para tratamento médico.

6. Impossível se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal.

7. Precedentes desta Corte, inclusive da 1ª Seção (REsp 832906/SC, unânime, DJ 27/11/06).

8. Recurso especial provido.

(1ª Turma, REsp 937515/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 07/08/2007, DJ 30/08/2007, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. ATIVIDADES HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95.

1. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, que diminui a base de cálculo, resultando em menor valor a recolher de pessoas jurídicas que desenvolvem atividades hospitalares, deve ser interpretado restritivamente, para abranger, além dos próprios hospitais, apenas os estabelecimentos que dispõem de "estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes" (REsp 786.569/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.10.06).

2. No caso concreto, não podem ser enquadrados no conceito de serviços hospitalares os exames realizados em laboratórios de análises clínicas, porquanto os favores fiscais não comportam interpretação analógica. Precedentes da Primeira Seção.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp 925175/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/05/2007, DJ 28/05/2007, p. 317)

Igual posicionamento tem sido adotado pela E. 6ª Turma desta Corte: AC 2003.61.00.033487-1, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 03/04/2008, DJ 19/05/2008.

De qualquer forma, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.

Por fim, cabe consignar que não há violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva

O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam, sendo imemoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em torno dos critérios legítimos de discrimen que devem orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra ao princípio da isonomia.

Como expõe o renomado jurista:

...a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39)

O tratamento tributário diferenciado aos prestadores de serviços hospitalares encontra fundamento na necessidade de organização e de infra-estrutura dos estabelecimentos para realização das atividades que garantam o atendimento integral ao paciente, considerando-se os custos decorrentes da prestação desse serviço.

A respeito, vale citar excerto do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. SERVIÇO DE ONCOLOGIA E QUIMIOTERAPIA. EQUIPARAÇÃO. SOCIEDADE CIVIL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF Nº 18/2003.

1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade.

3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica.

.....

(TRF 4ª Região, AMS 200571080132561, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 25/10/2006, DJ 08/11/2006)

Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.09.004740-7 AC 1311551  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : REGINALDO CAGINI  
APDO : MARIA APARECIDA RIVA  
ADV : RENATO VALDRIGHI  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Em face da informação da fl. 73, manifeste-se a apelante se subsiste interesse no julgamento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2008.

PROC. : 2007.61.10.003993-1 AMS 305608  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA  
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição ao INCRA, em razão de referida contribuição ter sido extinta pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

A liminar foi indeferida. A impetrante interpôs agravo, que foi convertido em retido.

O r. Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 256/260), denegando a segurança.

Apelou a impetrante (fls. 275/288), pleiteando a reforma da sentença para conceder a segurança.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 369/), opinando pelo improvimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Primeiramente, verifico ser manifestamente inadmissível o agravo retido, uma vez que a impetrante deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão cinge-se à vigência da contribuição ao INCRA e sua exigibilidade em relação às empresas urbanas.

Revendo posicionamento anterior, entendo ser exigível das empresas urbanas a contribuição em comento.

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao FUNRURAL e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao FUNRURAL a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão.

Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei nº 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas.

Ademais, não há que se fazer distinção entre Previdência Rural e Previdência urbana, separando, inclusive, suas fontes de custeio. Como bem observou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce: Nem poderia ser de outra forma, vez que a atividade apontada como rural não teria, pela situação precária do homem do campo, condições de suportar, sozinha, o custeio de sua previdência...(TRF3, Quinta Turma, AC nº 98.03.000214-7, j. 01/03/04).

E, tratando-se de contribuição social, deve obediência ao art. 195, da Constituição Federal, que cuida do princípio da solidariedade ao determinar que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios...

Assim, a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas.

A respeito, confira-se o atual entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados.

(Embargos de Divergência em Agravo n.º 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 09/06/04, v.u., DJ 09/08/04).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que persiste legítima a cobrança da contribuição ao Incra, tendo em vista a sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei n. 7.789/89, nem pelas Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 (q. v., verbi gratia, AgRg nos EREsp 433.324/SC, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 03.03.2008; AgRg no REsp 968.061/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.12.2007; AgRg no Ag 948.477/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.02.2008).

2. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental, reconhecendo a legitimidade da cobrança da contribuição ao Incra.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725154/PR, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, 2ª Turma, j. 08/04/2008, DJ 02/05/2008).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGITIMIDADE DO INCRA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA.

Precedentes.

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 1015905/RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 03/04/2008, DJU de 05/05/2008)

No mesmo sentido, é o julgado de minha relatoria: TRF3, 6ª turma, AMS nº 2003.61.06.013658-5, v.u., julgado em 04/05/05, acórdão pendente de publicação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004775-0 AG 326022  
ORIG. : 0700004042 1 Vr BARUERI/SP 0700204873 1 Vr BARUERI/SP  
AGRTE : GIOVANNI FCB S/A  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIOVANNI FCB S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou os embargos de declaração interpostos contra a decisão que suspendeu a execução por noventa dias para que a Exeqüente possa analisar os processos administrativos e manifestar-se conclusivamente acerca dos valores executados, deixando de determinar a extinção da ação.

Sustenta, em síntese, que as causas suspensivas da exigibilidade dos créditos em questão são anteriores à distribuição da ação executiva, de modo que cabível a determinação de extinção do feito, uma vez que não deveria, sequer, ter sido ajuizada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de determinar a imediata extinção da execução fiscal em questão e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença do risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Observo que o Juízo a quo, suspendeu a execução até decisão acerca da pré-executividade, em razão da suspensão da exigibilidade decretada em ação mandamental, determinando a manifestação urgente da Exeqüente (fl. 211). Em seguida, deferiu o prazo requerido pela União Federal, à vista da necessidade de verificação da exatidão dos valores compensados, pois caso contrário, a aludida exceção teria que ser rejeitada por falta de instrução (fls. 237/238).

Nesse contexto, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro o risco de dano de difícil reparação, uma vez que, por ora, não haverá prosseguimento da execução fiscal originária.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.006643-3 AG 327339  
ORIG. : 200761000334839 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO KAJPUST  
ADV : ANA MARIA MANECHINI SABADINE  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Tendo em vista a petição de fl. 172, bem como a cópia da certidão de óbito do agravante PAULO KAJPUST (fl.173), suspendo o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias (art. 265, I, do Código de Processo Civil).

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007082-5 AG 327507  
ORIG. : 200861000016238 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SANNOVI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA  
ADV : DANIEL LACASA MAYA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 233/236 dos autos originários (fls. 28/31 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada o imediato conhecimento e processamento dos pedidos de compensação apresentados pela impetrante em formulário impresso, devendo a autoridade impetrada proferir sua decisão de forma fundamentada, suspendendo a exigibilidade dos créditos discriminados nos processos administrativos nºs 13811.004382/2007-22 e 13811.005027/2007-71, enquanto pendente a prolação das respectivas decisões administrativas.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, conforme decidiu o r. Juízo de origem não obstante a Instrução Normativa nº 600/05 da Secretaria da Receita Federal obrigue a apresentação de pedidos de compensação pela via eletrônica, é certo que, na impossibilidade de sua utilização, o contribuinte poderá formalizar seu pedido através de formulário impresso "Declaração de Compensação", conforme dispõe o § 1º do seu artigo 26.

Em que pesem as vedações normativas à apresentação do pedido de compensação através de formulário específico, estão presentes nos autos circunstâncias capazes de permitir seu recebimento nos moldes ofertados pela impetrante.

Nota-se que a impetrante cuidou de justificar os motivos que a levaram a pretensa compensação de créditos pela via impressa, conforme se depreende da leitura de fls. 86/92 e 93/99.

Desta forma, tenho que a formalidade imposta pela autoridade tributária encontra-se em dissonância com a finalidade pública perseguida por toda a Administração, posto que o contribuinte atingiu a finalidade pretendida, qual seja, submeter ao crivo da autoridade competente a pretendida compensação de créditos que acredita possuir.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.008433-2 AG 328562  
ORIG. : 200761000022167 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME  
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : LARISSA RISKOWSKY BENTES BETKE  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 324/328 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009879-3 AG 329456  
ORIG. : 200861000025264 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 68/69 dos autos originários (fls. 81/82 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade tributária do débito a que alude o processo administrativo nº 11.831.003.097/2002-16, ficando a autoridade impetrada impedida, em face desse débito, de incluir o nome da impetrante no CADIN e de lhe sonegar Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, até ulterior decisão judicial a ser proferida nestes autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o processo administrativo nº 11.831.003.097/2002-16 encontra-se em cobrança, na situação aguardando pagamento ou manifestação de inconformidade, estando localizado na Equipe de Compensação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora; que durante a análise feita até o presente momento, não houve a comprovação de crédito para a efetivação da compensação, restando saldo a ser regularizado.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 94/113).

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a apreciação do feito neste momento processual, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, no caso concreto, conforme bem salientou a agravada na sua contraminuta com relação às filiais do Limão (Casa Verde - SP), Angatuba - SP e Goiatuba - SP, os créditos pleiteados foram reconhecidos e, conseqüentemente, as respectivas compensações homologadas (doc. 01) e dessa forma, restam extintos os créditos tributários em questão, por força do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, que dispõe :

(...)

Já, com relação à filial de São Vicente - MG, tal pedido ainda está pendente de apreciação pelo Fisco, no entanto, encontra-se extinto também, conforme disposto na Lei 9430/96, artigo 74, § 2, (c/c artigo 156, II, do Código Tributário Nacional), que diz :

(...)

E, no caso em apreço, a agravada demonstrou que o referido pedido de compensação ainda está pendente de análise pelo Fisco (fls. 113), não tendo sido dado ciência, até o momento, de despacho decisório que comprove a existência de saldo a ser regularizado, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.013333-1 AG 332156  
ORIG. : 200760000013700 6 V<sub>r</sub> CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul -  
CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
AGRDO : EDMAR DIAS FEITOSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes que pleiteavam a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os embargos infringentes deveriam ser recebidos como recurso de apelação, utilizando-se o princípio da fungibilidade, de forma a submetê-los à apreciação da segunda instância, uma vez que não se pode admitir que o mesmo juiz que proferiu sentença extinguindo a execução, por insignificância do valor da cobrança fiscal, analise e julgue a impugnação contra a referida decisão, pois é certo que não a modificará.

Aduz que no referido recurso requereu a reunião das execuções fiscais existentes em face do mesmo executado, sendo que o deferimento de tal pedido resultaria em valor total executado suficiente para o prosseguimento dos feitos.

Acrescenta que como órgão fiscalizador de profissão sobrevive das anuidades devidas pelos profissionais, razão pela qual a anuidade cobrada estará prescrita quando alcançar o valor subjetivamente determinado pelo magistrado prolator da sentença.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja recebido como recurso de apelação os embargos infringentes, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a sentença monocrática julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, motivada pela insignificância do valor da cobrança fiscal (art. 267, VI, do CPC), sujeitando a sentença apenas

aos embargos infringentes (fls. 27/32). Opostos os referidos embargos no prazo legal (fls. 34/46) foram rejeitados em decisão fundamentada, restando prejudicado a apreciação do pedido de reunião das ações (fls. 52/53).

A decisão que rejeita os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da Lei n. 6.830/80, contra sentença de extinção de cobrança fiscal em razão de seu pequeno valor econômico, deve ser atacada mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo vedado à parte impugná-la mediante a utilização de qualquer outro recurso.

Nesse sentido tem entendido esta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF - 3ª Região, 2ª S. MS - 194723, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 03.04.07, DJ 13.04.07, p. 430).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013353-7 AG 332186  
ORIG. : 200760000013929 6 V<sub>r</sub> CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul -  
CRC/MS  
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA  
AGRDO : CARLOS ROBERTO NOBREGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou os embargos infringentes que pleiteavam a reforma da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que os embargos infringentes deveriam ser recebidos como recurso de apelação, utilizando-se o princípio da fungibilidade, de forma a submetê-los à apreciação da segunda instância, uma vez que não se pode admitir que o mesmo juiz que proferiu sentença extinguindo a execução, por insignificância do valor da cobrança fiscal, analise e julgue a impugnação contra a referida decisão, pois é certo que não a modificará.

Aduz que no referido recurso requereu a reunião das execuções fiscais existentes em face do mesmo executado, sendo que o deferimento de tal pedido resultaria em valor total executado suficiente para o prosseguimento dos feitos.

Acrescenta que como órgão fiscalizador de profissão sobrevive das anuidades devidas pelos profissionais, razão pela qual a anuidade cobrada estará prescrita quando alcançar o valor subjetivamente determinado pelo magistrado prolator da sentença.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de que seja recebido como recurso de apelação os embargos infringentes, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, a sentença monocrática julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, motivada pela insignificância do valor da cobrança fiscal (art. 267, VI, do CPC), sujeitando a sentença apenas aos embargos infringentes (fls. 27/32). Opostos os referidos embargos no prazo legal (fls. 34/46) foram rejeitados em decisão fundamentada, restando prejudicado a apreciação do pedido de reunião das ações (fls. 52/53).

A decisão que rejeita os embargos infringentes interpostos com fulcro no art. 34 da Lei n. 6.830/80, contra sentença de extinção de cobrança fiscal em razão de seu pequeno valor econômico, deve ser atacada mediante recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, sendo vedado à parte impugná-la mediante a utilização de qualquer outro recurso.

Nesse sentido tem entendido esta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - REJEIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM EXECUÇÃO FISCAL ANTE A IRRISORIEDADE DO DÉBITO. CABIMENTO DE RECURSO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO (CF, ART. 102, III) - INADEQUAÇÃO DO "MANDAMUS" - SÚMULA 267 DO STF.

1. A rejeição de embargos infringentes em execução fiscal tendo como fundamento único a irrisoriedade do débito afronta a garantia da universalidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), ensejando, por conseguinte, a interposição de recurso extraordinário ao Pretório Excelso (CF, artigo 102, III).

2. Se a decisão a que se visa combater por meio do mandado de segurança desafia recurso, patenteia-se a falta de interesse de agir na impetração, porquanto o mandado de segurança não possa ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267 do STF).

3. Processo extinto sem julgamento do mérito, cassando-se a liminar antes deferida."

(TRF - 3ª Região, 2ª S. MS - 194723, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 03.04.07, DJ 13.04.07, p. 430).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013400-1 MCI 6122  
ORIG. : 200161000238691 4 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : NEW SKIES SATELLITES LTDA  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.00.013455-4 AG 331904  
ORIG. : 200561820179140 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
ADV : ULISSES PENACHIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.013952-7 AG 332473  
ORIG. : 200861000052139 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : QUEILA AQUILA BEZERRA RODRIGUES  
ADV : SOCRATES SPYROS PATSEAS  
AGRDO : UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO UNIBAN  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUEILA ÁQUILA BEZERRA RODRIGUES, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando ver assegurado o direito de efetuar sua matrícula no curso de História.

Sustenta, em síntese, que, não obstante a aprovação no Programa Universidade para Todos - PROUNI está sendo impedida de matricular-se e estudar na Universidade Bandeirantes de São Paulo - UNIBAN, pelo fato de estar inscrita e ter sido também aprovada no PROUNI para a faculdade de História.

Assevera que o ensino superior revela-se como garantia constitucional (arts. 205 e 206), bem como de sobredireito, porquanto assegurado pelo Pacto de São José da Costa Rica (art. 26).

Aduz que o fato de ter estudado em outra instituição em nada desabona sua aprovação novamente no PROUNI.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada sua matrícula no curso de História da UNIBAN, e que, ao final, determine que a magistrada reforme a decisão agravada.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em debate, o recurso interposto não apresenta fundamentação acerca da plausibilidade do direito invocado, assim como em relação ao risco de dano, que motivariam a concessão do pleiteado efeito suspensivo ativo, bem como não aponta os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada em primeiro grau.

Com efeito, a Agravante limita-se, nas razões do recurso, a afirmar que faz jus à matrícula no curso de História da UNIBAN, uma vez que aprovada, em primeiro lugar no PROUNI.

Ressalte-se que ausente qualquer impugnação acerca da fundamentação utilizada para o indeferimento da liminar pela magistrada a quo.

Sendo assim, diante da fundamentação deficiente do presente recurso, este não está apto a ser conhecido.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2006.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.014675-1 AG 332961  
ORIG. : 200760000079618 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
PROC : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
AGRDO : CADMA NUNES GANDARA  
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.014742-1 AG 333272  
ORIG. : 0800000005 1 Vr ITAPOLIS/SP 0800005583 1 Vr ITAPOLIS/SP  
AGRTE : TRIANGULO ALIMENTOS LTDA  
ADV : BRUNO MARTELLI MAZZO  
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial  
INMETRO  
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a recusa manifestada pela exequente no tocante ao bem indicado à penhora.

Alega, em síntese, haver efetuado a nomeação de 10.500 (dez mil e quinhentas) latas de óleo de soja, bem com cotação em bolsa de mercadorias e valores e de "fácil circulação e procura nos mercados consumidores nacional e internacional" (fl. 06), o qual não poderia ser injustificadamente recusado pela exequente.

Sustenta dever a execução fiscal processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, em obediência ao que dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever processar-se a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste, ao credor exequente, o direito de indicar bens do devedor à penhora de forma a assegurar a garantia do juízo.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido pelo devedor. Assim, não se pode deixar de considerar a viabilidade da alienação judicial dos bens indicados à penhora pelo executado.

Verifica-se às fls. 23/24, terem sido oferecidos pela executada "10.500 (dez mil e quinhentas) latas de óleo de soja de 900 ml cada uma, atribuindo-lhes o valor de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) cada uma, totalizando R\$ 33.600,00 (trinta e três mil, cento e dez reais)" - sic.

Referidos bens, cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora, que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os bens ora indicados.

Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Dessarte, ausentes os pressupostos autorizadores, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.015615-0 AG 333453  
ORIG. : 200861000096684 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A e outro  
ADV : SERGIO DE MAGALHAES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

165/166: DEFIRO a devolução do prazo à agravada COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016162-4 AG 334066  
ORIG. : 200861000050090 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU  
ADV : ALDO DE CRESCI NETO  
AGRDO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
ADV : LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 113/118 dos autos originários (fls. 23/28 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar, apenas para permitir que o aluno, ora agravado, freqüente as aulas do 5º ano do curso de Direito na Universidade São Judas Tadeu, sem a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência, indeferindo o pedido de rematrícula.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Desde a disciplina do agravo pela Lei nº 9.139/95, aumentou significativamente a recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo de instrumento junto aos Tribunais, demandando decisões monocráticas e colegiadas sobre admissibilidade, efeito suspensivo e mérito, em prejuízo do julgamento de apelações e feitos da competência originária da Corte.

Visando corrigir e atenuar tais distorções lesivas à prestação jurisdicional pela instância recursal, sobrevieram a Lei nº 10.352/2001, e, mais recentemente, a Lei nº 11.187/2005, com o intuito de tornar regra o agravo retido e a respectiva conversão, e exceção o agravo de instrumento, circunscrito às hipóteses de urgência e de inadmissibilidade da apelação.

Não vislumbro no presente caso a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o perecimento do direito/preensão, pelo que converto o agravo de instrumento em agravo retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

Ademais, tratando-se de aluno beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, desde 2005, o r. Juízo a quo bem decidiu a questão em exame, considerando que No caso dos autos, contudo, consta que a parte-impetrante mantém um único vínculo com a instituição de ensino impetrada, contudo, apresentando dois números de matrícula: o primeiro decorrente do ano-letivo de 2004, no qual a autoridade impetrada aduz existirem débitos em aberto que justifica a presente impetração; o segundo vínculo, iniciado em 2005, relacionado ao fato de a impetrante ter sido contemplada com bolsa de estudos integral pelo PROUNI, motivo pelo qual não existem débitos pendentes no período. Diante disto, no caso dos autos, tendo em vista a data dos fatos descritos, há que se aplicar a Lei 9.870/1999 e a MP 2.173-24, sobre o que cumpre observar que a parte-impetrante apresenta prova documental indicando que não foi desligada do curso em apreço (fls. 18 e 27/29).

Assim, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal vigente), entendo possível acomodar os interesses em litígio. Inexiste risco de irreversibilidade, já que a instituição de ensino em foco certamente dispõe de meios e garantias para a cobrança de seus créditos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.016577-0 AG 334250  
ORIG. : 200461820189000 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ISRAEL FRANCISCO CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO PICARELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : COOPPEL COOPERATIVA DOS TRAB.DA IND.PAPEL  
MATARAZZO LTD e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017122-8 AG 334593  
ORIG. : 9200050980 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NELSON ANTUN e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017284-1 AG 334698  
ORIG. : 9107376391 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A  
ADV : ARNALDO VIDIGAL XAVIER DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário, acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 228/232, "a qual se encontra de acordo com o julgado" (fl. 256).

Assevera, em síntese, ser "absolutamente improcedente a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no interstício temporal que medeia a data da fixação do valor do precatório nos autos e a data da expedição do precatório, porquanto somente são devidos juros de mora quando há mora, o que não ocorreu no caso em tela em relação à Agravante, tendo em vista que a demora observada deve ser atribuída única e exclusivamente ao agravado" (fl. 06 - sic).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Do compulsar dos autos, verifica-se ter a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para acolher os cálculos de fls. 261/268 e fixar como valor da condenação a quantia de R\$ 3.682,31 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), "atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento" (fls. 258/260), e cujo trânsito em julgado ocorreu em 23/08/2000, nos termos da certidão de fl. 270.

Sobreveio, então, a expedição do Ofício Requisitório, em 27/10/2003 (fl. 190), registrado nesta Corte em 13/11/2003 com o nº 2003.03.00.072057-3, e pago, nos termos dos documentos de fls. 194/195 (pagamento da quantia de R\$ 5.075,42 - cinco mil e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos - em 14/12/2003).

Posteriormente, o agravado requereu, em 23/08/2004, a intimação da União Federal para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no total de R\$ 3.716,88 (três mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2004 (fl. 215). Instada a manifestar-se, a União Federal expressamente discordou da conta apresentada pela exequente, informando existir saldo remanescente no valor de R\$ 670,75 (seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) - fls. 220/222.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se ser devida a quantia de R\$ 3.869,38 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), nos termos do cálculo de fls. 227/232. A União Federal discordou dessa conta, ao fundamento de terem sido indevidamente aplicados "juros de mora em continuação no período entre a conta homologada e a expedição do ofício requisitório (10/98 até 10/03), inclusive sobre os honorários advocatícios" (fl. 252), tendo apresentado nova planilha, na qual relatou ser devida a quantia de R\$ 729,48 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) - fls. 254/255. O Juízo "a quo", então, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais estariam de acordo com o julgado (fl. 256).

A questão relacionada aos pagamentos devidos pela Fazenda Nacional em virtude de decisões judiciais recebeu expresso tratamento constitucional. Nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição da República, exige-se a inclusão no orçamento das entidades de direito público, da verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado que, apresentados até 1o de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

O C. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento, desde que observado o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 100 da CF, por não restar caracterizado inadimplemento imputado à entidade estatal, conforme ementas ora colacionadas:

"EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido"

(STF, 2ª Turma, RE 298616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 31/10/2002, maioria, DJ 03/10/2003, p. 0010, ement. vol. 02126-02, p. 0429).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE 305186, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, m.v., DJU 18/10/2002, p. 49)

Com efeito, de acordo com a disposição do parágrafo 1o do artigo 100 da CF e a interpretação dada pelo E. STF a respeito da incidência de juros, entende-se que os juros de mora não são devidos entre a expedição do precatório e o seu pagamento no prazo fixado pela Constituição, quando ainda não caracterizada a mora do ente estatal, mas são devidos em momento imediatamente anterior, ou seja, entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, situação que ora se apresenta.

Nesse sentido, já decidi esta Corte Regional, conforme as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A EXPEDIÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO E PERÍODO POSTERIOR AO PAGAMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da primeira conta e a expedição do precatório (data em que o Tribunal solicita o numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF. Precedentes do STF. 3. Também não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta , pois não está configurada a mora da União. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. 5. Agravo regimental prejudicado."

(TERCEIRA TURMA AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 160324 DJU DATA:05/10/2005 PÁGINA: 218 - Desembargador Federal MÁRCIO MORAES)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. REGIME ATUAL. ATUALIZAÇÃO PARA PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . APELAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO DE



INSTRUMENTO. ÍNDICE OFICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA (UFIR), JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO E RECÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Interposta apelação, porém, no prazo do agravo de instrumento, tem aplicação o princípio da fungibilidade, para conhecer-se do recurso com a natureza que lhe é própria, considerando que seu objeto é a impugnação de decisão interlocutória e, não, de sentença. 2. A conta de atualização da sentença homologatória, em que se aplica a correção monetária com base em índice oficial (UFIR), não evidencia, por evidente, qualquer excesso de execução, e são cabíveis juros moratórios (com o recálculo dos honorários advocatícios) desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório (inclusão na proposta orçamentária). 3. Apelação conhecida como agravo de instrumento, a que se nega provimento."

(TERCEIRA TURMA AC - APELAÇÃO CÍVEL - 161256 DJU DATA:25/04/2007 PÁGINA: 392 - Desembargador Federal CARLOS MUTA)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO . CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR . ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. - Não há por que ser levada a efeito nova citação do réu na execução complementar, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, porquanto é incabível a oposição de embargos à execução quando é feito pelo exequente pedido de pagamento de diferenças, a ser realizado por meio de precatório complementar ou RPV complementar. Eventual citação do INSS para apresentar novos embargos, sobre não configurar hipótese prevista na legislação processual, implicaria imprimir maior formalismo ao procedimento, o que configuraria despropósito à luz do art. 244 do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7ª Turma. - Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida."

(SÉTIMA TURMA AC - APELAÇÃO CIVEL - 325943 DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 377 - JUIZ RODRIGO ZACHARIAS)

Ademais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 561 de 02 de julho de 2.007 do Conselho da Justiça Federal, ao tratar da requisição complementar dispõe o seguinte:

"Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) de juros resultantes da mora: a.1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV; a.2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição."

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência ao Juízo a quo do teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.017632-9 AG 334866  
ORIG. : 9800281126 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV : PAULO RODRIGUES DE MORAIS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, que em execução de julgado, determinou que a parte autora efetue o pagamento do montante da condenação em honorários advocatícios, conforme requerido pela parte ré, acrescido do valor da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, que recolheu o valor cobrado a título de honorários de sucumbência, sendo a diferença devida correspondente a apenas R\$ 19,62, em virtude da atualização monetária do valor, de modo que entende não ser devida a multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do CPC sobre o montante da condenação, mas sobre esta diferença. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de execução de sentença.

Outrossim, diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

No caso, a parte autora efetuou o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, conforme guia de depósito de fls. 503. Assim, a multa de dez por cento não poderá recair sobre o valor integral da condenação, mas sobre a diferença não recolhida, considerando o disposto no § 4º do referido artigo, in verbis:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

Ante o exposto, concedo o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.017639-1 AG 334871  
ORIG. : 200861000083392 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : JAC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -EPP  
ADV : MARIO JACKSON SAYEG  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.017887-9 AG 334978  
ORIG. : 200861000095503 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA  
BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 941/949 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.018744-3 AG 335652  
ORIG. : 200461080097796 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ODONTOMAX SERVICOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, a agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", a qual indeferiu o pedido o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo do feito.

No entanto, deixou a agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, notadamente a Certidão da Dívida Ativa.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido."

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.018908-7 AG 335701  
ORIG. : 200861180003744 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : RONALDO PEREIRA FONSECA  
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o inciso II do art. 527, do mesmo estatuto processual, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a ausência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de liminar para determinar a inclusão do Autor "na relação de inscritos para participação no "Concurso de Taifeiros da Aeronáutica - CFT "B" 2008 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR", já a partir da prova designada para o dia 30.03.08, ficando assegurado seja dispensado o mesmo tratamento igualitário em relação aos

demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para matrícula no curso de formação, se aprovado no concurso, bem como para determinar que seja garantida sua participação nos ensaios e solenidade da formatura, no caso de conclusão do curso como aproveitamento, sua classificação e subsequente graduação a Cabo, com o pagamento de todos os auxílios, ajudas de custo e verbas a que terá direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fls. 67/71).

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019211-6 AG 335938  
ORIG. : 0200000016 1 Vr JARDINOPOLIS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALCANCE COML/ E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de bloqueio de bens dos executados.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tratando-se da União Federal, aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual lhe confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê dos documentos de fls. 73 e 73-verso, a decisão agravada foi proferida em 26/02/08, tendo sido dada vista dos autos à União Federal em 28/02/08.

Assim sendo, o prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 29/02/08 (sexta-feira) e terminou no dia 19/03/08 (quarta-feira), em que não houve expediente nesta Corte, prorrogando-se, portanto, para o próximo dia útil, qual seja, o dia 24/03/08.

Contudo, o agravo foi interposto somente em 20/05/08, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019264-5 AG 335961  
ORIG. : 200661040107489 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
AGRDO : NOBUMASA HANAOKA  
ADV : ERIK GUEDES NAVROCKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário proposta em face do Banco Central do Brasil e Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A, na qual se pretende "assegurar a recomposição monetária do saldo de caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais", rejeitou a exceção de incompetência oposta.

Sustenta que "a competência para apreciar demandas contra pessoa jurídica, com destaque para as autarquias e fundações públicas, é o de onde ela está sediada (CPC, art. 100, inciso IV, alínea a)", admitindo-se, "porém, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como a hipótese dos autos que a ação tenha trâmite no foro do local onde está sediada a Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil, ou seja, em São Paulo, ex vi do disposto no art. 100, inciso IV, alínea b, do Diploma Processual Civil" (fl. 05).

Alega não se aplicar ao caso o disposto no art. 100, V, "a", do CPC, porquanto não cometeu ato ilícito.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A irresignação do agravante volta-se contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência por ele oposta, na qual se pleiteou a remessa dos autos da ação pelo rito ordinário à Seção Judiciária do Distrito Federal ou para a capital de São Paulo, nos termos do art. 100, IV, "a" ou "b", do CPC.

Com efeito, dispõe o referido artigo de lei, verbis:

"Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu".

No entanto, no presente caso, pretendendo o autor recomposição monetária do saldo de caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991, propôs a ação de origem em face do BACEN e do Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A.

Nesse sentido, tal como alegado pelo Juízo "a quo", "respondem ao litígio dois réus, que figuram no pólo passivo da ação. Se cada um dos réus pleiteasse o processamento do feito no local de seu domicílio, difícil seria a solução do litígio, ficando evidente a ofensa ao princípio da economia processual" (fl. 15).

Assim sendo, mister observar o disposto no art. 94, § 4º, do CPC:

"Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

(...)

§ 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor".

Consoante alegado na decisão agravada "conjugando-se as normas processuais em comento, forçoso concluir que pode o autor ajuizar a ação no foro do domicílio da excipiente ou do banco depositário, se assim preferir" (fl. 16).

Dessarte, possuindo um dos réus "agência ou sucursal" na cidade de Santos, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a concessão do provimento postulado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019317-0 AG 336052  
ORIG. : 200461140073791 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : AMARILIS PRODUTOS NATURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que o simples inadimplemento do tributo não gera responsabilidade tributária aos sócios da empresa.

Alega a agravante, em síntese, que o encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios. Pede a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, decido.



Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, bem como a irregularidade cadastral na Receita, não são suficientes à configuração da dissolução irregular, pois comprovam apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, nego o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019391-1 AG 336121  
ORIG. : 200761070062567 1 Vr ARACATUBA/SP

AGRTE : URIAS BERNARDES DA SILVA e outros  
ADV : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Urias Bernardes da Silva e outros contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP que, em ação de cobrança, concedeu ao agravante prazo de dez dias para que o autor esclareça o ajuizamento da ação, apresentando o número da conta de sua titularidade, sob pena de extinção do feito em relação a ele.

Alega o agravante, em síntese, que a instituição financeira obsteu o fornecimento dos extratos bancários, com o intuito de impedir o ajuizamento de ações objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários. Sustenta que o referido documento não é indispensável à propositura da ação, devendo ser requisitado à instituição financeira, nos termos do artigo 399 do CPC. Invoca a aplicação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Após breve relato, DECIDO.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em sede de cognição sumária, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Muito embora venha entendendo que em ações pelo rito ordinário objetivando a recomposição dos expurgos inflacionários, nada obste que a Caixa Econômica Federal, detentora dos documentos - extratos bancários - forneça-os ao juízo, com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC, tenho que é indispensável ao menos um indício de comprovação de que o autor possuía conta de poupança junto à instituição financeira ré nos períodos postulados, indicando, na inicial, seu número e a agência em que era mantida, ou ainda o requerimento administrativo, demonstrando a negativa da instituição em fornecer os extratos.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019393-5 AG 336123  
ORIG. : 200361080112975 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : VILA RICA EMPREENDEMENTOS E SERVICOS LTDA e outros  
ADV : RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019397-2 AG 336127  
ORIG. : 0700000022 1 Vr ROSEIRA/SP 0700009797 1 Vr ROSEIRA/SP  
AGRTE : LUMEM QUIMICA LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, acolhendo a recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de apólice da ELETROBRÁS.

Sustenta ter oferecido à penhora debêntures das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, as quais foram emitidas em razão de empréstimo compulsório.

Alega que as debêntures em questão são dotadas dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, não se havendo falar em prescrição.

Aduz ser mister a aceitação dos bens oferecidos à penhora, bem assim a exclusão de seu nome do CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de debêntures da ELETROBRÁS.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela Eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003 , p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019424-1 AG 336042

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2008 1036/2772

ORIG. : 200861000060276 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVO SECULO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVO SÉCULO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a liberação das mercadorias importadas e não desembaraçadas, referentes ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817803.38163/07, processo administrativo n. 1128.009240/2007-34 (Declaração de Importação - DI n. 07/0903110-0), lavrado em razão da constatação de "falsidade na declaração do preço mediante o uso de artifício ardiloso em documento instrutivo de despacho aduaneiro", mediante o depósito judicial do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor correspondente à avaliação das mercadorias.

Sustenta, em síntese, a nulidade do auto de infração, bem como do respectivo processo administrativo, uma vez que não houve comprovação efetiva de falsidade ideológica na fatura comercial, consistente no subfaturamento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, a ensejar a aplicação da pena de perdimento.

Argumenta que a existência da suposta fraude (falsidade ideológica) deveria ser apurada por meio de processo criminal, haja vista o princípio da presunção da inocência e não de forma sumária em processo administrativo pela Receita Federal, ressaltando que, ao suposto subfaturamento somente seria aplicável a pena de multa, em detrimento da pena de perdimento.

Menciona que a presunção do preço médio de US\$ 10,58/Kg líquido, adotada pelo Lince-Fisco da Receita Federal do Brasil, restou totalmente afastada, porquanto despropositada, na medida em que o valor médio de exportação apurado no processo administrativo MDIC/SECEX 52000.012358/2006, no período compreendido entre julho de 2005 e junho de 2006, em que se constatou a prática de dumping nas exportações de óculos de sol (classificação tarifária NCM 90004.10.00 - óculos prontos, com lentes, charneiras e parafusos) da República Popular da China para o Brasil, correspondeu a US\$ 0,20/peça (conforme item 4.2 da Circular Secex n. 14, de 10.03.08).

Assevera, que no caso em questão, a classificação adotada pelos agentes da União foi a NCM 9003.90.90 - "outras partes de armações para óculos e artigos semelhantes", vale dizer, as armações plásticas não possuem acabamento, marcas ou logotipos, que serão ainda objeto de manufatura industrial, o que evidencia a idoneidade das condições de venda declaradas pelo exportador Zhejiang Qingtian Jinyu Optics Co.Ltd. (fl. 89, do processo administrativo n. 1128.009240/2007-34), que aponta preços baseados em quantidades acima de 1.000.000 de peças por ano, assim como no caso concreto.

Acrescenta que, de acordo com a declaração do fabricante do exportador Wenzhou Longson Import & Export Co.Ltd (fl. 93, do processo administrativo n.1128.009240/2007-34), consta que cada tonelada do produto termoplástico policarbonato possui capacidade de produção equivalente a 80.000 peças, cujo preço unitário chega a US\$ 0,01875, de modo que resta justificado o preço final lançado na DI, qual seja US\$ 12.060,00, sendo 4.960 kg de policarbonato, igual a 375.200 peças de óculos, no valor de US\$ 7.032,00 (custo do material para o exportador), acrescido de US\$ 5.028,00 (mão-de-obra, energia elétrica, embalagens, projeto, movimentação interna, administração, propaganda, comercialização, etc.).

Aduz que, conforme parecer emitido pelo engenheiro Vitorino Paiva Castro Neto, por ela contratado, o laudo técnico elaborado pelo laboratório L.A. Falcão Bauer, a pedido da Agravada, não deixou claro se observou a utilização de material reciclável na produção dos produtos importados, dado esse que altera substancialmente a composição do seu preço final, proporcionando significativa redução.

Salienta, por fim, a não existência de dano ao erário na operação de importação realizada, bem como que a apreensão indevida da mercadoria em questão lhe causa danos de difícil reparação, consistente no custo da armazenagem e impossibilidade de comercialização.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de determinar a liberação das mercadorias referentes ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817803.38163/07 (Declaração de Importação - DI n. 07/0903110-0) - 4.690 Kg de armadura plástica para armações de óculos e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

A base de cálculo para fins da tributação sobre as operações de importação de bens está prevista no art. 20, II do CTN, isto é, quando a alíquota for ad valorem (como é o caso dos autos), a base impositiva corresponderá ao preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

A autoridade aduaneira pode discordar dos dados da Declaração de Importação de maneira a cumprir o mandamento legal. Em tal hipótese, em se tratando de um ato administrativo, cabe ao interessado provar o contrário, em razão dos pressupostos de veracidade e legitimidade de tais atos. É o que ocorre no caso concreto.

Certo é que a atuação fiscal deve perseguir o "valor real e de mercado" dos bens importados, independentemente do que constar na Declaração de Importação, não existindo norma expressa (legal ou administrativa) que vede a aferição desse valor com fulcro nos vários elementos que compõem a mercadoria.

Caberia à Agravante demonstrar, de forma inequívoca, que o valor atribuído pela autoridade à mercadoria importada é irreal e discrepa do previsto no art. 20 II do CTN, o que não se vislumbra pela análise dos documentos que constam do presente recurso.

Ademais, observo que o procedimento fiscalizatório foi ultimado, com observância do contraditório, com intimação da Agravante para a apresentação de documentos, bem como de esclarecimentos acerca do referido valor, culminando na lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/38163/07, que diante das infrações apuradas, concluiu pela apreensão da mercadoria, com vista à aplicação de pena de perdimento, prevista no art. 105, inciso VI, do Decreto-lei n. 37/66, haja vista a caracterização de infração considerada dano ao erário consoante o art. 23, do Decreto-lei n. 1.455/76, combinando com o art. 618, inciso VI, do Decreto n. 4.543/02 (fls. 72/86).

Constatou-se, administrativamente, que o valor aduaneiro declarado pela Agravante encontra-se abaixo do valor de custo das matérias-primas das peças importadas, razão pela qual se concluiu pela existência da infração administrativa.

Ressalto que a diferença na base de cálculo apontada pela Agravada tomou por base o valor do custo médio da matéria-prima constitutiva dos produtos importados - policarbonato - correspondente ao dobro do valor declarado, atentando, na seqüência, para o fato de que tal valor provavelmente é superior, na medida em que o exportador estrangeiro embute no preço o rateio das despesas ocorridas, assim como uma margem de lucro (fls. 72/86).

A meu ver, a controvérsia acerca da apuração do valor aduaneiro somente será passível de solução após a instrução processual, especialmente mediante a realização de perícia.

Ante o exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019670-5 AG 336452  
ORIG. : 200861030017683 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : DANTE FLAVIO DE CASTRO CANELLA  
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação pelo rito ordinário na qual se pretende afastar a incidência do Imposto de Renda sobre verba intitulada "abono pecuniário de férias não gozadas", indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 525, II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída com as peças facultativas hábeis a demonstrar o pretense direito do recorrente.

No caso em exame, o agravante refuta a decisão proferida pelo Juízo "a quo", ao fundamento de ter carreado aos autos documentos hábeis à comprovação do pretense direito.

No entanto, deixou o agravante de juntar aos presentes autos os documentos que comprovassem as razões de sua insurgência e do sustentado direito, tais como as cópias de holerites que menciona ter apresentado e a petição inicial do feito de origem.

Dessarte, os documentos facultativos, porém imprescindíveis ao deslinde da controvérsia proposta, devem ser colacionados no momento da interposição do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da impossibilidade de dilação probatória.

Nesse sentido, traz-se a lume precedente jurisprudencial do STJ:

"Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Art. 525, II, do Cód. de Pr. Civil. Aplicação da Súmula 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

(...)

3. Nego provimento ao agravo regimental".

(STJ, AgRg no AG n.º 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. em 10/05/07, DJ 10/09/07, p. 323)

"Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados".

(STJ, EREsp n.º 449486/PR, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 02/06/04, DJ 06/09/04, p. 155)

No mesmo sentido é o entendimento desta e. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

III - Agravo legal improvido.

(AG n.º 1999.03.00.044115-0/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, j. em 31/01/08, DJU 18/03/08, p. 505)

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019671-7 AG 336453  
ORIG. : 200861030015546 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : JORGE HENRIQUE BIDINOTTO  
ADV : ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da petição inicial do feito originário, essencial ao deslinde da questão controvertida, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.00.019740-0 AG 336394  
ORIG. : 0600000049 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : SERGIO LUIS DA ROCHA e outros  
ADV : TUFÍ CHAUD JÚNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO LUIS DA ROCHA, HILDA ALCÂNTARA DA ROCHA, LADISLAU FURTADO TAVARES e JEREMIAS RODRIGUES DA ROCHA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, de ofício, verificou a existência de omissão na sentença prolatada, porquanto teria deixado de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial e o indeferiu, haja vista que os autores não teriam comprovado a insuficiência de recursos.

Nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação.

Entretanto, no presente caso, a decisão de fl. 121, dos autos originários (fl. 115 destes autos) não se trata de sentença propriamente dita, mas de decisão que, de ofício, a integrou, para sanar-lhe omissão, em razão da ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial.

A alteração da sentença, pelo seu prolator, encontra previsão no art. 463, I e II, do Código de Processo Civil que dispõe, in verbis: "publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração."

No entanto, entendo que tanto as decisões que corrigem inexatidões materiais e/ou retificam erros de cálculo, quanto àquelas que decidem os embargos de declaração, têm natureza jurídica de sentença e, dessa forma, em obediência ao princípio da singularidade recursal, somente podem ser desafiadas mediante a interposição do recurso de apelação, o que evidencia a manifesta inadmissibilidade do presente agravo..

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.019752-7 AG 336405  
ORIG. : 200761110022939 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ZENITE IND/ E COM/ DE CUPULAS E ABAJURES LTDA -ME

ADV : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, ante a discordância da exequente ao bem oferecido pela executada, declarou ineficaz a nomeação e determinou o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Sustenta que "os bens indicados são os únicos de que dispõe para a garantia do juízo sem o comprometimento de sua própria existência" (fl. 05), sem embargo de serem de fácil comercialização e somam valor superior ao executado.

Alega ofender a decisão agravada o art. 620 do CPC, o qual determina dever a execução ser processada da forma menos onerosa possível ao executado.

Aduz ser mister a reforma da decisão impugnada de molde a serem "aceitos os bens oferecidos à penhora pela ora agravante e lavrando o respectivo termos" (fl. 09).

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Inicialmente mister consignar-se que a decisão agravada, além de indeferir a penhora sobre os bens oferecidos pela ora agravante, deferiu o pedido de bloqueio de contas bancárias existentes em seu nome.

A agravante, no entanto, não tece considerações acerca da mencionada determinação de bloqueio por meio do sistema BACEN JUD, insurgindo-se tão-somente contra o indeferimento da penhora, razão pela qual apenas tal questão será apreciada.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

No caso em exame, ofereceu a agravante à penhora bens de sua propriedade indicados às fls. 126/127.

Referidos bens, cujos valores de avaliação foram indicados pela própria executada, sem demonstrar serem esses os efetivos valores de mercado, não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a exequente possa vir a satisfazer-se com os ora indicados.

Ademais, os valores apontados não foram objeto de avaliação por oficial de justiça avaliador, como manda a lei, sem embargo de se considerar que a nomeação não obedece à ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.019777-1 AG 336417  
ORIG. : 0006743781 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.019934-2 AG 336515  
ORIG. : 200861000077483 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CRISTIANE CAMPOS MORATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

A agravante interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 528/529 dos autos originários (fls. 71/72 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a não incidência do ICMS na base de cálculo do IPI.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas 68 e 94, aplicáveis por analogia ao IPI :

TRIBUTÁRIO - IPI - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ICMS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI.
2. Incide, por analogia, as súmulas 68/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94/STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL).

Agravo regimental improvido.

(STJ-AGRESP 462262/SC, Segunda Turma, Rel.Min. Humberto Martins, DJ 29/11/2007, p. 269).

Em face de todo o exposto, estando a decisão agravada em conformidade com o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC.	:	2008.03.00.020034-4	AG 336655
ORIG.	:	200861000030491	24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP	
ADV	:	MARIA APARECIDA YABIKU	
AGRDO	:	FREIO 90 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	
ADV	:	FLAVIO BENEDITO MIANI	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA	

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada "para determinar que as autoridades impetradas adotem, imediatamente, as providências necessárias para a manutenção da Impetrante no sistema de pagamento do SIMPLES, instituído pela Lei Complementar nº 123/06" (fl. 116).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comuniquem-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.020084-8 AG 336671  
ORIG. : 200861000084748 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JORSIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ARNALDO STREPECKES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, no bojo da sentença, concedeu parcialmente a liminar para autorizar a Impetrante a recolher a COFINS e o PIS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculos das referidas contribuições, bem como para declarar como compensáveis, com tributos da mesma espécie, os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, a título de PIS e COFINS, com a inclusão nas respectivas bases de cálculos do ICMS.

Nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra sentença é sempre o de apelação, ainda que o julgado contenha outras decisões em seu bojo.

Com efeito, em obediência ao princípio da singularidade recursal, a decisão que julga o mérito e concede antecipação de tutela deve ser atacada por um único recurso, sendo o presente Agravo, portanto, inadmissível.

Outrossim, consoante a mais abalizada doutrina, "Se o ato do juiz resolve questões preliminares, concede tutela antecipada e extingue o processo, é classificado pelo seu conteúdo mais abrangente (Nery, Recursos, n. 2.4, p. 121), isto é, como sentença (CPC 162, § 1). Todas as questões decididas nessa sentença, terão de ser discutidas na apelação, que é o recurso cabível contra a sentença (CPC 513). (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 27 ao art. 273, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 457).

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo a quo via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020108-7 AG 336688  
ORIG. : 200861000123973 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCO TULIO CLIVATI PADILHA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 33/34 dos autos originários (fls. 43/44 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada e, para resguardar a posição do terceiro responsável, determinou à fonte retentora que deposite, à ordem do Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a totalidade das verbas rescisórias pleiteadas na exordial.

Pretende o agravante a reforma parcial da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que deve ser determinado o repasse dos valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas (vencidas, proporcionais e complemento constitucional de 1/3) diretamente ao agravante.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

A exigência de caução ou contracautela costuma ocorrer na proporção inversa da evidência do *fumus boni juris*. Se está bem caracterizada a relevância da fundamentação, não se cogita a respeito da prestação da contracautela.

No que tange às importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR.

Por sua vez, o ressarcimento pelas férias não gozadas também já foi matéria sumulada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).

Cumprе ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação.

No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressaltado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial do E. STJ :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.

(...)

3. In casu, as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRG no RESP nº 741.984/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 06/12/2005).

No mesmo sentido : STJ-Resp nº 708203/SP, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01/07/2005, p. 424; STJ-RESP n 771.218/PR, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 04/04/2006.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja afastado o depósito dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação de férias constitucionais indenizadas, que deverão ser repassadas diretamente ao agravante pela ex-empregadora.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

CONSUELO YOSHIDA

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.020115-4 AG 336772  
ORIG. : 200861000120479 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : O GARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BARSIL LTDA  
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O GARA HESS E EISENHARDT ARMORING DO BRASIL LTDA., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de mandado de segurança, determinou que as autoridades administrativas analisem a documentação apresentada no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta, em síntese, que a inscrição em dívida ativa n. 80.6.07.035709-91, proveniente do processo administrativo n. 13896.5000041/2007-91, com valor consolidado no importe de R\$ 18.799,34 (dezoito mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) encontra-se extinta em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 156, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, não obstante o referido executivo fiscal, não mereça prosperar, haja vista o pagamento do crédito nele em cobro, encontra-se tolhida de seu direito à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, o que lhe impede o livre exercício de sua atividade empresarial.

Aduz a impossibilidade de prevalência da decisão agravada, haja vista a apresentação de documentação apta à comprovação da alegada extinção do crédito tributário, consubstanciada nas guias DARF juntadas à fl 67.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa n. 80.6.07.035709-91, tendo em vista o pagamento, bem como para que o referido débito não constitua óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Por primeiro, como bem observou o Juízo a quo, revela-se Incumbência da União Federal a verificação da regularidade fiscal da Agravante, cabendo ao Poder Judiciário, intervir, tão somente quando houver controvérsia entre as partes.

Desse modo, ao menos numa primeira análise, afigura-se-me razoável a intimação do ente estatal para que examine os documentos juntados aos autos originários em verificação de eventual pagamento do referido débito, sobretudo no prazo assinalado.

Ademais, resta impossibilitada a apreciação da alegação de extinção do crédito tributário por esta Relatora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Sendo assim, não vejo razão para a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.



Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020257-2 AG 336826  
ORIG. : 200761030017897 4 V<sub>r</sub> SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : AUTO MECANICA PRIMOS LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP que, diante da recusa da exequente, indeferiu a nomeação de bens à penhora pela executada.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora deve obedecer ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, não havendo motivo justificável para a recusa dos bens nomeados. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo previsto no inciso III do artigo 527, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor, conforme o disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, mas também não menos correto é que a realização da execução deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal.

Nesse diapasão, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bem à constrição, quando existirem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito de modo mais eficiente, como no caso sob apreciação, em que os bens indicados, do estoque rotativo da empresa, são de difícil alienação, por dependerem de interesse do mercado.

Por oportuno, trago à colação excerto de julgado:

"A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de bens de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo".

(REsp 246.772, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 08/05/00).

Isto posto, nego o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020332-1 AG 336972  
ORIG. : 200660070001511 1 Vr COXIM/MS  
AGRTE : RIO CORRENTE AGRICOLA S/A  
ADV : REGIS OTTONI RONDON  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos de execução fiscal, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, determinando o regular andamento da execução (fl. 135).

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

No presente caso, a Agravante não juntou ao recurso, cópia da procuração outorgada ao seu advogado, peça obrigatória para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo interposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

REGINA HELENA COSTA

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.020380-1 AG 336935  
ORIG. : 200861000086642 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES  
ADV : KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.020941-4 MCI 6203  
ORIG. : 0700002269 A Vr BIRIGUI/SP 0700130311 A Vr BIRIGUI/SP  
0300002921 A Vr BIRIGUI/SP  
REQTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

Vistos.

Nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte, as custas dos processos cautelares correspondem a 50% (cinquenta por cento) do valor devido em ações cíveis em geral, nas quais se recolhe 1% (um por cento) do valor da causa, limitando-se, nas cautelares, ao valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Destarte, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas devidas.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

MIGUEL DI PIERRO Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.99.008252-8 AC 1281346  
ORIG. : 0400009865 1 Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : REDEX EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

Vistos.

Fls. 138/145: manifeste-se a apelante, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2008.

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 17 de julho de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 302688 2006.61.00.027440-1

: DES.FED. LAZARANO NETO

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SILVIA CRISTINA PETERLE FRAIA  
ADV : CRISTINA STIVALE

00002 AMS 302629 2007.61.00.002162-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DRAUSIO LUCIO BARRETO  
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA

00003 AMS 201397 1999.61.02.002315-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS ZILIO LTDA  
ADV : RODRIGO BERNARDES MOREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AC 729824 1999.61.00.052935-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E  
COM/  
ADV : EDGAR LOURENCO GOUVEIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00005 AC 688205 2001.03.99.019956-5 9200629725 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : WILD BRASIL INSTRUMENTAL TECNICO LTDA  
ADV : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 826507 2000.61.00.024028-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO

00007 AC 824807 2001.61.20.004711-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 819329 1999.61.00.041960-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARCY RODRIGUES (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS

00009 AC 1093556 2004.61.04.004432-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ARNALDO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 811608 1999.61.00.041969-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : WANDA KONEN PRIMO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00011 AMS 302243 2005.61.09.000010-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROMUALDO JORGE ALVES DE SOUZA  
ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AMS 294302 2006.61.00.007385-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOAO APARECIDO KULIAN e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1234949 2007.03.99.039635-0 9800457801 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADV : MONICA MARIA RUSSO ZINGARO  
APDO : DOMINGOS MARMO  
ADV : MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00014 AMS 301537 2004.61.10.000658-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA e outro  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE A : SCHAFFLER BRASIL LTDA filial

00015 AC 724069 1999.61.00.044577-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00016 AC 1276472 2007.61.04.005578-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA HELENA FAUAZE GUTIERREZ PARINAS

ADV : LEONARDO RAMOS COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1271983 2007.61.04.004499-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1289892 2007.61.04.005810-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ELZA CAMUSSI CAROBENE espolio  
REPTTE : SUELY CAMUSSI CAROBENE e outros  
ADV : ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1291162 2007.61.00.013242-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOSE DE OLIVEIRA BARROS espolio e outros  
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00020 AC 1267542 2007.61.00.017351-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : LEILA DILEA MARTINS VALOTA  
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA

00021 AC 1251775 2007.61.04.005581-0



RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA DA LUZ FERREIRA DUARTE  
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1267749 2007.61.00.016905-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : RODOLPHO KOVASCSIK JUNIOR  
ADV : CARLOS MARQUES DOS SANTOS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00023 AC 1304846 2007.61.17.002207-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : NELSON CAETANO BUCCINI  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00024 AC 1308389 2007.61.17.002253-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : MARIA FATIMA CALDERAN  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00025 AC 1303243 2007.61.11.002739-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : JOAO BELARMINO DA SILVA  
ADV : TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1307632 2007.61.12.005871-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : PATROCINIA MARTINEZ GONCALVES (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO SATOSHI HOSOYA  
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1315329 2007.61.08.006635-1

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : OSCAR PEGORARO  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 482018 1999.03.99.035194-9 9500074982 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : HELENA DE PAULA LEITE BAUER e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00029 AC 482503 1999.03.99.035780-0 9500303132 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : LEILA MARANGON  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO  
APDO : BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL e outros  
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

00030 AC 455437 1999.03.99.007774-8 9500168812 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APTE : BANCO UNIBANCO S/A  
ADV : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA  
APTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
ADV : ROSE MARIE GRECCO BADIALI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : FUMIO UCHIYAMA e outro  
ADV : MARIA ANGELA FRIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 459374 1999.03.99.011875-1 9503105633 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO ITAU S/A  
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA  
APTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADV : RENATA GARCIA VIZZA  
APTE : BRADESCO S/A  
ADV : RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA  
APDO : CESAR AUGUSTO AMBROSIO e outro  
ADV : FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00032 AC 452090 1999.03.99.002706-0 9500209519 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial  
ADV : ALEXANDRE CERULLO  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : RITA SEIDEL TENORIO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
APDO : AQUILES JOSE BERNARDO  
ADV : ORLANDO SATO  
APDO : CITIBANK N A  
ADV : SIMONE DA SILVA THALLINGER

00033 AC 471113 1999.03.99.023937-2 9107096828 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : GABRIELA MARIA PENNACCHI e outros  
ADV : ESTELA MARIA LEMOS M S CAMARGO  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 481910 1999.03.99.035086-6 9500227401 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : AIDA ELOI SA DE ATAIDE  
ADV : MARINETE SILVEIRA MENDONCA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00035 AC 461139 1999.03.99.013689-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA  
APTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : CILENO ANTONIO BORBA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : ELIZABETH STANKOVITS  
ADV : ANA LUCIA MOURE SIMAO  
PARTE R : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial

00036 AG 318052 2007.03.00.098687-6 9805482669 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA BELEM LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00037 AG 315409 2007.03.00.094935-1 200061820688497 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SILEX CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00038 AG 318755 2007.03.00.099755-2 0200007779 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : MARTINS E BOTTAZZO LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00039 AG 312439 2007.03.00.090836-1 200561820263540 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e outro  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AG 310401 2007.03.00.087609-8 0200000013 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : BENIS COM/ DE MAQUINAS LTDA e outro  
PARTE R : JOSE VICENTE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

00041 AG 308512 2007.03.00.085197-1 200561820122268 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PLAFORRO COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA  
PARTE R : MARIA DA GLORIA SILVA PEREIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00042 AG 315086 2007.03.00.094460-2 200461030063328 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : FABIO HIDEO SAKAI  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00043 AG 311480 2007.03.00.089261-4 200061820492062 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AG 241889 2005.03.00.063022-2 0500000072 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : LUCALF AUTO SERVICE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00045 AG 322111 2007.03.00.104372-2 0600001844 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : METALURGICA ESTANDER LTDA  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

00046 AG 315624 2007.03.00.095174-6 9805299783 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : AUTO IMPORT COML/ IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO BARLETTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AG 317708 2007.03.00.098174-0 20066182055580 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : PAULA EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JOSE EDSON CARREIRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00048 AG 317735 2007.03.00.098195-7 200761820084460 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE FIA CAO  
ADV : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 317384 2007.03.00.097938-0 200761820388680 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : NERICE FLORENTINO DA SILVA  
ADV : JOSE FERNANDES PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 310911 2007.03.00.088445-9 200761820037407 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : JORGE ALMEIDINHA SOARES e outro  
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : MOVEIS RUBISTEIN LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 320746 2007.03.00.102457-0 0400047160 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA e outro

ADV : KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00052 AG 321029 2007.03.00.102845-9 9900001865 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MIGUEL CALMON MARATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00053 AG 331600 2008.03.00.012795-1 9300000003 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : ALCINO PEDRO CASSIM e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP

00054 AG 324988 2008.03.00.003233-2 200361040037619 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : AUTO POSTO JABUCA LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00055 AG 324345 2008.03.00.002370-7 200461820136196 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : REINALDO MORAES DE LIRA  
ADV : ALONSO SANTOS ALVARES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



00056 AG 311683 2007.03.00.089572-0 200761820288180 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : METROCAR VEICULOS LTDA  
ADV : REINALDO PISCOPO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00057 AG 310804 2007.03.00.088350-9 200561820201983 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : YEH JUI CHUNG  
ADV : JOSE BATISTA BUENO FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AC 1314421 2008.03.99.018646-2 9715045359 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GOLDPRINT IND/ ELETRONICA LTDA

00059 AC 1300969 2008.03.99.017364-9 9507017844 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

00060 AC 1271620 1999.61.10.002002-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEONEL RUVILO JUNIOR -ME

00061 AC 1316557 2000.61.14.000351-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ ROCSIL LTDA

00062 AC 1271617 1999.61.10.001822-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FRIGORIFICO E TRANSPORTADORA CAARAPO LTDA

00063 AC 1270676 2008.03.99.001530-8 9509006076 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAURO FRANCISCO DE SOUZA LANCHES

00064 AC 1300970 2008.03.99.017365-0 9507046054 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro

00065 AC 1300971 2008.03.99.017366-2 9507046062 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro

00066 AC 1293173 2008.03.99.013874-1 9715069690 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IND/ E COM/ DE DEFUMADORES ESTRELA DA GUIA LTDA -ME

00067 AC 779509 2001.61.02.007956-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA MARIA COTELEZ DE BARROS  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ

00068 AC 842444 2002.03.99.044049-2 9800183060 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
Anotações : REC.ADES.

00069 AC 832994 2002.03.99.038869-0 9800514929 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO

00070 AC 775917 2002.03.99.006447-0 9800416170 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ABRIL S/A  
ADV : ALEXANDRE COLI NOGUEIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00071 AC 762829 2001.03.99.059796-0 9700086976 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SANESER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
ADV : EDEMILSON BEZERRA

00072 AC 779791 2002.03.99.008589-8 9800440208 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA  
ADV : MARCIA MOSCARDI MADDI

00073 AC 840471 2002.03.99.043527-7 9700394859 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANA LUIZA DO AMARAL COSTA COLAMARINO e outros  
ADV : ELIAN JOSE FERES ROMAN

00074 AMS 212940 2000.61.18.000789-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : VALDSON SOUZA LIMA e outros  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00075 REOMS 302996 2003.61.00.022674-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : JANETE FARIA DE MORAES  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00076 AMS 301360 2006.61.00.020499-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : REGINA MARIA TREVIZANELI COMELLI  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

00077 AMS 300506 2007.61.03.000023-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CESAR CARO RUMBAWA  
ADV : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00078 AMS 305692 2007.61.14.002316-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00079 AC 1100672 1999.61.08.001487-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00080 AC 1314334 2005.61.05.014353-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA SP  
ADV : VERNICE KEICO ASAHARA

00081 AMS 286125 2006.60.02.000110-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS  
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES  
APDO : BRUNO DE SA SILVA  
ADV : CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00082 REOMS 292956 2006.60.00.005888-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : ANTONIO CARLOS BRANDALIZE FILHO  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS  
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00083 REOMS 304222 2006.60.00.003888-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : KELLY CRISTINA COSTA  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS  
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 REOMS 282127 2005.60.00.007628-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : JOSE ANTONIO NOGUEIRA  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso  
do Sul - CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00085 REOMS 282963 2006.60.00.000736-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : DEBORAH MARIA RIBEIRO DE BARROS  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso  
do Sul - CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00086 REOMS 276089 2005.60.00.006560-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : SEBASTIAO CRUCIOL FILHO  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso  
do Sul - CRECI/MS  
ADV : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00087 REOMS 288465 2006.60.00.005292-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : LEONOR MARIA PIRES MACIEL  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14ª Regiao em Mato Grosso  
do Sul - CRECI/MS  
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00088 AMS 254498 2001.61.00.008949-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo - CROSP  
ADV : AMAURI DOS SANTOS MAIA  
APDO : RINALDO DE SOUZA BARRETO e outros  
ADV : JULIO CESAR MARTINS CASARIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00089 AC 316723 96.03.036165-8 9400066848 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00090 AC 1302034 2006.61.00.019604-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TEKLA INDL/ TEXTIL LTDA  
ADV : BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00091 AC 1202610 2006.61.02.000278-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ALVES E MAFFIA S/S  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00092 AC 1293820 2003.61.03.005506-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SERVICO DE ONCOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



00093 AMS 270168 2004.61.00.028906-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BROSS CONSULTORIA E ARQUITETURA S/C LTDA e outro  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 122985 2004.61.00.005043-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A e filia(l)(is)  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00095 AC 1204842 2004.61.00.011299-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MAXEY PROPERTIES DO BRASIL INVESTIMENTOS LTDA  
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI

00096 AMS 290093 2005.61.00.011278-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

00097 AMS 301320 2006.61.04.002108-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : EXATA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : UBIRAJARA DE LIMA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1277979 2008.03.99.006267-0 0000008982 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COLEGIO STELLA S/C LTDA

00099 AC 1280651 2008.03.99.007789-2 0100000058 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CANTU E CANTU LTDA

00100 AC 1288314 2000.61.82.024963-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERNANDO MALUHY CIA LTDA  
ADV : FABIO KADI

00101 AC 1316886 2008.03.99.026654-8 9715056474 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ E DISTRIBUIDORA DE PEIXES ITAMARACAIA LTDA

00102 AC 1316885 2008.03.99.026653-6 9715054986 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GRAFICA PASCHOTTO LTDA -ME

00103 AC 1314117 2008.03.99.025868-0 9715011276 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FERRAMAD COM/ DE FERRAGENS E MAD P/ MOVEIS LTDA

00104 AC 1081528 2006.03.99.000537-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : NOTABLE AUTOMOBILE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e  
outro  
ADV : RONALDO JOSE BRESCIANI

00105 AC 1288767 2002.61.26.002683-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CROMADORA INDL/ TRIANGULO ABC LTDA

00106 AC 1313764 2005.61.00.028772-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PAULO TAKAYAMA e outros  
ADV : SERGIO SEITI KURITA

00107 AC 1233141 2004.61.00.016311-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA

ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00108 AC 1264381 2006.61.00.025012-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ENIO MATHEUS GUAZZELLI E CIA LTDA  
ADV : CIRO DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00109 AC 1099229 2006.03.99.010970-7 0300000058 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ANTONIO MACAGNANI  
ADV : PAULO ROBERTO MICALI  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00110 AC 1163540 2002.61.14.003516-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : LOURENFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME  
ADV : MARCOS ANTONIO CARDOSO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00111 AC 1232398 2004.61.02.008024-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO  
ADV : ALVAIR ALVES FERREIRA  
APDO : Conselho Regional de Servico Social - CRESS da 9ª Regiao  
ADV : JULIANO DE ARAUJO MARRA

00112 AC 1298576 2006.61.13.001065-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JCD E ASSOCIADOS CONSULTORIA LTDA  
REPTA : MARCO ANTONIO NOGUEIRA  
ADV : ALFREDO MIGUEL VIEIRA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00113 AC 599684 2000.03.99.033553-5 9706166718 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00114 AC 726978 2001.03.99.042388-0 9800000247 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : INDUSTRIAIS FRANCISCO POZZANI S/A  
ADV : TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00115 AC 1299006 2006.61.82.026344-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : COML/ JAHU BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA  
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

00116 AC 1299005 2008.03.99.001498-5 9805179125 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WH ENGENHARIA SP LTDA  
ADV : CLEBER JOSE RANGEL DE SA

00117 AC 1298630 2004.61.82.043000-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA  
ADV : ANNA FLAVIA COZMAN GANUT  
Anotações : REC.ADES.

00118 AC 1316394 1999.61.82.019755-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TOPICO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA

00119 AC 1298428 2005.61.82.024183-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : RATAO TUBOS E ACOS LTDA  
ADV : OTÁVIO FALCÃO CORDEIRO

00120 AC 1279075 2008.03.99.006998-6 0300019169 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FREY E STUCHI LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

00121 AC 1303018 2006.61.20.005354-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : DROGA BEM DE ARARAQUARA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS ALVES  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ

00122 AC 1298411 2006.61.13.004642-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : SOBRADO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00123 AC 1313678 2008.03.99.025001-2 0500001974 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE SP  
ADV : EDSON DIAS LOPES

00124 AC 1294416 2006.61.82.040873-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROBERTA GONCALVES PONSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00125 AC 1315892 2008.03.99.026094-7 0500001627 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA  
ADV : AMAURY GOMES BARACHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00126 AC 1298532 2005.61.06.006907-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA -ME e outro  
ADV : ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00127 AC 1312334 2005.61.82.033898-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : HORTI FRUTI ANCHIETA LTDA -EPP  
ADV : ROSELY AYAKO KOKUBA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00128 AC 1311532 2002.61.02.012761-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E  
HOSPITALAR  
ADV : EDUARDO MAIMONI AGUILLAR

00129 AC 1316597 2005.61.05.007750-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00130 AC 1314191 2005.61.07.002958-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : J FERRACINI E CIA LTDA  
ADV : WAGNER CLEMENTE CAVASANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00131 AC 1312355 2005.61.82.061144-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



00132 AC 708860 2001.03.99.032241-7 9900000140 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO

00133 AC 1311924 2003.61.82.075140-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DIBRACO IND/ E COM/ DE ACO LTDA massa falida  
SINDCO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00134 AC 1291596 2008.03.99.014290-2 9715027741 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ELETROMARCO PECAS E MONTAGENS LTDA

00135 AC 1291587 2008.03.99.014200-8 9805395154 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : STUDIO J F COM/ IMP/ E EXP/ DE INST MUSICAIS LTDA e outros

00136 AC 1282912 2006.61.82.041199-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : EUREKA IND/ DE BOTOES LTDA

00137 AC 1291551 2008.03.99.012848-6 9715013759 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANTEC IND/E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros

00138 AC 1296165 2008.03.99.015018-2 9605314363 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADOS MAMBO LTDA e outro

00139 AC 1302716 2001.61.26.004127-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : P PINUS REFEICOES LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00140 AC 1317915 2001.61.26.003234-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAALBEK ESPECIALIDADES ARABES LTDA -ME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00141 AC 1317917 2001.61.26.003891-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00142 AC 1317922 2003.61.26.006480-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ANTONIO CARLOS SATIRO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00143 AC 1311085 2007.61.26.001495-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MASTER GRAF INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA -ME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00144 AC 1311087 2006.61.26.001161-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SCOPE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00145 AC 1314461 2008.03.99.018668-1 9715128343 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SIPE SERVICOS DE INFORMATICA EMPRESAS S/C LTDA

00146 AC 1314459 2008.03.99.018666-8 9815027506 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FREE LANCER INFORMATICA S/C LTDA -ME

00147 AC 1291620 2008.03.99.014318-9 9715043941 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MANTEC MANUTENCAO TECNICA INDL/ E REPR S/C LTDA

00148 AC 1268291 2008.03.99.000024-0 9807078768 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROLAMENTOS MANELLA COM/ E IMP/ LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00149 AC 1293171 2008.03.99.013872-8 9715086500 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR

00150 AC 1298672 2000.61.09.007606-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de  
Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : JORGE MATTAR  
APDO : WILSON RACANICCI

00151 AC 1229549 2005.61.00.900358-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : B. C. LTDA  
ADV : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO  
APDO : N. S/A  
ADV : ANA PAULA ORIOLA MARTINS

APDO : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
Anotações : PROC.SIG.

00152 MCI 5223 2006.03.00.047519-1 200561009003586 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REQTE : B. C. LTDA  
ADV : ALDIR GUIMARAES PASSARINHO  
REQDO : N. S/A  
ADV : ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY  
PARTE R : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
Anotações : PROC.SIG.

00153 AMS 288691 2006.61.00.001161-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : KHEIREDDINE IBRAHIM SALEH  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

00154 AC 1296808 2007.61.02.006067-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : UBIRATAN POMPEO CAMPOS FREIRE  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : REC.ADES.

00155 AMS 301890 2006.61.05.008628-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : RODRIGO BIANCALANA  
ADV : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : AGR.RET.

00156 AC 1308005 2005.61.14.007107-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : JOSE ALVES DE SOUZA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1257675 2006.61.08.012358-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YAMAMOTO e outro  
ADV : SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE

00158 AC 1311364 2005.61.05.013017-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ADELINA BEZZUOLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 745268 2000.61.02.009994-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MARIA MADALENA JURCA JUNQUEIRA REIS  
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN

00160 AC 1311904 2004.61.03.003696-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MARIA DE LOURDES SANTOS  
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AMS 300697 2007.60.00.000631-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
APDO : VERUSCA FERREIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
Anotações : DUPLO GRAU

00162 AC 1282871 2002.61.00.013616-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : F A F  
ADV : IGOR BELTRAMI HUMMEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00163 AC 1294889 2003.61.00.023490-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : WILMA SCHLENZ STREFEZZI  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI

00164 AC 807284 2002.03.99.023157-0 9800461108 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA e outros  
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00165 AC 764313 2000.61.04.004824-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : EDILSON SILVA  
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1309454 2004.61.27.002807-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : PAULO ANDRADE  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00167 AMS 305534 2005.61.00.013386-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ARMANDO LIMONETE e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00168 AMS 306227 2007.61.14.000604-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE HILDETE VIEIRA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00169 AC 1315491 2007.61.17.002154-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : MARIA APARECIDA TICIANELI EID  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
Anotações : JUST.GRAT.



00170 AC 1311975 2007.61.12.007378-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : MAURICIO FERREIRA DA SILVA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS  
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1303869 2007.61.08.005175-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : IVONE VIEIRA PAULINO  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDAO  
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1315410 2007.61.17.001725-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO  
ADV : ANDRÉ LOTTO GALVANINI

00173 AC 1308021 2007.61.13.001150-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : LUIS GUSTAVO HABER MELLEME  
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1314318 2007.61.06.001944-6

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ALEXANDRE ASSIS  
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

00175 AC 1311399 2007.61.11.002356-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JORANDYR PAVARINI  
ADV : SALIM MARGI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

00176 AC 1303805 2007.61.12.005817-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : MARINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADRIANO CELIO ALVES MACHADO

00177 AC 1315493 2007.61.12.005549-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA  
APDO : TATIANE MARQUES DE FARIA  
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

00178 AC 1303872 2007.61.14.004037-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : WILSON ROBERTO ONEDA  
ADV : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA  
Anotações : JUST.GRAT.

00179 REOMS 305586 2004.61.05.015530-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
PARTE A : SIDNEI BERTAZZOLI

ADV : JOSE MARIA LOPES FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00180 AC 1314358 2005.61.00.011960-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SALVADOR MALLIA e outros  
ADV : DAISY MARA BALLOCK

00181 AMS 283817 2005.61.00.004852-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : SIG BEVERAGES BRASIL LTDA  
ADV : EDIMARA IANSEN WIECZOREK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00182 AMS 290994 2004.61.00.033745-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : DYNAMIX SISTEMAS LTDA  
ADV : FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00183 AC 1294159 2000.61.00.016313-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA  
ADV : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00184 AC 1292611 1999.61.00.058160-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE  
HIGIENE  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 13 de junho de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

## **SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA**

DECISÕES:

PROC. : 98.03.063419-4 AC 430826  
ORIG. : 9600000939 2 Vr UBATUBA/SP  
APTE : SYLVIO ANTONIO BICHOF  
ADV : ELISETE FLORES RUSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão por considerar, o ilustre Sentenciante, que a Autarquia efetuou o cálculo da renda mensal inicial, bem como os reajustes posteriores do benefício de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação da variação das ORTNs/OTNs, na correção monetária dos salários de contribuição e da adoção dos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, nos reajustes do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

No caso, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haveria sim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício da parte autora.

De fato, considerando a DIB do benefício em 04/08/1981 e corrigindo-se pela ORTN/OTN, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -5,2790%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Quanto aos reajustes aplicados ao benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000,

sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, ainda, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para quaisquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a sentença proferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 98.03.066132-9 AC 431642  
ORIG. : 9600000607 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERRUCIO FINARDI  
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a rever o benefício, a partir de outubro de 1988, tomando como fator de correção a variação do salário mínimo vigente à época dos reajustes até setembro de 1991 e, de outubro de 1991 a dezembro de 1992, a variação do INPC e, entre março de 1993 e fevereiro de 1994, o IRSM. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a Autarquia pela reforma da sentença, alegando em síntese que efetuou todos os reajustes adotando os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Pleiteia a parte Autora a manutenção da equivalência salarial para que seus proventos correspondam ao número de salários mínimos verificados por ocasião da concessão do seu benefício.

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Além disso verifica-se que foi aplicado o disposto no artigo 58, do ADCT ao benefício da parte Autora - folha 27 - Resumo de Pagamento de Benefícios da competência de julho de 1989.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.067471-4 REOAC 432426  
ORIG. : 9512014068 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : PEDRO LUIZ DA SILVA  
ADV : LOURENCO MARQUES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, e condenou a Autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão efetuada conforme disposto no artigo 144, da Lei nº 8.213/91. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo, não houve interposição de recursos.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação primitiva, vigente à época da concessão do benefício em tela, dispunha que era assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.

Conforme se verifica do texto constitucional então vigente, o artigo 202 da Constituição Federal dependia da edição de lei que tratasse do tema, observadas as balizas ali fixadas, constituindo norma de eficácia contida. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, concluindo não ser auto-aplicável o dispositivo constitucional, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91).

É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: - Previdência social. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 292081 / SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 06/03/2001, DJ 20/04/2001, p. 141).

No mesmo sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ART. 202 DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - LEI 8.213/91.

- A regra inserta no artigo 202 da Constituição da República é de eficácia limitada, dependendo de integração legislativa, realizada pela Lei 8.213 de 24 de abril de 1991.

- Embargos acolhidos."

(ERESP 69429 / CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 13/12/99, DJ 19/06/2000. p. 109).

Assim, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, caput, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que abortem a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. "

(RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Assim, incide, no caso dos autos, o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, conforme se verifica através do documento de folha 55/58.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r ( Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996.

Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. O texto constitucional remete ao legislador ordinário a definição do índice aplicável para a atualização dos salários-de-contribuição. Assim, os índices de atualização que devem ser observados são os oficiais, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

- A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários de contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabido a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

-Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 199443/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 24/08/1999, DJ 04/10/1999, p. 119);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente"

(EDREsp nº 239559/SP, Relator Ministro Vicente Leal, j. 04/05/2000, DJ 22/05/2000, p. 154);

"Consoante pacífico entendimento das Turmas integrantes da Egrégia Terceira Seção deste Sodalício, a correção dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo deve ser feita pelo INPC, não havendo direito à incorporação dos expurgos inflacionários"

(REsp nº 499799/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/10/2003, DJ 24/11/2003, p. 352).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu que "Os índices inflacionários expurgados no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício em tela não podem ser adotados para a atualização dos salários-de-contribuição, pois o ente previdenciário não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previstos em lei, não podendo ser obrigados a aplicá-los no pagamento de seus débitos, sob pena de sofrer notório prejuízo" (AC nº 475030/SP, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 08/04/2003, DJ 25/11/2003, p. 389).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.069487-1 AC 433327  
ORIG. : 9600000281 4 Vr SUZANO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE AILTON DE ALVARENGA  
ADV : JOEL DE BARROS BITTENCOURT  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/05/1997 - fl. 12) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 12), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.072596-3	AC 435373
ORIG.	:	9600000852	1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE	:	FRANCISCO DAFNIS DA COSTA	
ADV	:	ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI	
ADV	:	ANTONIO ANGELO BIASI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	EDSON PASQUARELLI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que a Autarquia efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício e os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença. Sustenta que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela ORTN/OTN, bem como com a correção monetária também dos doze últimos salários de contribuição e o afastamento do teto previdenciário. Requer ainda a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, nos termos da Súmula 260, do extinto TFR e, a aplicação do disposto no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias..

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".



No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201)

Entretanto, no caso, a correção da RMI não pode ser realizada tendo em vista que a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não traz o aumento do valor da sua Renda Mensal Inicial, uma vez que o índice previsto na Portaria da Autarquia Previdenciária foi superior àquele relativo à ORTN.

Haverá, assim, um efeito negativo na renda mensal inicial, ou seja, aquela RMI apurada pelos índices divulgados em Portarias pelo Instituto Réu é mais benéfica ao benefício da parte autora.

De fato, considerando a DIB do benefício em 17/08/1987 - fl. 22, e corrigindo-se pela ORTN/OTN, resultaria em uma variação negativa no benefício na esfera de -2,8651%.

Ressalte-se que considerando o salário-de-contribuição no mínimo ou no máximo dos tetos vigentes à época, o resultado do percentual negativo é o mesmo, pois este resulta da diferença entre o critério administrativo aplicado pelo INSS e o critério da Lei nº 6.423/77.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que

eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal

inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 19/09/1996.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91." (REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329)

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

A aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT seria devida em decorrência da revisão da renda mensal, com a correção dos salários de contribuição pela variação das ORTNs/OTNs que, no caso resultaria efeito negativo no valor da renda mensal inicial, portanto, também indevida.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Intimem-se.

Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.073418-0 AC 436095  
ORIG. : 9700001590 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINO LEME DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia à revisão do benefício com a adoção dos índices considerado aptos a preservar o valor real do benefício. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do direito. No mérito, aduz que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua vigência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	98.03.073461-0	AC 436120
ORIG.	:	9700002243	1 Vr PROMISSAO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JOSE ANTONIO BIANCOFIORE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	MERCIO AUGUSTO MIRANDA	
ADV	:	CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (09/02/1993 - fl. 4) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 4), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.



À época da concessão do benefício vigia a redação original do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, que determinava a correção de todos os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, até a data da concessão. Com supedâneo nesse dispositivo legal, pleiteia a inclusão de percentual calculado pro rata para a fração de mês anterior ao termo inicial de sua aposentadoria.

Contudo, não prospera tal alegação, pois a redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 já determinava que o cálculo do salário-de-benefício consistia em "média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses", ou seja, os Decretos 357/91 e 611/92, ao estipularem que a correção dos salários-de-contribuição se daria até o mês anterior à concessão, não ensejaram qualquer alteração dos preceitos legais, pelo contrário: apenas ratificaram regra decorrente do próprio método de cálculo do salário-de-benefício.

Há que se considerar, ainda, o fato de que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgava o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no mês seguinte ao da apuração, impedindo, assim, sua observância antes do aperfeiçoamento do lapso mensal de medição. Logo, só é possível aplicar o índice do mês anterior, em razão da impossibilidade de se prever e aplicar índice futuro. Ademais, a interpretação literal do dispositivo em comento acarretaria bis in idem, já que o índice verificado no mês da concessão do benefício é utilizado no seu primeiro reajustamento. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(STJ, 6ª Turma; RESP - 475540; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; v.u., j. em 24/08/2004, DJ: 25/10/2004, p. 403).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL tida por interposta ara reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.075391-6 AC 437833  
ORIG. : 9700000893 1 Vr GUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO AMIN JORGE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO MORENO MIRA  
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, sustentando que o cálculo da renda mensal inicial do benefício foi efetuado de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (30/03/1993 - fl. 8) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 8), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos trinta e seis valores componentes do período básico de cálculo.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.091055-8 AC 443192  
ORIG. : 9700000811 5 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : ALDO LASSALVIA  
ADV : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que o cálculo da renda mensal inicial, bem como os reajustes posteriores aplicados ao benefício, foram efetuados de acordo com os critérios legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a adoção, nos reajustamentos, de índices capazes de preservar a equivalência do benefício ao número de salários mínimos da época da concessão.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (23/06/1992), constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 36), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos valores componentes do período básico de cálculo.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto aos índices adotados nos reajustes do benefício:

Pois bem, com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal:"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Cessada a eficácia do disposto no artigo 58 do ADCT, impõe-se a adoção dos critérios preconizados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, introduzidas pelas Leis nº 8.542/92, 8.880/94, Medidas Provisórias nº 1.053/95 e nº 1415/96, Lei nº 9.711/98 e sucessiva legislação correlata, mediante a aplicação dos índices relativos ao INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI e outros índices estabelecidos pelo Poder Executivo, durante os respectivos períodos de vigência.

Destarte, constata-se que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.099821-8 AC 447834  
ORIG. : 9700000777 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : AGRIPINO BATISTA DE CARVALHO e outros  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão dos benefícios previdenciários da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão dos benefícios com a incorporação do percentual de 39,836%, referente à perda relativa do valor dos benefícios comparativamente à revisão efetivada nos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", como forma de preservar o valor real do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º. Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte (Súmula nº 7).

Com o advento da nova ordem constitucional, a antiga redação do artigo 202, caput, trouxe alteração na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, determinando a correção de todos os valores integrantes do período básico de

cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Em seguida, a Lei n.º 8.213/91, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição que integraram o cálculo dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991, devendo a renda mensal inicial recalculada substituir a anterior, mas sem o pagamento das diferenças anteriores a maio de 1992, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, leia-se precedente do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO/1992. INDEVIDAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91.

2. Referido diploma determinou, em seu art. 144, que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nele estabelecidas, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores a junho/92, nos termos do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, 5ª Turma; AGA - 455344; Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; v.u., j. em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, 461)

Por essa razão os benefícios concedidos no período que se convencionou chamar "buraco negro" foram atualizados: apenas fez-se a adequação à nova sistemática de cálculo adotada pela novel Constituição.

Não é possível comparar a situação destes segurados com a dos Autores, na medida em que a legislação vigente à época da concessão de seus benefícios foi respeitada. Não cabe ao judiciário analisar o mérito do ato administrativo, discutindo a conveniência e a oportunidade das formas de cálculo e índices estabelecidos em lei, muito menos avaliar se critérios pretéritos eram mais vantajosos que aqueles adotados pela nova ordem constitucional. Nesse sentido, confira-se precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DE 39,836%, DESDE JUNHO DE 1992. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou o autor a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e



05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em conseqüência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

-- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consideradas a simplicidade e a natureza da ação.

- Apelação parcialmente provida."

(5ª Turma; AC 428328, Proc.: 98030602870/SP; Relator Des. Fed. ANDRE NABARRETE; v.u., em 07/08/2001, DJU 02/09/2003, p. 474)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	1999.03.99.022003-0	AC 468469
ORIG.	:	9700001200 4 Vr MAUA/SP	
APTE	:	LOURDES SOUZA PARRA	
ADV	:	PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o ilustre Sentenciante que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios em setembro de 1994 e em maio de 1996, por estar amparado por lei, não ofendeu as disposições da Carta Magna, restando preservados o valor real e a irredutibilidade dos benefícios. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma do r. decisum, aduzindo em síntese, que faz jus às revisões requeridas.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, por distribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no antigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

Com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, também, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória posteriormente convertida em lei). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua

aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irreduzibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL

DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u. j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528)

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.073191-6 AC 516364  
ORIG. : 9804028808 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS BOSSOLANI e outros  
ADV : MARCOS DRESSLER ARANTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 100/103: Reconsidero parcialmente a decisão de fls. 89/94, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À REMESSA OFICIAL, para excluir da condenação a revisão da renda mensal inicial com a adoção do IPC-r de julho de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição de todos os autores, e excluir a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 do cálculo da renda inicial dos autores ANTONIO CARLOS

BUSSOLANI, ANTONIO DONIZETE PEREIRA, ALBERTO DONIZETE DA ROSA e JOÃO BOSCO DOS SANTOS, mantendo apenas a revisão da renda mensal inicial do autor JOÃO FERNANDO PAULA, com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994. Deve ser mantido o sistema de menor e maior valor-teto, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003. A partir dessa data, são devidos juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação (art. 219, caput, do CPC) e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária."

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.103981-0 AC 545909  
ORIG. : 9800001085 3 Vr GUARUJA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLAUDIO CANDIDO e outros  
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de CLÁUDIO CÂNDIDO, OLAVO DE CAMPOS FAGUNDES, RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA E WALTER MEYER e condenou a Autarquia à atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, e efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de concessão, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR. Condenou, ainda, a Autarquia a incorporar, nos reajustes posteriores, os percentuais de inflacionários de 26,06%, de junho de 1987, de 70,28%, de janeiro de 1989, o IPCr de março e abril de 1990 e o IGP, de fevereiro de 1991. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR e segundo o disposto na Lei nº 6.899/81 e seu regulamento e, com a aplicação da regra do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, ou seja, com a aplicação do INPC integral. O valor apurado na data do cálculo, para efeito de pagamento, será convertido em UFIR (Lei nº 8.870/94). Condenou a autarquia no pagamento das custas processuais, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso até a sentença. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da sentença, sustentando, inicialmente, a decadência conforme art. 103 da Lei 8.213/91. No mérito, alega que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requer não seja aplicada a Súmula 71 do TFR.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que o Autor RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA é titular de aposentadoria por invalidez acidentária (espécie 92 de acordo com as fls. 28/32).

Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a ação que visa a concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, consubstanciado nas Súmulas n.º 235 e 501 do STF, respectivamente:

"É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedades de economia mista."

Outrossim, observa-se a Súmula n.º 15 do STJ: " Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Estando configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a r. sentença deve ser anulada quanto a parte Autora titular de benefício acidentário, havendo o desmembramento dos autos em relação a ela e remessa a Justiça Comum para a distribuição de uma das varas de acidente do trabalho, estando prejudicada a sua apelação, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Grifo nosso)

(STJ - CC 66844/RJ; 3ª Seção; DJ: 13/11/2006- PG:224; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADA BENEFICIÁRIA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL- ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA EM PARTE E IMPROVIDA QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, ATINENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício da autora Maria de Lourdes O. da Silva é de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Juízo Estadual competente, somente em relação aos benefícios acidentários, quando será dada oportunidade à manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos da lei.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação da parte autora prejudicada em parte e improvida quanto à matéria de fundo.(Grifo nosso)

(TRF 3ª Região - AC 464923/SP; 7ª Turma; DJU: 14/06/2007- PG:504; Rel. Des. Fed. Eva Regina)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.(Grifo nosso)

(STJ - CC 31783/MG; 3ªSeção; DJ:08/04/2002- PG:128; Rel. Min. Vicente Leal)

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, somente no tocante ao Autor RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA, desmembrando-se o feito e determinando a formação de traslado com cópia dos autos para o devido encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deverá julgar a presente ação, comunicando-se, por fim, ao MM. Juízo a quo.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É de rigor, ainda, a análise da preliminar suscitada pelo Réu.

Impraticável acolher a alegação referente à ocorrência da decadência do direito invocado, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).



"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Convém esclarecer, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

Pleiteiam os Autores CLÁUDIO CÂNDIDO, OLAVO DE CAMPOS FAGUNDES E WALTER MEYER a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, com a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses considerados no período básico de cálculo, nos moldes da Lei nº 6.423/77, bem como efetuar o primeiro reajuste pelo índice integral conforme Súmula 260 do TFR.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, *verbis*:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 16.10.1998 (fls. 02).

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Dissídio jurisprudencial comprovado. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT.

- "Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20;910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91."

(REsp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003)

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 501457/SP; Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI; v.u., j. em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Quanto aos critérios de correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

No caso das aposentadorias, com exceção daquelas concedidas em razão da incapacidade laboral, calculava-se o salário-de-benefício somando-se 1/36 (um trinta e seis avos) dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, corrigindo-se previamente os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, em conformidade com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Antes da edição do Decreto acima mencionado, a Lei nº 5.890/73, que alterava disposições da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60), já preconizava em seu artigo 3º, § 1º, que no cálculo das aposentadorias (exceto por invalidez), os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses seriam previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Contudo, a Lei nº 6.423, de 17.06.1977 estabeleceu nova base para a aplicação da correção monetária, determinando a utilização da variação nominal da ORTN, consoante trecho abaixo transcrito:

"Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º . O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1947;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Importante salientar, ainda, que de acordo com a metodologia de cálculo estipulada pelo Decreto nº 77.077/76 e perpetuada pelo Decreto nº 89.312/84 (artigo 21), apenas os benefícios de aposentadoria por velhice (atualmente, por idade), por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência, podiam sofrer a correção monetária nos termos da indigitada lei, já que o período básico de cálculo dos demais benefícios abarcava apenas 12 (doze) contribuições mensais. Outrossim, os benefícios de valor mínimo também não se submetem aos ditames da Lei nº 6.423/77, consoante redação da alínea "b" do seu artigo 1º.

Tal matéria já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, a teor do que se infere da Súmula nº 7, a seguir transcrita:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77".

No mesmo sentido, confirmam-se os julgados emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, que portam as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, 6ª Turma; RESP - 243965/SP; Rel.: Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u., j. em 29/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 262).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma; Rel: Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP - 253823/SP, v.u., em j. 21/09/2000, DJ19/02/2001 p. 201).

Assim, considerando-se que os autores OLAVO DE CAMPOS FAGUNDES e WALTER MAYER são titulares de aposentadoria especial e por tempo de contribuição, concedidas em 16/01/1984 (fl.20) e 21/07/1984 (fl. 36), fazem jus à revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77. Como a praxe tem demonstrado que nem sempre a adoção da mencionada lei traz reflexos financeiros positivos ao benefício, verificar-se-á em sede de execução se existem diferenças devidas.

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei n.º 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezzini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204).

Contudo, considerando que a aposentadoria especial do Autor CLAUDIO CANDIDO foi concedida a em 11.12.1971 (fl. 12/13), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, não faz jus à revisão pleiteada, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido nesta parte. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA SÚM-2 TRF / 4 REGIÃO PARA BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E / OU PENSÃO E DA SÚM-71 / TFR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Súm-2 deste Tribunal é aplicável somente aos benefícios do tipo aposentadoria por tempo de serviço, por idade e especial, concedidas posteriormente à edição da Lei-6423/77, que instituiu a variação das ORTN / OTN como padrão geral de correção monetária.

2. Não se aplica a correção monetária aos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. (...)"

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 9704470223/SC; Relator Desemb. Fed. TADAAQUI HIROSE; v.u., j. em 17/12/1998, DJ 03/02/1999, p. 632).

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção, foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação (16/10/1998 - fl. 02), tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas

de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação ao Autor RUBENS ASSIS MARQUES DA ROCHA. Rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, apenas do Autor CLAUDIO CÂNDIDO, bem como para excluir da condenação a incorporação dos chamados índices inflacionários expurgados, dos reajustes dos benefícios dos Autores OLAVO DE CAMPOS FAGUNDES, WALTER MAYER e CLAUDIO CANDIDO e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; fixar juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim, reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pelos Autores remanescentes, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NBS: 755806298 e 787866105, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.109334-8 AC 551439  
ORIG. : 9900001660 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : DUILIO CHIOCCA  
ADV : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora e face de sentença que indeferiu a petição inicial com fundamento no inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal, em razão da falta de emenda à inicial determinada, para que a parte Autora juntasse aos autos o cálculo das diferenças que alega serem devidas.

Em razões recursais, alega a parte Autora que a apresentação dos cálculos determinada não é possível sem a vinda aos autos do processo administrativo de concessão do benefício. Requer a anulação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Constata-se que a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil.

Neste sentido, cumpre trazer à colação o ensinamento abaixo transcrito:

"O que é relevante, de qualquer sorte, é que o autor, em sua petição inicial, descreva, com a precisão possível, quais são os fatos que, segundo seu entendimento, dão suporte jurídico a seu pedido, vale dizer, às conseqüências jurídicas que pretende ver aplicadas ao réu.

(...)

Basta a indicação dos fatos necessários e indispensáveis à incidência da regra jurídica. Prevaecem, para o sistema brasileiro, os aforismos da mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia, segundo os quais a qualificação jurídica do fato é dever do magistrado e não das partes. O que releva, vale insistir, é que os fatos a partir dos quais se pretende incidir determinada conseqüência jurídica estejam suficientemente narrados (e comprovados, se for o caso) já com a petição inicial. O juiz não fica vinculado às conseqüências jurídicas indicadas na petição inicial, mas aos fatos relevantes para configuração de uma dada conseqüência jurídica".

(BUENO, Cassio Scarpinella, in Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas: 2004, São Paulo, nota 6 ao artigo 282, ps. 856/857).

Conclui-se, por conseguinte, que a inicial preenche os requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte Autora assim requereu:

"Seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado, por ser, juntamente com o MPAS, detentor de toda a memória dos reajustes e dos índices aplicados no período, a apurar e estabelecer índice que reponha todas as perdas, bem como a pagar as diferenças decorrentes da insuficiente reposição inflacionária, capaz de manter o valor real dos benefícios, no valor mínimo de 32,88% para quem recebe o piso de benefícios da Previdência e de 59,21% pra os benefícios em manutenção e para o teto de benefícios, valores estes apurados pela aplicação do INPC-IBGE, o menor dos índices comprados, à exceção do malgrado IGP-DI, diferenças estas devidamente corrigidas, inclusive para parcelas anteriores ao ajuizamento, acrescidas de juros legais" (fl. 25).

Impõe-se, portanto a anulação da sentença e a devolução do feito para o seu regular processamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.



ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.12.008154-1 AC 943793  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Autarquia contra decisão monocrática que rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da parte Autora, para condenar a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição.

Aduz, em síntese, a Autarquia que a decisão afastou-se do pedido inicial uma vez que a parte Autora não requereu a revisão da renda mensal inicial com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, tendo pedido exclusivamente o afastamento do teto previdenciário do cálculo da RMI.

Cumprir decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Assiste razão ao agravante e, sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 58/66, nos seguintes termos:

"É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.**

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Diante do exposto, nego seguimento à apelação da parte Autora."

Intimem-se.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.052581-6 AC 623539  
ORIG. : 9809048580 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : PEDRO SILVA DE QUEIROZ  
ADV : MARCIO AURELIO REZE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial do benefício nos termos dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, aplicando o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. Condenou ainda, à adoção, nas competências de

novembro e dezembro de 1993 e fevereiro de 1994, dos índices integrais do IRSM; em janeiro de 1994, do índice do FAS do quadrimestre anterior, deduzidos dos índices do IRSM, aplicando o valor da URV do último dia do mês de competência. Em razão da sucumbência recíproca determinou que sejam compensados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Por fim a sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora interpôs recurso de apelação para requerer a reforma parcial da sentença, sustentando, inicialmente, ser incabível a decretação da prescrição das prestações anteriores ao quinquêncio antecedente ao ajuizamento da ação, uma vez que esta não foi invocada nos autos. No mérito, requer a condenação da autarquia à revisão da renda mensal inicial do benefício com a incorporação dos expurgos de 42,72%, referente ao IPC-r de janeiro de 1989 e de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, na correção dos salários de contribuição. A incorporação do redutor de 10%, aplicado ao índice do IRSM, nas competências de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, nos reajustes do benefício; a aplicação da URV do último dia do mês nas conversões dos valores; a inclusão dos percentuais de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo da competência de setembro de 1994 e da diferença relativa ao INPC de maio de 1996 (20,05%), em realação ao índice aplicado pela Autarquia no reajuste daquela competência (15% + 3% referente ao chamado "ganho real"); a aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste do salário mínimo nas competências de maio e de junho de 1998. Requer, a condenação da Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

A Autarquia em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença, aduzindo que adotou os critérios legais para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como para os reajustes posteriormente aplicados.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprе-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao cálculo da renda mensal inicial:

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, as rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 tiveram suas renda mensais iniciais recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91.

Não é o caso do benefício do Autor, concedido em 17/05/1991- fl. 10.

Também não procede o pedido de aplicação dos índices integrais do IRSM, na correção monetária dos salários de contribuição, uma vez que o benefício concedido em maio de 1991, não teve nenhum salário de contribuição de competência para a qual seria aplicável o IRSM na correção monetária.

Quanto aos reajustes aplicados ao benefício:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, que revogou expressamente a Lei n.º 8.700/93 e o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo

expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do Ipr (índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### "PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

#### "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

No que tange ao percentual de 8,04%, referente à competência de setembro de 1994, foi aplicado somente aos benefícios de valor mínimo, em cumprimento ao disposto no artigo 201, § 5º da Carta Magna, na redação anterior à EC n.º 20/98, que dispunha:

"Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Não há, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais benefícios também foram reajustados, conforme critérios definidos pela Lei n.º 8.880, de 27.05.1994, nos termos do artigo 29, §§ 3º e 6º, com a redação anterior à Lei n.º 9.711/98.

Nesse sentido, leiam-se os precedentes jurisprudenciais:



"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- (...)

- (...)

- (...)

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - 5ª Turma; RESP - 335293/RS; Relator: Min. Jorge Scartezini; v.u., j. em 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p.503)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO PELO INSS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS NO TOCANTE À APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994 - RAZÕES DISSOCIADAS - REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO/94 - INPC INTEGRAL DE MAIO/96 - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- (...)

- (...)

- (...)

- O índice de 8,0414%, apurado para a competência de setembro de 1994, não é devido aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, tendo em vista o disposto no art. 29, §§ 3º e 6º da Lei 8880/94.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- Apelação da parte autora improvida."

(TRF - 3ª Região; 7ª Turma; AC - 435827, Processo: 98030730541/SP; Relatora Des. Federal Eva Regina; v.u., j. em 09/08/2004, DJU 30/09/2004, p. 528).

Ademais, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, para qualquer fins de direito, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3º da Lei nº 5.703/73. Por fim, também a Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV).

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, tanto para a correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo da renda mensal inicial, quanto nos reajustes aplicados aos benefícios em manutenção, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Impõe-se o reconhecimento de erro de fato no v. acórdão embargado, pois patente a discrepância entre a pretensão recursal e o decidido no v. acórdão embargado.

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC. ,

3. Os índices expurgados da inflação não se incluem no reajustamento dos salários de contribuição que integram o salário de benefício.

4. Recurso especial não conhecido. Acórdão regional vergastado em sintonia com os julgados deste Sodalício, incidência da Súmula 86 do STJ.

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos autores acolhidos, com efeito modificativo.

(STJ EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 192039/ Sc. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. Publicação: DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:498).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedes os pedidos. Julgo prejudicada a apelação da parte Autora, deixando de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbencia, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2000.03.99.069217-4	AC 646436
ORIG.	:	9900000755 3 Vr	SUMARE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AUGUSTO PEREIRA DO AMARAL	
ADV	:	VANDERLEI CESAR CORNIANI	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício, com a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, bem como à revisão dos reajustes posteriores com a adoção de índices capazes de preservar o valor do benefício equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos do artigo 58 do ADCT. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o Réu pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que efetuou o cálculo da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores de acordo com os critério legais.

Sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Em seguida, verifica-se que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a recomposição do valor do benefício ao seu valor original.

No entanto, o MM. Juiz apreciou pedido de revisão da renda mensal inicial e dos reajustes posteriores para manter a equivalência em número de salários mínimos, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada."

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

A referida aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual - que norteiam o sistema processual brasileiro como um todo - e não implica em cerceamento de defesa da parte, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp 533684/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, j. 06.03.2004, p. 321).

É que, "Com o advento do 3º, porém, o tribunal está autorizado ao salto de instância e livre para julgar e decidir matéria de mérito não apreciada em primeiro grau ou decidida fora do contexto." ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis", v 9, Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora RT, 2006, p.379).

A abalizar tal entendimento, oportuno o destaque a julgado da Egrégia Corte Federal, constante da obra "Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil", de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, Editora RT, 3ª EDIÇÃO, 2005, P; 271: "O art. 515 e seus § §, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra."

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais das Cortes Federais do país:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL §3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo de apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, CPC.

Recurso Especial desprovido."

(STJ, Resp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. em 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p: 25)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFICIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado ("se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento"). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei - extinção sem exame de mérito - o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados."

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC - 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

8 - (...)

9 - (...)

10 - (...)

11 - (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC - 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Observe-se, ainda, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a



legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis n.º 2000.03.99.009212-2 e n.º 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei n.º 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto ex officio da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, nego seguimento a apelação da parte Autora, deixando de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.006108-7 AC 665213  
ORIG. : 9700515354 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GILBERTO LOPES DOS SANTOS  
ADV : IVANIR CORTONA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DARINI JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que os limites dispostos nos artigos 135 da Lei n. 8.213/91 e 28, § 5º, da Lei n. 8.212/91, bem como os limites fixados para o valor dos benefícios atendem à necessidade de adequação entre o sistema de custeio e o das prestações previdenciárias. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição pelo índice do INPC, sem qualquer limitação de valor máximo, bem como a aplicação do primeiro reajuste integral ao benefício. Por fim, suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal e, por nova redistribuição, vieram conclusos a este Relator.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (25.05.1996) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente, notadamente se for observada a carta de concessão (fl. 16), que demonstra a utilização do INPC para fins de atualização dos valores componentes do período básico de cálculo.

Observe-se, igualmente, que a Lei n.º 8.213/91 eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, consistente na fixação de um teto limite para o cálculo do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, após a somatória dos salários-de-contribuição corrigidos, deve ser observado o teto vigente, a fim de que seja atualizada a correspondência entre o valor teto para a contribuição e a renda mensal inicial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a esse respeito, entendendo pela legalidade e constitucionalidade da mencionada limitação. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR TETO. ARTIGOS 2, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei 8213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados"

(STJ, 3ª Seção, EREsp 197096/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., j. em 24/03/2004; DJ 26/04/2004, p. 144)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido."

(STJ, 5ª Turma; AGRESP - 231365/SP; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca v.u., j. em 04/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 128).

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989. No caso o benefício da parte Autora foi concedido em 25.05.1996 (fl. 16). Destarte, inaplicável ao caso em comento o disposto na mencionada Súmula do extinto TFR.

Por fim, esclareça-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II e suas alterações posteriores, estabeleceu que o primeiro reajuste correspondia à variação do índice inflacionário eleito pelo legislador, desde a data da concessão até o mês do reajuste. É o denominado critério proporcional de reajuste, pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JR., José Paulo, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 6ª ed. rev e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 197)

Segundo os mencionados Autores, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data da concessão, haveria um enriquecimento ilícito sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período. Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados. (op. cit)

Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça também já confirmou a regularidade da proporcionalidade dos reajustes:

"PREVIDENCIARIO. REAJUSTE DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, encontra-se fundada na lei n. 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 82614/RS; Relator Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 02/04/1996, DJ: 06/05/1996, p. 14451)

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.034027-4 AC 712055  
ORIG. : 0000000502 10 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ROBERTO ESCOPELI  
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 14/03/2008

Data Citação : 13/04/2000

Data Ajuizamento : 03/04/2000

Parte: ROBERTO ESCOPELI

Nro. Benefício: 1044807960

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Houve condenação em verbas de sucumbência. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora interpôs recurso de apelação para requerer a revisão da renda mensal inicial com a majoração do coeficiente de cálculo para 94%, considerando o tempo de serviço especial, laborado em atividade insalubre, bem como o reajuste de junho de 1999 pela variação do IGP-DI.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição do direito. No mérito alega que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como os reajustes posteriores, de acordo com os critérios legais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo

prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpra-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.



8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que, neste ponto, a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

No que tange à atividade especial:

O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, pois, caso contrário, estaria infringindo-se a garantia constitucional do direito adquirido.

Assim, convém salientar que até a edição da Lei nº 9.032, em 29.04.95, a comprovação do trabalho em atividade especial era feita mediante a acareação da categoria profissional em que estava incluso o segurado com a classificação existente no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente reafirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Destarte, à caracterização da atividade especial bastava, então, que o respectivo trabalho estivesse contido no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova.

Após o advento da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, conforme a nova redação à época atribuída ao § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de ser suficiente o enquadramento segundo a atividade profissional. Tal comprovação passou a se dar por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Após o advento do Decreto n. 2.172/97, portanto, o reconhecimento da especialidade de determinado labor passou a ser condicionado à apresentação de laudo técnico, conforme, aliás, posição firmada nos Tribunais:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e desde até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei nº 2.172/97."

(STJ 5a. Turma, RESP 200300275070/RS, Min. Laurita Vaz, DJ 10.11.2003, pág. 206).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

II. Verifica-se que a condição especial a ser reconhecida é referente aos períodos de 01.11.60 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90. Sendo assim, considerando-se a ausência de regulamentação legal no período anterior à edição do Decreto nº 53.831/64, a análise da atividade especial exercida pelo autor restringe-se aos períodos de 30.03.64 a 30.03.66 e de 09.05.88 a 19.01.90.

III. A insalubridade da atividade exercida pelo autor restou comprovada através dos documentos apresentados.

IV- Verifica-se que, somado o tempo de trabalho com registro em carteira, considerando-se as atividades exercidas em condições especiais devidamente convertidas, o autor não perfaz o lapso temporal mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma proporcional, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

V. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme o disposto no caput do artigo 21 do CPC.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3a Região, AC nº 96.03.066106-6, Rel. Des.Fed. Walter Amaral - 7a. Turma, j. em 16.05.2005)

Contudo, se a atividade profissional foi desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, será necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. A respeito, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma, RESP - 689195; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 344)

É importante ressaltar que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Embora a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97) tenha revogado o artigo 152 da Lei n.º 8.213/91, que previa a utilização dos mencionados decretos até a edição de lei específica, apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, o conflito entre os decretos deve ser resolvido com observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária, de forma que poderão sofrer contagem diferenciada

os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(grifos nossos)

(STJ, 5ª Turma; RESP - 412351, Proc.: 200200173001/RS; Relatora: Ministra Laurita Vaz; v.u., j. em 21/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 355)

Destaque-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". (TRF da 3ª Região, 9ª Turma; AC 765.442/SP; Relator Desembargador Federal André Nekatschalow; DJU 18.09.2003, p. 405).

Pois bem. As atividades desenvolvidas pelo Autor, nos períodos assinalados na tabela abaixo, deverão ser consideradas especiais, ante a comprovação de que estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, que ultrapassavam os limites permitidos, conforme demonstrado nos documentos de fls. 14/65:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1- Inds R.S.Jorge	fl. 56	24/5/1962	10/5/1964	1	11	17	-	-	-

2- Sigal Distr.Beb.	fl. 58	Esp	1/11/1968	10/6/1969	-	-	-	-	7	10
3- Distr.Ferros Coelho	fl. 21	Esp - motorista	11/6/1969	1/12/1971	-	-	-	2	5	21
4- Transp.Utinga	fl. 22	Esp - motorista	1/4/1972	14/2/1973	-	-	-	-	10	14
5- Prínc. Gales Transp.										
	fl. 57	Esp	1/4/1973	5/5/1974	-	-	-	1	1	5
6- Transp.Utinga	fl. 22	Esp - motorista	8/5/1974	5/7/1974	-	-	-	-	1	28
7-										
EAO Circ. Humaitá	fl. 58	Esp	22/7/1974	14/9/1974	-	-	-	-	1	23
8- Turismo Benfica	fl. 23	Esp - motorista	22/10/1974	10/9/1975	-	-	-	-	10	19
9- Turismo S.Caetano	fl. 56	Esp	20/1/1976	22/11/1976	-	-	-	-	10	3
10- EAO Cir.Humanitá	fl. 26	Esp - motorista	13/1/1977	25/2/1977	-	-	-	-	1	13
11- Roteiro Tur..	fl.	Esp	01/04/1977	26/05/1977	-	-	-	-	1	26
12- Icarai Transp Tur	fl. 27	Esp - motorista	03/06/1977	23/4/1979	-	-	-	1	10	21
13- Icarai Transp Tur	fl. 28	Esp - motorista	5/3/1980	8/10/1980	-	-	-	-	7	4
14- Transp Ajofer	fl. 29	Esp - motorista	1/4/1981	20/3/1982	-	-	-	-	11	20
15- B. Firestone	Fls. 30-33	Esp-ruído 82/89 Db	29/12/1983	10/11/1987	-	-	-	3	10	12
16- Viação Diadema	fl. 34	Esp - motorista	1/3/1988	13/2/1989	-	-	-	-	11	13
17- Alba Turismo	fl. 36	Esp - motorista	11/5/1989	12/6/1990	-	-	-	1	1	2
18- EAO Circ. Humaita	fl. 37	Esp - motorista	3/8/1990	26/12/1996	-	-	-	6	4	24
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					1	11	17	14	101	258
Correspondente ao número de dias:						707			8.328	
Tempo total :					1	11	17		23	118
Conversão:		1,40			32	4	19		11.659,200000	
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	4	6			

Regi-  
stre-  
se  
que  
a  
ativi-  
dade  
de  
moto-  
rista  
de  
cami-  
nhão  
de  
carg-  
a e  
de  
ônib-  
us  
estav-  
a  
previ-  
sta  
com  
o  
ativi-  
dade  
espe-  
cial  
pelo  
cód-  
igo  
2.4.4  
do  
anex-  
o do  
Decr-  
eto  
nº  
53.8  
31/6  
4 e  
pelo  
cód-  
igo

go 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79, de modo que se aplica ao período em que o autor trabalhou nessa atividade.

De fato, quanto à especialidade do tempo de serviço de motorista, esta E. Casa tem proferido acórdãos favoráveis à pretensão do autor, uma vez que estava codificada no anexo II, código 2.4.2, do decreto n. 83.080/79.

Frise-se ser desnecessária produção de laudo, pois tal exigência só foi estabelecida pela Lei nº 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/96.

Também, não se exclui essa nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal.

Segundo informação do Autor, não contestada pela Autarquia, os períodos de trabalho, relacionados na tabela acima, nas linhas 04, 06, 08, 10 e 13 a 18, já foram enquadrados pelo INSS como períodos em atividade especial.

Os períodos relacionados nas linhas 3 e 13, foram exercidos na atividade de motorista (fls. 21 e 27).

Restaria em discussão o enquadramento dos períodos abaixo:

Sigal Distribuidora de Bebidas, de 1/11/1968 a 10/6/1969;

Príncipe de Gales Transportes, de 1/4/1973 a 5/5/1974;

EAO Circular Humaitá, de 22/7/1974 a 14/9/1974;

Turismo São Caetano, de 20/1/1976 a 22/11/1976 e

Roteiro Turismo 01/04/1977 a 26/05/1977.

Entretanto, a atividade desenvolvida pelas empresas e a profissão principal do Autor ao longo de sua vida laboral, permitem inferir que exerceu, também nestas empresas, a atividade de motorista, e enquadrar os períodos acima como períodos de atividade especial.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto a reajuste do mês de junho de 1999:

Pleiteia a parte Autora o reajustamento do seu benefício com a aplicação do IGP-DI, índice regularmente adotado para fins de correção das prestações previdenciárias a partir de maio de 1996, em razão da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, em prejuízo dos índices aleatoriamente escolhidos, que não refletem as perdas inflacionárias do período, gerando uma redução real nos valores percebidos e deixando de atender, portanto, ao disposto nos artigos 201 e 202 (em suas redações originais) da Constituição Federal.

De fato, consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:



"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido."

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de junho de 1997 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos beneficiários.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida pela Autarquia e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial para determinar que os períodos trabalhados em atividades de risco sejam computados como tempo especial, elevando-se o coeficiente da renda mensal inicial para 92%. A correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão dos benefícios NB 1044807960, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

Re-disponibilizado por ter sido disponibilizado com incorreções no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2008.

PROC. : 2001.03.99.034723-2 AC 713425  
ORIG. : 9500000234 1 Vr VOTORANTIM/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO RODRIGUES DO AMARAL e outros  
ADV : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar o benefício com a adoção dos chamados índices inflacionários expurgados. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência. Por fim, a sentença foi submetida do duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, alegando em síntese, que efetuou os reajustes do benefício de acordo com os critérios elegais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de

Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, *verbis*:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Quanto aos índices pretendidos para o reajuste dos benefícios previdenciários, todos eles, sem exceção foram rechaçados pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a exemplo:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO

INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V - Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

(...)

(RESP-297704 / PE; Relator: FELIX FISCHER; Quinta Turma; DJ 01/07/2002, p. 373).

"PREVIDENCIÁRIO. IPC'S. REAJUSTE. IPC'S. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Segundo precedentes, é "indevida a incorporação aos benefícios do IPC de 06.87 (26,06%), da URP de 02.89 (26,05%), do IPC de 04.05.90 (44,80% e 7,87%) e do IGP de 02.91 (21,1%), consoante precedentes do STJ que excluem o direito adquirido a tais reajustes."(...)"

(REsp 228805 / SP ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 13/03/00, p. 191)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. 4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(EDcl no REsp 163485 / SP ; Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/12/03, p. 409)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão. 2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(EDcl no REsp 164778 / SP ; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 07/05/01, p. 158).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71 - TFR. LEI 6.899/81.

- Descabimento da pretensão ao reajuste do benefício com inclusão dos IPCs e URP. Precedentes do STF e STJ.

- A correção monetária da decisão judicial, referente a benefício previdenciário, incide desde quando devida cada parcela, no entendimento da aplicação simultânea das Súmulas 148 e 43 - STJ.

Recurso parcialmente conhecido e provido

(RESP - 179092 / SP; Relator: GILSON DIPP; Quinta Turma; DJ 31/05/1999, p.172).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTAMENTOS - PRELIMINARES - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO.

1. Agravo retido interposto de decisão que não tratou das preliminares suscitadas na contestação - o que só veio a ocorrer por ocasião da prolação da sentença - não merece ser conhecido.

2. Se os índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição e de reajustes do benefício são estabelecidos em lei, não há razão para acreditar que os servidores da autarquia tenham aplicado índices diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, o processo administrativo apenas viria a corroborar os índices aplicados pela autarquia. Desnecessária, portanto, a sua juntada.

3. Tratando-se pedidos de revisão dos índices de atualização dos salários-de-contribuição e dos reajustes do benefício, as demais verbas (equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e pagamento de diferenças) decorrem da própria condenação, não havendo que se falar em omissão da sentença.

(...)

7. Alterada a sistemática de reajustes pelos chamados "gatilhos salariais" no dia 12 de junho de 1987, não há que se falar em direito adquirido ao IPC-IBGE de junho de 1987 (26,06%), pois que, tratando de direito em formação, não chegou a ser incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sofrendo, pois, os efeitos da nova legislação.

8. Na sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários, instituída pelo DL 2335/87, a fase de flexibilização de preços nele referida se iniciou em setembro de 1987 e, desde então, os índices de reajuste do benefício foram bem superiores aos da própria variação do IPC-IBGE, razão pela qual não há que se falar em diferenças decorrentes da aplicação do resíduo do gatilho salarial previsto no seu artigo 8º, § 4º.

(...)

11. Não existe direito adquirido ao reajuste dos benefícios em fevereiro de 1989 pela URP de 26,05%. Pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

13. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no sentido do descabimento da incidência dos chamados "índices expurgados" no reajustamento dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição, pois que estavam atrelados ao sistema da equivalência salarial (art. 58 do ADCT/88).

(...)

(TRF Terceira Região; AC - 239407 / SP; Relator: MARISA SANTOS; Nona Turma; DJU 14/09/2006, p.153).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, §1-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte Autora, deixando de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.045896-0 AC 733156  
ORIG. : 9600377812 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros  
ADV : DENISE NERI SILVA PIEDADE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : MARIO DI CROCE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante que é indevida a revisão da renda mensal inicial dos benefícios com a correção monetária dos salários de contribuição através dos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios em manutenção e que a garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios restou subordinada às disposições legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Em razões recursais a parte Autora pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, ser devida a revisão da renda mensal inicial dos benefícios, com a adoção dos mesmos índices utilizados nos reajustamentos dos benefícios na correção monetária dos salários de contribuição e a revisão dos reajustes posteriores com a adoção de índices capazes de manter a equivalência ao número de salários mínimos, ou, sucessivamente os índices de reajuste do salário ou a UFIR.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo

IPC-r ( Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996.

Destarte, considerando os termos iniciais dos benefícios em comento, temos os benefícios de JOSÉ PASQUARELI TENI e de JOSÉ PEREIRA SOBRINHO, concedidos, respectivamente, em 15/02/1995 - fl. 37 e em 07/06/1994 - fl. 44, de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e os benefícios de JOÃO BATISTA DOS SANTOS e de JOSÉ SCARANSI, concedidos, respectivamente, em 01/05/1977 - fl. 29 e, em 31/05/1974 fl. 52, segundo os critérios das legislações então vigentes, não prospera o pedido de aplicação dos mesmos índices adotados para o reajustamento dos benefícios, na correção monetária dos salários de contribuição.

Quanto ao reajustamento dos benefícios em manutenção:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei n.º 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei n.º 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo-se, integralmente a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.047801-6 AC 737048  
ORIG. : 9900000274 4 Vr CUBATAO/SP  
APTE : FERNANDO MOREIRA DE SOUZA E SILVA  
ADV : ENZO SCIANNELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, por entender o ilustre Sentenciante que inexistia ilicitude ou inconstitucionalidade no critério adotado pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como para os reajustes posteriores. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão da renda mensal inicial do benefício o valor do teto máximo sem limitadores.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve seu benefício concedido em 26.07.96, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto a proceder os reajustes posteriores sem incidência de teto limitador:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver correlação permanente entre o teto de salário-de-contribuição e o valor do benefício, pretensão também buscada pelo autor. Invoca-se o seguinte precedente daquela colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

Não há correlação permanente entre o teto-máximo do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

-Recurso não conhecido."

(REsp nº 177100/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 09/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 207).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo-se, no mais, a sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.054239-9 AC 749988  
ORIG. : 9806144317 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SABURO TSUDA  
ADV : MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese a revisão da renda mensal inicial do benefício com a correção monetária dos últimos trinta e seis salários de contribuição, pelos índices legais.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Os benefícios concedidos após a Lei n.º 8.213/91, contudo, já foram administrativamente calculados segundo o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988, sendo certo que a parte Autora não logrou comprovar qualquer ilegalidade na concessão de sua aposentadoria.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, prescinde de disciplina constitucional, cabendo ao legislador ordinário fixar a correção dos salários-de-contribuição, determinando no artigo 31 da Lei de Benefícios a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Destarte, considerando o termo inicial do benefício em comento (11/02/1993) e o fato de que a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público, submetendo-se ao princípio da legalidade, constata-se que o Réu procedeu às atualizações corretamente.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a pretensão, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido."

(REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.



São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.05.006402-7 AC 847336  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : EDGAR CORREA DA SILVA  
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que não ocorreu nenhuma inconstitucionalidade no procedimento da Autarquia no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como nos reajustes posteriores. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial com a correção dos trinta e seis salários de contribuição que compõem período básico de cálculo, pelos índices legais; com a aplicação do índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos e, com a adoção de índices capazes de preservar o valor real dos benefícios, para os demais reajustes,

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito:

Quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios:

Não é demais anotar que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP - Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido." (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido." (Resp - 495203 - SP 2003/0015424-8 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

No presente caso, o benefício foi concedido em 02.02.1993 (fl. 14), e a parte Autora não comprovou ter implementado os requisitos para a concessão do benefício antes do advento da Lei n. 8.213/91. Além disso, os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, são todos inferiores ao limite de 10 (dez) salários mínimos e a parte Autora não logrou comprovar também que efetuou contribuições de valor superior sequer a este limite, restando assim, neste ponto, caracterizada sua falta de interesse processual.

Quanto aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 260, verbis:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".

A 1ª parte da Súmula traduziu o entendimento esposado pela jurisprudência, no sentido de afastar o critério de proporcionalidade adotado pela Autarquia Previdenciária no primeiro reajuste das prestações previdenciárias.

Tal interpretação era baseada no disposto na redação original do artigo 67, § 2º, da Lei nº 3.807/60, que previa o reajuste proporcional dos benefícios previdenciários, determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior." Contudo, o aludido dispositivo foi alterado pelo Decreto-lei nº 66/66, que não reproduziu os indigitados comandos, assim como também não o fez a Lei nº 5.890/73, ficando o procedimento adotado pelo então INPS sem previsão legal.

Outrossim, na vigência da Lei nº 6.708/79, passou-se a considerar o salário mínimo sem atualização no momento de enquadrar os benefícios nas faixas salariais correspondentes, para que fossem fixados os respectivos índices de reajuste, consoante os parâmetros estabelecidos pelo mencionado diploma legal. Essa sistemática, todavia, distorcia a classificação dos segurados, que eram alocados em faixas mais elevadas, recebendo reajustes menores do que aqueles aos quais realmente faziam jus.

A 2ª parte da Súmula, por sua vez, resumiu a orientação jurisprudencial da época, que acolheu a utilização do salário mínimo atualizado para fins de enquadramento nas faixas salariais preconizadas pela já citada Lei da Política Salarial, corrigindo a distorção alhures explicitada. Esse entendimento foi positivado com o advento do Decreto-lei nº 2.171/84.

No que se refere aos limites temporais da Súmula nº 260, constata-se que seus preceitos se aplicam apenas aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988, com efeitos até 04.04.1989, ocasião em que o critério de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o da equivalência salarial, preconizada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A esse respeito, verifique-se a Súmula nº 25, desta E. Corte:

"Os benefícios de prestação continuada concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989."

Todavia, considerando que os prejuízos decorrentes da não-aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 se projetaram somente até 04.04.1989 e que os critérios de reajustamento por ela sedimentados não geravam reflexos na renda mensal inicial, as eventuais diferenças já foram abarcadas pela prescrição quinquenal, considerando que a presente ação foi proposta em 30.06.2000 (fl. 02), razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

**"PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - SÚMULA 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.**

- Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial.

- Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, são indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma; AC - 315215/SP; Relatora Desembargadora Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/09/2003, DJU 17/09/2003, p. 555).

Quanto à adoção de índices capazes de preservar o valor real dos benefícios:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguiu a metodologia de correção até então adotada e determinou a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

"Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Registre-se, por fim, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes."

(STJ - 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

"2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado."

(TRF - 4ª Região, 6ª Turma; AC - 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

A mesma Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994 estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.**

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.06.002421-0 AC 822848  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA DOS REIS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida em 28.09.2007, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[1\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[2\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento ajuizado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 15.12.31 (fl. 10), contava com 69 (sessenta e nove) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 29.03.2001.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora a filha e a neta. Segundo as testemunhas ouvidas em audiência, residem em casa própria, nova, com 07 (sete) cômodos, acabamento em gesso, em excelente estado de conservação. Os móveis são modernos e conservados; possuem computador, aparelho DVD, geladeira duplex dois televisores, dois aparelhos celulares. Possui uma irmã que lhe paga as parcelas de um plano de saúde. A renda familiar declarada, advinda do trabalho da filha (pro labore) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) como sócia gerente de uma Padaria e Confeitaria, segundo assistente social, é incompatível com o padrão de vida constatado pelo estudo social.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.008732-9 AC 780153  
ORIG. : 0100000452 1 Vr TANABI/SP  
APTE : EURIPEDES MONTANARIO  
ADV : ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 03.10.01, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria o Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 12.07.35, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 12.07.95, contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 09.04.01.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.



Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[3\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta :

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra *legem*, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela *Lex Mater*, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os carnês de recolhimento acostados aos autos não são aptos para tanto, pois referem-se as contribuições previdenciárias realizadas como jardineiro (contribuinte autônomo do tipo 8), conforme pesquisado no CNIS. Logo, se considera inexistente o início de prova material.

As provas orais, por si só são insuficientes, no caso em comento para concessão do benefício, consoante Súmula 149, STJ, anteriormente mencionada, deveriam ao menos se apresentar robustas, mas ao contrário, nota-se que são contraditórias, vagas e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo inócuas para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos, a frequência e o tipo de cultivo desenvolvido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1995	78 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

No tocante a condenação do Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, explícito ex officio que devem ficar suspensos, observando-se o preceituado no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE VENCIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS DO PERITO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50.

1. A justiça gratuita é benefício motivado, vinculado à atualidade de circunstâncias de fato: constatada a miserabilidade, defere-se ou prorroga-se a gratuidade; desaparece a miserabilidade, nega-se ou revoga-se a gratuidade.

2. A gratuidade da justiça inclui a isenção de todas as despesas que, ordinariamente, recairiam sobre a parte, sob pena de se inviabilizar, no varejo, aquilo que foi resguardado, no atacado, pelo legislador.

3. O beneficiário de justiça gratuita, se vencido, responde por todos os ônus da sucumbência, suspendendo-se, pro tempore, o pagamento enquanto perdurar o estado de miserabilidade, obrigação esta que prescreve em cinco anos, a contar do trânsito em julgado.

4. Agravo Regimental provido."

(AgRg no Ag. 845767/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, dju 12.02.08, v.u)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação e corrijo ex officio quanto à condenação dos honorários advocatícios para explicitar que a sua execução ficará suspensa, em observância do artigo 12 da Lei nº 6.015/50, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.018115-2 AC 797968  
ORIG. : 9804002523 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO GONZAGA DA SILVA e outro  
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a adoção do INPC no reajuste dos benefício nos anos de 2004 e 2005.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.034507-0 AC 825669  
ORIG. : 9808017355 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADV : LEANDRA YUKI KORIM  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício, por entender o ilustre Sentenciante que inexistiu ilicitude ou inconstitucionalidade no critério adotado pela Autarquia para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como para os reajustes posteriores. Houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão da renda mensal inicial do benefício o valor do teto máximo sem limitadores.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

Cumprido decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A parte Autora teve seu benefício concedido em 26.07.96, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei nº 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.



(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Quanto a proceder os reajustes posteriores sem incidência de teto limitador:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, artigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do

instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Mister ressaltar que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não haver correlação permanente entre o teto de salário-de-contribuição e o valor do benefício, pretensão também buscada pelo autor. Invoca-se o seguinte precedente daquela colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.

Não há correlação permanente entre o teto-máximo do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

-Recurso não conhecido."

(REsp nº 177100/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 09/03/1999, DJ 10/05/1999, p. 207).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da parte autora, mantendo-se, no mais, a sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.21.001610-1 AC 978565  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : LEONOR DE MELO ANANIAS  
ADV : IVANI MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que faz jus a adoção de índices capazes de preservar o valor real do benefício, a partir de maio de 1996. Sustenta que as perdas alegadas foram reconhecidas pelo próprio governo, nos termos da Resolução n. 60, do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, constata-se que o r. decisum teve por base o artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem julgamento do mérito pois, no entender da ilustre Sentenciante, a petição inicial não reuniu condições para o seu deferimento.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a "ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo", ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois o ponto controvertido do presente feito cinge-se à alegação de prejuízo em virtude da não inclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateve ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

#### "PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - 1a. Turma, RE - 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA -DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas."

(7ª Turma, AC - 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

#### "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida."

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, não merece prosperar a assertiva, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem tampouco as relacionando com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, afasto da r. sentença a inépcia da peça inicial e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e julgo improcedente a demanda.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.04.013252-5 AC 1212581  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : AUREA DE OLIVEIRA REGO (= ou > de 65 anos)  
ADV : FLAVIO SANINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, por entender o ilustre Sentenciante que o benefício de auxílio doença, que precedeu o benefício de aposentadoria, que, por sua vez, deu origem à pensão da parte Autora, não estava em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal e, portanto é indevida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, ao referido benefício.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo a revisão do benefício que antecedeu ao benefício que deu origem à sua pensão com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Com o objetivo de conferir eficácia ao disposto no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal até que a Lei nº 8.213/91 fosse editada e, posteriormente regulamentada (o que só ocorreu com a publicação do Decreto 357, de 09 de dezembro de 1991), determinou o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a revisão dos benefícios de prestação continuada que, à época da promulgação da Carta Magna, eram mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, mediante a conversão do valor nominal dos proventos em número correspondente de salários mínimos do mês de sua concessão.

A aplicação de tal critério de atualização buscava a chamada equivalência salarial, tendo vigorado entre o sétimo mês da promulgação da Carta Magna (abril de 1989) e a regulamentação da Lei de Benefícios (dezembro de 1991). Confira-se:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

Ressalte-se que referida metodologia somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 687 do Colendo Supremo



Tribunal Federal: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Sua limitação temporal também já foi confirmada por esta E. Corte, de acordo com a Súmula nº 18, verbis:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91".

Entretanto, a pretensão da parte Autora, de ver aplicado o critério de reajuste previsto no artigo 58 do ADCT, ao benefício de auxílio-doença, concedido em 01/08/1973, cuja renda mensal inicial era de CR\$ 1.110,00, equivalente a 3,52 salários mínimos (fl. 46), que foi sucedido pelo benefício concedido em 01/12/1975 (fl. 40), do qual decorreu o benefício de pensão da parte Autora, requerido em 06/11/2000 (fl. 16), não pode prosperar uma vez que tal dispositivo é explícito ao determinar que apenas aos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição é devida a equivalência em número de salários mínimos. A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, tal qual refletem os julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGO 202, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 58 DO ADCT - SENTENÇA REFORMADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são distintos com regras próprias e aos quais se aplica a lei vigente na data da concessão, no caso, o Decreto nº 89.312 de 24 de janeiro de 1984. - Efetuado o cálculo da RMI - Renda Mensal Inicial do benefício do autor na forma dos dispositivos citados, artigo 21, I; artigo 26 § 1º e artigo 30 §§ 1º e 2º do Decreto nº 89.312/84, incabível a pretensão formulada na Inicial. - Por outro lado, estando o autor recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez na data da promulgação da Constituição Federal, não procede igualmente o pedindo propondo que a "revisão na forma do artigo 58 do ADCT" tenha por base a data do início do auxílio-doença. - O artigo 202, "caput", da Constituição Federal, em sua redação original, quando da sua promulgação, consistia em norma não auto-aplicável, que exigia integração legislativa. Precedentes. - O disposto no artigo 58 do ADCT refere-se ao benefício mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, in casu, a aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios distintos e regidos por normas próprias. - Sentença reformada. - Apelação do INSS provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205759/SP Relator: Leide Polo, Sétima Turma, Publicação: DJU 17/05/2007 p. 374.).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 58/ADCT.

I - O art. 58 do ADCT assegura a equivalência ao número desalários-mínimos do benefício de prestação continuada mantido quando da promulgação da Constituição Federal, que, in casu, era a aposentadoria por invalidez. II - A aposentadoria por invalidez não é continuidade do benefício do auxílio-doença, pois tratam-se de benefícios distintos,

disciplinados por regimes jurídicos que lhes conferem particularidades próprias.

Recurso provido.

(REsp 233515 / SC, Relator: FELIX FISCHER, Quinta Turma, Publicação: DJ 13.12.1999 p. 176).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.003297-8 AC 985824  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARYOVALDO SERRATTO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por ARYOVALDO SERRATTO, contra decisão monocrática prolatada às fls. 122/129, que acolheu a preliminar e negou seguimento à apelação, para manter a improcedência do pedido de revisão de benefício mediante a adoção de índices capazes de manter o seu valor equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão.

Sustenta o Embargante, em síntese, que a referida decisão monocrática pronunciou-se apenas quanto à preliminar, restando omissa quanto ao mérito da apelação.

É o breve relatório. Decido.

De início, é importante salientar que os presentes embargos de declaração devem ser isoladamente apreciados, eis que interpostos com vistas a sanar alegada contradição presente em decisão monocrática, pois "cabe ao próprio relator aclarar sua própria decisão, solucionando contradições ou obscuridades."[\[4\]](#)

No mais, não assiste razão ao Embargante.

Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão monocrática para constatar que o decisum pronunciou-se com clareza sobre todas as questões suscitadas, na medida em que constatou "que a parte Autora não faz jus à revisão almejada, pois não pleiteia o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mas sim a perenidade da equivalência salarial determinada pelo mencionado dispositivo constitucional. Contudo, a vinculação do valor nominal das prestações previdenciárias ao salário mínimo vigente revestiu-se de eficácia temporária, consubstanciando-se em norma exaurível, conforme expressamente explicitado no próprio texto do artigo 58 do ADCT, razão pela qual não há falar-se em afronta ao direito adquirido quando da alteração dos critérios de correção dos benefícios previdenciários. Ademais, a própria Constituição Federal vedou a vinculação ao salário mínimo para quaisquer fins (artigo 7º, inciso IV)" - FL. 128.

Das alegações trazidas no presente recurso salta evidente que não almeja a Embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Necessário, porém, que os vícios referidos estejam configurados intrinsecamente na própria decisão, vale dizer, situados entre os fundamentos nela contidos, em contraposição à conclusão obtida, sendo descabido buscá-los em elementos externos, quer em decisões já proferidas, quer em pretensa divergência entre tais fundamentos e dispositivos legais ou súmulas aplicáveis. Descabido, também, que se pretenda encontrá-los em inapropriada e parcial leitura do julgado, fora de seu contexto.

Vê-se, pois, a inexistência de quaisquer dos vícios ensejadores dos embargos ora manejados, valendo-se a parte deles, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que o julgador analise novamente as questões postas, proferindo

nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver do Embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de contradição, omissão ou obscuridade: é a decisão cristalina, tendo-se nela apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estava o julgador obrigado a se pronunciar, segundo seu convencimento.

Cumpra lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado. Se a conclusão obtida não é aquela desejada pelo Embargante ou se houve, segundo seu ver, interpretação equivocada dos regramentos legais aplicáveis ou, ainda, conclusão contrária a estes ou às provas dos autos, tal é questão de convencimento do julgador, sendo despropositado pretender alterá-la pela presente via.

Verifica-se, assim, que o Embargante pretende, a rigor, rediscutir a matéria já decidida, o que denota, à evidência, o caráter infringente, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios, eis que não houve aqui qualquer equívoco na apreciação da prova ou erro material, razão pela qual deve ser rejeitado. Nesse sentido, confira-se:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo. Protocolo integrado. Súmula 256/STJ. Embargos de Declaração. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC. Rediscussão de questões de mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - 1ª Turma; EDAGA - 780596, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; v.u., j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 225)

Ao arremate, ainda que se admitisse a interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de pré-questionamento, estes deveriam ser fundamentados na ocorrência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na aplicação da lei a ser pré-questionada, hipótese não observada nas razões deste recurso.

De toda sorte, como não verificada a alegada omissão na decisão embargada, esta não merece ser alvo de qualquer esclarecimento ou integração de conteúdo.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal qual foi lançada aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.83.015753-2 AC 1073979  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LECTACIO SAIDEL  
ADV : MARIA LUIZA BUENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão da aposentadoria do autor conforme determinado pelo artigo 58 do ADCT, bem como a efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, com juros de 1% ao mês, contados da citação. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alegando que realizou o cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com os critérios legais. Subsidiariamente, requer seja observada a limitação ao teto previdenciário, e a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprido-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua vigência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição - (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o cálculo dos benefícios previdenciários era determinado pelo Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26 dispunha que os benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, teriam seus valores calculados tomando-se por base o salário-de-benefício, calculado de acordo com a espécie em questão.

Em conseqüência do recálculo da Renda Mensal Inicial, é devida a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT, pois as rendas mensais subseqüentes deverão ser recompostas em números de salários mínimos a partir da renda mensal inicial alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças daí decorrentes, dentro de seus limites temporais, consoante lição de Ana Maria Wickert Thiesen, citada por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2003, p. 442):

"Muito embora já não vigore a paridade salarial, seus reflexos se fazem sentir nas rendas mensais posteriores, sendo de todo cabíveis os pleitos que aportam em juízo buscando sua aplicação, mesmo que no restrito período de sua vigência. Isto porque a renda mensal de dezembro de 1991, de acordo com a equivalência em salários mínimos, serviu de base aos reajustes posteriores."

Registre-se, ademais, ser legítima a imposição de limite ao valor da renda mensal inicial, na medida em que a Lei nº 5.890/73, em seu artigo 5º, instituiu sistemática de cálculo diferenciada para as prestações cujos salários-de-benefício ultrapassassem o valor-teto vigente. Tal orientação foi mantida pelo legislador até a edição da Lei nº 8.213/91, que eliminou o critério denominado "menor e maior valor-teto" (artigo 136), introduzindo em seu artigo 29, § 2º nova forma de limitação, determinando, quanto ao salário-de-benefício, a observação do limite máximo do salário-de-contribuição. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - LEI 6.423/77 - ORTN/BTN - ART. 29, LEI 8.213/91 - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- (...)

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma; RESP - 256049, Relator Ministro Jorge Scartezini; v.u., j. em 29/06/2000, DJ 19/02/2001, p. 204)

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, devem ser mantidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, para que, independentemente do trânsito em julgado, proceda à revisão do benefício NB 009528024, observando-se o disposto na Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13.09.2005, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos) O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.99.030069-1 AC 968556  
ORIG. : 0400004938 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : DALVA GARCIA BENITES VILHALVA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Dalva Garcia Benites Vilhalva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário salário-maternidade por indígena, previsto nos artigos 11, inciso VII; 39, inciso I, II e § único; 71 e 73, todos da Lei nº 8.213/91 c/c artigo 55 da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio).

A r. sentença proferida em 06.04.2004 (fls. 15/17), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil em razão da não comprovação por parte da Autora de sua condição de integrada ou assistida pelo órgão federal de assistência aos silvícolas. Não houve condenação em custas processuais haja vista ser a Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, bem como não houve condenação em honorários advocatícios, vez que nem sequer houve citação do Réu.

Inconformada, a Autora interpôs apelação (fls. 21/24), pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que a Constituição Federal em seu artigo 232, confere aos índios legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, além de assegurar a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, hipótese, aliás, inocorrida na espécie.

Mantido o julgado recorrido, subiram os autos a esta Egrégia Corte. Pela v. decisão (fl. 25), essa Relatoria deu provimento à apelação da Autora nos termos do artigo 557, §1º- A do Código de Processo Civil para anular a r. sentença e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito (fls. 35/37).

Retornando os autos à Vara de origem, o MM. Juiz (fl. 72), determinou a intimação da Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a petição inicial, juntando documento que comprovasse sua condição de integrada e assistência da FUNAI, sob pena de extinção e arquivamento.

A Autora manifestou-se (fls. 75/76), reafirmando a desnecessidade de se emendar a petição inicial, entendendo desnecessária a presença da FUNAI no feito, já que a assistência à indígena se daria pelo Ministério Público Federal. Outrossim, requereu a citação do Réu e o prosseguimento do feito.

Em razão do não cumprimento da determinação, o Juízo a quo, em 26.04.2006, indeferiu novamente a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de documentos tidos por essencial à proposição do feito (fls. 79/80).

Em razões recursais, pleiteia a Autora a anulação da r. sentença (fls. 83/89), argüindo, em síntese, que preenche os requisitos legais na concessão do benefício, garantindo-se o artigo 232 da Constituição Federal a legitimidade de parte para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo já que os documentos colacionados aos autos demonstram diversos atos da vida civil e que lhe dão respaldo de requerer em juízo direito individual indisponível.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 96/98), opina pelo provimento da apelação, para que sejam remetidos ao Juízo de origem, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Cumprir decidir.

Como já fora exposto por ocasião do julgamento de apelação anteriormente interposta, em decisão monocrática deste Relator às fls. 35/37, os autos foram remetidos ao Juiz primitivo para regular processamento do feito a fim de obedecer a disposição do artigo 284 do Código de Processo Civil para que a Autora emendasse a inicial provando estar assistida pelo órgão federal de assistência aos silvícolas.

A r. sentença recorrida, sem observar que a questão da capacidade processual da Autora já fora superada, nos termos do artigo 232 da Constituição Federal de 1988 tornando-se sua solução imutável, tornou a adotar a tese de que a Autora não teria capacidade processual para estar em juízo.

Como bem salientou o Ministério Público Federal em seu parecer, a capacidade processual da recorrente decorre da consciência e do conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão de seus efeitos.

A Autora praticou diversos atos da vida civil, que restaram devidamente documentados nos presentes autos, e pleiteia o recebimento do benefício de salário-maternidade, em decorrência do nascimento de seu filho devendo ser aplicada a norma do artigo 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio, in verbis:

"Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos."

Ademais, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o artigo 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à Autora.

Assim, todos os requisitos foram preenchidos.

Certamente não lhe será prejudicial receber o referido benefício, de natureza alimentar, considerando os alarmantes índices de mortalidade infantil entre as populações indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de desnutrição.

Cumpra ainda mencionar julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91. INDÍGENA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 232 assegura ao índio o acesso à Justiça. A autora revela consciência e conhecimento de seus atos, pois possui cédula de identidade e CTPS, ambas com assinatura aposta pela autora, demonstrando, assim, capacidade para ingressar em juízo.

2. Demonstrada a capacidade processual da autora deve o processo ter seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público de todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

3. Apelação provida para o fim de anular a sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(AC nº 2004.03.99.029271-2 MS, 7a. Turma, Desembargadora Federal Leide Pólo, unânime, DJU de 04.05.2006).

Portanto, não há que se falar em inépcia da petição inicial, devendo ser anulada integralmente a r. decisão com novo retorno dos autos à Vara de Origem para o regular processamento do feito, procedendo-se eventual instrução probatória e conseqüente julgamento do pedido com resolução do mérito.

A vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para reconhecer a capacidade processual da Autora, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.021353-1 AC 1028262  
ORIG. : 0300001363 1 Vr TANABI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BEATRIZ DORIA DOS SANTOS  
REPTE : CRISTINA DORIA DA CONCEICAO  
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 09.06.04 (fls. 34/35), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 19.08.2003 (fl. 26), acrescidos de abono anual correção



monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados 15% (quinze por cento) das prestações devidas desde a citação até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Houve condenação em despesas processuais corrigidas do efetivo desembolso. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 37/43, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 67/70), opina pelo improvimento do recurso.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extingue-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extingue-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.( in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91 - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa,como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111,segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco ) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 07 de abril de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação à qualidade de segurado, observa-se que o Sr. Claudio Francisco dos Santos, conforme Certidões de Óbito e Casamento celebrado em 02.09.1989 (fl. 08), é qualificado como "tratorista" e "lavrador". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural do falecido, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo.

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento e de Óbito.

Assim, presentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica dos Autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação para que a verba honorária seja fixada em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas (Súmula 111, STJ) até a prolação da r. sentença, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.021692-1 AC 1029326  
ORIG. : 0300000437 1 Vr PORANGABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOMINGOS ANTAO MACHADO  
ADV : JOAO JOSE RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu em face da r. sentença prolatada em 20.07.04 (fls. 69/71), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 25.03.90 (fl. 13), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a sentença e mais um ano das vincendas, além do pagamento de eventual despesas processuais. Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, sustenta, em síntese, preliminarmente a ocorrência da prescrição e decadência e, no mérito aduz que o Autor não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial.

De início, afasto a ocorrência da decadência e prescrição alegadas na apelação.

Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente à data do óbito, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes."

(STJ - RESP 628140, Processo 200302223423, RS quinta turma. DJ de 17/09/2007 pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

O falecimento da filha do Autor ocorreu em 25.03.90, quando ainda em vigor a antiga CLPS - Decreto nº 89.312/84, que nada dispunha acerca da decadência, mas em seu artigo 98 assim dizia:

"Art. 98: O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em cinco anos contados da data em que se torna devido.

Parágrafo único: O direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve mesmo após a perda da qualidade de segurado."

Dessa forma, verifico que não havia, na época do óbito, disposições acerca da decadência, havendo disposição expressa acerca a respeito da imprescritibilidade do direito, razão pela qual, não há que se falar em ocorrência da decadência no presente caso.

Ademais, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício (...)".

Sendo assim, diante da inexistência de previsão legal do instituto da decadência na CLPS/84 e pelo fato do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 versar sobre a decadência em sede de revisão de benefício, afasta-se a preliminar argüida.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - ÓBITO EM 1965 - ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971 - LEI Nº 7.604/1987 - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 85 DO ATJ - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - ESPOSA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 3.807/1960 - ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL - TERMO INICIAL - RENDA MENSA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

I - Aplica-se a legislação vigente na data do óbito, inclusive para fins de prescrição e decadência.

II - O falecimento data de 21-08-1965, quando ainda estava em vigor a Lei nº 3.807/1960, cujo art. 3º, II, expressamente excluía da cobertura previdenciária os trabalhadores rurais.

III - Somente a partir da Lei Complementar nº 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária.

IV - A Lei Complementar nº 11/1971 só poderia ter aplicação aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, de modo que o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores rurais só poderia ser reconhecido se o óbito ocorresse a partir de 25-05-1971, vedada a retroatividade.

V - Com a edição da Lei nº 7.604, de 26-05-1987, a pensão por morte prevista na LC nº 11/1971 passou a ser devida, a partir de 01-04-1987, aos dependentes do trabalhador rural falecido em data anterior a 26-05-1971.

VI - Tendo o direito à pensão por morte, nascido em 01-04-1987, a prescrição e decadência merecem análise à luz da legislação então vigente, ou seja, o Decreto nº 89.312/1984, onde não havia disposição relativa à decadência, razão pela qual o processo não poderia ser extinto com esse fundamento. (...)"

(TRF - 3ª REGIÃO, AC 1097830/SP, Processo: 2006.03.99.009569-1, NONA TURMA, JUIZA MARISA SANTOS, DJU 28-09-2006, pág. 394)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.528/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

No tocante a preliminar de mérito da decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que, posteriormente, foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, modificada pela Medida Provisória nº 138, de 19-11-2003, e alterada pela Lei nº 10.839, de 05-02-2004. Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados. (...)"

(TRF - 3ª REGIÃO, AC 934783/SP, Processo 2004.03.99.014884-4, OITAVA TURMA, JUIZ NEWTON DE LUCCA, DJU 06-09-2006, pág. 483)



Com relação à prescrição, também alegada na apelação, a jurisprudência dominante já posicionou-se no sentido de que são consideradas prescritas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Assim, não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de concessão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Desse modo, rejeito as prejudiciais de decadência e prescrição do direito de ação, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar argüida.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

No presente caso, o MM. Juiz julgou procedente o benefício, com fundamento na Lei nº 8.213/91, legislação editada posteriormente ao óbito da segurada ocorrido em 25.03.1990 (fl. 13).

Tal atitude fere o direito subjetivo da falecida segurada e de seus dependentes à aplicação da lei em vigor à época da ocorrência do fato gerador da cobertura previdenciária, na esteira da orientação já consolidada em nossa Corte Superior:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.**

- A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 7/8/2000).

- Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte. Precedente.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 500583 Processo: 200300173713 UF: RN, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 14/06/2005, DJ:15/08/2005 Pg.:345)

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte a serem considerados na análise do requerimento do Autor devem ser aqueles em vigor à época do óbito da segurada instituidora do benefício, in casu, o Decreto nº 89.312/84.

Assim, de maneira geral, para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação vigente em vigor à época do óbito, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da falecida junto à Previdência Social na data do óbito, o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, bem como a dependência econômica do Autor em relação à filha morta, nos moldes do artigo 47 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984 (CLPS/84).

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama ius proprium, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 10 do Decreto nº 89.312/84 dispunha a respeito dos dependentes do segurado:

"(Art. 10) Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe; (g/n)

IV- o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida."

Por sua vez, o artigo 12 do Decreto 89.312/84 previa que :

"Art. 12-A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O legislador condicionou o reconhecimento da qualidade de dependente a dois fatores: primeiro, a invalidez, e depois a comprovação da dependência econômica.

Nenhuma prova documental foi produzida no sentido de que o pai era inválido. Ausente o primeiro requisito, é irrelevante para o deslinde da causa saber se a dependência econômica é absoluta ou relativa.

Nesse aspecto, há de se observar o disposto no julgado assim ementado:

"ACIDENTÁRIO. RECURSO ESPECIAL ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS .FILHO MENOR. FALECIMENTO. DIREITOS DO PAI.

1- Não há impedimento legal a acumulação de benefícios previdenciário e acidentário.

2- A conjugação da invalidez com o comprovado sustento econômico tornam o pai dependente do segurado, para efeito de percepção dos benefícios acidentários.

3- Não sendo inválido, embora parcialmente sustentado pelo filho, o pai não faz jus a pensão por morte.

4- Tem direito ao pecúlio, como sucessor do filho menor vítima de acidente do trabalho.

5- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ 2ª Turma -Resp 16331/SP Turma-Rel. Min. Peçanha Martins J. 06/05/1992 -DJ 15/06/1992 página 9245)."

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a comprovação da invalidez do pai da falecida, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o Autor nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.022620-3 AC 1030295

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/06/2008 1235/2772

ORIG. : 0300000485 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : ELISABETE DALLA PACE DE JESUS  
ADV : SIBELE STELATA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 25.06.04 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, contudo, a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal (fls. 88/93), opina pelo desprovimento do recurso de apelação.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio tempus regit actum.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de agosto de 1992, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 14).

Em relação a qualidade de parentesco do de cujus com a Autora, restou demonstrado pelas Certidões de Casamento celebrado em 24.01.1987 (fl. 11) e de Óbito (fl. 14).

No tocante à qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos (fl. 62), não há como reconhecer o direito pleiteado, tendo em vista que a última contribuição efetuada para a Previdência Social, pelo de cujus foi em julho de 1989. Após essa data, não há informação ou mesmo prova de que tenha o falecido desempenhado qualquer atividade ou contribuído com a Previdência Social, conforme preceitua o disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART.74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91. Apelação desprovida."

(AC 2006.03.99.017412-8 - 10a. Turma DJU 25.10.2006, pág. 601 Des. Fed. Castro Guerra)

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.



ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.025439-9 AC 1035239  
ORIG. : 0000000986 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOAO GARCIA LOPES  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário e condenou o Autor ao pagamento de verbbas de sucumbência.

Em razões recursais pugna a parte Autora pela reforma da sentença requerendo em síntese, o recálculo da renda mensal inicial com atualização mensal dos trinta e seis últimos salários de contribuição, pelos índices integrais, sem limitação ao teto previdenciário; ou, alternativamente, reajustados integralmente e limitado ao teto e reflexos desta revisão nas prestações posteriores.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

A alteração da forma de cálculo dos benefícios previdenciários, preconizada pela Constituição Federal, na antiga redação do artigo 202, caput, determinou a correção de todos os valores integrantes do período básico de cálculo, substituindo a sistemática anterior, pela qual somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, eram atualizados monetariamente.

De acordo com julgamento unânime do Colendo Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição não puderam ser aplicados desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, em razão da ausência de auto-aplicabilidade do artigo 202, sendo necessária a sua regulamentação por lei. Confira-se:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o disposto no art. 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, que aprovaram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE - 204465/RS; Relator: Min. Ilmar Galvão; DJ 07-02-1997 PP-01366 EMENT VOL-01856-12 PP-02347)

Contudo, de acordo com o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, as rendas mensais iniciais de tais benefícios foram administrativamente recalculadas, considerando-se o novel critério instituído pela Carta Magna de 1988. Assim, o benefício teve todos os salários-de-contribuição, componentes do período básico de cálculo, corrigidos monetariamente.

O estabelecimento de índices aptos à referida atualização, todavia, ficou a cargo da lei, já que tal assunto prescinde de disciplina constitucional, de tal modo que coube ao legislador ordinário estabelecer a correção dos salários-de-contribuição, estabelecendo no artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 a utilização do INPC para tal fim, que foi posteriormente substituído pelo IRSM (Lei n.º 8.542/92, artigo 9º, § 2º), pelo IPC-r (Lei n.º 8.880/94, artigo 21, § 2º), pelo INPC (Medida Provisória n.º 1.053/95, artigo 8º, § 3º e suas reedições posteriores) e pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996. Dessa pequena digressão legislativa e da observação do termo inicial do benefício em comento, infere-se que o Réu procedeu às atualizações conforme pleiteadas na inicial.

Ademais, conforme documento de fl 13, verifica-se que a revisão do mencionado artigo foi efetuada administrativamente.

É legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei n.º 8.213/91. Já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(Resp n.º 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido."

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.036579-3 AC 1052212  
ORIG. : 0400000023 3 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NARCISA MARIA GALVAO  
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.04.05 (fls. 39/41), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 43/46, alega, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O primeiro elemento do mencionado benefício diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

O terceiro elemento da pensão por morte é a qualidade de segurado do morto.

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário. (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3(três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

( TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91)Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a

data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto à despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

( TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada

pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16 de maio de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a Autora era esposa do falecido Sr. José Pinto Galvão, conforme certidão de casamento e de óbito (fl. 08 e fl. 09), qualificado como "lavrador". Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que os documentos apresentados são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material e, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são suficientes à comprovação do efetivo exercício laborativo no campo.

I - Documentos considerados como início de prova material da atividade rural, nos quais o falecido marido da Autora é tido como trabalhador rural:

1. Certidão de Casamento, celebrado em 12.10.57 (fl. 08);
2. Certidão de Óbito do marido falecido em 16.05.01 (fl. 09).

Homenageia-se, dessa maneira, a atividade monocrática, no tocante à valoração da prova oral de audiência:

"A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. O magistrado que acolheu os depoimentos certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova." (TRT-24ª Região; RO nº 1068/2003-004-24-00-1-Campo Grande -MS; Rel. Juiz Amaury Rodrigues Pinto Júnior; j. 20/4/2004; v.u.)

Convém consignar que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Aliás, na mesma linha de entendimento, há na praxe forense vários julgados a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, REsp 207425, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 21.09.1999, DJ de 25.10.1999, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei nº 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, REsp 502817, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 14.10.2003, DJ de 17.11.2003, p. 361).

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através da Certidão de Casamento, Certidão de Óbito (fl. 08 e f. 09) e oitiva de testemunhas (fls. 36/37).



Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 1º.06.2004 (fl. 19vº).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação efetivada em 1º.06.2004, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora NARCISA MARIA GALVÃO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 1º.06.2004 e renda mensal de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.045662-2 AC 1063906  
ORIG. : 0400001668 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : JOSE PEDRO DE JESUS  
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 39/40) que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de uma das condições da ação, qual seja, interesse de agir, uma vez que o autor interpôs ação de execução visando receber diferença de valor relativo à concessão de aposentadoria.

Pleiteia o Apelante (fls. 44/46) reforma da r. sentença ao argumento que existe título executivo judicial decorrente de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, bem como prestações atrasadas.

Com contra razões da Autarquia Previdenciária às fls. 50/52, subiram os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem razão o Apelante.

Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação que, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa.

Diz-se que a parte possui interesse de agir quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional ou, em outras palavras, quando precisa que seu interesse substancial seja protegido através do provimento jurisdicional.

Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado.

O interesse de agir é composto pelo binômio necessidade-adequação da via jurisdicional eleita.

Nestes termos, é a lição de Rodrigo da Cunha Lima Freire in *Condições da Ação*, RT, p. 87, citando Ada Pellegrini Grinover "(...) o interesse de agir é uma imposição do princípio da economia processual, desdobrando-se em necessidade e adequação, o que significa, na prática, que o Estado se nega a desempenhar sua atividade jurisdicional até o final, quando o processo, no caso concreto, não é necessário e quando o provimento pedido não é adequado para atingir o escopo de atuação da vontade da lei, no caso concreto, mediante a solução da lide". (grifo nosso)

É justamente a falta de interesse de agir que torna o Autor, ora Apelante, carecedor da ação, pois faltou, na espécie, a adequação, eis que a via eleita é absolutamente inadequada.

As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública e, portanto, devem ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, a teor do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.
3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativa à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.
4. Feito que se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado."

(9a Turma, AC n.º 2003.03.99.024568-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 07.06.2004, DJU de 12.08.2004, p. 550)

Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.053546-7 AC 1079172  
ORIG. : 0300000343 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NIRCIA MORALETTE GOTARDI  
ADV : ELTON TAVARES DOMINGUETTI  
PARTE A : MARIO FARIA GOTARDI falecido  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, contra sentença prolatada em 06.05.05, que julgou procedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado, a contar da citação, efetivada em 25.07.03, inclusive 13º salário, no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente nos termos das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como legislação superveniente e acrescido de juros legais. Não houve condenação em custas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do provimento condenatório, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta a Autarquia, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido e que o benefício não deveria ter sido fixado de forma vitalícia, mas apenas por quinze anos, em consonância com o disposto no art. 143, da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ), ou seja fixados na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, observada a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso em comento, a renda mensal inicial do benefício foi fixada no valor de um salário mínimo. Destarte, considerando que o lapso transcorrido entre o termo inicial do benefício (citação - 25.07.03) e a data da r. sentença (06.05.05), verifica-se que a condenação da Autarquia Previdenciária certamente não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta referida exigência, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01, razão pela qual não conheço da remessa oficial.

Ademais, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação, quanto à fixação de honorários advocatícios na base de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, pois a r. sentença recorrida decidiu exatamente desta forma.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 22.05.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.05.94, contando com 63 (sessenta e três) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.04.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).



Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[5\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata, pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos para tanto, pois o marido foi qualificado como servente na CPTS expedida 20.08.56 e como pintor na Certidão de Casamento celebrado em 1º.08.64 e a Autora como doméstica.

As provas orais, por si só são insuficientes, no caso em comento para concessão do benefício, consoante Súmula 149, STJ, anteriormente mencionada, deveriam ao menos se apresentar robustas, mas ao contrário, nota-se que são vagas e inconsistentes em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo inócuas para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os períodos, a frequência e o tipo de cultivo desenvolvido. Aliás a testemunha, João Giraldi frisou: "conheço a autora há uns trinta anos, mas não sei informar no que trabalhava."

Para que se declare isto melhor, cumpre referir a trechos os depoimentos carreados aos autos:

1. O Sr. João Giraldi afirmou: "conheço a autora há uns trinta anos, mas não sei informar no que trabalhava. Mário, seu falecido marido, conheci há vários anos. Ele trabalhou muito tempo na roça. Trabalhou inclusive num sítio vizinho ao meu por uns vinte anos. Carpiava e plantava. Depois foi trabalhar no local conhecido com Brejal, que é a Fazenda Yara. Também trabalhava na lavoura. Quando veio para a cidade passou a prestar bicos de pintor. No trabalho na lavoura, quando a safra não era boa também fazia uns servicinhos de pintor. (...) acredito que o falecido ficou na cidade uns 6 ou 7 anos";

2. A Sra. Helena Giraldi Gotardi afirmou: "conheço a autora há mais de trinta anos. Há uns 06 anos parou de trabalhar no sítio e veio para a cidade, largando a roça. O falecido marido também abandonou a lavoura vindo para a cidade fazendo bicos de pintor. Antes disso eles sempre trabalharam na lavoura. Desde que a autora 'pegou' certa idade passou a trabalhar no campo. Mário não trabalhava como pintor quando eles casaram (indagada a testemunha sobre o motivo de constar na certidão de casamento a profissão de pintor, ela assim se manifestou: 'talvez ele fizesse bicos de pintura já nessa época pois a vida no campo não é fácil'). Tiravam o sustento do sítio."

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."(Redação determinada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, resta prejudicado o pré-questionamento suscitado nas razões de apelação, uma vez que reformada a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, deixando de condenar a Autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.000177-2 AC 1295796  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO ROSSETTO  
ADV : MARTA MARIA RUFFINI P GUELLER  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO -  
INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora, intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário, por entender o Ilustre Sentenciante, que a pretendida equivalência entre o salário de contribuição e o salário de benefício não encontra amparo legal. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que faz jus à revisão, com a aplicação dos mesmos percentuais utilizados nos reajustes dos salários de contribuição, ao reajuste do valor mensal do benefício, notadamente nos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, em seguida, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Busca a parte Autora a equivalência entre as atualizações aplicadas por ocasião dos reajustes dos benefícios em manutenção e aquelas aplicadas na correção dos salários-de-contribuição.

Para os benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 8.213/91, já estava em pleno vigor a novel redação constitucional que determinava a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo (prevista originalmente no caput do artigo 202 da Constituição da República), delegando-se ao legislador ordinário, contudo, a tarefa de estabelecer os índices aptos à referida atualização. Nesse sentido, o artigo 201, § 3º, da Lei Maior, verbis:

"Art. 201:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei." (grifo nosso)

E assim o legislador procedeu, editando a Lei n.º 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei n.º 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Em seguida, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 (artigo 21), estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de atualização dos salários de contribuição, verbis:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Após, o INPC foi o indexador eleito, nos termos da Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas reedições, seguido pelo IGP-DI, a partir de maio de 1996, conforme a Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE 147,06%.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 são atualizados pelos índices INPC, URV, IPCr, IGP-DI, etc, conforme suas datas de início, descabendo a incidência do índice de 147,06% (Lei 8.213/91, arts. 144 e 31).

Recurso conhecido mas improvido.

(STJ - 5ª Turma; RESP - 177591; Relator Ministro GILSON DIPP; v.u., j. em 18/03/1999, DJ 12/04/1999, p. 171)

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices para fins de atualização dos benefícios previdenciários e dos salários de contribuição (vide artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.212/91); a Medida Provisória nº 1.572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003 também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado seria definido em regulamento. Por fim, com a edição da Medida Provisória nº 167/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.877/2004, os salários-de-contribuição voltaram a ser corrigidos de acordo com a variação integral do INPC (artigo 29-B, da Lei n.º 8.213/91).

Resta claro, pois, que não logrou a parte Autora comprovar qualquer desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei e que a Autarquia Previdenciária, pessoa jurídica de direito público, subsume-se ao princípio da legalidade. Ademais, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não há vinculação entre os salários de contribuição e salário de benefício, o que desautoriza a sua pretensão. Nessa esteira:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido".

(grifo nosso)

(RESP 152808/SC, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 11/04/00, v. u., DJ 26/03/01, p. 443)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente.

Recurso especial não conhecido."

(RESP 552283/RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; DJ 05.09.2005 p. 457).

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se, integralmente, a r. sentença recorrida.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.83.004561-1 REOAC 1306410  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA DO CARMO SILVA e outro  
ADV : CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Remessa oficial em face da r. sentença prolatada em 30.01.08 (fls. 84/89), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2005), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Não houve condenação em custas. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos voluntários pelas partes, vieram os autos a este Egrégio Tribunal por força da remessa oficial determinada na r. sentença.

Cumprido decidir.

Observa-se que a r. sentença, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 28.03.2002, que introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (...)", como é o caso dos autos.

Remessa oficial não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Uma vez dispensada sua observância nas causas, cuja condenação contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se aplicar a nova disposição, de imediato, a todos os processos em curso, operando-se o trânsito em julgado quanto às questões não levantadas em apelação da parte vencida.

A doutrina não diverge ao atribuir à remessa necessária natureza diversa da do recurso, justificando disciplina distinta quanto ao direito intertemporal. Enquanto para os recursos prevalece a lei vigente na época da prolação da decisão recorrida, para a remessa a lei nova aplica-se imediatamente, independentemente da data da decisão.

Assim é porque são de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial, como também o são as que excluem a obrigatoriedade, portanto, de imperativa e imediata aplicação. A regra é o recurso voluntário; como exceção, o duplo grau obrigatório reclama admissibilidade restritiva.

A sentença sujeita ao reexame necessário, condição de sua eficácia, "permanece no mundo jurídico em estado de latência, não transitando em julgado e não produzindo quaisquer dos efeitos a que está destinada e em razão dos quais tenha sido proferida" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves Comentários à Segunda Fase da Reforma do CPC, página 77).



No mesmo instante em que a norma imprime essa condição (o reexame), a sentença torna-se eficaz a produzir todos os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada apenas a matéria devolvida ao exame do Tribunal, se acaso interposto recurso voluntário pela parte sucumbente.

Por outro lado, as regras de direito processual aplicam-se desde logo aos processos pendentes, segundo compreensão doutrinária adotada pelo Código de Processo Civil, no artigo 1.211, identificada como sistema de isolamento dos atos processuais. Resguardam-se apenas os chamados direitos adquiridos processuais, que emergem do dinamismo processual, seqüência lógica e interligada de atos, como "elos de uma corrente ou quadros de uma película cinematográfica", na feliz expressão de Wellington Moreira Pimentel (in Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil, Revista Forense, página 130), que remata:

"Assim, não obstante haver o legislador adotado o sistema de atos isolados, como se infere do já citado art. 1.211, segunda parte, do novo Código, será indispensável que se observe o grau de relacionamento entre os atos, a fim de que, como na película cinematográfica, o corte seja feito de forma a não comprometer a cena e, sobretudo, não levar à perplexidade no epílogo".

Galeno Lacerda aponta esses direitos adquiridos "à defesa, à prova, ao recurso, (...) ao estado, à posse, ao domínio. Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isto, sofrem o condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem" (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Capítulo II, página 13).

O grande mestre, analisando as reformas operadas pelo Código de 1973 quanto à devolução oficial, suprimindo antiga disposição relativa às causas de desquite amigável, conclui no sentido da aplicabilidade imediata da nova regra de dispensa.

A imposição de remessa obrigatória é norma de competência funcional, pois diz respeito à atuação de órgão jurisdicional, segundo a fase do processo. Tratando-se de competência absoluta, aplica-se desde logo aos processos em curso, conforme Wellington Moreira Pimentel, na obra citada.

No mesmo sentido, Galeno Lacerda:

"Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem. (...)" (p. 73)

"A eliminação da competência funcional de segundo grau, em regra, incide logo, principalmente, porque não estamos em presença do julgamento de um recurso, senão que, apenas, da satisfação de exigência legal, revogada, quanto ao duplo exame judicial da matéria." (p. 79)

Lembrando que a ratificação da sentença pela segunda instância desempenha ato constitutivo ou formativo do processo, sem cuja presença a constituição não se ultima no plano do direito material, o mesmo Lacerda conclui que a eliminação de tal ato acarretará a definitiva constituição da situação para a qual a lei anterior recusava tal efeito. E pontifica:

"(...) o novo Código, ao eliminar o segundo grau de jurisdição, como fato constitutivo final e necessário dessa situação, incide desde logo sobre os processos em curso." (p. 81)

Citando Roubier, ensina:

"O princípio, evidentemente, é o de que, enquanto uma situação jurídica não se constituiu (ou extinguiu), a lei nova pode modificar as condições de sua constituição (ou extinção) sem que haja efeito retroativo; haverá somente efeito imediato da lei. Uma restrição, contudo, deve ser feita: é possível que um ou mais elementos, de valor jurídico próprio em face da formação em curso, já existam; a lei nova não poderia, sem retroatividade, atingir tais elementos quanto à respectiva validade e aos efeitos já produzidos (...).

Em suma, a lei nova age livremente sobre a situação em curso, sob única condição de respeitar os elementos jurídicos anteriores que tenham valor próprio (...)"

Enfim, para concluir, imperiosa a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei nº 10.352/01, ao artigo 475, do CPC, independentemente da data em que proferida a sentença.

É o superior ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco (in A Reforma da Reforma, Malheiros Editora, 2002, página 135):

"Assim como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da lei velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante- supra nn. 84,88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando, portanto, a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)".

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial.

Intimem-se

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.023084-3 AC 1124191  
ORIG. : 0500000841 1 Vr ANGATUBA/SP 0500019062 1 Vr ANGATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo retido interposto em 30.05.06 em face de decisão proferida à fl. 59, determinando à Autarquia Previdenciária a juntada das despesas do porte de remessa e retorno ao final do julgamento. Ressalta-se que referida peça somente foi juntada aos presentes autos em 26.10.06, após o julgamento do recurso de apelação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Cuidando-se de decisão proferida após a apresentação das razões de apelação, o recurso cabível será o agravo de instrumento, justificado na possibilidade de dano de difícil e incerta reparação, nos termos do art. 523, § 4º, do Código de Processo Civil, e não na forma retida, dada a impossibilidade de reiterá-lo, a fim de cumprir a exigência prevista no caput do mesmo dispositivo,

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES - AGRAVO RETIDO.

(...)

6 - Não se conhece do agravo retido interposto após as razões ou contra-razões de inconformismo, vez que não dá ensejo à sua reiteração.

7 - Preliminares rejeitadas, agravo retido não conhecido e recurso de apelação provido, julgando improcedente o pedido, isentando o trabalhador rural das custas processuais por ser ele beneficiário da Justiça gratuita, condenando-o, porém, em honorários advocatícios, cujo pagamento fica sobrestado até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da vencida [art 3, V, c.c. art 11 e 12 da lei 1060/50]."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 96.03.053382-3, Rel. Juiz Roberto Haddad, j. 24.09.1996, DJU 05.11.1996, p. 84293)

Ante tais considerações, não conheço do agravo retido interposto pelo Réu às fls. 88/95.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.012085-9 AC 1186093  
ORIG. : 0400000399 3 Vr MIRASSOL/SP 0400029955 3 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : BENEDITA EUZA ALVES TORRES  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora em face da r. sentença prolatada em 29.09.05 (fls. 46/48), que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte equivalente a um salário mínimo, a contar da data da citação efetivada em 03.05.2004 (fl. 16vº). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, sendo consideradas para o cálculo deste montante apenas as parcelas vencidas acrescidas de juros e correção monetária. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais às fls. 50/54, alega, em síntese, que o benefício deve ser concedido a partir da data do óbito do segurado (10.04.1978), respeitando-se a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita por facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 10.04.1978 (fl. 03), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista que a legislação pertinente ao benefício (Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e artigo 298 do Decreto nº 83.080/79), previa a pensão por morte devida aos dependentes do segurado a partir da data do óbito e, ocorrendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação em 12.04.2004, é de ser alterada a dita decisão monocrática para que o termo inicial seja fixado a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em 12.04.1999.

A propósito convém transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. ÓBITO EM 1978. ARTS. 3º E 6º LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. ATIVIDADE RURAL COMO EMPREGADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ESPOSA SEPARADA DE FATO - DIREITO AO BENEFÍCIO RECONHECIDO - ART. 16 DA CLPS DE 1976 (DECRETO N. 77.077/76). INÍCIO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Somente a partir da Lei Complementar n. 11/1971 é que os trabalhadores rurais e seus dependentes passaram a ter proteção previdenciária.

II- Prova material confirmada por prova testemunhal.

III - A autora não era desquitada e não há provas de que tenha abandonado o lar conjugal, pelo contrário, há provas de que foi abandonada pelo segurado, o que lhe acarretou continuar vivendo em situação de miséria, separada, até, de seus filhos, que precisou encaminhar para que a avó e outras pessoas os criassem e lhes dessem uma vida digna. Incidência do art. 16 da CLPS de 1976, vigente na data do óbito.

IV - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito, observada a prescrição quinquenal. (g/n).

V - A renda mensal do benefício será de um salário mínimo.

VI - As parcelas em atraso devem ser corrigidas, desde quando devidas, na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VII - Os juros moratórios incidirão, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

VIII - Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, computado na data do Acórdão, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ.

IX - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

X - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

XI - Constando nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que a autora recebe benefício assistencial desde 01/03/2002, deverá ocorrer a sua cessação a partir da implantação do benefício aqui deferido, procedendo-se à

compensação das parcelas recebidas a esse título.

XII - Apelação da autora parcialmente provida"

(TRF 3a R, AC nº 2002.03.99.029963-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9a. Turma, publ. em 10.08.2006, pág. 531)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, para que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data do óbito do segurado, respeitando-se as parcelas prescritas nos cinco últimos anos que antecederam ao ajuizamento da ação em 12.04.1999, mantendo-se, no mais, o decisum atacado. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Sra. BENEDITA EUZA ALVES TORRES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de pensão por morte, com data de início - DIB - em 12.04.99 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.017874-6 AC 1193264  
ORIG. : 0500000103 3 Vr DIADEMA/SP 0500009526 3 Vr DIADEMA/SP  
APTE : JOANA JOVINA DE JESUS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte, recebido pela Autora, por entender o ilustre Sentenciante que, no caso, ocorreu a decadência tanto em

relação ao pedido de majoração do coeficiente da pensão. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

A parte Autora pugna pela reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que, no caso, não se aplica a decadência. Requer a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, bem como nos termos da redação dada ao mesmo artigo pela Lei nº 9.032/95, uma vez que a revisão do coeficiente da pensão por morte, no caso, não constitui aplicação retroativa da lei e sim aplicação imediata da lei.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, preambularmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Cumprido afastar a ocorrência da decadência do direito, consoante explanação a seguir.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (STJ - Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 - PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Conseqüentemente, sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Convém ressaltar que o valor da pensão por morte nem sempre obedeceu à sistemática atual, que corresponde a 100% (cem por cento) do montante da aposentadoria que o segurado previdenciário recebia ou daquela que teria direito caso estivesse aposentado por invalidez na data de seu óbito.

Anteriormente, o coeficiente da pensão por morte era composto por uma "quota familiar" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 5 (cinco), consoante o artigo 48, da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº 89.312/84) que por sua vez, repetia o artigo 37 da Lei nº 3.807/60, denominada de Lei Orgânica da Previdência Social.

Com a entrada em vigência da Lei nº 8.213, dada à estampa oficial em 1991, igualmente conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, e conforme a redação original de seu artigo 75, o valor da pensão por morte passou a ser constituído de 80% (oitenta por cento) do montante da aposentadoria, que o segurado previdenciário recebia, ou daquela que teria direito se aposentado estivesse na época do seu falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois).

A Lei nº 9.032, de 1995, deu nova redação ao predito artigo 75, estabelecendo a partir de então o valor da pensão por morte em 100% (cem por cento) do salário- de- benefício. Com isso, deixam de existir a parcela familiar e as quotas individuais. A base de cálculo começa a ser o salário-de-benefício e não mais a própria aposentadoria do segurado previdenciário morto.

A seguir, a Lei nº 9.528, de 1997, modificando novamente o artigo 75 da Lei 8.213/91, embora mantivesse o coeficiente de 100% (cem por cento) à pensão por morte, restabeleceu a sua base de cálculo, que passou a ser outra vez, a aposentadoria do segurado previdenciário.

Nessa linha e de acordo com a exata dicção derivada da orientação trazida por meio da Lei nº 9.032/95, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender permissível a sua incidência sobre todos os benefícios de pensão deferidos com base nas normas anteriores, ou seja, independentemente da lei em vigor ao tempo do óbito do segurado previdenciário, sem, todavia, retroagirem à época anterior às suas respectivas vigências, respeitando-se, sempre, a prescrição quinquenal (Embargos de Divergência em REsp nº 297.274-AL, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 11.09.2002; REsp nº 263.697-AL, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, constante do DJ de 5.2.2001 e REsp nº 601.162-SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, julgado em 17.02.2004 e publicado no DJ de 17.5.2004, p. 303).

Prevalente, portanto, o entendimento de que não há retroação da norma, que incide imediatamente, alcançando os efeitos jurídicos que devem ser produzidos a contar de sua vigência, de modo que não se mostra violado in casu, o princípio da legalidade ou tampouco o ato jurídico perfeito, conforme se depreende de ilustrada decisão do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário".(AGA nº 492.451-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 16.12.2003, publicado no DJ em 09.02.2004, p. 215).

De outra parte, há que se ressaltar que não há ferimento ao princípio da igualdade, porquanto a norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da respectiva alteração legislativa, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu a hipótese de incidência (falecimento do segurado previdenciário).

Nesse rumo, pode-se afirmar com segurança que a regra estampada no artigo 195, § 5º da Constituição Federal, não sofreu qualquer agressão, porquanto, além da fonte de custeio dos benefícios previdenciários aludida na Lei nº 8.212, de 1991, sob a denominação de Lei Orgânica da Seguridade Social, outras tantas igualmente destinadas ao financiamento de benefícios constantes da seguridade social, encontram-se previstas no caput do referido preceptivo constitucional, e definidas no conceito da diversidade da base de financiamento, estabelecido no inciso VI do artigo 194, parágrafo único, também da Lex Mater.

De se notar a respeito do assunto a voz prudente do eminente Min. Relator Celso de Mello, em bem proferido voto, consignando que "a exigência inscrita no artigo 195, 5º, da Carta Política traduz comando que tem, por destinatário exclusivo, o próprio legislador ordinário, no que se refere à criação, majoração ou extensão de outros benefícios ou serviços da seguridade social." (RE 151.106 AgR-SP, julgado em 28.09.93, Primeira Turma, publicado no DJ em 26.11.93, p. 25.516, ement. Vol. 1727-04, p. 722)

Com arrimo nessa interpretação, não há que se considerar maculadas as inovações inauguradas na redação original do artigo 75 da Lei nº. 8.213/91.

A bem ver, se a Autora teve a pensão por morte do segurado previdenciário concedida em 29/11/1993, portanto, com base em legislação posteriormente modificada, teria direito à revisão do coeficiente de seu benefício, a partir da vigência da Lei nº. 8.213/91 - alterando-se o coeficiente para 80% (oitenta por cento) do montante do benefício, acrescido de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 02 (dois) - e também a partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei nº. 8.213/91, para que passe a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Entretanto, em decisão plenária, o Supremo Tribunal Federal deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs. 415.454 e 416.827, interpostos pelo INSS. Com essa decisão, a Lei nº. 9.032/95, que determinou o percentual de 100% (cem por cento) ao benefício previdenciário de pensão por morte, passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

Assim, os pensionistas que já recebiam o benefício antes de 1º de maio de 1995, devem continuar recebendo apenas o percentual de 80% (oitenta por cento), como era previsto na Lei nº. 8.213/91.

Inferre-se do aludido que o mesmo tratamento deve ser dado aos falecimentos havidos antes da Lei nº. 8.213, publicada em 24 de julho de 1991, quando o regime vigente fixava uma "quota familiar" de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 05 (cinco), conforme artigo 48 da Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto nº. 89.312/84).

Quanto aos reajustes aplicados ao benefício em manutenção:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº. 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº. 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº. 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº. 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº. 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº. 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.



Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento para afastar a ocorrência da decadência do direito, no mérito, julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.025894-8 AC 1204024  
ORIG. : 0600000214 1 Vr IBIUNA/SP 0600007513 1 Vr IBIUNA/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 06.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.11.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 16.11.94, contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 1º.03.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in

Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu

voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A

jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[6\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)



No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

Os documentos apresentados, acrescidos de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o falecido marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

**"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

#### II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:

1. O Senhor Moisés Ribeiro da Costa afirmou: "O depoente conhece a autora há quase cinquenta anos, pois são vizinhos de bairro. A autora parou de trabalhar há cinco anos, em razão da idade avançada. Antes disso, a autora sempre trabalhou como diarista (bóia-fria). A autora já prestou serviços para Seishi Miaji, Mataka e Adão. O depoente já trabalhou na lavoura junto com a autora para Seishi Miaji. Juntos plantavam batatas, milho, feijão, entre outras. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade e nunca teve outra fonte de renda. O marido da autora é falecido e também trabalhava como diarista (bóia-fria), e nunca teve outra profissão." (fl. 31);

2. O Senhor Donizete Evaristo Rodrigues afirmou: "O depoente conhece a autora há mais de quarenta anos, pois são vizinhos de bairro. A autora parou de trabalhar há cinco anos, em razão da idade avançada. Antes disso, a autora sempre trabalhou como diarista (bóia-fria). A autora já prestou serviços Miaji, Mataka e Adão. O depoente já trabalhou na lavoura. Sabe que a autora trabalhava para essas pessoas porque via a autora carpindo, plantando repolho, milho, feijão, entre outras. A autora usava enxada para fazer o seu trabalho. A autora nunca exerceu outro tipo de atividade e nunca

teve outra fonte de renda. O marido da autora é falecido e também trabalhava como diarista (bóia fria), e nunca teve outra profissão." (fl. 32).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprе salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (28.04.06), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.04.06), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (28.04.06), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES SILVA RODRIGUES para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.04.06 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de

obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.028826-6 AC 1208475  
ORIG. : 0300001508 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0300051447 2 Vr JOSE  
BONIFACIO/SP  
APTE : LEONILDO SILVESTRE BARBOZA  
ADV : OSWALDO SERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 04.07.05, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), observando-se que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 07.09.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 07.09.02 contando com 61 (sessenta e um) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 16.12.03.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:



"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[7\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora um dos documentos apresentado nos autos faça crer que o Autor tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividade urbana, na função de guarda-noturno.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como foram unânimes em demonstrar que o Autor exerce com frequência a função de guarda-noturno, fato, aliás, confirmado pelo CNIS.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2007.03.99.029098-4 AC 1208746  
ORIG. : 0600042978 2 Vr AMAMBAl/MS  
APTE : DELCI PIRES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 27.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de custas processuais.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 31.05.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 31.05.97, contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.12.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[8\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)



Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Outrossim, da leitura dos depoimentos nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que se não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de labor rural em regime de economia familiar, não declinaram as eventuais culturas desenvolvidas ou quantidades produzidas. Por outro lado, os depoimentos foram unânimes em afirmar que a Autora trabalha como faxineira e vendedora de produtos artesanais, demonstrando que eventual labor rural é exercido esporadicamente pela Autora.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e da 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030228-7 AC 1210034  
ORIG. : 0500001011 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500004435 1 Vr MORRO  
AGUDO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA FRANCO ALBINO  
ADV : DENILSON MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 21.11.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, nas quais requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que argüiu carência de ação por falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido na via administrativa e suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Passo à análise do agravo retido interposto pelo Réu, uma vez que expressamente reiterado nas contra-razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1o do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 26.07.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 26.07.94 contando com 65 (sessenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).



A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[9\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte, constando "COMERCIARIO" o ramo de atividade profissional, demonstrando, assim, que o marido exerceu atividade urbana por período considerável.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou na lavoura.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento ao agravo retido e à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.030318-8 AC 1210124  
ORIG. : 0700000015 1 Vr SOCORRO/SP 0700000438 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : CLARISSE DORTA DE FARIA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 25.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.200,00), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se

aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali incorporado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 15.08.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 15.08.06, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 08.01.07.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:



"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora recolheu contribuições previdenciárias por longo período em atividade urbana, constando "Pedreiro" o Código de Ocupação.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos autos, qualificando-o como lavrador, no caso, encontra-se esmaecida.

Outrossim, da leitura dos depoimentos nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido e, no caso de labor rural em regime de economia familiar, não declinaram as eventuais culturas desenvolvidas ou quantidades produzidas.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 39, inciso I e da 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.035904-2 AC 1223154  
ORIG. : 0500000404 1 Vr OLIMPIA/SP 0500007168 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ANTONIA DE OLIVEIRA SIMAS  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA



Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 08.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 08.07.47, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 08.07.02 contando com 57 (cinquenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 17.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao

Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a

relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[11\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de

Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a Autora tenha exercido atividade rural, estes, porém, não comprovam o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 126 (cento e vinte e seis) meses. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que a Autora é titular do benefício de pensão por morte previdenciária, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional.

Assim, com a notícia documentada de que o marido da Autora exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos autos, qualificando-o como lavrador, no caso, encontra-se esmaecida.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário, no ano de 2002.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.



(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037292-7 AC 1225212  
ORIG. : 0600017680 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000562 1 Vr  
AQUIDAUANA/MS  
APTE : NAIR THEODORO DA SILVA  
ADV : FABIO MOURA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 10.10.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve isenção ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 27.05.43, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 27.05.98, contando com 62 (sessenta e dois) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 11.05.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, *apud*. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca

tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[12\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)



Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como duas das testemunhas deram a entender que a Autora era uma mera "ajudante" do marido nos trabalhos realizados nas propriedades rurais.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de

serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037693-3 AC 1226554  
ORIG. : 0600000096 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : LAZARA FERREIRA  
ADV : DENILSON MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 26.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais eventualmente despendidas pelo Réu e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observando-se os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 13.01.39, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 13.01.94 contando com 67 (sessenta e sete) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 19.01.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.



Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[13\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos para tanto, pois não fazem referência à atividade de rurícola desenvolvida pela parte.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo

pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a afirmar que a Autora sempre trabalhou na lavoura.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1994	72 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037906-5 AC 1226810  
ORIG. : 0600001040 2 Vr MATAO/SP 0600061260 2 Vr MATAO/SP  
APTE : JANDIRA PAGANINI COUTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 15.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) observados os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Réu interpôs agravo retido às fls. 62/64 dos autos.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 27.03.42, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 27.03.97 contando com 64 (sessenta e quatro) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 26.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.



Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo. O art. 5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rural, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[14\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em

que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Mesmo admitindo-se, à data das núpcias, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são confusos e contraditórios em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que prestaram informações sobre atividade rural exercida pela Autora há décadas, bem como não souberam determinar o momento em que a Autora deixou de trabalhar na lavoura.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1997	96 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetadas no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.040871-5 AC 1237714  
ORIG. : 0400001583 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0400021140 1 Vr  
MONTE AZUL PAULISTA/SP  
APTE : MARIA GECY SANTOS DA FONSECA  
ADV : IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 14.09.06, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:



(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 04.10.48, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 04.10.03, contando com 56 (cinquenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 07.12.04.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in *Princípios Processuais Constitucionais*, artigo publicado na *Revista de Processo*, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho

(muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[15\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano ( aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período

clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo

do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

No julgamento do feito duas sortes de interesses concorrentes estavam em jogo, a pressupor a respectiva valoração judicial: o interesse público de preservação do erário, isto é, do patrimônio público especificamente destinado ao atendimento das necessidades previdenciárias do povo (art. 195, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) e o atendimento às necessidades individuais desta mesma população, como realização dos objetivos maiores da própria Lei Fundamental (artigo 3º e seus incisos).

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

No feito em pauta, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se que a Autora logrou provar o efetivo exercício laborativo no campo, nos limites impostos pela legislação previdenciária.

O documento apresentado, acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório, é hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro. Desta forma, há nos autos os elementos probatórios exigidos pela legislação correspondente, os quais estão devidamente interpretados na jurisprudência reinante e, portanto, capazes de justificar a concessão do benefício.

Salienta-se, por oportuno, que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim se pronunciaram o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. O comprovante de pagamento da taxa de cadastro e contribuição parafiscal, referente ao exercício de 1989, associado às provas testemunhais consideradas em primeiro grau, comprovam o exercício da atividade rural pela Autora, inclusive pelo período de carência.
4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, RESP - 2003.02.301822 CE 5a TURMA - DJ 07/06/2004 pág. 281 Relator Min. Laurita Vaz)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária.

III. Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV. O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todos as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas, devendo, in casu, a execução e o pagamento dos valores devidos ser efetuados por requisição ao Presidente do Tribunal, nos termos estabelecidos pela Resolução nº 373 do Conselho da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.009697-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, J. 15.08.05, v.u., DJU 13.10.05, p. 335)

**II. Depoimentos testemunhais que confirmaram o exercício das lides rurais pela Autora:**

1. A Senhora Domingas Carvalho dos Santos afirmou: "Já trabalhou com a autora na Fazenda Porto Alegre, Jaburu, Posto da Água Branca, todas na Bahia; os donos da fazenda eram Washington, José Vicente e Roque; nas fazendas a autora e a depoente carpavam a roça; nas fazendas tinham gado e a lavoura era plantação de mamona, cana; trabalhou com a autora durante muitos anos; nesta cidade a depoente trabalhou com a autora para o empreiteiro Roque; o marido da autora também trabalhava junto com a depoente nessas fazendas; começou a trabalhar com a autora com treze anos de idade; faz quatro anos que a depoente mudou-se para esta cidade e três que a autora mudou-se para Monte Azul; nesta cidade a depoente e a autora continuaram a trabalhar juntas e pararam de trabalhar na última safra." (fl. 33);



2. O Senhor Geraldo Ferreira Rocha afirmou: "Já trabalhou com a autora na Fazenda Porto Alegre, Jaburu, na Bahia, dentre outras que não se recorda o nome; trabalhou com a autora nessas fazendas por mais de quinze anos; a autora parou de trabalhar em dezembro de 2005; depois que mudaram-se para esta cidade o depoente e a autora continuaram a trabalhar juntos; a autora parou de trabalhar porque está com dores na coluna; inicialmente o pagamento era semanal e depois quinzenal; o marido da autora também trabalhava com o depoente e a autora; naquelas fazendas trabalhavam sem registro em carteira e o serviço era plantar, roçar, destocar terra e plantar cana." (fl. 34).

Restou provado, também, o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2003	132 meses

Outrossim, ressalto que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural.

Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Cumprido salientar que a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo a Autora exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não é necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de atingir-se a idade após a perda da qualidade de segurado, desde que cumprida a carência.

A propósito cumpre trazer à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA

1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Embargos rejeitados."

(Reesp 175.265, DJ DE 18/09/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

- Inexigível do trabalhador rural, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para obtenção de aposentadoria por idade, a teor do art. 143, da Lei 8.213/91.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 207425, Rel. Ministro Jorge Scartezini, j. 21.09.1999, DJ 25.10.99, p. 123).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar da indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, 5ª Turma, RESP 502817, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 14.10.2003, DJ 17.11.2003, p. 361).

Em decorrência, é possível concluir pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, visando a concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95)

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (22.03.05), ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (22.03.05), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ. DÉBITOS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI.

(...)

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão concessiva do benefício.

(...)

IV - Recurso parcialmente provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 402.581-SP, Min. Felix Fischer, j. 02.04.2002, DJ 29.04.2002 - grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação, a fim de ser concedido à Autora, pelo INSS, o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação (22.03.05), pagando-se as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios devidos a partir do termo inicial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste julgado e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela Autora. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA GECY SANTOS DA FONSECA para que,

independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (artigo 143 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.03.05 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se precedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.041435-1 AC 1238175  
ORIG. : 0600000666 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : JOSEFA ALVES DA SILVA  
ADV : MARCEL MARTINS COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 19.06.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os termos da Lei nº 1060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 30.05.46, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 30.05.01, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 24.07.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não

permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:



" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[16\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora os documentos apresentados nos autos sejam hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constituem razoável início de prova material, qualificando o marido da Autora como lavrador, devendo tal característica de um dos cônjuges ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - juntada aos autos pelo Réu, é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade tipicamente urbana a partir do ano de 1978, tanto que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, constando "COMERCIÁRIO" o ramo de atividade profissional.

Mesmo admitindo-se, à data da expedição de tais documentos, a extensão da atividade rurícola do marido à Autora, seria necessária a produção de outras provas, ainda que testemunhais, aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural.

No caso, conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola da Autora até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são frágeis em relação à atividade rurícola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que foram unânimes em afirmar que a Autora parou de exercer o labor rural por volta do ano de 1980, ocasião muito anterior ao implemento da idade mínima para requerer o benefício.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2001	120 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042054-5 AC 1238798  
ORIG. : 0600000632 2 Vr CONCHAS/SP 0600031870 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : IRENE DA SILVA MERLIN  
ADV : RODRIGO TREVIZANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.05.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos da Lei 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

A Autarquia interpôs agravo retido às fls. 92/93 dos autos.

Cumprido decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de agravo retido, este não foi reiterado em preliminar de contra-razões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido.

No mais, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observe-se que a aposentadoria por idade, concebida no sobredito artigo da Lei de Benefícios e em consonância com seu artigo 143, é devida, inclusive, àqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nos moldes do artigo 11, inciso VII, § 1º, ali corporificado:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (grifos nossos)

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,



em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifos nossos - redação dada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95).

Frise-se que o grande traço diferenciador destes trabalhadores rurais, conforme a previsão do artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, é a exploração rural de parte de terra sem o auxílio de empregados, admitindo-se apenas sua colaboração eventual, prestada por ocasião da colheita ou do plantio, absorvendo-se, assim, toda força de trabalho do grupo familiar.

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria a Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 12.04.51, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 12.04.06, contando com 60 (sessenta) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 06.09.06.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar

vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[17\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e in casu, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora existam nos autos documentos que façam crer que a Autora e seu marido possuem propriedade rural, estes, porém, não são suficientes para comprovar a atividade rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da Autora exerceu atividade urbana, tanto que recolheu contribuições sindicais, constando "Empresário" o Código de Ocupação, restando, desta forma, descaracterizado o labor rural em regime de economia familiar.

Outrossim, da leitura dos depoimentos testemunhais nota-se que são frágeis em relação à atividade rural prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que demonstraram, de forma unânime, a descaracterização do trabalho rural em regime de economia familiar, ou seja, aquele em que a família se reúne para a utilização econômica da propriedade rural, conforme, aliás, ficou consignado na r. sentença (fls. 84/89): "Portanto, no caso concreto restou demonstrado que a autora não se enquadra no regime de economia familiar descrito pela lei, uma vez que seu marido e filhos não laboram consigo. Desta forma, não há que se falar em mútua dependência e colaboração, nem na indispensabilidade do serviço da autora para a subsistência da família. Além disso, a autora tem como principal atividade a criação de frangos destinada à entrega e abate pela Granja Roseira, descaracterizando sua atividade de rurícola, há mais de dez anos, pois indiretamente presta serviços à referida granja. (...)".

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras inseridas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2006	150 meses



Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042239-6 AC 1239065  
ORIG. : 0400001725 1 Vr AMERICANA/SP 0400001530 1 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : ANTONIA BENTO BONFATI  
ADV : BRUNA ANTUNES PONCE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença, proferida em 19.10.2006, que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92. Houve condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[18\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei nº 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[\[19\]](#)

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 23.02.35 (fl. 10), contava com 69 (sessenta e nove) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 30.06.2004.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entrementes, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 09 (nove) filhos casados, com vida independente. Residem em casa própria, com 07 (sete) cômodos, em excelente estado de conservação. O bairro é dotado de infra-estrutura, com saneamento básico, recursos em transporte, educação, saúde e comércio. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Os filhos auxiliam os pais na aquisição de medicamentos, roupas e pagamento de plano de saúde denominado Unimed .

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042570-1 AC 1240415  
ORIG. : 0400000841 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0400018583 1 Vr PORTO  
FERREIRA/SP  
APTE : FERNANDO TADEU PIRES DAS NEVES incapaz  
REPTE : LUCIA HELENA MANTOVANI PIRES DAS NEVES  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, contra sentença, prolatada em 03.08.2006, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/92, condenando-o às verbas da sucumbência observando-se, quanto à sua exigibilidade, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais sustenta, em síntese, que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal, opina pelo não provimento do recurso.

Cumprido decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei nº 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei nº 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei nº 9.711/98)[\[20\]](#).

Nota-se que os requisitos da hipossuficiência, da deficiência ou da idade são comuns ao benefício regulado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atual norma regente do assunto:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família."

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.

O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[21]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

No exame deste tópico o laudo pericial atesta que o Autor é portador de Paralisia Cerebral, estando incapaz para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, os documentos juntados aos autos e a prova oral colhida, demonstram que o núcleo familiar é composto pelo Autor, os pais e dois irmãos. Possuem convênio médico. As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - DATAPREV, indicam que a mãe é titular do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 256,41 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos); o pai, recebe proventos de aposentadoria por tempo de serviço no valor de R\$ 1.093,49 (um mil e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), e o irmão é titular de benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 589,21 (quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos). O valor total da renda familiar é de R\$ 1.939,11 (um mil e novecentos e trinta e nove reais e onze centavos)

Não se pode dizer que o Autor e sua família não estejam passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema do Autor, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar, não sendo possível a aplicação por analogia do disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois a concessão do benefício pleiteado resultaria em complementação de renda. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação mantendo-se, integralmente, o decismum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de maio de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.042757-6 AC 1240624  
ORIG. : 0500000463 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : JOAO DE CAMPOS  
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 21.02.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais), observando-se que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. Suscita, por último, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.



Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11." (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria ao Autor, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que o Autor, nascido em 22.07.38, conforme se verifica do documento juntado aos autos, completou a idade mínima em 22.07.98 contando com 66 (sessenta e seis) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 15.07.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rurícola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, expressis verbis:

"Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos."

Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

" ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios insculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela."

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, "não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo" (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

" O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual". (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

"Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: 'Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.'(TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: 'O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela' (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, 'há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova - aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais' (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: 'a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada' (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que 'a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural'. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que 'a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.' (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) - argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito ( art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" - (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[22\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade - art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justinianeu (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

"É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d'água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões - caso fortuito e força maior."

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: "Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça", ou, como já se disse alhures, "a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo."

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

"não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo." (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

"... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado."

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: "Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei."

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos seja hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. Ademais, cumpre observar que, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o Autor exerceu atividades urbanas por longo período.

Assim, com a notícia documentada de que o Autor exercitou atividades urbanas, o início de prova material constante dos autos, qualificando-o como lavrador, no caso, encontra-se esmaecida.

Conseqüentemente, para que a prova testemunhal pudesse ser considerada exclusivamente, com a finalidade de conceder o referido benefício previdenciário, seria necessário que se apresentasse em juízo de maneira robusta, eficaz, de modo a demonstrar cabalmente o trabalho de rurícola do Autor até o complemento do requisito etário.

Ocorre que, da leitura dos depoimentos testemunhais, nota-se que são inconsistentes e imprecisos em relação à atividade rurícola prestada pelo Autor, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido, bem como mostraram-se colidentes com as informações constantes no CNIS, visto terem afirmado que o Autor sempre exerceu o labor rural.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, o Autor não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e "tabela" introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):



"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1998	102 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pela Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2007.61.06.003789-8	AC 1295782
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	JOSE TRANQUEIRO	
ADV	:	CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora, por entender, o ilustre Sentenciante, que o critério adotado pela Autarquia para o reajuste dos benefícios não ofendeu as disposições da Carta Magna. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

A parte Autora interpôs recurso, requerendo, que nos reajustes do benefício sejam adotados índices capazes de preservar o seu valor real.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula

ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

"Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

"Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido."

(5ª Turma, RESP - 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

"A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da

preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos."

Em 2003, a Lei nº 10.699 determinou, em seu artigo 41:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

Posteriormente tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que deu nova redação ao artigo 41 da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A.

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1o

Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

...

Assim, os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença atacada.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.007837-9 AC 1280699  
ORIG. : 0600000936 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600016370 1 Vr  
PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : TEREZINHA DE FATIMA SILVA FERREIRA  
ADV : WELTON JOSE GERON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 07.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-a nas verbas de sucumbência, observando-se quanto à sua exigibilidade, os termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais requer, preliminarmente, a anulação do feito por cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas e, no mérito, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Derradeiramente, suscita o pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela falta de oitiva de testemunhas sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao princípio da economia processual, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil ( a-lógico; b- jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia a Autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial atestou que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, lombalgia crônica por osteoartrose de colun, e atralgia do joelho esquerdo, doenças que podem ser evolutivas se não tratadas. Entretanto tem limitação parcial, mas não está incapacitada para o trabalho em geral, tendo condições de desenvolver atividades remuneradas.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

Assim sendo, no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inocorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária da Autora.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.009402-6 AC 1283564  
ORIG. : 0500000589 2 Vr LINS/SP  
APTE : APARECIDA GENARI FERREIRA  
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação cível interposta pela Autora, contra sentença proferida em 16.04.2007 que julgou improcedente o pedido inicial de benefício de prestação continuada previsto nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/92, condenando-a ao pagamento das verbas de sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em razões recursais aduz que preenche os requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, e faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões em que suscita o pré-questionamento para efeito de interposição de recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento da apelação.

Cumpra decidir.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 203, inciso V, que assim estabelece:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A lei evidenciada no artigo constitucional em apreço acabou sendo editada no dia 07 de dezembro de 1993, dispondo acerca da organização da Assistência Social, dando-lhe, portanto, a necessária eficácia. Adveio, então, a Lei n.º 8.742 (LOAS - Lei de Organização da Assistência Social), que a seu turno, derogou a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 139, ao passo que extinguiu o benefício assistencial da Renda Mensal Vitalícia, reservando, todavia, aos interessados que desejassem requerer este benefício e que tivessem preenchido seus requisitos indispensáveis, o direito de pleiteá-lo até a data de 31 de dezembro de 1995 (cf. §2º do art. 40 da Lei n.º 8.742/93, acrescido por intermédio da Lei n.º 9.711/98)[\[23\]](#).

É conveniente notar que, dois anos após sua edição, a LOAS foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95.

Destarte, a partir da existência da legislação em comentário, o disposto no artigo 203, inciso V, da Carta da República ganhou eficácia plena.



O direito previdenciário posteriormente, consolidou este entendimento, tal qual reflete o seguinte julgado da nossa Corte Constitucional:

"PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - IDOSO - BENEFÍCIO MENSAL - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O disposto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal tornou-se de eficácia plena com a edição da Lei n.º 8.742/93. Precedente: Ação direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-DF, relatada pelo Ministro Maurício Corrêa, com acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 154, páginas 818/820.

RE 213736/SP Relator Min. Marco Aurélio. Publicação: 28.04.00 Julgamento: 22.02.2000. Segunda Turma."[24]

De outra feita, o decreto regulamentar, além de conceituar os elementos contidos no dispositivo constitucional (pessoa portadora de deficiência e o idoso, que por conta própria ou cuja família não mostre capacidade de prover a manutenção...), dispõe, nos artigos 5º e 6º, os requisitos necessários ao recebimento do benefício, expressis verbis:

"Art. 5º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário idoso deverá comprovar que:

I - possui setenta anos de idade ou mais;

II - não exerce atividade remunerada;

III - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

"Art. 6º Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I - é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente para o trabalho;

II - a renda familiar mensal per capita é inferior a prevista no §3º do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993."

A citada LOAS, no caput do artigo 20 definiu o idoso como sendo aquela pessoa na faixa etária igual ou superior a 70 (setenta) anos. Entretanto, a Lei n.º 9.720/98, deu nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduzindo desde 1º de janeiro de 1998, o requisito para 67 (sessenta e sete) anos, verbis:

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (NR)".

Por fim, com o advento da Lei n.º 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, tal requisito foi novamente reduzido, para 65 (sessenta e cinco) anos, conforme dispõe o seu artigo 34:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas."

Por outro lado, o artigo 20 da LOAS define, também, em seu §2º, a pessoa portadora de deficiência, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em agravo de instrumento aviado perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, debateu-se a questão constante do referido dispositivo legal, e, mais uma vez, aquela Corte Revisora, deu aula na interpretação da matéria:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Discute-se em agravo de instrumento do INSS se há ou não prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e atos da vida independente de segurado que pleiteia benefício assistencial. A 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, adotando o conceito de pessoa portadora de deficiência contido no §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, de que 'é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho'. Mas, para fazer jus ao benefício assistencial, não significa ser dependente em todos os atos da vida. Mesmo que o segurado possa cuidar de si, pode, em virtude de suas peculiaridades, ser considerado dependente. No caso, o autor não pode se sustentar e, conforme laudo médico, tem dores decorrentes de seqüela de fratura, necessitando de muletas para seu deslocamento. Participaram do julgamento o

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz e a Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa." (TRF4, AI 2002.04.01.005025-2, Antônio Albino Ramos de Oliveira, 5ª T., Sessão do dia 16.05.02, Informativo TRF4 118.)"

Nesse mesmo sentido afinou-se o diapasão de outro julgado do mesmo Tribunal Intermediário:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

É possível a impetração de mandado de segurança quando os fatos revelam-se desde logo incontroversos.

O §2º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, ao dispor que, para efeito de concessão de benefício assistencial, 'a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho', instituiu uma espécie de presunção de dependência das pessoas deficientes e idosas, as quais, ainda que possam cumprir normalmente as tarefas do cotidiano, reclamam, de modo constante, a atenção de terceiros, sejam parentes ou terceiros próximos a elas." (TRF4, AMS 2000.71.03.000803-0, Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª T., DJU 21.11.01).

Na questão em foco, o requisito etário foi preenchido, porquanto a Autora, nascida em 10.05.1933, contava com 72 (setenta e dois) anos à época da propositura da ação, fato ocorrido em 14.06.05.

Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como "unidade mononuclear", habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta.

Nessa linha, colhe-se, ademais, a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, §3º, DA LEI N. 8.742/93.

I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.

II - O preceito contido no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.

III - Recurso não conhecido"

(STJ, REsp 327.836, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJU 24.09.01.)

Entretanto, pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pela Autora e o marido. Possuem 03 (três) filhos. Residem em casa própria, com 04 (quatro) cômodos, em bom estado de conservação. A renda familiar é formada pelos proventos de aposentadoria recebidos pelo marido, no valor de R\$ 1.496,31 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos). Recebem regularmente a visita dos filhos.

Não se pode dizer que a Autora não esteja passando por dificuldades financeiras, mas essa condição, infelizmente, é verificada na maior parte das famílias brasileiras. Deve ser reconhecida a gravidade do problema da Autora, a qual possui idade avançada, porém não ficou comprovado que o mínimo de assistência visado pela lei para garantir à pessoa uma vida digna, a sua família não tenha condições de lhe proporcionar. Por esse motivo, não há como reconhecer o direito ao benefício de prestação continuada (assistência social), nos termos da atual legislação.

Outrossim, restaram prejudicadas as questões suscitadas pelo Réu em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.013260-0 AC 1291868  
ORIG. : 0500001468 1 Vr CRAVINHOS/SP 0500067999 1 Vr  
CRAVINHOS/SP  
APTE : JOSÉ LUIS FLORIANO  
ADV : RUBENS CAVALINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, contra sentença prolatada em 13.08.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência de requisitos legais, condenando-o nas verbas da sucumbência, observando-se, quanto à sua exigibilidade, sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nesta condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, verbis :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, aquelas constantes do artigo 59 da Lei de Benefícios.

Por via de exemplo se declara isso melhor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

I- Cerceamento de defesa não caracterizado, tendo em vista estar o Magistrado no uso de seus poderes instrutórios, a teor do art. 130 do CPC.

II- O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei nº 8.213/91, art. 42)

III-Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, como passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

IV- Requerente trouxe aos autos elementos que provam sua vinculação ao regime geral de Previdência Social (12 contribuições); contribuiu nos períodos de 05/1994, 06/1994, 08/1994 a 01/1996, 03/1996, 02/1997 e 03/1997 e ingressou com o pedido em 21.12.1998, mantendo a qualidade de segurada.

V- Há o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira esta condição.

VI- A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno à atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão pela qual está habilitada.

VII- A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII- (...) a X-(...).

XI- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3a Região; AC nº 2000.03.99.032468-9 Rel. Des. Fed. Marianina Galante; 9a. Turma, j. em 08.11.04).

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, (artigo 59 da Lei 8.213/91), compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (art. 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser total e temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim, em ambos os casos, para a concessão do benefício impõe-se o cumprimento do período de carência igual a 12 (doze) contribuições mensais, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, que dispõe o seguinte:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26":

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - omissis"

No caso em tela, pleiteia o Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, argüindo que preenche os requisitos da lei previdenciária.

O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de Escabiose (sarna), patologia crônica (psoriose), com impossibilidade de exercer atividades que demandem contacto direto com o público, apresentando incapacidade parcial e temporária.

A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado.

A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, no caso em comentário, conluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurada previdenciária do Autor.

A propósito reporto-me ao julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não configurado, nestes autos, cerceamento de defesa, pois pretendia a parte autora, através da prova testemunhal, demonstrar tão-somente a manutenção de sua qualidade de segurada. No entanto, tendo concluído o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade laborativa da autora, desnecessária se faz a comprovação de sua manutenção da qualidade de segurada, visto que não preenchido um dos requisitos essenciais à concessão do benefício.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurada e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Desse modo, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Não comprovada a incapacidade para o trabalho através de exame médico pericial, não devem ser concedidos os benefícios pleiteados.

4. Rejeitada a matéria preliminar.

5. Apelação da parte autora improvida.

6. Sentença mantida."

(TRF 3a. R/ AC nº 2002.03.99.021471-6 SP 7a. Turma Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 20.01.2005, pág. 182)

Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.017075-2 AC 1300558  
ORIG. : 0700000592 1 Vr SOCORRO/SP 0700025219 1 Vr SOCORRO/SP  
APTE : ROSA CONCEICAO DE CAMPOS  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, em face da r. sentença prolatada em 12.12.07 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ficando o cumprimento de tais obrigações sujeito ao artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Foi reconhecida a litigância de má-fé da Autora, condenando-a ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização em favor do Réu correspondente a 10%, ambas calculadas sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 17, inciso I, e artigo 18, §2º do Código de Processo Civil, ficando afastados expressamente os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte, uma vez que na época do óbito do segurado, não vigia a Lei Complementar nº 11/71, de 25 de maio de 1971, e a subsequente alteração promovida pela Lei Complementar 16, de 30 de outubro de 1973, contudo em 26 de maio de 1987, foi editada a Lei nº 7.604 (publicada em 26 de maio de 1987), cujo artigo 4º previa a concessão da pensão aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971. Alega, ainda que a esposa é dependente do segurado nos termos do §2º, artigo 3º, da Lei Complementar nº 11/71 c.c. artigo 11, inciso I e 13 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), sendo a sua dependência presumida nos termos do artigo 13 da Lei nº 3.807/60. E, no caso da reforma da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à condenação da Autora em litigância de má-fé, cassando os efeitos das multas aplicadas, correção monetária, termo inicial do benefício e custas processuais. Houve pré-questionamento para a interposição de outros recursos.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito do falecido ocorrido em 26.04.1970 (fl. 16), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio *tempus regit actum*. Desta forma, deve-se aplicar a Lei nº 3.087/60 (LOPS) e Lei nº 7.604/87 que fez retroagir os efeitos das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de abril 1970, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumprido reportar-se aos seguintes julgados:



"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

-Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quase os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a condição de segurado do falecido, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos, verifica-se que não há nos autos o que se ousou denominar de início razoável de prova material de atividade como rurícola, uma vez que os documentos mais recentes juntados pela Autora (Certidão de Óbito e de nascimentos dos filhos expedido pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais fls. 16/19), não são aptos para tanto, pois embora contenham qualificação do falecido marido como "lavrador", não podem ser considerados como início de prova material, pois foram elaborados para a propositura da ação, às vésperas do fato, inclusive em 20.07.2007. No tocante a Certidão de Casamento celebrado em 30.05.1959 (fl. 11), não há como considerá-la como início razoável de prova material se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida.

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 55/66, nota-se que são extremamente frágeis em relação à atividade rurícola prestada pelo falecido marido da Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar quais seriam os períodos trabalhados, limitando-se a afirmar que conheceram o de cujus.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, sob outra ótica, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao pedido da Autora de não condenação na pena de litigância de má-fé, mostra-se descabível a imposição de tal penalidade prevista no artigo 17, inciso I e 18 §2º do Código de Processo Civil, quando não evidenciada a intenção da apelante em deduzir pretensão contra texto expresso de lei, devendo ser afastada tal condenação e multas aplicadas à Autora e, diante da contradição encontrada no dispositivo da r. sentença em que o MM. Juiz ao condenar a Autora concede-lhe expressamente os benefícios da justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e, posteriormente afastou-os e aplicou a penalidade imposta no artigo 17, inciso I do Código de Processo Civil, para que não paire qualquer dúvida, ex officio determino o afastamento da condenação da pena de litigância de má-fé imposta à Autora, restabelecendo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetado no recurso. Dessa feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, por fundamento diverso, nego provimento à apelação e, ex officio determino que seja afastada da condenação a sanção resultante do reconhecimento da litigância de má-fé, restabelecendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Autora, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018038-1 AC 1302131  
ORIG. : 0700001787 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0700040840 1 Vr  
TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : CRISTINA MUNIZ DA SILVA  
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por Cristina Muniz da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 23.01.2008, às fls. 19/20, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e julgou extinta a ação, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único c.c 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de custas tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Inconformada, a Autora interpôs apelação, pugnando pela anulação da r. sentença, ao fundamento de que é indevida a exigência da prévia postulação do benefício na esfera administrativa.

Sem contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A r. sentença recorrida julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, fundamentando que a Autora não carrou aos autos documento comprobatório do indeferimento do pedido de salário-maternidade a que fazem jus os rurícolas,

consoante o disposto na Lei nº 8.213/91, e que a ausência da prova da recusa administrativa da concessão do benefício previdenciário enseja a falta do interesse de agir da Autora.

Por sua vez, apelou a Autora, pleiteando a anulação da r. sentença, sustentando que o prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado não é condição específica da ação e que a sua exigência contraria o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal e a Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.99.018206-7 AC 1302299  
ORIG. : 0600001100 2 Vr ATIBAIA/SP 0600130296 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : AZOR RAIMUNDO DA SILVA  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 25.10.07 (fls. 42/44), que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios uma vez que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões recursais, alega, em síntese, preliminarmente a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, aduz que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, de acordo com o artigo 273, do Código de Processo Civil, os requisitos genéricos e pressupostos positivos e negativos pertinentes para a concessão imediata do benefício seriam: a) verossimilhança do direito alegado (caput do art. 273 do CPC); b) prova inequívoca. Quanto aos pressupostos positivos seriam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I do art. 273 do CPC); ou, abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II do art. 273 do CPC) e os negativos a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º do art. 273 do CPC).

No caso presente, inexistem os motivos que possam alicerçar o convencimento da verossimilhança da alegação, entendida no sentido de que possa o Juiz analisar as provas e concluir antecipadamente pela concessão provisória, como se estivesse julgando o mérito, bem como, não foi demonstrado o "periculum in mora" que possa resultar em dano irreparável ou de difícil reparação. Quanto ao segundo requisito previsto no inciso II, não ocorre no caso dos autos pois não há discussão a respeito de abuso de direito de defesa ou eventual propósito protelatório do Réu, bem como inexistência de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim, tendo em vista que não há demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, torna-se inviável a antecipação da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo). (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção. No caso do benefício em questão, o fato gerador do benefício é o óbito da falecida ocorrido em 14.07.1988 (fl. 10), devendo, portanto, ser regido pela lei vigente à época do óbito do falecido, trabalhador rural, à luz do princípio tempus regit actum. Desta forma, deve-se aplicar as Leis Complementares nºs 11/71, 16/73 e Decreto nº 83.080/79.

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Assim, conforme é dado a conhecer, o trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime previdenciário no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 4.214, de 02.03.63 (Estatuto do Trabalhador Rural) que previa instituir uma previdência social assemelhada à urbana, mesmo que não houvesse ainda contribuição dos trabalhadores rurais.

Com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, foi instituído o Prorural - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, sistema previdenciário independente do regime de previdência comum celetista, determinando a criação de um fundo - o Funrural, dotado de recursos oriundos quase que exclusivamente das contribuições das empresas e atividades rurais.

O benefício de pensão por morte de trabalhador rural era regido pelo disposto no artigo 6º da LC 11/71, posteriormente alterado também pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 16, datada de 30 de outubro de 1973, ao estabelecer que o valor da pensão correspondia a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País e não mais o equivalente a 30% (trinta por cento). Tal situação perdurou até o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 201, §5º, disciplinou o seguinte:

"Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural consistia na prestação dos seguintes benefícios:

"Art. 2º (...)

I - aposentadoria por velhice;

II- aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV- auxílio-funeral;

V- serviço de saúde;

VI - serviço social."

O primeiro elemento da pensão mencionada no artigo 2º, inciso III da LC 11/71 diz respeito ao falecimento do segurado.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, *ius proprium*, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". ( J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

O segundo elemento do benefício de pensão por morte refere-se aos dependentes.

Para a concessão do benefício pensão por morte, a Autora deve comprovar sua condição de dependente e a condição de trabalhador rural do falecido, nos termos do artigo 3º da LC 11/71:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta Lei Complementar:

- a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
- b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe em atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

§2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

A Lei Orgânica da Previdência Social vigente na época do óbito Lei nº 3.807/60 considerava dependentes do segurado:

"Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966):

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5(cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973).

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

III- o pai inválido e a mãe; (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966).

IV- os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pelo Decreto nº 66, de 1966)."

O terceiro elemento da pensão por morte é a condição de trabalhador rural do morto.

Quanto à condição de trabalhador rural da Previdência Social cumpre asseverar que conforme vem definido no artigo 3º §1º da LC 11/71 é: "a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração."

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de julho de 1988, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 10), devendo ficar claro que em matéria previdenciária o que prescreve são as prestações e não o fundo de direito, a teor do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça: "Sem prejuízo do direito ao

benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes dos incapazes ou dos ausentes."

Cumprido reportar-se aos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

-Não este sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001).

-Demonstrado, nos autos, que na época do óbito, o esposo da parte autora, mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 da Lei 8.213/91.

-Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

-Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença de Primeiro Grau.

-No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, devidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Fixado o termo inicial do benefício a partir da citação não há que se falar em prescrição das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação.

-Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

-(TRF 3a. Região AC nº 1999.61.13.000445-2 SP 7a Turma Relatora Des. Fed. Eva Regina DJU 18.11.2004 pág. 350).

Em relação a qualidade de segurada consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que restou demonstrado através do início de prova material (Certidão de Óbito e informações do CNIS - fls. 10/11 e fl. 34) que a falecida exercia atividade rural.

No entanto, considerando que o falecimento da esposa do Autor ocorreu em 1988, ou seja, em data anterior à data da promulgação da Constituição Federal de 1988 o qual foi conferido ao marido o direito de receber pensão por morte da esposa ou companheira e de acordo com a Lei nº 3.807/60 e Decreto nº 83.080/79, vigente na data do falecimento em seu artigo 11, não contemplava a figura do marido como dependente do segurado, somente se fosse inválido, merece ser mantida a dita sentença.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

(...).

II - Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa prova imperioso negar-lhe o benefício.

III - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 177290, Proc. 1998.00.41520-3/SP, 5a Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.10.1999, p. 81)

No mesmo entendimento trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PENSÃO POR MORTE. CLPS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VERBA HONORÁRIA.

(...)

II - Na época do óbito encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.312/84 de 23.01.1984 (CLPS/84), que previa a concessão da pensão aos dependentes do segurado que falecesse, sendo que no art. 10, enquadrava o marido como dependente somente este se fosse inválido.

III - Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador buscou, em especial, igualar os direitos entre os cônjuges, beneficiando todos os maridos e esposas que perderam seus companheiros pelo evento morte (art. 201, V, CF), devendo, portanto, ter aplicabilidade imediata aos casos pendentes de concessão de benefício previdenciário.

(...)

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3, 7a Turma, AC nº 2003.02.99.002322-4, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, j. 14.03.2005, DJU 14.04.2005, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 201, V DA CF/88, NA REDAÇÃO ORIGINAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Na hipótese da presente demanda, em que o autor alega que sua esposa foi trabalhadora rural e pleiteia a concessão de pensão por morte, em decorrência de seu falecimento em 19.12.1989, aplicam-se as regras das Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e do Decreto nº 89.312/84.

II - Muito embora o art. 10 do Decreto nº 89.312/84 arrolasse apenas o marido inválido como dependente, para fins previdenciários, de se observar que, nessa parte, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em vigor à época do óbito da esposa do apelante, a qual incorporou definitivamente ao ordenamento jurídico pátrio o princípio da igualdade entre homens e mulheres, no art. 5, I, sendo certo, ainda que, na esfera previdenciária, este princípio já se encontrava consagrado na redação original do art. 201, I, caput e inciso V, da Carta Magna, normas de eficácia plena e aplicáveis ao caso em tela.

(...)

V- Sentença anulada."

(TRF 3 9a. Turma, AC nº 2002.03.99.011986-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 08.11.2004, DJU 09.12.2004, p. 494).

Assim, ausentes os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de dependente do Autor com a falecida, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, o decisum atacado.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator



PROC. : 2001.61.13.001744-3 AC 922775  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por CARLOS DONIZETI SIGUINOLFI DE SOUZA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, bem como de remessa oficial nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço.

Através da petição de fls. 432/434 o autor formula pedido de desistência deste feito, com o que concordou o INSS às fls. 439.

Diante do exposto, homologo a desistência supra para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e julgo extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas as apelações interpostas nestes autos e a remessa oficial.

Publique-se e intime-se, remetendo-se os autos, oportunamente, ao MM. Juízo de origem.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.00.008865-7 AG 150354  
ORIG. : 9900000944 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA MIRANDA PICOLO  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 30 que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento da condenação em 60 dias, independentemente da citação do executado para oposição de embargos à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de aplicar-se o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.099/00, sem oportunizar o direito de defesa, conforme previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi deferido em 04 de abril de 2002, tendo sido determinada a sustação da eficácia do ofício requisitório expedido e a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 37/38).

Em consulta ao sistema informatizado desta E. Corte, cujos extratos encontram-se acostados à presente decisão e desta ficam fazendo parte integrante, verifica-se que após a concessão do efeito suspensivo, o feito retomou o curso regular, superando a fase de liquidação, tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) autuadas sob o nº 2003.03.00.012503-8 e 2003.03.00.012506-3.

Em vista disso, considerando-se o pagamento efetuado e a conseqüente satisfação da pretensão da requerente, resta prejudicada a discussão a respeito da aplicabilidade da sistemática prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil no âmbito de execução de crédito sujeito à Requisição de Pequeno Valor (artigo 128 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, julgo prejudicado este agravo de instrumento nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, revogando expressamente a tutela deferida às fls. 37/38.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 15 de abril de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.04.000095-5 AC 993509  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : DINAH MARIA DE OLIVEIRA XAVIER  
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por DINAH MARIA DE OLIVEIRA XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte de que é titular (NB 025.426.036-5), mediante a aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de junho de 1997 (9,9616%), junho de 1999 (7,9087%), junho de 2000 (14,1870%), junho de 2001 (10,9103%) e junho de 2002 (9,4057%).

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios do réu, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da sentença e sustenta a procedência do pedido.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada nos Tribunais Superiores e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

A apelação não merece ser provida.

Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98.

Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem:

INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%).

A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas referidas e tampouco em incompetência do Poder Executivo e inobservância ao princípio da motivação.

Diante de tais assertivas é de concluir que a irrisignação da parte autora não deve prosperar, portanto, correta a sentença que julgou improcedente o pedido delineado na inicial.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da autora, para manter íntegra a r. sentença.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.007035-9 AC 943510  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DANIEL GONCALVES SOBRINHO  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GENILSON RODRIGUES CARREIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -  
SP>1ª SJJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por ambas as partes contra sentença proferida nos autos de ação que visa à revisão do benefício, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%

Às fls. 84/85, o autor requer desistência da ação, tendo em vista que já obteve a prestação jurisdicional requerida como consequência de ação ajuizada no Juizado Especial Federal (processo nº 2003.61.84.104538-2).

Instado a se manifestar acerca da ocorrência, o INSS aduz que a desistência da ação está condicionada à expressa renúncia do requerente ao direito em que se funda a ação.

Embora esta ação tenha sido proposta primeiro, naquela efetivou-se julgamento com trânsito em julgado da sentença, inclusive com a quitação do valor pleiteado, conforme informa o autor, à fl. 84. Por outro lado, se obteve o pleiteado, seu direito exauriu-se e não há o que renunciar.

Este processo deve ser extinto em vista da ocorrência de coisa julgada material.

Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil", 40ª edição, Volume I, pag. 347, leciona:

"...

VI - Coisa julgada. Com o advento da coisa julgada, o dispositivo da sentença torna-se imutável e indiscutível (art 467). Daí a impossibilidade de renovar-se a propositura de ação sobre o mesmo tema. Para acolhimento da preliminar de coisa julgada, é necessário que ocorra identidade de partes, causa petendi e pedido, tal como se passa com a litispendência (art. 301, §§ 1º e 2º). A diferença entre essas duas figuras processuais está em que a litispendência ocorre com relação a uma causa anterior ainda em curso, e a coisa julgada relaciona-se com um feito já definitivamente julgado por sentença, de que não mais cabe nenhum recurso (art. 301, § 3º)

....

Diante do exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à vista da condição de beneficiária da justiça gratuita do autor.

São Paulo, 05 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2004.03.99.038246-4 AC 986548  
ORIG. : 0300003119 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CORDELIA DE ANDRADE MATTOS  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CORDELIA DE ANDRADE MATTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do valor de sua pensão por morte, a fim de se alterar o coeficiente da renda mensal inicial para 100%, a partir da data da vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão.

A r. sentença, proferida em 02 de março de 2004, julgou procedentes os pedidos, condenando o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando-lhe o coeficiente de 100%, e condenando, ainda, ao pagamento das diferenças nas prestações mensais desde a vigência da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, com exceção das prescritas. O réu foi condenado também ao pagamento das custas, despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, interpôs o INSS apelação (fls. 35/41), alegando, em síntese, que a pensão já regularmente instituída por lei anterior não pode ser alcançada em seu efeitos por lei nova, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade das leis. Sustenta, ainda, que as custas não são devidas ante a isenção de que goza e os honorários advocatícios incidem até a data da r. sentença, em observância à Súmula nº 111 do STJ.

Inicialmente, não conheço da remessa oficial, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

No mérito, propõe a parte autora a revisão do valor de sua pensão por morte, considerando a alteração do percentual do cálculo do referido benefício, operada pela edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O benefício da pensão por morte teve descrição legal desde a Lei Orgânica da Previdência Social, nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 37, in verbis:

"A importância da pensão por morte devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 05 (cinco)."

Mantida essa fórmula de cálculo nas legislações seguintes da Previdência Social, Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973 - Regulamento do Regime Geral da Previdência Social - RRPS (artigo 50, inciso V), Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 56), Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS (artigo 41, inciso VI), Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984 - Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (artigo 48).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em que vieram sistematizadas as regras gerais da Seguridade Social, foram editadas as Leis do Custeio e de Benefícios da Previdência Social, respectivamente nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 disciplinou em novo percentual o benefício da pensão por morte, sendo nos seguintes termos a redação original, in verbis:

"O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes até o máximo de 02 (dois);"

E, então, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou esse percentual para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, por meio da Lei nº 9.528/97, o artigo 75 passou a ter a seguinte redação:

"O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento."

No caso de pensão por morte, vige o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Aliás, nesse sentido foi editada a recentíssima Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

Por sua vez, o deferimento da pensão e seu recebimento encerram ato jurídico perfeito, consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, sendo, ademais, plenamente realizado sob a égide da lei de regência da época.

Destarte, a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, majorando o coeficiente do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 28 de abril de 1995, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei a benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício, conforme exemplificam os julgados RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgados em 08.02.2007, constante no Informativo nº 455 do STF, in verbis:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. "

Não procede, portanto, o pedido de aplicação do artigo 75 da Lei nº 8213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, para elevar o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%.

Por fim, deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 13).

Ante o exposto, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar integralmente improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 07 de maio de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032044-3 AC 1139302  
ORIG. : 0500000201 1 VR PACAEMBU/SP 0500012032 1 VR  
PACAEMBU/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANITA DA CUNHA RODRIGUES (= OU > DE 60 ANOS)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 100/108 e 111/119: Cuida-se de "Agravo Regimental" interposto por autor ANITA DA CUNHA RODRIGUES em face do r. julgado de fls. 88/97, proferido pela Egrégia Sétima Turma que, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS para reformar integralmente a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido.

Com efeito, verifico que estão ausentes as condições de procedibilidade do Agravo Regimental interposto nestes autos. Nesse sentido, assim dispõe o artigo 250 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, verbis:

"Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Destarte, observo que o Agravo Regimental é recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Relator e não em face de decisão proferida pelo Colegiado, in casu, pela Egrégia Sétima Turma desta Corte.

A interposição do mencionado recurso objetivando a reforma de decisão proferida por Órgão Colegiado configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE.

I- O agravo interno é o recurso cabível para a impugnação de decisões monocráticas.

II- Constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental para refutar decisões colegiadas.

III- Agravo Regimental não conhecido".

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.001640-3, DJU 20.11.2003, relatora Des. Fed. MARIANINA GALANTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, nego seguimento ao Agravo Regimental juntado por cópia às fls. 100/108 e original de fls. 111/119.

Após o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 97, baixem os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2008.03.00.004286-6 AG 325650  
ORIG. : 200661210012071 1 VR TAUBATE/SP  
AGRTE : FRANCISCO DARCI DA COSTA  
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FRANCISCO DARCI DA COSTA contra a decisão juntada por cópia às fls. 27/28, proferida em sede de Embargos à Execução de sentença em ação previdenciária. A decisão agravada julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da contadoria, acolhido integralmente.

Irresignado o agravante interpõe este Agravo de Instrumento, requerendo a reforma do decisum.

O presente recurso não merece seguimento.

Primeiramente, observo que o recurso adequado à impugnação de sentença é a apelação, consoante dispõe o artigo 513 do Código de Processo Civil.

A decisão que resolve embargos à execução, os quais têm a natureza de ação incidental de conhecimento, constitui-se em sentença, impugnável, portanto, por meio de apelação.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável in casu o princípio da fungibilidade recursal, vez que para valer-se do mesmo exige-se que estejam presentes a dúvida objetiva sobre qual o recurso correto a ser interposto e a inexistência de erro grosseiro, o que não ocorre no caso em questão.

Acerca da matéria, confira-se o v. acórdão assim ementado (verbis):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO.



(....)

1. A decisão que resolve embargos à execução, meio de defesa do executado que tem natureza de ação incidental de conhecimento, é sentença e, portanto, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, é impugnável pelo recurso de apelação. O oferecimento de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau efetivamente constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. (....)

4. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido".

(AG 2006.03.00.069414-9, j. 27.11.2007, relator Juiz Fed. Conv. MARCIO MESQUITA)

Diante do exposto, nego seguimento a este Agravo de Instrumento nos termos dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 2002.03.99.019952-1 AC 800731  
ORIG. : 9900000857 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : VANDELINO DE MENEZES  
ADV : CARLOS MOLteni JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Fls. 134/147:

Trata-se de embargos infringentes interpostos em face do v. acórdão de folhas 128/131 que, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora.

A Lei nº 10.532/01 alterou a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, que passou a dispor da seguinte forma:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."

Desta forma, vê-se que o Código de Processo Civil prevê duas hipóteses para cabimento dos embargos infringentes: a uma, a reforma, em grau de apelação, da sentença de mérito; a duas, o julgamento de procedência em ação rescisória.

Contudo, em qualquer desses casos é necessário que o julgamento do órgão colegiado tenha se dado por maioria, reformando a decisão anterior.

Não é esta a situação dos autos, no qual o julgamento, que negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, manteve a r. sentença de primeiro grau (fls.97/99 e 128/131).

Pelo exposto, não admito o recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.009269-0 AC 1003463  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER PUPO  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.10.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.11.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 14.03.84), mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, segundo os índices de variação das ORTN'S/OTN'S conforme Lei nº 6423/77, bem como a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 12.05.2004, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6423/77 e a aplicação da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se o montante já pago em sede administrativa.

Inconformado, apela a parte autora, pugnando pela majoração da taxa de juros e dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precedem os 12 (doze) últimos, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº6.423/77.

Veja-se, a propósito, o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORTN/OTN. ÍNDICE APLICÁVEL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIRGÍLIO DE SOUZA SANDES, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado, in verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI Nº 6.423.

- Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício, com a correção monetária das 24 contribuições, que precedem as 12 últimas, pelos índices das ORTNs/OTNs, nos termos da Lei nº 6.423/77.

- Impossibilidade de aplicação da referida lei, que trata de obrigação pecuniária de caráter geral, a benefício previdenciário, que se rege por legislação específica.

- O recálculo da RMI, sobre a média dos 36 salários de contribuição, corrigidos, só será concedido aos que tiverem obtido o seu benefício após a edição do Plano de Custeio e Benefícios (Lei 8212 e 8213).'

(fl. 135).

Nas razões do especial, sustenta o Recorrente violação à Lei n.º 6.423/77, bem como dissenso pretoriano, afirmando que tem direito ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 1984, com a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

De início, consoante entendimento desta Corte, a simples menção do número da lei que se considera violada, in casu, a Lei n.º 6.423/77, não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

De outra parte, atendidos os requisitos para devida comprovação da divergência jurisprudencial, conheço do recurso pela alínea c. Com efeito, a Egrégia Terceira Seção deste Tribunal Superior tem entendimento consolidado no sentido de que, nos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, no cálculo da renda mensal inicial, devem ser corrigidos os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação da ORTN/OTN.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

'PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(REsp 480.376/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003 - grifo nosso.)

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 202 DA CF/88 - ÍNDICES ORTN/OTN - LEI 8.213/91.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Este Tribunal - em consonância com decisão do Pleno da Suprema Corte - firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.'(RE 193.456-5/RS, Rel. para acórdão: Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97). Precedentes desta Corte.

- Na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

- Recurso conhecido e provido.' (REsp 272.625/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/02/2001.)

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO.

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN.

Recurso conhecido e provido.' (REsp 271.473/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2000)

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que, na atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, deve-se calcular a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.

Publique-se. Intimem-se".

Brasília (DF), 27 de setembro de 2004. (Resp ESPECIAL Nº 2004/0105561-7 - RJ, Rel. Min. MINISTRA LAURITA VAZ, DJU DJ 06.10.2004).

Assim, os vinte e quatro salários de contribuição que precedem os doze últimos devem ser corrigidos pela variação das ORTN'S/OTN'S, não se justificando fator de correção diverso.

Ademais, a questão também já é sumulada por esta Corte Regional, nos termos seguintes:

"Súmula 7. Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6423/77".

Por outro lado, no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991 deve ser respeitado o atrelamento do benefício ao número de salários mínimos que correspondia a seu valor na data de sua concessão.

A respeito, a Súmula nº 18 desta E. Corte:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91."

Esse entendimento já foi firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme julgamento proferido nos Embargos em Recurso Extraordinário n.º 158754/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, cuja Ementa, que se transcreve, foi publicada no DJ de 17.4.98, pg. 00031:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ADCT.

Recentemente, em 23.10.97, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, ficando relator para o acórdão o ilustre Ministro Maurício Corrêa, firmou o entendimento reiterado da 1ª Turma no sentido de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos."

A partir da regulamentação da Lei nº 8213/91, o reajustamento dos benefícios passou a se pautar pela norma do o inc. II, artigo 41, com as alterações supervenientes.

Veja-se, a propósito, a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Nilson Naves, verbis:

"DECISÃO

(...)

No mérito, porém, igual sorte não socorre o Instituto. Pela leitura do trecho da petição inicial aqui transcrito, vê-se que a segurada pediu a correção de seu benefício "a partir da concessão", de modo a preservar-lhe "em caráter permanente o valor real" da aposentadoria.

Assim, o Tribunal Regional, observando os limites da lide, corretamente estabeleceu que os critérios de reajuste previstos na Súmula 260/TFR incidiriam até a vigência do art. 58 ADCT/88; somente a partir de então é que deveria ser aplicada a equivalência salarial, até a edição da Lei nº 8.213/91. Tal solução, inclusive, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal.

Veja-se:

'Previdenciário. Benefício anterior à CF/88. Renda mensal inicial. Salários-de-contribuição. Atualização. Preservação do valor real. Equivalência ao número de salários-mínimos. Súmula 260/TFR. Art. 58/ADCT. INPC. Lei 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

II - Esta Corte consolidou o entendimento de que o preceito contido na Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários-mínimos, pois não se confunde com o critério previsto no art. 58 do ADCT, que vigorou no intervalo compreendido entre abril/89 e dezembro/91.

III - Na vigência da Lei 8.213/91 os reajustes devem ser realizados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do valor real do benefício.

Recurso provido.' (REsp-425.001, Ministro Felix Fischer, DJ de 24.6.02.)

'Previdenciário - Recurso especial - Revisão de benefício - Divergência jurisprudencial - Equivalência salarial - Súmula 260/TFR - Artigo 58, do ADCT - Critérios e períodos de aplicação - Juros moratórios - Termo inicial - Súmula 148/STJ.

(...)

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

.....

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'

(REsp-299.787, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

(...)

'Previdenciário. Revisão de benefício. Reajuste. Aposentadoria concedida anterior à Constituição de 1988. Incidência da Súmula 260

do antigo TRF. Art. 58 do ADCT. Equivalência salarial. Impossibilidade de vinculação ao salário-mínimo.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.
2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.
3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT.' (REsp-491.436, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.9.04.)

Dessarte, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação a penalidade aplicada.

Publique-se."

(RESP 673711/SP; 2004/0115266-8, DJ DATA: 26/09/2006).

São exemplos de decisões neste sentido: REsp 84066, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006; REsp 524266, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.03.2006; EREsp-261.109, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.10.05; EDcl no REsp 173.045/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31/05/1999; REsp 435451/PA, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 30/09/2002.

Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

Destarte, observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora e a remessa oficial são manifestamente improcedentes, merecendo parcial provimento somente para majorar em parte os juros de mora, limitar a aplicação do artigo 58 do ADCT, os honorários advocatícios e isentar o INSS das custas.

Também deve ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Deverá ser observada a aplicação do artigo 58 do ADCT até 09 de dezembro de 1991 e a prescrição quinquenal.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Relatora

PROC. : 2004.03.99.036178-3 AC 980952  
ORIG. : 0300000005 4 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : ROSINA DOS SANTOS SOUZA  
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 27.12.2002, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a citação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido, para conceder ao autor a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, bem como o abono anual, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e de correção monetária. A correção monetária deverá incidir na forma da Lei 6899/81 e os juros incidirão a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, acrescido de prestações vincendas. Isentou o requerido das custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora requerendo a majoração dos honorários advocatício (fls. 60/63).

Inconformada, apela a autarquia-ré alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o não cumprimento do período de carência legal previsto no artigo 142 da Lei 8.213/. No mérito, sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Argumenta, também, que inexistem provas de recolhimento das contribuições previdenciárias. Insurge-se, ainda, quanto à aposentadoria vitalícia concedida e o percentual dos honorários advocatícios fixados (fls. 71/78).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Passo à análise das matérias preliminares argüidas.

Descabe a alegação de inépcia da petição inicial por não haver especificação dos locais de trabalho onde a autora exerceu suas atividades laborativas.

É certo que a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

E a exigência para que a parte autora decline, na inicial, expressamente, os locais em que teria laborado como rurícola, ultrapassa os requisitos exigidos pelo CPC, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em que o Instituto-réu arguiu a ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 10/16 são suficientes para a propositura da presente ação.

A alegação de carência da ação, por não comprovação da carência exigida por lei, envolve questão de fundo que passo a apreciar.

Da aposentadoria por idade

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 23 de outubro de 1934, quando do ajuizamento da ação, contava 68 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento (1952) e Certidão de Nascimento dos filhos (1952, 1961 e 1967), nas quais consta a profissão de lavrador do cônjuge e da parte autora (fl.13/16).

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não foram firmes e coesas, quanto à efetividade do labor rural da parte autora. Embora tenham afirmado que ela



trabalhou em seu sítio, não há qualquer documento nos autos que prove a existência da propriedade ou mesmo liame existente entre a requerente e tais terras, para que se pudesse, em face da dimensão e cultura, aquilatar o desenvolvimento da atividade no período exigido.

Desse modo, não foi produzida prova testemunhal firme e precisa para se aquilatar o desenvolvimento da faina campesina de modo a alcançar o período pendente de prova e corroborar a pretensão deduzida nos autos. Também foram imprecisas em relação aos nomes de proprietários para os quais prestou serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho. Assim, não se revestiram de força probante para comprovar o exercício da atividade agrária, quer como bóia-fria, quer em regime de economia familiar, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, afasto a matéria preliminar e dou provimento à apelação da autarquia, ficando prejudicada a apelação da parte autora, que fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC.	:	2004.61.03.002741-5	REOAC 1245421
ORIG.	:	3 Vr	SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	:	JOAO CARLOS BATISTA DA SILVA	
ADV	:	ROBSON LEAO BORATO (Int.Pessoal)	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP	
RELATOR	:	JUIZA FEDERAL CONV ALESSANDRA REIS / SÉTIMA TURMA	

Fl. 175 - Defiro a reserva no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser pago pelo INSS.

Anote-se no rosto dos autos e no sistema processual.

Oficie-se ao Juízo solicitante para formalização da penhora, no momento oportuno, nos termos dos artigos 671 e 674 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2008.

Juíza Federal Convocada

ALESSANDRA REIS

Relatora

PROC. : 2004.61.17.002784-9 AC 1144734  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : MARIA HILDA DE SOUZA  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 127/146).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência."(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie."(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005 );"O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos."(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa."(REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 18 de fevereiro de 1944, quando do ajuizamento da ação(16 de setembro de 2004), contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1960, onde consta profissão de agricultor do cônjuge e um contrato registrado na CTPS da requerente, no período de outubro de 1977 a maio de 1983 (fls.16/17).

Não obstante tal registro demonstre que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária. Não mencionaram os nomes de proprietários para os quais houve prestação de serviços, empreiteiros ou pessoas encarregadas de levá-la para os locais de trabalho no período sem registro, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides pelo lapso exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.082123-1 AG 306278  
ORIG. : 0700000850 2 Vr MOCOCA/SP 0700037062 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : MAURILIO JOSE DIAS  
ADV : MARCELO TADEU NETTO (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAURILIO JOSE DIAS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mococa que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 33/35, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 66/67.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, estando prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.03.010021-7 AC 1141850  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RUI LUIZ BARBOZA  
ADV : CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT, o pagamento das diferenças decorrentes das revisões pleiteadas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e despesas judiciais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, de conformidade com o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefícios condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, excluídos os valores fulminados pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde a data em de seus vencimentos, observados todos os índices estabelecidos no Provimento nº 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos inflacionários nos atos mencionados, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 e 407 do Código Civil combinado com o § 1º, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento honorários advocatícios fixados em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia o a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp: ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

A condenação do INSS em honorários advocatícios, no entanto, deve ser reduzida, razão pela qual fixo-a em 10% (dez por cento), incidente sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 03/08/1984 foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o percentual da condenação do INSS em honorários advocatícios, fixando-a em 10% (dez por cento), com incidência sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ; nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil; determino, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da

aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, considerado o reflexo do recálculo em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Esclareço que o INSS está isento do pagamento de custas e de despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2003.61.06.012180-6	AC 984980
ORIG.	:	3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	HELENO CORDEIRO LIMA e outro	
ADV	:	ANA MARIA ARANTES KASSIS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram os seus períodos básicos de cálculo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora, para todos os fins, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos e que compuseram os períodos básicos de cálculo dos benefícios, segundo os índices da ORTN/OTN/BTN, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente, conforme os índices previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10/01/2003, e, a partir daí, segundo a taxa em vigor para a cobrança das contribuições sociais, fixada, por fim, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sem custas, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Foi determinado o reexame necessário.



Nas suas razões recursais o INSS pleiteia a reforma da r. sentença a fim de que a ação seja extinta sem resolução de mérito em razão da carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que os benefícios da parte autora teriam sido revisados nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como por não ter sido demonstrada a existência de prejuízos em razão da aplicação dos índices de correção monetária adotados pelo INSS. Vencida esta preliminar, pleiteia a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência/prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

Da falta de interesse de agir e da carência da ação:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Instituto, haja vista a existência de um conflito em que a parte autora tem o interesse e a necessidade de obter um provimento jurisdicional quanto ao objetivo substancial contido em sua pretensão, motivo pelo qual rejeito a preliminar de carência de ação levantada pela autarquia.

A documentação oferecida com a inicial é suficiente para o deslinde da lide, inexistindo a alegada carência de ação alegada pelo Instituto.

Dispensável se torna a juntada de demonstrativos das diferenças pleiteadas, tendo em vista versar-se de matéria eminentemente de direito, pois os cálculos serão objeto de eventual execução de sentença.

Destarte, totalmente cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, tornando-se desnecessária a produção de outras provas.

Da decadência:

Inicialmente, assevero que, muito embora o juiz tenha se pronunciado pela ocorrência de prescrição do direito de ação, entendo que, na verdade, alega a ocorrência da decadência.

Assim, a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência/prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Assim, resta afastado o critério de atualização e de incidência de juros impostos pela sentença monocrática após 10/01/2003.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de Heleno Cordeiro Lima (DIB: 18/01/1986) e de Lídia Buchalla (DIB: 01/07/1986), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus aos recálculos de suas rendas mensais iniciais, com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação, sobre os valores em atraso, devidos após 10/01/2003, em que condenada a autarquia federal dos índices em vigor para a cobrança de contribuições sociais e para estabelecer que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso, para todo o período, deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS, determinando, ainda, a imediata expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais deverão ser recalculadas mediante a prévia aplicação da ORTN/OTN/BTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo de seus benefícios, considerados os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais assim apuradas em todas as rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2003.61.83.003288-7 REOAC 1262825  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MILTON FUZARO  
ADV : INES MARCIANO TEODORO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, movida em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a liberação dos créditos atrasados de seu benefício previdenciário relativos ao período compreendido entre a data de início do benefício e a data de efetiva implantação do mesmo, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios incidentes sobre o total da condenação.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sobreveio a r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados, referente ao período 11/97 a 06/2001, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, determinada, igualmente, a compensação dos valores eventualmente já pagos pelo INSS na esfera administrativa, ao mesmo título, sem custas e condenada a autarquia, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da liberação de valores atrasados e do pagamento com atraso na via administrativa:

A questão em tela envolve a liberação de valores atrasados em favor da parte autora decorrentes do reconhecimento do direito desta, pela autarquia federal, à concessão de benefício previdenciário e da forma de pagamento efetuado com atraso, na via administrativa, por responsabilidade exclusiva da Previdência Social, sem que o beneficiário tenha dado causa a tal demora.

Para solucionar a ocorrência do atraso em comento, dispunha o artigo 41 da Lei nº 8.213/9,1 em seu parágrafo 6º, renumerado pela Lei nº 8.444, de 20.07.1992 :

"§ 6º. O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Atualmente, a previsão encontra-se apenas no Decreto nº 3.048/199, em razão da revogação do artigo 41 supracitado pela Lei nº 11.430/2006, o que não elide a sua aplicação porquanto tratar-se de regulamentação a que vinculada a autarquia federal:

Art.

174.

O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

Portanto, com respaldo nele, transcorrido o respectivo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, há de ser aplicada a correção monetária sobre o valor das diferenças apuradas mês a mês, até o efetivo pagamento.

Corroborando tal sistemática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região pôs em súmula o verbete nº 9, senão vejamos:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Outrossim, não há que se falar da aplicação da multa prevista no artigo 133, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a mesma foi atribuída tão somente àqueles que infringirem qualquer dispositivo do plano de benefícios, para o qual não haja penalidade expressamente cominada.

Na hipótese do pagamento com atraso, na via administrativa, há penalidade específica, qual seja, a incidência de correção monetária e juros de mora, o que torna inaplicável o artigo 133, da Lei nº 8.213/91.

A liberação dos valores atrasados, no entanto, está condicionada à realização de procedimento de auditoria a ser realizado pelo INSS, com vistas a apurar a existência de irregularidades e falhas na concessão de benefício previdenciário de modo a se evitar prejuízos financeiros à Previdência Social decorrentes de eventual concessão e manutenção de benefícios indevidos.

Tal procedimento encontra respaldo nos artigos 178 e 179 do Decreto 3.048/1999, verbis:

Art.

178.

O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Parágrafo único.

Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

Art.

179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§

1o

Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

Comprovada a regularidade da concessão e havendo atraso no pagamento de valores atrasados decorrentes da concessão, incidirá a disposição prevista no artigo 175 do mesmo Decreto nº 3.048/99:

Art.

175.

O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005)

O procedimento de auditoria, ainda que legal, porquanto a liberação dos atrasados esteja condicionada à constatação da regularidade na concessão ser apurada pela autarquia federal, já que se trata de ato vinculado a que referido órgão está obrigado em decorrência da lei, não deve, no entanto, se alongar por prazo excessivo, uma vez que o Decreto nº 3.048/99 determina que os pagamentos decorrentes da concessão de benefício previdenciário devem ser feitos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a entrada do requerimento administrativo.

Assim, no caso em foco, tendo em vista a data do requerimento (05/11/1997) e a data de concessão (28/08/2001), resta evidente o transcurso de um prazo muito superior aos 45 (quarenta e cinco) dias determinados pelo Decreto nº 3.048/99, tendo igualmente decorrido, desde a data de concessão do benefício e a data presente, cerca de quase 7 (sete) anos, sem que se tenha notícias acerca da liberação dos valores, não podendo a parte autora ser penalizada pelo não cumprimento das obrigações a que estavam sujeitos seus empregadores.

Conforme se depreende do termo de audiência das fls. 258/259, o ex-empregador da parte autora aduz ter efetuado a subtração dos recolhimentos previdenciários a que estava obrigado por força de lei, sem contudo repassá-los à Previdência Social.

Nesse contexto, entendo que o segurado não pode ser penalizada pelo atraso no efetivo recolhimento da contribuição por parte do empregador aos cofres do INSS, ou mesmo pelo não recolhimento, se restou devidamente comprovado na execução que seu empregador reteve dos seus ganhos mensais as cotas relativas aos salários-de-contribuição previdenciários. Se não as repassou à Previdência foi por sua responsabilidade exclusiva.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.212/91, é dever do empregador recolher as contribuições deduzidas dos rendimentos do empregado, logo, não sendo ônus deste a prova do efetivo cumprimento da lei por parte do empregador.

Tal entendimento está pacificado em nossos Tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

O salário-de-contribuição deve corresponder, no caso de segurado empregado, à remuneração percebida.

A obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, na hipótese, é do empregador, não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. (AC 2001.71.02.002792-5/TRF 4ª Região; Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz; julg. 22/11/2006; DJU 06/12/2006)

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RMI. COMPROVAÇÃO NA EXECUÇÃO DE QUE O EX-EMPREGADOR DA EMBARGADA DEDUZIU AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR. ÔNUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Ao empregador cabe o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias quando se tratar de empregado (segurado obrigatório do RGPS), não podendo este ser prejudicado na concessão do seu benefício por atraso ou pela falta do repasse das contribuições à Previdência Social.  
2. Sucumbente o INSS nas ações de embargos do devedor, deverá pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

(AC 2005.71.00.023686-1/RS, Sexta Turma, TRF da 4ª Região, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E 14/03/2007).

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para manter, na íntegra, a douda sentença submetida ao reexame, determinando, assim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que a autarquia promova a imediata liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, acrescidos de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2004.61.19.007373-7 REOMS 302486  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOSE DOS SANTOS  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

O Exmo. Desembargador Federal Walter do Amaral (Relator): Trata-se de Remessa Oficial de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP, o MM Juiz a quo concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de ter seu recurso administrativo analisado e concluído no prazo legal.

Sem recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.

O MPF opinou pelo desprovimento da remessa oficial.

Passo ao exame.



Ressalte-se, inicialmente, que a presente ação objetiva a concessão de ordem que induza a autoridade coatora a suprir sua omissão.

Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação.

Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.

Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do exame do pedido objeto deste writ, o que denuncia a omissão do impetrado.

Portanto, bem agiu o MM. Magistrado a quo ao conceder a segurança.

Neste passo, importa notar que a impossibilidade jurídica de se prostrar ou desconstituir as conseqüências satisfativas do provimento concedido nestes autos, evidenciam a perda do objeto deste recurso e fazem desaparecer o interesse no prosseguimento do feito, autorizando-se, em conseqüência, sua extinção.

Sendo assim, julgo prejudicada a presente remessa oficial.

Intimem-se. Oficie-se.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.21.002926-8 AC 1254470  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO ABUD  
ADV : ZELIA MARIA RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual

seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos do recálculo da RMI em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, pela variação da ORTN/OTN, na forma preceituada pela Lei nº 6.423/77, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e adotado pelo Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação de sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, também corrigidos. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decísum, requer a aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a isenção de custas processuais e do reembolso de despesas processuais e a fixação de honorários advocatícios em percentual não superior a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas

de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual a sentença, nesse ponto, não merece reforma, porquanto em consonância com o entendimento exposto.

A condenação do INSS em honorários advocatícios em percentual de 10% sobre o valor das prestações até a sentença monocrática deve ser mantida, porquanto obedecido os termos da Súmula nº 111 do STJ.

O INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais ante a previsão legal e em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 31/05/1984) foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para esclarecer que o INSS está isento do pagamento de custas e do reembolso

de despesas processuais, em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, considerado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.007305-8 AC 1007952  
ORIG. : 0300000390 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA APARECIDA PERES VERONEZ  
ADV : HUGO ANDRADE COSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS  
PALMEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-04-2003 em face do INSS, citado em 12-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado da sentença, bem como a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 12-04-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 07-11-1964, com Avelino Aparecido Veronez, qualificado como lavrador (fl. 13), bem como CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-10-1976 a 30-10-1976, 03-11-1976 a 02-06-1977, 10-11-1981 a 10-04-1982, 01-08-1982 a 04-10-1982, 03-11-1982 a 27-11-1982 e 18-11-1991 a 22-12-1991 (fls. 15/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/77.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
- O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-05-2003 e a sentença fora proferida em 06-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.027982-7 AC 1039562  
ORIG. : 0400000747 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BERNADETE BATISTA DOS SANTOS  
ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO  
PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-09-2004 em face do INSS, citado em 26-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.



A r. sentença proferida em 13-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente conforme disposto na Lei nº 6.899/81 e Provimento 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser cobrados na forma do artigo 100 da CF, ressalvado o disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91, com incidência de juros de mora desde a citação (Súmula 204 do STJ). Condenou o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a autora não comprovou ter efetuado as contribuições previdenciárias necessárias, bem como não apresentou prova material suficiente a comprovar a sua atividade nas lides rurais durante o período de carência exigido na legislação previdenciária. Caso mantido o decisum, requer a incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, a fixação do termo inicial de concessão do benefício a partir da citação e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

**D E C I D O.**

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-04-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento celebrado em 17-10-1980 (fl. 13), certidão de nascimento de sua filha registrada em 06-03-1981 (fl. 14) e a certidão de óbito de seu cônjuge falecido em 20-07-1995 (fl. 15), constando em todos os documentos a qualificação do marido da demandante como lavrador, bem como a CTPS de seu cônjuge com registros como trabalhador rural com datas de admissão em 01-07-1986 e 01-03-1989 e sem datas de saída (fl. 16).

Embora viúva desde 1995, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.**

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório".

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 26-10-2004 e a sentença fora proferida em 13-04-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício pleiteado a partir da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doula decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2005.03.99.036351-6	AC 1051869
ORIG.	:	0400000032	1 Vr FARTURA/SP
APTE	:	ANTONIO BORGE	
ADV	:	ULIANE TAVARES RODRIGUES	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-01-2004 em face do INSS, citado em 11-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data da propositura da ação.

Agravo retido do INSS nas fls. 65/69.

A r. sentença proferida em 23-03-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e, a partir de 11-01-2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da liquidação.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-06-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fatura (fl. 12) e ficha do mesmo sindicato, demonstrando sua admissão em 08-03-1974, constando ainda o recolhimento de contribuições sindicais até julho de 1989 (fl. 15/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor

rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 85/86.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é

muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 11-06-2004 e a sentença fora proferida em 23-03-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.044844-3 AC 1062425  
ORIG. : 0400000553 1 Vr JARINU/SP 0400011335 1 Vr JARINU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE VIANA DE CARVALHO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 19-07-2004 em face do INSS, citado em 27-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 24-11-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da total da condenação (parcelas vencidas).

Inconformada, apela a autarquia alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu - Comarca de Atibaia/SP, em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal que abrange a cidade de Jarinu/SP por tratar-se de competência absoluta. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, insurge-se contra o caráter vitalício do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu - Comarca de Atibaia/SP, em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal que abrange a cidade de Jarinu/SP por tratar-se de competência absoluta. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisor, requer redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-08-1943, que durante quase toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a sua certidão de casamento, celebrado em 09-11-1963, qualificando-o como lavrador (fl. 13), carta de apresentação de ex-empregador, datada de 17-05-1983, informando que o requerente foi empregado, pelo período de cinco anos, na Fazenda Cachoeira, em Umuarama/Paraná (fl. 14), bem como contratos de parceria agrícola, vigentes nos seguintes períodos: de 01-09-1987 a 30-09-1989, 01-09-1987 a 30-09-1991, 11-01-1991 a 31-10-1991, 01-02-1992 a 31-10-1992, 01-02-1993 a 31-10-1993, 01-03-1994 a 01-10-1994, 01-03-1995 a 01-10-1995, 01-03-1996 a 01-10-1996 e 01-04-1999 a fevereiro de 2000 (fls. 16/38).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/58.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.



(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 27-08-2004 e a sentença fora proferida em 24-11-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Mantenho quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.045722-5 AC 1063966  
ORIG. : 0300000463 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : MARIA BENEDICTA BASSI RORATO  
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2003 em face do INSS, citado em 20-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 05-01-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer o pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 25-03-1941, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-06-1965, com João Rorato, qualificado como lavrador (fl. 07) e CTPS de seu marido, com registros de atividade rural nos períodos de 17-10-1988 a 15-06-1989, 19-02-1990 a 07-05-1990, 01-06-1991 a 31-07-1995, 22-01-1996 a 25-10-1996, 28-10-1996 a 07-12-1996, 24-02-1997 a 20-12-1997, 19-01-1998 a 12-12-1998, 15-02-1999 a 22-05-1999 e 01-06-1999 a 20-11-2000 (fls. 10/29).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 64/67.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535 ).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Quanto à realização de atividade urbana pelo marido da autora, por um curto período de tempo, tal como demonstra o documento da fl. 12, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora trabalhou preponderantemente nas lides rurais.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002009-5 AC 1220775  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NYRTON DEL FRARI  
ADV : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos do recálculo da RMI em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do cálculo do salário-de-benefício e seus reflexos na aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição da parte autora, mediante a aplicação da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, e a implantar o novo valor revisado, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, e vincendas, corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, condenando o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação de sentença de primeiro grau, sem determinação de reexame em razão da previsão do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e declarada a isenção de custas pelo INSS em razão de previsão legal.

Nas razões recursais, o INSS requer a reforma da sentença, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência ou da prescrição da ação, e no mérito, propriamente dito, a improcedência da ação. Caso mantido o decísum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a incidência de correção monetária pelos índices legais, a teor da Súmula 148 do STJ, juros de mora não superiores à 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 STJ), o reconhecimento da isenção de custas, e honorários advocatícios não superiores a 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na

Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá

foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.



Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação já foi reconhecida pela sentença monocrática.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

O INSS está isento do pagamento de custas ante a previsão legal.

A condenação do INSS em honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau deve ser mantida, porquanto em consonância com a lei e nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora (DIB: 04/08/1983) foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de- contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para explicitar que o cálculo da correção monetária dos valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando, por fim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de- contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos no período básico de cálculo do benefício, considerado o reflexo do recálculo nas rendas mensais seguintes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.61.83.003771-7 AC 1211269  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMILDA BISONI DENTELLO (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOÃO CANIETO NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário ao benefício de pensão da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, que compuseram o período básico de cálculo do benefício do instituidor da pensão, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos do recálculo nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte e por cento) sobre o valor da condenação e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de José Dentello, que deu origem ao benefício de pensão da parte autora Romilda Bisoni Dentello, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem os 12 (doze) últimos e que compuseram o período básico de cálculo do benefício originário, segundo os índices da ORTN/OTN/BTN, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.423/77, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma do Provimento nº 64/2005 da COGE da JF da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação válida, até 10/01/2003 e, a partir de então, em razão da vigência do Novo Código Civil, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não tendo havido condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisor, requer a redução do percentual de juros moratórios incidentes sobre os valores em atraso, com fixação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

3. (...omissis...)"

4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, portanto, a preliminar de prescrição da ação/decadência, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência de juros de mora sobre os valores atrasados deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 20/03/1984, e, portanto, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, o mesmo faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, pela aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas mensais do benefício derivado de pensão da parte autora.

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida, determinando, ainda, a imediata expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão da renda mensal inicial do benefício do instituidor do benefício de pensão da parte autora, que deverá ser recalculada mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos e compreendidos no período básico de cálculo do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor), considerados os reflexos do recálculo em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado de pensão de titularidade da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Esclareço, por fim, que o INSS está isento do pagamento de custas e despesas processuais em razão de previsão legal e de litigar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2006.03.99.022703-0 AC 1123810  
ORIG. : 0300001180 1 Vr CRUZEIRO/SP 0300042719 1 Vr CRUZEIRO/SP  
APTE : PEDRO CLARO DOS SANTOS e outros  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram os seus períodos básicos de cálculo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar as diferenças do valor da remuneração mensal inicial do benefício concedido à parte autora, devendo calculá-las aplicando-se os índices previstos na Lei nº 6.423/77, relativa à atualização dos últimos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, bem como no que se refere aos reajustes nos termos da Súmula nº 260 do TFR e artigo 58 do ADCT, incorporando-se a diferença apurada na remuneração mensal inicial da parte autora, incidindo nas parcelas do benefício dos últimos cinco anos anteriores à distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária, desde a época dos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, condenada a autarquia federal, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total do débito atualizado. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos da exordial. Caso mantido o decisor, requer a observância do "limite do salário-de-contribuição", "limite do salário-de-benefício" e "limite do valor do benefício", consoante o disposto nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91, artigo 29, § 2º e artigo 33, da Lei nº 8.213/91, fixação dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, arbitramento de honorários advocatícios no mínimo legal e não incidentes somente sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

A parte autora, por seu turno, em suas razões recursais, pleiteia a reforma parcial da sentença, de modo que o percentual de condenação da autarquia federal em honorários advocatícios seja majorado e fixado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, o compulsar dos autos revela que a r. sentença monocrática condenou o Instituto a revisar as rendas mensais iniciais dos benefícios da parte autora, mediante a correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo de seus benefícios, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, seguidos os recálculos dos reajustes previstos na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e artigo 58 do ADCT, ao pagamento das parcelas não prescritas decorrentes da revisão e reajustes concedidos, atualizadas e a acrescidas de juros de mora, e ao pagamento dos demais encargos legais decorrentes da sucumbência.

Tais critérios de reajuste e de revisão (Súmula 260 do ex- TFR e revisão do artigo 58 do ADCT), não foram objeto do pedido, tratando-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

Destarte, ao Tribunal ad quem cabe corrigir o excesso, entendimento, inclusive, pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO.

1. A sentença ultra petita é nula e por se tratar de nulidade absoluta, pode ser decretada de ofício. Contudo, em nome do princípio da economia processual, quando possível, a decisão deve ser anulada apenas na parte que extrapola o pedido formulado. Precedente.

2. Recurso especial conhecido em parte."

(STJ/Sexta Turma, RESP 263829/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU: 18/02/2002, pág. 526)

Nesse passo, impõe-se a redução do comando sentencial para o fim de restringi-lo aos limites do pedido, com a exclusão ex officio da condenação judicial de aplicação de reajustes com base na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e no artigo 58 do ADCT, posto não ter sido este objeto do pedido da parte autora.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil



reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Do menor e do maior valor teto no regime anterior à Lei nº 8.213/91

Os critérios de concessão e forma de apuração dos valores das rendas dos benefícios da parte autora, tratando-se de benefícios concedidos em 21/05/1986 e 19/02/1987, devem pautar-se pelo disposto na CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312/1984), de modo que as limitações a que estão sujeitas o benefício em tela são as instituídas pela legislação correspondente.

Deverá, portanto, ser observado os critérios de cálculos dos benefícios vigentes à época, em estrita observância às regras para a concessão da aposentadoria, que são aquelas vigentes no momento da implementação das condições para obtenção do benefício.

Frise-se, por cautela, que em se tratando de benefício cuja implementação dos requisitos tenha se dado em data anterior à vigência da Lei nº 7.787/89, o teto limite a ser aplicado respectivo salário-de-contribuição deve ser o previsto na Lei nº 6.950/81, na hipótese, vinte salários mínimos.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual a sentença, nesse ponto, não merece reforma, porquanto em consonância com o entendimento exposto.

A condenação do INSS em honorários advocatícios deve ser mantida em 10% (dez por cento) incidente, porém, sobre o valor da condenação até a sentença de primeiro grau, nos termos da atual redação da Súmula nº 111 do STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício de Rafael Mota Bortone (DIB: 19/02/1987) e que o benefício originário (aposentadoria por idade - DIB: 21/05/1986) ao benefício de Pedro Claro dos Santos (pensão), foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação da ORTN/OTN/BTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão) do co-autor Pedro Claro dos Santos.

No entanto, o benefício de aposentadoria por invalidez do co-autor Hélio Primo da Silva, não faz jus ao recálculo da RMI com base na aplicação da variação da ORTN/OTN porquanto o seu período básico de cálculo compreende, tão somente, a média das 12 (doze) últimas contribuições, não havendo que se falar em correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, porquanto inexistentes.

Posto isso, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a condenação judicial do INSS em revisar o benefício originário de Pedro Claro dos Santos e o benefício de Rafael Mota Bortone, após o recálculo das RMIs de referidos benefícios pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, com base na Súmula nº 260 do ex-TFR e no artigo 58 do ADCT; dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar totalmente improcedente o pedido do co-autor Hélio Primo da Silva, deixando de condená-lo, no entanto, nas verbas sucumbenciais, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita, para explicitar que o cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, bem como para esclarecer que o percentual de 10% (dez por cento) a que foi condenado o INSS, a título de honorários advocatícios, deverá recair sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ; nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil; determino a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício de Pedro Claro dos Santos e do benefício do co-autor Rafael Mota Bortone, cujas rendas mensais iniciais - RMIs deverão ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários-de-contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, e que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios ou de seus benefícios originários, observados todos os tetos legais então vigentes, com reflexos em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre as rendas dos benefícios derivados (pensões), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

## RELATOR

PROC. : 2006.03.99.042712-2 AC 1155051  
ORIG. : 0400000784 1 Vr POMPEIA/SP 0400011821 1 Vr POMPEIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA ANA DE JESUS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2004 em face do INSS, citado em 23-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o cumprimento dos requisitos legais.

A r. sentença proferida em 20-04-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Em contra-razões, a parte autora pleiteia a majoração da verba honorária.

Subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-09-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seu companheiro e com seus filhos, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

In casu, verifica-se que a parte autora juntou aos autos tão somente a certidão de casamento eclesástico com o Sr. Pedro Francisco Rodrigues (fl. 17), não sendo juntado nenhum outro documento como início de prova material que demonstrasse que o mesmo vivia maritalmente com a requerente.

Registre-se que, no que se refere ao registro de casamento, a Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) levou o legislador a disciplinar a matéria no Código Civil de 2002, de forma que o artigo 1.515 do CC equiparou o casamento religioso ao civil, desde que atendidas as exigências legais e devidamente registrado no registro próprio. Sendo assim, a certidão de casamento religioso da autora, emitido pela Igreja e não registrado no Registro Civil (fl. 17), não gera

efeitos civis, de modo que a requerente não se enquadra na condição de esposa do Sr. Pedro Francisco. Por outro lado, o documento configura tão somente um início de prova da efetiva existência da união estável.

Todavia, no referido documento consta que o Sr. Pedro Francisco Rodrigues casou-se com a Sra. Rosa Francisco de Jesus, não havendo qualquer referência ou menção à parte autora dos presentes autos, Sra. Rosa Ana de Jesus. Ressalte-se que este Relator, em duas oportunidades, determinou que a requerente esclarecesse a contradição existente entre seu nome (fl. 12) e o nome constante da certidão de casamento eclesialístico (fl. 17), sem, no entanto, obter êxito, cingindo-se a autora a ater-se a explicação de que fora registrada como Rosa Ana de Jesus e que nunca fora casada.

Ademais, não bastasse a fragilidade do início de prova material da união estável acostado aos autos, a prova testemunhal (fls. 46/47) em nenhum momento menciona a existência do suposto companheiro da parte autora, tornando-se impossível estender à ela a qualificação de rúrcola do Sr. Pedro Francisco Rodrigues.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que não restou comprovada a existência de união estável entre a requerente e seu suposto companheiro, deve a demanda ser julgada improcedente.

Deixo de conhecer o pedido feito em contra-razões pela parte autora, em que requer a majoração da verba honorária, tendo em vista não ter se utilizado da via recursal adequada, qual seja, recurso de apelação ou adesivo ao do INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do pedido feito pela parte autora, em contra-razões, por inadequação da via eleita e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.000779-8 REOAC 1269211  
ORIG. : 0400000218 2 Vr ITAPEVA/SP 0400019613 2 Vr ITAPEVA/SP  
PARTE A : IZANIR ALVES DE MELO  
ADV : ABILIO CESAR COMERON  
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-02-2004 em face do INSS, citado em 28-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 27-10-2006 julgou procedente a ação, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices encampados na Resolução mais recente do CJF, com acréscimo de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas à sentença, conforme Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, §2º do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Destarte, considerando que a citação ocorrera em 28-05-2004 e a sentença fora proferida em 27-10-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, mantendo na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC.	:	2008.03.99.002967-8	AC 1272783
ORIG.	:	0400000126 2 Vr	CATANDUVA/SP
APTE	:	ANTONIO FERNANDES LEAO e outros	
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA	

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando o recálculo das rendas mensais dos benefícios da parte autora, mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que compuseram os seus períodos básicos de cálculo, pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, qual seja, pela variação da ORTN/OTN, observado os reflexos dos recálculos das RMIs dos benefícios em todas as rendas mensais seguintes, o pagamento das diferenças não prescritas decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, desde os seus vencimentos, nos moldes das Súmulas 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora, extinta a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, estabelecida a sucumbência na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

Nas suas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma parcial da sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas

de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.



Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do co-autor Antonio Fernandes Leão (DIB: 22/06/1984), que o benefício originário (DIB: 24/04/1985) da pensão da co-autora Nadeia Cantão e que o benefício originário (DIB: 17/05/1988) da pensão da co-autora Olavia Siquichi, foram concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente à Lei nº 6.423/77, os mesmos fazem jus aos recálculos de suas rendas mensais iniciais, com a aplicação da ORTN/OTN/OTN, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, com reflexos nas rendas mensais seguintes inclusive sobre os benefícios derivados (pensões de Nadeia Cantão e Olavia Siquichi).

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do parágrafo 1º-"A" do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar a ação totalmente procedente, determinando, ainda, a imediata expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão dos benefícios da parte autora, cujas rendas mensais deverão ser recalculadas mediante a prévia aplicação da ORTN/OTN/OTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, compreendidos nos períodos básicos de cálculo de seus benefícios ou dos benefícios que lhes deram origem, considerados os reflexos dos recálculos das rendas mensais iniciais assim apuradas em todas as rendas mensais seguintes, inclusive sobre os benefícios derivados (pensões), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior à auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data deste decisório, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sem custas e sem despesas processuais em razão de previsão legal e em razão de ter litigado a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.003120-0 AC 1272956  
ORIG. : 0600000419 1 Vr LUCELIA/SP 0600012451 1 Vr LUCELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GEVELDA APPARECIDA MORSELI ALBERTO  
ADV : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 06-04-2006 em face do INSS, citado em 21-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 18-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, e a partir da vigência do Novo Código, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que a incidência dos honorários advocatícios seja somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-09-1936, que durante quase toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos declaração de ex-empregador, datada de 13-03-2006, do exercício de atividade rural pela autora no período de 01-11-1980 a 30-09-1992 (fl. 13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, com relação à declaração de ex-empregador não contemporânea, tal documento equipara-se à prova testemunhal, colhidas sem o crivo do contraditório.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Eny Terezinha Cazzoni declarou que "(...) sabe que a autora morava num sítio quando solteira e trabalhava junto com os pais na lavoura, embora não tenha presenciado o exercício de tal atividade (...)" e a testemunha Yvone Mansano Sampaio declarou que "(...) a depoente e a autora moravam na mesma rua e via quando o japonês vinha buscar a autora para trabalhar, não sabendo até quando isso ocorreu e a testemunha Aparecida Mioto Freitas declarou que "(...) Não acompanhou as atividades da autora de 1980 para cá (fls. 50/52).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova apresentada nos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.006858-1 AC 1278848  
ORIG. : 0500000823 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0500055041 1 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : ELZA TEREZA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-05-2005 em face do INSS, citado em 11-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 26-01-2007 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 25-12-1933, que sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 20-09-1965, qualificando seu cônjuge como tratorista (fl. 13), certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 11-03-1961, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 14) e certidão da Comarca de Mogi Mirim - SP de venda de um imóvel com área de duzentos metros quadrados à autora, em 15-05-1996 (fl. 40).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, tendo recebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, filiado à Previdência Social como empregado, ramo de atividade industriário, a partir de 01-03-1972, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 30, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais, outrossim, o documento acostado na fl. 13, apresentado como início de prova material, Certidão de Casamento, qualifica seu marido como tratorista e, portanto, não pode ser extensível à esposa.

Ainda, verifica-se, que a autora implementou o requisito etário somente em 25-12-1988, tendo se separado no ano de 1977, conforme consta do documento de fl. 13, não tendo apresentado nenhum documento posterior em seu nome que comprove o labor rural.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora esse entendimento, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a testemunha Teresinha Pascuti declarou que não conheceu o marido da autora e a testemunha Sérgio Corrêa Paradello declarou que sabe que a autora é viúva mas não sabe qual a atividade desenvolvida pelo falecido marido.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.010615-6 AC 1287415  
ORIG. : 0700001244 1 Vr FARTURA/SP 0700030505 1 Vr  
FARTURA/SP  
APTE : ANA INACIO DA SILVA SOUZA

ADV : DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-10-2007, em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 11-10-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais ante a gratuidade processual.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido ou de exaurimento na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

---

[1] Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[2] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[3] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[4] Françolin, Wanessa de Cássia ? A ampliação dos poderes do relator nos recursos cíveis ? 1ª Ed. ? Rio de Janeiro ? Forense, 2006, p. 157.

[5] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[6] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[7] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[8] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[9] ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[10\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[11\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[12\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[13\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[14\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[15\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[16\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[17\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[\[18\]](#) Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[\[19\]](#) ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[\[20\]](#) Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?

[\[21\]](#) ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

[\[22\]](#) ?Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (?rapar?, no caso, é o mesmo que ?raspar?) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.? (PIMENTA,



Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro:Editora Campus, 2002, p. 182.).

[23] Art. 40. *Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta Lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. (...) §2º É assegurado ao maior de 70 (setenta) anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do §1º do art. 139 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.?*

[24] ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2003. p. 170.

## SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.003909-0 AC 1274263  
ORIG. : 0600001566 1 Vr IGARAPAVA/SP 0600058988 1 Vr  
IGARAPAVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ISABEL CANUTO DOS SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 99: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.005853-0 AC 858337  
ORIG. : 9400001212 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MILTON DE JESUS  
ADV : VAGNER DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 86-90, manifeste-se o apelado.

I.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

PROC. : 2008.03.99.008543-8 AC 1281758  
ORIG. : 0600001760 4 Vr LIMEIRA/SP 0600090536 4 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REINALDO LUIS MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 130: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

I.

São Paulo, 23 de maio de 2008.

PROC. : 1999.03.99.011397-2 REOAC 458895  
ORIG. : 9715060692 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : LUISA DE ANTONIO SMERDEL  
ADV : WALTER GOMES FRANCA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 132-138: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 21 de maio de 2008.

PROC. : 2001.03.99.015509-4 AC 682020  
ORIG. : 9000000209 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIRLEY VIEIRA  
ADV : MILTON CAMILLO CAPUTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 225

Defiro o trâmite especial.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.022377-6 AC 1199054  
ORIG. : 0500001606 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0500011177 1 Vr  
MORRO AGUDO/SP  
APTE : LADIR GARCIA  
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 86: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.026158-6 AC 1036381  
ORIG. : 9800001563 2 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : VALTER FERNANDES  
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM  
ADV : EDUARDO ANTONIO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CYNARA PADUA OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Sobre fls. 100: manifeste-se o apelante.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040262-2 AC 1237009  
ORIG. : 0400001182 1 Vr JACUPIRANGA/SP  
APTE : ANTONIO BELARMINO DE OLIVEIRA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALVARO PERES MESSAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

Fls. 149: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Proceda a Subsecretaria da Oitava Turma à necessária conferência entre o conteúdo do documento físico e o do eletrônico, antes do encaminhamento à Imprensa Nacional, certificando-se.

São Paulo, 27 de maio de 2008.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.99.043910-0 AC 1157382  
ORIG. : 0300001912 2 Vr MOGI MIRIM/SP 0300023745 2 Vr MOGI  
MIRIM/SP  
APTE : CARLOS ANDRE BORGES  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Conforme despacho de fls. 142, de 16.04.2007, a advogada do autor foi intimada para que providenciasse a interdição ou indicasse pessoa a ser nomeada curadora especial, haja vista a conclusão do laudo pericial de incapacidade da parte.

Pela petição de fls. 146, protocolizada em 09.05.2007, foi requerida vista dos autos fora do Cartório, o que foi deferido.

Em 24.07.2007 foi juntada outra petição da advogada, requerendo prazo de 120 (cento e vinte) dias para cumprimento do despacho. Seu requerimento foi igualmente deferido.

Agora, conforme fls. 160, requer novamente vista dos autos fora do cartório, para futuro ingresso de ação de interdição.

Indefiro, portanto, o pedido de fls. 160, devendo a advogada cumprir o determinado às fls. 142 no prazo de 10 (dez) dias.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 98.03.061456-8 AC 429354  
ORIG. : 9100000318 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS e outros  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 65. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

I.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101354-7 AG 319912  
ORIG. : 199961170007130 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : MARCILIO DA CRUZ  
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ADILSON LAZARO CAMPANATTI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Fls. 112: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

## **SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.99.000114-0 AC 994968  
ORIG. : 0300000924 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDEMAR PALERMO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : JOSE BIASOTO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Alega a embargante que há contradição no acórdão, sob o argumento de que há prova material e testemunhal do trabalho rural, em regime de economia familiar.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF - 3ª Região.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 197/198, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

O acórdão embargado não contém a contradição apontada pelo embargante.

Ressalta-se que da análise do conjunto probatório verifica-se que os autores não demonstraram cabalmente o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, conforme alegado na exordial, pois há documentos, como as notificações de lançamento de ITR, expedidas pelo ministério da fazenda (fl 27), que comprovam que o autor era "empregador rural II-B", conforme enquadramento sindical e com admissão de empregado assalariado no ano de 1993, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. Ademais, o próprio requerente, em entrevista ao INSS, admitiu que recebe a ajuda de terceiros remunerados há mais ou menos dez anos, bem como que utiliza cinco ou seis bóias-frias na época de colheita e utiliza trator agrário (fls. 68/70).

Frise-se, ainda, que o tamanho da propriedade, a espécie e a quantidade dos produtos ali cultivados demonstram a inviabilidade da alegação dos autores de que exerciam suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em contradição. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.22.000676-6 AC 1252698  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : SIZINIA RODRIGUES COUTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Diante do pensamento da AC nº 2005.61.22.000028-8, a este feito por determinação de despacho de fls. 231 daqueles autos para análise de eventual litispendência, constato após exame, que este feito versa sobre aposentadoria rural por idade e àquela referida demanda objetiva pedidos alternativos de aposentadoria urbana por idade e benefício de prestação continuada.

Assim, inexistindo a identidade de pedidos, determino o desapensamento dos autos, aguardando-se, oportunamente, o julgamento da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.27.000770-5 AC 1214211  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : FELIPE AUGUSTO DE PAULA CAMPOS  
ADV : MARCO AURÉLIO TEIXEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Dê-se vista dos autos para resposta à parte embargada.

Após, venham conclusos para apreciar a admissibilidade do recurso.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008

PROC. : 2006.61.24.001386-7 AC 1297386  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : ISAIAS SILVERIO  
ADV : JOEL MARIANO SILVÉRIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que o perito se manifeste acerca da patologia mencionada às fls. 98/101 e que não foi apontada em seu laudo (cardiopatia chagásica).

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.60.00.002519-6 AC 868738  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Ministerio Publico Federal  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 499/503 - Manifeste-se o INSS.

S.Paulo, 11/06/2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2002.61.83.003249-4 REOAC 1082540  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : HELIO MEDEIROS DA COSTA  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO I A DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando que o autor requer à fl. 271 a intimação da Autarquia Previdenciária para imediato cumprimento da ordem judicial, com o cômputo do tempo de serviço especial judicialmente reconhecido, nos autos do processo administrativo nº 42/124.508.681-0, determino, independentemente do trânsito em julgado, seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado HELIO MEDEIROS DA COSTA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata averbação do tempo de serviço especial por ele exercido na empresa



Telecomunicações de São Paulo S.A., de 26/8/1976 a 03/6/2002, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Após, remetam-se os autos a Subsecretaria dos feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.11.003736-7 AC 1264056  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : ADALTON ADAO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV : TERESA MASSUDA ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Esclareça o autor, no prazo de 20 dias, a razão pela qual deixou de requerer o benefício de auxílio-doença acidentário quando sofreu o noticiado acidente de trabalho, bem como o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor.

São Paulo, 02/06/2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.14.004363-4 AC 1087362  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : DJALMA FERNANDES SERRA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMÃO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

I - Defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Djalma Fernandes Serra, tendo em vista aos documentos apresentados, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

II - Considerando o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.83.004374-6 REOAC 1306838  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JOSE PEREIRA  
ADV : MARCIO SILVA COELHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Junte a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da carteira profissional, na íntegra, ou seja, com todas as páginas pertinentes às anotações de férias, aumentos salariais, opção do FGTS, etc., referente ao contrato de trabalho de 19.08.1996 a 24.02.1997, empresa Construbase Engenharia Ltda, tendo em vista que não consta dos documentos apresentados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2006.61.13.004405-5 AC 1285594  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZENILDE COELHO MACEDO  
ADV : CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
RELATOR : DES. FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, manifeste-se a parte contrária. (APDO : ZENILDE COELHO MACEDO)

São Paulo, 25 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.83.004683-7 AC 1275267  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CICERO CORDEIRO DE LIMA  
ADV : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO  
PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 321 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.11.004915-0 AC 1219529  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSVALDO BROLLO  
ADV : JOSUE COVO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl.183/185 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme o requerido.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.005368-2 AG 326386  
ORIG. : 0700004013 2 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GENTIL DA SILVA RESENDE  
ADV : MARCOS TADEU CONTESINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.005407-3 AC 1175650  
ORIG. : 0400001195 2 Vr ATIBAIA/SP 0400025381 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SONOKO MORI HAYASI  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Fls. 122/136 - Aguarde-se o julgamento da apelação previsto para 03.06.2008 (fl.119).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.61.02.006738-3 AC 1211916  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : LUIZ HENRIQUE GRISOLIA DONADIO  
ADV : GUSTAVO CONSTANTINO VACCARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

Admito os embargos infringentes.

Encaminhem-se à Subsecretaria da 3ª Seção os autos processuais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2008

PROC. : 2004.61.83.007019-4 AC 1303284  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCINDA MENEZES SOARES  
ADV : MELINA DE ARAUJO PERREGIL  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que promova a juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo de revisão do benefício de pensão por morte de LUCINDA MENEZES SOARES, sob nº 077.206.466-0, uma vez que no Resumo de Pagamento de Benefício de fl. 13, consta anotada a quantidade de 3,88 salários mínimos, ao passo que o valor nele consignado equivale a 2,32 salários mínimos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.26.009065-9 AC 1285768  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : EUGENIA ORTEGA e outros  
ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício da co-autora Eugenia Ortega já sofreu a revisão ora pleiteada, consoante Medida Provisória nº 201/2004, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009318-7 AG 329114  
ORIG. : 0700000991 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051419 1 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : CARLOS HENRIQUE TOPAN  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista os documentos de fls.28/40, corroborados com os de fls. 154/155, reconsidero a decisão de fls. 60/61, para efeito de deferir o pedido de antecipação da tutela recursal, restabelecendo-se de imediato ao autor o benefício de auxílio-doença, ou seja, a partir da presente data.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, o inteiro teor desta decisão.

Expeça-se e-mail, com urgência, à Agência da Previdência Social em Itapira, informando o teor desta decisão.

Dê-se ciência ao INSS, inclusive dos documentos de fls. 154/155.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.009395-9 AC 1181823  
ORIG. : 0400001405 3 Vr AMERICANA/SP 0400115528 3 Vr  
AMERICANA/SP  
APTE : JOSE ILSO STOCO

ADV : EDSON ALVES DOS SANTOS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra o acórdão de fls. 191/195, alegando a existência de erro material no tocante ao cômputo do tempo de serviço na via administrativa.

Nos termos do que preceitua o art. 536 do Código de Processo Civil, é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de embargos de declaração.

Do compulsar dos autos, à fl. 196, verifica-se que o acórdão embargado foi publicado em 09/01/08, vindo o recurso sob análise a ser protocolado na data de 18/01/08.

Assim, contando-se o início do prazo em 09/01/08, computado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apresentam-se intempestivos, uma vez que protocolado em prazo superior aos 05 (cinco) dias legais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.06.011561-0 AC 1252935  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA ROSA GARCIA NATALIN  
ADV : FLAVIA ELI MATTA GERMANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de decisão que negou seguimento à apelação da autora, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Alega a embargante que há omissão, obscuridade e contradição na decisão, sob o argumento de que não foi analisado o pedido de realização de nova perícia judicial, a fim de que fosse constatada a permanência da incapacidade laborativa, concedendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

DECIDO

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 273/277, em virtude da sua tempestividade, porém os rejeito.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[2]</sup>, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

O acórdão embargado não contém a contradição, obscuridade e omissão apontadas pelo embargante.

Para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 189/209) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da incapacidade laboral da autora, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e definitivamente, em razão da patologia diagnosticada. Tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em contradição. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "Inexiste omissão se a alegação de ofensa a determinada norma legal só se fez no pedido de declaração" (REsp nº 7.891-0/SP - EDcl, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, j. 13/04/1992, DJ 04/05/1992, p. 5.883).

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.

Assim, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator



PROC. : 2008.03.99.012111-0 AC 1289942  
ORIG. : 0500001157 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP 0500010691 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ROSA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ INFANTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a omissão no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser o da juntada do laudo pericial.

Relatados, decido.

Assiste razão à embargante, à conta de que a decisão não apreciou expressamente a questão relativa ao termo inicial do benefício.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação e não mais da data da juntada do laudo, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Posto isto, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.012774-3 AC 1291127  
ORIG. : 0500000843 2 Vr GUARARAPES/SP 0500011810 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE HONORIO MACHADO NETO  
ADV : IVANI MOURA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete deste Relator, verificou-se que o autor trabalhou na APM DA EE CEL. FRANCISCO PRUDENTE CORREA, a partir de 2/6/1997, sujeito a regime próprio de previdência como estatutário, oficie-se à referida instituição, com endereço na

Av. Angelina de Lima Prudente Correia, nº 168, CEP 16.750-000, no município de Rubiacea-SP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, qual regime jurídico adotado quando da contratação do referido funcionário.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CTPS em que conste anotação do vínculo empregatício na Fazenda Ingá, a partir de 1990, conforme alegado à fl. 58.

São Paulo, 16 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.012789-1 AC 1186881  
ORIG. : 0200001121 3 Vr SERTAOZINHO/SP 0200004246 3 Vr  
SERTAOZINHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA DE LOURDES FRANCISCO NADALETO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Recebo o recurso adesivo de fl.219/220, interposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 515, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o INSS.

Após, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para a anotação quanto ao recurso adesivo.

Oportunamente, o feito será incluído em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.99.013555-7 AC 1292196  
ORIG. : 0600000531 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOSE DE ASSIS LIMA  
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : MARIA JOSE DE ASSIS LIMA)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.013915-1 AG 332400  
ORIG. : 200861200003549 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : EDISON RONALDO D ORNELAS  
ADV : HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 121/122) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 126/130), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014274-5 MCI 6141  
ORIG. : 0600000097 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP 0600002465  
1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP  
REQTE : MARIA ANGELICA JULIARI DA FRANCA  
ADV : MANOEL CARLOS BERTOLUZZI RUIZ  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos, etc...

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita pleiteados pela requerente à fl. 296.

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Angélica Juliari da França, que pretende seja restabelecido o benefício de prestação continuada anteriormente concedido até o julgamento do recurso de apelação dos autos principais nº 2008.03.99.025522-8.

Sustenta, em síntese, que restam evidenciados a plausibilidade do direito invocado, ante o preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício em comento, bem como o risco de lesão irreparável, em face de suas precárias condições econômicas.

É o breve relato. Decido.

São requisitos específicos da ação cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo que o primeiro significa a plausibilidade do direito invocado (verossimilhança da alegação) e o segundo o justo receio na demora da prestação jurisdicional.

Da leitura do presente feito e consultando os autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.025522-8, verifico que restou comprovada a incapacidade da autora, uma vez que foi colacionado aos autos laudo elaborado pelo perito judicial em 20.06.2007 (fls. 193/195), no qual atesta ser a requerente portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes e insuficiência renal crônica, com a necessidade de submeter-se a sessões de hemodiálise três vezes por semana, tornando-a assim, totalmente incapaz para o labor e para uma vida independente.

De outra parte, da análise do competente estudo social realizado em 21.12.2006 (fl. 170/171), extrai-se que o núcleo familiar é composto por duas pessoas (a requerente e seu esposo) e que a renda familiar provém do aluguel de 02 cômodos aos fundos do imóvel do casal, auferindo o montante de R\$ 130,00 mensais, ou seja, a renda mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, na forma prevista pelo art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93. Importante ressaltar que as despesas da casa são elevadas: água (R\$ 20,00); energia elétrica (R\$ 60,00); telefone (R\$ 72,00); além de alimentação, farmácia e vestuário.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

A vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/97, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Porém, consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte, em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do E.STF ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade, é admitida a possibilidade de liminares sem violação aos termos da Lei 9.494/97, tendo em vista a inexistência de dano pela conformação do pedido liminar à orientação dominante nos tribunais (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Acrescente-se que o E.STF também entende que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses lides envolvendo matéria previdenciária, tanto que a Súmula 729 desse E.Tribunal afirma que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária", o que é corroborado pelas RCL -AgRg- 1.132-RS, rel. Min. Celso de Mello, RCL -AgRg- 1.105-RS e RCL -AgRg- 1.137-RS, relator Min Néri da Silveira, 23.3.2000. Por sua vez, não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos).

Assim, vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir a concessão da medida liminar inominada, com base no poder geral de cautela, atribuído ao magistrado pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, para que o INSS implante de imediato o benefício de prestação continuada em favor da requerente até o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 2008.03.99.025522-8.

Cite-se o requerido para contestar, no prazo de 05 dias, na forma prevista pelo art. 802 do CPC c/c o art. 299 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, apensem-se o presente feito aos autos da Apelação Cível nº 2008.03.99.025522-8.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.014346-4 AG 332797  
ORIG. : 0800000464 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800039231 1 Vr MOGI  
GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TELMO DONIZETE DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 69/70) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 78/81), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2003.61.04.015723-6 REOAC 1292303  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : CARLOS ALBERTO FERREIRA LINS  
ADV : FABIO RIBEIRO BLANCO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que o benefício do autor já sofreu a revisão ora pleiteada, consoante Medida Provisória nº 201/2004, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.015941-7 AC 1191078  
ORIG. : 0300001938 1 Vr INDAIATUBA/SP 0300026224 1 Vr  
INDAIATUBA/SP  
APTE : JACYRA RODRIGUES DE ARAUJO PEREIRA falecido  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO PIAZZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando que da certidão de óbito de fl. 116 verifica-se que a autora falecida deixou seis filhos, intime-se pessoalmente o pretendente sucessor José Pereira, a fim de que os demais herdeiros requeiram a habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.016206-4 AC 1191341  
ORIG. : 0500001160 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500032627 1 Vr  
CACHOEIRA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO GONCALVES SOBRINHO  
ADV : SANDRA MARIA LUCAS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 78 e 81 - Defiro o pedido de justiça gratuita.

Aguarde-se oportunamente a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016278-1 AG 334212  
ORIG. : 200861270009486 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIANA DOS REIS  
ADV : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício previdenciário movida por Luciana dos Reis, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença.

O agravante alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado. Sustenta, ainda, perigo de irreversibilidade do provimento e necessidade de prestação de caução.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravada, percebeu o benefício de auxílio-doença até jan/2008 (cnis em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrida logrou colacionar aos autos relatório médico emitido em 26.03.2008, consignando ser portadora de "epilepsia de difícil controle desde os 10 anos de idade", incapacitando-a para qualquer atividade laboral.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Outrossim, não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja

realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.016632-4 AG 334260  
ORIG. : 200761830080607 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HELENO PEDRO DE AMORIM  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO  
SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nos autos da ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o d. Juízo a quo não vislumbrou a existência de prova inequívoca, nem convenceu-se da verossimilhança das alegações do autor.

Alega o agravante que os DSS-8030 e os laudos técnicos são provas suficientes para comprovar os períodos que laborou em atividade especial. Requer, ainda, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Conforme dispõem os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o segurado, para obter a aposentadoria especial, deveria comprovar sua efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ora, verifica-se dos DSS 8030 (fl. 57; 58; 109 e 110) e dos laudos técnicos (fl. 59/64 e 111/127), trazidos pelo agravante a sua efetiva exposição, nos períodos compreendidos entre 02.05.1977 a 20.01.1982; 02.05.1985 a



30.10.1991; 01.02.1993 a 01.12.1997 e 23.02.1998 a 01.07.1999, a um nível de ruído superior a 80,0 dB(A), limite para reconhecimento de atividade especial.

Por fim, verifico que em sede de cognição sumária desenvolvida nesta via estreita do agravo de instrumento, não se mostra pertinente o exame do pedido relativo à imediata implantação do benefício, já que tal medida não implica apenas no reconhecimento dos períodos de atividade especial em discussão, mas sim de todo tempo de serviço cumprido pelo autor.

Diante do exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o INSS averbe os períodos compreendidos entre 02.05.1977 a 20.01.1982; 02.05.1985 a 30.10.1991; 01.02.1993 a 01.12.1997 e 23.02.1998 a 01.07.1999 como tempo de serviço prestado em condições especiais pleiteado.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

DESEMBARGADOR FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.017974-3 AC 1301636  
ORIG. : 0600000581 1 Vr ELDORADO/SP 0600015867 1 Vr ELDORADO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIA DIAS DE LIMA BIAJONE  
ADV : TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APDO : ANTONIA DIAS DE LIMA BIAJONE)

São Paulo, 27 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.018487-9 AG 335439

ORIG. : 0700001244 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA  
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018679-7 AG 336271  
ORIG. : 200861180003940 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA PEREIRA FERRAZ PAIVA  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intimem-se os procuradores da Autarquia agravante para, no prazo de cinco dias, regularizar a peça de interposição e das razões deste recurso, apondo suas assinaturas na petição acostada à fl. 02/14.

Após, à conclusão.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018686-4 AG 336278  
ORIG. : 200861110017663 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VAGNER CORDELLI  
ADV : JOSUE COVO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ajuizada por Vagner Cordelli, deferiu o pedido de antecipação da tutela pleiteada, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O recorrente alega, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado. Alega, ainda, a impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravado, percebeu o benefício de auxílio-doença até 14.12.2007 (fl. 11), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrido logrou colacionar aos autos declarações médicas, datadas de 20.02.2008 e 25.02.2008 (fl. 41 e 48), consignando ser portador de doenças crônicas, dentre elas hipertensão arterial, polineuropatia diabética, hiperparatireoidismo e angina instável, incapacitando-o para suas atividades laborais, como motorista.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se o d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018736-4 AG 335645  
ORIG. : 200861080029450 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA MATOS DE SOUZA MOREIRA  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte, movida por Hilda Matos de Souza Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

O agravante alega que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento antecipado, notadamente no que tange à perda da qualidade de segurado, à ausência de verossimilhança das alegações, bem como à impossibilidade da concessão de tal medida face a irreversibilidade do provimento. Afirma, ainda, que o óbito se deu anteriormente à vigência da Lei nº 10.666/03, razão pela qual tal instrumento normativo não poderia ser aplicado e que o falecido teria efetuado recolhimentos até maio/1989, não constando recolhimentos posteriores no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 33 deste instrumento) que o falecido era casado com Hilda Matos de Souza Moreira. Assim, verifico o vínculo de dependência com a autora, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

No que tange à discussão acerca da condição de segurado do falecido, cumpre assinalar que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício (31.05.1989, fl. 35) e a data do óbito (01.11.2000, fl. 33) supera 24 meses, de modo a exceder o período de "graça" previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual é de se reconhecer a perda de qualidade de segurado.

Todavia, no caso em tela, o falecido, à época do óbito, já havia cumprido o prazo de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que contava com 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, correspondentes a 234 (duzentas e trinta e quatro) contribuições mensais, consoante documento emitido pelo próprio INSS e anexado à fl. 35 dos autos, contando, ainda, com 67 anos naquela ocasião, sendo irrelevante que os requisitos para aposentadoria por idade não tenham se verificado de forma simultânea, conforme pacífica jurisprudência.

Resta, pois, evidenciado o direito da autora na percepção do benefício de Pensão por Morte em razão do óbito de José Narciso Moreira, nos termos da parte final do disposto no § 2º, do artigo 102, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido contava com 234 meses de contribuição à época do óbito, conforme se verifica do documento acostado à fl. 35.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação principal. Além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.018921-0 AG 335710  
ORIG. : 0500001238 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO CUSTODIO  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial da ação subjacente, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019039-9 AG 335825  
ORIG. : 0700002121 1 Vr GUARA/SP  
AGRTE : ROMILDA FAGUNDES CHAVES  
ADV : ANDERSON ROBERTO GUEDES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019148-3 AG 335976  
ORIG. : 0600000946 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
AGRTE : IDALINA ALVES DA SILVA SOUZA  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES  
SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019194-0 AG 335923  
ORIG. : 0800000438 2 Vr CACAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELA MARIA DOS SANTOS  
ADV : ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que imprescindíveis para o desate da controvérsia.

Após, à conclusão, para apreciação do pedido de conferição de efeito suspensivo.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019203-7 AG 335930  
ORIG. : 200761190037564 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE MEMOLO PORTELA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RUBENS MERENCIO BARROSO  
ADV : SIMONE SOUZA FONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe, apenas no efeito devolutivo, as apelações das partes na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta-se, em suma, que as apelações devem ser recebidas em ambos os efeitos.

Relatados, decido.

Na espécie, verifica-se que o Juízo de origem não deferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora (fs. 134/152).

Desta sorte, não incide o disposto no art. 520, VII, do C. Pr. Civil, inciso acrescentado pela L. 10.352/01, vigente desde 28.03.02, bem como o inciso II do mesmo artigo, aplicável apenas às ações de alimentos propriamente ditas.

De outra parte, seria preciso, não sendo um dos casos elencados no art. 558 do C. Pr. Civil, que, além da relevância da fundamentação deste recurso, ficasse evidenciado o risco de lesão grave e de difícil reparação, o que não se acha cabalmente demonstrado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o recebimento das apelações no duplo efeito.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.019340-5 AC 1304464  
ORIG. : 0300000501 1 Vr IGUAPE/SP 0300008860 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : ADELIA ROCHA DE MEDEIROS  
ADV : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando o acórdão prolatado nestes autos pela 9ª Turma desta Corte Regional Federal (fls. 71/80), verifica-se hipótese de prevenção para o julgamento do recurso de apelação de fls. 130/132.

Assim sendo, redistribuam-se os autos para o Desembargador Federal que se encontre prevento (§ 4º do art. 15 do RI).

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.019809-0 AG 336543  
ORIG. : 0700001003 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : WILSON BENTO DUARTE  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019815-5 AG 336549  
ORIG. : 0700001273 1 Vr MARTINOPOLIS/SP  
AGRTE : ARNALDO TORRES DOS SANTOS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.



Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.019859-3 AG 336490  
ORIG. : 200861190034180 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : FRANCISCO DOS SANTOS CHAGAS DE SOUSA  
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de auxílio-doença movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de expedição de ofício ao INSS, com o fito de requisitar cópia de procedimentos administrativos.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifico que restaram preenchidos os requisitos concernentes à carência e qualidade de segurado, tendo em vista que o autor ingressou na Previdência Social em abril/1977, efetuando recolhimentos descontínuos até fevereiro/2007.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos, emitidos em 25.04.2008 e 19.03.2008 (fl. 28/29), consignando ser portador de espondiloartrose cervical, com transtornos nos discos intervertebrais, bem como estar em tratamento médico contínuo, encontrando-se incapacitado para suas atividades laborais.

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido de expedição de ofício ao INSS, para requisitar cópia de procedimento administrativo, uma vez que não cabe ao Judiciário diligenciar na produção de provas, pois tal incumbência é atribuída

exclusivamente às partes, posto que não se encontra em jogo interesse na "realização da justiça", mas sim, exclusivo interesse do agravante.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.020251-1 MCI 6197  
ORIG. : 0700000561 3 Vr ARARAS/SP 0700046748 3 Vr ARARAS/SP  
REQTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS  
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

## DE C I S Ã O

Ação cautelar incidental, com pedido de liminar, que tem por objeto a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Aduzem-se alegações de modo a evidenciar que se encontram reunidos os requisitos pertinentes à concessão da cautela.

Relatados, decido.

Os autos originários, processo nº 561/2007, encontram-se na Comarca de Araras, aguardando a publicação do despacho que recebeu os recursos interpostos pelas partes, conforme consulta processual informatizada.

Consoante se extrai da sentença recorrida, o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a implementar o benefício, que se cumpre na forma do art. 461 do C. Pr. Civil.

Desta sorte, defiro a medida cautelar e, independentemente do trânsito em julgado do processo de conhecimento, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte a Silvana Baptista de Barros, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e § § 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Desentranhe-se a peça de fs. 143/169, por estar em duplicidade com a de fs. 170/196, entregando-a ao seu subscritor.

Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.022392-2 AC 1199069  
ORIG. : 0500001301 1 Vr APIAI/SP 0500027261 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HUMBERTO RIBEIRO DE CAMPOS  
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Fl. 98 - Defiro o pedido conforme requerido, pelo prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.025436-0 AC 1203543  
ORIG. : 0300004300 2 Vr PRAIA GRANDE/SP 0000029634 2 Vr PRAIA  
GRANDE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO CARLOS BONFIM  
REPTA : RUBENITA NUNES BONFIM  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2008.

GISELLE FRANÇA

JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

EM AUXÍLIO

PROC. : 2003.03.99.025689-2 AC 893508  
ORIG. : 0200000121 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JUVENAL GABRIEL MONTEIRO  
ADV : JOSE AUGUSTO MODESTO  
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 130, referente à resposta do INSS, à notificação eletrônica para cumprimento da tutela antecipada, na qual informa o não atendimento à determinação judicial, em razão de o autor estar aposentado por invalidez.

-Caberá ao juízo da execução deliberar a respeito das informações contidas na peça acima referida, visto que a prestação jurisdicional já foi entregue com o julgado de fs. 118/127.

-Assim, certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, remetam-se os autos à Vara de origem.

-Dê-se ciência.

Em, 09 de junho de 2008.

CARLA RISTER

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.032219-5 AC 1215149  
ORIG. : 0600000938 2 Vr GUARARAPES/SP 0600030777 2 Vr  
GUARARAPES/SP  
EMBTE. : ANTONIO RODRIGUES BEZERRA  
EMBDO. : decisão de fl. 60/62  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO RODRIGUES BEZERRA  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos pela parte autora à decisão de fl. 60/62, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS.

Alega o embargante, em síntese, que houve contradição na r. decisão, uma vez que negou seguimento à apelação do INSS, mas afastou a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Após breve relatório passo a decidir.

Verifica-se a contradição apontada pelo embargante, pois não houve sucumbência recíproca e os honorários advocatícios fixados pelo juízo a quo não são objeto da apelação.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para excluir do dispositivo da decisão monocrática de fl. 62 a expressão: Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 09 de junho de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.042796-1 AC 1155135  
ORIG. : 0600000648 2 Vr IBIUNA/SP 0600023531 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO  
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de Daniel Pereira de Camargo, filho menor de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento, consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15, para sua integração no pólo ativo da demanda, uma vez que ele ostenta a condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

São Paulo, 30 de maio de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.044374-7 AC 1158133  
ORIG. : 0500000576 1 Vr PIEDADE/SP 0500027680 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HILDA DE GOES VIEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certificação do decurso de prazo de fl. 98, intime-se pessoalmente Hélio Dias de Góes, declarante do falecimento de Hilda Góes Vieira, com endereço descrito na certidão de óbito de fl. 94, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome e endereço dos herdeiros para eventual habilitação e regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 12 de maio de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044816-6 AC 1246102  
ORIG. : 0600000054 1 Vr IPUA/SP 0600001016 1 Vr IPUA/SP  
APTE : JOSE SOARES DE SOUZA  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o autor da presente ação faleceu em 12.02.2007 (fl. 57), converto o julgamento em diligência a fim de que seja procedida a habilitação de seus herdeiros necessários.

Para tanto, proceda-se à intimação do patrono do autor falecido, no sentido de que este tome as providências cabíveis para cumprimento do acima disposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.045562-2 AC 1160432  
ORIG. : 0400001047 2 Vr IBIUNA/SP 0400040701 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE VIEIRA DIAS  
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP  
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

DECISÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, no tocante à concessão de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a omissão no tocante ao termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

Assiste razão à embargante, à conta de que a decisão não apreciou expressamente a questão relativa ao termo inicial do benefício.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.595 SP, Min. Arnaldo Esteves Lima).

Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão apontada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.046001-4 AC 1250370  
ORIG. : 0400000874 1 Vr LEME/SP 0400034990 1 Vr LEME/SP  
APTE : MAURA DIAS DA CUNHA  
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão monocrática que, fundada no art. 557 do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação da parte autora em ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a parte autora no agravo interno, baseado no art. 557, §1º, do CPC, que a data do início do benefício deve ser fixado na data do óbito.

É o relatório.

DE C I D O .

Dispõe o artigo 251 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal que "O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto". (grifo nosso).

Constou da decisão que não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, porém, que houve requerimento na esfera administrativa protocolado em 10/08/2000 (fl. 10) e o óbito ocorreu em 25/07/2000, tendo transcorrido menos de 30 dias entre ambos.

Assim, restou caracterizada a situação prevista no inciso I do artigo 74 da Lei 8.213/91 e, portanto, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito.

Entretanto, a parte autora em sua petição inicial requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (fl. 06).

Dessa forma, sendo vedado o julgamento ultra petita, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (10/08/2000).

Diante do exposto, nos termos do artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, reconsidero parcialmente a decisão agravada, para que dela conste expressamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, que DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, na forma da fundamentação

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.048210-1 AC 1256116  
ORIG. : 0500000817 1 Vr IGUAPE/SP 0500074459 1 Vr IGUAPE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA SHIBATA MORI  
ADV : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de decisão que rejeitou a preliminar argüida, não conheceu do reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora.

Alega o embargante que há contradição no acórdão, sob o argumento de que a interpretação equivocada acerca dos depoimentos das testemunhas influíram equivocadamente o julgamento.

Feito apresentado em Mesa para julgamento, a teor do que preceitua o artigo 80, I, do RI/TRF, 3ª Região.

É o relatório.

DE C I D O .

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 137/140, em virtude da sua tempestividade.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido



Rangel Dinamarco[3], obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.".

O acórdão embargado contém o erro material apontado pelo embargante, podendo ser corrigido de ofício ou pela via dos embargos de declaração.

Verifico que a testemunha Andolico da Silva afirmou conhecer a autora há mais de 40 anos, existindo erro material na decisão que constou que ela possuía um sítio de 40 alqueires (fl. 132).

Contudo, o acórdão embargado não contém a contradição apontada pelo embargante.

Ressalte-se que a prova oral se mostrou frágil e contraditória, pois as testemunhas informaram que a autora reside na cidade há quatorze anos, sendo que seu marido trabalha no Japão e, por fim, não souberam precisar se a requerente trabalha diariamente ou semanalmente na lavoura.

Com efeito, quanto às demais questões, o julgado foi extremamente claro e abordou expressamente a questão ventilada nos presentes embargos, ainda que com solução diversa da pretendida pelo embargante, não podendo falar em omissão ou obscuridade.

Ainda que assim não fosse, o julgador não está obrigado rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto." (EDREsp 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198);

"O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas no apelo especial, ainda mais em se tratando de matéria já sumulada no âmbito desta Corte. Precedentes." (EDREsp 499087/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 16/09/2003, DJ. 06/10/2003, p. 308).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma da fundamentação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050806-0 AC 1266292  
ORIG. : 0200002224 1 Vr BEBEDOURO/SP 0200064332 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EDNA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Os embargos infringentes são recurso dedutível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de apelação cabe agravo, nos termos do artigo 557, § 1º - A.

A interposição de embargos infringentes quando caberia agravo, constitui erro grosseiro, na medida em que não há na doutrina e na jurisprudência divergência acerca de seu cabimento. Ademais, o recurso de embargos infringentes foi interposto em data posterior ao prazo do agravo, tendo sido a decisão publicada em 29/01/2008 (fl. 110), interpôs o recurso, via fax, em 13/02/2008 (fls. 113), portanto intempestivo, para ser apreciado pelo princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, não configurada a hipótese do art. 530 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO os embargos infringentes interpostos às fls. 113/127.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.050898-9 AC 1266383  
ORIG. : 0400001018 1 Vr BEBEDOURO/SP 0400022219 1 Vr  
BEBEDOURO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Os embargos infringentes são recurso dedutível contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, nos termos do art. 530 do Código de Processo Civil.

Contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de apelação cabe agravo, nos termos do artigo 557, § 1º - A.

A interposição de embargos infringentes quando caberia agravo, constitui erro grosseiro, na medida em que não há na doutrina e na jurisprudência divergência acerca de seu cabimento. Ademais, o recurso de embargos infringentes foi interposto em data posterior ao prazo do agravo, tendo sido a decisão publicada em 15/02/2008 (fl. 99), interpôs o recurso, via fax, em 03/03/2008 (fls. 102), portanto intempestivo, para ser apreciado pelo princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, não configurada a hipótese do art. 530 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO os embargos infringentes interpostos às fls. 115/126.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

---

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

[2] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

[3] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 94.03.056093-2 AC 189897  
ORIG. : 9200000125 1 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : MADEIREIRA ADELCHI LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
PRIMEIRA SEÇÃO

Por fundamental, até três dias para a parte apelante conduzir procuração a seu recurso e manifestar-se pontualmente sobre os argumentos lançados em contra-razões, pela Fazenda Nacional, seu silêncio traduzindo do apelo abdica.

Intimação urgente.

Imediata conclusão

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 96.03.061533-1 AG 43095

ORIG. : 8800003266 1 Vr SUZANO/SP  
AGRTE : TESCO IND/ TEXTIL LTDA massa falida  
ADV : PAULO PHILOMENO BLANC SIMOES e outro  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outros  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZ DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO/ TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

Por fundamental, até máximo cinco dias:

a) para a parte agravante esclarecer o estágio atual dos pagamentos do compromisso narrado conforme terceiro parágrafo de fls. 07, pois ali restavam cinco parcelas, seu silêncio traduzindo dívida não mais há a respeito;

b) para o INSS conduzir ao feito o valor atual do débito relativo especificamente à execução fiscal envolta com a penhora em suas formalidades combatida por meio deste Agravo.

A seguir, à pronta conclusão.

Intimações urgentes, sucessivas.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

DESPACHO:

PROC. : 94.03.040379-9 AC 178450  
ORIG. : 9404002852 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : RENATA VALERIA PINHO CASALE e outros  
APDO : MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO e outro  
ADV : ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO e outro  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS DELGADO / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Intimem-se as partes, da pauta de 21.6.2007, item 565, que será apresentado em mesa na sessão de 18.6.2008.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 03 de junho 2008.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

Relator

## **SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 2ª SEÇÃO**

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 2ª SEÇÃO

DECISÃO

PROC. : 89.03.004004-0 AC 1148  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : AUTOLATINA BRASIL S/A  
ADV : FERNANDO MARADEI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de desentranhamento das cartas de fiança de fls. 307/311 e 347/351, aduzindo a parte (fls. 459) que encartou nos autos (fls. 380) carta de fiança, por tempo indeterminado, evitando-se com isso a apresentação de tempos em tempos da renovação de tal instrumento.

Instada a manifestar-se (fls. 461), a União deixou transcorrer in albis (fls. 466) o prazo para fazê-lo.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que as cartas de fiança alhures referidas, cujo desentranhamento é pleiteado, de fato, encontram-se vencidas, desde 30.03.2004 e 30.05.2005, respectivamente, sendo certo que deixaram, desde há muito, de representar garantia efetiva para o fisco, porém, segundo alega a autora, continuam a gerar custos, relativos às comissões e taxas devidas à instituição financeira fiadora.

Por outro lado, como garantia do quantum em discussão nos autos, a autora fez juntar carta de fiança (fls. 380), com vigência por prazo indeterminado, a contar de 24.06.2005, encontrando-se, pois, garantido o Juízo.

Ademais, o silêncio da União faz presumir, no caso concreto, que encontra-se satisfeita com a garantia ofertada.

Em face disso, defiro o pedido e determino a adoção das providências necessárias para o cumprimento do quanto decidido.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.030945-8 REOMS 148151  
ORIG. : 9200000581 2 Vr OURINHOS/SP  
PARTE A : JOSE GARCIA DA SILVEIRA  
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
PARTE R : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONV. ELIANA MARCELO / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

#### VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, em mandado de segurança impetrado perante o Juízo Estadual da E. 2ª Vara da Comarca de Ourinhos - SP, contra ato do Sr. Chefe Adjunto da 6ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, objetivando a liberação imediata da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante.

Alega o impetrante, em suma, na inicial, que teve apreendida sua Carteira Nacional de Habilitação ao argumento de que o caminhão placa JJ1807, de propriedade da empregadora do impetrante, não era licenciado para efetuar transporte de carga remunerado.

Alega, ainda, que "não sendo o policial rodoviário autoridade de trânsito, a apreensão da C.N.H. por ele levada a efeito é ato arbitrário, mormente porque segundo a nossa lei de trânsito, a autoridade de trânsito competente é o DELEGADO DE POLÍCIA DAS CIRETRANS".

Ressalta que, consoante artigo 96, § 2º, da Lei n 5.108/66 e artigo 199, § 2º do Decreto Federal nº 62.127/68, a apreensão do documento de habilitação far-se-á contra recibo e somente após decisão da autoridade de trânsito, que deverá ser fundamentada, o que in casu, não ocorreu.

A liminar foi concedida às fls. 08.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 19/21, argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a legalidade do ato impugnado.

A r. sentença concedeu a segurança (fls. 33/35).

Remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reexame necessário, aquela Corte não conheceu do recurso, determinando o envio a este E. Tribunal Regional Federal.

Sem recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela anulação da r. sentença e envio dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Primeira Instância.

É o relatório.

DECIDO.

Cumprir registrar, inicialmente, que as questões de direito material, presentes nos autos, versam sobre impugnação a ato de autoridade federal, devendo ser afastada a competência do Juiz Estadual, ensejando a vis atrativa da competência da Justiça Federal, implicando a anulação da sentença prolatada.

Conquanto dúvidas não parem acerca da competência da Justiça Federal quanto à matéria de fundo, o mesmo não ocorre no que se refere à competência para declarar eventual nulidade do provimento jurisdicional exarado nos autos, nos termos da remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 55, verbis:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Acresça-se que em situação análoga à dos autos, a Colenda Segunda Seção da Corte Superior decidiu que:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A competência para conhecer de apelação interposta de sentença de juiz estadual é do respectivo Tribunal de Justiça, ainda que para declarar a nulidade do provimento por vício de competência.

(CC 2.286/MG, Relator Ministro Cláudio Santos, Segunda Seção, DJ 30.03.92, pág. 3962)"

Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de maio de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC.	:	1999.61.00.005414-5	AC 684969
ORIG.	:	16 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO SESCON	
ADV	:	JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO	

Compulsando os autos, verifico que, apesar de todo o esforço despendido, a resistência da União Federal, em consentir com a desistência da ação, não foi, na primeira oportunidade (fls. 360), devidamente fundamentada.

Instada a manifestar-se, de forma fundamentada (fls. 362), o fez (fls. 364/365), apenas para dizer que não tinha com o que concordar, vez que não fizera parte do acordo entabulado; e, uma vez que já houvera sentença de mérito, inclusive com a condenação em verba honorária, o feito encontrar-se-ia em fase que não mais permitiria a desistência da ação.

Ora, essa alegação não procede, pois, a homologação da desistência do recurso é possível.

Contudo, parece que a sua resistência não radica, exatamente, na questão de fundo do direito, conquanto toda a discussão, quanto ao valor da contribuição sindical, desenvolveu-se em face de o Sindicato exigir o pagamento com

base na EXP. CIRC. S. nº 001/2000, não existindo dissensão quanto à legitimidade da legislação de regência da exação, o que, de fato, implicaria interesse da União Federal.

Com efeito, a impressão que passa, na sua manifestação de fls. 364/365, é que não está satisfeita com a forma com que as autoras e o Sindicato compuseram a questão do pagamento dos honorários advocatícios, pois, na forma do item 3, da petição de fls. 354/355, afirmaram o seguinte: "Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, decorrentes das respectivas ações, bem como as custas recolhidas por cada qual, sendo certo que o réu arcará com honorários eventualmente devidos à União."

Ora, convenhamos que a sentença condenou a União a pagar honorários advocatícios e se as partes - autoras e Sindicato - firmaram um acordo e pretendem com ele colocar fim ao conflito - objetivo desejável, justo e razoável - , deveriam, sinceramente, dispor, também quanto aos honorários advocatícios devidos aos representantes do referido ente, pois, substituindo o acordo o comando da sentença, essa questão há de ser resolvida, pena de restar dúbia, como de fato restou, a solução do acordo relativamente a esse ponto.

Assim sendo, com o objetivo de viabilizar o entendimento e permitir possa a União concordar com a homologação do pedido de desistência, determino às partes - autoras e Sindicato -, que apresentem, mediante petição nos autos, proposta de honorários, em favor da União, declinando, afirmativa e definitivamente, quem responderá pelo pagamento e valor oferecido.

Exorto que seria apreciável o acordo, quanto a esse ponto, diretamente com os representantes da União, o que permitiria manifestação comum nos autos.

Intimem-se as partes para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.11.007681-4 AC 870292  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : INDL/ E COML/ M S LTDA  
ADV : JOSEMAR ANTONIO BATISTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental, ofereça a parte apelante contra-razões ao recurso adesivo interposto às fls. 116/119.

A seguir, à imediata conclusão.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

SILVA NETO



Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.021328-9 MC 2542  
ORIG. : 199961000580360 8 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : GEO GRAFICA E EDITORA LTDA  
ADV : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES  
REQDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, proposta com o fim de, na pendência do julgamento da apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, ser revalidada a liminar anteriormente concedida, em ação mandamental ajuizada com o objetivo de afastar a aplicação da multa imposta pelo BACEN no que se refere a importação realizada.

Foi deferida a medida liminar.

DECIDO.

Ocorre que a ação principal (AMS 1999.61.00.058036-0) foi julgada por esta Turma, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do artigo 808, inciso III, do CPC, sendo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC nº 92.03.55978-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES e AC nº 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, e julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2008.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.99.017478-7 AC 684968  
ORIG. : 9800092501 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CIA REAL DE PARTICIPACOES INDUSTRIAIS e outros  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR

APDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE  
ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORMACOES E PESQUISAS NO  
ESTADO DE SAO PAULO SESCON  
ADV : LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA  
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a resistência da União Federal, em consentir com a desistência da ação, não foi devidamente fundamentada (fls. 434).

Contudo, nos autos da ação em apenso (1999.61.00.005414-5), instada a manifestar-se, de forma fundamentada, o fez apenas para dizer que não tinha com o que concordar, vez que não fizera parte do acordo entabulado; e, uma vez que já houvera sentença de mérito, inclusive com a condenação em verba honorária, o feito encontrar-se-ia em fase que não mais permitiria a desistência da ação.

Tanto lá quanto cá, essa alegação não procede, pois, a homologação da desistência do recurso é possível.

Contudo, em ambos os feitos, parece que a sua resistência não radica, exatamente, na questão de fundo do direito, conquanto toda a discussão, quanto ao valor da contribuição sindical, desenvolveu-se em face de o Sindicato exigir o pagamento com base na EXP. CIRC. S. nº 001/2000, não existindo dissensão quanto à legitimidade da legislação de regência da exação, o que, de fato, implicaria interesse da União Federal.

Com efeito, a impressão que passa é que não está satisfeita com a forma com que as autoras e o Sindicato compuseram a questão do pagamento dos honorários advocatícios, pois, na forma do item 3, da petição de fls. 428/429, afirmaram o seguinte: "Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, decorrentes das respectivas ações, bem como as custas recolhidas por cada qual, sendo certo que o réu arcará com honorários eventualmente devidos à União."

Ora, convenhamos que a sentença condenou a União a pagar honorários advocatícios e se as partes - autoras e Sindicato - firmaram um acordo e pretendem com ele colocar fim ao conflito - objetivo desejável, justo e razoável - , deveriam, sinceramente, dispor, também quanto aos honorários advocatícios devidos aos representantes do referido ente, pois, substituindo o acordo o comando da sentença, essa questão há de ser resolvida, pena de restar dúbia, como de fato restou, a solução do acordo relativamente a esse ponto.

Assim sendo, com o objetivo de viabilizar o entendimento e permitir possa a União concordar com a homologação do pedido de desistência, determino às partes - autoras e Sindicato -, que apresentem, mediante petição nos autos, proposta de honorários, em favor da União, declinando, afirmativa e definitivamente, quem responderá pelo pagamento e valor oferecido.

Exorto que seria apreciável o acordo, quanto a esse ponto, diretamente com os representantes da União, o que permitiria manifestação comum nos autos.

Intimem-se as partes para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2008 (data do julgamento).

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

# SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDENCIA - 3ª SEÇÃO

DECISÃO

PROCESSO	95.03.080826-0
CLASSE	278566 AC - SP
ORIGEM	94.0000038-6
VARA	1 IGARAPAVA - SP
AUTUAÇÃO	25.10.1995
APTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	ANTONIO AMIN JORGE
ADVG	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	MARIA DONIZETI CONSTANTE MORETTE
REPTE	GENTIL DE PAULA MORETTE
ADVG	ADAO NOGUEIRA PAIM
RELATOR	Juiz Convocado Alexandre Sormani/Turma Suplementar.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de fls. 158 a 162, que houve por bem julgar procedente o pedido formulado por MARIA DONIZETI CONSTANTE MORETTE em face da autarquia, para o fim de conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente e com o acréscimo de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Fixou a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a r. sentença e honorários periciais em um salário mínimo. Sem custas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a modificação do termo inicial do benefício; a mudança no cálculo dos juros; a exclusão da condenação em verba honorária pericial, pois já paga; e a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer da Douta Procuradoria Regional da República, da lavra da Dra. Adriana de Farias Pereira, no sentido de se retificar a autuação, de se conceder parcial provimento ao recurso da autarquia no tocante aos juros de mora, a modificação do termo inicial da concessão do benefício e a concessão da tutela antecipada.

É o relatório.

De início, com a razão a nobre representante do MPF, porquanto a autuação encontra-se incorreta. Quem apela da r. sentença é a autarquia previdenciária e não a parte autora, cumpre-se retificar a autuação.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso, como elemento material, apresenta a parte autora cópia da certidão de casamento e de nascimento de filhos em que indica que seu marido é lavrador (fl.108/110). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 154 e 155), deixando de continuar a trabalhar nesse mister em razão de problemas de saúde.

Assim, nos termos do artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância ao art. 55, § 3º e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

Conforme se verifica do conjunto probatório dos autos, especialmente da prova oral produzida (fls. 154 e 155) e do laudo médico apresentado (fls.121), que a autora há 15 anos aproximadamente é portadora de transtorno esquizoafetivo, sendo factível que em decorrência do agravamento de sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da atividade é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

A natureza do trabalho desempenhado era em companhia de seu esposo, enquadrando-se, sem dúvida na hipótese do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 121 e 122). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente sua atividade profissional (rural), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O laudo atestou a incapacidade da autora há aproximadamente 15 (quinze) anos, de modo que não é o caso de se fixar o benefício apenas a partir do laudo médico. No caso, em observância ao disposto no artigo 39, I, da Lei 8.213/91 e não havendo requerimento administrativo, conta-se o benefício da citação inicial (art. 219 do CPC). Não vejo em que aspecto a incapacidade da autora - que impede o cômputo da prescrição em seu desfavor - altere o termo inicial do benefício.

Em casos semelhantes, esta Corte tem assim se posicionado:

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1159809

Processo: 2006.03.99.045286-4 UF: SP Doc.: TRF300131120

Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO

Órgão Julgador DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento 04/09/2007

Data da Publicação DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 926

Ementa

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida

pela autora.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39 da Lei 8.213/91.

III - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (06.07.2004 - fl. 34vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

V - Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.

VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação da autora provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Portanto, é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, contado da data da citação, ausente demonstração de prévio requerimento administrativo (art. 219 do CPC). O benefício, na forma do artigo 39, I, da Lei 8.213/91 será de valor equivalente a um salário-mínimo, com a inclusão do abono anual (pedido até mesmo implícito).

As prestações pretéritas a serem contadas da citação, submetem-se ao cômputo de juros e correção monetária. Nada a reparar na forma de contagem da correção monetária fixada em primeiro grau. Quanto aos juros moratórios, é de se ver que incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão

ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da maioria jurisprudência. Com razão, portanto, a Procuradoria Regional da República nesse ponto.

Mantenho a verba honorária fixada, uma vez não havendo recurso da parte autora e havendo a observância do grau de zelo profissional e a complexidade da causa. Ademais, a base-de-cálculo observou corretamente os dizeres da Súmula 111 do Colendo STJ.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Ademais, nos termos do inciso IV do artigo 7º da CF, descabe a indexação com o salário-mínimo. Não há comprovação de ocorrência do pagamento da verba honorária até então.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTARQUIA na forma exposta.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária MARIA DONIZETI CONSTANTE MORETTE, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início - DIB em 27/06/94, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais, com a retificação da autuação conforme epígrafe.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 1999.60.00.002779-6 AC 868351  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZA CONCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESMAEL DIAS LOURENCO  
ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, com antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação. O INSS não foi condenado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Por fim, os honorários da defensoria dativa nomeada foram fixados no valor máximo da tabela. Concedida a antecipação de tutela para determinar a implantação imediata do benefício.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença quanto ao termo inicial, para que seja alterado para a data da juntada do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada Medida Provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no artigo 475, §2º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Observa-se dos documentos juntados pelo autor que a enfermidade da qual padece decorre de acidente ocorrido em 30/07/1989, que causou incapacidade para o exercício regular da sua atividade laborativa.

Dos documentos acostados aos autos (fl. 21), bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 30/10/86, reingressando à Previdência em março de 1989, sendo certo, entretanto, que deixou de integralizar a carência em razão do acidente que acabou por incapacitá-lo.

Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.



Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO RÉU, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (15/08/2001), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 1999.61.11.005634-3 AC 924092  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZANA MIRANDA WHITAKER DE A FALAVIGNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA SILVA BELEM  
ADV : JOSUE COVO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor mínimo, bem como abono anual, a partir da data da cessação do auxílio-doença, sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Por fim, os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas "ex lege". Deferida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença quanto a concessão de tutela antecipada, e a não imposição do reexame necessário pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento).

À fls. 97 foi comunicada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez pelo réu.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Dessa maneira, mantenho a decisão apelada, no tocante à concessão da tutela antecipada.

Ademais, observa-se que a condenação abrange parcelas de 08/1997 a 06/2002, além de correção monetária e juros de mora. Dessa forma, tendo em vista que a condenação excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença deverá ser submetida ao reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto ao cumprimento da carência, tal requisito foi preenchido, conforme admitido pelo próprio INSS, pois a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, o qual foi indevidamente suspenso em 08/1997 (fl. 20).

No caso, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 60/61) concluiu que a autora é portadora de "osteoartrite do joelho direito", a qual a torna incapacitada definitivamente para o trabalho que exerce, tendo sofrido fratura articular grave do joelho direito em abril de 1994.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data do laudo médico pericial (24/07/2000 - fls. 60/61), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail ao INSS para continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez á autora Maria da Silva Belem, alterando-se a data de início do pagamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, NEGOU SEGUIMENTO À SUA APELAÇÃO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.005724-9 AC 567346  
ORIG. : 9900000021 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA BREGANTIN NOVAIS  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária desde os vencimentos e juros de mora, a partir da citação, estes incidentes sobre o valor principal devidamente corrigido. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da citação.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

## "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 35/38). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (59 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (12/03/99), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC.	:	2000.03.99.042480-5	AC 610735
ORIG.	:	9800001098	1 Vr VINHEDO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ARMELINDO ORLATO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	AROLDO JOSE COSME incapaz	
REYTE	:	BEATRIZ MARIA DO CARMO CAMARGO COSME	
ADV	:	ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP	
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. FERNANDO GONÇALVES	/ TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da citação, equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos honorários advocatícios e que a RMI do amparo seja fixada em 1 salário mínimo.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl. 42, requerendo a consideração da decisão que afastou a preliminar de carência de ação.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE".

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improviso. "(STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417)";

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, Relator - Desembargador Federal Jedíael Galvão - j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autor comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até 1990 (fls. 12/181), mesmo que de forma descontínua. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que o autor há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em virtude de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(Resp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme cópias dos documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 45/46). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Renda mensal inicial de acordo com o artigo 44 da Lei de Benefícios.

Revedo posição anteriormente adotada, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 64/2005, de 24/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e que os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja



pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP), e são devidos à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da data do laudo, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos do segurado AROLDO JOSÉ COSME incapaz, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 24/07/1998 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.042561-5 AC 610816  
ORIG. : 9815048732 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROMULO FEITOSA  
ADV : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ.FED. NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do laudo pericial (14/07/1999), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, juros de mora, além das

custas processuais e dos honorários periciais estimados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado e a falta de requisitos para a concessão do benefício.

A parte autora recorreu adesivamente requerendo a alteração quanto ao termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões à apelação do INSS, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No caso em exame, considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É certo que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/03/88 (fls.20), demonstrando no laudo médico pericial que o autor já apresentava as patologias incapacitantes.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que o autor é portador de insuficiência coronariana crônica, insuficiência cardíaca e Bloqueio Completo do Ramo Esquerdo, causando limitação de sua capacidade laborativa, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na forma da sentença, ou seja, a partir da data do laudo médico pericial (14/07/99 - fls. 69), quando constatada a incapacidade do autor.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, excludo, a condenação ao pagamento das custas processuais, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/92, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR, nos termos da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (14/07/99), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.044654-0 AC 613311  
ORIG. : 9800000780 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONCEICAO LIMA MARQUES PINTO  
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da alta médica indevida, com incidência de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do momento em que passou a ser devida. Além disso, os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas. Sem condenação em custas processuais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial na data da perícia médica, ou na data da citação. Além disso, requer que os juros moratórios sejam fixados desde a citação, bem como a isenção do INSS quanto as custas processuais. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS, à fl. 09, e comprovantes de recolhimento às fl. 23/46. Destaco que a autora, estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/06/97 (fls. 02), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurada até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referido benefício previdenciário, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 03/06/98, dentro, portanto, do prazo estabelecido pelo artigo 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 75/80) concluiu que a autora é portadora de "agravamento da lesão do joelho direito e descompensação da Hipertensão arterial sistêmica", as quais a tornam incapaz para o trabalho que exerce.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, bem como a atividade exercida pela autora (trabalho braçal), além de sua idade avançada (63 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais do autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo pericial (20.05.99 - fls.75/80) quando constatada a incapacidade da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Não conheço, entretanto, ao pedido de exclusão de custas, vez que a primeira sentença recorrida dispôs no mesmo sentido de pretensão do réu.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (20/05/99), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.063822-2 AC 639312  
ORIG. : 0000000085 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULINA DE LIMA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES/ TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados 6% (seis por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença contar da data do laudo.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do laudo e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença a partir de 16/04/2005.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento, em que o marido da autora está qualificado como lavrador;
- b) documentos relativos ao ITR, em nome do cônjuge da autora;
- c) recibos de pagamento de mensalidades efetivadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara.

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pela requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls.90/91). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho rural.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que a autora possui obesidade moderada e osteoartrose de coluna lombar.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 90/91). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos na forma estabelecida na sentença.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (16/04/2005), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2000.03.99.065486-0 AC 641737  
ORIG. : 9800000617 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CELIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
RELATOR : JUIZ FED CONV FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, bem como abono anual, desde a data da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com acréscimo de correção monetária, de acordo com a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano desde a data da citação. Foi condenado, ainda, o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente coisa julgada. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Não há que se falar em preliminar de coisa julgada, pois diante do agravamento do estado de saúde da parte autora, verificam-se novos fatos a serem apreciados.



Vencida a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No que tange à qualidade de segurado do Autor junto à Previdência Social, verifica-se que ele esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social até 10/07/2998 (fl. 14). A presente ação foi proposta em 14/10/1998, portanto, não há falar em perda da qualidade de segurado (artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91).

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, uma vez que o autor quase sempre trabalhou como rurícola, com exceção de um curto período em que trabalhou como urbano (fl.10), mas que não chega a descaracterizar o tempo de serviço rural.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do Autor, consistente na certidão do cartório eleitoral, a qual afirma que o autor se inscreveu como eleitor em 1992, indicando como atividade profissional a de "lavrador" (fl. 16), no certificado de reservista, de fl. 17, datado de 1974, que aponta a profissão do autor como de "lavrador", bem como do contrato de trabalho rural registrado em sua CTPS (fls. 13/14). Tais documentos constituem início de prova material no tocante a períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados em referidos documentos. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o Autor sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 83/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo Autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 56/58 e 64). De acordo com a perícia realizada, o Autor, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do Autor, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (52 anos), tornam-se praticamente nulas as chances dele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 56/58). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, mantenho os honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado CÉLIO PEREIRA DA SILVA, com data de início - DIB na data do laudo (28/06/1999), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.065607-8 AC 641857  
ORIG. : 9900000506 2 Vr CANDIDO MOTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADELINA MARCINA DE PAIVA PETRI  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CANDIDO MOTA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, incluindo abono anual, devendo as parcelas em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo a quo, requerendo a declaração da nulidade da sentença e a remessa dos autos para a justiça federal. Ainda, em preliminar, sustenta a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão do não exaurimento da via administrativa. No mérito, alega que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e isenção do pagamento das custas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Cabe analisar, primeiramente, a preliminar sustentada pelo INSS da falta do requerimento administrativo.

Alega o INSS que não restou comprovado o ingresso da autora na esfera administrativa, ou negativa do INSS em conceder o benefício, razão pela qual não haveria interesse de agir por parte da autora.

Rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, pois este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Tampouco procede a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual para julgar ações previdenciárias. Assim já decidiu esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA.

II - Não é nula a sentença proferida por Juiz Estadual de Comarca em que não há sede da Justiça Federal, por se tratar de competência federal delegada, prevista no art. 109, § 3º da CF, instituto de caráter social, norteador pelo primado da garantia de acesso à justiça instituída em favor dos segurados. Precedentes do STJ. Preliminar de incompetência absoluta rejeitada." (AC nº 673085-SP, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJ 23/06/2005, p. 491);

Superadas tais preliminares, segue-se ao julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da sua certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, bem como na cópia da escritura pública de imóvel rural (fls. 17/21). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social -

CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

É importante ressaltar que, para ilidir a veracidade dos documentos apresentados, não basta impugná-los de forma genérica. Se existe essa presunção, então se inverte o ônus de prova, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria o vínculo que não existiu ou existiu de forma diversa da registrada, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde (fls. 82/83). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Dessa forma, ao contrário da afirmação contida no recurso do INSS, no sentido de ter a prova testemunhal se mostrado frágil para indicar o exercício de atividade rural do autor, observa-se que os testemunhos colhidos são suficientes para corroborar o início de prova material apresentado, indicando, assim, com segurança, o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 64/65). De acordo com a perícia realizada, a autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a atividade profissional exercida (trabalhador rural) e idade (63 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada ADELINA MARCINA DE PAIVA PETRI, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do ajuizamento da presente ação, e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, observando-se a prescrição quinquenal, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.12.001949-9 AC 876783  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARLENE SILVA EUGENIO  
ADV : VALMIR JOSÉ EUGÊNIO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, desde 18 de dezembro de 2000 (seis meses antes da realização da perícia). Os atrasados são devidos, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A autarquia previdenciária, por sua vez, recorreu postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial e os honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Não conheço do recurso do INSS na parte em que se insurge contra a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

É imprescindível para a solução da demanda que se verifique se a autora preencheu o requisito da carência, que, no caso, corresponde ao recolhimento de 12 (doze) contribuições, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. No caso em questão, tal requisito foi preenchido, como demonstrado nos autos (fls. 49/55).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo pericial de fls. 81/83 conclui que a autora é portadora de "insuficiência venosa profunda (crônica)", que a debilita total e multiprofissionalmente, tendo a doença caráter temporário.

Assim, considerando-se o grau de limitação apresentado pela autora, conclui-se que sua incapacidade é total e temporária para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC - Proc. n.º 93030705050-SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes." (TRF - 3ª Região, AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS estabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo pericial (20/06/2001).



A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária mantém-se em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB em 20/06/2001 (data do laudo médico pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pela autarquia previdenciária, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2000.61.12.004836-0 AC 1217114  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA FLOMENA DO NASCIMENTO  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício no valor de um salário

mínimo, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser pagas desde a citação acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária, contadas a partir do vencimento de cada uma das parcelas. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 18/08/2000.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, não cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data da citação e a prolação da sentença é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Controverte-se sobre a concessão de ou aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2000.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Para comprovação do efetivo trabalho rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento datada de 16/12/1978, onde seu marido está qualificado como lavrador (fls. 09) e, nesse sentido, certidões de nascimento de seus filhos, datados de 19/04/79 e 29/03/83 (fls. 10 e 11).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 77/79). De acordo com a perícia realizada, a Autora, em razão das doenças diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, atividade que lhe garantia a subsistência.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da Autora, especialmente sua atividade profissional (trabalhadora braçal rural) e idade (61 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à Autora.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 77/79 - 25/07/2003). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs

4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n°s 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo (25/07/2003), e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

JUIZ FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2000.61.13.000764-0 AC 1001131  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EURIPA MENDES CAETANO  
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à data da citação. A autarquia, foi condenada, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, após a implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios, para que estes sejam fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação.

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo - ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 08), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570/SP, Relator Ministro FONTES DE ALENCAR, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. O laudo pericial de fls. 47/49 concluiu que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para sua atividade habitual. Tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 358983/SP - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª Turma - DJ 24/06/2002, p. 327).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (STJ - Superior Tribunal de Justiça - REsp. n.º 231093/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 21/02/2000, p. 165).

Todavia, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se total e temporariamente incapaz para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 47/49). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS bem como, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, à segurada, EURIPA MENDES CAETANO com data de início - DIB em 20/02/2002 (data do laudo- fls. 47/49), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.000926-0 AC 657004  
ORIG. : 9800000693 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANUEL MOREIRA DE ANDRADE  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de meio por cento ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Pugna, pelo desconto dos valores recebidos à título de auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Requeru o autor antecipação de tutela para manutenção do auxílio-doença, o qual restou cancelado em 11/10/2000 (fls. 135/138), sendo negada.

É o relatório.

DECIDO

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois a própria autarquia federal concedeu benefício de auxílio-doença à parte autora comprovando por isso sua qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Asseverou o perito judicial que o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, não estava incapacitado de exercer suas atividades (fls. 54/57). Observa-se todavia, que segundo o laudo apresentado pelo assistente técnico do autor (fl. 66), ele estaria total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Dos depoimentos testemunhais (fls. 99/101) conclui-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, conforme bem fundamentado pelo MM. Juiz em sua sentença.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e também no laudo do assistente técnico, e considerando que o autor já tem 72 anos de idade, tornam-se praticamente nulas as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação. Deste modo, restam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,



nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Considerando-se que o autor recebe aposentadoria por idade (NB 121.723.759-0) desde 21/12/2001, conforme dados obtidos em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste tribunal, e dada a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do inciso II, do artigo 124, da Lei 8213/91, deve o segurado optar pelo que lhe for mais favorável, bem como as parcelas pagas a título deste benefício devem ser compensadas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado MANOEL MOREIRA DE ANDRADE, com data de início - DIB em 02/08/1999 (data do laudo pericial do assistente técnico do autor), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, descontados os valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença e aposentadoria por idade (este último, se o autor optar por receber aposentadoria por invalidez).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.03.99.004508-2 AC 662596  
ORIG. : 0000000623 1 Vr IPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DOGLACI MARIANO SANTANA SOARES  
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo por mês, desde a citação, com correção monetária, a partir das datas em que as parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de mora a partir da citação. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vincendas, e despesas processuais comprovadas. Não houve condenação em custas processuais, visto que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a incidência dos juros moratórios apenas a partir da data em que o benefício passou a ser devido, com percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, decrescentemente, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurado até a sentença. Requer também a alteração do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo, e a redução dos honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Prequestiona a matéria.

Com as contra-razões à apelação, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 07), em que é qualificada como lavradora. Neste sentido:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n° 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 102/104 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora exercia atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela Autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ressalta-se que a autora, em depoimento pessoal (fl. 101), admitiu ter trabalhado como cozinheira, o que foi confirmado pelas testemunhas (fls. 103/104). Porém, o fato da autora ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavradora. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a Autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp n° 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 82/86) concluiu que a autora é portadora de "osteartrose lombar e ombro direito discreto, e neoplasia maligna de rinofaringe sem evidências atuais de atividade neoplásica ou seqüelas", as quais a tornam incapacitada parcialmente para o trabalho que exerce.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total, tendo como referência a natureza do seu trabalho (braçal) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo das doenças apresentadas, além de sua idade avançada (55 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida regularmente.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 82/86). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Além disso, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas desde o termo inicial do benefício à data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Quanto ao requerimento de redução de honorários periciais, não conheço da apelação, visto que não houve condenação do INSS nesse sentido.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (31/08/2003 - fl. 86), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL E CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.009354-4 AC 671977  
ORIG. : 9800001447 3 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANA FRANCO NEME  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA MARIA DA SILVA  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde o ajuízo da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total dos atrasados, excluídas as prestações vincendas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, por não ter pleiteado o feito na esfera administrativa, e, aponta ausência de autenticação dos documentos apresentados. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e periciais. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar do ajuízo da ação.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuízo da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se

pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

A segunda preliminar argüida, que versa sobre a nulidade da ação pela falta de documentação que acompanha a exordial, na contrafé recebida pela Autarquia, também fica rejeitada. É descabida a tese de argüição de nulidade da ação sob o argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/10/1998.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contrato de trabalho (fl.13). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 81/86). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que a autora possui hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas, diabetes mellitus e acentuado déficit visual bilateral devido a retinopatia diabética.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 81/86). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Juros de mora

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios e periciais

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais, a cargo do INSS, serão fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Custas

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/09/1999), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2.008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.021860-2 AC 691554  
ORIG. : 9900001315 1 Vr CRAVINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE GOMES DE OLIVEIRA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO/ TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia ao pagamento da aposentadoria por invalidez desde a data da citação, no valor nunca inferior a um salário mínimo. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com



acrécimo de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Foi condenado, ainda, o réu, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor total a ser pago.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora, redução dos honorários advocatícios e isenção das despesas processuais, inclusive honorários do perito.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, o autor alegou em sua inicial haver trabalhado, com registro em CTPS, nos períodos compreendidos entre 03/04/1989 a 14/06/1989, 16/10/1989 a 31/03/1990, 23/08/1990 a 29/11/1990, 19/08/1991 a 20/02/1992, 14/02/1992 a 05/06/1992 e 05/06/1992 a 04/01/1993, os quais foram confirmados em consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator, com exceção dos períodos de 23/08/1990 a 29/11/1990 e de 05/06/1992 a 04/01/1993, os quais não constam no referido cadastro. Todavia, consta ainda o período de 06/04/1993 a 27/04/1993.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme observamos dos vínculos acima. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia.. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, o autor deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193)

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 44/49). De acordo com a perícia

realizada, as doenças diagnosticadas no autor causam incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com capacidade funcional residual mínima e de difícil aproveitamento.

Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do requerente, especialmente a idade (77 anos), a atividade profissional preponderante (trabalhador rural) e a natureza crônica da patologia diagnosticada, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 44/49). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária, quando no tocante à atualização há índice específico para os benefícios previdenciários.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária deve ser majorada para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl.12).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao segurado JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, com data de início - DIB em 23/06/2000 ( data do laudo pericial), a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS, bem como AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.024807-2 AC 695896  
ORIG. : 9900000869 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VIEIRA  
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário-mínimo, desde o indeferimento do benefício pela via administrativa, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas desde o indeferimento do benefício pelo INSS. Não houve condenação em custas e despesas processuais, em razão da isenção da Autarquia.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e incidência de correção monetária pelos índices de reajuste previstos em lei, além de isenção de custas processuais. Por fim, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a parcial reforma da sentença, para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, compreendido entre a citação e a data da efetiva implantação do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, conforme cópias dos contratos registrados em CTPS, às fls. 09/11 e 14/15.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 55) concluiu que a autora é portadora de "espondilose dorsal lombar", a qual a torna incapacitada temporariamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se a autora parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Contudo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo da doença, além de sua idade avançada (54 anos), presume-se que há a incapacidade da autora em exercer regularmente a sua atividade.

Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as suas chances de inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, desde a citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data da citação (21/09/1999 - fl. 42vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.031263-1 AC 707014  
ORIG. : 9900000122 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE  
CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HERMES REDIGOLO  
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 20.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 02/08/1998.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 87/88). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Ademais, os atestados juntados aos autos dão conta de que o autor possui doença inflamatória degenerativa da coluna vertebral.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade parcial e permanente para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 87/88). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

#### Correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

#### Juros de mora

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

#### Honorários advocatícios

Mantenho os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

#### Custas

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício, devendo ser compensadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERADO INTERPOSTO, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2.008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2001.03.99.039658-9 AC 722263  
ORIG. : 0000001268 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORIVAL JOSE DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Além disso, a Autarquia foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas até o efetivo pagamento.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a decretação da nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da audiência de instrução (fl. 63), ao argumento de que o termo de audiência dá conta de que o magistrado presente era o Dr Jorge Camil, mas que quem assinou o termo e os depoimentos das testemunhas, assim como proferiu a sentença, foi o Juiz Substituto. Aduz que, dessa forma, resta dúvida quanto ao cumprimento dos princípios da oralidade, da imediatidade e da identidade física do juiz. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial, bem como a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de nulidade argüida pelo INSS. Embora efetivamente o termo de audiência da fl. 63 dê conta de que o Magistrado presente naquele ato processual era o Dr. Jorge Camil, e que quem assinou o termo e os depoimentos das testemunhas foi o Juiz Substituto, Dr. Alexandre Dalberto Barbosa, de se crer que o que ocorreu foi mero erro de digitação no termo de audiência, e que a mesma foi presidida pelo Juiz Substituto que, por estar ali presente, firma o respectivo documento.

Ademais, ainda que a sentença realmente tivesse sido presidida por magistrado diverso daquele que prolatou a sentença, não haveria nulidade se não fosse demonstrada a existência de prejuízo para as partes. Nesse sentido:

"Apesar do fato de a audiência de instrução e julgamento haver sido presidida por juiz substituto, a prolação de sentença pelo juiz titular não acarreta nulidade do processo, se não houver prejuízo para as partes." (RT 614/162)

"O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. Inexistindo prejuízo, inexistente a nulidade apontada". (TRF 3ª Região, JSTJ 58/514).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (Resp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fls. 08), na qual é qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida pelo requerente, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 67/72 complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural, tendo abandonado o trabalho em razão de seu precário estado de saúde. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.



Ressalta-se que de acordo com as cópias dos contratos de trabalho registrados em CTPS (fl. 07), constata-se que o autor trabalhou como empregado urbano, o que foi confirmado pelas testemunhas (fls. 67/72). Porém, o fato do autor ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é o de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

No caso, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica da prova testemunhal produzida que a autora, em decorrência do agravamento da sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada (fls. 34/36) concluiu que o autor é portador de "hipertensão arterial, diabetes, insuficiência renal, anemia e insuficiência cardíaca", que o tornam incapacitado definitivamente para o trabalho que exerce. Desta forma, encontra-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (10/10/2000 - fls. 34/36). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (10/10/2000 - fl. 34/36), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2001.03.99.050180-4 AC 741259  
ORIG. : 9900000428 2 Vr SAO VICENTE/SP  
APTE : ANTONIO LUIS GONCALVES  
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da entrada do requerimento, com uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20 §4º do CPC.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora apelou requerendo a alteração quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios, para que estes, sejam fixados em 15%(quinze por cento) de todos os anteriores atualizados e juros.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da entrada do requerimento.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, uma vez que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 44/51). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

O autor é portador do vírus da AIDS, e ao longo do tempo tal doença trouxe as seguintes seqüelas: tuberculose pulmonar, candidíase, dermatite. O autor também vem fazendo uso de antiretrovírus.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que o autor apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício. Fica ressalvada a compensação dos valores devidos com aqueles já pagos ao autor a título de outro benefício previdenciário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO Á APELAÇÃO DO AUTOR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2001.61.23.001753-2 AC 778377  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA  
ADV : APARECIDO ARIIVALDO LEME  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação (28/07/1998), devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário

A autarquia ré interpôs Agravo Retido (fls. 72/73) alegando em preliminar, a falta de requerimento administrativo pela parte autora, além de perda da qualidade de segurada.

A parte autora também interpôs Agravo Retido (fls. 158/159) alegando a preclusão no direito de requerimento para citação da autarquia.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a apreciação do Agravo Retido. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios. Pugna, ainda, pelo conhecimento do reexame necessário

A parte autora ofereceu contra-razões, requerendo em preliminar, a apreciação do Agravo Retido.

Após, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS e pela parte autora nas suas razões e contra-razões de apelação, respectivamente, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE".

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

Quanto à perda da qualidade de segurada da autora, tal alegação confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Com relação ao Agravo Retido apresentado pela parte autora, não merece seguimento, pois não resta demonstrado qualquer prejuízo quando da nova citação do INSS.

Superada as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o período de graça não aproveita à autora, uma vez que já decorrido o prazo a este correspondente, considerando-se o lapso temporal existente, entre a última contribuição (novembro de 1994 - fl. 36) e a data do ajuizamento da demanda (28/07/1998).

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da qualidade de segurada da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Deste modo, a autora não tem direito à aposentadoria por invalidez.

Passemos ao exame do pedido alternativo, ou seja, a concessão do benefício por idade.

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 16/04/1995.

A carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para a segurada que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada, nos períodos de 25/02/1977 a 13/04/77, 01/06/1977 a 03/08/1978, 13/09/1978 a 07/06/1988, e como contribuinte individual, de 01/05/1993 a 30/11/1994, como comprovam os documentos de fls. 11/36.

Assim, a parte autora conta com 140 (cento e quarenta) contribuições, número superior à carência exigida (78 contribuições).

A parte autora tem direito à aposentadoria, prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício deve ser concedido à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Observo que o INSS concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB 1353195152), em 22/06/2004, conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em terminal instalado na sede deste Tribunal, o que não implica em perda do interesse processual da parte autora, sendo conseqüentemente incabível a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, presentes os requisitos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, há prestações vencidas a serem vindicadas, no período de 23/09/1998 (citação do INSS - fl. 51) até 22/06/2004 (DIB da concessão da aposentadoria administrativamente). As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de

mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 37).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos da fundamentação.

Ressalto que, como o benefício de aposentadoria por idade foi implantado administrativamente com DIB em 22/06/2004, a autora tem direito ao pagamento das prestações vencidas, do período de 23/09/1998 (citação) até 22/06/2004 (DIB concedido administrativamente).

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício de aposentadoria por idade.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.009563-6 AC 781667  
ORIG. : 0000000107 1 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NEUZA LIMA TEIXEIRA  
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, nos termos da legislação pertinente e juros de 6% ao ano, tudo desde o vencimento das parcelas.



Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até o efetivo pagamento além da verba pericial fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizada a partir da data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do pedido administrativo.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 08/10/1998.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls.19/20) e carnês de contribuinte individual (fls.14/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado uma vez que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora, assim como dos carnês acostados às fls. 14/18.

Embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada (72 anos) e que ela era faxineira, presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

Neste passo, em face das enfermidades elencadas no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Resta a análise do termo inicial.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 75/76). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

Correção monetária

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Juros de mora

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios e periciais

Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Custas

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial (04/12/2000), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2.008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2002.03.99.015657-1 AC 792538  
ORIG. : 0000000366 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONARDO ROSSINI  
ADV : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor mensal de um salário mínimo, a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, além de honorários periciais fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e honorários periciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório

DECIDO.

Pertine observar que caberá remessa oficial, considerando a edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/7/97, a qual determinou fosse aplicado às autarquias o disposto no caput e inciso II do art. 475 do CPC.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de cópia dos recibos de contribuição (fls.06/42). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.
2. Precedente do Tribunal.
3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica dos mencionados recolhimentos de contribuições.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 70 e 77). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Afigura-se como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das

prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos R\$ 200,00 (duzentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado LEONARDO ROSSINI, com data de início - DIB na data da citação (24/04/2000), e renda mensal inicial - RMI no valor de 01 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.99.022316-3 AC 887121  
ORIG. : 0200000980 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TOSHIRO MATSUMOTO e outro  
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERNANDO GONÇALVES / TURMA  
SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Proposta ação de conhecimento, proposta por TOSHIRO MATSUMOTO E WATACO HORIE MATSUMOTO, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício aos autores, no valor de um salário mínimo, desde a citação, com correção monetária, de acordo com os índices previstos no Provimento 24 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e juros de mora. Além disso, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação da Autarquia em custas e despesas processuais, em razão da isenção legal.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, postulando a total reforma da sentença, para que seja julgado o pedido improcedente, diante do não preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Por fim, requer o prequestionamento da matéria, para fins recursais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Peticionaram os autores, postulando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora completou 55 (cinquenta) anos de idade em 22/07/1991, devendo, assim, comprovar 60 (sessenta) contribuições, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Por sua vez, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/04/1991, devendo comprovar 60 (sessenta) contribuições, nos termos dos artigos acima citados, para a obtenção do benefício.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Entre os documentos que acompanham a inicial podem ser considerados como início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 09) e de nascimento dos filhos dos autores (fls. 10/13), nas quais o autor é qualificado como lavrador, bem como as notas fiscais de produtor (fls. 43/57) e comprovantes de pagamento e declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR - fls. 27/42) em nome do autor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Além disso:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 26/03/01, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas (fl. 93/95) foram unânimes em afirmar que os autores sempre exerceram a atividade rural. Vale ressaltar que apesar das testemunhas afirmarem que eram utilizados trabalhadores avulsos nas colheitas, atestaram que, há pelo menos dez anos, apenas os autores trabalham na atividade da propriedade. Portanto, foi comprovado que os autores trabalharam, por período superior ao da carência, na condição de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que os autores comprovaram o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido e do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III- Agravo interno desprovido.

(grifo nosso)

(STJ - 5ª Turma; Agresp -538157 - SC 2003/00929426; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 14.10.2003; DJ. 24.11.2003, pág. 374)

Cumprir observar que a exigência de comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, como requisito para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, teve por finalidade excluir aqueles segurados que, em data remota, estiveram nas lides rurais, e no momento presente querem se aproveitar do rebaixamento da idade. Tanto é assim, que o legislador ordinário preferiu não estabelecer um lapso temporal preciso no conceito de "...período imediatamente anterior...". Na verdade, para se aferir se o segurado está enquadrado na hipótese prevista pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, há que se perquirir se o mesmo sempre foi trabalhador rural e se laborou em número de meses correspondente à carência, não importando se em dado período houve inatividade, mesmo porque o indigitado preceito admite períodos descontínuos.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22/07/1991, e o autor completado 60 (sessenta) anos em 25/04/1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade aos autores.

O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio STJ, no (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais).

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que os autores são beneficiários da assistência judiciária.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, é pacífico nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se a tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, defiro os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado o amparo em favor das partes.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade aos autores, com data de início - DIB na data da citação (14/11/2002 - fl. 81vº), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de Maio de 2008.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 2004.61.13.001773-0 AC 1113578  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BAZALHA CHIARELO  
ADV : MARISETI APARECIDA ALVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, incluindo abono anual, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais e ao reembolso dos honorários periciais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a modificação da sentença quanto aos honorários periciais, a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para interposição de recurso cabível a espécie.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/08/2002 a 20/12/2002, 28/02/2003 a 30/04/2003 e 06/05/2003 a 30/10/2003, conforme se verifica às fls. 72, 74/75. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, não se justificando a alegação de equívoco na concessão do benefício. Proposta a ação em junho de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, verifica-se que a perícia realizada concluiu que a autora é portadora de "miocardiopatia hipertensiva, hipertensão arterial sistêmica, ansiedade, fibromialgia, cefaléia vasogênica, dislipidemia, coletíase, osteoartrose patelar e onicomiose", sendo que de acordo com o perito as doenças não provocam incapacidade e a autora estaria apta para o trabalho do ponto de vista médico.

Contudo, conforme já salientado pelo MM. Juiz a quo, pode-se concluir que, embora a incapacidade da autora não seja total e definitiva, tendo como referência a natureza do seu trabalho (doméstica) - atividade que lhe garantia a sobrevivência - bem como o caráter degenerativo e irreversível das lesões apresentadas, bem como sua idade avançada

(68 anos), presume-se que esta não poderá mais ser exercida, uma vez que, segundo o laudo pericial, a capacidade laboral residual da autora permite apenas que ela exerça atividades que não exijam esforços físicos.

O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. Neste passo, em face da enfermidade elencada no laudo pericial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo o que se falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 112/122). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

É devido à Autora a parcela do abono anual, uma vez que é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), bem como na Lei Previdenciária (art. 40, parágrafo único).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, arcará o INSS com o pagamento dos honorários do perito judicial, fixados pelo MM. Juiz "a quo" em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).

Ressalte-se que para questões atinentes a pagamentos de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à segurada MARIA BAZALHA CHIARELO, com data de início - DIB em 01/04/2005 (data do laudo pericial - fl. 122) e renda mensal inicial - RMI calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas eventualmente pagas.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.022077-1 AC 1123186  
ORIG. : 0400000140 1 Vr TABAPUA/SP 0400003896 1 Vr TABAPUA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BRASILINA GULI RUIZ  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença, devendo as prestações em atraso ser pagas, corrigidas monetariamente, uma a uma, a partir de cada vencimento, conforme Súmula 8 do TRF da 3ª Região e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento custas, honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, a isenção do pagamento das custas e despesas processuais, e a redução dos honorários periciais e dos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões em que a parte formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 10/01/2004.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 10/01/2004.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 55/63). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contudo, tenho que no presente caso deve haver restabelecimento do auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de anteriormente referido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 55/63). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, mantenho os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela, é pacífico na nesta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão,

concedendo-se a tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, defiro os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja implantado o amparo em favor da parte segurada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data imediatamente posterior ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença (10/01/2004) e à imediata implantação de aposentadoria por invalidez com DIB na data do laudo pericial (10/03/2005), ambos os ampargos com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.025087-1 AC 1203148  
ORIG. : 0500000427 2 Vr BARRA BONITA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTA GENEROSA DO NASCIMENTO  
ADV : ANDRE PEDRO BESTANA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em valor correspondente a 91% do salário-de-benefício, incluído abono anual, desde a indevida cessação administrativa do benefício anteriormente deferido. As parcelas atrasadas serão atualizadas pelos índices estabelecidos no Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, STJ.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 168/172, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência do prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo preliminarmente a apreciação do agravo retido e alegando o não cabimento da tutela antecipada, ante a inexistência dos requisitos legais. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do amparo. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso especial e extraordinário.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença a contar de 27/12/2004.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS às fls. 168/172, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523 § 1º, do Código de Processo Civil.

A questão deve ser enfrentada no mérito, não se justificando o encerramento da lide sob o enfoque de falta de interesse de agir, uma vez que o autor tem necessidade do provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito que invocou.

Logo, quanto à carência da ação por falta de interesse de agir, este Egrégio Tribunal Regional Federal pacificou o entendimento de não ser exigível prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, por força do princípio constitucional do art. 5º, inciso XXXV (C.F.). Tal entendimento, em face de das reiteradas decisões, cristalizou-se no Enunciado nº 09 do TRF-3ª Região.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região,

"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre a concessão de auxílio-doença a partir de 27/12/2004.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 190/197). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade total e temporária para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 190/197). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início - DIB na data do laudo pericial (29/03/2006), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

PROC. : 2007.03.99.025166-8 AC 1203226  
ORIG. : 040002811 1 Vr CATANDUVA/SP 0400047419 1 Vr  
CATANDUVA/SP  
APTE : SUELI MARIA FRIGERIO DA CUNHA  
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FEDERAL NINO TOLDO / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo do perito judicial, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, bem como honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios. Suscita questionamento para fins de interposição de recurso cabível.

A parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios, e a alteração da data de concessão do benefício concedido

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Cabe ressaltar que, nos termos do art. 475, §2º, do CPC, cabe a interposição da remessa oficial, uma vez que o número de parcelas compreendidas entre a data do requerimento administrativo ou ajuizamento da ação e a prolação da sentença supera os 60 (sessenta) salários mínimos.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/08/05 a 06/01/06. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, sendo que a ação foi proposta em 07/12/2004, não perdendo a qualidade de segurada.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 80/86). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.



Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser modificado para o dia imediatamente posterior à cessação administrativa do auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório revela que os males dos quais a autora é portadora não cessaram.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.10).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à segurada SUELI MARIA FRIGERIO DA CUNHA, com data de início - DIB em 27/10/2004 (dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC, compensando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

NINO TOLDO

Juiz Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.025383-5 AC 1203491  
ORIG. : 0600000380 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FELISMINA ANTONIA SOUZA SANTOS  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação indevida, e a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Custas na forma da lei.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. O INSS oficiou o restabelecimento do benefício com DIB em 07/04/2006, documento de fl. 96.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente a impossibilidade da implantação dos efeitos da tutela antecipada e a existência de coisa julgada. No mérito, postulou a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio doença e posteriormente converter em aposentadoria por invalidez a contar de 07/04/2006.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629) .

No que tange a coisa julgada, prescreve o artigo 301, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 301...

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§3º Há litispendência, quando se repete a ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba mais recurso."

Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada aduzida pelo INSS, uma vez que o não houve comprovação que na ação de fl. 94, a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tratado na presente ação (NB. 1262306440), mesmo porque à época em que proposta (14/10/2003) ele ainda estava em vigor.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Controverte-se sobre o restabelecimento de auxílio-doença e conversão de aposentadoria por invalidez a partir de 07/04/2006.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido pela lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei 8.213/91). A diferença básica entre os dois benefícios é que enquanto a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e/ou permanente, para a concessão do auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e/ou temporária.

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 60/62). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a autora apresenta um quadro de incapacidade parcial e definitiva para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de da cessação indevida do benefício anterior.

Também é devida a conversão em aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício na data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 60/62). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Salienta-se que o entendimento consolidado na Súmula nº 178 do Superior Tribunal de justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos , nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis nºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA, E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.99.034290-0 AC 1219204  
ORIG. : 0300001000 1 Vr ATIBAIA/SP 0300091251 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DORACI LOPES DE SIQUEIRA LUIZ  
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / TURMA SUPLEMENTAR  
DA TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma única vez com juros de mora e correção monetária. A autarquia, ainda, foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, até a data da sentença.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS informou que, em cumprimento à decisão judicial, implantou o benefício com DIB em 21/05/01 (fl. 161).

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial e a redução dos honorários advocatícios. Suscita questionamento para a interposição de recurso cabível a espécie.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Finalmente, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada contra pessoa jurídica de direito público diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, porque, conforme acima salientado, a sentença recorrida não está sujeita ao reexame necessário.

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora era filiada obrigatória da Previdência Social como empregada, conforme se verifica nos registros em CTPS (fls. 12/14), referentes aos períodos de 02/01/1980 a 01/08/1981 e de 01/03/1997 a 01/03/1999.

Ainda que o pedido administrativo tenha sido ajuizado posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do laudo pericial (fls. 122/123) que a autora é portadora de incapacidade laborativa total e permanente. Do processo administrativo encartado aos autos conclui-se que a autora já se encontrava incapacitada desde março de 1999, portanto, quando ainda se encontrava na qualidade de segurada (fl. 62). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias." (REsp nº 134212/SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância, ainda, a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 122/123). De acordo com a perícia realizada, a doença apresentada pela autora causa incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, tornam-se praticamente nulas as chances da mesma se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional.

Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Tendo havido requerimento administrativo do benefício em 21/05/2001 (fl. 59), deve ser fixada a data deste requerimento como termo inicial da aposentadoria por invalidez (Resp nº 305245, Relator Ministro Felix Fischer, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 66).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se e-mail para continuidade do pagamento do benefício.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.99.040211-7 AC 1236896  
ORIG. : 0600000138 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE JESUS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : JUÍZA FED.CONV.GISELLE FRANÇA / TURMA SUPLEMENTAR DA  
TERCEIRA SEÇÃO

Vistos etc.

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, em valor a ser calculado pela legislação, desde o laudo pericial, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111, STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a Autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios. Suscita prequestionamento para fins de interposição de recurso especial.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Insurge-se o INSS contra sentença que julgou procedente a ação, condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 15/09/2006.

Não sendo possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº10.352/2001, legitima-se o reexame necessário.

Controverte-se sobre a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 15/09/2006.

A aposentadoria por invalidez exige para o seu deferimento: a constatação de incapacidade permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado; impossibilidade de reabilitação e 12 (doze) contribuições como carência. Como bem reza o caput do art. 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

"art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em tela, a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento do período de carência exigido para a concessão da benesse pretendida, restaram incontroversos nos autos, pois não houve irrisignação da autarquia quanto a esse aspecto.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 88/89). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Assim, comprovado pelos elementos probatórios carreados aos autos que a parte autora apresenta um quadro de incapacidade permanente e total para o desenvolvimento de atividades laborais, restam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2006.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 88/89). Precedente do STJ (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001, DJ 18/06/2001 p. 212).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nela compreendidas apenas as prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB na data do laudo pericial 15/09/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, CONSIDERADA INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Relatora

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**



## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> DIANA BRUNSTEIN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.01.093037-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELOISA APARECIDA DOMICIANO  
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013702-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALDA JOSELIA B VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013785-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: STEFANINO CACCIABUE  
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013786-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013815-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA E OUTROS  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013816-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SANDRA LIA PETIT  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013817-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP E OUTRO

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013818-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: TATIANA DOUCHKIN  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013820-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MOVEIS FLOR DO LIMOEIRO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013821-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: F FERREIRA DE FRANCA LTDA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013822-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013831-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013832-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THOMAS KRAFT  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013833-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013834-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RAUL FELIPE CAIROLI PAPALEO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013835-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A  
ADV/PROC: SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E OUTRO  
REU: DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013839-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013840-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013841-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP  
ADV/PROC: SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013843-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: COM/ MULTICOUROS LTDA E OUTRO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013844-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TRANSPORTES PIGUINIM LTDA ME E OUTROS  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013845-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RUMO CERTO LTDA E OUTROS  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013846-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: ST MORITZ COML/ E INDL/ LTDA E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013847-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
REU: GNR COM/ E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013848-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS  
EXECUTADO: TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME E OUTROS

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013849-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: AURELIO DE PAULA  
ADV/PROC: SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013850-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANA MARIA PEREIRA LEITAO  
ADV/PROC: SP156998 - HELENICE HACHUL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.013851-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ZULMIRA MARIA RODRIGUES  
ADV/PROC: SP117319 - OSWALDO CALLERO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013852-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013853-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013854-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013855-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013857-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013858-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL-RN  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013859-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013860-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013861-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013862-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013863-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013864-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC. PROC. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO  
REU: ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013865-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013866-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013867-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013868-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013869-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013870-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013871-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013872-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013873-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013874-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013875-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013876-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013877-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADV/PROC: RJ131041 - RODRIGO LUIZ PESSOA DE OLIVEIRA  
REU: SAO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013878-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RICARDO RAIZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.013879-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA  
ADV/PROC: SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013880-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IMS HEALTH DO BRASIL LTDA  
ADV/PROC: SP066656 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E  
OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013881-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013882-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013883-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013884-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013885-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013886-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA  
ADV/PROC: SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013887-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE  
ADV/PROC: SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013888-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADHEMAR GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013889-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

ADV/PROC: SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013890-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAMO DI FABIO  
ADV/PROC: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013891-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SHC INFORMATICA LTDA  
ADV/PROC: SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013893-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SELMA ALVES PEREIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013894-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXSANDRO SODRE DE FRANCA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013895-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALINE MACEDO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.013896-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013897-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ALICE DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013899-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013900-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013901-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO - AL  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013902-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013903-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI  
AUTOR: AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013904-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00023 - ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS  
AUTOR: AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP  
ADV/PROC: SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013905-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013906-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013907-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GIOVANI SILVEIRA LIMA E OUTRO  
ADV/PROC: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013908-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013909-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013910-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013911-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GABRIELA ARNAULD SANTIAGO  
REQUERIDO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013912-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICENCIA  
ADV/PROC: SP021487 - ANIBAL JOAO E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013913-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013914-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA INACIO  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013915-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: VELCOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013916-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ROSELY APARECIDA PASCHOA GOES  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013917-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP E OUTRO  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013918-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: MARISA DE MORAES E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013919-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E OUTRO  
REU: VALERIA MIRANDA DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013920-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA BATISTA  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013921-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: ENDRIGA ANDREOZZI E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.013922-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
REU: GUIMEL AUTO PECAS LTDA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013923-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALEXANDRE OCTAVIANO MEDEIROS  
ADV/PROC: SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013924-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOCELI MARCOS ATAYDES E OUTRO  
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.013925-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NELSON SALEM JUNIOR  
ADV/PROC: SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.013926-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ENEAS COSTA PINTO E OUTRO  
ADV/PROC: SP081661 - FARID SALIM KEEDI  
REU: JOSE LUIS CABRAL E OUTROS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013927-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES E OUTRO  
ADV/PROC: SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA  
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013928-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA  
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013929-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013930-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE PEDRO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013931-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BEIMAR MANQUILLO VIVAS  
ADV/PROC: SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013932-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE  
ADV/PROC: SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013933-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
ADV/PROC: SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSAO INQUERITO ADM SUPERINT SEGUROS PRIVADOS-SUSEP  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013934-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013935-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013936-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.013937-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO  
REU: JOAO WASIL JAWAD MUSTAFA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.013938-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA  
ADV/PROC: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013939-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIMAS BREVE  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.013940-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA DA ASCENCAO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013941-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOACIR CATOZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.013942-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDEVALDO ZIMIANI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.013943-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.013944-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA  
ADV/PROC: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013945-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSWALDO DE ALMEIDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.013946-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PALOMA OLIVEIRA DOS SANTOS ABBRUZZINI  
ADV/PROC: SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.013947-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANVAL INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC: SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.013948-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013949-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAC  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS  
REQUERIDO: ARLINDO LEANDRO DA SILVA E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013950-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: SONIA MARIA DE MELO ALVES  
ADV/PROC: SP237668 - RICARDO TRAJANO VALENTE  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.63.01.083521-7 PROT: 03/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 1999.61.00.021805-1 CLASSE: 29  
AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
ADV/PROC: SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013493-4 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009158-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: FABIO FERRAZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013603-7 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027996-8 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
EMBARGADO: ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE E OUTROS  
ADV/PROC: SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013604-9 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0059797-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. EVELISE PAFFETTI  
EMBARGADO: ALAN MICHAEL NAJMAN E OUTROS  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.013605-0 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.001690-1 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP092725 - MARI ANZAI  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE  
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.013608-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 89.0026567-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDSON LUIZ DOS SANTOS  
EMBARGADO: FRANCISCO CESAR FURLANI  
ADV/PROC: SP068537 - PAULO CESAR GUERCHE E OUTRO  
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013612-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.008808-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E OUTROS  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013613-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2004.61.00.009019-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALICE VITORIA F. O. LEITE  
EMBARGADO: MARCELO HENRIQUE SANTOS DA COSTA  
ADV/PROC: SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013614-1 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.00.029233-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ALICE VITORIA F. O. LEITE  
EMBARGADO: PERLA BEATRIZ ROSSI MOHERDAUI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADV/PROC: SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.013616-5 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 94.0001442-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE SAYURI OSHIMA  
EMBARGADO: CHRISTENSEN RODER PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: DF004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.013734-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 95.0015545-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E OUTRO  
EMBARGADO: REGINALDO COMBA  
ADV/PROC: SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E OUTRO

VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.013735-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0046900-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ  
EMBARGADO: MARIO GOMES DOS SANTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013736-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 90.0027653-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. TELMA DE MELO ELIAS  
EMBARGADO: ANTONIO MANOEL LEITE E OUTROS  
ADV/PROC: SP080957 - CELIA POLITI BLANCO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.013737-6 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0087587-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA  
EMBARGADO: DEGUSSA S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013738-8 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0036589-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA  
EMBARGADO: ANICETO MACHADO E OUTRO  
ADV/PROC: SP075153 - MILTON MIRANDA  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013739-0 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0068952-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
EMBARGADO: VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
ADV/PROC: SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013740-6 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.009511-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013741-8 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0022812-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA  
EMBARGADO: JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS  
ADV/PROC: PROC. JOSE VIVEIROS JUNIOR E OUTRO



VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013742-0 PROT: 20/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0043267-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA  
EMBARGADO: ANTONIO BIASI E OUTROS  
ADV/PROC: PROC. ANGELINA RIBEIRO NOVIELLO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013743-1 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0003187-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. PAULA NAKANDAKARI GOYA  
EMBARGADO: PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR E OUTROS  
ADV/PROC: SP015678 - ION PLENS E OUTRO  
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.013745-5 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 92.0087926-8 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARCO AURELIO MARIN  
EMBARGADO: DOSMI COML/ EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA  
ADV/PROC: SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013746-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 91.0028405-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR  
EMBARGADO: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC  
ADV/PROC: SP033026 - EMIDIO BARONE E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.013747-9 PROT: 14/05/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.00.006365-4 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV/PROC: SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA  
VARA : 17

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.83.004077-7 PROT: 02/08/2005  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA FERREIRA ROCHA  
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.06.012261-0 PROT: 06/12/2007  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: APARECIDO BALDISSERA E OUTRO  
ADV/PROC: SP246994 - FABIO LUIS BINATI  
REU: BANCO SANTANDER S/A E OUTRO  
ADV/PROC: SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E OUTRO  
VARA : 21

PROCESSO : 2007.61.22.001233-3 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CHAIN GRUNER  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.83.004953-4 PROT: 26/07/2007  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WLADIMIR GARCIA MARTIN  
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.07.003190-3 PROT: 01/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA  
ADV/PROC: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.83.002313-6 PROT: 24/03/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: ENZO CALLEGARI  
ADV/PROC: RS021768 - RENATO VON MUHLEN E OUTRO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002624-1 PROT: 09/04/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
ADV/PROC: SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.83.002852-3 PROT: 16/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALCEU FRANCISCO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP137484 - WLADIMIR ORCHAK  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 14

PROCESSO : 2005.63.01.021698-7 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.22.002182-6 PROT: 25/10/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA  
EXCEPTO: CHAIN GRUNER  
ADV/PROC: SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO  
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.000555-1 PROT: 08/01/2008  
CLASSE : 00028 - ACAA MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES  
REU: CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E OUTRO  
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.002152-0 PROT: 22/01/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALDYR DE PAULA - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP170159 - FABIO LUGANI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007169-9 PROT: 25/03/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALFREDO SCHWEIGER E OUTRO  
ADV/PROC: SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS  
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.013346-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CICERO DE SOUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.001653-0 PROT: 08/02/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
ADV/PROC: SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER  
EXCEPTO: APARECIDO BALDISSERA E OUTRO  
ADV/PROC: SP246994 - FABIO LUIS BINATI  
VARA : 21

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000124  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000023  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000015

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000162

Sao Paulo, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.013711-0  
PROTOCOLO: 10/06/2008  
CLASSE: 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: ROSANGELA MENEZES MOTA PRADO E OUTROS  
ADV/PROC: SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO  
REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: ROBERTO DE CARVALHO

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 13/06/2008

DRª DIANA BRUNSTEIN  
Juiz Federal Distribuidor  
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2008.61.00.013892-7  
PROTOCOLO: 12/06/2008  
CLASSE: 46 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA  
REQUERENTE: FRANCISCO EDIGLEI LACERDA  
ADV/PROC: SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CPF INCORRETO/NÃO INFORMADO: FRANCISCO EDIGLEI LACERDA

Demonstrativo

Total de Processos .....: 001

Sao Paulo, 13/06/2008

DRª DIANA BRUNSTEIN  
Juiz Federal Distribuidor

## 4ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 007/2008

A DOUTORA CLAUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 028/2007, referente à Escala de Férias para o ano 2008, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue:

CARINA EMANUELLI - RF 5643  
DE:  
01/10/2008 a 10/10/2008 (2ª parcela)  
PARA:  
06/10/2008 a 25/10/2008 (2ª parcela)

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 11 de junho de 2008.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

PORTARIA Nº 008/2008

A DOUTORA CLAUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUARTA VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

ALTERAR em parte os termos da Portaria nº 028/2007, referente à Escala de Férias para o ano 2008, dos servidores lotados nesta 4ª Vara Federal Cível, por necessidade de serviço, como segue:

SÍLVIA KADLUBA ANTUNES - RF 2305

DE:

10/07/2008 a 19/07/2008 (1ª parcela)

07/01/2009 a 26/01/2009 (2ª parcela)

PARA:

07/01/2009 a 26/01/2009 (1ª parcela)

31/03/2009 a 09/04/2009 (2ª parcela)

Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se.  
São Paulo, 11 de junho de 2008.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## 24ª VARA CÍVEL

Nos termos dos artigos 217 e 218 do Provimento COGE nº 64/2005, providencie(m) o(s) advogado(a)(s) abaixo relacionado(s) a regularização de sua(s) petição(ões) quanto ao recolhimento da guia relativa ao serviço de desarquivamento (R\$ 8,00) ou justifique a isenção a que se enquadra, comprovando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da petição ou arquivamento em Secretaria.

Dr. Galdino Silos de Mello (OAB/SP 218.045A), representante da parte autora, referente às petições protocoladas em 03/06/2008, conforme relação abaixo elencada:

Nº DO PROCESSO-PARTE AUTORA-PROTOCOLO

1999.61.00.031551-2-PAULO ARGEMIRO CIOLI E OUTROS-2008000152670

1999.61.00.036695-7-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS-2008000152674

1999.61.00.040899-0-DANIEL CORREA E OUTROS-2008000152679

1999.61.00.048720-7-JOSE BENEDITO FLORENCIO E OUTROS-2008000152684

2000.61.00.002421-2-WALDEMAR ANACLETO DA SILVA E OUTROS-2008000152698

1999.61.00.022379-4-WALTER JAMES CASTRO E OUTROS-2008000152717

1999.61.00.036709-3-NADIR APARECIDA DE SOUZA E OUTROS-2008000152740

1999.61.00.036726-3-MIRCE DRUZOLINA JAVARO E OUTROS-2008000152743

1999.61.00.055445-2-MARIA HOSANA DA SILVA E OUTROS-2008000152757

1999.61.00.020518-4-PAULO CESAR ESTEVES E OUTROS-2008000152772

1999.61.00.040903-8-LUIS ANTONIO FESSEL E OUTROS-2008000152708

1999.61.00.017913-6-GILDO PESSOA DA SILVA E OUTROS-2008000152714  
1999.61.00.022391-5-AMPRILIO DA ROSA E OUTROS-2008000152723  
2000.61.00.016004-1-DANIEL BARBOSA E OUTROS-2008000152727  
1999.61.00.036714-7-MARIA NILZA CRUZ E OUTROS-2008000152733  
2000.61.00.002417-0-ANTONIO MAMEDE FILHO E OUTROS-2008000152748  
1999.61.00.058197-2-DANIEL MARGARIDO MENDES E OUTROS-2008000152752  
2000.61.00.000467-5-NILSON LOBO E OUTROS-2008000152760  
1999.61.00.059272-6-ELIAS DE OLIVEIRA E OUTROS-2008000152764  
1999.61.00.058182-0-CARLIXTO LUIZ LACERDA E OUTROS-2008000152769  
2000.61.00.004339-5-CARLOS ALBERTO AMANCIO GOMES E OUTROS-2008000152778  
2000.61.00.000475-4-ROBERTO DE FERREIRA DE MORAIS E OUTROS-2008000152703

## 14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE PREVIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO N.º2005.61.00.022745-5 PROMOVIDA POR PREVIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA em face da UNIÃO FEDERAL.

O DOUTOR JOSÉ CARLOS FRANCISCO, JUIZ FEDERAL DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 2005.61.00.022745-5, proposta por PREVIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA em face da UNIÃO FEDERAL, ficam pelo presente, INTIMADA PREVIL SERVIÇOS DE SEGURANÇA, na forma da lei, para cumprir o despacho de fl.168: Tendo em vista os valores apresentados e o benefício econômico pretendido, determino a emenda da inicial para que a parte autora regularize o valor dado a causa, recolhendo a complementação das custas necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. .E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 09 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_(Carla Emiko Inoue) Técnico Judiciário, digitei. E eu, \_\_\_\_\_(David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

## DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.008224-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: ZORAIDE MASSA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008225-1 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008226-3 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008227-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008228-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008229-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: CATALINA LOPEZ MARIN  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008230-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL  
INDICIADO: EDNEUSA MATOS ROCHA  
ADV/PROC: SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008231-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008232-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JEOSADAKY PASSOS PEREIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008233-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS E OUTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008234-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: NATANAEL PESSOA DE SOUZA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008235-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008236-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008237-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008238-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008239-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008240-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 4 REGIAO  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008241-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008242-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008243-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008244-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008245-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008246-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008247-0 PROT: 11/06/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JUIZADO ADJ CARAZINHO/RS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008248-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008249-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008250-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008251-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008252-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008253-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008254-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008257-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008258-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008259-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008260-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.008261-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: JORGE SIDNEY ATALLA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008262-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008264-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.008255-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008256-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.007882-0 CLASSE: 64  
REQUERENTE: ADHEMAR DE ANDRADE NETO  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008263-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2005.61.81.003297-0 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: RENATO FERNANDES SOARES E OUTROS  
ADV/PROC: SP014520 - ANTONIO RUSSO E OUTROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008265-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: 2008.61.81.007510-6 CLASSE: 64  
REQUERENTE: CLARISSE KAMBALA IUFULA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.19.016862-7 PROT: 11/04/2000  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM  
ACUSADO: TELMA SONIA BATISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.04.010159-5 PROT: 30/08/2007  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADV/PROC: SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2005.61.81.005775-9 PROT: 20/06/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: FLAVIO JOSE DONA  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Sao Paulo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.008270-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008271-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.008272-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: WELZO SOUSA DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008273-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SONIA SEVARO DE FREITAS FILHO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008274-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008275-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: GERSON SANTOS RODRIGUES E OUTROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008276-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: CLEUDO SOARES SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008277-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: GUTEMBERG MARCOS SCZCEPANIK  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008278-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
REPRESENTADO: FLAVIO MARCELO FERNANDES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008279-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SERGIO FISCHER E OUTRO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.008280-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008281-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008285-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
REQUERENTE: GERSON WALDMAN E OUTRO  
ADV/PROC: SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008288-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.008290-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.008266-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008267-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008268-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.008269-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: 2003.61.81.004792-7 CLASSE: 31  
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: ORLANDO IWANOVICH  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.008282-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008283-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008284-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008286-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.81.001854-4 CLASSE: 120

REQUERENTE: HERMAN ANDRES MUTTONI  
ADV/PROC: SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008287-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.81.015353-8 CLASSE: 31  
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DURAM  
ADV/PROC: SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008289-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA  
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.008291-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008292-5 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI  
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.007857-0 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.008282-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO DE GRANDIS  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008283-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008284-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.008291-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000012  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Sao Paulo, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº15/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

Interromper, por necessidade de serviço, as férias da servidora BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO - RF 1397, Supervisora da Seção de Execuções Penais, designadas para o período de 25/6 a 12/07, a partir do dia 03 de julho de 2008; Estabelecer que o saldo remanescente, de 10 (dez) dias, será usufruído no período de 21 a 30 de novembro de 2008;

Tornar sem efeito a designação de substituição da servidora KAREN ANIZ BENCK - RF 3406, constante da Portaria 14/2008, deste Juízo, tendo em vista o pedido de exoneração do cargo protocolado por esta em 11/06/2008;  
São Paulo, 12 de junho de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

PORTARIA Nº15/2008

A JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULA MANTOVANI AVELINO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, RESOLVE:

Interromper, por necessidade de serviço, as férias da servidora BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO - RF 1397, Supervisora da Seção de Execuções Penais, designadas para o período de 25/6 a 12/07, a partir do dia 03 de julho de 2008; Estabelecer que o saldo remanescente, de 10 (dez) dias, será usufruído no período de 21 a 30 de novembro de 2008;

Tornar sem efeito a designação de substituição da servidora KAREN ANIZ BENCK - RF 3406, constante da Portaria 14/2008, deste Juízo, tendo em vista o pedido de exoneração do cargo protocolado por esta em 11/06/2008;  
São Paulo, 12 de junho de 2008

PAULA MANTOVANI AVELINO  
Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

P O R T A R I A n.º 10/2008

O DOUTOR ALEXANDRE CASSETTARI, JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

Alterar, em parte, a Portaria 11/2007, relativa à escala de férias da servidora DANIELA MACEDO TAVARES, RF 3066, designada para os dias 01 a 30 de outubro de 2008, devendo ficar constando o seguinte:

1º período: 06 a 24/10/2008

2º período: 26/01 a 05/02/2009

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 11 de junho de 2008.

ALEXANDRE CASSETTARI  
Juiz Federal

## **2ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem de Valores da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos do processo-crime n.º 2002.61.20.001844-7, que a Justiça Pública move em face de EMÍDIO ADOLFO MACHADO e OUTRO, sendo este brasileiro, casado, filho de Antonio Pedro Machado e de Vanilde Pandoram Machado, nascido aos 30/04/1964 em Santa Fé/PR, R.G. n.º 11.525.525-4/SSP/SP e CPF/MF 057.514.

988-44, denunciado pelo Ministério Público Federal em 24 de janeiro de 2006, como incurso nas sanções penais previstas no artigo 1º, 1º, I, c.c. o artigo 16, ambos da Lei n.º 7.492/86, procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos. A denúncia foi recebida aos 14 de março de 2006. E por encontrar-se o referido acusado em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica o mesmo CITADO e INTIMADO a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25, 2º andar, Cerqueira César, no DIA 16 DE OUTUBRO DE 2008, ÀS 15H30MIN., a fim de ser interrogado e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 04 de março de 2008. Eu,AGR, Técnico Judiciário, digitei. E eu,AMNT, Diretora de Secretaria, subscrevo.

## **5ª VARA CRIMINAL - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal n.º 95.0100686-7, movida pela Justiça Pública em face de MARIO SMIDI ou MÁRIO RAJEH SMIDI, filho de Rajeh Smidi e de Aiche Abdouni, nascido em



Itajaí/SC, aos 25/12/1966, RG nº 31.918.958, denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. art. 297 e 299, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal aos 09/01/1996 e recebida aos 16/01/1996. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente intima e chama o referido condenado para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo encaminhar o comprovante do pagamento a este Juízo, sito na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01410-001. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 11 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Maria Célia, RF 1168, digitei e eu \_\_\_\_\_, Maria Teresa La Padula, Diretora de Secretaria, conferi e assino.

## 6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES, NA FORMA DA LEI, ETC. PA 1,20 F A Z S A B E R a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa os autos abaixo relacionado, e que foram designados:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 03/07/2008, às 14:00 horas, oportunidade na qual os bens serão vendidos, pelo maior lance, a partir do valor da avaliação; .1,20 SEGUNDO LEILÃO: dia 17/07/2008, às 14:00 horas, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, a partir de 35% do valor da avaliação, cujo laudo se encontra à disposição dos interessados no site.

PREGOEIROS: os leilões deverão ser acompanhados por dois Oficiais de Justiça Avaliador da Vara, que atuarão como pregoeiros (item 1.6, item I, do Termo de Parceria de 31.10.2007).

LOCAL DOS LEILÕES: os leilões serão realizados na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 739- 8.º andar (auditório), nesta capital e por meio ELETRÔNICO através do site da rede Internet <http://www.leilao.mj.gov.>, podendo ser oferecido lances via Internet em igualdade de condições com o pregão físico, mediante a realização de um pré-cadastro no site; os interessados ainda poderão ver fotos e o laudo de avaliação através do site e esclarecer quaisquer dúvidas através do tel. (11) 3284-7521. As Condições de Venda e Pagamento e todas as regras do leilão estão disponíveis no site.

COMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE QUALIDADE JUDICIÁRIA- INQJ: deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão ao INQJ no importe de 5% sobre o valor da arrematação (item 6 do Termo de Parceria de 31.10.2007).

ENTREGA DOS BENS: Os bens serão entregues imediatamente aos arrematantes, assim que forem expedidos os referidos Mandados de Entrega de Bens pelo cartório. Na hipótese de alguma impossibilidade de entrega dos referidos bens, o valor pago será imediatamente devolvido ao arrematante.

DESISTÊNCIA: Será cobrado, no caso de desistência, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação, além dos 5% (cinco por cento) acima citados, a ser depositado em conta judicial, não mais podendo, o desistente, participar de futuros leilões envolvendo os mesmos bens.

DADOS DO PROCESSO E DOS BENS: Autos n.º 2007.61.81.011962-2 - EXPEDIENTE CRIMINAL EM APARTADO - 6.ª VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES. BENS:

1- uma lancha INTERMARINE, MODELO AZIMUT M520 FULL, ANO 2005, avaliada em R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), que se encontra no Iate Clube de Santos/SP, depositário Superintendência da Polícia Federal em São Paulo;

2- um veículo FORD RURAL, ano 1966, cores preta e verde, placas DMC 3350/SP, avaliado em R\$ 20.465,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), que se encontra no Depósito da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

3- Relógio de fundo semelhante a madrepérola e caixa circular prateada com contorno dourado, apresenta as inscrições BAUME & MERCIER GENEVE SWISS MADE na frente e BAUME & MERCIER GENEVE STAINLESS STEEL ACIER INOX PZFM088AM 5261 2731630 atrás. Possui bracelete bicolor (dourado e prateado) com uma etiqueta com o manuscrito Concertar. R\$5.230,00.

4- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições TISSOT 1853 TOUCH SWISS MADE na frente e SAPHIRE CRYSTAL WATER RESISTANT 30M STAINLESS STEEL TISSOT 1853 TOUCH QKS-RA-116013 Z 251/351 atrás. Possui bracelete prateado com as inscrições 9/02 STAINLESS STEEL Z350.110 no fecho. US\$419,99.

5- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições MONTBLANC SWISS MADE na frente e MONTBLANC WATER RESISTANT 30M Pix 7060-PL335775 STAINLESS STEEL SWISS MADE atrás. Possui pulseiras em couro preto com costuras brancas. R\$5.019,00.

6- Relógio de fundo preto e caixa retangular prateada, apresenta as inscrições SEIKO QUARTZ SQ JAPAN 8223 -5080 R na frente e SEIKO 180286 JAPAN A STAINLESS STEEL WATER RESISTANT 8223-5089 A2 atrás. Possui

bracelete prateado. R\$135,00 (Valor de mercado).

7- Relógio de fundo branco e caixa prateada, apresenta as inscrições CHRONOGRAPH ORIENT 50M na frente e GBSPC 001 design by o.d.m. all stainless steel wr-50m ZFN-195 atrás. Possui pulseira em material emborrachado preto e apresenta as inscrições DESIGN REG NO. 0010559.7 STAINLESS STEEL no fecho R\$332,60.

8- Relógio de fundo preto e caixa prateada, apresenta as inscrições TIMEX IRONMAN INDIGLO ALARM CHRONOGRAPH WR 100M na frente e IRONMAN TIMEX www.timex.com CR2016 BATTERY STAINLESS STEEL CASE 685AM PPIM 275676 TI5B131 P8 atrás. Possui bracelete prateado. R\$399,00.

9- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CASIO ILUMINATOR WR 50M 10 YEAR BATTERY na frente e CASIO TELEMEMO 30 WORLD TIME 3 ALARM COUNTDOWN TIMER 2747 AW-80 STAINLESS STEEL BACK WATER RESISTANT 5 BAR JAPAN MOV'T DH CASED IN CHINA atrás. Possui pulseiras em material plástico. O relógio estava acondicionado em case plástico e apresentava a etiqueta do fabricante presa à pulseira. R\$129,00.

10- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CITZEN Eco-Drive PRIMEIRO VÔO DO AVIÃO 100 ANOS 1906-2006 na frente e CITZEN WATCH CO. W.R.20BAR GN-4W-S 640179 8877-S030455 HST ST. STEEL ZFM 1906 . 2006 100 ANOS Primeiro Vôo do Avião . Brasil atrás. Possui bracelete pulseiras em couro marrom. O relógio estava acondicionado em uma caixa preta com as inscrições PRIMEIRO VÔO DO AVIÃO 100 ANOS 1906 -2006 e apresentava a etiqueta do fabricante presa à pulseira. R\$930,00.

11- Relógio de fundo preto e caixa circular dourada, apresenta as inscrições OTTIMO QUARTZ JAPAN na frente e STAINLESS STEEL BACK OTTIMO JAPAN 18K-GP 3ATM WATER RESISTANT atrás. Possui bracelete bicolor (dourado e prateado). O relógio estava acondicionado em um estojo cilíndrico de couro preto com a inscrição H.STERN. US\$25.00 (Valor de mercado).

12- Relógio de fundo cinza e caixa prateada e dourada, apresenta as inscrições OMEGA Seamaster SWISS MADE na frente e SEAMASTER TITANE QUARTZ 120m 629AM atrás. Possui bracelete prateado com as inscrições OMEGA 6068/059 MOD DEPOSE no fecho. O relógio estava acondicionado em um estojo cilíndrico de couro preto com a inscrição H.STERN.US\$660,00 (valor de mercado).

13- Relógio de fundo creme e caixa circular dourada, apresenta as inscrições N NATAN 17 JEWELS INCABLOC SWISS MADE na frente e MINERAL CRYSTAL SWISS MADE STEEL BACK 117 436 atrás. Possui bracelete extensível bicolor (prateado e dourado) e apresenta a inscrição STAINLESS STEEL. O rel

ógio estava acondicionado em um estojo cilíndrico de couro preto com a inscrição H.STERN. R\$1.600,00

14- Relógio de fundo dourado e caixa oval dourada, apresenta as inscrições H.STERN SWISS MADE na frente e H.STERN SWISS MADE 18K 750 3 ATM 0293 atrás. Possui pulseira creme e uma pulseira adicional marrom. O relógio estava acondicionado em um estojo cilíndrico de couro preto com a inscrição H.STERN. R\$6.175,00.

15- Relógio de fundo e caixa dourados, apresenta as inscrições Dior SWISS MADE na frente e Dior Plaqué or G10M WATER RESISTANT SWISS MADE CD033180 RH9944 atrás. Possui pulseira marrom e as inscrições Dior PG10M no fecho metálico. US\$750,00.

16- . Relógio de fundo branco com uma faixa vertical vermelha e caixa retangular prateada, apresenta a inscrição DKNY na frente e SOLID STAINLESS STEEL 250407 DKNY NY-4172 5 ATM/50 METERS CE atrás. Possui bracelete metálico extensível nas cores branco e vermelho. US\$205,00.

17- . Relógio de fundo branco e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições TAGHeuer SWISS MADE na frente e TAGHeuer SWISS MADE SINCE 1860 100 METERS SAPHIRE CRYSTAL WP131B TM1192 atrás. Possui bracelete prateado com as inscrições TAG Heuer STAINLESS STEEL BA0751 AL-U7 no fecho. R\$4.900,00.

18- Relógio de fundo branco furtacor e caixa circular prateada, contornada por pedras transparentes. A caixa apresenta as inscrições GA EMPORIO ARMANI na frente e GA EMPORIO ARMANI AR0529 SOLID SATAINLESS STEEL 50 METERS/5 ATM CE atrás. Possui pulseiras em couro branco. US\$483,00

19- Relógio de fundo branco e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Amsterdam Sauer AUTOMATIC PROFESSIONAL DIVER 200 METERS SWISS MOVEMENT na frente e Amsterdam Sauer SAPHIRE CRYSTAL ALL STAINLESS STEEL PROFESSIONAL DIVER 200 METERS SWISS AUTOMATIC MOVEMENT atrás. Possui pulseiras de material emborrachado preto. R\$2.000,00.

20- Relógio de fundo azul escuro e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições swatch SWISS SWATCH AG 2003 na frente e swtch IRONY STAINLESS STEEL WATER-RESISTANT SWISS MADE V8 BATTERY 1.55V SR726SW 7.9 X 2.6. atrás. Possui pulseiras pretas. R\$510,00.

21- Relógio de fundo prateado com uma faixa preta no centro com a inscrição DIESEL. Atrás, as inscrições DIESEL SOLID STAINLESS STEEL 10BAR/330 FEET WATER RESISTANT DZ-2127 12 05 01. Possui pulseiras de cor marrom e fecho metálico dourado. US\$127,00

22- Relógio de fundo azul e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CHOPARD CERTIFIED CHRONOMETER SWISS MADE na frente, MM TITANIUM MM 970723 50m/165Ft 8915 no contorno da parte traseira, VINTAGE BLUE no 196/1000 no vidro transparente e Chopard GENEVE THIRTY-SEVEN (37) JEWELS L.U. CHOPARD GENEVE SWISS 0019070 2894-2 ADJUSTED TO FIVE (5) POSITIONS no interior visível da máquina. Possui pulseiras em couro preto e apresenta as inscrições TITANE SWISS E CHOPARD no fecho. US\$3.159,00.

23- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CHOPARD CERTIFIED CHRONOMETER SWISS MADE na frente, MM TITANIUM MM 797801 50m/165Ft 8915 no contorno da parte

traseira, MILLE MIGLIA Nº 428 no vidro transparente e Chopard GENEVE THIRTY-SEVEN (37) JEWELS L.U. CHOPARD GENEVE SWISS 004165 2894-2 ADJUSTED TO FIVE (5) POSITIONS no interior visível da máquina. Possui pulseiras em material plástico preto e apresenta as inscrições CHOPARD TITANE SWISS no fecho. US\$3.189,60

24- Relógio de fundo cinza e caixa prateada, apresenta as inscrições CITIZEN Eco-Drive DIVERS 200M DIVE N - JAPAN - N U101 - T012928 KA na frente e CITIZEN ECO-DRIVE PROMASTER BASE ST. STEEL CITIZEN WATCH CO. DIVERS 200M DO NOT OPEN! SERVICE CENTER REPAIR ONLY U101 - T008691 HST 680422 GN-4-S atrás. Possui pulseiras em material emborrachado preto. R\$2.252,00.

25- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições BVLGARI TITANIUM S.SWISS MADE.S na frente e BVLGARI TI 44 TA CH L 1463 FABRIQUE EN SUISSE atrás. Possui pulseiras em material emborrachado preto com detalhes metálicos, bem como apresenta as inscrições BVLGARI TITANIUM no fecho metálico. R\$13.695,00

26- Relógio de fundo preto e caixa prateada, apresenta as inscrições CITIZEN QUARTZ WATER 200M RESIST P - JAPAN - P C020 - 086012 KA na frente e CITIZEN WATCH CO. WATER RESIST STAINLESS C022-088093 Y 2020894 GN-4-S JAPAN DO NOT OPEN! MANUFACTURERS REPAIR ONLY. Possui pulseiras em material emborrachado preto e fecho metálico dourado. R\$249,00.

27- Relógio de fundo reto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CITIZEN Eco-Drive GMT WR 100 JAPAN MOV'T - 8876 - S05767 - KA na frente e CITIZEN ECO-DRIVE CITIZEN WATCH CO. W.R. 10BAR MOV'T JAPAN GN - 4 - S 600191 B876 - S033900 HSB ST. STEEL. Possui pulseiras em tecido cinza. R\$649,00.

28- Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições MONTBLANC FLYBACK AUTOMATIC 200 METERS SWISS MADE na frente e LIMITED EDITION 336/999 WATER RESISTANT 200M Pix SWISS MADE STAINLESS STEEL 7059-PL281252 MONTBLANC atrás. Possui pulseiras de couro preto com as costuras brancas. R\$25.825,00.

29- Relógio de fundo creme e caixa retangular prateada. A caixa apresenta as inscrições CARTIER AUTOMATIC SWISS MADE na frente e Cartier AUTOMATIC WATER RESISTANT STAINLESS STEEL 102213CE 2612 atrás. Possui pulseira em couro bordeaux. R\$10.290,00.

30- Relógio de fundo creme e caixa circular dourada A caixa apresenta a inscrição PIAGET SWISS na frente e PIAGET, uma assinatura, 049/200 91000 578849 atrás. Possui pulseira em couro marrom e apresenta as inscrições PIAGET 750 no fecho. US\$9.900,00.

31- Relógio de fundo branco perolado e caixa circular prateada. A caixa apresenta a inscrição CARTIER AUTOMATIC T SWISS MADE T na frente, Pasha de Cartier SWISS MADE CC473102 2353 18k WATER RESISTANT no contorno da parte traseira e CARTIER 191 SWISS TWENTY-SEVEN JEWELS no interior visível da máquina. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições 750 Cartier SWISS MADE no fecho. R\$31.500,00

32- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada. A caixa apresenta a inscrição LUMINOR MARINA PANERAI L SWISS MADE L na frente e OFFICINE PANERAI FIRENZE 1860 AUTOMATIC OP6625 BB 1174924 | 0904/2500 STAINLESS STEEL 300m atrás. Possui pulseira em couro marrom e apresenta as inscrições STAINLESS STEEL OFFICINE PANERAI SWISS MADE PBLA no fecho. US\$5.225,00

33- Relógio de fundo preto e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições BVLGARI AUTOMATIC S.SWISS MADE.S na frente e 363 OR 750 18K BVLGARI Ergon EGW 40 G CH D 446 FRABRIQUE EN SUISSE atrás. No interior

r da máquina BVLGARI 180725 SWISS THIRTY SEVEN 37 JEWELS 080 TEEM. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições BVLGARI 750 no fecho. R\$31.500,00.

34- Relógio de fundo branco e caixa circular dourada. A caixa apresenta as inscrições Jaeger-LeCoultre na frente e Kryos Jaeger-LeCoultre 10ATM 305.7.31 1642175 atrás. Possui pulseira em couro marrom. R\$32.000,00

35- Relógio de fundo branco e caixa circular dourada. A caixa apresenta as inscrições Jaeger-LeCoultre Automatique na frente e Máster Control 1000 hours. N.º 0196 142.2.92 Jaeger-LeCoultre 5ATM na tampa da caixa. Dentro da tampa verificamos as inscrições Swiss Made 18K 750. O interior da caixa apresenta as inscrições Adjusted to six(6)positions Thirty-eight (38) jewels Jaeger-LeCoultre Swiss Automatic. Possui pulseiras em couro preta e as inscrições 750 Solid Gold 18K no interior do fecho metálico. R\$ 48.000,00.

36- Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada com contorno de pedras brilhantes transparentes. A caixa apresenta as inscrições Piaget Swiss na frente e Piaget Haute Complication 14895 653444 atrás. Possui pulseiras em couro azul e a inscrição Piaget 750 no fecho metálico. US\$18.000,00.

37- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada com contorno em pedras semelhantes brilhantes transparentes. A caixa apresenta a inscrição Piaget na frente e Piaget Quartz 5895 573613 atrás. Possui pulseiras em couro preto e a inscrição Piaget 750 no fecho metálico. US\$11.200,00.

38- Relógio de caixa circular dourada com fundo e contorno de pedras brilhantes transparentes e marcadores em pedras verdes. A caixa apresenta as inscrições Franck Muller Geneve na frente e Franck Muller Geneve Master of Complications Nº 06 7000 CC D CD. Possui pulseiras em couro verde e apresenta a inscrição 750 no fecho metálico. US\$190.000,00.

39- Relógio de fundo creme e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Girard Perregaux Automatic Swiss made na frente e Manufacture Gerard Perregaux Vintage 1999 OG Nº27 Ref. 2599. Possui bracelete prateado e apresenta a inscrição 750 no fecho. US\$17.000,00.

- 40- Relógio de fundo cinza e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Rolex Oyster Perpetual Datejust Superlative Chronometer Officially Certified Swiss made na frente. Possui pulseiras tricolor (prata, dourado e bronze) em metal e apresenta as inscrições Rolex 750 Geneve Swiss made 18K 8289 548 R11 na parte interna do fecho. R\$112.722,00
- 41- Relógio de caixa circular prateada com fundo com pedras brilhantes transparentes e contorno de pedras azuis. A caixa apresenta a inscrição Rolex na frente e não possui inscrições atrás. Possui pulseiras em couro azul e apresenta as inscrições Rolex Geneve Swiss made 18K 750 16519 na parte interna do fecho. R\$185.699,00.
- 42- Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições Bvlgari Platinum Automatic Swiss made na frente e BB 33 PL Auto Nº 2744 PT950 Chronometre Bvlgari Twenty-One 21 Jewels 220-Tee Swiss Masse en platine 950 atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss made PT950 na parte interna do fecho metálico. R\$43.000,00.
- 43- Relógio de fundo transparente e caixa circular dourada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss made na frente e Pasha de Cartier Swiss made T 1123 2000 Water resistant 18K atrás. Possui bracelete dourado de metal e apresenta as inscrições Swiss made 18K 750 Cartier na parte interna do fecho. US\$189.000,00.
- 44- Relógio de fundo cinza e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss na frente e Cartier Mecanique Water Resistant Swiss made Platine 1462 C114414 Cartier atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho. R\$52.500,00.
- 45- Relógio com fundo e contorno de pedras transparentes brilhantes e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente, Chopard na lateral e 539244 475 1 41/6667/8. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss 750 Chopard na parte interna do fecho metálico. US\$36.000,00.
- 46- Relógio tipo esqueleto de caixa circular dourada, possui pedras soltas de aparência transparente e brilhante. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente e nenhuma inscrição atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss Plaque G na parte interna do fecho metálico. US\$15.000,00.
- 47- Relógio com fundo e contorno de pedras transparentes brilhantes e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente, Chopard na lateral e 539244 475 1 41/6667/8. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss 750 Chopard na parte interna do fecho metálico. US\$36.000,00.
- 48- Relógio tipo esqueleto de caixa circular dourada, possui pedras soltas de aparência transparente e brilhante. A caixa apresenta as inscrições Chopard Geneve na frente e nenhuma inscrição atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Swiss Plaque G na parte interna do fecho metálico. US\$15.000,00
- 49- Relógio de fundo branco e caixa circular dourada contornada de pedras transparentes brilhantes. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss na frente e Cartier Quartz Water Resistant 100ft/30m Swiss made 18K 1430 0 R 2322 Cartier atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho. R\$63.000,00.
- 50- Relógio de fundo branco e caixa circular prateada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Automatic Swiss made na frente e Pasha de Cartier Automatic Water Resistant 330ft/100m Swiss made 18K 2308 MG284583 atrás. Possui bracelete prateado e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho. R\$56.000,00.
- 51- Relógio de fundo creme e caixa retangular prateada contornada por pedras semelhantes a brilhantes. A caixa apresenta as inscrições Cartier Automatic Swiss made na frente e Cartier Automatic Water Resistant Swiss made 750 2626 276433 CE atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Cartier 750 Swiss made no fecho. R\$73.500,00
- 52- Relógio de fundo creme e caixa prateada ladeada por pedras transparentes brilhantes. A caixa apresenta as inscrições Cartier Swiss na frente e Cartier Automatic Water Resistant Swiss made 18K 2366 MG266880 atrás. Possui bracelete prateado de metal e apresenta as inscrições Cartier 18K 750 Swiss made na parte interna do fecho. R\$57.000,00.
- 53- Relógio tipo esqueleto de caixa circular prateada. A caixa apre-
- nta a inscrição Bvlgari em seu contorno frontal e BB W 33 GL SK P. 2094 750 no contorno traseiro. Possui pulseira em couro preto e apresenta a inscrição 750 na parte interna do fecho metálico. R\$54.000,00
- 54- Relógio tipo esqueleto de caixa circular dourada. A caixa apresenta a inscrição Audemars Piguet na frente e Audemars Piguet Suisse made 750 3117 no contorno da parte traseira. Possui pulseira em couro preto e apresenta a inscrição 750 na parte interna do fecho metálico. US\$219.000,00
- 55- Relógio com fundo e laterais em pedras pretas, contorno em pedras transparentes brilhantes e caixa circular prateada. A caixa apresenta a inscrição Corum na frente e 18K Water resistant Swiss made 831732 atrás. Possui pulseira em couro preto e apresenta as inscrições Corum 750 na parte interna do fecho metálico. US\$13.000,00
- 56- Relógio de caixa retangular dourada. A caixa apresenta as inscrições Cartier Automatic na frente e Santos 100, Cartier, 1904-2004 Automatic 750 Water Resistant 100m 330ft 281379CE 2657 atrás. Possui pulseiras em couro marrom e apresenta as inscrições Cartier Swiss Made 750 no fecho metálico. R\$46.830,00
- 57- Relógio de caixa dourada, apresenta as inscrições Cartier Automatic na frente e Cartier Roadster, Automatic, Water Resistant 100m 330ft, 52782CE 750 e 2619 atrás. Possui pulseiras em couro preto e as inscrições Cartier Swiss Made 18K 750 no fecho metálico. R\$73.500,00. (Este modelo é vendido com uma pulseira de couro e uma de ouro, falta a pulseira de opção da pulseira de ouro).
- 58- Relógio de caixa circular dourada, apresenta as inscrições Breitling 1884 Swiss Made na frente e Manufacture em Suisse Chronographe 100m 18K K13048 1 2504 atrás. Possui pulseiras em couro azul e apresenta as inscrições Pat

Pend 750 18K Manufacture em Suisse Breitling no fecho metálico. R\$39.000,00.

59- Relógio de caixa circular dourada, apresenta as inscrições Bvlgari Automatic Swiss made na frente e OR 750 18K Bvlgari BB 38 GL Auto L452 Fabrique em Suisse atrás. Possui pulseiras em couro preto e apresenta as inscrições Bvlgari 750 no fecho metálico. R\$54.198,00

60- Relógio de caixa circular prateada, apresenta as inscrições Patek Philippe Geneve Swiss na frente e 750 atrás. Possui pulseiras em couro preto e as inscrições Patek Philippe 750 18K no fecho metálico. R\$31.050,00.

61- Relógio digital de caixa prateada, apresenta as inscrições Made in Finland F451A20806810 AXN500 Polar Electro Patented Water Resistant 100m CE0537 Polar. Possui pulseiras em material emborrachado preto. R\$1.079,00

62- Relógio com caixa circular dourada, apresenta a inscrição Corum 1426 na frente e Corum 13 231 56 374199 atrás. Possui pulseiras em couro preto e as inscrições Corum Au750 no fecho metálico. R\$15.000,00.

63- Relógio de mesa com estrutura metálica em forma de caveira. Possui a inscrição Corum na frente da caixa e CORUM LIMITED EDITION No 01/10 SOUTH AMERICA na parte de trás da caveira. R\$14.000,00.

64- . Relógio de fundo branco e caixa retangular prateada, apresenta as inscrições CK Calvin Klein Swiss Made na frente e WATERRESISTANT 30M/100FT ALL STAINLESS STEEL SWISS MADE K30271 00 atrás. Possui pulseiras em couro preto. US\$264,00.

65- Relógio de fundo grafite e caixa prateada, apresenta as inscrições BVLGARI S.SWISS MADE.S na frente e BVLGARI Assioma AA 39 S L2820 FABRIQUE EM SUISSE atrás. Possui pulseiras em couro preto e as inscrições STAINLESS STEEL BVLGARI no fecho metálico. R\$10.315,00

66- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições BOSS HUGO BOSS Maxx SWISS MADE na frente e WATER RESISTANT 100M BOSS HUGO BOSS 1800 00685 SWISS MADE ALL STAINLESS STEEL atrás. Possui bracelete prateado. US\$895,00

67- Relógio de fundo branco e caixa circular prateada, apresenta as inscrições CHOPARD SWISS MADE na frente e MILLE MIGLIA 50m/165 Ft 8933 1074318. Possui pulseiras em material emborrachado preto. US\$2.822,40.

68- Relógio de fundo azul e caixa circular prateada, apresenta a inscrição SECTOR na frente e REGISTERED DESIGN ALUMINUM CASE WATER RESISTANT 100 METERS CHRONOGRAPH QUARTZ 150 3251916535A SECTUR atrás. Possui pulseiras em couro azul. US\$295,00.

69- . Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições MONTBLANC L SWISS MADE L na frente e MONTBLANC WATER RESISTANT 30M Pix SWISS MADE TITANIUM 7062-PL275258 atrás. Possui pulseiras em couro marrom e apresenta a inscrição MONTBLANC no fecho metálico. R\$10.045,00

70- Relógio de fundo vermelho e caixa circular prateada, apresenta o símbolo da Oakley na frente e DESIGN OAKLEY USA JAPAN MOVEMENT STAINLESS STEEL 10 BAR HYDROPHOBIC atrás. Possui pulseiras em material emborrachado preto. Modelo Detonator. R\$1.350,00.

71- Relógio de fundo preto e caixa prateada, apresenta as inscrições BVLGARI AUTOMATIC S.SWISS MADE.S na frente e BVLGARI Assioma AA 48 S CH L2264 FABRIQUE EM SUISSE atrás. Possui pulseiras em couro preto e as inscrições STAINLESS STEEL BVLGARI no fecho metálico. R\$17.390,00.

72- . Relógio digital e caixa prateada, apresenta o símbolo da Nike na frente e as inscrições H2O RESIST 100m WL0011 PERFORMANCE POLYMERS MINERAL CRYSTAL 479 USA TRACK & FIELD PAT. D394394 D394395 DESIGN NIKE USA MADE IN CHINA. Possui pulseiras em material emborrachado nas cores vermelho e azul. R\$359,00

73- Relógio digital e caixa retangular prateada, apresenta o símbolo da Nike na frente e as inscrições WC0020 PAT. PEND. H2O RESIST 100M STAINLESS STEEL PERFORMANCE POLYMERS MADE IN CHINA 557. Possui pulseiras em material emborrachado preto. R\$459,00.

74- Relógio de fundo preto e caixa circular prateada, apresenta as inscrições TECHNOS CHRONOALARM SKYDIVER Professional 150m na frente e TECHNOS WATERPROTECTED T205.07 STAINLESS STEEL atrás. Possui bracelete prateado que apresenta sinais de oxidação. R\$247,86.

75- Relógio de fundo azul e caixa circular bicolor (prateada e dourada), apresenta as inscrições SWANSON QUARTZ WATER RESISTANT JAPAN na frente e 376627 ST STEEL BASE METAL BEZEL WATER RESISTANT JAPAN M 7N83-004-0 A4 atrás. Possui bracelete bicolor (dourado e prateado). US\$45,00 (Valor de mercado).

76- Relógio de fundo preto e caixa prateada. A caixa apresenta as inscrições Gerald Genta GENEVE SWISS MADE na frente e OBR.Y.60 10 ATM 118571 750 Gerald Genta atrás. Possui pulseira em couro preto. US\$21.500,00.

77- Relógio de fundo creme e caixa retangular dourada. A caixa apresenta as inscrições CARTIER PARIS SWISS MADE na frente, Cartier 750 SWISS MADE N.º 059MG WATER RESISTANT 2551 no contorno da parte traseira e N 059 Cartier 9901 MC Swiss EIGHTEEN (18) JEWELS no interior aparente da caixa. Possui pulseira em couro vinho. R\$ 52.280,00.

78- Relógio de fundo creme e caixa retangular dourada. A caixa apresenta as inscrições CARTIER AUTOMATIC SWISS MADE na frente e Cartier AUTOMATIC WATER RESISTANT SWISS MADE 750 995968CD 2603 atrás. Possui pulseira em couro marrom. R\$ 22.260,00.

79- uma caneta com a aparência do modelo ballpoint da Bohme Bleu, marca Montblanc, identificação oficial de modelo n.º 05795, com cartucho, acondicionada em estojo preto da mesma marca. O modelo Bohme Bleu padrão consiste em uma caneta abastecida por cartucho, com tampa e material externo feitos de resina preta na qual se encontra incrustada a estrela branca da Montblanc. Anéis e clip são de platina, sendo que o clip possui uma pedra de safira. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 1.263,00.

- 80- Caneta Montblanc Bohme Citrine Jewels com mecanismo de escrita Rollerball, n.º. de identificação do modelo: 09923, n.º. de série da caneta: VF2024138. Embora a caneta seja autêntica, um dos anéis da tampa apresenta alteração de coloração em relação ao original. É vendida juntamente com o estojo para conjunto de caneta e lapiseira, em couro marrom. Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 4.898,00.
- 81- Caneta Montblanc Starwalker Metal & Rubber com mecanismo de escrita Ballpoint, n.º. de identificação do modelo: 08857, n.º. de série da caneta: ML1652890. Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 1.600,00.
- 82- Caneta Montblanc Bohme Silver Bleu com mecanismo de escrita Rollerball, n.º. de identificação: 06572, n.º. de série da caneta:BF1717345 . Inscrição Ag 925. Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 3.346,00.
- 83- Caneta Montblanc Meisterstück Solitaire Doué Signum com mecanismo de escrita Rollerball, n.º. de identificação do modelo: 08576, n.º. de série da caneta: GF2405529. Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 2.455,00.
- 84- Caneta Montblanc Bohme Rouge com mecanismo de escrita Ballpoint, n.º. de identificação do modelo: 02760, n.º. de série da caneta: CY1131075. Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 1.263,00.
- 85- Caneta com a aparência do modelo fineliner da Starwalker Resin, marca Montblanc com tampa e material externo são feitos de resina preta, apresenta a estrela da Montblanc flutuando no topo transparente da tampa, sendo que o clip e os anéis são feitos de platina identificação oficial de modelo n.º. 08485, com cartucho. O número de série é KN1748827. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$1.084,00.
- 86- Caneta preta com o símbolo da Montblanc. Modelo Scenium (descontinuado). Encaminhada com refil Montblanc. A avaliação final foi feita pelo valor de R\$ 450,00.
- 87- Estojo para caneta, apresenta o símbolo da Mont Blanc e couro preto na parte externa; no interior, é de couro vermelho e possui as inscrições Mont Blanc Made in Germany. A avaliação foi feita pelo valor de R\$ 391,00.
- 88- Estojo para conjunto de caneta e lapiseira, apresenta o símbolo da Montblanc e couro preto na parte externa; no interior, é de couro preto e possui as inscrições Mont Blanc Made in Germany. A avaliação foi feita pelo valor de R\$ 450,00.
- 89- Óculos escuro com armação prateada vazada nas laterais. Apresenta as inscrições Versace Made in Italy CE na parte interna da haste direita e Mod N85 89M/562 67? 14 120 na parte interna da haste esquerda. Encontra-se acondicionado em caixa própria para óculos, a qual também possui as inscrições Versace Made in Italy. A avaliação foi feita pelo valor de R\$ 300,00.
- 90- Óculos escuro com armação e lentes azuladas. Apresenta as inscrições \ 130 Gucci Made in Italy CE na parte interna da haste direita e T6X 58? 17 na parte interna da haste esquerda. Encontra-se acondicionado em caixa própria para óculos, a qual possui a inscrição Arnette. A avaliação foi feita pelo valor de R\$ 450,00.
- 91- Relógio de mesa com o fundo branco e caixa prateada. Possui as inscrições Chopard GENÉVE -HAPPY DAY-SWISS MADE na frente e ALARM Chopard >>HAPPY DAY<< atrás e na parte interna do apoio 51/8236-23 942140, faltando uma pedra azul na lateral esquerda. US\$640,00.

Os valores apresentados em moeda estrangeira serão convertidos pelo valor do câmbio oficial do dia da arrematação. No dia e hora designados para o 1º Leilão serão os bens vendidos pelo maior lance, acima do valor da avaliação. Não havendo licitantes interessados, serão os bens vendidos no dia e hora designados para o 2º Leilão, a quem der o maior lance, a partir de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da avaliação. EM VIRTUDE DO QUE, é expedido o presente Edital, observado o prazo estabelecido no artigo 687 do Código de Processo Civil, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo, em 12 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Valéria Gouvêa Fernandes, Analista Judiciário, digitei e, eu \_\_\_\_\_, Gustavo Quedinho de Barros, Diretor de Secretaria, conferi e subsecrevo.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS  
JUIZ FEDERAL

## 9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n. 2006.61.81.009710-5, que a Justiça Pública move contra ELAINE SVIATOVSKI LARA, brasileira, solteira, portadora de cédula de identidade RG n.30.196.444-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 245.708.468-74, natural de São Paulo/SP, nascida aos 07.03.1978, filha de Vanderlei Lara e Marlene Regina Sviatovski Lara, residente na Av. Prefeito Lauro, 10 - Jd Maracás ou Jd Sâmaras - São Paulo/SP. Denunciada em 10/07/2007, como incurso na pena do artigo 70 da Lei 4117/62, c.c artigo 29 do Código Penal. Denúncia recebida em 23/07/2007. E como não tenha sido possível citar o réu ELAINE SVIATOVSKI LARA, pelo presente CITA E CHAMA o referido réu a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, a fim de ser interrogada de acordo com a lei, assistir a instrução criminal e acompanhar os demais termos até sentença final e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como da ré, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 16 de abril de 2008. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

## DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. SERGIO HENRIQUE BONACHELA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.014182-3 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ROGERIO ARAUJO PARREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014194-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: WALTER JOSE DE MORAES JUNIOR

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014195-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MAURICIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.014196-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JORGE SERGIO GONZALEZ PINOCHET  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014197-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: FERNANDO ROGERIO LOPES  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014198-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DE GODOY  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014199-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: RITA SILVA DE CARVALHO  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014200-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DA ROCHA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014201-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ELY RIBEIRO SOARES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014202-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: DENISE SANTARELLI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014203-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ALEXANDRE FELIX DA COSTA  
VARA : 7



PROCESSO : 2008.61.82.014204-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: KHAIHANE MURACA VIEGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014205-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARCILIO DIAS DE LUCENA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014206-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARIA JOSE NUNES DA SILVA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014207-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS MARREIRA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014208-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: EDERLI GONCALVES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014209-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MAURICIO TADEU MATHEUS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014210-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA TAVARES  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014211-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NADIA ABDALA DOS SANTOS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014212-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA MARTINS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014213-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ERICA SUELI DE MELO  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014214-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: TANIA REGINA MARCOCHI DE MELO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014215-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA BEZERRA  
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.014216-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ELOIZA CREUZA DA SILVA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014217-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: HUMBERTO ALVES DE LIMA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014218-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ALEXANDRO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014219-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: RENATO DE SOUZA RODRIGUES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014220-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JOSUE PEREIRA DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.014221-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ROBSON ALVES DA SILVA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014222-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MOISES DIAS DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014223-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: VALDECIR DA SILVA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014224-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JOSAFÁ DE SOUSA BISPO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014225-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: MARCIO SALVIANO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014226-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: NIVALDO BALEIRO CORTEZ  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.014227-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014228-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: ELY ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014247-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014248-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014249-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.014250-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014251-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.014252-9 PROT: 15/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.006635-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE  
ADV/PROC: SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014253-0 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.048924-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TEXTIL E CONFECÇOES OTIMOTEX LTDA  
ADV/PROC: SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014254-2 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.005828-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP144651 - RENATO CARLO CORREA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014255-4 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.021386-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
ADV/PROC: SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014256-6 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.000906-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA CARMELIA PIZETTI  
ADV/PROC: SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014257-8 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.82.068497-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO MARCUS BABBONI SILVERIO  
ADV/PROC: SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014258-0 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032854-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ASTEX EQUIPAMENTOS RADIOLOGICOS LTDA-EPP  
ADV/PROC: SP246617 - ANGEL ARDANAZ E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014259-1 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.002172-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ENGERAL LTDA  
ADV/PROC: SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014260-8 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.008359-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LUCIANO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP121065 - MARIA ESTELA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014261-0 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.008359-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ERICK RODOVALHO MARTINS DE SA  
ADV/PROC: SP121065 - MARIA ESTELA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014262-1 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.018057-8 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA  
ADV/PROC: SP126847 - ANA PAULA GARCIA GONCALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014263-3 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.007459-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CASH BOX RECORDS PRODUCOES DE DISCOS FONOG LTDA  
ADV/PROC: SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014264-5 PROT: 03/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019404-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA  
ADV/PROC: SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014265-7 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.054947-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014266-9 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.032510-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES  
ADV/PROC: SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.014267-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.057707-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MAREASA PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014268-2 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.061163-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014269-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.024630-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO BRISTOL LTDA  
ADV/PROC: SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.014270-0 PROT: 11/03/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.023975-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BUENO BRANDAO PROMOCAO DE CURSOS LTDA  
ADV/PROC: SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014271-2 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2003.61.82.053365-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA  
ADV/PROC: SP047381 - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.014272-4 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.005605-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MANUEL DA CONCEICAO PINHEIRO  
ADV/PROC: SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014273-6 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1999.61.82.031790-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (MASSA FALIDA)  
ADV/PROC: SP124530 - EDSON EDMIR VELHO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LIGIA SCAFF VIANNA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014274-8 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.046354-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADV/PROC: SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.014275-0 PROT: 09/10/2007  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.019505-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV/PROC: SP151720 - NIVIA MARIA TURINA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014276-1 PROT: 16/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.056091-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: AUTO POSTO ROSA BRANCA LTDA  
ADV/PROC: SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014277-3 PROT: 14/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.022972-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BANCO ITAU - BBA S/A  
ADV/PROC: SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014278-5 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.82.051201-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA  
ADV/PROC: SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014279-7 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050013-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: GENILDO GENONADIO DA SILVA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC  
ADV/PROC: SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014280-3 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.82.001163-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: EXTERNATO SANTA TERESINHA  
ADV/PROC: SP120411 - CLAUDIA CAETANO DE PAULA OLIVEIRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014281-5 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.020663-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CHEAD ABDALLA JUNIOR  
ADV/PROC: SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014282-7 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050757-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014283-9 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050785-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014284-0 PROT: 28/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050750-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ARLENE SANTANA ARAUJO  
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP  
ADV/PROC: SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO  
VARA : 6



PROCESSO : 2008.61.82.014285-2 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043988-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SILVIA TEREZINHA TAVARES PEREIRA  
ADV/PROC: SP071518 - NELSON MATURANA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014286-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.050948-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE AFONSO  
ADV/PROC: SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014287-6 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.022758-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NUMATEL COM. & TELECOMUNICACOES LTDA  
ADV/PROC: SP129007 - SILVIA REGINA ALVES  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014288-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014289-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014290-6 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014291-8 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO  
PRINCIPAL: 2005.61.82.029479-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
ADV/PROC: SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. SIMONE ANGHER  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014292-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.043591-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA  
ADV/PROC: SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014293-1 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014294-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.047502-2 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: COTSWOLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADV/PROC: SP070149 - ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014295-5 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E OUTRO  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARIA KORCZAGIN  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014296-7 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.82.027071-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.  
ADV/PROC: SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E OUTRO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014297-9 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 97.0570810-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DULCIMARA ZEGAIB E SILVA  
ADV/PROC: SP062530 - JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014298-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 00.0408534-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: NORIVAL REIS  
ADV/PROC: SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE  
EMBARGADO: IAPAS/BNH  
ADV/PROC: PROC. MANOEL DE SOUZA FERREIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014299-2 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.82.030694-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: RAUL VAZ ALVES-BEBIDAS - ME  
ADV/PROC: SP049618 - VINCENZA MORANO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.014300-5 PROT: 07/03/2007  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.82.058405-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: PELLEGRINO REALTY NEG IMOB LTDA  
ADV/PROC: SP079544 - MARI LENI FERNANDES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO  
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.014305-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 98.0504725-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONFECÇOES DONYL LTDA  
ADV/PROC: SP102202 - GERSON BELLANI  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. SUELI MAZZEI  
VARA : 6

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.82.010654-9 PROT: 22/04/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: ZAMEX S/A  
ADV/PROC: SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000041

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000050

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000092

Sao Paulo, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.005700-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005701-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005702-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005703-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005704-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005705-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005706-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005707-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005708-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005709-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005710-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005711-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005712-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005713-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005714-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005715-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005716-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005717-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005718-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005719-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005720-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005721-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005722-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005723-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005724-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005725-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005726-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005727-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005728-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005729-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005730-8 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005731-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005732-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005733-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.005736-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADV/PROC: SP206433 - FERNANDES JOSÉ RODRIGUES  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005737-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DIANA CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.005758-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ELIZABETH DE MORAIS ROBERTO  
ADV/PROC: SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.005735-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 2003.61.07.010267-5 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: MARIA HELENA FURTADO DUARTE  
ADV/PROC: SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.07.004568-9 PROT: 07/05/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: RUBENS CHIANESIA  
ADV/PROC: SP219556 - GLEIZER MANZATTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000037

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000039

Aracatuba, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 97.0806155-7 que a FAZENDA NACIONAL move em face de IND/ E COM/ DE BEBIDAS POP LTDA (CNPJ 44.421.667/0001-33) E OUTROS

FINALIDADE: A INTIMAÇÃO do sócio executado, RUBENS LUIZ MARTINELLI (CPF 705.054.468-04) da lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACEN/JUD, que perfaz a quantia de R\$ 1.684,59 (Mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias, contados findo o prazo do presente edital, para interposição de embargos à execução.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa da série NDFG 196143

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

AUTOS: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 98.0804501-4 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move em face de DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS ARAÇATUBA LTDA (CNPJ

56.421.050/0001-05) E OUTROS FINALIDADE: A INTIMAÇÃO do sócio executado, ANTÔNIO NUNES DE PAULA FILHO, CPF 119.983.668-04, da lavratura do termo de penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACEN/JUD, que perfaz a quantia de R\$ 35,70 (Trinta e cinco reais e setenta centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias, contados findo o prazo do presente edital, para interposição de embargos à execução.

DÍVIDA: Inscrita na Certidão de Dívida Ativa sob nº 32.392.176-0, 32.392.177-9, 32.392.181-7, 32.392.188-4 e 55.718.899-7.

SEDE DO JUÍZO: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, V. Estádio, Araçatuba/SP, CEP. 16020-050. Telefone: (18)3607-4900.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos



1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000740-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Assis, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2003.61.08.004321-7, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Geraldo Teixeira de Sousa, CPF 234.171.101-49, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 108.967,02 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizada em dezembro de 2004, relativa à CDA nº 35.025.209-2, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2001.61.08.001975-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Geraldo Feitosa de Melo, CPF 004.810.488-47, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.189,10 (três mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos), atualizada em fevereiro de 2001, relativa à CDA nº 32.470.637-5, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de,

não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2003.61.08.004959-1, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Paulo Augusto da Silva, CPF 213.203.904-63, e Inácia Domingos da Silva, CPF 572.834.784-34 e outro, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 1.204.590,16 (hum milhão, duzentos e quatro mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos), atualizada em maio de 2003, relativa à CDA nº 35.522.003-2, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2005.61.08.009561-5, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Antônio Carlos de Arruda, CPF 180.817.738-00, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 7.283,55 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada em outubro de 2005, relativa à CDA nº 35.663.151-6, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quanto

s bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2006.61.08.010989-8, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Paulo Luiz Monteiro Chilitti, CPF 635.326.708-87, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 27.068,44 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizada em outubro de 2006, relativa à CDA nº 60.270.401-4, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente

edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2006.61.08.001651-3, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Agamenon Amâncio do Nascimento, CPF 044.854.308-71, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 3.350,33 (três mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), atualizada em maio de 2006, relativa à CDA nº 31.414.631-8, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 95.1304109-3, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a Marcos Firmino Neto, CPF 004.805.908-00, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 11.520,13 (onze mil, quinhentos e vinte reais e treze centavos), atualizada em abril de 2005, relativa à CDA nº 80 3 94 003484-61, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 98.1300609-9, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a José Marinho de Souza, CPF 603.824.148-53, e outro, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30

(trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 14.834,01 (quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e um centavos), atualizada em outubro de 2006, relativa à CDA nº 80 2 97 039599-74, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 1999.61.08.001407-8, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a Euzébio Soares dos Santos, CPF 535.909.961-53, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 13.862,82 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada em novembro de 2006, relativa à CDA nº 80 2 99 002968-62, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 2000.61.08.005525-5 e 2000.61.08.005528-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a João Carlos Pires, CPF 120.261.858-83, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 36.699,06 (trinta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), atualizada em novembro de 2006, relativa às CDAs nº 80 6 99 130023-81 e 80 6 99 130024-62, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos da ação de execução fiscal, processo nº 1999.61.08.002901-0, movida pela FAZENDA NACIONAL em relação a Seizen Tokuhara, CPF 032.074.298-90, e outros, atualmente em lugar ignorado. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica CITADA a devedora acima referida, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com seus acréscimos legais, na quantia de R\$ 71.495,19 (setenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizada em novembro de 2006, relativa à CDA nº 80 2 99 011177-32, com seus acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 10 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira

Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU - SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos das ações de execução fiscal, processo nº 98.1300353-7 e 98.1300366-9, movidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em relação a Antonio Carlos Prieto, CPF nº 603.880.808-68, atualmente em lugar ignorado, e outros. Tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica INTIMADO a juntar aos autos certidão atualizada dos imóveis penhorados às fls. 141/142 e, para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 11 de junho de 2008. Eu \_\_\_\_\_, Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu \_\_\_\_\_, Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

**EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, BAURU/ SP, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos dos embargos à execução fiscal, processo nº 2006.61.08.009371-4, movidos por CRISTIANE PRISCILA LUZI (atualmente em lugar ignorado), CPF 200.081.908-79, e outro em relação à FAZENDA NACIONAL. Tendo em vista o fato de estar em lugar ignorado, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26/42, Jardim do Contorno, Bauru-SP, fica INTIMADA a executada acerca da penhora realizada às fls. 110/113, dos autos da execução fiscal nº 96.1304183-4, e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, sob pena de se presumirem aceitos os fatos articulados pela exequente e, ainda, fica INTIMADA para regularizar a representação processual e juntar documentos essenciais à propositura da presente ação (fls. 11 dos embargos), ficando ciente que, em não havendo manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença (fls. 21 dos embargos), para que não se alegue ignorância, foi determinada a expedição do presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bauru - SP, em 11 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Ethel Clotilde da Silva, Técnica Judiciária - RF 4698, digitei. Eu, \_\_\_\_\_ Gilson Fernando Zanetta Herrera, Diretor de Secretaria, subscrevi e conferi.

Diogo Ricardo Goes Oliveira  
Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.03.006332-2 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: UNDINA SOARES FONSECA E OUTROS  
ADV/PROC: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005761-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005769-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005770-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005771-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
EXECUTADO: LINDANOR SAMPAIO BOUTH  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005772-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005773-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005774-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005775-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: EDNEIA BORGES DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005776-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO REIS SALLES  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005777-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP  
ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN  
EXECUTADO: JAIR MARIO PASCHOAL SASSO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005778-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: OSMUNDO GRACILIANO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV/PROC: SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005779-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP184615 - CRISTIANE CASARIN  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005780-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE DA SILVA VASCONCELOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP120767 - MARCOS PAULINO DOS SANTOS  
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005781-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ORYX - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV/PROC: SP073663 - LEIA REGINA LONGO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005782-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005783-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005784-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005785-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005786-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005787-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO  
ADV/PROC: SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005788-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005789-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO  
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005790-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA  
REQUERENTE: GILBERTO SCANZANI GARCIA  
ADV/PROC: SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005791-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005802-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: NATURA COSMETICOS S/A  
ADV/PROC: SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E OUTROS  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE JULGAMENTO DA RECEITA FED DO BRASIL EM CAMPINAS-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005803-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE EUNAPOLIS - BA  
ACUSADO: ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005805-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE  
ACUSADO: ANTONIO PETRUCIO PORTELA TAVARES E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005809-5 PROT: 11/06/2008



CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: BERTIN S/A  
ADV/PROC: SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA  
IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MEDICO VETERINARIO DO SIF EM LOUVEIRA - SP E  
OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.005810-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SANDRA MARIA ZARAMELLA SECCARELLI  
ADV/PROC: SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005792-3 PROT: 16/01/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 1999.61.05.007031-6 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
IMPUGNADO: JOAO LEITE DE CAMARGO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005793-5 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2004.61.05.009415-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOAO ALVES BARRADAS  
ADV/PROC: SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005794-7 PROT: 03/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.05.000680-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: BIANCHI & DE VUONO LTDA  
ADV/PROC: SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005795-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.000778-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005796-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2006.61.05.005825-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005797-2 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.05.002757-7 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.  
ADV/PROC: SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005798-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004621-4 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: VIACAO BOA VISTA LTDA  
ADV/PROC: SP122509 - CID AUGUSTO MENDES CUNHA  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005799-6 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2000.61.05.013749-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A  
ADV/PROC: SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005800-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
PRINCIPAL: 2008.61.05.004839-9 CLASSE: 148  
AUTOR: ROBINSON CRUZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005801-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
PRINCIPAL: 2008.61.05.003595-2 CLASSE: 120  
IMPETRANTE: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO  
ADV/PROC: SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
VARA : 1

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003916-7 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RITA MARIA DO NASCIMENTO FROIS  
ADV/PROC: SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.004513-1 PROT: 30/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCELO PIMENTA OCANHA  
ADV/PROC: SP161040 - REYNERY PELLEGRINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

#### III - Nao houve impugnação

#### IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000030  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000010  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000042

Campinas, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR<sup>a</sup> RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.04.007267-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARLENE DE FATIMA CUNICO TONELLI  
ADV/PROC: SP185434 - SILENE TONELLI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005804-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005806-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005807-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005808-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RICHARD SCHWABE JUNIOR  
ADV/PROC: SP083128 - MAURO TRACCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005811-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005812-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005813-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005814-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: PEDRO AMERICO GIGLIO  
ADV/PROC: SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005815-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005816-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITAPIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.005817-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
REPRESENTADO: ELIAS COELHO DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005818-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELANIE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: AMERICO TERUO KIKUCHI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005819-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: GEORGE YAMACHITA OBA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005820-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO OTTO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005821-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: EDISON DE SOUZA CARDOSO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005822-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005823-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: MARIA DEILMA BARBOSA DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005824-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: ALEXANDRE SOARES CAMPOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005825-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES  
REPRESENTADO: NELSON FRAY JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005826-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO  
ADV/PROC: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005827-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLISTOVAN JOSE PEREIRA  
ADV/PROC: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005828-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO  
REQUERENTE: BOCA PEL COM/ DE APARAS DE PAPEIS LTDA ME  
ADV/PROC: SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005829-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORIVAL DE CAMPOS  
ADV/PROC: SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005830-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: METALGRAFICA ROJEK LTDA  
ADV/PROC: SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005832-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: OLIMPIO DE BRITO FILHO  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005833-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005834-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005835-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005836-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005837-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.005838-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005839-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005840-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005841-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005842-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.005843-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JAIR LEMOS RIBEIRO

ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005844-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARCOS HENRIQUE STRECKERT BITTENCOURT  
ADV/PROC: SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI  
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.005846-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS GANZELLA  
ADV/PROC: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005848-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.005849-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PETRONILHA DIAS MADEIRA  
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005850-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CLAUDINICE SILVA RAMACCINI  
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.005852-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABRICIO AUGUSTO FERREIRA DE TOLEDO E OUTROS  
ADV/PROC: SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA  
REU: CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL  
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.005831-9 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.05.012535-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO  
EMBARGADO: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.005845-9 PROT: 12/03/2008  
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE  
PRINCIPAL: 2005.61.05.003080-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
IMPUGNADO: EIDE TREVISOL RIBEIRO MANSO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.005847-2 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.03.99.062202-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO  
EMBARGADO: IRMAOS FIORELINI LTDA  
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.003928-3 PROT: 15/04/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE EDGAR DA SILVA  
ADV/PROC: SP084035 - ANTONIO SOARES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.004844-2 PROT: 09/05/2008  
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO  
REQUERENTE: I.C. TRANSPORTES LTDA  
ADV/PROC: SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E OUTRO  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.05.007194-0 PROT: 31/05/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000049

Campinas, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 3ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A PROCEDER A RETIRADA DOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, CONSIDERANDO QUE OS MESMOS FORAM EXPEDIDOS COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO. CUMPRE ESCLARECER QUE OS REFERIDOS ALVARÁS FORAM EXPEDIDOS NA DATA DE 11/06/2008.

- 1-) Alvará nº 58/2008 - Processo nº 1999.03.99.028339-7 - REGIS FERNANDO TORELLI - OAB/SP: 119.951
- 2-) Alvará nº 59/2008 - Processo nº 1999.61.05.005024-0 - ANGELA TESCH TOLEDO - OAB/SP 147-102
- 3-) Alvará nº 60/2008 - Processo nº 1999.03.99.117857-3 - OSMAR JOSÉ FACIN - OAB/SP 059.380
- 4-) Alvará nº 61/2008 - Processo nº 1999.03.99.101393-6 - JOSE DOMINGOS COLASANTE - OAB/SP 077.609



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO DUARTE DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.001122-8 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.001123-0 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MURILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ

ADV/PROC: SP178759 - CAIO VINICIUS CESAR RODRIGUES DE ARAUJO

REU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Franca, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

PORTARIA 10 / 2008

A Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Franca/SP, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

I - CONSIDERANDO que o servidor MAURÍCIO DE SOUZA LEÃO, RF 3303, SUPERVISOR DE

PROCESSAMENTOS DIVERSOS, encontrar-se-á de férias no período de 30/06 a 18/07/2008;

RESOLVE designar a servidora MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA, RF 3363, para substituí-lo no referido período,

II - CONSIDERANDO que a servidora MÁRCIA MARIA FALLEIROS RODRIGUES, RF 3903, SUPERVISORA DE PROCESSOS CRIMINAIS, encontrar-se-á de férias no período de 12/08 a 21/08/2008;

RESOLVE designar a servidora ELENICE POLIZEL BOTELHO, RF 2715, para substituí-la no referido período,

III - CONSIDERANDO que o servidor MAURO SÉRGIO GARCIA PEREIRA, RF 3589, SUPERVISOR DE EXECUÇÕES FISCAIS, encontrar-se-á de férias no período de 14/07 a 25/07/2008;  
RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA, RF 3547, para substituí-lo no referido período,  
IV - CONSIDERANDO que a servidora NILVANDA DE FÁTIMA DA SILVA GONÇALVES, RF 3282, SUPERVISORA DE MANDADO DE SEGURANÇA E CAUTELARES, encontrar-se-á de férias no período de 10/07 a 22/07/2008;  
RESOLVE designar a servidora MARIA HELENA DE FREITAS OLVEIRA, RF 3363, para substituí-la no referido período e  
V - CONSIDERANDO que a servidora ANA MÁRCIA BASÍLIO SEGISMUNDO, RF 4035, OFICIALA DE GABINETE, encontrar-se-á de férias no período de 23/07 a 01/08/2008;  
RESOLVE designar o servidor ALEXANDRE FERREIRA, RF 3547, para substituí-la no referido período.  
PUBLIQUE-SE.  
CUMPRA-SE. Encaminhando-se cópia desta a(o) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Diretor(a) do Foro.

## 2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

### EDITAL DE CITAÇÃO

( Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80 )

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MMª. JUÍZA FEDERAL , na forma da lei, etc.,  
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.001205-8, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BY JACK INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS DE FRANCA LTDA - CNPJ: 61.694.162/0001-61, e, estando o(s) executado(s), em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 ( cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 238.782,60 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) em 26/02/2008, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.2.06.056262-25, 80.6.06.126182-31 e 80.7.06.029269-33, inscrita(s) em 20/07/2006, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 30 de maio de 2008.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

### EDITAL DE CITAÇÃO

( Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80 )

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MMª. JUÍZA FEDERAL , na forma da lei, etc.,  
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2005.61.13.003973-0, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAC CALÇADOS LTDA ME - CNPJ: 02.157.889/0001-40, REGINALDO RONES DA SILVA - CPF: 984.039.159-91, MARIA DO CARMO PINTO CAMARGO - CPF: 540.894.506-59, e, estando o(s) executado(s) REGINALDO RONES DA SILVA - CPF: 984.039.159-91, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 ( cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 58.486,46 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) em 26/06/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.05.055577-81, inscrita(s) em 30/05/2005, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00

horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 30 de maio de 2008.

.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

( Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80 )

A Dra. DANIELA MIRANDA BENETTI, MMª. JUÍZA FEDERAL , na forma da lei, etc.,  
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.000445-1, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REI DO LAÇO CALÇADOS LTDA - ME - CNPJ: 01.696.074/0001-77, EURÍPEDES DERALDO CLAUDINEI MOREIRA - CPF: 118.269.268-01, e, estando o(s) executado(s), em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 ( cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 12.269,27 (doze mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) em 26/02/2008, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.4.03.027903-17 e 80.4.04.060802-00, inscrita(s) em 24/12/2003 e 16/08/2004 respectivamente, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 30 de maio de 2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000784-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000785-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA  
ADV/PROC: SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP139410 - PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000786-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: IRMANDADE SR.PASSOS SANTA CASA MISERIC. GUARA  
ADV/PROC: SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000787-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAZARO MANUEL  
ADV/PROC: SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000788-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: MAYRA CRISTINA WERNECK GUIMARAES  
ADV/PROC: SP096287 - HALEN HELY SILVA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Guaratingueta, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000772-5 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000778-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000789-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000790-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000791-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PRISCILLA VIEIRA GUEDES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000792-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CREUZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO E OUTRO  
ADV/PROC: SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000794-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO-INCAPAZ  
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000798-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO TARGINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000799-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANDRE LUIZ VICTURIANO  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000800-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP169590 - CLEIDE RUESCH  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000801-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MICHELLE PEREIRA NUNES  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000802-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000803-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA FILOMENA MARASSI  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000804-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RODRIGO ETERNO ALVARENGA RAMOS  
ADV/PROC: SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.18.000793-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.18.000792-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: M R S LOGISTICA  
ADV/PROC: SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA  
IMPUGNADO: MARIA CREUZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000795-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.18.002231-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
IMPUGNADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000796-8 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.18.001932-2 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
IMPUGNADO: GENESIO ROSA DA SILVA  
ADV/PROC: SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000797-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2007.61.18.002251-5 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA  
IMPUGNADO: GENI SERGIA PEREIRA DE PAULA  
ADV/PROC: SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E OUTRO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000018

Guaratingueta, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **5ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIA  
A DOUTORA MARA LINA SILVA DO CARMO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DÉCIMA NONA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da Ação Ordinária nº. 2006.61.19.004056-0 que TATIANA MACEDO SANTOS, move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. E como não foi possível encontrar a autora, pelo presente, INTIMA a autora TATIANA MACEDO SANTOS CREPALDI, portadora da cédula de identidade nº 30.049.437-3 e inscrita no CPF sob o nº 262.444.948-57, constando como seu último endereço a Rua Floriano Peixoto, nº 100, casa 31, Vila Romanópolis - Ferraz de Vasconcelos/SP, a fim de regularizar sua representação processual no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir do final do prazo deste edital, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, III e IV, 1, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, e da autora qualificada acima, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, em 12 de março de 2008. Eu, \_\_\_\_\_, Françoise Madeleine Claude, RF 4849. Técnica Judiciária, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Luiz Paulo Cardogna de Souza, RF 5505, Diretor de Secretaria, conferi.

MARA LINA SILVA DO CARMO  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.001675-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001676-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001677-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001678-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001679-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001680-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001681-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001682-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001683-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001684-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001685-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ VICENTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001687-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1



PROCESSO : 2008.61.17.001688-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001691-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00150 - NOTICIA-CRIME  
NOTIFICANTE: JUSTICA PUBLICA  
NOTIFICADO: VALQUIRIA GONCALVES DOS SANTOS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001692-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001693-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001694-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001695-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001696-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001697-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA JULIA PIRES AULER  
ADV/PROC: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FLAVIA MORALES BIZUTTI  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.001686-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.17.001685-7 CLASSE: 29  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
REQUERIDO: LUIZ VICENTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001689-4 PROT: 09/06/2008

CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.17.002995-1 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: JUAREZ MARTINHO DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.001690-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 1999.61.17.000686-1 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO  
EMBARGADO: ALESSIO APARECIDO DUARTE  
ADV/PROC: SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000020  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000023

Jau, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.002897-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: VIVIANE MARIA CABRAL  
ADV/PROC: SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002898-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002899-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002900-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIANE ALVES PASSOS  
ADV/PROC: SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002901-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CELIO VIEIRA DA SILVA  
REPRESENTADO: JOAO RINALDO RIBAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002902-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002903-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002904-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002905-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002906-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: WALTER BATISTA  
ADV/PROC: SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA  
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002907-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002908-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002909-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002910-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002911-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002912-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.002913-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: MOACIR BONFIM  
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002914-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO  
ADV/PROC: SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002915-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON  
ADV/PROC: SP061433 - JOSUE COVO E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.002916-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE BARBOZA DA SILVA  
ADV/PROC: SP107838 - TANIA TEIXEIRA ZORZETTI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.002917-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANGELA MARIA PINTO  
ADV/PROC: SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.002918-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000022  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Marilia, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 1999.03.99.024022-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GONZAGA DE BARROS  
ADV/PROC: SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005423-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NILTON SERGIO DE MATTOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005424-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE CAMPOS E OUTROS  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005444-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: WALTER CARLOS VOIGT E OUTROS  
ADV/PROC: SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005463-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005464-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005465-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005466-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005467-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005468-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005469-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005470-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005471-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005472-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005473-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005474-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005475-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005476-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005477-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005478-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005479-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005480-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005481-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005482-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005483-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005484-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005485-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005486-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005487-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005488-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005489-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005490-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005491-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005492-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005493-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP



VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005494-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005495-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005496-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005497-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005498-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005499-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005500-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005501-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005502-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005503-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005504-4 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005505-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005506-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005507-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005508-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005509-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MELISSA CRISTIANE TREVELIN  
EXECUTADO: CARLOS JOSE WOLF DE ABREU  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005511-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: FRANCISCO CARLOS MORAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005512-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: GELSON DO ROSARIO NOGARED -EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005514-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005515-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005516-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005517-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LEOPOLDINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005518-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LOPES QUIRINO  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005519-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GUSTAVO GOZZER FELIPE  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005520-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: THELMA TOFFOLI DA SILVA  
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005521-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.005522-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SERGIO FORTI E OUTROS  
ADV/PROC: SP223327 - DANIEL JOSE HELENO  
IMPETRADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005523-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IDA VALENTINA FRANCISCO MARIA  
ADV/PROC: SP045826 - ANTONIO MARIA DENOFRIO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.005458-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003202-0 CLASSE: 31  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
ACUSADO: RICARDO SILVA TORREZAN  
ADV/PROC: SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005459-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2007.61.09.008767-3 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: LYGIA VICTALINA PENTEADO DOS SANTOS PERES  
ADV/PROC: SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005460-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.09.001751-0 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: TECNAL FERRAMENTARIA LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E OUTRO  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005461-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003066-7 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
IMPUGNADO: LAERCIO DE ARAUJO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005462-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.09.003062-0 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ANDERSON ALVES TEODORO  
IMPUGNADO: PAULO LUTIZZOFF FILHO  
ADV/PROC: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005513-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISO  
PRINCIPAL: 2008.61.09.005447-7 CLASSE: 64  
REQUERENTE: RODRIGO NASCIMENTO NOGUEIRA MENDONCA  
ADV/PROC: SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000063  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000069

Piracicaba, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.005425-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO APARECIDO CHAMA E OUTROS  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005426-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA JOSE DENADAE VICELLI E OUTROS  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005427-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SILVIA HELENA DUARTE DO PATEO E OUTROS  
ADV/PROC: SP121938 - SUELI YOKO TAIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005510-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIRCE RODRIGUES ANTEDOMENICO E OUTROS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005524-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSEMARI MONICA PERUCHI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005525-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: PEDRO SERGIO BATISTELLA  
ADV/PROC: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005526-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: ELISEU SALVADOR  
ADV/PROC: SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005527-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RUTE GOMES

ADV/PROC: SP228754 - RENATO VALDRIGHI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005528-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: RUTH PESCE  
ADV/PROC: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005529-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: MARIA CRISTINA ZANFELICE  
ADV/PROC: SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005530-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005531-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LUCIANO QUATTRINI  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005532-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LOURIVAL LUIZ DE SOUZA  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005533-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: LAILTON MARCANDAL  
ADV/PROC: SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005534-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)  
AUTOR: ANTONIO DA SILVEIRA NUNES  
ADV/PROC: SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005535-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SERGIO FERREIRA LANDIM  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005538-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005539-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005540-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NATAL IRINEU RIZZO  
ADV/PROC: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005541-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: ANILDO CARLOS BATISTA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005543-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005544-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005545-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JACQUES DA SILVA VIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005546-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005547-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005548-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005549-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005551-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005552-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ANA SILVIA PENTEADO FIORE ROMANO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005553-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005554-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005555-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005556-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005557-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005558-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE RONALDO CORREA BARBOSA E OUTROS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005559-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005560-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005561-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IRACI MARIA PEREIRA



ADV/PROC: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005562-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA  
REPRESENTADO: RESPONSAVEIS LEGAIS PELA EMPRESA LIMERCREC FACTORING FOMENTO  
MERCANTIL LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.005563-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005564-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE FLORINDO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.005565-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
ADV/PROC: SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.005566-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE JUNDIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
VARA : 3

## II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.09.001248-2 PROT: 28/02/2005  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.000276-0 PROT: 11/01/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

## III - Nao houve impugnação

## IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000043  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000045

Piracicaba, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE 30 DIAS

A Dra. DANIELA PAULOVICH DE LIMA, Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Piracicaba, SP, 9ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o (a)(s) EXECUTADO(A)(S), que por este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, Processo n.º 97.1106450-2, que FAZENDA NACIONAL move em face de VANDER DE PAULA ALMEIDA - CPF 095.846.368-98, estando o(s) mesmo(s) em local incerto ou não sabido, fica(m), pelo presente edital, CITADO(A)(S) nos termos do art. 8.º, inciso III e IV da Lei 6830/80, para pagar(em) o débito oriundo de DÍVIDA ATIVA - IRPJ, conforme Certidão da Dívida Ativa n.º 80.2.97.009390-77, no valor de R\$ 3.287,48 (três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), inscrito em 30/05/97, consolidado em 27/02/2007, no prazo de 05 (dias), com a devida atualização monetária, juros, custas e demais encargos legais ou nomearem tantos bens quantos forem necessários para garantir a presente execução. Cientes de que este Juízo Federal funciona na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba, SP, com expediente das 11 às 19 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ Altair Terciotti, Técnico Judiciário, RF 2373, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Fernando P. Vila Nova, Diretor de Secretaria, RF 3278, reconferi. Piracicaba, SP, 04/06/2008.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA  
Juíza Federal Substituta

## **3ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL**

TERCEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, BEL. HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER ao(s) réu(s): REGINALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, filho de Joaquim Luiz da Silva e Joaquina Alves de Carvalho RG: 2.961.984-1 SSP/SP, CPF: 267.821.688-80, procurado e não encontrado na Rua José Buzatto, nº 48, Jardim Moreto, Capivari/SP, a existência da AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2008.61.09.005133-6, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Piracicaba, que lhe move a Justiça Pública, por infringir o disposto no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Ex-pediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO do réu com prazo de 15 dias, para dar-lhe ciência da acusação e notificá-la a comparecer na sede deste Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, situado na Avenida Mário Dedini, nº 234, Vila Rezende, em Piracicaba-SP, no dia 24 de setem-bro de 2008, às 17:00 horas, para ser INTERROGADO, sendo que o não comparecimento, bem como a ausência de advoga-do constituído, acarretará a suspensão do processo e do prazo prescricional. Assim sendo, para ciência do denun-ciado e de quantos este virem, expediu-se o presente. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO    Data de Divulgação: 16/06/2008    1754/2772

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILSON PESSOTTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.006132-8 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

EXECUTADO: COMERCIAL FARMACEUTICA CENTRAL LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006133-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

EXECUTADO: CANAJO COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006135-3 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: LEDA RUFINO CARDOSO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006136-5 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: NEILA RUFINO CARDOSO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006137-7 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: JURANDI CANDIDO REVELI

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006138-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: ALAN MENON AUGUSTO SILVA ME

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006139-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOLOGIA DR. CLARIMUNDO S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006170-5 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADV/PROC: PROC. GABRIELA QUEIROZ

EXECUTADO: LUA DE MEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006171-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES  
EXECUTADO: ASS RECURSO INTEGRADO BENEF EXCEP RIBEIRAOPRETANOS  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006172-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
ADV/PROC: PROC. ANA JALIS CHANG  
EXECUTADO: TRANSPOCANA TRANSPORTES LTDA  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006182-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006203-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PEDREGULHO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006220-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006223-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LEOPOLDO PEREIRA FILHO  
ADV/PROC: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR  
REU: CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP  
ADV/PROC: SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006224-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL JARDINOPOLIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.006225-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006226-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006227-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006228-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006229-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006230-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006231-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006232-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006233-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006234-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006235-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006236-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006237-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006238-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006239-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006240-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006241-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006242-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006244-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006245-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006246-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006247-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006248-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006249-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006250-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006251-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006252-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006253-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006254-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006255-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006256-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006257-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006258-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006259-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006260-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006261-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006262-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006263-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006264-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006265-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006266-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006267-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006268-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006269-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006270-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA



DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006271-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006272-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006273-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006274-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006275-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006276-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006277-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006278-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006279-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006280-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006281-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006282-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006283-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006284-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006285-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006286-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.006287-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00028 - Acao MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA  
REU: EXCLUSIVA ACESSORIOS DA MODA LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.006288-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - Acao ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE SANDRI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006292-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: HASSAN MOHAMAD ABOU ALI  
ADV/PROC: SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.006293-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: SEBASTIAO BELINI E OUTRO  
ADV/PROC: SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E OUTRO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.006296-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA VIEIRA  
ADV/PROC: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E OUTRO  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.006218-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2008.61.02.000037-6 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS  
ADV/PROC: SP183555 - FERNANDO SCUARCINA  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006219-9 PROT: 26/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2006.61.02.011586-9 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: MARCOS APARECIDO MARCARI  
ADV/PROC: SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E OUTRO  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006221-7 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.02.014186-1 CLASSE: 29  
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO RICCHINI LEITE  
IMPUGNADO: OSVALDO ZAPALAO  
ADV/PROC: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.006222-9 PROT: 29/05/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.02.015338-9 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV/PROC: SP057403 - ELZA SPANO TEIXEIRA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 92.0307418-0 PROT: 14/07/1992  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO RUDNYTSKYJ E OUTROS  
ADV/PROC: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. MARIA LUCIA PERRONI  
VARA : 6

PROCESSO : 95.0301438-7 PROT: 24/02/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS RUBENS GARCIA E OUTROS  
ADV/PROC: SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
ADV/PROC: PROC. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E OUTROS  
VARA : 7

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000081

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000087

Ribeirão Preto, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. UILTON REINA CECATO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.63.17.000068-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA ALDENORA CORREIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2007.63.17.000420-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA NETO  
ADV/PROC: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.63.17.001119-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE ANTONIO ROGATO  
ADV/PROC: SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002226-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002227-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO  
ADV/PROC: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002228-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002229-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.002230-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PEDRO VIEIRA DANIEL  
ADV/PROC: SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002231-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXANDRE DUKAY FILHO  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002232-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002233-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO LAERCIO PINTO  
ADV/PROC: SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002234-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002236-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: SETA PLAST COM/ DE MANUFATURADOS LTDA ME  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002237-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: WIND MOTO EXPRESS LTDA.-ME  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.002238-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: CSE CIGARROS E BEBIDAS LTDA-EPP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002239-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA  
EXECUTADO: PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.002240-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDVALDO LIMA DA SILVA  
ADV/PROC: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.002241-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE ARTUR DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.002235-4 PROT: 04/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.26.009118-4 CLASSE: 97  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO  
EMBARGADO: OLIVIO MASSARENTE E OUTROS  
ADV/PROC: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.003940-4 PROT: 27/02/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WILLIAMS AMARAL OURO E OUTRO  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.00.032508-5 PROT: 23/11/2007  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA  
EXCEPTO: WILLIAMS AMARAL OURO E OUTRO  
ADV/PROC: SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000018

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000021

Sto. Andre, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PEREIRA BARRETO 1299, SANTO ANDRE, CEP : 09190610 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.007731-2  
Classe .. : 78742 AG - SP  
Origem... : 98.0000243-5  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : ROBERTO BORTMAN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.010481-9  
Classe .. : 80021 AG - SP  
Origem... : 96.0000241-0  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO SAO CAMILO LTDA  
Advogado : EDUARDO JESSNITZER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.013070-3  
Classe .. : 49786 AGR - SP  
Origem... : 96.03.096942-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
Agrdo.... : FRANCISCO ODILON DE ANDRADE  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 1999.03.00.013121-5  
Classe .. : 80789 AG - SP  
Origem... : 90.0000066-7  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORLANDO VITTI  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.013685-7  
Classe .. : 80953 AG - SP  
Origem... : 98.0000267-9  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA  
Advogado : CANDIDO PORTO MENDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.013711-4  
Classe .. : 80996 AG - SP  
Origem... : 98.0000221-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSVALDO DENIS  
Agrdo.... : METALURGICA ASTRON LTDA  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.014928-1  
Classe .. : 81267 AG - SP  
Origem... : 98.0000059-3  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OLIVEIRA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado : EDMIR REIS BOTURAO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 1999.03.00.015795-2  
Classe .. : 81416 AG - SP  
Origem... : 98.0000203-4  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SABY MONTAGENS LTDA  
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 1999.03.00.015796-4  
Classe .. : 81395 AG - SP  
Origem... : 96.0000164-7  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : GERSON MOLINA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSVALDO DENIS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 1999.03.00.021251-3  
Classe .. : 83309 AG - SP  
Origem... : 94.0000101-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : G M P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSVALDO DENIS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.023742-0  
Classe .. : 84043 AG - SP  
Origem... : 98.0000221-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : METALURGICA ASTRON LTDA  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : IKUKO KINOSHITA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.027618-7  
Classe .. : 50337 AGR - SP  
Origem... : 96.03.032395-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Agrdo.... : MARIA DO CARMO SANTOS  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.028428-7  
Classe .. : 85270 AG - SP  
Origem... : 93.0000003-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOAQUIM DE ABREU LIMA  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033301-8  
Classe .. : 86042 AG - SP  
Origem... : 98.0000254-7  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA ENAR S/A  
Advogado : JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.033399-7  
Classe .. : 86167 AG - SP  
Origem... : 94.0000170-9  
Vara..... : 7 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.034849-6  
Classe .. : 87146 AG - SP

Origem... : 98.0000240-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SABY MONTAGENS LTDA  
Advogado : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.040557-1  
Classe .. : 89833 AG - SP  
Origem... : 96.0000032-5  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA  
Advogado : PAULO DE MORAES FERRARINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.041406-7  
Classe .. : 90324 AG - SP  
Origem... : 98.0000221-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : METALURGICA ASTRON LTDA  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.044989-6  
Classe .. : 92153 AG - SP  
Origem... : 98.0000236-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA GERAL LTDA  
Advogado : RENATO AFONSO RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.045812-5  
Classe .. : 92506 AG - SP  
Origem... : 94.0000060-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Agrdo.... : DEMETRIO DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado : JOAO SUDATTI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.046904-4  
Classe .. : 93327 AG - SP  
Origem... : 93.0000169-6  
Vara..... : 6 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MATEUS INACIO DE OLIVEIRA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047543-3  
Classe .. : 93500 AG - SP  
Origem... : 99.0000038-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LAERCIO AGGIO e outros  
Advogado : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047711-9  
Classe .. : 93668 AG - SP  
Origem... : 88.0000031-7  
Vara..... : 6 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO  
Advogado : RINALDO STOFFA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047786-7  
Classe .. : 93735 AG - SP  
Origem... : 98.0000310-2  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSVALDO DENIS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047820-3  
Classe .. : 93762 AG - SP  
Origem... : 98.0000309-5  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDUARDO MACCARI TELLES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.048207-3  
Classe .. : 52844 AGR - SP  
Origem... : 94.03.103283-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.048662-5  
Classe .. : 94172 AG - SP  
Origem... : 90.0000045-1  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.054963-5  
Classe .. : 96385 AG - SP  
Origem... : 98.0000236-9  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 1999.03.00.055358-4  
Classe .. : 96647 AG - SP  
Origem... : 98.0000313-4  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA  
Advogado : SOLANGE GUIDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDUARDO MACCARI TELLES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.056790-0  
Classe .. : 97233 AG - SP  
Origem... : 89.0000058-0  
Vara..... : 5 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : MARIA HELENA DA CRUZ  
Advogado : TANIA STUGINSKI STOFFA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 1999.03.00.057419-8  
Classe .. : 97526 AG - SP  
Origem... : 98.0000255-7  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO  
Advogado : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.058049-6  
Classe .. : 97825 AG - SP  
Origem... : 98.0000254-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A e outros  
Advogado : MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OSVALDO DENIS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.058517-2  
Classe .. : 98246 AG - SP  
Origem... : 96.0000187-1  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IND/ MECANICA ABRIL LTDA

Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.010100-8  
Classe .. : 103701 AG - SP  
Origem... : 98.0000311-2  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : REAL CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.011844-6  
Classe .. : 104797 AG - SP  
Origem... : 92.0000168-3  
Vara..... : 7 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANTONINO ALVES DE ASSIS e outros  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.011845-8  
Classe .. : 104798 AG - SP  
Origem... : 94.0000070-9  
Vara..... : 7 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AMADEU FERREIRA DOS SANTOS e outros  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.012368-5  
Classe .. : 58315 AGR - SP  
Origem... : 98.03.073679-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCELO WEHBY  
Agrdo.... : PEDRO SACCONI  
Advogado : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014078-6  
Classe .. : 58515 AGR - SP  
Origem... : 92.03.082355-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : JOSE ALEXANDRE ESSADO  
Agrdo.... : ZELINDA CORREA  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.014729-0  
Classe .. : 105500 AG - SP

Origem... : 91.0000174-2  
Vara..... : 7 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : HUGO BRITO DE MENEZES e outros  
Advogado : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016038-4  
Classe .. : 105787 AG - SP  
Origem... : 91.0000186-4  
Vara..... : 5 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : VANILDE CIANFARANI  
Advogado : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.016693-3  
Classe .. : 106068 AG - SP  
Origem... : 95.0000022-4  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA  
Advogado : NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CESAR SWARICZ  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.016838-3  
Classe .. : 106204 AG - SP  
Origem... : 99.0000129-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ADELAIDE PIZANI RAMOS  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.020421-1  
Classe .. : 107313 AG - SP  
Origem... : 92.0000165-9  
Vara..... : 5 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : GUSTAVO SILVERIO  
Advogado : JOAO DEPOLITO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.020872-1  
Classe .. : 107722 AG - SP  
Origem... : 99.0000143-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COML/ DE PRODUTOS AGRICOLAS CASA BRANCA LTDA  
Advogado : OSWALDO RUIZ FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.022142-7  
Classe .. : 107909 AG - SP  
Origem... : 98.0000278-6  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA e outros  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.024322-8  
Classe .. : 108905 AG - SP  
Origem... : 98.0000231-9  
Vara..... : 6 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ODAIR FRANCO MARTINS  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029377-3  
Classe .. : 110262 AG - SP  
Origem... : 00.0000130-0  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AUTO VIACAO PARELHEIROS LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.029694-4  
Classe .. : 110554 AG - SP  
Origem... : 97.0000214-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Agrdo.... : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
Advogado : VICTOR LUIS SALLES FREIRE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.029695-6  
Classe .. : 110555 AG - SP  
Origem... : 97.0000130-5  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Agrdo.... : ANTONIO PRATS MASO E CIA LTDA  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.035020-3  
Classe .. : 61360 AGR - SP  
Origem... : 96.03.075472-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS ALBERTO ZUIM  
Advogado : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.038690-8  
Classe .. : 112783 AG - SP  
Origem... : 00.0000061-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LUIZ SZILAGYI FILHO  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.039489-9  
Classe .. : 61823 AGR - SP  
Origem... : 95.03.063547-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO IZIDORO DOS SANTOS  
Advogado : CLAUDIO CORTIELHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.039611-2  
Classe .. : 113392 AG - SP  
Origem... : 89.0000127-8  
Vara..... : 4 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PARECIDA FATIMA PATARO  
Advogado : TANIA STUGINSKI STOFFA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.049450-0  
Classe .. : 115851 AG - SP  
Origem... : 95.0000091-4  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : SISTEMA INSTALACOES ELETRICAS E MANUTENCAO S/C LTDA e outros  
Advogado : ELIZABETH RIBEIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.051674-9  
Classe .. : 116941 AG - SP  
Origem... : 91.0000053-4  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS FABRIS  
Advogado : MARIA CECILIA LOBO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.052077-7  
Classe .. : 68551 AGR - SP  
Origem... : 97.03.014915-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VIVIANN DE MATTOS DA SILVA  
Agrdo.... : FRANCISCA DE ALENCAR GUERREIRO  
Advogado : HERTZ JACINTO COSTA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052091-1  
Classe .. : 68565 AGR - SP  
Origem... : 97.03.054914-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FUAD MALUF  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.052930-6  
Classe .. : 68820 AGR - SP  
Origem... : 96.03.033224-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO  
Agrdo.... : JOSE CARLOS MORITZ  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.055762-4  
Classe .. : 118769 AG - SP  
Origem... : 94.0000118-8  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : PAULO BOSSOLANI  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.055882-3  
Classe .. : 118876 AG - SP  
Origem... : 99.0000339-2  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA  
Advogado : NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.058358-1  
Classe .. : 69981 AGR - SP  
Origem... : 97.03.034684-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO ROBERTO BASSO  
Agrdo.... : DECIO CICALA  
Advogado : EDES TINTE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.059052-4

Classe .. : 119951 AG - SP  
Origem... : 97.0000041-8  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BINGO MOTEL LTDA  
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.068737-4  
Classe .. : 123293 AG - SP  
Origem... : 93.0000151-6  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MARIO FAUSTO MACHADO  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.000308-8  
Classe .. : 123892 AG - SP  
Origem... : 97.0000092-9  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.002111-0  
Classe .. : 124008 AG - SP  
Origem... : 94.0000166-4  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DIRCEU PETRONIERI e outros  
Advogado : RINALDO STOFFA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.004552-6  
Classe .. : 125296 AG - SP  
Origem... : 92.0000170-4  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANGELINO REDIVO  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005269-5  
Classe .. : 74195 AGR - SP  
Origem... : 94.03.079495-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDISIO FAGUNDES GOUVEIA  
Advogado : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.005548-9  
Classe .. : 126048 AG - SP  
Origem... : 99.0000360-7  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GMP CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005710-3  
Classe .. : 126188 AG - SP  
Origem... : 92.0000126-1  
Vara..... : 4 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JURANILDA BRAGA PINELLI e outros  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2001.03.00.007889-1  
Classe .. : 127373 AG - SP  
Origem... : 94.0000104-0  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANTONIO DI CURZIO e outros  
Advogado : ROBERTO BAHIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008148-8  
Classe .. : 74581 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.045880-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
Agrdo.... : BENEDITA SILVESTRE GONZAGA  
Advogado : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.009828-2  
Classe .. : 128557 AG - SP  
Origem... : 91.0000160-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.011448-2  
Classe .. : 128975 AG - SP  
Origem... : 92.0000171-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : THEREZINHA GARDEZANI TINTI

Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2001.03.00.012872-9  
Classe .. : 130234 AG - SP  
Origem... : 93.0000013-3  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GRANI MAT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros  
Advogado : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.012962-0  
Classe .. : 74921 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.058311-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DEONILDA OSSOVSKI  
Advogado : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.014442-5  
Classe .. : 130640 AG - SP  
Origem... : 97.0000041-0  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS  
Advogado : PAULO ROBERTO DIAS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.014527-2  
Classe .. : 130698 AG - SP  
Origem... : 00.0000863-4  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA  
Advogado : YACIRA DE CARVALHO GARCIA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.015159-4  
Classe .. : 131198 AG - SP  
Origem... : 91.0000062-2  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : OSWALDO REDONDO  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.015227-6  
Classe .. : 131254 AG - SP  
Origem... : 96.0000049-7  
Vara..... : AI SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA  
Advogado : SILVIO LUIZ PARREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.015340-2  
Classe .. : 131349 AG - SP  
Origem... : 93.0000125-0  
Vara..... : 4 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : ELISA MELLO GONCALVES e outros  
Advogado : JOAO DEPOLITO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015412-1  
Classe .. : 75110 AGR - SP  
Origem... : 98.03.052103-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDUARDO DOMINGOS BOTALLO  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.015640-3  
Classe .. : 131597 AG - SP  
Origem... : 92.0000104-7  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ISSHIKI E CIA  
Advogado : FERNANDO CABECAS BARBOSA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017481-8  
Classe .. : 132321 AG - SP  
Origem... : 88.0000140-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : AGOSTINHO GARCIA e outros  
Advogado : MARIA CECILIA RENSO MADEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017775-3  
Classe .. : 132553 AG - SP  
Origem... : 94.0000192-2  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS RIZZO e outros  
Advogado : SIDNEI TRICARICO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017777-7

Classe .. : 132555 AG - SP  
Origem... : 91.0000090-3  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JULIO MARTINS TREVISAN  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019085-0  
Classe .. : 132861 AG - SP  
Origem... : 98.0000313-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA  
Advogado : ALESSANDRA BATISTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019159-2  
Classe .. : 132932 AG - SP  
Origem... : 92.0000170-4  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANGELINO REDIVO  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019160-9  
Classe .. : 132933 AG - SP  
Origem... : 92.0000130-9  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : TARCILIO ALVES  
Advogado : SIZUE MORI SARTI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.019350-3  
Classe .. : 133108 AG - SP  
Origem... : 01.0000097-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ MARCELO COCKELL  
Agrdo.... : TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019770-3  
Classe .. : 133467 AG - SP  
Origem... : 01.0000097-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LIN PEI JENG  
Agrdo.... : TURIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019949-9  
Classe .. : 133614 AG - SP  
Origem... : 98.0000278-2  
Vara..... : A SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EMPREITEIRA PEMA LTDA  
Advogado : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CESAR SWARICZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.022867-0  
Classe .. : 134719 AG - SP  
Origem... : 98.0000249-1  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023884-5  
Classe .. : 135502 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001094-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : EDI MESURINI DA COSTA  
Advogado : SIZUE MORI SARTI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.025686-0  
Classe .. : 136634 AG - SP  
Origem... : 97.0000018-3  
Vara..... : 4 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : ALCIDES CEOLIN  
Advogado : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026141-7  
Classe .. : 136935 AG - SP  
Origem... : 90.0000063-9  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIO BRUNO e outros  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026269-0  
Classe .. : 137056 AG - SP  
Origem... : 92.0000165-4  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI



Agrdo.... : MARIO RODRIGUES  
Advogado : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.027056-0  
Classe .. : 137736 AG - SP  
Origem... : 98.0000313-6  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WORK SIMYLAR HIDRAULICA E MONTAGENS LTDA  
Advogado : ALESSANDRA BATISTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027391-2  
Classe .. : 137996 AG - SP  
Origem... : 90.0000050-8  
Vara..... : 5 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Agrdo.... : JOAO JOAQUIM DA CONCEICAO  
Advogado : TANIA STUGINSKI STOFFA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027781-4  
Classe .. : 138332 AG - SP  
Origem... : 92.0000143-9  
Vara..... : 8 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : OSMAR PANCIERO  
Advogado : SIZUE MORI SARTI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.029495-2  
Classe .. : 139287 AG - SP  
Origem... : 99.0000169-9  
Vara..... : AII SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : VITORIA AUGUSTA M S G L NOGUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030205-5  
Classe .. : 75248 AGR - SP  
Origem... : 96.03.064984-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO CARLOS DINIZ  
Advogado : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.61.26.000061-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA e Outro  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000064-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : MARIA EUNA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000112-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO  
Reu..... : MARIA APARECIDA MONTANHA  
Advogado : SP036986 - ANA LUIZA RUI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000125-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANTONIO SALAZAR  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000145-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : SALVADOR SANTOS PASSOS  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000151-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : LEONIZIO FAZOLIN e Outros  
Advogado : SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000242-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : FRANCISCO SOARES DANTAS  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000261-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000267-1  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : EDILSON PEREIRA GOMES  
Advogado : SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000296-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO DIAS SOBRINHO  
Advogado : SP037716 - JOAO SUDATTI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000297-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : ANTONIO DIAS SOBRINHO  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000349-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : VIRGILINA BOMBINI DIAS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000354-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : EMIDIO TRAINI e Outros  
Advogado : SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000425-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : BENEDITO APARECIDO RIBEIRO e Outros  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000601-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANESIO SILVERIO DA SILVA e Outros  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000666-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLORINDA MARIA PORTARI  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000675-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : JOSE MILTON GIRALDI  
Advogado : SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000686-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOSE NEGRI  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000688-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : GILBERTO PO  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000696-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : MANOEL JOSE DA ROCHA  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000840-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ANIBAL DE ABREU LIMA  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000878-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : FRANCISCO NICACIO DE MIRANDA  
Advogado : SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000898-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANGELO BIGLIAZZI e Outros  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.000923-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ARISTEU DE MORAES  
Advogado : SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000955-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LAMARTINE DA ROCHA  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.000997-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO ABARCA LUENGO  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001046-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDIO BEVILACQUA  
Advogado : SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001054-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : APPARECIDO GARCIA VICENTE e Outros  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001059-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : MARIA DOS SANTOS LEITE  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001063-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : LUIZ MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado : SP025942 - JOSE MAIDA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001093-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANTONIO MARIN  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001121-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : CLAUDEMIRO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001123-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDEMIRO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001124-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : CLAUDEMIRO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001126-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLAUDEMIRO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001178-7  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : MARCOLINA RODRIGUES MARTINS

Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001179-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : MARCOLINA RODRIGUES MARTINS  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001199-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : APARECIDA RIBAS MATERAGIA  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001223-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : ANTONIO TORRES DIOGO  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001253-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : ALTA MARIA DA SILVA ORIQUE  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001254-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALTA MARIA DA SILVA ORIQUE  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001265-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NAIR GONCALVES SILVA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001283-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP060687 - GLORIA BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA  
Reu..... : MARTA BEZERRA LIRA  
Advogado : SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001288-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALDEMAR ORLANDO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001289-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : WALDEMAR ORLANDO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001290-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : WALDEMAR ORLANDO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001294-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANESIO MENDES  
Advogado : SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001387-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : CIDA GALLI PAVAN  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001399-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO GOMES DE BARROS  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001400-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDUARDO GOMES DE BARROS



Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001409-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001410-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001412-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
Reu..... : ORLANDO GAMEIRO  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001479-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : KATARINA NAJ HELENO e Outros  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001509-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ISABEL CHRISPINA OJIDA MONTEIRO FIGUEROBA  
Advogado : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.001518-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE ZANCHETA  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001520-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : JOSE DE ALMEIDA e Outros  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.001615-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI  
Reu..... : ADECIO PEREIRA DE ARAUJO e Outros  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001617-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : GENESIO GOMES AGOSTINHO  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001732-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOSE PEDRO LEITE  
Advogado : SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001823-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : APARECIDA PALACIO PEREIRA  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001852-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : LAMARTINE DA ROCHA  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.001928-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : DARQUES MARFIL e Outros  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002026-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : SEBASTIAO REGINALDO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002036-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : MANOEL FRANCISCO LOUREIRO e Outros  
Advogado : SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002070-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HELIO TERRA DE OLIVEIRA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002072-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002120-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE VIEIRA DE SOUZA  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002163-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : CLAUDIONOR DIAS DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002203-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IDALINA ROSA CONCEICAO BARBOSA  
Advogado : SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002259-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : PHILIPP PAUL GUNTHER GOERITZ  
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002394-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ABDALLA MOYSES e Outros  
Advogado : SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002481-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : FERDINANDO MELILLO  
Advogado : SP032182 - SERGIO FERNANDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002492-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : HILARIO TIEPPO e Outros  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002518-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ALCIDES HERNANDES e Outros  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002532-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LUIZ ALVES  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002552-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE LUIZ GRADIM  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002664-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : FRANCISCO CECILIO DE CASTRO  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.002723-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : ALBERTO DE BARROS DIAS  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.002767-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.26.002792-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ORLANDO JOSE BELOTTI  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2001.61.26.002833-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : JOAO ERNESTO DAL ROS  
Advogado : SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.002851-9  
Classe .. : 95004 - AGRADO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.002879-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : LUIZ RIBEIRO DE PAULA e Outros  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.002901-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : MANOEL PROFETA BISPO - ESPOLIO e Outros  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.002910-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : OLINDINA MIGUEL DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado : SP064536 - NOEMIA ASSUMPCAO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.002920-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP049501 - SONIA MARIA DE CAMARGO GISSONI  
Reu..... : JONAS PEDROZO ALVARENGA e Outros  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002954-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMIDIO FIGUEIREDO BONORINO  
Advogado : SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.002955-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMIDIO FIGUEIREDO BONORINO  
Advogado : SP012695 - JOSE CARLOS RUBIM CESAR  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003024-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003038-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003072-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : SIDALINO LUCIANO DOS SANTOS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003099-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003102-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ALCIDES BORTOLOTTI e Outros  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003341-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ARLINDO MAZZINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003343-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ROBERTO CAIAFA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003540-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : EMPRESA DE TRANSPORTES PANTERA LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003737-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : GIAN RESTAURANTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003740-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IMMEL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.003769-7  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
Advogado : SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.003806-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EMBRAMONTI EMPRESA BRAS MONT INDL/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.003824-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EMBRAMONTI EMPRESA BRAS MONT IND/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.004903-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA  
Advogado : SP156299 - MARCIO S POLLET  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURO FURTADO LACERDA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.005242-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : PROJEMAQ PROJETOS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005464-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Reu..... : HERAL SA INDUSTRIA METALURGICA e Outros  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.005884-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL



Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : AUTO POSTO JAU LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.005956-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA  
Advogado : SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.005995-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.006114-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CLARA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006923-6  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : FICHET S/A  
Advogado : SP068718 - ACACIO BREVILIERI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.006942-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TROPICAL AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.006979-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. OSVALDO DENIS  
Reu..... : ARCIBRAS PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007346-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007593-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : C KANASHIRO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007600-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007604-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : TERRACO AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.007607-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007608-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.007742-7  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : GUIDO PETRIN NETO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008134-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MASANORI KODAMA

Advogado : SP098605 - ELIANA YUMI ITO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008247-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND E COM LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008257-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MONCAYO E CIA/ LTDA  
Advogado : SP011153 - VENANCIO GOMES FILHO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008677-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. REGINA KLAUTER PAIM PAMPLONA  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008687-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008689-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008691-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008696-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : SOIMA COMERCIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.008809-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008823-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : GERSON BRONZE  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008825-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : HABA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.008843-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.008873-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.009478-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CLINICA MEDICA DR JOSE DILSON LTDA  
Advogado : SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.010570-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METAIS ESPECIAIS KWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA e Outro

Advogado : SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011008-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METAIS ESPECIAISKWF COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado : SP109733 - ANTONIO AIRTON MORENO DA SILVA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011434-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011587-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011589-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MAXIMILIANUS CLAUDIO AMERICO FUHER  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011664-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011665-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011721-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : AUTO POSTO BEN HUR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.011765-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : FREIOS GOTS AUTO PARTES S/A  
Advogado : SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.011824-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : HERAL S/A IND/ METALURGICA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011932-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011934-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.011935-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012001-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALPHA SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012009-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL

Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.012251-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA  
Advogado : SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.012374-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA e Outros  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.012812-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HAWAII TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013191-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013268-2  
Classe .. : 95004 - AGRADO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIS MILARE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013269-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIS MILARE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013270-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA

Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. EDIS MILARE  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013273-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SUMAO MURAKI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2001.61.26.013303-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013315-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.26.013950-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.013955-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.014003-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SOLON RIBEIRO FILHO  
Reu..... : FRANCISCO ARMANDO BASSO  
Advogado : SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2001.61.26.014004-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Advogado : Proc. SOLON RIBEIRO FILHO  
Reu..... : FRANCISCO ARMANDO BASSO  
Advogado : SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2001.61.26.014047-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDSON BENVENUTI  
Advogado : SP065829 - CLAUDIO ROBERTO LOUREIRO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE FABIO DE MORAIS MOSCARIELLO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.03.00.000066-3  
Classe .. : 145314 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014114-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : FLAVIO DE SA MUNHOZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.001557-5  
Classe .. : 145935 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001427-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIDRISS ENSINO GLOBALIZADO LTDA  
Advogado : CELSO CARLOS FERNANDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.003183-0  
Classe .. : 146712 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000025-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2002.03.00.003425-9  
Classe .. : 146944 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001322-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS  
Advogado : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003760-1  
Classe .. : 147250 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.002219-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado : CARLOS AKIRA SATO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.003978-6  
Classe .. : 147447 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.001327-2  
Vara..... : 18 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004200-1  
Classe .. : 147652 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000977-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : YOLANDA FELIX GOMEZ  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004533-6  
Classe .. : 147959 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003620-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : REGINA MARIA ALVES DE SOUZA  
Advogado : RENATO KOGIKOSKI  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004641-9  
Classe .. : 148073 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003618-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANDRE LUIZ MARQUESANI DOMINGOS  
Advogado : MAURICIO MANUEL LOPES  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004642-0  
Classe .. : 148074 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003619-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TIAGO FRAGA BORGES DE BARROS  
Advogado : MAURICIO MANUEL LOPES  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004857-0  
Classe .. : 148242 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003610-7

Vara..... : 2 SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Agrte..... : NADIA CONCEICAO SIMIONI PINTO  
Advogado : PAULO ROGERIO LACINTRA  
Agrdo.... : UNIABC UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006089-1  
Classe .. : 148463 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001151-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : MARIO ELISIO JACINTO  
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006366-1  
Classe .. : 148712 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004152-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : EDUARDO LUIZ PIO DA SILVA  
Advogado : PRISCILA ANGELA BARBOSA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006369-7  
Classe .. : 148721 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001329-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado : LEANDRO MACHADO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.006573-6  
Classe .. : 148865 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001433-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006577-3  
Classe .. : 148872 AG - SP  
Origem... : 2001.61.00.032314-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : EURALTECH DO BRASIL LTDA  
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006705-8  
Classe .. : 148990 AG - SP

Origem... : 2002.61.26.002234-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007871-8  
Classe .. : 149843 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.013409-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
Advogado : RAIMUNDO SALES SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007872-0  
Classe .. : 149844 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.002713-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE EPT  
Advogado : DANILO SOUZA BRITO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007947-4  
Classe .. : 149908 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004812-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA S/C LTDA  
Advogado : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009013-5  
Classe .. : 150464 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004829-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ICO INSTITUTO CENTRAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA  
Advogado : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010136-4  
Classe .. : 151116 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002191-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
Agrdo.... : LUZIA APARECIDA RALLO  
Advogado : RINALDO STOFFA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010223-0  
Classe .. : 151177 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005333-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010224-1  
Classe .. : 151178 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005344-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010701-9  
Classe .. : 151563 AG - SP  
Origem... : 2002.61.14.000254-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
Advogado : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.010702-0  
Classe .. : 151564 AG - SP  
Origem... : 2002.61.14.000256-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
Advogado : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.010924-7  
Classe .. : 151712 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004921-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO S/C LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.010925-9  
Classe .. : 151713 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.002238-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LTDA

Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010926-0  
Classe .. : 151714 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008347-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PRINCESA DO ABC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TRANSPORTES, TURISMO, COM/, IMP/ E EXP/  
LTDA  
Advogado : ANTONIO RUSSO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010933-8  
Classe .. : 151720 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008349-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : VIACAO JANUARIA LTDA  
Advogado : ANTONIO RUSSO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.011931-9  
Classe .. : 76157 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.001274-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ADAO APARECIDO MORETTI e outros  
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.011986-1  
Classe .. : 76613 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.022640-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BATISTA GUILHERME e outros  
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.012190-9  
Classe .. : 151970 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008359-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COML/ E IMPORTADORA LATICINIOS CASTANHEIRA LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.014753-4  
Classe .. : 152879 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008782-6

Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA  
Advogado : ANDRÉA VELLUCCI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015463-0  
Classe .. : 153391 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009077-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO ABC  
Advogado : RICARDO TOYODA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015727-8  
Classe .. : 153792 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.007234-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FREITAS E SPINOLA LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015992-5  
Classe .. : 153887 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.007235-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.015993-7  
Classe .. : 153888 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.007237-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : BRACELI VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017066-0  
Classe .. : 153932 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004728-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INCARI S/C LTDA  
Advogado : CAIO CESAR INFANTINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017267-0  
Classe .. : 154138 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000102-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
Agrdo.... : MATEUS INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017268-1  
Classe .. : 154139 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000562-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
Agrdo.... : GRACIA RODRIGUES AGUADO e outros  
Advogado : ELI AGUADO PRADO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017355-7  
Classe .. : 154190 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003244-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : THEO SERVICOS DE TOPOGRAFIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES S/C LTDA  
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017360-0  
Classe .. : 154198 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.013729-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017410-0  
Classe .. : 154238 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.000984-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EMOCOES TRANSPORTES LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.017424-0  
Classe .. : 154258 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001644-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS



Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017450-1  
Classe .. : 154278 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008765-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RV O DE COMUNICACAO LTDA  
Advogado : LEANDRO MACHADO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017763-0  
Classe .. : 154470 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001435-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : JORGE DO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017764-2  
Classe .. : 154471 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005334-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : FERNANDA HESKETH  
Agrdo.... : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017871-3  
Classe .. : 154567 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005334-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado : GUILHERME COUTO CAVALHEIRO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017989-4  
Classe .. : 154648 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008950-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROBERTO LASINGER GUEDES  
Advogado : JOAO DEPOLITO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018214-5  
Classe .. : 154707 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010264-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros

Advogado : LUIS CARLOS FERREIRA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.018370-8  
Classe .. : 154836 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001435-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : JORGE DO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018594-8  
Classe .. : 155028 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009759-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : EDIVALDO NUNES RANIERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018595-0  
Classe .. : 155029 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004660-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NAZIH IMPORT LTDA  
Advogado : JOSE ANTONIO NELLI DUARTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018697-7  
Classe .. : 155163 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009214-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado : MARCOS SEITI ABE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018768-4  
Classe .. : 155193 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009759-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : EDIVALDO NUNES RANIERI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.018876-7  
Classe .. : 155284 AG - SP

Origem... : 2002.61.26.010983-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018962-0  
Classe .. : 155359 AG - SP  
Origem... : 2002.61.05.004601-7  
Vara..... : 4 CAMPINAS - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
Advogado : VALERIA DA CUNHA PRADO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021001-3  
Classe .. : 155389 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010825-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado : MARCOS SEIITI ABE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021025-6  
Classe .. : 155410 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.006630-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021073-6  
Classe .. : 155453 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010865-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RICHARD LIZIDATTI  
Advogado : VITOR WEREBE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021075-0  
Classe .. : 155455 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010161-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021204-6  
Classe .. : 155565 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010970-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CONDOMINIO SHOPPING SAO CAETANO  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021206-0  
Classe .. : 155567 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010199-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado : FABIO LUIS AMBROSIO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021397-0  
Classe .. : 155733 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004825-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA  
Advogado : LUIZ COELHO PAMPLONA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021568-0  
Classe .. : 155890 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009805-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OSWALDO NADAL  
Advogado : SILVIO DOTTI NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021586-2  
Classe .. : 155907 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011054-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : LISA ORGANIZACAO DE EMPRESAS S/C LTDA  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.021930-2  
Classe .. : 156179 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011088-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.021931-4  
Classe .. : 156180 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011087-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021932-6  
Classe .. : 156181 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011089-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021933-8  
Classe .. : 156182 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011091-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021972-7  
Classe .. : 156219 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011055-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026825-8  
Classe .. : 157003 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011147-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado : TERCIO CHIAVASSA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027366-7  
Classe .. : 157419 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010161-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA

Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027378-3  
Classe .. : 157457 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011437-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERGIO MONTEIRO SALLES  
Advogado : LUIZ CARLOS LOURENÇO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027399-0  
Classe .. : 157445 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011046-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027786-7  
Classe .. : 157715 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011405-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027865-3  
Classe .. : 157774 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008364-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARIA DOS PRAZERES MARINHO  
Advogado : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LIN PEI JENG  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027889-6  
Classe .. : 157794 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011405-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA REAL SAO PAULO LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027912-8  
Classe .. : 157826 AG - SP

Origem... : 2002.61.26.011257-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES e outros  
Advogado : JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.027986-4  
Classe .. : 157876 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.002089-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INSTITUTO EDUCACIONAL SOMOS LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029016-1  
Classe .. : 157900 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000939-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : ELSON DA SILVA  
Advogado : SUELI TOMAZ MARCHESI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029019-7  
Classe .. : 157903 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000929-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : SALVADOR CABRERA  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.029021-5  
Classe .. : 157905 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000429-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : JOAQUIM FELIPE DA CRUZ  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.029086-0  
Classe .. : 157961 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011203-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029087-2  
Classe .. : 157962 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011139-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO JANUARIA LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029174-8  
Classe .. : 158033 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.013340-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DANIEL MOURA  
Advogado : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.029531-6  
Classe .. : 158335 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.002867-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COBERMONT COBERTURAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : ALEXANDRE GARCIA D AUREA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029588-2  
Classe .. : 158392 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011049-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PRODAE PROCESSAMENTO DE DADOS E ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.029604-7  
Classe .. : 158406 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011022-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : BJS CONSTRUcoes TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : EDIVALDO NUNES RANIERI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029697-7  
Classe .. : 158512 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011403-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA



Advogado : LUCIANA XAVIER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.029973-5  
Classe .. : 158730 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.014248-5  
Vara..... : 15 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CLAUDIO GARCIA MIGNOTTE e outros  
Advogado : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030031-2  
Classe .. : 158769 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011461-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SOLVAY POLIETILENO LTDA  
Advogado : GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030078-6  
Classe .. : 158813 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011453-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.030270-9  
Classe .. : 158970 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005147-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030329-5  
Classe .. : 159013 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011093-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A  
Advogado : EDMARCOS RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.030330-1  
Classe .. : 159014 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009763-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : TRANSPORTADORA RODI LTDA  
Advogado : VICENTE ATALIBA MARCONI V CRISCUOLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030592-9  
Classe .. : 159229 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011403-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VIACAO BARAO DE MAUA LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032091-8  
Classe .. : 159607 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011672-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GABI ART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
Advogado : JOSE ARNALDO STREPECKES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032110-8  
Classe .. : 159693 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008780-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : LUIZ AUGUSTO CONSONI  
Agrdo.... : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA  
Advogado : FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032461-4  
Classe .. : 159934 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001233-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032627-1  
Classe .. : 160055 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011101-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CON SERV CONTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA  
Advogado : ROBERTO PEREIRA GONCALVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.032837-1

Classe .. : 160220 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009976-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MITSPIELER COM/ REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032973-9  
Classe .. : 160342 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012187-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Agrdo.... : DANIELA BORGES DA MOTA  
Advogado : PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033010-9  
Classe .. : 77689 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.030731-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NARCIZO BORAZO e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.033778-5  
Classe .. : 160972 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012192-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CADMUS CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033934-4  
Classe .. : 161081 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012280-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Agrdo.... : ZENILDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado : SIDNEI GISSONI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035275-0  
Classe .. : 161346 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012224-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TINTAS CORAL LTDA  
Advogado : PATRICIA SAITO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035472-2  
Classe .. : 161495 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012107-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA  
Advogado : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035573-8  
Classe .. : 77889 AGR - SP  
Origem... : 94.03.069358-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROGERIO VOLPATTI POLEZZE  
Agrdo.... : PAULO GAVIOLLI  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.035597-0  
Classe .. : 161588 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012441-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : REINALDO PISCOPO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035824-7  
Classe .. : 161806 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005147-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035825-9  
Classe .. : 161807 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005047-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035828-4  
Classe .. : 161810 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005146-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035829-6  
Classe .. : 161811 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005046-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035909-4  
Classe .. : 161893 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012772-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAURICIO HOFFMAN e outros  
Advogado : CATIA DELGADO LEON  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035951-3  
Classe .. : 161920 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.008701-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035958-6  
Classe .. : 161929 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001273-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ELZA ALVES DE MACEDO  
Advogado : ANTONIO CACERES DIAS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035959-8  
Classe .. : 161930 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000301-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : JAIRO ALAOR DOS SANTOS  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035988-4  
Classe .. : 161954 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.004196-2

Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA e outros  
Advogado : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036224-0  
Classe .. : 77965 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.011856-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : JOSE XAVIER PEREIRA  
Advogado : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.036430-2  
Classe .. : 162203 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011805-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : NELSON SEGURA  
Advogado : ALEXANDRE GARCIA D AUREA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036694-3  
Classe .. : 162395 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012772-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : MAURICIO HOFFMAN e outros  
Advogado : CATIA DELGADO LEON  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036714-5  
Classe .. : 162413 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.010739-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036747-9  
Classe .. : 162444 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011090-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036869-1  
Classe .. : 162559 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012232-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.037156-2  
Classe .. : 78290 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.044638-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE PAIVA DA SILVA  
Advogado : GREICYANE RODRIGUES BRITO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.037157-4  
Classe .. : 78291 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.044638-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE PAIVA DA SILVA  
Advogado : GREICYANE RODRIGUES BRITO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.038206-7  
Classe .. : 162915 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011121-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : USIMAPRE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038258-4  
Classe .. : 162963 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010890-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado : NILTON ARMELIN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038317-5  
Classe .. : 163011 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.008932-0  
Vara..... : 4 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038513-5  
Classe .. : 163193 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012948-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WALDYR SIMOES  
Advogado : LUIZ ANTONIO BOVE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038607-3  
Classe .. : 163258 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011147-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SERGIO FARINA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038634-6  
Classe .. : 163297 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012787-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SUZANA FERMIANO DA SILVA  
Advogado : MAURI CESAR MACHADO  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038788-0  
Classe .. : 163429 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012793-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SAO BERNARDO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038810-0  
Classe .. : 163450 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.012211-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038957-8  
Classe .. : 163582 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000210-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : JOAO GUILHEM  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.038958-0  
Classe .. : 163583 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002829-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : DIONIZIO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038959-1  
Classe .. : 163584 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000669-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : BRENO COELHO JUNQUEIRA  
Advogado : FRANCISCO GARCIA ESCANE  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038960-8  
Classe .. : 163585 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002308-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : ANTONIO MILHARCI FILHO e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.039000-3  
Classe .. : 163624 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012795-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE SANTO ANDRE  
Advogado : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040197-9  
Classe .. : 163657 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012705-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GEVA ENGENHARIA LTDA  
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040493-2  
Classe .. : 163928 AG - SP

Origem... : 2002.61.26.012704-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : REFRIAC REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA  
Advogado : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.040499-3  
Classe .. : 163933 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012746-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARFRIO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : DANILO JOSE MANHAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040593-6  
Classe .. : 164022 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.018080-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CRISTINA LUZIA DENAME FRANCISCO e outros  
Advogado : RUBENS PINHEIRO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041600-4  
Classe .. : 164516 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013046-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PINGO DE MEL IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : ANDREA DA SILVA CORREA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041603-0  
Classe .. : 164518 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001974-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SUELI APARECIDA ALONSO MARTIN PORTELA  
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.041791-4  
Classe .. : 164736 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.016484-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado : MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.042033-0  
Classe .. : 79059 AGR - SP  
Origem... : 96.03.007505-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : OLAIR VILLA REAL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.042165-6  
Classe .. : 79191 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.033742-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IRMAOS CANTERAS LTDA  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.042166-8  
Classe .. : 79192 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.044738-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.043128-5  
Classe .. : 165041 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010889-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado : NILTON ARMELIN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043463-8  
Classe .. : 165348 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013047-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
Advogado : ODMIR FERNANDES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043485-7  
Classe .. : 165362 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013374-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado : ROBERTO BORTMAN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043856-5  
Classe .. : 165697 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013357-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOAO FELICIO ALVES  
Advogado : LUIZ APARECIDO FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.043953-3  
Classe .. : 165790 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013211-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA  
Advogado : RICARDO ARO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045083-8  
Classe .. : 165910 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010865-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RICHARD LIZIDATTI  
Advogado : ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045150-8  
Classe .. : 165950 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012099-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FABIANO CHEKER BURIHAN  
Agrdo.... : TECNOGRAN TECNOLOGIA EM ACESSORIOS DE GRANITO LTDA  
Advogado : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.045215-0  
Classe .. : 166021 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009977-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VAGNER MOREIRA GOMES e outros  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : LOURDES RODRIGUES RUBINO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.045267-7  
Classe .. : 166077 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001552-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
Agrdo.... : GUSTAVO SILVERIO  
Advogado : JOAO DEPOLITO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045381-5  
Classe .. : 166197 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022823-9  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ABRAHAO ARAUJO  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045404-2  
Classe .. : 166182 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012864-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROBERTO AURELIANO GOMES  
Advogado : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045532-0  
Classe .. : 166330 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001686-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : JOSE PEDRO VANINI  
Advogado : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.045544-7  
Classe .. : 166319 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013335-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IVANIA MANFREDINI FARINOS  
Advogado : RENATO FERNANDES TIEPPO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045550-2  
Classe .. : 166326 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000307-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : NILCE INOCENCIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.045554-0

Classe .. : 166329 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009550-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MIGUEL DA SILVA TANAJURA  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045722-5  
Classe .. : 166479 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012809-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BLITZ IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045733-0  
Classe .. : 166490 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013821-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado : OSVALDO ALVES DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045833-3  
Classe .. : 166576 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002053-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : APARECIDA TORRES  
Advogado : FRANCISCO GARCIA ESCANE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.046078-9  
Classe .. : 166796 AG - SP  
Origem... : 2002.61.14.000256-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE RIO GRANDE DA SERRA SP  
Advogado : OLDEMAR MATTIAZZO FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046192-7  
Classe .. : 166899 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.000471-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Agrdo.... : SACOLAO VILA LUZITA LTDA  
Advogado : MARISA RODRIGUES TAVARES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046322-5  
Classe .. : 79294 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.102694-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO DE MELLO e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046326-2  
Classe .. : 79298 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.090790-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAO SALA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046329-8  
Classe .. : 79301 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.090398-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : YOSHIO TUBONE e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046748-6  
Classe .. : 79421 AGR - SP  
Origem... : 95.03.101125-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GREGORIO PEREIRA DA SILVA e outros  
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046749-8  
Classe .. : 79422 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.025522-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO AUGUSTO ROSA e outros  
Advogado : SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.046770-0  
Classe .. : 167225 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001188-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI

Agrdo.... : ROQUE LAURENTE e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.046845-4  
Classe .. : 167284 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013605-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANTONIO FERREIRA COELHO  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.046938-0  
Classe .. : 167322 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013283-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado : NILTON ARMELIN  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046950-1  
Classe .. : 167331 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009104-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DORIVAL GARCIA  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.047082-5  
Classe .. : 79539 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.057779-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAIS NUNES DE ABREU  
Agrdo.... : RAIMUNDA JOANA ALCANTARA  
Advogado : JOAO DEPOLITO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.047103-9  
Classe .. : 79560 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.012555-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : RAKAM TECIDOS LTDA  
Advogado : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.047109-0  
Classe .. : 79566 AGR - SP  
Origem... : 98.03.005756-1



Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : RIVKA BAJGELMAN  
Advogado : JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2002.03.00.048029-6  
Classe .. : 167405 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001465-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048044-2  
Classe .. : 167425 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013702-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : DISPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : ANTONIO IVO DE BARROS MAINARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048344-3  
Classe .. : 167697 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013816-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : JACO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado : ELI AGUADO PRADO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.048715-1  
Classe .. : 167974 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000090-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : SERGIO PEFFI  
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.048716-3  
Classe .. : 167975 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002958-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : JORGE PALACIO  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048759-0  
Classe .. : 168018 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.004803-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CRIAGEN ARTE PROPAGANDA LTDA e outros  
Advogado : CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048853-2  
Classe .. : 168044 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013890-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048854-4  
Classe .. : 168045 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013888-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA  
Agrdo.... : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048873-8  
Classe .. : 168064 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013873-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DERALDO FREAZA FILHO  
Advogado : NÁDIA VITORIA SCHURKIM  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048895-7  
Classe .. : 168080 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000043-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : JULIETA D AMATO e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048896-9  
Classe .. : 168081 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001692-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ELISA TORRES CARDOSO  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.048897-0  
Classe .. : 168082 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014053-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : BENEDITA ROSA DE SOUZA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.048959-7  
Classe .. : 168133 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008446-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CLAUDINEI ELIAS PORTELA  
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.048965-2  
Classe .. : 168137 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009558-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ENOQUE TADEU DE MELO  
Agrdo.... : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050078-7  
Classe .. : 168236 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014056-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ELIZABETH APARECIDA LOGOBONE  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.050234-6  
Classe .. : 168370 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013794-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE CAIXA REGISTRADORA  
NOVACOOPERAUTO  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050325-9  
Classe .. : 168462 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013493-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CONSTRUTORA MANTOVANI LTDA  
Advogado : MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050367-3  
Classe .. : 168503 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001171-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ROBERTO BUSSONI  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050368-5  
Classe .. : 168504 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000853-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ANIZIO DE OLIVEIRA  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050680-7  
Classe .. : 168779 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009215-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogado : MARCOS SEITI ABE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050811-7  
Classe .. : 168894 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002058-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : BALTAZAR PERES  
Advogado : MARLENE DO CARMO MANTOVANNI FRAQUETA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050827-0  
Classe .. : 168896 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013537-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogado : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050870-1  
Classe .. : 168973 AG - SP

Origem... : 2001.61.26.002096-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : JOAO NERES DA SILVA  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.050871-3  
Classe .. : 168974 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000025-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.050872-5  
Classe .. : 168975 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014025-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : MARIO VICTOR DE SOUZA  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.050874-9  
Classe .. : 168977 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000201-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
Agrdo.... : HERMINIA MARIA LUCINDA PALERMO e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050881-6  
Classe .. : 168898 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013630-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAURICIO HOFFMAN  
Advogado : LINA TRIGONE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051742-8  
Classe .. : 169491 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001860-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : JOAQUIM RIBEIRO DA CUNHA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.051784-2  
Classe .. : 169529 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012892-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO  
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.051867-6  
Classe .. : 169602 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014875-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : MARCO TERCERIZACOES PROMOCOES E EVENTOS LTDA  
Advogado : WALTER AROCA SILVESTRE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052694-6  
Classe .. : 169895 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015105-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JCI MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA  
Advogado : FABIO RAZOPPI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.052808-6  
Classe .. : 169999 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015112-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GABI ART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
Advogado : JOSE ARNALDO STREPECKES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052812-8  
Classe .. : 170002 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015147-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.052813-0  
Classe .. : 170003 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015146-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INSTITUTO PENTAGONO DE ENSINO LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.052843-8  
Classe .. : 170030 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015934-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARCO ANTONIO ZIMPECK  
Advogado : VALÉRIA ZIMPECK  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.052847-5  
Classe .. : 170035 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003612-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : NELSON DO CARMO  
Advogado : GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2002.03.00.052968-6  
Classe .. : 170158 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.008527-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : WILSON MARCIANO THIEGHI  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.052976-5  
Classe .. : 170121 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016093-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado : DANIEL BARRETO NEGRI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.052977-7  
Classe .. : 170122 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016092-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA  
Advogado : DANIEL BARRETO NEGRI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.053541-8  
Classe .. : 170241 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.010889-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA  
Advogado : ANDREA REGINA MARTIRE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053542-0  
Classe .. : 170242 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014775-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : QUICKNESS MARKETING PROMOCIONAL S/C LTDA  
Advogado : DORIVAL PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053553-4  
Classe .. : 170252 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.021033-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053631-9  
Classe .. : 170260 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014570-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053731-2  
Classe .. : 170270 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.000292-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : D K L IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : DANIEL SOARES DE ARRUDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.053779-8  
Classe .. : 170312 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014571-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053939-4



Classe .. : 170343 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012106-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA  
Agrdo.... : JOAO FERREIRA DE CASTRO  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053941-2  
Classe .. : 170354 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012032-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A  
Advogado : JOAO AESSIO NOGUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.053948-5  
Classe .. : 170346 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014567-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/C LTDA  
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.054005-0  
Classe .. : 170401 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014648-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VERA LUCIA DA CUNHA WOLFART  
Advogado : MARCIA VEZZA DE QUEIROZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.61.26.000132-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ADIR ASSEF AMAD  
Reu..... : MADEIREIRA NAVIMAD LTDA e Outros  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000139-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ADIR ASSEF AMAD  
Reu..... : MAKNELSON M K IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000631-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : GRANI MAT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000634-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : MALTEC MANUT E MONT INDUST LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000637-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : MANUEL SIMOES FERNANDES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000639-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : JOSE AUGUSTO FERREIRA METALURGICA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000746-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : FRIGORIFICO PEDROSO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.000830-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000832-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000893-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALIMAX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000902-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALIMAX COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.000970-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000975-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.000977-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : LUIZ ASSIS FARNETTANI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.001034-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : FERDYR FERRAMENTAL TECNICO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001047-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001050-7  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001051-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. RUY RODRIGUES DE SOUZA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001052-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001098-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA e Outros  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001187-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001194-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : PERSIO BELLO MARTINS  
Advogado : SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001327-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : FRANCISCO SCARNAVACA  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001362-4  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : PEDRO HONORIO DO NASCIMENTO  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001428-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : SERAPIAO BERNARDO DOS REIS  
Advogado : SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001621-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : ZORAIDE RODRIGUES CALIDONIA e Outro  
Advogado : SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001622-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : ZORAIDE RODRIGUES CALIDONIA e Outro  
Advogado : SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.001716-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : LOURDES TEIXEIRA  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.001756-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL RKS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002008-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002085-9  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : JOSE PERENTEL e Outros  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002109-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : YASUYO SUZUKI  
Advogado : SP104921 - SIDNEI TRICARICO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002129-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : KINZO MORI  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002147-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : AGOSTINHO GARCIA e Outros  
Advogado : SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002151-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002152-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO DAMASCENO GUIMARAES  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002156-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ADELINO POLVANI e Outros  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002291-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ALZIRA MARIA DOS SANTOS  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002305-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : RHODESPUMA IND/ DE COLCHOES E COM/ DE ESPUMAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002343-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002353-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP000333 - FRANCISCO DE ASSIS FARIA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002379-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : FERPA PROMOCOES DE VENDAS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002405-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALIMAX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002446-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002493-2  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : DUTRIGO COM/ IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002515-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002519-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002527-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : IND/ COM/ PANIFICACAO PRINCIPE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002566-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : MECANTERMICA MEC CALD E MONT INDS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002595-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : HUNE ENG E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002601-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : FRIGORIFICO REAL SUL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002603-5  
Classe .. : 166 - PETICAO



Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : AGL DE STO ANDRE COM/ E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002606-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002608-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002613-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : NILZA BERNE FUSARI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002620-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ROFEU GARDIN - ESPOLIO  
Advogado : SP055951 - NELSON DA SILVA JORDAO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002707-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIO ZAPAROLLI  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002717-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002719-2  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : EURIDIA MARTINS FERNANDES  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002751-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SOS SERVICO ODONTOLOGICO SOCIAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002753-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : S B C PLASTICOS TEXTEIS E SINTETICOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002768-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002769-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002770-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002772-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002780-5  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : FRIGORIFICO PEDROSO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002783-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : ESTILO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002785-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IMMEL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002787-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ABC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002795-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MONTIBRAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LT  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002803-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : INCOVESA IND/ E COM/ DE ENLATAMENTO DE OLEO VEGETAL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002806-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002814-7  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : PLASTICOS JUNIOR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002816-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : FRIGORIFICO PEDROSO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002818-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002819-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002820-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002857-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : TOLEDO BONNI CIA/ e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002861-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002863-9  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002870-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : LAB F G DE ANALISES CLINICAS SC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002872-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : CONFECÇOES SNEGS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.002881-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : ERDIESEL INJETORES DIESEL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002907-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : FEDERAL METROLOGIA DE PRECISAO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.002915-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : MAGNOSON INSTRUMENTOS MUISCAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.002982-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : SOCIMA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003034-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : BEDINI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.003042-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.003044-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP131649 - SOLANGE GUIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ADIR ASSET AMAD  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.003045-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.003123-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : SOCIMA SOCIEDADE INL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.003585-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.003671-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : MALTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.003709-4  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : HAWAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.003711-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : CDC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003717-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003779-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.003785-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : FREIOS GOTS AUTO PECAS S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.003888-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : BERALDO AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.004288-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : C KANASHIRO IND/ E COM/ AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.004460-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A  
Advogado : SP131649 - SOLANGE GUIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.004897-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RAFAEL MORA FILHO  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.005476-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IMMEL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.005584-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SUPERMERCADO DO DESCONTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005913-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : MICRON IND/ MECANICA S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.005915-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : M ANDRADE E CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005917-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : COC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005919-3  
Classe .. : 166 - PETICAO



Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : TRAZZI TAPIAS CAVALLOTE LTDA  
Advogado : SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005988-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : IRMAOS CANTERAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.005990-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : PANIFICADORA E CONFEITARIA NEPAL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006001-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006003-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : MAGNOMOVEL MOVEIS E DECORACOES LTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006067-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : PINTURA PAULISTA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006112-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : ESTILO EMBALAGENS INDUSTRIAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006413-9  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ANTONIO DUARTE NETO  
Advogado : SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. FRANCISCO MARIANO DE BRITO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.006425-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.006527-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IMMEL IND/ METALURGICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006553-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM / LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006554-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM / LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006556-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM / LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006594-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : EIGC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA-ME  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.006698-7  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007001-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ODAIR TAU  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007010-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : DEVEL COM/ DE VEICULOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007013-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.007129-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : JOAO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007196-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007200-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS POLO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007202-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : COML/ CIEEL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007203-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : COML/ CIEEL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007239-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007264-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : ARIGATO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007266-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : FRIGORIFICO PEDROSO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007272-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : FRIGORIFICO TORRE DO MOINHO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.007275-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : MALTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007369-4  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SUPERMERCADO DO DESCONTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007476-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : ESTILO FIBERGLAS PUC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007543-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.007609-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : COC CENTRO ODONTOLOGICO DE CAMILOPOLIS S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007612-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.007770-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : LORD USINAGEM MECANICA DE PRECISAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.007804-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.007941-6  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : ASSIS EUCLIDES DA SILVA  
Advogado : SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008329-8  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FUNDACAO SANTO ANDRE  
Advogado : SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
Reu..... : RAFAEL FERNANDES PEREIRA  
Advogado : SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008387-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GERALDO LEHN  
Advogado : SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008390-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008398-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008402-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : AUTO PARTES DE VEICULOS RAOL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008405-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008408-4  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008409-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008410-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008418-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : HAWAII TRANSPORTADORA TURISTICAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008421-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008422-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SHIGUENARI TACHIBANA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008429-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : GLASGOW S/C LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008432-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : YSAO PHOTOALBUM LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008436-9  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008437-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008450-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ARCHIMEDEZ FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008497-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008502-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA e Outros  
Advogado : SP131649 - SOLANGE GUIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008503-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANICA SANTO ANDRE LTDA e Outros  
Advogado : SP152038 - ALESSANDRA BATISTA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008760-7  
Classe .. : 166 - PETICAO



Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : FRIGORIFICO PEDROSO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.008764-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008812-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : FICHET S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008851-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : MAGAZINE DO GRANDE SAO PAULO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.008859-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : METALMIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008868-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : SOCIMA SOC INDL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008869-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : SOCIMA SOC INDL/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.008876-4  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : BEDINI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.008989-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : SOIMA COML/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.008991-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
Reu..... : SCALA IND/ MECANICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.009004-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES  
Reu..... : INGLOBS COM PECAS E ACESSORIOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.009053-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : BENEDITO MOACIR DE BARROS - ESPOLIO e Outro  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.009171-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ MECANICA ABRIL LTDA  
Advogado : SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.009213-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.009359-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : PANIFICADORA CAMILOPOLIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009361-9  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : PADARIA E CONFEITARIA ASSUNCAO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009366-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : REMIGIO DE OLIVEIRA S/A SERVICOS MEDICOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009380-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Reu..... : AUTO POSTO ESTRELA MAIOR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009456-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PIERONI GIUSEPPE  
Advogado : SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ANTONIO CASTRO JUNIOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009491-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009506-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : C KANASHIRO IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009521-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. JOSE RIBAMAR DE CASTRO VIANA  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009526-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : IBRAFI IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009535-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009537-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009539-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009542-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : MET SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009604-9  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : BOLSAS GLAMOUR LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009615-3  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : EPS CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009617-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SAMATE MATERIAL TECNICO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009621-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALIMAX IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009623-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : ALIMAX IND/ COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009626-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : LAUNDRY MACHINE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009742-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IND/ E COM/ DE LAJES ATIMA LTDA  
Advogado : SP056309 - ESTALIM BOLZAN  
Reu..... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.009834-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : NELSON GOMES E CIA/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.009900-2  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : MECANICA LIDO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009901-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : MECANICA LIDO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.009926-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : ERDIESEL INJETORES DIESEL LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010050-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : BENEDITO MARIANO DE LIMA  
Advogado : SP071825 - NIZIA VANO SOARES  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010070-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : INES LUPPI e Outros  
Advogado : SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010452-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010460-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO SERGOLE e Outros  
Advogado : SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010480-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
Reu..... : JOSE MANOEL PEREIRA  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010565-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010567-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : HAVAII TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010572-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SUPERMERCADO MIMO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010577-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ABRAHAM RODRIGUES GONZALES  
Advogado : SP032796 - FAYES RIZEK ABUD  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. L XAVIER ASSUNCAO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010620-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ESTILO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010633-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : ESTILO FIBERGLASS PVC IND/ COM/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010677-8  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : MAGNOSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010682-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : CLOVIS APARECIDO GONCALVES  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010718-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO  
Reu..... : EDSON YOSHIYUKI NAKANO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010755-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO  
Reu..... : ADEMAR RAZZA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.010768-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO  
Reu..... : MARIO TATSUYA OTA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.010770-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRON  
Advogado : SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO  
Reu..... : SILVIO MIGLIORINI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.010842-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : TERRACO AUTO POSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.011222-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO



Autor.... : JOAO CANEDO DA SILVA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.011703-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANOEL INACIO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011704-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANOEL INACIO DE SOUZA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011860-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.011864-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : RITA SANTANA MACHADO  
Advogado : SP035906 - CARLOS DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012068-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP025696 - ROQUE DA GRACA  
Reu..... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HUGO DE SOUZA DIAS  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012092-1  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : FUNDACAO SANTO ANDRE  
Advogado : SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
Reu..... : SOLANGE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado : SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012093-3  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : ILIDIO SEBASTIAO ALVES e Outro  
Advogado : SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012195-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : ANTONIO MAOZITA DA CRUZ  
Advogado : SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012265-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IMIDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.012532-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UBIRAJARA DA SILVA RONDON  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012533-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UBIRAJARA DA SILVA RONDON  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.26.012867-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MANOEL TEODORO GOMES  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2002.61.26.012918-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HILARIO MORTELARO  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2002.61.26.014635-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : ADHEMAR PIVETTA e Outros  
Advogado : SP078552 - NAIR ROSSI DE CARVALHO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.015490-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE CARLOS GIRARD  
Advogado : SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.016301-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PERCILIO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.016395-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EMPREITEIRA PEMA LTDA  
Advogado : SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RENILDE DE O. CUNHA  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.016396-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado : SP032809 - EDSON BALDOINO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2002.61.26.016397-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI  
Reu..... : BENITE RAMOS E CIA LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2002.61.26.016437-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JUSTINA CHAGAS LIMA  
Advogado : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2002.61.26.016447-0  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ROSA BLASQUER CESTER  
Advogado : SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.03.00.000066-7  
Classe .. : 170494 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015593-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TKWM INFORMATICA LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000198-2  
Classe .. : 170614 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013534-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA  
Agrdo.... : SERGIO ASSIS DA SILVA  
Advogado : SILMARA APARECIDA CHIAROT  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000205-6  
Classe .. : 170621 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012164-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FUSARI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : LUIS TELLES DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000237-8  
Classe .. : 170646 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000040-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TAPECARIA BREJAO LTDA  
Advogado : PATRICIA FUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000238-0  
Classe .. : 170647 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000039-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PRO MATRE DE SANTO ANDRE S/A  
Advogado : PATRICIA FUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000617-7

Classe .. : 170988 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016217-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : HAMILTON FRANCO VENANCIO e outros  
Advogado : EDSON DA SILVA FERREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000619-0  
Classe .. : 170990 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016348-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : REINALDO PISCOPO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000837-0  
Classe .. : 171164 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012696-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AJC VEICULOS E SERVICOS LTDA e outros  
Advogado : JOSE ANTONIO DUARTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000892-7  
Classe .. : 171222 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000057-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000901-4  
Classe .. : 171231 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016398-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SOLVAY POLIETILENO LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000913-0  
Classe .. : 171243 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000226-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROSILDA BARBOSA BRANCO  
Advogado : ANTONIO DE MORAIS  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000991-9  
Classe .. : 171313 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014567-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SENADOR FLAQUER DE SANTO ANDRE S/C LTDA  
Advogado : RICARDO LACAZ MARTINS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001057-0  
Classe .. : 79823 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.039832-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIZ MARCELO COCKELL  
Agrdo.... : ESPEDITO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001114-8  
Classe .. : 79880 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.105061-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO  
Advogado : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001134-3  
Classe .. : 79900 AGR - SP  
Origem... : 98.03.077922-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CELIO BENEDITO GIROLDI e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001136-7  
Classe .. : 79902 AGR - SP  
Origem... : 98.03.061164-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001141-0  
Classe .. : 79907 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.022790-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OSWALDO DAVANCO  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001155-0  
Classe .. : 79921 AGR - SP  
Origem... : 98.03.003057-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAO MANOEL CORREA e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001462-9  
Classe .. : 80229 AGR - SP  
Origem... : 98.03.076233-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EZEQUIEL MILAN  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.001793-0  
Classe .. : 171395 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.002377-4  
Vara..... : 16 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ROBERTO NASCIMENTO DE MORAES  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001896-9  
Classe .. : 171480 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010018-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VANICE DE LIMA TORRES MASIERO  
Advogado : SANDRO VILELA ALCÂNTARA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.001982-2  
Classe .. : 171552 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015956-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : JOEL ELIAS MONTESANTE e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.004112-8  
Classe .. : 171682 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012283-8

Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : EDGAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado : ANA SILVIA REGO BARROS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.004204-2  
Classe .. : 171766 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010234-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.004296-0  
Classe .. : 171853 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016044-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA  
Advogado : GILSON JOSE RASADOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004372-1  
Classe .. : 171944 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.020786-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004407-5  
Classe .. : 171954 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022390-4  
Vara..... : 19 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : EDGE INFORMATION TECHNOLOGY CONSULTING LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004590-0  
Classe .. : 172088 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001263-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : NAIR GONCALVES SILVA  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA



Processso : 2003.03.00.004591-2  
Classe .. : 172089 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000143-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ROBELIA DUARTE MARTINS  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.004593-6  
Classe .. : 172091 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000063-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MARIA EUNA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004596-1  
Classe .. : 172093 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000149-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : METALURGICA NHOZINHO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004660-6  
Classe .. : 172121 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002595-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : ADELAIDE SEVERIANO  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004999-1  
Classe .. : 172422 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003043-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CARLOS SABO FILHO e outros  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.005339-8  
Classe .. : 172720 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014117-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO  
Agrdo.... : NIVALDO MORAES  
Advogado : NEUSA RODELA

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.005340-4  
Classe .. : 172721 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016128-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCIA TANJI  
Agrdo.... : MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.005367-2  
Classe .. : 172703 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016229-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005368-4  
Classe .. : 172704 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016232-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005369-6  
Classe .. : 172705 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016237-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005370-2  
Classe .. : 172706 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016235-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005372-6  
Classe .. : 172725 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016225-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Advogado : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005838-4  
Classe .. : 173108 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000259-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FISIOTERAPIA FIAUX E GIAROLA S/C LTDA  
Advogado : SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005875-0  
Classe .. : 173135 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000520-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : C M L COM/ DE MEDICAMENTO HOSPITALAR LTDA  
Advogado : ELOISA HELENA TOGNIN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005915-7  
Classe .. : 173166 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013795-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE CAIXA REGISTRADORA  
NOVACOOPERAUTO  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007032-3  
Classe .. : 80543 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.051032-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BALTAZAR DE JESUS DIAS  
Advogado : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007051-7  
Classe .. : 80562 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.017466-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : NELSON BONAFIM e outros  
Advogado : ALENICE CEZARIA DA CUNHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007333-6

Classe .. : 173416 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000777-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IRIS DOS SANTOS  
Advogado : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : POMPEU JOSE ALVES FILHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007397-0  
Classe .. : 80677 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.002170-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DUARTE MIGUEL  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007399-3  
Classe .. : 80679 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.076840-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PEDRO DA CUNHA LIMA  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007400-6  
Classe .. : 80680 AGR - SP  
Origem... : 98.03.064403-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IDENIRSO ALEV  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.007709-3  
Classe .. : 173602 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011286-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : GERALDO ANASTACIO DA SILVA  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007925-9  
Classe .. : 173706 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009169-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : SILAS DA SILVA  
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.007998-3  
Classe .. : 173773 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014032-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE MARANHÃO DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.009003-6  
Classe .. : 173778 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000306-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MODAS MODAMARE LTDA  
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.009076-0  
Classe .. : 173841 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.013245-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARIA MARLENE KRALL  
Advogado : DANIEL SOARES DE ARRUDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009206-9  
Classe .. : 80942 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.036288-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS GALANTE  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.009207-0  
Classe .. : 80943 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.036288-1  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CARLOS GALANTE  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.009548-4  
Classe .. : 174124 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013269-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Agrdo.... : SILVIO LUIZ ROVAROTTO e outros  
Advogado : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011038-2  
Classe .. : 174491 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001947-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
Agrdo.... : HERSON TOMBOLATTO e outros  
Advogado : ENIO JOSÉ HAUFFE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.011041-2  
Classe .. : 174493 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009969-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : VALTER ZAPPAROLI  
Advogado : JOAO SUDATTI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.011042-4  
Classe .. : 174494 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011601-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : VITOR AMADO  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.011304-8  
Classe .. : 174702 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013210-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : LUIZ ATONIO NEGOCIA  
Advogado : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.011384-0  
Classe .. : 174771 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012317-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
Advogado : MARCELO ASCENCAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011773-0  
Classe .. : 174949 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015954-0

Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : UBIRATAN REZENDE DE CARVALHO e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.011785-6  
Classe .. : 81355 AGR - SP  
Origem... : 98.03.048895-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte..... : ALBERTO MASSARIN e outros  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011989-0  
Classe .. : 174980 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001369-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
Advogado : ERNESTO SACCOMANI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013138-5  
Classe .. : 175076 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013047-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA  
Advogado : ODMIR FERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013183-0  
Classe .. : 175098 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.007330-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : FUNDACAO SANTO ANDRE FSA  
Advogado : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013270-5  
Classe .. : 175178 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013893-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : EDNA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013297-3

Classe .. : 175203 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.012781-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013561-5  
Classe .. : 175345 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000463-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROSANA BILLACHI DA SILVA  
Advogado : KELI CRISTINA DA SILVEIRA  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.013627-9  
Classe .. : 81721 AGR - SP  
Origem... : 96.03.005672-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE IVANILDO PEREIRA DA SILVA e outros  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : EDNEIA BRANDAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.014000-3  
Classe .. : 175668 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001149-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO  
Advogado : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015211-0  
Classe .. : 175817 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012318-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GERALDO FARIA DE MATOS  
Advogado : CIRO CECCATTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.015716-7  
Classe .. : 176185 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011097-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA



Processso : 2003.03.00.015755-6  
Classe .. : 176196 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001312-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Agrdo.... : NETZ ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA  
Advogado : JOSÉ PEREIRA DE SOUSA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017170-0  
Classe .. : 176426 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.024270-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA  
Advogado : JOSE FRANCISCO LEITE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017587-0  
Classe .. : 176635 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001205-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017784-1  
Classe .. : 176780 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001489-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : MED MARKETING CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA  
Advogado : JEFERSON NARDI NUNES DIAS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.017812-2  
Classe .. : 176799 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015103-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : WILTON ROVERI  
Agrdo.... : MIGUEL FERNANDES DOS ANJOS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017857-2  
Classe .. : 176845 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002331-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARFRIG LTDA  
Advogado : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.017882-1  
Classe .. : 82281 AGR - SP  
Origem... : 2001.03.99.048978-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MILTOM RIBEIRO  
Advogado : ELIAS DE PAIVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.017889-4  
Classe .. : 82288 AGR - SP  
Origem... : 98.03.073686-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAO MADUREIRA JUNIOR  
Advogado : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.019309-3  
Classe .. : 82358 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.035458-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : FLORENTINO FIGUEROA SOBRINHO  
Advogado : CLAUDIO CORTIELHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.019530-2  
Classe .. : 82382 AGR - SP  
Origem... : 96.03.033208-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : STOJAN POLICH  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ELY SIGNORELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.019751-7  
Classe .. : 177514 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000521-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Agrdo.... : AUREA CORREA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.021377-8  
Classe .. : 178041 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001206-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.021465-5  
Classe .. : 178112 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002016-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : RAQUEL CHINELATO  
Advogado : LOURIVAL GAMA DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.021839-9  
Classe .. : 178410 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002433-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CARLOS ROBERTO MARUJO  
Advogado : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.024116-6  
Classe .. : 178629 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002447-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.024152-0  
Classe .. : 178653 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000270-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MARIA APARECIDA BERSI RINALDI  
Advogado : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.024646-2  
Classe .. : 179017 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003005-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Advogado : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024842-2  
Classe .. : 82663 AGR - SP

Origem... : 1999.03.99.041990-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : SANTO LOPES NAVARRO  
Advogado : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : STEVEN SHUNITI ZWICKER  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024914-1  
Classe .. : 179215 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002842-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Agrdo.... : JOSE MENDES MOREIRA  
Advogado : MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028048-2  
Classe .. : 179344 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002972-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028153-0  
Classe .. : 82695 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.038482-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : OLIVIA FREITAS BRONEL  
Advogado : MARIA ALBERTINA MAIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028301-0  
Classe .. : 179518 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002858-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LOURDES TEIXEIRA  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.028342-2  
Classe .. : 179556 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000326-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : DARCI JOSE ESTEVAM  
Agrdo.... : MANOEL ABILIO DA SILVA e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.028382-3  
Classe .. : 82775 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.075850-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
Agrdo.... : ANA PAVINI DA SILVA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028858-4  
Classe .. : 179954 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003430-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031009-7  
Classe .. : 180088 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001389-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOSE XAVIER DUARTE e outros  
Advogado : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.031010-3  
Classe .. : 180089 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000260-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.031080-2  
Classe .. : 180153 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002344-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : DELEAN MOTOR S LTDA  
Advogado : JOSE ANTONIO NELLI DUARTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.031081-4  
Classe .. : 180154 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002972-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031460-1  
Classe .. : 180489 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000028-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MARLENE DOS SANTOS  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2003.03.00.031577-0  
Classe .. : 180593 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003130-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA  
Advogado : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.031668-3  
Classe .. : 180677 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000665-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : FLORINDA MARIA PORTARI  
Advogado : ALDENI MARTINS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.031790-0  
Classe .. : 180792 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010824-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCOS SEITI ABE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.031811-4  
Classe .. : 180808 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.004773-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANA SOARES DE CARVALHO  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.033096-5  
Classe .. : 181046 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003467-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SERGIO FARINA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033176-3  
Classe .. : 181124 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001561-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : GIUSEPPE GIONFFRIDDO  
Advogado : SIZUE MORI SARTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.033177-5  
Classe .. : 181125 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000911-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DULCE CARLOS  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033178-7  
Classe .. : 181126 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014104-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : KINZO MORI  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033179-9  
Classe .. : 181127 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.004000-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOEL ALVES FIRMINO  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.033180-5  
Classe .. : 181128 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000973-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIO VICENTE NETO  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033182-9

Classe .. : 181130 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002309-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOSE MIRANDA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033184-2  
Classe .. : 181132 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002858-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : LOURDES TEIXEIRA  
Advogado : RINALDO STOFFA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.033239-1  
Classe .. : 181179 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010787-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : WILTON ROVERI  
Agrdo.... : VLADIMIR FACION  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.033341-3  
Classe .. : 181253 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003193-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CAAD TECNOLOGIA E INFORMATICA S/A  
Advogado : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033357-7  
Classe .. : 181267 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000363-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : SEBASTIAO DORIVAL DA SILVA  
Advogado : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033360-7  
Classe .. : 181270 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003352-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANISIO PEREIRA  
Advogado : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA



Processso : 2003.03.00.033364-4  
Classe .. : 181273 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003436-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BWU VIDEO LTDA  
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033448-0  
Classe .. : 181353 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002924-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DOLORES LUIZA GIMENEZ  
Advogado : MAGDA PREVIERO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033470-3  
Classe .. : 181378 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000937-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SEARA SERVICOS DE ORTOPEDIA E ARTROSCOPIA S/C LTDA  
Advogado : FLAVIO MELO MONTEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033523-9  
Classe .. : 181427 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002259-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033561-6  
Classe .. : 181462 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015592-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARCIA OLIVEIRA ROCHA  
Advogado : JOSE CARLOS RIGHETTI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033569-0  
Classe .. : 181474 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000057-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.033632-3  
Classe .. : 181527 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003548-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.033633-5  
Classe .. : 181528 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003549-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.033634-7  
Classe .. : 181529 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003372-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.033635-9  
Classe .. : 181530 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003381-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.033636-0  
Classe .. : 181531 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003376-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.033669-4  
Classe .. : 181552 AG - SP

Origem... : 2003.61.26.002450-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
Advogado : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033671-2  
Classe .. : 181554 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002828-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA  
Advogado : LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.033737-6  
Classe .. : 181614 AG - SP  
Origem... : 2003.61.21.000096-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado : PABLO ARRUDA ARALDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033751-0  
Classe .. : 181625 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001376-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANNA ANTONA BALLACCHINO  
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.033785-6  
Classe .. : 181656 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003379-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033786-8  
Classe .. : 181657 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003373-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INTEMOBILE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.033787-0  
Classe .. : 181658 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003371-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033788-1  
Classe .. : 181659 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003368-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033979-8  
Classe .. : 181825 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003488-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : IND/ DE BOTOES MIRAGE LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037024-0  
Classe .. : 181877 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001063-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Agrdo.... : NERCIA AYALA DE MIRANDA  
Advogado : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.037108-6  
Classe .. : 181953 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002731-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BERNARDINO  
Agrdo.... : FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.037478-6  
Classe .. : 182252 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003380-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037479-8  
Classe .. : 182253 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003370-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.037480-4  
Classe .. : 182254 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003551-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037481-6  
Classe .. : 182255 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003369-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037482-8  
Classe .. : 182256 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003377-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037483-0  
Classe .. : 182257 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003374-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037616-3  
Classe .. : 182346 AG - SP

Origem... : 2001.61.26.014023-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS COLOMBO  
Advogado : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.037618-7  
Classe .. : 182348 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005422-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : FRANCISCO EDUARDO ALONSO FERRER  
Advogado : MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.037638-2  
Classe .. : 182369 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003469-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Agrdo.... : ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado : AIRTON GUIDOLIN  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.037765-9  
Classe .. : 182474 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003437-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE DE MORAES e outros  
Advogado : JANAINA FERREIRA GARCIA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037800-7  
Classe .. : 182538 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003659-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : EMPRESA DE ONIBUS VILA EMA LTDA  
Advogado : REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037801-9  
Classe .. : 182539 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003675-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : MATFLEX IND/ E COM/ S/A  
Advogado : ALEXANDRE NASRALLAH  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.037923-1  
Classe .. : 182612 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000867-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : NELSON ANTONIO RAVIN  
Advogado : SERGIO GARCIA MARQUESINI  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.037924-3  
Classe .. : 182613 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000027-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : MANOEL RODRIGUES FARIA  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.037925-5  
Classe .. : 182614 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001565-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : DOMINGOS NICOLA VIDO e outros  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041098-5  
Classe .. : 182788 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014088-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ASCENTINO MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.041100-0  
Classe .. : 182790 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003103-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : FRANCISCO ANTONIO RUIZ  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041101-1  
Classe .. : 182791 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002959-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : SEBASTIAO APARECIDO TAFFNER

Advogado : ANTONIO ALBERTO BACCI  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041102-3  
Classe .. : 182792 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002510-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : RACHEL MANTOVANI VIDUEIRA  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041103-5  
Classe .. : 182793 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001060-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : OSWALDO GOMES DE PAULA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041104-7  
Classe .. : 182794 AG - SP  
Origem... : 2003.03.00.041104-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DOROTHY SALVATTI ALVES  
Advogado : FRANCISCO SILVINO TAVARES  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041105-9  
Classe .. : 182795 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002718-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : RUBENS MONTEIRO  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041106-0  
Classe .. : 182796 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000172-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : LUCIA KHIROMA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041107-2  
Classe .. : 182797 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014034-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP



Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOAQUIM SOARES DE MELLO  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041108-4  
Classe .. : 182798 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001959-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : CARLOS CAVALCANTE GOMES  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041109-6  
Classe .. : 182799 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.014083-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ALFREDO GALLINUCCI NETO e outros  
Advogado : SUELI BRAMANTE  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.041110-2  
Classe .. : 182800 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002524-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : RAMON RODRIGUEZ VALERO  
Advogado : CARLOS ALBERTO GOES  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041111-4  
Classe .. : 182801 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002190-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : RUBENS DA FONSECA  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.041112-6  
Classe .. : 182802 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000094-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOAO GARCIA  
Advogado : PAULO DONIZETI DA SILVA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041113-8

Classe .. : 182803 AG - SP  
Origem... : 1999.03.99.036738-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MERCIA ZACARDI LEHN  
Advogado : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.041115-1  
Classe .. : 182805 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000604-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : SEBASTIAO RODRIGUES DE NOVAES  
Advogado : CLAUDIO PANISA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041279-9  
Classe .. : 182946 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003431-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Agrdo.... : JOAO ALVES DOS SANTOS  
Advogado : MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.041835-2  
Classe .. : 183267 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002943-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MALVINO ANTONIO SANTILLI  
Advogado : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.041836-4  
Classe .. : 183268 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000442-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : OSVALDO FERIGO  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041886-8  
Classe .. : 183317 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003886-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.041911-3  
Classe .. : 183337 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003916-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Agrdo.... : MARINA TOJAR MELO FERREIRA  
Advogado : EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042018-8  
Classe .. : 183415 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015557-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CIRILA DAS GRACAS MIRANDA GOMES  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042042-5  
Classe .. : 183442 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009753-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : BENEDITO NEVES DA COSTA  
Advogado : EDSON BUENO DE CASTRO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042043-7  
Classe .. : 183443 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010242-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : JOAO BELO SOBRINHO  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042138-7  
Classe .. : 183517 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004147-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042448-0  
Classe .. : 183731 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.018498-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : ALECIO CESAR SANCHES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.042629-4  
Classe .. : 183926 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003717-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : JOSE CLAUDIO COSTA e outros  
Advogado : RENATO YASSUTOSHI ARASHIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.042752-3  
Classe .. : 183982 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002907-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : OLINDINA MIGUEL DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado : GLAUCIA SUDATTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.042852-7  
Classe .. : 184073 AG - SP  
Origem... : 1999.03.99.027035-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : PROPICIO DOMINGOS DA SILVA  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.042992-1  
Classe .. : 184166 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003674-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A e outros  
Advogado : EDMARCOS RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044346-2  
Classe .. : 184463 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001010-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOSE AUGUSTO CARDOSO FERREIRA  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.044347-4  
Classe .. : 184464 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001670-0

Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : TRINDADE VANZEI MILAN  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.044349-8  
Classe .. : 184466 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001382-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DOMENICO COCCO  
Advogado : ADMIR VALENTIN BRAIDO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.044722-4  
Classe .. : 184732 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004441-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BWU VIDEO LTDA  
Advogado : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044790-0  
Classe .. : 184785 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.016341-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : WILSON BARRETA  
Advogado : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.044848-4  
Classe .. : 184827 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004926-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SPECTOR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA  
Advogado : WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044865-4  
Classe .. : 184855 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004091-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JANDYRA DA SILVA CHIAROT  
Advogado : SILMARA APARECIDA CHIAROT  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046322-9  
Classe .. : 185015 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012968-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROBERTO PEREIRA MATOS  
Advogado : DANIELA GABRIELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DELFINO MORETTI FILHO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046483-0  
Classe .. : 185159 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004902-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA  
Advogado : MARCELO MORCELI CAMPOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046632-2  
Classe .. : 185276 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.020895-6  
Vara..... : 8 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Agrdo.... : JEFERSON RODRIGUES VALIM  
Advogado : MARCELO FLORENTINO DA SILVA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046682-6  
Classe .. : 185328 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003252-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MALHARIA ROBLES LTDA  
Advogado : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046722-3  
Classe .. : 185368 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011203-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO RIBEIRAO PIRES LTDA  
Advogado : EDIVALDO NUNES RANIERI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046723-5  
Classe .. : 185369 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011404-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO DIADEMA LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046724-7  
Classe .. : 185370 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011139-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO JANUARIA LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.046747-8  
Classe .. : 185386 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003090-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ALICIANO DOMINGOS e outros  
Advogado : SERGIO FERNANDES  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.046748-0  
Classe .. : 185387 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005044-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RENATA DONAIRE VIEIRA  
Advogado : DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.046781-8  
Classe .. : 185404 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001994-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : WELLINGTON GOMES DE ANDRADE  
Advogado : SUELI BRAMANTE  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.048149-9  
Classe .. : 185611 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004897-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BERNARDINO  
Agrdo.... : FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048237-6  
Classe .. : 185667 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004400-5  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GASTRO SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.048238-8  
Classe .. : 185668 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000300-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALBERTO LEAO FUERTE e outros  
Advogado : ROBERTO CASTILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.048413-0  
Classe .. : 185802 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.005691-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : WILTON ROVERI  
Agrdo.... : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048584-5  
Classe .. : 185952 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003676-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BERNARDINO  
Agrdo.... : DIMAS PEQUENO DA SILVA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.048585-7  
Classe .. : 185953 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004912-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BERNARDINO  
Agrdo.... : EZIQUIEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048863-9  
Classe .. : 186117 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004740-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.050050-0  
Classe .. : 186270 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005380-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A  
Advogado : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO



Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.050156-5  
Classe .. : 186363 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001107-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : VALDEMAR AFONSO BELCHIOR  
Advogado : VANESSA CRISTINA MARTINS  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.050276-4  
Classe .. : 186441 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004096-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GUSTAVO CARNEIRO LEAO  
Agrdo.... : LUIZ PEDRO CLAUDIANO  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.050335-5  
Classe .. : 186487 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.015453-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : WANDERLEY CARLOS MARTINS  
Advogado : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.050337-9  
Classe .. : 186489 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000573-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : CATHARINA GUMARAES GOMES  
Advogado : JOAO SUDATTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.050833-0  
Classe .. : 186943 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.000136-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
Advogado : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.050961-8  
Classe .. : 187023 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.009753-4

Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : BENEDITO NEVES DA ROCHA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.054037-6  
Classe .. : 187033 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.018498-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GSV GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : ALECIO CESAR SANCHES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054039-0  
Classe .. : 187035 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003028-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : LORIVAL MONTEIRO DA SILVA  
Advogado : JOSE FERNANDO ZACCARO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.054354-7  
Classe .. : 187257 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005098-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054390-0  
Classe .. : 187288 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004735-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO MILICIA DA IMACULADA DOS FRADES MENORES CONVENTUAIS  
Advogado : EDGARD MANSUR SALOMAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054505-2  
Classe .. : 187397 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001078-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : WILTON ROVERI  
Agrdo.... : DIRCEU DE MOURA e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054534-9  
Classe .. : 187415 AG - SP

Origem... : 2003.61.26.004739-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO COOPERANEXO  
Advogado : PATRICIA DE ALMEIDA BARROS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.054945-8  
Classe .. : 187725 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004172-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEAO  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado : CARLOS EDUARDO NOVELLI  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.055257-3  
Classe .. : 187913 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005635-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PLASTICOS RENATO MASSINI LTDA  
Advogado : LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055600-1  
Classe .. : 188162 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005766-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : NUCLEAR DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogado : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055958-0  
Classe .. : 188458 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005251-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.055962-2  
Classe .. : 188462 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005954-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SERGIO LUIZ DOS SANTOS DELGADO  
Advogado : RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057156-7  
Classe .. : 188623 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005921-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogado : PAULO AUGUSTO GRECO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057196-8  
Classe .. : 188668 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001266-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : WILTON ROVERI  
Agrdo.... : HERMINIO NOVELLI e outros  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057264-0  
Classe .. : 188723 AG - SP  
Origem... : 2003.61.00.007761-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LUZIA POLI QUIRICO  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057294-8  
Classe .. : 188758 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005675-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Advogado : ANA MARIA PARISI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.057325-4  
Classe .. : 188771 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005311-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : DANILO BARTH PIRES  
Agrdo.... : RUBENS ANDRADE DE SOUZA  
Advogado : MARCIO DA SILVA CAMINADA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057386-2  
Classe .. : 188869 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002389-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : ANTONIO SECCO  
Advogado : CLAUDIO PANISA

Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.057435-0  
Classe .. : 188863 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005747-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES ACIARP  
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.057802-1  
Classe .. : 189074 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004463-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : GUSTAVO CARNEIRO LEAO  
Agrdo.... : CELSO TONIN  
Advogado : JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.057849-5  
Classe .. : 189106 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.005422-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : FRANCISCO EDUARDO ALONSO FERRER  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.060251-5  
Classe .. : 189453 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005943-4  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EDSON FACTOR  
Advogado : MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.060321-0  
Classe .. : 189504 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003005-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061062-7  
Classe .. : 189559 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006084-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.061063-9  
Classe .. : 189560 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006085-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA UTINGA LTDA  
Advogado : MARCIO SOCORRO POLLET  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061255-7  
Classe .. : 189770 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005748-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061256-9  
Classe .. : 189771 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006072-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado : DIMAS ALBERTO ALCANTARA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061258-2  
Classe .. : 189746 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005425-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JOSE DILSON DE CARVALHO  
Advogado : VITORIA AUGUSTA M S G L NOGUEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061270-3  
Classe .. : 189759 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005922-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BENARDINO  
Agrdo.... : TEONILIO PEREIRA DE CASTRO  
Advogado : ELI AGUADO PRADO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.061457-8  
Classe .. : 189947 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006151-9

Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : VIACAO SAFIRA LTDA  
Advogado : ANTONIO RUSSO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.061574-1  
Classe .. : 189979 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001801-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MILTON FAUSTINO DA SILVA e outros  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.061945-0  
Classe .. : 190476 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005309-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SPCE SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063205-2  
Classe .. : 190345 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005704-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : TARABAY ALUMINIO LTDA  
Advogado : LINA TRIGONE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063309-3  
Classe .. : 190453 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005380-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A  
Advogado : MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063345-7  
Classe .. : 190504 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006867-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : TWA BRASIL GESTAO EMPRESARIAL LTDA  
Advogado : LARA LATORRE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.063929-0  
Classe .. : 190933 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007059-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RAWPLASTIC PLASTICOS LTDA  
Advogado : JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.063992-7  
Classe .. : 190994 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.001153-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : ZENKAO ARAKAKI  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065678-0  
Classe .. : 191491 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006964-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : LEVI AUTO POSTO LTDA  
Advogado : REYNALDO BARBI FILHO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065685-8  
Classe .. : 191481 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005162-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PIRELLI PNEUS S/A  
Advogado : MARCIA MOLTER DEFENSOR SANTANA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065923-9  
Classe .. : 191704 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007138-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PAULO HENRIQUE ZIBULL e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065925-2  
Classe .. : 191706 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006981-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NATALINA DOMINGUES DE OLIVEIRA LINO  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE



Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065926-4  
Classe .. : 191707 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007140-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067014-4  
Classe .. : 191729 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006181-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RCI CLINICA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067115-0  
Classe .. : 191780 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.014320-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEICULOS TRANSPORTES TURISMO COM/ IMP/ E EXP/  
LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067222-0  
Classe .. : 191871 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000093-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : MARIA ISABEL AMANCIO  
Advogado : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.067255-4  
Classe .. : 191898 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001414-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA  
Advogado : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067360-1  
Classe .. : 191988 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006226-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : CENTRO MEDICO ALFA S/C LTDA  
Advogado : MIGUEL SERRANO NETO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067697-3  
Classe .. : 192185 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007261-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RUBENS GOULART e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067698-5  
Classe .. : 192186 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007303-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GILMAR VAZ TOSTES  
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067818-0  
Classe .. : 192245 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004414-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : SALUSTIANO DA SILVA NETO  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.067819-2  
Classe .. : 192246 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004413-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : OSVALDINO AMORIM REIS  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.067891-0  
Classe .. : 192307 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007318-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MEDPLUS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.070058-6

Classe .. : 192435 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007344-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : REINALDO ARANHA  
Advogado : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070482-8  
Classe .. : 192662 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007479-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado : SERGIO FARINA FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070674-6  
Classe .. : 192834 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.003192-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JORGE HIRATA FERREIRA  
Advogado : ROSANA APARECIDA RIATTO  
Agrdo.... : MARIA JURACI VITOR  
Advogado : ELI AGUADO PRADO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.070900-0  
Classe .. : 192932 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002706-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : AURELINA MONTEIRO PAIXAO  
Advogado : FERNANDO FERNANDES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.070940-1  
Classe .. : 192960 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003767-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : MARLENE DIAS MARQUES SANTOS  
Advogado : PRISCILLA DAMARIS CORREA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.070969-3  
Classe .. : 192995 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003851-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CHRISTINO MACHADO VIANA  
Advogado : STEFANO DE ARAUJO COELHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.071222-9  
Classe .. : 193128 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005364-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIO LUIZ C BERNARDINO  
Agrdo.... : SEVERINO JOSE DA SILVA  
Advogado : NEUSA RODELA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.071643-0  
Classe .. : 193428 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007375-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MANOEL ALEXANDRE LACERDA  
Advogado : HELGA ALESSANDRA BARROSO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.071785-9  
Classe .. : 193514 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007955-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ABILIO TADEU COSTA DA SILVA e outros  
Advogado : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.073538-2  
Classe .. : 193973 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004195-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE MAUER NETO  
Advogado : JOSE ROBERTO DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.073628-3  
Classe .. : 194042 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007604-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ISIDIA HELENA ARAUJO DO CARMO  
Advogado : JOSE LUIZ SILVA GARCIA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075006-1  
Classe .. : 194332 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.008033-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : SANDRA REGINA CARNIEL e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075007-3  
Classe .. : 194333 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.008036-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LIDIA FUMIE MATSUDA e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075008-5  
Classe .. : 194334 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007981-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ERICH BELETTI  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075086-3  
Classe .. : 194390 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007891-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CADMUS SOLUCOES WEB S/C LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075277-0  
Classe .. : 194530 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007676-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF e outros  
Advogado : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
Agrdo.... : NELSON MORAES GOIANO FILHO e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075523-0  
Classe .. : 194710 AG - SP  
Origem... : 2002.61.00.022389-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS OPERADORES DE CAIXA REGISTRADORA  
NOVACOOPERATO  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075670-1  
Classe .. : 194803 AG - SP

Origem... : 2003.61.26.009275-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CENTRO DE MOLESTIAS VASCULARES LTDA  
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.075676-2  
Classe .. : 194808 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.003563-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : GERSON MOLINA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.075847-3  
Classe .. : 194912 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009024-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : DELIO ALVES DE SOUZA  
Advogado : VILMA RIBEIRO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.075848-5  
Classe .. : 194913 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009319-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : JOSE VITORIO CORDEIRO FILHO  
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.075850-3  
Classe .. : 194915 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009021-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : MOACYR ZUCATELLI  
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.075890-4  
Classe .. : 194958 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.002585-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSUE PEDRO MOREIRA e outros  
Advogado : OSCAR DE ARAUJO BICUDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.077029-1  
Classe .. : 195061 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007914-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Agrdo.... : LUIZ CARLOS BATISTA  
Advogado : DULCE RITA ORLANDO COSTA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.077144-1  
Classe .. : 195135 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007890-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CADMUS INFORMATICA S/C LTDA  
Advogado : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077145-3  
Classe .. : 195136 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009453-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : WILSON JOSE KUHNE  
Advogado : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.077171-4  
Classe .. : 195165 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007963-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SILVIO ROBERTO FERREIRA e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.077292-5  
Classe .. : 195227 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004275-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARCIO MARTINELLI  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.077712-1  
Classe .. : 195559 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013671-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : GERALDO APARECIDO TEIXEIRA

Advogado : SUELI BRAMANTE  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2003.03.00.077808-3  
Classe .. : 195587 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007880-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ZACCHEU MORCELI CHAMMA LEARDINI ADVOGADOS  
Advogado : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.077835-6  
Classe .. : 195598 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.004147-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.077855-1  
Classe .. : 195607 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009438-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLINICA PORTUGAL S/C LTDA  
Advogado : JOSE JULIO MATURANO MEDICI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.079126-9  
Classe .. : 195786 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.008825-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA  
Advogado : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.61.26.000569-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : SOCINA SOCIEDADE INDL/ DE MAQUINAS LTDA (MASSA FALID)  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2003.61.26.000862-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : ANTONIO ALVES DE CARVALHO e Outros  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA



Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.000900-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE ALVES CORDEIRO  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.000901-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ELVIRA SONSIN BRIGATTI  
Advogado : SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.001111-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Reu..... : EURICO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado : SP067806 - ELI AGUADO PRADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.001180-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO A  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI e outro  
Reu..... : JOSE FERNANDES PEREIRA SILVA  
Advogado : SP188789 - PAULO HENRIQUE GOMEZ SALLES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.001195-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : JORGE DALVEQUIO  
Advogado : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.001472-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : JOSE GOMES  
Advogado : SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.002382-8  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP172428 - ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO  
Reu..... : VILMA CARVALHO SANTA CRUZ  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS

Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.002922-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANTONIO SALAZAR  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.002923-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM  
Reu..... : ANTONIO SALAZAR  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.003043-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : CLEUSA APARECIDA VELASCO DA SILVA  
Advogado : SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
Reu..... : REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003062-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : SEVERINO CACIANO DA SILVA  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.003207-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST S  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : IND/ E COM/ DE ESPUMAS ABC LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003208-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.003260-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Advogado : SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA  
Reu..... : MARINA TOJAR MELO FERREIRA  
Advogado : SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA

Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003685-9  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC  
Advogado : SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL  
Reu..... : WALDEMAR JOSE PATRICIO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003686-0  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : WALDEMAR JOSE PATRICIO  
Advogado : SP056726 - RUBENS PAULO AGRELLO  
Reu..... : BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO - BNCC  
Advogado : SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003698-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003825-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PIRELLI CABOS S/A  
Advogado : SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.003879-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : JOSE LUIZ TOGNETTI  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.003880-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : JOSE LUIZ TOGNETTI  
Advogado : SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.004448-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO DANIEL BIOZETTO  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI

Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.005201-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ORIVALDO AUGUSTO ROGANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.005202-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP116515 - ANA MARIA PARISI e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. ELIANA LEONEL FERREIRA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.005203-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MECANICA SANTO ANDRE  
Advogado : SP186272 - MARCELO GIACON FURLAN e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.005280-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANTONIO SALAZAR  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.005691-3  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : IAPAS/BNH  
Advogado : Proc. HENRIQUE CARVALHO GOMES  
Reu..... : CAMPOS & CAMPOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.006198-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : EDMILSON HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado : SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA  
Reu..... : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.007098-3  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC  
Advogado : SP146804 - RENATA MELOCCHI  
Reu..... : NILZA ALVES ANDRE DOS SANTOS  
Advogado : SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS

Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.007100-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL e outro  
Reu..... : IBRAFI IND/ BRASILEIRA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.26.007627-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PALMIRA DO ROSARIO SEGISMUNDO  
Advogado : SP033991 - ALDENI MARTINS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.007756-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS  
Advogado : SP058350 - ROMEU TERTULIANO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2003.61.26.008222-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : ANTONIO SALAZAR  
Advogado : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.009537-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ARLINDO REBECHI e Outro  
Advogado : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2003.61.26.009696-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP031280 - ROSA BRINO  
Reu..... : FERNANDO TADEU SILVA  
Advogado : SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.03.00.000439-2  
Classe .. : 196372 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009702-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : COITI ONO  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000440-9  
Classe .. : 196373 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009833-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ALFREDO LUCIO DA CRUZ GALLO e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000441-0  
Classe .. : 196374 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009857-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANA PAULA GUEDES RODRIGUES e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000443-4  
Classe .. : 196376 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009858-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : JULIO DANTAS NETO e outros  
Advogado : EDERALDO MOTTA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000466-5  
Classe .. : 196398 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000659-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
Agrdo.... : VALISERE IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.000797-6  
Classe .. : 196648 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009614-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : JOSE APARECIDO ESCUDEIRO  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000798-8  
Classe .. : 196649 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009703-4

Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NIMEZIO MIRANDA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.000799-0  
Classe .. : 196650 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009923-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CINTIA BRAGATO R DE CARVALHO e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003151-6  
Classe .. : 196903 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009918-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : GUSTAVO ARAUJO COSER  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003153-0  
Classe .. : 196907 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009717-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : HM CONSULTORIA EM SAUDE S/C LTDA  
Advogado : GUSTAVO SILVA LIMA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003155-3  
Classe .. : 196909 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009921-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : WALTER FERREIRA  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003770-1  
Classe .. : 197419 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000060-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003771-3  
Classe .. : 197420 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000061-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : AGNALDO MESSIAS DE GOUVEA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003849-3  
Classe .. : 197477 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.000132-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : MARIA FERRARI AFONSO  
Advogado : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.003862-6  
Classe .. : 197490 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000251-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIVIANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado : OTAVIO ANDERE NETO  
Agrdo.... : DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003869-9  
Classe .. : 197497 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007021-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CLAUDIA LIGIA MARINI  
Agrdo.... : UNIONREBIT S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS  
Advogado : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.004224-1  
Classe .. : 197762 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000127-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ALEXANDRE DE MORAIS e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004225-3  
Classe .. : 197764 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000140-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AVIMAR FERREIRA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE



Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004522-9  
Classe .. : 197982 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000264-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NEUZELIA SILVA COSTA  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004523-0  
Classe .. : 197983 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000082-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado : NELSON MONTEIRO JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004554-0  
Classe .. : 197960 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009913-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CLINICA MEDICA AUDIOMED LTDA  
Advogado : ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004591-6  
Classe .. : 198006 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.013653-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE DOS ANJOS SANTOS  
Advogado : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.004595-3  
Classe .. : 198052 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011284-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CLAUDINEI DE ASSIS  
Advogado : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.004636-2  
Classe .. : 198030 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000108-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SUPPORT ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA

Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004884-0  
Classe .. : 198171 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000034-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.004914-4  
Classe .. : 198216 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000110-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLAUDIO ROBERTO OGNIBENI e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004915-6  
Classe .. : 198217 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000148-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VALTER DE SOUZA  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004916-8  
Classe .. : 198218 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000081-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : OSVANI CAMARGO  
Advogado : DENISE CRISTINA PEREIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004959-4  
Classe .. : 198268 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000103-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CLINICA MEDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006439-0  
Classe .. : 198587 AG - SP

Origem... : 2004.61.26.000106-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MEDICAL IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006440-6  
Classe .. : 198588 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000109-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006441-8  
Classe .. : 198589 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000105-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CLINICA MEDICA MARTINEZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.006766-3  
Classe .. : 198856 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011827-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOSE NEVES PEREIRA  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.006792-4  
Classe .. : 198891 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.010263-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MEDICAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
Advogado : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007043-1  
Classe .. : 199056 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009625-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007102-2  
Classe .. : 199105 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.005749-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado : SIDNEI TURCZYN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007390-0  
Classe .. : 199228 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.007106-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ELSA AUGUSTA DE SOUZA DE OLIVEIRA  
Advogado : RONALDO LOBATO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.007406-0  
Classe .. : 199243 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000275-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ANA ZUKAS  
Advogado : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007494-1  
Classe .. : 199331 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009650-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS COOPERAUTO  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007574-0  
Classe .. : 199448 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009864-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : RITA DE CASSIA GIGLIO  
Advogado : EDSON LOPES DOS SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.007816-8  
Classe .. : 199535 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000308-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CHYRUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007822-3  
Classe .. : 199543 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000411-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : AFONSO MARIN VASQUES e outros  
Advogado : MARCELO FLORES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007823-5  
Classe .. : 199544 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000410-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SIRLEY WILMA BIZARRIA FAGA  
Advogado : EDERALDO MOTTA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007824-7  
Classe .. : 199545 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000402-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ALEXANDRE HONORATO LOURENCO e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008544-6  
Classe .. : 200009 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000413-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : DIEGO STARK e outros  
Advogado : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008917-8  
Classe .. : 200360 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000518-1  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARCIO MARQUES TEODORO  
Advogado : VANDIR ZAPPAROLI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.008918-0  
Classe .. : 200361 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000534-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CRISTIANO CARLOTA PERES  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008919-1  
Classe .. : 200362 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000401-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANSELMO MENDES e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.010191-9  
Classe .. : 200528 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.010246-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA  
Advogado : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010204-3  
Classe .. : 200541 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000159-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MIRANDA E WIERMANN DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010205-5  
Classe .. : 200542 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000161-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIDADE DE DENSITOMETRIA OSSEA WIERMANN E MIRANDA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.010218-3  
Classe .. : 200569 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000508-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DANIEL CORDEIRO DA SILVA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.010259-6

Classe .. : 200592 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.008780-6  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA  
Advogado : SANDRA AMARAL MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.010392-8  
Classe .. : 200675 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000380-9  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA  
Advogado : VAGNER MENDES MENEZES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.010811-2  
Classe .. : 201004 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000176-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CINCOR CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012161-0  
Classe .. : 201258 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000629-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ALAN CLEYTON MARCOLINO e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012162-1  
Classe .. : 201259 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000509-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EDUARDO BRITO PEREIRA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012761-1  
Classe .. : 201695 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003505-3  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA  
Advogado : CANDIDO PORTO MENDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : SUELI FERREIRA DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012835-4  
Classe .. : 201717 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000694-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ANASTACIO SALES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : MARIA SANTINA SALES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.012911-5  
Classe .. : 201783 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000641-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE INFORMATICA  
Advogado : ALVARO TREVISIOLI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012920-6  
Classe .. : 201792 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000812-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SPAZIO ITALIANO CENTRO DE LINGUA E CULTURA ITALIANA LTDA  
Advogado : ARMANDO VERGILIO BUTTINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013669-7  
Classe .. : 202257 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000677-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015061-0  
Classe .. : 202521 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001057-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIVIANE FERREIRA DA SILVA  
Advogado : OTAVIO ANDERE NETO  
Agrdo.... : UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC UNIABC  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.015320-8  
Classe .. : 202730 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001060-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GREICE LAURA BORGES MARTINS  
Advogado : REBECA BIO RABINOVICI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF



Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.015326-9  
Classe .. : 202733 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012747-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LEO WALDYR GRAZIANO  
Advogado : CIBELE CARVALHO BRAGA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NILSON BERALDI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2004.03.00.015354-3  
Classe .. : 202762 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000403-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LS FISIOTERAPIA LTDA  
Advogado : RUBENS ROSENBAUM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.015434-1  
Classe .. : 202809 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000816-9  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : G O CLINICAS S/C LTDA  
Advogado : LUCAS DE MELLO RIBEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.015438-9  
Classe .. : 202814 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006300-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : VIACAO SAO CAMILO LTDA  
Advogado : LUCIANA XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.016331-7  
Classe .. : 203544 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000757-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : REGINALDO FERREIRA LIMA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2004.03.00.016340-8  
Classe .. : 203553 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001157-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP

Agrte.... : HOUGHTON BRASIL LTDA  
Advogado : EDUARDO RICCA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.016406-1  
Classe .. : 203599 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000582-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : EXECUTIV INFORMATICA LTDA  
Advogado : MARLI JOANETTE PACHECO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.016723-2  
Classe .. : 203806 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000905-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : KATIA MARTINS DE ALMEIDA e outros  
Advogado : JANAINA FERREIRA GARCIA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.016772-4  
Classe .. : 203889 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.010935-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : DANIEL ALVES FERREIRA  
Agrdo.... : CONCEICAO FELISARDO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado : RUDINEI DE LUCCA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.018413-8  
Classe .. : 204474 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001394-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : PETROQUIMICA UNIAO S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO PISANI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.018640-8  
Classe .. : 204660 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002354-3  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CICERO PEREIRA DO AMARAL  
Advogado : KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RICARDO RAMOS NOVELLI  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.018647-0

Classe .. : 204665 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.000577-6  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LABORATORIO ANA ROSA S/C LTDA  
Advogado : CLOVIS PEREIRA QUINETE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018964-1  
Classe .. : 204962 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001595-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : IONS SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA e outros  
Advogado : RUBENS ROSENBAUM  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.020074-0  
Classe .. : 205053 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011605-0  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : EDER ANDRADE MOREIRA  
Advogado : JOAO ALFREDO CHICON  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.020075-2  
Classe .. : 204989 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001760-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ELUMA S/A IND/ E COM/  
Advogado : SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020486-1  
Classe .. : 205338 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001382-7  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : WORD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA  
Advogado : FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020615-8  
Classe .. : 87533 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.26.001181-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLOVIS MARTINHO GONZAGA  
Advogado : ELI AGUADO PRADO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.020630-4  
Classe .. : 87548 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.26.001533-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOAO RUFINO DOS SANTOS  
Advogado : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : OLDEGAR LOPES ALVIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.020678-0  
Classe .. : 205455 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001697-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VIANNA E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA  
Advogado : ADAUTO OSVALDO REGGIANI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.024028-2  
Classe .. : 206532 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002121-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCO ANTONIO PRADO HERRERO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.024199-7  
Classe .. : 206749 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001695-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA UCHNSKY ALEN PENIN e outros  
Advogado : MARINILZA ALMEIDA DA SILVA  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.026356-7  
Classe .. : 207666 AG - SP  
Origem... : 2001.61.26.001837-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VERA LUCIA D AMATO  
Agrdo.... : RUBENS REVUELTA  
Advogado : ROMEU TERTULIANO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.026568-0  
Classe .. : 207791 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001703-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : SANTO ANDRE IND/ E DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028012-7  
Classe .. : 208096 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.011019-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : INES EGIDIO DO PRADO  
Advogado : CLAUDIA REGINA PAVIANI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.028412-1  
Classe .. : 208297 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002123-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : DONIZETI APARECIDO DA SILVA e outros  
Advogado : JOSE MARQUES DE MORAES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028473-0  
Classe .. : 208333 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.009767-8  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : CA MANFREDI ADVOGADOS S/C  
Advogado : CELSO DE ALMEIDA MANFREDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034287-0  
Classe .. : 210202 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002329-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LG PHILIPIS DISPLAYS GLASS LTDA  
Advogado : JOUACYR ARION CONSENTINO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034309-5  
Classe .. : 210224 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012903-1  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : JOAO NUNES DA SILVA  
Advogado : ELIANA DE CARVALHO MARTINS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.041357-7  
Classe .. : 211801 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001762-6

Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte..... : CIASUL COML/ LTDA  
Advogado : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042852-0  
Classe .. : 213058 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003265-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GILSON ATAIDE DE MELO e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.042853-2  
Classe .. : 213059 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003331-0  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CICERO FERREIRA DA SILVA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042854-4  
Classe .. : 213060 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003261-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DELAZIR APARECIDA GUARNIERI LEITE e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046415-9  
Classe .. : 214314 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003500-8  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LENUIR XAVIER DA SILVA e outros  
Advogado : FRANCISCO JOSÉ SANTAELLA GALVÃO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.046635-1  
Classe .. : 214401 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.008477-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : GERIVI SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA  
Advogado : JOSE CARLOS L TAMAGNINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046788-4  
Classe .. : 214530 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003539-2  
Vara..... : 2 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANTONIO JESUS MARIN  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.047412-8  
Classe .. : 215119 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002610-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogado : FLÁVIO DE SENA VOLPON  
Agrdo.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA  
Advogado : RENATA MELOCCHI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.047462-1  
Classe .. : 215042 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003809-5  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CICERO APARECIDO DE SOUZA CAMPOS e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047463-3  
Classe .. : 215043 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003750-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANA CRISTINA MANOEL DA SILVA e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.047891-2  
Classe .. : 215402 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.001886-2  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ROSEMEIRE APARECIDA GOULART FIGUEIREDO e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.048251-4  
Classe .. : 215674 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.002947-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : ISABEL CORRAL e outros  
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.048370-1  
Classe .. : 215743 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003259-7  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA  
Advogado : RENATO ARAUJO VALIM  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.048546-1  
Classe .. : 215988 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.006150-7  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : ELIANE APARECIDA SILVA e outros  
Advogado : RENATA SILVEIRA FRUG  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2004.03.00.050150-8  
Classe .. : 216311 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.003538-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : POLIX SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.03.00.053778-3  
Classe .. : 218404 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.004476-9  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : APARECIDO FERRAREZ e outros  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2004.03.00.057146-8  
Classe .. : 219415 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003127-8  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : BELMIRO VANZEY  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.057147-0  
Classe .. : 219416 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.001357-4  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : EDIVALDO DE SOUZA PORTO  
Advogado : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.057148-1  
Classe .. : 219417 AG - SP  
Origem... : 2003.61.26.003137-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : DAMIAO BEZERRA DA SILVA  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.057341-6  
Classe .. : 219604 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.004805-2  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : WILLIANS MOYA GARCIA  
Advogado : MARIA HELENA PURKOTE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.060168-0  
Classe .. : 220733 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.005066-6  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO ROCHA  
Advogado : JOSE ANTONIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.062685-8  
Classe .. : 221940 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.005129-4  
Vara..... : 3 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : DALVA BELIDO NEVES  
Advogado : JOSE ANTONIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.064499-0  
Classe .. : 222674 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002543-0  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
Agrdo.... : JERSON PONTES DE FREITAS  
Advogado : HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.066071-4  
Classe .. : 223016 AG - SP

Origem... : 2002.61.26.012143-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : DANIEL ALVES FERREIRA  
Agrdo.... : ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO HIEBRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.066971-7  
Classe .. : 223687 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002477-1  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : JORGE DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado : AZEIR VIEIRA DUARTE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.066972-9  
Classe .. : 223688 AG - SP  
Origem... : 2004.61.26.002416-3  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : CLAUDECIR DOS SANTOS  
Advogado : SUELI BRAMANTE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.071245-3  
Classe .. : 224403 AG - SP  
Origem... : 2002.61.26.012905-5  
Vara..... : 1 SANTO ANDRE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI  
Agrdo.... : JACINTO DOS SANTOS MOTA LIMA  
Advogado : WILSON MIGUEL  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.61.26.000950-2  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : LEOPOLDINO JOSE NOVATO  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. NEWTON REGINATO  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.26.001073-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : LOVIS GALLO  
Advogado : SP054260 - JOAO DEPOLITO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.001399-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : BEDINI CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.001408-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : METALURGICA SAO JUSTO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.001424-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : UNIAO FEDERAL  
Advogado : Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO  
Reu..... : IBRAFI IND BRASILEIRA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.26.001517-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP060857 - OSVALDO DENIS  
Reu..... : COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.001519-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : SOCIMA SOCIEDADE INDL DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.001611-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
Reu..... : FERDYR FERRAMENTAL TECNICO LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.26.001731-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SONIA MARIA TEODORO FAVARO  
Advogado : SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Vara..... : 3ª vara

Processo : 2004.61.26.002241-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. CLECI GOMES DE CATRO  
Reu..... : HEMENERGILDO FERREIRA DE LIMA  
Advogado : SP032182 - SERGIO FERNANDES  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.002390-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : MODESTO ANILE  
Advogado : SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.003145-3  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : UNIFEC UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC  
Advogado : SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO  
Reu..... : RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS  
Advogado : SP200440 - FERNANDA PAES BIRAL  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.003466-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : JOSE ROBERTO GONSALEZ  
Advogado : SP034061 - JOSE CARLOS BERTOLANI e outros  
Vara..... : 2ª vara

Processso : 2004.61.26.004276-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE SEVERINO DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.004277-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE SEVERINO DOS SANTOS e Outros  
Advogado : SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.004779-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALPA BRASIL S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado : SP070521 - WAGNER ALFREDO KRAUSS  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 3ª vara

Processso : 2004.61.26.005555-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : SP041767 - EDNEIA BRANDAO  
Reu..... : AUGUSTO ROCA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.005986-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2004.61.26.005987-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : JOAO PEDRO DOS SANTOS FILHO  
Advogado : SP040345 - CLAUDIO PANISA  
Vara..... : 2ª vara

Processo : 2005.61.26.000078-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP038399 - VERA LUCIA D AMATO  
Reu..... : VANDERLEI NICOLA e Outro  
Advogado : SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA e outro  
Vara..... : 2ª vara

SANTO ANDRE, 16 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SIMONE BEZERRA KARAGULIAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.005487-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO XAVIER RABELO FILHO

ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005490-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADELINO PIMENTA  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005491-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005493-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSWALDO CONCEICAO GUERRA  
ADV/PROC: SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005494-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEIDE MARTINS  
ADV/PROC: SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS  
REU: CAIXA CONSORCIOS S/A  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005496-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CECILIA JOSEFA DA CONCEICAO  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005497-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEVERINO JOSE DA COSTA  
ADV/PROC: SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005498-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR  
REU: SONIRA RIBEIRO MALATESTA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005499-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: MARIA SOUZA DE MELO  
ADV/PROC: SP255083 - CÉLIO LUIS LIMA BRANDÃO  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005500-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA

ADV/PROC: SP073493 - CLAUDIO CINTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.005501-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.005502-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.005503-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005504-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005505-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
REU: AUDISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTROS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005507-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: FAUSTA DOROTEA SANTOS  
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005509-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: NELSON ANTONIO DEMIGIO  
ADV/PROC: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E OUTRO  
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A  
ADV/PROC: SP104666 - ANTONIO SARRAINO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005510-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO  
AUTOR: FLORISBELLA MESQUITA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.005514-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005515-2 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SALLUM  
ADV/PROC: SP214503 - ELISABETE SERRÃO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005518-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.005566-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ALBERTO DE JESUS E OUTRO  
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.005574-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS GILBERTO TAMBOURGI  
ADV/PROC: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.006207-4 PROT: 28/03/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO SALERNO  
ADV/PROC: SP024729 - DEICI JOSE BRANCO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.014722-8 PROT: 22/11/2007  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS  
REU: PAULO HENRIQUE ALVES LUCAS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.001281-6 PROT: 09/01/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
ADV/PROC: SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E OUTROS  
EXCEPTO: ANTONIO SALERNO  
ADV/PROC: SP024729 - DEICI JOSE BRANCO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

Santos, 12/06/2008



JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.003301-4 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003325-7 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003326-9 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.003336-1 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003337-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GRACINEIDE SERAFIM DA SILVA

ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003338-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ GUERINI

ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003339-7 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ZARA DEL RIO  
ADV/PROC: SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003341-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SILMARA REGINA DO AMARL GOMES  
ADV/PROC: SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003343-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: OSNIR DA LUZ  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003344-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003346-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EMILIA APARECIDA CAVALCANTE  
ADV/PROC: SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003347-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: RODRIGO PRADO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: SP165131 - SANDRA PEREIRA  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003348-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA DO CEU  
ADV/PROC: SP214617 - RENATA MOLINA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003349-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EFIGENIA DA ROCHA SILVA  
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.003350-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZA ALVES DA CRUZ VIEIRA  
ADV/PROC: SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003351-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA  
ADV/PROC: SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.003352-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLOVES BRAZ ARAUJO  
ADV/PROC: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.003353-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 3

#### II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.81.013909-4 PROT: 28/11/2006  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE  
CONDENADO: CARLOS HENRIQUES FERNANDES  
ADV/PROC: SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI  
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.83.007885-6 PROT: 29/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZA FELIX CHAGAS  
ADV/PROC: SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000018  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_: 000020

S.B.do Campo, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000918-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ANDRE RUBENS DARCIE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000922-7 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: WILSON DONISETI FERRO E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2007.03.00.025791-0 PROT: 22/03/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2005.61.15.001429-5 CLASSE: 29

REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

REQUERIDO: TRIANGULO DESPACHANTE S/C LTDA

ADV/PROC: SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.092144-4 PROT: 20/09/2007

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2005.61.15.002271-1 CLASSE: 29

REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

ADV/PROC: SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA

REQUERIDO: DIRCEU COVRE TREVISAM

ADV/PROC: SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sao Carlos, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

Agravo de Instrumento 2006.03.00.049420-3 - União Federal X Márcio de Campos 1º Tabelião de Notas da Comarca de São Carlos. 1- Manifeste-se o agravado no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C. 2- Após, venham os autos conclusos. Dra. Ana Paula Muscari Lobo - OAB/SP 182.368 - Dr. Narciso Orlandi Neto - OAB/SP 191.338 - Hélio Lobo Júnior OAB/SP 25.120. ( autos apensados ao MS 2006.61.15.000655-2 - 1ª Vara Federal de São Carlos).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.005599-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA  
ADV/PROC: SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005600-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDECIR DIAS MACHADO  
ADV/PROC: SP071127 - OSWALDO SERON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005601-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAIR ORIVER GOMES  
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005602-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIS DE SOUZA  
ADV/PROC: SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005605-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005606-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E OUTRO  
REU: SONIA LUZIA ALVES RIBEIRO E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005607-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MERCEDES ANNA APREIA RAINHO E OUTRO  
ADV/PROC: SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005608-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSUEL ALVES DE ARRUDA  
ADV/PROC: SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005609-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: NEUSA PELEGRINI IFANGER  
ADV/PROC: SP120455 - TEOFILLO RODRIGUES TELES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005610-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: STERIMED CEDRAL SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA  
ADV/PROC: SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005611-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: ANA MARIA FREITAS BORGES  
ADV/PROC: SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005612-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C  
AUTOR: JOSE SANTOS PEREIRA  
ADV/PROC: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005613-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREIRO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005614-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.005615-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
EXECUTADO: COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005616-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005617-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005618-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005619-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005620-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.005621-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ZULMIRA ALVES CALDEIRAS  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005622-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005623-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005624-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA  
ADV/PROC: SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005625-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LAERTE ETTORE MAZZA  
ADV/PROC: SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005626-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SERGIO RICARDO SOLIGO E OUTROS  
ADV/PROC: SP163703 - CLEVERSON ZAM

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005627-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO ROMANO E OUTROS  
ADV/PROC: SP163703 - CLEVERSON ZAM  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005628-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: WILLIAM JEFFERSON DAVIS  
ADV/PROC: SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E OUTRO  
IMPETRADO: DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005629-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORIVAL BORGES DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP124882 - VICENTE PIMENTEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.005630-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ICARO COML/ & REPRESENTACOES LTDA  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005631-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005632-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005633-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005634-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005635-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005636-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA



AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005637-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: JOSE SERGIO DOS SANTOS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005638-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DURVAL RIBAS FILHO E OUTROS  
ADV/PROC: SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E OUTROS  
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.005598-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00189 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
RECORRENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
RECORRIDO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE E OUTROS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.005603-4 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2008.61.06.003146-3 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
IMPUGNADO: REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.005604-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI  
PRINCIPAL: 2008.61.06.003146-3 CLASSE: 76  
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO  
IMPUGNADO: REGIS GUSTAVO DE ASSIS - ME E OUTRO  
ADV/PROC: SP114845 - DANIEL MATARAGI  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.002507-4 PROT: 17/03/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
EXECUTADO: GEORGINA MARIA THOME  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.005155-3 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: IVAN CONTESINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005158-9 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: REGINA CELIA BIANCO LAUREANO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005159-0 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MARINO ZAMARRENHO JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.005161-9 PROT: 30/05/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: GERALDO DE AZEVEDO  
VARA : 3

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000038  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000003  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000005  
  
\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000046

S.J. do Rio Preto, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
PORTARIA Nº 12/2008

O Doutor RENATO BARTH PIRES, Juiz Federal da Terceira Vara Federal da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a determinação da Diretoria do Foro, estabelecendo a escala de Plantão Semanal desta 3ª Subseção Judiciária,  
RESOLVE:

Designar os servidores abaixo relacionados para cumprimento do disposto no Provimento nº 32/90, nos termos da Resolução nº 218/2000, ambos do Conselho da Justiça Federal, determinando que permaneçam à disposição da Justiça Federal nos sábados, domingos, feriados e recesso judiciário eventualmente inclusos no período abaixo, no horário compreendido entre 9:00 e 12:00 horas.

ESCALA DE PLANTÃO DOS SERVIDORES

De 09/06/2008 a 15/06/2008

RICARDO MARRANO DE FREITAS (Diretor de Secretaria)

LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA

WILLIAM MEDEIROS BARBOSA

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São José dos Campos, 11 de junho de 2008.

RENATO BARTH PIRES  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE DENILSON BRANCO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.006946-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO  
ADV/PROC: SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006947-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006948-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSEFA PATRICIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP132344 - MICHEL STRAUB  
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006951-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006952-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006953-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA  
ADV/PROC: SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006954-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006955-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: MARIO OLIMPIO DE MENESES  
ADV/PROC: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.006956-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006957-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006958-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006959-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006960-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006961-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006962-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006963-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006964-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006965-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006966-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006967-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006968-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006969-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.006970-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.007003-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: EDSON ROBERTO FIRMINO  
ADV/PROC: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007007-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: IVAN DA SILVA FONSECA  
ADV/PROC: SP179537 - SIMONE PINHO  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM VOTORANTIM - SP  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2003.03.00.077832-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
PRINCIPAL: 2003.61.10.009677-5 CLASSE: 126  
REQUERENTE: NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA  
ADV/PROC: SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006971-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
PRINCIPAL: 2007.61.10.012963-4 CLASSE: 31  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ACUSADO: ARLINDO RODRIGUES VIANA

ADV/PROC: SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.006972-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 94.0900617-1 CLASSE: 36  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: ADEMAR DE ALMEIDA  
ADV/PROC: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006973-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.10.010229-5 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: JULIO ALMEIDA CAMARGO E OUTRO  
ADV/PROC: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006974-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 97.0907092-4 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: LAZARA APARECIDA BRISOLA LEITAO FIUZA E OUTRO  
ADV/PROC: SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006975-7 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2005.61.10.006964-1 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: JOSE MARIA MARCIANO  
ADV/PROC: SP019553 - AMOS SANDRONI  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: PROC. REINER ZENTHOFER MULLER  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006976-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.61.10.000023-0 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: DULCINA ESTEVAM MAIA  
ADV/PROC: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES  
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADV/PROC: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006977-0 PROT: 27/05/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.014868-9 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: DALMO CARVALHO  
ADV/PROC: SP051711 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO  
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006978-2 PROT: 03/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2007.61.10.006054-3 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

ADV/PROC: SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006979-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2003.61.10.010670-7 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO  
ADV/PROC: SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX  
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES  
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E OUTRO  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.006980-0 PROT: 02/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2007.61.10.001512-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: WILHEIN SIMOES  
ADV/PROC: SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.007001-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.10.002247-3 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
EMBARGADO: JOSE MESSIAS DO PRADO  
ADV/PROC: SP152120 - ELIANA DE ARAUJO BARBOSA MORAES ROSA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.007002-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00166 - PETICAO  
PRINCIPAL: 2008.61.10.006872-8 CLASSE: 15  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE APIAI  
ADV/PROC: SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA  
REQUERIDO: BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000025  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000013  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000038

Sorocaba, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PORTARIA 12/2008

A DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA DE SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,  
CONSIDERANDO que a servidora PRISCILA SOLA DA SILVA RODRIGUES, RF 4616, Supervisora de Processamento de Execução Fiscal estará em férias no período de 01/07/08 a 18/07/08.

CONSIDERANDO que a servidora JOANA MÉRI CORRÊA MARTINS, RF 5381, Supervisora de Processamentos Criminais, esteve em licença saúde no período de 02/06/08 a 06/06/08.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor JULIANO PAIFER PELEGRINI, RF 4630, para exercer a função de Supervisor de Processamento de Execução Fiscal no período de 01/07/08 a 09/07/08 e o servidor EDUARDO FLUMIGNAN LOPES, RF 5424, para exercer a função de Supervisor de Processamento de Execução Fiscal no período de 10/07/08 a 18/07/08. DESIGNAR o servidor JÁCOMO FREDERICK BOCA PICCOLINI, RF 4272, para exercer a função de Supervisor de Processamentos Criminais, no período de 02/06/08 a 06/06/08.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, COMUNICANDO-SE A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DIRETORA DO FORO, ARQUIVANDO-SE CÓPIA EM SECRETARIA.  
Sorocaba, 12 de junho de 2008.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.004998-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CALDAS  
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005011-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DEVANIR MANTOVANI  
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005014-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAQUIM BORGES DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005015-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE FRANCA  
ADV/PROC: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005016-4 PROT: 10/06/2008



CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ONEIDA MARLENE RAPOSO MACIEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005017-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANGELA MARIA BONDEZAM  
ADV/PROC: SP095952 - ALCIDIO BOANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005018-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA COSTA MARQUES  
ADV/PROC: SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005019-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALCINA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005020-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NADIR KLANN PALMEIRA  
ADV/PROC: SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005021-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVONE APARECIDA JACINTO  
ADV/PROC: SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005022-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANETE LOPES DOS SANTOS SILVA  
ADV/PROC: SP224248 - LIRANI FERREIRA RODRIGUES DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005023-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA GORETI CARMONA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005024-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VIEIRA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005025-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: EDVALDO ROCHA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005026-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILBERTO JOSE DE LIMA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005027-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALFREDO DE JESUS TASSI  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005028-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO BARBOSA  
ADV/PROC: SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005029-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DORIVAL ISRAEL DE SOUZA  
ADV/PROC: SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005030-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO PIRES  
ADV/PROC: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005031-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005034-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005035-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES  
ADV/PROC: SP260342 - PATRICIA ALDERIGHI MASSETTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005036-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ALDILENE FERNANDES SOARES  
ADV/PROC: SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005037-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: IZABEL APARECIDA CRISTIANO DELAZERI  
ADV/PROC: SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005038-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SEBRIAN  
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005039-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ANDRE CAMILLE PIERRE POUPET  
ADV/PROC: SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS - SOROCABA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005040-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SIRO MANOEL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005041-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANITA APARECIDA ALVES SILVA  
ADV/PROC: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005042-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA ADELAIDE MENDONCA VIEIRA BARCELOS  
ADV/PROC: SP143231 - CIBELE BARCELOS PAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005043-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005044-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ROBERTO BISPO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM  
IMPETRADO: CHEFE SERVICO ANALISE DEFESAS RECURSO DO INSS - SP GEX VILA MARIANA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005045-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ROBERTO BISPO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005046-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO DIVINO MARTINS  
ADV/PROC: SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005047-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DIVA DA CRUZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005048-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DEBORAH DE PAULA  
ADV/PROC: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005049-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARY NUNES DUARTE  
ADV/PROC: SP267310 - VANESSA LANG  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005050-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DA LUZ  
ADV/PROC: SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005051-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005052-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO CARETA  
ADV/PROC: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005053-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PETER BRUCKNER  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005054-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: CEZIRA FURTIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005055-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SEBASTIAO BRAGA SOBRINHO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005056-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE FAUSTINO DE FREITAS  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005057-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MINORO YOKOI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005058-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE CARLOS DA CRUZ  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005059-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL GONZALES NOGALES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005060-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCILIO CAVALARO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005061-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ORLANDO VENTURA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005062-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MIGUEL CARDOSO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005063-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: IVELY FONTANA  
ADV/PROC: SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005064-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE PAULO VALARIO  
ADV/PROC: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005065-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA MARIA ALVES  
ADV/PROC: SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005066-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADEVALDO VIEIRA LIMA  
ADV/PROC: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005067-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE EMBU - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005068-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005069-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005070-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DO ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005071-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005072-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ ALVES PEREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005073-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005074-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIEZER DA CRUZ  
ADV/PROC: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005075-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005076-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSVALDO HEIGI KOGA  
ADV/PROC: SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005077-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005078-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005079-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005080-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RUFFO  
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005081-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GABRIELA VIEIRA MIRANDA PEREIRA  
ADV/PROC: SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005082-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DIAS DALMASO  
ADV/PROC: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005083-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AGOSTINHO PINHEIRO SANTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005084-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO PAULO QUINALHA  
ADV/PROC: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005085-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE MAURO RASTEIRO  
ADV/PROC: SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005086-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OLGA JANNOTTI SOUZA  
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
REU: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005087-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005088-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005089-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES  
ADV/PROC: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005090-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CINIRA MARIA DA SILVA CUNHA  
ADV/PROC: SP068202 - MARIA JOSE BALDIN  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005091-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO FELICIO DE PAULA  
ADV/PROC: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2



PROCESSO : 2008.61.83.005092-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVAN JOSE CANDIDO  
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005093-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR  
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005096-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LOURIVAL SANTOS  
ADV/PROC: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005103-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ELIAS DA SILVA ALVES  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005105-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SANDRA REGINA GOES AMORIM PORTO  
ADV/PROC: SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA  
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.004970-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2006.61.83.004940-2 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: ANGELA MARIA MACEDO RAMOS URRRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP230285 - ARLINDO JULIO DE SOUZA FILHO  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005003-6 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001869-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO  
EMBARGADO: LOURENCO PAIS LANDIN E OUTROS  
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005004-8 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.001051-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
EMBARGADO: MARCIA SERRA NEGRA  
ADV/PROC: SP091019 - DIVA KONNO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005005-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.002636-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
EMBARGADO: JOSE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005006-1 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.006739-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ANTONIO LAURINDO MARTIN  
ADV/PROC: SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E OUTRO  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005007-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2001.61.83.005449-7 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. JANDYRA MARIA GONCALVES REIS  
EMBARGADO: ANA RITA COSTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005008-5 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.008076-6 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
EMBARGADO: ODAIR JOSE GASPARINI  
ADV/PROC: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005009-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.003978-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
EMBARGADO: RUFINA CARNEIRO VANDERLEY  
ADV/PROC: SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005010-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013751-0 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO  
EMBARGADO: NARCISIO PIO MARTINS DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005012-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.013773-9 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS  
EMBARGADO: ZELINA SEVERO  
ADV/PROC: SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005013-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2003.61.83.011783-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA  
EMBARGADO: BRAULIO JOAQUIM DE SOUZA E OUTROS  
ADV/PROC: SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR  
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.007943-5 PROT: 29/11/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.000175-0 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: REGINA MARCIA FELIX  
ADV/PROC: SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000083

Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000011

Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000096

Sao Paulo, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.005094-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005095-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADILSON MARTINS DIAS E OUTROS  
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005097-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTROS  
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005098-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MAXSUEL SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO  
ADV/PROC: AC002035 - ROSA MARIA STANCEY  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005099-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005100-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005101-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: AGAMENON FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005102-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005104-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: WALDIR MARTINEZ LIROLA  
ADV/PROC: SP150697 - FABIO FREDERICO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005106-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DIAS  
ADV/PROC: SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005107-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FIRMINO GOMES SERRAO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005108-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SONIA APARECIDA BAPTISTA LOPES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005109-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL NUNES FEITOSA  
ADV/PROC: SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005110-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TAMEKATI ITO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005111-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIMOES DE ABREU  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005112-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TAKANORI KANDA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005113-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OTONIEL LOPES BARBOSA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005114-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005115-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005116-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JONAS JOAQUIM  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005117-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELIO JUSTINO DA SILVA  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005118-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE ILSO PEREIRA CARNEIRO  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005119-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO BIAZZI  
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005120-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADAO RUFINO DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005121-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO RODRIGUES  
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005122-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: QUITERIA CLEMENTE DA SILVA  
ADV/PROC: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005123-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO BAPTISTA NUNES  
ADV/PROC: SP154226 - ELI ALVES NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005125-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ISaura SILVA SANTANA  
ADV/PROC: SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005126-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSE REINALDO TREVISANUTTO  
ADV/PROC: SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005127-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDIR CAVALINI  
ADV/PROC: SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005128-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: TURRICELLI RUY FARINA  
ADV/PROC: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E OUTRO  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005129-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EIDE DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005130-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: DERIVALDO FRANCELINO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005131-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LINDOMAR FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005132-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANILDO PORFIRIO DA SILVA  
ADV/PROC: SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005133-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MAURA FERREIRA  
ADV/PROC: SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005134-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALMIR ALGERIQUE TEIXEIRA  
ADV/PROC: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005135-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA LUCIA CARVALHO LIMA  
ADV/PROC: SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005136-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVETE DIAS DA SILVA  
ADV/PROC: SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.005137-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS  
ADV/PROC: SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005138-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GILVAN MARQUES VIEIRA  
ADV/PROC: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005139-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FELIPE LOPES DA SILVA  
ADV/PROC: SP193247 - DANIEL AUGUSTO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.005140-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PLACIDINO  
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005141-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO FELIPE DA SILVA  
ADV/PROC: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.005142-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005143-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.005144-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SUELI APARECIDA LINAREZ  
ADV/PROC: SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO



REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005145-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE FERREIRA MARTINS FILHO  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTROS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.005146-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
ADV/PROC: SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.005124-7 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A  
PRINCIPAL: 2000.61.83.004034-2 CLASSE: 29  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LUCIANA MAIBASHI NEI  
EMBARGADO: EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA E OUTROS  
ADV/PROC: SP018454 - ANIS SLEIMAN E OUTRO  
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0038026-9 PROT: 07/06/1995  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA BALDUINO  
ADV/PROC: SP033927 - WILTON MAURELIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA  
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000049

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000051

Sao Paulo, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.004133-2 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

ADV/PROC: SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN

EXECUTADO: EDINEZIA RODRIGUES SANTANA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004145-9 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

REQUERIDO: LAZARO ROBERTO BENTO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004146-0 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

REQUERIDO: JOAO FERREIRA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004147-2 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004148-4 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADV/PROC: PROC. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

REQUERIDO: ANTONIO BESSA SOBRINHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004149-6 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

EXECUTADO: AUTO POSTO VILA SOL LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004150-2 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ADEMAR FELINO DA NOBREGA

ADV/PROC: SP076805 - JOAO DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004151-4 PROT: 10/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA

ADV/PROC: SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004152-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: RENATA APARECIDA DA CRUZ  
ADV/PROC: SP265664 - GUSTAVO BOTARO BLINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004153-8 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DULCILENE MARIA DA SILVA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004154-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELIO LUIZ CORREA  
ADV/PROC: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004155-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO  
ADV/PROC: SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004156-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ E OUTRO  
ADV/PROC: SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004158-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO CARLOS NOGUEIRA  
ADV/PROC: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004159-9 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: DONIZETE DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004161-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004162-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: PEROLA PRODUTOS DE LIMPEZA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004163-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SERGIO EDUARDO BARRETO TROSTDORF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004164-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004165-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: MAURO LUCIO ZANITTI DA SILVA  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004166-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
AVERIGUADO: ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004169-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JENNY BENEDICTA VIEIRA MACIEL  
ADV/PROC: SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004171-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004172-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004173-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004174-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.004176-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.004177-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004178-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004179-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.004181-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA TEREZA FRANZINI PASTORI  
ADV/PROC: SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000031  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000031

Araraquara, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **GESTÃO DOCUMENTAL**

EDITAL DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS 1/2008  
(PRAZO DE 45 DIAS)

O Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto nas Resoluções nº. 217/1999, nº. 359/2004 e nº. 393/2004, do Conselho da Justiça Federal, TORNA PÚBLICA a adoção das providências destinadas à eliminação de autos de processos findos, relacionados no presente Edital e no endereço eletrônico [www.jfsp.gov.br](http://www.jfsp.gov.br).

A eliminação de autos visa a implementar as diretrizes básicas do Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária da Justiça Federal de 1º e 2º graus e justifica-se pela necessidade de racionalização do espaço físico dos Setores de Arquivo.

No procedimento de eliminação será observado o seguinte:

1) Os autos dos processos eliminados serão fragmentados e destinação do produto será decidida pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos;

2) As partes interessadas poderão solicitar a guarda de documentos, mediante requerimento escrito e fundamentado, demonstrando a legitimidade no pedido, dirigido ao Exmo. Sr. Juiz Consultor Presidente do Grupo Setorial de Avaliação de Documentos desta Subseção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente Edital;

3) Os requerimentos serão protocolados perante os Setores de Protocolo ou Distribuição, localizados nos Fóruns Federais da Seção Judiciária de São Paulo, durante o horário de expediente, e deverão conter: a) os dados do requerente, com telefones ou e-mail para comunicação; b) identificação do número do processo, das partes e do tipo de ação; e, c) documentos necessários à demonstração da qualidade de parte, em cópia simples;

4) Os requerimentos serão atendidos por ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue no prazo de 10 (dez) dias após a comunicação do deferimento do pedido prevista no item 5. Aos demais interessados poderão ser fornecidas cópias do original, custeadas pelo solicitante;

Do deferimento do pedido, os interessados serão comunicados, por telefone, e-mail ou qualquer outro meio idôneo, devendo comparecer, munidos de documento de identidade na via original, a AV PE FCO SALES COULTURATO 658, SANTA ANGELINA, ARARAQUARA, CEP : 14802000 - SP, para retirada dos autos. Havendo despesas, serão pagas pelo solicitante por ocasião de sua retirada.

Os autos não retirados no prazo assinalado no item 4 serão redestinados à eliminação, independentemente de nova intimação.

Os casos omissos serão resolvidos pelo Grupo Permanente de Avaliação de Documentos da Justiça Federal desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

#### RELAÇÃO DE AUTOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS

Processo : 1999.03.00.003498-2  
Classe .. : 76814 AG - SP  
Origem... : 98.0000076-4  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA  
Advogado : MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.008680-5  
Classe .. : 49330 AGR - SP  
Origem... : 97.03.023928-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Agrdo.... : INDALECIO NAVARRO  
Advogado : JOAO DE FREITAS GOUVEA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.010159-4  
Classe .. : 79914 AG - SP  
Origem... : 98.0000215-7  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : ANTONIO VIANA DA SILVA  
Advogado : ARISTIDES DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.018886-9  
Classe .. : 82401 AG - SP  
Origem... : 93.0000079-4  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : BENEDITO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado : DORLAN JANUARIO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.033012-1  
Classe .. : 50417 AGR - SP  
Origem... : 95.03.008366-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Agrdo.... : SILVIO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.033013-3  
Classe .. : 50418 AGR - SP  
Origem... : 95.03.008366-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
Agrdo.... : SILVIO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.034911-7  
Classe .. : 87206 AG - SP  
Origem... : 98.0000298-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : AURELIO CREPALDI  
Advogado : MARGARETE MARIA CREPALDI

Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 1999.03.00.034925-7  
Classe .. : 87221 AG - SP  
Origem... : 98.0000100-6  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA  
Advogado : CRISTIANE LIMA DE ANDRADE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 1999.03.00.035910-0  
Classe .. : 87419 AG - SP  
Origem... : 95.0000065-0  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FABRICA DE CARROCERIAS E COM/ DE MADEIRAS EM GERAL HUMAITA LTDA  
Advogado : ANTONIO JOSE CARVALHAES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.036694-2  
Classe .. : 87903 AG - SP  
Origem... : 96.0001010-1  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COMPER E CIA LTDA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 1999.03.00.036917-7  
Classe .. : 88113 AG - SP  
Origem... : 97.0000013-0  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : EROTILDES VIEIRA DANTAS  
Advogado : ALCINDO LUIZ PESSE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.044846-6  
Classe .. : 92024 AG - SP  
Origem... : 97.0000073-7  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : JOSE FRANCISCO BARBALHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.047486-6  
Classe .. : 93429 AG - SP  
Origem... : 93.0000072-6  
Vara..... : 2 ARACATUBA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA



Agrdo.... : LUIZ ROBERTO PAGOTTO  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 1999.03.00.047625-5  
Classe .. : 93578 AG - SP  
Origem... : 97.0000229-8  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Agrdo.... : MARIA RITA DA CRUZ  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.055946-0  
Classe .. : 96758 AG - SP  
Origem... : 89.0000017-2  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO ROBERTO BASSO  
Agrdo.... : CESIRA GAMBELLI RODRIGUES  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 1999.03.00.058255-9  
Classe .. : 98011 AG - SP  
Origem... : 94.0000004-8  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : ANTONIO DE JESUS  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.060764-7  
Classe .. : 55631 AGR - SP  
Origem... : 98.03.009596-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO SPINELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 1999.03.00.061665-0  
Classe .. : 99391 AG - SP  
Origem... : 94.0000004-8  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANTONIO DE JESUS  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 1999.03.00.062639-3  
Classe .. : 100235 AG - SP  
Origem... : 91.0000025-6

Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Agrdo.... : PAULO DOS SANTOS SEVES  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000362-0  
Classe .. : 100327 AG - SP  
Origem... : 99.0000202-1  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NAIR OKUMA RODRIGUES e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000365-5  
Classe .. : 100330 AG - SP  
Origem... : 99.0000204-6  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : OSWALDO CELSO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.000366-7  
Classe .. : 100331 AG - SP  
Origem... : 99.0000202-2  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JANDYRA ROZA DE JESUS LUCIANO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000367-9  
Classe .. : 100332 AG - SP  
Origem... : 99.0000191-4  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LAZINHA MARIA ARANHA PINHEIRO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000368-0  
Classe .. : 100333 AG - SP  
Origem... : 99.0000191-3  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MADALENA ALVES VICTORIO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000371-0  
Classe .. : 100336 AG - SP  
Origem... : 99.0000191-6  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIZA MANZINI DE ASSIS e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000373-4  
Classe .. : 100338 AG - SP  
Origem... : 99.0000210-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOSEFA ANDRELINA DA CONCEICAO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000374-6  
Classe .. : 100339 AG - SP  
Origem... : 99.0000210-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOSE MARIANO DOS SANTOS e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.000375-8  
Classe .. : 100340 AG - SP  
Origem... : 99.0000209-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOSE CARNEVALLI e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.000376-0  
Classe .. : 100341 AG - SP  
Origem... : 99.0000210-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : YVETTE HADDAD FRANCISCO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000378-3  
Classe .. : 100343 AG - SP  
Origem... : 99.0000209-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000379-5  
Classe .. : 100344 AG - SP  
Origem... : 99.0000201-7  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TEREZA MATILDE DA SILVA CORODATO e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.000380-1  
Classe .. : 100345 AG - SP  
Origem... : 99.0000201-8  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARLI LOBRIGATTI e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.000381-3  
Classe .. : 100346 AG - SP  
Origem... : 99.0000201-6  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOAQUIM GARCIA DE GODOY e outros  
Advogado : RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.003019-1  
Classe .. : 56195 AGR - SP  
Origem... : 97.03.003390-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
Agrdo.... : ZILDA DE MORAES QUEIROZ  
Advogado : SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2000.03.00.009637-2  
Classe .. : 103419 AG - SP  
Origem... : 92.0000012-4  
Vara..... : 1 AMERICO BRASILIENSE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO  
Advogado : JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.009638-4  
Classe .. : 103420 AG - SP  
Origem... : 98.0000008-1  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : MIGUEL SALVADOR FELIX  
Advogado : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.009639-6  
Classe .. : 103421 AG - SP  
Origem... : 92.0000035-4  
Vara..... : 1 AMERICO BRASILIENSE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS  
Advogado : ANDERSON HADDAD  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.009640-2  
Classe .. : 103422 AG - SP  
Origem... : 95.0000029-4  
Vara..... : 1 AMERICO BRASILIENSE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : PEDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.009835-6  
Classe .. : 103581 AG - SP  
Origem... : 99.0000487-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FREITAS E BORGES REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : MARIO SERGIO SPERETTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.018652-0  
Classe .. : 106719 AG - SP  
Origem... : 99.0000430-5  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARTHO ARARAQUARA LAVARAPIDO LTDA  
Advogado : WERNER SUNDFELD  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022941-4  
Classe .. : 108560 AG - SP  
Origem... : 93.0000180-1  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : LUZIA LAUDARI DOS SANTOS  
Advogado : ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022942-6  
Classe .. : 108580 AG - SP

Origem... : 94.0000135-9  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : LUIZ SOARES DE ARAUJO  
Advogado : ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.022943-8  
Classe .. : 108561 AG - SP  
Origem... : 94.0000148-1  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : ORLANDO ROMANO  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.031543-4  
Classe .. : 111168 AG - SP  
Origem... : 95.0000128-7  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : CLEONICE DA CUNHA ANDRADE  
Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033384-9  
Classe .. : 111716 AG - SP  
Origem... : 00.0000028-5  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CLAUDIO LUCIO CLAUDINO e outros  
Advogado : FERNANDO CORREA DA SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.033690-5  
Classe .. : 111996 AG - SP  
Origem... : 00.0000024-5  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Agrdo.... : JERIEL MUNHOZ VALENTE JUNIOR  
Advogado : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.040544-7  
Classe .. : 114154 AG - SP  
Origem... : 97.0000024-6  
Vara..... : A ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.049821-8  
Classe .. : 116208 AG - SP  
Origem... : 93.0000102-9  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055068-0  
Classe .. : 118122 AG - SP  
Origem... : 00.0000002-3  
Vara..... : 1 AMERICO BRASILIENSE - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Agrdo.... : VADIR GONCALVES  
Advogado : ROSANGELA COUTINHO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2000.03.00.055075-7  
Classe .. : 118129 AG - SP  
Origem... : 93.0000057-1  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Agrdo.... : LAUDELINO LUIZ ANTONIO  
Advogado : DORLAN JANUARIO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.055150-6  
Classe .. : 118194 AG - SP  
Origem... : 93.0000034-3  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Agrdo.... : CARLOS ESTEVES TORRES  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057447-6  
Classe .. : 119298 AG - SP  
Origem... : 93.0000079-9  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : GELFSON SIMOES  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057448-8  
Classe .. : 119299 AG - SP  
Origem... : 93.0000079-9  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : GELFSON SIMOES

Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.057713-1  
Classe .. : 119546 AG - SP  
Origem... : 00.0000128-5  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : PEDRO MARIANO DE SOUZA  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2000.03.00.063320-1  
Classe .. : 121095 AG - SP  
Origem... : 94.0000061-6  
Vara..... : 3 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : ALCIDINO PROTO DE SOUZA  
Advogado : IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2000.03.00.065498-8  
Classe .. : 121985 AG - SP  
Origem... : 93.0000180-5  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : NAIR MENDONCA FERREIRA  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2000.03.00.065499-0  
Classe .. : 121986 AG - SP  
Origem... : 93.0000172-4  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : PEDRO SERVO  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.065501-4  
Classe .. : 121988 AG - SP  
Origem... : 00.0000234-2  
Vara..... : 5 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ERNESTO ARANDA  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2000.03.00.065900-7  
Classe .. : 122364 AG - SP  
Origem... : 92.0000097-9  
Vara..... : 4 ARARAQUARA - SP



Agrte.... : ISABEL MORETTI BIAZOTTO  
Advogado : SIDNEI MASTROIANO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2000.03.00.067913-4  
Classe .. : 123029 AG - SP  
Origem... : 91.0000080-1  
Vara..... : 2 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : APARECIDA LOPES DA SILVA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2001.03.00.002475-4  
Classe .. : 124344 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019587-5  
Vara..... : 2 RIBEIRAO PRETO - SP  
Agrte.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004886-2  
Classe .. : 125588 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001645-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CARROCERIAS ITAPOLIS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.004889-8  
Classe .. : 125591 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002035-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA  
Advogado : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005101-0  
Classe .. : 125753 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019803-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : FRANCISCO BALBINO DA COSTA E CIA LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005102-2

Classe .. : 125754 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001643-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CARROCERIAS ITAPOLIS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005103-4  
Classe .. : 125755 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001660-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005104-6  
Classe .. : 125756 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019802-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ROMANIA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.005105-8  
Classe .. : 125757 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019799-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : COML/ E INDL/ MICHELONI E CEREAIS LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005106-0  
Classe .. : 125758 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019801-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MARQUESALLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005107-1  
Classe .. : 125759 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019800-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MERCADINHO CREMONEZI LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005571-4  
Classe .. : 126064 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001652-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CHEFOR AUTO PECAS LTDA e outros  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005575-1  
Classe .. : 126068 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001734-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005576-3  
Classe .. : 126069 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001733-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TOP SOCK CONFECÇÃO E COM/ LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005577-5  
Classe .. : 126070 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001726-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANTONIO CARLOS MAGLIO ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005578-7  
Classe .. : 126071 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003326-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : HARLEI CARMONA SOARES EPP  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.005583-0  
Classe .. : 126072 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001730-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ALESSANDRA MACCHIONI  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005584-2  
Classe .. : 126073 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001656-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.005951-3  
Classe .. : 126334 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019604-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006051-5  
Classe .. : 126417 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001084-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARIA THEREZINHA RAMOS DE AZEVEDO SABATINI  
Advogado : JOSE ANTONIO VERONI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006144-1  
Classe .. : 126506 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002878-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006171-4  
Classe .. : 126529 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002034-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006618-9  
Classe .. : 126754 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001657-4

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : HIDROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006619-0  
Classe .. : 126755 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003802-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : POSTO DE SERVICO MGALBER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006622-0  
Classe .. : 126758 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003804-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006623-2  
Classe .. : 126759 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003792-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : POSTO BAIRRAL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006624-4  
Classe .. : 126760 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003666-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : AUTO POSTO DE SERVICOS DAMIANI LTDA e outros  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006625-6  
Classe .. : 126761 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003799-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.006626-8  
Classe .. : 126762 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003813-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006627-0  
Classe .. : 126763 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003797-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.006769-8  
Classe .. : 126891 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004719-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006927-0  
Classe .. : 127029 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019798-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : COML/ E INDL/ MICHELONI E CEREAIS LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.006953-1  
Classe .. : 127048 AG - SP  
Origem... : 2000.61.02.019795-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : SAUDADES PATRIMONIO COM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007693-6  
Classe .. : 127213 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004747-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : A W FABER CASTELL S/A  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007878-7  
Classe .. : 127382 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002882-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.007879-9  
Classe .. : 127383 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002172-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GRILLU S BORDADOS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.007943-3  
Classe .. : 74573 AGR - SP  
Origem... : 97.03.067504-2  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CARLOS RENATO SILVA E SOUZA  
Agrdo.... : GERALDO PRANDO  
Advogado : MARIO CELSO ZANIN  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008155-5  
Classe .. : 74588 AGR - SP  
Origem... : 92.03.046970-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS  
Agrdo.... : JOAO LUCHINI  
Advogado : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.008203-1  
Classe .. : 127619 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004890-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008204-3  
Classe .. : 127620 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003807-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008205-5  
Classe .. : 127621 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001651-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RETIFICA DE MOTORES E AUTOS PECAS FERREIRA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.008233-0  
Classe .. : 127644 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000456-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FUNDICAO ZUBELA S/A  
Advogado : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008234-1  
Classe .. : 127645 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000457-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogado : MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.008425-8  
Classe .. : 127744 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004716-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : SAUDADES PATRIMONIO COM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.008439-8  
Classe .. : 127757 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004945-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009053-2  
Classe .. : 127931 AG - SP



Origem... : 2001.61.20.005008-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A  
Advogado : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009201-2  
Classe .. : 128040 AG - SP  
Origem... : 2001.61.02.001139-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : JABU INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA  
Advogado : RICARDO GOMES LOURENCO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009202-4  
Classe .. : 128041 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005271-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LIVON E LIVON LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009333-8  
Classe .. : 128168 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005036-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009748-4  
Classe .. : 128497 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005272-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : LIVON E LIVON LTDA e outros  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009947-0  
Classe .. : 128663 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005254-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOSE ANESIO DO AMARAL E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009948-1  
Classe .. : 128664 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005100-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009949-3  
Classe .. : 128665 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005206-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.009950-0  
Classe .. : 128666 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005085-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009951-1  
Classe .. : 128667 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005086-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009952-3  
Classe .. : 128668 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005076-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.009953-5  
Classe .. : 128669 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005275-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011148-1  
Classe .. : 74763 AGR - SP  
Origem... : 96.03.096705-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCELO WEHBY  
Agrdo.... : BENEDITO DA SILVA BARBOSA  
Advogado : JOSE GERALDO VELLOCE  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2001.03.00.011418-4  
Classe .. : 128961 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005312-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MINAS FRIOS ARARAQUARA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.011521-8  
Classe .. : 129043 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005373-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : COMPER TRATORES LTDA  
Advogado : PAULA AHYMOTO FURUKAWA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011893-1  
Classe .. : 129377 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005246-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.011894-3  
Classe .. : 129378 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005247-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.012003-2  
Classe .. : 129483 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004724-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : RADIO MORADA DO SOL LTDA  
Advogado : DENNIS BENAGLIA MUNHOZ  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.012217-0  
Classe .. : 129640 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005488-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PAPELARIA TEND LER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.012700-2  
Classe .. : 130069 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005277-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014076-6  
Classe .. : 130362 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005248-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : VANCLAY PRESTACOES DE SERVICO S/C LTDA  
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.014300-7  
Classe .. : 130539 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005607-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014301-9  
Classe .. : 130540 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005231-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PARELLI E LAPENA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014302-0

Classe .. : 130541 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004944-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.014408-5  
Classe .. : 130609 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005660-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ARNALDO ROMEU INACIO  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015379-7  
Classe .. : 131372 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005489-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PAPELARIA TEND LER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015398-0  
Classe .. : 131400 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006053-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado : ENRICO FRANCAVILLA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015553-8  
Classe .. : 131513 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005542-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015554-0  
Classe .. : 131514 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005494-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : GILSCAR COM/ E IND/ DE BORDADOS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.015555-1  
Classe .. : 131515 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005543-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.015606-3  
Classe .. : 131565 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005090-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CHALU IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.016000-5  
Classe .. : 131927 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005967-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : ALCIDES SHINJI AIURA  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017001-1  
Classe .. : 131928 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005966-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : CLELIA LUIZA MAGRINI PAGLIARINI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017002-3  
Classe .. : 131929 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005977-9  
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : SONIA REGINA BARBIERI MANTOANELLI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017003-5  
Classe .. : 131930 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005963-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

Agrdo.... : SONIA REGINA CICARELLI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017013-8  
Classe .. : 131933 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006071-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA  
Advogado : WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017061-8  
Classe .. : 131994 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006021-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : IND/ DE TOALHAS REMAILI LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017101-5  
Classe .. : 132009 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005661-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017242-1  
Classe .. : 132114 AG - SP  
Origem... : 2001.61.02.001130-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ALUMINIO FORT LAR IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017375-9  
Classe .. : 132210 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003814-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.017376-0  
Classe .. : 132211 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003798-0

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017565-3  
Classe .. : 132386 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005976-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : LAURENTINO MARTINS  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017566-5  
Classe .. : 132387 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005969-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Agrdo.... : MARIA CRISTINA PICCOLO  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017567-7  
Classe .. : 132388 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005968-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : LUIZ ROBERTO GROSSI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.017568-9  
Classe .. : 132389 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005965-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : IRIA BERNADETE PROVINCIAATTI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017569-0  
Classe .. : 132390 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005964-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : JURACI ANTONIO DOS REIS  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA



Processso : 2001.03.00.017603-7  
Classe .. : 132417 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005717-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : FUZARI CONTABILIDADE S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.017743-1  
Classe .. : 132541 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005733-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AVENIR MOLENA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019258-4  
Classe .. : 133025 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005899-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
Agrdo.... : JOSE ADAO SOARES DOS REIS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019288-2  
Classe .. : 133052 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003667-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : POSTO DE SERVICO MGALBER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019289-4  
Classe .. : 133053 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003795-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : POSTO BAIRRAL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019290-0  
Classe .. : 133054 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003327-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : HARLEI CARMONA SOARES EPP  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019291-2  
Classe .. : 133055 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004853-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019292-4  
Classe .. : 133056 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004887-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019307-2  
Classe .. : 133070 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006041-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RADIO SAUDADES FM LTDA  
Advogado : APARECIDA DE FATIMA DA CUNHA  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019543-3  
Classe .. : 133271 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005780-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019544-5  
Classe .. : 133272 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005847-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.019549-4  
Classe .. : 133277 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005099-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CHALU IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019551-2  
Classe .. : 133279 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005535-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.019553-6  
Classe .. : 133281 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006042-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA  
Advogado : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.019585-8  
Classe .. : 133315 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001645-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE CARROCERIAS ITAPOLIS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021345-9  
Classe .. : 133964 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006359-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : LUIS ANTONIO ALVES  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021346-0  
Classe .. : 133965 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006355-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA SATIKO FUGI  
Agrdo.... : SIDNEI MEDEIROS  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021347-2  
Classe .. : 133966 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006354-0

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : MARIA SATIKO FUGI  
Agrdo.... : MANOEL ANTONIO DA SILVA  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021648-5  
Classe .. : 134222 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006357-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : CARLOS ROBERTO FEDERISCI  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021649-7  
Classe .. : 134223 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006356-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : JOAO LUDOVICO TOBLE  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.021658-8  
Classe .. : 134224 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006358-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO KEHDI NETO  
Agrdo.... : FERNANDO ANTONIO  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.021931-0  
Classe .. : 134479 AG - SP  
Origem... : 2000.61.06.013985-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE CANDIDO RODRIGUES  
Advogado : ROODNEY DAS GRACAS MARQUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.022997-2  
Classe .. : 134834 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006296-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : OLIVEIRA E LOPES LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.022999-6  
Classe .. : 134836 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006521-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e outros  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023000-7  
Classe .. : 134837 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006520-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023136-0  
Classe .. : 134890 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006504-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023281-8  
Classe .. : 135026 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006110-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023282-0  
Classe .. : 135027 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006427-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : AUTO POSTO BASAGLIA LTDA  
Advogado : JOSE CARLOS BARBUIO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023302-1  
Classe .. : 135052 AG - SP  
Origem... : 01.0000068-8  
Vara..... : 2 TAQUARITINGA - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.023413-0  
Classe .. : 135147 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006418-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : S/C CENTRO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO DE SAO CARLOS LTDA  
Advogado : CELSO RIZZO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.023623-0  
Classe .. : 135314 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004759-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : PAULO CESAR BRAGA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.023880-8  
Classe .. : 135498 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004717-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : SAUDADES PATRIMONIO COM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024316-6  
Classe .. : 135659 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005197-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BOMAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024703-2  
Classe .. : 136004 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005238-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024704-4  
Classe .. : 136005 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005250-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : JOSE ANESIO DO AMARAL E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024705-6  
Classe .. : 136006 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005398-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : PAPELARIA TEND LER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024779-2  
Classe .. : 136070 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005089-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024780-9  
Classe .. : 136071 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005081-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024781-0  
Classe .. : 136072 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005613-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : CASA AGROPECUARIA MARTINS COELHO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.024782-2  
Classe .. : 136073 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005078-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA EPP  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.024783-4  
Classe .. : 136074 AG - SP

Origem... : 2001.61.20.005603-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024784-6  
Classe .. : 136075 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004942-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : CONFECORT FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.024785-8  
Classe .. : 136076 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005709-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : CITRICOLA M M LTDA  
Advogado : JOAO LUIZ BRANDAO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025544-2  
Classe .. : 136495 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005507-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA  
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025615-0  
Classe .. : 136558 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006270-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FRANCOZO E FRANCOZO S/C LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025697-5  
Classe .. : 136641 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006518-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA



Processso : 2001.03.00.025698-7  
Classe .. : 136642 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006576-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
Advogado : JOSE ROBERTO CORTEZ  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.025876-5  
Classe .. : 136787 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006240-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : YOSHIMASA WATANABE E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026162-4  
Classe .. : 136957 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005205-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026163-6  
Classe .. : 136958 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005700-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : ARANHA E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026164-8  
Classe .. : 136959 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005783-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026165-0  
Classe .. : 136960 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005339-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.026166-1  
Classe .. : 136961 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005537-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.026167-3  
Classe .. : 136962 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005510-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA  
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.026185-5  
Classe .. : 136974 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006781-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ADRIANA MARIA LEAL FALCOSKI  
Advogado : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.026228-8  
Classe .. : 137006 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006932-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Advogado : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.026341-4  
Classe .. : 137114 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006286-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALECSANDRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : MARIA CONCEICAO PEREIRA HEPE  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2001.03.00.026390-6  
Classe .. : 137161 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003099-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A  
Advogado : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026458-3  
Classe .. : 137209 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000731-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : V L TADEU COLUCCI E CIA LTDA e outros  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026459-5  
Classe .. : 137210 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002645-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA e outros  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026540-0  
Classe .. : 137283 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006673-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
Agrdo.... : REINALDO BRITO BARCELLOS LEITE  
Advogado : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026583-6  
Classe .. : 137330 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006780-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DULCINEIA DE PAULA MARCOLINO FELIPE  
Advogado : ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.026826-6  
Classe .. : 137571 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001346-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA  
Advogado : ROSANA UYEMURA BAFFERO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.026856-4  
Classe .. : 137562 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006890-2

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : CAMARA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA  
Advogado : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.026936-2  
Classe .. : 137645 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006931-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ORGANIZACAO BANDEIRANTES DE CONTABILIDADE S/C LTDA  
Advogado : CELSO RIZZO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027015-7  
Classe .. : 137713 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000421-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : VELLOSO E VELLOSO ARARAQUARA LTDA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027016-9  
Classe .. : 137714 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000896-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : VELLOSO E VELLOSO ARARAQUARA LTDA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027186-1  
Classe .. : 137853 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001409-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ELETRO WANDERLEY TOSATTI LTDA e outros  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027258-0  
Classe .. : 137918 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007065-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE ITAPOLIS SP  
Advogado : KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027259-2

Classe .. : 137919 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006671-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SONIA APARECIDA VIARO  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027268-3  
Classe .. : 137928 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006601-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027376-6  
Classe .. : 137984 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005940-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado : FABIO MARGARIDO ALBERICI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027377-8  
Classe .. : 137985 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005922-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado : FABIO MARGARIDO ALBERICI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027378-0  
Classe .. : 137986 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005939-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
Advogado : FABIO MARGARIDO ALBERICI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027379-1  
Classe .. : 137987 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005921-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado : FABIO MARGARIDO ALBERICI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027537-4  
Classe .. : 75179 AGR - SP  
Origem... : 95.03.056476-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE  
Agrdo.... : MARIA QUINTANA SCHIAVI  
Advogado : ANESIO RUNHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2001.03.00.027584-2  
Classe .. : 138151 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005103-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CHALU IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027897-1  
Classe .. : 138414 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006578-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.027905-7  
Classe .. : 138422 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002235-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.027964-1  
Classe .. : 138477 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000631-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO MARINI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.028414-4  
Classe .. : 138573 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006993-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : PROVAC DRIM SERVICOS S/C LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028458-2  
Classe .. : 138585 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007180-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A  
Advogado : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.028697-9  
Classe .. : 138818 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006601-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : ARAUTO DISTRIBUIDORA ARARAQUARA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado : ANGELICA SANSON DE ANDRADE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.029314-5  
Classe .. : 139130 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001764-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : ARMAZEM COM/ E IMP/ LTDA e outros  
Advogado : GERALDO MUCIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030303-5  
Classe .. : 139776 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007436-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : JOAO CARLOS GRANZOTTI  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030469-6  
Classe .. : 139919 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007419-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SV ENGENHARIA S/A e outros  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030589-5  
Classe .. : 140024 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006891-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ANTONIO VICENTE CONSTANTINO  
Advogado : AGUINALDO ALVES BIFFI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030590-1  
Classe .. : 140025 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006351-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DUARTE DE SOUZA E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030604-8  
Classe .. : 140048 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006986-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CONFECQUES EMMES LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030609-7  
Classe .. : 140050 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007437-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : COML/ CARLTON LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030610-3  
Classe .. : 140051 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007509-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CARLOS AMARO SARTORI BALDUCCI  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030611-5  
Classe .. : 140052 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007395-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.030657-7  
Classe .. : 140078 AG - SP



Origem... : 2001.61.20.003355-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : LUIZ EDUARDO BRIZOLARI  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.030822-7  
Classe .. : 140249 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005507-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : PADARIA CONFEITARIA E MERCEARIA MODERNA LTDA  
Advogado : NILVA MARIA PASQUARELLI ROSSINI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031198-6  
Classe .. : 140426 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003709-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : ECIDIO SOUZA DE PIZA  
Advogado : LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031199-8  
Classe .. : 140427 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002706-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : JORGE LUIZ SABA e outros  
Advogado : MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031379-0  
Classe .. : 140589 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007184-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031813-0  
Classe .. : 140948 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007555-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JOAO LUIZ CARLOS CANALLE  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.031814-2  
Classe .. : 140949 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007556-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VENICIO BUGLIO  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.031903-1  
Classe .. : 141030 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007547-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032540-7  
Classe .. : 141425 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002076-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
Advogado : ANDREIA EIKO DE FREITAS LUIZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032541-9  
Classe .. : 141654 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002154-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : L N H BUZZA E CIA LTDA  
Advogado : FERNANDO PASSOS  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032542-0  
Classe .. : 141427 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000497-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA  
Advogado : ALUISIO DI NARDO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.032669-2  
Classe .. : 141546 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007547-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032707-6  
Classe .. : 141566 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007492-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032745-3  
Classe .. : 141600 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005534-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado : LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2001.03.00.032746-5  
Classe .. : 141601 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007591-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA BRAGUINI LTDA  
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032871-8  
Classe .. : 141706 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007496-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ROSEMARIE BANDEIRA DIAS FIGUEIREDO  
Advogado : EDVIL CASSONI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2001.03.00.032872-0  
Classe .. : 141707 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007304-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE SANTA LUCIA SP  
Advogado : OSWALDO VANIN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2001.03.00.032873-1  
Classe .. : 141708 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007470-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogado : ALDOMIRO PEDRINO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033461-5  
Classe .. : 141996 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006578-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033580-2  
Classe .. : 142100 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007395-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033719-7  
Classe .. : 142233 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000298-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : ANTONIO PARELLI FILHO e outros  
Advogado : ERCILIO PINOTTI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.033720-3  
Classe .. : 142234 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007359-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.033959-5  
Classe .. : 142431 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003612-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES VELLUDO EMILIO  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.034574-1

Classe .. : 142800 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007648-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Advogado : MARCELO JOSE VANIN  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035262-9  
Classe .. : 143225 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006995-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PALACIO DAS BORRACHAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035501-1  
Classe .. : 143426 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001080-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS S/C LTDA  
Advogado : SIDINEI MAZETI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035599-0  
Classe .. : 143509 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007721-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : ALUISIO DI NARDO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035759-7  
Classe .. : 143653 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007711-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035788-3  
Classe .. : 143674 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000803-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CAVALLARI MONTAGENS TECNICAS E INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado : SIDINEI MAZETI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.035805-0  
Classe .. : 143702 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007697-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : A W FABER CASTELL S/A  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.035908-9  
Classe .. : 143787 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007788-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : OLGA GIBERTONI  
Advogado : ISIDORO PEDRO AVI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036297-0  
Classe .. : 143888 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007843-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CARLOS ALBERTO GONCALVES  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036298-2  
Classe .. : 143889 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007784-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : VENT LAR IND/ E COM/ LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036300-7  
Classe .. : 143891 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007711-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2001.03.00.036301-9  
Classe .. : 143892 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007816-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Agrdo.... : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036302-0  
Classe .. : 143893 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007817-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.036334-2  
Classe .. : 143918 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000511-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PAULO ROBERETO COMPER  
Advogado : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037064-4  
Classe .. : 144411 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006478-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : MARIA DA CONCEICAO DE ALENCAR  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037310-4  
Classe .. : 144603 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007814-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO  
SINSPREV SP  
Advogado : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.037320-7  
Classe .. : 144613 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005074-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : CHALU IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.037323-2  
Classe .. : 144616 AG - SP

Origem... : 2001.61.20.006453-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : MARCOLONGO E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2001.03.00.037591-5  
Classe .. : 144791 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007903-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : WANIRA COTES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038157-5  
Classe .. : 145004 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007787-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : COM/ DE FRUTAS BRAGUINI LTDA  
Advogado : EDER MARCOS BOLSONARIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038180-0  
Classe .. : 145028 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007902-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
Advogado : SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.03.00.038270-1  
Classe .. : 145095 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008094-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : LUIZ YOSHINOBO MEYAGUSKU  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2001.03.00.038271-3  
Classe .. : 145096 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007090-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EREOVALDO MESATTO  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA



Processso : 2001.03.00.038272-5  
Classe .. : 145097 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007638-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANGELA APARECIDA GARCIA RODRIGUES  
Advogado : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2001.61.20.000061-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : CLAUDEMIR SESANA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000062-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : CLAUDEMIR SESANA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000080-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NELSON BUENO DA SILVA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000081-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NELSON BUENO DA SILVA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000084-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ROQUE DO CARMO MARANI  
Advogado : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000100-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : GERALDO ANTONIO BERETELLA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000124-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ALDO MENDES e outro  
Reu..... : CARLOS ALBERTO CATANZARO  
Advogado : SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000125-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : CARLOS ALBERTO CATANZARO  
Advogado : SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000392-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : LUIZA CASTELLO BRANCO TRABALLI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000682-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : LUIZA LAUDARI DOS SANTOS  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000683-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : NORBERTO DE BARROS  
Advogado : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000684-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : OCLELIS DAMACENA MACHADO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000686-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ALFREDO ZAMBRANO e Outros  
Advogado : SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000687-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : JOSE ROBERTO ALESSANDRO  
Advogado : SP051835 - LAERCIO PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000688-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : PAULO VICENTE RODRIGUES  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000689-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA DO CARMO BARBOSA GONCALVES  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000690-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
Reu..... : MARIA DO CARMO BARBOSA GONCALVES  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000733-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.000911-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RODOVIARIO ARAUNA LTDA  
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001296-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FREITAS & BORGES REPRESENTACOES LTDA ME  
Advogado : SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.001745-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA  
Advogado : SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002111-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002158-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002438-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : USINA MARINGA SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado : SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.002789-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA e Outros  
Advogado : SP011792 - JOAO FRANCISCO RAVASI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003173-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COM/ DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA  
Advogado : SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003198-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : RODOVIARIO ARAUNA LTDA  
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003256-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado : SP011792 - JOAO FRANCISCO RAVASI e outros  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003344-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EDSON ALVES DA SILVA  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003357-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : JAIME BONFIM  
Advogado : SP051835 - LAERCIO PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003373-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP102282 - MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
Reu..... : FLORISBELA DE SOUZA CORREA  
Advogado : SP036473 - WALDEMAR ANGELIERI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003385-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARIA ERMILKA DA SILVA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003415-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Reu..... : MANOEL ANTONIO  
Advogado : SP038594 - ANDERSON HADDAD e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003418-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : REGINALDO PARELLI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003419-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : CIRIO CALDEIRA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003429-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI  
Reu..... : LEONIDAS BOCHI  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003432-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIA ELIZABETE PARISI PIERI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003433-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : FRANCISCO JULIANETTI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003436-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Reu..... : NELSON FERRE  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003438-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JACIR MARQUES SILVERIO  
Advogado : SP036473 - WALDEMAR ANGELIERI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003488-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALZIRA VICENTE DA COSTA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003534-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : PEDRO CORBI  
Advogado : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003544-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : THEREZA JANASI NEGRIN  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003554-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : ANA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003567-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : SALVADOR ANTONIO  
Advogado : SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003576-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTENOR FERNANDES FILHO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003599-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : ROSA DOS SANTOS PRIMILLA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003623-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : BENEDITO AMADEU COSTA  
Advogado : SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003625-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : DOLCA ALVES DIAS  
Advogado : SP036473 - WALDEMAR ANGELIERI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003694-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003698-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IWAO KINOUCI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003699-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : IWAO KINOUCI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003704-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado : SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI e outro  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003707-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARIA APPARECIDA CAMARGO GORGULHO  
Advogado : SP068063 - CORA GHIRALDINI LAURENTI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003722-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANGELO FRANCISCATTO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro



Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003730-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GERALDO FERRAREZI  
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003739-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : VICTOR ORTEGA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003743-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : OSCAR ARNOLDI  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003751-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FELICIO VERNIERI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003753-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : HERMINIO RODRIGUES DO PRADO  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003766-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : MARIA AQUINO LOURENCO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003787-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : POMPILIO VLADIMIR RAMA  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003827-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : FARID NICOLAU LAUAND  
Advogado : SP037228 - LAPHAYETTI ALVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003835-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : JOAQUIM JOSE CALDAS DE SOUZA  
Advogado : SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003842-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : SANTO TEIXEIRA SOUZA  
Advogado : SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003849-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GENESIO BATISTA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003876-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JULIO PALMA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003896-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ODILO RIOS  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003899-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANTONIO CARLOS MACHADO GONCALEZ e Outro  
Advogado : SP031852 - PAULO ROBERTO COLOMBO ARNOLDI e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003904-5  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : IVETTE OSTROSKI FERRARI e Outro  
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003907-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Reu..... : SEBASTIAO DE TULIO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003933-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Reu..... : LAERCIO DE GOBBI  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003956-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARIA CRUZ SANTANA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003962-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : LUIZ ANTONIO CERA OMETTO  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003979-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Reu..... : JOSE HUMBERTO ALVARENGA  
Advogado : SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003996-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ENEDINA LEUCI FRANZE  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.003998-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS SOTELO CALVO e outro  
Reu..... : SEBASTIAO DE SOUZA GUERRA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004010-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : MOACYR SANDRIN  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004018-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JOAO JESUS CUNHA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004037-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
Reu..... : ANTONIO ARRIGUE  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004067-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONIO LAUAND  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004085-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP013995 - ALDO MENDES e outro  
Reu..... : WALDEMAR ANGELIERI  
Advogado : SP037228 - LAPHAYETTI ALVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004088-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : LEONILDA DE CARVALHO NALINI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004095-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP013995 - ALDO MENDES  
Reu..... : LUIZ SIMOES  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004100-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP051835 - LAERCIO PEREIRA e outro  
Reu..... : SEBASTIAO COTTIGE  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004110-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Reu..... : CHIBANA MATSUZI  
Advogado : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004120-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARMINDO FRASNELLI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004123-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ARMANDO MOLINA TURPIM  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004139-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO DE GOUVEA  
Advogado : SP105764 - ANESIO RUNHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004162-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : LUIZ SOARES DE ARAUJO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004163-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO SALVADOR GIACOMO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004164-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO SALVADOR GIACOMO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004175-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : AUGUSTO RIBEIRO DAS NEVES  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004185-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JOSE SANTO PIFFER  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004188-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : MARIA TABA HOKAMA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004191-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE LUZ  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004211-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA  
Reu..... : IVANI FORMENTON  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004231-7

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : JAPYR BENEDITO VIEIRA

Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI

Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004247-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Reu..... : LADISLAU GENTILE

Advogado : SP105764 - ANESIO RUNHO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004251-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros

Reu..... : JOAO GONCALVES

Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004272-0

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro

Reu..... : ARNALDO BERNARDI

Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004274-3

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros

Reu..... : JOAQUIM DE SOUZA

Advogado : SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004285-8

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro

Reu..... : JOVIRO MARTINS CALDEIRA

Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004363-2

Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro

Reu..... : ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

Advogado : SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004377-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GUARINO GUARDIA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004409-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS SOTELO CALVO e outro  
Reu..... : PEDRO ANTONIO GRECCA  
Advogado : SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004429-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : EUNICE MARTINS BONIFACIO VITORIA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004433-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : BEATRIZ OUTEIRO DE OLIVEIRA GORLA  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004439-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : LUIZ NEGRI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004443-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : JOSE DOS SANTOS  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004444-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : JOSE DOS SANTOS  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros



Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004447-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANGELO CARDOSO  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004459-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP013995 - ALDO MENDES e outro  
Reu..... : WILSON TORQUATO FERNANDES  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004474-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : CARLOS BRITO CHRISTOVAO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004535-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONIO SALIM PERES  
Advogado : SP051835 - LAERCIO PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004536-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONIO SALIM PERES  
Advogado : SP051835 - LAERCIO PEREIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004540-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : OSVALDO PEREIRA DE ARRUDA  
Advogado : SP063143 - WALTHER AZOLINI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004564-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JOSE RAPATAO  
Advogado : SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004565-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : OLGA CLEMENTE RAPATAO e Outros  
Advogado : SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004574-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES  
Reu..... : AGENOR FORMENTON  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004584-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JOSE DE PAULA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004587-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALDO MENDES e Outro  
Advogado : SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004604-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO NERY  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004615-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA ALICE DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004620-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outros  
Reu..... : HELIETH SENE DE ALVARENGA e Outro  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004627-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : MILAI RIBEIRO DA COSTA MANINI  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004632-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GENESIO BATISTA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004645-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : NICANOR ROCHA SILVEIRA  
Advogado : SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004673-6  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : JOSE CARLESCI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004675-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Reu..... : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004676-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GERALDO APPARECIDO FAGLIONI  
Advogado : SP037228 - LAPHAYETTI ALVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004677-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : VINICIO MORTATTI  
Advogado : SP063143 - WALTHER AZOLINI

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004680-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : APARECIDA LAUREANO PIVETA  
Advogado : SP098272 - AILTON GERALDO BENINCASA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004682-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : WALTER MUSSOLIN  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004696-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AMADOR FURLAN  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004703-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : GERALDO APPARECIDO FAGLIONI  
Advogado : SP037228 - LAPHAYETTI ALVES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004704-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GERALDINA AMARO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004727-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CALOS DA MATTA N. OLIVEIRA\* e outro  
Reu..... : JOMA PRUDENTE DA SILVA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004728-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JOMA PRUDENTE DA SILVA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004729-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DELAZIR MISSORINO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004730-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DELAZIR MISSORINO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004733-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO TOMAZELLI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004739-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : WALTER DEFALQUE  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004745-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES  
Reu..... : SEBASTIAO GUERREIRO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004855-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ERNESTO SILVESTRE NETO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004882-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMAURI CAPUZZO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outros  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outros

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.004883-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMAURI CAPUZZO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005070-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. VILMA WESTMANN ANDERLINI  
Reu..... : ERNESTO MALTEMPI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005148-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Reu..... : GERALDO CLAUDIO GONCALVES  
Advogado : SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005388-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FELICIO VERNIERI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005491-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : JAFIC FERES  
Advogado : SP064564 - MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005688-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : MOACIR LUIZ GONZAGA SORTI  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005691-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA  
Advogado : SP121140 - VARNEY CORADINI

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005805-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outros  
Reu..... : EUGENIO GUSSONATO  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.005989-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : DIVA VIEIRA  
Advogado : SP079848 - FUMIKO NIITUMA OGATA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006002-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP013995 - ALDO MENDES  
Reu..... : LUZIA QUADRELLI  
Advogado : SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006004-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
Advogado : SP167623 - JULIANA MARQUES COLMANETTI e outro  
Reu..... : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006005-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA  
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Reu..... : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006217-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE NICOLA  
Advogado : SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS SOTELO CALVO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006376-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ANGELICA PUM DE OLIVEIRA  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006737-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES  
Reu..... : USINA MARINGA S/A IND/ E COM/  
Advogado : SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006847-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : IVANILDO DO NASCIMENTO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006934-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : PAULO MASONETI  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. LUIS SOTELO CALVO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.006935-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : LAERCIO DE GOBBI  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007859-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Reu..... : JOVIRO RODRIGUES FOZ  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007861-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : HEITOR CORREA DA SILVA e Outro  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.007977-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO JOSE DE ANDRADE FILHO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI



Vara..... : 1ª vara

Processso : 2001.61.20.008084-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : MARIA QUINTANA SCHIAVI  
Advogado : SPI05764 - ANESIO RUNHO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.03.00.000425-5  
Classe .. : 145395 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005116-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A  
Advogado : JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000772-4  
Classe .. : 145713 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007841-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GRILLU S BORDADOS LTDA  
Advogado : RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000773-6  
Classe .. : 145714 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007985-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000774-8  
Classe .. : 145715 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007815-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VENT LAR IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : ANTONIO CARLOS BORIN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.000782-7  
Classe .. : 145723 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007790-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outros

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.000923-0  
Classe .. : 145839 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008085-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.002544-1  
Classe .. : 146546 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007117-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e outros  
Advogado : ANDRE LUIS FELONI  
Agrdo.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003022-9  
Classe .. : 146538 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006732-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : MACRO ESTRUTURAS METALICAS LTDA e outros  
Advogado : ANTONIO FERNANDO MASSUD  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003347-4  
Classe .. : 146884 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006056-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : LUZIA CELIA DE AQUINO FERREIRA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.003348-6  
Classe .. : 146885 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006427-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.003350-4  
Classe .. : 146887 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006270-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : FRANCOZO E FRANCOZO S/C LTDA  
Advogado : MURILO SERAGINI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003613-0  
Classe .. : 147119 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000203-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGEM S/A  
Advogado : HABIB TAMER BADIO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003614-1  
Classe .. : 147120 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000195-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SIDNEI LUIS LIBARONE  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003712-1  
Classe .. : 147205 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008370-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.003713-3  
Classe .. : 147206 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008110-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003714-5  
Classe .. : 147207 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000139-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.003734-0

Classe .. : 147227 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006454-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : MARCOLONGO E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004245-1  
Classe .. : 147694 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006722-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA e outros  
Advogado : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004246-3  
Classe .. : 147695 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006718-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : WIMAPI ELETRO DIESEL LTDA e outros  
Advogado : ROBERTO FERRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004247-5  
Classe .. : 147696 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005201-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : PARELLI E LAPENA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004277-3  
Classe .. : 147722 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000511-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PAULO ROBERTO COMPER  
Advogado : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004278-5  
Classe .. : 147723 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007472-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARCOS JOSE COMPER e outros  
Advogado : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.004648-1  
Classe .. : 148051 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000202-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.004772-2  
Classe .. : 148173 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007184-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.005885-9  
Classe .. : 149231 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007925-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : AGRI TILLAGE DO BRASIL LTDA  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.005886-0  
Classe .. : 149232 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006351-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : DUARTE DE SOUZA E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.005891-4  
Classe .. : 149237 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000319-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A  
Advogado : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006118-4  
Classe .. : 148490 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008178-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : RIBAQUI S/C LTDA e outros

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006119-6  
Classe .. : 148491 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008189-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : GALINHO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006124-0  
Classe .. : 148496 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008179-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : ESCRITORIO DE CONTABILIDADE ROSITO S/C LTDA e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006125-1  
Classe .. : 148497 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008223-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : PADARIA E CONFEITARIA DA PRACA LTDA e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006126-3  
Classe .. : 148498 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000107-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : IGNEZ CHIOQUINI ZUPPANI  
Advogado : ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006127-5  
Classe .. : 148499 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008202-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : VEGA VIDEO COM/ DE FITAS E CARTUCHOS LTDA e outros  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006239-5  
Classe .. : 148591 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000350-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA  
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006240-1  
Classe .. : 148592 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000351-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA  
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006260-7  
Classe .. : 148614 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008470-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006261-9  
Classe .. : 148615 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000006-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : TRAMER SAO CARLOS TEXTIL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006282-6  
Classe .. : 148607 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007867-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006742-3  
Classe .. : 149019 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006579-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006832-4  
Classe .. : 149107 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007641-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006833-6  
Classe .. : 149108 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000376-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.006834-8  
Classe .. : 149109 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000477-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : H P L INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.006835-0  
Classe .. : 149110 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000472-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CONFECOES EMMES LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007165-7  
Classe .. : 149362 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006504-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007613-8  
Classe .. : 149596 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006522-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
Advogado : RONALDO CORREA MARTINS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.007614-0  
Classe .. : 149597 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006752-1



Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : CONFECÇÕES ALDA S ARARAQUARA LTDA e outros  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.007615-1  
Classe .. : 149598 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006524-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros  
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.007780-5  
Classe .. : 149759 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000336-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.007781-7  
Classe .. : 149760 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000188-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.007906-1  
Classe .. : 149873 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000337-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.007909-7  
Classe .. : 149876 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000476-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.007949-8  
Classe .. : 149910 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000543-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SIGJA QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008511-5  
Classe .. : 150067 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008073-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AGROTECNICA MATAO COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008512-7  
Classe .. : 150068 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007791-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outros  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008513-9  
Classe .. : 150069 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000543-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SIGJA QUIMICA GERAL LTDA  
Advogado : EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008514-0  
Classe .. : 150070 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000198-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008751-3  
Classe .. : 150232 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000186-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008900-5  
Classe .. : 150375 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000338-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008932-7  
Classe .. : 150393 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000697-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.008968-6  
Classe .. : 150427 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007790-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA e outros  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.008969-8  
Classe .. : 150428 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000186-1  
Vara..... : 1 PIRACICABA - SP  
Agrte.... : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.009593-5  
Classe .. : 150695 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000820-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AMARILDO DUDU BOLITO  
Advogado : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.009629-0  
Classe .. : 150714 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000539-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CLOVIS HENRY TESKE e outros  
Advogado : NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.009722-1  
Classe .. : 150796 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000655-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.009912-6  
Classe .. : 150958 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000824-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010252-6  
Classe .. : 151229 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000520-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA  
Advogado : JOSE MANUEL PAREDES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010980-6  
Classe .. : 151766 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003594-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.010981-8  
Classe .. : 151767 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003516-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : JOSEFA ALVES RIBEIRO  
Advogado : LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2002.03.00.012096-6  
Classe .. : 151888 AG - SP

Origem... : 2001.61.20.006750-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : GUMACO IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SALVADOR FERNANDO SALVIA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012106-5  
Classe .. : 151898 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005403-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : OSVALDO ROMIO ZANIOLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012325-6  
Classe .. : 152111 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000984-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012329-3  
Classe .. : 152115 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.001453-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CITRO MARINGA AGRICOLA E COML/ LTDA  
Advogado : JOAO FRANCISCO RAVASI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012339-6  
Classe .. : 152125 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000771-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Agrdo.... : LOURDES FRANCISCATTI PICCIN  
Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.012489-3  
Classe .. : 152249 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000187-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.012573-3  
Classe .. : 152307 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004648-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : ELZA DO CARMO REZENDE COSTA e outros  
Advogado : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.012893-0  
Classe .. : 152509 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003413-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : CLEYDE MARIA PRADELLI BROGNA  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.012947-7  
Classe .. : 152561 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001152-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANCA DO SUL  
Advogado : EDUARDO ROIS MORALES ALVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.012958-1  
Classe .. : 152572 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003486-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : ISOLINA FERREIRA BRAZ  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.014493-4  
Classe .. : 152699 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007357-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : THEREZINHA DE JESUS DA SILVA BERGAMIM  
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.014547-1  
Classe .. : 152739 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001170-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : CLINICA DO CORACAO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.014548-3  
Classe .. : 152740 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001165-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : CLINICA DO CORACAO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.014706-6  
Classe .. : 152872 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003728-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : DEOLINDA PIRES  
Advogado : PAULO SÉRGIO SARTI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2002.03.00.014959-2  
Classe .. : 153101 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000283-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : NIVALDO LUIS FREITAS BONIFACO e outros  
Advogado : WALDEMAR FERNANDES DIAS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.015150-1  
Classe .. : 153204 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000298-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015535-0  
Classe .. : 153458 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001170-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : CLINICA DO CORACAO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.015844-1  
Classe .. : 153699 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001198-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ARNOSTI TRANSPORTES LTDA  
Advogado : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.015866-0  
Classe .. : 153765 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007272-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUZON JANE COLINO  
Advogado : RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.016000-9  
Classe .. : 153892 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001165-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : CLINICA DO CORACAO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017314-4  
Classe .. : 154119 AG - SP  
Origem... : 2001.61.15.001563-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE IBATE SP  
Advogado : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017432-0  
Classe .. : 154266 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001200-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.017872-5  
Classe .. : 154568 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004545-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : JOSE ALONSO BELTRAME  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.017967-5



Classe .. : 154628 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001335-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018232-7  
Classe .. : 154724 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001163-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CLINICA DO CORACAO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.018893-7  
Classe .. : 155301 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001203-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA ARASUL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.021852-8  
Classe .. : 156128 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001317-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA  
Advogado : MAGDA APARECIDA PIEDADE  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.021969-7  
Classe .. : 156213 AG - SP  
Origem... : 1999.03.99.076956-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : ANTONIO DONIZETE MELO SOARES  
Advogado : ROBERTO PIOLA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.021986-7  
Classe .. : 156230 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003682-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : DIONISYO STUCCHI  
Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.026378-9  
Classe .. : 156583 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001200-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026480-0  
Classe .. : 156680 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001200-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : CARLA BERTUCCI BARBIERI  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026752-7  
Classe .. : 156932 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001200-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026753-9  
Classe .. : 156933 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008444-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : CIBRAPAR VEICULOS LTDA  
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.026974-3  
Classe .. : 157142 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000298-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ARAFOR VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027164-6  
Classe .. : 157381 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003575-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANTENOR FERNANDES FILHO  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.027227-4  
Classe .. : 157311 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007356-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : IZABEL APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2002.03.00.027274-2  
Classe .. : 157370 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001965-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027282-1  
Classe .. : 157377 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.006454-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : MARCOLONGO E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027285-7  
Classe .. : 157380 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001764-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027547-0  
Classe .. : 157593 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001762-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.027550-0  
Classe .. : 157596 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001764-9

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.027790-9  
Classe .. : 157719 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001929-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAIN S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029348-4  
Classe .. : 158207 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002170-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : BRASIL WAY S/C LTDA  
Advogado : MATEUS ALQUIMIM DE PADUA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.029777-5  
Classe .. : 158567 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002514-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIZ CARLOS TRIQUES  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.030033-6  
Classe .. : 158770 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002170-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : BRASIL WAY S/C LTDA  
Advogado : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.030600-4  
Classe .. : 159237 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001923-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS  
Advogado : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032166-2  
Classe .. : 159758 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002171-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BRASIL WAY S/C LTDA  
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032167-4  
Classe .. : 159759 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002172-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BRASIL WAY S/C LTDA  
Advogado : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032568-0  
Classe .. : 160003 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002513-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : SILVANA APARECIDA CALEGARI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032725-1  
Classe .. : 160113 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002856-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NETO BORDADOS LTDA  
Advogado : MARCO AURÉLIO SABIONE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.032999-5  
Classe .. : 160365 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000824-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033408-5  
Classe .. : 160634 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001927-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : AUTO ELETRO MACKOR LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.033709-8  
Classe .. : 160917 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001777-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MACOPEMA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.033910-1  
Classe .. : 161056 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004270-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ARNALDO BERNARDI  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.035350-0  
Classe .. : 161409 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002960-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035682-2  
Classe .. : 161670 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002587-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogado : NADIA MARA NADDEO TERRON  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.035803-0  
Classe .. : 161788 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003148-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SERVICO DE APOIA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
Advogado : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO  
Agrdo.... : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035847-8  
Classe .. : 161834 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003235-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035848-0  
Classe .. : 161835 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003148-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.035849-1  
Classe .. : 161836 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003198-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : JOSE ROBERTO HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036130-1  
Classe .. : 162081 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003198-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : JOSE ROBERTO HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036429-6  
Classe .. : 162245 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003643-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : ELCIO LEAO DE MOURA MATOS  
Advogado : LUIZ PEDRO DOS SANTOS  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.036439-9  
Classe .. : 162249 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004517-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOVIRO RODRIGUES FOZ  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.036640-2  
Classe .. : 162342 AG - SP

Origem... : 2002.61.20.003197-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : JOSE ROBERTO HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036641-4  
Classe .. : 162343 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002799-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA e outros  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036787-0  
Classe .. : 162483 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001568-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LOBATO E TEIXEIRA LTDA  
Advogado : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.036898-8  
Classe .. : 162585 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003992-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LEITAO  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038143-9  
Classe .. : 162857 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003235-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038282-1  
Classe .. : 162982 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003357-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA



Processso : 2002.03.00.038344-8  
Classe .. : 163028 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003360-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARIS TINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038345-0  
Classe .. : 163029 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003358-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038346-1  
Classe .. : 163030 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003350-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038347-3  
Classe .. : 163031 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003346-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MILTINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038446-5  
Classe .. : 163132 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005899-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Agrdo.... : JOSE ADAO SOARES DOS REIS  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038523-8  
Classe .. : 163192 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003348-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038665-6  
Classe .. : 163322 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003376-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038666-8  
Classe .. : 163323 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003409-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038730-2  
Classe .. : 163386 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001930-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MACFRUTAS COM/ DE FRUTAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038731-4  
Classe .. : 163387 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003351-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038732-6  
Classe .. : 163388 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002962-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038734-0  
Classe .. : 163390 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003359-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARIS TINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038735-1  
Classe .. : 163391 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003347-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MILTINTAS COML/ SAO CARLOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.038805-7  
Classe .. : 163442 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005899-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Agrdo.... : JOSE ADAO SOARES DOS REIS  
Advogado : SILVIA CASTRO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.038806-9  
Classe .. : 163443 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.005898-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
Advogado : OTACILIO RIBEIRO FILHO  
Agrdo.... : JOSE RENATO DE SOUZA e outros  
Advogado : ARISTIDES DOS SANTOS  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038872-0  
Classe .. : 163505 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003348-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.038873-2  
Classe .. : 163506 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003376-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Agrdo.... : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040233-9  
Classe .. : 163698 AG - SP

Origem... : 2002.61.20.001869-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CEVEL CEARA VEICULOS LTDA  
Advogado : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040234-0  
Classe .. : 163699 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003219-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDL/ LTDA  
Advogado : JOSE APARECIDO MAZZEU  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.040390-3  
Classe .. : 163839 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003528-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANGELA MARIA FRIGIERI  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040530-4  
Classe .. : 163964 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003592-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO  
Advogado : CLAUDIO URENHA GOMES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040531-6  
Classe .. : 163965 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003417-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : PAULO CESAR BRAGA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040532-8  
Classe .. : 163966 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003589-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040638-2  
Classe .. : 164065 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002530-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : RODRIGA ROSA DE JESUS SANTOS  
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.040639-4  
Classe .. : 164066 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003409-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : CARLOS GALUBAN E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040810-0  
Classe .. : 164210 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002961-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040811-1  
Classe .. : 164211 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003768-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040812-3  
Classe .. : 164212 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001768-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PAPELARIA DUARTE DE SOUZA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.040848-2  
Classe .. : 164246 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003755-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : APARECIDA CAMILLO ROSSI

Advogado : JOSE CARLOS TEREZAN  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processo : 2002.03.00.040975-9  
Classe .. : 164367 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003589-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.040978-4  
Classe .. : 164370 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003773-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.041274-6  
Classe .. : 78882 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.068276-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
Agrdo.... : LUCIANA CRISTINA MARIN  
Advogado : ROBERTO PIOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.041275-8  
Classe .. : 78883 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.068276-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
Agrdo.... : LUCIANA CRISTINA MARIN  
Advogado : ROBERTO PIOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2002.03.00.041616-8  
Classe .. : 164525 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003134-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A e outros  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.041656-9  
Classe .. : 164624 AG - SP  
Origem... : 2002.61.15.000669-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041700-8  
Classe .. : 164654 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003771-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041773-2  
Classe .. : 164721 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.002517-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES e outros  
Advogado : ALEXANDRE REGO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.041904-2  
Classe .. : 164841 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000251-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AVAL ELETRONICA E COM/ LTDA e outros  
Advogado : BENTO ORNELAS SOBRINHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.041946-7  
Classe .. : 164874 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003994-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LAUCON EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043041-4  
Classe .. : 164979 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003723-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ITAMAR VALLERO  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043042-6

Classe .. : 164980 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003720-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043127-3  
Classe .. : 165040 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003993-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DE MATAO SP  
Advogado : OSWALDO VANIN  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.043254-0  
Classe .. : 165151 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003771-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043441-9  
Classe .. : 165321 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003769-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043545-0  
Classe .. : 165412 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003354-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : PEDRO MARIANO DE SOUZA  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2002.03.00.043893-0  
Classe .. : 165732 AG - SP  
Origem... : 2002.61.15.000669-8  
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA  
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA



Processso : 2002.03.00.043915-6  
Classe .. : 165754 AG - SP  
Origem... : 2002.61.15.000669-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043916-8  
Classe .. : 165755 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003771-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : MAXI MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.043939-9  
Classe .. : 165776 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003832-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.043977-6  
Classe .. : 165814 AG - SP  
Origem... : 2002.61.15.000669-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045026-7  
Classe .. : 165862 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003887-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS  
Advogado : CLAUDIO URENHA GOMES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045241-0  
Classe .. : 166045 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003381-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Agrdo.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045438-8  
Classe .. : 166226 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004145-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
Agrdo.... : ORGANIZACAO CONTABIL UNIAO S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045699-3  
Classe .. : 166460 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004137-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : VIERGE CONFECcoes LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045700-6  
Classe .. : 166461 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003237-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045752-3  
Classe .. : 166506 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003110-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA e outros  
Advogado : ERASMO BARDI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.045767-5  
Classe .. : 166520 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003237-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : M M C MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.045771-7  
Classe .. : 166522 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004153-6

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : VIERGE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045772-9  
Classe .. : 166523 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004137-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : VIERGE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2002.03.00.045830-8  
Classe .. : 166573 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004145-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
Advogado : TITO DE OLIVEIRA HESKETH  
Agrdo.... : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIAO S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.045954-4  
Classe .. : 166685 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004145-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL UNIAO S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2002.03.00.046166-6  
Classe .. : 166880 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004674-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : SERGIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2002.03.00.046206-3  
Classe .. : 166911 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004349-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : TRANSPORTADORA TRANSPÊL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.046516-7  
Classe .. : 166986 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004488-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.046518-0  
Classe .. : 167032 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004349-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.048012-0  
Classe .. : 167389 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004346-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : MARCOS AMANCIO CHIARATTI  
Advogado : CELSO PETRONILHO DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.048013-2  
Classe .. : 167390 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004161-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ANTARI COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050572-4  
Classe .. : 168692 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004536-0  
Vara..... : 1 ARACATUBA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : RODOPOSTO RUBI LTDA  
Advogado : PAULO CESAR SCAVARELLO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.050699-6  
Classe .. : 168795 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.000812-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Agrdo.... : JORACY BALISTEIRO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.03.00.050857-9  
Classe .. : 168919 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004256-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BOIANI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051212-1  
Classe .. : 169189 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000184-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOAO SONEGO TRANSPORTES LTDA  
Advogado : AILTON LEME SILVA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051734-9  
Classe .. : 169483 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004576-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : LUPERPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051735-0  
Classe .. : 169484 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004591-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : SERVICIO DE HEMODINAMICA E CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE SAO CARLOS S/C  
LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2002.03.00.051736-2  
Classe .. : 169485 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004589-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : SANCOR CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2002.03.00.051845-7  
Classe .. : 169580 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004897-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : MUNICIPIO DE TAIUVA SP  
Advogado : JEFERSON IORI  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052531-0  
Classe .. : 169748 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004621-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : EDSON RIBEIRO VIANA  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2002.03.00.052591-7  
Classe .. : 169802 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004494-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE  
Advogado : EDUARDO CORREA SAMPAIO  
Agrdo.... : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
Advogado : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2002.03.00.052965-0  
Classe .. : 170155 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004906-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : EVENTOS RH TRABALHO TEMPORARIO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA  
Advogado : ALEXANDRE REGO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2002.61.20.000112-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : BENEDITO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000249-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000279-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : USINAS PAULISTAS DE ACUCAR S/A  
Advogado : SP016578 - JOSE BRANDAO SAVOIA  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000580-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ANTONIO TANCINI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000583-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ALVARO FERNANDES  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000584-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ALVARO FERNANDES  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.000957-4  
Classe .. : 95004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Autor.... : DIARIO DA ARARAQUARENSE LTDA  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001155-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ZILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001222-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MARIA DO ROSARIO LEONARDO TOLEDO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001306-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : FLAVIO PEDRO MARASCA  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001428-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BANCO ECONOMICO S/A  
Advogado : SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA e outro  
Reu..... : JAIR RIBEIRO DA SILVA e Outro  
Advogado : SP999999 - SEM ADVOGADO  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001780-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE SANTO PIFFER  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.001872-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado : SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002057-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : URIDES MONTANARO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.002060-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : ENEAS GONCALVES  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.003116-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : LUIZ MENEGHELLI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.003678-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : EUDIS GUANDALINI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro



Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004211-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : GIOCONDO LOPES VACARI TESINI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004386-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004387-9  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004391-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ABILIO CINCERRE  
Advogado : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004493-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALICE GENARO  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004628-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MARIA DO CARMO CARVALHO FERRE  
Advogado : SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004634-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : SP013995 - ALDO MENDES  
Reu..... : JOSE LUIZ BATISTA  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro

Vara..... : 1ª vara

Processso : 2002.61.20.004637-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : DEMERVAL SIMOES  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.03.00.000189-1  
Classe .. : 170604 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004306-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LAERCIO PEREIRA  
Agrdo.... : APARECIDA STIGLIANO ALESSANDRO  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.000297-4  
Classe .. : 170706 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004489-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DUARTE DE SOUZA E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.000300-0  
Classe .. : 170709 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004348-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000302-4  
Classe .. : 170711 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004350-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000370-0  
Classe .. : 170764 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004606-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MASTER AUTOLOCADORA S/C LTDA  
Advogado : ANDRE ALICKE DE VIVO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000387-5  
Classe .. : 170780 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001350-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COMPER TRATORES LTDA  
Advogado : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000459-4  
Classe .. : 170849 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005633-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : RODRIGO JORGE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000460-0  
Classe .. : 170850 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005635-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : RODRIGO JORGE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.000461-2  
Classe .. : 170851 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005634-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : RODRIGO JORGE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.000656-6  
Classe .. : 171014 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005452-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BRANCO PERES CITRUS LTDA  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.000657-8  
Classe .. : 171015 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005451-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : TECUMSEH DO BRASIL LTDA e outros  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000658-0  
Classe .. : 171016 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004607-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TECUMSEH DO BRASIL LTDA e outros  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.000666-9  
Classe .. : 171023 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004257-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANTARI COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.000741-8  
Classe .. : 171082 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003592-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS  
Advogado : CLAUDIO URENHA GOMES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001821-0  
Classe .. : 171418 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002469-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIZ GONCALVES ARARAQUARA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001940-8  
Classe .. : 171523 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002468-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIZ GONCALVES ARARAQUARA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.001974-3

Classe .. : 171565 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005632-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ARNOSTI TRANSPORTES LTDA  
Advogado : RENATA ADELI FRANHAN  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004220-0  
Classe .. : 171784 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000308-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : RODRIGO JORGE  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.004390-3  
Classe .. : 171932 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005629-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SAARA ANESTESIA ANALGESIA E INALOTERAPIA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.004391-5  
Classe .. : 171933 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004582-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DROGARIA NOVE DE JULHO DE ARARAQUARA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005075-0  
Classe .. : 172481 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000202-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIS ROBERTO CARCELIM  
Advogado : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005106-7  
Classe .. : 172519 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000298-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IRMAOS SANO LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.005379-9  
Classe .. : 172750 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000775-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : SAYONARA FREITAS ABREU  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005380-5  
Classe .. : 172751 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000776-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : SAYONARA FREITAS ABREU  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.005456-1  
Classe .. : 172810 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000369-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ORZI BENEDITO JUNQUEIRA VIEGAS e outros  
Advogado : PEDRO MANCHINI NETO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.005593-0  
Classe .. : 172922 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002845-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COMPER TRATORES LTDA  
Advogado : FABIO MESQUITA RIBEIRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007157-1  
Classe .. : 173338 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000343-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007171-6  
Classe .. : 173352 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001926-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.007291-5  
Classe .. : 173389 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000433-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Agrdo.... : IRMAOS PANEGOSSO LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO MARCONDES  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.007907-7  
Classe .. : 173690 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003603-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : FLORINDA FRANCESCATTI BRISOLARI  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.009232-0  
Classe .. : 173942 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000451-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.009332-3  
Classe .. : 174040 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002467-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JORNAL DE ARARAQUARA LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011111-8  
Classe .. : 174541 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004531-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : RICARDO SORDI MARCHI  
Agrdo.... : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
Advogado : ANA JALIS CHANG  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011254-8  
Classe .. : 174661 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004348-0

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.011929-4  
Classe .. : 81499 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.017389-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Agrdo.... : EDNA APARECIDA DE AQUINO  
Advogado : ROBERTO PIOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.011930-0  
Classe .. : 81500 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.017389-4  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
Agrdo.... : EDNA APARECIDA DE AQUINO  
Advogado : ROBERTO PIOLA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.013008-3  
Classe .. : 175027 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001034-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : M E N ENGENHARIA E COM/ LTDA  
Advogado : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.013709-0  
Classe .. : 175441 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000418-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogado : LUCIANA APARECIDA PINOTTI VENTURINE  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015360-5  
Classe .. : 175903 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.005622-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA TERESA CARVALHO  
Advogado : ADILSON MACHADO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA



Processso : 2003.03.00.015535-3  
Classe .. : 176021 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001396-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.015790-8  
Classe .. : 176228 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000755-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : STUBE POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017115-2  
Classe .. : 176368 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003547-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : VIRGINIA MENDONCA DE MATOS  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.017169-3  
Classe .. : 176425 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004525-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : JULIA EDINA MORALLES  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.017413-0  
Classe .. : 176519 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001356-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BIANCA BERALDO MODE  
Advogado : RENATA TAMAROZZI RODRIGUES  
Agrdo.... : UNIARA CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.017680-0  
Classe .. : 176695 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001161-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CONSTANTINI E BEZERRO BORDADOS LTDA  
Advogado : RODRIGO BERNARDES MOREIRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.017979-5  
Classe .. : 176917 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000775-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.017980-1  
Classe .. : 176918 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000777-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.017981-3  
Classe .. : 176919 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000776-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019224-6  
Classe .. : 177112 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000370-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : EDSON OTAVIANO LEMOS e outros  
Advogado : DIEGO DINIZ RIBEIRO  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE PAULO NEVES  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019495-4  
Classe .. : 177351 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001269-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : RODOPOSTO RUBI LTDA  
Advogado : MARCOS ROBERTO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.019731-1  
Classe .. : 177494 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001729-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : ROBERTO CESAR AFONSO MOTA

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021503-9  
Classe .. : 178157 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002028-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BIO ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado : AGUINALDO ALVES BIFFI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processo : 2003.03.00.021969-0  
Classe .. : 82541 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003511-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA VICOLA FERNANDES  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.021971-9  
Classe .. : 82543 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.004356-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOANA ROSA DE JESUS  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.021973-2  
Classe .. : 82545 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.004356-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOANA ROSA DE JESUS  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.021974-4  
Classe .. : 82546 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.014240-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.021975-6  
Classe .. : 82547 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003511-8

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MARIA APARECIDA VICOLA FERNANDES  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021976-8  
Classe .. : 82548 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.014240-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MARIA DE LOURDES MATOS CRUZ  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021977-0  
Classe .. : 82549 AGR - SP  
Origem... : 94.03.004114-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : AMELIA BALBINA MENDES DE ARRUDA CAMPOS PEREIRA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021978-1  
Classe .. : 82550 AGR - SP  
Origem... : 94.03.004114-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : AMELIA BALBINA MENDES DE ARRUDA CAMPOS PEREIRA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021981-1  
Classe .. : 82553 AGR - SP  
Origem... : 97.03.073956-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MARIA FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021982-3  
Classe .. : 82554 AGR - SP  
Origem... : 97.03.073956-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : MARIA FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : MARCIA APARECIDA OVEJANEDA LIA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021983-5  
Classe .. : 82555 AGR - SP  
Origem... : 97.03.074914-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TALARICO VERONA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.021984-7  
Classe .. : 82556 AGR - SP  
Origem... : 97.03.074914-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : TALARICO VERONA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024003-4  
Classe .. : 178523 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002101-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024114-2  
Classe .. : 178627 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004698-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : JOMA PRUDENTE DA SILVA  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.024126-9  
Classe .. : 178638 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001890-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : WALTER BERGO JUNIOR  
Advogado : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.024821-5  
Classe .. : 82642 AGR - SP  
Origem... : 94.03.062762-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HELENA PETTA NASSIR  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024822-7  
Classe .. : 82643 AGR - SP  
Origem... : 90.03.014313-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO GABRIELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024823-9  
Classe .. : 82644 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.038776-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HILDA DE OLIVEIRA SASAKI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024824-0  
Classe .. : 82645 AGR - SP  
Origem... : 90.03.014313-7  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ANTONIO GABRIELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024825-2  
Classe .. : 82646 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.038776-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HILDA DE OLIVEIRA SASAKI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024826-4  
Classe .. : 82647 AGR - SP  
Origem... : 91.03.044746-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REGINALDO PARELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024828-8  
Classe .. : 82649 AGR - SP  
Origem... : 97.03.058088-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : LOURENCO FELIPE PEREIRA

Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024829-0  
Classe .. : 82650 AGR - SP  
Origem... : 94.03.062762-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : HELENA PETTA NASSIR  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024831-8  
Classe .. : 82652 AGR - SP  
Origem... : 98.03.036439-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALFREDO MICELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024832-0  
Classe .. : 82653 AGR - SP  
Origem... : 98.03.036439-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALFREDO MICELLI  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.024960-8  
Classe .. : 179269 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002063-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BIANCHINI E SALVADOR LTDA  
Advogado : EDSON BALDOINO JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028187-5  
Classe .. : 82729 AGR - SP  
Origem... : 95.03.046264-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE  
Agrdo.... : AICAR NAJN  
Advogado : WALTHER AZOLINI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028394-0  
Classe .. : 82787 AGR - SP

Origem... : 2000.03.99.027120-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANCA  
Agrdo.... : ANNA MARIA REGE MARTINEZ  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.028551-0  
Classe .. : 179687 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003091-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CLAUDIO HENRIQUE LAZARI  
Advogado : CARLOS ALBERTO MARINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028552-2  
Classe .. : 179688 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003091-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : CARLOS ALBERTO MARINI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.028599-6  
Classe .. : 179740 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003012-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JALAL SAMAHA e outros  
Advogado : CARLA SAMAHA DONATO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.028981-3  
Classe .. : 180061 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004257-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP  
Advogado : LENICE DICK DE CASTRO  
Agrdo.... : ANTARI COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031124-7  
Classe .. : 180194 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.004257-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : ANTARI COM/ DE METAIS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA



Processso : 2003.03.00.031352-9  
Classe .. : 180406 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002064-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Agrdo.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.031474-1  
Classe .. : 180514 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002060-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Agrdo.... : TEMPERALHO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.031475-3  
Classe .. : 180515 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002271-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Agrdo.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.033066-7  
Classe .. : 181015 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004374-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA CONCEICAO MACEDO TADDEI  
Advogado : DORLAN JANUARIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.033125-8  
Classe .. : 181079 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003879-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : SIMEAO FERREIRA DA ROSA  
Advogado : DORLAN JANUARIO  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.033980-4  
Classe .. : 181826 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002803-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS ASSER

Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processo : 2003.03.00.033981-6  
Classe .. : 181827 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002061-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processo : 2003.03.00.037227-3  
Classe .. : 82860 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.001659-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.037228-5  
Classe .. : 82861 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.004886-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processo : 2003.03.00.041127-8  
Classe .. : 182786 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002918-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : AFONSO CELSO TEIXEIRA RABELO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processo : 2003.03.00.041721-9  
Classe .. : 183166 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003367-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : THEREZA MATTIOLI PIVA  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2003.03.00.041860-1  
Classe .. : 183285 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004339-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : MARCELO NEVES DE CASTRO  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.041900-9  
Classe .. : 183320 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.003250-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : B CONFECÇÕES ELETRONICAS BRASIL LTDA  
Advogado : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.042055-3  
Classe .. : 183455 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.002525-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BENEDITO DE PAULA  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.042317-7  
Classe .. : 82918 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.066731-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLARICE KOWASKI MARTINS  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.042318-9  
Classe .. : 82919 AGR - SP  
Origem... : 96.03.062268-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REINOR RAMOS DA SILVA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.042319-0  
Classe .. : 82920 AGR - SP  
Origem... : 96.03.062268-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : REINOR RAMOS DA SILVA  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.042321-9

Classe .. : 82922 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.038872-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : DORA LOPES GASPARETTO  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.042322-0  
Classe .. : 82923 AGR - SP  
Origem... : 2000.03.99.066731-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CLARICE KOWASKI MARTINS  
Advogado : CARLOS ROBERTO MICELLI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LENITA KOEPP  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.042342-6  
Classe .. : 82943 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.044907-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE  
Agrdo.... : BENEDITA VALENCIO  
Advogado : ANDERSON HADDAD  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.044855-1  
Classe .. : 184839 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003455-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO 36 LTDA  
Advogado : MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.044923-3  
Classe .. : 184909 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.002468-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUIZ GONCALVES ARARAQUARA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048142-6  
Classe .. : 185605 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.003906-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE SP  
Advogado : FABIO DONATO GOMES SANTIAGO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048157-8  
Classe .. : 185618 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.003154-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : NELSON TROFINO  
Advogado : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2003.03.00.048464-6  
Classe .. : 185852 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004076-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : EXPOINTER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.048559-6  
Classe .. : 185935 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004193-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2003.03.00.050197-8  
Classe .. : 83193 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.004941-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : COFECORT FERRAMENTAS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054169-1  
Classe .. : 187119 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004869-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS  
Advogado : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054519-2  
Classe .. : 187434 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001541-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER

Agrdo.... : LUIZ SENNA e outros  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2003.03.00.054595-7  
Classe .. : 83356 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005083-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054596-9  
Classe .. : 83357 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.001655-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RETIFICA DE MOTORES E AUTO PECAS FERREIRA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054597-0  
Classe .. : 83358 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005253-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOSE ANESIO DO AMARAL E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054598-2  
Classe .. : 83359 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003815-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054599-4  
Classe .. : 83360 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005399-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : PAPELARIA TEND LER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054601-9  
Classe .. : 83362 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003794-2

Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : POSTO BAIRRAL LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.054865-0  
Classe .. : 187686 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001939-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : BENJAMIN MICHELETO e outros  
Advogado : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.055024-2  
Classe .. : 83436 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003796-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055027-8  
Classe .. : 83439 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005087-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : BRASILIENSE REVENDEDORA RETALHISTA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055251-2  
Classe .. : 187908 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004588-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055430-2  
Classe .. : 83516 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005337-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte..... : EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.055887-3  
Classe .. : 188395 AG - SP  
Origem... : 2003.61.02.009637-0  
Vara..... : 1 RIBEIRAO PRETO - SP  
Agrte.... : ITALO LANFREDI S/A  
Advogado : ANDRE RENATO SERVIDONI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.055995-6  
Classe .. : 188508 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004754-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : A W FABER CASTELL S/A  
Advogado : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.057879-3  
Classe .. : 83589 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.006580-9  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.057881-1  
Classe .. : 83591 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005077-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : CHALU IMOVEIS S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.057970-0  
Classe .. : 189195 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.003908-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOAO FIDELIS DE ALMEIDA  
Advogado : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.061009-3  
Classe .. : 189526 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.005606-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MUNICIPIO DE ARARAQUARA SP  
Advogado : ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR



Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.061342-2  
Classe .. : 83618 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005228-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.061343-4  
Classe .. : 83619 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005228-1  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA  
Advogado : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063870-4  
Classe .. : 83913 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003801-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : POSTO DE SERVICO MGALBER LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063877-7  
Classe .. : 83920 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.001725-6  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : VILACOPOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.063878-9  
Classe .. : 83921 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.003665-2  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : AUTO POSTO DE SERVICOS DAMIANI LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.065107-1  
Classe .. : 191097 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004904-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065116-2  
Classe .. : 191105 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004906-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.065117-4  
Classe .. : 191106 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.005486-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SUPERMERCADO MORTARI LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.065198-8  
Classe .. : 191194 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.007388-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : MARIA DE LOURDES FAVERO  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.065289-0  
Classe .. : 83976 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005604-3  
Vara..... : 1 SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.065291-9  
Classe .. : 83978 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005091-0  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : JOTEX COM/ DE TECIDOS LTDA EPP  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067190-2  
Classe .. : 191827 AG - SP

Origem... : 2003.61.20.000977-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : T A A TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA  
Advogado : THEREZINHA MARIA HERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067191-4  
Classe .. : 191828 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001008-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : T A A TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA  
Advogado : THEREZINHA MARIA HERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067192-6  
Classe .. : 191829 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000978-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : T A A TAXI AEREO ARARAQUARA LTDA  
Advogado : THEREZINHA MARIA HERNANDES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.067292-0  
Classe .. : 191971 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.005686-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MED IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : FABIAN CARUZO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067318-2  
Classe .. : 191916 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.001648-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : EVALDO DA SILVA  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2003.03.00.067417-4  
Classe .. : 85251 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005702-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ARANHA E CIA LTDA  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.067446-0  
Classe .. : 192015 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.003290-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : GUARI FRUITS IND/ E COM/ DE POLPAS LTDA  
Advogado : JAMES DE PAULA TOLEDO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.067859-3  
Classe .. : 192281 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.005960-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL  
Agrdo.... : IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.070515-8  
Classe .. : 192689 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000324-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ARIIVALDO JULIANI  
Advogado : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.071027-0  
Classe .. : 84274 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.001729-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : ALESSANDRA MACCHIONI  
Advogado : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
Agrdo.... : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outros  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.071119-5  
Classe .. : 193087 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.004075-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : MARIA APARECIDA FLORENCIO ROMANO  
Advogado : SONIA REGINA RAMIRO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.071935-2  
Classe .. : 193554 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006408-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SAO CARLOS POLIMEROS INJETADOS LTDA  
Advogado : GILBERTO SAAD  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.073308-7  
Classe .. : 193854 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.004049-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Agrdo.... : MARTINHO FURLAN  
Advogado : DORLAN JANUARIO  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2003.03.00.075126-0  
Classe .. : 84491 AGR - SP  
Origem... : 94.03.021469-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARCELO WEHBY  
Agrdo.... : JOSE DE OLIVEIRA FORTES  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2003.03.00.075891-6  
Classe .. : 194959 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006856-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA LUIZA S/A  
Advogado : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.077233-0  
Classe .. : 195186 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006845-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ESCRITORIO DELTA CONTABIL S/C LTDA e outros  
Advogado : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.03.00.077442-9  
Classe .. : 195334 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007064-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA  
Advogado : FABIO RODRIGO TRALDI  
Agrdo.... : Uniao Federal e outros  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2003.03.00.079738-7  
Classe .. : 196112 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006888-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA  
Advogado : FABIO RODRIGO TRALDI  
Agrdo.... : Ministerio Publico Federal  
Advogado : OSVALDO CAPELARI JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2003.61.20.001030-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : VICENTE MUNIZ  
Advogado : SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.001380-6  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : BRIDOMI IND/ E COM/ LTDA  
Advogado : SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.002523-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : NAIR TAVEIRA BORSONI  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.002615-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : MARIA APPARECIDA PADUA DE CAMARGO SILVA  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.003252-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : ERNESTO LUIZ PARO  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.004126-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : DIRCE FERNANDES BARBIERI  
Advogado : SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.004199-1  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : AICAR NAJN  
Advogado : SP063143 - WALTHER AZOLINI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.004577-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : IRINEU ISAIR DO AMARAL  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.004582-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : ALFREDO MICELLI  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.005281-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON GROPPA AQUINO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.005282-4  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON GROPPA AQUINO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEI e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.006163-1  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : MANOEL BRUNO DA SILVA  
Advogado : SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.006470-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : AMELIA GUTIERRES MALAGOLI e Outro  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.006473-5  
Classe .. : 166 - PETICAO

Autor.... : JOSE CAINELLI FILHO  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.006861-3  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Reu..... : MILTON BRATIFISCH  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.007998-2  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JOSE GALLEANI e Outros  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2003.61.20.008000-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : JACIRA GAIATO PUCCA e Outro  
Advogado : SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processso : 2004.03.00.003015-9  
Classe .. : 85700 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.056798-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : NILSON BERALDI  
Agrdo.... : SAKAE WATANABE  
Advogado : MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.003685-0  
Classe .. : 197321 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007665-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : GUILHERME ANTONIO FURCHI  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003729-4  
Classe .. : 197385 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006771-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DAIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado : VALCIR JOSÉ BOLOGNESI  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF



Advogado : SILVIO TRAVAGLI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.003777-4  
Classe .. : 197426 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007910-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PROMINAS BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado : AGUINALDO ALVES BIFFI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.003886-9  
Classe .. : 197519 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.008046-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : DIGIARTE INFORMATICA LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.003985-0  
Classe .. : 197605 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007779-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
Advogado : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004163-7  
Classe .. : 197722 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.006439-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA  
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004299-0  
Classe .. : 197815 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007001-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER  
Advogado : ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER  
Agrdo.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.004300-2  
Classe .. : 197816 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007774-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : FENIX ITAPOLIS LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA  
Advogado : JOAO LUIZ BRANDAO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004517-5  
Classe .. : 197978 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007776-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUCIANA LAURENTI GHELLER  
Agrdo.... : MARTHO ARARAQUARA LAVA RAPIDO LTDA  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.004524-2  
Classe .. : 197984 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.008049-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MC SONEGO  
Advogado : HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.004711-1  
Classe .. : 198111 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007213-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : MARCIA APARECIDA CARLOS  
Advogado : CARLOS ALBERTO FURONI  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.006609-9  
Classe .. : 198751 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000183-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : PEDRO COBRA NETO  
Advogado : ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.006902-7  
Classe .. : 198915 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.008330-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA SP  
Advogado : RICARDO TOFI JACOB  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.007369-9

Classe .. : 199217 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000564-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MANOEL LEITE DA SILVA FILHO e outros  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007370-5  
Classe .. : 199218 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000563-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : PEDRO POLLIS e outros  
Advogado : MARCOS CESAR GARRIDO  
Agrdo.... : DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007412-6  
Classe .. : 199248 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000544-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLINICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA  
Advogado : ISABELLA TIANO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.007965-3  
Classe .. : 199734 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.005599-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA  
Advogado : AGUINALDO ALVES BIFFI  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.008195-7  
Classe .. : 199780 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000568-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.008196-9  
Classe .. : 199781 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000568-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.008197-0  
Classe .. : 199782 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001879-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.008198-2  
Classe .. : 199783 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.001880-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado : NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.010069-1  
Classe .. : 86662 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.007555-4  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : JOAO LUIZ CARLOS CANALLE  
Advogado : RODARTE RIBEIRO  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.012010-0  
Classe .. : 201103 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000822-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLINICA DE FISIOTERAPIA GAZETTA S/C LTDA  
Advogado : VALDIR JOSE GAZETTA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012011-2  
Classe .. : 201104 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000802-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : NEUROCOR CLINICA NEUROCARDIOLOGICA S/C LTDA  
Advogado : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.012012-4  
Classe .. : 201105 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000801-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PASCHOAL E NEVES SERVICOS RADIODIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado : PAULO AUGUSTO BERNARDI

Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.013278-3  
Classe .. : 202050 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000885-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : MAPA ENGENHARIA S/C LTDA  
Advogado : NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.013546-2  
Classe .. : 87104 AGR - SP  
Origem... : 1999.03.99.084523-5  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
Agrdo.... : SEMIR JOSE PALMA  
Advogado : JOAO DE FREITAS GOUVEA  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.013933-9  
Classe .. : 87226 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.005246-3  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A  
Advogado : ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ROBERTO MOREIRA DIAS  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.015448-1  
Classe .. : 202826 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000929-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : LAR CLINICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/S LTDA  
Advogado : ARIONE MARCO STELLIN  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.015742-1  
Classe .. : 203079 AG - SP  
Origem... : 2002.61.20.000194-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA SCARPA ROSSI e outros  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.016035-3  
Classe .. : 203268 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000543-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CLINICA CARDIOLOGICA INTEGRADA S/C LTDA

Advogado : ISABELLA TIANO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.016482-6  
Classe .. : 203661 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000986-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : USINA SANTA FE S/A  
Advogado : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.016663-0  
Classe .. : 203822 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001336-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : ORIENT ASSESSORIA S/C LTDA  
Advogado : PAULO ROBERTO CIOFI  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.018198-8  
Classe .. : 204295 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002063-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : ITAQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado : FABIANA FRANKEL GROSMAN  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.020035-1  
Classe .. : 205023 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.003866-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : MAURO MARCHIONI  
Agrdo.... : CESIRA GAMBELLI RODRIGUES  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.020275-0  
Classe .. : 205243 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.000825-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado : JOSE LUIZ MATTHES  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020277-3  
Classe .. : 205245 AG - SP

Origem... : 2003.61.20.000310-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : UBALDO MOURA DA SILVA  
Advogado : JOAO DE SOUZA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ALDO MENDES  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.020426-5  
Classe .. : 205285 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002228-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020588-9  
Classe .. : 205431 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002310-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : UNIODONTO DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO  
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.020589-0  
Classe .. : 205432 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002312-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BRANCO DE MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
Advogado : ANDRE BRANCO DE MIRANDA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022271-1  
Classe .. : 205982 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002267-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IND/ E COM/ DE EXAUSTORES EOLICOS BISPO LTDA  
Advogado : DECIO POLLI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022272-3  
Classe .. : 205983 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002229-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : RODOCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.022307-7  
Classe .. : 205997 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001208-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NANJI DA SILVA  
Advogado : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022463-0  
Classe .. : 206109 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002231-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Caixa Economica Federal - CEF  
Advogado : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Agrdo.... : KARINA PONSONI  
Advogado : RODRIGO CESAR CORBI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.022583-9  
Classe .. : 206225 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001413-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IRAIDES MORETTI CONSTANTINO  
Advogado : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.022585-2  
Classe .. : 206227 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001412-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA AUREZINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022586-4  
Classe .. : 206228 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001409-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : OZILIA GASPAS MARTINS  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.022587-6  
Classe .. : 206229 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001418-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TEREZINHA AMANCIO DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2004.03.00.022588-8  
Classe .. : 206230 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001417-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ROSA ALVES NUNES  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.022589-0  
Classe .. : 206231 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001419-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SALUSTIANO VIANA DO PRADO  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.022590-6  
Classe .. : 206232 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001421-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : OSCAR RAMALHO LEAL  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2004.03.00.022591-8  
Classe .. : 206233 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001420-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA APARECIDA PORFIRIO DA SILVA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processo : 2004.03.00.022592-0  
Classe .. : 206234 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001422-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : APARECIDA DE ANDRADE  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processo : 2004.03.00.022593-1  
Classe .. : 206235 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001416-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP

Agrte.... : ANTONIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.022594-3  
Classe .. : 206236 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001423-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.022595-5  
Classe .. : 206237 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001410-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NOEMIA RIBEIRO GONCALVES  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.022596-7  
Classe .. : 206238 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001411-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SEBASTIANA ALVES DE BRITO  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.022601-7  
Classe .. : 206218 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002337-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CLINICA UROLOGICA MILANI S/C LTDA e outros  
Advogado : LUIS FERNANDO XAVIER S DE MELLO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.024855-4  
Classe .. : 207264 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002165-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA  
Advogado : EMILIO CARLOS MONTORO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028260-4

Classe .. : 208162 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.003567-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : ARNALDO LIMA E MANAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado : ARNALDO DE LIMA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028261-6  
Classe .. : 208163 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002317-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : NPC SERVICOS MEDICOS DE ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : PAULO CESAR BRAGA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.028355-4  
Classe .. : 208250 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002762-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CONFIANCA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA  
Advogado : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.029664-0  
Classe .. : 209119 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001972-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : BENEDICTO PEREIRA DIAS  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029666-4  
Classe .. : 209121 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001968-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANA FALICO DE ARAUJO  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029668-8  
Classe .. : 209108 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001965-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : EVA TEIXEIRA CALDA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029669-0  
Classe .. : 209109 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001970-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ALCIDES JOSE DOS SANTOS e outros  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.029670-6  
Classe .. : 209110 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001967-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : MARIA JOSEFA LEAL  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.029671-8  
Classe .. : 209111 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001966-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : GENY PEREIRA DA SILVA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.029672-0  
Classe .. : 209112 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001976-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IRENE GOMES CABRAL DA SILVA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.029673-1  
Classe .. : 209113 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001975-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : TERESINHA PEREIRA BATISTA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.029674-3  
Classe .. : 209114 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001974-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JOANA ALVES DA SILVA  
Advogado : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO

Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.029675-5  
Classe .. : 209115 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001964-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : JURACI SOARES DE MOURA  
Advogado : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.031037-5  
Classe .. : 209339 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.001267-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : NELSON FERREIRA  
Advogado : JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.031298-0  
Classe .. : 209476 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002761-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DE DOBRADA e outros  
Advogado : MARCOS ROBERTO GARCIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.031323-6  
Classe .. : 209501 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002947-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CENTRO DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA DE TAQUARITINGA S/C LTDA  
Advogado : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.031325-0  
Classe .. : 209503 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002851-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : PRADO E SUCOMINE CLINICA DE OLHOS S/C  
Advogado : LUCIMEIRE CHRISTINA NICOLSI PRADO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.031326-1  
Classe .. : 209504 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003143-6

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : IMAGE DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA  
Advogado : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.031328-5  
Classe .. : 209506 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002946-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CLINICA MEDICA SANTA MARIA LTDA  
Advogado : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.031892-1  
Classe .. : 209977 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003215-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : LUIS SOTELO CALVO  
Agrdo.... : ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO e outros  
Advogado : EMILIO CARLOS MONTORO  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.034769-6  
Classe .. : 210479 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002712-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CENTRO DE DIAGNOSTICO DO CORACAO DE ARARAQUARA S/C LTDA  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.036223-5  
Classe .. : 210819 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000562-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : MANOELA GONCALVES DA SILVA  
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Orgão Jul.: DÉCIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.036977-1  
Classe .. : 211435 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003514-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL  
Advogado : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.036978-3  
Classe .. : 211436 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003513-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
Advogado : LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.041037-0  
Classe .. : 211492 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003844-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.041129-5  
Classe .. : 211585 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002853-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal  
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
Agrdo.... : SUPERMERCADO GIMENES LTDA  
Advogado : MARILIA VOLPE ZANINI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041265-2  
Classe .. : 211733 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002315-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA  
Advogado : PAULO CESAR BRAGA  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.041266-4  
Classe .. : 211734 AG - SP  
Origem... : 2001.61.20.008289-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Agrdo.... : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL  
Advogado : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041267-6  
Classe .. : 211735 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.002709-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CARDIOCLINICA S/S LTDA EPP  
Advogado : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041283-4  
Classe .. : 211751 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003842-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041284-6  
Classe .. : 211752 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003101-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.041936-1  
Classe .. : 89321 AGR - SP  
Origem... : 2001.61.20.007641-8  
Vara..... : SAO PAULO - SP  
Agrte.... : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA  
Advogado : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: VICE-PRESIDÊNCIA

Processso : 2004.03.00.042149-5  
Classe .. : 212426 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.007021-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : ANTONIO LEONARDO CORBI  
Advogado : RODRIGO CESAR CORBI  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
Orgão Jul.: SÉTIMA TURMA

Processso : 2004.03.00.042368-6  
Classe .. : 212631 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003101-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.042595-6  
Classe .. : 212756 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003358-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



Agrdo.... : MARIA ELISABETH PIROLLA MONOTTI  
Advogado : NILTON LOURENCO CANDIDO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042611-0  
Classe .. : 212772 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004012-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogado : JOSE ROBERTO AFFONSO  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042781-3  
Classe .. : 212936 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003658-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CLÍNICA ALVES FERREIRA S/C LTDA  
Advogado : PAULO CESAR BRAGA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.042858-1  
Classe .. : 213064 AG - SP  
Origem... : 2003.61.20.000016-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : LUDOVINA TEIXEIRA DE FREITAS  
Advogado : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA  
Orgão Jul.: OITAVA TURMA

Processso : 2004.03.00.042863-5  
Classe .. : 213069 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004231-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : HPL INDL/ COML/ E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEGUNDA TURMA

Processso : 2004.03.00.042864-7  
Classe .. : 213070 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.003699-9  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
Agrdo.... : LEONILDA DANTAS BARBOSA  
Advogado : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
Orgão Jul.: NONA TURMA

Processso : 2004.03.00.044557-8  
Classe .. : 213618 AG - SP  
Origem... : 2003.61.15.002140-0

Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE SAO CARLOS S/C LTDA  
Advogado : JUSIANA ISSA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.046010-5  
Classe .. : 213990 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004415-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : TAQUARITINGA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.046783-5  
Classe .. : 214525 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004278-1  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : AUTO POSTO BRASILIENSE LTDA e outros  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.046784-7  
Classe .. : 214526 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004432-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.050260-4  
Classe .. : 216395 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004012-7  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogado : MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.050261-6  
Classe .. : 216396 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004826-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte..... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CIOFFI E CIOFFI S/C LTDA  
Advogado : IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.050262-8  
Classe .. : 216397 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004705-5  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CORPO CLINICA MEDICA S/C LTDA  
Advogado : PAULO AUGUSTO BERNARDI  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.050702-0  
Classe .. : 216739 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004833-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
Agrdo.... : INTERPAV SERVICOS DE INFRA ESTRUTURA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado : EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.050965-9  
Classe .. : 216922 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004908-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.051290-7  
Classe .. : 217152 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004712-2  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A  
Advogado : EDEVARDE GONCALVES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.051293-2  
Classe .. : 217155 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004908-8  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
Advogado : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.051437-0  
Classe .. : 217298 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.004764-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : CAMARA MUNICIPAL DE TABATINGA  
Advogado : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR

Orgão Jul.: QUINTA TURMA

Processso : 2004.03.00.052762-5  
Classe .. : 218012 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005071-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Agrdo.... : CAECO CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLOGICO S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.052764-9  
Classe .. : 218014 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005070-4  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
Agrdo.... : CLINICA ALVES PINTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA S/S LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: QUARTA TURMA

Processso : 2004.03.00.055580-3  
Classe .. : 218993 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005194-0  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DOUTOR LUIS CLAUDIO LAPENA BARRETO S/C LTDA  
Advogado : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.057026-9  
Classe .. : 219301 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005089-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : IBATE S/A  
Advogado : MARCO ANTONIO TOBAJA  
Agrdo.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
Orgão Jul.: TERCEIRA TURMA

Processso : 2004.03.00.057340-4  
Classe .. : 219603 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005149-6  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
Agrdo.... : CASTELINHO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado : OSVALDO ROMIO ZANIOLO  
Orgão Jul.: SEXTA TURMA

Processso : 2004.03.00.057989-3  
Classe .. : 219941 AG - SP  
Origem... : 2004.61.20.005240-3  
Vara..... : 1 ARARAQUARA - SP  
Agrte.... : LUPO S/A

Advogado : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA  
Agrdo.... : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Orgão Jul.: PRIMEIRA TURMA

Processo : 2004.61.20.002129-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Reu..... : BENEDITO DA SILVA  
Advogado : SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.20.002131-5  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : COMERCIO DE CONFECÇÕES DOIS MACHADO LTDA  
Advogado : SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE  
Reu..... : FAZENDA NACIONAL  
Advogado : Proc. SEM PROCURADOR  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.20.002163-7  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : MILTON GROPPA AQUINO  
Advogado : SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.20.005475-8  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA  
Reu..... : ANTONIO RAMOS  
Advogado : SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ  
Vara..... : 1ª vara

Processo : 2004.61.20.007284-0  
Classe .. : 166 - PETICAO  
Autor.... : SEBASTIAO GUERREIRO  
Advogado : SP076805 - JOAO DE SOUZA e outro  
Reu..... : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado : Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA e outro  
Vara..... : 1ª vara

ARARAQUARA, 16 de Junho de 2008

RODRIGO ZACHARIAS  
Juiz Federal Consultor Presidente

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000949-9 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CARDOSO

ADV/PROC: SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Braganca, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA CRISTINA FONSECA JORIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.002007-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP

ADV/PROC: SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002008-8 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002009-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002010-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002011-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002012-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP  
ADV/PROC: SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002013-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002015-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002016-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002017-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP257231 - LUCAS SAVINO KHATTAR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002018-0 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002019-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002020-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002021-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002022-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR E OUTRO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002023-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002024-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002025-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP  
ADV/PROC: SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002026-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA - SP  
ADV/PROC: SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002030-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)



AUTOR: VICENTINA PEREIRA GONZAGA  
ADV/PROC: SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002031-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP  
ADV/PROC: SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002032-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP252141 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002033-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VICENTE LUIZ DA SILVA  
ADV/PROC: SP252141 - JOSÉ EDUARDO DA SILVA SANTOS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002034-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP  
ADV/PROC: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002035-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.002036-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: VANDERLEI DE SOUSA BARRETO  
ADV/PROC: SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA E OUTRO  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000026

Taubate, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000865-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
EXECUTADO: SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS  
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000866-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA GOMES DE MORAES  
ADV/PROC: SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000867-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BELAMISIA DA SILVA DE AGUIAR  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000868-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ORLANDO LUIS  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000869-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000870-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOSE LAZARO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000871-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NOEMIA DE SOUZA FERREIRA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000872-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA SILVA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000873-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)  
AUTOR: LUIZ DE FREITAS GONCALVES  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000874-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ADERVAL SOUZA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000875-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MANOEL ALVES DE LIMA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000876-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: GERALDO FRANCISCO ZANON  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000877-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIO LUIZ HERMENEGILDO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000878-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000879-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000880-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000881-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ JORGE RODRIGUES DA SILVA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000882-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: BEATRIZ JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000883-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALAIDE ROCHA DA SILVA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000884-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA  
ADV/PROC: SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000885-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000886-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN

REPRESENTADO: ALMIDES MARINELLI E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000887-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JORGE TOMOKAZU IKEDO  
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2002.03.99.014155-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 2008.61.22.000865-6 CLASSE: 99  
EMBARGANTE: SOCIEDADE COOPERATIVA AGRICOLA DE BASTOS  
ADV/PROC: SP035124 - FUMIO MONIWA  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.22.001657-0 PROT: 25/07/2007  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI E OUTRO  
ADV/PROC: SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000023

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000025

Tupa, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 10/2008

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara e a extrema necessidade de serviço e que a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, Técnico Judiciário, RF 3979, Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05), esteve de férias, no período de 08/01/2008 e estará de férias no período de 02/07/2008 a 11/07/2008;

RESOLVE:

ALTERAR o 2º período de férias do ano de 2008 da servidora CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCÃO, RF 4625, anteriormente marcados entre os dias 29/10/2008 a 07/11/2008, para o período de 25/08/2008 a 03/09/2008 e alterar o 2º período de férias da Servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista

Judiciário, RF 5917, Supervisora das Execuções Fiscais (FC-05), anteriormente marcado no período de 14/07/2008 a 23/07/2008 para o período de 08/09/2008 a 17/09/2008.

DESIGNAR, a servidoras CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCÃO, Analista Judiciário, RF 4625, para substituir a servidora SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA, RF 3979 e NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituir a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, RF 5917. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 11 de junho de 2008.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO  
JUIZ FEDERAL

## **1ª VARA DE TUPÃ - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária do Estado de SP, no Município de Tupã, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 2003.61.22.000106-8 movido pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIANA DE SOUZA LEÃO (CPF n.º 261.737.528-59), sendo que atualmente a executada encontra-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Rua Aimorés, 1326, nesta cidade, INTIMA-A do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, a contar do decurso de prazo previsto no presente edital, tendo em vista a penhora realizada nos autos supramencionados. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Tupã, SP, em 16 de maio de 2008.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

P O R T A R I A N.º 1 5 / 2 0 0 8

O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES, 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora Cecília Akiko Kassai, Técnico Judiciário, RF 5369, estará de licença gestante no período de 10/06 a 07/10/2008;

RESOLVE:

ALTERAR a 1ª parcela de férias, exercício do ano de 2008, anteriormente marcada para os períodos de 04/06 a 13/06/2008, ficando a fruição do período remanescente para o período de 08/10 a 11/10/2008, da referida servidora;  
ALTERAR a 2ª e a 3ª parcelas de férias, exercício do ano de 2008, anteriormente marcada para os períodos de 14/07 a 23/07/2008 e 10/12 a 19/12/2008, respectivamente, ficando a fruição para os períodos de 10/12 a 19/12/2008 e 07/01 a 16/01/2009, respectivamente, da referida servidora;  
CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.  
Jales, 13 de junho de 2008.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS  
Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002383-5 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002384-7 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MARIA CECILIA CHIARINI DE CARVALHO  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002385-9 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVANIR GRACIANO DA LUZ  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002386-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROWILSON JOAQUIM FAGUNDES DO COUTO  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002387-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002388-4 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: IVONE SOARES DE SOUZA  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002389-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULA DE CASSIA DE ARAUJO TOTO  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002390-2 PROT: 05/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: FABIO JOSE VIEIRA  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002391-4 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CASSIANA PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002392-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: CELSO APARECIDO DE SOUZA  
ADV/PROC: SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002393-8 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002394-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002395-1 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002396-3 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002397-5 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002398-7 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002399-9 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002400-1 PROT: 05/06/2008



CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002401-3 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002402-5 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002403-7 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002404-9 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: TEREZA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002405-0 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: APARECIDA RAMOS LUZ  
ADV/PROC: SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002406-2 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
CONDENADO: BENEDITO ORLES DA SILVA REIS  
ADV/PROC: SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002407-4 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002408-6 PROT: 05/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_: 000026  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_: 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_: 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000026

S.J.Boa Vista, 05/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002409-8 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP229341 - ANA PAULA PENNA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002410-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: AMELIA MARIA DE QUEIROZ MELO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002411-6 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA ME E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002412-8 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: DIVALDO LEONEL DE SOUSA E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002413-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP067876 - GERALDO GALLI  
REU: JULIANA MOUSSIEN GOULART E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002414-1 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002415-3 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002416-5 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002417-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002418-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANE  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002419-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ERCILIA MARQUES COELHO BARBOSA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002420-7 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPES GUIMARAES  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002421-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ANESIA DOS SANTOS  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002422-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA  
ADV/PROC: SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002423-2 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO  
ADV/PROC: SP206489 - FABRIZIO BARION  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002424-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA  
ADV/PROC: SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002425-6 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: OSWALDO FERREIRA  
ADV/PROC: SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002426-8 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DO ORGAO ESPECIAL DO TRF DA 3ª REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002427-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: SENEBALDO BUZZO E OUTROS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002428-1 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002429-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADV/PROC: PROC. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ  
AVERIGUADO: MARCELO CARNEIRO FILHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002430-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA  
ADV/PROC: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002431-1 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002432-3 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002433-5 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002434-7 PROT: 06/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELOISA HELENA BUFONI FARAH E OUTROS  
ADV/PROC: SP193949 - MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002435-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: HELOISA HELENA BUFONI FARAH E OUTROS  
ADV/PROC: SP193949 - MARCIA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002436-0 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO  
ADV/PROC: SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002437-2 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSALIA JORENTI BERNARDO E OUTRO  
ADV/PROC: SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002438-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES E OUTROS  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002439-6 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DO CARMO  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002440-2 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: AMILTON RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002441-4 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO GOULART  
ADV/PROC: SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E OUTRO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000033  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000033

S.J.Boa Vista, 06/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002442-6 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ARANDA  
ADV/PROC: SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002443-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ARANDA  
ADV/PROC: SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002444-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: JOAO ARANDA  
ADV/PROC: SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E OUTRO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002445-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ  
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002446-3 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VILANI SCANAVACHI  
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002447-5 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MECIAS JOSE LOPES  
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002448-7 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA  
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002449-9 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ILDA PALERMO PINTO  
ADV/PROC: SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002451-7 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002453-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002454-2 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002455-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002456-6 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002457-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002458-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002459-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002460-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002461-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002462-1 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002463-3 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002464-5 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002465-7 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002466-9 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA  
ADV/PROC: SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002467-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002468-2 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002469-4 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002450-5 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA  
PRINCIPAL: 2007.61.00.027904-0 CLASSE: 29



IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CECILIA ALVARES MACHADO  
IMPUGNADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO MOGIANA  
ADV/PROC: SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002452-9 PROT: 06/06/2008  
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA  
PRINCIPAL: 2007.61.27.004507-3 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR  
EXCEPTO: JOSE MARTINS  
ADV/PROC: SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN  
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.15.000076-5 PROT: 10/01/2008  
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC: SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
REU: ANA PAULA DONADEL  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos\_\_\_\_\_ : 000026  
Distribuídos por Dependência\_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos\_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos\_\_\_\_\_ : 000029

S.J.Boa Vista, 09/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002470-0 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA CANDIDA DE MATOS  
ADV/PROC: SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002471-2 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: ADRIANA LEITE DA SILVA  
ADV/PROC: SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002472-4 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002473-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002475-0 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002476-1 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002477-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002478-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002479-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002480-3 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002481-5 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002482-7 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.27.002474-8 PROT: 09/06/2008  
CLASSE : 00091 - EXCECAO DE SUSPEICAO  
PRINCIPAL: 2007.61.27.003487-7 CLASSE: 29  
EXCIPIENTE: LUDOVICO SASSARON NETO  
ADV/PROC: SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON  
EXCEPTO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000013

S.J.Boa Vista, 10/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LEONARDO JOSE CORREA GUARDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.27.002483-9 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL  
ADV/PROC: SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
EXECUTADO: GTR GRUPO TECNICO RADIOLOGIA S/C LTDA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002484-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002485-2 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002486-4 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002487-6 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002488-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002489-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002490-6 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002491-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MOIA  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002492-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: ANTONIO BELO HONRADO  
ADV/PROC: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E OUTRO  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002493-1 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PATRICIA HELENA GUISSO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002494-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: PATRICIA HELENA GUISSO  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002495-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: DELSON APARECIDO DA CRUZ  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.27.002496-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: EXPEDITO FELIX DE SOUZA  
ADV/PROC: SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

S.J.Boa Vista, 11/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.006147-3 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE MIRANDA - MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006148-5 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006149-7 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: JUÍZO FEDERAL RELATOR DA 2A. TURMA DO TRF DA 3A. REGIÃO

ORDENADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006150-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006162-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006163-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006164-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006165-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006166-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006167-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006168-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006169-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006170-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006171-0 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006172-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006173-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006174-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.006343-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006345-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: EVERTON MONTEIRO NAVARROS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006346-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO  
REQUERENTE: ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006348-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: PATRICIA MENDONCA SALES  
ADV/PROC: MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006349-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO  
REQUERENTE: DULCE MARIA MARTINS  
ADV/PROC: MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006350-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS  
INDICIADO: PAULO CESAR COELHO  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006351-2 PROT: 12/06/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA ANGELINO  
ADV/PROC: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA  
REU: UNIAO FEDERAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006352-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI  
REPRESENTADO: MARCELO FERREIRA OGEDA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006356-1 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI E OUTROS  
REPRESENTADO: REGINALDO DA SILVA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006357-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDOVINO ROSA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC: SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006358-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006359-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006360-3 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO DE SINOP - MT - SJMT  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006361-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CIVEL E ANEXOS COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE/PR  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006362-7 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.006363-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 6



PROCESSO : 2008.60.00.006364-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006365-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO  
ADV/PROC: MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006366-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)  
AUTOR: VALDINEIA DIAS NOGUEIRA  
ADV/PROC: MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.006368-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQUERENTE: EVANILDA AYALA VAEZ  
ADV/PROC: MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.006344-5 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE  
PRINCIPAL: 2007.60.00.009385-8 CLASSE: 31  
REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A  
ADV/PROC: MS009600 - CRYSTIANE LINHARES  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006347-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00212 - INCIDENTE DE AVALIACAO DE DE  
PRINCIPAL: 2008.60.00.002883-4 CLASSE: 31  
REQUERENTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS  
REQUERIDO: JEAN RESENDE  
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.006353-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00020 - ACAO DE IMISSAO NA POSSE  
PRINCIPAL: 2003.60.00.004915-3 CLASSE: 29  
AUTOR: HEITOR RIBEIRO DA ROCHA E OUTRO  
ADV/PROC: MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI  
REU: REINALDA CASTILHO E OUTRO  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006354-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA  
PRINCIPAL: 2008.60.00.001984-5 CLASSE: 98  
EMBARGANTE: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO  
ADV/PROC: SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.006355-0 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00111 - IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSI  
PRINCIPAL: 1999.60.00.002704-8 CLASSE: 29

IMPUGNANTE: JOAO BATISTA RAIZER  
ADV/PROC: MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E OUTRO  
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CLENIO LUIZ PARIZOTTO  
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.006367-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D  
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADV/PROC: PROC. MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 95.0004970-8 PROT: 02/10/1995  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV/PROC: PROC. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
EXECUTADO: ANTONIO IZIDORO DE SOUZA E OUTROS  
VARA : 6

PROCESSO : 2000.60.00.005928-5 PROT: 21/09/2000  
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
ADV/PROC: MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR  
EXECUTADO: D D SUL SANEAMENTO BASICO E EMPRESA LTDA  
ADV/PROC: MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO  
VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.05.000504-7 PROT: 08/05/2007  
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
CONDENADO: PATRICK SAMUEL GEORGES ISSA  
VARA : 5

PROCESSO : 2005.60.00.001108-0 PROT: 23/02/2005  
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO  
AUTOR: MARIA LUIZA FIDELIS E OUTRO  
ADV/PROC: MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VARA : 2

PROCESSO : 2001.60.00.001230-3 PROT: 12/03/2001  
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: D D SUL SANEAMENTO BASICO E EMPRESA LTDA  
ADV/PROC: MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ  
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000037  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000048

CAMPO GRANDE, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002000-8 em que o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN move contra CAMPO REAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, CNPJ 74.180.712/0001-76, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica CITADA a executada CAMPO REAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$733.699,74 (Setecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 15/04/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa n. 0402/2003, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 04 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolím Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Marins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.000582-2 em que a FAZENDA NACIONAL move contra LOJÃO DE DOURADOS LTDA-ME, CNPJ 00.916.067/0001-70, e VALTER PEREIRA SANTIAGO, CPF 847.516.228-20, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados LOJÃO DE DOURADOS LTDA-ME, CNPJ 00.916.067/0001-70, na pessoa de seu representante legal, Valter Pereira Santiago, CPF 847.516.228-20, e VALTER PEREIRA SANTIAGO, CPF 847.516.228-20, na qualidade de responsável tributário por substituição, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$24.545,82 (Vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 17/04/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.4.02.000593-98, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos

referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 04 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.003482-9 em que a FAZENDA NACIONAL move contra SEBO-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.217.822/0001-29 e ADILSON VIVAN, CPF 634.673.059-20, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados SEBO-SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.217.822/0001-29 e ADILSON VIVAN, CPF 634.673.059-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$3.423,09 (Três mil, quatrocentos e vinte e três reais e nove centavos), atualizada até 26/07/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa n.ºs. 13.6.98.002512-20 e 13.6.98.002513-01, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.000738-4 em que a FAZENDA NACIONAL move contra PEDRO ALVES SILVA & CIA LTDA-ME, CNPJ 04.134.351/0001-46, PEDRO ALVES SILVA, CPF 322.081.111-68 e WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS, CPF 834.020.631-15, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados PEDRO ALVES SILVA & CIA LTDA-ME, CNPJ 04.134.351/0001-46 e na qualidade de responsáveis tributário: PEDRO ALVES SILVA, CPF 322.081.111-68 e WILLIAN MOREIRA DOS SANTOS, CPF 834.020.631-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$12.445,46 (Doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 15/08/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa n.ºs. 13.4.04.003610-47, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao

conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.004388-1 em que a FAZENDA NACIONAL move contra AMP COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA-ME, CNPJ 00.985.673/0001-48, ARTHUR PRACONI NETO, CPF 225.917.338-13 e SULO DE TARSO PRACONI, CPF 974.490.758-49, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados AMP COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA-ME, CNPJ 00.985.673/0001-48, e na qualidade de responsáveis tributário: ARTHUR PRACONI NETO, CPF 225.917.338-13 e SULO DE TARSO PRACONI, CPF 974.490.758-49, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$11.676,24 (Onze mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizada até 27/07/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs. 13.6.05.001400-20, 13.7.04.000341-37, 13.7.04.000518-13 e 13.7.05.000417-04, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 98.2000887-5 em que a JORGE NASRALLA e OUTRO move contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados, JORGE NASRALLA, CPF 013.410.739-04 e MARGARETE BERTO NASRALLA, CPF 010.433.228-09, procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam INTIMADOS os executados JORGE NASRALLA, CPF 013.410.739-04 e MARGARETE BERTO NASRALLA, CPF 010.433.228-09, para pagarem a quantia de R\$1948,30 (Um mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), atualizado até 31.07.2003, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes à honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos reto mencionados, sob pena de acréscimo de multa de

10% sobre o valor do débito, sendo que decorrido o prazo acima apontado será expedido mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. E, assim, para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000448-7 em que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS move contra AGRÍCOLA CERES LTDA, CNPJ 01.926.674/0001-84, JOEL MARQUES DE SANTANA FILHO, CPF 248.448.028-87 e FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA, CPF 080.367.051-68, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta Forma, pelo presente EDITAL fica o executado FRADIQUE MARQUES CORREA FERREIRA INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o bem penhorado nos autos retro mencionados, consistente de UMA COLHETADEIRA usada, marca SLC 6200, ano 84, cor verde, em bom estado de uso, conservação e funcionamento, sob pena de não o fazendo SER PRESO em virtude de DEPOSITÁRIO INFIEL. E assim, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002064-1 em que a FAZENDA NACIONAL move contra MERCOMAD INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 00.419.817/0001-07, MARIA RODRIGUES BORGES, CPF 436.737.161-15 e JOSÉ RODRIGUES, CPF 391.489.129-72, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados CITADOS MERCOMAD INDÚSTRIA COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA, CNPJ 00.419.817/0001-07 e JOSÉ RODRIGUES, CPF 391.489.129-72 (na qualidade de responsável tributário), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$56.844,37 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até 23/08/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs. 13.7.03.001578-81, 13.6.03.003737-65, 13.2.03.001033-51 e 13.6.03.003738-46, ou garantir a

execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.000242-0 em que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS move contra DOURABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPF 70.362.223/0001-84, ROQUE CARNELOSI, CPF 300.931.209-15 e APARECIDA MORON ARTICO, CPF 639.041.959-72, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados DOURABEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPF 70.362.223/0001-84, ROQUE CARNELOSI, CPF 300.931.209-15 e APARECIDA MORON ARTICO, CPF 639.041.959-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$6.639,17 (Seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizada até 31/01/2004, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs. 60.041.577-5, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 05 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª Juíza Federal, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002760-6 em que O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra ADILSON MIRANDA, CPF 614.615.471-72, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ADILSON MIRANDA, CPF 614.615.471-72, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.700,80 (Dois mil, setecentos reais e oitenta centavos), atualizada até 30/06/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no LIVRO 33, PÁGINA 332, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o

presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO  
Juíza Federal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001717-1 em que a FAZENDA NACIONAL move contra EUCLIDES LINDOLFO BECKER, CPF 273.129.681-04 e ENNOIR JOSÉ BECKER, CPF 157.542.601-30, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado ENNOIR JOSÉ BECKER procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ENNOIR JOSÉ BECKER, CPF 157.542.601-30, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$248.476,30 (Duzentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos), atualizada até 27/09/2007, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nºs.13.6.05.003874-25, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 04 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000771-0 em que a INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS move contra TELECOM ENGENHARIA LTDA, CNPF 01.089.747/0001-20, EDGAR ANTONIO CIPOLLA, CPF 826.610.228-72 E JOSÉ GALDINO BASSAN, CPF 780.801.698-53, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados TELECOM ENGENHARIA LTDA, CNPF 01.089.747/0001-20, EDGAR ANTONIO CIPOLLA, CPF 826.610.228-72 E JOSÉ GALDINO BASSAN, CPF 780.801.698-53, INTIMADOS da PENHORA que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.413 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS, consistente de UM TERRENO determinado pelo lote n. 3, e parte do lote 2, do quarteirão letra A, situado na zona urbana desta cidade, medindo 20,00 x 35,00 metros, ou seja 700 ms2, com as seguintes confrontações: ao Norte- 20,00 ms-com a Av. Weimar Torres; ao Leste-35,00 ms- com parte do lote 2; ao Sul- 20,00 ms- com parte do lote 6 e lote 7; ao Oeste- com o lote n. 4, bem como da AVALIAÇÃO realizada em 21/08/2003, sendo o terreno avaliado em R\$55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) e a construção nele existente avaliada em R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), totalizando R\$115.000,00 (Cento e quinze mil reais). E assim,



para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2003.60.02.002881-7 em que a FAZENDA NACIONAL move contra SÃO MARCOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 33.189.762/0001-37 e RAUL VERISSIMO MACHADO, CPF 203.272.0001-97, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam CITADOS os executados SÃO MARCOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 33.189.762/0001-37 e RAUL VERISSIMO MACHADO, CPF 203.272.001-97 (na qualidade de responsável tributário), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$13.424,90 (Treze mil, quatrocentos e vinte quatro reais e noventa centavos), atualizada até 02/06/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa nº 13.6.97.009937-99, 13.2..97.003603-04, 13.6.97.008890-37, 13.7.99.000973-01, 13.6.99.005204-10, 13.2.99.001782-08 e 13.6.99.005205-09, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos executados, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001117-2 em que O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO, CPF 068.401.241-34, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO, CPF 068.401.241-34, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.571,64 (Dois mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 30/06/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no LIVRO 35, PÁGINA 194, ou garantir a execução, sob pena de

não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de DouradosMS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 97.2000505-0 em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra MATO GROSSO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 02.943.686/0001-80, DEONÍSIO SANTOS ROSIM, CPF 015.970.869-91 e JANDIRA GARBOCA ROSIM, CPF 436.657.991-04, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado DEONÍSIO SANTOS ROSIM procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta Forma, pelo presente EDITAL fica INTIMADO o executado DEONÍSIO SANTOS ROSIM, CPF 015.970.869.91, da REAVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS PENHORADOS nos autos de Execução acima mencionados, a seguir descritos: UM TERRENO determinado pelo lote 6, da quadra 01, situado no loteamento denominado Jardim Dona Valéria, com a área de 470,40 m2, com os seguintes limites e confrontações: 32,95 ms ao norte, com o lote 05: ao sul - 34,25 ms com o lote 07; ao leste 14,00 ms com a Rua do Rio Branco; ao oeste 14,06ms, com terreno do Parque Alvorada, objeto da Matrícula 41.586 do CRI desta Comarca; UM TERRENO determinado pelo lote 07, da quadra 01, situado no loteamento denominado JARDIM DONA VALERIA, com a área de 524,18 m2, com os seguintes limites e confrontações: ao norte 34,25 ms com o lote 06; 35,64 ms com a rua Ponta Grossa; ao leste 15,00 ms com a Rua Barão do Rio Branco; ao oeste 15,06ms com terreno do Parque Alvorada, objeto da Matrícula 41.587 do CRI desta Comarca. REAVALIAÇÃO realizada em 20/12/2005, sendo o lote 06, objeto da matrícula 41.586 reavaliado em R\$14.000,00 e o lote 07, objeto da matrícula 41.587 reavaliado em R\$16.000,00. E assim, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO

LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.001279-6 em que O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL move contra JOSÉ LEITE, CPF 003.714-321-20, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando

portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado JOSÉ LEITE, CPF 003.714.321-20, CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$2.620,40 (Dois mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), atualizada até 30/06/2006, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no LIVRO 35, PÁGINA 3, ou garantir a execução, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e, para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2008. Eu, \_\_\_\_\_ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, \_\_\_\_\_ Nínive Gomes de Oliveira Martins, Diretora de Secretaria Substituta, conferi.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.001494-6 PROT: 10/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: RICARDO KLEIM  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001499-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: ROBSON JOSE LINO SILVA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001500-8 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: ROGERIO BEZERRA CAETANO DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001501-0 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: RENATA RIBAS NOVAIS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001502-1 PROT: 11/06/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: RONALDO GOMES DE SOUZA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001503-3 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: RONALDO COLLA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001504-5 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: ROSANE FERREIRA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001505-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADV/PROC: PROC. CAROLINE ROCHA QUEIROZ  
ACUSADO: RONILSON LUIZ DANTAS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001522-7 PROT: 11/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: NELSON DO CANTO CORREA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001523-9 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: PRESIDENTE DA QUINTA TURMA TRF/3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001525-2 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERMINDO LAUXEN SOBRINHO  
ADV/PROC: MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001526-4 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA  
IMPETRANTE: ERMINDO LAUXEN JUNIOR  
ADV/PROC: MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E OUTRO  
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001527-6 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: RELATOR REGIMENTAL DA SEGUNDA TURMA DO E. TRF DA 3A. REGIAO  
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS  
ADV/PROC: MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA  
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.001528-8 PROT: 12/06/2008  
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS  
INDICIADO: MARIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnação  
IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

PONTA PORA, 12/06/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0900/2008**

LOTE N° 36434/2008

2003.61.84.034203-4 - EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cálculos que apuraram o valor

do benefício no processo que tramita em São Carlos, para que a contadoria deste juízo reanalise os valores pagos ao autor, notadamente acerca da aplicação do IRSM.

2004.61.84.012934-3 - LEOLINO JOSE DE NOVAES (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista os

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Observe-se que os cálculos foram elaborados até a data da prolação da sentença, considerando a partes dispositiva da mesma, e as diferenças a partir daquela data deverão ser pagas administrativamente, por meio de PAB. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.090874-5 - ELIAS FERREIRA DE LIMA (ADV. SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA e ADV.

SP196387 - WASHINGTON ALVES ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante

Erenilda

Maria dos Santos Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 019.282.134-21 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a inventariante.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.108362-4 - JURANDIR FRANCISCO SILVA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento

do determinado na r. Decisão de n.º 27464/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Maria Neilde Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 213.719.678-65, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.152795-2 - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

uma vez que foi expedida corretamente a requisição de pequeno valor, já levantada em 27/04/2007 conforme extrato da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.239180-6 - MARIA ILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Defiro a

dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 16/05/2008.

Intimem-se.

2004.61.84.392864-0 - NILTON CRINEU DE LIMA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP063690 -

CARLOS ROBERTO DE SOUZA e ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA e ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido da parte autora para juntada aos autos de documentos para a habilitação da senhora MARIA LUIZA GARCIA DE LIMA, conforme petição anexada aos autos em 23/08/2007, no prazo máximo de 60

dias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Intime-se.

2004.61.84.396312-3 - VALDIOLANDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES

DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de João Luís Soares Martine, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.461868-3 - RUBENS MONTI (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cumpra-se

o determinado na decisão anexada em 13/02/2008, uma vez que não houve intimação do Procurador Federal que representa em juízo o INSS, como determinado naquele ato judicial.

2005.63.01.004633-4 - CRISTINA SIZUE SANNOMIA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP071068 - ANA

REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) :

"Petições anexadas em 28/11/2005, 16/11/2006, 04/03/2008 : indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria e determino a parte autora que apresente a planilha dos cálculos que entende corretos. Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo.

Intimem-se.

2005.63.01.016061-1 - BENEDITO GAMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Inicialmente, cumpra a parte autora o determinado na decisão exarada em 10/04/08, juntando-se a documentação apontada no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifestem-se os interessados a respeito da petição protocolizada pela autarquia em 21/05/2008, em igual prazo. Não sendo cumprida a primeira determinação ou não havendo manifestação dos interessados, dê-se baixa findo.

Intimem-se.

2005.63.01.027628-5 - ANDREIA MATONOVIC JORGE (ADV. SP211787 - JOSE ANTONIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU -

PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Retifique-se o pólo passivo para que conste a União Federal - Fazenda Nacional.

Após, dê-se ciência da sentença à Fazenda Nacional.

2005.63.01.033546-0 - VALTER SEGANTINI (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120

(cento e vinte) dias.

Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução.

Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

2005.63.01.160339-5 - SONIA DE LIMA CAMARGO (ADV. SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, o advogado da autora deverá trazer cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do falecido marido da autora, bem como do benefício de pensão percebido pela demandante, no prazo de 60 dias. Caso haja

injustificada recusa, deverá comprovar o óbice.

Deverá, outrossim, apresentar demonstrativo do débito, comprovando que a aplicação da ORTN era mais favorável do que índice aplicado pela autarquia, no mesmo prazo fixado para a juntada do processo administrativo.

Int.

2005.63.01.214619-8 - DIONISIO JOSE VIEIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o

pedido de habilitação de Maria da Glória Vieira de Sá e Isabel Cristina Vieira, na qualidade de sucessoras do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas.

Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.263773-0 - CELESTE CONDUTA PACHECO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Considerando a petição de 12/06/2008, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela patrona dos requerentes para o cumprimento da Decisão exarada em 23/05/2008, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido. Decorrido o prazo processual, arquivem-se os autos.

2005.63.01.274858-7 - BENEDITO QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a feitura de cálculos. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.63.01.283886-2 - ZENAIDE HILARIO SANCHES DE CASTRO (ADV. SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Oficie-se à PREVI para que apresente planilha relacionando as contribuições da autora no período de janeiro/89 a dezembro/95. Cumpra-se.

2005.63.01.314319-3 - LUIZ KAZUTARO MATSUMOTO (ADV. SP138403 - ROBINSON ROMANCINI) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe a este Juizado acerca dos cálculos para cumprimento do julgado.

Anexe-se ao referido ofício cópia da petição da Fazenda Nacional protocolizada em 28/04/2008.

2005.63.01.341083-3 - GENEZIA MAURICIO PIRES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto,

determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido

o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.034050-2 - PAULO DIONISIO DA SILVA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Não se trata de correção do pólo ativo e sim de pedido de habilitação, ante o óbito do autor em 14.08.2006. Assim, o advogado deverá comprovar que Edna é dependente habilitada à pensão por morte e que inexistem outros dependentes habilitados. Do contrário, deverá demonstrar que ela é a inventariante do espólio.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, dê-se baixa no sistema.

Int.

2006.63.01.041956-8 - WANDERLEY SOBOTTKA (ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.067516-0 - SANDRA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Em 02.08.07, peticiona a

C.E.F. no sentido de informar que a autora já recebeu o crédito anteriormente através de processo judicial.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca da alegação supra, atentando-se para as penas decorrentes da litigância de má-fé.

No silêncio, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa no sistema. Intime-se.

2006.63.01.070829-3 - ISAIAS SOUZA LIMA (ADV. SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL

(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, com o fim de viabilizar a execução, providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a anexação aos autos virtuais de cópias atualizadas dos seguintes documentos: PIS, CTPS, RG e CPF. Após, faça-se nova conclusão. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos.Intime-se.

2006.63.01.081991-1 - RITA FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP224351 - SIMONE PAULA MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Renato Anghinah (neurologista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 25/06/2008 às 9h45min, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva (psiquiatria), no 4º andar deste Juizado.

Intimem-se.

2006.63.01.083106-6 - ALVARO PIRES VAZQUEZ (ADV. SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o teor do ofício anexado em 04/06/2008, redesigno audiência de instrução e julgamento para 16/01/2009 às 13:00hs.

Oficie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Judicial da Comarca de Oswaldo Cruz/SP), dando ciência desta decisão, bem como encaminhando cópia completa da petição inicial e da contestação.

Intimem-se as partes. Oficie-se com urgência.

2006.63.01.084456-5 - LIGIA CAMPOS MATTOS (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não recebo o recurso de sentença da autora.

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso do réu.

Intimem-se.

2006.63.01.088063-6 - ALIRIO AURELIO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Oficie-se em resposta, encaminhando os dados pessoais da parte autora, bem como cópia dos documentos médicos anexados aos autos, a fim de que possam auxiliar a localização do prontuário médico existente;

2. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão;

Cumpra-se, no mais, a decisão de 09/04/2008.

2006.63.01.093443-8 - MARIA CUSTODIA DE SA (ADV. SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição protocolada em 28/05/2008 como aditamento à inicial, para a inclusão do pedido referente aos "transtornos psiquiátricos", e determino nova citação do INSS. Na seqüência, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, no dia 25/05/2009, às 16:30 horas, com o Dr. Emmanuel Nunes de Souza, psiquiatra, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos de que dispõe, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Cite-se novamente o INSS. Nada mais.

2006.63.01.093813-4 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerimento autoral

formulado em 30/05/2008, diante da conclusão do médico-perito clínico geral deste Juizado, no sentido de que se faz necessária perícia na especialidade psiquiatria. Na seqüência, determino a realização de perícia médica, na especialidade psiquiatria, a ser realizada neste Juizado, no dia 25/05/2009, às 17:00 horas, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, psiquiatra, no Setor de Perícias, 4º andar, à qual deverá a autora comparecer com todos os documentos e relatórios médicos de que dispõe, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia com conseqüente preclusão da prova.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.094308-7 - CELSO MOMBELLI (ADV. SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Petição anexada em 05/06/2008: indefiro. A rescisão contratual de trabalho, no item "descontos legais", não é suficiente para comprovar que o desconto refere-se ao imposto de renda retido sobre o valor pago a título de indenização por demissão incentivada.

De outra parte, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual resta indeferido o pedido

de expedição de ofício, por este Juízo, ao seu ex-empregador.

Dessa forma, determino ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, que providencie a juntada

de declaração de documento comprobatório da demissão incentivada.

Int.

2007.63.01.001291-6 - MARIA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001293-0 - LUCIA TRUSZ (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001368-4 - NELSON VALERIANO DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001391-0 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA ALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2007.63.01.005728-6 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cite-se a União.

2007.63.01.005731-6 - MANUEL MATOS MARQUES (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Consta da rescisão do contrato de trabalho a dispensa sem justa causa do autor, contudo, não há qualquer informação no sentido de ser oriunda de adesão a plano de demissão incentivada. Dessa forma, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a juntada de referida prova. Int.

2007.63.01.007202-0 - MANOEL BOEMER ROSCHEL (ADV. SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que foi juntado o processo administrativo referente ao benefício pretendido, providencie o Gabinete novo agendamento de audiência de instrução e julgamento. Int.

2007.63.01.008775-8 - DIMAS DIOGO BORGES (ADV. SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 10.259/2001. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, à Vara Federal de Guaratinguetá. Cancele-se o termo de audiência nº 63010035649/2008. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se o INSS.

2007.63.01.012625-9 - JOSE APARECIDO BERNARDO CESAR (ADV. SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida na petição anexada aos autos em 26/05/2008. Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione ao processo a relação de salários de contribuição referente à empresa H BERG SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, no período compreendido entre 10/10/1997 a 08/07/1999. Após o referido prazo, com ou sem a realização da providência, determino a reinclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste Juizado e, na sequência, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novo parecer. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

2007.63.01.018623-2 - ANA MARIA MELO ROCHA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 07/05/2008. Intimem-se.

2007.63.01.018624-4 - VILMA MARCIA PATRIANI CARDOSO (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 07/05/2008.  
Intimem-se.

2007.63.01.018625-6 - VANDERLEI MARCOS DE SOUZA (ADV. SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIÃO  
FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 07/05/2008.  
Intimem-se.

2007.63.01.020579-2 - PERO ROSALINO NETO (ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia para o dia 26/08/2008, às 14h15min, no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na especialidade Neurologia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.025694-5 - MARLEIDE BENTO DA SILVA GOMES (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o parecer médico anexo aos autos, em que o Perito reconheceu a incapacidade total e permanente da Autora, retroativamente a 14.09.2005, remetam-se os autos à Contadoria.

Int.

2007.63.01.028338-9 - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º da Lei 10.259/2001.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente, em Vara Previdenciária desta subseção federal.

Int.

2007.63.01.029818-6 - LUZIA MURAKAWA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Marco Kawamura Demange (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 09/09/2008 às 9h15min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), no 4º andar desse Juizado.  
Intimem-se.

2007.63.01.030494-0 - LINDAUA DE SALES COSTA (ADV. SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO e ADV. SP122201 - ELÇO PESSANHA JÚNIOR e ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO e ADV. SP209253 - RUI MARCIANO e ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO e ADV. SP240311 - RENATO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se o teor da decisão proferida pelo Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, em 05.03.2008 (termo 6301013341/2008), onde chamou os autos à conclusão para sentença após a realização de determinadas providencias, vinculando-se a este processo, bem como, a notícia de que o MM. Juiz encontra-se de férias, aguarde-se o retorno, e remetam-se aos autos ao referido Magistrado.

2007.63.01.031667-0 - EDUARDO FOTIM (ADV. SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

X

UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para que informe, no prazo de 30 dias, qual o motivo da não liberação da restituição de imposto de renda referente aos exercícios 2004 e 2005 de Eduardo Fotim, CPF n.º 089.053.208-72, uma vez que segundo suas próprias informações tais valores não mais encontram-se bloqueados para futura compensação.

Cumpra-se. Oficie-se. Int.

2007.63.01.049065-6 - AUZENI RAMOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela clínica geral Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia médica, no dia 03/07/2008, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.052476-9 - ANIBAL FRANCISCO FREITAS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido em petição de 09/06/2008: expeça-se busca e apreensão do procedimento administrativo. Int.

2007.63.01.054704-6 - ELIZABETH PAIVA FANTI (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o prévio pedido da autora de redesignação da perícia médica agendada, informando e comprovando sua impossibilidade de comparecer na data agendada defiro o requerido. Assim, designo nova data de perícia com ortopedista, Dr.Fábio Bocault Tranchitella, a ser realizada no dia 04/09/2008, às 10h45min., conforme disponibilidade da agenda do perito.

Intimem-se.

2007.63.01.055998-0 - JOSE LUIZ MARADEI (ADV. SP270551 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cadastre-se a OAB suplementar do adv. Intime-se e arquivem-se os autos.

2007.63.01.061761-9 - EDIVANIA COSTA DA SILVA (ADV. SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que reconheceu a necessidade de submeter a autora a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica para o dia 06/10/2008 às 13h45min, aos cuidados do Dra. Raquel Szterling Nelken (psiquiatra), no 4º andar desse Juizado.

Intimem-se.

2007.63.01.072734-6 - RAIMUNDA MARISA ALBUQUERQUE (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a justificativa apresentada e, a fim de que se possa evitar eventual alegação de cerceamento de defesa e conseqüente prejuízo à parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 18/09/2008, às 14h15min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszain (4º andar), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III,  
do CPC.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.072790-5 - JOSE GERALDO LINO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral dos processos administrativos referente aos benefícios recebidos pelo autor: NB 31/514.255.405-8, NB 31/570.087.461-6 e NB 91/570.823.541-8, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos realizados durante a perícia no prazo de trinta dias.

Int. Oficie-se para cumprimento.

2007.63.01.075528-7 - VERA LUCIA MARIA FELIPE (ADV. SP113720 - PAULO ROBERTO NEGRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.079239-9 - SILVANA APARECIDA BARREIRA (ADV. SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a alegação da autora de que houve greve de ônibus no dia em que foi marcada perícia médica, comprove referido fato através de recortes de jornais ou outro forma de publicidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ato contínuo, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.082803-5 - IVANETE PEREIRA MOTA (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Matenho a decisão exarada, negando, pela terceira vez, a antecipação de tutela, alertando que, em face do rito célere do Juizado, pedidos sucessivos de antecipação já analisada acabam por tumultuar o andamento do feito e propiciam a condenação por litigância de má-fé. Ademais, pedidos reiterados de antecipação de tutela não se mostram como via processual adequada para se questionar eventual discordância da parte com a decisão reiteradamente exarada. Neste sentido, aguarde a parte autora, conforme já determinado, a realização da perícia médica, por perito de confiança do juízo. Int.

2007.63.20.001845-0 - MARIA BERNARDINA FERREIRA HEGEDUS E OUTRO (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS); RICHARD HEGEDUS(ADV. SP173766-HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte adversa planilha de cálculo, no prazo 15 (quinze) dias, apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa definitiva neste processo. Intimem-se.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A petição não é clara sobre a concessão do benefício. Assim sendo, à Contadoria para informar se o benefício foi concedido. Em caso positivo, tornem conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

2008.63.01.006640-1 - ADAELSON GOMES DA SILVA (ADV. SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de 05/05/2008. Intimem-se.

2008.63.01.011966-1 - JOAO ALVES LOPES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012296-9 - DIOLINA MARQUES DURAES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012676-8 - ANTONIO CARLOS SOARES RODRIGUES (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

O autor deverá emendar a inicial, comprovando o valor da última renda recebida e aditando o valor da causa, na forma do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.012701-3 - SANDRA REGINA RANTIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013111-9 - GENIVAL LUIZ DE BARROS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013136-3 - SANDRA BARCELLOS (ADV. SP235748 - ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013143-0 - ELIZABETH PAVAN MASSELLI (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o

pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.013240-9 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013259-8 - GISELA FREITAS DE SOUZA LEITE (ADV. SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013292-6 - JOSEFA ZEZITA DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013300-1 - ELAINE CRISTINA PERES (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.013414-5 - MARIA DE LOURDES DA ROCHA FARIAS (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO e ADV. SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia.  
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.013418-2 - JOSE BRAULIO BARBOSA (ADV. SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013496-0 - FLAVIA CUSTODIO BRITO (ADV. SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO e ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitava da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.



Cite-se. Int.

2008.63.01.013497-2 - GERALDO NERES DE SOUZA (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013498-4 - JODIMILSON MACENA DOS SANTOS (ADV. SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia na especialidade informada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.013500-9 - CLAUDETE LEITE SCALORA (ADV. SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.013689-0 - ANTONIO ALVES DE LIMA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie, o setor de perícias, o agendamento de perícia médica nas especialidades indicadas na petição de fl. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013853-9 - NEUSA MARIA MARCONDES DOS SANTOS (ADV. SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência e o poder geral de cautela, CONCEDO LIMINAR impondo ao réu obrigação de não-fazer, consistente na impossibilidade de cessação do benefício antes da realização do exame médico, ou seja, impossibilitada a alta programada.

No mais, aguardem-se a citação e as perícias.

Int.

2008.63.01.013870-9 - CLOSMIRANDO DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento de duas perícias médicas - especialidades neurologista E cardiologista. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.013927-1 - JOSEFA ROSINILDA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.013947-7 - ROBSON PADILHA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Entretanto, considerando-se a atividade habitual do autor, que é porteiro e o fato de , conforme relatório médico, possuir problemas psiquiátricos, com alucinações auditivas, providencie o setor de perícias o agendamento de perícias nas especialidades indicadas pelo autor com prioridade.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014057-1 - ORLANDO DOSSI E OUTROS (ADV. SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR); EGIDIO MODESTI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); ANTONIO OKABAYASHI(ADV. SP103943-GERSON

CERQUEIRA KERR); FRANCISCO DE ASIS CESARI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); MARIA HELENA

FORESTO CESARI(ADV. SP103943-GERSON CERQUEIRA KERR); HENRY HIROAKI KODAMA(ADV. SP103943-

GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO) : "Esclareça a parte autora quanto ao mencionado aditamento, pois não constante dos autos.

Int.

2008.63.01.014139-3 - RENATO JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014367-5 - UMBELINA VAZ BITENCOURT ANGELO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.014695-0 - MARCOS APARECIDO MOGEIKA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora,

indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Tendo em vista o valor da renda encontrado em 2004, proceda o autor a uma atualização da renda mensal, emendando a inicial para adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.014742-5 - TANIA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA

ARAUJO ALVES e ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de

novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.014933-1 - MARIA TEREZA FERREIRA ALVES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015127-1 - WALTER FREIRE DA SILVA (ADV. SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA e ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID

- PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade neurologia.  
Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.015128-3 - JOSE BEZERRA SANTANA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.015132-5 - ERNANDES MIRANDA COUTINHO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015189-1 - DILMA FRANCO PAULINO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito médico, Dr. Antonio Carlos Milagres, neurologista, no comunicado em 11/06/2008 e a petição da

autora, que reconhecem a necessidade de submete-la a avaliação ortopédica, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio, determino a realização de perícia médica no dia 12/09/2008 às 9h15min, com o Dr. Marcio da Silva Tinós, ortopedista, no 4º andar do prédio do Juizado Especial Federal de São Paulo. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento à perícia acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

2008.63.01.015609-8 - MIKAELA COSTA VIEIRA LOPES (ADV. SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Anote-se no sistema que não se trata de ação revisional.

Int.

2008.63.01.015825-3 - ZAIRO DE FREITAS VALENTE (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - modalidade cardiologia.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015828-9 - ANTONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015965-8 - JORGE HERNAN RODRIGO ROSALES (ADV. SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade clínico geral.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.015968-3 - GERALDO SERAFIM (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,

após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.015970-1 - RENATO MIZIAEL DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Ante o

exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Intime-se.

2008.63.01.016086-7 - CARLOS ALBERTO FRANCELINO (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica- especialidade neurologista.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016140-9 - FRANCISCA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR)

: "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016154-9 - MARIA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto,

indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento de duas perícias médicas - especialidades ortopedia e neurologia.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.016185-9 - DEUCLIDES DOTTE (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Indefiro,

por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

2008.63.01.016263-3 - ELZA EURIPA DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016322-4 - ELIANE MARIA SANTANA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016362-5 - MARCIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP095421 - ADEMIR GARCIA); ANDREIA ALVES DA CONCEICAO(ADV. SP095421-ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 19/05/2008.  
Intimem-se.

2008.63.01.016472-1 - SILVESTRE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Após,  
tornem conclusos para que seja reanalisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela , que fica, por ora, indeferido.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016495-2 - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES (ADV. SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016564-6 - ANTONIA REGINA DA CONCEICAO PASSOS (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.  
Intime-se.

2008.63.01.016696-1 - MARISETE DA SILVA MAIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.016697-3 - GILVANE KORPINSKI DE OLIVEIRA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.  
Intime-se.

2008.63.01.016705-9 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Entretanto,  
ante o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência e o poder geral de cautela, CONCEDO LIMINAR impondo uma obrigação de não-fazer ao INSS, consistente na impossibilidade de alta programada, ou seja, o benefício somente poderá ser cessado após a realização da perícia pelo médico do Instituto e se for essa a conclusão.

No mais, prossiga-se nos demais termos.

Int.

2008.63.01.016948-2 - ERASMO CLAUDIO RUFINO SANTIAGO (ADV. SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES e ADV. SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.016965-2 - WILMA DOS SANTOS GAMBALÉ (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.016969-0 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017132-4 - ANTONIO FRANCISCO DUTRA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Determino, no entanto, tendo em vista o caso concreto, a antecipação da prova pericial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017212-2 - ROSEMEIRE MOURA PORFIRIO (ADV. SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade ortopedia. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.017275-4 - ANTONIA CAIAREA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Porém, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Cite-se e intímese.

2008.63.01.017277-8 - FERNANDA MARTINS (ADV. SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2008.63.01.017582-2 - JOEL JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia na especialidade indicada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.017593-7 - FRANCISCO GIANNOCCARO (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2008.63.01.017594-9 - VIRGOLINA SOLANGE FARIA (ADV. SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Providencie o Gabinete o agendamento de duas perícias médicas - especialidades ortopedia e psiquiatria. Publique-se. Intímese.

2008.63.01.017674-7 - MARIA RIBEIRO DE SOUZA GARCIA (ADV. SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.017888-4 - HILARIO LOPES BANDEIRA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.017899-9 - FRANCISCA LIDUINA PONTES (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intímese.

2008.63.01.017946-3 - JOSE FIALHO DE CARVALHO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.017952-9 - MARIA KATIA ROSEO PEREIRA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Por ora,  
indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

A autora deverá indicar a renda mensal do benefício e proceder à emenda da inicial, para adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Int.

2008.63.01.018160-3 - GIZELIO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP254658 - LUIS ROBERTO MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018187-1 - TEREZA MARIA DE JESUS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim,  
após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Agende-se perícia na especialidade indicada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.018190-1 - VITAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018192-5 - ALTAIR DONIZETE NARCISO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Desta  
forma, indefiro o pedido de liminar. Dê-se regular andamento ao feito com a designação de perícia médica na especialidade clínica-geral.  
Int.

2008.63.01.018367-3 - ANTONIA LEITE DOS SANTOS (ADV. SP248349 - RODRIGO RAMOS MELGAÇO e ADV.

SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID -

PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o  
pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie, o setor de perícias, a designação de perícia na modalidade clínica geral.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018370-3 - HILDO DE ANDRADE (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da  
parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida  
antecipatória postulada.



Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.018385-5 - JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade neurologia, conforme petição anexada em 21/05/08.

Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.019119-0 - LEIA ALBUQUERQUE DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.019719-2 - CARMEN MARIA COSTA DE MELLO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.020267-9 - LIECI SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.025506-4 - HOSANA SIMOES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.025523-4 - HONORINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP066255 - JOSE LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.025741-3 - ANTONIO RAMOS CHAVES (ADV. SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

O autor deverá comprovar o valor da renda mensal, bem como que o valor da causa corresponde à soma de doze prestações vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

2008.63.01.025993-8 - RUBENS TEIXEIRA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026198-2 - CLAUDIO DONIZETE VIEIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026199-4 - WERLY DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.026237-8 - MARIA SENHORA TOMAZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia.

Int.

2008.63.01.026404-1 - GERALDO PEREIRA FILHO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Int.

2008.63.01.026461-2 - MOISES SILVA PEREIRA (ADV. SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

2008.63.01.026482-0 - JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026495-8 - JOAO CARLOS FOGANHOLI (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Pelos motivos acima,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da audiência de instrução e julgamento.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026522-7 - MARINEUSA DOS SANTOS SOARES (ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Indefiro,  
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026550-1 - SUELI DOMINGUES SIMAO (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Indefiro,  
por conseguinte, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.026557-4 - VERA LUCIA VILAR DA SILVA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
"Portanto,  
indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Providencie o Gabinete o agendamento da perícia médica - especialidade psiquiatria.  
Cite-se o INSS.  
Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO  
PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0902/2008**

Lote 22658/2008

Informa a Caixa Econômica Federal a necessidade de extratos das contas de FGTS referentes ao período solicitado, a fim de corrigir taxa de juros progressivos, nos termos da condenação. Decido. Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.030499-2

JOAO SERAFIM CORREA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.032090-0

GINEZ MARTINEZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.033431-5  
ISALTINA VIEIRA MIGUEL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.034991-4  
FERNANDO ANTONIO PUERTA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.036382-0  
PAULO FERNANDO DE MIRANDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037159-2  
ALCIDES CUDINHOTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037170-1  
JOSE PERPETUO SOARES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037275-4  
VICENTE BATISTA DIAS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037292-4  
PEDRO JOSE MARIO LEITE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037905-0  
JOSE ROBERTO RECCO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037908-6  
JESUS FRANCISCO DE MIRANDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.038005-2  
ANTONIO GARCIA GARCIA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.051880-3  
IVONE BELTRAN RICO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.078167-8  
CELI ROSANIA DE GASPERI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.078618-4  
JOVINA SANTIAGO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.078637-8  
PEDRO CRISTOVÃO DE SOUZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.082419-7  
MARIA EUNICE LEARDINE GEROLIM  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0903/2008**

Lote 30983/2008

Informa a Caixa Econômica Federal a necessidade de extratos das contas de FGTS referentes ao período solicitado, a fim de corrigir taxa de juros progressivos, nos termos da condenação. Decido. Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Faculto, outrossim, à parte autora a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos da correção demandada, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis, dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.242873-8

MANOEL RIBEIRO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.243499-4

FELIX MENDIETA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.357641-3

CELSO VIEIRA PRIOSTE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2005.63.01.018471-8

RENILDA EUSTAQUIA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.023928-8

JOSE FRANCISCO MANCIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.031570-9

PEDRO BELAMINO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.034891-0

IVO FERRARI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.037321-7

PEDRO CARLOS SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211

2005.63.01.040387-8

JOSE MAXIMO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.040450-0

DELFINO SIQUEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040668-5  
FABIANO DE CRISTO GENU LEAL DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041555-8  
CARLOS LUIS POLO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051752-5  
PAULO CESAR MINEIRO DOS REIS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051756-2  
BENUR DIAS CARNEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051761-6  
JOSE DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051763-0  
EVERALDO RIBEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162669-3  
JOSE GERALDO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175221-2  
LAURENTINO FERREIRA NERI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.302532-9  
JOSE PEREIRA LIMA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.311239-1  
EUGENIA MOURA LONGO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.336582-7  
JOAQUIM RIBEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.352392-5  
GERALDO BERTUZZO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO**

## **PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

### **EXPEDIENTE N.º 0904/2008**

Lote 32625/2008

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida da obrigação de fazer a correção de taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS que anexou. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações, com dados e extratos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.242111-2

OTAVIO ALBERTO CORREA LOPES

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242524-5

JOAO HERMENEGILDO DOS REIS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242716-3

JOSE DE OLIVEIRA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.243086-1

OSMIL APARECIDO COSTA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.354947-1

OSWALDO FERREIRA RAMOS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.357608-5

JOAQUIM PEREIRA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358100-7

PEDRO CARDOSO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358185-8

JOVELINO DE OLIVEIRA THOMAZ

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358687-0

ODAIR GAZOLA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358748-4

AIRTON MARINS PEDROZO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358768-0

IZAEL MARCELINO NASCIMENTO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.358798-8

BENEDITO VILAS BOAS

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359031-8

GUERINO BUDOIA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359078-1

CLAUDIONOR NICOLAU DE SAMPAIO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359184-0

MARIA LUCIA CARVALHO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359279-0

HERMELINDO XAVIER MIRANDA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359998-0

BENEDITO TEODORO FILHO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.360042-7  
AMADEU HONORATO DA SILVA  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.360102-0  
VALDECI SILVA RIBEIRO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.496217-5  
ORIVAL MARTINS VEIGA FILHO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2005.63.01.004488-0  
VALMIR EVANGELISTA ROSA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.004529-9  
ALCINO LOPES RIBEIRO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013095-3  
EDMUNDO BISPO DE SOUZA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013105-2  
LUIZ PAIE NETO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013154-4  
FERNANDO ALVES MARTINS PEREIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013162-3  
ELADIO REY RODRIGUES  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.018599-1  
ANTONIO CARLOS CAMPANA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.018627-2  
CLAUDETE RUFATTO CANIATO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023714-0  
JOÃO CORTI SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023731-0  
ANTONIO LUIZ RIBEIRO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023795-4  
JOAO BATISTA BURGUEIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023858-2  
TOCUAQUI ABE  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023893-4  
JOSE QUINALIA PEREIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023934-3  
ANTONIO JOAQUIM CORREIA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.024994-4  
JOÃO RANGEL DE ARRUDA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027265-6  
HELIO MATACHEIRO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.029727-6  
FRANCISCO PASTRO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034880-6



OSVALDO CORREIA DIAS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.037909-8  
CLEIDE FACCHINI DA SILVA  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.051713-6  
MANOEL ROQUE DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051777-0  
FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051780-0  
VICENTE FRANCISCO ESPINDOLA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051797-5  
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE FREITAS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051823-2  
JOAO SANTIAGO DE SOUZA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.092159-2  
JOSE POTH FILHO  
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454  
2005.63.01.092183-0  
MARCOS TAVARES  
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0905/2008**

LOTE N.º 36269/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.351357-9 - CLAUDETE FERNANDES FARIAS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2006.63.01.087819-8 - JOSE ITAPUAN DOS SANTOS DUARTE JUNIOR (ADV. SP257845 - CAIRO ATILA ALFAIA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

## PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

### EXPEDIENTE N.º 0906/2008

Lote 36270/2008

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN. O pedido foi julgado procedente e o INSS intimado para elaboração de cálculos

do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. No entanto, o Instituto réu não cumpriu a sentença, sob justificativa: "benefício inexistente no sub". Analisando os autos verifico que há necessidade da parte autora trazer aos autos documentos atualizados para comprovação dos dados cadastrais. Destarte, intime-se a parte para anexar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos atualizados, constando o número correto do NB. Após, regularizado o cadastro, encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de que seja cumprida a sentença. Intime-se e Cumpra-se.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.202050-6

PLINIO JOSE BONIFACIO

SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO-SP179192

2004.61.84.206548-4

JOSE TRIVELIN

GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA-SP158297

2004.61.84.222871-3

CELINO DE SOUZA OLIVEIRA

GRACIELLE MORALLES GONSALES-SP196018

2004.61.84.462141-4

RUY JOSE ROSOLEN

ADNAN EL KADRI-SP056372

2004.61.84.463025-7

JOAQUIM DE JESUS DOS SANTOS

ADNAN EL KADRI-SP056372

2004.61.84.532552-3

FELICIO SADALLA

LUCIANO ARAUJO-SP209217

2004.61.84.552972-4

DIVACI TIMOTEO VIERA

LUIZ CARLOS DE SANTANA-SP143141

2004.61.84.554664-3

JOSE BARBARINI

JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298

2005.63.01.009490-0

AGENOR PERINI

ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214

2005.63.01.019418-9

GASPAR BATISTA ALVES

FERNANDO MARQUES FERREIRA-SP061851

2005.63.01.021063-8

MARIA JOSE DA SILVA

JOSE VICENTE DE SOUZA-SP109144

2005.63.01.025671-7

APPARECIDO FERNANDES FERREIRA

SILMARA APARECIDA CHIAROT-SP176221

2005.63.01.029918-2

IZABEL PEREIRA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.030060-3

MARGARIDA INNOCENCIO BELLINATTI

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.030660-5

APARECIDA DA SILVA CALEPICOLA

ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.030923-0  
NEDELKA MARGARIDA FRANULOVIC DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.033986-6  
ARACY SILVA LASCAS  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2005.63.01.035790-0  
ALCIDES PREVIDE  
RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA-SP104812  
2005.63.01.039989-9  
ROSELI MARCHIMI CHRISTIANO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.041765-8  
ESTHER GASPARINI BOVETTO  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.043602-1  
ARI PEREIRA DA SILVA  
CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA-SP194821  
2005.63.01.044318-9  
NAIR JOANA EUZEBIO  
MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER-SP097980  
2005.63.01.046152-0  
DIVA DE CARVALHO PONTUAL  
SIBELE WALKIRIA LOPES-SP188223  
2005.63.01.047932-9  
TEREZINHA MARIA DE JESUS  
EDALTO MATIAS CABALLERO-SP166344  
2005.63.01.051047-6  
JOSE MESSIAS MENDES  
ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR-SP215214  
2005.63.01.053460-2  
JOSE MANOEL DA SILVA  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.075139-0  
BOLIVAR SICOLI  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.075187-0  
SEBASTIAO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.075218-6  
NELSON FABRICIO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2005.63.01.075236-8  
NUZIA MARIA COLAPIETRO  
MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO-SP177197  
2005.63.01.082575-0  
SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE-SP105019  
2005.63.01.083419-1  
JOAO BAPTISTA RATIGUERI  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2005.63.01.089264-6  
MARIA JOSE DE ARAUJO ANDRADE  
HYNEIA CONCEICAO AGUIAR-SP046001  
2005.63.01.090381-4  
OCTAVIO PIRES  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.091504-0  
NELSON BRESNE  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.091840-4  
JAIME DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721

2005.63.01.092117-8  
IONE HONORIO DOS SANTOS  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.098677-0  
MARIA DIAS FERNANDES  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2005.63.01.111713-0  
MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2005.63.01.310207-5  
CELIA FERRAZ CRESPO  
FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS-SP160211  
2005.63.01.311523-9  
EZILDA SILVANI MACARI  
LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO-SP122888  
2005.63.01.313291-2  
RODOLFO CANEVAZZI  
EMERSON DE OLIVEIRA BUENO-SP151688  
2005.63.01.320523-0  
JULIO ALBA NABAS  
SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA-SP100274  
2005.63.01.341218-0  
LINDA DRIMEL BERGAMASCO  
LUIZ INFANTE-SP075614  
2005.63.01.349532-2  
JOSE ESTEVAN COSTA  
VALDEMIR ANGELO SUZIN-SP180632  
2005.63.01.354180-0  
PAULO CONCEICAO DA SILVA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.355684-0  
AMALIA MANDELI ZANELATO  
MIRIAM DE SOUSA SERRA-SP114225  
2006.63.01.001927-0  
ORLANDA FIORELLINI DE OLIVEIRA  
RAQUEL PETRONI DE FARIA-SP158892  
2006.63.01.004654-5  
FRANCISCO RODRIGUES  
ALBERTO MARCELO GATO-SP034721  
2006.63.01.017479-1  
ALDO COIADO  
REGINA HELENA SOARES LENZI-SP175546  
2006.63.01.020464-3  
ANA ROSA DE MATOS  
EDINEIA CLARINDO DE MELO-SP143361

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0907/2008**

2003.61.84.105738-4 - ODILA CORREA PIMENTEL ( ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e  
ADV. SP141419 - YANNE SAGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID -  
PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados  
os

seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) CPF e RG legíveis do requerente Ezequiel; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP; 3) certidão de óbito do Sr. Santos Pimentel, pai dos requerentes. Observo, outrossim, que 4 requerentes estão assistidos por 2 advogados, o que deverá ser esclarecido, com a devida regularização da representação processual. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Ifigênia, situada no Viaduto Santa Ifigênia, 266, Capital-SP, para os casos de dificuldade na obtenção do documento em outra agência da Previdência. Diante do exposto, determino a intimação dos requerentes, por meio de seus advogados, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito. Intimem-se pessoalmente o Sr. Samuel e as Sr<sup>as</sup> Soeli, Madalena e Diva para informar a respeito do advogados que os representam. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0909/2008**

Lote 22929/2008

Informa a Caixa Econômica Federal a necessidade de extratos das contas de FGTS referente ao período solicitado, a fim de corrigir a taxa de juros progressivos, nos termos da condenação. Decido. Demonstra a CEF que diligenciou e aguarda resposta dos bancos depositários, motivo pelo qual requer a suspensão do feito. Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias). Faculto, outrossim, à parte autora, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas, dos períodos cuja correção pretende, com vistas a viabilizar a execução. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Decorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se as partes desta decisão.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

3\_RÉU

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2005.63.01.004486-6

FRANCISCO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004526-3

ELIAS FERREIRA DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004557-3

BENEDITO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004567-6

CIRO ADALBERTO MARTINS BUORI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004577-9

FERNANDO ANTONIO RIGHINI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.004582-2  
ANTONIO MOSCA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.004588-3  
FLORINDO BIZUTTI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.004590-1  
ANTONIO PEDRO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.004596-2  
OLAVO DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.011402-9  
HILARIO PEREIRA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013112-0  
JOSE BENEDITO VALENCIANO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.013116-7  
ARMANDO TEREZAN  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.018476-7  
JOAO BATISTA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.018641-7  
ARLINDO ZONI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023766-8  
ADILSON DE CAMARGO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023775-9  
ARLINDO PIRES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023785-1  
AMAURI MANOEL DORES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023855-7  
ANEZIO DIAS DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023885-5  
JULBERTO ROMA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023891-0  
DIVA GUASTAFERRO MAGALHAES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.023904-5  
JOSE PINHEIRO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023907-0  
ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023919-7  
ALFREDO PIRES DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023946-0  
JOSE PAULA DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023966-5  
NADIR PALOMBO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.024984-1  
JOSE PEREIRA CORROCHANO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025013-2  
ADALCI NUNES DA SILVA (ESPOLIO DE NOEL DA SILVA)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025027-2  
GERALDO AMANCIO TRISTÃO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025044-2  
ANTONIO JOSÉ RODRIGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025064-8  
JOSE VITOR MOREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025084-3  
GUIOMAR RAMOS NEGRÃO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025404-6  
OSVALDO AIZZA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025410-1  
ALONÇO CARDOZO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027222-0  
HONORIO AVELINO DE LIMA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027243-7  
EULINO PEREIRA CAMPOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027373-9  
VALDIR DE BARROS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027403-3  
JOAO CERILIO ARCANJO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030286-7  
URÇULINO PINTO DA ROCHA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030288-0  
DILMAR ALVES ROCHA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030303-3  
APARECIDO LOREDO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030667-8  
ANTONIO BENEDICTO DOMINGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030681-2  
LUIZ GONZAGA RODRIGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030707-5  
EUSTAOCK GERALDO DUARTE  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030714-2  
MARIA DA GLORIA GUIMARES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030720-8  
JOAO BILOTTI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.031505-9  
VICENTE ALVES PEREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.031524-2  
NELSON GONÇALVES PORTELLA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.031525-4  
LOIDES ROSA DE SOUSA ( REPRESENTANTE DE OSCAR ROSA FALECIDO)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034888-0  
DIVO ANDREOLLI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034892-2  
PEDRO BISPO FERREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034901-0  
ISAMU MORIWAKI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034918-5  
CLAUDETE TONIATTI



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034931-8  
EDNA VIDAL DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.038335-1  
JOSE FELIX DO PRADO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.038345-4  
JOAO BATISTA MOLINARI  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040342-8  
JOSE BENEDITO SAMPAIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040350-7  
BENEDITO LUIZ DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040454-8  
GEORGE KOVALEFF  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040460-3  
JOSE DOS SANTOS PINTO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040475-5  
MARLY LUDGERO NORONHA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040489-5  
JOAO BRAZOLIM  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040523-1  
PROPERCIO GURGEL GUIDA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040532-2  
JOSE FRANCISCO DO CARMO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040555-3  
JOSE VITOR ROSA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040759-8  
JOAQUIM ANTONIO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040907-8  
ALFREDO THEOPHILO CASTRO RODRIGUES SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040977-7  
LUIZ PAIVA BRANCO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041021-4

LUIZ CARLOS QUINTAS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041351-3  
ANTONIO PAES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041358-6  
GERALDO DIAS DE CAMARGO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041503-0  
JOAO BOSCO GONÇALVES BARBOSA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041534-0  
JOSE ANTONIO DE AZEVEDO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041536-4  
ADEMIR RAMOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.044732-8  
CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.048919-0  
SEVERINO CORDEIRO RAMOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.048935-9  
SEBASTIAO HIGINIO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051690-9  
ODUVALDO JOSE LORENA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051695-8  
JOSE BENTO DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051728-8  
BENEDITO MARTINS ALVES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051785-9  
BENEDITO JOSE DOS SANTOS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.154973-0  
PEDRO ALVES GUIMARAES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.155001-9  
ALBERTO CANDIDO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162460-0  
NELSON MARCOS DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.162492-1  
MILTON ROCHA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162537-8  
PAULO BAPTISTA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162542-1  
DAMIÃO DE OLIVEIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162550-0  
MANOEL JOSÉ GOMES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162553-6  
BENEDITO RODRIGUES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162570-6  
JUVENIL ALVES CAPUCHO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162577-9  
MAURILIO DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162583-4  
JOVINO FERREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175200-5  
OTILIO SIMAO NUNES  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175207-8  
MARIA INEZ ZANELI MACHADO  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175215-7  
NELSON FERREIRA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175216-9  
JOSE PEREIRA BATISTA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175224-8  
JOSE BELDSON LUCAS  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175228-5  
ROBERTO ALVES DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175230-3  
AMERICO MARIA MOLINA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0910/2008**

Lote 30364/2008

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento, onde a CEF informa cumprida a obrigação de fazer: correção da taxa de juros progressivos, conforme extratos das contas de FGTS. Havendo discordância, comprove a parte autora, no prazo de 10(dez) dias suas alegações, com dados e documentos especificamente em relação ao presente feito, de forma a viabilizar o pleno cumprimento da obrigação. No silêncio da parte autora, com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, dê-se baixa findo. Intime-se desta decisão.

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2004.61.84.242263-3

JOAO MATIAS DA SILVA

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.242344-3

FRANCISCO DIAS FILHO

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.355004-7

RITA BOROWSKI

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2004.61.84.359198-0

BENEDITO DURAN

IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409

2005.63.01.004491-0

BENEDITO FLAUZINO DA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004538-0

ALFREDO CUQUI

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004553-6

EURIVALDO BEZERRA AMARAL

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004593-7

CLEBER WILSON DE ASSUNÇÃO

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.004603-6

JOSE LUIZ VICENTINE

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.013166-0

VICENTE GOMES DA SILVA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.018491-3

RAUL REGIS MARTINS

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.018578-4

JOAO ANTONIO MACHADO

FRANCISCO ISIDORO ALOISE-SP033188

2005.63.01.018636-3

LUIZ JOSE MOURA

JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111

2005.63.01.021388-3

PEDRO PEREIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023707-3  
PEDRO VIEIRA DO NASCIMENTO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.023769-3  
JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.025032-6  
FREDERICO MASSAYUKI ENDO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030273-9  
MILTON MARCOLINO DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.030716-6  
ANTONIO OSVALDO HUMMEL  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034882-0  
AMADIR ROCA FERREIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.034937-9  
ANTONIO SCAPI  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.037119-1  
LAZARINA AUGUSTA BARATTI  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.038343-0  
ANTONIO GONZAGA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.038349-1  
JOAO ANANIAS GOMES  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040484-6  
OTAVIO DA SILVA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040841-4  
JOAQUIM SIMAO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.040863-3  
LUIZA ALVES  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041002-0  
GERALDO DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041356-2  
EVANIR RIBEIRO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041512-1  
BENEDITO GONÇALVES DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.041533-9  
JOÃO BOSCO DE SOUZA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.044627-0  
ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051680-6  
VITOR FRANCISCO PINTO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051749-5  
DAVID PEDRO MANOEL DOS SANTOS  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051770-7

ANTONIO PEDRO ESPINDOLA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051774-4  
BENEVENUTO MAGALHAES NETO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051810-4  
JOSUE LAZARO FERNANDES  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.051811-6  
JOSE TARCISIO DE PALA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.079616-5  
ANTONIO BERNARDINO  
SILVIO LUIZ PARREIRA-SP070790  
2005.63.01.162536-6  
DJALMA GOMES BEZERRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.162621-8  
EDSON GOMES DA SILVA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.175190-6  
JOSE NATALINO ALVES  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.284463-1  
NELSON BASTON  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.301971-8  
ANTONIO VICENTE AMATO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.304537-7  
JOAO BATISTA UMBELINO PEREIRA DE BRITO  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.311322-0  
JOSE LUIZ MOREIRA  
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA-SP140741  
2005.63.01.350377-0  
ADAO FRANCISCO DE PAULA  
MICHELE PETROSINO JUNIOR-SP182845

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0911/2008**

Lote 30663/2008

A Caixa Econômica Federal informou a necessidade de extratos para dar cumprimento a obrigação de fazer: a correção de taxa de juros progressivos, informando que não foram localizados extratos da conta de FGTS referente ao período abrangido em virtude da ocorrência da prescrição trintenária ou falta de dados. Diante do exposto, com vista a viabilizar a execução, faculto à parte autora, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos de suas contas vinculadas dos períodos cuja correção pretende, pois, somente a partir de 1991, a CEF passou a centralizar as referidas contas. Aguarda-se no arquivo sobrestado pelo prazo determinado. Transcorrido o prazo "in albis", dê-se baixa definitiva nos autos. Intimem-se.

1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2004.61.84.243317-5  
ROBERTO JACINTO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.243455-6  
LAURO ALVES CORDEIRO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.243479-9  
MARTA DE OLIVEIRA VICENTE  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.354848-0  
VIVALDO ÉDRO FONTES ARANDA  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2004.61.84.542606-6  
ANDRE CARLOS BONILO  
IVAN SECCON PAROLIN FILHO-SP210409  
2005.63.01.021385-8  
RAFFAELE COVINO  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.027297-8  
MESSIAS AMERICO VIEIRA  
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-SP231111  
2005.63.01.082365-0  
DAVID SOLER DELVALLE  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.082760-5  
OLODOARDO PEREIRA DE SOUZA  
CRISTIANE MARIA PAREDES-SP084211  
2005.63.01.092121-0  
LUIZ GIGLIO NETO  
MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR-SP240454  
2006.63.01.034043-5  
RANULFO SALES  
JOAO DUTRA DA COSTA NETO-SP083710

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE  
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0912/2008**

Lote 30831/2008

Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar que os autores abaixo relacionados aderiram à transação extrajudicial nos termos da Lei Complementar 110/01. Diante do exposto, manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, especificamente acerca do acordo extrajudicial. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos.Intime-se.

Lote 30831/08

1\_PROCESSO

2\_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2006.63.01.063763-8  
JORGE CARLOS SUZANO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.063800-0  
JESUE DE SOUZA BARREM  
ELISÂNGELA LINO-SP198419  
2006.63.01.064434-5  
JORGE CANDIDO DIAS  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.065382-6  
JORGE DOS REIS MARCELINO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.065407-7  
JOSE BRUNO BORTOLUSSO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.065463-6  
JORGE CARDOSO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.066870-2  
ANTONIO SOARES DE FARIA  
EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA-SP109752  
2006.63.01.067053-8  
APARECIDA BENEDITA FRANCISCO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.067144-0  
JOSE VICENTE DE OLIVEIRA  
SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA-SP108515  
2006.63.01.067302-3  
ADAECI GREGORIO DA SILVA  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.068273-5  
ADALBERTO BORGES DO NASCIMENTO  
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA -SP100804  
2006.63.01.068431-8  
DEUSDETE SOARES DE MATOS  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2006.63.01.068505-0  
BJORG EUGENIE WALSTROM GUSTI  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2006.63.01.068609-1  
ANTONIO DE PADUA VIANA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.068842-7  
JONAS RIBEIRO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.068843-9  
MANOEL VICENTE EDUARDO RIBEIRO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.068844-0  
PEDRO ROCHA DE CARVALHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.068845-2  
MARLENE LEAL JULIO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.068846-4  
JOSE ANTONIO DE AZEVEDO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068847-6  
EXPEDITO DE PAULA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068848-8  
ELIZEU DE CARVALHO



MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068849-0  
DJALMA NOGUEIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068850-6  
ATAYDE ZANIN  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068851-8  
JOAO BOSCO GONCALVES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068852-0  
JOAO BOSCO DE PAULA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068853-1  
JOAB PETTERMANN DA SILVA FILHO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068854-3  
FRANCISCO DIONIZETE BARBOSA DE SOUZA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068855-5  
DANIEL VELLENICH  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068856-7  
BENEDITO ROSA DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068857-9  
BENEDITA CAMPOS BERNARDES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068858-0  
ANTONIO TOMAZ  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068859-2  
ANTONIO SERAFIM  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068860-9  
ANTONIO CARLOS DE AQUINO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068861-0  
ADILSON DE FREITAS DOS SANTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068863-4  
ROSA FERREIRA CAMPOS MENDES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068864-6  
JAIR BAESSO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.068865-8  
JOAQUIM BENTO DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070018-0  
CARLOS ROBERTO DO AMARAL  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070020-8  
PEDRO ALVARENGA DA FONSECA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070027-0  
MAURICIO BONAMICHI  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070028-2  
LUIZ SEVERINO DE MENEZES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070031-2  
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070039-7  
JOSE JAIR BRAGA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070040-3  
JOSE FERNANDO DE ALMEIDA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070042-7  
JOSE DOMICIANO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070046-4  
JOSE BENEDITO DE FARIA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070050-6  
JOSE CRINGE DOS SANTOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070052-0  
JOSE CARLOS DA FONSECA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070061-0  
JOAO PEREIRA NETO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070065-8  
JORGE ANTONIO RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070067-1  
JOÃO SERAFIM MACHADO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070071-3  
EDWARD SCHNEIDER CLAUDINO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070078-6  
SILVIA MARIA DE SOUZA JUNQUEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070079-8  
BERNARDINA A. DE FREITAS SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070084-1  
ADEMIR DOS SANTOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070086-5  
WILSON MATIAS DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070090-7  
WILSON DE FARIA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070092-0  
FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO  
DOUGLAS LUIZ DA COSTA-SP138640  
2006.63.01.070093-2  
PEDRO LEO DE SOUZA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070096-8  
BENEDITO ROSA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070098-1  
BENEDITO RIBEIRO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070099-3  
ANA DE LOURDES DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070102-0  
ARTHUR TOGERIO ALMEIDA

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070105-5  
ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070122-5  
FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070141-9  
GERALDO JANUARIO DOS ANJOS FILHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070153-5  
HELIO PRADO DA COSTA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070159-6  
ANA MARIA TOMAZ  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070160-2  
ALTAMIR BARBOSA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070163-8  
ALCIDES LADISLAU NUNES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070165-1  
VITOR TOBIAS DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070167-5  
SEBASTIÃO VILLAR  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070170-5  
PEDRO CELSO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070172-9  
MARINA APARECIDA FERREIRA BENETTI  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070177-8  
JOSE WERNECK FILHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070180-8  
JOSE CARLOS GONCALVES COURBASSIER  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070182-1  
GERALDO BARBOSA DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070188-2  
ATHAIDE APARECIDO FERREIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070195-0  
WALTER LUIZ DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070198-5  
VICENTE RIBEIRO PROENÇA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070206-0  
MILTON GONZAGA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070211-4  
MANOEL JOSÉ GOMES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070214-0  
JOVINO FERREIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070219-9  
JOSE CARLOS DOS SANTOS

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070220-5  
JOSE ANTONIO DE MORAIS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070223-0  
JOSE ADEMAR CONTIERI  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070225-4  
JOÃO BOSCO DE SOUZA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070227-8  
GILBERTO RIBEIRO MARCONDES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070229-1  
GERALDO ROMUALDO DOS SANTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070231-0  
FRANCISCO GONCALVES DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070233-3  
EDAYR LUIZ MOYA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070235-7  
ANTONIO SOARES DE LIMA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070236-9  
ANTONIO SANTANA FELIPE  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070237-0  
ANA DE CARVALHO PERES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070240-0  
WALTER RODRIGUES ALVES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070244-8  
VICENTE JOSE ESPINDOLA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070248-5  
TOSHIO TANNO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070256-4  
MARIO MONTEIRO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070257-6  
LUIZ CARLOS HIPOLITO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070263-1  
JURANDIR FORTES NOGUEIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070265-5  
JOSE FERNANDES RAMOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070266-7  
JOSE DIONESIO DE LORENA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070339-8  
JOAO BOSCO JERONIMO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070340-4  
JOSE FREIRE  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070345-3  
JOAO PIRES

CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070349-0  
DALVO PENHA VILLELA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070378-7  
MARCO ANTONIO GONCALVES RAFFOUL  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070380-5  
ANTONIO GONCALVES DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070384-2  
BENEDITO CARLOS MATOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070387-8  
ELTON ROBERTO DE OLIVEIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070389-1  
JOSE BENEDICTO PINTO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070393-3  
JOAQUIM DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070396-9  
JOAO PEREIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070401-9  
LUIZ FERNANDO LEAL  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070404-4  
MARTA MARIA MARCELINO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070405-6  
MARIO DE ALMEIDA FILHO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070407-0  
MARIA DE JESUS DOS SANTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070408-1  
LUIZ SIMAO DE LIMA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070414-7  
LUIZ ALBERTO DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070417-2  
JOSE VICENTE BARBOSA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070425-1  
JOSE MARIA DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070426-3  
JOSE FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070429-9  
JOSE FRANCISCO DE ASSIS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070431-7  
IVAN DE ALMEIDA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070437-8  
DAMIAO DE SOUZA ROCHA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070439-1  
CELIO DINIZ DE SOUZA

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070440-8  
MARCOS ANTONIO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070443-3  
SERGIO LUIZ FERREIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070444-5  
BENEDITO DOS SANTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070449-4  
BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070450-0  
JOSE AFONSO DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070452-4  
JOSE DARVE DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070458-5  
LUIZ ALMEIDA DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070464-0  
MIGUEL LOPES DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070467-6  
HILDA MARTINS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070468-8  
PEDRO INACIO DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070474-3  
LUIZ CARLOS RODRIGUES  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070638-7  
FERNANDO APARECIDO CORTEZ  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070639-9  
CARLOS ANTONIO RODRIGUES PEREIRA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070642-9  
BENEDITO MANOEL  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070652-1  
SEBASTIAO PEREIRA FILHO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070663-6  
MARCOS DA SILVA FARIA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070675-2  
ADEMAR FELIZARDO  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070676-4  
JOAO QUINTINO DOS SANTOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070677-6  
BENEDITO PIRES OLIVEIRA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070680-6  
ASSY JORDAO DA SILVA VARGAS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070682-0  
ANA MOLINARI

MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070683-1  
VICENTE CORREA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070684-3  
SUELY RIBEIRO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070686-7  
ROBERTO CESTARI  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070688-0  
PAULO ROBERTO SILVERIO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070689-2  
PAULO ROBERTO MENDES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070692-2  
OSCAR VIEIRA DE MELLO FILHO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070693-4  
OSCAR INACIO DA ROCHA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070694-6  
NELLY SOARES DE CARVALHO VARGAS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070701-0  
JOSE TADEU DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070703-3  
JOSE SUDARIO OSORIO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070705-7  
JOSE PEDRO MACHADO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070707-0  
JOSE NUNES DE MORAES  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070708-2  
JOSE BENEDITO SAMPAIO  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070727-6  
RUBENS FERREIRA PIMENTEL  
ADRIANO CAZZOLI-SP178542  
2006.63.01.070821-9  
JOAO CAMILO DO NASCIMENTO  
IVETE NARCAY-SP068540  
2006.63.01.070938-8  
FLORIM VILAS BOAS DOS SANTOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.071863-8  
MARIA BENEDITA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071909-6  
PEDRO WILMES  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071912-6  
FRANCISCO PINTO DA COSTA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071915-1  
REIJI NARITA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071918-7  
ADEMIR ALVES

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071922-9  
JOSE MIGUEL DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071925-4  
JOAO SOUZA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071927-8  
ANTONIO JOSE DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071928-0  
GUSTAVO FRANCELINO NETO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071933-3  
DARCI XAVIER  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071936-9  
ANTONIO FERRAREZZI  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071940-0  
APARECIDO PEREIRA TRINDADE  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071941-2  
ANTONIO NORONHA DE AZEVEDO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071942-4  
DINO RIBEIRO SANTOS  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071944-8  
CELSO ARAUJO MARCAL  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071948-5  
APARECIDO BARREIRA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071949-7  
ROMILDO ROSA DE SOUZA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071954-0  
RUFINO CORREA DOS SANTOS  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071957-6  
WILSON DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.071958-8  
FRANCISCO CARDOSO DO NASCIMENTO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072003-7  
SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072005-0  
ELUI FERREIRA DOS PASSOS  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072006-2  
LUCILENE BUENO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072009-8  
ANTONIO APARECIDO DE BRITO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072014-1  
JOAO RODRIGUES MOREIRA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072017-7  
GONÇALO VALERIO



CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072018-9  
MAXIMIANO FRANCISCO DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072020-7  
MARIO DEUS PINHO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072021-9  
VALDEMAR DE MATOS SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072040-2  
EDSON BORGES DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072041-4  
MANOEL XAVIER MACEDO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072045-1  
APARECIDO FREITAS RIBEIRO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072056-6  
RUBENS ALVES DE OLIVEIRA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072059-1  
JOSE ERONILDES DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072063-3  
IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072065-7  
JUVENTINO PEREIRA PARDIM  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072067-0  
JOSE HONORIO DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072069-4  
AGENTIL DE ALMEIDA VAZ  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072071-2  
DENILDO DIONIZIO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072073-6  
GUMERCINO JOSE DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072076-1  
JOAO BATISTA CORREIA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072078-5  
DAVID RIBEIRO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072080-3  
BENEDITO RODRIGUES DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072085-2  
DORA LUCIA MELLO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072090-6  
ANTONIO FERREIRA GOMES  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072091-8  
APARECIDO VIEIRA DE ARAUJO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072095-5  
ERMERINDO DE MELLO

CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072098-0  
ALAIDE ALVES DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072103-0  
ANA ROSA DE SOUZA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072212-5  
DIMAS VIEIRA DA SILVA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072214-9  
DIONIZIO FERNANDES  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072215-0  
JOSE BONFIM DE LIMA  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072216-2  
ROMILDO JULHANOTTI  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072217-4  
MARIA HELENA FLAUSINO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072827-9  
GERALDO ALVES MACHADO  
VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO-SP068349  
2006.63.01.073550-8  
ESPERIDIAO RIBEIRO DA COSTA  
EDILAINE CRISTINA MORETTI-SP136939

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL**  
**FEDERAL CÍVEL**  
**DE SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

**EXPEDIENTE N.º 0913/2008**

Lote 32919/2008

Peticona a Caixa Econômica Federal no sentido de informar o cumprimento da obrigação de fazer: atualização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do exposto, manifestem-se os autores abaixo relacionados, no prazo de 15(quinze) dias, especificamente acerca das planilhas de cálculos. Na hipótese de discordância, aponte eventual o equívoco na evolução dos cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, providencie a Secretaria a baixa definitiva dos autos. Intime-se.

Lote 32919/08  
1\_PROCESSO  
2\_AUTOR  
ADVOGADO - OAB/AUTOR  
2006.63.01.063712-2  
MAURO DE OLIVEIRA  
RENATE VERENA KIEFER VARELLA-SP140679  
2006.63.01.063714-6  
ANDRE ROSA RAGAZZI  
FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS-SP211603  
2006.63.01.063980-5

JOSE BENEDICTO  
CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA-SP201346  
2006.63.01.067141-5  
JORGE DE MELO MACEDO  
SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA-SP108515  
2006.63.01.067297-3  
FREDDY RICARDO SCHNEIDER  
ROMEU TOMOTANI-SP026810  
2006.63.01.067459-3  
NILZELY HELCIAS FLUD CARAVITA  
LUCIA JOSELI RINALDI-SP226992  
2006.63.01.067514-7  
SERGIO TEIXEIRA  
LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO-SP169546  
2006.63.01.070070-1  
TEREZINHA SILVA MARCOS  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070200-0  
ROBERTO ALVES DA SILVA  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070352-0  
JOSE HAMILTON DA SILVA  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO-SP186527  
2006.63.01.070442-1  
JOSE BASTOS  
MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO-SP190732  
2006.63.01.070725-2  
JOSÉ BRUNE DA SILVA  
ADRIANO CAZZOLI-SP178542  
2006.63.01.070758-6  
LETICIA DA SILVA SOUZA  
ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO-SP168579  
2006.63.01.070823-2  
JACKSON DE SANTANA FRAGA  
IVETE NARCAY-SP068540  
2006.63.01.070824-4  
MARIA OLINDA MAKIHARA  
IVETE NARCAY-SP068540  
2006.63.01.071833-0  
SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA  
CELIO RODRIGUES PEREIRA-SP009441  
2006.63.01.072000-1  
DORIVAL FREDDI  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072101-7  
LUIZ ANTONIO TADEU  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072106-6  
CLAUDETE ROSSI NASCIMENTO  
CARLOS ALBERTO FERNANDES-SP057203  
2006.63.01.072174-1  
ROBERTA DE OLIVEIRA E SILVA  
KELEN CRISTINA D ALKMIN-SP209759  
2006.63.01.072510-2  
JOAQUIM JOSE PIRES  
IVETE NARCAY-SP068540  
2006.63.01.072861-9  
REGINALDO TEOTONIO DAMASCENO FILHO  
ANDRÉ FINZETTO-SP162966  
2006.63.01.072863-2  
BENEDICTO RAMOS  
MAÍRA MILITO GÓES-SP079091  
2006.63.01.072864-4

JOSE NATAL GIBOSKI  
RICARDO AUGUSTO MORAIS-SP213301  
2006.63.01.072865-6  
EDUARDO VALERIO MOREIRA  
MARIA CECILIA BARBIERI PIMENTEL DA SILVA-SP219386  
2006.63.01.073400-0  
CARMELINA DE FACIO  
MARLI ASSEF DAL PIAN-SP220591  
2006.63.01.073420-6  
DALVAN ANTONIO DA COSTA  
MARCELO SAES DE NARDO-SP126448  
2006.63.01.074987-8  
KATIA APARECIDA RIZZO  
KATIA APARECIDA RIZZO-SP156858

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL  
CÍVEL DE SÃO  
PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 0908/2008**

LOTE Nº 36471/2008

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.094506-0 - ALAIDE FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Recebo o aditamento e determino a inclusão de MATHEUS EXPEDITO DOS ANJOS e LUCAS MARCIANO DOS ANJOS no pólo ativo da lide.

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual e juntada de documentos desses autores.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 09/01/2009, às 15:00 horas, tendo em vista a necessidade de citação de MATHEUS EXPEDITO DOS ANJOS e LUCAS MARCIANO DOS ANJOS, filhos menores do de cujus, para compor o pólo ativo da lide.

Cite-se o INSS

Intime-se o MPF.

Saem intimados os presentes.

2006.63.01.063205-7 - ANTONIA HELENA DE CARVALHO SOUZA (ADV. SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, comprove a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a existência ou não de auxílio-doença antecedente à aposentadoria por invalidez, juntando aos autos cópia do PA dos benefícios (originário e derivado), ou memória de cálculo dos mesmos, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.008733-3 - LOURDES MARIA MARQUES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . " Logo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2008, às 14:00 horas, vinculando-se os autos a esta magistrada, devendo a autora comparecer com suas CTPS e

carnês de contribuição originais. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001336-2 - IVAO CHIRAYAMA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que apresente, no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, cópia do procedimento administrativo NB 42/028.066.223-8, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, carta de concessão do benefício, memória de cálculo, bem como os salários de contribuição correspondentes ao pbc.

Fica ciente o autor que se eventualmente quiser produzir prova testemunhal deverá comparecer à próxima audiência com

as testemunhas.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/08/2008 as 14:00 horas.

Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2005.63.01.322693-1 - DONIZETE FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, notadamente cópia das CTPS's e dos processos administrativos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 18/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.322713-3 - VALDOMIRO SANTUCCI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Diante do parecer contábil anexado, determino ao autor que junte aos autos cópia do PA do benefício de auxílio-doença originário ou outros documentos que demonstrem os valores utilizados para o cálculo da sua RMI e respectivo coeficiente de cálculo.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da Súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.001359-3 - EDVAR PEREIRA SANTOS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência para o dia 08/09/2008, às 13:00 h. Saem

os presentes intimados.

2007.63.01.001398-2 - CLEOMENES CICERO GOMES (ADV. SP152953B - LUCIA ELENA NOIA e ADV. SP205260 -

CIBELE BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Logo, emende o autor sua

inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, apontando quais os períodos não reconhecidos pelo INSS que entende especiais e comuns, indicando os locais trabalhados e, no caso de períodos especiais, os agentes nocivos. Com a emenda da inicial, cite-se novamente o INSS. Ainda, fica o autor intimado para que,

no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral de suas CTPS bem como de eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados nos originais na próxima audiência).

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.328847-0 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do parecer contábil anexado,

determino que

o autor junte aos autos cópia integral do PA de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença originário, para verificação dos valores utilizados para o cálculo da RMI e respectivos coeficientes de

cálculo.

Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da Súmula 260 do TFR.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 07/10/2008 às 15:00hs.

Intimem-se".

2007.63.01.006726-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, defiro o quanto requerido e concedo o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos cópia da integridade do laudo técnico, bem assim de outros documentos que demonstrarem o alegado, em especial cópia da CTPS em sua integralidade.

Deverá o autor apresentar a CTPS original na próxima audiência.

Redesigno a audiência para o dia 27/11/2008, às 13:00 h.

Saem os presentes intimados.

2005.63.01.328469-4 - JOSE AUGUSTOSEIXAS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Consoante informado na contestação, o benefício do autor foi

cessado em virtude de seu falecimento.

Assim, concedo 15 (quinze) dias para que eventuais herdeiros se manifestem quanto ao interesse em habilitarem-se nestes

autos, pelo que determino intime-se o advogado do autor, pela imprensa oficial.

No silêncio, arquivem-se.

2007.63.01.054795-2 - MAGNOLIA ALVES RABELO (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, oficie-se ao INSS para que apresente cópia

integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora

MAGNÓLIA ALVES RABELO (NB 105.322.337-1 - DIB em 18.11.98), com todos os documentos que o instruem, bem

como cópias do procedimento relativo ao pedido de revisão feito pela autora em 16.08.99, em 30 (trinta) dias, sob pena de

busca e apreensão.

Concedo às partes, o prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência ora redesignada, para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 08/05/2009 às 13 horas.

Sai intimada a autora. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2007.63.01.034280-1 - HENRIQUE DA ROCHA PEREIRA (ADV. SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Venham os autos conclusos para sentença."

2007.63.01.054798-8 - ADAO DIAS MARCAL (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, por se tratar de documento essencial para o deslinde da causa, o autor, por meio de seu advogado, deverá apresentar cópia integral do referido PA em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2009, às 15:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS.

2005.63.01.007944-3 - YVONE DIAS VAZ DE LIMA (ADV. SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo à

parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos a memória de cálculo da RMI do benefício originário, sob

pena de extinção do feito.  
Decorrido o prazo, tornem conclusos.  
Int.

2006.63.01.094585-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pela MM Juíza foi dito: Tendo em vista as informações do procurador da autora e tendo em vista o lapso temporal entre o ajuizamento da ação e a data desta audiência em virtude de se tratar de parte idosa concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Transcorrido in albis o prazo deferido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/03/2009 as 14:00 horas.

Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2007.63.01.000882-2 - ROSANA APARECIDA VENCESLAU (ADV. SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Façam-se os autos conclusos para sentença".

2007.63.01.008473-3 - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1- Concedo à parte

autora o prazo de cinco dias para a juntada de documento que justifique sua ausência nesta audiência.

Decorrido o prazo, tornem conclusos a esta Magistrada.

2- Compulsando os autos verifico que o processo em análise decorre de declínio de competência da Vara Federal em razão do valor da causa. Verifico, outrossim, que ao chegar neste Juizado, o processo foi desmembrado para adequação ao rito e atualmente tramita apenas em relação a Benedicta Medeiros dos Santos.

Ocorre que o valor atribuído à causa nos autos originais é flagrantemente distinto do benefício patrimonial que a parte pretende obter em juízo, razão pela qual se faz necessária a emenda deste tópico da inicial.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial quanto ao valor da causa,

devendo apresentar planilha de cálculo com a discriminação de todas as verbas que compõe seu pedido. O novo valor atribuído a causa deverá estar em consonância com o benefício patrimonial que a parte pretende obter.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remessa de relação de pagamentos feitos à parte autora, eis que a obtenção destes documentos é tarefa que incumbe à parte, e no caso dos autos não se demonstrou recusa do INSS em fornecer essa documentação.

3- Verifico, outrossim, que em contestação foi alegado que há litispendência com o processo 2002.61.00.013748-9, que tramita perante a 20ª Vara Federal.

Diante deste fato, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente certidão de objeto e pé, principais peças, sentença e certidão de trânsito em julgado referente ao processo 2002.61.00.13748-9, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos às partes, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2008 às 14:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.035547-5 - ANTONIO SANZONI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PA dos benefícios cuja correção se busca (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção

do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR e art. 58 do ADCT.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.087673-6 - DIONISIA EUSTACHIO CARNAUBA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, determino a realização de perícia médica

complementar para o dia 29/10/2008 às 13:45 horas, com o médico perito Marco Kawamura Demange na especialidade ortopedia, devendo a autora comparecer munida de toda a documentação que entender pertinente para a comprovação de sua doença e incapacidade.

Designo audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 03/02/2009 às 16:00 horas.

O não comparecimento injustificado a qualquer das diligências designadas, ensejará a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Nada mais

2006.63.01.063012-7 - ISABEL CRISTINA DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Comprove a autora a titularidade de benefício junto à previdência

social, pois o benefício mencionado na inicial está em nome de APPARECIDA DO N. GONÇALVES.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.008483-6 - RODOLPHO FASOLI JUNIOR (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o teor da petição

apresentada pela União Federal em 04/06/2008, e levando-se em conta a redação do artigo 9º da Lei 10.259/2001, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2009 às 16:00 horas, ficando o autor dispensado de comparecer à mesma, devendo apenas sua patrona estar presente. Int. e cite-se novamente a União Federal para que consteste o feito.

2005.63.01.328740-3 - ALICE AMELIA DE ARAUJO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do parecer contábil anexado, manifeste-se a parte

autora,

no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, diante do limite de alçada deste

Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) salários mínimos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.008516-6 - CARLA SILVA PEREIRA (ADV. SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Compulsando os autos verifico

que a cópia do contrato de capitalização juntado aos autos pela parte autora, está ilegível, bem como não foram juntados comprovantes de depósito referente ao contrato.

Diante do exposto, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os comprovantes de depósito referentes ao contrato questionado nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista as informações prestadas pela CEF oficie-se a CAIXA SEGURADORA S/A., para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia legível do contrato realizado com a autora, bem como relatório de créditos recebidos e valores

pagos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos à parte autora e à CEF, para



manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2008 às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.063140-5 - RENATO AUGUSTO DE MORAES (ADV. SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Comprove o autor a titularidade de benefício junto à Previdência Social, eis que a pensão mencionada na inicial pertence a terceira pessoa. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.008207-4 - ARMANDO FRANCISCO BRANCO (ADV. SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105); BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A . Considerando que a co-ré foi intimada apenas em 04.06.2008, sendo que o mandado de intimação somente foi juntado aos autos em 06.06.2008, e não havendo mandado de citação nos autos, defiro o pedido veiculado na petição despachada em 05.05.2006, visto que a co-ré foi intimada na sexta-feira para uma audiência designada para a segunda-feira seguinte, sendo manifesta a exiguidade do prazo para consulta dos autos e elaboração de contestação.

Dou a co-ré Brooklin Empreendimentos por citada tendo em vista o comparecimento aos autos, e restituo o prazo para apresentação de contestação, que deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 31.07.2008 às 17:00 horas.

Saem intimados os presentes

2005.63.01.328909-6 - MANOEL MAGG (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Diante do parecer contábil anexado, determino que o autor junte aos autos cópia integral do PA de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença originário, para verificação dos valores utilizados para o cálculo da RMI e respectivos coeficientes de cálculo. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da Súmula 260 do TFR. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 13/10/2008 às 14:00hs. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 17/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.035475-6 - HELIO FERREIRA FREIRE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.330590-9 - JOSE NOVAES FERNANDES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.01.001290-4 - MARIA ANGELA FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de aditamento. No mesmo prazo a parte autora deverá regularizar representação processual de JONATHA FELIX OLIVIERA e MARCELO FELIX DE OLIVIERA.

Escaneie-se substabelecimento apresentado nesta data.

Redesigno a audiência instrução e julgamento para o dia 14.11.2008 às 13:00 horas.

Após a apresentação do aditamento determino a citação do INSS e a intimação do MPF.

Após o cumprimento dessas determinações tornem conclusos a esta Magistrada.

Saem intimados os presentes.

2005.63.01.328703-8 - SEBASTIAO TRINDADE MAGATON (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do parecer contábil anexado, determino ao autor que junte aos autos cópia do PA dos benefícios originário e derivado (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) ou outros documentos que demonstrem os valores utilizados para o cálculo das RMIs e respectivos coeficiente de cálculo. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da Súmula 260 do TFR. Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.008065-0 - MARIA DE LOURDES TONON TARGA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 20/10/2008, ÀS 14 horas.

Saem os presentes devidamente intimados.

2005.63.01.009774-3 - MARCO POLI (ADV. SP234940 - ANDRÉ POLI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, a questão controvertida reside em saber se a data de afastamento do trabalho foi considerada corretamente, pelo que determino ao autor que indique a especialidade médica relativa à doença incapacitante que o acometeu, no prazo de 15 (quinze) dias, para agendamento de perícia médica para constatação da data do início da incapacidade. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se".

2005.63.01.328761-0 - CHENES SERRA FILHO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Outrossim, determino que apresente cópia de suas CTPS's. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 10/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.075541-0 - EMILIO CARLOS VIEGAS REGO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.000436-1 - VILMA APARECIDA BARBOSA COSTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o pedido feito pelo INSS na sua

contestação, requerendo a realização de perícia nas especialidades de psiquiatria e neurologia, para confirmação da data do início da incapacidade, que foi apenas estimada pelo perito judicial, determino a realização das mesmas, sendo que a perícia psiquiátrica, com a perita Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, será no dia 16/09/2008 às 14:15 horas,

e a perícia neurológica, com o perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, será no dia 09/10/2008 às 18:00

horas, ambas neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp).

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009 às 16:00 horas.

Tendo em vista que já demonstrada a incapacidade, restando controvérsia apenas quanto à data do início, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício pelo valor de um salário mínimo,

no prazo de 45 dias.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. NADA MAIS.

2006.63.01.062867-4 - JOSE TARCISO MOREIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor percebe, bem como dos guias e carnês de recolhimento, pelo que concedo ao autor prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 09/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.025169-1 - WANG YAO CHIH (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial

para reconhecer o direito do autor WANG YAO CHIH à aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação; pelo que

CONDENO o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação e pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo, perfazendo, em maio de 2008, a quantia de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 3.900,85 (TRÊS MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até maio de 2008.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que o autor possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.008476-9 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o alegado pela

União em sua contestação quanto à ocorrência de litispendência com relação ao processo n.º 2002.61.00.013748-9, oficie-se à 20ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para enviar a este Juizado cópia da petição inicial, bem como das decisões e documentos aptos para a verificação da ocorrência de litispendência. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2009, às 15:00 horas.

Publicada em audiência, sai intimada a parte autora. Intime-se parte ré. Registre-se.

2005.63.01.328973-4 - LUIZ ANTONIO BUENO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos benefícios cuja correção se busca (originário e derivado), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.073032-1 - GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta feita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o demandante apresente tais documentos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 20/02/2009 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS. Nada mais.

2007.63.01.072063-7 - WANG CHANG YUEH HSIEN (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ e ADV.

SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo o seu direito ao

benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS a implantá-lo desde o ajuizamento da ação (30.08.2007) com renda mensal atual de um salário mínimo, correspondente a R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para maio de 2008.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.900,85 (TRÊS MIL NOVECENTOS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para maio de 2008.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora WANG CHANG YUEH HSIEN à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas judiciais cabíveis.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para implantação do benefício.

Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se.

2006.63.01.035545-1 - LAIRTON PAULO FABRI (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia

posta a

debate, faz-se necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 17/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.086059-5 - FRANCISCA LOURENÇO ALVES (ADV. SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.01.094666-0 - GIOACCHINO CURCURI (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A seguir pela MMa. Juíza foi dito que : Considerando as alegações da advogada da autora informando que a aposentadoria foi concedida administrativamente, mas não houve

ainda a implantação do benefício, suspendo o processo por 60 dias. Decorrido este prazo, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito e tornem conclusos. Int.

2006.63.01.094472-9 - JOAO BATISTA SOARES DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade

Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/137.723.325-9, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando do indeferimento do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), memória de cálculo e carta de concessão. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Em consequência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009 às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

P.R.I.Cumpra-se".

2006.63.01.035551-7 - ANTONIO JEREMIAS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Assim, determino manifestem-se eventuais herdeiros apresentados

cópia do CPF, RG, certidão de óbito e certidão de existência/inexistência de dependentes (a ser obtida junto ao INSS). Outrossim, faz-se necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez percebidos por Antonio Jeremias, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo ao sucessor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 22/01/2009 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se".

2006.63.01.035553-0 - LICINIO BENTO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do óbito do autor, segundo os dados constantes do sistema DATAPREV, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros.

Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos.

Int.

2007.63.01.001349-0 - JOSE ADERBALDO BEZERRA PIMENTEL (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, o autor, por meio de seu advogado,

deverá apresentar a referida documentação, essencial para o deslinde da causa, em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência de instrução e julgamento, desde já redesignada para o dia 27/03/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2007.63.01.008481-2 - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . 1- Compulsando os autos verifico

que a União foi citada em 30/05/08, sendo que a audiência na qual deveria ter sido apresentada contestação estava designada para esta data (11/06). Diante deste fato, fica evidente que não foi respeitado o prazo legal para contestação do órgão, o que pode causar nulidade do feito.

Por estas razões, acolho o pedido da União e restituo o prazo para apresentação de contestação.

Intime-se.

2- Em relação ao valor da causa, verifico que o processo em análise decorre de declínio de competência da Vara Federal em razão de incompetência decorrente do valor atribuído à causa. Verifico, outrossim, que ao chegar neste Juizado, o processo foi desmembrado para adequação ao rito e atualmente tramita apenas em relação a Beatriz Francisco de Campos.

Ocorre que o valor atribuído à causa nos autos originais é flagrantemente distinto do benefício patrimonial que a parte pretende obter em juízo, razão pela qual se faz necessária a emenda deste tópico da inicial.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial quanto ao valor da causa,

devido apresentar planilha de cálculo com a discriminação de todas as verbas que compõe seu pedido. O novo valor atribuído a causa deverá estar em consonância com o benefício patrimonial que a parte pretende obter. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para remessa de relação de pagamentos feitos à parte autora, eis que a obtenção destes documentos é tarefa que incumbe à parte, e no caso dos autos não se demonstrou recusa do INSS em fornecer essa documentação.

Com a juntada da referida documentação, determino abertura de vista dos autos às partes, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2008 às 15:00 horas.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.035456-2 - GILDA VELLOSO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez originários da pensão percebida pela autora, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo à autora até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova. Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 10/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PA dos benefícios cuja correção se busca (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.035549-9 - DAVID TREVISAN (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035536-0 - JOEL DE ALVARENGA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.070136-5 - MARINA MIGUEL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vislumbro mister, no caso em apreço, uma análise mais acurada das alegações e elementos de prova. Destarte, com o escopo de mais bem analisar os autos, determino que os autos me venham conclusos.

A sentença será publicada por meio do Diário Oficial.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.028409-6 - MARIA DE LOURDES SANT ANA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a juntada e determino o escaneamento do substabelecimento trazido pela advogada presente. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora justifique, documentalmente, sua ausência à presente audiência, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.001347-7 - MARLI APARECIDA FORATO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Contudo, considerando a necessidade da juntada do processo

administrativo para o deslinde do feito, OFICIE-SE ao INSS para que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, referido processo, contendo as contagens de tempo efetuadas pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, eventuais SB 040, laudo(s) técnico(s) pericial(ais), e, análise contributiva, se o caso; bem como cópias das CTPS's e eventuais guias e carnês de recolhimento da contribuição previdenciária.

Sem prejuízo, CONCEDO à autora o prazo de 20 dias antes da audiência designada para trazer aos autos outros documentos que entenda necessário para o julgamento da causa.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia \_22/05/2009 às 15 horas.

Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2005.63.01.328829-8 - FAUSTO BRANDINO DE MORAES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação, pelo autor, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação deste documento, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 16/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do parecer contábil anexado, junte a parte

autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do PA dos benefícios cuja correção se busca (aposentadoria por invalidez e auxílio-deonça), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob

pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.330559-4 - ALMIRO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.035458-6 - ERNESTO JOAO ALEXANDRE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2004.61.84.075724-0 - MANOEL ALVES DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP023445 -

JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP035273 - HILARIO BOCCHI e ADV. SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER e ADV.

SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e ADV. SP103078 - ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que não há nos

autos os documentos imprescindíveis para a análise acurada do feito, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 106.865.254-0, contendo contagem de tempo de serviço elaborada pela Autarquia quando da indeferimento do benefício, eventuais SBs 40, laudo(s) técnico(s) pericial(is), análise contributiva, CTPS, guias e carnês de recolhimento (se existentes), memória de cálculo e demais documentos pertinentes, em especial a relação de salários de contribuição referentes a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor de todo o período contributivo. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo para que a parte autora apresente referida documentação, especialmente a relação de salários de contribuição do período laborado na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e eventuais SBs e

laudos técnicos periciais referentes a este período.

Em conseqüência, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2008 às 14:00 horas. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

P.R.I.Cumpra-se.

2005.63.01.330528-4 - IRENE SOUZA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária

a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez que antecederam a pensão percebida pela autora, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo à autora até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 03/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.025874-7 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS

SANTOS) ; DIOGO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(ADV. SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A autora relata que , em virtude da antecipação da audiência,

não pôde trazer documento que comprova o vínculo empregatício do falecido com a Prefeitura da Cidade de Taporã/PB, o que afasta a perda da qualidade de segurado.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para a juntada do referido documento, bem como para indicar a parte autora quais provas pretende produzir em complementação, já que não houve registro em carteira, não consta informação no CNIS e nem há recolhimentos de contribuições previdenciárias.

Após, tornem conclusos para apreciar o requerimento de provas, determinar a intimação do INSS e a expedição de ofício

à Municipalidade acima referida, para esclarecimentos.

Reservo o dia 06/02/2009 às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.007704-2 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP217324 - JOSEMARIA ARAUJO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o

prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos deste processo cópia integral dos requerimentos administrativos NB 113.757.978-9 e NB 129.690.423-4, contendo principalmente a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS.

Além disso, em igual prazo, deverá o autor juntar documentos que comprovem o exercício de atividade de agricultor e ficha de registro legível da empresa Cia. Têxtil, contendo as formalidades legais, tais como carimbo da empresa, identificação da assinatura, numeração etc.

Com a juntada de tais documentos, dê-se vista ao INSS, que poderá contestar em 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009, às 16:00 horas.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2007.63.01.025869-3 - MARIA DE LOURDES BARBOSA NETO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a certidão de casamento anexada aos autos virtuais está desatualizada, concedo o prazo de até 10 dias antes da realização da próxima audiência para que a autora apresente o referido documento atualizado. Fica esta audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 16 de janeiro de 2009, às 15:00h a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. Sai a parte autora intimada. Escanei-se aos autos o documento juntado em audiência. Nada mais.

2007.63.01.004839-0 - ALAN CASSIA PINTO DA SILVA (ADV. SP109893 - GUACIRA MARIA DA COSTA



PASSOS) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) . À vista da informação de que não houve cumprimento da carta precatória, eis que a audiência

para oitiva da testemunha será realizada no dia 17 de junho de 2008 às 16:30 horas, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2009 às 14 horas.

Da mesma forma, EXPEÇA-SE nova carta precatória para oitiva da outra testemunha o Sr Renério Pereira Magalhães Filho, no seguinte endereço: AVENIDA MIGUEL TEIXEIRA PIMENTA, Nº 1010, SÃO MIGUEL, BOM JESUS DA LAPA - BAHIA. CEP 47600-000.

Sem prejuízo, neste ato foram devolvidos à autora todos os documentos originais que instruíram o feito.

Saem intimados os presentes. Intime-se a União Federal. NADA MAIS.

2006.63.01.094655-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Defiro a redesignação da presente audiência, no

intuito de se evitar cerceamento de defesa, ocasião em que deverá o autor comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, sendo, no mínimo duas e, no máximo três, que deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Por outro lado, quanto ao pedido de juntada de documentos, cabe a este juízo reanalisar o ato administrativo de indeferimento do benefício. Neste sentido, somente os documentos que foram carreados aos autos do processo administrativo, podem ser considerados, uma vez que somente estes estão albergados pela lide e foram utilizados para basear a análise do pleito perante o INSS.

Por fim, fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009, às 14:00 horas.

Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.094583-7 - DANIEL BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, concedo aos requerentes à habilitação o

prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Fica redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2009 às 13:00 horas, tendo em vista a não apresentação do Processo Administrativo relativo ao pedido de benefício do autor (NB: 41/133.506.523-4).

Oficie-se, pois, ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob as penas da lei, devendo apresentar o processo na íntegra.

Concedo às partes prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem quaisquer outros documentos que entendam necessários para o deslinde da controvérsia, em especial os carnês de contribuição, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a produção de prova testemunhal na próxima audiência, independentemente de intimação das testemunhas.

Sai intimado os presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se. NADA MAIS.

2006.63.01.035544-0 - DORIVAL SIMONGINE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos benefícios cuja correção se busca (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), ou memória de cálculo dos benefícios, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção

do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.094473-0 - MARIA APARECIDA SILVEIRA BRUM (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante disso, a autora, por meio de seu advogado,

deverá apresentar cópia integral do referido PA em até 10 (dez) dias antes da próxima audiência, sob pena de extinção

do  
feito sem julgamento do mérito.

Desde já redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2008, às 17:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes. Intime-se o INSS. Oficie-se.

2006.63.01.094650-7 - PAULO FREIRE DA ROCHA (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino que seja oficiado ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresente cópia do processo administrativo mencionado juntamente com todos os documentos que o instruíram, notadamente a contagem de tempo de serviço, a memória de cálculo da RMI e os coeficientes de cálculo aplicados aos benefícios. Redesigno a audiência para o dia 14/10/2008, às 13:00 horas. Oficie-se ao INSS para que apresente a referida documentação, sob pena de busca e apreensão. Saem os presentes intimados.

2006.63.01.062864-9 - WALTER TEIXEIRA (ADV. SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Decisão

Considerando o item 4 do pedido (restituição de valores descontados a título de imposto de renda), determino a citação da União (PFN).

Determino, ainda, que o autor junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo de seu benefício, contendo principalmente o Discriminativo de Diferenças de Revisão de Benefícios no Valor de R\$2.674,00. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para 01/10/2008 às 14:00hs.

Intimem-se. Cite-se.

2006.63.01.062484-0 - SANTINA MORO BANDOLIN (ADV. SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópia integral dos PAs dos benefícios cuja correção se busca, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberação. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.062869-8 - ROBERTO GARCIA ROMAN (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante dos valores apontados no parecer da Contadoria Judicial, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste juízo, em razão do limite de alçada deste Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). No silêncio, os autos serão encaminhados ao juízo competente.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se".

2007.63.01.025872-3 - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a presente audiência de conciliação/instrução e julgamento para o dia 28/01/2009 às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS e o Ministério Público Federal

2007.63.01.006455-2 - MARTA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Inicialmente, defiro a juntada de substabelecimento que deverá ser prontamente escaneado e anexado ao feito. Em que pese a presença da autora acompanhada de causídico, considerando as petições anexadas ao feito em 08/05/08 e 04/06/08 requerendo a redesignação de audiência, tendo em vista que a causídica estaria impossibilitada de

comparecer a esta audiência face três audiências agendadas em Mogi das Cruzes, defiro o requerido. Ressalto que, tendo em vista o peticionado, referidos autos não foram analisados pela Contadoria deste Juizado, fato este que impede a análise do pleito inicial neste momento. Ademais, tendo em vista o princípio da identidade física do juízo, a instrução deverá ocorrer na próxima audiência. Fica desde já redesignada a presente audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2009, às 14:00 horas. Publique-se. Intimem-se as partes.

2007.63.01.000026-4 - EDELZUITA DE SOUZA LEMOS (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES e ADV. SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA e ADV. SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, converto o julgamento em diligência, para conceder à parte autora o prazo de 30 dias para a juntada de novos documentos para a demonstração do alegado endereço comum ao tempo do óbito.

Redesigno a audiência para o dia 14/10/2008, às 16:00 h.

2006.63.01.094502-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, recebo o aditamento da parte autora e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07.11.2008 às 13:00 horas.

Cite-se o INSS.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia do processo administrativo e de documentos que supram as falhas apontadas nos itens "b", "e", "f", "g", "i", "j" e "l", sob pena de preclusão da prova.

Saem os presentes intimados".

2006.63.01.015174-2 - ISAURA LOPEZ GARCIA (ADV. SP161229 - LAFAIETE PEREIRA BIET) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Diante do teor do parecer da contadoria judicial, junte a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as declarações completas de Imposto de Renda referentes aos anos em que busca a restituição. Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.000437-3 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por todo o exposto, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade clínica geral, a ser realizada no dia 27/04/2009 às 16:00 horas com a Dra.Nancy Segalla Rosa Chammas, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista , nº1345, 4º andar, a fim de que se verifique se a autora continua incapacitada para o exercício de suas funções. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para 29/05/2009 às 14:00 horas. Escanei-se e anexe-se o substabelecimento apresentado pela advogada da autora. Publicada em audiência. Sai a autora intimada. Intime-se o INSS.

2005.63.01.328716-6 - OSWALDO CAMPOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Manifestem-se eventuais herdeiros do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em habilitarem-se nestes autos, apresentando documentos. No silêncio, arquivem-se.

2007.63.01.025955-7 - MARIA APARECIDA DOMINGUES DE FREITAS (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, fica a autora intimada a apresentar,

no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral dos autos de Reconhecimento de União Estável (proc. nº 301/2005), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul bem como eventuais outros documentos que comprovem a alegada união estável. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2009, às 14:00 horas, quando poderá a autora trazer até 03 testemunhas para comprovação da união estável, que comparecerão independentemente de intimação. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se".

2007.63.01.001376-3 - JOSE WALTER CUSTODIO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, redesigno a audiência para o dia 30/09/2008 as 14:00 horas.

Sai a parte presente intimada.Intime-se.Cite-se.

2005.63.01.001830-2 - LUIS LOPEZ VAZQUEZ (ADV. SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do teor do parecer contábil, determino ao autor que apresente a relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.029821-6 - GERALDO PEDRO SANTIAGO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Venham-me conclusos para sentença, que será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.000448-8 - DANIEL LUIZ NASCIMENTO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para 04/03/2009, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo relativo ao pedido aposentadoria do autor (NB.:42/136.348.612-5), contendo contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício.

Sai o autor intimado para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova.

Saem intimados os presentes. Intimem-se".

2007.63.01.001300-3 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) "Diante do exposto, determino a realização de nova perícia médica, na área ortopédica, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada no dia 06/10/2008 às 10:15 horas, neste Juizado, Av. Paulista, 1345, 4º andar. Intime-se o perito a trazer aos autos o laudo pericial em 30 dias após realizada a perícia. Como o autor encontra-se representado por advogado, determino a inclusão de seu processo na pauta de incapacidade, não havendo necessidade de designação de nova audiência. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, vindo-me os autos, por fim, conclusos. Saem as partes intimadas. Nada mais".

2005.63.01.322662-1 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BISPO (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a informação apresentada pela Contadoria Judicial, de que o benefício do autor foi cessado em decorrência de seu óbito em 02/02/2008, determino manifestem-se os herdeiros quanto ao interesse em habilitar-se nestes autos. Outrossim, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela parte autora, da carta de concessão do benefício originário da aposentadoria por invalidez que percebe, bem como de cópias das CTPS e processos administrativos correspondentes, pelo que concedo até 15 (quinze) dias para apresentação destes documentos, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Redesigno, desde já, a audiência de conhecimento de sentença para 19/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.000896-2 - TEREZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Fica a parte ciente que caso queira produzir prova testemunhal para demonstrar a existência de união estável, deverá comparecer com as testemunhas na próxima audiência a ser realizada no dia 01/06/2009 às 14 horas.

2006.63.01.011633-0 - MARIA DOS SANTOS ARAUJO. (ADV. AC000998 - EMIDIA MARIA DA CONCEIÇÃO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; ALCINA F. DA CONCEIÇÃO .  
Compulsando os autos verifico que, até a presente data, não foram juntados aos autos os processos administrativos NB21/094.533.257-2 e B21/094533.257-2, que são indispensáveis à análise do processo.

Saliente-se que a co-ré deixou de ser citada face a informação, prestada por suas filhas, segundo a qual o óbito ocorreu há quatro anos. Não houve, todavia, apresentação de cópia da certidão de óbito.

Diante do exposto, reitere-se o ofício expedido à agência do INSS de Palmeira dos Índios, determinando-se a apresentação de cópia integral dos PA's dos benefícios (NB 21/094.533.257-2, em nome de Alcina F. da Conceição) e (NB nº 21/094.533.257-2, em nome de Maria dos Santos Araújo - a autora), sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

A Agência deverá prestar também os seguintes esclarecimentos:

- a) informar os dados em seu poder relativos à Sra. Alcina F. da Conceição;
- b) informar quem são os outros beneficiários da pensão, cujo benefício foi desdobrado; até quando receberam o benefício; ou  
se há ainda algum beneficiário ativo;
- c) informar todos os dados do instituidor do benefício, Sr. Floriano Fernandes de Araújo.

Reitere-se o ofício expedido ao Juízo da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, solicitando, com a maior brevidade possível, o envio de cópia integral do processo de desdobramento de pensão, do qual a autora MARIA DOS SANTOS ARAÚJO (CPF 861.420.974-68) foi parte (a autora não soube informar outros dados a respeito do processo).

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Palmeira dos Índios - Alagoas, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente cópia autenticada da Certidão de Óbito da co-ré Alcina F. da Conceição, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Com a juntada dos procedimentos administrativos e demais documentos, determino abertura de vista dos autos à parte autora e ao INSS, para manifestação sobre a prova acrescida, em 5 (cinco) dias.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da sua representação processual.

Escaneie-se os documentos apresentados nesta data.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 28.05.2009 às 16:00hs.

Saem os presentes intimados. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.054800-2 - MARIA ALICE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, determino que a autora emende a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido e a causa de pedir, explicitando os períodos que pretende reconhecer e respectivas provas, sob pena de indeferimento daquela, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.  
Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.  
Emendada a inicial, cite-se o INSS.  
Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2009, às 13 horas.  
Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Registre-se. Intime-se o INSS.

2006.63.01.094554-0 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 29/09/2008 às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade da oitiva de testemunhas para a comprovação do exercício da atividade laborativa exercida pelo de cujus no período de 13.03.2000 até 13.12.2001, já que as provas acostadas aos autos servem apenas como início de prova material.

Sai a Autora intimada para que apresente, no prazo de 30 dias, documentos contemporâneos a atividade laborativa de seu conjugue, no período de 13.03.2000 até 13.12.2001, tais como, recibo de pagamento de salários, notificação de férias, entre outros, uma vez que são imprescindíveis para o deslinde da presente ação.

Ciente o autor que deverá trazer em audiência as arroladas e relacionadas a fls. 05, do arquivo petprovas.pdf., com exceção do representante legal da empresa Slotter, o qual determino a intimação.

Escanei-se aos autos o substabelecimento apresentado nesta audiencia. Saem intimados os presentes. Intimem-se.

2005.63.01.345788-6 - IVONE D ARCADIA VALLESE (ADV. SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se

necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez originário da pensão percebida pela autora, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 10/12/2008 às 15 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.072504-0 - MARYSE CAROSILO RODRIGUES (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Verifico que não constam dos autos a cópia da

CTPS da autora, cuja juntada determino. Outrossim, verifico que não há no processo administrativo documentos relativos

ao motivo do cômputo do período em que não há registro em carteira. Assim, determino que a parte autora proceda à juntada, no prazo de 10 (dez) dias de cópia de sua CTPS, bem como dos demais documentos compravadores do vínculo ou dos recolhimentos que entende cabíveis, razão pela qual redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/02/2009, às 16:00 horas.

Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Intime-se o INSS. Registre-se. Oficie-se. Nada mais

2006.63.01.035543-8 - JOSE VIRGILIO DA COSTA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Para o adequado deslinde da controvérsia posta a

debate, faz-se necessária a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos relativos ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, ou de cópia da carteira de trabalho em que conste o valor da renda mensal inicial de referidos benefícios, ou carta de concessão destes, pelo que concedo ao autor até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de preclusão da prova.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 17/12/2008 às 16 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.000647-6 - NORMA MIRANDA VACHTAGUE (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De acordo com o parecer da Contadoria Judicial,

faz-se necessária a apresentação, pela autora, dos carnês de contribuição originais, pelo que concedo prazo de até 15 (quinze) dias antes da próxima audiência para tanto, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Redesigno, portanto, a audiência de conhecimento de sentença para 16/12/2008 às 17 horas, dispensada a presença das partes. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.024392-2 - LUZIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . " Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas. O laudo pericial médico judicial, anexado

aos autos em 18/02/2008, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual e pela existência de incapacidade laborativa durante semanas que sucederam a 27/06/2004. Assim sendo, em audiência anterior foi determinada a intimação do perito médico, Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informasse, com

base nos documentos trazidos aos autos, e fundamentando sua conclusão, o período exato em que a autora esteve incapacitada. Entretanto, até a presente data, não foi cumprida a determinação judicial. Ademais, de acordo com certidão

anexada aos autos em 10/06/2008, o referido perito foi descredenciado deste Juizado Especial Federal. Assim sendo, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 27/06/2008, às 10:30 horas, no 4º andar do prédio deste Juizado, pelo médico neurologista, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. A autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2009, às 13:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento de tutela antecipada nestes autos, voltem os autos conclusos após a anexação do laudo pericial médico."

2007.63.01.046299-5 - ELIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Assim sendo, fica o autor, devidamente representado por advogado, intimado

para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário. No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá apresentar cópia(s)

integrais de sua(s) CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento (que deverão ser apresentados, nos originais, na próxima audiência). Sem prejuízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2009, às 15:00 horas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se."

2007.63.01.072971-9 - PEDRO CORREIA (ADV. SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tornem conclusos a esta Magistrada.

Escaneie-se os documentos e a réplica apresentada pelo advogado do autor nesta data.

Saem os presentes intimados.

2006.63.01.035477-0 - OVIVALDO DA SILVA (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do parecer contábil anexado, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do PA do benefício originário (auxílio-doença), ou memória de cálculo do mesmo, com o respectivo coeficiente de cálculo aplicado, sob pena de extinção do feito no tocante ao pedido de revisão pela aplicação da súmula 260 do TFR.

Decorrido o prazo acima fixado, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.094657-0 - ANTONIO GONÇALVES VIANA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Defiro a redesignação da presente audiência, no

intuito de se evitar cerceamento de defesa, ocasião em que deverá o autor comparecer acompanhado de seu advogado e testemunhas, sendo, no mínimo duas e, no máximo três, que deverão comparecer em juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

Por outro lado, quanto ao pedido de juntada de documentos, cabe a este juízo reanalisar o ato administrativo de indeferimento do benefício. Neste sentido, somente os documentos que foram carreados aos autos do processo administrativo, podem ser considerados, uma vez que somente estes estão albergados pela lide e foram utilizados para basear a análise do pleito perante o INSS.

Por fim, fica, desde já, redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2009, às 14:00 horas. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS".

2007.63.01.001363-5 - CALVINO CIPRIANO DA ROCHA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados

Especiais, redesigno a audiência para o dia 16/01/2009, às 13:00 h, para a oitiva de testemunhas. Faculto, ainda, à parte

autora a juntada de novos documentos.  
Saem os presentes intimados.

2007.63.01.033726-0 - CECILIO FERNANDES VIEIRA (ADV. SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Consultado, o autor por meio de sua procuradora esclarece que não tem interesse em renunciar a todas as parcelas vencidas que, na data do ajuizamento ultrapassaram a alçada deste Juizado quando somadas à diferença das doze parcelas vincendas e requer a remessa das peças para uma das Varas previdenciárias.  
Segue decisão em separado.

2007.63.01.000871-8 - FRANCISCA ROMERA DE CASTRO (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face da documentação apresentada pelo autor em audiência, inclusive a cópia legível da sentença, tornem os autos conclusos para sentença que será publicada.  
Saem intimados os presentes.

2007.63.01.008479-4 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da informação constante na contestação, comprove a autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, em relação ao processo nº 2002.61.00.013748-9, na 20ª Vara Cível Federal, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido.  
Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20/03/2009, às 14:00 horas.  
Saem intimados os presentes.

2007.63.01.074207-4 - ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí e CONDENO os advogados da parte autora, MAIR FERREIRA DE ARAÚJO e MARIA LINETE DA SILVA, em litigância de má-fé, à multa prevista no art. 18, § 2º do CPC, a qual fixo em 20% do valor dado à causa, o que resulta no montante de R\$ 946,65, atualizado para a data de hoje, conforme cálculos da Contadoria.  
Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente em Jundiaí.  
Encaminhem-se cópias ao Ministério Público Federal, para as providências cabíveis no que toca à responsabilidade criminal.  
Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.  
Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003530-7 - ANDERSON DE MORAIS PEREIRA / REP. MARIA JOSE DE M. PEREIRA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a necessidade de realização de perícia social, determino a expedição de carta precatória a Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, para que seja elaborado o respectivo laudo social, devendo a assistente social realizar a respectiva visita no endereço localizado na Rua Gustavo Moeller, 28, Cruzeiro, CEP 12730-220, telefone (012)8149-2930.

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2008, às 15 horas.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de substabelecimento.

Saem intimados os presentes.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



## SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

**EXPEDIENTE Nº 2008/6301000899**

UNIDADE SÃO PAULO

2006.63.01.091646-1 - ITAMAR DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ITAMAR DUARTE DOS SANTOS e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS a implantação do benefício Auxílio-doença com DER em 18/04/2006 e data da cessação em setembro/2007, e o pagamento do mesmo referente ao período de 18/04/2006 a 27/09/2007, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, no valor de R \$8.378,91- competência de maio de 2008. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

2006.63.01.062666-5 - NOBORU TAKAGI (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.01.000458-0 - MIGUEL LOPES GORDIANO (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. NADA MAIS.  
P.R.I.

2006.63.01.078442-8 - TETSUO HASHIMOTO (ADV. SP191692A - JOSIEL VACISKI BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União a restituir os valores suportados pelo autor a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, pagos em razão da homologação de acordo perante a Justiça do Trabalho. Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.088076-4 - MARIA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da autora, MARIA DE FÁTIMA MARTINS, a partir de 30/04/2007 (data da realização da perícia médica), sendo a RMI fixada em R\$ 593,56 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 895,75 (OITOCENTOS E NOVENTE E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, bem como a gravidade da enfermidade do autor e sua dependência com terceiros, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 950,03 (NOVECIENTOS E CINQUENTA

REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até fevereiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial, já descontados os valores recebidos pela autora a título de auxílio doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.000723-7 - MARIA SHIZUE MURAMATSU BROCHADO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n.º 067.566.422-5, de Maria Shizue Muramatsu Brochado (DIB: 12/06/1995), e

fixo-a em R\$ 250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos), de forma que o valor da renda mensal do benefício

da autora deve passar a R\$ 638,22 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para maio

de 2008

Condeno também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 45.639,50 (QUARENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E CINQUENTA

CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme os cálculos da contadoria judicial, respeitando-se a prescrição quinquenal.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora

a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e

17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, deverá manifestar-se optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, ou pela via do requisitório.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado,

sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.193210-0 - VALDECI SELESTINA SILVA (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, ACOLHO os presentes embargos de declaração

para, mantendo a extinção da execução, apenas aclarar o motivo da extinção: ausência de salários-de-contribuição no PBC do benefício da parte autora, anteriores março de 1994.

P.R.I.

2004.61.84.532208-0 - FLORACY JESUS DE SOUZA (ADV. SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido

para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB 101.496.515-0, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

A Renda mensal da aposentadoria deve corresponder a R\$ 961,49 (NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , em agosto de 2007.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas num total de R\$ 15.040,73 (QUINZE MIL QUARENTA REAIS

E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto de 2007.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.016460-8 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, VI do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

2004.61.84.154686-7 - LIGIA APARECIDA LUCIO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício auxílio-doença n.º 108.492.061-9 (DIB: 16/11/1997), considerando os salários-de-benefício reajustados do auxílio-doença n.º 105.098.654-4 (DIB: 07/12/1996 e DCB: 11/08/1997), de forma que a aposentadoria por invalidez n.º 115.443.605-2 (DIB: 26/10/1999) fique com RMI no valor de R\$ 984,83 (novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e renda mensal atual de R\$ 1.856,95 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para maio de 2008. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 2.033,57 (dois mil e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até maio de 2008. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer, bem como ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063204-5 - OCTAVIO CARDOSO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.084130-8 - LUIZ CARLOS MOREIRA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Rejeito a pretensão de restabelecimento do benefício. Condeno o INSS ao pagamento da quantia de R\$4.594,75 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), referente ao período em que o auxílio-doença deveria ter sido por ele mantido (de 30.03.2005 a 11.07.2005), conforme o cálculo da Contadoria, atualizado até abril de 2008. Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. PRI.

2006.63.01.063030-9 - ANTONIO GUERRA (ADV. SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço prescrita a pretensão quanto à revisão do benefício 31/025.011.151-9 pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.063166-1 - MARIA JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.032465-0 - MIGUEL DOMINGOS PARRA SANCHES (ADV. SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, julgo extinto o feito, por ausência de interesse processual, no tocante ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do art. 58 do ADCT, pois já obtida a pretensão na via administrativa (art. 267, VI, CPC) e reconhecimento prescrita a pretensão no tocante à aplicação

do  
critério fixado na Súmula 260 do TFR (art. 269, V, CPC).

Sem custas e honorários na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.028325-0 - GERALDO VITOR DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte

autora, Sr. Geraldo Vitor da Silva, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar

o INSS à obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de auxílio-doença NB. 31/515.465.819-8, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação (09/06/2006), tendo como renda mensal inicial - RMI - de R\$ 1.279,92 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) e

uma renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.388,39 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA

E NOVE CENTAVOS), atualizada até o mês de abril de 2008.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, bem como comprovada a qualidade de segurado e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras cominações legais.

Condeno também o INSS no pagamento das prestações vencidas, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 09/06/2006, as quais, até a presente data, totalizam o valor de R\$ 37.172,38 (TRINTA E SETE MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), atualizado até maio de 2008, nos termos da Resol. 561/07 do CJF.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta instância.

Oficie-se com urgência.

P.R.I.

2007.63.01.034164-0 - VALDELICE BARBOSA DE ALCANTARA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES

CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo

improcedente o pedido da parte autora extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o

pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.566596-6 - LUIZ ALVES DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566583-8 - BENEDITO MARTINS BARBOSA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER

RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566607-7 - VITOR MARTINS BARBOSA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566573-5 - JOSE ROBERTO PAES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566560-7 - JOSÉ ORIVAL TREVISAN (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566549-8 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566647-8 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566657-0 - VICENTE DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566669-7 - REINALDO MENEGUELO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566676-4 - JOSE REIS DE CARVALHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.131661-8 - FRANCISCO DEARO VALVERDE (ADV. SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566366-0 - OSCAR VICENTE DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566112-2 - SIDNEI DAS NEVES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566232-1 - JOSE SALOMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566252-7 - MAURO HUNGARO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566328-3 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566336-2 - EDMUNDO ANTONIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566352-0 - JOSE ANEZIO GONÇALVES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566487-1 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566384-2 - OSMAR ESMERIO DA SILVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566436-6 - JOAO LAERTE DINIZ (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566446-9 - PEDRO ALCANTARA DE PAIVA (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566462-7 - EDSON GOMES DE ANDRADE (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566373-8 - AUGUSTO JANEI NETO (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566469-0 - GETULIO GONÇALVES DE ABREU (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.566479-2 - ORESTES VICENTE DOS REIS (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.091388-5 - IVAIR OLDANI (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
P.R.I.

2007.63.01.018351-6 - JOSE DOMINGOS DOS REIS (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

Rejeito a pretensão de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS ao pagamento da quantia de R\$2.774,04 (dois mil, setecentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), referente ao período em que o auxílio-doença deveria ter sido por ele mantido (de 26.08.2004 a 19.10.2004), conforme o cálculo da Contadoria, atualizado até maio de 2008.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a requisição de pequeno valor.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

PRI.

2007.63.01.025721-4 - AGOSTINHO LEAL MEDEIROS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor Agostinho Leal Medeiros, para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença, a partir de 01/06/2007 (data da incapacidade fixada pela perícia judicial), com RMI e renda mensal atual fixada no valor de um salário-mínimo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 4.891,00 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E UM REAIS), atualizado até maio de 2008, conforme parecer da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência

para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.  
Sem custas e honorários na forma da lei.  
P.R.I. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.  
Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.267390-3 - DOZILIA MARIA VIEIRA EVANGELISTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267375-7 - ANTONIA MARIA FIDELIS GONZALES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267381-2 - MARIA GONÇALVES SENA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267369-1 - SERGIO DURVAL CAETANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267352-6 - IRACEMA FAZZIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267398-8 - JOSE ROBERTO DE ARAUJO PESTANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267406-3 - GUILHERME ASSIS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267361-7 - DOMINGOS BONTORIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.267393-9 - ENY ESPINDOLA DA SILVA ROCHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Intimem-se as partes. NADA MAIS.

2006.63.01.091737-4 - VALMIRETE SILVA LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA e ADV. SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e ADV. SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e ADV. SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093812-2 - JOSE AMARO DE LAIA FILHO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093438-4 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091839-1 - LUIS DE PAULA TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.091734-9 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093433-5 - JOSELIA SOARES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.089824-0 - ANTONIO DE SOUSA BRITO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.093522-4 - DENISE GONCALVES (ADV. SP252678 - RENATA LIMA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.086468-0 - ANTONIO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2006.63.01.091653-9 - ANTONIO GLAILSON DE LIMA (ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO GLAILSON DE LIMA e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/505.633.818-0 a partir de 20/02/2006, cessando o mesmo em 19/12/2007 e pagando o valor de R\$ 9.996,64 (NOVE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) - competência de maio de 2008, já descontados os valores referentes aos auxílios-doença 560.076.485-1 e 570.310.608-3. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2007.63.01.023649-1 - VALDEMAR OLIVEIRA DE MORAES (ADV. SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa findo.

2007.63.01.029189-1 - JOSÉ EUZÉBIO ROSA (ADV. SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



2006.63.01.086515-5 - MALVINA RIBEIRO DIAS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086366-3 - ROSANA MARIA CUNHA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.006037-6 - EZEQUIAS RUIS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 269 do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.710,47 (UM MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS)

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Saem os presentes intimados. Intime-se a Caixa Econômica Federal. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2007.63.01.034160-2 - NERILDA NERY DOS SANTOS DA ROSA (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034239-4 - JOSE PEREIRA RAMOS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2005.63.01.002342-5 - ELVIRA FISCELLI CASSONE (ADV. SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.006459-0 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante destes fatos, extingo o processo sem julgamento do mérito, ante a ausência injustificada da parte autora, fazendo-o com fulcro no art. 51, inciso I da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.080394-0 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a União a restituir os valores recolhidos pelo autor a título de imposto de renda sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais), bem como ao montante referente ao 1/3 constitucionalmente garantido, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Concedo à União o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado, para apresentação dos cálculos relativos aos valores supramencionados, considerando a impossibilidade de a contadoria judicial elaborar parecer com os dados apresentados unilateralmente pela parte autora. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2006.63.01.063202-1 - LAZARO MARCELINO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei. P.R.I.

2006.63.01.063200-8 - REMULO PERES (ADV. SP091891 - NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.035478-1 - CARLOSVINO DE REZENDE (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/06/2008**

##### **UNIDADE: SÃO PAULO**

I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:

PROCESSO: 2003.61.85.001065-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERNESTO MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.85.001112-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA DE FATIMA SOUZA MELLO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.85.003423-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDALINA PAZZOTTI MARTINELLI  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.85.003429-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELINDA FABRI IGNACCHITTI  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.85.003430-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEBIDA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2003.61.85.003678-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO JOSE ALVES  
ADVOGADO: SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.004189-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA ALVES FERREIRA MATI  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2003.61.85.004665-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA DOS SANTOS HENRIQUE TOSTES  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.85.004674-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA GALDINO MARZOLA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.005260-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NAVARRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.85.005263-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEROLA TAPARELLI LENCIONE  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.85.005354-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MUNARI MARCOLA  
ADVOGADO: SP086679 - ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2003.61.85.006286-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALADIA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.85.006287-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BEATRIZ PILON CORREA PORTO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.85.006376-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENESI MARIA DE SOUSA TEBET  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2003.61.85.006378-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAFALDA CALEGARI THOMAS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.006733-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA MENEZES DE SOUZA COSTA CURTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2003.61.85.006734-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA MARTINS DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.85.006736-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VELLONI DADAZIO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.85.006737-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE PRONI LACERDA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.006739-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA LUCIA DE SOUZA FURLAN  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.85.007245-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM CARDOSO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2003.61.85.007378-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEPHINA APPARECIDA DADAZIO PUPO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2003.61.85.007379-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDALINA CORREA SALATA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2003.61.85.007391-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SYLVIA JANETE GAVALDAO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2003.61.85.008032-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2003.61.85.008033-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE AREIA ARANDA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2003.61.85.008034-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE BAROZA BROCHETTO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.008035-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA MELIN QUARANTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2003.61.85.008036-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR DE SOUZA DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.000147-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SEBASTIANA BRITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.000543-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENAIDE CASSIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.000544-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVIA FLORENTINO ZORZENON  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.000545-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APPARECIDA BRICHI MICA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.000616-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VANILDE BERGANÓ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.001406-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEITI USHICAWA  
ADVOGADO: SP098188 - GILMAR BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.004157-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA BEATRIZ CESTARI LEMES  
ADVOGADO: SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.004534-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNA BRAGA DE MEDEIROS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.004535-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LUCIA FARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.004536-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLYDE PREVIDE FURQUIM  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.004540-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE BOMBONATO COLLELA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.004542-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE PIROTTI CARBI  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.004544-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.004545-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZAURA ROQUE BARROSO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.004735-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON SILVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.004736-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.004919-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA MORANDIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.007455-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AMELIA ROSA ALVES  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.007470-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELVIRA POSSETI ZANETTI  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.007478-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA BOTELHO  
ADVOGADO: SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.008254-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA D'ARC DE SOUZA KITAMURA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.009212-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA HELENA DE OLIVEIRA MASIMO  
ADVOGADO: SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.009374-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORA BANZATO BEZZON  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.009376-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDA HELENA PEREIRA D'ANDREA PITTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.009377-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA RITA PINTO TEIXEIRA MORAIS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.009379-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRMA DE LOURDES FAVERO CAVACO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.011269-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO EDUARDO DE MELLO  
ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.012144-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SIMOES FILHO  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.012236-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CHIERICI NETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.012285-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ PELIZARI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.012389-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR MACEDO  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.012395-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALZIRA DA SILVA PRONI  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.012684-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOELINA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.013132-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUVERCY LUIZ BATTISTEL  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.013411-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME DIONIZIO  
ADVOGADO: SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.013444-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CATARINA FIM TERCAL  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.013737-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA APARECIDA CLEMENCIO PACIFICO  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.014185-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR DE LIMA DONEGAR  
ADVOGADO: SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.014713-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MORTARI  
ADVOGADO: SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.015083-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANODETE VIEIRA VICARI  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.015382-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA DOS SANTOS CASTILHO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.015458-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL LUIZ DELFINO  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.015840-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.016326-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUILDA CONCEIÇÃO FONSECA ZANELLO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.016382-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INNOCENCIA VRECH MARANGONI  
ADVOGADO: SP216297 - KARINA DE FATIMA MIGNOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.016525-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.017099-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA GERALDO CALIL  
ADVOGADO: SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.017176-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO ZAMPOLLO  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.017547-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DONIZETTI TREVISAN  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.017914-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIMILSON PINTO DE LIMA  
ADVOGADO: SP018007 - JOSE MARCELO ZANIRATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.018366-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.020937-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS BORGES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.021924-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO DELBUE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.022429-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON EUGENIO CUSTODIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.022559-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IMACULADA DA SILVA CICELINI  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.022661-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL MESSIAS CANA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.024108-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.024524-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRE LUIS TROVO  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.024905-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PERSIVAL DONIZETI JUSTINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.025361-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA DEL BEM DA SILVA  
ADVOGADO: SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.025630-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOURIMAR CALLADO DE MELLO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.026072-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOMINGOS SOARES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.026743-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO GUI ZOCAL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.026776-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONARDO RAPHAEL BIAGINI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.026777-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORESTES JOSE PELA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.026789-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TEREZA RESENDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.026825-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLETE TREVILATO REGO  
ADVOGADO: SP167590 - RODRIGO TREVILATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.027210-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO RUIZ  
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.85.027446-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OCLECIO BAIOSCHI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.027638-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELVIRA MORAES DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.85.027656-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.027659-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNITA DONEGA COSTACURTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.028119-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO MARCIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.000331-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM RONCEIRO MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.000706-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALBERTO PLACIDO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.000817-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA CELIA MANTOVANI DA GRAÇA MARTINS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.000818-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.000859-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO SILVA  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.000974-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURO ALVES DE MATOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.001184-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO CELESTINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.001349-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AQUILES PUGLIESI  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.001434-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO GUIMARAES AQUINO  
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP214696 - RENATO DE WANDERLEY DE SOUZA LIMA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.001451-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAROLINA APARECIDA DE SOUZA GONÇALVES  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.001531-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ACI SOARES ANDREAZZI  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.001587-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR QUINTINO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.001597-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LUIZ BOVOLON  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.002346-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AUREA MARTINS LONTRO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.002956-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GERSON BARRETO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.002974-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI APARECIDO ARMELINDO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.003018-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAGDA MARIA SAMORA  
ADVOGADO: SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.003043-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO GANGA  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.003196-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA RASTELLI SOARES  
ADVOGADO: SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.003554-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELCIO AFFONSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.003616-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIRENE ROMAO FAGUNDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.004115-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LIBERATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.004386-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON ROBERTO DAMIAO  
ADVOGADO: SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.004522-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BOAVENTURA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.004591-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA CELIA ALTAR DELASPORA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.004813-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02



PROCESSO: 2005.63.02.004947-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.005311-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR NACCA GOMES  
ADVOGADO: SP039994 - PAULO DE SOUSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.005553-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ FRANCISCO DECHECHI  
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.005626-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMAURI HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP120183 - WAGNER DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.005774-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS FELIPPE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.005929-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO ARCHILLA FLORES  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.005995-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARA BRUSCHI MARCOLINO  
ADVOGADO: SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.006047-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS BONACIO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.006048-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GERALDO PITTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.006091-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMIR SEBASTIAO MAZER  
ADVOGADO: SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.006120-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GONZAGA ATAIDE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.006162-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.006428-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMEU FONTAO FILHO  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.006699-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILDAZIO LEAL  
ADVOGADO: SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.006923-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATALINA APARECIDA GARCIA MARQUES  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.006931-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORA PEREIRA MASCARO  
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.007032-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIA SEGANTINI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.007092-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SANDRA BATIGALHIA  
ADVOGADO: SP144862 - SIMONE PENHA RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.007216-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO CASTEJON MOLINA  
ADVOGADO: SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.007242-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANTONIO GUIM  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.007315-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON JOSÉ DO AMARAL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.007328-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ DA FRANÇA OLIVARES  
ADVOGADO: SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.007490-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO CERCHINI  
ADVOGADO: SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.007543-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA DA SILVA BALBINO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.007623-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACY RAMOS SAGULA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.008210-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA VIETA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.008278-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA RODRIGUES PIMENTA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.008416-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA ROCHA ZIVIANI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.008597-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.008599-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.008632-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.008745-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.008784-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ANTONIO PARIJANI  
ADVOGADO: SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.008923-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE PAULA CODOGMOTTO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.008951-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENEDINA FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.009090-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA FE GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.009292-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILDO GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.009692-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO GOMES FERREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.009712-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APRIGIO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.009713-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.009718-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON PONTES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.009733-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JÚLIA MÁRCIA VITORIANO  
ADVOGADO: SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.009824-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO CHRYSOSTOMO DE PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.009926-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PAULA BENEDICTO  
ADVOGADO: SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.010070-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEDRO DE PAULA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.010270-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ DONIZETI HIDALGO DOBLAS  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.010382-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIANO ALEXANDER OSCAR MARTINS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.010388-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR IVO DOS REIS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.010396-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR DÁRIO THOMAZINHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.010557-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ LINS MARQUES  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.010892-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA KEILER RODRIGUES ARRUDA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.011168-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.011265-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUNICE CORADINI CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.011597-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNALDO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.011659-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE LINARES DA SILVA PAULA  
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.012096-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YOLANDA CEZARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.012242-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALZIRA BECCARO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.012451-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATHILDE DOS SANTOS MICA  
ADVOGADO: SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.012536-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO AMARO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.012591-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELITA SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.012682-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR TOLEDO SILVA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.012685-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CAFFER  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.012689-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATAIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.012696-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ROBERTO MASSARO  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.012697-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR JACINTO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.012703-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.012704-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEM BILAO TRIBIOLI  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.012747-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON MENDES  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.012807-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIETA MALFARA MASCHIO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.013237-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO VALERIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.013324-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02



PROCESSO: 2005.63.02.013447-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.013522-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA ANTONIO ROQUE PETINE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.013697-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA BETTI ARANDA  
ADVOGADO: SP190927 - FABIANA BORGES FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.013700-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESARIO CELSO NUNES  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.014209-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA HIDALGO  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.014284-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MURARI CAETANO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.014321-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISRAEL FARIAS DE MOURA  
ADVOGADO: SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.014332-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA REALINO  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.014367-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO TERRA NETO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.014391-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA ALVES REZENDE  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.014393-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DIAS ESTRADA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.014474-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS CARLOS ANTUNES  
ADVOGADO: SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.014499-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.014513-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE PUPULIN  
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.014602-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO CESAR SOUZA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.014714-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES REIS DUZZI  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.014729-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA HONORATO  
ADVOGADO: SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.014835-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR HENARE CARNIATO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.014947-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAUL SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.015004-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.015103-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELICA JERONIMO GOMES  
ADVOGADO: SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.015130-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MESSIAS SORIANO  
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.000029-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIO ADRIANO MARTINS  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.000163-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL VITORIO  
ADVOGADO: SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO  
RECD: ALMEIDA MARIN CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA  
ADVOGADO: SP073732 - MILTON VOLPE  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.000188-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA TEREZINHA ZINHANI ANTÔNIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.000294-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO RICCI  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.000297-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APPARECIDA PICCINI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.000406-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGUINALDO ANTONIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.000408-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELOI CRIVELENTI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.000654-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIA HELENA GUERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.000710-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELOISA MARA HENRIQUE DOS REIS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.000735-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ LUIZ BARBOSA TANGO  
ADVOGADO: SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.000891-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LURDES GARCIA GALERANI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.000934-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.000989-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZA HILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.001145-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECIR RODRIGUES DE JESUS  
ADVOGADO: SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.001486-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA NORBERTO PINTO  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.001487-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO DOMICIANO  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.001595-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA FERNANDES FARIA  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.001598-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADSON CANDIDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.001700-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI APARECIDA FONTES MARQUES  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.001701-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANE MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.001841-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTEFANO TORO  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.001982-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENICE KRATEL  
ADVOGADO: SP122295 - REGINA CRISTINA FULGUERAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.002041-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PAES GONZALES  
ADVOGADO: SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.002047-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILDA FERREIRA BELCHIOR  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.002163-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON LOPES JUNIOR  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.002178-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FERNANDES PASSOS  
ADVOGADO: SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.002419-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSME MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.002484-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO TEIXEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.002529-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE APARECIDA DE ALMEIDA BUENO  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.002549-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDA VITORIA DE MELO LEME GONCALVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.002684-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO PEDRO ALVES  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.002696-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.003014-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOMINGOS HORA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.003026-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO CESAR SAMPAIO  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.003134-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI MAVEM DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.003232-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DONIZETE BATISTA  
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.003256-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INES DE JESUS  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.003320-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.003352-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.003391-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.003492-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.003499-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNEI APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.003500-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.003514-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.003521-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FAUZO ROBERTO VITZEL  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.003540-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.003577-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAROLINA VEIGA SENA MOREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.003621-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO EDUARDO PEREIRA DE SAOUZA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.003749-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINA DOS SANTOS BADAGNANI  
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.003756-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZOLINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.003827-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDITH SANTOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP152332 - GISELA VIEIRA GRANDINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.003901-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA  
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.004122-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.004350-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA MILITAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.004352-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BREGANTIN  
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.004479-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR MENDONÇA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.004609-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.004692-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.004726-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI HELENA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.004729-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO DE PAULA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.004779-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.005189-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO COSTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.005261-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTEFANI MARIA DE SOUZA VIANA  
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.005293-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP150638 - MERCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.005354-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORA BENEDITA SIENA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.005359-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LISETE RIBEIRO DE PAULA DENIPOTTI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.005368-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO CAMPIONI  
ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
RECDO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO: SP092084 - MARIA LUIZA INOUYE  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.005369-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMEO CARRARO

ADVOGADO: SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES  
RECDO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO  
ADVOGADO: SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.005427-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SGOTTI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.005488-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL MARIA NEVES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.005584-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALBERTO SOUZA GOUVEIA  
ADVOGADO: SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.005613-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA ZELINDA FURLANETTO  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.005671-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA ZANDONI GABALDI  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.005690-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO CARLOS DE FREITAS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.005695-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ BELARMINO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.005797-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUNO BLONDIN  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.005798-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SELVITO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.005996-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.006057-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NICOLA JOSSI JUNIOR  
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.006069-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELINA PILLEGGI FERREIRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.006147-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.006182-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL LAUREANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.006209-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDINEI ABONICIO  
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.006294-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIR PALHARINI  
ADVOGADO: SP128863 - EDSON ARTONI LEME  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.006603-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.006635-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURACI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.006684-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DE CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.006761-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROSINILTON DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.006764-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA MARIA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.006772-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO PIMENTA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.006833-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ADELAIDE DA COSTA MARQUES  
ADVOGADO: SP083049 - JUAREZ MANFRIM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.006942-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS VANDERLEI MARIN  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.007042-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WENDER SMITH GONÇALVES ROMANO  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.007105-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.007135-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ZENAIDA  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.007179-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUSAN MARY FERREIRA MATHEUS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.007190-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORIPES AMARAL  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.007279-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.007286-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.007558-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BIANOR CELESTINO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.007615-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MINERVINA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.007617-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEN LUCIA LEITE  
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.007636-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO LUIZ CESAR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.007642-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO VITORINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.007651-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR AMARAL  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.007690-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMIR BONIFACIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.007991-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRAZ GARCIA MUNHOZ  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.008069-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE DE LIMA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.008079-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BALTAZAR CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.008081-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.008317-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CORREIA DO CARMO  
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.008614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ BENINI  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.008621-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVAIR BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.008637-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO APARECIDO LOPES  
ADVOGADO: SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.008734-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUMERCINDO CAETANO ALVES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.008764-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VENANCIO RAIMUNDO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.008830-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.008993-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA NEVES DOS SANTOS ARROULA  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.009079-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI  
ADVOGADO: SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.009134-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PAULA DA SILVA  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.009188-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS RUCIRETTA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.009199-7



CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO FELICIANO  
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.009376-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEIDE PEREIRA AMARAL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP228378 - LUIZ CARLOS SCIARRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.009569-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA DALVA MARCORIO JORDAO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.009719-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO FREITAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.009787-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROGERIO DE SOUZA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.010005-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICKSON ALEXANDRE MEDICO  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.010085-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO BERNARDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.010125-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.010129-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RICARDO BUENO MACHADO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.010272-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALZIDA PEREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.010327-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR PEREIRA DUARTE ROMA  
ADVOGADO: SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.010407-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEICAO MACIEL TAVARES  
ADVOGADO: SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.010414-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO MOREIRA LONIS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.010426-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAUSINO DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.010427-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.010444-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIA SILVANA TONIOLLO REIS  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.010449-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEVERSON LUIZ RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.010475-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO MAURILIO PUPIN  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.010589-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARTINELI  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.010606-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRIDE RICCI COIMBRA  
ADVOGADO: SP075606 - JOAO LUIZ REQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.010681-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO BALDINI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.010697-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CINTIA DOS SANTOS FARIA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.010878-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DORADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.010901-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.010903-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.010982-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.011179-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA DE FARIA  
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.011185-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CELESTINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.011226-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA DA CRUZ SANTOS  
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.011273-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA GOMES SAMPAIO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.011520-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.011744-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA POMINI  
ADVOGADO: SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.011750-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULMIRA FONTANA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.011861-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILMAR SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.012035-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDETE MARIA CARNEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.012164-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILDA MONTEIRO MARQUES  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.012175-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO DE PAULA FILHO  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.012224-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARINDA QUELLIS HIVIZI  
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.012319-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDA MARIA PINTO GRANADO  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.012367-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI APARECIDA FRANZAO CANDIDO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.012403-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELMA APARECIDA ORTEGA  
ADVOGADO: SP066388 - JOAO AFONSO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.012589-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS MARIA MARQUES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.012670-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCEU PEGORARO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.012762-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETI APARECIDO MARTINS  
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.012832-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LUIZ ANGELO FRANCO  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.012893-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA JACINTA BELIZARIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.013199-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PORTA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.013444-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.013532-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO RAFAEL  
ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.013564-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO RUBENS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.013567-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MORAIS DE PAULA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.013600-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON TSUTOMU IWASSAKI  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.013610-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CHAUANA CAROLINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO: SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.013619-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ASSUNTA APARECIDA MENIN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232390 - ANDRE LUIS FICHER  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.013722-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AILTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.013827-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BENEDITO PINELLI  
ADVOGADO: SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.013849-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR CORSO CALORA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.013916-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON BORGES RONCARI  
ADVOGADO: SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.014066-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILCA QUINTINO DA SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014126-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.014144-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER RODRIGUES  
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.014198-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAMI KOBAYASHI  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.014347-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSCELINO DE CAMPOS ANTONIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014629-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BENTO  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.014829-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIMARA LONGO DA SILVA  
ADVOGADO: SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP207309 - GIULIANO D'ANDREA  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014838-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.014861-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO FAZZIO  
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.014871-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO MADUREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.014929-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDICTO SANTANNA OTEIRO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.014941-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.014943-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.014953-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2006.63.02.014955-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO OLIVEIRA BUENO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.014975-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE BARROSO SIMOES  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015059-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO DA SILVA DO REGO  
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.015093-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILDA SCANDOLARI  
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.015113-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER MONTEIRO SALDANHA  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.015155-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LILIA REGINA GUTIERRES ANADAN  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.015174-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ZUEFF FILHO  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.015175-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERTULIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.015238-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176725 - MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.015315-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR RAMOS  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.015337-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSENILDA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015386-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO SEBASTIAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.015437-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO NOCCIOLI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.015489-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA DONIZETE MENCUCINI  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.015505-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.015509-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA CARDOSO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.015571-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ANTONIO JESUINO  
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.015669-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO ROMAN  
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.015736-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DEL VECCHIO  
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.015749-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINO AUGUSTO MARTINS  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.015984-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO BENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016032-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO ANTONIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.016039-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NERES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.016076-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO ANDRADE ANTONIO  
ADVOGADO: SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.016090-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.016124-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITOR JOSE BENTO FILHO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.016125-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCILIO ANASTACIO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.016127-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR APARECIDO SCHIVINATO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016130-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON GONÇALO TOSTA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.016132-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.016209-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILARIO PEGO VIANA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.016267-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIZE BERMUDES  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP127910 - IVANA SHEILA DOS SANTOS  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.016282-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACI LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.016312-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO ZANIBONE  
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.016373-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERIVALDO FERREIRA GALVAO  
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.016574-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO CANDIDO LEITE  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.016690-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOSE COSTA  
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.016827-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO CESAR CARVALHO  
ADVOGADO: SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.016844-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.016854-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANANIAS GONÇALVES  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.016954-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENICE RAMOS  
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.016993-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GISELE DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017027-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETTI RANGEL  
ADVOGADO: SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017034-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA ROQUE DE LUCIO  
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017078-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO ANTONIO SICOTI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017079-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BECCARI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP190969 - JOSÉ CARLOS VICENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017087-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELVIRA CAMILO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017088-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GONÇALO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183610 - SILVANE CIOCARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017095-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SALVADOR ZEOULA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017160-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIETA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017194-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTANISLAU KAMINSKI  
ADVOGADO: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017196-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES BARSANULFO HENRIQUE  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017197-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAMILO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017198-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO RAMOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017200-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO SANTANA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017201-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL COUTINHO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017202-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORINDO JOSE LOPES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017203-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA GERONIMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017204-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017205-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVANIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017206-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARAO MIGUEL FERRER DE MENEZES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017207-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017208-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017209-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017210-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017211-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO DIONISIO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017212-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA FERNANDES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017213-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EFIGENIO PEREIRA BARROS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017214-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017215-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON ROBERTO DAVID  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017216-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017218-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO LOPES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2006.63.02.017219-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ODILON MARQUES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017220-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA TEREZA TAZINAFO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017221-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIRO ADRIANO LIPORACI SANDOVAL  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017222-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENIR CARNEIRO REZENDE  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017223-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA DIAS  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017224-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO APRECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017225-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO BARBOSA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017226-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017228-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS BISPO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017229-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017230-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON VIEIRA PINTO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017231-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZANDER JOSE TORRES  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017232-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO DE CAMPOS MACEDO  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017234-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCAS MIRANDA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017235-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL APARECIDO SOARES SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017236-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO DE SOUSA LIMA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017237-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE DA SILVA  
ADVOGADO: SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017268-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DONIZETE VICENTINI  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017276-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO PAVANI  
ADVOGADO: SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017280-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURA MONTEIRO DOS SANTOS PESSOA  
ADVOGADO: SP212284 - LÍGIA LUCCA GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017299-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MONIQUE NAIARA DA SILVA  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017300-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONICIA APARECIDA DE BARROS  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017315-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017350-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PAULO DE CARVALHO MACHADO  
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017493-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017499-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARDOSO DE FARIA  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017514-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PERERIA CESAR  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017540-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO BALTASAR DA COSTA  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017563-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ORESTES  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017572-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SOARES SOBRINHO  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017587-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CANDIDO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017589-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017594-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAMOS CORREA ALVES  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.017598-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURA ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017604-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CANDIDO DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.017651-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ANDRADE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017652-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRE GUSTAVO COUTINHO  
ADVOGADO: SP197757 - JOÃO CARLOS BORDONAL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017659-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO QUIRINO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017660-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO UMBELINO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.017665-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARCELINO NETO  
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.017767-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BARON  
ADVOGADO: SP146885 - FABIO CESAR BARON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.017832-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS PAULO BOLDRIN  
ADVOGADO: SP034151 - RUBENS CAVALINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.017937-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEN JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.018036-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCINEI FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.018062-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.018243-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA EDUARDO SIMONETE  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.018279-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERMINIA ANGELA MACHADO  
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.018393-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA SUELI DA SILVA ORIA  
ADVOGADO: SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.018419-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL TOME FANTONI  
ADVOGADO: SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.018579-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELINA DOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.018768-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORACI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.018787-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZULMIRA APARECIDA PESSOA DAMAZIO  
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.019017-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO ZANAROTTI  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.02.019018-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGENOR EMILIO PINTAO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2006.63.02.019019-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDA KAUFFMAN CONELIAN  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.019020-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALUSTIANO LOPES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2006.63.02.019021-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OPHELIA AGUIAR DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.019023-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANA CRISTINA LOPES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.02.019024-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVIO CAROSSINE  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.02.019052-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.019139-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA LUCIA LAMANO CARVALHO  
ADVOGADO: SP138099 - LARA LORENA FERREIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.000380-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS LINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.000385-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGNACIO JOSE DOMINGOS  
ADVOGADO: SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.000635-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA PROMENZIA ANTONIO  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.000636-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS ANTONIO  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.000638-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIANO RAMIRES  
ADVOGADO: SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001106-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.001236-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR PARAO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.001438-7  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JUCA CORREIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.002376-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVAIR CAVATAO  
ADVOGADO: SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.002453-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELINO DEOLINDO  
ADVOGADO: SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.002545-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GERUZA CERQUEIRA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2007.63.02.002848-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO PATRÍCIO DA FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO: SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.002849-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MELVI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.003636-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP135245 - RENE ARAUJO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.003638-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNA RODRIGUES CHUEIRI  
ADVOGADO: SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.003965-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.004212-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAULO DAVID  
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.004468-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISA HELENA MARQUES LEANDRO  
ADVOGADO: SP205428 - ÁUREA APARECIDA DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.004577-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.004743-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZIRA BUCIOLI  
ADVOGADO: SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.004997-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GONCALVES GARRIDO  
ADVOGADO: SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.006514-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.006969-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA NOGEIRA  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.007366-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.008154-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZELINDA RAPATONI SERVIDONI  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.008160-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANA CARDOSO MALANOTTI  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.008368-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANTONIA XAVIER  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.009678-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATILIO BARBOSA  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.009840-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILO DE SOUZA FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2007.63.02.010281-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURDES FRANCO AIDAR  
ADVOGADO: SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.011532-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVALDO TIBURCIO  
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.011746-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS VILLALOBOS MARTINS  
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.02.011846-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO VILLANI  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.011848-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ACHILE VILLANI  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.012294-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ NAIRMO SANTONI  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.02.012486-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIZELDA DE PAULA PITANGUY  
ADVOGADO: SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.02.012947-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRE ROBERTO CONTREIRAS  
ADVOGADO: SP221284 - RENATO CONTRERAS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.02.012987-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTOS BORGES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.02.014368-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR ANTONIO SIMOES  
ADVOGADO: SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 587  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 587

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/06/2008

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.28.002620-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LURDES DALMASO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.002806-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SYLMARA BRAGA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.002834-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISRAEL ATHANAZIO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.003206-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARI CASTRO NUNES FILHO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.003388-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.003608-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIRA JACY BACCARO  
ADVOGADO: SP171297 - ADRIANA CRISTINA CARLOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.003913-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISOLINA BALDAN BONILHA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.004036-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA PESSOTO DEGRANDE  
ADVOGADO: SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.004687-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.006242-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VENOR MICALI  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.006358-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VACCARI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.006425-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILCE DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.007205-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUELI ALVES DOS SANTOS GUERINO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.007376-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDIR BARCARO  
ADVOGADO: SP128632 - MARIA CECILIA NAVARRO BARCARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.009133-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DARCI ISAC DA COSTA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.009277-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICIERI MARTINHO LEONE  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.009279-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PIO DA COSTA  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.009283-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELLA DONDE  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.009285-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO FONTEBASSO DE AQUINO JUNIOR  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.009289-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO AGOSTINHO ZANONI  
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.28.009655-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADÃO BENEDETI  
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.010471-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUDITHE MARIA GREGUER  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.28.011307-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HUMBERTO JOSE BIANCHINI  
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.28.011354-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DONIZETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.28.011608-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO PALU  
ADVOGADO: SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.28.011740-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAAC CORDEIRO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.61.28.011829-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNA NOEL REINHOLZ  
ADVOGADO: SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.61.85.010154-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DONIZETI LEITE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.61.85.021275-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SIMOES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.85.021873-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCI APARECIDO DO PRADO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.61.85.026308-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS CORDONI CRESCENCIO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.63.05.000697-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMELINDO SAVIOPLI  
ADVOGADO: SP086150 - MARCELLO BONAFE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.63.05.000752-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE FURQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2004.63.05.000813-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAMIRES DE LIMA PRATES REP. POR VILMA DE LIMA PRATES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.63.05.000833-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INEZ FILADELFO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.63.05.000840-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MOACIR TREVISAN  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.63.05.000841-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ESTEBAN ZUMETA BARRENADA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.63.05.000844-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIGI FAZIOLI  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.63.05.000847-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATTILIO COLPI  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2004.63.05.000852-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2004.63.05.000860-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MALQUIADES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2004.63.06.001133-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAZARO PAULINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.63.06.002644-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA DOS SANTOS VICTOR DE MORAES  
ADVOGADO: SP093188 - PAULO FERNANDO LEITAO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2004.63.06.005625-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS AUGUSTO D AVOGLIO  
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.000137-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO DOMINGUES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.000699-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.002978-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MESSIAS MONTES CUEBAS  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.003453-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO ALEXANDRE DE ALMEIDA LIMA  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.004645-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.004646-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ EDUARDO GARCIA SANCHES  
ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.004953-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: WANTUIL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.005115-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: PEDRO DONIZETE CESARINO

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.006891-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACI FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.006893-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIS LAURENTINO DA SILVA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.007012-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INES EVANGELISTA MARTINS

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.008172-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JORGE BENEDITO MACHADO

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.008175-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FELICIO ROSSI

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.008235-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAFAEL FRANCISCO COSTA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.008570-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LOURIVAL NUNES

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.008573-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: AMARILDO BRAGHIN

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.02.009699-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EURIPEDES DA CRUZ

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.02.009715-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: OSMARINO SILVA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.02.010428-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUÍS ANTÔNIO SANTANA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.02.010434-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: REINALDO GOMES

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.02.010438-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ESTEVAM LUIZ MATHEUS

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.02.012526-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARIA ZELIA MATTEI ROSA

ADVOGADO: SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.000205-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ADAIR DANIEL DA CUNHA

ADVOGADO: SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.000275-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FRANCISCO LEOCADIO DA COSTA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.000491-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIELE FERNANDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.001085-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA INACIO NIGRO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.001178-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES FRAGOSO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.001703-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERVILIO DONOFRIO  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.001715-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUTILIA BERNARDINETTI TELLER  
ADVOGADO: SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.001737-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FERNANDES SEDANO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.002115-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEODATO MATTOS PRADO  
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.002129-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONETE SILVA DE CAMARGO  
ADVOGADO: MG143539 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.002180-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.002195-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.002217-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IONICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.002331-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA FRANCISCA DE SOUZA ASCIONE  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.002409-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEIÇÃO PEREIRA NEVES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.002489-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIA PAVAO DA ROSA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.002503-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO SILVA ARRUDA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.002601-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BERTOLETI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.003063-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ANGELICA DE JESUS COELHO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.003103-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID RAMOS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.003124-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO BARDI  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.003142-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO NUNES CABRAL  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.003260-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CHRISTOVAM  
ADVOGADO: SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.003324-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRO LUIZ BENTO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.003632-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARDIVINO ASTOLFO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.003642-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO CELLONI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.004012-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERINDA GUERREIRO AMILLO  
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.004023-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZAURA DOS SANTOS BREGANÇA PROVASI  
ADVOGADO: SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.004194-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCIO MARQUEZINI  
ADVOGADO: SP052362 - AYAKO HATTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.004692-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DO AMARAL ARQUIMIM  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.004771-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISABETE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.004797-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATANEL SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.005132-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEILA MIGUEL  
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.005188-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CORDEIRO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.005889-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDI CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.005914-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BARBOSA SOARES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.006048-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECIR BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.006059-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO ACCORSI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.006075-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO EUDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.006084-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006104-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO SGARIBOLDI CREPALDI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.006415-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006461-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO DO NASCIMENTO EULALIO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.006676-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APPARECIDA MENDES  
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.006677-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO BRANDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089314 - NEUSA LIBORIO SUTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.006681-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DONIZETE MENDES  
ADVOGADO: SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.006898-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERCILIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.006932-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO ROVAY  
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.006958-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMEA PEREIRA DA SILVA POZZANI  
ADVOGADO: SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007011-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DERMIVALDO TAVARES CAMARA  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007013-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNEIA APARECIDA GALDEANO TREVISAN  
ADVOGADO: SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007025-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR DE MORAES PAZ  
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007071-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCILIA DE OLIVEIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007076-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARISTIDES SIMAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007159-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007198-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ZANOTTI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007204-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007205-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO ROCHA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007210-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BERNARDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007212-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE ZANOTTI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007304-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURILIO PAGOTTO  
ADVOGADO: SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007305-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ALBERTO ESCORZA LÚCIO  
ADVOGADO: SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.007331-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDETE APARECIDA SOLDI  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007418-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCINDO LEME DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007439-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL CARDOSO TIBAES  
ADVOGADO: SP062280 - JOSÉ GERALDO SIMIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007535-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA INDIANO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007552-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE APARECIDA GOTARDI PEREIRA  
ADVOGADO: SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.007597-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDOMIRA BERNARDI SCARELLI  
ADVOGADO: SP057707 - SELMA DE OLIVEIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.007638-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO JESUS MONTANARI  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.007825-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA FRAGA  
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.007964-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.007984-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NATAL DE JESUS CAPUTO  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008008-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA TERESA RAMIREZ LADAGA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008015-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDA JESUS AGUIAR  
ADVOGADO: SP205324 - PRISCILA CRISTIANE PRETÉ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008025-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ALCINA GOMES DE LIMA - REPR. AQUILES GOMES DE LIMA - INCAPAZ

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008039-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENI PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008070-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: RAIMUNDA ALDIZIA DE DEUS

ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008183-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: MARGARIDA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008189-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: GENIVALDO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008204-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO CARLOS BIAGIOLLI CRUZ

ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008480-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDEIR CORRA DA COSTA

ADVOGADO: SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008536-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008539-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZORAIDE DE JESUS ANTUNES BARDO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008584-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VIEIRA  
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008730-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008739-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183795 - ALEX BITTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008760-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LILIANA MARIA DE SA  
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008797-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FATIMA BENEDITA LEARDINE SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008817-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008820-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008826-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REYNALDO SANCHES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008854-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUNICE RONCATI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008855-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA DE ALMEIDA PALLADINO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008856-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VLADMIR ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008869-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARGARIDA HELENA DI FIORI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008878-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANDRADE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008879-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008884-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGENOR ANTONIO BOCALETTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008888-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCILIO FERRARI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008891-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENCARNAÇÃO GIMENES CARLOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008896-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO ROBERTO SEGATTI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008903-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ANA MARIA DALFORNO ZUCCON

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008906-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FLAVIO FERRARI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008907-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE MARIA ROSA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008909-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOÃO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008910-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: FABIO FABOSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008911-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: NEUZA FATIMA NUBIATO BARDI

ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.008912-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: SILVIO ANTONIO TUON

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008913-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008914-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAO BAPTISTA VENTURA

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008915-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA INEZ ZANETTI MATOS  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008916-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES CHELLI BAPTISTELLA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008919-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINA TREVINE DE OLIVEIRA BUENO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.008921-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSE FERRARI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.008923-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETTE ROZA DA COSTA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.008924-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELINO ANGELON  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.008925-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIAS PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.008929-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR MAURICIO DE SANTIS MAZZOLA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009029-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009107-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KELLY VIRGINIA CARNEIRO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009196-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS FILIPPI  
ADVOGADO: SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009272-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SALVADOR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009301-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009388-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VICENTE VIRGINIO  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009511-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCINA GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009624-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR CHIARADIA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009668-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCE GASPAS CORREIA  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009672-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEPHINA MANARA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP227872 - ADRIANA PEREIRA DE LUCENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009753-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEVY DIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009837-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.009865-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIQUE NEVES BARBOSA  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.009869-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUERINO ZANARDI  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009877-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143414 - LUCIO LEONARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.009914-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PALMIRO NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009939-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA DALLAFINI MARTINHO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.009984-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANILDA AUXILIADORA BARBOSA BALDUINO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.009988-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.009994-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010081-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI FRANÇA  
ADVOGADO: SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010105-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES LUCHETI  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010149-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON PIRES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010198-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010229-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA BENEDITO DA COSTA  
ADVOGADO: SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010230-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010272-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO GONZAGA DE MATOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010285-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINETE HONORATO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010335-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELINA MASTELARI PALATA  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010446-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA DE JESUS NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010472-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA TONHI DE VECCHI  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010477-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURORA MURAI VERTOAN  
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010498-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO RUBENS TORRES CORTEZ  
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010578-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA CESTARE  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010594-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010607-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA F. DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.010608-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA F. DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.010631-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO LOURIVAL TADEI  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010686-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA SOLEDADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.010885-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010925-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRASILIANO RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP116420 - TERESA SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.010938-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.010961-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAULINO COELHO  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.010973-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011024-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABILIO BOTELHO FERREIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011028-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA GABRIEL BAPTISTELLA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011029-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANNUNCIATA IOLANDA VENTURA PUPO CANALE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011034-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO PIOVESANA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011035-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO CILINDRI  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011042-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON BATISTA AMANCIO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011050-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO PINTO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011055-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAETANO DE MESSINA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011056-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011061-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO CALBO BRANDAO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011062-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO SILVA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011063-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PAULA BISARO TREVINE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011075-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR APARECIDO NUNES  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011094-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EMILIA DE FATIMA MOMENTEL  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011103-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS BASSAN  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011104-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA APARECIDA CANALE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011110-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDEVAL MANOEL LUIZ  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011118-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011120-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CATHARINA MARTINS BAPTISTELLA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011121-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO MENDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011128-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEREMIAS FACINA  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011130-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADOLPHO LUCIO  
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011155-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARCANJO CORREIA  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011162-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALBERTO LUIZ DUARTE  
ADVOGADO: SP158231 - EDVALDO RUI MADRID DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011174-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011206-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIGIA MARIA BAGGIO ANTONIO  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011243-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA PANSARINI ROTONDO  
ADVOGADO: SP142314 - DEBORA CRISTIANE EMMANOELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011340-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CREUSA XAVIER DO AMARAL GERMINI  
ADVOGADO: SP223178 - REGIANE APARECIDA MENDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011358-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALESSANDRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011365-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA BRUSAO RAZERA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011367-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO CHARLES DA SILVA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011370-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA LOPES DIAS  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011373-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA PAULINA PEREIRA  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011396-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA PAULINA ALMEIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011445-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ARAUJO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011535-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA PACHECO FRANCA  
ADVOGADO: SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011711-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011828-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011856-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011879-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERMIZA MAGRI FRANCO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011880-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVATORE PEPE  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.011897-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.011903-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUZETE APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011908-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAÉRCIO SILVA PESSOA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011912-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELITO JOSE SANTANA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011917-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FLORES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.011955-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCÍNIA DOS SANTOS SOARES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.011957-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA RIBEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.011960-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EIDI ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.011979-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA DE JESUS CANOVA NEIMESTER  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012132-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCELIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012212-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MÁRIO BISCA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012227-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA SOUZA  
ADVOGADO: SP064235 - SELMA BANDEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012229-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTENOR FRANCISCO DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012327-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS MARIANO DE MORAES  
ADVOGADO: SP128151 - IVANI SOBRAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012404-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA OMIZZOLO ACCIERI  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012405-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI  
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012407-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR MAFORTE  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012436-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDEMIR RIBEIRO  
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012466-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAUL DE CAMPOS PERROUD  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012469-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ OTACÍLIO FARIA  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012515-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012573-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELOÍSIO MARQUES COVAS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012575-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMA APARECIDA MOLOLO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012584-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON RAMOS LAGO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012590-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ETEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012591-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LÚCIA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012592-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINA LÚCIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012593-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON APARECIDO ROCHA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012685-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENAL NUNES MACIEL  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012704-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDA LÚCIA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012708-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012724-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012749-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012750-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SALUSTIANO ALVES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012759-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MERQUIADES BENHOSSI  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.012761-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JÚLIO ZOILO  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.012763-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA MAZZONI MAGRO  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.012850-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA DE FÁTIMA PEREIRA DE BRITO SOUZA  
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.012875-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ FLORENTINO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.012878-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MONTE SOBRINHO  
ADVOGADO: SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.012927-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013050-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GLÁUCIA HELENA DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013060-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROGACI CARDOSO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013063-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR LEMOS GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013067-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDENOR LEMES GUIMARÃES  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013128-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAURA BONOMO GUILHERME  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013133-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSANA CRISTINA BORGES  
ADVOGADO: SP080070 - LUIZ ODA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013136-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO PALMEIRA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013138-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERCULES CORREA FERNANDES  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013140-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CAETANO CIAPARIN  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013142-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DE AGUIAR MARQUES  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013148-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL JUSTINO  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013154-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ URBANO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013156-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CORNÉLIO RIVIERA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013160-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO CONTE  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013162-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ERMELINDA VITORINO MARQUES  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013199-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA FROSIÑO BORGES  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013217-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013220-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013231-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013257-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA GONZAGA LUMIATI  
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013289-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIMEIRE BUENO - MAIOR INCAPAZ - ASSISTIDA POR SUA MÃE  
ADVOGADO: SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013292-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDA FRANCISCA NAITZEL MILAN  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013300-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES LIMA  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013345-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013438-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO BURIN ALBANO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013455-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013478-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERCINO MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013480-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO BENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013491-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO PEREIRA MARINS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013496-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROQUE SOARES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013497-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMILDO DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013501-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013510-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO PERES PEREIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013512-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELCÍDIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013515-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLÓVIS TRINDADE FERNANDES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013516-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL PEREIRA PARRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013518-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ BENEDITO LEIRAS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013527-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDIONÍCIA MARIA LEITE FERRAZ  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013532-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA GALDINA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013533-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013534-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORENTINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013539-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO SIMÃO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.013542-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMAR CHIARELLI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013589-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.013746-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDINA DOMICIANO  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013777-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA DE LOURDES ARDUINO  
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.013820-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.013926-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA DE LIMA MAIA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.013941-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS PRAZERES ANTUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.013986-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO PARANHOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014029-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVONE RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202208 - DARIO PRADO FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014128-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR RIBEIRO DAMASCENO  
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014133-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SOARES  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014134-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERCIDES DELLA ROSA  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014141-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP147804 - HERMES BARRERE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014156-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER DA COSTA GARCIA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014181-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ORTOLAN  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014185-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014189-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISMAIL DUQUE HERRERA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014217-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CÁSSIO ROSSI  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014219-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO PEDRO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014228-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014253-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO DOMINGOS MARTINS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014282-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LELITA COELHO FERNANDES  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014283-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDICE ESPIRITO SANTO DE OLIVIEIRA  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014284-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SCALSO  
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014288-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVI DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014291-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVAN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014313-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA APARECIDA CANDIDO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014552-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014554-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DONIZETE APARECIDO LEME DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014577-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIRIO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014699-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIETA JUDITH FOELKEL  
ADVOGADO: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014837-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS LUCENA  
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014838-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO PITARELO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014845-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENAL DA SILVA LUZ  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014851-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA LÚCIA PRESTELLO PEREIRA DE SÁ SALLA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014853-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA VITA MATEUS FERNANDES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014856-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACI DOS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014859-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014860-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014862-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO APARECIDO MOREIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014864-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ELIAS XAVIER  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014869-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GERALDO FEDEL  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014876-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAILSON ANTUNES DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014881-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO MÁRIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014908-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014911-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014915-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.014948-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO LUIS DA SILVA BANDEIRA  
ADVOGADO: SP156900 - RAQUEL DE SORDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.014960-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.014972-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IGNEZ NUNES  
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.014982-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO MARCOLINO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.014985-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO RAMOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.014986-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEVAL CAMILO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015053-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRUNO PHELIPE PEREIRA E OLIVEIRA (MENOR IMPÚBERE REPRESENTAD  
ADVOGADO: SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015082-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURECI DOS SANTOS RIOS  
ADVOGADO: SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015130-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE BERTANI FOGAGNIOLI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015132-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR VOELZKE  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015134-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERMINIO MARQUES  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015136-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALENTIM MIOTTO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015138-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015140-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO SOLDERA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015142-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELINO CAMELLO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015144-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO VICENTIN  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015148-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO BROLACCI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015164-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TARCISIO JOSE DA ROCHA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015166-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON ROMANIN  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015168-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RUFINO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015172-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENAL BONETTO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015176-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA ANGELICA RIBAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015178-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONOFRE MARCONDES  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015182-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015184-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IVONE BEDINI  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015190-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ÉLIDE FÁVARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015221-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMINDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015240-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015250-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015252-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA REGINA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015254-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITÓRIO PISTONI  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015398-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVANY VIEIRA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015403-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BATAGLIA BOTELHO  
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015440-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENICE GOMES CIARAMELLO  
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015528-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR GOMES ALEXANDRINA  
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015616-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FÁTIMA MARIA FERRO DE FREITAS  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015643-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDEGARD TISCHENBERG KLAES  
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015692-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DELFINA BARQUETA WOLF  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015702-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TIRSO ALVES  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015791-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELSI RODRIGUES MISSIAS  
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.015822-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDRE CLAUDIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015832-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALGIZA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.015871-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA ROVAROTTO SECUNDINO  
ADVOGADO: SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.015915-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILUCI CAMILO BUENO  
ADVOGADO: SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.015962-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DONIZETTI CARNEIRO  
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.015972-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILTON FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.015979-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DE ANGELO  
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.016002-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE PROENÇA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.016003-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NEWTON COSTA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.016004-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON APARECIDO GABIONETTA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.016005-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL FIDELIS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.016009-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUSA EDUARDO PINTO XAVIER  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.04.016016-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BRASIL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.04.016020-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DA COSTA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.04.016022-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS DOENHA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.04.016024-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.04.016025-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI APARECIDA CANOVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.04.016026-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU BENITE  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000041-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME VENTURA SOARES  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000043-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTACILIO DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000046-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISRAEL FERREIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000070-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCIA VIEIRA  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000124-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE JULIO TOMAZ RIBEIRO REP P/ MARGARIDA M. RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000129-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000138-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIRCEU MARCOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000143-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDERSON ONOFRE DE ANGELIS  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000145-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESPOLIO DE DANIEL JOSE DE SOUZA R/P IRACEMA SERRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000147-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORBERTO ALVES CORREA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000311-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NARCISO VIEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000318-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MATEUS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000327-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS NEVES BATISTA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000330-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO BERCHO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000335-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTINA GONCALVES ALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06



PROCESSO: 2005.63.05.000337-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMELINA SOARES SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000373-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENEVES MUNIZ MOTTA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000379-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTINHA RAMOS ALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000380-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILDA ANTUNES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000385-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANDIRA PAIM  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000389-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVELINA MATEUS ROSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000401-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDELTRUD HINSCHING  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000406-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTAEL ALVES PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000410-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZABEL ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000434-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON FERNANDES FERNANDES  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000612-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AYA YAMAZAKI  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000616-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIAMANTINA RIBEIRO MOREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000618-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL MARIANO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000620-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000627-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELISSE BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000631-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NICANOR REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000632-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIDENALVA GONCALVES DE JESUS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000637-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CASSIANO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.000647-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTINA ROSA DA COSTA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000649-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO ALVES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000650-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES SOUSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.000653-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000657-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISA ALVES ROSA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.000673-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MARQUES PEDROSO BAPTISTA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.000676-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.000678-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.000683-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE VASSAO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001213-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIZETE DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001215-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001218-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZIDORA ALVES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001225-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA FRANCINETE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001230-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES GOMES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001235-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORDELINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001242-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001245-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE FABIAO CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001256-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISaura ALVES DA SILVA SOUZA - REPRES P/ EDSON DE SOUZA MARIA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001262-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE RAMOS LOPES  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001263-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001277-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO MILLAN IESCA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001282-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001283-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVANI ANALIA ALVES  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001286-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GEMIRA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001288-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEODATA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001297-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BENEDITA TAKESHITA MOREIRA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001310-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001340-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVANA BIANCHI  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001365-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.001437-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIONIZIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001614-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.001617-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CECILIA DE FRANCA GALVAO  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.001631-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVINA LIDES LUCCINE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001655-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIMONE DIAS SAMPAIO  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001657-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRAZ ALVES DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.001704-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI PEDRO CELESTINO  
ADVOGADO: SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.001850-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA MARIA BESERRA DA SILVA REP. P/ JOSE CARLOS BEZERRA  
ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.001980-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENILDA SILVA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002131-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA GOMES FRANCO  
ADVOGADO: SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002261-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA DE ARMAS AUGIER  
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002292-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO LUIZ BUENO DE LIMA  
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.05.002580-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BARAUNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.05.002600-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIANE DE MORAES  
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.05.002624-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.05.002721-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.05.002853-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: DEMECIA RICOMINI

ADVOGADO: SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002863-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOAQUIM GIL GERARDO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.05.002875-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ZENILDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP139818 - RONALDO LIMA CAMARGO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000291-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: VALDOMIRO BONIFÁCIO

ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000348-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSEFA ZENAIDE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000385-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: KATIA EVANGELINA DE QUEIROZ STRUFALDI

ADVOGADO: SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000516-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: EUCLIDES DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000517-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: ORLANDO DE MORAES

ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000583-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL



RECTE: ANTONIO AMARAL COUTINHO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000585-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON FERREIRA CEZAR  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000586-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE BARROS  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000588-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000590-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALBERTO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000595-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES BACAGINE  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000598-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO DE TARSO GARCIA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000600-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PLACIDO GONÇALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000602-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALMEIDA LEITE FILHO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000603-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO PEDRO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000604-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000608-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000609-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000621-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMEVIL MACIEL CARDOSO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000622-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMERI BARDELLA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000623-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO VENANCIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000624-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA THEREZA FERREIRA LACERDA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000625-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GONCALVES CAMPOS  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000627-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIO BELEZA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000628-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR LACERDA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000629-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000630-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURINDO ALEXANDRE NUNES  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000632-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PERTRINA VITORINO GARCIA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000633-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIBANIO SANTANA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000635-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO GERMANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000662-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCINDA DOS SANTOS PINTO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000664-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMIR FRANCA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000665-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS FELICIANO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000666-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIDORO PLENS DE QUEVEDO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000668-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADIL TAMER AUADA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.000669-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA MARQUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000670-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARTOLOMEU DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.000672-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.000673-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.000674-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES FRANCISCO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.000675-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDVALDO BARRETO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.000724-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.001077-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILLIAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.001108-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NABOR AREIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.001115-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELZA BEZERRA  
ADVOGADO: SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.001458-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: IRACY CARDOSO  
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.001767-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO: SP142496 - ELIEL DE CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002032-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MESSIAS MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.002033-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZALDA MENDES DOS SNTOS  
ADVOGADO: SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.002048-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENILDA DE LARA SILVA  
ADVOGADO: SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.002307-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MÔNICA CORRÊA ALVES  
ADVOGADO: SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.002400-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUVENAL BEYELLER  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.002401-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO PIRES  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.002403-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA VERA LUCINDO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.002405-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.002755-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.002791-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTOLINA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154998 - MARIA TERESA BERNAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.002806-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CARDOSO DE GODOY  
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.002843-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANÉSIO MISTURE  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.002846-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANI CORREIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.003134-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.003265-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAINARA QUEIROZ SANTOS (REPRES MARIA RITA MOREIRA QUEIROZ)  
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENNA GERONIMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.003397-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NERCI BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.003726-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EXPEDITO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.003760-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MILITAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP096298 - TADAMITSU NUKUI  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.003832-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SEBASTIAO VIEIRA  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.003857-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENE MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.004382-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO CANDIDO  
ADVOGADO: SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.005038-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS  
ADVOGADO: SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.005056-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA APARECIDA BERNARDO  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.005065-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAPOLY MACEDO  
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.005639-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO



RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.005846-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EONILDE SUCHOW BRINGHUENTI NAKAMOTO  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.005923-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA PEREIRA SANTA RITA  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.005924-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDINA DOS SANTOS DOMICIANO  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.005926-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HERMINDA DOS SANTOS GOULART  
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.005975-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSELITO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.005976-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS SOBRINHO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.005977-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAAC DAS NEVES  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.005978-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS REZENDE  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.005980-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARI APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.005990-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARINDO ALBINO DE BARROS  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.005998-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.005999-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO JACINTO  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.006000-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDNO VIEIRA  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.006001-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO LUIZ CONEGLIAN  
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.006002-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALEIXO FILHO  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.006023-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE HERCULANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.006063-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELIA BIAZZIN TENORIO  
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.006064-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE VAZ  
ADVOGADO: SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.006375-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE APARECIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.006535-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA REIS DE JESUS  
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.006544-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO FLORIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.006573-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.006743-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DECIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.006822-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007009-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GASPAR MARIANO DE SENA  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.007015-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES NOGUEIRA BASTOS  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.007020-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDETE BRITO GOMES  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.007275-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSELY MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.007276-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.007368-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.007530-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA DA SILVA SOUTO  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007537-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIDIA RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.007647-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.007751-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANELSON DE JESUS GALIO  
ADVOGADO: SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.007889-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO JULIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.007893-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.008041-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVINO CARDOZO  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.008042-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRENE SANDES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.008078-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON BORSATO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.008210-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELICIANO PEREIRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.008356-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FERNANDA DA SILVA - REPRES. PAULO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.008621-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSNI JOSE MORETTI  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.008645-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO CAMPOS LEITE  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009197-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO CORREA FURTADO

ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009198-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE PAULO CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009235-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EULALIA LEONARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009238-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009239-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CRUZ ROSA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009256-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANASINA OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009258-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RODRIGO AMBROSIO DA SILVA/REPRES.P/GENITORA  
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009275-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA DE SOUZA BUENO  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009277-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO SANTANA SOUZA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009279-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR GONÇALVES LINO DOS REIS

ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009292-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009304-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RECERVINO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009316-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BENEDITA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009317-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BIDIER SILVA  
ADVOGADO: SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009330-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO IZIDORO  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009333-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BRANCO LOPES  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009334-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009342-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009349-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO GILBERTO ANTICO

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009359-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAÍME CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009369-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE FERNANDES DE MORAIS  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009376-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVAL FERREIRA ROLIM  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009386-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENECIO ROCHA DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009399-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES MAYER  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009415-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO GRANCIARI  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009427-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009446-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENTO DE PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009465-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA



ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009494-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009495-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IARA REGINA DE ARAUJO NEVES  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍ S CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009517-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMADEO CERRANO LUZ  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009536-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO OSVALDO BEZERRA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009538-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009561-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO SOBRAL  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009562-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IOLANDA DE MEDEIROS FOGACA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009589-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE ARANTES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009610-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL SILVA

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009670-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTENOR NERYS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009693-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009702-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO SERAFIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009705-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO FELIX DA SILVA  
ADVOGADO: SP251683 - SIDNEI ROMANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009756-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDARIO GARCIA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009761-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALVES BARBOSA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009762-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGAS FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009814-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDOMIRO MARIANO  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009836-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.009845-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO FIDELISDE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009846-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO AFRANIO DE SOUZA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.009893-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME MARTINS DE ABREU  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.009896-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AMARAL MARTIN  
ADVOGADO: SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.009906-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.009955-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OZEAS FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.009996-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VICENTE PENTEADO  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010042-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA MARIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010050-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VICENTE MUNIZ

ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010056-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODILON CARMO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010085-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010116-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVIA MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010118-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABILIO POLIZELLI  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010134-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DIVINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010209-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010212-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010213-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BERGAMO  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010255-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010258-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIONIZIO UZUELLI  
ADVOGADO: SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010395-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA F. COSTA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010397-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HILDETE CELESTINO BEZERRA  
ADVOGADO: SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010411-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GETULIO MOREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010442-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMI REVIDES CARVALHO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010466-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA OLIVIA R S LACERDA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010480-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISaura SOSIN OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010490-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS DE PAULA  
ADVOGADO: SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010500-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GONÇALO CANCIO

ADVOGADO: SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010508-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR MACEGOSSA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010520-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MANOEL FRANCISCO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010561-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURELIO JANUARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010562-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALVES DE BRITO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010563-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO JOSE CARNEIRO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010566-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENIVALDO CARVALHO REGO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010567-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO CEZARIO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010570-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO VICENTE ALVES NETO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010603-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALICE DE SOUZA CANTACINI

ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010616-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROLLI  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010664-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ RODRIGUES VERAS  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010671-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO URBANO DA SILVA ( REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA )  
ADVOGADO: SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010678-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIANO GUEDES DE FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010694-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZINHA ANDRADE SOARES  
ADVOGADO: SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010695-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA TEODORO MUNIZ  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010697-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA LEONILDE COLUSSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010714-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENIRA PACHECO TELES  
ADVOGADO: SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010727-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FIGUEIREDO PEREIRA

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010785-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.010837-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: COSMI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.010860-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS BUJANHEM  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.010923-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANDRIATTO  
ADVOGADO: SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.010926-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO VIEIRA DAMAS  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.010932-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO VITAL  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.010938-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM FRANCISCO DUTRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011003-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOCELIA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP195308 - DANIELA RIBAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011016-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GONÇALO DE SOUZA



ADVOGADO: SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011024-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELISBELA CAPPELLOZZI  
ADVOGADO: SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011057-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FILOSMINA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011159-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO VENANCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011192-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011201-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMARO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011231-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL BERNADINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011257-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRAZ NAVARRO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011264-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE MANTOVANI  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011272-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELY GILBERTO DELCORE

ADVOGADO: SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011282-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZINETE OLIVEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011335-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMOSINA ALVES SANTOS  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011349-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIDIA MARIANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011352-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011373-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIO ANEZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011392-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HELIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011434-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA REGINA BERNARDES FERREIRA  
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011453-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DE ARAUJO HUTT  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011461-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIMIR LEME PINTO

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011484-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011535-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCE MENDES DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011549-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAMON RODILHA  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011580-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO DOS SANTOS HERINGER  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011583-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RILDO DOS SANTOS RIBAS (REPRES. POR GENITORA)  
ADVOGADO: SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011655-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA NOGUEIRA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011679-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011680-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO BERNARDINO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011686-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NERCIDES MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011747-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011804-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011805-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARISTIDES CECILIO MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011828-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011833-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YOUSO YAMAMOTO  
ADVOGADO: SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011834-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLELIO GIARRANTE  
ADVOGADO: SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011836-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER ELIAS MARTINS CINTRA  
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011841-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SISALPINO ANTONIO ALVES  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011843-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORISVALDO LUZ NEVES RIBEIRO

ADVOGADO: SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011867-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANDRA SUELI DE ANGELO  
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011873-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINO FERREIRA DA COSTA (REP. ANNA BODON DA COSTA)  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011874-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VIEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011923-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO LETA ALVES  
ADVOGADO: SP231080 - GABRIELLY PENA GERONIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011933-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.011938-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROMBERGUE MOREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011941-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRIS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.011967-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL CURSINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011968-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CATARINA MOTTA MENDES

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.011980-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL MESSIAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.011981-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARI BUENO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.011982-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.011985-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012156-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONICE RODRIGUES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012174-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012183-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENOQUE PEREIRA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012185-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PERES SOARES  
ADVOGADO: SP080890 - JOEL SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012195-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012197-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.012198-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012200-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TROVO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012203-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILSA MARIA CAMARGO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012204-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARINDO FORNAZIER  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.012205-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILIDIO CAPELINI  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012207-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012208-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCY DALVA PENTEADO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012225-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA MENDES MARTINELLI

ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012277-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO MARTINS DE ARRUDA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012288-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRACEMA MARIA JOSE  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012291-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012307-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL CRISTINA MATOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012491-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO DE PAULO  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.012511-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR DA SILVA LEITE  
ADVOGADO: SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012623-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE BARROS SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.012628-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ABDALA CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.012661-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA



ADVOGADO: SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.012667-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDABERGE ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.012687-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS CARACA  
ADVOGADO: SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.012698-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013017-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERCIO ILDEBRANDO PELI  
ADVOGADO: SP162801 - MARCELO FERREIRA PETERSON GUERRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.013023-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOICE FRANCA FRANCISCO REPR P/SUA MAE  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013049-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAIDES CONCEICAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013057-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VIIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013070-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSILDA SERAFIM DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013091-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013123-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZORAIDE CONCEICAO  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.013127-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE TARCISO LOPES  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013130-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOMICILIA DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013139-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NERVAL DINIZ DE SOUSA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013141-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CILSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013145-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOURIVAL JOSE BATISTA  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013214-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO PITTEI BENEVENTO - REPRES. GENITORA  
ADVOGADO: SP137220 - GLAUCIA PROMMERSPERGER GERMANO MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013216-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABELLA CASARANO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013242-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALBERTO DE FRANCA - REPRES. MARIA JOSE DA SILVA FRANCA

ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.013291-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARIANA DE SOUZA FEIN  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013293-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE INACIO BEZERRA  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013300-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORIVALDO DIAS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013375-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.013376-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA LEITE  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013487-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTENOR PAIXAO  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.013489-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINETE FARIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.013534-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO GOMES  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.013600-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MILTON CASARINI

ADVOGADO: SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.013767-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONILDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP125784 - MARCIA EXPOSITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.013856-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MARTINS GUERRA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014360-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP215744 - ELDA GARCIA LOPES  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014369-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FIRMINO CASSIMIRO DE SÁ  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014371-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE DE CASTRO DINIZ  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014372-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014389-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA MARIA DO NASCIMENTO LOPES  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014408-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA RUTH GIRONDA  
ADVOGADO: SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014425-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014426-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ SIMPLÍCIO IRMÃO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014429-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014440-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELO GABANELLA  
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014450-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO DE ANDRADE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP165826 - CARLA SOARES VICENTE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014459-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CAPELIN  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014466-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZA ROSA TRAGANTE  
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014473-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO PEREIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014524-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARY MESSIAS DA SILVA - REPRESENTADO ESPOSA  
ADVOGADO: SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014573-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SÔNIA LUSINETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014617-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE MATIAS BARBERO RUBIA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014618-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS PEDROSO  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014623-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZALTO GONCALVES DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014632-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APPARECIDA DO PRADO  
ADVOGADO: SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014662-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA DE CASSIA BATISTA  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014691-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014695-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014717-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONAS SOARES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014722-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA PIEDADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014726-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEMIA PEREIRA COQUEIRO  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014727-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014735-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014740-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO EUGENIO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014744-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELENO CORREDATO  
ADVOGADO: SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014752-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUZA DIAS  
ADVOGADO: SP173945 - LUIS CARLOS MIROLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014775-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO PEDRO MACHADO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.014777-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTA DE LOURDES SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014810-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIANA VIEIRA DE SOUZA GARCIAS  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014824-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JEFFERSON LUIZ MATOS LIMA  
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.014894-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE MARQUES NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP132157 - JOSE CARLOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.014896-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CÉLIA ROSA MORAES  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.014986-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.014993-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.014995-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA  
ADVOGADO: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015029-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA DE GOIS  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015063-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO VITOR DE MORAIS RUFINO (MENOR IMPÚBERE)  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06



PROCESSO: 2005.63.06.015143-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLINTON RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015273-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURACI PEREIRA PENA  
ADVOGADO: SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015446-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015448-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015466-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARNELOSSO  
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015490-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DIAS DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015499-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015504-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDERLEI DOMINGUES  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015511-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO DELMIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015521-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM MARÇAL SOBRINHO  
ADVOGADO: SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015523-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDISON MOREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015534-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VITORIA LIMA BONFIM  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015550-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA BENEVIDES  
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015611-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015612-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DURVALINO VENDRAME  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015617-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RUBENS LOPES  
ADVOGADO: SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015688-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAIXAO FREIRE  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015690-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARQUIOLI DE MORAES  
ADVOGADO: SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015691-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAXIMINO DUARTE DE LIMA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015710-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAO XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015716-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015727-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIONOR TEOFILU DA SILVA  
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015792-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015794-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSTINIANO LUCIANO BORGES  
ADVOGADO: SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015806-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO ANTONIO DA LUZ  
ADVOGADO: SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015810-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO PAES SIQUEIRA NETTO  
ADVOGADO: SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015812-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015844-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015846-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CORDEIRO NETO  
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.015847-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TEREZINHA DE ASSIS GARCIA  
ADVOGADO: SP193434 - MARCOS DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015878-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES MARTINS  
ADVOGADO: SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015890-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DARCY SOUZA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015923-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015931-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE CORREIA LOPES  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015944-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.015945-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS MAIA  
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.015947-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LENI MARIA DOS SANTOS MARINHO  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.015948-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO DA SILVA  
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.015951-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE JESUS FERREIRA (REPR. GENITORA)  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.015956-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ILONA DA SILVA  
ADVOGADO: SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.016004-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOSHENRIQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.016006-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILLIAN ROBERTO FERNANDES ROCHA DOS SANTOS /REPRES/MAE  
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.016012-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIENE CICERA DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.016037-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORELINA PRATES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016039-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO TELLES PAULINO  
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.016049-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDELICE DA SILVA SANCHES  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.016054-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILSON LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.06.016059-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELSO CAMARGO  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.06.016063-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HERISTEL DA FONSECA SOUSA  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016069-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENISE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.016070-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA DUARTE  
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.016086-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.016098-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA MARIA LINO MACIEL  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.06.016106-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SHOZO YAMADA  
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.06.016126-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO LEITE VIEIRA  
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.016127-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ARCO VERDE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.016134-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDO MIRANDA  
ADVOGADO: SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.000034-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MOREIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001143-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARGENI PEREIRA DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.001164-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BARBOSA NETO  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.001231-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE SILVA COSTA  
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001235-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.001509-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001533-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLORENICE RIBEIRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001583-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: YARA ALVARENGA  
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.001713-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CORACY VITOR  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.001762-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ALVES VITORIANO  
ADVOGADO: SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.001786-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.001814-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BATISTA VAZ DA COSTA  
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.001815-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS RAMOS  
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.001825-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA TAEMI UTIYAMA  
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.001842-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BRITO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2005.63.09.002023-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA - SUCESSORA  
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.002059-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO JOSE NEVES  
ADVOGADO: SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.002183-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMANDA CARDOSO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.002357-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUZIA SIMÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.002368-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVEIROS CORREIA  
ADVOGADO: SP057896 - OTTO MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.002393-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUNICE RODRIGUES ELISEU  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.005593-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON MATSUO  
ADVOGADO: SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.005700-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MACARIO RIBEIRO DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.005723-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE SALDANHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005727-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARTUR CARVALHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.005743-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONIZIA OLIVEIRA QUEIROGA  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005777-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLÁUDIO APOLINARIO ANGELINO  
ADVOGADO: SP173776 - LEONARDO ALVES RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.005810-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENI DE JESUS MARQUES  
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.005847-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.005852-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE LEANDRO  
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.005888-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP098129 - ALFREDO MIRANDA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.005918-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAFAEL  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.005930-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO LOURENCO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.005949-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACYR FARIAS MARQUES  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.005960-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.006034-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLAVIO DE ASSIS GOMES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006048-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTINA APARECIDA RODRIGUES MELO  
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006065-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO SILVA DE MACEDO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.006130-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE APARECIDO RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006166-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOELIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006170-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO NASCIMENTO MARTINS  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.006230-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NECY QUERINO DOS SANTOS DUQUE  
ADVOGADO: SP025380 - JOSE ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006265-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO GOMES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006409-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL DOS ANJOS GUILHERME  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006437-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BENEDITO SILVA  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006501-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP224643 - ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006573-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERESA LIMA DOS SANTOS - SUCESSORA  
ADVOGADO: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.006582-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006598-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERSON BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.006662-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GOMES DA COSTA  
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.006745-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FAUSTINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.006755-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEREZINHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.006773-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON SITTA  
ADVOGADO: SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.006891-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.006925-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.006988-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZILDA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP098523 - FRANCISCO HELIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007052-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007056-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIFAS DE MOURA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP025380 - JOSE ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007080-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER RAMON DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007117-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIVINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007157-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSINO RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007162-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VITALINA PEREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007164-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CASEMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007190-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS ANDRE  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007197-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMERICO MANOEL GUEDES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007200-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARILENE HOLANDA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007205-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007227-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA MILANTONI DE AMORIM (POR PROCURAÇÃO)  
ADVOGADO: SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007242-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007244-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALAIDE DA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007260-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELCAIR DE SOUZA LUZ  
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007358-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SÉRGIO AMARO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007359-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERME DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007361-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FABIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007363-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO LORIJOLA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007395-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PINHEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007439-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO PIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007451-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007602-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RANITO RAMOS  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007620-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUZA LIBORIO SILVA  
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007624-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA CODOLO SEBASTIÃO  
ADVOGADO: SP237508 - ELIZÂNGELA LUGUBONE FRANCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007643-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PIEDADE MARIA BATISTA  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007684-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO CAVALCANTI DAS NEVES  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.007697-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007699-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENEDINA MARIA DE JESUS DA SILVA R P CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007728-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APPARECIDA LEMES DO PRADO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.007767-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO DE MIRANDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08



PROCESSO: 2005.63.09.007782-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDO CÂMARA COSTA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.007789-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE DE JESUS  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.007830-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.007859-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELENA DAS GRAÇAS DE JESUS DIAS  
ADVOGADO: SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007980-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDINALVA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.007983-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEU BUENO PALACIO  
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008051-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LURDES P NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008053-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEUSLIRIO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008067-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO MANTOVANI  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008085-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMERICO MANOEL GUEDES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008094-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO DA SILVA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008098-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008101-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL GONÇALVES TORRES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008113-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008116-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENTO GOMES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008141-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CORACY VITOR  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008146-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITO APARECIDO GUILHERME  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008148-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CORNELIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008162-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO JOSÉ DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008176-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REOMAR TEIXEIRA GOMES  
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008200-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADENILDES NERY DE SOUZA  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008206-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008217-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008220-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008225-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008240-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECILIA LIVONESI ANDREOLI  
ADVOGADO: SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008250-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLINDA CASEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008254-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUINA MARIA LOPES GILI  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008257-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA VIEIRA TARASINSCHI  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008262-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIMPIA TORRES DA SILVA  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008277-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008281-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUZIA LUIZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008283-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO FERNANDES DE MORAES  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008323-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008332-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIMILSON DO NASCIMENTO SANSONI  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008360-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008375-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CORREA DE AVILA  
ADVOGADO: SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008424-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAKAI KUNIO  
ADVOGADO: SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008442-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERONICE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008448-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALQUIRIA APARECIDA LACERDA  
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008449-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GABRIEL DE JESUS MARTINS  
ADVOGADO: SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008516-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SUZANA DE HILAN CORREA (ASSIST. MÃE:OLINDA ROSA DE SOUZA)  
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008547-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DIVINO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP205145 - LUCIANO DA SILVA GAMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008573-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008603-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008605-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BALDOMERO MARQUES FILHO  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008641-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BRITO  
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008655-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008659-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA DOMINGOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP133082 - WILSON RESENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008665-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008702-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MOACIR SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008727-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO MARQUES  
ADVOGADO: SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008730-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA DA SILVA NHAN  
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008783-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICENTE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008798-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZA JANUARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.09.008821-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008861-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOURIVAL TORRES FELIX  
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.09.008882-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEYDE PENHA ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.09.008904-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UBIRAJARA SAMUEL  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.09.008908-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAIR FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.09.008925-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA RODRIGUES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.09.008927-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANE NOGUEIRA MOTA BARBOSA  
ADVOGADO: SP203300 - AFONSO CARLOS DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.000001-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.000005-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.000007-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.000038-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.000127-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL SOBRINHO FILHO  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.000200-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.000250-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE ROSETO SOARES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.000272-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.000456-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.000677-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO GUEDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01



PROCESSO: 2005.63.11.000687-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MADALENA DE ALBUQUERQUE BOVO  
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.000752-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACI DE LOURDES FERREIRA QUINTANILHA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.000788-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALVA MOTTA FELIX  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.000805-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.000836-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP195982 - CRISTINA NEVES RUAS BENATTI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.000982-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIGIA MARIA OLIM VIEIRA BRANCO  
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.001106-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARTA HELENA PEDROSO DOS SANTOS FARIA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.001123-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNOLDO MARQUES BARRETO  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.001309-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.001347-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISTINA DE AQUINO GIL RIBEIRO  
ADVOGADO: SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.001435-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO BARRETO DA ANUNCIAÇÃO ASSIST P/ MARIA GILDA BARRETO  
ADVOGADO: SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.001475-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.001662-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.001747-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEJANIR DE JESUS  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.001757-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDENOR PANTA LEONARDO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.001835-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LEITE DE PAULA  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.001880-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SILVIA RUGAI DE MOURA CAMPOS  
ADVOGADO: SP184864 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.001885-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILO MAESTRE VEGA  
ADVOGADO: SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.001926-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ROBERTO MORAES  
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.001989-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002002-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES MASSIEIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002021-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSIAS BANDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002027-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCILINA CORREA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002271-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEWTON PINDER  
ADVOGADO: SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002294-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEIDA MARIA ALONSO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002418-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDERES ALONSO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002429-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LISBOA DA SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002433-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM MARQUES BATISTA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002456-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAMASO SANTOS RODRIGUEZ  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002458-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA MATTIS  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002459-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PAULO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002460-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON VICENTINI  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002461-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ HAMEN  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002462-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO CASTELO BRANCO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002463-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO KORIK  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002464-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002466-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR DA FONSECA BRANCO  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002467-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOUGLAS GRAUPNER  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002469-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002470-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMANCIO GOMES ROSA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002472-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTAVIO BOTELHO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002488-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONEY AUGUSTO FERRAZ  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002501-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSILENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002502-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARISA RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222742 - ELIZETE DE SOUZA PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002514-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AIRON PEREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002524-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NESTOR CORDEIRO PESSOA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002528-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO VICENTE GENTIL  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002537-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR SPINELLI  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002601-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVERALDO FARIAS CARNEIRO  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002602-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL DA CUNHA PEREIRA  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002611-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ OLIVEIRA JÚNIOR  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002612-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEIÇÃO MARIA AFONSO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002613-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDOMIRO FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002614-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002615-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002616-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002617-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002620-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS CAMARA  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002621-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL BONFIM COSTA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002622-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IVANILDO MENDES XAVIER  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002637-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENTO CARDOSO DE MORAES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002638-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOMINGOS FILHO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002639-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDUARDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002640-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VIEIRA TELES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002642-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002644-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO ROCHA CLEMENTE  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002645-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR VICTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002647-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUTH RIBEIRO BRAZ  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002649-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA AMARA ALEXANDRIA FARINHA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002651-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMA RODOVAL FERREIRA  
ADVOGADO: SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002669-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENILDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002670-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIRGILIO PAULINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2005.63.11.002671-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SECUNDINO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002672-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002673-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002676-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NOEMIA PINHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002677-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA MARANI MACEDO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002702-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SÉRGIO DE SOUZA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002703-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS SANTOS BISPO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002704-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002705-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CIRILO SILVÉRIO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002707-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA AGOSTINHA FERNANDES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002715-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VASCO FERREIRA CRUZ  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002723-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SOARES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002727-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS MAGNO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002747-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NASRA ABUL HISS  
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002752-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA REIS DE BARROS MELLO  
ADVOGADO: SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002809-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEODORO DOMINGOS LISBOA  
ADVOGADO: SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002839-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVANGELISTA DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.002840-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GLAUCIA NOGUEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.002842-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ VITORINO DE MACEDO FILHO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002849-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALMIRO BISPO MACEDO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.002850-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002851-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LENIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002872-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATANIZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.002874-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMANCIO MUNIZ  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.002879-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALPEU JEVEAUX DE MENDONÇA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.002951-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ACCACIO DIAS PITTA  
ADVOGADO: SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003001-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER FERREIRA LARA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003055-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003058-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003060-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAMIRO SILVANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003063-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINALVA SANTOS DA PAIXÃO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003066-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003076-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADALBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003179-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003218-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS GUILHERME GONÇALVES - INTERDITADO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003219-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003220-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ASCENDINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003222-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIVALDO VIANA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003224-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON PICKEL  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003226-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TERESA PALACIOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003227-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO BARQUES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003228-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TIRIBA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003229-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003235-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIETA DOS PRAZERES DE LIMA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003302-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMA FERREIRA MARTINEZ  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003305-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NESTOR JESUS DE SANTANA  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003311-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR BORGES VELHO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003359-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP106080 - LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003380-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO INACIO VAZ - REP. P/ REGINA CELIA VAZ  
ADVOGADO: SP213864 - CELINA M M CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003456-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCIANO MENDES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003535-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIVAL MOTA REZENDE  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003555-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES BORGES GARCIA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003561-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERQUILINO FRANCISCO LIMA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003562-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003563-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO JOSE NOVAES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003573-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003574-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO NONATO GOMES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003576-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003577-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANESTOR MANOEL GODINHO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003578-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO JOSE MABA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003580-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLAVO BARBOSA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003581-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003582-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENARIO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003587-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON ROCHA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003589-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROUZELANDE DE CASTRO SERTEK  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003591-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARNALDO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003595-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENERINA RIBEIRO ALIAGA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003619-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.003640-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VENTURA FILHO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003641-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003709-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DORNELLAS  
ADVOGADO: SP159401 - ADRIANA TRUDES DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.003770-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BOAVENTURA LEITE  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2005.63.11.003830-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA ALEXANDRE BARBOSA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003832-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCAS MARTINS PEREIRA - MENOR  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003886-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUREMA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003888-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003926-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ BERTHOLINI  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.003931-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEVARAN SANTOS  
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.003965-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO RAMALHO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.003996-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON MACHADO RIGOS  
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.003997-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES  
ADVOGADO: SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004002-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON DA COSTA CORREA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004085-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO NEVES  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004092-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO BERNARDO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004103-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER ROCHA  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004105-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO DIAS BARBOSA  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004118-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GRACIEMA DOS REIS DUARTE  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004238-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004242-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSUE BONIFACIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004358-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINEIDE FRANCA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004438-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004439-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REINALDO MARQUES RODRIGUES E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004440-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA HERRERIAS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004454-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004469-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANITA LEOCADIA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004475-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVANA DE LAURENTIS  
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004546-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL RAMOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004555-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004558-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARTUR SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004562-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CÉLIA SILVA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004565-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALFREDO MARQUES VARANDAS  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004568-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALFREDO MARQUES VARANDAS  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004569-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004573-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAISY FERREIRA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004604-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004635-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO TORRES FILHO  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004637-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON DA SILVA VAZ  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004638-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO CARUSO BATISTA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004658-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCOS ROGERIO MOTTA  
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004669-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE CRAVO ARAUJO  
ADVOGADO: SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004682-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO PINESI  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004701-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004734-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004737-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEYDE RELVAS DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004758-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004759-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARTHUR ALVARO DE JESUS FILHO  
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004771-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL AMADO GONZALEZ  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004775-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO MONTEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004786-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODETE FERREIRA BARROSO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004789-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004791-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004795-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO GONCALVES FAYA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004818-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SAMAMEDE  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004863-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAMIR CARVALHO DEMETRIO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004869-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ SIMÕES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004870-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCI GESTEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004872-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEDA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.004874-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARY DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004898-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA RODRIGUES PACHECO  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.004899-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA MEZADRI  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004900-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUY RUSSO RAMOS  
ADVOGADO: SP146973 - BRUNO DOS SANTOS QUEIJA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.004943-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SYLVIO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.004949-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUDIVINA SALGADO CERDEIRINHA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.004952-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM DA FONSECA DUARTE  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.004955-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO AURELIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005106-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONDINA SOARES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005108-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DJALMA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005110-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDA LEITE FERREIRA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005115-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIVALDO PIMENTA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005173-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005180-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005185-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005195-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDELÇO PEREIRA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005200-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08



PROCESSO: 2005.63.11.005221-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZENI DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005233-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005234-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS ORBELLI  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005237-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FABIANO MEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005245-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENO LEMOS  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005249-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGNERITON PEREIRA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005255-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005338-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER MARTINHO  
ADVOGADO: SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005341-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIRGINIA HELENA DA COSTA BRAVO  
ADVOGADO: SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005395-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VICTOR VENTURINI  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005427-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO GOMES  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005430-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LUIZ FONSECA  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005460-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO RODRIGUES JUNIOR  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005463-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ANTONIO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005465-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO BLUME  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005516-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINO FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005517-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA MADALENA DE MELO SILVA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005584-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCIONILIA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005608-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA CELESTINO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005609-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERICO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005610-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005612-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAURINDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005616-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005617-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAMIAO SILVINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005630-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IZI FERREIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005633-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005635-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VIRGINIA PEREIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005639-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MENDES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005645-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO ANGELINO GIANGIULIO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005646-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIBERTINO GARCIA TEJEDA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005708-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO ANGELINO GIANGIULIO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005712-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005719-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTO SEIZO SHINZATO  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005723-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005725-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL FERREIRA GAMA  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005727-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MESSIAS CANDIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005737-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANSELMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005773-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MOACYR MENDONÇA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005774-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TERUO KANASHIRO  
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005787-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENILSON VEIGA PATRICIO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005792-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO NILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005795-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBINO MARQUES NABETO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005797-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005798-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORIMAL LEUTZ DE ABREU  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005799-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS GERALDO SOARES  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005801-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO  
ADVOGADO: SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005841-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005865-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL DAVID FONSECA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005873-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005876-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDVALDO BELARMINO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005885-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS - REP/ P/  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005889-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FELISBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005890-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DECIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005894-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA VANDETE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.005896-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERMANA MARIA ALVES FERNANDES  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005897-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE BERTOLDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.005898-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZORAIDE CORTE REAL BARTOLO  
ADVOGADO: SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.005908-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO ROBERTO CAIRIAC  
ADVOGADO: SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.005932-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GASTÃO LELLIS LEITE  
ADVOGADO: SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.005943-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSIAS JANUARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.005999-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIA DE JESUS CARLOS  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006009-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006015-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IOTRAN ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006046-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO ESQUÍVEL SOUTO  
ADVOGADO: SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006052-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARQUES SIMOES  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006061-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEVERINA MARIA SILVA DE GOIS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006069-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS FERNANDES GONÇALVES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006074-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINEO PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006084-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL SILVESTRE NETO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006087-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDILSON PEDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006091-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO SOARES DA CAMARA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006098-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTELA ESQUÍVEL SANDALL  
ADVOGADO: SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06



PROCESSO: 2005.63.11.006115-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSIMEIRE FRANÇA DA SILVA  
ADVOGADO: SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006123-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ JOSÉ DE SANTANA  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006124-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO CARMO COELHO DE MATTOS  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006137-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONINHO TELLES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171201 - GISELE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006138-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL PEREIRA DE SALLES - REP. P/ ROBERTA A. P.S. APOLINAR  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006139-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006150-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO VILA DA VILA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006166-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006201-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EULÁLIA GONÇALVES CAMARGO  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006243-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO ROMEU SOARES  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006261-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CESAR DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO: SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006289-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVALDO MARSOLA  
ADVOGADO: SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006308-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006311-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP218223 - DANYELLE LUCIA DIEGUES PERES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006354-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JANICE DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006364-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES MARTINS LISBOA  
ADVOGADO: SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006428-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006431-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006434-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SALVADOR LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006438-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAYMUNDO FRANCISCO MARTINS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006439-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006442-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELVIO HONORIO DA CUNHA  
ADVOGADO: SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006494-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DECIO LEITE  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006512-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006514-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006521-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLGA MESQUITA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006559-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALILTON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006564-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS GONCALVES RAMOS  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006607-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ BONFIM DA MOTA  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006641-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROGÉRIO FLORÊNCIO DE LIMA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006645-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTÁVIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006667-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURO CORRÊA COSTA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006701-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR LOPES GRANDE  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006737-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIO HEITOR CORREA COSTA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006739-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLÁUDIO LEMOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006740-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RIVALDO TEIXEIRA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006745-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVANIR SOARES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006777-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA DOMINGOS NETA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006802-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDOMIRO AVANZI  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006810-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDAMIR NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006848-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLÓVIS SANTANA E SILVA  
ADVOGADO: SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006853-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ERNESTO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006855-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NADIR OLGA OURIQUES  
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006857-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRENE PINTO  
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006859-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LÚCIA MARTINS LARANJEIRA  
ADVOGADO: SP154964 - ANGELA SILVA COSTA  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006885-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMUR ALVARES CARVALHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006888-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006892-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LAERTE DE JESUS VIEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.006900-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ANTÔNIO FILHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006903-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OÁDIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.006906-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NAZARETH MINGARELLI  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.006923-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TERESA BARONI  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.006925-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEVALDO BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.006938-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIANA DOS REIS NUNES  
ADVOGADO: SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.006994-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER JOAQUIM  
ADVOGADO: SP122590 - JOSE ALVES PINTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007079-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BORGES DA FONSECA JUNIOR  
ADVOGADO: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007088-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID CAVALCANTE REGIS  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007090-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007100-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARY LOPES MEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007102-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007143-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DOS SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007177-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANESSA BRENDA BATISTA AZEVEDO - MENOR IMPUBERE  
ADVOGADO: SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007196-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007230-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO DE SOUZA CRUZ  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007238-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR ANTUNES SIMOES  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007239-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007240-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007256-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ FÉLIX DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007264-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO MARQUES  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007288-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSIENE FRANCISCA RODRIGUES MODERNO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007291-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADEMIR BELEM  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007296-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISEU GOMES DA ROSA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2005.63.11.007298-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO NUNES  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007301-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO SEVERINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007302-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUCIREMA ANTUNES BERCHOL FERNANDES  
ADVOGADO: SP152115 - OMAR DELDUQUE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007304-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BISPO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007306-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DORIA DIAS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007311-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LEONARDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007314-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CANDIDO DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007315-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA DE JESUS SALGADO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007316-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDA ANTONIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007318-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERCINA FRANCISCA DE MELO  
ADVOGADO: SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007319-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA FRANCISCA FERREIRA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007320-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MUANIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007323-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE NILSON CORREA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007348-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ FERNANDO LOUZADA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007351-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007353-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL MARTINS FRANCO JUNIOR  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007364-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GIVALDO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007384-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WAGNER MENIN MARTINS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007391-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007392-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO CARLOS DIAS  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007396-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA CASSIMIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007416-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO FREDERICO AREIA  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007422-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FERREIRA REP/ P/ NORMA CLEMENTE FERREIRA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007425-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007428-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007431-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LAON GASBARRO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007461-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007501-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CATIA MARGARETE SINHORAO COSTA  
ADVOGADO: SP068905 - DARIO BARBOSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007513-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISAURA SOARES CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007515-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ESTANISLAU LUCAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007516-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDA DE OLIVEIRA FARAH  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007519-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA NICIAS MARTINS  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007524-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MÁRCIO TADEU BRIGAGÃO  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007528-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELOISA APARECIDA CARDOSO RAITANI  
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007536-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO BRAGA  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007591-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON ORGAN  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007593-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL CORREA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007616-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSIR VENANCIO MARTINS FILHO  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007619-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA FARIAS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007621-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007629-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLEUSA ARAUJO DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007631-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURORA QUARESMA GARCIA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007634-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007636-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLIVEIRA FERREIRA PARAGUAI  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007637-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANUEL SEVERIANO FILHO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007638-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007651-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007653-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO GOMES DO AMARAL  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007671-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA DAS CHAGAS CAMARA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007682-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAURILIO DONATO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007717-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO MORAES CORREIA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007723-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS MACENA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007727-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO AROUCHE  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007740-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON RECUSANI  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007748-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007763-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUGENIO ALVES JUSTO  
ADVOGADO: SP018351 - DONATO LOVECCHIO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007767-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007779-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENEDITA IZOLINA ROMANO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007781-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DIONISIO GROHS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007783-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO DA SILVA CORREIA/ REP. POR MARIA DE FATIMA CORREIA SILV  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007785-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ALONSO ALVAREZ  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007786-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RABELO MORAIS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007788-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDI ALVES CAMPOS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007797-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KATSUYA OKUBO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007816-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TANIA CRISTINA MARQUES SCARPINI CANDEIAS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007860-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFINA CARVALHO DOS SANTOS MELO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.007883-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007908-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MATILDE AUGUSTA NUNES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.007910-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSCAR MAGALHAES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.007911-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO ROSA SOARES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.007946-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ SOARES DOS REIS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.007970-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELISIÁRIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2005.63.11.007984-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO COFANE GONÇALVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.007990-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACKESPIRRI CAÇAUN  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008027-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008047-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008073-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON DE ABREU  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008074-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DOMINGOS DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008075-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DA SILVA BENTES  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008076-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINAIR ORTEGA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008084-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008096-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008098-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER DOS REIS SOTO  
ADVOGADO: SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008101-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CACILDA QUARTEROLI ELÍAS  
ADVOGADO: SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS LUIZATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008104-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO SANTOS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008105-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSALVO MANOEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008106-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OTACIANO GOMES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008112-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008118-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELESTE GOMES PALMIERI  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008126-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOANA SANTOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008128-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS JOAO AVILA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008130-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DO CARMO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008131-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AVELINO ALVES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008132-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008134-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO BARREIRO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008136-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ATALMIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008138-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGNALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008142-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO ELIAS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008143-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008154-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AUGUSTO JACINTO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008155-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008157-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO CARLOS MARACAIPE  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008160-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE EDISON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008161-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VALDSON VIEIRA MELO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008162-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANDRE AVELINO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008163-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RONALDO DOMINGOZ ANDROZO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008180-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KATIA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008211-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DEIZE PATRICIO COLIDIO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008213-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008214-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EVA MELO BARROS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008216-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDA DE OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008218-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRENE VEIGA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008219-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERMINA LAURINDA DE EIROZ  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008220-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KADIR GLAVAS  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008221-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA VAN OPSTAL TAKAHASHI  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008224-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELINA MONTEIRO FERNANDES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008226-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CONCEIÇÃO DE SOUSA DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008229-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BARBARA ROSENFELD UJLAKI  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008231-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008232-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOLORES BALDONEDO SANCHEZ  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008233-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES DINIZ MARQUES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008235-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SANTINA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008237-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALCANTARA ANDRÉ  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008259-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORNELIA DIAS BLANK  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008261-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORMA GOMES CORREA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008264-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NORIMAR VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008266-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE DOS SANTOS TAVARES  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008267-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES PATARO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008282-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DULCE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008394-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CÉLIA GUIMARÃES XAVIER  
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008403-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUTH LABRUNA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008410-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008435-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008455-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VANDETE SILVA ANDRADE  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008466-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008470-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO DE PAIVA E SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008480-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008484-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA DO CARMO BENTES VIANNA  
ADVOGADO: SP120629 - ROSA MARIA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008486-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARCHANJO BROVINI NETTO  
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008493-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CARMEN DOS SANTOS THECO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008495-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIA MIRANDA MANAIA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008516-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TAKEITI AZAMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008518-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008535-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SIDNEY VICENTE DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06



PROCESSO: 2005.63.11.008541-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ONEZIO ALVES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008543-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REINALDO MORAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008544-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADOLFO MORENO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008545-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008546-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ARTHUR BARBOZA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008565-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL HERMOGENES SARDA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008567-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008576-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGGEO BRAGA DE FRANÇA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008580-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL BORGES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008583-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO AURELIO JUBILUT  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008585-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINO TANI  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008617-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEY BANDEIRA POMBO  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008632-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME GOMES BARRIO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008634-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VILMAR MORAES  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008635-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008636-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008637-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODAIR LAMAS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008638-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TOME QUIRINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008649-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LÚCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008677-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINA CÉLIA VIEIRA KONDA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008681-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008684-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NEUSA JULIO ALBANO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008691-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008694-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIOGO APARECIDO CAMPOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008697-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO DE FRANÇA CRUZ  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008698-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUALTER CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008699-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON OLIVEIRA CAMARGO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008700-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUDES SILVA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008708-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER GONÇALVES JUNIOR  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008711-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDEMAR CASEMIRO GOMES  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008741-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADAUTO ALVES ARAÚJO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008742-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDNA GOMES FERREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008744-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ISABEL MARIA LUZIA VASCONCELOS COSTA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008746-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FLÁVIO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008769-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS GONÇALVES FILHO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008775-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE BRASIL FONTES  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008784-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DENILSON DE ALMEIDA BERNARDO  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008806-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO GABRIEL (REP. P/ CARL THEODOR WADNER)  
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008812-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JURANDYR DE JESUS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008813-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOROTI GLORIA BERGO LAGNAIOLI  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008816-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008817-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SONIA MARIA B.N. DE CAMPOS (REP/ ESPÓLIO DE WILSON B. BONFIM)  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008819-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008833-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP177713 - FLÁVIA FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008834-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RENATO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008835-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008838-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FÁBIO BEZERRA DE LEMOS  
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008852-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: INIS COSTA DE LA CRUZ  
ADVOGADO: SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008854-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILDASIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP086222 - AMAURI DIAS CORREA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008872-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ZAFER ISSA CHAHDA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008873-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008892-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELIZABETH DE FREITAS ASSIS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008893-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DINARTE OLIVEIRA NÓBREGA (REP/ P/ SUA GENITORA)  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008895-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NIVALDO PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008896-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTÔNIO CARLOS DOS ANJOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008897-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JASSON F.DE SOUZA - REP. P/ JACINEIDE F. DE SOUZA MORENO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008899-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008900-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA BERNADETE DA SILVA BRASIL  
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008905-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILLIAM DAY  
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008936-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SWANE VIVEKANANDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008938-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DALVA DA GLÓRIA FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008942-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SERGIO FERRAZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008950-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MOREL  
ADVOGADO: SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008955-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RUBENS BARBOSA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008960-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.008966-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENOCH MESSIAS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008968-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO GOULART  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008970-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008971-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS MANOEL  
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008972-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAUL JOSE GUEDES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008982-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JUSSARA BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008985-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLOVIS BARRETO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2005.63.11.008986-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HARLETE FERREIRA MORAES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.008989-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: BENIGNO PUGA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.008991-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JERONIMO BORTMAN SAMPAIO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008992-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.008995-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRANI BRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.008997-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SARA CLELIA DA SILVA PIROLO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.008998-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR BARBOSA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009013-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VERA REGINA BORGES BASTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009020-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDETE FONTOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009029-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ROSIENE SANTOS FLORINDO  
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009030-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DULCINÉIA SANTOS AGUILAR  
ADVOGADO: SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009043-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROSA GOMES LOPES FERREIRA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009044-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDA D AMICO COLI  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009055-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009060-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RUBENS BARBOSA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009062-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO BESERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009065-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TEREZA FIORIO MARIOTTO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009066-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR MORAES  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009073-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGEL GUILLERMO LIMERES CAMINA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009135-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA TERESA PEREIRA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009140-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA SEVERINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009141-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009155-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ELZA GOMES RAMOS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009165-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA DE ANDRADE NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009202-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDEMIR NOVO DE BARROS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009205-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009208-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FARIAS BERTOLDO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009212-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AYRTON FRANCISCO SILVA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009213-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO CARLOS MATAR  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009215-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THEOBALDO ASSUMPÇÃO BRAVO LINHARES  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009218-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDER ROMEIRO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009223-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRINA DELGADO PEDROSO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009225-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINA LOPES DE BRITTO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009258-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HELIO ROMEU SOARES  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009312-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO SÉRGIO CECCHINE REINES  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009314-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIME ROSA DIAS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009317-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAMUEL ALVES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009322-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI DA SILVA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009323-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009324-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009366-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DILSON VIEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009419-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE FALASCA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009420-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009427-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO TIAGO  
ADVOGADO: SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009438-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009439-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR ALVES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009441-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO PALUCCI  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009444-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009450-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILBERTO PEDRO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009451-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERVAL MACHADO DE MELO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009452-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALBERTO NERY DA SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009462-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ERENILDES COSTA FERREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009463-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARLINDO MOREIRA SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009473-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DIVA ALMEIDA FUJIMOTO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009487-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGUINALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009490-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GUILHERMINA BRANDAO CARVALHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009491-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO LISBOA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009496-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009498-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009505-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009510-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009515-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDIONOR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009548-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ PEREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009551-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA  
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009552-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LOMBARDINO SANTANIELLO REP. P/ AURELIA SANTANIELLO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009553-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CASTILHO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009554-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: UBIRATAN VENANCIO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009557-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDISON LIMA SOARES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009559-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURINO ARCANJO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009561-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDIR BARRETO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009566-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS FERREIRA GOMES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009568-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLARICE BRASIL FONTES  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02



PROCESSO: 2005.63.11.009569-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009570-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009575-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AIRTON FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009578-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMAURI FERNANDES MARQUES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009580-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009581-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFEU DA SILVA PENHA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009582-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARQUES SIMOES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009583-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009586-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009589-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLÍVIA GONZALEZ GUERRA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009593-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE OLIVEIRA FONSECA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009616-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE CARLOS MENEZES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009623-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SILVIO LEITE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009624-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009625-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANTONIO RAMALHO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009626-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009647-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE MARIO DOS SANTOS BOA VISTA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009651-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLAVO LUIZ DE GOIS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009660-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO RODRIGUES SERRADAS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009661-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009662-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009672-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCÍLIO TELLES DE ANDRADE JÚNIOR  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009676-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009677-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON SILVEIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009679-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMAR DE GOES  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009680-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO PEREIRA DA FONSECA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009681-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009682-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009683-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO VASQUES SOARES  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009694-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCA TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009700-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOVENTINA LOTO VENTURA  
ADVOGADO: SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009702-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS DE BRITO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009707-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA SARTI LORETTO  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009730-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009744-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSEFA MARIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009751-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCI CITRO SIMON DE GODOY  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009775-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009776-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM QUEIROZ GONÇALVES  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009781-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORA BRANDAO CHAGAS  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009790-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RITA CRISTINA FERNANDES  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009826-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON CESARE  
ADVOGADO: SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009858-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ALICE MARTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009864-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOLORES DIAS NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009866-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CÉLIA MARIA FERREIRA  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009877-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009879-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO BASTOS  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009882-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINALVA MACHADO MARCELO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009883-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DOMINGOS ALVES  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009885-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSINA DA SILVA LOPO  
ADVOGADO: SP155333 - APARECIDO AMARAL DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009895-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DORIVAL NUNES FILHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009901-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GENEBALDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009908-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DA LUZ FIGUEIREDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009909-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RIVALDO MENEZES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009912-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALCIDES QUINTAS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009914-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PORFIRIO ATILIO DISPERATI  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009915-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE HONORATO FILHO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009917-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009920-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDOMIRO SILVEIRA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009922-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARI DE FREITAS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.009923-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WANDERLEY RODRIGUES MOREIRA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.009931-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ABREU MACEDO  
ADVOGADO: SP190617 - CRISTIANO MOREIRA BALBI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009956-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDIR TABOADA ROSARIO  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009960-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALTER CONDE LOPES  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009962-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIANA BRAGA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009965-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILTON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.009971-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMAURY PRADO DE JESUS  
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.009985-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO AGONDI  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.009986-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.009989-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010017-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORIDES JOAQUIM DE BRITO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010037-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JENNIFER SANTANA DE ANDRADE (REP. P/ SUA GENITORA)  
ADVOGADO: SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010041-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2005.63.11.010067-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NUCILA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010068-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANDREIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010081-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ULYSSES DA CUNHA CORRÊA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010082-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILDASIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010087-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOSÉ MARTINS  
ADVOGADO: SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010089-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAFAEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010090-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ SILVEIRA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010091-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ALFREDO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010092-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO MOYA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010093-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCELO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010094-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO GONÇALVES HENRIQUE  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010095-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010096-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: HAROLDO FREIRE  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010105-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE VALIDO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010106-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010124-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDSON FERREIRA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010128-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINDOMAR GONÇALVES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010131-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGOSTINHO DOS RAMOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010134-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CARLOS PIERONI  
ADVOGADO: SP238596 - CASSIO RAUL ARES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010155-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSMAR PEREIRA COUTINHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010157-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO FARIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010158-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO JOSE PIAO  
ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010159-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSON CABRERA GARCIA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010164-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSVALDO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010166-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010167-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DE AGUIAR E SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010169-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JACIRA MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010190-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RODRIGO MARQUES NOTARI  
ADVOGADO: SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010192-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010199-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010205-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OLDAK XAVIER DOS SANTOS (REP. P/ EDINOLIA N. DOS SANTOS)  
ADVOGADO: SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010224-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NELSOM DA SILVA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010225-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA ELIZABETE BRITO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010228-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIA SILVA FRANCISCO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010242-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ALVES SILVA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010248-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMIRO DE PAULO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010252-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EUNICE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010278-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AFONSO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010281-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECI CANUTO DA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010282-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GENEDI DA SILVA  
ADVOGADO: SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010346-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DAS DORES LAGOS  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010396-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DILSON PEDRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010408-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IRISMAR DO CARMO FONSECA  
ADVOGADO: SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010412-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ EDMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010413-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANGELITA BARBOSA SERRA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010414-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL NUNES DE CASTRO (REP. P/ SUA GENITORA)  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010416-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DANIELA DO AMPARO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178713 - LEILA APARECIDA REIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010418-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALI ELIAS CORTEZ  
ADVOGADO: SP148660 - CHRISTIANE DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010421-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WILSON MEDEIROS MARQUES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010422-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALTER RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010428-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAMIR DABAJ  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010432-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010434-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010441-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FERNANDO FERREIRA AYRES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010443-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO ROCHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010446-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDMIR ARNALDO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010448-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CLAUDOMIR DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010449-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AMILCAR JULIÃO DO AMPARO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010452-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ULYSSES HAMABATA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010454-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010461-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDO CONTENCAS JUNIOR  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010463-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NILDETE FONTOURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010464-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (REP. P/ SUA CURADORA)  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010471-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ BARBOSA COELHO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010479-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOEL DA SILVA SARDINHA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010485-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010560-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010565-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRINA CAMBUR  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010569-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA GENIVALDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010595-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010649-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CAROLINA REGINA GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010651-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOCELY GUEDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07



PROCESSO: 2005.63.11.010654-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010656-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: TOBIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010660-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAO ERNESTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010661-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIDALVA DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010672-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010674-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LINCOLN DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010694-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUI JOSE RAMOS  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010728-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURORA ROSELLINI CRIVELLO  
ADVOGADO: SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010741-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010744-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: KLEBER ROBERTO DURCI JUSSOANI  
ADVOGADO: SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010748-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GERALDO LEAL DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010757-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EDUARDO SILVA REP/ P/ ISABEL SILVA PAGANO  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010805-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IRONILDES AGOSTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010807-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010813-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO ROBERTO CLEMENTE ALVES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010814-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCO AURELIO JUBILUT  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010815-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIAO MACHADO BEZERRA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010816-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA CRISTINA CAIRES DE NOBREGA  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010818-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AGUINALDO SOARES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010832-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: QUINTINO TEIXEIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA  
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010838-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO: SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010862-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CHRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010880-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO CAMPOS  
ADVOGADO: SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.010889-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DAVID ALBERTO JIMENEZ ZUNIGA  
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010950-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: IDALINA DE MORAES SANTANA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010955-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ALVES DO CARMO  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010965-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARMEN DE SOUZA CALDERARO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.010966-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: EURIPEDES RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO: SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.010970-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALDER ROMEIRO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.010977-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA LUCINETE FREIRE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.010992-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURINO DIAS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.010999-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISPIM CRISPINIANO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011001-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO CAMPOS GUIMARAES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011009-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011013-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO VIANA DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011020-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JORGE PAULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011021-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ GONÇALVES CARDOSO  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011024-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RAIMUNDO CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011044-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARINESIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011052-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO GUEDES ALCOFORADO FILHO  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011061-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011069-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO NUNES DA MOTA  
ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011072-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP068377 - LINICE CONTIERI LAVOURA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011079-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA JOANA SANTOS  
ADVOGADO: SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011081-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUCAS PEREIRA DE JESUS - MENOR  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011123-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RUBENS SOARES DE MELO  
ADVOGADO: SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011154-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ TADEU  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011159-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PEDRO SOARES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011162-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011166-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALFREDO DE GOES GRAZIANI  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011167-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO MOYA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011170-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: VALDECIR DA SILVA MARIA  
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011173-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL ALVES BEZERRA  
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011177-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA APARECIDA CAPPA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011181-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JAIR SANTANA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011183-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ MOREIRA GUIMARAES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011186-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BERÍLIO SANTOS  
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011189-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MANOEL BENEDITO CARVALHEIRO  
ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011197-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011198-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JULIO NILSON LIMA  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011201-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NISAN DE OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011221-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ENALDO OLIVEIRA SANTANA  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011261-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANA ROSA XAVIER VELENDES  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011283-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011286-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011287-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOAQUIM PEREIRA VIVA NETTO  
ADVOGADO: SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011301-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011312-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: REGINALDO DE FRANÇA CRUZ  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011323-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CICERO QUARESMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011330-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011337-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011349-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALEXANDRE FERNANDES GARCIA (REP. POR SUA GENITORA)  
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03



PROCESSO: 2005.63.11.011358-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: GILVANITO CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011360-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MAGNO ROBERTO DA SILVA VIEIRA (REP. P/ SUA CURADORA)  
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011367-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARLENE VITORIA SICILIANO  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011369-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO BLUME  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011372-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: AURELIO RICARDO SUAREZ ARENAS  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011373-4  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011375-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LIBERTINO GARCIA TEJEDA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011377-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011381-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: NAISY CAMPOS BIRCKHOLZ FERRAZ  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011382-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SÉRGIO GIBERTONE  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011389-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALVARO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011404-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE LINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011449-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CARLOS ALBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO: SP165842 - KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011478-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ORLANDO PADIAL  
ADVOGADO: SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011488-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MILTON DUTRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011497-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ADILSON AUGUSTO  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011502-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RENATO JACINTO DE ABREU  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 20150000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011509-3  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALONSO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011511-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SEBASTIÃO JAIME GONÇALVES  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011529-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: DJELSON BENVINDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011534-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WALDEMAR BARBOSA DE VASCONCELLOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011540-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011556-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: SAMUEL MUNIZ  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011567-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARIA IZABEL RODRIGUES LOURENCO  
ADVOGADO: SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011587-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: FRANCISCO JOSE DUARTE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011603-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: MARCINA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011654-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011656-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR  
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011754-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE  
ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011757-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: CELIMAR RODRIGUES MORAN  
ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011786-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONIAS ALVES COSTA  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011828-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: RICARDO DA SILVA ANTUNES REP. ESPOLIO JOSE ROBERTO ANTUNES  
ADVOGADO: SP176323 - PATRÍCIA BURGER  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011836-7  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ALMIRA MARIA DOS SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011838-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: OSWALDO MANUEL  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011839-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE SOUZA NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011840-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ ANTONIO LOPES  
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011842-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LUIZ MANTOVANI  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011844-6  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: PAULO GARCIA  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011855-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSE RODRIGUES  
ADVOGADO: SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011878-1  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOÃO ALIXANDRE DE LIMA  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

PROCESSO: 2005.63.11.011885-9  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: THALITA DE ABREU PORTO  
ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.11.011926-8  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: WESLEY DOS SANTOS PINHEIRO REP. P/ JOELMA REIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.11.011936-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JONACY DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.11.011958-0  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: JOSÉ ANDREATTA  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.11.011964-5  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: LÍDIO OTERO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.11.011985-2  
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL  
RECTE: ANTONIO SÉRGIO CASALI  
ADVOGADO: SP099092 - RENATA BELTRAME  
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Órgão: 201500000023 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 08

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 2022  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2022  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 901 /2008**

2003.61.84.035395-0 - LEONOR RUBINI (ADV. SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :  
""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2004.61.84.164564-0 - REGINA OGAWA YAMAMOTO E OUTRO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA); MARI NAOMI YAMAMOTO(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2004.61.84.391562-1 - TEREZINHA ESMALEI BASSI (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2004.61.84.523081-0 - MARIA DO CARMO ALVES (ADV. SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2005.63.01.082012-0 - ROSEMEIRE DO LAGO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2005.63.01.210876-8 - SUELI SCATTOLINI AMODIO (ADV. SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2005.63.01.211060-0 - ESTEVAM AMODIO (ADV. SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

""Trata-se de

agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela parte autora.(...)

Pelas

razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

2005.63.01.259212-5 - MARIA ANA DE TORO (ADV. SP185815 - REJANE NAGAO GREGORIO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : ""Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pela

parte autora.(...) Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso. Intime-se.""

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 90/2008**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP**

2007.63.03.004980-5 - DORACI CARDOZO ARAUJO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, DORAZI CARDOZO ARAÚJO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004645-2 - GILDA FERREIRA DE MELO (ADV. SP072164 - SONIA FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, GILDA FERREIRA DE MELO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011590-5 - MARISA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante de todo o exposto, julgo improcedente o

pedido da autora, MARISA DE OLIVEIRA SANTOS ALVES e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo

55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004839-4 - ARNALDO MOLINA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, ARNALDO MOLINA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004829-1 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOSÉ ALVES DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004844-8 - EDVALDO ZERBINI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011480-9 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011555-3 - MOACIR GONÇALVES (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011558-9 - MAURIZETE PAULA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.011569-3 - MARIA JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### **SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

2007.63.03.004818-7 - ESMERALDO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004635-0 - LOURDES DE FATIMA DOMINGUES (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, LOURDES DE FÁTIMA DOMINGUES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do



artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004930-1 - NAIR CAMILLO DE LIMA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora,

NAIR CAMILLO DE LIMA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004984-2 - EVA ROSA DE JESUS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em

sua inicial, EVA ROSA DE JESUS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006727-3 - FRANCISCA INEZ SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução de

mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01,

e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95. Ressalvo, a possibilidade de remessa do feito pela própria autora ao Juízo competente, dada à impossibilidade de remessa direta, já que não há autos físicos, permanecendo apenas o registro eletrônico neste sistema. Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004345-1 - VALDEMAR TERNEIRO CORTE (ADV. SP253193 - ANTONIO HELIO LOVATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte

autora em sua inicial, VALDEMAR TERNERO CORTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55,

caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011575-9 - DIRCE PIZAPIO BAZZANI (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora,

DIRCE PIZAPIO BAZZANI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.012797-0 - CREUSA SILVERIO COELHO (ADV. SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido da autora, CREUSA SILVÉRIO COELHO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido

de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004095-4 - SEVERINA BARROS CAVALCANTE (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON e ADV.

SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, SEVERINA BARROS CAVALCANTI. Sem condenação de custas

e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004847-3 - IRENE APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO

GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, IRENE APARECIDA DA SILVA SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004804-7 - BENEDITO ROBERTO DO AMARAL (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, BENEDITO ROBERTO DO AMARAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004563-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOSEFA MARIA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004955-6 - OLENILVA LIMA DE SOUZA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, OLENILVA LIMA DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.006251-2 - JOEL PEREIRA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, JOEL PEREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004833-3 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA

MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005000-5 - MARIA PUTUMUGI RANGEL (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA PUTUMUGI RANGEL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.005028-5 - FRANCISCA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, FRANCISCA TEREZINHA DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004711-0 - MARIA LIMA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA LIMA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.011557-7 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.010440-3 - MARIA APARECIDA ALKIMIM DE BRITO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA APARECIDA ALKIMIN DE BRITO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004808-4 - JUAREZ JOSE DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito. Deixo de remetê-lo às Varas Federais uma vez que os autos são virtuais. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004900-3 - MARIA ODETE FERREIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora em sua inicial, MARIA ODETE FERREIRA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.012869-9 - LINDAMILCE LUCIO ALVES (ADV. SP119090 - CLAUDIA VALERIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se. "Nada mais havendo, determinou a MM. Juíza Federal que se encerrasse a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado."

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004662-2 - EDINA APARECIDA LORCA (ADV. SP197906 - RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.03.004443-1 - LUIZ ANTONIO RAMOS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**2007.63.03.005525-8 - OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000171-0 - JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000172-2 - ISMAEL GRIPP (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000173-4 - ODETE VILAS BOAS GOUVEIA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000175-8 - LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000780-3 - LUCILA FRANHI AMADE (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000783-9 - EDMUNDO DURAN (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2008.63.03.000785-2 - NIVALDO N BARBOSA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2007.63.03.005525-8 - OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."**

**2004.61.86.000457-6 - DURVALINO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Especifique a parte autora, para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida o Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios contratuais,**

no prazo  
de 05 (cinco) dias. Intime-se."

2007.63.03.005540-4 - ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO e ADV. SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.006953-1 - DJAIR GALVANI (ADV. SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

2007.63.03.006965-8 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Ciência à parte autora do depósito judicial e da expedição do ofício liberatório."

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.000677-6 - MARIA DE LOURDES MALTA PRETTI (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal."

2007.63.03.006433-8 - JOSE DELFINO DE ASSUNÇÃO (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal."

2007.63.03.007176-8 - PEDRO PAULA LEITE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Compulsando os autos virtuais, foi constatado que o Dr. João Roberto Lima OAB/SP 85.070 apresentou contra-razões em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte Autora. Tendo em vista a tempestividade da manifestação do patrono da parte Autora e o princípio da fungibilidade recursal, recebo as referidas contra-razões como recurso de sentença nos termos abaixo aduzidos: Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte Autora, em seu regular efeito. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o

processo  
à Turma Recursal".

2004.61.86.009819-4 - WILSON LENTINI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, em petição protocolada no dia 03.06.2008. Intimem-se."

2004.61.86.000395-0 - JOÃO ALAOR DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que o INSS não deu cumprimento à determinação exarada na decisão 3644/2008, proferida no dia 31.03.2008, aplico a pena nele cominada, de multa diária que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do décimo dia subsequente ao dia da intimação da presente decisão. Intimem-se."

2004.61.86.000851-0 - ANA CAETANO DA SILVA (ADV. SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relação dos salários de contribuição referentes ao benefício originário ao benefício da autora, sob as penas da Lei."

2004.61.86.003150-6 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em decisão proferida dia 11.07.2007 foi determinada a remessa dos autos virtuais à contadoria judicial, diante da divergência constatada entre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta, por sua vez procedeu ao recálculo de revisão de RMI, aplicando como índice de correção dos salários-de-contribuição em fevereiro de 94, o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM do período, bem como apuração das diferenças salariais atualizada até 09/2006, conforme parecer anexado aos autos. Ante o exposto, dê-se ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e o parecer apresentados pela Contadoria Judicial. Se nada requerido, promova a Secretaria a execução nos termos da r. sentença e dos cálculos judiciais."

2004.61.86.008750-0 - ADELFO VICARI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, em petição protocolada no dia 03.06.2008. Intimem-se."

2004.61.86.009056-0 - ERNESTO SECCULLO E OUTRO (ADV. SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI); ALICE MARIA DIAS SECCULLO(ADV. SP184668-FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 22.04.2008, requer o Sr. Carlos Roberto Secullo, na qualidade de representante do Espólio de Ernesto Secullo, a liberação dos valores depositados em favor do autor falecido. Alega, ainda, que a autora habilitada se encontra em avançado estado senil. Não obstante a alegação do requerente, de que o mesmo ostenta a qualidade de representante do Espólio, o pedido de habilitação, "in casu", obedece o disposto no artigo 165, do Decreto 3.048/99. Assim, incabível o pedido de levantamento do numerário pelo requerente, posto que não se encontram presentes os requisitos dispostos no artigo 3º, do Provimento COGE 80 de 05 de junho de 2007. Referido provimento determina que o levantamento dos depósitos judiciais efetuados perante os Juizados Especiais

**Federais**

deverão ser realizados mediante apresentação do instrumento de mandato, com firma reconhecida, com indicação do número do Ofício Precatório ou da Requisição de Pequeno Valor, ou número da conta judicial, no Posto de Atendimento Bancário do juizado ou, na sua inexistência, na agência vinculada ao depósito judicial, devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial e anexado aos autos eletrônicos. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela autora, uma vez que ausentes os requisitos elencados no artigo 3º do Provimento COGE 80 de 05.06.2007. Intimem-se."

**2005.63.03.013118-5 - ENNIO FONSECA LOPES (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista que o autor não deixou bens a inventariar, nem dependentes habilitados à pensão por morte que estejam em gozo do benefício previdenciário de pensão por morte, intime-se a Sra. Eagle Pereira Lopes, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie cópia dos documentos do RG, CPF e comprovante de residência dos filhos do autor falecido, bem como regularize a representação em relação aos mesmos. Após, voltem-me conclusos."

**2005.63.03.014536-6 - PAULO ROBERTO PASSINI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

**2005.63.03.019602-7 - OSVALDO ALVES (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 10.10.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

**2006.63.03.001352-1 - EULÁLIA MARIA HERBETTA ZAMBON E OUTROS (ADV. SP222727 - DANILO FORTUNATO); MIRENE ZAMBON LEITAO ; JOSE FLAVIO ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das diferenças devidas à parte autora decorrente da sentença proferida nesta ação até a data do óbito ocorrida em 14.07.2006, procedendo, ainda, a dedução dos valores recebidos administrativamente entre a data do óbito da autora falecida até a data da cessação do benefício da mesma ocorrida em junho de 2007. Com a vinda dos cálculos judiciais, façam os autos conclusos."

2006.63.03.003135-3 - AMELIA FERNANDES PEDROSO (ADV. PI003054 - MARCELO KLIMOWITSCH CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 05.10.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2006.63.03.004983-7 - ARNALDO CURVELO SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 06.12.2007, alega a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença. Consta-se por meio da consulta realizada na Dataprev, anexada aos autos, que o INSS procedeu à conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, retroagindo o pagamento da diferença do benefício desde 01.09.2007, desde a competência em que cessou a liquidação de sentença. Diante do exposto, indefiro o requerido pelo autor. Tendo sido cumprida tanto a obrigação de revisar o benefício como a de pagar as parcelas em atraso, proceda, à secretaria, a baixa definitiva do processo no sistema informatizado. Int."

2006.63.03.007816-3 - TAINA SOUZA PEREIRA DE ALMEIDA REP. CLAUDENIRA S. DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em petição protocolada no dia 22.04.2008, requer a genitora da autora, a liberação dos valores requisitados em favor da menor. Considerando o caráter alimentar da presente ação, somado ao fato de a incapacidade da autora, impossibilitando o mesmo, por si própria, proceder ao levantamento dos valores devidos em atraso, defiro o levantamento das quantias a que menor tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito por sua genitora, Senhora Claudenira Saraiva de Souza, junto à Caixa Econômica Federal deste Fórum, mediante apresentação dos documentos de identificação, certidão de nascimento do menor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se."

2007.63.03.000461-5 - LAERTE COSTA E OUTROS (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI); SANTINA DA SILVA COSTA ; RONALDO ANDRE COSTA ; JEFERSON COSTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro as habilitações de Santina da Silva Costa, Ronaldo André Costa e Jeferson Costa, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Anote-se e prossiga-se. Intimem-se."

2007.63.03.000980-7 - ESPÓLIO DE NERCIO RONZELLA - REP POR 1657025 (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Defiro a habilitação do Espólio de Nércio Ronzella, representado por Leontina Gonçalves Ronzella, inventariante nomeada nos autos do inventário, processo 114.01.2008.013444-5, nº de Ordem 532/2008, em trâmite perante a 3ª Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP,



nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Após a devida anotação, determino seja expedido ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de que encaminhe o valor depositado judicialmente em conta do Juízo da MM. 3ª Vara da Família e Sucessões de Campinas, para posterior partilha nos autos do arrolamento. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual, com a informação acerca do depósito ora determinado. Int."

2007.63.03.002492-4 - MARIA GRACINDA CARVALHO MORI (ADV. SP137639 - MARIA BERNADETE FLAMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Após, proceda a Secretaria a expedição do ofício requisitório, nos termos da liquidação de sentença apresentada pelo INSS."

2007.63.03.002924-7 - FERNANDO HAMILTON FRANZOLIN (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições protocoladas pela ré em 05.11.2007 e 12.05.2008."

2007.63.03.010651-5 - LEONILDA ABONISSIO ANHOLETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, termo de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Após, voltem-me conclusos."

2007.63.03.011089-0 - SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

2007.63.03.012912-6 - IVONE DE BRITO ARAUJO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pelo INSS no dia 02.06.2008, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."

2007.63.03.013792-5 - LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se"

**2007.63.03.013800-0 - ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto:**

**1). Dê-se ciência à parte autora da informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."**

**2007.63.03.014122-9 - SYLVIA PERISSINOTTO PIVA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da**

**informação apresentada pelo INSS, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se oportunamente o trânsito em julgado da sentença,**

**bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."**

**2008.63.03.000795-5 - VICENTE FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da**

**protocolada pelo INSS no dia 12.07.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para**

**que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos,**

**observando-se os critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença,**

**bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intime-se."**

**2008.63.03.000850-9 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante do exposto: 1). Dê-se ciência à parte autora da**

**protocolada pelo INSS no dia 02.06.2007, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma**

**procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença bem como efetuasse a revisão do benefício previdenciário da parte autora, se houvesse diferenças a serem creditadas; 2). Faculto à parte autora, a impugnação dos**

**cálculos no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando,**

**ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se**

os

critérios adotados na sentença. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se''

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA N.º 33, DE 11 DE JUNHO DE 2008**

**O DOUTOR MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA, JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO  
JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO  
DE SUAS**

**ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

**CONSIDERANDO os termos dos artigos 12, caput, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001,**

**CONSIDERANDO os termos dos artigos 2.º e 14 da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da  
Justiça  
Federal,**

**CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes no Edital n.º 03 de 13 de setembro de 2006, deste Juizado  
Especial Federal Cível de Campinas,**

**RESOLVE**

**Fixar os valores individuais correspondentes a R\$170,00 (cento e setenta reais) para cada laudo médico  
apresentado e R**

**\$150,00 (cento e cinquenta reais) para cada laudo sócio-econômico entregue, em conformidade com a Tabela IV,  
anexa**

**à Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.**

**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE N.º 2008/68 - EAPM**

**LOTE 8784 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Homologo o**

**parecer da contadoria (cálculo - má-fé).Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o  
valor apurado**

**a título de condenação por litigância de má-fé, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais -  
DARF, na**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, utilizando-se o Código 5762. Cumprida a determinação supra, dê-se  
baixa findo.:-**

**2007.63.02.002652-3 - JOSE ROBERTO PAULINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA  
ECONÔMICA  
FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005036-7 - PAULO SILVA (ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL  
(ADV. ) :**

**2007.63.02.007055-0 - ELIZABETH BARDON D ALMADA GARDIM E OUTRO (ADV. SP247006 - GENILDO**

**VILELA**

**LACERDA CAVALCANTI); MARIA BARDON D'ALMADA(ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000468-4 - CLIMENIA APARECIDA CARUZO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000473-8 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000482-9 - MARIA NEUZA DA SILVA AMONCIO (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000772-7 - CARLOS ANTONIO BONFANTI (ADV. SP256421 - MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.000977-3 - ELIANE POGGIO JUNQUEIRA (ADV. SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO e ADV. SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001591-8 - GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.001593-1 - PAULO SADA O ONISI (ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002173-6 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (ADV. SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2008.63.02.002224-8 - MAURILIO LUCIANO FERREIRA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.02.002241-8 - MARIA APARECIDA ESCOBAR DAMASCENO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.02.002272-8 - MARGARIDA HELUANY COSTE (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002445-2 - JOSE LINCOL ANDRADE (ADV. SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.02.002457-9 - MARIA HELENA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**2008.63.02.002524-9 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2008.63.02.002525-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2008.63.02.002692-8 - JOSE AUGUSTO PINTO (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2008.63.02.003164-0 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP181671 - LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**LOTE 8799 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:**

**"Ao Juiz é dado o**

**poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade, e da insignificância que informam a ação**

**executiva, à vista do disposto no art. 659, § 2º do CPC.No caso dos autos, a tutela jurisdicional executiva não deve ser**

**prestada, eis que a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a**

**despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. Neste sentido, cito o precedente do Tribunal Regional Federal**

**da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS BLOQUEADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**EXECUÇÃO DE**

**SENTENÇA. VALOR ÍNFIMO (CR\$ 410,44). PRINCÍPIO DA UTILIDADE E DA ECONOMIA NO**

**PROCESSO DE**

**EXECUÇÃO.1. Se o valor da condenação de honorários advocatícios é irrisório (total de R\$ 6,50, na atualidade), em**

**homenagem ao princípio da utilidade e da economia não se justifica o prosseguimento da execução.2. Apelação não**

**provida.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401060002/DF -3ª TURMA SUPLEMENTAR, Relator: JUIZ FEDERAL VALLISNEY**

**DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), v.u., data do julgamento: 7/4/2005 DJU, data: 12/5/2005 p. 134)Assim, tendo em vista**

**o valor irrisório apurado pela Contadoria do Juízo, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO dos presentes autos, dando-se por**

**encerrada a prestação jurisdicional.Dê-se baixa findo.:-**

**2004.61.85.026643-4 - RODRIGO DOS SANTOS MENESES (ADV. SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2004.61.85.027759-6 - RAFAEL MIRANDA COUTO (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2004.61.85.027761-4 - GABRIEL MIRANDA COUTO (ADV. SP062961 - JOAO CARLOS GERBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.001365-9 - MARIA JOSEFINA FANTACINI (ADV. SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.008389-3 - NAIR DE CARVALHO PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) :**

**2005.63.02.009741-7 - HELIO APARECIDO DE SOUZA CAETANO (ADV. SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**2007.63.02.005238-8 - VALERIO MORANDI (ADV. SP023877 - CLAUDIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) :**

**2007.63.02.006457-3 - TEREZA DE SOUZA (ADV. SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006574-7 - VALDIR MIGUEL MAZER (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006578-4 - WAGNER OSWALDO PAVANI E OUTRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS); MARIA DE LOURDES RIPOLI PAVANI(ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.006957-1 - MARIA IZABEL PAES (ADV. SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.008072-4 - FABIO TASSO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**2007.63.02.008092-0 - PAULO CESAR ANGELO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :**

**LOTE 8821**

**2005.63.02.007804-6 - CRISTINA ELAINE FERNANDES (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/0023706 e pesquisa do PLENUS**

**anexada em 07/05/08: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS, reiterando para, que no prazo de 05 (dias), proceda ao pagamento das diferenças apuradas entre o cálculo dos atrasados e a efetiva implantação do benefício do autor (01/09/2005 a 11/07/2006), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, nos termos da r. sentença. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**2006.63.02.010740-3 - WILMA DE ARAUJO CARVALHO (ADV. SP105020 - JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Petição do autor anexada em 14/12/2007 e pesquisa PLENUS anexado aos autos em 14/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 2934/2007, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**2006.63.02.018136-6 - GERSINO GABRIEL (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista as Petições do autor anexadas em 05/10/2007e 25/01/08 e pesquisa PLENUS anexado aos autos em 21/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 12463/2007, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.**

**2006.63.02.018274-7 - LUCIANA RITA LEITE DE MELO (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA**

**VENDRAMINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a petição da autora anexada em

19/04/2008 e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 09/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 13189/2007, devendo

as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2006.63.02.018856-7 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a Petição do autor nº34815/2008 anexada e

pesquisa PLENUS anexada aos autos em 24/04/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da

judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)

dias, cumpra a sentença de primeiro grau. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2007.63.02.001334-6 - CLAUDIO BUZELI (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Petição protocolo 2007/92394: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS

para, REITERANDO DO MANDADO ANTERIORMENTE EXPEDIDO, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proceder ao

pagamento das diferenças apuradas entre a DIB e a efetiva implantação do benefício do autor (11/05/07 e 11/09/07),

devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

**2007.63.02.001530-6 - JORGE APOLINARIO DA SILVA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a petição do autor nº 30779/2008,

e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 20/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da

judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)

dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 16743/2007, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as

deliberações cabíveis.

**2007.63.02.003084-8 - TERESA DITIBENE MAGALHAES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a petição do autor nº 11846/2008, e pesquisa

PLENUS anexada aos autos em 15/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo

que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 16738/2007, devendo as diferenças

apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**2007.63.02.008950-8 - LAERCIO BENA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Tendo em vista a petição do autor nº 23326/2008, e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 15/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias,

proceder à  
implantação do benefício conforme determinado na sentença 0179/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.010201-0 - JUSTO INACIO DA SILVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor anexada em 31/03/2008 e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 15/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO) dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 19530/2007, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.010413-3 - WESLEY PEREIRA LUNA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a reclamação do autor e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 20/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 2127/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.012668-2 - SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Petição do autor anexada em 27/05/2008 e pesquisa PLENUS anexado aos autos em 23/05/2008 constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino REITERAR o MANDADO/ OFÍCIO anteriormente expedido a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 4562/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2007.63.02.014701-6 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do autor nº 25651/2008, e pesquisa PLENUS anexada aos autos em 14/05/2008, constato inércia infundada da autarquia no cumprimento da judicial, pelo que determino a expedição de novo ofício ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (CINCO)dias, proceder à implantação do benefício conforme determinado na sentença 4584/2008, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

**DIVERSOS - LOTE 8888**

2006.63.02.009697-1 - LUIS CESAR ZACCARO DA SILVA (ADV. SP200956 - ALFREDO MAUAD DIPE e ADV. SP263413 - GLÁUCIA HELENA ZACCARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) : " Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha de evolução do saldo devedor, resultante da diferença entre o valor devido das parcelas, R\$ 934,74, e o valor depositado em Juízo durante o



curso do processo, R\$ 420,00, a fim de possibilitar a quitação pela parte autora. Ante a existência de saldo devedor, não determino, por ora, a exclusão dos nomes do autor e de seu fiador dos órgãos de proteção ao crédito. Cumpra-se."

2007.63.02.012194-5 - NEUZA RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302040393: remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos."

2007.63.02.001921-0 - MARIA VIRGINIA PINTO (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pelo autor em 16/01/2008, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (prazo: 19/11/07). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, prossiga-se."

2007.63.02.003414-3 - FLAUZINA GOMIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em ..., tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (prazo: ...). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.005172-4 - LUCIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em ..., tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (prazo: ...). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.006754-9 - JOSE RENATO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em ..., tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (prazo: ...). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.006775-6 - ANTONIO MARCOS RODRIGUES (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado em ..., tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95 (prazo: ...). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2003.61.85.001951-7 - ARLINDO LOPES DA SILVA (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302033595: dê-se vista à parte autora acerca da Pesquisa Plenus anexada em 04/06/2008, onde se verifica o pagamento do complemento positivo solicitado. Após, dê-se baixa findo."

2003.61.85.007132-1 - WALDOMIRO GALDINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se

manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos."

2007.63.02.005850-0 - ROSA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 05/06/2008 dando conta de que o instituto-réu não cumpriu a antecipação da tutela, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor."

2007.63.02.013218-9 - ADIMILSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP268259 - HELONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada em 26/05/2008 dando conta de que o instituto-réu não cumpriu a antecipação da tutela, oficie-se novamente ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor."

2004.61.85.014575-8 - JOSE RUVIERO (ADV. SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa Plenus anexada ao autos em 05/06/2008 dando conta de que o benefício do segurado, referente ao mês de maio de 2008, encontra-se depositado no Banco Real de São Joaquim da Barra/SP, à sua disposição para saque até 31/07/2008, e que o crédito referente ao complemento positivo depositado no referido banco e com prazo de validade já expirado (31/05/2008) foi estornado, determino: a) dê-se vista ao autor para que se encaminhe ao referido banco (Real) e efetue o saque de seu benefício, bem como compareça à Agência do INSS daquela cidade para regularização do banco onde deverá continuar a receber seu benefício, tendo em vista que o segurado recebia seu benefício até 05/05/2008 no banco Itaú-Agência São Joaquim da Barra; e b) oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, determine as providências necessárias para nova disponibilização dos valores retidos referentes ao saldo remanescente do débito, devendo ser comunicado este Juízo sobre o pagamento ao autor."

2006.63.02.002580-0 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 01/04/2008: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das diferenças apuradas entre a cessação (30/04/2007) e a efetiva reativação do benefício de auxílio-doença do autor (17/12/2007), devendo referidas diferenças serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária, informando a este Juízo sobre referido pagamento."

2006.63.02.010698-8 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 06/06/2008: oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à correção da implantação do benefício do autor

considerando os termos da sentença de embargos de declaração - Termo nº 19619/2007 proferida em 30/01/2008, procedendo à devida correção da renda mensal, devendo as diferenças apuradas serem pagas de uma só vez, sob pena da aplicação de multa diária."

2007.63.02.002878-7 - VALDECIR DE SOUZA BALDENEBRO (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolo 2008/6302041755:

remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do parecer da contadoria, voltem conclusos."

2007.63.02.002602-0 - MARIA DE LOURDES LIMA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se o instituto réu sobre seu interesse no

prosseguimento do recurso interposto, uma vez que foi proferida nova sentença nos autos em 31/01/2008 que assim

preconiza: " ...homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseqüência, julgo

extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários

(art. 55, da Lei 9099/95).Oficie-se imediatamente ao INSS para que cancele o benefício de aposentadoria por idade

implantado. ...". Em caso de desistência do recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo."

2007.63.02.016278-9 - ELIZANDRA ABREU DA SILVA (ADV. SP213341 - VANESSA VICO CESCO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Petição protocolo 2008/630202033319: razão assiste à ré, uma vez que, por falha do

sistema eletrônico de administração de petições, o recurso interposto pela mesma não foi anexado aos autos. Assim,

recebo o recurso de sentença apresentado em 14/04/2008. Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença e

intime-se a parte autora para contra-razões, nos termos do §2º do art. 42 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.Oficie-

se com urgência à Cef para suspensão do cumprimento do ofício 723/2008 até ulterior deliberação deste Juízo.Decorrido

o prazo legal, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para julgamento."

2004.61.85.008814-3 - RICARDO BOMBONATI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 18/03/2008: nada há que ser deferido

nestes autos tendo em vista que, conforme se verifica na página principal do sistema de consulta processual deste Juizado, a DATAPREV procedeu à revisão administrativa do benefício do autor, inclusive com pagamento de complemento positivo, revisão esta, comprovada pelos documentos anexados em 03/06/2008.Dê-se baixa findo."

2006.63.02.009245-0 - LUIZ HUKUMOTO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício do INSS

protocolo 2008/6302018975 (10/03/2008), bem como, sobre as Pesquisas Plenus anexadas em 28/04/08 e 28/05/08.No silêncio, arquivem-se os autos."

2006.63.02.010785-3 - ANTONIO MARIANO BORGES (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco)

dias, sobre o ofício do INSS protocolo 2008/6302031142 (28/04/2008), bem como, sobre a Pesquisa Plenus

anexada  
em 05/06/2008.No silêncio, arquivem-se os autos."

2006.63.02.008834-2 - DELVAIR LEGURI (ADV. SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da Pesquisa PLENUS anexada em 05/06/2008 dando conta de que o autor recebeu regularmente o benefício de auxílio-doença desde 01/06/2006, abrangendo assim a DIB estabelecida na sentença (ajuizamento da ação - 25/05/2006), verifica-se que não há atrasados devidos ao autor. Assim

sendo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para elaboração do cálculo dos honorários sucumbenciais conforme acórdão, devendo para tanto, considerar como valor da condenação os valores recebidos pelo autor no período de 25.05.2006 até a data da prolação da sentença - 31/05/2007. Com a vinda do cálculo, expeça-se RPV.Sem

prejuízo da determinação anterior, officie-se com urgência ao INSS para que seja desconsiderado o ofício 044/2008 em relação a estes autos."

2005.63.02.000759-3 - JOSE CARLOS DA CUNHA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, baixem os autos."

2006.63.02.003369-9 - FERNANDA APARECIDA GAIOTTO (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da

contadoria deste Juizado, verifico que nada há para ser executado. Assim sendo, baixem os autos."

2004.61.85.021997-3 - SÔNIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, condeno o INSS a pagar a título de atrasados ao autor o valor remanescente de R\$ 1.898,92 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2008.Ciência à parte autora sobre os valores

homologados, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento pela forma adequada ao valor."

2007.63.02.003571-8 - MILTON ANTONIO FILHO (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o recurso de sentença protocolado via internet em 28 de

janeiro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 42 c/c art.50 da Lei nº 9.099/95. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e após, dê-se baixa findo. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**EXPEDIENTE N ° 69/2008**

**2003.61.85.003692-8 - CELISE ALVIM GARCIA MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008860/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 10 (dez) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Ciência às partes sobre os valores homologados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."**

**2004.61.85.001832-3 - AUGUSTO PASCHOAL (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008676/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o processo encontra-se na fase de pagamento, e, também, que a advogada do "de cujus" já levantou os honorários contratuais, não tendo mais nada a receber. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Decido.Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. MARIA CYNIR SALLES PASCHOAL - CPF 248.075.238-05, nos termos do art. 112, primeira parte, da Lei n ° 8.213-91. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.002060-3 - ARLETE RAYMUNDO VELLOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008472/2008. "Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de**

RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Intime-se."

2004.61.85.004719-0 - SONIA MARIA BATISTA TORRES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008466/2008. "Vistos. Homologo os cálculos

apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos

atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30

(trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista

que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos,

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via

Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado

via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a

inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF),

no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como

parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu

texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus

honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do

requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário

sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se

for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de

RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Intime-se."

2004.61.85.005132-6 - LUIZ ANTONIO TOMAZ (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA e ADV. SP182938

- MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nº: 6302007934/2008. "Tendo em vista que a condenação ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-

mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu

recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação que

superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado

via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Outrossim, observo à parte

autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante

serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno

valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor

para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se

destacar tal

verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Intime-se."

2004.61.85.008375-3 - ANDRE ERNESTO FAVERO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008746/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o processo encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. Ilca de Almeida Fávero - CPF 175.436.478-00. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.009118-0 - DAVID FERNANDES PEREIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302007501/2008. "Vistos. Não se verifica a litispendência apontada. Com efeito, nos autos do processo nº 2004.61.85.009120-8, buscava o autor a revisão do benefício de seu falecido pai, EUCLIDES FERNANDES PEREIRA (nb 60.234.064-0) enquanto nestes autos se trata do benefício de sua falecida mãe, Diva dos Santos Pereira, de NB 82.354.441-9. Assim, não havendo litispendência, determino o prosseguimento do feito, com expedição da RPV. Int. Cumpra-se."

2004.61.85.011654-0 - ANGELO ROMAO DOMENIS (ADV. SP178874 - GRÁCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008679/2008. "Chamo o feito à ordem. Considerando que, no momento da expedição de RPV, o valor que seria para honorários foi creditado ao autor e o valor restante correspondente ao valor dos atrasados creditado erroneamente, por erro de processamento, à nobre advogada DRA. GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - OAB SP178874, é mister que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que: 1º - que os valores creditados na conta 2014005990302604, em nome de ANGELO ROMANO DOMENIS, sejam transferidos para a conta 001/340.3141-8; 2º - que estorne os valores sacados da conta 2014005990302612, devidamente corrigidos, da conta 001/340.3141-8, para uma conta judicial - RPV, em nome de ANGELO ROMANO DOMENIS - CPF 23294019815. Após, com a transferência e estorno realizados, autorizo o levantamento da conta judicial - RPV, aberta nos autos em epígrafe, ao Sr. ANGELO ROMANO DOMENIS - CPF 23294019815. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.013313-6 - CARLOS CORCINO DE SOUZA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008437/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação (atrasados). Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2004.61.85.017471-0 - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008329/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos (R\$33.769,88), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Cumpra-se."**

**2004.61.85.018163-5 - LETICIA ROSSI DA SILVA (ADV. SP216565 - JOÃO VITORETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008495/2008. "Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ainda, que foi apresentado o valor da condenação conforme estabelecido na sentença, que o réu intimado a apresentar planilha de cálculo que entende devido permaneceu silente, bem como que a simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, determino a expedição de requisição de pagamento conforme valor apresentado pelo INSS. Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.018317-6 - MARIA DE LOURDES GOULART (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302005876/2008. "Considerando que a advogada requer o destaque de 30% da verba honorária do valor da condenação a ser requisitada, e, junta aos autos contrato de honorários em que consta que os honorários advocatícios são de 15%. Decido. Indefiro o destaque dos honorários já que não corresponde ao pactuado no contrato de honorários. Expeça-se requisição de pagamento somente em nome da parte autora. Cumpra-se. Int."**

**2004.61.85.022823-8 - MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008359/2008. "Vistos. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Determino a revisão do benefício da parte autora, bem como o pagamento dos atrasados, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para que, em 30 (trinta) dias, implante a nova renda mensal, conforme estabelecido no parecer da contadoria. Outrossim, tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O OFÍCIO PRECATÓRIO. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão**



considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto: "Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Intime-se."

2004.61.85.023771-9 - BENEDICTO SYLVERIO DUTRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008675/2008. "Vistos. Verifico dos autos que o autor faleceu e o processo encontra-se na fase de requisição de pagamento. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão processual na forma da lei previdenciária, quando há dependente habilitado à pensão por morte. Decido. Face à documentação acostada aos autos defiro a habilitação da Sra. THEREZINHA SANDOVAL DUTRA - CPF 302.892.138-01. Oficie-se à CEF. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.025504-7 - WALDOMIRO PARREIRA (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302007928/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.003618-0 - JORGE DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008631/2008. Indefiro, requerimento precluso. Expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.005892-8 - ROSANGELA DE SANTIS (ADV. SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008729/2008. "Mantenho a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria. Voltem os autos à contadoria para atualização, após expeça-se precatório. Cumpra-se. Int."

2005.63.02.010107-0 - PATRICIA FERREIRA BORGES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008406/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da condenação (atrasados). Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento. Cumpra-se."

2005.63.02.012614-4 - DOMINGOS RINALDI (ADV. SP202481 - RONEY JOSÉ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008531/2008. "Tendo em vista que o valor dos atrasados apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima

explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Ainda, observo à parte autora a inovação trazida pelo art. 4º, Parágrafo Único, da Resolução nº 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal (CJF), no sentido de firmar que os honorários sucumbenciais que os advogados fazem jus doravante serão considerados como parte integrante do valor devido ao credor para o fim de classificação do requisitório como de pequeno valor. Eis o seu texto:  
"Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor." Ou seja, não haverá mais a possibilidade de se destacar tal verba de honorário sucumbencial do valor a ser recebido pelo beneficiário ou credor, de modo que uma seja recebida via RPV e a outra, se for o caso, via Precatório. Ambas integrarão a mesma verba, não podendo ser mais cindidas: ou são pagas na forma de RPV ou, então, via Precatório. Cumpra-se. Intime-se."

2005.63.02.013852-3 - CELIA DO CARMO PEREIRA AGENA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008452/2008. "Indefiro o requerimento de destaque de honorários na forma requerida porque a advogada não apresentou o número da OAB da Sociedade de Advogados, dado elementar para inclusão da sociedade no sistema deste Juizado, bem como para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a OAB da Sociedade de Advogados, sob pena de expedição do pagamento somente em nome da parte autora. Int."

2006.63.02.001099-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) : DECISÃO Nº: 6302008151/2008. "Face à consulta supra, esclareço que litigância de má-fé, a que a parte autora foi condenada, reverterá igualmente às rés, ou seja, na razão de 5,5% para a CEF e 5,5% para a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, devendo cada uma requerer a execução da sua parte."

2006.63.02.001103-5 - MARCOS ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP185265 - JOSÉ RAMIRES NETO) X FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA E OUTRO(ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA e ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) :DECISÃO Nº: 6302008152/2008. "Face à consulta supra, esclareço que litigância de má-fé, a que a parte autora foi condenada, reverterá igualmente às rés, ou seja, na razão de 5,5% para a CEF e 5,5% para a Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira, devendo cada uma requerer a execução da sua parte. Cumpra-se."

2006.63.02.003563-5 - JOSE PINTO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302004683/2008.

"Deixo de receber o recurso interposto pelo réu INSS em 03/07/2007, tendo em vista que a mesmo foi devidamente intimado da sentença proferida nestes autos em 11/07/2006, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça anexada em 13/07/2006, deixando transcorrer "in albis" o prazo para recurso. Assim sendo, oficie-se à CEF com urgência, para liberação do valor depositado em favor do autor. Int.".

2006.63.02.006260-2 - GABRIELE OLIVEIRA SALGARELLE (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008627/2008. "Tendo em vista que a atualização dos valores apresentados pela Contadoria ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impreterivelmente, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quanto então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE O REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - RPV. Cumpra-se.".

2006.63.02.008797-0 - LUIZ CARLOS HONORIO (ADV. SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008634/2008. "Indefiro, requerimento precluso. Conforme consta nos autos, o nobre causídico fez alusão à suposto requerimento não analisado em sede Recursal, entretanto, o processo já encontra-se encerrado, com o acórdão transitado em julgado, inclusive com o levantamento dos valores da condenação, assim, nada há que se requerer neste Juízo singular. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.".

2007.63.02.009656-2 - ADELIA ALVES BORGES (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008834/2008. "Vistos. Determino o bloqueio dos valores depositados, até ulterior deliberação. Petição protocolada pela parte autora, sob o número 2008/830241026, em que a nobre causídica alega: 1 - não foi intimada para manifestar acerca dos cálculos apresentados; 2 - o cálculo apresentado, datado de 31/08/2007, encontra-se defasado; 3 - que não juntou contrato de honorários porque não foi intimada. E, em razão do exposto, requer o cancelamento da requisição de pagamento. Decido. Considerando os princípios informadores do Juizado Especial, principalmente, da informalidade e da celeridade, não há de se falar em intimação da parte acerca do cálculo apresentado, já que o procedimento de apresentação do cálculo está em conformidade com a sentença transitada em julgado. Ademais, a própria manifestação da parte nos autos supre eventual falta de intimação. Quanto os cálculos apresentados, não há de se falar em atualização já que o próprio Tribunal atualiza o valor da requisição solicitada considerando a data do cálculo apresentado. Tanto é que, no caso, foi requisitado R\$10498,64 e o Tribunal depositou R\$10930,29. Além disso, considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, que a simples alegação de erro no valor da condenação apresentando não tem o condão, por si só, de provocar a realização de cálculo pela contadoria judicial, já que não foi apresentado nenhum cálculo informando eventual erro no cálculo apresentado,

indefiro o cancelamento da RPV já requisitada. Por derradeiro, no que tange ao destaque de honorários, facultase à parte a juntada de contrato de honorários, desde a propositura da ação até antes da requisição de pagamento, entretanto, considerando que a diligente advogada juntou aos autos o respectivo contrato e ainda não foi autorizado o levantamento dos valores que se encontram depositados, excepcionalmente, considerando as peculiaridades do caso, determino, se em termos, a expedição de ofício à CEF para que seja destacado 25% dos honorários contratuais do valor da condenação já depositado. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 05 (dias), manifestar. Após, em havendo concordância ou permanecendo silente, expeça-se ofício à CEF, autorizando o desbloqueio e determinando o destaque dos honorários contratuais. Outrossim, não havendo concordância, venham os autos conclusos. Int."

2004.61.85.019018-1 - VERGINIA GARBELLINI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008840/2008.

"Vistos. Verifico

dos autos que a autora faleceu e os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na

CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na

forma da lei civil, já que não deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos autos, antes de decidir acerca do mérito do pedido, deverá a advogada, no prazo de 10

(dez) dias, providenciar termo de renúncia das (os) esposas (os) dos (as) herdeiros (as) casados (as) sob o regime da

comunhão universal de bens. Após, venham conclusos. Int."

2004.61.85.027048-6 - LUIZ CARLOS BIANCHI ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008859/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca

da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.027204-5 - LUZIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008804/2008. "Vistos. Verifico dos autos que

a autora faleceu e os atrasados referentes ao seu benefício previdenciário encontram-se depositados na CEF.

Tratando-

se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil,

já que não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim sendo, considerando a documentação já anexada aos

autos, determino a habilitação de Moisés Souza Lima - CPF 329.123.218-87 (1/3), Marcos Aurélio da Silva - CPF 320.274.818-18 (1/3) e Claudinei Bernardo da Silva - CPF 219.450.958-57 (1/3). Cumpra-se. Int."

2005.63.02.011417-8 - RICARDO FERNANDO RIBEIRO ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6302008864/2008. "Vistos. Verifico dos autos que a autora faleceu e os

atrasados referentes ao seu benefício assistencial encontram-se depositados na CEF. Tratando-se de benefício previdenciário, faz-se necessário decidir a sucessão dos créditos referentes aos autos na forma da lei civil. Assim sendo,

considerando a documentação já anexada aos autos, determino a habilitação da Sra. HELENA BARBERA RIBEIRO -

CPF 082.934.238-97. Oficie-se à CEF. Cumpra-se."

2007.63.02.002395-9 - VALTERCIDES DE CASTRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nº: 6302008852/2008. "Remetam-se os autos à contadoria para parecer/cálculo acerca da informação da DATAPREV. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Int."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001532 - Lote 6574**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2007.63.04.001680-8 - ANTONIO MIGUEL CORREA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.002344-8 - MARIA EVA VENANCIO TEIXEIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.**

**2005.63.04.013084-0 - DONATO FRANCISCO SANTOS FILHO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, DONATO FRANCISCO SANTOS FILHO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:**  
**i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;**  
**ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:**  
**- de 19/01/1981 A 14/09/1992;**  
**- de 23/01/1995 a 04/03/1997.**  
**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.**

**2007.63.04.001710-2 - ODETE NUNES DA ROSA SANTOS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE**

SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE

DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do

recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000586-0 - MARIA JOSE DE LIMA PINTO (ADV. SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora

MARIA JOSÉ DE LIMA PINTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o

art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.006860-9 - ADMIR MORELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos

formulados pelo autor, ADMIR MORELLI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no

artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período de 01/01/1973 a 31/12/1977 como de exercício de atividade rural.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.001718-7 - GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos

formulados pelo autor, GERALDO DE OLIVEIRA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo

Civil, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

1- 01/08/68 a 10/02/71

2- 11/02/71 a 08/09/73

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001709-6 - VICENTE RODRIGUES (ADV. SP188957 - FABÍOLA CRISTIANE RONCOLETTA VANÇAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "Extingo o processo, sem o julgamento do mérito,

nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. NADA MAIS". Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente

assinado. Intimem-se.

2007.63.04.002312-6 - MARIA DE LOURDES MANOEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora MARIA DE LOURDES MANOEL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.04.013080-3 - SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:  
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 15/07/1991 a 14/06/1995.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001765-5 - APARECIDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOELHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, APARECIDO DOMINGOS DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:  
i) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB 128.275.257-7), cuja renda mensal inicial passa para 80% do salário-de-benefício, passando a renda mensal inicial do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.280,48 (UM MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), e a renda mensal atualizada passa a corresponder a R\$ 2.036,64 (DOIS MIL TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2008.  
iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 20.551,87 (VINTE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB, em 24/01/2003, observada a prescrição quinquenal e atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008, a serem pagas em 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado desta sentença.  
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.006464-8 - JOSE ROBERTO PIRES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, de JOSE ROBERTO PIRES, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:  
i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário-de-benefício no valor de R\$ 650,29 (SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual, para maio de 2008, de R\$ 1.375,68 (MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).  
iii) pagar ao autor o valor de R\$ 5.007,15 (CINCO MIL E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a citação até 31/05/2008, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2008.

2005.63.04.013076-1 - OSMAR MARCIANO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, OSMAR MARCIANO DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 27/01/1992 a 31/12/1995.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. Saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.04.001729-1 - ANTONIO TEIXEIRA HELENA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005177-8 - IRACI MATIAS DA SILVA (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.04.001871-4 - DULCE OLIMPIA DINIZ DE JESUS (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido

formulado pela autora DULCE OLÍMPIA DINIZ DE JESUS e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2005.63.04.012131-0 - JOSÉ MARTINHO PELACANI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os

pedidos formulados pelo autor, JOSE MARTINHO PELICANI, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.005129-8 - JOSE ROBERTO CAIRARO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P.R.I.C.

2007.63.04.001693-6 - JOSE ORTEGA PERES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. P.R.I.



**2007.63.04.001755-2 - ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO DE FRANCHI SOBRINHO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para:**  
i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) **DECLARAR** o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 01/08/1994 a 05/03/1997.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2006.63.04.004784-9 - DIRCE APARECIDA DA SILVA MORAES (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, DIRCE APARECIDA DA SILVA MORAES, extinguindo o processo com resolução de mérito para:**  
i) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) **DECLARAR** os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,20: 02/01/1985 a 26/02/1991  
02/03/1992 a 05/03/1997.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

**2005.63.04.011305-2 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1533/2008 - LOTE 6576**

**2006.63.04.003351-6 - LUCAS ALEXANDRE SERRA BUSATO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Cite-se com urgência a Sra. Flora Barbosa, para que integre no pólo passivo da ação, na Rua. João Iotti, nº39,  
Parque Brasília, Jundiaí, SP, CEP: 13.211.180. P.R.I.C.

**2006.63.04.006291-7 - SONIA REGINA PARIS (ADV. SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela advogada da parte autora. Após, venham os autos conclusos. P.R.I.

**2007.63.04.007123-6 - MARTINHO LOPES DE LIMA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**  
Dê-se ciência à parte autora do ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ubá/MG, para, querendo, se manifestar a respeito da informação no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

**2008.63.04.002302-7 - LUIZ FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE**

**ROCHA DE**

**MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002546-2 - MARIA AMELIO CASONATO (ADV. SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE ARIMURA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**2008.63.04.002808-6 - MARTA MARQUES PAIAO (ADV. SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002812-8 - MARIA APARECIDA ROGATTI (ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002816-5 - CRISTIANO PEREIRA PESSOA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE**

**MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002822-0 - HELIO CICERO PEREIRA DE BRITO (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002824-4 - LAZARA MARIA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO e**

**ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002826-8 - ADEMIR EXPOSTO (ADV. SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002830-0 - FRANCISCO JOSE LUCIO (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**2008.63.04.002984-4 - OLIMPIA ONGARO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002992-3 - OSANA CORREIA DANTAS FERREIRA (ADV. SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002996-0 - GEDOVARGAS NEIVA PACHECO (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.002998-4 - GERALDINA FIRMINO DE SANTANA CONCEICAO (ADV. SP159965 - JOÃO BIASI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.003004-4 - PAULO FERNANDES NEPOMUCENO (ADV. SP232881 - ALEXSANDRA APARECIDA**

**MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :**

**Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo**

**de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

**2008.63.04.003010-0 - ELIAS ALVES DE BEM (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.003026-3 - PEDRO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.003041-0 - JOSE BENEDITO BARBOSA (ADV. SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003047-0 - TANIA MARIA RUZZA (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115, ou esclareça o motivo do comprovante ter sido juntado em nome de João Carlos da Silva. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003057-3 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.003074-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 1534/2008 - LOTE 1534**

**2007.63.04.007214-9 - LOPES E ROVERI LTDA - ME (ADV. SP134560 - GERALDO ANTONIO DE CASTRO) X**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - JUNDIAÍ :**

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**2008.63.04.000588-8 - NELSON FRANCO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA**

**NACIONAL :**

Tendo sido interpostos nos autos dois recursos contra a mesma sentença, é de ser recebido apenas o que primeiro foi

interposto, em razão da ocorrência de preclusão consumativa pela prática desse ato.

Assim, recebo o recurso do autor que primeiro foi interposto, e apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei

9.099/95.

Intime-se o recorrido para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2008/6304001535 - LOTE 6580**

**UNIDADE JUNDIAÍ**

**2008.63.04.001539-0 - ALINE VELOSO FERREIRA (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:**

**1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (129.585.904-9), desde sua cessação em 31/01/2008;**

**2) pagar os atrasados, devidos desde a cessação do benefício (NB 129.585.904-9), em 31/01/2008, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

**Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.**

**Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

**A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**2006.63.04.005807-0 - DORALICIO RAMOS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.003053-6 - ANTONIO VICENTE DUARTE (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO**

**SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Estão as partes**

**desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**2008.63.04.001331-9 - NEUSA CORREA MOREIRA PEREIRA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM**

**RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que**

**emprego**

**subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas**

**processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2005.63.04.011170-5 - LUANA PAULA MARQUES CREMONESI (ADV. SP175344 - MIRIAM HIGO DO PRADO**

**ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o**

**exposto, julgo improcedente o pedido de renegociação do financiamento do FIES.**

**Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.**

**2008.63.04.000616-9 - OSNI MARIANO LEITE (ADV. SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da**

**parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:**

**1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.100.327-7) desde sua cessação; A renda mensal atual corresponde a R\$ 1.076,37 (UM MIL SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) (valor referente a competência maio/2008)**

**2) pagar os atrasados, devidos até 31/05/2008, no valor de R\$ 5.413,87 (CINCO MIL QUATROCENTOS E TREZE**

**REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2008, conforme parecer da contadoria deste Juizado.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a**

**partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.**

**Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.**

**A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**2008.63.04.002203-5 - GERALDO JOSE DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE**

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo**

**267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do**

**recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**2007.63.04.006003-2 - ANTONIO HALCSICK (ADV. SP123820 - LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte**

**autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:**

**1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/08/2007, data da cessação do NB (570.361.472-0);**

**2) pagar os atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício (570.361.472-0) em 20/08/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

**Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela**

**pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.**

**O autor fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.**

**Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.**

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**2008.63.04.000939-0 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o**

**pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:**

**1)Restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do NB (517.798.917-4);**

**2) pagar os atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício (517.798.917-4), em 05/11/2007, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

**Juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a citação.**

**Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela**

**pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.**

**Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.**

**O autor fica sujeito a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.**

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.002451-9 - SEBASTIANA CLEMENTINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 11/10/2007;
- 2) pagar os atrasados, devidos desde 11/10/2007, descontando-se os valores referentes ao benefício (525.133.686-8) já recebidos pela autora, devendo o INSS apresentar os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Não havendo impugnação ao valor apresentado, expeça-se o ofício requisitório/precatório para pagamento dos atrasados, facultando-se á parte autora o direito à renúncia ao excedente, para fins de recebimento por meio de ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.63.04.001414-9 - LEANDRO LEME (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LEANDRO LEME, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:  
i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;  
ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: 09/06/1987 A 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**



**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.000928-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/06/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000929-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIA DE JESUS GOUVEIA**

**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 10:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/08/2008**

**09:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000930-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSA PEREIRA DE CARVALHO FERRO**

**ADVOGADO: SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 11:00:00**

**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO**

**AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000931-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: EDINALDO DE OLIVEIRA PONTES**

**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 11:30:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 28/07/2008**

**10:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000932-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA LUZIARIO**

**ADVOGADO: SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/07/2008 11:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000933-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ONIVE GONCALVES**

**ADVOGADO: SP136588 - ARILO PEREIRA DE JESUS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2008 10:00:00**

**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 21/07/2008 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/07/2008**

**09:55:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000934-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ONESIO DOMINGUES**  
**ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000935-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA PEREIRA RIBEIRO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2008 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000936-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO**  
**ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 09:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000937-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BENEDITO ELIAS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 09:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000938-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TED HENRIQUE DE MORAIS MOREIRA**  
**ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 10:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000939-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORINDA NEVES**  
**ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000940-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI**  
**ADVOGADO: SP255289 - EDSON INACIO DE GODOY**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADO: SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO**

**PROCESSO: 2008.63.05.000941-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000942-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARSENIA SILVA DO PRADO OLIVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000943-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NILZA DE JESUS SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 12:50:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000944-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIZA BATISTA DA SILVA GALHANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.000945-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZOLINA DA GRACA VIEIRA DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000946-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE TIMOTEO DOS SANTOS NETO**  
**ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 10:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000947-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: THEREZINHA ROSA VILARINHO**  
**ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000948-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS RIBEIRO VASSAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 14:30:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 22/07/2008 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000949-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDETTE FRANCISCO SANTOS**  
**ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000950-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: NEUROLOGIA - 08/07/2008 17:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000951-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FLORESBELA DE SOUSA MIGUEL**  
**ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000952-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EUGENIO FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000953-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARILI DA SILVA ALMEIDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/06/2008 13:10:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000954-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000955-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VENDELINO ANTONIO GORISCH**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000956-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDSON ALVES DE FRANÇA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000957-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIO RIBEIRO MENDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000958-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000959-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ORAZIR RIBEIRO DE ARRUDA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000960-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GERALDINA NEVES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000961-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINETE MARIA DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

**UNIDADE: REGISTRO**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.05.000962-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVERIO**  
**ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000963-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO SOARES DO CARMO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 11:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000964-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EMILIA MARIA APARECIDA KECQ FRAIONE**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000965-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIZ PEREIRA DA CONCEICAO SILVA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000966-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIVAL BARBOSA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000967-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: GENI ROSA DE JESUS DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 12:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000968-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUZA RIBEIRO PEDROSO**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000969-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSUE FRAIONE**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 10:20:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000970-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS CURCI**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/07/2008 11:40:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000971-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NUBIA REGINA DE CARVALHO FONSECA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 10:25:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000972-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ABIGAIL VIEIRA DE SOUZA PAIXAO**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000973-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TEREZINHA MATOS LIMA TEIXEIRA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000974-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MANOEL SIMPLICIO DE SOUSA**  
**ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000975-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: DIVAIR FERREIRA MARTINS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000976-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000977-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RANULFO BATISTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP229029 - CELSO TEIXEIRA MENEZES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.05.000978-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA LISBOA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2008 09:30:00**  
**PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 15/07/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 26/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000979-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DUTRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.05.000980-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JUCELINO ANTONIO DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2008 10:00:00**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/06/2008 14:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/07/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

**PROCESSO: 2008.63.05.000981-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADRIANO FERNANDES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/08/2008 13:30:00**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.05.000982-9**  
**CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA**  
**DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS**  
**DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE REGISTRO**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**EXPEDIENTE Nº 2008/0056**

**2006.63.05.002195-0 - ANISIO DA CONCEIÇÃO FERRAZ GOMES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo o recurso de sentença, apresentado**

**pele Réu, em seus regulares efeitos.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contra-razões.**

**Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que,**

**para fazê-lo, deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública da União.**

**Intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

**2007.63.05.000954-0 - IVETE MUNIZ PEDROSO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia**

**30/07/2008, às 10h15min, observando-se a Portaria 03/2008, deste Juízo.**

**Após, venham-me conclusos para homologação do eventual acordo ou, em caso negativo, para prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

**2007.63.05.001638-6 - MARIA ROSA DAVIES (ADV. SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/07/2008, às 10h45min, observando-se a Portaria 03/2008, deste Juízo.**

**Após, venham-me conclusos para homologação do eventual acordo ou, em caso negativo, para prolação da sentença.**

**Intimem-se.**

**2008.63.05.000680-4 - JOAO BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como dos precedentes médicos, assim como já o fez em momento anterior. Intime-se**

**2008.63.05.000683-0 - JOSE LOPES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los, deve a parte autora mesma requerer e juntar aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como dos precedentes médicos, assim como já o fez em momento anterior. Intime-se**

**2008.63.05.000684-1 - BENEDITO DA SILVA LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e**

**ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) : Indefiro o pleito da parte autora. As testemunhas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação (é da responsabilidade da parte autora trazê-las). Intimem-se. Cite-se.**

**2008.63.05.000686-5 - NIVALDO NUNES RIBEIRO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Comprove a parte autora em 10 (dez) dias, documentalmente, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso, informando, ainda, que função (trabalho) exercia, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**2008.63.05.000722-5 - RUTE NARDES DE MORAIS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do artigo 4.º da Lei n. 10.259/2001, o**

**Juiz poderá deferir medidas cautelares para evitar dano de difícil reparação. Contudo, faz-se necessário vislumbrar, nesta**

**análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos aventados.**

**No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com**

**a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo**

**que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.**

**Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessária, para a verificação ou não da existência de risco social,**

**aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais**

**possibilidades (financeiras) de seus familiares.**

**Assim, indefiro, por ora, o pedido de concessão da medida cautelar requerida, sem prejuízo de reanálise no momento**

**oportuno.**

**Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para apresentar referências do endereço informado na inicial,**

**fornecendo ponto(s) de referência(s) e até mesmo croqui para facilitar a sua localização, outrossim, sendo caso, informe**

**eventual apelido pelo qual a parte autora é conhecida na região em que reside.**

**Intimem-se. Cite-se.**



**2008.63.05.000726-2 - ZILDA DE OLIVEIRA FRANCO (ADV. SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ZILDA DE OLIVEIRA FRANCO propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, requereu a antecipação dos efeitos da tutela.**  
**Juntou documentos.**  
**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.**  
**Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessária, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com as reais possibilidades (financeiras) de seus familiares.**  
**Em síntese, há que se aguardar a realização da prova pericial, de modo que os peritos do Juízo possam ofertar os esclarecimentos pertinentes.**  
**Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.**

**2008.63.05.000728-6 - IVONE FERRARINE GOMES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, questionando a RMI fixada sob dois aspectos: 1) as contribuições vertidas não foram consideradas; 2) o fator previdenciário não deveria ter sido aplicado.**  
**A autora não demonstra qual teria sido o erro no cálculo do salário-de-benefício, bem como não aponta, objetivamente, em que a aplicação do fator previdenciário, no seu caso, infringiu o ordenamento jurídico.**  
**A demanda, nos termos em que formulada, impede o exercício do direito de defesa da autarquia ré, na medida em que não descreve, em todos os seus termos, a lide, a pretensão e seu fundamento jurídico.**  
**Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a exordial, adequando o pedido à causa de pedir, sob pena de indeferimento (artigo 295, I e parágrafo único, do CPC).**  
**Com a emenda, tornem-me conclusos.**  
**Int.**

**2008.63.05.000738-9 - AURELIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eventualmente, requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.**  
**Indefiro a petição inicial em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, considerando a inexistência de requerimento administrativo (inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil).**  
**Quanto ao pedido remanescente, passo à análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**  
**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora. No que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais.**  
**Quanto à controvertida hipossuficiência econômica, necessária, para a verificação ou não da existência de risco social, aguardar-se a realização da instrução processual, de modo a se confrontar as atuais necessidades da autora com**

as reais

possibilidades (financeiras) de seus familiares.

Em síntese, há que se aguardar a realização da prova pericial, de modo que os peritos do Juízo possam ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Designo a assistente social Beatriz Gabriela Schnabel de Freitas para a realização do estudo socioeconômico.

Providencie a secretaria a adequação da classe e do assunto desta ação no sistema informatizado

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.05.000749-3 - NIVALDO FRANCISCO SPINOZA (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : NIVALDO FRANCISCO SPINOZA propôs a presente ação, em

face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Alegando

estar incapacitado para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se

incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o

perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.000750-0 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : CLÁUDIO ALVES DE SOUZA propôs a presente ação, em face

do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista

que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do alegado, requerendo dilação probatória e

análise contábil, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.000791-2 - GASPARINO DIAS DE ANDRADE (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : GASPARINO DIAS DE ANDRADE propôs a presente ação, em

face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, requereu a antecipação dos efeitos da

tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista

que os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à

concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de

concessão de medida antecipatória.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

Intimem-se. Cite-se.

2008.63.05.000792-4 - ALCENO ALVES MARTINS (ADV. SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ALCÊNIO ALVES MARTINS propôs a presente ação, em face

do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida dependência econômica.

Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca das alegações lançadas na inicial, requerendo

dilação probatória e análise pormenorizada, desse modo, inviável cogitar-se de concessão de medida acautelatória.

Necessária, para a verificação ou não da dependência econômica, aguardar-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se. Cite-se.

**2008.63.05.000816-3 - ONDINA DOS SANTOS BLUM (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ONDINA DOS SANTOS BLUM propôs a presente**

**ação, em face do INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.**

**Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade.

Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontrava-se

incapacitada para suas atividades normais.

Necessária, para a verificação ou não da sua incapacidade, aguardar-se a realização da prova pericial, de modo que o

perito do Juízo possa ofertar os esclarecimentos pertinentes.

Por outro lado, Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do alegado trabalho rural, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. Intimem-se. Cite-se.

**2008.63.05.000817-5 - MARIA DAS DORES RUFINO (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Comprove a parte autora, em 10 (dez) dias,**

**documentalmente, se requereu o benefício ou sua prorrogação junto ao INSS juntando o seu indeferimento, se for o caso.**

**2 - No mesmo prazo regularize a inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo**

**com o titular se estiver em nome de terceiro, sob pena de indeferimento da petição inicial.**

**3 - Tendo em vista a sua proximidade, cancele-se por ora a perícia médica agendada, após, se cumpridos os itens supra,**

**venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.**

**Intimem-se a parte autora e o perito.**

**2008.63.05.000827-8 - CICERO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO**

**PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Regularize o autor a**

**inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando comprovante de endereço em seu nome ou comprovando o vínculo com**

**o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de indeferimento.**

**2 - O procedimento administrativo, bem como os antecedentes médicos, devem ser solicitados diretamente pela parte**

**autora, tendo em vista não constar nos autos elementos que comprovem a impossibilidade ou dificuldade em obtê-los.**

**3 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.**

**2008.63.05.000830-8 - FRANCISCA DAS CHAGAS TORRES (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO**

**PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : FRANCISCA DAS CHAGAS**

**TORRES propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alegando estar incapacitada para o trabalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.**

**Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, no que diz respeito à controvertida incapacidade, tendo em vista que a inicial não está acompanhada de documentos essenciais ao deslinde da causa.**

**Alega a parte autora padecer de "CID B24 - AIDS", moléstia causadora de sua incapacidade, contudo, o único documento médico apresentado identifica a moléstia, todavia, não indica a existência de incapacidade.**

**Cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações (art. 396 do CPC). O**

**comando contido no art. 11 da Lei n. 10.259/2001 não desmerece este postulado, pois a obrigação de o réu fornecer a**

**documentação que disponha não significa dizer que deva produzir a prova, ônus de quem demanda.**

**Neste passo, não demonstrado, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade (ou dificuldade) de a parte autora carrear**

**aos autos o processo administrativo e a documentação médica a ele acostada, descabe sua requisição pelo Juízo. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a exordial, apresentando as provas**

**com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (CPC, art. 282, VI), sob pena de indeferimento da inicial, nos**

**termos do caput e do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.**

**Com a emenda, tornem os autos conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECISÕES/DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL  
FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE N.º 0079/2008**

**2008.63.09.003089-1 - ROBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X  
INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado pelo perito, exclua-se da pauta a**

**perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 03 de outubro de**

**2008, as 14h30min. neste Juizado, nomeando para o ato o Dr Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para**

**apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte**

**autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída**

**comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à**

**moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova**

**técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-**

**se.**

2008.63.09.003091-0 - JOSE ALMIR DE LIMA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado pelo perito, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 03 de outubro de 2008, as 15h00, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003106-8 - JOAQUIM JORGE PESSOA (ADV. SP204453 - KARINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, determino o agendamento para 03 de outubro de 2008, as 15h30min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr Claudinet Cezar Crozera. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003108-1 - JOVINA MARIA VITOR (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, determino o agendamento para 06 de outubro de 2008, as 16h30min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr ROBINSON DALAPRIA.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003111-1 - PAULO CESAR DA SILVA SOUSA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI e ADV. SP150586E - SANDRA REGINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado pelo perito, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 06 de outubro de 2008, as 17h00, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. ROBINSON DALAPRIA. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003113-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado pelo perito, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 07 de outubro de 2008, as 13h15min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. MARCO AMÉRICO MICHELUCCI.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003584-0 - ADAO BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP259291 - SIMONE CUSTODIO GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 19/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de ortopedia, determino o agendamento para 03 de outubro de 2008, as 16h00, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr Claudinet Cezar Crozera.2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada.4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.003780-0 - ANTONIO ROCHA ALVES (ADV. SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 20/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para 20 de agosto de 2008, as 09h20min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.003783-6 - MARIA JOSE SILVA COSTA (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "1- Tendo em vista o noticiado pelo perito, exclua-se da pauta a perícia agendada para 20/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral para o dia 20 de agosto de 2008, as 09h40min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr. FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.003784-8 - INES APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 20/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para 20 de agosto de 2008, as 10h00, neste Juizado, nomeando para o ato o Dr FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

**2008.63.09.003788-5 - DIVANIR APARECIDA SEKREN (ADV. SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "1- Tendo em vista o noticiado às fls. retro, exclua-se da pauta a perícia agendada para 20/06/2008. Redesigno perícia médica na especialidade de Clínica Geral, determino o agendamento para 20 de agosto de 2008, as 10h20min., neste Juizado, nomeando para o ato o Dr FLÁVIO TSUNEJI TODOROKI. 2- Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3- Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e hora indicados para realização da perícia, competindo a advogada constituída comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida com toda documentação pertinente à moléstia alegada. 4- Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS****ESTATÍSTICA - MAIO DE 2008****PRODUTIVIDADE DE JUÍZES****(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)**

Magistrado	TIPA	TIPB	TIPC	TIPM	TTST	TARE
LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ	102	611	167	58	938	37
MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA	45	238	134	4	421	60
<b>TOTAL</b>	<b>147</b>	<b>849</b>	<b>301</b>	<b>62</b>	<b>1359</b>	<b>97</b>

**AUDIÊNCIAS****(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)**

AUDIÊNCIAS	PREVIDENCIÁRIO	CÍVEL	TOTAL
CONCILIAÇÃO	0	0	0
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO(A)	71	0	71
JULGAMENTO (FORA DE AUDIÊNCIA) (B)	632	594	1226
<b>TOTAL (A+B)</b>	<b>703</b>	<b>594</b>	<b>1297</b>
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO COM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (C)	24	2	26
CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO SEM INST DE AUDIÊNCIA (REDESIGNADAS) (D)	18	5	23
<b>TOTAL (C+D)</b>	<b>42</b>	<b>7</b>	<b>49</b>
<b>TOTAL (A+C)</b>	<b>95</b>	<b>2</b>	<b>97</b>

**SENTENÇAS PROFERIDAS****(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)**

SENTENÇAS PROFERIDAS	CÍVEL		PREVIDENCIÁRIO		TOTAL
	EM AUD.	FORA AUD	EM AUD.	FORA AUD.	
PROCEDENTE	0	9	10	47	66
IMPORCEDENTE	0	13	21	429	463
PARCIALMENTE PROC.	0	328	7	76	411
HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO	0	0	19	1	20
HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA	0	4	1	4	9
OUTRAS COM EXTINÇÃO SEM JULG. MÉRITO	0	225	13	72	310
OUTRAS COM EXTINÇÃO	0	15	0	3	18



COM JULG. MÉRITO					
TOTAL	0	594	71	632	1297

## EMBARGOS DECLARAÇÃO

(Período: 01/05/2008 a 31/05/2008)

BEM. DECLARAÇÃO	CÍVEL		PREVIDENCIÁRIO		TOTAL
	EM AUD.	FORA AUD	EM AUD.	FORA AUD.	
EMB. NÃO CONHECIDOS	0	0	0	0	0
EMBARGOS ACOLHIDOS	0	15	0	3	18
EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE	0	13	0	0	13
EMBARGOS REJEITADOS	0	26	0	5	31
TOTAL	0	54	0	8	62

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

##### Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 12/06/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que

demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;  
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008  
UNIDADE: SANTOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.11.003735-6  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/08/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003736-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP120961 - ANDREA CASTOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/08/2008 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003737-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003738-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TENORIO VAZ, REPR POR MARIA TENORIO VAZ  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003739-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IZENILDA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 14:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003740-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA ABRANTES DA SILVA, REPR.IRENIO FERNANDES FILHO  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003741-1  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: O ESPOLIO DE FIRMINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003742-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA PATRICIO  
ADVOGADO: SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003743-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003744-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALBERITO BERNARDO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003745-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE VITORIA BLANCO**

**ADVOGADO: SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003746-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003747-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE EDUARDO MONTES GALLI**

**ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003748-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO NETO DE QUEIROZ'**

**ADVOGADO: SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003749-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO NETO DE QUEIROZ'**

**ADVOGADO: SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003750-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ADILSON ASSIS DE SOUZA**

**ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003751-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ALVANIR RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003752-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: WILSON RODRIGUES**

**ADVOGADO: SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003753-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: GILENO LOPES TRINDADE**

**ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003754-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: RUBENS GUIMARAES DIAS**

**ADVOGADO: SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003755-1**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MARIO SIMÃO ROCHA**

**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003756-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ODAIR DA SILVA CORREIA**

**ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003757-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: KENZI SUCOMINE**

**ADVOGADO: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003766-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANGELA OLIMPIA DE SIQUEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/07/2008 14:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 27/11/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003782-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: LINNEU PIRES NOGUEIRA**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003784-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: JOSE RICARDO SOARES PRADO**

**ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003785-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: MAURO COSTA**

**ADVOGADO: SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003788-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: VICTOR CONDE DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: SP210162 - BIANCA DE SOUZA BASTOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 11:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003789-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: HELENA DIAS THOME BUENO**

**ADVOGADO: SP232035 - VALTER GONÇALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 11:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.11.003790-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EDI FELICIANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003791-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: BERENALDO AMARO JUVINO**  
**ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**3) Outros Juízos:**

**PROCESSO: 2008.63.11.003758-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALDIVINO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003759-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSMAR PINTO RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003760-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA NAZARE DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003761-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003762-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: STEFANO PARODI**  
**ADVOGADO: SP176992 - ROBSON LUIZ DE SOUZA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003763-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RITA MARIA DA SILVA BASILIO**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003764-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FIRMINO MAXIMO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003765-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAURO FERREIRA**  
**ADVOGADO: SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003767-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NOEMIA MUNIZ DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003768-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: WALTER DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003769-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSVALDO CORREIA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003770-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MONICA MELLO DE LUCCA**  
**ADVOGADO: SP176758 - ÉRIKA CARVALHO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003771-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO GERALDO ODDONE**  
**ADVOGADO: SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003772-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PAULINO SOBRINO CONDE**  
**ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS**  
**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2008.63.11.003773-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUZINA DA SILVA PRADO**  
**ADVOGADO: SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003774-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: YOLANDA SIMOES TERRA**  
**ADVOGADO: SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME**  
**RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

**PROCESSO: 2008.63.11.003775-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO**  
**ADVOGADO: SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003776-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR**  
**ADVOGADO: SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003777-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: TANIA MARA VICTORATTO MIRABELO**  
**ADVOGADO: SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003778-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARCOS MOREIRA LIMA**  
**ADVOGADO: SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003779-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CESAR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP154963 - FERNANDO JOAQUIM**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003780-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIANGELA GOMES EISENWIENER**  
**ADVOGADO: SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003781-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LEONOR BUSANOSKI**  
**ADVOGADO: SP214503 - ELISABETE SERRAO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003783-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE ALMEIDA**  
**ADVOGADO: SP070930 - ORLANDO JOVINO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003786-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIELSON MOTA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA MOLICA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.11.003787-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: FRANCISCO DE GOIS**  
**ADVOGADO: SP098327 - ENZO SCIANNELLI**  
**RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31**

**2)TOTAL RECURSOS: 0**

**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26**

**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2008/324**

**2005.63.11.004324-0 - MILICA BURCINA SARDELICH (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM**

**FONSECA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Chamo o feito à ordem.**

**Verifico equívoco no termo de audiência n. 6917/2007 no que se refere ao período e data de recolhimento do imposto de renda.**

**Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença para fazer**

constar:

"Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir o

pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em

cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado (04/2000 a 02/2004), consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes

à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento

indevido (junho/2004), nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95."

Int.

2006.63.11.001544-3 - JOÃO FEITOSA BUENO (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :Petição da ré protocolada em 15.05.08: nada a decidir tendo em vista a sentença

de extinção prolatada em 13.05.08.

Publique-se a sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa-findo nestes autos.

Int.

2006.63.11.007031-4 - CLAUDIO ANTONIO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

Reitero os termos da decisão n. 4536/2006.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo

referente à aposentadoria por tempo de contribuição e respectivo pedido de revisão, requeridas pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2007.63.11.001091-7 - VERA LUCIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 - MÁRCIO BERNARDES); EDVALDO



**FERREIRA COSTA JR(ADV. SP242633-MÁRCIO BERNARDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Considerando o conflito de competência n. 2007.03.00.061960-0 e a remessa dos autos à 2ª vara federal de Santos, julgo

prejudicado o recurso de decisão interposto pela parte autora. Eventual pedido de antecipação de tutela deverá ser

formulado perante o Juízo da 2ª vara federal.

Intimem-se. Após, dê-se baixa findo.

**2007.63.11.001700-6 - JOAO PAULO NETO (ADV. SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :**

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de audiência n. 5984/2008 no que se refere ao mês do recolhimento indevido.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação do dispositivo da

sentença para fazer constar:

"Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a União a restituir o

pagamento indevido de imposto de renda, correspondente aos valores que excederem a incidência mensal do tributo em

cada uma das prestações do benefício previdenciário recebidas em atraso pelo segurado, consoante as alíquotas e bases de cálculo estabelecidas na legislação. A restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a partir do recolhimento indevido (10/2004),

nos termos do art. 39, § 4.º, da Lei 9.250/95."

Int.

**2007.63.11.001836-9 - JOSE MATOS FRAGA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no

prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**2007.63.11.002099-6 - ALVARO JOSE AMARO DE ALMEIDA (ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

**2007.63.11.003677-3 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA**

**MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**2007.63.11.003723-6 - JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Vistos.

Retifico o item nº 2 do termo da audiência de 03.06.08, para alterar data e horário de realização da perícia oftalmológica,

que passa a ser o dia 06 de agosto de 2008 às 09h15, a ser realizada no consultório da senhora perita, situado na Av.

Washington Luis ("canal 3"), nº 18, Santos-SP. Intimem-se.

**2007.63.11.004419-8 - NELSON JOSE RODRIGUES (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem

prejuízo de  
outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.  
2007.63.11.005135-0 - SANDRA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP225856 - ROBINSON DE OLIVEIRA  
MOLICA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de acordo com base no(s) laudo(s)  
pericial(ais)  
anexado(s) aos autos.

Findo o prazo estipulado, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio de qualquer das partes, reputo prejudicado eventual tentativa de conciliação, devendo o presente  
feito ser

remetido à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Com o parecer, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

2007.63.11.005267-5 - ADINALVA MARIA DE JESUS (REPR.P/) (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO  
BERTOLI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem.

Redesigno a perícia médica na modalidade neurologia para 25.06.08 às 10h15, a ser realizada nas dependências  
deste

Juizado.

Com a entrega do respectivo laudo, dê-se ciência às partes.

No mais, designo o dia 15.08.08 às 14h00 para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes  
ficam

dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.11.005838-0 - JOSE JULIO MOREIRA (ADV. SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA  
BALSEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s)  
referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo  
processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem  
prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

2007.63.11.006414-8 - MARINA CID FERREIRA (ADV. SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X  
CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Tendo em vista o noticiado pela patrona da parte autora, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que seja  
providenciada a habilitação de eventuais herdeiros.

Int.

2007.63.11.007175-0 - CLARICE COSTA DO CARMO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA  
MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas  
conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se  
aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/restabelecimento do  
auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. I.

2. Em razão da indicação do perito médico judicial da necessidade de avaliação da parte autora por perito da  
área de

psiquiatria, determino a realização de perícia nesta especialidade, a ser realizada nas dependências deste  
Juizado, no dia

23.06.2008, às 10:10 horas. Deverá a parte autora apresentar até esta data todos os documentos médicos de que  
dispuser quanto a eventuais consultas ou tratamentos psiquiátricos, de sorte a viabilizar a realização da perícia.

Intimem-se.

**2007.63.11.008408-1 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

**2007.63.11.008493-7 - ONEIDA ANUNCIATA DI SALVO ALBURQUERQUE (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA**

**RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em especial quanto ao recebimento dos créditos em outros processos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**2007.63.11.008549-8 - IARA MARIA CARLOS CYRILLO FERNANDES (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Considerando que o senhor perito psiquiatra sugeriu em seu laudo perícia suplementar na modalidade neurologia, também

requerida pela parte autora, determino a sua realização nas dependências deste Juizado em 25.06.08 às 09h00.

Intimem-

se as partes.

**2007.63.11.009150-4 - ZULEICA SALGADO MARIA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

1. Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos. Ressalvo, ainda, que as

quatro contribuições vertidas pela parte autora entre os anos de 2004 e 2005 não foram sucessivas, não possibilitando,

assim, a recuperação da qualidade de segurada.

2. Consoante manifestação expressa da parte autora, reputo preclusa a realização de prova pericial na especialidade de clínica geral.

3. Intime-se o perito judicial Dr. Carlos Mário Sousa a apresentar o laudo referente à perícia realizada no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de não realização de pagamento da referida perícia.

**2007.63.11.009296-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Recebo a petição protocolizada em 02/02/08 como emenda a inicial.

Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

**2007.63.11.009321-5 - FERNANDO MANUEL PAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

**2007.63.11.009531-5 - PAULO KAZUO OSHIRO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Chamo o feito à ordem.

Verifico equívoco no termo de audiência n. 1701/2008 no que se refere aos meses de atualização do cálculo apresentado pela contadoria deste Juízo.

Constituindo-se erro material e podendo ser reconhecido de ofício pelo juiz, determino a retificação da sentença para fazer

constar:

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento

do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-

contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 1.190,22 (UM MIL CENTO E NOVENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) , para o mês de outubro de 2007;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 22.497,94 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) atualizados até janeiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na

Resolução 242/2001 e Enunciado n.º 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo

406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores

atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput

da Lei n.º 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de

dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, n.º 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Int.

**2007.63.11.010309-9 - ALZIRA BENTO MORAIS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

**2007.63.11.011494-2 - LUZIA ARAUJO SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

**2007.63.11.011495-4 - RAIMUNDO DANTAS SOARES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Oficie-se ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente o(s) processo(s) administrativo(s) referente(s)

ao(s) benefício(s) pleiteado(s) pela parte autora e, no caso de ser derivado, que seja acompanhado do respectivo processo administrativo originário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de

outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

**2008.63.11.000189-1 - COSMA ARRUDA DE SOUZA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição de 12.05.2008: a parte autora requer a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, sob a alegação de que é portadora de "transtornos mentais e comportamentais", conforme atestados médicos instruídos na petição inicial.

De plano, deixo consignado que a maior parte dos documentos médicos referidos são da especialidade de ortopedia,

perícia esta já realizada judicialmente e que concluiu que a autora está apta ao exercício de suas funções. Só apresenta

um outro documento médico da área de psiquiatria.

Além disso, saliento que o senhor perito ortopedista, em seu laudo pericial, afirmou que "a autora está apta para manter o

exercício da atividade laborativa", bem como que "não há necessidade de perícia suplementar".

Assim, reputo necessário que a autora traga à colação documentos médicos legíveis e atualizados que efetivamente

possam viabilizar a realização das perícias pleiteadas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal fim.

Intime-se.

2008.63.11.000233-0 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Dê-se ciência à parte autora e ao MPF sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez)

dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.000589-6 - MARIA ALICE GARCIA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Petição de 12.05.2008: a parte autora requer a realização de perícias médicas nas especialidades de psiquiatria e de

neurologia, sob a alegação de que é portadora de "fibromialgia, hipertensão e depressão", conforme atestados médicos

instruídos na petição inicial.

De plano, deixo consignado que a maior parte dos documentos médicos referidos são da especialidade de ortopedia,

perícia esta já realizada judicialmente e que concluiu que a autora está apta ao exercício de suas funções. Só apresenta

dois outros documentos médicos da área de neuropsiquiatria e um da área de psiquiatria praticamente ininteligíveis.

Além disso, saliento que o senhor perito ortopedista, em seu laudo pericial, afirmou que "a autora está apta para manter o

exercício da atividade laborativa", bem como que "não há necessidade de perícia suplementar".

Assim, reputo necessário que a autora traga à colação documentos médicos legíveis e atualizados que efetivamente

possam viabilizar a realização das perícias pleiteadas, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para tal fim.

Intime-se.

2008.63.11.001017-0 - MAURO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que

não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001223-2 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

Reitero a decisão de indeferimento da antecipação de tutela por seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Após, se em termos, tornem conclusos.

Intime-se.

2008.63.11.001309-1 - GERVALDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001311-0 - LUCIVANDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001464-2 - MARIA NAZARE DO NASCIMENTO FERREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 16.06.08 às 12h00.

Intimem-se as partes.

2008.63.11.001524-5 - ANDREA AMORIM ALVES DO AMARAL (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001525-7 - LUIZ CARLOS FRANCA DE PONTE (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001530-0 - JOSE DE JESUS SANTANA (ADV. SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Dê-se ciência à parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

2008.63.11.001635-3 - SANDRA MARA ANDRADE (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a manutenção/concessão/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Consoante informado pelo perito médico judicial, reputo necessária a realização de perícia na especialidade de ortopedia, que designo para 08/07/2008, às 09:45 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. Até a data

designada deverá a parte autora apresentar toda a documentação médica de que dispuser na especialidade a ser periciada, de sorte a possibilitar a elaboração do parecer médico.

3. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, após a

entrega dos laudos periciais, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou

contestação. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez)

dias. Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001754-0 - RENATO THIAGO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao

convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela

presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto

que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento,

sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato

concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva

da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que



não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela

e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este

tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de

determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as

parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001814-3 - ALAECI JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Vistos em tutela antecipada.

Com a juntada do laudo pericial, apresenta o autor requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.

Verifico estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação, pelas conclusões

do laudo pericial, que atesta a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade profissional.

Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, não é razoável que se aguarde até

o julgamento definitivo para iniciar o pagamento.

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a

concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o

INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo ou contestação. Havendo proposta de acordo,

dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem conclusos para

sentença.

Intimem-se.

2008.63.11.001996-2 - CATARINA DE JESUS PESTANA DE SOUZA (ADV. SP140510 - ALESSANDRA KAREN

CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei

8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre

que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. Informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias se terá interesse em produzir prova oral em audiência.

Havendo prova

testemunhal, determino à serventia o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Caso não haja interesse em oitiva de testemunhas, providencie a serventia a inclusão do processo em pauta extra, modalidade de audiência que dispensa o comparecimento das partes, com a citação da ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.002430-1 - ROSA MARIA GOMES ( SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP142572 -

IRACILDA DA PAIXAO CARVALHO) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado,

constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar

a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que

comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou

proposta de acordo.

Int.

2008.63.11.003493-8 - CARLOS PAZ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP209578 - SERGIO CASTRESI DE SOUZA

CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO E OUTRO ; JORNAL ADMINISTRADOR

PROFISSIONAL (ADV. ) :

Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser

concedido neste momento processual, em que é necessária a vinda de maiores esclarecimentos para análise da verossimilhança da alegação.

Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do inquérito policial mencionado na

inicial ou ao menos indique elementos que possam identificá-lo (número e delegacia de origem) para possibilitar a este juízo

a expedição de ofício.

Posto isso e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a análise do inquérito policial

descrito na petição inicial.

Cite-se. Intimem-se. Após a juntada do inquérito policial que investigou o crime de falsidade ideológica, voltem os autos

conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada ou determinação de expedição de ofício ao Ministério da

Educação, se ainda forem necessários novos elementos à apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.63.11.003504-9 - NOEMIA ERNESTINA DE LIMA MELO (ADV. SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS e ADV.

SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo administrativo referente à aposentadoria por idade requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intimem-se.

2008.63.11.003559-1 - MOACIR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive

busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissa o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

Oficie-se.

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas

referentes.

**Intimem-se.**

**2008.63.11.003560-8 - JUAREZ SILVA DOS SANTOS (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Vistos em tutela antecipada.**

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da

reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Outrossim, analisando a providência reclamada, verifica-se que seu pronto atendimento trará a essência satisfativa e toda

eficácia do provimento principal, divergindo de sua natureza, o caráter precário.

Como se trata de apreciação cujo objetivo precípua se completa na própria medida, em homenagem ao princípio do

contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, entendo incabível a concessão do pedido

de tutela antes da vinda da contestação do réu e do processo administrativo.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Outrossim, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente o processo

administrativo referente à aposentadoria por tempo de serviço requerida pela parte autora.

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive**

**busca e apreensão e crime de desobediência judicial.**

Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida

requesitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á

plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis,

devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este

adote as providências cabíveis.

**Oficie-se.**

Após, se em termos, remetam-se os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

**Cite-se. Intimem-se.**

**2008.63.11.003567-0 - EDILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS e ADV. SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.**

**(PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se.**

**2008.63.11.003621-2 - ANDRE ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM**

**DE SÁ); CLAUDIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO(ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Apresente o termo de curatela da menor Claudia Rosa da Silva Araújo, também no prazo de 10 dias. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 325/2008**

**2008.63.11.002837-9 - GILMAR MOIA VARJAO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002856-2 - WALDEMAR MANZALLI E OUTROS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI);**

**GILBERTO VICENTE MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); SERGIO VICENTE MANZALLI**

**(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-**

**RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); WELLINGTON SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO**

**FIOREZI); ALEXANDRE SOUSA MANZALLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002895-1 - CARLOS EDUARDO PAES (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002902-5 - THIAGO JOSE DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002910-4 - ADRIANO SIMOES (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA**

**RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002931-1 - GIOVANNI BATTISTA SAETTONI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se."**

**2008.63.11.002940-2 - HERCULES POLASTRINI TREVISANI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002953-0 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA); THEREZINHA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002958-0 - MARIA LUCIA LUNA DA SILVEIRA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002961-0 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço**

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002962-1 - RONALDO DONIZETI DA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinado a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência. No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."**

**2008.63.11.002963-3 - ERIKA AIRES DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinado a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência. No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."**

**2008.63.11.002966-9 - ORLANDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examinado a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência. No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."**

**2008.63.11.002969-4 - ROSEMARY PERES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**



**DE**

**OLIVEIRA); GUIOMAR PERES E PERES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002970-0 - DILSON DOS SANTOS ARAGAO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002975-0 - JOAO PADOVEZZI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002976-1 - DIEGO DE SOUZA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação**

de  
parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

**2008.63.11.002980-3 - MARIA JOSE REIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CORNELIO DOS SANTOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002985-2 - RAFAEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002986-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002987-6 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado,**

apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002998-0 - MARILENE MARIA SANTOS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."**

**2008.63.11.002999-2 - NOEMI DA SILVA CONCEIÇÃO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."**

**2008.63.11.003031-3 - CARLOS ALBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO**

**DE OLIVEIRA); IRACEMA MACIEL DE JESUS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003033-7 - JOSEFA MARIA SALES E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA); THEREZINHA MARIA DA SILVA(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003050-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FARIA (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003054-4 - SERGIO FERNANDES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003147-0 - LUIZ ALVES (ADV. SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço**

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

2008.63.11.003148-2 - NELSON LÚCIO DA SILVA (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

2008.63.11.003149-4 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

2008.63.11.003150-0 - EXPEDITO SOARES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

2008.63.11.003151-2 - NELSON LOPES AMORES (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

**X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.003164-0 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR (ADV. SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES**

**e ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP147319E - ANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 326/2008**

**2008.63.11.001322-4 - JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.001323-6 - MARIA LUIZA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem**

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001349-2 - ORIVAL VIANA DOS SANTOS (ADV. SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001396-0 - DIRCE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001548-8 - GERALDO ALVES DA ROCHA FILHO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.001551-8 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA**

**ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.001555-5 - EDINALDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.001600-6 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002190-7 - ODAIR RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV.**

**SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço**



indicado  
na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

2008.63.11.002222-5 - ANA ALVES CARNEIRO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA e ADV.

SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

2008.63.11.002299-7 - DILMA DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

2008.63.11.002327-8 - CELIA MARIA PECKOLT CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES

PEREIRA e ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :

"Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002363-1 - BENEDICTO JUVENTINO DOS SANTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002365-5 - DINA NOBREGA OLIVEIRA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002367-9 - MOACY FERREIRA NUNES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002369-2 - MANOEL MENDES (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinado a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002370-9 - RUBENS DE OLIVEIRA MATTOS (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002372-2 - GUSTAVO JOSE DA SILVA (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002402-7 - JOSE MOTA DE JESUS (ADV. SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado

na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002413-1 - VERA LUCIA JULIO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002415-5 - JOSE TIMOTEO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002418-0 - MANOEL CORTEZ E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI**

**VALERA); SONIA MARIA CORTEZ DE MOURA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se."

**2008.63.11.002420-9 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

2008.63.11.002435-0 - SIMONE CRISTINA DE LIMA FRANCO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)  
X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

2008.63.11.002452-0 - OSWALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

2008.63.11.002454-4 - DIAMANTINO FERREIRA MORGADO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se."

2008.63.11.002515-9 - LUISETTE GREGORIO DE ABREU (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002516-0 - ANTONIO DO CARMO (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002519-6 - SYLVIO FLORIO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002522-6 - GILBERTO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**2008.63.11.002554-8 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002712-0 - ROSANA BARROSO SILVA DOS ANJOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002782-0 - PEDRO NUNES DA MOTA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP163462 - MAYRA**

**DIAS CAMEZ RODRIGUES e ADV. SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado**

**na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se."**

**2008.63.11.002789-2 - HAROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI e ADV. SP178861**

**- ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examino a existência de**

**relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem**

juízo do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual e oficial, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
EXPEDIENTE Nº 327/2008**

**2008.63.11.002451-9 - AGUINALDO MARIANO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

"Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002453-2 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002483-0 - LOURIVAL BOMFIM FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP157029E -**

**ODILIO RODRIGUES NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juízo, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação



de  
parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002611-5 - MARCIO PEREIRA DE AGUIAR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002614-0 - NIVALDO GODOI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**  
(PFN) :

"Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002624-3 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da

tutela."

**2008.63.11.002726-0 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."**

**2008.63.11.002728-4 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."**

**2008.63.11.002838-0 - JOAO DE MESSIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) :**

**"Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."**

**2008.63.11.002843-4 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

**(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002845-8 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002849-5 - LUIZ CARLOS PIRES GONÇALVES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.002904-9 - CARLOS CHAGAS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES e ADV. SP098327 - ENZO**

**SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :** "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003062-3 - SIDNEY ANTONIO VERDE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

: "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003159-7 - OSVALDO CONCEIÇÃO PENEDO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003160-3 - REGINALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

: "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de

antecipação da tutela."

**2008.63.11.003265-6 - ROBSON GOMES SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

: "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003301-6 - ANDRE LEMOS MIRANDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)**

: "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003304-1 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003410-0 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.**

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.  
No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003413-6 - JAILTON RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL**

(PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003414-8 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

FEDERAL (PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003418-5 - RUBENS AUGUSTO MORAES JUNIOR (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO**

FEDERAL (PFN) : "Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**2008.63.11.003445-8 - SERGIO CELSO EMILIO (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examino a existência de relação de prevenção. Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Após cumprida a providência pela parte, se em termos, tornem-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 328/2008**

**2006.63.11.001848-1 - JOSE LEONIDAS RODRIGUES (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2006.63.11.004422-4 - DANIEL CAVALLEIRO FERRATONI (ADV. SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos

apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2006.63.11.005630-5 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X**

**CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.000250-7 - AFFONSO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO);**

**DIRCE MUNIZ VASQUES(ADV. SP116260-ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**(ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.004058-2 - CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.005324-2 - RONALDO JAMAR TABOADA (ADV. SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.005854-9 - DOMINGAS VIERA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**



apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2007.63.11.005866-5 - JOSE MOURA DA COSTA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA)**

**X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**

**apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2007.63.11.005925-6 - ELZA MARIA ALONSO BUENO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2007.63.11.007250-9 - OBED PEDRO DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**

**apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,

devendo a serventia providenciar baixa-findo.

Intime-se."

**2007.63.11.007993-0 - ADILSON VASQUES (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados

pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

**2007.63.11.007995-4 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

**2007.63.11.007998-0 - NEUSA CHAGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

**2007.63.11.007999-1 - PAULO MARTINS FILHO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo. Intime-se."

**2007.63.11.008078-6 - ANTONIO CARLOS DE LIMA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.

**Intime-se."**

**2007.63.11.008083-0 - ARMANDO RODRIGUES DE PAIVA (ADV. SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**

**apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados**

**pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.008111-0 - REINALDO DIAS PERES JUNIOR (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados**

**pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.008179-1 - ANDERSON LOURENÇO (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**

**apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados**

**pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.008637-5 - JOSE CARLOS MOREIRA LIMA (ADV. SP217813 - WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos**

**apresentados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de**

**ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados**

**pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,**

**devendo a serventia providenciar baixa-findo.**

**Intime-se."**

**2007.63.11.008717-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados**

**pela Caixa**

**Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua**

divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."

**2007.63.11.008987-0 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."

**2007.63.11.009052-4 - WALMIR BARBOSA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."

**2007.63.11.009053-6 - ANA LUCIA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC, devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."

**2007.63.11.009104-8 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :** "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.  
Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,  
devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."

**2007.63.11.009800-6 - TJIE KIAN ANG (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,  
devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."**

**2007.63.11.009804-3 - EDUARDO BOSCOLO BALSYS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.**

**Havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte autora justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela CEF.**

**Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tenho por extinta a execução no termos do art. 794, incisos I e I do CPC,  
devendo a serventia providenciar baixa-findo.  
Intime-se."**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 329/2008**

**2006.63.11.005203-8 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS)**

**X UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Vistos, etc.**

**Verifico que o órgão de previdência privada incumbido de dar cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela**

**recebeu o ofício judicial em 26.05.2008.**

**Portanto, guarde-se informação de cumprimento por mais 10 (dez) dias.**

**Após, manifeste-se a parte autora.**

**Nada mais sendo requerido, guarde-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.**

**Intime-se.**

**2006.63.11.011198-5 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR**

**FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra a parte autora a r. decisão sob as penas nela cominadas.**

**Int.**

**2006.63.11.011435-4 - EUGENIO SABINO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para que a CEF dê cumprimento a**

**r. decisão. INT.**

**2007.63.11.000734-7 - MARIA DOLORES RODRIGUEZ DE LIMA (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE**

**MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Petição protocolizada em 20/08/07 sob nº 19957/2008. Petição protocolizada em 12/05/08 sob nº 13718/2008.**

**Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. Int.**

**2007.63.11.002856-9 - EROTILDES SANTOS SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X UNIÃO FEDERAL**

**(AGU) :**

**No prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, cumpra na íntegra a parte autora a r. decisão de nº 953/2007,**

**ratificando-se o caso, os termos da inicial, eis que a peça foi apresentada sem assinatura do patrono, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).**

**Decorrido o prazo, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito. Int.**

**2007.63.11.004508-7 - ANGEL FERNANDEZ CERNADA (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 15.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.**

**Int.**

**2007.63.11.004512-9 - VALDEMAR MOTA JUNIOR (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF protocolada em 15.05.08 no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, se em termos, dê-se baixa nos autos.**

**Int.**

**2007.63.11.005148-8 - ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : Petição da parte autora protocolizada sob n. 16919/2008.**

**Manifeste-se a CEF, quanto ao teor da petição supra, anexada aos autos virtuais em 04.06.2008.**

**Prazo: 10(dez) dias.**

**Int.**

**2007.63.11.006552-9 - IRAMAR PENTEADO DE SOUZA (ADV. SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10**

**(dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento a r. decisão sob as penas nela cominadas. Int.**

**2007.63.11.007820-2 - PEDRO ANTONIO DE JESUS (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Petição protocolizada em 2904/2008. Manifeste-se a CEF. Prazo: 10(dez) dias. int.**

**2007.63.11.009449-9 - AILTON DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o documento apresentado pela**

**parte autora não comprova o prévio requerimento administrativo pois não há protocolo formal ou sequer carimbo que**

**identifique o servidor que teria recebido o pedido.**

**Considerando os Termos do Enunciado n. 79 do FONAJEF, intime-se a parte autora para no prazo final de 10 (dez) dias**

**comprovar o protocolo devidamente identificado de seu pedido administrativo ou que denunciou à Ouvidoria da Previdência Social a negativa de protocolo de seu pedido de concessão de auxílio-doença, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.**

**2007.63.11.010426-2 - RUI LEGRAMANTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço**

**indicado na**

**inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.000128-3 - CARLOS CESAR ANTUNES (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

**Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.000917-8 - MARIA IZABEL FERREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) :**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.000929-4 - PAULO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIÃO**

**FEDERAL (AGU) : Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.001483-6 - JOAO CARLOS SIMOES (ADV. SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Examino a existência de relação de prevenção.**

**Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência.**

**No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente**

**a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.002080-0 - PEDRO MARTINS (ADV. SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.002117-8 - JOSE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X**

**UNIÃO FEDERAL (PFN) :**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.002172-5 - JORGE DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIÃO**

**FEDERAL (PFN) :**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.002209-2 - ALUISIO FERREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento da r. decisão sob as penas nela cominadas.Int.**

**2008.63.11.002908-6 - VALTER SAO MARCOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA**

**FEDERAL (ADV. ) :**

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente

a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de documento oficial de seu CPF e comprovante de residência atual, em

seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003511-6 - MARIA CRISTINA MORENO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES**

**DOMINGOS e ADV. SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003540-2 - OCIREMA GOMES RIBEIRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE**

**OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003545-1 - JOSÉ LAERCIO VENTURA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003546-3 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível do RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003548-7 - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003578-5 - GUACIRA DOS SANTOS HELENO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); CICERO HELENO(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003583-9 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e ADV. SP204950 -**

**KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se.**

**2008.63.11.003597-9 - LUZIA RAMOS DE JESUS (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.003599-2 - MARCELO FERNANDES ALVAREZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço**

**indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.003601-7 - MARCELO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço**

**indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

**parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,**

**ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.**

**Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.**

**Intime-se.**

**2008.63.11.003603-0 - MARCOS ACLECIO QUARTIERI (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do**

**mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço**

**indicado na inicial.**

**Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de**

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003604-2 - MARCOS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003606-6 - ITAMAR HELMER STAFFA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003607-8 - GILSON ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora

pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284

parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

**2008.63.11.003608-0 - IZABEL CRISTINA DA LUZ (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação

de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003610-8 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003612-1 - JOSE HELIO COUTO MAIA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003613-3 - JOSE LUIZ LOURENCO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003614-5 - JOSE ROBERTO CARDOSO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003615-7 - JOYCE ALVES DE SOUZA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003616-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003617-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003617-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003617-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

2008.63.11.003617-0 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003618-2 - GISELE BARROS DE SOUZA E SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia do CPF, RG e comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu

nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003639-0 - ESDRAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003641-8 - EDSON REINALDO MANZON (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003642-0 - KATSU YONAMINE (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003644-3 - ARNALDO ALBERTO AMARAL (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003646-7 - PEDRO MANOEL VALENTIM (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003648-0 - HELDER RIBEIRO ALBUQUERQUE ESTEVES (ADV. SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Esclareça ainda a parte autora o ajuizamento da ação contra o INSS, ante as alterações promovidas pela Lei 11.457/2007, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

**2008.63.11.003653-4 - SEVERINO JOSE ALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003654-6 - ARÃO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003656-0 - JOSE MIQUELINO GONCALVES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003659-5 - PETRUCIO VALDIR FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003662-5 - JOSE PEDRO RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003668-6 - JOAO DO NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003671-6 - MANOEL PAULO DE SANTANA (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003675-3 - CICERO ABILIO DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

**2008.63.11.003680-7 - HERCILIO SENE RODRIGUES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL**

**DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003697-2 - AUGUSTO RAFAEL DE ALMEIDA (ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 330/3601

2007.63.11.001717-1 - ANTONIO WILSON BARBOSA REP. P/ RODRIGO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP169755 -

SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Defiro a habilitação dos herdeiros da parte autora, descritos na petição de 27.05.08. Proceda a serventia às devidas

alterações cadastrais.

No mais, defiro a realização de perícia indireta na modalidade psiquiatria, a ser realizada nas dependências deste Juizado

no dia 23.06.08 às 10h00, oportunidade em que um dos referidos herdeiros, ora habilitados, deverá comparecer com

eventuais documentos médicos, além dos já acostados aos presentes autos, a fim de viabilizar o trabalho da expert

designada. Intimem-se as partes e a senhora perita designada.

2007.63.11.004083-1 - JOSE ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.004808-8 - JOSE ESTEVAM DOS SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do

acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.005180-4 - MAURICI JOSE DA SILVA (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Pela MMA. Juíza, foi proferida a seguinte decisão:

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para homologação do acordo ou, no silêncio, julgamento conforme o estado do processo.

Intime-se a parte autora.

2007.63.11.009307-0 - JOSE JURANDIR DA SILVA (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ) :

Cumpra a parte autora o determinado na audiência realizada em 04.12.07 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem-me conclusos para análise da prevenção.

Int.

2008.63.11.003635-2 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA (ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de

conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra,

modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação,

instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003640-6 - MARIA IVONE FERREIRA GAMA (ADV. SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual,

em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003645-5 - JOSIEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço

indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de

domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.  
2008.63.11.003647-9 - PEDRO ARAUJO FELISBERTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.  
2008.63.11.003650-9 - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.  
2008.63.11.003651-0 - CARLOS ALBERTO ORGAN (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,  
ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.  
Intime-se.  
2008.63.11.003652-2 - EVANIR ANTONIO PEREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :  
Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.  
Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

**Intime-se.**

**2008.63.11.003664-9 - GILBERTO AUGUSTO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu

CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º) e RG - tendo em vista que aqueles juntados aos autos estão

ilegíveis - visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema

virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

**Prazo: 30 dias.**

**Int.**

**2008.63.11.003667-4 - EDUARDO VERDEAL DIAZ (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

**Prazo: 30 dias.**

**Int.**

**2008.63.11.003669-8 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS**

**SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a

eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

**Prazo: 30 dias.**

**Int.**

**2008.63.11.003672-8 - WALDEMAR CHAGAS FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

Determino a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo do benefício em

nome da parte autora, que contenha os holerites do 13º salário referentes ao período pleiteado nos presentes autos.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado desta decisão, bem como de todos os elementos que possam

identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em

relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 30 dias.

Int.

2008.63.11.003685-6 - JOSE ADEVAN DE MELO (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003686-8 - SILVIA MARIA FLORIANO DA COSTA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO

PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003687-0 - JOSE NONATO DA CRUZ (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003689-3 - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003690-0 - JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003691-1 - MARIA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003693-5 - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.003704-6 - MARIA JULIA DO CARMO ASSUNCAO (ADV. SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTROS ; TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP (ADV. ) ;

CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA (ADV. ) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência atual,

em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.003714-9 - VALTER DA SILVA SERRADAS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002374-3  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA DONIZETTI RAPHAEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002375-5  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA APARECIDA BUSUTTI MARCASSO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002376-7  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIA MARTINS FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 12:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002378-0  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 12:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002340-8  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA FREGONEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002377-9**



**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LUIS RODRIGUES LUCAS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002379-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: EURIPA DIOLINO DINIZ DOS REIS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002380-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IZIDORO EMILIO MALAFATTI**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002381-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: PEDRO JOSE FILHO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002382-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSCAR GARCIA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002383-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002384-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SONIA APARECIDA LAVEZZO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002385-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DAS GRACAS RICARDO DA CRUZ**  
**ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/07/2008 14:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002386-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALMEIRE MARCHI**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002387-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JAIR APARECIDO GALLO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002388-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO PEDRO SOBRINHO**

**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002389-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: TIMOTEO BISPO DOS ANJOS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002390-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: NADIR BATISTA MARTINS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002391-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO IZAIAS NEVES**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002392-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO AMARO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002393-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ISRAEL MARCOS VANSAN**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002394-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002395-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DE LOUDES DOS SANTOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/08/2008 18:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002396-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002397-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JERONIMO GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002398-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMILSON CANDIDO DE CAMARGO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002399-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FILHO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002400-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARMANDO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002401-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODILA DE UNGARO DE LIMA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 14:45:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002402-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEBASTIAO MATEUS XAVIER**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002403-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR PESSINE**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002404-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JACINTO ARAUJO NEPOMUCENO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002405-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE CARLOS CARDOZO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002406-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSIAS DE DEUS ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002407-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ADEMIR SANTOS DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002408-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002409-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: AMARO HERCULANO DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002410-3**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002411-5**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BARBOZA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002412-7**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA DE MORAIS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002413-9**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: WANNALDO ECLESION DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002414-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES DO VALE  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002415-2**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: RAULINDO PERCILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002416-4**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO FERREIRA CHAVES  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002417-6**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**PROCESSO: 2008.63.12.002418-8**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JORGE TOBIAS  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002419-0**

**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002420-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCEMIRO DO PRADO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002421-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: OSWALDO DA SILVA SALLES**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002422-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALFREDO BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002423-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO DIAS**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**

**PROCESSO: 2008.63.12.002424-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VALTER PINTO DE LIMA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002425-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SILVANO MOREIRA DE ARAGAO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002426-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ARLINDO MARTINS**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002427-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SEVERINO FEITOSA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002428-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROSIMEIRE COSTA LIMA**  
**ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/08/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002429-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZEU MONACO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002430-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ILDEBRANDO DORTA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002431-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ALCIDES FERRARI**  
**ADVOGADO: SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002432-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE DE MENESES ALVES ROBERTO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002433-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELPIDIO LUIZ PEREIRA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002434-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CREUSA APARECIDA BERTACINI GARBUIO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002435-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO**  
**ADVOGADO: SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/10/2008 15:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002436-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: SALOMAO CUSTODIO VIEIRA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002437-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOAO VECHIATO VALERIO**  
**ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002438-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANA MARIA GONCALVES**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002439-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA MARCAL MORETTI**  
**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:15:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002440-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**

**AUTOR: ANTONIO IDRES**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002441-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002442-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: UBIRANI MANGERONA VALERIO**  
**ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002443-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: HELENA MARIA ZIN**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/07/2008 13:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002446-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: VICENTE SEBASTIAO DE MORAES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002455-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH RODRIGUES COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2008 11:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002464-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO**

**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002465-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: RUBENS CESAR**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**

**PROCESSO: 2008.63.12.002466-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002467-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: ELIZABETH LACERDA LAURENTINO FERNANDES**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 08:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002468-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: CARMELITA PEDREIRA MENDES ANDRADE**  
**ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002469-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE MILTON LUIZ RIBEIRO**  
**ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002470-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 09:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002471-1**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: LURDINHA ANTONIA GONCALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP078066 - LENIRO DA FONSECA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 10:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002472-3**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIVALDO BORGES DE MATOS**  
**ADVOGADO: SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 10:30:00**

**PROCESSO: 2008.63.12.002473-5**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA LUCIA CARDOSO**  
**ADVOGADO: SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 11:00:00**



**PROCESSO: 2008.63.12.002474-7**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA ELISA CREPALDI**  
**ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002475-9**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MAGDA DERIGGI CREMPE**  
**ADVOGADO: SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2008 11:30:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2008**

**UNIDADE: SÃO CARLOS**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.12.002463-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOSE FLAVIO DE SOUZA**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO: 2008.63.12.002481-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES**  
**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2008 15:15:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2**  
**PORTARIA N.º 009/2008**

**O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE BERZOSA SALIBA, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR(SUBSTITUTO), DO JEF-SÃO CARLOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,**

**CONSIDERANDO, a vacancia de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução n.º 03 de 10.03.08, publicada em 13.03.08 ,**

**RESOLVE:**

**DESIGNAR, em substituição, o(a) servidor(a) NORMA RODRIGUES BASSO, RF 5243, ANALISTA JUDICIÁRIO, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Supervisor da Seção de Processamento (FC 5), a partir de 18/02/2008 até a publicação da sua designação para a referida função comissionada.**

**CUMPRE-SE, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE.**

**São Carlos, 10 de junho de 2008.**

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS  
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 0076/2008**

**2008.63.12.000411-6 - SOLANGE APARECIDA BRUZEGHIN BORIN (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :**

**"Examinando o**

**pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do**

**direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é**

**possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000414-1 - SONIA MARIA MUNHOZ DE ALMEIDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida**

**antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além**

**disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de**

**prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.**

**Intime-se"**

**2008.63.12.000417-7 - VERA LUCIA BARBOSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória**

**formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso,**

**em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000425-6 - MARIA HELENA SCABIO PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO**

**JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida**

**antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além**

**disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de**

**prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se.**

**Intime-se"**

**2008.63.12.000525-0 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000534-0 - REGINA MARIA VICENTE LUIZ (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000541-8 - VIWALDO GARCIA FERREIRA JUNIOR (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000554-6 - DEBORA LUCIA ROCHA GARCIA (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000602-2 - MELISSA VARANDA OLIVEIRA (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000613-7 - VALDETE DA CONCEICAO LUIS (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000614-9 - ALZIRA DE MORAES ALVES (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000615-0 - GERALDO NASCIMENTO LEITE (ADV. SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000619-8 - NORIVAL VIANA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000691-5 - FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000692-7 - LAURIBERTO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000693-9 - ANTONIO MACIEL DE CARVALHO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000698-8 - NADIR DE MELLO FERESIN (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000699-0 - BENEDITA DE FATIMA VERONESE GONCALVES (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000700-2 - MARIA INES DE SOUZA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000701-4 - MARIVALDO DONIZETE PEREIRA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a

concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000710-5 - RUBENS APARECIDO BUENO (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000711-7 - JAREDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000712-9 - CLEOSMAR APARECIDO SENHA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000714-2 - DORIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.000723-3 - JOAO AZEVEDO NETO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.000727-0 - IZABEL APARECIDA EVANGELISTA LUZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000731-2 - JOSE ANTONIO GALLO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000735-0 - BENEDITO JUNIOR CALTRAN (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000736-1 - ALBINO FERRAREZ (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.000742-7 - JANDIRA GHIDINI (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001888-7 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos**

trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001889-9 - JEHOVAH RODRIGUES ZAGO (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001890-5 - REJANE APARECIDA GONCALVES (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001891-7 - MARIA AUGUSTA FERREIRA TORRES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001894-2 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente

em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação

jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001908-9 - AUTA LUCIA HELENA DA SILVA (ADV. SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos

pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"



**2008.63.12.001942-9 - ANTONIO LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001944-2 - JOAO CARLOS ALVES (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001948-0 - YOLANDA DA SILVA PRADO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001965-0 - ROSECLER POLTIERI LOVO (ADV. SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001978-8 - ANA ROZENDO DE MATTOS (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001979-0 - NEIDE VICENTINI CORREA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória**

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001980-6 - JOSE FERNANDO GUSSI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001984-3 - SANDRA APARECIDA ZEVIANI (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001985-5 - FATIMA APARECIDA CHIARETTO (ADV. SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001986-7 - MARTA CORREA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.001988-0 - EDITE ELOI DE ARAUJO (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

**2008.63.12.001989-2 - LUZINETE BARROS DA SILVA ASSIS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória**

**formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente**

**em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001991-0 - JOSE LUIZ DE ASSIS (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela**

**parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos**

**pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.001992-2 - JOAO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela**

**parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos**

**pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002005-5 - BENEDITA APARECIDA DELBUQUE FIRMINO (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória**

**formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente**

**em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002015-8 - ADELAIDE APARECIDA CAMARINHO (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória**

**formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente**

**em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação**

**jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002019-5 - AGDA MARIA DA CUNHA DRAPPE (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela**

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002020-1 - WALMIR OLIVEIRA LIMA (ADV. SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002047-0 - JOSE ZANOTTO (ADV. SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002081-0 - MARIA ANTONIA DE PAULA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002166-7 - CELSO LUIS DA COSTA (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002167-9 - PEDRO FIGUEIREDO RIOS (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002183-7 - JOANETE BARTOLOZI MENDONÇA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002185-0 - ROSANA ROSA DE PAULA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002188-6 - MARCO AURELIO MISKULIN (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002217-9 - ANGELIN DONATONI (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002226-0 - IVANETE DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002231-3 - COSMO MARIANO DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002234-9 - AMELIA ROSA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002240-4 - WILMA POSSO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002241-6 - ROSA DEOLINDA CANELA GREGORIO (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002257-0 - ANESIO CORREA ALEXANDRIN (ADV. SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"

2008.63.12.002259-3 - JOSE ALVES GUIMARAES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional

**emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002263-5 - MARIA CLEIDE BONIFACIO SANTANA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002264-7 - MARIETA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2008.63.12.002269-6 - ANTONIO DONIZETTI ELEODORO ROSA (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se"**

**2007.63.12.000242-5 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos)."**

**2007.63.12.000244-9 - MARIZA APARECIDA CHRISTE CAMMAROSANO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos)."**

**2007.63.12.000245-0 - ORIVALDO ANTONIO FABIANO RODRIGUES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos)."**

**2007.63.12.000246-2 - EDNA EMILIA CHIZOTI GALLUCCI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA**

**ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Verifico no presente caso a inocorrência da ensejada prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, vez que, apesar de coincidentes as partes, o objeto dos pedidos são distintos (cf. documentos anexos)."**

**2007.63.12.000363-6 - JANDIRA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do patrono da parte autora, Dra Ana**

**Mara Buck, designo e nomeio, o Sr Perito Judicial, a Dra. Juliana de Almeida Prado, médica, psiquiatra, para realização de**

**perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a**

**vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se."**

**Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 18/08/2008 as 12:00 horas (Dra. Juliana de Almeida Prado).**

**2007.63.12.000829-4 - JOSE ROBERTO MARIANI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da manifestação do patrono da parte autora, Dra Ana Mara Buck, designo e nomeio, o Sr Perito Judicial, a Dra. Simonetta Sandra Paccagnella, médica, psiquiatra, para**

**realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do**

**laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da**

**perícia a ser realizada no dia 13/08/2008 as 17:30 horas (Dra. Simoneta Sandra Paccagnella).**

**2007.63.12.001171-2 - MARIA LUCAS DA SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr João**

**Adalberto Barizza, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Marcio Gomes, médico, ortopedista, para**

**realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do**

**laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da**

**perícia a ser realizada no dia 23/07/2008 as 10:30 horas (Dr. Marcio Gomes)**

**2007.63.12.001197-9 - ERNESTINA FRANCA BARBOSA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)**

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial,**

**Dra Ana Cláudia M. Sabei, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico,**

**ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias**

**para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às**

**partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 08:30 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)**

**2007.63.12.003304-5 - EURIDES DE LIMA HUSS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr**

**Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista,**

**para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega**

**do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da**



perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 09:00 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)

2007.63.12.003307-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 09:30 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)

2007.63.12.003447-5 - DIRCE VIANA DE LIMA ALVES (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da perícia designada, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 10:00 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)

2007.63.12.003641-1 - APARECIDA DE LOURDES MOURA (ADV. SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do patrono da parte autora, Dra Sonia Maria Z. Marques da Silva, designo e nomeio, o Sr Perito Judicial, o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 08:00 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)

2007.63.12.004379-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 10:30 horas (Dr Luiz Phillip Cardinali)

2007.63.12.004786-0 - MARIA DE LOURDES MUNHOZ MASSON (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior, médico, cardiologista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com o de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 14/07/2008 as 17:00 horas (Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior)

**2007.63.12.004821-8 - IVANI DE ANDRADE DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), a Dra. Vera Lúcia Endo, médica, clínica geral, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 24/07/2008 as 08:00 horas (Dra Vera Lucia Endo)

**2007.63.12.004930-2 - NAZARE HENRIQUE DA SILVA SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 11:00 horas (Dr Luiz Phillipe Cardinalli)

**2008.63.12.000098-6 - APARECIDA FERREIRA FENIMAM (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** " Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com o de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 11:30 horas (Dr Luiz Phillipe Cardinalli)

**2008.63.12.000134-6 - JOSE MOREIRA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com o de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 12:00 horas (Dr Luiz Phillipe Cardinalli)

**2008.63.12.000169-3 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da manifestação do patrono da parte autora, Dra Maria de Fatima R. de Souza, designo e nomeio, o Sr Perito Judicial, o Dr. Marcio Gomes, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 23/07/2008 as 10:45 horas (Dr. Marcio Gomes)

**2008.63.12.000196-6 - MARIA EDUARDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :** "Em face da manifestação do Sr.

**Perito Judicial,**

**Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com o de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 12:30 horas (Dr.Luiz Phillip Cardinali)**

**2008.63.12.000363-0 - BELMIRO MAGON (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da manifestação do Sr. Perito Judicial, Dr Márcio Gomes, designo e nomeio, em sua substituição (art.423 do CPC), o Dr. Luis Philipe Cardinali, médico, ortopedista, para realização de perícia. Providencie a Secretaria o agendamento da mesma, com o de 20 (vinte) dias para entrega do laudo. Com a vinda do laudo médico, tornem os autos eletrônicos conclusos. Intimem-se." Ciência às partes da data da perícia a ser realizada no dia 29/07/2008 as 13:00 horas (Dr.Luiz Phillip Cardinali)**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 0316/2008 - LOTE 3609**

**2006.63.14.004020-8 - BRUNA APARECIDA BOAROLLI E OUTRO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA**

**GAGLIARDI); SUELI APARECIDA GONÇALVES BOAROLLI(ADV. SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva**

**interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano**

**irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do**

**processo. Segundo suas afirmações, o pai da autora, aufere renda diversa daquela informada à Perícia Social. Para tanto,**

**anexa aos autos, cópia do CNIS do pai da autora, onde se verifica que este recebe mensalmente, a título de remuneração, o valor de R\$ 1.726,45 (um mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) e que, portanto, não está caracterizado o estado de miserabilidade. Requer assim, o recebimento do presente recurso em ambos**

**os efeitos. Assim, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, recebendo-o em ambos os**

**efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com**

**ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se.**

**2006.63.14.004525-5 - RENATO APARECIDO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO); NILDA JOSE BATISTA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente**

pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário.

**Alega o**

**INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do processo. Segundo suas**

**afirmações, o pai do autora, aufere renda diversa daquela informada à Perícia Social. Para tanto, anexa aos autos, cópia**

**do CNIS do pai do autor, onde se verifica que este recebe mensalmente, a título de remuneração, o valor de R\$ 1.150,00**

**(um mil cento e cinquenta reais) e que, portanto, não está caracterizado o estado de miserabilidade. Requer assim, o**

**recebimento do presente recurso em ambos os efeitos. Assim, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao**

**recurso do INSS, recebendo-o em ambos os efeitos. Distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se.**

**2007.63.14.001619-3 - MARILZA MALAQUIAS (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva**

**interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano**

**irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do**

**processo. Segundo suas afirmações, o marido da autora, aufere renda diversa daquela informada à Perícia Social. Para**

**tanto, anexa aos autos, cópia do CNIS do marido da autora, onde se verifica que este recebe mensalmente, a título de**

**remuneração, o valor de R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais) e que, portanto, não está caracterizado o estado de**

**miserabilidade. Requer assim, o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos. Assim, defiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, recebendo-o em ambos os efeitos. Distribua-se à Turma**

**Recursal de**

**São Paulo - SP. Intimem-se.**

**2006.63.14.005179-6 - PAULO CESAR BAPTISTA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO**

**IAMAMOTO); SEVERINA PALOPOLI FERRAZ(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto**

**tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao**

**erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do processo.**

**Segundo suas afirmações, a mãe do autor, aufere renda no valor de 1 salário mínimo, e que portanto, a renda familiar do**

**autor ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo. Verifico, analisando detidamente os autos, que em momento algum,**

**seja na contestação, seja em alegações finais, o Instituto Réu forneceu tal informação aos autos. Ressalto ainda, que**

**como o próprio estudo social constatou, há situação de miserabilidade. No mais, quanto à alegação de danos ao erário,**

**entendo que ficou demonstrado, tanto no laudo social quanto no laudo pericial, que o autor faz jus ao benefício ora**

**requerido, e assim, seria o que sofreria maior dano, caso tal benefício só fosse concedido após o transito em julgado deste**

**processo. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267971**

**Processo: 200603000401961 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/06/2007**

**Documento:**

**TRF300124653 DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 385 JUIZ NEWTON DE LUCCA Vistos, relatados e discutidos estes**

**autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à**

**unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator,**

que fazem parte integrante do presente acórdão. **PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I-** O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. **II-** Ficou demonstrado nos autos que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. **III - Quanto** ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Recurso provido. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. Assim, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Oficie-se ao INSS determinando a imediata implantação do benefício concedido. Intimem-se. 2007.63.14.000161-0 - SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos etc. Trata-se de recurso de sentença definitiva interposto tempestivamente pela parte ré, com pedido de concessão de efeito suspensivo, sob o fundamento de dano irreversível ao erário. Alega o INSS que a r. sentença recorrida não levou em consideração fato relevante ao deslinde do processo. Segundo suas afirmações, a mãe do autor, aufere renda no valor de 1 salário mínimo, e que portanto, a renda familiar do autor ultrapassa o limite legal de 1/4 do salário mínimo. Verifico, analisando detidamente os autos, que em momento algum, seja na contestação, seja em alegações finais, o Instituto Réu forneceu tal informação aos autos. Ressalto ainda, que como o próprio estudo social constatou, há situação de miserabilidade. No mais, quanto à alegação de danos ao erário, entendo que ficou demonstrado, tanto no laudo social quanto no laudo pericial, que o autor faz jus ao benefício ora requerido, e assim, seria o que sofreria maior dano, caso tal benefício só fosse concedido após o transito em julgado deste processo. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267971 Processo: 200603000401961 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 18/06/2007 Documento: TRF300124653 DJU DATA:15/08/2007 PÁGINA: 385 JUIZ NEWTON DE LUCCA Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. **PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. I-** O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. **II-** Ficou demonstrado nos autos que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. **III - Quanto** ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Recurso provido. Assim, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso do INSS, que recebo somente no efeito devolutivo. A parte contrária já anexou as contra-razões. No mais, o Patrono do autor peticiona informando o falecimento deste. Assim, providencie o patrono do autor, no prazo de 30 (trinta) dias a habilitação dos herdeiros. Após, distribua-se à Turma Recursal de São Paulo - SP. Intimem-se.

2005.63.14.003569-5 - SEBASTIAO MOREIRA FERRO (ADV. SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos Analisando os autos virtuais do presente feito,

verifico que, em 04/12/2007, foi proferida sentença de total improcedência do pedido, não obstante tenha sido reconhecida parte do período em que o autor laborou em condições especiais. Tratando-se de erro material e prezando

pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei

10.259/01, determino, de ofício, a anulação da sentença acima referida. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de

cinco dias, manifestar-se sobre o interesse na aposentadoria proporcional, de acordo com o tempo de 34 anos, 3 meses e

04 dias, apurado pela contadoria judicial. Após manifestação do autor, retornem os autos à conclusão com urgência.

Intimem-se, cumpra-se.

2008.63.14.002009-7 - LUIZ OHLAND (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Ohland em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador da

Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre

as verbas pagas a título de férias e licenças-prêmio não-gozadas, que teriam caráter indenizatório. Busca também,

proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referidas verbas a

serem pagas futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para tanto, alega que tais

verbas não constituem fato gerador do referido imposto, uma vez que a indenização não configura acréscimo patrimonial

nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela

antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus

boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da

ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as

verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações

não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos

patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por

perdas de direitos". Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o

direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas

simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada

síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer

outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva,

que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser -

tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp.

349/350) O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão por meio das Súmulas n.ºs 125, 136 e 215, segundo as quais

o pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, bem como a indenização recebida pela

adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por

outro

lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na

hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito.

Isto posto,

concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os

valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de férias e licenças-prêmio não-gozadas, por necessidade de

serviço, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os

aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo

de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie.

Intime-

se. Cumpra-se.

2008.63.14.002012-7 - MARCELO EQUI (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN):

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Equi em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador

da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte

sobre as verbas pagas a título de férias e licenças-prêmio não-gozadas, que teriam caráter indenizatório. Busca também,

proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referidas verbas a

serem pagas futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Para tanto, alega que tais

verbas não constituem fato gerador do referido imposto, uma vez que a indenização não configura acréscimo patrimonial

nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela

antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus

boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da

ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as

verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações

não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos

patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por

perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o

direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas

simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada

síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer

outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva,

que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser -

tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp.

349/350) O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a questão por meio das Súmulas n.ºs 125, 136 e 215, segundo as quais

o pagamento de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço, bem como a indenização recebida pela

adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de férias e licenças-prêmio não-gozadas, por necessidade de serviço, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.63.14.002008-5 - NILSON BUENO (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN):**

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Nilson Bueno em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO.**



## **RECURSO**

**ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência do imposto de renda tem**

**como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela**

**empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova:**

**a) se**

**indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a**

**tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de**

**renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do**

**patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo**

**acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação**

**de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 /**

**RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ**

**01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido.**

**(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 - Processo:**

**200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256). Outrossim, analisando a**

**documentação**

**anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei Complementar Municipal, n.º 180/04, de**

**14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio**

**Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades, dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida**

**lei, que tal verba não possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento**

**do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita**

**à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência**

**do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de**

**transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu**

**Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os**

**aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo**

**de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-**

**se e cumpra-se.**

**2008.63.14.002010-3 - LUIZ OHLAND (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN):**

**Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Luiz Ohland em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador da**

**Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre**

**a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional**

**liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente.**

**Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a**

título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 -Processo: 200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256). Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei Complementar Municipal, n.º 180/04, de 14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades, dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida lei, que tal verba não**

possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.002011-5 - MARCELO NOMINATO DO AMARAL (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Marcelo Nominato do Amaral em face da União Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência**

do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp

840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 -Processo: 200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data

da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256).

Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei

Complementar Municipal, n.º 180/04, de 14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades,

dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida lei, que tal verba não possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in

mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada

procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela

antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem

pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim

de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis

que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.002013-9 - FRANCISCO JOSE ARNALDO DA CUNHA (ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

X UNIÃO FEDERAL (PFN): Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por Francisco José Arnaldo da Cunha em face da União

Federal, representada pelo DD.Senhor Procurador da Fazenda Nacional, visando a repetição de indébito decorrente da

incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a verba paga a título de "Reembolso de Transporte", que teria

caráter indenizatório. Busca também, proteção jurisdicional liminar para afastar a incidência do Imposto de Renda Retido

na Fonte sobre referida verba a ser paga futuramente. Pleiteia, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que a verba recebida a título de "reembolso de transporte" não constitui fato gerador

do imposto de renda, isso por não representar acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código

Tributário Nacional.

Pois bem, em primeiro lugar, para a concessão da medida liminar (tutela antecipada) ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni juris - e a possibilidade da ineficácia de eventual provimento jurisdicional de procedência quando do julgamento da ação, caso a medida não for deferida de pronto (periculum in mora). O direito invocado é plausível, na medida em que as verbas indenizatórias não possuem natureza salarial. Como ensina Roque Antônio Carrazza: "Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, a ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR." (Curso de Direito Constitucional Tributário, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350). O Superior Tribunal de Justiça, ao

apreciar matéria análoga à presente, decidiu pela não-incidência do Imposto de Renda, conforme abaixo colacionado:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A incidência**

do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza

jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a

criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se

remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o

exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior

sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp

840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJ 25/09/2006). 3. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe:

RESP - RECURSO ESPECIAL - 843914 -Processo: 200600931102 - UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data

da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000721477 - Relator: Min. Luiz Fux - DJ DATA: 27/11/2006 PÁGINA: 256).

Outrossim, analisando a documentação anexada à inicial, verifico que o "reembolso de transporte" foi instituído pela Lei

Complementar Municipal, n.º 180/04, de 14/01/2004, com o escopo de indenizar os Agentes Fiscais, funcionários da

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto-SP, pelas despesas com locomoção no desempenho de suas atividades,

dispondo o § 4.º, do artigo 11, de referida lei, que tal verba não possui caráter remuneratório. Por outro lado, o periculum in mora é evidente, visto que o recolhimento do tributo poderá trazer prejuízos à parte autora, na hipótese de ser julgada procedente a demanda ao final, ficando sujeita à tortuosa via da repetição do indébito. Isto posto, concedo a tutela antecipada tão-somente para suspender a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores a serem pagos futuramente à parte autora a título de reembolso de transporte, até o julgamento final da ação. Oficie-se à Egrégia Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, ao seu Departamento de Pessoal, no endereço declinado na inicial, a fim de que NÃO se proceda à retenção do tributo sobre os aludidos valores. Defiro o sigilo de Justiça. Observe-se os procedimentos aplicáveis aos feitos que tramitam sobre segredo de Justiça. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que não configurados os seus pressupostos na espécie. Intime-se e cumpra-se.

**2007.63.14.001054-3 - GILBERTO LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos, A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais, verifico, porém, que deixou de anexar formulários/laudos de vários períodos. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

**2007.63.14.003205-8 - GERMANO SELVINO BONELLO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada em 29/05/08, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispendência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de "Objeto e Pé" do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente eventuais índices e períodos lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Intime-se

**2007.63.14.004504-1 - VITALINO SCARPARO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de

atividades

que alega haver exercido em condições especiais, anexando laudo referente ao período que laborou como operário em usina. Com relação ao período de 29/04/95 a 24/02/97, no qual exerceu atividade de motorista, deixou de anexar laudo

técnico quantificando os agentes físicos ruído e vibrações aos quais alega que estava exposto na referida atividade.

Outrossim, verifico que há concomitância da atividade de motorista com registros na CTPS como trabalhador rural na empresa Citrosuco. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício

de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição

da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o §

1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação

de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das

condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Também

como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de

inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a

causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de

vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima

especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade

especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do benefício

da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor,

retornem os autos à conclusão. Intime-se, cumpra-se

2007.63.14.004513-2 - DUACIR BATISTA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega

haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou formulários sobre atividades exercidas em condições especiais e PPP, este, referente ao período de 03/01/2000 a 17/05/2006. Analisando tais documentos, verifico que no

preenchimento do PPP não foi informado a quais fatores de risco o autor esteve exposto enquanto desempenhou a

atividade de motorista. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da

edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada

mediante

apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo

técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico.

Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na

hipótese de  
inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse  
a  
causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o  
prazo de  
vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas  
acima  
especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em  
atividade  
especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Postergo a apreciação da concessão do  
benefício  
da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação  
do autor,  
venham os autos conclusos. Intime-se  
2008.63.14.000802-4 - JOSÉ JAIR BERTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora a concessão de  
aposentadoria por  
tempo de contribuição e alega que o INSS indeferiu o requerimento por falta de tempo suficiente para fazer jus  
ao  
benefício, assim, requer o reconhecimento por sentença de todo o período trabalhado pelo autor, bem como o  
período  
de 01.08.84 a 15.12.98, com a devida averbação, tempo esse já reconhecido pelo Instituto como especial. Anexou  
aos  
autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser  
desnecessária a  
elaboração de laudo técnico. No mais, oficie-se o INSS requisitando cópia do procedimento Administrativo do  
autor  
(42/143.600.467-2). Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para  
quando da  
prolação da sentença. Cite-se, Intimem-se e Cumpra-se.  
2008.63.14.000873-5 - ADELINO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES  
OLIANI  
FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos, Oficie-se ao INSS  
requisitando  
cópia do procedimento administrativo do autor (42/140.548.924-0), após, retornem os autos à conclusão. Postergo  
a  
apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença.  
Intimem-  
se, cumpra-se  
2008.63.14.000886-3 - BENEDITO ROZEU TEODORO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos A parte autora alega que laborou  
como auxiliar  
de usina em condições especiais, não reconhecidas administrativamente pelo INSS e, em consequência, requer o  
reconhecimento de tais períodos como especiais e a conversão em tempo comum, bem como a concessão de  
aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar cópia do PA  
144.398.976-0  
em nome da parte autora. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita  
para  
quando da prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para análise dos documentos. Intime-se,  
cumpra-se  
2008.63.14.000891-7 - CARLOS APARECIDO AGUETONI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos Visa a parte autora o  
reconhecimento de  
atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem  
indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Porém, requer a parte autora a produção de prova pericial a ser  
realizada por  
perito deste Juízo, em empresa falida, conforme mencionado pelo autor na inicial, na qual alega que exerceu a  
função de  
operador de máquinas em condições especiais. Assim, a constatação da real condição física do local está  
prejudicada,



pelo que indefiro a realização da prova. Ademais, como é sabido, trata-se de ônus do autor a produção das provas relativas aos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 333, I do Código de Processo Civil. Postergo a apreciação da

concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e intímese

2008.63.14.000952-1 - LUCIO ANTONIO DELLACORTE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos Visa a parte autora o reconhecimento de

atividades que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo, a priori, ser desnecessária a elaboração de novo laudo técnico.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se e intímese

2008.63.14.001141-2 - BENEDITO APARECIDO BIGUETTI (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de

atividade rural e de atividade que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Quanto à alegada atividade especial, entendo,

a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e, decorrido o prazo para contestação, retornem os autos para que seja designada audiência de comprovação da alegada atividade rural.

Intímese

se, cumpra-se

2008.63.14.001147-3 - ESTEVAM ESPERANDIO NETO (ADV. SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo, a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico.

Postergo a

apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença.

Cite-se e

intímese

2008.63.14.001180-1 - GENESIO CARMO CORREA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividades que

alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico. Postergo a apreciação da

concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para,

em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/145.164.001-0, em nome do autor Cite-se, intímese, cumpra-se

2008.63.14.001263-5 - MANOEL SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividade rural e

atividade que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou aos autos documentos que entende

serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/143.600.080-4, em nome do

autor. Cite-

se o INSS e, decorrido o prazo para contestação, retornem os autos à conclusão a fim de ser designada audiência para

comprovação da alegada atividade rural. Intímese, cumpra-se

2008.63.14.001264-7 - MADALENA APARECIDA AGUIAR (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos A parte autora pretende o reconhecimento de atividades que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou formulário PPP, porém, com preenchimento incompleto e sem identificação do representante legal da empregadora. Sabe-se que a partir do advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, não ocasional nem intermitente, passou a depender da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários. Também há de ser considerado que a partir da edição da Lei 9.528/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, a efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Também como é cediço, para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído sempre se exigiu laudo técnico. Assim, considerando que nos termos do artigo 420 do CPC o juiz só deferirá a realização da prova pericial na hipótese de inexistência de outras provas que possam, com idoneidade, comprovar a existência dos fatos sobre os quais verse a causa (inciso II), indeferindo-a também quando a verificação requerida for impraticável (inciso III), concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente documentos que atendam as exigências legais e administrativas acima especificadas, considerando, sobretudo, a necessidade de laudo técnico, relativamente ao tempo exercido em atividade especial, a partir da edição da Lei n.º 9.528/97, ou seja, 11/12/1997. Oficie-se ao INSS para, em dez dias, anexar aos autos cópia do PA 42/141.039.473-2, em nome do autor. Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo para manifestação do autor, com ou sem a juntada de novos documentos, cite-se o INSS.

**Intime-se, cumpra-se**

**2008.63.14.001322-6 - MARLY DE CARVALHO FRACASSO (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de atividade que alega haver exercido em condições especiais e, para tanto, anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico.

Postergo a apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Cite-se, intemem-se.

**2007.63.14.004415-2 - LAERCIO MARSARIOLLI (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Visa a parte autora o reconhecimento de

atividade que alega haver exercido em condições especiais e anexou aos autos documentos que entende serem indispensáveis ao melhor deslinde da lide. Entendo, a priori, ser desnecessária a elaboração de laudo técnico.

Postergo a

apreciação da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita para quando da prolação da sentença. Oficie-se

ao INSS para, em dez dias, anexar PA 42/143.187.223-4, em nome do autor Cite-se, intemem-se, cumpra-se

**2006.63.14.000528-2 - APARECIDA DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vistos. Tendo em vista o teor da petição protocolizada em

27/05/2008, homologo a composição celebrada entre as partes acerca dos valores atrasados e, por conseguinte, determino a expedição de ofício requisitório. Intime-se e cumpra-se.

**2007.63.14.002419-0 - LAURINDO ZARA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X**

**INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):** Vista ao autor, por dez dias, sobre os documentos

anexados em

28.04.2008 (não comparecimento do autor ao exame de "espirometria pré e pós broncodilatador" agendado pelo ARE),

bem como sobre a sugestão do perito clínico geral, de 18.12.2007, sobre perícia na área ortopédica, juntando, se o caso,

documentos que sinalizem nesse sentido. Intimem-se.

2007.63.14.001075-0 - CILEA MARIA BUZANA CALCIOLARI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se

vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem

apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.004955-8 - APARECIDA IRANI DE SOUZA CREVILARO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva,

previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para

apresentação

das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma

Recursal de Americana - SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000204

UNIDADE SOROCABA

2007.63.15.012860-5 - HELENA LOUREIRO MARQUES (ADV. SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, não conheço dos presentes embargos de declaração, pois são intempestivos.

2007.63.15.013364-9 - CINTIA MACEDO REGINA (ADV. SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa

judgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil.

2008.63.15.006535-1 - LOURDES PEREIRA BOTTARI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006536-3 - BENEDITO MACHADO BRANCO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006549-1 - JOSE HELENO GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2008.63.15.006157-6 - EDIVALDO VIEIRA DA CRUZ (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO  
RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da coisa julgada,  
EXTINGO O  
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o  
processo sem  
resolução de mérito

2007.63.15.015234-6 - VERIDIANO DA SILVA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000497-0 - RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015419-7 - TEREZINHA DE SOUZA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ  
MORAES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014854-9 - BENEDICTO DOS SANTOS (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.014907-4 - JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015085-4 - MARIA CONCILIA ROCHA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.009867-4 - MARIA DE LOOURDES MARINHO COSTA (ADV. SP174698 - LUCIMARA  
MIRANDA BRASIL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo sem julgamento  
do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo  
sem resolução  
do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.006205-2 - JESUS MARIA PINTOR ESPINOZA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006909-5 - IRACI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229761 - CELINA MACHADO ALVES) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.007003-6 - BENEDITO MORATO DE OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO  
HOLTZ  
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2008.63.15.007023-1 - DEISE DA ROCHA TRINDADE FREITAS (ADV. SP018345 - CELIO SMITH ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.011977-0 - CELIA MARTINS DO NASCIMENTO (ADV. SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC**

**2006.63.15.004690-6 - JOSE OLIMPIO FAGUNDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO a sentença para deixar de condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/08/2005 até a competência de 02/2008, visto que tais valores já foram pagos administrativamente pelo réu, de modo que não haja pagamento em duplicidade do benefício.**

**2007.63.15.000788-7 - PEDRO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desta forma, e com fundamento nos artigos 286, primeira parte, 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**2008.63.15.002787-8 - ZENILDA ARAUJO DE MATOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002819-6 - MARIA ROSARIO DE FATIMA LOPES (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002777-5 - MARIA DE LOURDES PAZINATTO (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002684-9 - ODETE DE LOURDES CAVENAGHI TORRES (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.002680-1 - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004673-3 - TANIA CRISTINA PALMIRO DIAS (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004684-8 - ADELIA MARIA CONCEICAO TRINDADE (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004685-0 - MARCELO JULIO AMARAL CASTILHO (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004687-3 - HILDA DE ARRUDA (ADV. SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004692-7 - MARIA LINDALVA PEREIRA (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004700-2 - MANOEL VALERO DE MENESES (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.014014-9 - DONIZETE DE JESUS MACHADO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.004912-2 - GRACILIA DE MASCARENHAS OLIVEIRA (ADV. SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim sendo, julgo improcedente o pedido.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente**

**2008.63.15.006486-3 - ANTONIO PARRE (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.006281-7 - JANIRA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006279-9 - TERESA DE JESUS SILVA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**2007.63.15.014841-0 - MARILEI GONÇALVES FILOSI (ADV. SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.003273-4 - MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO (ADV. SP145850 - LUIS CARLOS SANT'ANNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.008865-6 - GUIOMAR MUNHOZ GUIDO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) ; ANGELA MARIA MUNHOZ GUIDO(ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI); MARCIA MUNHOZ GUIDO(ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004989-8 - BENEDITO ANTUNES MACIEL (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.002768-4 - BENEDITO LUIZ VIEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2008.63.15.004153-0 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.007681-2 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA (ADV. SP219358 - JOSE LUIZ GALVAO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.003833-1 - CRISTINO RODRIGUES DA PAULA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004533-9 - JOSE BOLETI (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.004146-2 - SUELI APARECIDA WERNECK DO AMARAL (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.001617-0 - JOANA APARECIDA ARANDA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.013652-3 - JOSE ABEL DE OLIVEIRA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.015137-8 - BENEDITO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.006373-8 - IVANI VECINA ABIB (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.002608-0 - JOÃO RAMOS NETO (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.007202-8 - MARIA LUIZA DUARTE (ADV. SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .** Desta forma, e com fundamento nos artigos 283, 284, 295, inciso VI e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido**

**2007.63.15.002606-7 - KETLYN MAYARA AMORIM DE OLIVEIRA REP. MARLENE APARECIDA AMOR (ADV. SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.002263-3 - EDUARDA FERREIRA QUILES REPRES. DEOLINDA MARIA DE JESUS (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

**LN.S.S. (PREVID) .**

**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.003306-4 - JOAQUIM CARLOS MOTA (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor (a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e retifico a sentença no que tange à omissão havida de modo que defiro o pedido de gratuidade judicial, ficando isento do preparo do recurso na fase recursal.**

**2007.63.15.008365-8 - WALTER BIROCALIS (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; MARIA DAS GRAÇAS FARIA BIROCALIS(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.007808-0 - SANDRA CRISTINA VEIGA DE LARA GOMES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008782-2 - ROBERTO RAMALHO TAVARES FILHO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; ANGELA MARIA ANTUNES DE CARVALHO TAVARES(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).**

**2007.63.15.008570-9 - JOSE GERALDO LIMA DE LARA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; DILETA DIOS DE LARA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008543-6 - LILIANA FELICIA PAIVA PEREIRA CASTLO BRANCO IAPICHINI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) ; MARIA LUIZA PAIVA PEREIRA(ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**

**2007.63.15.008423-7 - DENISE MARIA VICENTIM FERNANDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.005216-2 - VERA LUCIA GARCIA SILVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a anexação do parecer do contador judicial, parte integrante da sentença**

**2007.63.15.001214-7 - PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LN.S.S. (PREVID) .**



**2007.63.15.001213-5 - JOSE MARIA MIRANDA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.001211-1 - JOÃO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.001212-3 - JOAO BENEDITO DE BRITO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.001216-0 - PEDRO DE PROENCA MORAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2007.63.15.007535-2 - ROBERTO VIEIRA DURO (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como lançada.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.**

**2008.63.15.006602-1 - MASSIL RIBAS DOS SANTOS (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006592-2 - GERSON VITORINO DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006467-0 - TEREZINHA RABELO DE JESUS (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006461-9 - MATIAS ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2008.63.15.006547-8 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**  
**\*\*\* FIM \*\*\***

**2008.63.15.001802-6 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido**

**2007.63.15.011785-1 - DIONIRA CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2007.63.15.013941-0 - LUIZ MATHEUS FILHO (ADV. SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA) X**

INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.004552-2 - VALDIR GABRIEL (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO)  
X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.015528-1 - MARIA RITA DA COSTA BUENO (ADV. SP214960 - BEATRIZ FERREIRA SÁ) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001119-6 - CLODOALDO ALVES BELINO (ADV. SP109671 - MARCELO GREGOLIN) X  
INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.001316-8 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA  
SANDRONI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002124-4 - IRENE MUCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .  
\*\*\* FIM \*\*\*

2007.63.15.012464-8 - LUZIA VITORINO DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES  
SILVA BORGES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO  
IMPROCEDENTE o  
pedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO  
ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 130/2008

Diante da petição do réu, manifestando seu interesse na conciliação, intimem-se as partes, dos processos abaixo relacionados, para comparecimento na sede deste Juizado, para audiência de conciliação, na data designada.  
(Lote  
5003)

PROCESSO\_AUTOR\_ADVOGADO - OAB/AUTOR\_DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

2007.63.17.002972-4\_ODAIR APARECIDO DEBEI\_SUELI APARECIDA PEREIRA-SP127125 \_  
20/06/2008 14:00:00

2007.63.17.005102-0\_MARIA VANETE BARBOSA COELHO RODRIGUES JARDIM\_AUREO ARNALDO  
AMSTALDEN-  
SP223924 \_20/06/2008 13:50:00

2007.63.17.005111-0\_SEVERINA DA SILVA LIMA\_EDUARDO MARCHIORI-SP174519 \_20/06/2008 14:10:00

2007.63.17.005143-2\_LEONILDA AMARO BUENO\_ADMA MARIA ROLIM CICONELLO-SP160991  
\_20/06/2008  
14:20:00

2007.63.17.005151-1\_ARMANDO MARQUES\_ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA-SP184492  
\_20/06/2008  
13:50:00

2007.63.17.005157-2\_SIMONE SILVA DE SOUZA CANDIDO\_WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE  
OLIVEIRA-  
SP210990 \_20/06/2008 14:30:00

2007.63.17.005177-8\_JOSE APARECIDO DA SILVA\_MARLI TOCCOLI-SP168062 \_20/06/2008 14:40:00

2007.63.17.005178-0\_MARIA APARECIDA DE JESUS\_CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA-SP222134  
\_20/06/2008  
14:50:00

2007.63.17.005225-4\_MARIANO LAURENTINO ALVES\_MARCIO TOESCA-SP222584 \_20/06/2008 15:00:00

2007.63.17.005264-3\_AVERALDO BASILIO DA SILVA\_MARCELO FLORES-SP169484 \_20/06/2008 15:40:00

2007.63.17.005275-8\_MARIA CLEUSA RIBEIRO\_EDINILSON DE SOUSA VIEIRA-SP165298 \_20/06/2008  
16:00:00

2007.63.17.005307-6\_AMARO SILVESTRE DA SILVA\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229  
\_20/06/2008  
14:00:00

2007.63.17.005308-8\_ROSINEIDE JULIETA DOS SANTOS\_RAMIRO GONCALVES DE CASTRO-SP099229  
\_20/06/2008 14:10:00

2007.63.17.005370-2\_OLGA FERNANDES RIBEIRO\_NIVALDO BOSONI-SP151023 \_20/06/2008 14:50:00

2007.63.17.005377-5\_JOSE CARLOS DOS SANTOS\_DANILO PEREZ GARCIA-SP195512 \_20/06/2008  
15:00:00

2007.63.17.005881-5\_VALTER AVELINO DOS SANTOS\_ALESSANDRA MOREIRA CALDERANI-SP211716  
\_20/06/2008 15:30:00

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/06/2008  
LOTE 6318001804/2008  
EXPEDIENTE 6318000148/2008  
UNIDADE: FRANCA

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

**PROCESSO: 2008.63.18.002183-0**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS CARVALHO**  
**ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002184-2**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 09:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002185-4**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA RAINHA DOMINGOS**  
**ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/07/2008 16:00:00**

**PROCESSO: 2008.63.18.002186-6**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS**  
**ADVOGADO: SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2008.63.18.002187-8**  
**CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO**  
**AUTOR: JOANA MARIA SILVA**  
**ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 16:45:00**

**1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5**  
**2)TOTAL RECURSOS: 0**  
**3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0**  
**TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5**